



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 160/2020 – São Paulo, terça-feira, 01 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011181-23.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: MARCOS COZZOLINO, SIMONE ALEXANDRE DE ARAUJO CINTRA COZZOLINO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685

Advogados do(a) AUTOR: DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação **remota** para o dia **03/09/2020, às 15:00 horas**.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual **até o dia 02/09/2020**, às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011181-23.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: MARCOS COZZOLINO, SIMONE ALEXANDRE DE ARAUJO CINTRA COZZOLINO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685

Advogados do(a) AUTOR: DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação **remota** para o dia **03/09/2020, às 15:00 horas**.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual **até o dia 02/09/2020**, às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346(WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011181-23.2020.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: MARCOS COZZOLINO, SIMONE ALEXANDRE DE ARAUJO CINTRA COZZOLINO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685

Advogados do(a) AUTOR: DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação **remota** para o dia **03/09/2020, às 15:00 horas**.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual **até o dia 02/09/2020**, às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346(WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019005-67.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: MARCOS COZZOLINO, SIMONE ALEXANDRE DE ARAUJO CINTRA COZZOLINO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação **remota** para o dia **03/09/2020 às 15 horas**.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia 02/09/2020, às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346(WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail a data e hora da audiência, bem como as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019005-67.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: MARCOS COZZOLINO, SIMONE ALEXANDRE DE ARAUJO CINTRA COZZOLINO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação remota para o dia 03/09/2020 às 15 horas.

As partes deverão manifestar interesse em participar da audiência virtual até o dia 02/09/2020, às 18:00 horas, impreterivelmente, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o fone (11) 99267-7346(WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail a data e hora da audiência, bem como as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002683-35.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA, opôs Embargos de declaração (ID 37533969) em face da sentença (ID 36674843). O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito infringente, e o fez nos seguintes termos:

“(…)

I. sanado o erro de premissa, senão omissão quanto aos fundamentos apresentados na petição de ID n. 33558885, uma vez que persiste o interesse de agir da Embargante, haja vista que: (i) a tutela jurisdicional almejada na presente ação não foi obtida nos autos do Mandado de Segurança n. 5002671-21.2020.4.03.6100, que possui outro pedido e outra causa de pedir; e (ii) inexistente qualquer risco de decisões conflitantes que impeça os processos de tramitarem de forma apartada; e

II. esclarecida a obscuridade da r. sentença no que tange à conclusão pela extinção do feito, sem resolução de mérito, uma vez que a prolação de sentença no Mandado de Segurança n. 5002671-21.2020.4.03.6100 impede apenas a reunião dos processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º do CPC, devendo as ações terem seu mérito examinado de forma apartada, consoante jurisprudência deste E. TRF-3.” (grifos nossos).

Oportuno trazer à colação trecho da sentença prolatada por este Juízo:

“Convém frisar que os autos nº 5002671-21.2020.4.03.6100 foram distribuídos em 19/02/2020 a esta 1ª Vara pela impetrante ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare “a violação perpetrada pelos Decretos nos 8415, 8543 e 9393 à anterioridade geral, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento relativos aos créditos do REINTEGRA, e assegurando que as reduções ao benefício promovidas por esses Decretos observem os prazos previstos no artigo 150, inciso III, alínea “b”, tal como postulado nos fundamentos da presente ação, crédito esse que deverá ser acrescido de SELIC, desde o momento em que a Impetrante fará jus à apresentação desses pedidos de ressarcimento; e cumulativamente, seja reconhecida a violação perpetrada pelos aludidos decreto a no que diz respeito à anterioridade nonagesimal, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento relativos aos créditos do REINTEGRA, e assegurando que as reduções ao benefício promovidas, por esses Decretos observem os prazos previstos no artigo 150, inciso III, alínea “c”, tal como postulado nos fundamentos da presente ação, crédito esse que deverá ser acrescido de SELIC, desde o momento em que fará jus à apresentação desses pedidos de ressarcimento.”

E, na mesma data, (19/02/2020), foram distribuídos os autos nº 5002683-35.2020.4.03.6100 perante o r. Juízo da 10ª Vara Cível, pela impetrante ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito de “não se sujeitar aos efeitos dos Decretos nos 8415, 8543, 9148 e 9393, em razão das violações perpetradas à legalidade, à segurança jurídica, e ao art. 149, § 2º, I, da Constituição, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento relativos ao REINTEGRA, mediante aplicação do coeficiente de 3% (três por cento) sobre receitas de exportação de bens industrializados no país, durante o período de vigência de tais atos normativos, tal como previsto no Decreto n. 8304 e na Portaria MF n. 428, acrescidos de SELIC, desde o momento em que a Impetrante fará jus à apresentação desses pedidos de ressarcimento, até a edição de ato normativo que reduza o percentual do REINTEGRA, contanto que eventual redução desse benefício tenha por motivação os fundamentos legais que levarão à instituição do benefício, a saber: (a) a redução do resíduo tributário da cadeia produtiva antecedente à exportação; ou (b) a modificação da diretriz constitucional de estímulo às exportações.”

Portanto, no caso em tela, a não-reunião das ações pode sim causar o risco de decisões contraditórias, pois cuidam de questões afetas ao mesmo fato jurídico. É que, In casu, analisando detidamente ambos os autos, é de se considerar a adoção da teoria da substanciação adotada pelo direito brasileiro, segundo a qual “apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos ‘iura novit curia’, ‘da mihi factum dabo tibi ius’” (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag. 1.351.484/RJ, rel. Ministro Gilson Dipp, p. 26.3.2012).

Ressalto que há duas espécies de cumulação de pedidos: a própria e a imprópria. Na cumulação própria, formula-se mais de um pedido com o objetivo de que todos sejam acolhidos; na cumulação imprópria, formula-se mais de um pedido, para que apenas um deles seja acolhido. A cumulação imprópria, instituto que mais nos interessa neste caso, pode ser: eventual (subsidiária) ou alternativa.

Neste caso, trata-se de típica conexão imprópria, em que há duas ações ou causas diferentes, porém dependentes, total ou parcialmente, da resolução de questões idênticas, dessa forma implica na reunião de processos, haja visto o risco de decisões conflitantes, caso isso não ocorra.

Destaco que o Superior Tribunal de Justiça já vinha relativizando os requisitos para a conexão, inclusive, entendendo que “não precisa ser absoluta a identidade entre os objetos ou as causas de pedir das ações tidas por conexas”, bastando “existir liame que torne necessário o julgamento unificado das demandas” (REsp 780.509/MG, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. 25.09.2012, Dje 25.10.2012).

Tal entendimento, não destoa do que leciona ELPIDIO DONIZETTI:

“(…) Se o juiz entender que pode ocorrer conflito lógico de decisões, a reunião dos processos é medida que se impõe. A conexão sem a identidade de objeto ou de causa de pedir já era defendida pelos doutrinadores filiados à teoria materialista da conexão. Fredie Didier, por exemplo, afirma que a conexão pode decorrer ‘do vínculo que se estabelece entre as relações jurídicas litigiosas’. Assim, ‘haverá conexão se a mesma relação jurídica estiver sendo examinada em ambos os processos, ou se diversas relações jurídicas, mas entre elas houver um vínculo de prejudicialidade ou preliminaridade’, não sendo relevante aferir a perfeita identidade entre objeto e causa de pedir.” (DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 225).

Ocorre que, já foi proferida sentença de mérito, nos autos 5002671-21.2020.4.03.6100, e atualmente, em trâmite no E. TRF 3ª Região. Portanto, já foi satisfeita a impetração.

Frise, por oportuno, o ensino de ENRICO TULLIO LIEBMAN: “A satisfação de um direito concorrente importa, assim, o simultâneo dos outros e por isso, por via reflexa, a extinção das ações correspondentes.” (Ações concorrentes”. Eficácia e autoridade da sentença. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 225).

Ainda segundo, DE PLACIO E SILVA: “As ações concorrentes não se eliminam pela simples propositura de uma delas, desde que o direito as assegure. Somente se extinguem, se obtido o resultado com a propositura de uma delas.” Vocabulário jurídico, 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 194.

Não verifico presente uma das condições da ação, e refiro-me ao interesse de agir, eis que o provimento jurisdicional já foi alcançado com a impetração da ação mandamental citada alhures, a qual já foi julgada por este Juízo. Dessa forma, o presente feito deve ser extinto.”

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Desnecessária a intimação da embargada, pois não haverá efeitos infringentes. Eis que não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...). (grifos nossos).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não havendo no julgado qualquer obscuridade, e/ou contradição e tampouco erro material a ser corrigido.

Como é cediço, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento”.

E esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concorrente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pela julgadora e os defendidos pela parte.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi como resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007269-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORIVAL DE SOUSA BASTOS

SENTENÇA

Vistos e etc.

DORIVALDE SOUSA BASTOS opôs embargos de declaração sob alegação de obscuridade na sentença proferida no ID 37743353.

Alega, em síntese, que na sentença há obscuridade na argumentação de que “o impetrante foi considerado corresponsável pelos débitos em apreço em razão do fato de ter figurado como diretor à época da dissolução irregular da empresa, conforme comprova ficha cadastral da Juceps de ID 3181487”

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Civil. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo

No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois não existe o alegado vício na sentença, a qual apreciou o pedido objetivamente com os elementos trazidos na exordial.

O próprio embargante afirma que haveria a “responsabilidade do impetrante até o ano de 2004, considerando-se inclusive o limite legal imposto pelo art. 143 da Lei nº. 6.404/76, não havendo que se falar em responsabilidade por débitos nascidos após a referida data (2004) ante a inexistência de reeleição do mandato de diretor.” (fl. 2, ID 37743353).

O que se discute na presente ação não são os débitos nascidos após 2004, e sim a dissolução irregular da empresa, cujo momento o impetrante exercia o cargo de direção, assunto já devidamente abordado e fundamentado na sentença.

Sendo assim, verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da sentença proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ante o exposto, **REJEITO os presentes embargos de declaração**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

*PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7702

PROCEDIMENTO COMUM

0015544-28.1989.403.6100 (89.0015544-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008691-03.1989.403.6100 (89.0008691-0)) - NELSON MARQUEZINI X PAULO ROBERTO MOCO X PEDRO GERALDO LAVAGNINI X REBECA TADEUZA MACHADO BORGES X TRANSPORTADORA GB BARIRI LTDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)
Fl. 372: defiro o prazo requerido para vista dos autos fora de cartório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008024-69.2016.403.6100 - JOAO MARQUES CASTELHANO (SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

Após, proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Em seguida, deverá o autor retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-88.2016.403.6100 - LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA (SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP131686 - PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos periciais.

Após, tornam-se os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014361-74.2016.403.6100 - METALGRAFICA ITAQUA LTDA - EPP (SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da

Resolução PRES Nº 200/2018.

Após, deverá a parte apelante retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos físicos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Estando a digitalização em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF3, para julgamento do recurso.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023910-45.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: NEWCALL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, SORAIA JAQUELINE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Petição a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que "não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida", conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007639-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDA SHOWS E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, GUILHERME BORSARELLI CARVALHO DE BRITO - SP320540

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

EDASHOWS E EVENTOS LTDA, opôs Embargos de declaração (ID 37731525) em face da sentença (ID 36520228).

O embargante sustentou, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito, e o fez nos seguintes termos:

"1. OBSCURIDADE QUANTO AO PEDIDO DA EMBARGANTE NÃO SE CONFUNDIR COM A MORATÓRIA, DE MODO QUE NÃO DEPENDENTE DE LEI, BEM COMO A OBSCURIDADE EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA PORTARIA MF Nº 12/2012 AO PRESENTE CASO EM TELA, VEZ QUE JÁ FORAM DECRETADOS OS ESTADOS DE CALAMIDADE POR TODO O PAÍS!

2. OMISSÃO COM RELAÇÃO AO FATO DO PODER JUDICIÁRIO TER CONCEDIDO AO ESTADO DE SÃO PAULO A POSSIBILIDADE DE PRORROGAR SEUS DÉBITOS PARA COM A UNIÃO FEDERAL, DEVIDO À PANDEMIA, E ESSE MESMO DIREITO NÃO SER CONCEDIDO A ORA EMBARGANTE, BEM COMO QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO DE PRÍNCIPE AO PRESENTE DE FORMA ANÁLOGA AO PRESENTE CASO EM TELA. TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DOS FATOS IMPREVISÍVEIS CAUSADOS PELA PANDEMIA E PELA DECRETAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA PELA UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.”

Oportuno frisar que o provimento jurisdicional pretendido neste *mandamus* foi o seguinte:

“objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que autorize a impetrante a suspender o pagamento dos tributos federais vencidos e vincendos dentro do período de calamidade pública, e das parcelas devidas no parcelamento nº 19679-409129/2018-72 até a data de 31/12/2020, ou, ainda, até a normalização de suas atividades; ou sejam esses pagamentos prorrogados pelo prazo de 180 dias, assegurando, ainda, a não incidência de juros e multa sobre essas parcelas, bem como sua manutenção nesse parcelamento nos exatos termos anteriormente acordados; ainda, seja postergado e/ou estendido o prazo para seu cumprimento, determinando, ainda, que a autoridade impetrada que tome todas as providências necessárias, de que ordem for, para assegurar esse direito; que a impetrante não sofra penalidades pecuniárias e administrativas, ou quaisquer restrições de direitos, como a exclusão do parcelamento tributário, não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes, bem como medidas cautelares fiscais e penhora de bens, inclusive a penhora “on line”, até julgamento final do presente *mandamus*.”

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...). (grifos nossos).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não havendo no julgado qualquer obscuridade, e/ou contradição e tampouco erro material a ser corrigido.

Como é cediço, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pela julgadora e os defendidos pela parte.

Posta a questão, nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi como o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011581-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos e etc.

CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE, opôs Embargos de declaração (ID 37736395) em face da sentença (ID 36465668).

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito infringente, e o fez nos seguintes

termos:

“(…)

15 Dessa forma, patente se afigura a omissão contida na r. sentença, na medida em que esse MM. Juízo deixou de observar a existência dos valiosos e balizadores precedentes emanados do E. Superior Tribunal de Justiça, repisados pela decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ratificando a tese ora sustentada no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros deve ficar restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986.

16 Sendo assim, requer-se que este MM. Juízo esclareça, nos termos do disposto no artigo 1.022, c/c o artigo 489, §1º, inciso VI do Código de Processo Civil, a aplicabilidade da jurisprudência emanada do E. STJ e do E. TRF3 sobre o assunto, colacionada pela Embargante nos autos do presente mandamus.

II. DO PEDIDO

17 Diante do exposto, requer-se digne V.Exa. acolher os presentes Embargos de Declaração, para suprir as omissões acima constantes, de modo a enfrentar os julgados proferidos pelo E. STJ e E. TRF3, que limitaram as contribuições destinadas a terceiros ao montante de 20 salários-mínimos, uma vez que de suma importância para o deslinde do presente feito. (grifos nossos).

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...). (grifos nossos).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não havendo no julgado qualquer obscuridade, e/ou contradição e tampouco erro material a ser corrigido.

Como é cediço, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

E esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Posta a questão, nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014118-11.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CENTRO ESTÉTICO AUTOMOTIVO DE LUNA & TEIXEIRA LTDA - EPP, MISAEL MARQUES DE BARROS, RUBENS DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016786-47.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIV UP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOULART TOMKOWSKI - RS86985

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Recolha a impetrante as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art.290 do CPC.

Como cumprimento da determinação, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.

Após, vista ao MPF.

Posteriormente, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014864-68.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PPP HABITACIONAL SP LOTE 1 S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA LEO DE MELO - MG84848, LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES - MG127733

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se o MPF para apresentação de parecer.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016797-76.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator dos **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)** objetivando provimento jurisdicional que impeçam as autoridades coadoras de exigir o crédito tributário relativa à parcela do PIS/COFINS incluída na base de cálculo do PIS e da COFINS (artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/1977), até o julgamento de mérito da lide principal e ainda, que a Fazenda Nacional não se abstenha de fornecer certidão negativa relativa as contribuições com a exigibilidade suspensa por ocasião da liminar definindo-se, para em caso de descumprimento da obrigação, a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 537 do CPC, a ser convertida em favor da Impetrante, conforme art. 537, §2º do CPC/2015.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definiu o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRADO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018). (grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016757-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: USE LINK PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

USE LINK PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições a INCRA, Senac, Sesc e Sebrae sobre a folha de salários da Impetrante, tendo em vista a inconstitucionalidade dessa base de cálculo desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/01, assim como de exigir-lhe o recolhimento do salário-educação sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 e jurisprudência dominante; ou, subsidiariamente, caso este Ilustríssimo Juízo não entenda pela inconstitucionalidade da incidência das contribuições a INCRA, Senac, Sesc e Sebrae sobre a folha de salários da Impetrante, que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir, da Impetrante, o recolhimento do salário-educação e das contribuições a INCRA, Senac, Sesc e Sebrae sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 e jurisprudência dominante.

Alegam a impetrante que no regular exercício de suas atividades se encontram sujeitas, indevidamente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE, SESC, SENAC a incidir sobre sua folha de salários, nos termos do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustentam que se está diante de inconstitucionalidade matéria, na medida em que desde da alteração da EC 33/01, está sendo exigido o recolhimento por parte da impetrante, das contribuições sociais destinadas ao FNDE, SESC, SENAC, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições a INCRA, Senac, Sesc e Sebrae sobre a folha de salários da Impetrante, tendo em vista a inconstitucionalidade dessa base de cálculo desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/01, assim como de exigir-lhe o recolhimento do salário-educação sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 e jurisprudência dominante; ou, subsidiariamente, caso este Ilustríssimo Juízo não entenda pela inconstitucionalidade da incidência das contribuições a INCRA, Senac, Sesc e Sebrae sobre a folha de salários da Impetrante, que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir, da Impetrante, o recolhimento do salário-educação e das contribuições a INCRA, Senac, Sesc e Sebrae sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 e jurisprudência dominante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, *Segunda Turma*, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, *Tribunal Pleno*, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, *Primeira Turma*, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, *Terceira Turma*, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, *Quarta Turma*, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, *Sexta Turma*, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019, TRF3, *Sexta Turma*, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP-5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Des. Fed. DIVAPRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ 26/09/2019).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Quanto a legalidade e a aplicação da limitação a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, às contribuições parafiscais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, passo à análise.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais. No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. ”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, quanto ao pedido subsidiário.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário educação, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014855-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento de todas as contribuições de terceiros, das contribuições a INCRA, Senac, Sesc e Sebrae sobre a folha de salários da Impetrante, tendo em vista a inconstitucionalidade dessa base de cálculo desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/01, assim como de exigir-lhe o recolhimento do salário-educação, bem como que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário; ou, subsidiariamente, caso este Ilustríssimo Juízo não entenda pela inconstitucionalidade da incidência das contribuições a INCRA, Senac, Sesc e Sebrae sobre a folha de salários da Impetrante, que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir, da Impetrante, o recolhimento do salário-educação e de todas as contribuições de terceiros, a INCRA, Senac, Sesc e Sebrae sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 e jurisprudência dominante, e que se abstenha de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário.

Alegam a impetrante que no regular exercício de suas atividades se encontram sujeitas, indevidamente, ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao FNDE, SESC, SENAC a incidir sobre sua folha de salários, nos termos do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

Sustentam que se está diante de inconstitucionalidade matéria, na medida em que desde da alteração da EC 33/01, está sendo exigido o recolhimento por parte da impetrante, de todas as contribuições de terceiros, das contribuições sociais destinadas ao FNDE, SESC, SENAC, utilizando-se como base de cálculo a folha de salário.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Despacho ID 3667066 determinando à emenda ao valor da causa e recolhimento das custas, o que foi cumprido pela impetrante em sua petição ID 37704955.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No que concerne à inclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC e outros no polo passivo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, como requerido pela impetrante, estabelece o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei” (grifos nossos).

Assim, diante da expressa previsão legal, as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiras entidades, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB, devendo, no caso de questionamentos quanto à exigibilidade e repetição das referidas exações, somente a autoridade impetrada vinculada à SRFB permanecer no polo passivo da presente demanda, haja vista que as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) possuem apenas interesse econômico, mas não interesse jurídico.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinamos recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico.

(...)

4. Agravos legais improvidos.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0023163-62.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Tonassi, j. 01/12/2015, DJ. 11/12/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das referidas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.

(...)

5. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.”

(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0026839-86.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 02/06/2015, DJ.10/06/2015). (grifos nossos)

Portanto, deve-se prosseguir no feito, tão somente, em relação à autoridade vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Superada referida questão, passo à análise do pedido liminar.

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento de todas as contribuições de terceiros, das contribuições a INCRA, Senac, Sesc e Sebrae sobre a folha de salários da Impetrante, tendo em vista a inconstitucionalidade dessa base de cálculo desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional 33/01, assim como de exigir-lhe o recolhimento do salário-educação, bem como que não obste a emissão de CND em nome da Impetrante ou pratique quaisquer dos demais atos relativos à cobrança do crédito tributário; ou, subsidiariamente, caso este Ilustríssimo Juízo não entenda pela inconstitucionalidade da incidência das contribuições de terceiro, a INCRA, Senac, Sesc e Sebrae sobre a folha de salários da Impetrante, que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir, da Impetrante, o recolhimento do salário-educação e de todas as contribuições de terceiros, a INCRA, Senac, Sesc e Sebrae sobre base de cálculo mensal superior a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, tendo em vista o que determina o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 e jurisprudência dominante, e que se abstenha de proceder com quaisquer atos relativos à cobrança do crédito tributário.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de eficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prévio do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, FNDE, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SENAT, SEBRAE, APEX e ABDI e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019, TRF3, Sexta Turma, ApCiv- APELAÇÃO CÍVEL/SP- 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Des. Fed. DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ 26/09/2019).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Quanto a legalidade e a aplicação da limitação a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, às contribuições parafiscais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, passo à análise.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRADO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, quanto ao pedido subsidiário.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário educação, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005789-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCO AR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO FERRARI, MANOEL APARECIDO NAVAS

DECISÃO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que "não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida", conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011061-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R BRASIL SOLUCOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID 37620868)

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023821-56.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MEGASHOP BRASIL LTDA, ADEMIR FERREIRA, EDVALDO DE SOUSA BARBOSA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 368 (autos físicos), sobrestando-se o feito nos termos do inciso III do art. 921 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011034-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CAROLINO ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOMAS EVANGELOS GOUGAS, JOAO FERNANDES CAROLINO

DESPACHO

Outras diligências com objetivo da localização de bens, devem ser implementadas diretamente pela executante, ademais esta justiça já realizou várias buscas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) e nada localizou.

Assim, indefiro novas buscas, devendo o feito ser sobrestado em secretaria, onde a reativação do mesmo só será realizada a pedido da parte diante da localização de bens penhoráveis e a exata localização dos mesmos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015968-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: HARGOS RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA., ALAN CARLOS DE CASTRO GONCALVES, JORGE ELIAS JARROUG

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD

, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007632-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COBRAZIL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

COBRAZIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, opôs Embargos de declaração (ID 37745568) em face da sentença (ID 36127984).

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito infringente, e o fez nos seguintes termos:

“(…)

Pois bem. Quanto à omissão verificada, a despeito da denegação da segurança, há que se consignar o real pedido da presente ação mandamental e sua abrangência.

Consoante transcrição acima, este D. Juízo delimitou o objeto aqui discutido à indevida “inclusão do ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB a partir do fato gerador de abril/2020 e seguintes”, no entanto, tal limitação temporal foi requerida pela Embargante tão somente para a suspensão da exigibilidade a ser deferida no âmbito do pedido liminar.

Em verdade, o pleito do presente mandamus envolve o reconhecimento da indevida inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB, assim como o direito a compensar o indébito dos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme se observa do item PEDIDOS extraído da peça exordial:

(…)

Enquanto discute-se nos presentes autos a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, o julgamento do Superior Tribunal de Justiça adotado por este Juízo como paradigma e com força vinculante em razão de ter sido julgado na sistemática dos recursos repetitivos é sobre tema diverso, qual seja a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.” (grifos nossos).

Oportuno colacionar trecho da sentença prolatada por este Juízo, demonstrando que não há que se falar na ausência de enfrentamento na fundamentação apresentada em relação à pretensão deduzida:

“Nestes autos, a impetrante pretende a exclusão do ISS da base de cálculo da CPRB, sob argumento de que a sua inclusão da referida exação viola o conceito de receita bruta/faturamento, devendo ser aplicado, por analogia, o entendimento firmado no RE n.º 574.706/PR.

Ocorre que, ao contrário do que alega a impetrante, o ISS integra o preço do serviço de qualquer natureza, sendo repassado ao consumidor final, e venda das mercadorias, nos exatos termos do parágrafo 5º do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e, portanto, deve ser considerado como receita bruta/faturamento integrando, assim, a base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta – CPRB.

A propósito, a pretensão trazida no presente feito já foi apreciada pela 1ª Seção do STJ no RESP n. 1330737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos (tema nº 634), a saber:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não toma o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP n. 1330737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, DJE 14/04/2016). (grifos nossos).

(...)

Em que pese encontrar-se pendente de julgamento o RE nº 592616/RS, no qual se discute justamente a tese suscitada nesta demanda, porém, até que isso ocorra, ou até que o STJ reveja seu precedente, entendo que deve prevalecer a tese fixada sob o regime dos recursos repetitivos, conforme acima destacado.

Com efeito, considerando que a matéria já foi decidida pelo STJ em precedente com força vinculante, por meio do qual se assentou entendimento contrário ao que foi sustentado pela impetrante e de rigor a denegação da segurança.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.”

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos. Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...). (grifos nossos).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Eis que não há no julgado qualquer obscuridade, contradição e/ou erro material a ser corrigido.

Como é cediço, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgRg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

E esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pela julgadora e os defendidos pela parte.

Posta a questão, nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi como resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016618-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESSENCE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINA FABIANI DA SILVA - SP418121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ESSENCE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT**, pleiteando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme previstos na Constituição Federal.

Em cumprimento ao despacho de fl. (ID 37647293), a parte impetrante requereu pedido de desistência (ID 37807617).

Assim, em face do pedido da impetrante, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011100-74.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CK SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, LUCAS DE PAULA BEZERRA, ERICA DE PAULA COSTA

DESPACHO

Os valores devido pelos executados constam na petição inicial, que segue vinculada ao mandado que não foi cumprido, não sendo a ausência expressa do valor do mesmo no corpo da mandado de citação, obstáculo ao cabal cumprimento da determinação, ou seja o cumprimento do mandado. de citação.

Assim, expeça-se novo mandado de citação, para que seja, nos termos do determinado no despacho retro e na petição inicial realizada a citação dos executados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003538-75.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: KLM MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME, LEANDRO PEREIRA LIMA, MARIO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUDE INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011090-28.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SABOR DE MELANCIA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDJA BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO - SP105390

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5016833-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS 21004060 - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARCO AURELIO BORGES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS - CIDADE ADEMAR**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova de imediato, os atos necessários ao cumprimento da decisão emanada da 20.ª Junta de Recursos para implantar a aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante NB 42/183.501.811-1.

Alega o impetrante, em síntese, que em 06/06/2017 (DER), requereu aposentadoria por tempo de contribuição pela fórmula 85/95 que por sua vez originou o NB 42/183.501.811-1, tendo ocorrido o inesperável indeferimento do pedido de aposentadoria. Protocolizado recurso administrativo junto ao INSS, resultando na remessa à 20ª Junta de Recurso para julgar e processar o referido pedido. A Junta de Recursos deu decisão favorável ao impetrante, com provimento integral do recurso administrativo em 31/05/2020, conforme acórdão: 20ª JR 2744/2020. E que em 31/05/2020, no mesmo dia do julgamento do recurso administrativo em favor do impetrante, a SRD que faz parte do Conselho de Recursos do INSS, teve ciência da decisão da JR, para recorrer no prazo de 30 dias ou ainda determinar a baixa do processo para APS-CIDADE ADEMAR cumprir decisão administrativa e implantar a aposentadoria do Impetrante.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula o impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova de imediato, os atos necessários ao cumprimento da decisão emanada da 20.ª Junta de Recursos para implantar a aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante NB 42/183.501.811-1.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o acórdão do recurso foi proferido em 31 de maio de 2020 (ID 37778996), e tendo a presente impetração protocolada em 28 de agosto de 2020, houve o decurso de mais de 02 (dois) meses, pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).(grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o **direito constitucional ao devido processo legal**.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada que promova os atos necessários ao cumprimento da decisão emanada da 20.ª Junta de Recursos para implantar a aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante NB 42/183.501.811-1, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: RICARDO CIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOMES - SP436321, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por RICARDO CIMA, por meio do qual pretende obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento do débito de laudêmio impugnado, seja pela ausência do registro, que impede a consolidação do fato gerador do laudêmio, ou mesmo pela inexigibilidade quinquenal retroativa, tendo em vista que parecer administrativo e memorando não dotam do condão necessário à alteração de lei, e, ainda, pelo ferimento ao princípio da irretroatividade, se aplicada a nova interpretação (de que a inexigibilidade não se aplica ao laudêmio) ao caso do Impetrante.

Conforme narrado na petição inicial, por força de instrumento particular de cessão de direitos, datado de **28 de outubro de 2005**, o Impetrante adquiriu os direitos aquisitivos de dois imóveis (unidade autônoma consubstanciada no Apartamento n. 1303, cadastrado sob o RIP n. 6213.0107312-18 e Depósito n. 10, cadastrado sob o RIP n. 6213.0107366-00, integrantes do Condomínio Master).

Aduz que, visando a total regularização dos imóveis, as partes lavraram escritura pública de venda e compra nas Notas do 17º Tabelião da Comarca de São Paulo, sendo que o Impetrante recebeu o domínio útil diretamente da vendedora, GMK Eletrônica Ltda., apenas historiando expressamente a cessão de direitos efetuada, ocorrida no ano de 2005, razão pela qual o antecessor nem mesmo compareceu/assistiu ao ato, vez que não tem qualquer ligação com os imóveis desde a indicada data.

Alega que **as partes recolheram os laudêmos incidentes na venda e compra, bem como emitiram junto à SCGPU/SP as Certidões de Autorização para Transferência – CAT ns. 003993332-66 e 003993326-18**, documentos indispensáveis à lavratura do ato notarial.

Aos 06 de junho de 2019 e 10 de julho de 2019, respectivamente para o apartamento e depósito, complementando a regularização pretendida, as partes protocolaram o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteuticas para o Impetrante, **momento em que a SCGPU/SP tomou ciência das transações ocorridas**.

A SCGPU/SP considerou a existência da cessão de direitos e efetivou o lançamento dos laudêmos incidentes na transação, no valor atualizado de R\$ 6.718,25, com data de vencimento para 05 de agosto de 2019 (apartamento) e no valor de R\$ 416,79 (quatrocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), com vencimento para 30 de setembro de 2019, **ambos com período de apuração em 28 de outubro de 2005, data da cessão**.

Sustenta o Impetrante que, para além da inexistência de consolidação do fato gerador, o débito cobrado é inexigível, por força do artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, regulamentado pelo artigo 20, da Instrução Normativa SCGPU nº 01/2007, a qual permanece em pleno vigor, uma vez que uniparecer administrativo, acompanhado de um memorando, não tem o condão de alterar norma posta em Lei.

Destaca, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.133.696 - PE, firmou entendimento no sentido de que as receitas patrimoniais da União, dentre elas o laudêmio, estão sujeitas a todos os prazos estampados no artigo 47, da Lei nº 9.636/98, porquanto a disposição do Impetrado, que indica a inaplicabilidade do artigo 47, parágrafo 1º, ao laudêmio também é ilegal por tal motivo.

Ademais, alega o Impetrante não constar em nome do cedente a existência de quaisquer registros imobiliários, o que afasta a consolidação do fato gerador impugnado.

Salienta, por fim, que a responsabilidade pelo recolhimento dos laudêmos lançados foi assumida pelo Impetrante, nos termos das escrituras exibidas, bem como que, uma vez vencidos, tais débitos impedem a emissão da certidão negativa dos imóveis, razão pela qual não lhe restou alternativa, senão o manejo da presente demanda.

A liminar foi indeferida (id 25306430).

Devidamente intimada a autoridade impetrada não prestou informações.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 26321190).

O Ministério Público Federal manifestou opinou pelo prosseguimento do feito (id 34703514).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio, informado na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

De início, revejo a decisão liminar, tendo em vista a que documentação acostada aos autos (id 25177661, 25177668 e 25177700) comprovam a situação alegada pelo impetrante na inicial, uma vez que que o fato gerador do aforamento ocorreu em 2005, os quais anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis. Portanto, entendo que deve ser concedida a segurança no presente caso, entendimento proferido em casos semelhantes.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n. 1 de 23 de julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmios, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se em 2005 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu em 2005, somente em 2019 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmios, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Como advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar o cancelamento da cobrança do valor de laudêmio lançado indicado na inicial, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custa *ex vi legis*.

São Paulo, data de registro em sistema.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011406-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DIRCE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI - SP137275

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine fornecimento regular de "Fosfoetanolamina Sintética", medicamento que alega necessitar para o tratamento de doença que possui.

O feito tramitou inicialmente perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual, que reconhecendo a incompetência, encaminhou o processo a Justiça Federal, 8ª Vara Cível.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Foi apresentada contestação, documentos e réplica.

A parte autora não requereu a produção de provas. União requereu a produção de prova pericial, que foi deferida.

O processo foi redistribuído à 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, competentes para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

Foi oficiado ao Natjus e a perícia foi suspensa.

A parte autora peticionou, requerendo a extinção do feito tendo a morte da requerente – id 37676761.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

Após o regular processamento do feito, foi noticiado o óbito da parte autora – id 37676761. Juntou certidão de óbito – id 3766770.

Diante da informação trazida aos autos pela parte autora, e por ser considerada a ação intransmissível, só resta acolher o pedido de extinção do feito por não mais subsistir o interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

A parte autora arcará com honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, ficando, contudo, isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016690-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA MAGRINI CARVALHO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A impetrante relata ingressou com pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Informa que após foi interposto recurso administrativo, ocasião em que foram efetuadas as perícias recursais (médica e avaliação social), tendo resultado no reconhecimento da deficiência.

Aduz que houve decisão favorável em recurso desde 17.10.2019 (acórdão n. 7278/2019) e, apesar de desde 27.03.2020, a Gerência Executiva ter emitido despacho e concordado com o acórdão, não cumpriu ou implantou o benefício, mas encaminhou o processo à APS, a qual teria criado uma nova tarefa.

Alega que desde 08.04.2020, não teria havido qualquer movimentação, retardando a conclusão do processo administrativo iniciado em 31/07/2018.

Aduz que em decorrência das dificuldades encontradas, tentou manter-se trabalhando, todavia, teve um afastamento por questões de saúde, com agendamento junto ao INSS para recebimento de auxílio-doença, o qual fora concedido após a perícia.

Ressalva que o recebimento do auxílio-doença não pode ser óbice para a implantação do benefício de aposentadoria e, ainda, que necessita de tal benefício para custear o seu sustento.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois ultrapassou o prazo para análise de recurso previsto no art. 48 da Lei nº 9784/99.

É o relatório. Decido.

De firo o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada dê o cumprimento do quanto restou determinado em acórdão proferido pela Junta de Recursos, com a implantação do benefício de aposentadoria.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver implantado o seu benefício e, ao que se infere, o argumento maior seria de mora no cumprimento da determinação da Instância Superior Administrativa.

Do que se extrai dos autos o protocolo para cumprimento do acórdão foi protocolizado em 08.04.2020, sob nº 1106355119, não teria tido qualquer andamento, ou seja, há mais de 4 (quatro) meses, o que deve ser apreciado.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, **momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar não como requerido, mas a fim de determinar à autoridade impetrada que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a análise definitiva do processo administrativo nº 1106355119, o qual tem por escopo a implantação do benefício previdenciário reconhecido em acórdão.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Para a efetividade da medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de multa.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014582-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA VIDOYARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SP)

DES PACHO

Depreque-se ao r. Juízo do Distrito Federal para intimação da sentença sob o id 31345545 ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos informado pela União Federal (id 35056593). Anote-se o endereço para intimação, nas informações prestadas pela parte impetrante sob o id 37465107.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009305-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDISON PIRANI PASSOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA SACCHI RIBEIRO - MS22415, LUCAS LIMA ALTIMARI - SP353003

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL GILOG/SP, LICITADORA DA FILIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada nula a decisão de inabilitação proferida pela parte impetrada no processo de credenciamento realizado através do Edital de Convocação nº 2528/2019.

A impetrante, em síntese, afirma em sua petição inicial que a fim de prestar serviços de vistoria e acompanhamentos de obras participou do certame divulgado pela parte impetrada. Informa que foi surpreendida com a decisão que a considerou inabilitada por ter apresentado as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART – sem assinatura do contratante.

Alega que a decisão adotada pela impetrada decorre de erro de avaliação, pois nos termos da Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, em seu item 1.9 do Anexo I, dispõe que a assinatura do contratante é opcional.

Ressalta que ingressou com recurso na via administrativa e a decisão de inabilitação foi mantida.

Sustenta o seu direito líquido e certo e, para tanto, argumenta o seguinte: (i) o edital de credenciamento indica a necessidade de apresentação das Anotações de Responsabilidade Técnica, sem mencionar especificamente sobre a necessidade de assinatura, (ii) decisão de inabilitação, por ausência da assinatura do contratante na ART apresentada pela impetrante é ilegal, posto que tal assinatura é opcional conforme resolução do CONFEA; (iii) há denúncia junto ao MPF sobre irregularidades advindas do edital e do processo de habilitação/inabilitação – algumas delas atingindo o impetrante; (iv) ARTs de empresa habilitada sem assinatura (respaldando a denúncia realizada junto ao MPF) e (v) liminar de Juízo Federal obrigando a impetrada a analisar complementação de documentos anexados após o prazo de suspensão em virtude da morosidade na decisão acerca da inabilitação, corroborando com o argumento aqui exposto de que algumas empresas foram “agraciadas” com uma decisão veloz – o que possibilitou a complementação da documentação em tempo hábil.

Formula pedido subsidiário de concessão de prazo para complementação da documentação em razão do desrespeito ao processo isonômico.

A liminar foi deferida quanto ao pedido subsidiário (id 32964394).

Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em preliminar, ausência de interesse e legitimidade processual. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 33902395).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 35828720).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DECIDO.

A alegação preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde-se como o mérito e, mais adiante será apreciada.

Não havendo outras preliminares passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem o direito líquido e certo para ser declarada nula a decisão de inabilitação proferida pela parte impetrada no processo de credenciamento realizado através do Edital de Convocação nº 2528/2019.

A impetrante relata em sua petição inicial que a decisão adotada pela impetrada decorre de erro de avaliação, pois nos termos da Resolução do CONFEA nº 1.025/2009, em seu item 1.9 do Anexo I, dispõe que a assinatura do contratante é opcional. Ressalta que ingressou com recurso na via administrativa e a decisão de inabilitação foi mantida.

As informações trazidas pela autoridade impetrada não tiveram o condão de alterar o entendimento deste Juízo. Nesse sentido, entendo que a liminar deve ser confirmada e acolhido o pedido subsidiário, t

Vejamos.

No presente caso, constata-se pelos documentos juntados que a impetrante foi desabilitada do certame por não apresentar ART com assinatura do contratante. Dessa forma, não lhe foi possível a comple

O Edital previa que a suspensão ocorreria em 13/12/2019, assim, as participantes da licitação que estivessem com a documentação analisadas antes da referida data, poderiam regularizar sua situação. Po

Prevê, ainda, o Edital no seu item 7 a possibilidade de apresentar documentação complementar:

DO ORDENAMENTO DAS CREDENCIADOS

7.1 O ordenamento das empresas habilitadas se dará de acordo com a data e hora de envio da documentação pelo Portal de Licitações CAIXA.

7.2 No caso de proponente inabilitada que apresentar a documentação complementar, a data a ser considerada para ordenamento no banco de credenciadas será a última data em que a proponente apres

Deste modo, não agir de forma igualitária com as licitantes, que tiveram a documentação analisada rapidamente e a oportunidade de completá-la e ferir o art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláus

Ademais, ao Poder Judiciário somente é possível adentrar no mérito do ato administrativo acaso se verifique situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade e, ao que se infere, teria sido infringido o princípio da isonomia.

Por conseguinte, constata-se dos autos que houve tratamento desigual entre as concorrentes no Edital de Credenciamento nº 2528/2019, realizado pela autoridade impetrada, considerando que o recurso administrativo manteve a decisão de inabilitação, sendo apreciado somente após a data de encerramento da entrega da documentação complementar, como acima mencionado.

Assim, vislumbro o direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (acolher o pedido subsidiário) E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008631-89.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MEIRE MISSIAGIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: GIAN PAOLO GASPARINI - SP416038

Advogado do(a) REU: CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA - SP301502-B

DESPACHO

Ante a Informação id 37726684, intime-se a parte autora para providenciar os documentos lá solicitados, bem como preenchimento do formulário disponível no endereço: https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003687-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DERCY CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO - SP299079

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a dilação e prazo requerida, devendo a parte requerer o que entender de direito, independente de nova intimação.

Após 15 (quinze) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012057-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVERTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA - SP314989

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Num. 37642445: defiro a dilação requerida pela União por 10 (dez) dias.

Ciência à parte exequente das manifestações de Num. 35316360, 35657265 e 36901062.

Traga o INSS informações atualizadas quanto ao disposto no documento de Num. 36901062, em 10 (dez) dias.

Ante a concordância com o valor do débito em execução, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009313-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO SALES BATISTA - SP291912-A, ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de Num. 37438936 e respectiva documentação no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença, quando então será apreciado o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016829-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO VIEIRA BATISTA, LUMA ALVES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para o pagamento do valor de R\$ 27.904,35 (vinte e sete mil novecentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), com data de agosto/2020, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se expressamente acerca do levantamento de depósitos pleiteado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014255-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALCIDES BATISTA DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE - SP64665, JULIANA GALHARDO RODARTE - SP383053

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a insuficiência do recolhimento de Num. 36447461, em cotejo com o valor atribuído à causa, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Intime-se.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014730-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAESUM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856, BEATRIZ CRISTINE MONTES DAINESE - SP301569

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a signatária da procaução de Num. 37706025 não possui poderes para tanto, conforme Cláusulas 4ª e 5ª do contrato social de Num. 36600308, bem como o aparente equívoco na indicação da autoridade impetrada (DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DRTC, supostamente representado pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), oportuno, novamente, a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam supridas tais irregularidades.

Intime-se. Se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014774-60.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRAESUM CONTABILIDADE INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o aparente equívoco na indicação da autoridade impetrada (DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DRTC, supostamente representado pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), oportuno, novamente, a emenda à petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja suprida tal irregularidade.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015133-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO PAES LEOCATA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE CAMPOS GAVAZZI - SP292524, MIYOSHI NARUSE - SP78083

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para determinar a Secretaria da Receita Federal a renovar a isenção de IPI para aquisição de novo veículo.

Em apertada síntese, narra o impetrante que é proprietário do veículo JEEP/RENEGADE LNGTD AT, ANO/MOD: 2016, COR: BRANCA, PLACA: GHB-8390/SÃO PAULO, RENAVAM Nº 01091972521, utilizado na atividade de taxista, conforme Alvará 041.691-23 e condutax nº 209.879-35, ambos expedidos pela Prefeitura Municipal de São Paulo - Secretaria Municipal de Transportes.

Apesar de preencher todos os requisitos para obtenção da renovação da sua isenção do IPI, aduz o impetrante que teve seu direito líquido e certo violado ante o indeferimento por parte da Secretaria da Receita Federal, conforme despacho datado de 03.08.2020.

Alega que o fato de o impetrante transferir o veículo que utilizava para o seu sustento (táxi) para a condição de veículo particular não significa que deixou de exercer a sua profissão: o intuito único era de vendê-lo e adquirir um novo automóvel (táxi) e assim continuar laborando como taxista.

Requer a concessão de liminar autorizando a renovação de isenção de IPI, e assim permitir ao impetrante adquirir novo veículo com a isenção do referido tributo que tem direito.

É o relato do necessário.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que não estão presentes tais requisitos.**

Nos termos da Lei nº 8.989/1995, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros, que atendam a determinadas especificações técnicas, quando adquiridos por motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi). Mencionada isenção somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos, devendo ser reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos em lei.

Ainda, nos termos da Instrução Normativa RFB 1716, de 12 de julho de 2017, que atualmente disciplina a aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), na aquisição de veículo destinado ao transporte individual de passageiros (táxi):

Art. 1º, § 2º O direito à isenção do IPI de que trata o caput pode ser exercido somente uma vez a cada 2 (dois) anos, contados da data de emissão da nota fiscal referente à aquisição anterior, ainda que no curso desse prazo tenha ocorrido furto, roubo ou perda total do veículo, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, e quanto ao IOF, o direito à isenção só poderá ser exercido 1 (uma) única vez, nos termos da alínea "a" do § 1º do art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 5º A decisão que reconhece o direito à isenção de que trata esta Instrução Normativa será exarada em despacho decisório emitido eletronicamente pelo Sisen, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 3º.

§ 1º A decisão de que trata o caput será proferida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O reconhecimento do direito à isenção de que trata esta Instrução Normativa fica condicionado à verificação da regularidade fiscal do beneficiário quanto aos impostos e contribuições administrados pela RFB, observado o disposto no § 4º do art. 3º.

Art. 6º Será indeferido, por meio de despacho decisório, o requerimento que não cumprir requisito estabelecido pelo art. 72 da Lei nº 8.383, de 1991, ou pela Lei nº 8.989, de 1995.

Art. 10. A alienação de veículo adquirido com o benefício de isenção do IPI antes de 2 (dois) anos da sua aquisição, ou antes de 3 (três) anos, se adquirido mediante financiamento com isenção de IOF, contados da data de emissão da nota fiscal a que se refere o § 2º do art. 9º, ou a alteração da destinação do veículo, dependerá de autorização a ser emitida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme modelo constante do Anexo VII ou VIII desta Instrução Normativa.

§ 1º O IPI e o IOF que deixaram de ser pagos na aquisição não serão exigidos na alienação prevista no caput, desde que:

I - o veículo continue a ser utilizado para o serviço de táxi, e o adquirente faça prova do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 2º;

II - o alienante e o adquirente requeiram a transferência do veículo com a isenção, conforme modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa; e

III - seja apresentada cópia da nota fiscal referente à aquisição com isenção de IPI.

Nos termos do que tem entendido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IPI. VEÍCULO UTILIZADO POR PROFISSIONAL TAXISTA. ISENÇÃO. ALIENAÇÃO EM PERÍODO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. INCIDÊNCIA, RESSALVADA A HIPÓTESE EM QUE A TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE SE DÁ PARA O FIM DE INDENIZAÇÃO, PELA SEGURADORA, EM CASO DE SINISTRO QUE IMPLICA PERDA TOTAL DO BEM. (...) 3. A suspensão do IPI, no ponto, tem finalidade extrafiscal, qual seja a de estimular os meios de transporte público - no caso, nas condições especificadas em lei, facilita-se a aquisição de veículo que é instrumento de trabalho do profissional taxista. 4. Cessa o benefício, contudo, se houver alienação antes do prazo definido na legislação tributária (originalmente, 3 anos; atualmente, 2 anos). O objetivo é coibir a celebração de negócio jurídico que, em caráter comercial ou meramente civil, atraia escopo lucrativo. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1310565 2012.00.37944-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012 RB VOL.:00587 PG:00063 ..DTPB:.)

Em que pesem as alegações expostas na inicial, entendo que não há plausibilidade nas alegações do impetrante, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

Com efeito, os documentos ora apresentados não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo e, tampouco, a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator, de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da liminar pleiteada, uma vez que em aparente conformidade com os dispositivos que regem a matéria (Num. 36743900 - Pág. 1, Num. 36744103 - Pág. 1 e Num. 36744122 - Pág. 1).

Ainda que em decisão final de mérito possa-se rever tal entendimento, tenho que, não sendo afastada a presunção de veracidade e legitimidade que detêm os atos administrativos, é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato, senão para sanar flagrante irregularidade ou inconstitucionalidade, manifestada de forma teratológica, o que não parece ser o caso, ao menos no presente momento processual.

Além disso, em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que eventuais dilações e flexibilizações possam ser oportunamente concedidas em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferir-las, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001309-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em mandado de segurança em que a parte exequente obteve provimento jurisdicional favorável a fim de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com o trânsito em julgado, os autos retornaram da Superior Instância. Ato seguinte, a impetrante apresentou petição em que requereu a homologação por sentença da renúncia da execução do título judicial, nos termos do art. 100 da IN nº 1.717/2017, a fim de viabilizar a compensação na via administrativa.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O exequente noticia a intenção em efetuar a compensação dos créditos na via administrativa, com a habilitação dos créditos junto à Receita Federal do Brasil (jd. 36340797).

A manifestação da exequente no sentido de que irá efetuar a compensação administrativa denota a sua pretensão de inexecutar o título do valor principal nesta via judicial.

A Instrução Normativa nº 1.717/2017, em seu art. 100, §1º, inciso III, assim disciplina:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

[...]

III - na hipótese em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Denota-se, portanto, a pretensão de desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicção do inciso III, supramencionado.

Nestes termos, **HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO** conforme requerido pelo exequente, e **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Para a expedição da certidão requerida, a parte interessada deverá recolher as custas judiciais pertinentes, de acordo com a certidão escolhida (inteiro teor ou objeto e pé). Com a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, como trânsito o julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-80.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIANO LUIZ SORDI

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** e outras em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que postula a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao **FNDE, SESC, SEBRAE e INCRA**; bem como para determinar que a União Federal se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda, de forma que estes não representem óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal, na forma dos artigos 151, inciso V, e 206, ambos do CTN, c/c o artigo 300, do CPC/2015;

Alega a Impetrante, em síntese, que como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros (no caso **FNDE, SESC, SEBRAE e INCRA**), sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo a petição de Id 35359047 como emenda a inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Cumpra assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SESC, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cu
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios es
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexist
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributar
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedad
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de c
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e q
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com as regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - *poderão* ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma, a autora, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "poderão ter alíquotas". A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos suscetíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, fácula ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. - A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. - A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. - As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 - O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. - Anote, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) - Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um inciso precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) Tema 325

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução,
4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A lei

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente como Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, inafiançáveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funnural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo destino em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idealário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR.

De todo o exposto, conclui-se pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a autora a recolher as contribuições destinadas ao *FNDE (Salário-Educação)*, *SESC*, *SEBRAE* e *INCRA*, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Sendo assim, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018389-56.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV

DESPACHO

ID 37769035: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, a restrição via RENAJUD (ID 34554431) será retirada e o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0026050-67.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOKITRONIK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005162-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038246-21.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

HABEAS DATA (110) Nº 5016632-29.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS BARRIONUEVO MAMANI

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DECISÃO

Trata-se de habeas data impetrado por **CARLOS BARRIONUEVO MAMANI** contra ato do **Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração**, no qual o impetrante pretende que o feito seja julgado totalmente procedente o pedido de retificação no Registro Nacional Migratório (RNM), passando a constar em seu assento de RNM que o nome correto de sua genitora é CLAUDINA MAMANI e que o nome correto de seu genitor é GREGÓRIO BARRIONUEVO MAMANI, expedindo-se mandado ao setor responsável a fim de efetuar a referida retificação e emissão de segunda via de CRNM pelas autoridades competentes.

Subsidiariamente, requer a conversão da presente ação em procedimento de jurisdição voluntária para retificação de registro migratório, oportunizando igualmente a colheita de informações junto a autoridade coatora e manifestação.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 tem a seguinte dicção:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no [art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal](#), as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (destaquei)

Da leitura detida do dispositivo transcrito depreende-se que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como resta claro que no Foro em que estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Desta sorte, considerando a existência de Juizado Especial no foro da cidade de São Paulo, onde foi distribuída a ação, esta 4ª Vara Cível Federal é absolutamente incompetente para o processamento da lide, haja vista que, além de o valor da causa não superar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, a natureza da demanda não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal, elencadas no § 1º do diploma legal.

Com efeito, embora seja certo que o *habeas data* possui natureza semelhante ao mandado de segurança, quisesse o legislador excluir todas as ações de rito especial previstas na Constituição Federal da competência dos Juizados Especiais, teria expressamente mencionado. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. HABEAS DATA. NÃO EXCEPCIONADO PELO LEGISLADOR. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. A impetração de *habeas data* não se inclui entre as causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal e que o valor da causa atribuído à ação, in casu, encontra-se abaixo do limite estabelecido no caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Desta forma, não há que falar em incompetência do juízo suscitado. 2. Quisesse o legislador excluir as ações de rito especial previstas na Constituição, não teria excepcionado exclusivamente o mandado de segurança. É certo que as duas ações constitucionais (mandado de segurança e *habeas data*) possuem natureza semelhante e visam à proteção de direito líquido e certo. Porém, se o *habeas data* não foi excepcionado pelo legislador, não pode fazê-lo o intérprete. (TRF4 5021586-97.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 27/07/2016)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a remessa dos autos por e-mail para redistribuição a uma das varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009249-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSILENI BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Defiro a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.

Compulsando os autos, verifiquei que a sede da autoridade impetrada está localizada em Guarulhos/ SP.

Destarte, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016567-34.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FILM TRADING IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, **sob pena de cancelamento da distribuição**

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016688-62.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APB AUTOMACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DALUZ - SP226741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para apresentar cartão de CNPJ da empresa matriz e filiais e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, **sob pena de cancelamento da distribuição**, tendo em vista o pedido abranger suas filiais.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725)Nº 5000786-85.2018.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: SAYURI LUCIANE FUGYAMA

DESPACHO

Ciência da notificação da requerida.

Face o cumprimento desta notificação, e por se tratarem de autos digitais, encaminhem-se ao arquivo

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: ISABEL MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SANTOS RAMOS - SP396861

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA DE TABOÃO DA SERRA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **Isabel Maria dos Santos** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE TABOÃO DA SERRA – SÃO PAULO** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando que a impetrada seja compelida a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Assevera que protocolou o requerimento em **15.10.2018**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 18644156) e documentos.

Foram concedidos os **benefícios da Justiça gratuita** (ID 22339360).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se (ID 22562694) pelo regular prosseguimento do feito.

Inicialmente distribuído a uma das Varas Previdenciárias, o d. juízo **declinou da competência** (ID 29131216) e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Houve manifestação do **Ministério Público Federal** sobre ciência do processado (ID 29331861).

A **decisão** proferida sob o ID 31682527 concedeu a liminar para determinar que a autoridade impetrada concluisse a análise do pedido de reativação do benefício LOAS formulado por **ISABEL MARIA DOS SANTOS**, de **protocolo nº 725519661**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência da decisão.

O **Instituto Nacional do Seguro Social** apresentou **informações**. Afirmou que atualmente a impetrante possui benefício ativo com o número NB: 88/704.901.976-4, tendo sido efetivada a conclusão do requerimento Administrativo da "solicitação de reativação de benefício". E por conta da Apuração de Irregularidade da NT 07/MDSA/2017 de protocolo Tarefa GET nº 519609590 foi encaminhado a JRPS – Junta de Recursos da Previdência Social, com protocolo de requerimento nº 1381321378.

Novamente dada vista ao **Ministério Público Federal**, este se manifestou pelo regular prosseguimento do feito. (ID 33165043).

A **impetrante manifestou-se** (ID 33704913) sobre as informações do INSS para esclarecer que não recebeu comunicado referente aos esclarecimentos sobre o bloqueio do benefício BPC – NT 07/MDSA/2017, com número de protocolo Tarefa GET nº 519609590, bem como ciência do conteúdo da negativa da reativação, conforme status concluído em 25/03/2020.

Afirma que o benefício ativo com o número NB: 88/704.901.976-4 é referente ao auxílio emergencial, sendo certo que o presente benefício só é concedido àqueles que se enquadraram nos requisitos taxativos para concessão, logo, se o **AUXÍLIO EMERGENCIAL** foi concedido à Impetrante, resta clara sua situação de hipossuficiência extrema, bem como demonstra que a impetrante não é detentora de qualquer renda particular ou outro benefício assistencial.

Assevera que desconhece que o objeto da questão foi encaminhado a JRPS (Junta de Recursos da Previdência Social) com protocolo de requerimento nº 1381321378.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX, CF/88.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, não importando sua categoria ou as funções que exerça.

Conforme já analisado em sede liminar, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício, na data da impetração.

A Constituição Federal assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, inc. LXXVIII).

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência"; ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

A pretensão, assim, merece acolhida.

Nesse sentido colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Por fim, o pedido inaugural consistia na apreciação do requerimento formulado pela segurada em sede administrativa, não sendo possível inovar nos autos para discutir questões surgidas no curso da análise e que se referem ao mérito da concessão do benefício pretendido, matéria que, inclusive, é de competência das Varas Previdenciárias.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO** a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas a conclusão da análise do pedido de reativação do benefício LOAS formulado por **ISABEL MARIA DOS SANTOS**, de **protocolo nº 725519661**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, confirmando a liminar concedida.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lein. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016554-35.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA ENDO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DIDIER DUARTE - PE29550

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5016554-35.2020.4.03.6100

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JULIA ENDO BARBOSA** em face do **DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, em que postula a concessão da medida liminar para determinar à autoridade coatora que aceite a certidão de circunstanciada expedida pelo Cartório Eleitoral como prova de quitação eleitoral, com a consequente determinação para renovação do passaporte da impetrante em caráter de urgência.

Relata a impetrante que foi admitida nos quadros de estudantes de engenharia ambiental na Universidade Técnica de Berlim (Technische Universität Berlin), localizada na cidade de Berlim, Alemanha.

Esclarece que, como o início do ano letivo na universidade está previsto para 2 de novembro de 2020, tratou de providenciar moradia na cidade de Berlim e adquiriu a passagem aérea junto a companhia aérea British Airways para data de 19 de setembro de 2020.

Alega que providenciou o agendamento para renovação de seu passaporte, uma vez que o documento atual vence em 20/12/2020, e o Ministério das Relações Exteriores exige para o brasileiro sair do país e ingressar no Espaço Schengen, que a validade do passaporte seja de pelo menos 6 meses.

Contudo, sustenta que seu pedido de novo passaporte foi indeferido por não ter realizado o alistamento eleitoral, e também teve negado seu pedido de alistamento eleitoral, uma vez que, em ano eleitoral, o Tribunal Eleitoral suspende o serviço de cadastramento 150 dias antes da eleição.

Assevera que, dada a urgência na renovação de seu passaporte, providenciou a Certidão Circunstanciada perante a 346ª Zona Eleitoral - Butantã - São Paulo - SP, como documento hábil e substituto ao título eleitoral, para fins de renovação de passaporte, nos termos do artigo 4º, inciso II da Instrução Normativa 003/2008 DG/DPF. Entretanto, comparecendo à sede da Polícia Federal, teve novamente negado seu pedido de passaporte, com justificativa de que a orientação do *site* da impetrada estava equivocada.

Desta forma, entende que, ao não aceitar a Certidão Circunstanciada como quitação eleitoral para fins de renovação de seu passaporte, está recebendo uma sanção indevida e sem respaldo legal à sua liberdade de locomoção.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Leir nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

A Lei 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, determina em seu art. 91:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

Sendo assim, o dia 06/05/2020 foi o último dia para solicitação do título eleitoral.

Outrossim, dispõe os artigos 3º, II e 4º, II da Instrução Normativa:

Art. 3o São condições gerais para a obtenção do passaporte comum:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – ter se alistado eleitor, quando obrigatório;

(...)

Art. 4o Para a comprovação das condições relacionadas nos incisos I a VI, do art. 3o desta IN, o requerente deverá apresentar em original:

I - documento de identidade;

II - título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral, para requerente obrigado a se alistar;

(...)

Contudo, em informações prestadas em processo com o mesmo pedido, em trâmite neste juízo, a Delegada de Polícia Federal Chefe do NUPAS/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP informou que, a partir de 12/8/2020, a Divisão Nacional de Passaportes da Polícia Federal emitiu orientação divulgada em âmbito nacional (SEI 08505.007799/2020-48) para que qualquer cidadão brasileiro que procure a Justiça Eleitoral e tente obter a regularização de sua situação, e obtenha, no interstício eleitoral, apenas uma certidão circunstanciada, deve ter o documento aceito para elaboração de passaporte.

A Instrução Normativa nº 173/2020-DG/PF, regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 14. Em ano de eleição — durante o período oficial de suspensão de alistamento eleitoral previsto na legislação pertinente —, a regularidade eleitoral poderá ser comprovada por meio de certidão circunstanciada da Justiça Eleitoral que ateste:

I - regularidade no último pleito;

II - impossibilidade de alistamento; ou

III - regularização do eleitor.

Pelo exposto, ante a ocorrência de alteração regulamentar superveniente, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para determinar que a autoridade coatora aceite a certidão circunstanciada expedida pelo Cartório Eleitoral como prova de regularidade eleitoral, na forma da Instrução Normativa nº 173/2020-DG/PF, e, se em termos, expeça o passaporte da impetrante em caráter de urgência, desde que o título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral seja o único óbice a sua expedição.

Notifique-se a autoridade impetrada com urgência para cumprimento desta decisão e para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DESPACHO

Tendo em vista os novos débitos da exequente apontados pela União Federal (Id 37296381), reconsidero, por ora, a expedição do Ofício de transferência.

Manifieste-se a exequente acerca dos novos débitos apontados pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014252-33.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR REGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise o seu recurso ordinário (Id 37547595).

Aduz, em síntese que, interpôs recurso ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria em **11.09.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Intimado o impetrante regularizou a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário formulado por **ADEMIR REGA, de protocolo nº 1229285388**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016595-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILTON ANTONIO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora providencie a imediata remessa do seu recurso especial ao Órgão Julgador,

Aduz, em síntese que, interpôs recurso especial contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria em **09.06.2020**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe para o Órgão Julgador o recurso especial formulado por **NILTON ANTONIO BATISTA, de protocolo nº 1047173286**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

IMPETRANTE:ADAO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO:AGENCIADO INSS DIGITAL SÃO PAULO LESTE

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora envie imediatamente o seu recurso administrativo ao CRPS para que o distribua a uma das Juntas de Recursos.

Aduz, em síntese que, interpôs recurso ordinário contra decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria em 11.03.2020, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada envie o recurso ordinário formulado por **ADAO ALVES DOS SANTOS de protocolo nº 378448014** ao CRPS para que o distribua a uma das Juntas de Recursos, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016198-40.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERTON AGUIAR DA SILVA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5016198-40.2020.4.03.6100

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora aprecie o pedido administrativo no prazo de 15 (quinze) dias.

Aduz, em síntese que, protocolou o pedido de reativação do benefício de pensão por morte em **18.06.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de reativação do benefício de pensão por morte formulado por **EVERTON AGUIAR DA SILVA, de protocolo nº 1901126**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016386-33.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MENG ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIALTD.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SP)**, pleiteando a concessão de medida liminar a fim de obter autorização para recolher as contribuições sociais destinadas à terceiros ou fundos (FNDE [Salário-Educação], INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI), observado o valor-limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, bem como que a suspensão da exigibilidade dos tributos não seja óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nem enseje quaisquer registros no CADIN, inscrições em dívida ativa ou ajuizamento de execuções fiscais.

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário mínimo.

É relato. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 37474567, por se tratar de diferentes pedidos.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE-APEX-ABDI e FNDE - Salário-Educação.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como adverte o Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE-APEX-ABDI e Salário-Educação - FNDE) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, obstando-se, em consequência, o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal, bem como a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014183-98.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO))

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por **SANTANA CENTRO DAS ANTENAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão da medida liminar para o reconhecimento da *inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente as seguintes verbas: a) DSR e todos os seus reflexos e b) Auxílio Enfermidade, determinando à autoridade coatora que se abstenha de realizar quaisquer atos que impliquem o lançamento dos valores aqui discutidos.*

Relata a impetrante que, dentre as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, é obrigada a recolher contribuição social destinada ao INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social a título de contribuição patronal, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Assevera que a Impetrada exige tal contribuição sobre valores que são pagos aos funcionários como remuneração e, inclusive, à título de verbas indenizatórias e assistenciais.

Afirma que a exigência da contribuição social patronal sobre verbas indenizatórias e assistenciais é inconstitucional e ilegal, pois a natureza destas verbas não é a mesma das verbas que compõem a remuneração do empregado, recebida em contraprestação do serviço efetivamente prestado, em face do contrato de trabalho, como autorizado pela Constituição Federal.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o Relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A questão que se coloca reside em apurar se o valor pago pela parte autora a seus empregados a título de um título de 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença (auxílio enfermidade) e de descanso semanal remunerado (DSR) integram, ou não, a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Com efeito, necessário se faz a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ademais, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Consoante bem pontuado na decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida, "o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários".

Neste contexto, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que estabeleceu que a verba sujeita à incidência da contribuição sobre a folha de salário deve ter o caráter remuneratório, salarial:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial.

Delimitadas as premissas necessárias, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) na exordial.

DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU DE ACIDENTE

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão à parte impetrante, porquanto a jurisprudência do STJ, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), pacificou o entendimento no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória, consoante se verifica do seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido.

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1634879 2016.02.82578-5, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:)

Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

O descanso semanal remunerado está previsto no art. 7º, inciso XV da Constituição Federal, bem como no art. 67 da CLT que dispõe: "Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte".

Desta forma, as prestações pagas aos empregados a título de descanso semanal remunerado, possuem caráter remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E SOBREAVISO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte já se manifestou no que concerne ao descanso semanal remunerado (REsp 1.444.203/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014) no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Por outro lado, na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações, aí incluído adicional de tempo de serviço (EDcl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1380226/RJ, RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/04/2019).

Pelo exposto **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, referente a contribuição previdenciária incidente sobre os **quinze primeiros dias do auxílio-doença**, bem como que a impetrada se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes a exigir essa contribuição.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento dessa decisão, e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013933-65.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE EDUARDO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HENRIQUE EDUARDO MARTINS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** em que postula a concessão de medida liminar para efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem a apresentação do Diploma SSP, do curso de qualificação profissional, ou qualquer exigência similar.

Relata o impetrante requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas.

Porém, alega que, ao entrar em contato com Conselho para saber quais documentos deveria apresentar para a realização de sua admissão, foi informado de que deveria apresentar: CEP residencial e comercial, RG, CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP.

Esclarece que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e os Decretos 37.420 e 37.421 regulamentavam a atividade de despachante. Contudo, por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP, o E. STF reconheceu a sua inconstitucionalidade.

Sendo assim, afirma que não existe amparo legal para que o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas de SP exija o Diploma SSP, e o curso de qualificação profissional para inscrição em seus quadros.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Verifico presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do Conselho impetrado exigir Diploma SSP e curso de qualificação profissional para inscrição e exercício da profissão de despachante documentalista.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Sendo assim, as limitações ao exercício da profissão só podem ser estabelecidas em lei.

A Lei nº 10.602/2002, que sofreu diversos vetos, inclusive quanto à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, foi criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista, conforme segue:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma é possível verificar que a Lei nº 10.602/02 não apresenta qualquer requisito a ser preenchido pelo despachante documentalista para que possa exercer a profissão.

Portanto, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.
5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. LEI Nº 10.602/2002.

1. O cerne da questão posta a debate consiste no exame da legalidade e regularidade das exigências de apresentação de diploma SSP, realização de cursos de qualificação ou outras similares, para a inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.
2. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
3. É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.
4. A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI).
5. Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam, situações estas que, inobstante a importância e relevância da atividade ora em questão, não são características no caso em espécie.
6. E é justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas.
7. No caso em espécie, a criação e as atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram regulamentadas pela Lei nº 10.602/2002, nada tendo sido determinado, no entanto, em relação à obrigatoriedade de apresentação de documentos ou cursos específicos para a realização das atividades profissionais.
8. Assim, as eventuais exigências formuladas pelo Conselho para a inscrição do profissional em seus quadros, resvalam no princípio da estrita legalidade, não podendo configurar óbices ao regular exercício da profissão. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte.
9. O pedido da inscrição no sistema E-CRV-SP deve feito diretamente ao DETRAN-SP, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010.
10. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008230-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 26/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.
2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.
3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.
4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/05/2017)

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, julgou procedente a ADIN 4.387/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, afastando as exigências estabelecidas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, conforme segue:

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais despachante liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a ausência da apresentação do Diploma SSP¹ e do curso de qualificação profissional não constitua óbice para a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016055-51.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERICA MARINARI GUERINO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

5016055-51.2020.4.03.6100

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERICA MARINARI GUERINO DE LIMA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP** em que postula a concessão de medida liminar para efetuar sua inscrição perante a impetrada, sem a apresentação do Diploma SSP, do curso de qualificação profissional, ou qualquer exigência similar.

Relata a impetrante que, já tendo atuado com processos administrativos e procedimentos no Detran-SP, solicitou junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas seu credenciamento e obtenção de registro profissional.

Porém, alega que, ao entrar em contato com Conselho para saber quais documentos deveria apresentar para a realização de sua admissão, a impetrante foi informada de que deveria apresentar: "CEP residencial e comercial, R.G., CPF, comprovante de escolaridade, Título Eleitoral e Diploma SSP", bem como deveria realizar um curso, que somente o CRDD-SP ministra. Contudo, estavam fechadas as inscrições para esse curso e não existia qualquer previsão para abertura de novas turmas.

E esclarece que a Lei do Estado de São Paulo 8.107/1992 e os Decretos 37.420 e 37.421 regulamentavam a atividade de despachante. Contudo, por decisão judicial proferida na ADIN 4.387/SP, o E. STF reconheceu a sua inconstitucionalidade.

Sendo assim, afirma que não existe amparo legal para que o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas de SP exija o Diploma SSP e o curso de qualificação profissional para inscrição em seus quadros.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Verifico presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade do Conselho impetrado exigir Diploma SSP e curso de qualificação profissional para inscrição e exercício da profissão de despachante documentalista.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Sendo assim, as limitações ao exercício da profissão só podem ser estabelecidas em lei.

A Lei nº 10.602/2002, que sofreu diversos vetos, inclusive quanto à possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, foi criada para disciplinar a fiscalização da profissão de despachante documentalista, conforme segue:

Art. 1º O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas dos Estados e do Distrito Federal (CRDD) são os órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas, dotados de autonomia administrativa e patrimonial, com personalidade jurídica de direito privado.

§ 1º O Conselho Federal, com sede e foro na Capital da República, exerce jurisdição sobre todo o território nacional.

§ 2º Os Conselhos Regionais terão sede e foro no Distrito Federal, na Capital do Estado ou do Território em cuja base territorial exercer jurisdição.

§ 3º [\(VETADO\)](#)

§ 4º [\(VETADO\)](#)

Art. 2º A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Despachantes Documentalistas serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais.

Art. 3º [\(VETADO\)](#)

Art. 4º [\(VETADO\)](#)

Art. 5º Não há hierarquia nem subordinação entre os Despachantes Documentalistas, servidores e funcionários públicos.

Art. 6º O Despachante Documentalista tem mandato presumido de representação na defesa dos interesses de seus comitentes, salvo para a prática de atos para os quais a lei exija poderes especiais.

Parágrafo único. O Despachante Documentalista, no desempenho de suas atividades profissionais, não praticará, sob pena de nulidade, atos privativos de outras profissões liberais definidas em lei.

Art. 7º As atuais diretorias do Conselho Federal e dos Regionais serão substituídas, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, por membros eleitos por sufrágio do qual participarão profissionais alcançados pelo disposto nesta Lei já habilitados a atuar junto a órgãos públicos, cuja inscrição junto ao respectivo Conselho fica assegurada.

Art. 8º [\(VETADO\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma é possível verificar que a Lei nº 10.602/02 não apresenta qualquer requisito a ser preenchido pelo despachante documentalista para que possa exercer a profissão.

Portanto, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

.Nesse sentido os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional, escolaridade ou exigência similar.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5026745-47.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 18/09/2019, Intimação via sistema DATA: 23/09/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS. ILEGALIDADE. LEI Nº 10.602/2002.

1. O cerne da questão posta a debate consiste no exame da legalidade e regularidade das exigências de apresentação de diploma SSP, realização de cursos de qualificação ou outras similares, para a inscrição nos quadros do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

2. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Magna Carta consagra a liberdade de exercício profissional, em seu art. 5º, XIII, explicitando: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

3. É certo que o exercício desse direito será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão, observado o interesse público existente.

4. A corroborar esse entendimento, a própria Lei Maior outorgou à União Federal a competência para disciplinar as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI).

5. Assim, conclui-se que a regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam, situações estas que, inobstante a importância e relevância da atividade ora em questão, não são características no caso em espécie.

6. E é justamente a partir dessa regulamentação, que nasce o poder de fiscalização de determinadas profissões, como forma de coibir abusos e eventuais danos materiais, à saúde ou segurança das pessoas.

7. No caso em espécie, a criação e as atividades do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas foram regulamentadas pela Lei nº 10.602/2002, nada tendo sido determinado, no entanto, em relação à obrigatoriedade de apresentação de documentos ou cursos específicos para a realização das atividades profissionais.

8. Assim, as eventuais exigências formuladas pelo Conselho para a inscrição do profissional em seus quadros, resvalam no princípio da estrita legalidade, não podendo configurar óbices ao regular exercício da profissão. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte.

9. O pedido da inscrição no sistema E-CRV-SP deve feito diretamente ao DETRAN-SP, como previsto no artigo 4º, III, da Portaria DETRAN 32/2010.

10. Remessa necessária provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008230-27.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 26/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA: 26/05/2017)

Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, julgou procedente a ADIN 4.387/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, afastando as exigências estabelecidas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, conforme segue:

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais despachante liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a ausência da apresentação do Diploma SSP e do curso de qualificação profissional não constitua óbice para a inscrição da impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015144-39.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ADELIA RODRIGUES DA COSTA DE ANDRADE
IMPETRANTE: JOSE MESSIAS DE ANDRADE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318, HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
Advogados do(a) IMPETRANTE: WANDERLEI LACERDA CAMPANHA - SP262318, HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora aprecie imediatamente o seu pedido administrativo de revisão do pagamento do auxílio doença.

Aduz, em síntese que, protocolou o pedido de revisão do pagamento do auxílio doença em **28.11.2018**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão do pagamento do auxílio doença em nome de **JOSE MESSIAS DE ANDRADE, de protocolo nº 36270.015125/2018-39**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015825-43.2019.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA POPULAR DA PRAÇA LTDA, ANTONIO CARMELINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar por **DROGARIA POPULAR DA PRAÇA LTDA E ANTONIO CARMELINDO** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF** através do qual a parte impetrante postula provimento jurisdicional que determine a anotação do profissional demandante como responsável técnico da drogaria, com consequente expedição do Certificado de Regularidade Técnica e anulação do Auto de Infração nº **336812** lavrado pela violação do artigo 24 da Lei 3.820/60. Requer, ainda, que a autoridade se abstenha de impor novas penalidade sob o mesmo fundamento e de negar a expedição do Certificado de Regularidade Técnica.

Afirmamos impetrantes que o Sr. Antônio Carmelindo é profissional detentor de título de Oficial de Farmácia, devidamente inscrito no Conselho de Farmácia sob o nº 2.836, estando habilitado a responder tecnicamente por “drogaria”, uma vez que tais estabelecimentos apenas comercializam medicamentos em suas embalagens originais, não havendo a manipulação de quaisquer produtos.

Relata a parte, ainda, que o segundo impetrante respondeu tecnicamente pela drogaria de sua propriedade por longos anos por força de decisão judicial proferida nos Autos nº 88/02 - TJSP307011.5/7 e pleiteia agora assumir o cargo pelo estabelecimento Impetrante “Drogaria Popular da Praça Ltda.”

Informam que a exigência atual do órgão de Vigilância Sanitária e das Distribuidoras de medicamentos é a apresentação do Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho Impetrado, o qual se recusa a fornecer o documento justamente em razão da ausência de responsável técnico, invocando em seu favor os regramentos trazidos como advento da Lei nº 13.021/14.

Alega a parte impetrante, em prol de sua pretensão, que as exigências oriundas da Lei nº 13.021/14 não alcançam os profissionais oficiais de farmácia inscritos na autarquia antes da vigência da norma, conforme decidido no REsp nº 1.243.994/MG, e em especial no caso em tela, por ser o Impetrante detentor de decisão judicial transitada em julgado.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (IDs 21276672 e 21276675) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 21277533).

Instada a emendar a petição inicial, a parte demandante cumpriu a determinação (ID 21686335).

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 22405519) para **indeferir a liminar**, sob fundamento de que, como advento da Lei nº 13.021/2014, não há mais amparo legal para que os Técnicos em Farmácia ou os Oficiais de Farmácia assumam a responsabilidade técnica por farmácias ou drogarias.

Apresentadas as **informações** (ID 23147265), o **Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo** aduz, preliminarmente, **ausência de condição da ação por falta de interesse processual e ilegitimidade ativa**, bem como **inépcia de inicial**, uma vez que o auto mencionado foi lavrado em face de outra pessoa jurídica, qual seja, a DROGARIA FATORETO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.568.945/0001-56 e não existe comprovação nos autos de qualquer relação jurídica entre os Impetrantes e a mencionada drogaria.

Assevera que o segundo impetrante, ao pleitear a sua assunção de responsabilidade técnica por Drogaria, como Oficial de Farmácia, age com **flagrante má-fé processual**, na medida em que da simples leitura do aresto invocado, nota-se que houve o improvemento do recurso de apelação com a confirmação da sentença de primeira instância que denegou a segurança, ou seja, ao contrário do que quis fazer crer o Impetrante, o amparo judicial requerido para assumir responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade lhe foi negado pelo Poder Judiciário, cuja decisão transitou em julgado em 16/10/2008.

No mérito, sustenta que, em 8 de agosto de 2014, a Lei nº 13.021/2014 foi sancionada, mudando o regramento dado às farmácias no ordenamento pátrio, bem como estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, não havendo mais qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico nas farmácias de qualquer natureza, visto que a norma prevê expressamente qual é o profissional apto a exercer a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

Acrescenta que o C. Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre a Lei nº 13.021/2014, no tocante ao tema “responsabilidade técnica em Drogaria por Técnico em Farmácia”, e julgou o **Recurso Especial nº 1.243.994/MG**, em regime repetitivo de controvérsia, estabelecendo que, após a vigência da Lei nº 13.021/2014, somente o Farmacêutico (graduado) possui competência para assumir responsabilidade técnica por Drogaria, adotando como parâmetro de modulação a edição do referido diploma.

O **Ministério Público Federal** (ID 23694473) manifestou-se pela denegação da segurança, confirmando-se a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Sem apresentação da Réplica, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, **acolho a preliminar de falta de interesse processual e legitimidade ativa** com relação ao pedido de anulação do Auto nº **336812** lavrado em face de outra pessoa jurídica, qual seja, a DROGARIA FATORETO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.568.945/0001-56, uma vez que, efetivamente, não existe qualquer comprovação nos autos da relação jurídica entre os Impetrantes e a mencionada drogaria, razão pela qual **não conheço deste pedido**.

Rejeito a alegação de flagrante má-fé processual. A litigância de má-fé, disciplinada nos artigos 79 a 81 do CPC, caracteriza-se pelo exercício de forma abusiva de direitos processuais, ocorrendo quando uma das partes impõe, voluntariamente, empecilhos para atingir a finalidade da demanda. No caso dos autos, embora tenha alegado a ocorrência de fato inexistente, basta a simples leitura do julgado para que se apure, sem qualquer dificuldade, o resultado do recurso de apelação.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia consiste na possibilidade, ou não, de assunção de responsabilidade técnica da **DROGARIA POPULAR DA PRAÇA LTDA** pelo impetrante Sr. **ANTÔNIO CARMELINDO**, na condição de técnico em Farmácia.

Em que pesemos os argumentos sustentados na exordial, a pretensão não merece prosperar.

Dispõe o artigo 15, parágrafo 3, da Lei nº 5.991/73, a possibilidade de responsabilização técnica por outro profissional distinto do farmacêutico, desde que esteja inscrito perante o conselho, *in verbis*:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Nesse sentido, a Súmula 120 do Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu: *O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria.*

No entanto, com superveniência da Lei Federal nº 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais, para serem consideradas como unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde, impondo a nova lei a obrigatoriedade da presença permanente (artigo 6.º, inciso I) do farmacêutico, nas "farmácias de qualquer natureza". Confira-se:

"Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

(...)

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei."

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Antônio Carmelindo possui o título de Oficial de Farmácia antes da vigência da Lei nº 13.021/14; no entanto, o pedido de assunção de responsabilidade técnica foi formulado após a edição da lei de regência, sendo negado em 10/07/2019 (ID 21277536). Com a superveniência da lei supracitada, não há amparo legal para que os Oficiais de Farmácia assumam a responsabilidade técnica de drogarias ou farmácias, restando superada a aplicação do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, bem como da Súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça, impossibilitando o reconhecimento do pedido do Impetrante.

Nessa linha de entendimento, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL- ADMINISTRATIVO- CONSELHO PROFISSIONAL- TÉCNICO EM FARMÁCIA- ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.

1. A partir da Lei Federal 13.021/2014, farmácias e drogarias deixam de serem meros estabelecimentos comerciais, para serem consideradas como unidades de prestação de assistência farmacêutica e à saúde.
2. A partir da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.021/2014, não é garantido, a um técnico de farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, nem impedir que o Conselho Regional de Farmácia o autue por este motivo. A lei impõe a obrigatoriedade da presença permanente do farmacêutico.
3. No caso concreto, as atuações são irregulares porque foram lavradas entre 2007 e 2012.
4. Apelação improvida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/MS. 0008281-45.2012.4.03.6000. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA. 6ª Turma. 26/07/2020. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2020)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. INSCRIÇÃO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. LEI N.º 13.021/2014. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- A sentença recorrida foi proferida em antes da vigência da Lei n.º 13.105/2015 (NCPC), razão pela qual, aplicada a regra do *tempus regit actum*, segundo a qual os atos jurídicos se regem pela lei vigente à época em que ocorreram, o recurso será analisado à luz do Diploma Processual Civil de 1973.

- O artigo 15, §3º, da Lei n.º 5.991/73 prevê a possibilidade de responsabilização técnica por outro profissional distinto do farmacêutico, desde que esteja inscrito perante o conselho.

- A questão relativa à inscrição do apelante nos quadros do conselho profissional na qualidade de técnico em farmácia foi decidida, por esta corte, no julgamento do processo 2005.61.00.021934-3, com trânsito em julgado em 29.06. 2009, ao entendimento da impossibilidade de registro perante a autarquia. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.243.994/MG (Tema 727), representativa da controvérsia, estabeleceu que, após a edição da Lei n.º 13.021, de 08.08.14 (artigo 5º), a assunção de responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria deve ser feita obrigatoriamente por farmacêutico.

- Apelação desprovida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 0025649-34.2007.4.03.6100. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO. 4ª Turma. e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2020)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.243.994 – MG, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que “*é facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014*”:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, § 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014.

1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria. 2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos. 3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014. 4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria Documento: 1435204 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/09/2017 Página 1 de 34 Superior Tribunal de Justiça à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1243994/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 19/09/2017)

Outrossim, o demandante alega deter a seu favor decisão judicial transitada em julgado permitindo-lhe a assunção da responsabilidade técnica de drogaria, mesmo não sendo detentor de diploma de farmacêutico.

Importante registrar, ainda, que o documento (ID 21277161) traz à baila o acórdão de apelação interposta pelo ora impetrante, Sr. Antônio Carmelindo, ao qual foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, consignando, inclusive, que o apelante não preenchia os requisitos legais para que fizesse jus à obtenção de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria e confirmando a sentença de improcedência proferida pelo juízo *a quo*.

Portanto, não se sustenta a alegação do demandante.

Conclui-se, assim, que não há validamente se cogitar a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica da **DROGARIA POPULAR DA PRAÇA LTDA** pelo impetrante Sr. **ANTÔNIO CARMELINDO**, na condição de técnico em Farmácia, uma vez que a Lei Federal nº 13.021/2014 impôs a obrigatoriedade da presença permanente (artigo 6.º, inciso I) do farmacêutico, nas "farmácias de qualquer natureza".

Ante o exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual** com relação ao pedido de anulação do Auto de Infração nº **336812**, lavrado contra **DROGARIA FATORETO LTDA**, razão pela qual **não conheço deste pedido**. Na parte conhecida, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Oficie-se

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

.*A 1,0 Dra. **RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

Bel. **MARCO AURÉLIO DE MORAES**

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10684

PROCEDIMENTO COMUM

0029109-49.1995.403.6100 (95.0029109-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-61.1995.403.6100 (95.0003636-3)) - WLADIMIR ANTONIO PUGGINA X WILSON ALVES DE ARAUJO X ADILA QUINTANO DE ARAUJO (SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROSANA MONTELEONE)

Cumpra-se o despacho proferido nos autos em apenso. Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-23.2017.403.6100 - CARLOS EDUARDO SCHAHIN X MILTON TAUFIC SCHAHIN X PEDRO HENRIQUE SCHAHIN X SALIM TAUFIC SCHAHIN X RUBENS TAUFIC SCHAHIN X MARIA ANGELA MORA CABRAL (SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP275420 - ALINE HUNGARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência à parte autora acerca virtualização dos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 21). São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017208-30.2008.403.6100 (2008.61.00.017208-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANGELA CRISTINA MARTINS X TAIS TINUCCI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para fim de cumprimento ao despacho proferido nos autos do processo 0059223-97.1997.403.6100 - PJE.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem estes autos ao arquivo, em apenso ao processo 0029743-46.2009.403.6100.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006251-14.2001.403.6100 (2001.61.00.006251-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SANDRA APARECIDA BELLINTANI X REGINA RIBEIRO DE LIMA BEZERRA X ALVARO LUIZ GUIMARAES CARNEIRO X NIVALDO REDONDO X SUMAIR GOUVEIA DE ARAUJO X RUBENS MUNHOZ - ESPOLIO X DIRCELIA MARQUES MUNHOZ X TATIANA MUNHOZ X RUBENS MUNHOZ JUNIOR X TEREZA NUNES FERREIRA X OSCAR LEAL X JUARES LOPES DOS SANTOS X HYLTON MATSUDA (SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o traslado das principais peças dos embargos ao processo 0076627-27.1999.403.0399 já havia sido efetuado, nada mais a deferir.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e silêncio do requerente, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003636-61.1995.403.6100 (95.0003636-3) - WLADIMIR ANTONIO PUGGINA X WILSON ALVES DE ARAUJO X ADILA QUINTANO DE ARAUJO (SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP022858 - RAQUEL MARIA SARNO OTRANTO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 232/238: Nada a deliberar, uma vez que nunca houve a anotação de penhora no rosto destes autos. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015265-08.1990.403.6100 (90.0015265-8) - ALBERTO SRUR (SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 337/338, determino a desconstituição da penhora efetivada às fls. 167/171. Anote-se.

Manifeste-se ainda, a União Federal, acerca do requerido às fls. 332/336, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atentem-se as partes, ainda, ao disposto na Lei nº 13.463/2017, tendo em vista o pagamento de ofício precatório expedido nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025640-97.1992.403.6100 (92.0025640-6) - ATF EMPREENDIMIENTOS LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) X ATF EMPREENDIMIENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 329: Nada a deferir uma vez que, os valores dos juros e principal foram acrescidos dos valores referentes às custas processuais para que não houvesse a necessidade de expedição de outro Ofício Requisitório para o mesmo beneficiário.

Intimem-se as partes e após, transmitam-se as requisições de fls. 325/326.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009245-88.1996.403.6100 (96.0009245-1) - FIRMINA CAITANO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X FRANCISCA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE MELO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA VERAS X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES (SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP327533 - VALTER COSTA JUNIOR E Proc. 1313 - RENATA CHOFFI) X FIRMINA CAITANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA DOS SANTOS LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA MARIA DE MELO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO DA COSTA VERAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014273-95.2000.403.6100 (2000.61.00.014273-7) - CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 499/509: Objetivando aclarar a decisão que determinou a regularização do requerente, informando sua inscrição junto ao CNPJ, bem como afastou o pedido de destaque da verba honorária, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante a existência de omissão e contradição, uma vez que a inventariante, no momento do contrato de honorários era a Sra. Prescila Luzia Bellucio, tratando-se de ato jurídico perfeito. Outrossim, informa a existência de contradição e omissão, uma vez que determinou que os valores objeto da requisição ficassem à disposição do Juízo, dada a existência de débitos com a União Federal, mas a integralidade dos débitos refere-se à sociedade de advogados. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão não padece de qualquer vício a ensejar a oposição de embargos de declaração. Destarte, não havendo omissão, obscuridade ou contradição, o pedido revela efeitos meramente infringentes, razão pela qual mantenho a decisão embargada. Contudo, de forma a não mais prolongar a tramitação e considerando a situação regular o CPF do autor da herança, expeça-se a requisição de pagamento, mantendo-se a anotação de que o depósito deverá ser realizado à disposição deste Juízo. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001216-92.2009.403.6100 (2009.61.00.001216-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(S/114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Informe o patrono do autor, nos termos do art. 906, parágrafo único, conta bancária para onde deverão ser transferidos os valores depositados nos autos. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016269-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016269-7) - PAULO SERGIO FURUKAWA(S/076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO FURUKAWA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do exequente (certidão supra), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (fls. 249/251), referente à verba sucumbencial a que foi condenada a parte autora, nos autos dos embargos à execução. Oficie-se o BANCO DO BRASIL para que converta o valor homologado, a partir da conta 2000127227056 (fl. 232), em favor da UNIÃO FEDERAL utilizando-se o código 2864. Outrossim, a parte autora deverá indicar os dados bancários (Banco, número da conta, agência e CPF/CNPJ) para a transferência da integralidade da conta 3900127227003 (fl. 233), referente aos honorários advocatícios e o remanescente da conta 2000127227056 (fl. 232). Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004058-02.1996.403.6100 (96.0004058-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075294-53.1992.403.6100 (92.0075294-2)) - PAULO ROBERTO MAGALHAES X ANTONIA RIBEIRO MAGALHAES(S/042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(S/344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X PAULO ROBERTO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA RIBEIRO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MAGALHAES X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032076-96.1997.403.6100 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(S/029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL X LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Fls. 511/515: Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000042-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000042-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ELZA FERREIRA DA SILVA(S/070548 - CESAR ROMERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FERREIRA DA SILVA

Requeriram partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos

Expediente N° 10686**EMBARGOS A EXECUCAO**

0002088-34.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018812-89.2009.403.6100 (2009.61.00.018812-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X RUBENS ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO VIEIRA MONTEIRO X RAIMUNDO JOSE DE LIMA X RODRIGUES APOLINARIO SANTOS X SERGIO GONCALVES HENRIQUES(S/104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Considerando a(s) apelação(ões) interpostas, bem como o decurso para apresentação de contrarrazões (certidão de fl. 314). Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que se aperfeiçue a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002994-29.2011.403.6100 - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA(S/156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/227: Dê-se ciência à impetrante dos documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo, onde aguardará provocação.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016236-84.2013.403.6100 - OPHELIA ROSSI CHRISTIANINI X JOSE CHRISTIANINI(S/041023 - PAULO SERGIO GOMES ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 229: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0024812-62.1996.403.6100 (96.0024812-5) - MAURO ALTINO DE ARAUJO(S/155125 - DANIELA GUIMARÃES MEDEIROS DE OLIVEIRA) X VALQUIRIA BRUNO DE BARROS ARAUJO X VILMA APARECIDA X CELIO PEREIRA DOS SANTOS X LOURDES DUARTE E SILVA(S/080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 429/432: Uma vez mais a parte autora fez juntar aos autos procuração digitalizada. A procuração deverá ser juntada no original, como já determinado. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação. Silente, aguarde-se no arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031695-40.1987.403.6100 (87.0031695-4) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. X SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.(S/234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CORRETORA DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL X BANESPA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Foi deferida a expedição de requisições de pagamento (fls. 25.988/25.989), em razão da devolução das parcelas anteriormente pagas, nos termos da lei 13.463/2017. Expedidas as requisições, a UNIÃO FEDERAL concordou com as minutas (fls. 26010/26028), informando que a exequente não possui dívidas fiscais. A exequente, de seu turno, requer a reexpedição das requisições, alterando-se o patrono (fls. 26008). Considerando a concordância da UNIÃO FEDERAL e não havendo alteração dos valores, adite-se as requisições expedidas (fls. 25991/26006), incluindo-se o advogado HANDERSON ARAUJO CASTRO, transmitindo-se as requisições, independentemente de nova intimação. Outrossim, alter

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010498-43.1998.403.6100 (98.0010498-4) - ALBERTE MALUF X AMAURI DO AMARAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X DEA MARQUES X HELENA MARQUES PRIETO X LUCIA IANZINI TRENTIN X LUIZ TARRICONE X CARMEN JUDITH TARRICONE LOUREIRO X LINO PINTO LOPES LOUREIRO X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X MARIO THOMAZ MARATEA X NEY MARQUES X ENY MARQUES X NEY MARQUES FILHO X ENIO MARQUES(S/042629 - SERGIO BUENO E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTE MALUF X UNIAO FEDERAL X AMAURI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CELSO CONTI DEDIVITIS X UNIAO FEDERAL X DEA MARQUES X UNIAO FEDERAL X HELENA MARQUES PRIETO X UNIAO FEDERAL X LUCIA IANZINI TRENTIN X UNIAO FEDERAL X LUIZ TARRICONE X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO X UNIAO FEDERAL X MARIO THOMAZ MARATEA X UNIAO FEDERAL X NEY MARQUES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte Exequente acerca da digitalização dos autos, feita pela União Federal, atentando que o mesmo manteve a mesma numeração no PJE.

Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019216-77.2008.403.6100 (2008.61.00.019216-8) - SULAMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X SULAMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte Exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Sem prejuízo, expeça-se a Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido às fls. 245, devendo a mesma ser retirada em Secretaria.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0072895-51.1992.403.6100 (92.0072895-2) - VEPE IND/ALIMENTICIA LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X VEPE IND/ALIMENTICIA LTDA

Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, bem como para ciência do ofício de fls. 694/695, apresentado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retomem estes autos ao arquivo, atentando as partes à sentença de extinção, de fls. 691, transitada em julgado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025891-42.1997.403.6100 (97.0025891-2) - ACOS VILLARES S/A (SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ACOS VILLARES S/A

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c - fica a União Federal intimada para ciência e manifestação acerca do correio eletrônico da CEF (fls. 540/548). Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022602-08.2014.403.6100 - STORE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X STORE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Dê-se ciência ao Executado acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de fls. 317: Manifeste-se a União Federal sobre o requerido pela parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685569-46.1991.403.6100 (91.0685569-5) - MARIA NOBUE MARUYAMA X ODECIO ZORATO X LUIZ TOURU KOBASHI X GOISHI YADA (SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARIA NOBUE MARUYAMA X FAZENDA NACIONAL X ODECIO ZORATO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ TOURU KOBASHI X FAZENDA NACIONAL X GOISHI YADA X FAZENDA NACIONAL

Considerando, a apelação interposta, bem como as contrarrazões apresentadas e os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010005-70.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a exequente o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Sem prejuízo, prossiga-se elaborando-se minuta de ofício requisitório.

Intime-se.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048299-28.1977.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA, MUNICIPIO DE QUEIROZ, MUNICIPIO DE RAFARD, MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO, MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO JARDIM, MUNICIPIO DE SAO JOSE DA BELA VISTA, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO, MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL, MUNICIPIO DE VINHEDO, MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, CLEBER BOTAZINI DE SOUZA - SP319544-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA - SP219899
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, EDISON MARCO CAPORALIN - SP187953, MARIO FERNANDES JUNIOR - SP73917

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente e seu patrono do pagamento do ofício requisitório e pequeno valor.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento dos precatórios expedidos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011523-71.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARINA ZEQUI SITRANGULO - SP285751, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento dos ofícios requisitórios.

Prossiga-se nos termos do despacho anterior.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012952-25.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEICA DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626, FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO - SP149408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA PIGNATARI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RIBEIRO ARMENIO - SP92991

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004419-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, OCTAVIO RIZK ALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID nº 37763863 - Mantenho a decisão de ID nº 37062738 por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017537-03.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

EXECUTADO: JOSE FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842

DESPACHO

Petição de ID nº 26879003 - Defiro a habilitação nos autos da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS (AAGE), conforme requerido, em substituição à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. Anote-se.

Dê-se ciência à AAGE sobre o ofício cumprido de ID nº 34395957.

Considerando a inércia do executado na indicação dos dados do imóvel, oficie-se à Prefeitura do Município de Arujá - SP, a fim de que indique os elementos instados pelo Juízo deprecado, mediante fornecimento de certidão de dados cadastrais atualizada do imóvel, ou outro documento congêneres, desde que se permita identificar o endereço completo do imóvel a ser avaliado (a partir dos elementos gráficos e cadastrais disponíveis em relação à área), conforme requerido da petição de ID nº 28418742.

Com a resposta, intime-se as exequentes.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017537-03.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

EXECUTADO: JOSE FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE SILVA FERREIRA - SP224390, ROGERIO FERREIRA - SP201842

DESPACHO

Petição de ID nº 26879003 - Defiro a habilitação nos autos da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS (AAGE), conforme requerido, em substituição à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. Anote-se.

Dê-se ciência à AAGE sobre o ofício cumprido de ID nº 34395957.

Considerando a inércia do executado na indicação dos dados do imóvel, oficie-se à Prefeitura do Município de Arujá - SP, a fim de que indique os elementos instados pelo Juízo deprecado, mediante fornecimento de certidão de dados cadastrais atualizada do imóvel, ou outro documento congêneres, desde que se permita identificar o endereço completo do imóvel a ser avaliado (a partir dos elementos gráficos e cadastrais disponíveis em relação à área), conforme requerido da petição de ID nº 28418742.

Com a resposta, intime-se as exequentes.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016680-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA BRITO KASSIM

Advogado do(a) AUTOR: AGEU APARECIDO GAMBARO - SP104597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a condenação da CEF à obrigação de fazer consistente na inibição da autora na posse do imóvel em questão, à vista de tê-lo adquirido em leilão e cumprido com todas as exigências da requerida.

Ao final, requer seja reconhecida a validade da arrematação e determinar a obrigação de a requerida concluir o contrato de venda e compra e outorga da escritura definitiva na forma contratada.

Alternativamente, no caso rescisão do negócio, requer-se a fixação a título de danos materiais a devolução do valor aportado na transação do imóvel pela autora antecipados como sinal e princípio pagamento devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais de 1% ao mês, sendo esta quantia de R\$ 125.088,90 (em dinheiro) + R\$ 126.240,00 (carta de crédito) e, mais a valorização do bem entre o tempo de sua aquisição (18/04/2019) comparativamente ao valor atual (24/08/2020).

Pleiteia também sejam fixados a critério do Juízo de Vossa Excelência os danos morais sofridos pela autora durante todo este período, eis que desde a contratação e dos pagamentos realizados, vem experimentando sofrimento à custa dos desmandos praticados pela Requerida.

Por fim, caso a requerida aceite concluir o negócio por meio dos aportes realizados quando do leilão, cuja exigência foi integralmente cumprida pela autora, que pagou o de 20% a título de sinal e princípio de pagamento, acrescidos da carta de crédito e, mais o saldo devedor em espécie, conforme sua própria sugestão, ainda assim, ela deverá ser condenada a obrigação de fazer complementando a feitura do contrato objeto do leilão e a outorgar a escritura pública de venda e compra consoante a arrematação realizada em 18/04/2019, sendo ainda de sua incumbência o pagamento do valor relativo ao IPTU do exercício do ano de 2020 e a restituição dos pagamentos dos condomínios realizados pela autora antecedentes à arrematação cuja incumbência lhe foi transferida.

Alega, em síntese, que no dia 18/04/2019, por conta de Leilão ON LINE realizado pela Caixa Econômica Federal, através da empresa leiloeira FCA IMÓVEIS E FCA LEILÕES, adquiriu um apartamento localizado na Rua Cesar Zarra, nº 326, unidade 51, localizado no Bairro Santana, na cidade e comarca de São Paulo, Capital, pelo justo preço de R\$ 583.185,00 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais).

Infirma que a aquisição se deu com o pagamento de R\$ 125.088,90 (cento e vinte e cinco mil, oitenta e oito reais e noventa centavos), que corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do imóvel, em espécie e com recursos próprios, tendo em vista a aprovação do respectivo financiamento imobiliário no importe de R\$ 458.096,10 (quatrocentos e cinquenta e oito mil noventa e seis reais e dez centavos).

Sustenta que desde então vem tentando, sem sucesso, obter financiamento junto à CEF para pagamento de parte do valor da aquisição do imóvel.

Argumenta que, por orientação da própria ré, adquiriu uma Carta de Crédito contemplada, com a finalidade de resolver o problema e dessa forma receber as chaves do imóvel, o contrato e a escritura de venda e compra.

No entanto, a instituição financeira negou o pagamento do preço mediante consórcio, afirmando que a modalidade não havia sido elencada quando da oferta do bem à venda.

Infirma que a proposta de aquisição do imóvel foi cancelada, e que houve prejuízos de ordem material e moral, tudo em decorrência da atuação ilegítima da instituição financeira.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A controvérsia instaurada diz respeito à própria validade do negócio jurídico descrito na petição inicial, de forma que não há como determinar a imissão de posse do imóvel em nome da parte autora na atual fase processual.

Não há nos autos qualquer contrato celebrado entre as partes ou mesmo prova de que tenha a parte autora manifestado formalmente a intenção de adquirir o bem imóvel.

A autora sequer anexou prova de que tenha efetuado o pagamento de sinal equivalente a 20% do valor do bem.

Assim, trata-se de questão de direito demandada o devido contraditório, sendo inviável a concessão do pleito formulado na atual fase processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Solicite-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Isto feito, intime-se a parte para comparecimento e cite-se a ré.

Publique-se..

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016680-85.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA BRITO KASSIM

Advogado do(a) AUTOR: AGEU APARECIDO GAMBARO - SP104597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a condenação da CEF à obrigação de fazer consistente na imissão da autora na posse do imóvel em questão, à vista de tê-lo adquirido em leilão e cumprido com todas as exigências da requerida.

Ao final, requer seja reconhecida a validade da arrematação e determinar a obrigação de a requerida concluir o contrato de venda e compra e outorga da escritura definitiva na forma contratada.

Alternativamente, no caso resilição do negócio, requer-se a fixação a título de danos materiais a devolução do valor aportado na transação do imóvel pela autora antecipados como sinal e princípio pagamento devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais de 1% ao mês, sendo esta quantia de R\$ 125.088,90 (em dinheiro) + R\$ 126.240,00 (carta de crédito) e, mais a valorização do bem entre o tempo de sua aquisição (18/04/2019) comparativamente ao valor atual (24/08/2020).

Pleiteia também sejam fixados a critério do Juízo de Vossa Excelência os danos morais sofridos pela autora durante todo este período, eis que desde a contratação e dos pagamentos realizados, vem experimentando sofrimento à custa dos desmandos praticados pela Requerida.

Por fim, caso a requerida aceite concluir o negócio por meio dos aportes realizados quando do leilão, cuja exigência foi integralmente cumprida pela autora, que pagou o de 20% a título de sinal e princípio de pagamento, acrescidos da carta de crédito e, mais o saldo devedor em espécie, conforme sua própria sugestão, ainda assim, ela deverá ser condenada a obrigação de fazer complementando a fatura do contrato objeto do leilão e a outorgar a escritura pública de venda e compra consoante a arrematação realizada em 18/04/2019, sendo ainda de sua incumbência o pagamento do valor relativo ao IPTU do exercício do ano de 2020 e a restituição dos pagamentos dos condomínios realizados pela autora antecedentes à arrematação cuja incumbência lhe foi transferida.

Alega, em síntese, que no dia 18/04/2019, por conta de Leilão ON LINE realizado pela Caixa Econômica Federal, através da empresa leiloeira FCA IMÓVEIS E FCA LEILÕES, adquiriu um apartamento localizado na Rua Cesar Zama, nº 326, unidade 51, localizado no Bairro Santana, na cidade e comarca de São Paulo, Capital, pelo justo preço de R\$ 583.185,00 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais).

Infirma que a aquisição se deu com o pagamento de R\$ 125.088,90 (cento e vinte e cinco mil, oitenta e oito reais e noventa centavos), que corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do imóvel, em espécie e com recursos próprios, tendo em vista a aprovação do respectivo financiamento imobiliário no importe de R\$ 458.096,10 (quatrocentos e cinquenta e oito mil noventa e seis reais e dez centavos).

Sustenta que desde então vem tentando, sem sucesso, obter financiamento junto à CEF para pagamento de parte do valor da aquisição do imóvel.

Argumenta que, por orientação da própria ré, adquiriu uma Carta de Crédito contemplada, com a finalidade de resolver o problema e dessa forma receber as chaves do imóvel, o contrato e a escritura de venda e compra.

No entanto, a instituição financeira negou o pagamento do preço mediante consórcio, afirmando que a modalidade não havia sido elencada quando da oferta do bem à venda.

Infirma que a proposta de aquisição do imóvel foi cancelada, e que houve prejuízos de ordem material e moral, tudo em decorrência da atuação ilegítima da instituição financeira.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

A controvérsia instaurada diz respeito à própria validade do negócio jurídico descrito na petição inicial, de forma que não há como determinar a imissão de posse do imóvel em nome da parte autora na atual fase processual.

Não há nos autos qualquer contrato celebrado entre as partes ou mesmo prova de que tenha a parte tenha manifestado formalmente a intenção de adquirir o bem imóvel.

A autora sequer anexou prova de que tenha efetuado o pagamento de sinal equivalente a 20% do valor do bem.

Assim, trata-se de questão demanda o devido contraditório, sendo inviável a concessão do pleito formulado na atual fase processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Solicite-se à CECON data para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Isto feito, intime-se a parte para comparecimento e cite-se a ré.

Publique-se..

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015773-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HERIKA ROCHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LOPES - SP92389

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 37666358 em aditamento à inicial.

Retifique-se o pólo ativo da demanda, nos termos do aludido petição.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020136-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUÇÕES EIRELI, CARMEN CRISTINA SILVA RAMOS

TERCEIRO INTERESSADO: SINESIO GALHARDO CERDEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LILIAN RODRIGUES DE SOUZA BUKOLTS ALVES - SP204703

DESPACHO

Petição de ID nº 37763361 – Esclareça a CEF a alegação de baixa na alienação fiduciária, eis que o documento apresentado consiste em mera cópia do ofício expedido por este Juízo no ID nº 36390381.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006759-10.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: REGINA MENEZES ALEXANDRINO, FEDERAÇÃO DE DANÇAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Petição de ID nº 37772798 – Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º, do Novo Código do Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL acompanhar o transcurso do aludido prazo, haja vista que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela exequente, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário.

Tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o juízo se ater.

Remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5030004-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA CARVALHO DE TUCUNDUVA NICOLINI

DESPACHO

Petição de ID nº 37721132 – Manifeste-se a OAB, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021754-84.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROMA IMPERIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CLEIDE DE SOUZA, MARIETA DA SILVA FERNANDES

DESPACHO

Petição de ID nº 37768361 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0045618-02.1988.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEOCLECIO FERREIRA MULIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRAMARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos pagamentos dos ofícios requisitórios IDs 36380340 e ss.

Solicite-se ao Banco do Brasil, por mensagem eletrônica, informações acerca do cumprimento do Ofício ID 35134352.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005880-64.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA, VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS CRUZ - SP340242

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SOUSA DE ARAUJO - SP193997

DESPACHO

Petição de ID nº 37776874 – Considerando que os Embargos de Terceiro constituem processo autônomo, o qual deve ser distribuído por dependência à ação executiva, nos termos do artigo 676 do NCPC, desconsidero a petição ora em análise, em que a interessada apresenta nos próprios autos da ação em que houve a constrição as suas razões de embargos.

Inclua-se o nome do advogado Edson de Sousa Araújo (OAB/SP 193.997), para fins de recebimento de intimação do presente despacho, excluindo-o após a publicação do mesmo.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011825-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUPRESA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Converto os autos em diligência.

Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pelo SESI e SENAI (ID 37554841 e ss), **converto o julgamento em diligência** para que ambas as partes se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º do NCPC, sobretudo no que diz respeito à existência de Convênios para arrecadação direta das contribuições discutidas nesta ação, tal como noticiado pelas embargantes, bem como no que tange à responsabilidade de tais entidades pela eventual restituição do indébito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002726-58.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANZAS AEI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao patrono da exequente do pagamento do ofício requisitório.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002398-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

DESPACHO

Ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5020259-08.2020.4.03.0000, que indeferiu o efeito ativo pleiteado. Anote-se.

Considerando que a agravante deixou de cumprir o art. 1018 do NCPC, os autos foram devolvidos ao Juízo Estadual.

Assim, aguarde-se sobrestado a decisão final do aludido recurso.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014995-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBAL TECHNOLOGY COMMUNICATION COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS - RS65356

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, através da qual pretende a autora seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, como consequente afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13, de 18.10.2018.

Requer, outrossim, seja declarado o direito à restituição dos valores recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS. No entanto, o valor do imposto não configura receita ou faturamento do contribuinte, sendo o ICMS receita do Erário Estadual.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação no ID 37253567, alegando em preliminar a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706, pleiteando, no mérito, a improcedência do pedido.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a União manifestou-se no ID 37462931 requerendo o julgamento antecipado da lide, ao passo que, a parte autora apresentou réplica no ID 37678780, momento em que salientou entender desnecessária a produção de outras provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Ultrapassada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

A parte autora insurgiu-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado nas notas fiscais de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

No que toca ao pleito de afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13, de 18.10.2018, curvo-me ao entendimento desta Corte Regional, o qual, baseado justamente na decisão do RE 574.706/PR, paradigma para esta decisão, definiu que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal** e não o efetivamente pago, conforme verifica-se nas seguintes ementas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Em relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalte-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS/ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS/ISS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS/ISS destacado na nota fiscal de saída.

- O v. Acórdão abordou todas as questões apontadas pela embargante. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

(...)

- Embargos de Declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma. ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011412-21.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019). Grifos Nossos.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPENSAÇÃO.

(...)

6. O e. STF julgou o RE nº 574.706/PR, que trata do tema relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral.

7. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente desta E. Terceira Turma.

8. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovimento da apelação da União.

9. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

10. Em 11/03/2019 foi publicado acórdão delimitando o alcance da tese firmada no Tema repetitivo nº. 118/STJ.

11. Nestes autos, pleiteia a impetrante somente a declaração do direito à compensação, sendo suficiente, portanto, a demonstração da condição de credora tributária, ou seja, de que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, fato comprovado com os documentos juntados.

(...)

16. Sentença reduzida de ofício aos limites do pedido; apelação parcialmente conhecida e, nessa parte desprovida, assim como a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000160-23.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 23/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/05/2019) Grifos Nossos.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte autora de proceder à restituição dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (coma inclusão do ICMS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o curso desta.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais, com o consequente afastamento da aplicação da Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder à restituição dos valores recolhidos a maior ou sua restituição, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Condeno a União Federal ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o grau de complexidade da demanda, o trabalho do causídico, em contrapartida à exorbitância do valor relativo a tal verba sucumbencial, caso simplesmente aplicadas as regras previstas no § 3º do artigo 85, CPC, o que entendo possível a fim de privilegiar a equidade e o equilíbrio entre os interesses envolvidos na presente ação.

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, II do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0945795-72.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO MARINHO DE MENEZES, MARIA APARECIDA MARINHO DE MENEZES CAVALCANTE, FABIANO MARINHO DE MENEZES, SERGIO MARINHO DE MENEZES, CARMERINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DAMIAO SOARES DE MENEZES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026672-45.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO CALDERONI, CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS, CONSUELO ALVES VILA REAL, DAIZIL QUINTA REIS, DERCY CHEQUER GONZALEZ, EDUARDO MARTINES, ERNESTO ROMA JUNIOR, ESNAR MORETTI, GERBES OLIVA, GREGORIO OLIVA, ISRAEL GOMES DE LEMOS, JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO, JOSE VERDASCA DOS SANTOS, LAERCIO SILAS ANGARE, MAURO TASSO, CLEIDMAR CHIESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos exequentes do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento dos precatórios expedidos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5019295-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GENCO ATACADISTA DE DISTRIBUIDORA DE MARMORE E GRANITOS LTDA, ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a corré ADRIANA VIEIRA HENRIQUE DA SILVA para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória n° 5001134-57.2020.4.03.6110.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027040-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a diligência negativa de citação do executado, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5004463-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

REU: UNIAO BANDEIRANTE DE EDUCACAO E CULTURA S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

DESPACHO

Petição de ID nº 37468419 – Manifeste-se a ré acerca da efetiva remoção da sigla UNB de seus perfis nas redes sociais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venham conclusos para saneamento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026493-73.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PRACA DO SOL GUAIANAZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD NOGUEIRA DA SILVA - SP253006, ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o levantamento das quantias depositadas nos autos (IDs nºs 32643517 e 37690941) pelo exequente, facultando-lhe a indicação dos dados bancários para expedição do ofício de transferência eletrônica.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025436-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROTAGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

DESPACHO

Petição de ID nº 31997216 – Em consulta ao sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pelo executado ROTAGIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, consoante se infere do extrato anexo.

No tocante ao executado ROBERTO DA COSTA MAIA, o curso do processo encontra-se suspenso, conforme determinado no despacho de ID nº 16738654.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5020552-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de ID nº 37822246.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011181-23.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS COZZOLINO, SIMONE ALEXANDRE DE ARAUJO CINTRA COZZOLINO

Advogados do(a) AUTOR: DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685

Advogados do(a) AUTOR: DENIS MARQUES DE SOUZA - SP98973, MARIA DA CONCEICAO DE ABREU - SP89230, MARCIO ANDREONI - SP107326, HENRIQUE DE SOUZA MACHADO - SP113685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Os autores **MARCOS COZZOLINO** e **SIMONE ALEXANDRE DE ARAUJO CINTRA COZZOLINO** requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** objetivando que a ré expeça a certidão de “termo de quitação” do contrato de nº. 1.4444.0816753-2, assim como devolva assinado, na qualidade de interveniente, o contrato de financiamento entregue pelo banco Santander com a compradora do imóvel.

Inicialmente, observo que os autos foram distribuídos por dependência aos autos nº 5019005-67.2019.403.6100, cujo objeto tem como base o contrato de Financiamento e Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, firmado em 12/02/2015 com a Caixa Econômica Federal - CEF, Contrato de nº. 1.4444.0816753-2. Neles, restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, posto que foi exigido pela Ré o pagamento à vista da integralidade do saldo atualizado do valor do referido contrato. Decidiram os autores requerer na agência da Caixa Econômica Federal - CEF o boleto para purgar a mora então existente em 14/02/2020, efetuando a quitação da totalidade do débito decorrente das parcelas vencidas até aquela data (id 34191723). Devido a dificuldades financeiras e para não perder o imóvel, os autores o venderam para terceiros.

Afirmam os autores que em 13/04/2020 novamente requereram na agência da Caixa Econômica Federal - CEF o boleto para liquidar antecipadamente todo o saldo devedor do contrato em referência, conforme prova o documento de compensação bancária emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF e o correspondente recibo de quitação, cujo recurso obtido para o pagamento teve origem no contrato de mútuo com garantia hipotecária obtida diretamente por terceiro, Sra. Elsa de Magalhães Weselovitz, compradora do imóvel como Banco Santander.

Relatam que ilegalmente a Caixa Econômica Federal - CEF se nega a expedir o Termo de Quitação (artigo 28 do contrato) e a assinar, na qualidade de interveniente/anuente, o “contrato particular de venda e compra e mútuo de obrigação e hipoteca” firmado entre a compradora do imóvel e o agente financiador Banco Santander, impedindo o registro da matrícula do imóvel e causando prejuízos à compradora (id 34191734).

Aduzem que a Caixa Econômica Federal - CEF impõe aos autores, como prévia condição para dar o Termo de Quitação e firmar, na qualidade de interveniente/anuente, o contrato de financiamento apresentado pelo Banco Santander, que ao Autores assinem um modelo de petição e ainda efetuem prévia e administrativamente o pagamento de “honorários advocatícios” - aleatoriamente fixado em 05% do “valor da liquidação do contrato”, além de “efetuar o recolhimento de custas processuais de R\$50,00” (id 34191724). Tal exigência não guarda relação com a ação nº. 5019005-67.2019.4.03.6100 (porque como consequência da purgação da mora e da antecipação da liquidação do contrato, aquela ação perdeu seu objeto).

Acrescentam, ainda, que a ré continua exigindo dos autores os pagamentos das parcelas do financiamento dos meses de abril, maio e junho/20, vencidas após a data da total quitação do saldo devedor, lançando a dívida na contracorrente dos autores e cobrando juros e demais encargos das parcelas do mútuo que não deveriam existir.

Informa como valor da causa o valor de R\$ 55.500,00.

Há pedido de justiça gratuita, o que foi deferido.

A inicial foi instruída com documentos.

A apreciação da tutela foi postergada para após a contestação.

A parte autora emendou à inicial, informando ter ocorrido erro material no cálculo do pedido de condenação da ré em multa, pois o resultado da aplicação do percentual de 0,5% sobre o valor do contrato, que foi de R\$330.000,00, importa em **R\$1.650,00** (um mil e seiscentos e cinquenta reais) e não R\$16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) como constou.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (Id 36545129). Preliminarmente requereu a rejeição à emenda à inicial, reconhecimento da conexão entre a presente ação e a ação revisional n. 5019005-67.2019.403.6100, impugnou a assistência judiciária gratuita com o recolhimento das custas. No mérito, defende que na ação n. 5019005-67.2019.403.6100, na qual os autores discutem a revisão contratual, inexistente decisão com trânsito em julgado e não há como saber se eventual julgamento da referida ação irá gerar crédito ou débito aos mutuários. Afirma que para fins de considerar-se o contrato quitado, e entrega do termo de quitação, é necessário que o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação revisional n. 5019005-67.2019.403.6100, para que não seja mais discutido o mérito da mesma e eventualmente seja alterado o valor da dívida. Defende que é consequência lógica do princípio da causalidade, e decorrer de previsão legal, o pagamento de custas e honorários constou devidamente do termo de audiência realizada na ação revisional; que a multa prevista na cláusula 28 do contrato não se aplica ao caso em pauta, visto que não houve decisão da CEF, e, até o momento, a dívida não pode ser considerada quitada; não existe qualquer nexo de causalidade entre ato ou conduta praticada pela CEF e suposto dano moral suportado pelo autor; inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. No mérito, requer a improcedência da ação.

Juntada de réplica (Id 36624921).

A parte autora reitera o pedido de apreciação da tutela de urgência e apresentou novos documentos (Id 36625114).

Por meio da petição Id 37127841, a Caixa Econômica Federal - CEF requer sejam os autos remetidos à Central de Conciliação, em que as audiências são manejadas por coordenadoria especializada no âmbito dessa empresa pública, a fim de verificar a possibilidade das partes se comporem amigavelmente, pondo fim à presente ação, e também à ação revisional. Assim, requer seja o presente processo, assim como a ação revisional 5019005-67.2019.403.6100, remetidos à central de conciliação, caso o autor esteja de acordo com a realização desta.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De início, registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles: a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

No caso em tela, a parte autora demonstrou com o documento id 34191723 que foi efetuada a liquidação do saldo devedor do contrato no montante de R\$ 320.412,06. No entanto, para a liberação do termo de quitação e anuência do novo contrato de financiamento apresentado pelo Santander alega que a Caixa Econômica Federal - CEF exige a assinatura da petição de desistência de ação (id 34191724).

Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alegou que na ação n. 5019005-67.2019.403.6100, na qual os autores discutem a revisão contratual, inexistiu decisão com trânsito em julgado e não há como saber se eventual julgamento da referida ação irá gerar crédito ou débito aos mutuários. Afirma que para fins de considerar-se o contrato quitado, e entrega do termo de quitação, é necessário que o autor renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação revisional n. 5019005-67.2019.403.6100, para que não seja mais discutido o mérito da mesma e eventualmente seja alterado o valor da dívida.

A emissão de termo de quitação em sede de tutela antecipada, como requer a parte autora, pendente de decisão final a ação revisional, implicaria em medida satisfativa, inclusive a ensejar registro na matrícula do imóvel, o que somente pode ser feito por decisão transitada em julgado, nos termos do art. 250, I da Lei dos Registros Públicos.

Observo que a tutela pretendida, esgota parte do próprio objeto da ação, havendo risco da irreversibilidade do provimento.

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.**

Todavia, com o objetivo de promover a solução consensual do conflito, a teor do disposto no artigo 3º, §2º, do CPC e conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de designar audiência de conciliação neste feito, bem como na ação revisional conexa nº 5019005-67.2019.403.6100, devendo ambos os processos serem remetidos juntos à CECON.

Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 5019005-67.2019.403.6100.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010763-49.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO MANSOUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA - SP240543

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento efetuado, conforme extrato ID36425414.

No mais, aguarde, sobrestados os autos, o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005401-73.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA GERUSA BARBOSA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019784-15.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: J.E. DA SILVA SIMAO - ME, JANE ESPERANCA DA SILVA SIMAO, MARLUCE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO NASCIMENTO - SP193758

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por **J.E. DA SILVA SIMÃO- ME, JANE ESPERANÇA DA SILVA SIMÃO E MARLUCE PEREIRA DA SILVA**, opostos em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, distribuídos por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº 0010632-40.2016.403.6100, entre as mesmas partes, por meio da qual requer a parte embargante sejam anuladas as cláusulas contratuais da(s) avença(s) firmada(s) entre as partes, que importem: 1) juros que facultem à embargada ganho superior a 20% (vinte por cento) da taxa de captação via CDB por ela praticada; 2) na capitalização mensal dos juros; 3) na cobrança de taxas flutuantes de juros; 4) na cobrança de comissão de permanência cumulada com a atualização monetária e multa, e em índices superiores aos do INPC; 5) na cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) do saldo devedor. Ainda, que seja recalculado o montante do saldo devedor, além de revistas as cláusulas ilegais retro impugnadas, em especial aquelas que importem em indevida autorização para a cobrança de juros capitalizados pela Sistema da Tabela Price, e acima do limite constitucional e legal, além da comissão de permanência, tal como supra exposto.

Aduz a parte embargante que a execução de título extrajudicial que lastreia a presente ação é oriunda de de suposta dívida, no importe de R\$ 117.730,40 (cento e dezessete mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), proveniente de Contrato de Renegociação e Confissão de Dívidas nº 21.4154.690.0000037-52, contrato este de Adesão e evado de cláusulas abusivas e leoninas.

Aduz que, não bastassem os contratos originários, que deram origem ao Contrato de Renegociação de Dívida, não ter sido exibido nos autos, sequer foi trazida a planilha de evolução do saldo devedor, para apurar-se a legalidade e legitimidade dos valores cobrados.

Sustenta que restam claramente comprovadas as irregularidades cometidas no contrato pela embargada, tais como: estipulação de multa contratual abusiva de 10%, em extrema desconformidade com os preceitos legais aplicáveis ao caso em comento, aplicação de comissão de permanência, encargo de duvidosa legalidade que submete o devedor ao livre e exclusivo arbítrio do credor, além de cobrar cumulativamente com a comissão de permanência, multa, juros de mora, e correção monetária, e, por fim, a aplicação de juros capitalizados, pela indevida aplicação da Tabela Price.

Aduz, ainda, que o valor executado não corresponde à realidade dos fatos, e que está pagando valores indevidos, por conta da capitalização mensal de juros, proibida em nosso ordenamento, com a vedação do anatocismo; que o débito apontado pela embargada é nulo, por faltar os requisitos legais previstos em lei, e lhe faltar os pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, tratando-se de contrato de adesão; aduz que há excesso de execução, ante a cobrança de comissão de permanência e correção monetária cumulativamente; multa moratória ilegalmente superior a 2%; a inaplicabilidade da MP nº 2170-36, de 23/08/2001, ao caso. Pugnou pela realização de prova pericial contábil, formulando-se pedido de justiça gratuita.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi determinada a intimação da parte embargante, para que apresentasse elementos que comprovassem a sua miserabilidade, a fim de justificar o pedido de justiça gratuita (Id nº 13661084).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF apresentou impugnação aos embargos (Id nº 13661084, fl.107 e ss). Impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante, bem como, a suposta nulidade da falta de liquidez do título. No mérito, aduziu a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais estipuladas no contrato que embasa a execução; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como, da inversão do ônus da prova. Pontuou que, quando da contratação havida entre as partes, ficou estipulado quais seriam os critérios para correção monetária dos valores em questão, não ficando acordado, de forma alguma, que deveria ser utilizado os critérios de atualização dos débitos judiciais. Que, assim, havendo índice contratado, - convencionado pelas partes, de rigor se faz sua aplicação (art. 404, do CC). E que observa-se ainda que a aplicação de índice diverso do contratado violaria inclusive o equilíbrio das relações, já que a Embargante passaria a ficar em um patamar privilegiado em relação aos demais clientes da embargada. Sustentou a legalidade da aplicação dos juros. Que, no plano infraconstitucional, cabe ressaltar que as disposições do decreto nº 22.626/36 não se aplicam às instituições financeiras, vez que as taxas de juros são baseadas em orientação e política a ser definida pela autoridade monetária, a teor do afirmado pelo STF, na Súmula 596. Que não há falar-se em inconstitucionalidade da Medida Provisória 2170/2010, eis que foi objeto de apreciação, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 592.377/RS em que foi dado provimento para declarar a validade das cláusulas contratuais que preveem a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Salientou que todas as taxas e tarifas cobradas foram livremente pactuadas entre as partes, podendo o embargante, na ocasião, caso entendesse elevados os encargos cobrados, discutir as taxas, ou, simplesmente, deixar de concretizar o negócio. Salientou que inexistia qualquer cumulação de comissão de permanência com outros encargos, não havendo que se falar em seu afastamento, vez que devidamente contratados. Sustentou a legalidade da Tabfe Price. Pugnou pela improcedência dos embargos à execução.

Foi proferido despacho que determinou a vinda dos autos à conclusão, para julgamento antecipado da lide, considerando que a matéria trataria de interpretação de cláusulas contratuais (Id nº 13661084).

A parte embargante requereu a juntada de documentos (IR 2016 pessoa física e jurídica), a fim de justificar o pedido de justiça gratuita (Id nº 13661084).

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante, deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão dos nomes das embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao débito discutido nestes autos, e determinou a intimação das partes, para informarem sobre o interesse na produção de provas (Id nº 13661084).

A parte embargante informou o interesse na realização de audiência de conciliação (Id nº 13661084, fl.148), bem como, na produção de prova pericial contábil, a ser realizada às expensas da parte embargada (fls.150/153).

A CEF informou, igualmente, possuir interesse na realização de audiência de conciliação, e que não tem interesse na produção de provas (fl.154).

Foi determinado à Secretaria, que consultasse a CECON, para verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação (fl.156).

Nova manifestação da CEF, informando não haver possibilidade de conciliação (fl. 158), e informando o cumprimento da tutela antecipada (fls.161/165).

A parte embargante reiterou o pedido de designação de audiência de conciliação, bem como, de realização de prova pericial (fls.169/171).

Foi determinada nova manifestação da CEF, sobre o prosseguimento do feito (fl.172), pugnano a mesma pelo prosseguimento do feito (fl.173).

Determinou-se a digitalização dos autos (Id nº 16517749).

A CEF pugnou pelo prosseguimento do feito (Id nº 17090088), e, posteriormente, renovou esse pedido, informando não ter interesse na audiência de conciliação (id nº 18970251).

Foi determinado que a CEF se manifestasse sobre o prosseguimento do feito (id nº 19246399).

A parte embargante pugnou pela análise do pedido de justiça gratuita, e pelo deferimento da prova pericial requerida (id nº 19627175).

Sob o Id nº 22305274 foi proferido despacho que considerou prejudicado o pedido de justiça gratuita, por já haver sido analisado, e indeferiu o pedido de prova pericial contábil, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação da conta de liquidação (id nº 22305274).

Foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, ante a devolução dos autos sem os respectivos cálculos (id nº 26557988).

Informações da Contadoria, e cálculos, sob o Id nº 28414424, fls.208 e ss).

Foi determinado às partes que se manifestassem sobre os cálculos (id nº 29697984).

A parte embargante manifestou sua discordância/impugnação em relação aos cálculos da Contadoria Judicial, e pugnou pela procedência dos embargos (id nº 29883126).

A CEF informou concordar com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial (Id nº 29895348).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, analisando as preliminares suscitadas pela parte embargada (CEF).

REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS (CEF)

Sustenta a parte embargada (CEF) que os embargos devem ser liminarmente rejeitados, nos termos do artigo 917, §§3º e 4º, do CPC, ante a ausência de planilha do débito, como valor impugnado.

Sem razão a CEF, todavia.

Observo que a tese principal sustentada pela parte executada funda-se basicamente na ideia de que a o contrato apresenta cláusulas contratuais ilegais ou inquinadas de ilegalidade, além de pleitear-se a revisão de cláusulas específicas, de modo que o suposto valor em excesso, arguido nos embargos, decorre de tal pretensão de anulação de cláusulas contratuais, e não de simples alegação de excesso de execução, de modo que não se tem, em princípio, a alegação, pura e simples, apenas, de excesso de execução, como ponto principal dos presentes embargos, a demandar a apresentação de planilha do débito como condição *sine qua non* para o processamento dos embargos.

Assim, de rigor a rejeição de referida preliminar, passando-se à análise dos embargos à execução.

MÉRITO

DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Inicialmente, de se trazer a lume dois importantes princípios que suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9).

Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “pacta sunt servanda”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

“O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória” (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, p.36).

2-DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, § 2º).

Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.

No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.

Ressalte-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.

No caso em tela, eventual ilegalidade na aplicação e evolução do contrato depende da análise das questões postas na ação.

3-INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O artigo 6º, VIII determina que haverá a inversão do ônus da prova ao consumidor, quando, no processo civil, for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente na relação de consumo.

“A facilitação está na oferta, por parte do Estado, de elementos para permitir uma maior defesa dos direitos tanto na Administração Pública quanto nas vias judiciais. Na Justiça, o Juiz pode mandar que a prova da inocência do fornecedor seja por este aprovada, quando o consumidor não puder fazer uma prova eficaz segundo as regras da experiência. Se o segredo sobre o produto ou sobre a sua tecnologia é inacessível ao consumidor, o Juiz pode ordenar que o próprio fornecedor faça a comprovação de que o seu produto não causa lesões ou não é ruim”. (GAMA, 2008, p. 53)

A inversão do ônus da prova não é regra, mas exceção, de sorte que só poderá ser possível quando, em juízo, o consumidor lesado demonstrar, em uma sequência lógica, por meio da narrativa dos fatos e de documentos probantes, que o que ocorreu se deu por culpa exclusiva do fornecedor.

No caso em tela, não há falar-se em inversão do ônus da prova, porquanto há presunção de certeza e liquidez do contrato que lastreia a execução de título extrajudicial que embasa a execução, de modo que, eventual abuso ou cláusula ilegal deve ser demonstrada pela parte embargante, como ônus constitutivo de seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.

4) ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Aduz a parte embargante que o título que lastreia a execução não apresenta liquidez, certeza e exigibilidade.

Sem razão, todavia.

Observe que o contrato assinado entre as partes: “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, sob o nº 21.4154.690.000003752, foi assinado na data de 13/03/2014 (fl.12/18 dos autos da ação principal), sendo dotado de certeza, exigibilidade e liquidez, eis que, enquanto documento particular, apresenta valor determinado (R\$ 130.166,58), encontra-se assinado pela parte devedora, e por duas testemunhas, preenchendo os requisitos do artigo 784, inciso III, do CPC, *verbis*:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

Conforme entendimento do E. STJ, o contrato de renegociação do saldo devedor, firmado pela parte credora, pelos devedores e por duas testemunhas, como no caso dos autos, desde que possua valor certo, configura título executivo extrajudicial, sendo desnecessária a apresentação dos contratos originários.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS. FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. SÚMULA 300/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial” (Súmula 300/STJ). 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem reconheceu que o instrumento particular de confissão de dívidas apresentado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial, sendo que a ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executividade do instrumento executado. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1764753/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 29/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ARTS. 585 E 586, AMBOS DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O “contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica” que aparelha a presente execução é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585 do CPC, visto que possui liquidez e certeza. A inclusão, no valor executado, de acréscimos relativos a juros e comissões não descaracteriza o título executivo, sendo questão a ser deslindada no curso dos embargos à execução, caso seja alegado excesso de execução. II - De qualquer forma, ainda que houvesse dúvida quanto à liquidez e certeza do título, não deveria o juiz extinguir, de ofício, a execução, visto que, sendo os vícios do título matéria de defesa, cabe ao executado apontá-los. III - Apelação provida. Sentença anulada. (TRF2, AC 20075101004868-0, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ 22/01/2008).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO AZUL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E VALIDADE. - O contrato de “empréstimo de consignação azul”, objeto da execução em apreço, estabelece quantia certa do débito e número de parcelas a serem pagas, devidamente acompanhado de Nota Promissória, com valor definido, constituindo-se em título líquido, certo e exigível, a teor do art. 585, II, do CPC, passível de embasar a execução por título executivo extrajudicial. - Recurso provido. (TRF2, Sexta Turma Especializada, AC 358362, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU: 27/07/2005).

E:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II. I. O contrato de mútuo bancário, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, não se confundindo com contrato de abertura de crédito. II. Recurso conhecido e provido. (STJ, Quarta Turma, Resp 253638, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU: 10/06/2002).

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do título em questão.

5- COBRANÇA DE JUROS

Quanto aos valores exigidos, que a parte embargante, alega estarem sendo abusivos, de se observar que acerca dos **juros remuneratórios** o art. 192, § 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07.

Dessa forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64.

Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal:

“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

Também assina Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas.

As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (*pacta sunt servanda*).

6- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

De se observar que o artigo 5º, da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00.

7- FORMA DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE)

A adoção da Tabela PRICE tem previsão contratual, Cláusula Quarta – DO PAGAMENTO, e não é por si ilegal.

Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela PRICE como fito de obter o valor uniforme para as prestações.

As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor.

Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento.

Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado.

Desta forma, a utilização da Tabela PRICE caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce.

Por conseguinte, verifica-se que a Tabela PRICE, em regra, não apresenta anatocismo, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente.

A doutrina financeira de Carlos Pinto Del Mar, in: "Aspectos Jurídicos da Tabela Price, Ed. Jurídica Brasileira, 2001, p. 40", define a Tabela Price da seguinte maneira:

"A Tabela Price nada mais é do que um sistema de amortização, que tem como característica o fato de reunir uma subparcela de amortização e outra subparcela de juros, de tal forma que a soma dessas duas parcelas, ou seja, o valor total das parcelas, durante todo o período, seja uniforme"

Daí que, quando se pretender amortizar um empréstimo em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, a qualquer taxa, o sistema será inevitavelmente o da tabela Price, eis que a matemática não conhece outro método que apresente prestações constantes.

O que é proibido, em determinadas circunstâncias é cobrar juros dos juros, e não de realizar uma operação matemática qualquer, calculando a juros compostos.

Isto deve ser entendido inicialmente para evitar alguns absurdos como os que vêm atualmente, proclamando que é legal a Tabela Price pelo fato de esse basear-se no conceito de juros compostos.

O sistema da Tabela Price existe para se calcular prestações constantes. Se a utilização desse sistema é feita de modo que resultem juros dentro dos limites legais, não há qualquer ilegalidade.

O STJ há muito vem entendendo pela possibilidade de adoção da Tabela Price para amortização do saldo devedor.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PRÉVIA À AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de Justiça que a atualização do saldo devedor deve ser realizada antes, e não após a amortização das parcelas pagas pelo mutuário. Súmula 450/STJ. 2. Quanto à alegação de que a aplicação da Tabela Price implica em anatocismo, incidem os óbices expressos nas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 957.295/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

E:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento "(REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309). 2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1425074/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012).

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXAS ADMINISTRATIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E INOVAÇÃO DO RECURSO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de interesse recursal, quanto ao pedido em que o autor sagrou-se vencedor no litígio. Não se conhece, igualmente, de pedido de revisão de cláusula contratual que não foi formulado perante o Juízo a quo, diante da impossibilidade de se suprimir instância. 2. Consoante a jurisprudência do STJ, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é permitida nos contratos celebrados por instituições financeiras após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, posteriormente reeditada com o nº 2.170-36/2001, desde que pactuada. 3. A aplicação do sistema francês de amortização, que utiliza a tabela price para a correção e a aplicação dos juros sobre o saldo devedor, não configura ilegalidade. 4. Apelo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido (TJ/DF APELAÇÃO CÍVEL APC-20141010021208, Relator: Arnaldo Camanho de Assis, 4ª Turma Cível, DJE 29/05/15).

Assim, sendo plenamente válida a utilização do método francês de amortização, denominado "Tabela Price", inexistente ilegalidade no contrato.

8- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E EVENTUAL CUMULO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E OUTROS ENCARGOS

Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.

Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:

"Súmula nº 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula nº 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

"Súmula nº 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despiendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem construído - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA)."

CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido." (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO)

EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexistente nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v. 336, v. 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - A comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida- (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios- (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando-se a Cláusula Oitava (fl. 16), verifica-se a previsão da cobrança de permanência cumulada com os juros de mora e outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a reclamação dos embargantes quanto a este ponto. DA ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA DE IOF- Compulsando o contrato de empréstimo remanescente, verifica-se a previsão de cobrança de Imposto Sobre Operações Financeiras - IOF no parágrafo único da cláusula primeira (fl. 13), o que efetivamente se passou, como se vê no quadro de dados do crédito (fl. 12). Analisando as planilhas de evolução da dívida, atinentes ao contrato em tela (fls. 62/63 dos autos principais), não é possível vislumbrar a cobrança de IOF complementar, como afirmam os embargantes, restando superar a tese em apreço. DOS JUROS E DE SUA APLICAÇÃO CAPITALIZADA- Da utilização da Tabela Price: Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula de amortização da dívida em prestações periódicas (cláusula terceira - fl. 14), iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

Assim, observo que a Comissão de Permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida.

9- MULTA CONTRATUAL (2%)

No tocante à previsão de multa contratual convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, prevista na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, verifica-se que, embora prevista, não poderia sê-lo, ante a impossibilidade de cumulação de Comissão de Permanência, com outros encargos, conforme a jurisprudência.

Não obstante, como no caso não houve a cobrança de Comissão de Permanência, mas apenas da taxa de 1,74% de juros (Cláusula Terceira) conforme manifestação da Contadoria Judicial (questo nº 26, da parte autora), não se vislumbra eventual vedação à acumulação de referida multa.

No sentido da vedação da cumulação da Comissão de Permanência com multa contratual cumulada, vede os seguintes acórdãos:

Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO NEGADA. 1. Anoto ser firme a jurisprudência dos egrégios Superior Tribunal Federal (ADI 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 297) pela aplicabilidade dos princípios do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário. O mesmo Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, entende que nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381). 2. Todavia, disso não decorre automática e imperativamente a nulidade de toda e qualquer cláusula tida como prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um contrato com instituição financeira. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe que o contrato ou cláusula contratual tenha imposto desvantagem exagerada ao consumidor (artigo 51, inciso IV, do CDC), ofendendo os princípios fundamentais do sistema jurídico, restringindo direitos ou obrigações inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio, ou se mostrando excessivamente onerosa para o consumidor, considerada a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (artigo 51, parágrafo 1º, do CDC). 3. Também não implica nulidade contratual a natureza adesiva dos ajustes. Com efeito, sendo a elaboração unilateral das cláusulas contratuais inerente ao contrato de adesão e encontrando-se esta espécie contratual expressamente autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 54), seria ilógico que a unilateralidade pudesse ser tomada, em abstrato, como causa suficiente ao reconhecimento da nulidade ou abusividade do ajuste. 4. Cumpria ao mutuário, portanto, demonstrar as causas concretas e específicas do suposto abuso ou nulidade das cláusulas dos contratos emestilha. Caberia, ainda, ao autor, pretendendo a aplicação da teoria da imprevisão, demonstrar os fatos supervenientes à contratação que teriam tomado excessivamente oneroso o seu cumprimento, conforme o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor. A suposta onerosidade excessiva pode decorrer do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não de fatos externos e posteriores à contratação, a autorizar a aplicação do referido dispositivo legal. 5. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira ou a qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual e adimplemento das obrigações assumidas pelas partes. Como conceito jurídico, as restrições a "capitalização de juros" ou "juros sobre juros" disciplinam hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele. 6. Feitas tais considerações, é de se ressaltar que não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta para a "capitalização de juros" (vencidos e não pagos). As normas que disciplinam a matéria, quando muito, restringiram a possibilidade de capitalização de tais juros em prazo inferior a um ano. Desde o Artigo 253 do Código Comercial já se permitia a capitalização anual, proibindo-se a capitalização em prazo inferior, restrição que deixou de existir no texto do artigo 1.262 do Código Civil de 1916. O citado artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido como "Lei de Usura", retoma o critério da capitalização anual. 7. A jurisprudência diverge quanto ao alcance da Súmula 596 do STF no que diz respeito ao anatocismo. De toda sorte, a balizar o quadro normativo exposto, o STJ editou a Súmula 93, segundo a qual a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. 8. Em outras palavras, nestas hipóteses admite-se a capitalização de juros vencidos e não pagos em frequência inferior à anual, nos termos da legislação específica. As normas legais que disciplinam cada tipo de financiamento passaram a ser um critério seguro para regular o anatocismo. 9. Deste modo, mesmo ao não se considerar como pleno o alcance da Súmula 596 do STF, há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04. 10. Há que se considerar, ainda, que desde a MP 1.963-17/00, com o seu artigo 5º reeditado pela MP 2.170-36/01, já existia autorização ainda mais ampla para todas as instituições do Sistema Financeiro Nacional. A consequência do texto da medida provisória foi permitir, como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos e a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, práticas regulares independentemente de expressa autorização legislativa, mas o "anatocismo" propriamente dito, nos termos apontados nessa decisão, é dizer; a incorporação ao saldo devedor de juros devidos e não pagos em periodicidade inferior a um ano. 11. Em suma, não ocorre anatocismo em contratos de mútuo pela simples adoção de sistema de amortização que se utilize de juros compostos. Tampouco se vislumbra o anatocismo pela utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Por fim, a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos é permitida nos termos autorizados pela legislação e nos termos pactuados entre as partes. 12. O contrato que prevê a disponibilização de crédito em conta corrente, "cheque especial", é contrato de mútuo atípico, com juros pós fixados, no qual o capital disponibilizado representa o próprio saldo negativo em conta corrente. Tendo em vista que não há prazo definido para a amortização do capital nestas condições, o cálculo mensal dos juros remuneratórios compreendido contratualmente não representa, por si, anatocismo nos termos expostos nesta decisão. 13. A respeito dos limites legais à taxa de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado pelo STJ com a edição da Súmula 382. 14. Uma vez pactuada, não constitui prática irregular a cobrança de comissão de permanência quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. 15. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472. No mesmo diapasão já decidiu esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 16. Dessa forma, é possível a cobrança de comissão de permanência desde que não seja esta cumulada com outros encargos, tais como correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios e taxa de rentabilidade. 17. No presente caso, verifica-se que não foi aplicada a comissão de permanência, mas tão somente juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, razão pela qual não há que se falar em excesso de execução. 18. Apelação a que se nega provimento (TRF-3, Apelação Cível nº 5000884-36.2017.403.61140, 1ª Turma, Relatora: Juíza Convocada Noemi Martins de Oliveira, DJE 26/03/2020.

9) DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (Id nº 28414424).

No caso em tela, conforme Parecer e cálculos da Contadoria Judicial, verifica-se que informou o contador judicial que:

“Trata-se de operação de renegociação de dívida, cujo montante original era de R\$ 130.166,58, o qual foi reduzido pelo banco credor em R\$ 42.350,45, perfazendo o total confessado de R\$ 87.816,13, com data de assinatura sendo 13/mar/2014.

Quanto ao quesito nº 07, formulado pela parte embargante, “se a taxa de juros remuneratórios cobrada foi superior à taxa pactuada em contrato”, respondeu o contador judicial que:

R – A resposta é não. Contudo, cumpre salientar que a CEF aplicou metodologia diversa daquela inicialmente prevista no contrato quanto à evolução do valor devido. A taxa de juros remuneratórios consta da cláusula terceira, como sendo correspondente à combinação da Taxa Referencial (TR) mais uma taxa de rentabilidade de 1,74% ao mês; verifica-se que, no período de evolução da dívida consolidada (após a constatação da inadimplência, considerada com um atraso de pagamentos superior a 59 dias, com a apuração do saldo devedor inicial quando se dá o vencimento antecipado), a CEF praticou apenas a taxa de rentabilidade de 1,74% ao mês, sem lançar mão do que está previsto na cláusula décima (do inadimplemento), que prevê a comissão de permanência correspondente à variação da taxa CDI mais rentabilidade de 5% e 2% no período.

No quesito 14, indagou a parte embargante “qual o Valor cobrado pelo Banco na Cédula de Crédito Bancário? O Valor cobrado pelo Banco corresponde ao Valor Re composto após análise dos Contratos Originários;

Respondeu o contador judicial que:

R – O valor inicial da cédula corresponde ao montante do crédito, de R\$ 87.816,13, diminuído do valor dado como entrada, este no total de R\$ 3.000,00, o que perfaz o montante de R\$ 85.816,13 (oitenta e cinco mil oitocentos e dezesseis reais e treze centavos), a serem resgatados em 48 (quarenta e oito) prestações iguais de R\$ 2.620,91 (dois mil seiscentos e vinte reais e um centavo). Não logramos compreender o que o autor define como “valor re composto...”.

No quesito nº 15, indagou a parte embargante: “Qual a taxa mensal de juros fixada?”, tendo o contador judicial respondido que:

R – Conforme cláusula terceira, os juros remuneratórios correspondem à combinação da Taxa Referencial + taxa de rentabilidade de 1,74% ao mês. Além dos juros remuneratórios, há a previsão de juros de mora (cláusula décima), correspondentes à taxa de 1,00% ao mês e/ou fração de mês.

No quesito 16, indagou a parte embargante: “Qual a taxa anual de juros cobrada”? O contador judicial respondeu que:

R – Verificamos apenas a cobrança efetuada no período de evolução da dívida consolidada, correspondente aos juros remuneratórios compostos de 22,9988% e juros de mora de 12,00% ao ano, estes de capitalização simples

No quesito 17, a parte embargante indagou se “os juros foram aplicados de forma linear (simples) ou compostos? O perito judicial respondeu que:

R – Os juros remuneratórios foram capitalizados de forma composta e os moratórios o foram de forma simples.

No quesito nº 23, indagou a parte embargante, se “houve previsão e/ou cobrança de correção monetária por indexadores alternativos, ou seja, com possibilidade de escolha unilateral por parte da instituição financeira, do indexador (ou pseudo-indexador) que melhor atenda aos seus interesses? O perito judicial respondeu que:

R – Não se constatam no contrato firmado, nem na cédula contratual ou na evolução da dívida os termos que são levantados pela autoria neste quesito.

No quesito nº 24, indagou a parte embargante “se houve previsão e/ou cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou juros? Respondeu o contador que:

R – Há previsão de comissão de permanência conforme o estipulado na cláusula décima do contrato, que vema ser a composição da taxa CDI mais taxa de rentabilidade de 5% a.m. na consolidação da dívida e de 2% ao mês durante a evolução da dívida consolidada em atraso (CA); todavia, durante o período de evolução da dívida, essa combinação de CDI + 2% fora substituída pela variação exclusivamente da taxa de juros remuneratórios de 1,74% ao mês.

No quesito nº 26 indagou a parte embargante se “houve previsão e/ou cobrança de multa no importe superior a 2,0% (Dois por Cento)?

R – Negativo.

No quesito 27, indagou a parte embargante se “em face das premissas supra, os cálculos apresentados pelo Embargante, através da Planilha anexada à vestibular deste feito, estão corretos? Respondeu o perito judicial que:

R – Do ponto de vista aritmético sim, estão efetivamente corretos.

Em resposta ao quesito nº 30, da parte embargante: “**Queiram os Srs. “Experts”, informarem se houve aplicação da Tabela Price sobre os valores cobrados no contrato firmado entre as partes.** Informou o perito judicial:

R – Afirmativo. A obtenção das parcelas originais do contrato foi de acordo com o Sistema Francês de Amortização, conforme a Tabela Price (SFA-TP), cuja previsão consta expressamente na cláusula quarta.

Desta feita, de acordo com a planilha de evolução do débito, apurou o contador judicial que o débito atual perfaz o montante de **RS 283.728,30, posicionado para 02/2020** (Id nº 28414426, pag.01).

Observe que a impugnação aos cálculos da Contadoria judicial, apresentados pela parte embargante não apresentam sustentação, ao afirmar-se que “destoam da realidade do contrato” (Id nº 29883126).

Verifica-se que não houve a cobrança cumulativa de Comissão de Permanência com outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência, eis que, na verdade, durante o período de evolução da dívida, a previsão da combinação de CDI + 2% (Cláusula Décima) foi substituída pela variação exclusivamente da taxa de juros remuneratórios de 1,74% ao mês (Cláusula Terceira- Dos encargos).

Neste caso, a previsão da cumulação de juros remuneratórios (Cláusula Terceira) e juros moratórios (Cláusula Décima) é permitida, haja vista a natureza distinta de cada um dos institutos.

Nesse sentido:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. OBEDIÊNCIA AO QUE FOI DETERMINADO NA SENTENÇA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. 1- Não se vislumbra possibilidade de ofensa aos artigos 468, 471 e 610, do Código de Processo Civil, uma vez que, como bem demonstrado pelo acórdão recorrido, os cálculos efetuados que incluíram juros moratórios de 1% ao mês e multa contratual de 10% obedeceram a determinação expressa do comando judicial. **A jurisprudência desta Corte já decidiu que “quanto a cumulação de juros moratórios e multa moratória, é possível a sua cobrança nos contratos de abertura de crédito, haja vista a natureza distinta de cada um dos institutos** (Ut Resp 402483/RS, Rel.Min. Castro Filho, DJ 05/05/2003, e Respe 194.262/PR, Rel. Min. Cesar ASfor Rocha, DJ 18.12.2000). (Ag.Rg no Ag Rg no Respe nº 513.874/RS, Rel.Min.Honorildo Amaral de Mello Castro, DJE 03/05/2010.3- Agravo Regimental Improvido. STJ. AgRg o Respe: 112.9682 PR 2009/0143660-2, Relator: Ministro Sidnei Beneti, Data de Julgamento: 11/10/2011, T3, Terceira Turma, DJE 25/10/2011).

E:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. **A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.** 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Recurso Especial nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5), Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe: 16/11/2010)

Outrossim, afasto, igualmente, a alegação de que o Contador judicial deixou de apurar a origem do débito, que culminou com o valor cobrado na Confissão de Dívidas.

Saliente-se que o contrato celebrado pela parte embargante se refere a um “termo de confissão de dívida e repactuação”, de modo que, se pretendesse a parte embargante questionar a origem do contrato original, não poderia praticar ato de disposição de vontade, de modo a confessar o débito, o que implica absoluta aceitação das cláusulas contratuais, pelo princípio “pacta sunt servanda”.

Desta forma, não se vislumbra nenhuma ilegalidade nas cláusulas contratuais, ou mesmo, na evolução do contrato, sendo de rigor, a improcedência da ação.

- INSCRIÇÃO EM CADASTRO DO SERASA/SPC

Por fim, no que se refere à pretensão atinente à exclusão da anotação dos nomes dos embargantes junto aos órgãos de proteção ao crédito, entendo que a mesma igualmente não merece prosperar.

No contrato firmado entre as partes, uma vez inadimplente o contratado, como devedor principal, e seus fiador/avalista, como no caso, devem estes arcar com as consequências, sendo uma delas a inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Da inscrição do nome em órgãos de serviços de proteção ao crédito há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que em inadimplência pode haver a inscrição da parte.

In casu, restou comprovado pela CEF a inadimplência do contrato de financiamento pelos embargantes, justificando e autorizando, portanto, a eventual inscrição no cadastro de inadimplentes, em exercício regular de direito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.**

Em virtude da sucumbência da parte embargante, condeno-a, nos termos do artigo 85, §2º c/c §13, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos da Resolução C/JF nº 267/13.

Revogo a tutela antecipada concedida.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0010632-40.2016.403.100.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte embargada (exequente) a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da decisão supra, prosseguindo-se, nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil/15.

P.R.I.

São Paulo, 03 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0011678-60.1999.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

Advogados do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

Advogados do(a) REU: BRAZ PESCE RUSSO - SP21585, GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH - SP169471, ANA CLAUDIA CABRAL FAGUNDES FONTOURA - SP135827

Advogados do(a) REU: ANA PAULA CARVALHO - SP155047, ROSANGELA PEREZ DA SILVA - SP70043

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público Federal para ciência das impugnações da União e da ANEEL à execução, conforme requerido no ID 284277064.

No mais, considerando-se que não houve manifestação dos réus ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, quanto ao despacho proferido no id 28020952, requeira-se o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014208-48.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MIYADAIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que o exequente, regularmente intimado por duas vezes, não cumpriu na integralidade a determinação ID30133255, instruindo o feito com memória de cálculo, bem como todos os demais documentos indicados no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Por conseguinte, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002398-76.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA IANNI PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que a exequente, regularmente intimada por duas vezes, não cumpriu na integralidade a determinação ID16517861, instruindo o feito com cópia de todos os documentos indicados no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017.

Por conseguinte, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021559-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO CARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP331276, HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTERESSADO: VISAO PREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RENATA DE FREITAS LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIELLY BURSEED

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento efetuado, conforme extrato ID36468053, bem como do extrato atualizado da conta judicial n.º 0265.635.00268650-6, juntado conforme certidão ID36469467, a fim de que requeriam o que de direito.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020549-27.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ANDRADE MACIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento efetuado, conforme extrato ID36610720.

No mais, aguarde-se, sobrestados os autos, o pagamento do precatório.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5001587-53.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Petição sob o Id nº 34093039: Trata-se de embargos de declaração, opostos pela UNAFISCO-NACIONAL – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, nos autos da Ação Coletiva supra mencionada, em face da sentença proferida sob o Id nº 33499390.

Aduz a embargante que a sentença embargada apresenta omissão e contradição: *i)* quanto ao domicílio da entidade e o alcance dos efeitos do julgado, quando proposta ação no distrito federal ou em seu domicílio; *ii)* no tocante ao termo inicial para cálculo dos valores, uma vez que o item “2” da sentença indicou a data da juntada do laudo pericial administrativo, qual seja, 27/03/2017, e, no item “3”, indicou a data de confecção do laudo pericial administrativo.

Assim, seja para fins de saneamento da contradição interna da r. sentença, seja para fins de prequestionamento, salienta que o os presentes embargos têm assento no artigo 1.022, inciso I do CPC para que seja suprida indigitada omissão, à luz dos vetores a seguir delineados.

Discorre acerca da omissão do “decisum” no tocante à limitação territorial do alcance da r. sentença embargada, aos filiados que residam ou tenham residido no âmbito da Jurisdição do Órgão Julgador – Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aduzindo que na fundamentação da decisão constou que, “na defesa dos interesses de seus associados, os efeitos da decisão somente poderiam alcançar aqueles que residam no âmbito da jurisdição do órgão julgador, constantes da listagem juntada como anexa”.

Todavia, salienta que a sentença embargada padece de omissão, uma vez que se deixou de considerar que a embargante é associação nacional de classe, congregando, por previsão expressa estatutária, os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com domicílio na capital do estado de São Paulo.

Salienta, ademais, que o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito do tema, em recente julgado, confirmando o entendimento da não limitação dos efeitos da sentença ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator, quando a legitimidade se dá por substituição processual.

No tocante a contradição do termo inicial para cálculo dos valores, aduz que verifica-se a necessidade de seu saneamento, para que conste como termo inicial, para cálculos dos valores devidos em virtude da condenação da r. sentença (id 33499390), a data de confecção do laudo pericial administrativo, qual seja 27/02/2017 (id 4241726 – fs. 242).

Pugnou, assim, pelo acolhimento e provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão e contradição, relativamente ao domicílio da embargante e competência do Juízo, para fins de alcance subjetivo, bem como, a contradição interna, sobre a data do início da condenação.

A União Federal manifestou-se, aduzindo que apresentará eventual apelação, após a nova decisão a ser proferida, que integrará a sentença proferida (Id nº 35745255).

Sob o Id nº 35745288 apresentou o ente público federal resposta aos embargos de declaração. Salientou que, na verdade, objetiva a embargante que o julgado seja retificado, para que seja reformada a decisão que limitou o seu alcance aos filiados que estejam lotados na alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, constantes da relação nominal que acompanha a inicial, desde a data da juntada do laudo pericial, em 27/03/2017, observadas as circunstâncias pessoais de posse e lotação de cada beneficiado naquele órgão, se posterior a esta data.

Todavia, aduz que não assiste razão à embargante, porque não se verifica na r. decisão a ocorrência da omissão ou contradição a ser sanada, referente ao ponto objeto da sua impugnação, a justificar a oposição de embargos de declaração. Salientou que não se admite a hipótese do cabimento de embargos de declaração, quando a parte, utilizando-se de matéria recursal, pretender a modificação de decisão que apreciou as questões que embasaram a causa de pedir. Salientou que somente os associados efetivamente representados pela associação-autora até o momento da propositura da presente demanda, residentes na região compreendida pela Subseção Judiciária de Guarulhos - São Paulo e que constem da relação anexada à petição inicial podem ser alcançados pelos efeitos jurídicos da decisão proferida na presente ação. Pugnou, assim, pelo não conhecimento, ou não provimento aos embargos de declaração.

Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração (Id nº 36642611).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o Relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

corrigir erro material

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Passo à apreciação dos pontos arguidos pela embargante.

Omissão (domicílio da embargante limitação dos efeitos da sentença ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator)

Inexiste a aludida omissão.

Com efeito, a sentença embargada foi clara no ponto objeto de impugnação, não havendo fundamento para interposição dos presentes embargos quanto a este ponto.

Nesse sentido, traz-se a lume trecho do “decisum” embargado:

(...)

Preliminar de ilegitimidade ativa dos futuros associados

De rigor o reconhecimento da aludida preliminar, eis que a presente ação deve restringir-se apenas aos substituídos constantes da relação nominal juntada com a inicial, por ocasião do ajuizamento da ação, não podendo ser estendida a futuros associados.

Preliminarmente, observo que a doutrina é clara quanto ao entendimento de que a atuação das associações, nas ações coletivas de consumo se dá mediante a legitimação extraordinária, isto é, mediante a substituição processual da coletividade de interessados que podem ou não ser individualizados, de acordo com a natureza do vínculo, fático ou jurídico, que os une.

As associações possuem a faculdade de atuar em juízo na posição jurídica de substitutas processuais, nos casos de violação a direitos difusos, coletivos stricto sensu, ou individuais homogêneos, por força normativa do microsistema processual coletivo brasileiro (artigo 5º, da LACP, e artigo 82 do CDC), ou podem atuar na posição jurídica de representantes processuais de determinados sujeitos individuais que expressamente lhe conferiram poderes para defendê-los em juízo, por força normativa da Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXI), sublinhado nosso.

Acerca da legitimidade ativa das associações para representar em juízo os seus associados, o Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, no Recurso Extraordinário, com reconhecimento de Repercussão Geral nº 573.232, determinando o alcance da aplicação do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição, para o fim de limitar a abrangência subjetiva do título executivo judicial.

Ficou determinado que a previsão estatutária genérica não é suficiente, para atender à exigência contida na norma constitucional veiculada no artigo 5º, inciso XXI, da Lei Maior, sendo necessária autorização expressa dos associados, ainda que em Assembleia geral.

O Ministro Marco Aurélio de Mello, que proferiu o voto divergente, com o qual votou a maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal, explicitou a questão, tendo em vista o disposto no artigo 5º, XXI, da Constituição, sendo relevante para o caso em tela o seguinte trecho:

“É inconcebível que haja uma associação que, pelo estatuto, não atue em defesa dos filiados. É inconcebível. O que nos vem da Constituição Federal? Um trato diversificado, considerado sindicato, na impetração coletiva, quando realmente figura como substituto processual, inconfundível com a entidade embrionária do sindicato, a associação, que também substitui os integrantes da categoria profissional ou da categoria econômica, e as associações propriamente ditas.

Em relação a essas, o legislador foi explícito ao exigir mais do que a previsão de defesa dos interesses dos filiados no estatuto, ao exigir que tenham - e isso pode decorrer de deliberação em assembleia - autorização expressa, que diria específica, para representar - e não substituir, propriamente dito - os integrantes da categoria profissional” (sublinhado e negrito nosso).

Dos debates ocorridos no julgamento do RE nº 573.232, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é possível extrair claramente que uma associação não pode atuar a partir apenas da previsão genérica do estatuto, de defesa dos associados, sem juntar o que exigido pelo inciso XXI do artigo 5º, - a autorização expressa.

Ficou claro, também, que a autorização expressa, exigida pelo artigo 5º, inciso XXI, da Constituição, para que as associações atuem, em juízo, em defesa dos interesses dos seus associados, pode advir de deliberação em Assembleia geral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTE RE 573.232 QUE DIZ RESPEITO À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL POR ASSOCIADO QUE NÃO FEZ PARTE DA FASE DE CONHECIMENTO. SITUAÇÃO DIVERSA DOS AUTOS. OMISSÃO SANADA: LEGITIMIDADE DA UNAFISCO REGIONAL-ASSOCIAÇÃO PARA INGRESSAR COM A AÇÃO. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. PRESCRIÇÃO: SUSPENSÃO PELA FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. OMISSÃO SANADA. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA QUANTO AO INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNAFISCO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Omissão no acórdão pela falta de pronunciamento sobre a ausência de autorização da associação para a representação dos servidores - legitimidade ativa da associação: o precedente citado pela União - RE 573.232 - envolve situação jurídica distinta dos autos. 2. Na discussão do RE 573.232 a peculiaridade controversa é a possibilidade de ditos "terceiros" executarem o título judicial (fase de execução), formado exclusivamente com os associados que autorizaram expressamente a associação demandante a ingressar com a ação. Decidiu a maioria dos ministros pela impossibilidade de ditos "terceiros" executarem o título. 3. A pontualidade do recurso extraordinário mencionado não é a necessidade de autorização para o ajuizamento da demanda, mas, à vista da existência desta autorização na fase de conhecimento, somente os autorizadores ostentaram título para a execução. 4. Na hipótese em tela houve autorização assemblear dos associados para a Associação ingressar com a ação, objetivando a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada. 5. Omissão quanto à falta de pronunciamento acerca da suspensão da contagem do prazo prescricional para os representados que formularam pedido administrativo de conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada. Inteligência do artigo 4º do Decreto 20.910/32. 6. Da alegação de obscuridade quanto ao dies a quo para o cômputo do prazo prescricional: a intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócuos na espécie. 7. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do Novo CPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração. 8. Embargos de declaração da União providos, sem conferir efeito infringente ao julgado. Embargos de declaração da Unafisco providos parcialmente, conferindo efeitos infringentes ao julgado. (TRF3 - APELREEX 00252890220074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

Assim, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 573.232/SC, em 14/05/2014 firmou a seguinte tese no tema de repercussão geral nº 82:

I. A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do art. 5º, XXI, da CF;

II. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial (sublinhado e negrito nossos).

Na ocasião, discutia-se o alcance da expressão "quando expressamente autorizadas", do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, para fins de execução do julgado, oriundo de ação ordinária de caráter coletivo, ajuizada por associação, por aqueles que não conferiram autorização expressa à entidade associativa, não obstante a existência de previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto".

(...)

In casu, observo que a sentença embargada tratou expressamente dos limites do alcance do julgado, bem como, da legitimidade ativa da Associação autora, tendo assentado expressamente que os efeitos da decisão somente poderiam alcançar os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento anterior, ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento, *verbis*:

(...)

"tratando-se de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por Associação Civil na defesa de interesses dos associados, os efeitos da decisão somente podem alcançar os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o sejam em momento

anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento

Assim, objetivando a embargante rediscutir as questões já devidamente apreciadas, deve valer-se do recurso cabível ao seu desiderato. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Rediscussão da controvérsia com o intuito de obter efeitos infringentes ao julgado. Hipótese não prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados (AI-Agr-ED 682650 AI-Agr-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Ministro EROS GRAU).

Contradição

Assiste razão à embargante, quanto a contradição existente entre os itens 2 e 3 do dispositivo da sentença.

Isso porque, no item 2, do aludido dispositivo, constou que os efeitos da condenação seriam devidos desde a "data da juntada do laudo administrativo, em 27/03/2017", ao passo que, no item 3, constou que os valores atrasados deverão ser pagos "desde a data da confecção do laudo pericial administrativo", em 02/2017 - id nº 4241633, fl.307 e ss).

Com efeito, deve prevalecer o quanto registrado no item 3 do dispositivo, ou seja que os valores atrasados devem ser pagos desde a data da confecção do laudo pericial administrativo", em 02/2017 - id nº 4241633, fl.307 e ss).

Isso porque, referido laudo foi produzido administrativamente, sob condução da Administração Federal, seguindo as regras da Orientação Normativa nº 04/2017, e cujo resultado, portanto, apenas atestou a situação de insalubridade/periculosidade já existentes nos locais de trabalho periciados, de modo que, não há falar-se em eventual concessão a partir da juntada do laudo, mas a partir da conclusão do trabalho pericial, com a conclusão do laudo.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial. 2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento." 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgrRg no REsp 1.284.438/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016. 4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irsignação. 5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial" (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 - RS (2017/0247012- 2) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPAREQUERIDO : EDGAR SALIS BRASIL NETO ADVOGADO : ADIR LUIZ DE MORAES - RS055944 - publicado em 18/04/2018).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para eliminar a contradição existente no dispositivo do julgado, para constar que os valores atrasados deverão ser pagos desde a data da confecção do laudo pericial administrativo, em 02/2017.

Por consequência, retifico o dispositivo do julgado para que passe constar, nos seguintes termos:

"DISPOSITIVO

Ante o exposto, promovo o julgamento de mérito, nos seguintes termos:

1) **HOMOLOGO** o parcial reconhecimento jurídico do pedido, pela União Federal, no tocante ao pleito formulado na presente ação, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, no que tange ao direito ao Adicional de Periculosidade (artigo 68 e ss, da Lei nº 8112/90) em favor dos substituídos da associação autora, em exercício (ativos), lotados na Alflândia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, constantes da relação nominal que acompanha a inicial, que tiveram a implantação do benefício administrativamente.

2) Por consequência, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I do CPC**, para condenar a ré ao pagamento do adicional de periculosidade aos substituídos da autora, lotados na Alflândia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, constantes da relação nominal que acompanha a inicial, desde a data de confecção do laudo pericial administrativo no procedimento administrativo nº 15771.721267/2017-37 (02/2017 - Id nº 4241633 - fls.307 e ss), observadas as circunstâncias pessoais de posse e lotação de cada beneficiado naquele órgão, se posterior a esta data.

3) Em relação aos efeitos financeiros retroativos, deverão os valores atrasados ser computados e pagos, desde a data de confecção do laudo pericial administrativo juntado no procedimento administrativo nº 15771.721267/2017-37 (02/2017 - Id nº 4241633 - fls.307 e ss), excluídas/abatidas as parcelas e reflexos eventualmente já pagos, por decisão judicial ou administrativa. Sobre os valores atrasados, incidirão juros de mora de 0,5%, ao mês, a partir da citação, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução CJF nº 267/13"

(...)

No mais, resta mantida a sentença, tal como proferida.

P.R.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002545-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACY SOARES SILVADOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MAGNO SILVA - SP394750

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência de valores, conforme formulado, uma vez que, relativamente ao principal, deve ser efetuada para conta de titularidade da parte exequente.

No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao requerido na petição ID34113616.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016188-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO AUGUSTO JUNIOR, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO, ANTONIO PAULO PERIPATO, ATSUKO KAJIMOTO, SONIA MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao requerido pela União Federal na petição ID32075265.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010708-08.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO CELSO SCALI, RAMONA CO FFACIO MARTINS, RAUL DE ARAUJO, REINALDO CARLOS ROBAZZI, RENATO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto ao requerido pela União Federal na petição ID31679084.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005136-71.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO TUNEYASU YAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005359-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO GREGORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União Federal.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027629-42.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID36611861. Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014940-13.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BELMIRO DE JESUS DULTRA, CLAUDIO DE OLIVEIRA COSTA, HELENA ROSELI KOBAYASHI KATAYAMA, LUIZA FATIMA IACOMINI IDA, MARIA REGINA DA SILVA CUSTODIO, ROSSANO BOTTIGLIA, SILAS MARTINS GARRIDO, WALDETE FERREIRA DOS SANTOS, LUISA HELENA PEDROSO RIBEIRO, CLEONICE ALVES PEREIRA DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENOBIO SIMOES DE MELO - SP50791, LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID25275456:

Proceda a Secretaria à anotação do arresto no rosto dos autos.

Após, comunique-se ao juízo solicitante e dê-se ciência às partes.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016695-54.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELP FRANCHISING PARTICIPACOES LTDA., CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, CMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite-se, via CallCenter, a atualização da base de dados do sistema PJe, a fim de constar o nome atual da 2.ª impetrante.

Outrossim, providencie a impetrante CMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA. a juntada da procuração.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000817-94.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN GODOI SPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CR-01 SPE LTDA, CONSTRUTORA CRONACON LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

Advogado do(a) REU: JESSICA AARYANE PEREIRA GOMES - SP352763

Advogado do(a) REU: JESSICA AARYANE PEREIRA GOMES - SP352763

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **WILLIAN GODOY SPINDOLA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CR-01 SPE LTDA E CONSTRUTORA CRONACON LTDA**, por meio da qual objetiva a parte autora sejam declarados rescindidos os contratos celebrados com as rés, inclusive a apólice de seguro do imóvel, sendo fixada como multa por inadimplemento a ser paga pelo autor o percentual de até 10% (dez por cento) pela rescisão, sobre todos os valores efetivamente pagos pelo autor.

Requer, ainda, que, após a decretação da rescisão, e a consequente redução da multa, a devolução dos valores à parte autora, seja feita de forma única, e corrigida monetariamente, tudo com conformidade com a jurisprudência pátria.

Relata o autor que, na data de 28/09/2015 celebrou contrato com a requerida **CR-01 SPE LTDA**, denominado "Instrumento Particular de Reserva de Imóvel e outras avenças", com escopo de adquirir uma unidade autônoma do "Empreendimento Residencial Reserva de Morato II", consistente na "unidade autônoma apartamento 402I, Bloco I, do Empreendimento 'RESIDENCIAL RESERVA DE MORATO II', fase 1, com direito a uma vaga de estacionamento, e sua correspondente fração ideal de 0,003459003, de terreno, que se encontra devidamente descrito e caracterizado na matrícula nº 9.122, do Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Morato/SP, até a assinatura do contrato com a INCORPORADORA e emissão de parecer sobre a aprovação de crédito para o autor.

Informa que, posteriormente, após a viabilização do empreendimento pela requerida, o contrato foi convertido em Compromisso de Compra e Venda, sendo o preço ajustado entre as partes, no importe de R\$ 132.500,00 (cento e trinta e dois mil e quinhentos reais), a serem pagos da seguinte forma: R\$ 119.250,16, por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do anexo 2, do aludido contrato, e R\$ 13.249,84, por meio de recursos próprios, nos termos convenionados no anexo 01, do contrato, conforme cláusula sexta, e reajustável até a data da assinatura do contrato de financiamento com a CEF.

Esclarece que, além dos valores mencionados acima, pagou, em favor da requerida **CR-01 SPE LTDA**, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de despesas com Cartório, impostos, e honorários, conforme previsto na cláusula primeira do contrato de Reserva de Imóvel.

Informa que, no dia 04 de março de 2016, firmou o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO DE MÚTUO PARA A CONSTRUÇÃO, e assinou uma apólice de seguro, junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para que esta disponibilizasse o valor de R\$ 119.250,00 (cento e dezenove mil e duzentos e cinquenta reais) em favor da requerida **CR-01 SPE**, ficando o autor obrigado a pagar este valor, da forma estabelecida na planilha de parcelas em anexo.

Frisa o autor que figuraram no contrato de financiamento em questão, além da requerida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a requerida **CR-01 SPE**, na qualidade de vendedora, e a requerida, **CONSTRUTORA CRONACON LTDA**, pertencente ao mesmo grupo econômico da vendedora, que figurou como interveniente e fiadora no contrato em comento.

Esclarece que, até a data da assinatura do contrato com a Caixa Econômica Federal, já havia pago o valor de R\$ 4.097,50 (quatro mil e noventa e sete reais e cinquenta centavos) além do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), o que gerou um saldo devedor, junto a requerida **CR-01 SPE**, na data mencionada acima, de R\$ 11.367,68 (onze mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo que, diante do valor remanescente, foi confeccionado um termo de confissão de dívida para pagar o valor destacado, a saber, em 20 parcelas mensais de R\$ 468,38 (1ª parcela: 20/03/2016), e uma parcela anula, no importe de R\$ 2.000,00 (30/12/2016).

Ocorre que, no decorrer do cumprimento dos contratos *sub judice*, o autor precisou se mudar para cidade de Valinhos, para ficar mais próximo dos seus familiares, o que acabou acarretando a decisão de rescindir os contratos firmados com as requeridas.

Ressalta que até a presente data está adimplente, tanto o contrato com a requerida **CR-01 SPE**, como o contrato com a Caixa Econômica Federal, estando ciente de que deverá arcar com a multa dos contratos *sub judice*, e que perderá os valores despendidos com as custas de Cartório, tributos e honorários.

Todavia, pontua que, além do fato do empreendimento estar em fase de construção, o que vai viabilizar uma venda da unidade por um preço acima do valor fechado com o autor, a requerida **CR-01 SPE** quer cobrar uma multa de 2% sobre o valor do contrato, e mais 10% sobre o valor do contrato a título de indenização, o que resultaria no valor de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), ou seja, o autor perderia todo o valor pago em favor da requerida **CR-01 SPE**.

Ademais, salienta que a requerida, Caixa Econômica Federal, se nega a rescindir o contrato, uma vez que a requerida **CR-01 SPE** já recebeu os valores financiados pelo autor.

Discorre sobre os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, que orientam a aplicação de qualquer pena, nos termos do artigo 413, do Código Civil, e artigo 51, inciso IV, do CDC.

Assim, assinala que a multa não deve ter tratamento linear, não se justificando a retenção de mais do que 10% do preço pago pelo autor, na data da celebração do negócio jurídico, como já comprovado na exposição dos fatos.

Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência, para que sejam suspensos os pagamentos das parcelas vincendas do contrato, bem como, para que seja determinada a suspensão de qualquer medida de cobrança e protesto dos valores, até que seja decretada a rescisão dos contratos, e o estabelecimento de multa contratual nos moldes pleiteados nesta ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 132.500,00, formulando-se pedido de justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão, pelo MM Juiz Federal, Dr. Hong Kou Hen, que deferiu o pedido de tutela antecipada, e determinou a suspensão da exigibilidade da multa, indenização e demais valores oriundos de cláusulas contratuais punitivas ou compensatórias, determinando-se se aos réus que se abstivessem de exigir o pagamento dos valores em questão, especialmente quanto a negatização do nome do autor perante os serviços de proteção ao crédito (Id nº 590367).

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão supra, sob o Id nº 610750, tendo sido proferida decisão, que acolheu o recurso, para deferir o pedido de justiça gratuita, bem como, determinar aos réus que se abstivessem de exigir o pagamento dos valores do contrato *sub judice*. Por conta da ampliação da tutela, foi determinada nova citação dos réus. (Id nº 668179).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (id nº 690503, fls.219 e ss). Informou não ter interesse na designação de audiência de conciliação. Aduziu que a parte autora pretende a rescisão do compromisso de compra e venda, Instrumento Particular de Reserva de Imóvel e Outras Avenças, e respectivos aditivos, firmado entre o autor e a CR-1, dos quais a CEF não participou, não é signatária, não anuiu e jamais se obrigou a qualquer de seus termos, nem recebeu qualquer valor deles decorrentes. Salientou que o próprio autor afirma que a decisão de rescindir o contrato partiu dele, sem que as requeridas tivessem dado causa – até porque, realmente, não existe nenhuma causa para o pedido. Em relação à rescisão do “CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS”, salientou que o pedido é de todo improcedente, porque não há previsão legal para tal. Salientou que a CAIXA concedeu empréstimo ao autor, para que este adquirisse para si o imóvel que escolheu, não sendo vendadora do imóvel, e, portanto, à evidência, não se aplica a ela o disposto no art. 53 do CDC, nem as demais disposições legais e jurisprudência colacionada à inicial pelos autores, que referem-se exclusivamente à compra e venda, sem financiamento. Salientou que o contrato que a parte autora possui com a CEF é de mútuo. Pontuou que, assim, ao contrário do que supõe o autor, a consequência jurídica da eventual resolução do contrato de compra e venda, no que tange ao financiamento, será o vencimento antecipado da dívida com a obrigação de restituição imediata pelo mutuário da totalidade do saldo devedor então existente. Pontuou que, não há, portanto, como emprestar amparo jurisdicional para pedido juridicamente impossível: a) seja para garantir ao devedor o descumprimento da cláusula que estabelece pagamentos mensais do mútuo contratado, ficando o agente financeiro sem receber um centavo sequer dos valores mutuados; b) seja para negar ao credor o direito de agir em defesa de seu crédito, pois tratar-se-ia de enriquecimento ilícito do devedor, em detrimento do credor. **Pontuou, assim, pelo indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI, do CPC**. No mérito, aduziu que a CEF concedeu ao autor empréstimo de R\$119.500,00, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, através do contrato de financiamento habitacional n. 855535997526, em 04/03/2016, com um prazo acertado de 360 meses, à taxa de juros nominal inicial de 7,16% a.a., quando eleito o SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. Pontuou que a CEF já disponibilizou os valores objeto do contrato de mútuo à vendadora do imóvel, portanto, de rigor que seja ressarcida desses valores, nos exatos moldes ajustados no contrato de mútuo. Assim, corolário, tem-se que a ré, na condição de instituição financeira, exauriu sua obrigação, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), não havendo falar em rescisão do contrato e restituição das parcelas pagas, sendo inaplicável, no caso, o art. 53 do CDC. Por fim, aduziu que, ainda que “ad argumentandum” seja acolhida a pretensão do autor – o que efetivamente não se acredita e se aduz apenas em atenção ao princípio da eventualidade, e para que não se diga que a ré não se desincumbiu do ônus da impugnação especificada – tem-se que devem ser considerados como pagos em decorrência do financiamento os valores constantes da anexa planilha de evolução de financiamento, que reflete o pactuado até a presente data, posto que nada além do que lá consta foi pago pelo autor à CEF, e que, de qualquer forma, cabe ressaltar que o próprio autor afirma que o total dos valores que pagou à CEF é R\$1.476,78 (último parágrafo do item “4” da inicial), enquanto a CEF lhe emprestou, com recursos do PMCMV, R\$119.250,00. Aduziu que, outrossim, em relação aos valores que a autora afirma ter pago à CR-01, tanto em decorrência da compra e venda, como despesas de cartório, impostos, honorários, etc., e valores apontados no quadro do item “3” da inicial, nada disso foi pago à CEF, e portanto, evidentemente, eventual ressarcimento de tais valores deve ser imposto única e exclusivamente à referida empresa (CR-01). E, com efeito, não existe solidariedade entre a CEF e a vendadora. Aduziu que, apesar de se constituir de um único instrumento, a avença pactuada entre o autor e a CAIXA, na verdade, encerra em seu bojo nada menos que quatro contratos, a saber: (1) Contrato de Compra-e-venda, (2) Contrato de Mútuo (financiamento), (3) Contrato de Alienação Fiduciária (ônus real) e (4) Contrato de Seguro. Aduziu que, por sua vez, o contrato de compra e venda e mútuo com garantia fiduciária firmado com os mutuários alude expressamente sobre a possibilidade de consolidação da propriedade em nome da CEF, em caso de não pagamento das prestações. Salientou que, em relação ao contrato de mútuo firmado com a CEF, se a mutuária deixar de pagar suas prestações ou até obter a resolução do contrato de financiamento, configura-se o vencimento antecipado da dívida nos termos do contrato, ensejando sua execução, judicial ou extrajudicial. No tocante a apólice de seguro, aduziu que tal contrato tem suas próprias normas de regência, algumas delas, de ordem pública, sendo que a contratação do seguro decorreu de imposição legal, e as prestações desse seguro são cobradas juntamente com o valor da prestação mensal do financiamento, portanto, nenhum outro valor foi pago pelo autor, em decorrência do referido seguro. Salientou que os valores em questão foram repassados à CAIXA SEGUROS, que é pessoa jurídica distinta da CEF, portanto, não há o que se cogitar de devolução de valores pela CEF. Aduziu que o pedido de devolução de valores não pode mesmo ser acolhido, já que o autor está se beneficiando de estar resguardado, no caso de ocorrência dos riscos cobertos pela apólice, não podendo pedir devolução dos valores pagos a título de seguro, pois vem usufruindo do contrato de seguro, ou seja, do direito de estar coberto no caso de eventual sinistro coberto pela apólice. Pugnou, assim, pelo acolhimento das preliminares, ou, caso rejeitadas, pela improcedência da ação.

A CEF opôs embargos de declaração, em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, para suspender a cobrança das parcelas vincendas do contrato de financiamento, aduzindo que celebrou contrato de mútuo com a parte autora, sem previsão de rescisão (Id nº 690729).

Foi proferida decisão que, rejeitou os embargos, ao entendimento de que seria decorrência lógica da decisão embargada que haveria possibilidade de rescisão do contrato em relação à construtora e à incorporadora, bem como, em relação à instituição bancária (Id nº 705563).

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que concedeu a tutela antecipada, o qual foi registrado, no TRF-3, sob o nº 5002648-47.2017.403.0000 (Id nº 910019).

Certidão de juntada de decisão concessiva de liminar, nos autos do Agravo de Instrumento supra, interposto pela CEF (Id nº 11005926).

Foi determinada a cientificação das partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento em questão, que deferiu a liminar da CEF (Id nº 1182416).

As rés CONSTRUTORA CRONACON LTDA e CR-01-SPE LTDA apresentaram contestação (id nº 1182454). Aduziram que, de fato, a requerida CR-01 firmou com o requerente, em 28 de setembro de 2015, um “Contrato de Reserva de Imóvel e Outras Avenças”, por meio do qual o Requerente reservou a unidade autônoma nº 402, bloco I, integrante do Empreendimento Residencial Reserva de Morato II, enquadrado no PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 2. Salientou que essa reserva, conforme previsto na Cláusula 2ª do “Contrato de Reserva de Imóvel e Outras Avenças”, foi convertido automaticamente em Compromisso de Compra e Venda após a viabilização do empreendimento, que ocorreu com o cumprimento de todas as exigências da Caixa Econômica Federal para aprovação do empreendimento enquadrado no PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa 2. Desse modo, salientaram que o requerente se comprometeu a adquirir a unidade autônoma nº 402, bloco I, pelo valor total de R\$132.500,00, sendo que o valor de R\$119.250,00, seria pago por meio de financiamento bancário, a ser aprovado junto a Caixa Econômica Federal, e o saldo no valor de R\$13.249,84, seria pago com recursos próprios. Pontuou que, com isso, em 04 de março de 2016, o requerente firmou o “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS”, no qual a Requerida CR-01 figura como vendadora e incorporadora, a Requerida Cronacon, como construtora e fiadora, e a Requerida Caixa como credora/fiduciária. Salientou que, em face do que previsto no artigo 61, §5º da Lei 4380/64, e no artigo 38, da Lei 9.514/97, este contrato particular firmado (Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS) tem força de escritura pública, o qual foi levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Morato, na matrícula nº 9.122. Esclareceu que, para viabilizar a assinatura desse contrato particular, com força de escritura pública, a Requerida CR-01 declarou ter recebido o valor total da unidade autônoma. Contudo, tanto o valor que seria disponibilizado pela Requerida Caixa e o valor que seria pago com recursos próprios pelo requerente não foram pagos em sua totalidade. Salientou que, logo, do valor de R\$13.249,87, que seria pago com recursos próprios, o autor pagou, antes mesmo da assinatura do contrato com a requerida Caixa, o valor de R\$4.097,50, restando um saldo devedor atualizado de R\$11.367,68, o qual foi objeto do “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, pelo qual o requerente confessou dever à Requerida CR-01 tal valor, que seria pago em 20 parcelas mensais de R\$468,38, com primeiro vencimento em 20/03/2016 e uma anual de R\$2.000,08, com vencimento em 30/12/2016. Assim, informou que, no total, o requerente pagou à requerida CR-01, até a presente data, o valor de R\$11.837,22, com recursos próprios (doc.02), restando um saldo devedor no valor de R\$4.068,84 (doc.03). E, ademais, o requerente arcou com os custos de cartório e ITBI, para viabilizar o registro da escritura pública de compra da unidade autônoma, no importe de R\$6.000,00, nos termos da Cláusula 1ª do Contrato de Reserva. Salientou que o valor financiado não é recebido pela Requerida CR-01 de imediato, após assinatura do contrato, mas é liberado pela requerida Caixa conforme a execução do empreendimento. Isso porque, trata-se de venda e compra de unidade autônoma futura, com entrega prevista em até 24 (vinte e quatro) meses da assinatura do Contrato de Financiamento/Mútuo, no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida e não de compra de imóvel pronto, cujo valor financiado é imediatamente entregue ao vendedor. Desse modo, assinalou que, do valor financiado, a requerida CR-01 recebeu da requerida Caixa, até a presente data o importe de R\$58.693,57 (doc. 04) e não o valor total de R\$119.250,00. Salientou que, por tratar-se de compra de unidade na planta, ou seja, de unidade que encontra-se em fase de construção, conforme previsto na Cláusula 3ª, do “Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS”, durante a fase de construção, mensalmente, o Requerente pagará à Requerida Caixa: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “B.9”, incidentes sobre o saldo devedor apurado do mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Prêmio Seguro MIP – Morte e Invalidez Permanente. No mérito, pugnou pelo princípio do “pacta sunt servanda”, sendo que o contrato firmado pelas partes está em consonância com os pressupostos de validade descritos acima, ou seja, os contratos são válidos, haja vista que os agentes são capazes, o objeto é lícito e sua forma está de acordo com o prescrito em lei. A título de argumentação, pontuou que, no que se refere ao valor pago a título de custas, quais sejam, emolumentos notariais e ITBI para registro da escritura pública, no importe de R\$6.000,00, pagamento este conacionado no artigo 1º do Contrato de “Reserva de Imóvel e Outras Avenças”, não há que se falar em restituição, como inclusive o próprio requerente pede em sua inicial que referido valor seja excluído do montante a ser devolvido em caso de rescisão. Salientou, ainda, que, respeitando o princípio da eventualidade, em se entendendo procedente a demanda, mister a não condenação em juros de mora. Isso porque, fato incontestável para a aplicação de juros de mora é o estado de mora, inadimplemento temporário de uma obrigação, sendo que as requeridas somente passariam a ser devedoras de alguma obrigação, se, e somente se, houver condenação judicial, com trânsito em julgado. Pugnaram, assim, pela improcedência dos pedidos.

Foi proferido despacho, determinando-se a manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada pelas rés (Id nº 1779604).

Réplica, sob o Id nº 1985325 (fls.340 e ss).

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Id nº 3774799).

A CEF informou não ser necessária a produção de novas provas (Id nº 3943374), as rés CONSTRUTORA CRONACON LTDA e CR-01-SPE LTDA, igualmente, informaram não ter outras provas a produzir (Id nº 4239873), e a parte autora prestou a mesma informação (Id nº 4318785).

A parte autora manifestou-se, sob o Id nº 1026539, pugnano pela concessão de tutela provisória de urgência, para suspensão das cobranças efetivadas pela CEF, no valor de R\$ 1.474,72, uma vez que a obra foi concluída, sendo realizada a entrega das chaves dos apartamentos aos condôminos, e a prestação inicial prevista para 04/09/2018, pedido que foi indeferido, nos termos do despacho proferido sob o Id nº 12626591, considerando que tal matéria já foi apreciada no recurso de Agravo de Instrumento nº 5002648-47.2017.403.0000.

Certidão de juntada do acórdão proferido no Agravo de Instrumento supra (id nº 15510405).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Preliminar arguida pela CEF:

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Isso porque, o pedido de rescisão do contrato de financiamento, em princípio, encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que a matéria atinente a saber se é possível a eventual rescisão do Contrato de Compra e Venda, com pacto adjecto de mútuo e alienação fiduciária, no que tange ao financiamento imobiliário, e as consequências de tal possível resolução, com o vencimento antecipado da dívida, entre outros aspectos, constitui-se matéria de mérito, e com ele será analisado.

MÉRITO:

DA FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

Inicialmente, observo que os contratos firmados vinculam as partes e geram obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Dois princípios contratuais regem os contratos de um modo geral.

O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e, conseqüentemente, uma vez celebrado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou.

Emerge também dessa situação o segundo princípio, a saber, o da obrigatoriedade contratual, também conhecido, pelo brocardo "pacta sunt servanda".

Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tomar-se parte de um contrato, pois isso retiraria sua validade, e somente pela livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações dele decorrentes é que alguém restará pelo mesmo obrigado.

Contudo, não se esgota nesse postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença (sublinhados nossos).

Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes lhe darem um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei.

O cumprimento das obrigações avençadas é o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados.

Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação.

Por conseguinte qualquer alteração, como regra, somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida.

Conseqüentemente, o inadimplemento voluntário, absoluto ou relativo, da prestação (fazer, não fazer ou pagar quantia certa) pactuada imporá ao obrigado o dever de responder pelas perdas e danos suportadas pelo credor da relação obrigacional.

Todavia, não se pode olvidar que determinadas relações jurídicas sofrem a ingerência de normas específicas, as quais decorrem de um mandamento constitucional e visam a tutelar a parte hipossuficiente, vulnerável.

Cito, a título de exemplo, o direito do consumidor, que é tutelado por um triplo mandamento constitucional: direito fundamental de dimensão positiva (art. 5º, XXXII, da CR/88); princípio geral da ordem econômica (art. 170, V, da CR/88); e dever, constitucionalmente, imposto ao legislador infraconstitucional para sistematizar e ordenar esta tutela especial (art. 48 do ADCT).

Por se tratar de direito público subjetivo geral, que exige uma prestação e atuação positiva do Estado, gera a denominada eficácia vertical (relação entre o consumidor e o Estado) e a eficácia horizontal (relação entre consumidor e entes privados) nas relações jurídicas.

No ponto, insta observar que – a par do tradicional princípio do *pacta sunt servanda* – o art. 421 do Código Civil de 2002 estabelece um novo paradigma ao princípio da liberdade de contratar, condicionando-o igualmente ao princípio da socialidade, vez que repeliu o individualismo dos contratantes, impondo o dever de a declaração de vontade sujeitar-se aos interesses da coletividade e às bases jurídicas fundamentais que repousam a ordem econômica e moral da sociedade.

Tem-se, assim, que o direito privado brasileiro ganhou uma nova tendência de valorização dos direitos humanos fundamentais e dos novos papéis sociais e econômicos (fenômeno da constitucionalização dos direitos privados), transformando-o em um direito privado solidário.

Há, assim, a partir do Código Civil de 2002 uma maior preocupação com os valores e ideais da sociedade, os quais se encontram assentados em mandamentos constitucionais, priorizando o interesse da coletividade (solidariedade, fraternidade) e o papel de cada indivíduo na vida em sociedade.

Nesse sentido foram emitidos os Enunciados nºs 21, 22 e 23, aprovados na Jornada de Direito Civil, promovida ainda em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma bastante esclarecedora, que dispuseram, em essência o seguinte: a frustração do fim do contrato, com hipótese que não se confunde com a impossibilidade de prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil.

Portanto, o art. 421 do Código Civil tem natureza, não apenas principiológica, de cláusula geral aberta, que impõe a revisão do princípio da não relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, mas implica a tutela externa do crédito, atenuando o princípio da autonomia contratual, quando presente interesse de natureza pública.

APLICAÇÃO DO CDC ao SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

Inicialmente, de se assentar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do CDC aos contratos regidos pelo SFH e, conseqüentemente, também aplicáveis aos contratos de mútuo, que autorizam a inversão do ônus da prova em favor dos hipossuficientes.

Nesse sentido, a Súmula nº 543/STJ, dispõe que:

“A restituição das parcelas pagas deve ser imediata e integral, em caso de culpa exclusiva do vendedor, ou parcial, se culpa do comprador”.

Todavia, tal aplicabilidade não afasta o ônus que a parte autora tem de demonstrar o direito que alega, notadamente, quanto invoca eventual descumprimento contratual, e, bem assim, eventual alegação de direito de rescisão, que constitui exceção à regra de que os contratos foram celebrados para serem cumpridos, o que adquire maior relevância quando se trata de contratos encadeados, em que há a celebração de contrato, por escritura pública, de compra e venda de imóvel, e contratação, no mesmo instrumento, de mútuo fenerático, com pacto adjecto de alienação fiduciária e seguro, no âmbito de Programa Habitacional (MCMV), tomando, efetivamente, mais complexas as relações jurídicas.

CASO SUB JUDICE

No caso em tela, trata-se de ação de rescisão contratual, ou rescisão contratual originada de vontade exclusiva da parte autora, por meio da qual objetiva a parte requerente seja declarada a rescisão contratual, de dois contratos, a saber:

“**Contrato de Reserva de Imóvel e Outras Avenças**”, posteriormente convolado em **Compromisso de Compra e Venda**, celebrado com as requeridas **CONSTRUTORA CRONACON LTDA e CR-01-SPE LTDA**, bem como,

“**Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS**”, celebrado com a CEF.

Como decorrência, pugna a parte autora pela devolução dos valores pagos, bem como, do montante pago pelo valor do seguro, decorrente da apólice assinada, requerendo que a multa por inadimplemento contratual a ser paga em face da desistência/rescisão não ultrapasse o percentual de 10% (dez por cento) dos valores adimplidos.

O fundamento para os pedidos de rescisão decorre do fato de o autor não mais ter interesse em dar prosseguimento à contratação, ante o fato de a unidade autônoma adquirida, que encontrava-se em fase de construção, encontrar-se no município de Francisco Morato, e o autor haver se mudado para o Município de Valinhos-SP.

Inicialmente, de se frisar que são duas, em linhas gerais, as relações de direito material decorrentes dos instrumentos contratuais firmados no presente caso: 1) entre o autor, a Construtora e Incorporadora CR-01 e a Construtora Cronacon, a promessa de compra e venda de unidade habitacional, 2) entre o autor e o agente financeiro, CEF, com o mútuo fenerático, com garantia fiduciária.

Tratam-se de relações que, embora independentes, geram obrigações interligadas : entre o autor e Construtora/Incorporadora-vendedora; e entre o autor e o agente financeiro.

No caso em tela, o entendimento consagrado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 543, atinente à resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, com a devolução das parcelas pagas para sua aquisição, evidentemente não se aplica ao caso em que há escritura de compra e venda definitiva com a Construtora, como no presente caso, em que já levado o Contrato de compra e Venda inicial ao Registro Geral de Imóveis, e compacto acessório de mútuo e alienação fiduciária em garantia, em favor da CEF, esta na qualidade de “agente promotora empreendedora” e credora fiduciária, sob as normas da Lei n.º 9.514/97.

Deve-se observar que toda a jurisprudência sobre a matéria invocada pela parte autora, trata sempre da possibilidade de rescisão simples, da Promessa ou Compromisso de Compra e Venda, como ilustram os excertos a seguir, nada abordando acerca do Contrato de Compra e Venda já registrado, e celebrado, de forma complexa, tendo a instituição financeira como concessionária do mútuo fenerático, sendo detentora de relação fiduciária em relação ao imóvel.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 13.786/2018. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA IMOTIVADA DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO PARCIAL. DEVOLUÇÃO AO PROMISSÁRIO COMPRADOR DOS VALORES PAGOS COM A RETENÇÃO DE 25% POR PARTE DA VENDEDORA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE FIRMADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. 1. A despeito do caráter originalmente irretratável da compra e venda no âmbito da incorporação imobiliária (Lei 4.591/1964, art. 32, §2º), a jurisprudência do STJ, anterior à Lei 13.786/2018, de há muito já reconhecia, à luz do Código de Defesa do Consumidor, o direito potestativo do consumidor de promover a extinção do contrato e receber, de forma imediata e em pagamento único, a restituição dos valores pagos, assegurado ao vendedor sem culpa pelo distrato, de outro lado, o direito de reter parcela do montante (Súmula 543/STJ). 2. Hipótese em que, ausente qualquer peculiaridade, na apreciação da razoabilidade da cláusula penal estabelecida em contrato anterior à Lei 13.786/2018, deve prevalecer o parâmetro estabelecido pela Segunda Seção no julgamento dos EAg 1.138.183/PE, DJe 4.10.2012, sob a relatoria para o acórdão do Ministro Sidnei Beneti, a saber o percentual de retenção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos pelos adquirentes, reiteradamente afirmado por esta Corte como adequado para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato. Tal percentual tem caráter indenizatório e cominatório, não havendo diferença, para tal fim, entre a utilização ou não do bem, prescindindo também da demonstração individualizada das despesas gerais tidas pela incorporadora com o empreendimento. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão" (REsp 1.740.911/DF, DJe 22.8.2019). 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP n.º 1723519, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJE DATA:02/10/2019).

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. DENÚNCIA PELO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR EM FACE DA INSUPORTABILIDADE NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO PARCIAL DO VALORES PAGOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O entendimento firmado no âmbito da Segunda Seção é no sentido de ser possível a resolução do compromisso de compra e venda, por parte do promissário comprador, quando se lhe afigurar economicamente insuportável o adimplemento contratual. 2. Na hipótese de resolução contratual do compromisso de compra e venda por desistência dos adquirentes, em que postulada, pelos autores, a restituição das parcelas pagas de forma diversa da cláusula penal convencional, os juros moratórios serão computados a partir do trânsito em julgado da decisão. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir do trânsito em julgado. (STJ, EDARESP n.º 1793339, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJE DATA:10/09/2019).

No caso, não se está mais a falar de Compromisso de Compra e Venda, ou simples resilição de Promessa de Compra e Venda, que decorreu do "Contrato de Reserva do Imóvel", celebrado exclusivamente entre o autor e a incorporadora CR-01 e a Construtora Cronacon, mas, de situação em que pretende a parte autora "sponte própria" resilição unilateral de contrato de Compra e Venda de Imóvel/Terreno, já registrado por escritura pública, perante o Cartório de Registro de Imóveis local, obtido mediante mútuo feneratício, pela CEF, que possui direito de fidejussão sobre o imóvel, nos termos da Lei nº 9514/97, além de estar abrangido, ainda, por outras relações contratuais adjetas, como o contrato de seguro habitacional, todos celebrados sob a égide do Empreendimento, para o qual foi obtida aprovação de financiamento da Construtora Cronacon, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em contrato de imóvel a ser erigido (na planta).

Em princípio, além de não alegar a parte autora qualquer inadimplemento contratual por parte da Incorporadora/Construtora, ou mesmo da instituição financeira (CEF), o que poderia, em tese, permitir análise acerca de eventual descumprimento contratual, e mesmo, vir a ensejar a resilição contratual, fato é que a simples alteração de vontade da parte autora não se erige em motivo hábil a permitir a resilição contratual, como requerido.

Nesse sentido:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (PMCMV). RESCISÃO CONTRATUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESISTÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. 1. Emação que objetiva a rescisão do contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, não se aplica a ideia (correta) expressa na Súmula n.º 543 do STJ, compromisso de compra e venda não mais subsiste, e sim a definitiva compra e venda, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, no caso já levados ao Registro de Imóveis. 2. Não há base para a rescisão contratual, e eventuais dificuldades financeiras do devedor não importam quebra da base do contrato, e são de antemão consideradas nos ajustes no âmbito do SFH. 3. Incabível acolher o pedido de distrato, nos termos da Portaria n.º 488, de 18/07/2017 do Ministério das Cidades, pois não houve a necessária solicitação expressa do beneficiário à instituição financeira contratante, e nem o devedor está em dia com suas obrigações contratuais. 4. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 5002770-28.2018.4.02.5117, 6ª Turma Especializada, Relator GUILHERME COUTO DE CASTRO, julgado em 02/10/2019).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA, MÚTUA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RESCISÃO CONTRATUAL. DESISTÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. Emação que objetiva a rescisão do contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia, não se aplica a ideia (correta) expressa na Súmula n.º 543 do STJ, pois o compromisso de compra e venda não mais subsiste, e sim a definitiva compra e venda, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, levados ao Registro de Imóveis. Não há base para o distrato do mútuo, nem mesmo lógica, pois o dinheiro já foi transferido ao mutuário, e dele para o alienante, e o distrato teria, de qualquer modo, que repor o valor mutuado. Eventuais dificuldades financeiras do devedor não importam quebra da base do contrato, e são de antemão consideradas nos ajustes da espécie. Apelação desprovida (TRF-2, Apelação Cível nº 0142750-15.2017.402.5116 (2017.51.16.142750-7), Relator: Desembargador Federal Guilherme Couto de Castro, DJE 04/03/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. RESCISÃO UNILATERAL. REDUÇÃO DE RENDA FAMILIAR. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES DIVERSAS DAS PACTUADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a rescisão do contrato particular de compra e venda firmado junto à incorporadora e do contrato de financiamento imobiliário, com garantia de alienação fiduciária, firmado junto à instituição financeira, determinando que os demandados devolvessem as quantias pagas, com a retenção de 25% (vinte e cinco por cento), sob o fundamento de que não se pode impedir o comprador de obter a resolução contratual. 2. Na origem, os demandantes pugnaram pelo distrato do contrato de compra e venda realizado com a construtora e do financiamento habitacional, com garantia de alienação fiduciária, realizado com a CEF, bem como pela suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas e pela devolução dos valores pagos a MRV e a instituição financeira. Narraram que o valor do imóvel foi de R\$ 149.563,00, tendo sido dado de entrada o montante de R\$ 2.244,00 e utilizado o FGTS, na quantia de R\$ 14.217,00. O restante foi dividido em parcelas de R\$ 1.345,13, conforme cláusula contratual firmada com a CEF, com prazo de amortização de 420 meses. Como causa de pedir, alegaram que um dos adquirentes sofreu um acidente no olho direito, em 2014, tendo a deficiência se agravado até a perda total da visão. Diante de tal fato, houve a diminuição salarial, bem como gastos com consultas e exames. Nesse ponto aduziram que por conta de tal circunstância e também por motivos particulares deixaram de desejar o imóvel. 3. No caso, a relação negocial entre os compradores e a vendedora do imóvel evoluiu da promessa de compra e venda para a efetiva venda do bem, mediante a obtenção de financiamento para quitação do preço, com execução da garantia em alienação fiduciária, de modo que ficou estabelecido entre as partes um complexo de direitos e obrigações interligados, de relação continuada e trato sucessivo, cujo rompimento não mais se admite sem que haja motivo juridicamente idôneo. 4. Os demandantes não apontaram a existência de qualquer abuso ou inadimplemento contratual por parte dos demandados. Na verdade, eles buscaram a rescisão de ambos os contratos, alegando, como causa de pedir, o fato de um dos compradores haver perdido a visão direita, sofrendo redução de seu salário. Entretanto, a desistência do imóvel em decorrência de dificuldades financeiras enfrentadas pelos adquirentes não se apresenta como motivo hábil e suficiente para invocação da "Teoria da Imprevisão", conforme previsto no art. 478 do CC/2002, de modo a propiciar o rompimento dos aludidos contratos. A redução da renda familiar pode ser motivo imprevisível, mas jamais imprevisível, não tendo, por essa razão, o condão de impor a rescisão contratual. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 01410071520174025101, Rel. Juiz Fed. Conv. DJE 9.11.2018; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 00119763920174025101, Rel. Des. Fed. SÉRGIO SCHWARTZ, DJE 16.8.2017. 5. Considerando que, no contrato de mútuo, "(...) o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade", nos termos do disposto no art. 586 do CC/2002, conclui-se que não se mostrará cabível a rescisão de um contrato de mútuo feneratício, muito menos a devolução de todas as quantias pagas pelo mutuário, sem que houvesse a necessária devolução à instituição financeira de todo o montante emprestado. 6. O quadro apresentado pelos demandantes, diminuição da renda familiar em decorrência de fato superveniente ao contrato, quando mútuo, poderia sugerir como solução uma eventual renegociação da dívida, no âmbito extrajudicial, a critério das partes, ressaltando-se que o Poder Judiciário não tem poder de coerção quando se trata de renegociação (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017). Isso porque não existe obrigação legal dirigida à CEF de rever o que foi pactuado com o demandante, e qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas (TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00045813520134025101, Rel. Des. F ed. RICARDO PERLINGEIRO, DJE 12.5.2017). 7. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido formulado pelos demandantes na petição inicial, ficando eles condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 149.563,00), ex vi do art. 85, § 2º, do CPC/2015, pro rata, cuja exigibilidade, contudo, permanecerá suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça. Diante da reforma da sentença, não há que se falar em majoração de honorários em sede recursal. 8. Apelações da MRV MRL XXVII INCORPORAÇÕES SPE LTDA. e da CEF providas. Apelação dos demandantes não provida. (TRF 2ª Região, AC 01433142820164025116, Rel. RICARDO PERLINGEIRO, 5ª Turma Especializada, Data da publicação 30/04/2019).

No caso em tela, o próprio autor afirma que a decisão de rescindir o contrato partiu de sua vontade unilateral, sem que as requeridas tivessem dado causa para o pedido.

Sendo o contrato celebrado entre a parte autora e a CEF, a saber, "CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSOS DO FGTS" contrato de mútuo, ainda que o referido contrato pudesse ser afetado pela rescisão do contrato de Compra e Venda, com a requerida CR-07, não poderia o autor se esquivar de pagar o montante que recebeu como mutuário, para evitar, seja o seu enriquecimento sem causa, seja o empobrecimento, também sem justa causa, da CEF.

O contrato de mútuo feneratício constitui empréstimo por intermédio do qual o mutuário se obriga a restituir ao mutuante, na mesma espécie e quantidade, o capital emprestado (Código Civil, artigos 1.256/1.264).

Dessa forma, uma vez cumprida, pela mutuante (CEF) a sua obrigação contratual, consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não podendo exigir a rescisão contratual, com a devolução das prestações adimplidas, pois a obrigação contratual do agente financeira se encontra exaurida.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA. RESCISÃO. RELAÇÕES JURÍDICAS COLIGADAS. LEGITIMIDADE DA CEF. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA-E-VENDA QUE NÃO ATINGE O CONTRATO DE MÚTUO. RETORNO DOS VALORES AO FGTS. 1. O instrumento de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuos para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos do FGTS encerra três relações jurídicas coligadas, o que determina a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para a ação de nulidade do contrato de mútuo, no qual figura como credora, e também, como interessada, para a ação de nulidade do contrato de compra-e-venda, intentada em face da construtora co-ré. 2. A falta de recurso da co-ré Mito Engenharia e Construções, fica preclusa a matéria quanto à rescisão do contrato de compra-e-venda, mantida a sua condenação à devolução dos valores recebidos. 3. Nada obstante, a rescisão do contrato de alienação imobiliária não afeta necessariamente os contratos coligados, tanto mais quando o financiamento é, do ponto de vista lógico, anterior ao pagamento do preço e, portanto, do contrato de alienação. Apenas a hipoteca, que presume a propriedade do bem, fica prejudicada pela rescisão do contrato de compra e venda. 4. Ainda que o contrato de mútuo fosse afetado pela rescisão do contrato de alienação, o autor não se poderia esquivar de pagar o montante que recebeu como mutuário, para evitar seja o seu enriquecimento sem causa, seja o empobrecimento, também sem justa causa, da CEF. 4. Apenas a CEF poderia alegar a falta de assinatura do seu representante no contrato, nunca o autor. Ademais, o início de sua execução, com o empréstimo dos valores ao autor, supria a ausência de declaração expressa da vontade de contratar. 5. O contrato de mútuo era válido e eficaz, tendo a CEF cumprido integralmente a sua parte, podendo exigir o pagamento das prestações, que se vencerão todas quando a hipoteca for cancelada, após a restituição, pela co-ré Mito Engenharia e Construções, do preço recebido, subrogando-se a garantia no valor depositado em juízo. A hipoteca somente poderá ser levantada após a restituição dos valores pela co-ré Mito e a quitação do financiamento. 6. Considerando que a quase totalidade do valor pago pelo financiamento proveio do FGTS, a quantia a ser devolvida pela Mito deverá primeiro ser destinada ao Fundo, retornando à conta vinculada do autor; o restante, à quitação do saldo remanescente do financiamento; por último e eventualmente, ao autor. 7. A Caixa Econômica Federal - CEF terá legitimidade concorrente com o autor para promover a execução do julgado. 8. Apelação provida." (TRF3, Processo AC 200261000295952 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282418, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA.21/01/2010 PÁGINA: 151, Data da Decisão 12/01/2010, Data da Publicação 21/01/2010)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. ENTREGA DO IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. INCAMBIMENTO. No contrato de mútuo habitacional, regido pelo SFH, a obrigação do agente financeiro exaure-se na entrega do capital para o financiamento do imóvel, enquanto a obrigação do mutuário reside no pagamento do empréstimo pelo adimplemento das prestações do financiamento, que tem como garantia do débito o imóvel hipotecado. Incumbimento do pedido de rescisão contratual cumulado com restituição de 50% das parcelas pagas e devolução do imóvel. (TRF 05ª R.; AC 257197; Proc. 200105000229423; PB; Terceira Turma; Rel.Des. Fed. Ridalvo Costa; Julgado em 11/09/2003; DJU 19/11/2003)

SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PRESTAÇÕES PAGAS. ART. 53 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Lide na qual se requer a rescisão de contrato de mútuo imobiliário com alienação fiduciária em garantia, bem como a devolução de todas as prestações pagas, ao argumento de o mutuário não possuir condições financeiras para honrar o pagamento das prestações seguintes. 2. Inaplicável o art. 53 do CDC à hipótese dos autos, tendo em vista que se trata de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária em garantia, em que a CEF é o agente financeiro e a credora/interveniente quitante, e não a vendedora do imóvel. 3. Trata-se de relações jurídicas diferentes: no contrato de compra e venda, o vendedor se comprometeu a vender o imóvel, por determinado preço e forma de pagamento, e o autor se comprometeu a comprá-lo sob tais condições; no contrato de mútuo, a CEF se comprometeu a emprestar determinada quantia para o autor, e este se comprometeu a restituí-la com correção monetária e juros. Portanto, a CEF apenas emprestou a quantia postulada pelo próprio mutuário (autor), tendo o direito de recebê-la com correção e juros, conforme pactuado (pacta sunt servanda). A alienação fiduciária foi feita para garantia do financiamento. A situação seria diferente se a CEF fosse a vendedora do imóvel, mas este não é o caso dos autos. 4. Apelação conhecida e desprovida (TRF-2, Apelação Cível 0000514-95.2011.402.5004, Relator: Desembargador Federal José Antonio Neiva, DJE 11/07/13).

No caso em tela, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerida CR-01 SPE LTDA, na qualidade de incorporadora, firmou como o autor, em 28/09/2015, o "Contrato de Reserva de Imóvel e Outras Avenças", por meio do qual o autor reservou a unidade autônoma nº 402, bloco I, integrante do Empreendimento Residencial Reserva de Morato II, enquadrado no PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 2 (Id nº 579240, fls.57 e ss).

Essa "reserva", conforme previsto na Cláusula 2ª do aludido contrato, foi tida como convertida automaticamente em Compromisso de Compra e Venda após a viabilização do empreendimento, que acabou por ocorrer, com a aprovação sob o enquadramento "PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 2.

Deste modo, o autor se comprometeu a adquirir a unidade autônoma nº 402, bloco I, pelo valor total de R\$132.500,00, sendo que o valor de R\$119.250,00, seria pago por meio de financiamento bancário a ser aprovado junto a Caixa Econômica Federal, e o saldo no valor de R\$13.249,84 seria pago com recursos próprios.

Com isso, em 04 de março de 2016, o autor firmou o "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuos para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS", no qual a Requerida CR-01 figurou como vendedora e incorporadora, a Requerida Cronacon como construtora e fiadora, e a Requerida Caixa como credora/fiduciária.

Em face do que previsto no artigo 61, §5º da Lei 4380/64 e no artigo 38 da Lei 9.514/97, este contrato particular firmado (Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuos para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS) tem força de escritura pública, o qual foi levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis de Francisco Morato, na matrícula nº 9.122 (doc. 01).

Tem-se, assim, que do complexo Contrato de Compra e Venda de unidade futura, e por meio do qual o autor obteve o mútuo fenerático, com pacto adjeto de fidúcia em relação ao imóvel, registrado, com força de escritura pública, perante o Cartório de Registro de Imóveis, se constituiu como contrato válido, com força obrigatória entre todas as partes envolvidas, não mais se podendo falar das tratativas iniciais, do simples "Contrato de Reserva de Imóvel", posteriormente convalidado em Compromisso de Compra e Venda.

Conforme informa a ré CR-01, o valor financiado não foi recebido por ela, de imediato, após assinatura do contrato, mas foi liberado pela CEF conforme a execução do empreendimento.

Isso porque, trata-se de venda e compra de unidade autônoma futura, com entrega prevista em até 24 (vinte e quatro) meses da assinatura do Contrato de Financiamento/Mútuos, no âmbito do PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida e não de compra de imóvel pronto, cujo valor financiado seria imediatamente entregue ao vendedor.

Muito embora questione o autor a cláusula 16ª do Contrato de "Reserva" do Imóvel, que prevê multa de 2% sobre o valor do contrato, e de 10%, de indenização, em caso de rescisão do contrato, pelo contratante, fato é que referido Contrato, em si, produz força vinculante apenas entre o autor e as requeridas CR-01 e a Construtora CRONACON, e não podem mais ser "revisados", posto que, por ato posterior, não só a celebração do "Termo de Confissão de Dívida" do autor para com essas requeridas, mas pela celebração do Contrato de Compra e Venda, com mútuo fenerático, e pacto adjeto de fidúcia do imóvel, no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis, não há possibilidade de simples rescisão unilateral de vontade.

O contrato, no caso, na velha parêntese latina *lex inter partes*, ou seja, "faz lei entre as partes", e passa a reger as relações entre todos os contratantes, de modo que, se não podem as rés, interveniente incorporadora, construtora, seguradora, e o agente financeiro exigirem o que não está avençado, por força do pactuado, com força de escritura pública, registrada perante o Cartório de Registro de Imóveis, não pode, igualmente, a parte autora "sponte própria", pretender alterar o que foi avençado, sem qualquer mácula de vontade ou vício.

Assim, de se assentar que a questão da anulação do Contrato de "Reserva" do Imóvel encontra-se preclusa, uma vez que é incabível falar-se em rescisão contratual do contrato de compra e venda, no caso, por força do subsequente Contrato de Compra e Venda, com mútuo fenerático, e cláusula adjeta de alienação fiduciária, celebrado entre todas as partes.

Por fim, resta pontuar que, muito embora o contrato de mútuo celebrado como CEF tenha sido realizado sob as normas do Programa Minha Casa Minha Vida, o qual, dadas as suas peculiaridades, permitiria o distrato, com base na Portaria nº 488, de 18/07/2017 do extinto Ministério das Cidades, de acordo com o art. 1º, § 3º, da referida Portaria, o que não é o caso dos autos - em nenhum momento invocado pela parte autora - fato é que, ainda que invocado fosse tal fundamento, tal possibilidade só poderia ocorrer, como "rescisão do contrato" por solicitação do beneficiário quando atendidos os requisitos da aludida Portaria nº 488:

"I - Seja formalizado pelo beneficiário o pedido na instituição financeira contratante, informando o(s) motivo(s) da desistência;

II - O requerimento do beneficiário tenha a ciência do ente público responsável pela seleção da demanda;

III - Todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia;

IV - O imóvel não esteja em situação de ocupação irregular;

V - O imóvel seja restituído nas mesmas condições físicas em que se encontrava à época da contratação;

VI - Todas as obrigações, despesas, custas cartorárias e encargos relativos à rescisão sejam arcadas pelo beneficiário." (disponível em "<http://www.mdr.gov.br/ultimas-noticias/5288-beneficiarios-do-minha-casa-minhavidacontam-com-novas-regras-para-distratos>, e também em http://www.caixa.gov.br/Downloads/habitacao-minha-casa-minhavidavida/Legislacao_FAR.pdf, acesso em 25/08/2020).

No caso, tal pleito, em relação à Caixa Econômica Federal, sequer constou da petição inicial, e não há prova de que o autor mutuário tenha formalizado pedido expresso de desistência perante a instituição financeira.

Quanto às condições do imóvel, informou o autor que houve a entrega das chaves, e conclusão do empreendimento, inclusive, como início da cobrança das prestações do financiamento.

Não há como acolher-se, desta feita, a pretensão de rescisão, mesmo que tivesse sido fundada na possibilidade de distrato prevista na referida portaria do Ministério das Cidades, aspecto que, como dito, sequer foi mencionado na inicial.

Nada impede, porém, que, em sede administrativa, a parte autora tente o pretendido desfazimento do negócio.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º do CPC), *pro rata*, pelos réus (artigo 87 do CPC), condenação que deverá ficar suspensa, enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 98, do CPC.

Revogo a tutela antecipada concedida.

Decorrido eventual prazo para apresentação de recurso, remetam-se os autos ao arquivo-findo, comas cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013477-52.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNESTO GERALDI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO SANTINI PEDRO - SP242261

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ERNESTO GERALDI JUNIOR** em face do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, independente do apontamentos do Relatório Fiscal, quanto à pendência da apresentação de declaração do ITR 2018.

Considerando-se o entendimento de que o descumprimento de obrigação acessória não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento, foi deferida a medida liminar (id 20038139).

Notificada, a autoridade apontada como coatora alegou a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que, no caso do ITR, conforme determina a Lei nº 9.393/96, o domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, sendo vedada a eleição de qualquer outro. Assim, afirma que a autoridade da RFB competente para atuar no presente caso é o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA, não obstante tenha entrado em contato com a referida autoridade coatora para informar o teor da liminar concedida.

Instada a se manifestar, a parte impetrante alega que o objeto da presente ação é a expedição de certidão de regularidade fiscal referente às pendências existentes de sua propriedade localizada no Estado da Bahia e que a emissão da certidão deverá ser feita no domicílio tributário do contribuinte.

É o relatório.

Decido.

Trata-se questão acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, sob o argumento de que a autoridade competente para processar e julgar a ação em que se discute pendência de ITR é aquela do local do imóvel rural, conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 9.393-96.

Conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “em sede de **mandado de segurança**, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional (RESP 1101738/DF Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 06/04/2009 - Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008)”.

Assim, somente a autoridade responsável pela prática do ato coator é que possui atribuição para defendê-lo, corrigi-lo ou desfazê-lo.

Nesse ponto, a parte impetrante alega, em sua inicial, que não houve a emissão de certidão de regularidade fiscal, por não ter apresentado a declaração do ITR de 2018. Assim, sustenta que a autoridade coatora incluiu a ausência da declaração como pendência em seu nome.

Desse modo, tem-se que não foi o Delegado da Receita Federal da Delegacia Especial de Pessoas Físicas em São Paulo que procedeu à prática do ato coator, ou seja, a inclusão de pendência em nome do impetrante, de modo que o caso trazido à baila se subsume à competência do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA, autoridade que possui jurisdição territorial sobre o município de Formosa do Rio Preto/BA, onde está localizado o imóvel.

A regra do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.393/96 visa fixar o domicílio tributário do contribuinte nas relações com o FISCO, de modo que deve constar no polo passivo do mandado de segurança o agente administrativo competente para praticar o ato coator e que, conforme acima fundamentado, possua competência para desfazê-lo, e que deve suportar o ônus de cumprir ordem judicial e da eventual concessão da ordem mandamental.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade apontada como coatora, e, considerando que não houve a emenda da petição inicial, com a indicação da autoridade correta, para a consequente alteração da competência e aplicação do §3º e §4º do art. 64 do NCPC, a extinção da presente ação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, revogando a liminar anteriormente concedida.**

Deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002703-68.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2020 96/1000

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora conclua o processo administrativo de revisão do benefício de aposentadoria, requerimento 138750064.

Alega, em síntese, que solicitou revisão administrativa, através do processo digital, no dia 05/09/2019, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. O processo foi protocolado com o nº de requerimento 138750064. Ocorre que até o presente momento não houve nenhuma movimentação processual por parte do INSS, mantendo assim o andamento processual com o status em ANÁLISE.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária, o qual deferiu o benefício da Justiça Gratuita e determinou a juntada de documentos, o que foi devidamente cumprido pela parte impetrante no id 29433586 e seguintes.

Posteriormente, foi declinada a competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 30768059).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

Note-se que neste feito a parte impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (Id 28802077) em prazo razoável.

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 35943308).

Pela petição Id 37341567, a autoridade coatora informou que, o requerimento revisional nº 138750064 referente ao NB 184.576.208-5, em nome do impetrante inscrito no CPF sob o nº 036.331.468-73, foi analisado e encontra-se em fase de cumprimento de exigências.

Parecer do Ministério Público, pugnano pela a extinção do feito sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. (id 37432419).

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007099-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO SILVA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROBERTO SILVA CARVALHO** em face do **CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do recurso requerimento do pedido de benefício previdenciário (pedido de Aposentadoria por Idade), que se encontra "parado".

Alega que recorreu da decisão de indeferimento do seu pedido de aposentadoria especial, NB 194.024.790-7, em 27 de novembro de 2019, **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 253.535.316**, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Relata que até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (em muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

A liminar foi postergada para após as informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

A autoridade coatora apresentou as suas informações (id 32727561). Informou que pesquisando em sistemas corporativos, verificou que há uma solicitação de recurso para o benefício de aposentadoria, que foi analisado naquela gerência e que foi encaminhado à CRPS – Câmara de Recurso da Previdência Social em 15/05/20.

Parecer do Ministério Público, pugnano pela concessão da segurança (id 32868732).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Considerando que os autos se encontram em termos, passo a análise do mérito.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento de pedido do Recurso em 27/11/2019 – PROTOCOLO DE REQUERIMENTO: 1608609746, sem análise e conclusão até a presente data.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do pedido do Recurso de 27/11/2019 – PROTOCOLO DE REQUERIMENTO: 1608609746, no prazo máximo de 30 dias, desde que não haja outro óbice não apontado nos autos. Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Dê-se ciência ao MPF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012287-20.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APARECIDA ROSELI DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **APARECIDA ROSELI DE SOUZA** em face do **Chefe da Central de Análise de Benefício - Agência da Previdência Social CEAB**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em analisar os autos do processo administrativo de revisão com o nº de requerimento 710034719, protocolado em 28/06/19.

Alega que requereu pelo benefício de Aposentadoria por Idade Urbana em 05/10/2018, comprovando, até **31/10/2018, 182** meses de carência. No entanto, sem justo motivo, a DER do benefício foi alterada para 15/6/2019.

Afirma que diante de constatação de erro material, formulou pedido de Revisão Administrativa de sua aposentadoria em 28/6/2019, instruindo com os documentos pertinentes, atentando-se que a análise probatória não suscita qualquer controvérsia.

Relata que o pedido de revisão se encontra parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação e como o status em ANÁLISE.

Defende que o seu direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal, pela morosidade em tomar as providências pertinentes ao caso em questão e não observando a razoável duração do processo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita, o que foi deferido.

Note-se que neste feito a parte impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise e conclusão de seu requerimento administrativo em prazo razoável.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 35062704).

O INSS requereu o seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 36075585).

Pela petição Id 36799773, a autoridade coatora informou que o requerimento solicitado de Revisão da Aposentadoria por Idade, foi deferido com alteração da data de entrada do requerimento de 15/06/2019 para 05/10/2018, e alteração da renda mensal inicial de R\$ 998,00 para R\$ 954,00. Houve a geração de créditos atrasados no valor de R\$ 9.171,14.

A impetrante, informou através da petição Id 36930489, que o Impetrado já realizou a análise do benefício previdenciário, desta forma, houve a cessação do ato ilícito. requereu a extinção do feito.

Parecer do Ministério Público, pugnano pela a extinção do feito sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, IV do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto. (id 37302099).

Desse modo, verifico que houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020580-13.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECÇÕES FREDY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS.

Considerando-se o julgamento do Tema 994, e que ainda não havia sido realizado o efetivo sobrestamento dos autos, reconsidero a parte final da decisão proferida no id 25979932.

Prossiga-se o processamento dos autos com a intimação do Ministério Público Federal.

Oportunamente, registre-se para sentença.

I.C.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007185-59.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FABIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEA SALGADO DOS SANTOS - SP344600

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36728707: Manifestem-se o impetrante e o INSS (PRU).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010733-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FIDELCINO PEREIRA SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36719356 e 36739636: Manifestem-se a parte impetrante e o INSS (PRU).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011819-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO DE PAULO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36746391/456/470: Manifestem-se o impetrante e o INSS (PRU).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5027383-12.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C.M. RESTAURANTE LTDA, CHAPECO DE MINAS RESTAURANTE LTDA, CORACAO DE MINAS - RESTAURANTE LTDA., CORACAO MINEIRO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CORACAO MINEIRO RESTAURANTE LTDA, CUMBUCA DE MINAS - RESTAURANTE LTDA, FOGAO DE MINAS RESTAURANTE LTDA, FOGAO MINEIRO - RESTAURANTE LTDA, ILHA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, MOXUARA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, SERRA DE MINAS RESTAURANTE LTDA, TATUAPE DE MINAS RESTAURANTE LTDA, TUBARAO DE MINAS RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 2731371: Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações da autoridade coatora, notadamente sobre a alegação de incompetência deste Juízo com relação às impetrantes que não possuem domicílio fiscal na cidade de São Paulo.

Abra-se vista à União, conforme requerido no id 26886310

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0001172-24.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YASSER SAID

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PURKYT - SP315405

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DIRETOR-PRESIDENTE DA AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - AMAZUL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONFEA
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCO FELIPE DE PAULA ALENCAR DA SILVA - SP356476
Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por YASSER SAID em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA/SP, DIRETOR PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A – AMAZUL e PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA E AGRONOMIA EM SP – CONFEA, objetivando a concessão de medida liminar para: (i.a) garantir que o IMPETRANTE possa assumir a vaga de Especialista em Desenvolvimento de Tecnologia Nuclear – Engenheiro Nuclear na empresa AMAZUL – AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A., até o registro definitivo no CREA/SP; (i.b) determinar que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO efetue registro provisório do IMPETRANTE com o título de Engenheiro Nuclear, nos termos da Decisão Plenária de 08/08/2019 (Decisão PL/SP nº 1251/2019), no prazo de 10 dias e (i.c) determinar que o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA delibere sobre a homologação da Decisão PL/SP nº 1251/2019, no prazo de 15 dias. Ao final, pretende-se a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar.

Pela petição de ID25137932, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação, em razão da perda de objeto.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte impetrante (ID25137932), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, extingue o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016598-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS EVALDO DE OLIVEIRA LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCOS EVALDO DE OLIVEIRA LEITE, em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI, objetivando que a autoridade impetrada promova a análise e a conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.441.125-8, protocolado em 28 de agosto de 2019, sob o nº 1824512596.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária.

A liminar foi indeferida (id 28937264).

Informa a autoridade coatora que, após análise, o benefício do impetrante foi reativado (id 29897105).

Parecer do Ministério Público, pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito.

O Juízo Previdenciário declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital (id 34824541).

Redistribuídos os autos, a parte impetrante pediu desistência da ação (id 3690108).

É o relatório. Decido.

Considerando-se que houve a reativação do benefício do impetrante, objeto dos autos, não vejo óbice para o acolhimento do pedido do seu pedido de desistência.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017841-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA REGINA CURY

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANDRA REGINA CURY, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando que a autoridade impetrada promova à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.441.125-8, protocolado em 28 de agosto de 2019, sob o nº 1824512596.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 9ª Vara Previdenciária, o qual deferiu o benefício da Justiça Gratuita e determinou a notificação da autoridade coatora.

Posteriormente, o Juízo Previdenciário declinou da sua competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital (id 27410649).

Redistribuídos os autos, e a autoridade coatora prestou as informações no id 29775128.

A parte impetrante, por sua vez, foi intimada a informar se a exigência do INSS havia sido atendida e se permanecia o interesse no presente feito.

Intimada, informou que obteve sucesso na análise do pedido administrativo (protocolo nº 133611634), agendado através do canal de atendimento do MEU INSS, e, não remanescendo interesse de agir no presente feito, requer a extinção do feito (id 33990715).

Em ato contínuo, a parte impetrante se manifestou novamente, alegando que a Autarquia veio a finalizar o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, Processo Administrativo, do NB 196.270.517-7, "tudo em razão da presente demanda, se não estaria em sede de "análise" até os dias de hoje". Assim pugna-se pela finalização da presente ação COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, haja vista que o presente MANDADO DE SEGURANÇA alcançou seu objeto, ou seja, a conclusão da análise administrativa.

É o relatório. Decido.

De início, ratifico os atos praticados pelo Juízo Previdenciário.

Tem-se que o pedido de extinção do feito na petição juntada no id 33990715 deve ser acolhido.

Não obstante a parte impetrante tenha requerido, posteriormente, pela procedência da ação, necessário ressaltar que a autoridade coatora esgotou o objeto requerido espontaneamente, independentemente de determinação deste Juízo, haja vista não ter sido deferida medida liminar para tanto. Desse modo, houve perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004033-92.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA FRESNEDA - SP295346

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ou, alternativamente, seja determinado que a autoridade coatora analise os documentos apresentados no prazo de 48 horas.

Alega ser empresa do ramo da Automação Industrial, sendo 90% da sua receita oriunda de fornecimento de produtos e serviços para a Administração Pública no geral, mediante processos licitatórios. Assim, para o desenvolvimento de suas atividades, necessita de certidão de regularidade fiscal.

Relata que, em 13/02/2019, foi realizado um pedido de parcelamento para débitos pertinentes ao período 09/2018, abrangendo os tributos de PIS, COFINS, IPI, IRPJ e CSLL, totalizando o valor de R\$ 211.113,04, sendo o parcelamento negociado em 04 parcelas de R\$ 52.778,26, com vencimentos em 13/02/2019, 29/03/2019, 30/04/2019 e 31/05/2019.

Aduz porém que, mesmo o parcelamento estar sendo devidamente cumprido, a Certidão Positiva de Débitos Federais continua sendo impedida de ser emitida, sob a alegação de haver retificações de GFIP'S no ano de 2018 e o sistema da Receita Federal ter duplicado as informações. Aduz, ainda, que a contadora do Posto Fiscal alegou que os arquivos para a exclusão da duplicidade já haviam sido enviados, mas não havia previsão diante da grande demanda.

Informa que houve indicação errada do código na GFIP entregue, por isso o motivo da retificação e pedido de exclusão das GFIP'S, não se tratando de débitos em aberto.

Alude que a certidão de regularidade fiscal não está sendo emitida, tendo em vista que a "Solicitação de exclusão de GFIP'S duplicadas" se encontra em análise.

Notícia que, na data de 15/03/2019, participou de um Pregão Eletrônico perante a empresa pública SCGÁS (nº 013/19) e arrematou o lote 01 no valor de R\$ 71.000,00, necessitando, desse modo, da certidão de débitos federais para apresentar junto aos demais documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O pedido de liminar foi indeferido (ID15517956).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID16059262).

A parte impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID16160910), o que restou indeferido pela decisão de ID16178644.

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID16678410).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID18940177).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **indeferiu** a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“No caso em apreço, verifica-se que houve a juntada de documentos de “COMPROVANTE/PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE EXCLUSÃO” de exclusão de GFIP das competências de 10/2013 a 04/2015, transmitidos nos dias 25/02/2019, 06/03/2019 e 07/03/2019 (id 15486976), bem como o comprovante de pedido de certidão de regularidade fiscal datado no dia 19/03/2019 (id 15488289).

De acordo com o Relatório Complementar de Situação Fiscal, consta ausência de GFIP de março de 2017 (id 15486690).

Ademais, não obstante a parte impetrante alegue que tentou agendamento no dia 13/03/2019 e a CND estar vencida desde o dia 10/03/2019, confira-se o disposto no parágrafo único do art. 205 do CTN:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. ”

Nas informações prestadas pela autoridade coatora foi relatador que, conforme relatório do dia 22/04/2019, utilizado para fundamentar a situação fiscal dos contribuintes, em relação à liberação de certidão por parte da Receita Federal do Brasil, no que tange aos débitos administrados por aquele órgão, constantes do relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão e Relatório Complementar de Situação Fiscal, constam divergências de GFIP que impedem a emissão de regularidade fiscal e, ainda que, em relação às divergências de GFIP, a Impetrante somente tomou providências na data da distribuição do presente mandado de segurança, ou seja, na data de 20/03/2019, observando que o pedido administrativo nº 18186.721.822/2019-81, de análise de GFIP retida em malha, é da mesma data.

Restou observado ainda que a Impetrante solicita pedido administrativo de análise de GFIP na mesma data que a enviou, não havendo, deste modo, na data da impetração, a possibilidade da autoridade ter cometido o suposto ato coator.

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000411-13.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RAIMUNDO ROGERIO NUNES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36979835/8: Manifestem-se a parte impetrante e o INSS.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Int.

são Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013012-09.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G2W COMERCIO ELETRONICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO HUBNER LEANDRO DE SOUSA - PR65436
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por G2W COMERCIO ELETRONICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer medida no sentido de cobrar o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, nas operações de revenda subsequentes à importação realizadas pela Impetrante, na qualidade de importadora comercial. Ao final, requer seja reconhecida por sentença a inexistência ao IPI no momento da revenda no mercado interno de produtos importados e comercializados pela Impetrante.

A liminar foi indeferida (Id 36520217).

A impetrante apresentou pedido de desistência (Id 36810774).

É o breve relatório.

Decido

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Transitada em julgado, archive-se o feito com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

Arquive-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013167-46.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEORGINA MARIA ABRANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROVARON BRANDAO - SP424721
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GEORGINA MARIA ABRANTES**, em face de ato praticado pelo **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, para que seja determinado o restabelecimento imediato do pagamento da pensão por morte especial temporária à impetrante, com fulcro no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3373/58, até julgamento do mérito. Ao final, requer-se a concessão definitiva da segurança, ratificando a liminar outrora concedida, determinando-se à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento da pensão civil em favor da impetrante.

Narra a impetrante que possui a idade de 69 (sessenta e nove) anos, sendo pensionista civil, Mtrl SIAPE nº 00-0614246, não ocupante de cargo público permanente, na condição de filha maior solteira do ex-servidor civil, JOSÉ CARVALHO ABRANTES FILHO, Mtrl SIAPE nº 0.089.502, cargo Aux Op Serv Div – NM 1006-CL “C” PAD V (NA), falecido em 15 de setembro de 1970, teve concedido administrativamente o benefício de pensão civil, nos termos da Lei 3.373/58, permanecendo vinculada à Seção do Serviço de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar (SSIP/2).

Todavia, informa que, recentemente, o Exército Brasileiro instaurou sindicância para a apuração da manutenção dos requisitos legais para a continuidade de pagamento da pensão por morte, restando esclarecido em seu curso, através de provas documentais e testemunhais, que ainda hoje persistem os requisitos legais autorizadores à continuidade do benefício, já que permanece solteira e nunca ocupou qualquer cargo público permanente e que, ainda assim, a autoridade impetrada houve por bem proferir decisão determinando o cancelamento do pagamento dessa pensão especial por morte, entendendo que o fato da impetrante receber benefício previdenciário igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente por mês retirou a sua condição de dependência do benefício especial pago pelo Exército Brasileiro.

Sustenta que esse entendimento se escorou em decisão administrativa proferida pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que não tem força de lei, sendo, portanto, manifestamente equivocado, ferindo seu direito líquido e certo ao recebimento da pensão especial, não sendo a dependência econômica um requisito para a manutenção do benefício especial, nos termos da Lei nº 3.373/58.

Aduziu, ainda, ser manifesta sua dependência econômica em relação à pensão especial paga pelo Exército Brasileiro, uma vez que o valor do benefício recebido do INSS na época da referida sindicância, era de aproximadamente R\$ 776,86 (setecentos e setenta e seis e oitenta e seis centavos).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 14.490,56 (quatorze mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos).

A inicial foi instruída com documentos, tendo sido formulado pedido de prioridade na tramitação e de justiça gratuita.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 19843918).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (Id 20197997).

A impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento distribuído sob o nº 5019995-25.2019.403.0000.

A autoridade coatora apresentou suas informações (Id 20587220), afirmando, em síntese, que restou apurado em sindicância que a impetrante se enquadra como pensionista civil que detém outra fonte de renda.

Juntada de petição da impetrante (Id 21133398) informando que nos autos do Agravo de Instrumento, foi proferida decisão deferindo “o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento da pensão temporária em favor da agravante.” Embargos de Declaração opostos pela União foram rejeitados (Id 35403522).

A União Federal informa (Id 23180837) o cumprimento da decisão judicial de restabelecimento da pensão.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todos os atos processuais (Id 26297040).

É o relatório.

Decido.

Objetiva a impetrante a suspensão da decisão proferida no âmbito da Solução de Sindicância, instaurada pela Portaria nº 259-Asse AP As Jurd/2RM, de 04/09/2018, por parte do Comando Militar do Sudeste (2ª Região Militar – Exército Brasileiro), que visou apurar a dependência econômica e a união estável da impetrante, após análise da decisão da Assessoria Jurídica do órgão acerca do conteúdo do Acórdão nº 2780/2016-TCU-Plenário, o qual restabeleceu novos critérios e procedimentos que devem ser observados acerca da dependência econômica de beneficiárias de servidores civis, amparadas na Lei nº 3373/58, na condição de filhas maiores solteiras.

Verifica-se que, nos termos do relatório da referida Sindicância (ID nº 19763986, fl. 123 e ss), o Comandante da 2ª Região Militar exarou sua nota de concordância, em 02/04/19, no seguinte sentido:

“CONCORDAR com a conclusão do Sindicante, a fim de considerar que o fato da sindicada ser aposentada por tempo de contribuição e receber o valor ao de 1 (um) salário mínimo (fls. 106/110 dos autos) descaracteriza a condição de dependência econômica ensejando a extinção do direito à percepção do benefício da pensão, que deverá ser realizada por este Grande Comando na hipótese de não julgamento da legalidade pelo TCU ou deverá ser remetida cópias dos presentes autos ao TCU, para adoção das medidas cabíveis, nos termos do Acórdão nº 2.780/2016-TCU-Plenário, do Parecer nº 0059-10.2.1-2018-DCIPAS, de 05 abril 2018, do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12 mar 1958, e do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário, corroborados com as provas constantes nos autos” (...)

Inicialmente, de se registrar a ementa que fundamentou a decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, em observância ao item 9.1.1.1 do Acórdão nº 2780/2016-TCU-PLenário, *verbis*:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, em:

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar às unidades jurisdicionadas em que tenham sido identificados os 19.520 indícios de pagamento indevido de pensão a filha solteira, maior de 21 anos, em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a adoção das seguintes providências:

9.1.1. tendo por base os fundamentos trazidos no voto, a prova produzida nestes autos e outras que venham a ser agregadas pelo órgão responsável, **promover o contraditório e a ampla defesa das beneficiárias contempladas com o pagamento da pensão especial para, querendo, afastar os indícios de irregularidade a elas imputados, os quais poderão conduzir à supressão do pagamento do benefício previdenciário**, caso as irregularidades não sejam por elas elididas:

9.1.1.1 recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS;

9.1.1.2 recebimento de pensão, com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”;

9.1.1.3 recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/1990, art. 217, inciso I, alíneas “d” e “e” e inciso II, alíneas “a”, “c” e “d”;

9.1.1.4 titularidade de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou de aposentadoria pelo Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público, 9.1.1.5 ocupação de cargo em comissão, de cargo com fundamento na Lei 8.745/1993, de emprego em sociedade de economia mista ou em empresa pública federal, estadual, distrital ou municipal;

9.1.2 fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da respectiva notificação pela unidade jurisdicionada, para que cada interessada apresente sua defesa, franqueando-lhe o acesso às provas contra elas produzidas e fazendo constar no respectivo ato convocatório, de forma expressa, a seguinte informação: “da decisão administrativa que suspender ou cancelar o benefício, caberá recurso nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei 9.784/1999, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência da decisão pela parte interessada, perante o próprio órgão ou entidade responsável pelo cancelamento da pensão”;

9.1.3 na análise da defesa a ser apresentada pelas interessadas, considerar não prevalentes as orientações extraídas dos fundamentos do Acórdão 892/2012-TCU-Plenário, desconsiderando a subjetividade da aferição da dependência econômica das beneficiárias em relação à pensão especial instituída com base na Lei 3.373/1958 e da aferição da capacidade da renda adicional oferecer subsistência condigna, em vista da possibilidade de supressão do benefício previdenciário considerado indevido;

9.1.4 não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais descritas nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.5 deste acórdão, promover, em relação às respectivas interessadas, o cancelamento da pensão decorrente do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58.

Observo que, embora o mencionado acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU busque minuciar as etapas e fatores a serem observados nos processos administrativos individuais instaurados para avaliar a subsistência dos requisitos para pagamento das pensões especiais por morte instituídas com respaldo no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.378/1958, o exame de cada situação concreta e específica foi remetido aos órgãos e entes fiscalizados, com observância das garantias constitucionais, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De se observar que a pensão especial temporária por morte, cujo pleito de restabelecimento é formulado nesta ação, vem disciplinada no **artigo 5º, da Lei nº 3.373/1958**, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, a que se referem os artigos. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos seguintes termos em relação aos dependentes:

(...)

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Anoto que, da literalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, se extraem hipóteses em que a filha maior de 21 anos perderia o direito ao recebimento da pensão, a saber:

- 1) se não se mantivesse solteira;
- 2) se viesse a ocupar cargo público permanente.

O texto da lei estabelece, contudo, no aludido artigo 5º, parágrafo único, as condições para que a filha solteira pensionista não perca a pensão ao atingir a maioridade, sendo, contudo, entendimento administrativo e jurisprudencial que faz jus a filha solteira à pensão, mesmo após 21 anos, se solteira, proteção legal que era albergada pelo TCU e jurisprudência dos diversos Tribunais do país.

Observo, ainda, que a Lei nº 3.373/1958 regulou o direito à pensão por morte aos dependentes dos servidores públicos federais até o advento da Lei 8.112/90.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR CELETISTA. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 3.373/58. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. 1. **O pedido da autora está fundamentado na Lei nº 3.373/58, a qual regulava até o advento da Lei 8.112/90, o direito à pensão aos dependentes dos servidores públicos federais. 2. Dispunha o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 que será devida pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos, a qual só cessará em caso de ocupação de cargo público permanente. 3. Sabe-se que a pensão é regida pela lei vigente à data do óbito do segurado falecido. Analisando os documentos coligidos aos autos, observa-se que o genitor da apelante era ex-ferroviário celetista, tanto que a pensão por morte recebida por sua genitora era paga pelo INSS, espécie 21, com complementação da RFFSA. 4. Inaplicabilidade do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 por ser o genitor falecido da autora ferroviário celetista. 5. Apelo não provido. (TRF5, 2003.05.00.020787-4, Desembargador Federal FRANCISCO BARRROS DIAS, 16/04/2009)**

De se registrar, ainda, que o Tribunal de Contas da União se posicionava no sentido de que, à pensão por morte aplica-se a lei vigente à época da concessão, e permitia, ainda, nos termos da Súmula 168, da autoria do próprio Tribunal, que a filha maior solteira, que viesse a ocupar cargo público permanente na Administração Direta e Indireta optasse entre a pensão e a remuneração do cargo público, considerando a situação mais vantajosa.

Todavia, ao analisar consulta formulada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que resultou na prolação do **Acórdão nº 892/2012- Plenário**, o Tribunal de Contas da União - TCU, no ano de 2012, alterou a interpretação sobre o tema em virtude chamada **“evolução social”** e decidiu revogar a Súmula 168 e considerar necessária a comprovação da dependência econômica das filhas em relação ao valor da pensão da qual são titulares.

Referido Acórdão vem assim ementado:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (antiga Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer da presente consulta, em caráter excepcional, para responder à consulente nos seguintes termos:

9.1.1. Questão nº 1: a filha solteira maior de 21 anos, para fazer jus à pensão da Lei nº 3.373/1958, c/c a Lei nº 6.782/1980, deverá comprovar a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão-

Resposta: SIM, lembrando que a dependência econômica constitui requisito cujo atendimento é indispensável tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção, ou seja, a eventual perda de tal dependência por parte do pensionista significará a extinção do direito à percepção do benefício em referência.

9.1.2. Questão nº 2: a filha solteira maior de 21 anos poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: NÃO, salvo se os proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral de Previdência Social representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso, conforme explicação constante dos itens 29 a 39 do voto que fundamenta este acórdão.

9.1.3. Questão nº 3: o simples fato de a filha solteira maior de 21 anos titularizar cargo público ou ser aposentada sob o Regime do Plano de Seguridade Social do Servidor Público enseja, imediatamente, a extinção do direito à percepção do benefício instituído com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958-

Resposta: SIM, cumprindo esclarecer que se incluem ainda entre as razões para a extinção do direito à percepção de tal benefício qualquer outro fato que descaracterize a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor da pensão, consoante resposta dada à questão nº 1.

9.1.4. Questão nº 4: uma vez constatada a situação da questão anterior, deverá a administração facultar à beneficiária de pensão a possibilidade de, a qualquer tempo, optar pela situação mais vantajosa, consoante disposto na Súmula nº 168, do Tribunal de Contas da União-

Resposta: NÃO, posto que inexistente amparo legal para que a administração faculte à beneficiária a opção cogitada, cabendo reiterar que, conforme a resposta dada à questão anterior, qualquer uma das situações ali aventadas, ou algum outro fato que descaracterize a dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor da pensão, enseja a extinção irreversível do direito à percepção do sobredito benefício.

9.1.5. Questão nº 5: o fator impeditivo para a percepção do benefício previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, qual seja, “ocupante de cargo público permanente” estará caracterizado se a filha solteira maior de 21 anos for nomeada para cargo em comissão, tiver sido contratada com supedâneo na Lei nº 8.745, de 1993, ou for empregada de empresa pública ou sociedade de economia mista, e, por conseguinte, deverá ser suspensa a pensão-

Resposta: SIM, mas não em razão de as ocupações mencionadas se equiparem a cargo público permanente, e sim por causa da percepção de renda própria, desde que o ganho auferido, não só pelo exercício das ocupações aí indicadas, como também de algum outro trabalho regularmente remunerado, resultar em rendimento capaz de proporcionar subsistência condigna, conforme verificação a ser procedida caso a caso (v. itens 29 a 39 do voto precedente), porquanto isso descaracterizaria a dependência econômica, requisito que, conforme já dito, deverá ser atendido por parte da filha solteira maior de 21 anos tanto para a concessão da pensão quanto para a sua manutenção.

9.1.6. Questão nº 6: para que seja beneficiária da pensão prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373, de 1958, a filha solteira deve ser menor de 21 anos na data do óbito do instituidor da pensão-

Resposta: NÃO.

9.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Jurisprudência da Corte de Contas, para que avalie a necessidade de alteração ou revogação da Súmula-TCU nº 168;

9.3. encaminhar cópia das mesmas peças (relatório, voto e acórdão) à Consulente, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público e aos órgãos de controle interno dos Poderes Legislativo e Judiciário, para ciência e orientação junto às unidades jurisdicionadas.

Quórum: 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes. 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Assim, no novo posicionamento fixado no **Acórdão 892/2012-TCU-PLENÁRIO**, passou-se a exigir, também para a concessão/manutenção da pensão, a prova da dependência econômica da pensionista em relação ao instituidor.

Com base na nova tese, o TCU editou a Súmula 285, que estabelece:

“A pensão da Lei nº 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/90”.

Neste passo, o Tribunal de Contas da União, a partir do **Acórdão 2780/2016-TCU-PLENÁRIO**, determinou, inicialmente, que 19.520 indícios de pagamentos indevidos de pensão a filhas solteiras, maiores de 21 anos, com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/58 fossem revistos, permitindo-se às beneficiárias o contraditório e a ampla defesa.

Cumprido analisar, no caso, se a exigência feita pelo Tribunal de Contas da União, a partir da Súmula 285 e do Acórdão 2780/2016-TCU-PLENÁRIO-TCU, e instrumentalizada administrativamente por meio da Carta encaminhada ao Comando Militar da 2ª Região Militar-SP, que embasou o cancelamento da pensão especial temporária da impetrante, ao passar a exigir a prova da dependência econômica para a manutenção do benefício de pensão por morte com base no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 3373/58, a partir da chamada “evolução social” realizou inovação no ordenamento jurídico e/ou feriu o princípio “tempus regit actum”, como alegado pela impetrante, ou, ainda, eventual direito adquirido, erigindo-se em eventual ato de ilegalidade cometido contra direito da impetrante, que preenche os dois requisitos exigidos na lei de regência, a saber, ser filha solteira e não possuir emprego público estável.

Ao ver desta Magistrada, ressalvados os doutos posicionamentos em sentido contrário, o referido Acórdão nº 2780-TCU-PLENÁRIO e a decisão proferida pelo Ministério do Exército não ferem, em princípio, nenhum direito da impetrante.

Isso porque o Acórdão nº 2780/TCU-PLENÁRIO, determinou a **reanálise** de pensões concedidas a mulheres que possuíssem **outras fontes de renda**, além do benefício decorrente do óbito de servidor público militar do qual eram dependentes à época da concessão.

Dentre as supostas fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas **ou de benefícios do INSS**; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (país ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista.

No ponto, registro que é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente à data do óbito do instituidor da pensão.

Nesse sentido a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (ARE 763.761-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013).

As pensões cuja revisão suscitou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

É de se ter em conta, em princípio que, com o advento da Constituição Federal de 1988, todo o ordenamento jurídico pátrio se imantou de uma nova princiologia constitucional, havendo, com isso, a necessidade de efetuar-se a chamada **interpretação evolutiva** das Leis e do ordenamento jurídico anterior à Constituição como um todo e a necessidade de adequação das leis a uma nova realidade fática e jurídica, em função de uma nova compreensão do que passou a ser tido como ético ou justo, a fim de se proteger a coletividade.

Houve, assim, a partir da Constituição Federal de 1988, o fenômeno da chamada "mutação constitucional", compreendida como inevitável evolução valorativa da realidade, no espaço e no tempo, em que passou a ser necessária uma nova interpretação constitucional operada judicial, administrativa e legislativamente.

A mutação constitucional por meio da interpretação judicial, tem como objetivo a alteração do sentido da norma, em entrelaço com o entendimento anterior, seja pela mudança da realidade social ou por via de uma nova aceção do direito.

Nesse sentido, à luz do texto maior da Constituição Federal de 1988, que rege não só o direito posterior à sua promulgação, mas espalha-se sobre todo o ordenamento jurídico, mesmo o pretérito, afigura-se absolutamente anacrônica a concessão, de pensão a filha mulher de servidor público militar, maior e apta ao trabalho, que não demonstra dependência econômica em relação ao instituidor do benefício.

Além do anacronismo, que nada mais é do que a situação de uma lei que não mais se adequa aos princípios emoldurados pela nova Constituição Federal, há, ainda, com a manutenção de tal pensão especial, verdadeira prática anti-isonômica, a discriminar, contrariamente ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, homens de mulheres, eis que tal benefício não é estendido/mantido em favor do filho maior de 21 anos nas mesmas condições.

Observo que o legislador de 1958 tinha em mente ao criar o benefício da pensão especial em questão um outro perfil social, a saber, o da mulher que ainda não havia se inserido no mercado de trabalho, e que, por vezes, vivia sob o amparo da família, notadamente, da proteção paterna, dela saindo apenas, e na maior parte das vezes, para casar-se.

Assim, a "mens legis" da Lei 3373/58 foi concebida objetivando a proteção da filha solteira maior de 21 anos que, não casada e nem amparada por eventual emprego público estável, não tivesse condições de se manter condignamente.

Decorridos quase 60 (sessenta) anos da edição de referida lei, vivendo o país sob os auspícios de uma nova Constituição, promulgada em 1988, que erigiu a igualdade entre homens e mulheres, e que estabeleceu outros critérios para concessão de pensão por morte, notadamente, a necessidade de demonstração da dependência econômica, afigura-se absolutamente anacrônico e anti-isonômico, para não dizer, não recepcionado pela Constituição Federal, lei que, inobstante a não demonstração da condição de dependência econômica, conceda pensão estatutária, por sua simples aplicação positiva, editada no ano de 1958.

A manter-se tal situação, sem a necessidade de comprovação de dependência econômica, chega-se mesmo a conviver com situação de absoluta anti-isonomia, diante da não concessão de tal direito ao par masculino, bem como, igualmente, de absoluta injustiça social, uma vez que o mesmo Estado que paga benefício a segurado que, em tese, tem condições de se manter com renda própria, nega tal direito àquele que, por outra via, embora absolutamente dependente, não obtenha tal direito, por eventual perda da condição de segurado ou outra restrição legal, tão comum a seara previdenciária, não obstante os cofres públicos sejam os mesmos.

A eventual manutenção do benefício para o qual a impetrante não demonstrasse preencher requisito essencial, a saber, a dependência econômica, à luz da nova interpretação constitucional, a chamada "evolução social", geraria, a rigor, maior caos e dano social que a manutenção do benefício, em nome da eventual aplicação do instituto do "direito adquirido", ou da aplicação chã do velho princípio "tempus regit actum", que, embora deva ser respeitado, não se afigura como princípio absoluto, notadamente em face da mutação constitucional operada.

Assim, a interpretação evolutiva dada pelo Tribunal de Contas da União, ao editar o Acórdão 2780/TCU-PLENÁRIO, ao ver desta Magistrada, apenas traz a lume os princípios da Constituição Federal de 1988, notadamente, o da legalidade, da igualdade entre homens e mulheres, além da proteção a todos os segurados da Previdência Social, pública ou privada, que devem preencher os requisitos legais para continuarem a ter o direito protetivo almejado.

Estabeleceu-se como parâmetro da análise o conceito de "renda condigna da beneficiária" o valor do teto dos benefícios pagos pelo INSS.

Dessa maneira, as posteriores modificações no estado de fato deveriam ser levadas em consideração, também nas hipóteses a envolver concessão de benefícios previdenciários.

Assim, não se poderia, a pretexto de observar os princípios da legalidade e da segurança jurídica, chegar a uma solução não condizente com a realidade social vigente.

Contudo, em que pese o posicionamento desta magistrada em sentido contrário, cumpre observar que a matéria foi recentemente enfrentada pelas duas Turmas do E. Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica do seguinte precedente, no Mandado de Segurança nº 35.414, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, verbis:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EXCLUSÃO DE PENSÃO DE FILHA MAIOR E SOLTEIRA COM BASE EM REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI 3.373/1958. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, conta-se da ciência inequívoca do ato impugnado. 2. Segundo o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, as hipóteses de exclusão são restritas ao casamento ou posse em cargo público permanente. Dessa forma, a criação de hipótese de exclusão não prevista pela Lei 3.373/1958 (demonstração de dependência econômica) fere o princípio da legalidade. 3. Essa conclusão reflete a posição, recentemente, fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, todos de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, que concluiu pela ilegalidade do mesmo Acórdão 2.780/2016 TCU. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, 1ª Turma, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 35414/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 17/05/19).

Igualmente, nesse sentido, vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive com votos de ressalva de entendimentos pessoais, verbis:

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO Nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. I – Pensão concedida à filha maior de vinte um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas. II – Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso. III – Recurso improvido. (TRF-3, Agravo de Instrumento 5000040-42.2018.403.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE 27/06/2019).

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO Nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. I - Pensão concedida à filha maior de vinte um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas. II - Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso. III - Recurso improvido TRF-3, Agravo de Instrumento nº 50309167720184030000, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, DJE 27/06/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. FONTE DE RENDA. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - A tutela deferida não esgota o objeto da demanda, eis que não é irreversível, permitindo o retorno ao status quo, bem como não fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. - Quanto à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o STJ editou a Súmula nº 340. A norma aplicável é a vigente à época do óbito de seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor. Precedentes. - In casu, o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada. A referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderá o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente. - A jurisprudência é pacífica quanto ao fato de que a filha separada judicialmente se equiparava, nos termos da legislação regente, à filha solteira para o fim de concessão de pensão por morte, desde que comprovada a dependência econômica do instituidor, à data do óbito. (RESP 200602840270, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/04/2008). - A dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. - Agravo de instrumento não provido. SILVA NETO JUIZ FEDERAL CONVOCADO.

E:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. SÚMULA 340 STJ. REQUISITO ATINENTE AO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO REQUISITO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À EQUIPARAÇÃO DE FILHA SOLTEIRA À DIVORCIADA, SEPARADA OU DESQUITADA. AGRAVO PROVIDO. 1- O Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado (Súm. 340). Nesse sentido, como o genitor da agravante veio a falecer em 23/10/1987, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958, que estabelece que, em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. 2. Foram abertos dois processos de sindicância para apuração da perda do requisito referente ao estado civil de solteira, nos quais não se apurou eventual união estável da agravante. 3- A pensão civil deve ser restabelecida porque o requisito da dependência econômica levantada pela segunda sindicância não encontra previsão no artigo 5º da Lei n. 3.373/1958, sendo exigência estabelecida apenas e tão somente pelo próprio Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não pode representar óbice à percepção da pensão civil em favor da agravante. Precedente do Tribunal da 5ª Região. 4- Os depoimentos colhidos durante as sindicâncias revelam que o convívio entre a recorrente e o Sr. Luiz Gonzaga Camelo data de tempo considerável, estando eles separados de fato desde então e, quanto ao tema, o C. STJ equipara a filha solteira à divorciada, separa ou desquitada (AGRESP 201101391752). 5- Agravo conhecido e provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568901 - 0024666-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2016)"

Observo que a decisão de ambas as turmas do E. STF, embora não absolutamente vinculante, possui efeito orientador aos tribunais e juízes de primeira instância.

Refêrida decisão encontra-se, ainda, em consonância com aquela já proferida pelo Ministro Edson Fachin, no bojo do MS nº 34633/DF, que concedeu medida liminar, determinando que o aludido acórdão nº 2780/2016, do TCU fosse suspenso, beneficiando uma Associação de pensionistas, que foi, inclusive, objeto de boletim do STF, na data de 04/04/17, e que se encontra concluso com o relator, desde 06/05/19, verbis:

"Liminar suspende decisão do TCU que determinou revisão de pensões de filhas de servidores públicos

O ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu parcialmente liminar para suspender decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinou a revisão de pensões por morte pagas a filhas de servidores públicos federais. A liminar, concedida no Mandado de Segurança (MS) 34677, vale para as pensionistas integrantes da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, autora da ação. Além da plausibilidade jurídica do pedido, o ministro considerou que se trata de verba de natureza alimentar, e a revisão nos moldes determinados pelo TCU pode resultar na cessação de uma das fontes de renda das pensionistas.

No MS 34677, a associação sustenta que o acórdão do TCU viola frontalmente a Lei 3.373/1958, que garantia as pensões às filhas solteiras maiores de 21 anos e previa o cancelamento do benefício somente no caso de casamento ou de ocupação de cargo público permanente pela pensionista.

Decisão

O ministro Fachin, ao conceder parcialmente a liminar, explicou que a Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais) excluiu a filha solteira maior de 21 anos do rol de dependentes habilitados à pensão temporária. Assim, as pensões abrangidas pela decisão do TCU foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/1958, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

A decisão assinala que a jurisprudência consolidada no STF é no sentido de que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, lembrando que a tese foi fixada no julgamento de Recurso Extraordinário (RE) 597389 sob a sistemática da repercussão geral. Esse entendimento era seguido pelo TCU até 2012, quando alterou sua interpretação sobre o tema e introduziu a premissa da dependência econômica.

Mas, segundo o relator, o acórdão do TCU questionado pela associação não pode prevalecer em sua totalidade, porque estabelece requisitos não previstos em lei. Segundo Fachin, ainda que a interpretação evolutiva do princípio da isonomia entre homens e mulheres após a Constituição Federal de 1988 inviabilize, em tese, a concessão de pensão às filhas mulheres dos servidores públicos maiores e aptas ao trabalho, as situações jurídicas já consolidadas anteriormente não podem ser interpretadas retroativamente. Assim, no seu entendimento, enquanto permanece solteira e não ocupa cargo permanente, a titular da pensão tem o direito à manutenção do benefício, e esse direito não pode ser retirado por legislação superveniente que estipule causa de extinção antes não prevista.

Considerando haver fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, o ministro deferiu parcialmente a liminar para suspender os efeitos do acórdão em relação às pensionistas associadas à associação até o julgamento definitivo do mandado de segurança, mantendo-se, porém, a possibilidade de revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outra pensão, por morte de cônjuges.

Observo que, em 21/05/18, o E. relator do Mandado de Segurança supra, Ministro Edson Fachin, proferiu decisão, confirmando a liminar, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à ali impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges (disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314362561&ext=.pdf>).

Assim, verifica-se que, consolidou-se, ainda que não em caráter absolutamente vinculativo, mas orientador e jurisprudencial, a tese de que, à pensão por morte de filha solteira de servidor, a norma aplicável é aquela vigente à época do óbito do seu instituidor, ou seja, do falecimento do servidor, e se o falecimento ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1990, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, como no caso, é aquela legislação que regula a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

À medida em que referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, caso fosse ocupante de cargo público permanente, incoerendo referidas hipóteses, não há falar-se em possibilidade de revisão/cancelamento do benefício, sendo inadmissível a criação de exigência, sem previsão legal, por parte do Tribunal de Contas da União e de eventuais unidades administrativas, salvo as estritas hipóteses elencadas no MS nº 34.633/DF.

No caso concreto, verifica-se, pelos documentos da Sindicância instaurada, que a impetrante apresentou declaração negativa de união estável e casamento (ID nº 19762408 – fl.44), o que se confirmou pelo depoimento das testemunhas ouvidas administrativamente (relatório sob ID nº 19761581 – fls. 29/32), não é ocupante de cargo ou emprego público, recebendo, outrossim, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do Regime Geral de Previdência, no valor de R\$ 954,00 sendo o valor da pensão recebida de seu genitor, no importe de R\$ 905,66 totalizando uma renda média de R\$ 1.859,66, conforme parte final do relatório da aludida Sindicância (Id 19763972 – fl. 114).

Assim, à luz das recentes decisões do E. Supremo Tribunal Federal, notadamente, no julgamento do MS nº 35.414, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que reflete a posição recentemente fixada pela 2ª Turma (Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019), ao apreciar 265 Mandados de Segurança, nos quais se concluiu pela ilegalidade do Acórdão 2.780/2016 TCU, de rigor concluir-se pela ilegalidade do ato de cassação do benefício da impetrante, eis que não observado o princípio *tempus regit actum* e da estrita legalidade, ao criar-se condição não prevista na lei (dependência econômica), para a manutenção do benefício, sendo certo que não houve mudança na situação da impetrante, que encontra-se solteira e não é ocupante de cargo/emprego público.

Deste modo, não havendo nos autos nada que seja hábil a afastar o entendimento esposado na análise do pedido liminar, de rigor a manutenção deste último, com a consequente concessão da segurança para que, em definitivo, determinar-se o restabelecimento do benefício de pensão especial temporária, instituída pela Lei nº 3.373/58, paga pelo Exército Brasileiro, registrada sob o nº 021814884-9, de titularidade da impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o restabelecimento do benefício de pensão especial temporária, instituída pela Lei nº 3.373/58, paga pelo Exército Brasileiro, registrada sob o nº 021814884-9, de titularidade da impetrante, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001879-04.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AES TIETE ENERGIAS S.A., BRASILIANA PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP ("DRF/BRE"), PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO ("PGFN-OSASCO"), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2020 109/1000

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AES TIETE ENERGIA S.A e BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT e Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando seja concedida medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.720773/2010-81 (Carta de Cobrança nº 0102/2019), pela ocorrência da prescrição (artigo 156, inciso V, do CTN) ou, por ofensa (i) à decisão administrativa transitada em julgado proferida pelo CARF; e (ii) ao instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Alega a parte impetrante que formalizou diversos pedidos de compensação por meio dos PER/DCOMP'S nºs 00516.10700.300106.1.3.02-7741; 02386.56880.310106.1.3.02-4185; 24745.94191.220206.1.3.02-6908; 30306.82264.060306.1.3.02-0565; 12273.49211.300306.1.3.02-7447; 16021.17279.280406.1.3.02-0131; 16206.14337.300506.1.3.02-0066; 17226.94182.210606.1.3.02-3939; e 14197.66723.240409.1.3.02-0696, utilizando saldo negativo de IRPJ decorrente da retenção do IRRF incidente sobre os rendimentos de Juros sobre o Capital Próprio auferidos.

Relata que, em 07/06/2010, foi intimada do Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº 10880-923.906/2010-70, da não homologação das compensações pleiteadas, sob o fundamento de que não teria sido comprovado o valor retido pela Eletropaulo a título de IRRF sobre o crédito de JCP em favor das Impetrantes.

Aduz que apresentou Manifestação de Inconformidade, tendo sido julgada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo I, motivo pelo qual apresentou Recurso Voluntário ao CARF, no qual foi dado provimento (Acórdão 1301-003.454) com reconhecimento do direito creditório pleiteado, a fim de homologar integralmente as compensações declaradas nos PER/DCOMP'S.

Notícia que o Processo Administrativo de Crédito nº 10880-923.906/2010-70 foi, então, encaminhado à DERAT/SP caso em que apresentou um extrato de cálculo da amortização dos créditos reconhecidos pelo CARF, alegando um suposto saldo devedor vinculado ao PER/DCOMP nº 14197.66723.240409.1.3.02-0696 e objeto do Processo Administrativo de Cobrança nº 10880.720773/2010-81 a ser pago pelas Impetrantes. Desse modo, foi lavrada a Carta Cobrança nº 0102/2019 (doc. nº 14) para pagamento do saldo em questão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

Pontua que, no cálculo elaborado pela DERAT/SP para realização da imputação do crédito das Impetrantes com os débitos declarados, considerou a incidência de multa de mora de 20%. Foi por esse motivo que surgiu o suposto saldo devedor que agora é cobrado por meio do Processo Administrativo de Cobrança nº Carta Cobrança nº 0102/2019, não obstante a compensação configurar denúncia espontânea, não havendo se falar em incidência de multa moratória.

Sustenta, portanto, clara ofensa à decisão administrativa final proferida pela CARF, visto a compensação ter sido totalmente homologada sem impugnação da autoridade fiscal.

Por fim, defende a ocorrência da prescrição, uma vez que a constituição definitiva do suposto saldo devedor se deu com a transmissão do PER/DCOMP nº 14197.66723.240409.1.3.02-0696 em 24.4.2009, data da fluência do prazo prescricional.

A decisão liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 14463383).

Notificada, a Delegacia da Receita Federal em Barueri alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, por não ter praticado nenhum ato questionado nos presentes autos, sendo a responsabilidade do Delegado da DERAT/SP.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, notificado, também alegou ilegitimidade passiva, uma vez que o débito não foi encaminhado para a inscrição em dívida ativa da União, estando sob a administração da Receita Federal do Brasil.

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional, igualmente, alegou ilegitimidade passiva por ausência de inscrição em dívida ativa da União.

Por fim, o Delegado da DERAT, devidamente notificado, permaneceu silente, conforme certidão sob o id 15140845.

O pedido de liminar foi indeferido (ID15172935).

Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações, pugnano pela denegação da segurança (ID15456982).

Pela petição de ID15476545 a impetrante requereu a reconsideração da decisão proferida em sede de liminar, o que restou indeferido (ID15849833).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID16266975).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID18138741).

No ID26810318 sobreveio decisão proferida no agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Foi prolatada sentença, id 30613036, denegando a segurança, em razão da necessidade de dilação probatória e realização de perícia contábil, o que não é admitido nesta via processual.

Ciência da União Federal acerca da sentença (id 30830841).

Posteriormente, requereu a impetrante a desistência deste Mandado de Segurança e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme entendimento do E. STJ no julgamento do AgInt nos Edcl no RMS 45202/PR, bem como do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE nº 669.367-RJ2, oportunidade em que a Suprema Corte entendeu pela possibilidade de desistência a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária.

É o relatório.

Decido.

Considerando o requerimento de ID 33238621, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, por meio do qual requer-se provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do SALÁRIO-EDUCAÇÃO incidentes sobre a folha de pagamento de seus funcionários, uma vez que, desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33/01, a base de cálculo de referidas contribuições não está de acordo com o previsto no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal. Ao final, pleiteia a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos.

A impetrante alega que é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social o comércio varejista de móveis, eletrodomésticos e eletrônicos.

Relata que, dentre os tributos regularmente incidentes na consecução de suas atividades, está sujeita à incidência da contribuição Salário-Educação destinada ao FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), instituída pelo Decreto Lei nº 1.422/75, alterada pela Lei 9.424/96.

Informa que, desde a publicação da Emenda Constitucional n. 33/2001 ("EC 33/01"), que alterou sensivelmente o art. 149 da CF, as hipóteses de bases de cálculo dessas espécies de contribuição ficaram restritas à receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de salários.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (ID13861214).

Embargos de declaração opostos pela parte impetrante no ID14105618.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID14151350).

O Delegado da DERAT/SP apresentou suas informações (ID15004116).

Decisão nos embargos de declaração proferida no ID21921229, acolhendo-os.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID29295732).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **indeferiu** a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade do Salário-Educação adotar como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual estes não estariam inclusos.

De fato, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou um § 2º ao art. 149, dispondo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (negrite)

Com isso, entende a parte impetrante que, com o advento da EC 33/2001, a contribuição referente ao salário-educação, que tem como base a folha de salário, é inconstitucional, pois somente pode ter por base o faturamento, ou receita bruta, e o valor da operação, ou no caso de importação, o valor aduaneiro. No caso, haveria incompatibilidade com o texto atual da Constituição Federal.

O E. Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional:

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 603624. 1. O presente recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, traz à discussão o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no art. 149, § 2º, III, a, acrescida pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, valor aduaneiro. Entende a empresa recorrente que o referido dispositivo impede a cobrança das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), pois incidem sobre a folha de salário. Afirma que as Leis 8.154/1990, 10.668/03 e 11.080/04 foram revogadas, no ponto, pela EC 33/2001. 2. Considero presente a relevância da matéria, porquanto envolve importante discussão acerca da utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Relevante considerar, ainda, que diz respeito à fonte de custeio específica das referidas agências. Por derradeiro, destaco que são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Assim, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional. Brasília, 16 de agosto de 2010. Ministra Ellen Gracie – Relatora."

Até o momento, não houve julgamento do RE 603.624. No entanto, confira-se o seguinte entendimento proferido nos autos do RE 979.902:

“Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA. 1. Destinatário de 99% do valor arrecadado a título de salário-educação, o FNDE deve figurar no pólo passivo da demanda. 2. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 3. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 149, § 2º, III, a, da Carta. Sustenta que: (i) a contribuição ao Salário-Educação teria sido derrogada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, porquanto a base de cálculo do mencionado tributo diverge do rol constante do art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta, que não elencou dentre as bases de cálculo das contribuições dessa natureza a folha de salários; (ii) no julgamento do RE nº 559.937, esta Corte teria reconhecido que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não devem incidir sobre outras materialidades além daquelas expressas no artigo 149. Defende que as bases econômicas arroladas no art. 149, § 2º, III, a, da Carta, são taxativas. A pretensão recursal não merece prosperar. A contribuição social ao salário-educação encontra fundamento no art. 212, § 5º, da Carta, e é disciplinada no art. 15, da Lei nº 9.424/1996. Esta Corte firmou entendimento pela constitucionalidade da Lei nº 9.424/1996, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3. Confira-se a ementa do julgador: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. § 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO Atinge esta contribuição, somente impostos. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI APLAMAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC.” (ADC nº 3, Rel. Min. Nelson Jobim) Ademais, nos termos do enunciado da Súmula nº 732/STF assentou o entendimento de que “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996”. O julgamento do RE 660.933-RG, no qual esta Corte reafirmou a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação pela sistemática da repercussão geral. Confira-se o seguinte: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.” (RE 660.933-RG, Rel. Min. Joaquim Barbosa) Em relação à suposta semelhança com a matéria apreciada no RE 559.937, tenho que a articulação formulada não encontra fundamento. Isso porque naquele recurso o Tribunal discutiu o alcance da expressão “valor aduaneiro” para definir que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação. Matéria distinta, portanto, do tema abordado neste recurso extraordinário. Verifico que o constituinte derivado não teve a intenção de estabelecer um rol taxativo para as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Dessa forma, ao contrário do que argumenta a recorrente, a redação do art. 149, § 2º, III, a, enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. É dizer, o dispositivo constitucional não impede a lei de adotar outras bases de cálculo, o que nos leva a concluir que as bases econômicas das contribuições elencadas no art. 149, § 2º, III, a, não são exaustivas. Consta-se, portanto, que não há óbice de que a remuneração paga ou creditada seja definida como a base de cálculo da contribuição para o salário-educação, conforme dispõe o art. 15 da Lei nº 9.424/1996. Atento a essa importante questão, no julgamento da ADC nº 3, o Relator, Min. Nelson Jobim, ressaltou que “coincidem hipóteses de incidência (remunerar, a qualquer título, segurados empregados) e a base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados)”. Diante do exposto, com base no 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (RE 979902, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 01/08/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 10/08/2016 PUBLIC 12/08/2016)”. (negrite)

No STJ, a constitucionalidade da cobrança do salário-educação foi defendida em sede de recurso representativo de controvérsia, cuja ementa transcrevo a seguir:

..EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente em Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.” 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.” § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.” 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: “Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.” 8. “A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).” (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96.” (Súmula 732 do STF) 10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação. 11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: “Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.” § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos.” 12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200902075526, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010. -DTPB:.)

Ademais, esse entendimento também vem sendo acompanhado pelo e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º do art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvidou-se do fato de a referida contribuição social gerar ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (Ap 00019904620164036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, na esteira das jurisprudências supramencionadas, entendo que não há óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo da contribuição relativa ao salário-educação. ”

E ainda, restou esclarecido em sede de embargos de declaração:

“O que se depreende do texto constitucional do art. 149, § 2º, III, “a”, é, tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade” como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota "ad valorem".

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº/2001.

Ainda que se alegue que o STF exarou entendimento no RE 559.937/RS, no sentido de que o rol inserto no art. 149 da CF/88 é taxativo, o que estava em análise, naquele julgamento, eram os limites do conceito de valor aduaneiro. O STF não assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salário, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001, no art. 149 da CF/88, teriam sido por ela revogadas.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre as contribuições discutidas, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal."

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026799-76.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRACADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando à concessão, em sede liminar, de ordem judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS, incidentes sobre o ISSQN, bem como para que seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever os débitos em dívida ativa, ajuizar execução fiscal, recusar o fornecimento de Certidão Positiva de débitos, com efeitos de negativa e de inserir o nome da impetrante no CADIN.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 536.068,78.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o Id nº 11932798 foi proferido despacho, que determinou que a impetrante providenciasse o recolhimento das custas iniciais e efetuasse a juntada de Procuração.

Certificado o decurso de prazo para que a impetrante cumprisse a determinação supra (Id nº 13454784).

A impetrante requereu a juntada do comprovante das custas processuais sob o Id nº 14031683.

Sob o Id nº 20755255 foi proferido despacho que determinou que a impetrante cumprisse integralmente o despacho proferido no Id nº 11932798, juntando instrumento de Procuração.

Juntada de instrumento de Procuração sob o Id nº 21810558.

O pedido de liminar foi deferido (ID24223354).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID24880268).

Manifestação do Ministério Público Federal no ID32385645.

É o breve relatório. Decido.

O objeto da ação consiste na exclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza das bases de cálculo do PIS/COFINS em ofensa ao art. 195, I, "b" da Constituição Federal de 1988 e ao princípio da capacidade contributiva.

Revedo entendimento anterior, no qual indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a segurança ser concedida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS. Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, no qual foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (Tema 69, RE 574706, publicado em 02/10/2017).

Desse modo, por identidade de razões, o mesmo raciocínio deve ser estendido ao ISS, posto que não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município (única diferença).

Nesse sentido, confira-se entendimento do E. Tribunal Regional Federal - TRF 3ª Região:

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS E DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)". 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS e do ICMS. 7. Embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, quando se tem em conta que eventual compensação também objeto da demanda, por força do disposto pelos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional e 100, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda principal, entendendo amplamente demonstrado o periculum in mora, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada. 8. Agravo improvido.

(Ap 00069947020154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:-) grifo nosso.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao **ISSQN** das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. Supremo Tribunal Federal - STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021544-06.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECOES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **NEWAUDITORIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a exclusão da parcela relativa à aplicação Taxa Selic sobre os valores recebidos em razão de repetições de indébito da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos como aplicação da Taxa SELIC.

Sustenta que o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC sobre o montante da restituição de tributos pagos indevidamente não pode ser considerado renda, acréscimo de capital ou lucro, pois trata-se apenas de recomposição patrimonial.

O pedido de liminar foi indeferido (ID24608729).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID25128586).

A União Federal apresentou defesa (ID19861276).

Decisão nos embargos de declaração proferida no ID21921229, acolhendo-os.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID32379275).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **indeferiu** a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O E. STJ, através do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que incide o imposto de renda - IR e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre o valor recebido em razão da aplicação da taxa SELIC na restituição de indébito tributário, tendo a ementa deste recurso o seguinte teor:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, comendo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ressalto que está pendente de julgamento no STF o RE nº 1.063.187/SC, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral desta questão (Tema 962).

Assim, entendo que, ao menos nesta análise de cognição sumária, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar, devendo prevalecer, por ora, o quanto decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo."

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: TRANSCORDEIRO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TRANSCORDEIRO LIMITADA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que seja autorizada a exclusão do recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta sobre a parcela do pedágio que recai sobre o faturamento e, consequentemente, a exclusão do valor da parcela referente ao pedágio da base de cálculo da CPRB – Contribuição Previdenciária Receita Bruta. Ao final, pleiteia seja declarada o direito aos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Alega que, na consecução de suas atividades, está sujeita à incidência e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (“CPRB”), nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Relata que o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 dispõe que a CPRB incide sobre o valor da receita bruta, no entanto, sem definir o que se entenderia por tal expressão, motivo pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou o Parecer Normativo 3, de 21 de dezembro de 2012, definindo o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB.

Aduz que a Receita Federal entende, de maneira equivocada, que a Taxa de Pedágio integra a base da CPRB, uma vez que não integra o conceito de receita, por se tratar de valor que é automaticamente repassado ao Erário.

Sustentam que tal inclusão é manifestamente ilegal e inconstitucional afrontando o conceito constitucional de “receita” incorporado pela alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Foi determinada a retificação do valor da causa e regularização da procauração (id 17666545).

A parte impetrante, por sua vez, emendou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 74.538,68 e apresentou nova procauração (id 18665904).

O pedido de liminar foi indeferido (ID18796329).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID19687939).

A União Federal apresentou defesa (ID19861276).

Decisão nos embargos de declaração proferida no ID21921229, acolhendo-os.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID32385484).

É o relatório.

Decido.

Passo à análise do mérito e, neste sentido, verifica-se que, após a decisão que **indeferiu** a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

“Objetiva a impetrante, liminarmente, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir, da base de cálculo da CPRB os valores relativos à taxa de pedágio, por não se enquadrar no conceito de receita.

Inicialmente, o pedágio é o valor cobrado pela efetiva utilização de rodovias, não possuindo natureza tributária, mas preço público. Não se trata de taxa por não possuir o elemento “compulsoriedade”.

O que pretende a impetrante, grosso modo, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

A IN RFB nº 1731/2017, que dispõe sobre a emissão de documento fiscal pelas empresas concessionárias operadoras de rodovias, determina:

Art. 1º As pessoas jurídicas que auferirem receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias mediante a cobrança de pedágio ficam obrigadas, a partir de 1º de janeiro de 2018, a emitir e armazenar eletronicamente documento fiscal relativo ao serviço prestado.

(...)

Art. 3º Os documentos de que tratam os arts. 1º e 2º deverão ser discriminados na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - EFD-Contribuições, de que tratam a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, e o Guia Prático da EFD-Contribuições.

A Lei nº 10.209/2001, que instituiu o vale-pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga, dispõe:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Pedágio obrigatório, para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga por meio de transporte rodoviário, nas rodovias brasileiras.

§ 1º O pagamento de pedágio, por veículos de carga, passa a ser de responsabilidade do embarcador.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se embarcador o proprietário originário da carga, contratante do serviço de transporte rodoviário de carga.

§ 3º Equipara-se, ainda, ao embarcador:

I - o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga que não seja o proprietário originário da carga;

II - a empresa transportadora que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por transportador autônomo.

Art. 2º O valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.

Art. 3º A partir de 25 de outubro de 2002, o embarcador passará a antecipar o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002\)](#)

§ 1º Quando o Vale-Pedágio obrigatório for expedido em modelo próprio, a aquisição, pelo embarcador, para fins de repasse ao transportador de carga, dar-se-á junto às concessionárias das rodovias, podendo a comercialização ser delegada a centrais de vendas ou a outras instituições, a critério da concessionária.

§ 2º O Vale-Pedágio obrigatório deverá ser entregue ao transportador rodoviário autônomo no ato do embarque decorrente da contratação do serviço de transporte no valor necessário à livre circulação entre a sua origem e o destino.

§ 3º Sendo o transporte efetuado por empresa comercial para um só embarcador, aplica-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º O rateio do valor do Vale-Pedágio obrigatório, no caso do transporte fracionado, será definido em regulamento.

§ 5º No caso de transporte fracionado, efetuado por empresa comercial de transporte rodoviário, o rateio do Vale-Pedágio obrigatório será feito por despacho, destacando-se seu valor no conhecimento para quitação, pelo embarcador, juntamente com o valor do frete a ser faturado.

§ 6º Até o dia 15 de outubro de 2002, as concessionárias de rodovias que pratiquem a cobrança de pedágio informarão à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT o modelo próprio de Vale-Pedágio obrigatório, utilizável em todas as rodovias nacionais, que estejam disponibilizando aos interessados e os locais em que poderão ser adquiridos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002\)](#)

§ 7º O descumprimento do que estabelece o parágrafo anterior implicará a aplicação de multa diária de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

(...)

Conforme dispositivos acima, o vale-pedágio deve ser obrigatoriamente antecipado pelo embarcador; sendo que, preenchidos os requisitos legais, não será considerado receita operacional ou rendimento tributário, nem tampouco constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias.

De outro lado, o valor do pedágio, recebido na forma de ressarcimento, por não observar as regras específicas estabelecidas em lei, constitui receita operacional, não podendo, portanto, ser excluído da base de cálculo a CPRB.

Desse modo, não verifico direito líquido e certo do impetrante violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido pela autoridade coatora.”

Deste modo, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006133-83.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HECTOR JOSE PEREZ BARRETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494, ALBERTO MERINO - SP357060

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **HECTOR JOSE PEREZ BARRETO** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a liberação dos valores depositados na sua conta vinculada de FGTS.

Alega que, diante da grave PANDEMIA em nível mundial, causada pela COVID-19, motivando, inclusive, o Governo Federal a decretar no Estado de Calamidade Pública, por meio do DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020, tem direito a movimentação de sua conta do FGTS.

Sustenta que o artigo 20, XVI, “a” e “b” da Lei 8036/90 dispõe que, em caso de decretação de estado de calamidade pública, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural (Covid-19), havendo necessidade pessoal, o trabalhador que for residente das áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal, poderá solicitar a movimentação da conta vinculada.

A medida liminar foi indeferida (id 31723420).

A Caixa Econômica Federal prestou as informações, alegando, em síntese, que a da **Medida Provisória nº 946, de 07 de Abril de 2020**, que em seu Capítulo II passou a prever expressamente a possibilidade de saque dos recursos do FGTS em razão da referida pandemia **no valor máximo de até R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, a partir de 15/jun/2020**.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a ação mandamental se constitui em ação civil, de rito sumário especial, visando tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato do impetrado (autoridade coatora) eivado de ilegalidade ou de abuso de poder.

A *questio iuris* gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Verifico, desse modo, que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Quanto ao caso em tela, conforme alegado pela parte impetrante, confira-se o inciso XVI:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

O Decreto n. 5.113/2004 que regulamentou o dispositivo legal acima citado dispõe:

Art. 1º O titular de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que reside em área do Distrito Federal ou de Município, em situação de emergência ou estado de calamidade pública objeto de decreto do respectivo Governo, poderá movimentar a referida conta por motivo de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

§ 1º Para os fins da movimentação de que trata este artigo, o decreto municipal ou do Distrito Federal que declare a situação de emergência ou o estado de calamidade pública deverá ser publicado no prazo máximo de trinta dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência do desastre natural.

§ 2º A movimentação da conta vinculada de que trata o caput só poderá ocorrer após o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 3º A solicitação de movimentação será admitida até noventa dias da publicação do ato de reconhecimento de que trata o § 2o .

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

- I - vendavais ou tempestades;
- II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;
- III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;
- IV - tornados e trombas d'água;
- V - precipitações de granizos;
- VI - enchentes ou inundações graduais;
- VII - enxurradas ou inundações bruscas;
- VIII - alagamentos; e
- IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais. (Redação dada pelo Decreto nº 8.572, de 2015)

Da leitura dos dispositivos, verifica-se que o direito ao saque decorre da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de desastre natural, consideradas como tais as hipóteses expressamente elencadas no regulamento, não constando pandemia.

Para a liberação de FGTS em razão da pandemia da COVID-19, foi publicada a Medida Provisória 946 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no valor de R\$ 1.045,00 de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

No mais, tem-se que as hipóteses de movimentação do saldo do FGTS, inclusive em situações extraordinárias com a de uma pandemia e/ou desastre natural, são evidentes opções políticas e legislativas, de constitucionalidade presumida.

Por fim, ressalto a recente manifestação do relator, Ministro Gilmar Mendes, no âmbito da ADI nº 6371 e da ADI nº 6379, nas quais indeferiu o pedido liminar, alegando:

“Assim, ao menos nesse juízo preliminar, parece que nem o fumus boni iuris, nem o periculum in mora, colocam-se presentes para o deferimento da medida cautelar pleiteada pelo partido autor, uma vez que a intervenção do Poder Judiciária na política pública, pensada pelo poder executivo e em análise pelo poder legislativo, poderia casuar danos ao Fundo gestor do FGTS, ocasionando danos econômicos imprevisíveis.

Na verdade, como sabemos, o FGTS, embora seja um direito do trabalhador, nos termos do art. 7º, inciso III, da Carta de 1988, é um Fundo alimentado por empregadores para a consecução de importantes fins sociais, financiando iniciativas que atendam à sociedade como um todo.

Entre essas finalidades, destaca-se o financiamento de empreendimentos vinculados ao desenvolvimento urbano, à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, nos termos do art. 5º, I, da Lei 8.036/1990.

Satisfeito, em parte, o pedido formulado na petição inicial pela edição da MP 946/2020, que permite o saque do FGTS no valor de R\$ 1045 por empregado, não verifico, em juízo de caráter liminar, como o pedido cautelar possa ser deferido, notadamente em razão da ausência da probabilidade do direito pleiteado.”

Assim, na limitação quanto ao valor, por ora, deve ser mantida.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015213-71.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONVINDA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONVINDA REFEIÇÕES LTDA, DE NADAI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, D'KING COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

DESPACHO

Esclareça a impetrante a propositura da presente ação, vez que a matéria já é objeto do Manda de Segurança nº 0024591-49.2014.4.03.6100.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001569-03.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

SENTENÇA

A impetrante LORENZETTI SA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que seja excluído o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB) no que diz respeito ao recolhimento destas contribuições referentes às parcelas vincendas, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes. Ao final, requer a procedência do *writ* confirmando a medida liminar com a concessão definitiva da segurança pretendida, declarando-se a inexistência de relação jurídica com a União quanto ao cômputo do ICMS no cálculo da CPRB, ou seja, o direito de proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB; e a declaração do direito de compensação dos pagamentos feitos indevidamente, realizados nos últimos cinco anos, devido à inclusão inconstitucional do ICMS na base de cálculo da CPRB nos termos da lei vigente aplicável (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN, acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC).

Alega a impetrante, em síntese, que a CPRB prevê a substituição da base de incidência da contribuição patronal sobre a folha de pagamento por uma contribuição incidente sobre a receita bruta das empresas. Afirma que o conceito de receita bruta para fins de incidência da CPRB é o mesmo adotado para as contribuições do PIS e da COFINS.

O pedido de liminar foi indeferido (ID462016).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID515677).

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID602447).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID662521).

Pela decisão de ID8883449, o feito foi sobrestado, considerando que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de todos os processos pendentes que discutam a incidência ou não do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, cuja controvérsia está cadastrada como Tema 994.

O processo foi desarquivado em 12/02/2020.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi superada pela decisão de ID643289.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos ([Tema 994](#)), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na [Lei 12.546/2011](#)”.

Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos e que, à aceção de receita, atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS

Assim, restou firmado que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, porque não representa receita do contribuinte.

Deste modo, assim restou decidido, consoante ementa que abaixo se transcreve:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Destarte, de rigor a concessão da segurança.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no E. Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB), bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais, a prescrição quinquenal e eventual modulação dos efeitos perante o E. STF.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008901-24.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA VIANA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR RAFAEL FLORENCIO - SP378126

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id 36169786: após intimada, requereu a parte impetrante a emenda da inicial para excluir a Caixa Econômica Federal, para que passe a figurar no polo passivo somente o **Senhor Superintendente da DATAPREV**.

Com relação a legitimidade passiva, vislumbro, por ora, prudente manter o Superintendente da Caixa Econômica Federal, visto que, embora não seja o ordenador de despesas, é quem efetivamente realiza a operacionalização do benefício, com o pagamento direto aos beneficiários. No mais, eventual ordem dirigida apenas ao Poder Executivo Federal não terá a eficácia pretendida, dado que o ente que realiza a intermediação entre o pagador e o recebedor deve ser também instado a cumprir o mandamento.

Por fim, pela redação do artigo 5º, IV da Portaria 394/20 do Ministério da Cidadania, compete à Secretaria Nacional do Cadastro Único fazer a lista preliminar de CPFs que não devem receber o auxílio emergencial, sendo certo que tal lista é então repassada à DATAPREV, que instrumentaliza a negativa do benefício. Desta maneira, considerando-se que o ato que se busca atacar pode ter sido originado na mencionada secretaria, necessário, portanto, a inclusão do secretário no polo passivo da ação.

Assim, determino à parte impetrante que proceda à emenda da inicial para a inclusão do Secretário Nacional Do Cadastro Único no polo passivo desta demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito.

Proceda-se à inclusão do Senhor Superintendente da DATAPREV, conforme requerido pelo impetrante.

Após a inclusão do Secretário Nacional Do Cadastro Único, notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, no prazo legal, diante da situação fática apresentada, retomando, oportunamente, conclusos para decisão.

Não realizada a inclusão no prazo indicado, conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015811-30.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2020 120/1000

IMPETRANTE: RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO, MAURICIO COVIZZI MENNA BARRETO ALONSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Id 28455484: Alega a parte impetrante que a presente ação perdeu o objeto, tendo em vista que a autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade da cobrança referente ao laudêmio e procedeu ao cancelamento desta no sistema. Requereu, desse modo, a extinção do processo pela perda superveniente do objeto.

No presente caso, necessário ressaltar que a sentença de mérito já foi proferida, de modo que, deverá a parte impetrante esclarecer se se trata de pedido de desistência.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004128-88.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JUCELINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO JUCELINO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise e conclusão do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, **PROTOCOLO DE REQUERIMENTO Nº 1365160934**.

Alega que teve formulado requerimento de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/2019, no entanto, até o presente momento não houve a análise pela autoridade coatora, extrapolando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, 30 dias.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu o benefício da justiça gratuita, o que foi deferido.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 29866134).

O impetrante, informou através da petição Id 31425258, que o Impetrado já realizou a análise do benefício previdenciário, desta forma, houve a cessação do ato ilícito. requereu a desistência do feito.

O MPF requereu a extinção do feito (id 36894355).

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009**.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023680-10.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILABID JUNIOR - SP195351

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **INTEGRAL SISTEMA DE SAUDE LTDA**, em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO**, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para o fim de que a autoridade coatora:

1) Reconheça a regularidade dos pagamentos efetuados à esta PGFN na modalidade demais débitos inscritos em dívida ativa, considerando-se todos os pagamentos efetuados sob os códigos 4737 e 1734, os primeiros seguindo orientação desta própria PGFN e, agora, alocados no código de receita DARF 1734, determinando-se o pronto restabelecimento da conta n. 1295992 e a sua integração com a conta n. 1837968, até decisão final a ser proferida no presente mandado de segurança;

Suspenda a exigibilidade dos débitos objeto das CDAs n. 80.2.16.070818-10, 80.2.15.035055-16, 80.6.16.133550-03, 80.7.14.012187-94, 80.6.14.056328-81, 80.6.14.056327-09, 80.2.14.0322921-54, 80.7.14.012186-03, 80.6.14.056329-62, 80.2.14.0329920-73, 80.6.14.056330-04, 80.7.15.031988-49, 80.6.15.118249-34, 80.7.16.010425-25, 80.6.16.024083-21, 80.2.16.008800-08, 80.6.16.024084-02, 80.7.16.010426-06, 80.6.16.024085-93, 80.2.16.008801-99, 80.6.16.024086-74, 80.7.16.045464-43, 80.6.16.133551-94, 80.6.16.133552-75, 80.2.16.070817-39 e 80.6.16.133553-56, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional ("CTN"), e do art. 18, §3º, da Portaria 690/17.

Como provimento definitivo requer a confirmação da liminar, e a concessão da segurança, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de permanecer no PERT na modalidade "Demais débitos no âmbito da PGFN" inclusive no que diz respeito aos débitos da conta n° 1295992

Relata a impetrante que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 (REFIS da Copa) em todas as modalidades, especificamente na modalidade "Demais débitos no âmbito da PGFN". Posteriormente, em 2017, desistiu do referido parcelamento para aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária instituído pela Lei nº 13.496/2017.

Em decorrência disso, alega que ocorreram diversos problemas na migração dos débitos que estavam incluídos no "REFIS da Copa", diante da incompatibilidade e inoperância dos sistemas informatizados da PGFN.

Aduz que, por orientação da própria PGFN, formulou, "em papel", o pedido de transferência de parte dos débitos inscritos em dívida ativa e que haviam sido incluídos no REFIS da Copa para o Programa Especial, gerando o processo administrativo nº 16191.001827/2017-27.

Informa que, no período de setembro de 2017 a março de 2018, acreditando seguir a "recomendação do parecer de fls. 82", efetuou os recolhimentos das parcelas do chamado "pedágio" e das parcelas subsequentes do "PERT DEMAIS DÉBITOS" inscritos em dívida ativa **apenas sob o código de receita nº 4737**. Ocorre que a autoridade impetrada afirmou que tais recomendações se restringiam apenas a oito CDAs, sem qualquer previsão legal, e não a todos os DEMAIS DÉBITOS inscritos em dívida ativa.

Alega que, na prática, foram criadas duas contas de parcelamentos de "DEMAIS DÉBITOS" inscritos em dívida ativa, sendo a primeira de nº 1295992 para os débitos inscritos, não parcelados anteriormente, e a segunda, de nº 1837968, para os débitos inscritos que estavam incluídos anteriormente no REFIS da Copa.

Desse modo, relata que a autoridade coatora determinou a exclusão da conta nº 1295992, sob a alegação de que a impetrante não teria efetuado o pagamento de todas as parcelas do pedágio, quando, na verdade, efetuou o pagamento de todos os valores devidos no parcelamento DEMAIS DÉBITOS PGFN (pedágio + parcelas devidas) apenas no código 4737 e 1734.

Afirma que o valor total pago nas duas contas é muito superior ao que é exigido como entrada no PERT – PGFN, não havendo razão para a exclusão de parte dos débitos do parcelamento objetos da conta nº 1295992, já que recolheu a totalidade dos valores devidos no parcelamento DEMAIS DÉBITOS PGFN.

Por fim, declara que a autoridade coatora procedeu a sua exclusão do PERT, sem notificação prévia, e sustentou que o parcelamento somente estaria aperfeiçoado com o pagamento do pedágio, em detrimento da lei nº 13.496/2017 que estabelece que "a adesão ao parcelamento se aperfeiçoa com a opção do contribuinte e o pagamento a primeira parcela".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.500,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão, que deferiu parcialmente a liminar, para determinar que a autoridade coatora, constatando que os valores referentes ao pedágio e demais parcelas, realmente haviam sido pagos, na outra conta do parcelamento (conta nº 1837968), e não havendo nenhum outro óbice, procedesse a reinclusão da impetrante no PERT (conta nº 1295992), com a realocação dos valores e, por consequência, permitisse o recolhimento das parcelas subsequentes, mediante a disponibilização/emissão das DARFs relativas, as quais a impetrante deveria proceder ao pagamento sob o código correto (1734), a fim de que a impetrante regularizasse o parcelamento ao qual aderiu. Outrossim, foi deferida a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do Parcelamento nº 1295992, quais sejam, as CDAs: 80.7.15.031988-49; 80.6.15.11.8249-34; 80.7.16.010425-25; 80.6.16.024083-21; 80.2.16.008800-08; 80.6.16.024084-02; 80.7.16.010426-06; 80.6.16.024085-93; 80.2.16.008801-99; 80.6.16.024086-74; 80.7.16.045464-43; 80.6.16.133551-94; 80.6.16.133552-75; 80.2.16.070817-39 e 80.6.16.133553-56, e determinou-se, por fim, que a impetrante adequasse o valor da causa ao benefício econômico almejado, e recolhesse as custas iniciais (Id nº 11052843, fls.269).

Emenda à inicial, tendo a parte impetrante atribuído à causa o valor de R\$ 5.139.233,93 (cinco milhões, cento e trinta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e três centavos), com o recolhimento das respectivas custas iniciais (id nº 11138024).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/09 (Id nº 11574472).

O PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO – 3ª REGIÃO prestou informações (Id nº 11741108). Sustentou ser patente a ausência de direito líquido e certo alegado, uma vez que a impetrante não observou os requisitos impostos para a adesão e permanência no PERT, especialmente, no que diz respeito ao recolhimento do pedágio devido no bojo do programa. Salientou que a Lei nº 13.496/2017, em seu artigo 8º, §2º, expressamente dispôs que o deferimento do pedido de adesão ao PERT fica condicionado ao pagamento do valor à vista, sendo que o referido pagamento à vista, em relação à modalidade que a impetrante aderiu, prevista no artigo 3º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 13.496/17. Salientou que a Portaria PGFN nº 690/2017, que regulamenta o PERT, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, também prevê, também, a redução do pagamento à vista, e em espécie, para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 05 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017. Pontuou que tais regras sempre foram do conhecimento da impetrante, especialmente a previsão expressa na Lei nº 13.496/17, que em seu artigo 8º, §2º, determinou ser condição para o deferimento do pedido o recolhimento do valor à vista, anteriormente tratado, denominado pedágio, sendo que a adesão ao programa implica na aceitação, plena e irretirável dos respectivos dispositivos, conforme preceituam os artigos 1º, §4º, inciso II, da Lei nº 13.596/17 e artigo 6º, inciso II, da Portaria PGFN nº 690/17. No caso, salientou que a impetrante não recolheu a integralidade do valor devido, a título de pedágio, no bojo do PERT – conta nº 1295992, sendo que o indeferimento/cancelamento do pedido de parcelamento impôs-se, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei nº 13.496/2017 e artigos 5º e 7º, §3º, da Portaria PGFN nº 690/2017. Aduziu, assim, inexistir ato coator, tendo a autoridade fazendária agido nos estritos termos do CTN, da Lei nº 13.496/2017 e da Portaria regulamentadora, bem como, do princípio da isonomia, ante a ausência de fundamento legal para o pedido. Pugnou pela revogação da liminar e improcedência dos pedidos.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou, por meio do parecer constante do id nº 16294263, pugnano pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a ação de mandado de segurança se trata de ação civil de rito sumário, especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in *Mandado de Segurança*, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Antes de adentrar ao mérito, necessário frisar-se a natureza jurídica dos parcelamentos, matéria de fundo da presente ação.

DO PARCELAMENTO

Observo que o parcelamento fiscal é medida de política fiscal, que visa a recuperação de créditos, e permitir que os contribuintes devedores voltem à situação de regularidade, fazendo jus aos acordos de benefícios legais de tal situação, notadamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme preconiza o artigo 151, do CTN, o pagamento diferido no tempo, havendo, outrossim, a necessidade de contrapartida e a necessidade do preenchimento de requisitos, aos optantes, especialmente, de recolher as prestações devidas, na forma e no tempo, previstos na legislação.

A concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei, motivo pelo qual podem ser objeto de outros atos normativos editados em virtude de lei, nos moldes do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, mas também é certo que a lei tem precedência em relação à matéria ante ao princípio da universalidade ou generalidade das leis (já que a matéria não está inserida em campo reservado a outro ato normativo).

Em outras palavras, se a lei tratar do tema, por certo os atos normativos da Administração Pública devem obedecer aos parâmetros fixados no ato legislativo primário.

Por igual razão, uma vez fixados os critérios dos parcelamentos na legislação tributária de regência, os agentes tributários não podem alterar os termos do ato normativo competente por atos administrativos de efeito concreto, em face da vinculação à legislação tributária e, por iguais motivos, também não é possível aos sujeitos passivos das obrigações tributárias a negociação dos termos de parcelamento (verdadeiro favor fiscal), salvo quando a própria legislação de regência assim permitir.

Pontue-se, também, que o parcelamento é hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, do mesmo modo que a quitação de cada parcela importa na extinção desse mesmo crédito tributário.

Portanto, à luz do que dispõe o art. 141 do CTN, **“o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”**

Por sua vez, o art. 3º e o art. 142, parágrafo único, ambos do CTN, são enfáticos em estabelecer que a atividade dos agentes tributários é vinculada, sob pena de responsabilidade formal, daí porque seus atos estão delimitados pela lei e por demais atos normativos da Administração Tributária (sublinhado nosso).

O art. 155-A do CTN (na redação dada pela Lei Complementar 104/2001, cuja lógica é extensiva aos termos da lide deduzida neste feito, muito embora anterior à edição desse dispositivo normativo) prevê que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente as disposições relativas à moratória.

Já o art. 153 do CTN estabelece que a lei que conceda moratória (vale dizer, também, o parcelamento) em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos, o prazo de duração do favor, as condições da concessão do favor em caráter individual e, sendo caso, os tributos a que se aplica, o número de prestações e seus vencimentos (dentro do prazo de duração previsto, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual), e as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Há que se acrescentar que o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Em síntese, o parcelamento das dívidas tributárias deve estar previamente estabelecido na legislação tributária (art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa).

No caso da adesão ao PERT, de se ressaltar que a adesão a essa modalidade de parcelamento, instituída pela Lei nº 13.496/17, não é imposta pelo Fisco, tratando-se de uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual manifesta o contribuinte sua concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

CASO SUB JUDICE

No caso em tela, objetiva a parte impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de permanecer no PERT – Lei nº 13.496/2017, na modalidade “Demais débitos, no âmbito da PGFN” inclusive no que diz respeito aos débitos da conta nº 1295992, sustentando haver realizado, ainda que sob código errado (código 4737 e não 1734), o depósito dos valores devidos, para adesão, a título de “pedágio”, pugnando, que, assim, sejam realocados os valores depositados na conta n. 1837968, e regularizado o parcelamento da conta em que foi excluída, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos apontados na inicial.

Analisando-se os autos, verifica-se que, após aderir ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 (Refis da COPA), em 22/08/2014, na modalidade “Demais débitos no âmbito da PGFN” (id nº 11002662, pag.01), optou a parte impetrante por aderir, em 17/08/2017, aos benefícios fiscais previstos na Medida Provisória nº 783/2017 – Demais Débitos, que instituiu o “Programa Especial de Regularização Tributária” – PERT, momento em que requereu a desistência do “REFIS da Copa” e a migração de débitos (Id nº 11002665, pag.01/02).

De acordo com os termos do Processo Administrativo nº 16191.001827/2017-27, juntado com a inicial, verifica-se que, após formular tal pedido de migração/desistência do parcelamento anterior, tal pleito foi analisado no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional (id 11002666, pag. 21), e foi determinado que a impetrante adotasse um duplo procedimento:

a) a impetrante estava intimada de que os débitos em situação exigível poderiam ser incluídos no PERT mediante adesão pela Internet, no site da PGFN www.pgfn.gov.br, no serviço “Programa Especial de Regularização Tributária – PERT”;

b) para incluir os débitos que estavam na situação “parcelados L.12996”, deveria a impetrante comparecer ao Atendimento da PFN (localizada na Alameda Santos, n.637, Cerqueira César, São Paulo/SP), e protocolar “REQUERIMENTO DE INCLUSÃO PERT – DÉBITOS PARCELADOS DA LEI Nº 12.996/14”, até o dia 31 de agosto de 2017.

Também deveria a impetrante calcular o valor que entendia devido para a(s) modalidade(s) a que pretendesse aderir e recolher DARF manual utilizando o código de receita 4737 (caso tivesse desistido da “L.12996-PGFN-DEMAIS”) e/ou 4720 (caso tivesse desistido da “L.12996- PGFN-PREV”); negrito e sublinhado nosso.

Constou da referida notificação que “a revisão ou o cadastramento do PERT em relação aos débitos do parcelamento da Lei n.12.996/2014 será efetuado manualmente pelas unidades da PGFN, assim que puder ser realizada a migração entre os parcelamentos”, e que “enquanto aguarda o resultado do requerimento pelo e-CAC PGFN, o optante deverá continuar efetuando os recolhimentos mensais conforme item 3 acima” (id nº 1100266, pag.21).

Assim, para os débitos que estavam na situação “parcelados L12996”, deveria a impetrante comparecer ao atendimento da PFN, para protocolar o Requerimento de Inclusão PERT – DÉBITOS PARCELADOS DA LEI Nº 12.996/14, e para os débitos exigíveis, poderia haver a inclusão no PERT, todavia, mediante adesão pela “internet” (sublinhado nosso).

Verifica-se, do aludido processo administrativo, que a impetrante discriminou os seguintes débitos a serem parcelados no âmbito da PGFN (anteriormente parcelados na Lei nº 12.996/2014, id nº 11002666, pag.33): 80.2.16.070818-0; 80.2.15.035055-16; 80.6.16.133550-03; 80.7.14.012187-94; 80.6.14.056328-81; 80.6.14.056327-09; 80.2.14.032921-54; 80.7.14.012186-03; 80.6.14.056329-62; 80.2.14.032920-73 e 80.6.14.056330-04, tendo efetuado o recolhimento do valor de R\$ 168.827,74, sob o código de Receita nº 4737.

A autoridade coatora, por sua vez, no despacho proferido nos autos do processo administrativo nº 16191.001827/2017-27 (id 11002666, pag. 75), informou que os débitos: 80.6.16.133550-03, 80.2.16.070818-10 e 80.2.15.035055-16, relacionados pela impetrante, não podiam ser incluídos manualmente, tendo em vista que não estavam parcelados anteriormente, nos termos da Lei nº 12.996/2014, caso em que o parcelamento deveria ser realizado mediante adesão “ONLINE”, via e-CAC, até 31/10/2017, uma vez que tais débitos encontravam-se na situação “ativa ajuzada”. Informou, ainda, que “o requerimento manual controlará tão somente a migração dos débitos parcelados na Lei 12996/2014 para o PERT. Os demais débitos devem ser parcelados imediatamente online, via SISPAR”.

Desse modo, a Procuradora da Fazenda Nacional proferiu despacho, por meio do qual deferiu parcialmente o o pedido de parcelamento, quanto aos débitos parcelados, nos termos da Lei nº 12.996/2014, e a respectiva migração entre os sistemas de parcelamentos (id nº 1100266, pag.76).

No documento juntado (id 11002666, pag. 89), constou que o processo de consolidação do PERT referente à migração do parcelamento regido pela Lei nº 12.996/2014 foi iniciado e que, em havendo mais de uma conta PERT cadastrada, era necessário emitir um DARF para cada conta (Id nº 11002666, pag.88).

Posteriormente, nos autos do aludido processo administrativo nº 16191.001827/2017-27, verifica-se que, na data de 09/04/2018, manifestou-se a parte impetrante, alegando que, nos referidos autos do processo administrativo, realizou pagamentos mensais dos débitos inscritos incluídos no PERT, no entanto, as CDA'S: 80.7.15.031988-49; 80.6.15.11.8249-34; 80.7.16.010425-25; 80.6.16.024083-21; 80.2.16.008800-08; 80.6.16.024084-02; 80.7.16.010426-06; 80.6.16.024085-93; 80.2.16.008801-99; 80.6.16.024086-74; 80.7.16.045464-43; 80.6.16.133551-94; 80.6.16.133552-75; 80.2.16.070817-39 e 80.6.16.133553-56, constavam como exigíveis, diante do encerramento do parcelamento conta nº 1295992, como se nenhum recolhimento houvesse sido realizado, não obstante, houvesse efetuado recolhimento, até fevereiro de 2018, tempestivamente, das parcelas exigíveis, sob o código 4737, o que teria ocorrido segundo orientação da própria PGFN, oportunidade em que a ora impetrante requereu fosse reconhecida a regularidade dos pagamentos efetuados na modalidade “demais débitos”, alocados no código de receita DARF 4737, e, que os débitos da conta nº 1295992, do PERT, fossem reincluídos no parcelamento e tivessem sua exigibilidade suspensa (Id nº 11002667, pag.08 e ss).

No ponto, inicialmente, de verificar-se que o erro em efetuar o recolhimento dos valores na DARF sob o código nº 4737, ao contrário do sustentado pela impetrante, não partiu de orientação da PGFN, uma vez que a orientação emitida “a fl.82”, que, refere-se ao parecer da Procuradora da Fazenda Nacional, Roberta Couto Ramos (Id nº 11002666, p.76), em que informado, expressamente, que, em relação aos débitos nºs “80.6.16.133550-03, 80.2.16.070818-10 e 80.2.15.035055-16, o pedido de migração era indeferido, quanto ao pleito de inclusão manual, e que a impetrante deveria efetuar adesão ONLINE, via e-CAC, até 31/10/2017, uma vez que tais débitos estão na situação “ativa ajuzada”, e não haviam sido parcelados nos termos da Lei 12996/2014.

Assim, o que se verifica, no caso em tela, foi a inobservância, da parte da impetrante, dos procedimentos e orientações emanadas da PGFN, no tocante à regularização do parcelamento, notadamente, dos débitos que não se encontravam parcelados, e cujo procedimento exigia a adesão "on-line", via internet.

Outro fator a considerar-se, ainda, é que a autoridade impetrada, nos autos do processo administrativo em questão, informou que na conta nº 1295992 havia sido realizado somente um recolhimento único, no valor de R\$ 74.121,20, em 31/08/2017, valor considerado insuficiente para cumprir a exigência do "pedágio" (abaixo de 5% do valor total consolidado, sem os descontos), já que a dívida ultrapassava a cifra de 3 milhões de reais (id 11002668, pág. 73).

Com isso, verifica-se que, do ponto de vista estritamente legal e procedimental, outra opção não havia, para a PGFN, diante de tal cenário, se não o indeferimento do pedido da impetrante de inclusão no parcelamento requerido, nos termos da Lei nº 13.496/2017.

Assim, sem razão a impetrante, igualmente, em aduzir que a PGFN, por conveniência, criou dois parcelamentos concomitantes, haja vista os erros ou a inobservância quanto às modalidades de débitos e os respectivos sistemas de migração a que deveria ter obedecido a impetrante.

Não vislumbra este Juízo qualquer ilegalidade, no simples fato de se criar mais de uma conta para cada tipo de consolidação, sendo uma para migração dos débitos oriundos do antigo parcelamento da Lei nº 12.996/2014, e outra, para os débitos ainda não parcelados (MP 783/2017).

Assim, tal como salientado pela autoridade impetrada, não há falar-se, do ponto de vista da estrita legalidade, em ato coator, ou ilegalidade da parte da PGFN.

Todavia, inobstante a parte impetrante tenha inobservado o procedimento administrativo quanto às regras para migração do parcelamento anterior, para o PERT, da Lei 13.496/2017, tal como assentou este Juízo, por ocasião da concessão da medida liminar, não se afugura razoável e proporcional, todavia, a exclusão da impetrante do parcelamento -PERT- tão somente porque houve erros, tanto na forma de adesão quanto aos débitos não parcelados anteriormente, com o preenchimento do código da DARF errado, se o valor referente ao pedágio e as demais parcelas - ainda que preenchidas sob código errado - estiverem pagas na outra conta do parcelamento, conforme alega a parte impetrante (sublinhado nosso).

Deve ser prestigiada, no caso, a boa-fé da parte impetrante, e o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de sanção pela Administração, não sendo razoável a exclusão/indeferimento do pedido de adesão da impetrante pelos erros em questão.

Nesse sentido, os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REFIS. DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. ERRO FORMAL. 1. Não há que se falar em decadência, uma vez que se trata de mandado preventivo com fito a se evitar a exclusão do REFIS, na medida em que o prazo para o aqui combatido parcelamento se escoou somente em 30/06/2011, e a ação mandamental foi distribuída em 24/06/2011. 2. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, aquela Corte "reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário." (AgRg no AREsp 482.112/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 22/04/2014, DJe 29/04/2014). 3. In casu, trata-se de mero erro formal no preenchimento e pagamento de DARFs atinentes a recolhimentos decorrentes de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído e regulado pela Lei nº 9.964/90 e legislação correlata, restando comprovada a boa-fé do contribuinte no pagamento do quantum devido, não restando qualquer prejuízo aos cofres da União Federal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00042333220114036112, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015).

E:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2ª DA LEI N.º 9.784/99. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 5º, LV, CF/88. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO. CONTRADIÇÃO. MENÇÃO A ACÓRDÃO QUE TRATA DE MATÉRIA DIVERSA. EXCLUSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

(...) No caso dos autos, observa-se que a impetrante, em 16/08/2010 (fl. 222), após implementar tempestivamente a primeira fase de adesão ao "REFIS da Crise", deixou de indicar na consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, por ocasião da apresentação do Anexo I, os débitos advindos de parcelamentos anteriores consubstanciados nas CDA n.ºs 80.2.07.008907-59, 80.2.07.008906-78, 80.7.07.003903-61, 80.6.07.018518-29, 80.7.05.012699-53 e 80.7.06.046090-13. Posteriormente, em 14/12/2010, formulou pedido administrativo de inclusão dos referidos débitos no parcelamento sob discussão, ao argumento de que, não obstante o equívoco em não os indicar -o que ocorreu por ter entendido que a migração se daria de forma automática, uma vez que formulou os pedidos de desistência em área exclusivamente destinada ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 - cumpriu com os demais requisitos exigidos, bem como honra com os pagamentos decorrentes do referido compromisso (fls. 243/250). O pedido de retificação formulado pelo contribuinte foi indeferido pela autoridade fazendária às fls. 302/308. A diversidade e complexidade da regulamentação que permeia o parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 demandam, para os casos em que restar demonstrada a boa-fé do contribuinte, uma interpretação à luz dos princípios administrativos da proporcionalidade e da razoabilidade, para que a conduta da administração atenda ao interesse público primário que deve perseguir. O fato de a impetrante estar em dia com o pagamento das respectivas parcelas (fls. 275 e seguintes) revela sua boa-fé em aderir ao parcelamento, mesmo que o tenha feito sem observar formalidade exigida pelo ente administrativo. Contudo, penaliza-la com a exclusão deste e do parcelamento anterior, do qual formalmente desistiu, seria onerá-la em proporção que inquiriria o ato administrativo de ilegalidade por afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Nesse sentido, afigura-se desproporcional o impedimento de inclusão das dívidas em questão no programa de parcelamento, bem como não é razoável que a agravante imponha regras capazes de excluir contribuintes que tenham direito ao benefício e queiram por meio dele quitar suas dívidas. Ademais, autorizar a inclusão, neste momento, não importa violação aos princípios da impessoalidade e moralidade, pois não se trata de concessão de uma benesse à recorrida, mas um direito seu que não pode ser afastado pelo descumprimento de uma mera formalidade. - A União não pode deixar de apontar de forma clara aos contribuintes qual o equívoco que impede a consolidação do parcelamento requerido e abrir-lhes prazo para a retificação. Oportunidades conferidas por atos ilegais para a revisão de eventuais erros, sem a indicação precisa e posterior abertura de prazo para o saneamento, não bastam para garantir um procedimento administrativo que atenda ao contraditório e à ampla defesa. - A concessão da ordem não trará nenhum prejuízo à embargada quanto ao seu crédito, uma vez que continuará a receber os valores relativos ao parcelamento até a integral quitação do débito. (...) (AMS 00002597520114036115, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012, Relator: André Nabarette).

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para determinar que a autoridade coatora mantenha/reinclua a Impetrante no parcelamento do "PERT", instituído pela Lei nº 13.496/2017, na modalidade "demais débitos no âmbito da PGFN", mediante a realocação dos valores depositados na conta do parcelamento nº 1837968 para a conta nº 1295992, adotando-se os procedimentos necessários para a regularização.

A suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do Parcelamento da conta nº 1295992, quais sejam, as CDA's: 80.7.15.031988-49; 80.6.15.11.8249-34; 80.7.16.010425-25; 80.6.16.024083-21; 80.2.16.008800-08; 80.6.16.024084-02; 80.7.16.010426-06; 80.6.16.024085-93; 80.2.16.008801-99; 80.6.16.024086-74; 80.7.16.045464-43; 80.6.16.133551-94; 80.6.16.133552-75; 80.2.16.070817-39 e 80.6.16.133553-56 deve ser mantida até a efetiva regularização da migração.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028391-58.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WHIRLPOOL S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (PGFN), por meio do qual objetiva a parte impetrante provimento jurisdicional que determine, *inauditá altera parte*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do processo administrativo nº 10920.001571/2004-75, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, afastando-se: *i*) qualquer óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade federal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, em relação aos débitos em discussão; *ii*) a inclusão do nome da impetrante nos órgãos de restrição ao crédito, tais como CADIN e SERASA, bem como, *iii*) o protesto dos débitos ou qualquer outra constrição.

Como provimento definitivo, requer a concessão da segurança, para que seja declarada a nulidade do processo administrativo nº 10920.001571/2004-75, em função da inovação nos critérios utilizados no julgamento administrativo, a fim de que seja deferido o Pedido de Restituição do crédito de CSL do ano-calendário 1998 e, consequentemente, sejam homologadas as compensações objeto das DCOMPs nº 23401.54985.300904.1.3.03-4289 e 33073.15604.291004.1.3.03-2358, desconstituindo-se os débitos de IRPJ e de CSL de agosto e setembro de 2004.

Caso assim não entenda o Juízo, requer, alternativamente, a concessão da segurança, para que seja reconhecida (i) a desnecessidade de retificação da DIPJ do ano calendário de 1998 e/ou (ii) a ilegalidade e a inconstitucionalidade da tributação de desonerações fiscais e/ou (iii) o direito da Impetrante à isenção da CSL no âmbito do Programa BEFIEEX, seja deferido o Pedido de Restituição do crédito de CSL do ano-calendário 1998 objeto do Processo Administrativo nº 10920.001571/2004-75 e, consequentemente, sejam homologadas as compensações atreladas.

Informa a parte Impetrante que, por meio da presente ação mandamental, pretende obter decisão judicial que lhe reconheça o direito ao crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL) apurado no ano-calendário 1998, no âmbito do Programa BEFIEEX, para que, consequentemente: (i) seja deferido o Pedido de Restituição (PER) do crédito de CSL de 1998, objeto do Processo Administrativo nº 10920.001571/2004-75; (ii) sejam, consequentemente, homologadas as compensações atreladas ao crédito em questão, objeto das Declarações de Compensação (DCOMP) nº 23401.54985.300904.1.3.03-4289 e 33073.15604.291004.1.3.03-2358, extinguindo-se os correspondentes débitos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e CSL do período de agosto e setembro de 2004.

Relata que é pessoa jurídica, sucessora, por incorporação, da Empresa Brasileira de Compressores S/A (EMBRACO) – que figurava como contribuinte no processo administrativo nº 10920.001571/2004-75 –, bem como, é a atual denominação da sociedade MULTIBRÁS S/A, que, por sua vez, era a denominação da empresa BRASTEMP S/A, a qual, por seu turno, foi sucessora, por incorporação, das sociedades CONSUL S/A e SEMER S/A.

Esclarece que, na condição de sucessora, por incorporação, da EMBRACO, era beneficiária do Programa Especial de Exportação (BEFIEEX) de que tratava o Decreto-lei nº 1.219, de 15.5.1972 (DL 1.219/72).

Informa que a adesão da impetrante (outra EMBRACO) ao Programa BEFIEEX se deu nos termos do artigo 5º do DL 1.219/72, ficando submetida ao regime previamente aprovado para a CONSUL, em caráter solidário, tanto no que se refere aos direitos como às obrigações estabelecidas no âmbito daquele programa como atestam os documentos societários.

Pontua que, em suma, o Programa BEFIEEX concedeu incentivos fiscais às empresas participantes, tais como reduções no Imposto de Importação e no IPI, além da isenção do IRPJ e posteriormente, também, da CSL, sobre seus lucros de exportações.

Especificamente em relação à CSLL, os resultados da impetrante decorrentes de exportações, em razão dos incentivos fiscais concedidos no âmbito do Programa BEFIEEX, estavam isentos de tributação por aquela contribuição social, nos termos expressos do então artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3, da Lei 7.689/88.

Ocorre que, ao apurar a CSL correspondente ao ano-base 1998, a impetrante deixou de excluir da sua base de cálculo os valores decorrentes de suas exportações, os quais, como visto, eram isentos nos termos do artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3, da Lei 7.689/88.

Por conta disso, recolheu a impetrante valores a maior, a título de CSLL e que, portanto, correspondiam a créditos passíveis de restituição e de compensação na esfera administrativa.

Nesse cenário, aduz que, em 30/12/2003 apresentou Pedido de Restituição para reaver os valores indevidamente recolhidos a título de CSL do ano-base de 1998, no montante de R\$ 1.735.065,05 (doc. nº 5, fls. 26/34), objeto do Processo Administrativo nº 10920.001571/2004-75.

Informa, também, que, com base no Pedido de Restituição em questão, apresentou também as DCOMPs nº 23401.54985.300904.1.3.03-4289 e 33073.15604.291004.1.3.03-2358, utilizando-se do crédito para compensar débitos de IRPJ e de CSL dos períodos de agosto e setembro de 2004 (doc. nº 5, fls. 35/42).

Esclarece que, após a interposição de todos os recursos administrativos cabíveis, o Pedido de Restituição foi indeferido na esfera administrativa (doc. nº 5), sob o fundamento de que a impetrante teria que ter retificado previamente a sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) como condição para o reconhecimento do direito creditório.

Salienta que, encerrada a discussão administrativa sob a ótica da suposta necessidade de retificação da DIPJ, a par do direito material da impetrante aos créditos de CSL em razão de sua isenção no âmbito do Programa BEFIEEX, os débitos de IRPJ e de CSL compensados como créditos de CSL de 1998 foram definitivamente constituídos.

Nesse passo, diante da constituição definitiva dos débitos tributários em questão, ajuizou a impetrante o presente mandado de segurança, em busca de decisão judicial que reconheça o seu direito ao crédito da CSL no ano-calendário 1998, no âmbito do Programa BEFIEEX, a fim de que seja deferido o Pedido de Restituição apresentado e, pois, sejam homologadas as compensações efetivadas.

Discorre sobre a impossibilidade de inovação em sede de julgamento de recursos na esfera administrativa (CARF), uma vez que, originariamente, a fiscalização glosou as compensações com base em meras informações de seus sistemas, sem aprofundar a investigação dos fatos, entendendo que a impetrante estaria se aproveitando de crédito em duplicidade, pois supostamente já havia utilizado o saldo negativo do mesmo período para outras compensações.

Todavia, aduz que, posteriormente, após análise detalhada das informações apresentadas pela impetrante, a Delegacia de Julgamento (DRJ) verificou que não havia a duplicidade inicialmente apontada pela fiscalização, tendo sido superada essa questão.

Porém, ainda que o indeferimento do pedido de restituição e das compensações correlatas tenha se baseado exclusivamente na suposta – e inexistente – duplicidade de utilização do crédito, o indeferimento foi mantido por motivo absolutamente alheio à discussão então instaurada, qual seja, o novel entendimento de que o artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3, da Lei 7.689/88 não suportaria o direito creditório pleiteado, pois tal norma legal teria sido revogada.

Assim, salienta que, não restam dúvidas de que muito embora tenha superado a questão do aproveitamento do crédito em duplicidade, a DRJ inovou em sua fundamentação para indeferir o pedido de restituição apresentado pela Impetrante.

Assevera, ainda, que também houve inovação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), mais uma vez trazendo motivos para o indeferimento que não constavam da negativa original e que sequer deveriam ser discutidos no âmbito do processo administrativo.

Isso porque, ao analisar e julgar o Recurso Voluntário interposto pela Impetrante no Processo Administrativo nº 10920.001571/2004-75, o CARF manteve o indeferimento da restituição/compensação não com base no aproveitamento em duplicidade (que motivou a discussão administrativa e que já tinha sido afastado pela DRJ) ou na inexistência do direito creditório (inovação indevida que, por si só, já geraria a nulidade no indeferimento dos pedidos de restituição/compensação, mas desta feita com base em um novo argumento, jamais discutido no processo: o de que o pedido de restituição deveria ter sido precedido da retificação da correspondente DIPJ, sem a qual supostamente não haveria como reconhecer o crédito pleiteado nem homologar as compensações correspondentes).

Salienta que, sendo matéria nova e estranha ao processo administrativo, é evidente que o CARF, ao analisar o Recurso Voluntário da Impetrante, igualmente não poderia ter inovado no feito e no julgamento administrativo, nem ter buscado outras razões diferentes daquelas delimitadas no processo administrativo, dado que sua competência se restringe apenas e tão somente ao julgamento das matérias então controvertidas.

Ao decidir acerca da suposta necessidade de retificação da DIPJ para reconhecimento do direito creditório, o CARF acabou por inovar nos critérios utilizados pela D. Fiscalização, cerceando o direito de defesa da Impetrante.

Afinal, aduz que, em última análise, a inovação no âmbito do processo administrativo representa dupla supressão de instância, violando o direito da Impetrante ao contraditório e à ampla defesa (previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88).

Dessa forma, diante da inovação dos critérios utilizados tanto pela DRJ quanto pelo CARF no julgamento do feito administrativo, a Impetrante requer seja reconhecida a nulidade do Processo Administrativo nº 10920.001571/2004-75, cancelando-se a decisão administrativa final e, com isso, deferindo-se de forma tácita o Pedido de Restituição do crédito de CSL do ano-calendário 1998, com a consequente homologação das compensações atreladas objeto das DCOMPs nº 23401.54985.300904.1.3.03-4289 e 33073.15604.291004.1.3.03-2358.

Por outro lado, caso não seja reconhecida a nulidade do Processo Administrativo nº 10920.001571/2004-75 e deferida a restituição pleiteada, o que admite apenas para argumentar, a impetrante sustenta a desnecessidade de retificação da DIPJ para fins de reconhecimento do crédito de CSL no ano-calendário 1998.

Isso porque a constituição do direito creditório da impetrante se deu por meio da apresentação do Pedido de Restituição (PER) nº 28155.09100.301203.1.2.03-2100 (doc. nº 5, fls. 26/34), gerado por meio do Programa PER/DCOMP da Receita Federal, já que o pedido de restituição é o instrumento competente para a formalização do direito creditório.

Salienta que, por esse motivo, qualquer retificação da DIPJ naquele ano-calendário era desnecessária.

Isso porque, o direito à restituição do indébito decorre do artigo 165 do CTN, que garante a devolução do tributo indevidamente recolhido, independentemente de prévio protesto.

Além disso, em caso de saldo negativo, a Lei 9.430/96 também assegura esse direito ao contribuinte no artigo 6º, § 1º, inciso II, e não contém qualquer disposição que imponha a retificação como condição ao exercício da sua restituição.

Desse modo, a falta de retificação da DIPJ, por si só, não pode justificar a negativa de reconhecimento do direito creditório, já que a restituição de saldo negativo independe de prévia retificação da declaração – depende tão somente da apresentação do Pedido de Restituição (PER), sob pena de violação ao princípio da legalidade.

De outra parte, pontua a impetrante que, ainda que a retificação da DIPJ fosse mesmo condição indispensável ao reconhecimento de direitos creditórios, o que se admite apenas para fins de argumentação, o fato é que o pedido de restituição apresentado pela Impetrante, dentro do prazo de 5 anos da ocorrência do fato gerador da CSL, poderia ser recebido pelas Autoridades Fiscais como pedido de retificação da DIPJ e, portanto, permitir a utilização do crédito de CSL pleiteado.

A par da desnecessidade de retificação da DIPJ para fins de reconhecimento do direito creditório da impetrante, o não reconhecimento do crédito de CSL do ano-calendário 1998 também configura violação literal, pelo Fisco, (i) do DL 1.219/72 que concedeu os benefícios fiscais no âmbito do Programa BEFIEIX e (ii) do artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3, da Lei 7.689/88 que reconheceu como isento o resultado decorrente de exportações no âmbito do Programa BEFIEIX, já que resulta na ilegítima supressão de parcela expressiva das desonerações fiscais a que o Impetrante tem direito de gozar.

Pontua a impetrante que a exigência da CSL sobre o resultado de exportação desonerado não encontra previsão expressa em Lei, mas resulta da perversa interpretação das autoridades coatoras, que configura flagrante desvio de finalidade do DL 1.219/72 e da Lei 7.689/88.

Salienta, ainda que, soma-se a isso o fato de que, ao agir dessa maneira, as autoridades coatoras também violaram os princípios constitucionais da moralidade administrativa (artigo 37 da CF/88), da boa-fé, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da livre concorrência das empresas exportadoras brasileiras no mercado internacional (artigo 170, inciso IV da CF/88), razão pela qual a Impetrante busca junto a este Poder Judiciário resguardar o seu direito, afastando-se a ilegítima tributação pela CSL.

Acentua que, ainda que não se reconheça a desnecessidade de se retificar a DIPJ para fins de reconhecimento do direito creditório da Impetrante e/ou a impossibilidade de tributação dos resultados de exportação apurados no âmbito do Programa BEFIEIX, conforme reconhecido de forma pacífica pelo E. STJ, o que se admite apenas para argumentar, a Impetrante ainda assim faz jus ao crédito de CSL do ano-calendário 1998, uma vez que gozava de isenção da CSL no âmbito do seu Programa BEFIEIX.

Salienta que o Certificado nº 479/88 (doc. nº 13), ao reconhecer o direito da empresa CONSUL aos benefícios solicitados para seus Programas BEFIEIX, o fez com expressa menção ao DL 1.219/72 e, claramente, sob condição onerosa e por prazo determinado.

Tais fatos provam desde já, portanto, que as isenções inerentes ao Programa concedido à CONSUL não poderiam ser revogadas por legislação posterior, a teor do artigo 178 do CTN – que já então assegurava a validade futura (ultratividade) de isenções concedidas sob condição onerosa e prazo determinado, ainda que na superveniência de lei revogadora.

Aduz que, em 27/09/1989 a EMBRACO solicitou a sua admissão como empresa coparticipante e co-solitária, no Programa BEFIEIX da CONSUL, objeto do Certificado nº 479/88, nos termos do artigo 5º, do DL nº 1.219/72.

Estabelecida a premissa de que à impetrante devem ser aplicados os mesmos benefícios concedidos à CONSUL (Primeira Premissa), a impetrante destaca as demais premissas que deverão ser consideradas para o correto exame do presente caso:

Segunda Premissa: o Programa BEFIEIX da CONSUL, objeto do Certificado nº 479/88, foi protocolado e solicitado junto à Comissão BEFIEIX ainda no ano-calendário de 1987. Desse modo, considerando que (a) o artigo 10 do DL 1.219/72 permaneceu vigente, no mínimo, durante todo o ano-calendário de 1987; e que (b) em matéria de concessão de benefícios e isenções fiscais, a legislação de regência deve ser sempre a da data de solicitação do benefício, conforme farta jurisprudência das cortes superiores do País, fica claro que ao Programa BEFIEIX da Impetrante deve ser aplicado o disposto no artigo 10 do DL 1.219/72, independentemente de essa previsão ter sido posteriormente revogada, que reconhecia a isenção total do IRPJ (e posteriormente a isenção da CSL);

Terceira Premissa: mesmo que não se entenda que a lei de regência de benefícios fiscais é a lei da data de sua solicitação por meio de requerimento ao Poder Público – o que se admite apenas para argumentar –, no mínimo, deve-se considerar que o projeto em exame foi “apreciado” pelos órgãos competentes em 25.2.1988.

Assim, em 19.5.1988, quando foi editado o DL 2.433/88, determinando em seu artigo 27, que projetos já “apreciados” até aquele momento estariam sujeitos à “legislação anterior”, a “legislação anterior” a que o DL 2.433/88 se referia era justamente o DL 1.219/72, de modo que o Programa BEFIEIX da Impetrante estava, ainda assim, abrangido pela isenção do IRPJ dada pelo DL 1.219/72 e, conseqüentemente, pela isenção da CSL na forma do artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3, da Lei 7.689/88.

Pontua a impetrante que, como acima comprovado, a solicitação de aprovação do Programa BEFIEIX da CONSUL foi submetida à Comissão BEFIEIX, do MIC em 11.11.1987, o que significa que, em 11.11.1987, a CONSUL empresa já reunia as condições exigidas pelo DL 1.219/72 para gozar dos benefícios fiscais garantidos a Programas BEFIEIX, uma vez que a legislação de regência desses benefícios necessariamente é a do momento de sua solicitação.

Assevera que a fixação da data da aprovação do Programa BEFIEIX em questão, com base no DL 1.219/72 se justifica pelo fato de que, quando da posterior instituição da CSL em 1988, o legislador determinou de forma expressa que os lucros decorrentes de exportações incentivadas, inclusive aqueles relacionados ao Programa BEFIEIX, instituído pelo DL 1.219/72, não estariam sujeitos à incidência da CSL, como dispunha a Lei 7.689/88.

Destaca que, em se tratando da concessão de isenções ou benefícios fiscais, o ato administrativo de aprovação tem efeitos jurídicos meramente declaratórios acerca do direito adquirido do contribuinte, sob a égide da legislação vigente ao tempo da solicitação do benefício não poderia ser diferente.

Assim, se o contribuinte, no momento em que protocola o requerimento para fruição de determinado benefício fiscal, já preenche os requisitos e condições imprescindíveis para a obtenção da isenção, não há como se admitir que ele, de boa-fé, venha a sofrer prejuízos apenas por conta da demora da Administração Pública na resposta ao seu requerimento.

Aduz que esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), ao indicar a natureza meramente declaratória do ato administrativo de concessão de benefícios fiscais e isenções, de forma que, no mínimo, esse ato administrativo de aprovação do benefício produz efeitos retroativos à data do requerimento do contribuinte.

Não bastasse o fato de que o ato administrativo que reconhece o benefício fiscal tem mera natureza declaratória, o E. STJ também reconhece de forma pacífica que o contribuinte não pode ter o seu direito adquirido lesado por conta da demora da Administração Pública:

Aduz, assim, que, aplicando-se o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores ao caso em análise, tem-se que, quando ocorreu a Reunião Plenária da Comissão BEFIEIX, em 25.2.1988 – que deu parecer conclusivo ao Ministro da Indústria e Comércio favorável ao Programa BEFIEIX da CONSUL –, essa reunião meramente reconheceu o direito da CONSUL aos benefícios do DL 1.219/72, sob a plena égide do artigo 10 do DL 1.219/72.

Como efeito, pontua que, o artigo 7º, inciso I, do DL 1.219/72 conferia à Comissão BEFIEIX a competência específica para “examinar os programas de exportações que lhe forem encaminhados pelos interessados e submeter à decisão do Ministro da Fazenda o seu parecer conclusivo em cada caso”.

Dessa forma, assinala que, por expressa determinação legal, tais recomendações da Comissão BEFIEIX eram conclusivas, e cabia ao Ministro da Indústria e Comércio da época meramente reconhecer (declarar) a aprovação que já lhe havia sido recomendada pela Comissão BEFIEIX, nos exatos termos dessa recomendação.

Assim sendo, a data a ser considerada acerca da concessão do benefício à CONSUL é a de 11.11.1987, data em que o Programa BEFIEIX da CONSUL foi solicitado junto à Comissão BEFIEIX do MDIC.

Como argumento subsidiário, salienta a impetrante que a data da “apreciação” (e aprovação) do Programa BEFIEIX da Impetrante (25.2.1988) – deve ser considerada a data de regência dos benefícios fiscais, em correta interpretação do artigo 27 do DL 2.433/88

Salienta a impetrante que, conforme restou fartamente demonstrado, a lei de regência de benefícios fiscais é a lei da data de sua solicitação ao Poder Público, de forma que a solicitação da Impetrante aos benefícios do Programa BEFIEIX foi feita sob a plena égide do DL 1.219/72, em linha com a posição dos Tribunais Superiores.

Mesmo que não se entenda que a lei de regência de benefícios fiscais é a lei da data de sua solicitação por meio de requerimento ao Poder Público, o que se admite apenas para fins de argumentação, no mínimo, pontua que deve-se considerar que o projeto foi “apreciado” pelos órgãos competentes em 25.2.1988.

Nesse sentido, o artigo 27 do DL 2.433/88, editado em 19.5.1988, determinou que os projetos já “apreciados” até aquele momento (até 19.5.1988) estariam sujeitos à legislação anterior.

Aduz a impetrante que, por óbvio, essa legislação anterior era justamente o DL 1.219/72, de modo que o Programa BEFIEIX em discussão estava ainda abrangido pela isenção e pelos benefícios fiscais instituídos pelo DL 1.219/72, por expressa disposição do artigo 27 do DL 2.433/88.

Isso porque o DL 2.433/88 não revogou o artigo 1º do DL 2.413/88, nem tácita, nem explicitamente. Do contrário, o artigo 1º, do DL 2.413/88 só viria a ser revogado no final de 1989, com a Lei 7.988/89.

Por outro lado, aduz a impetrante que, quando o DL nº 2.433/88 foi editado, em 19.5.1988, o seu artigo 32, promoveu a revogação expressa de uma série de normativos, notadamente o DL 1.219/72, integralmente.

Assim, quando o DL 2.433/88 dispôs em seu artigo 27 que os projetos “já apreciados” pela Secretaria Executiva do CDI (ou Comissão BEFIEIX, conforme acima demonstrado) estariam sujeitos à legislação anterior, essa “legislação anterior” somente poderia ser o DL 1.219/72, pois não faria sentido lógico que o DL 2.433/88 se remetesse ao DL 2.413/88 como legislação anterior, se o Decreto-Lei nº 2.413/88 permaneceu ainda vigente para Programas BEFIEIX concedidos até 31.12.1989.

Salienta a impetrante que, como o artigo 32 do DL 2.433/88 estava revogando justamente o DL 1.219/72, e não o DL 2.413/88, as exceções criadas pelo DL 2.433/88 somente poderiam remeter-se à legislação que ali estava sendo revogada, ou seja, a legislação anterior, consubstanciada no DL 1.219/72.

Aduz a impetrante que essa interpretação encontra respaldo também ao se constatar que o objetivo do DL 2.433/88 era o de utilizar o critério do “fundamento jurídico” para a regulação dos benefícios fiscais do BEFIEIX.

Com efeito, pontua que é importante que se repita a transcrição do artigo 120 do Decreto 96.760/88 neste momento, *verbis*: “Art. 120. As revogações previstas no artigo 32 do Decreto-lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, não prejudicarão a eficácia dos atos concessivos de benefícios fiscais fundamentados nos diplomas legais revogados por aquele dispositivo.”

Salienta que, como se pode confirmar da transcrição acima, embora o artigo 32 tenha revogado o DL 1.219/72, essa revogação não prejudicava a eficácia dos atos concessivos (Portarias 62/88 e 63/88) de benefícios fundamentados nos diplomas legais (DL 1.219/72) revogados por aquele dispositivo.

Isso porque, do exame dos benefícios fiscais dos Programas BEFIEIX da Impetrante, conclui-se que o fundamento jurídico desses benefícios era necessariamente o DL 1.219/72, ou seja, ainda que a Comissão BEFIEIX tenha “apreciado” esses benefícios em sua Reunião Plenária de 25.2.1988, ela o fez com base no fundamento jurídico do DL 1.219/72, sob o qual esses programas haviam sido solicitados.

Confirmando essas conclusões, pontua que o Certificado nº 479/88 da CONSUL menciona expressamente que “rege-se o presente instrumento pelas normas contidas no Decreto-lei nº 1.219/72, de 15 de maio de 1972 (...)”, não fazendo qualquer referência ao DL 2.413/88, o qual, ressalte-se, já estava em pleno vigor quando tal certificado foi emitido, seguido da publicação da Portaria 62/88.

Salienta que, também, o Termo de Compromisso Aditivo SDI/BEFIEIX/ nº 479/I/89, que aditou o Certificado 479/88 consignou que os Programas estão sujeitos às mesmas regras com relação ao tratamento tributário e normas do Decreto-lei 1.219/72, de 15 de maio de 1972. Pontua que, nota-se que este termo fez menção expressa ao DL 1.219/72, e também não fez qualquer referência ao DL 2.413/88.

Por fim, acentua que a própria Portaria 62/88 traz em seu preâmbulo a menção ao DL 1.219/72, ao mesmo tempo em que faz referência também ao artigo 27 do DL 2.433/88, mas ainda sem se referir ao DL 2.413/88, de forma a confirmar que a “legislação anterior” de que trata o referido artigo 27 do DL 2.433/88 era efetivamente, o DL 1.219/72.

Posteriormente, com a instituição da CSLL pela Lei 7.689/88, os valores decorrentes de exportações beneficiadas pelo Programa BEFIEIX instituído pelo DL 1.219/72 não estariam sujeitos à incidência da CSLL, resguardando-se assim o direito adquirido dos beneficiários de Programas BEFIEIX, tais como a ora Impetrante.

Em síntese, conforme demonstrado, salienta a impetrante que o Programa BEFIEIX está sujeito à isenção do IRPJ e, posteriormente, da CSLL, com base principalmente nos seguintes pontos:

(i) conforme a jurisprudência pacífica do E. STF e do E. STJ, a lei de regência do Programa BEFIEIX da Impetrante deve ser a lei vigente no momento de sua solicitação ao Poder Público (11.11.1987), o que leva inevitavelmente ao DL 1.219/72, sendo que os atos administrativos que aprovou o Programa BEFIEIX da Impetrante possuem meros efeitos declaratórios;

(ii) a correta interpretação do artigo 27 do DL 2.433/88 é no sentido de que a “lei anterior” a que se refere esse dispositivo era o DL 1.219/72, garantindo-se a manutenção da isenção aos projetos “já apreciados pela Comissão BEFIEIX da extinta Secretaria Executiva do CDI” até 19.5.1988, como é o caso da Impetrante.

No caso em análise, sustenta que o Programa BEFIEIX ao qual aderiu cumpria fielmente essa condição, ao ter sido “apreciado” em 25.2.1988, na Reunião Plenária da Comissão BEFIEIX – a quem efetivamente cabia essa “apreciação”, conforme claramente confirmado pelo artigo 119 do Decreto 96.760/88, acima comentado.

Fixada, segundo a impetrante, portanto, a premissa quanto à data em que tiveram início os benefícios fiscais do Programa BEFIEIX aprovado, aponta, ainda, os fundamentos jurídicos que atestam o seu direito à isenção da CSL no âmbito do Programa BEFIEIX.

Pontua, ainda, a impetrante, que, conforme resta fartamente demonstrado, a data de início da concessão dos benefícios fiscais do seu Programa BEFIEIX deve ser, ou a data de 11.11.1987 ou, no máximo, a data 25.2.1988, de modo que a lei de regência de benefícios fiscais é a lei da data de sua solicitação ao Poder Público, de forma que a solicitação da Impetrante aos benefícios do Programa BEFIEIX foi feita sob a plena égide do DL 1.219/72, em linha com a posição do E. STF e do E. STJ.

Feitos esses esclarecimentos, discorre sobre o seu direito à isenção da CSL no âmbito do Programa BEFIEIX aprovado.

Salienta que, como se sabe, a CSLL foi instituída pela Lei 7.689, de 15.12.1988, e que quando da sua edição, a Lei 7.689/88 deixou clara a intenção do legislador em resguardar o direito adquirido dos beneficiários de Programas BEFIEIX, tais como a ora impetrante, excluindo, do montante sujeito à tributação pela CSLL, os valores decorrentes de exportações beneficiadas pelo Programa BEFIEIX.

Assim, aduz que, no presente caso, os lucros de exportação de Programas BEFIEIX estavam isentos da CSLL por conta da regra expressa do artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3, da Lei 7.689/88, plenamente aplicável à Impetrante, haja vista a data a ser considerada como a de sua adesão ao programa.

Salienta que, quando da própria instituição da CSLL, a Lei 7.689/88 determinou de forma expressa que os lucros decorrentes de exportações incentivadas, inclusive aqueles relacionados ao Programa BEFIEIX, instituído pelo DL 1.219/72, não estariam sujeitos à incidência da CSLL.

Assim, salienta que a Lei 7.689/88 respeitou a extensão da isenção anteriormente concedida pelo artigo 10, do DL 1.219/72 e, até mesmo em respeito aos artigos 176, 178 e 179 do CTN, manteve desonerado o lucro apurado pelas beneficiárias do Programa BEFIEIX, que havia cumprido os compromissos assumidos no programa.

Significa dizer, segundo a impetrante, que o direito à isenção da CSL prevista na Lei 7.689/88 foi adquirido pelos beneficiários dos Programas BEFIEIX.

Salienta que a revogação desse dispositivo pelo artigo 7º da Lei 7.856/89 não é aplicável aos contribuintes que já tinham o direito ao gozo do benefício fiscal do Programa BEFIEIX quando da edição da Lei 7.689/88.

Desse modo, pontua que, sob pena de configurar retroatividade da norma tributária, é evidente que o Programa BEFIEIX da Impetrante não poderia ser atingido pela revogação da isenção da CSL. Isso porque, conforme já exposto, a impetrante adquiriu o direito ao benefício BEFIEIX antes de 24.10.1989, data da revogação da isenção da CSLL.

Em suma, aduz que as empresas (tais como a CONSUL e a EMBRACO) que cumpriram as metas estabelecidas no Programa BEFIEIX, no período em que entrou em vigor a Lei 7.689/88, adquiriram o direito à exclusão do lucro de exportação da base de cálculo da CSL. Como a Lei 7.689/88 entrou em vigor no momento em que já estava em andamento o Programa BEFIEIX da Impetrante, é de se concluir que a norma de isenção prevista no artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3 da referida Lei era inteiramente aplicável.

Portanto, conclui a impetrante que a isenção da CSL, dada pela Lei 7.689/88 para os lucros decorrentes de exportações incentivadas já havia se incorporado ao patrimônio da EMBRACO e das demais empresas do grupo (como a CONSUL) antes de sua revogação pela Lei 7.856/89.

Salienta, assim que, por se tratar de isenção concedida por prazo certo e de forma condicionada, a isenção da CSL em questão não pode ser revogada ou modificada por lei, sob pena de ofensa ao artigo 178 do CTN.

A esse respeito, ressalta que o benefício da isenção da CSL concedida não durou apenas até 24.10.1989 (data da revogação da isenção pela Lei 7.856/89), mas permaneceu válido e vigente até o final do Programa BEFIEIX aprovado para a Impetrante.

Aduz que, entendimento contrário implicaria violação ao artigo 178 do CTN, que veda que o Estado altere as condições de incentivos concedidos a contribuintes, por prazo certo e de forma onerosa, tal como o Programa BEFIEIX.

Assim, pontua que não há qualquer possibilidade de relativização da regra contida no artigo 178 do CTN *vis-à-vis* a prevalência do interesse público frente ao interesse particular.

A esse respeito, ressalta que o STF editou a Súmula nº 544 exatamente sobre o tema, estabelecendo que “isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

Aduz que o teor dessa Súmula já foi reproduzido em diversos julgados do E. STF e do E. STJ, inclusive em casos relacionados ao próprio Programa BEFIEIX, tendo como pano de fundo justamente a vedação contida no artigo 178 do CTN, e que a confirmar o entendimento da súmula em questão a jurisprudência atual do STJ é também no sentido de que isenções concedidas por prazo certo não podem ser suprimidas.

Esclarece que, enfim, ainda que se considere que o protocolo do pedido da EMBRACO (10.9.1989) deva ser considerado como a data base para a fruição dos direitos da impetrante, o que se admitiria apenas para argumentar, mesmo assim há de se notar que tal pedido foi feito antes da revogação da isenção da CSLL, uma vez que a revogação da isenção pela Lei 7.856/89 somente passou a produzir efeitos a partir de 1.1.1990.

Nesse sentido, o artigo 104, inciso III, do CTN, é claro ao dispor que as regras que extinguem ou reduzem isenção somente entram em vigor a partir do exercício seguinte ao da publicação da norma.

Portanto, sustenta que, em obediência ao artigo 104, inciso III, do CTN, a isenção da CSL somente poderia ser considerada vigente a partir de 1.1.1990, de modo que os Programas BEFIEIX da Impetrante, àquela data, já tinham sido todos aprovados, ficando seguramente sujeitos à isenção da CSL até o final de cada um desses programas, nos termos do artigo 178 do CTN, como demonstrado.

Dessa forma, salienta que, sob qualquer ótica que se olhe a questão, resta claro que a Impetrante (na condição de sucessora da EMBRACO) fazia jus aos benefícios de isenção da CSL até o encerramento do Programa BEFIEIX aprovado, como amplamente demonstrado pela impetrante nestes autos, cujos efeitos da revogação somente são aplicáveis após 01/01/90 e àqueles contribuintes que ainda não possuíam o direito garantido ao Programa BEFIEIX.

Em outras palavras, assevera que as empresas que cumpriram as metas estabelecidas no Programa BEFIEIX, tal como a ora Impetrante, no período em que entrou em vigor a Lei 7.689/88, adquiriram o direito à exclusão do lucro de exportação da base de cálculo da CSL.

Como a Lei 7.689/88 entrou em vigor no momento em que já estava em andamento o Programa BEFIEIX da impetrante, conclui que a norma de isenção prevista no artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3 da referida Lei era inteiramente aplicável à Impetrante, que adquiriu plenamente esse direito à isenção.

Portanto, conclui a impetrante que a isenção da CSLL, dada pela Lei 7.689/88 para os lucros decorrentes de exportações incentivadas já se havia incorporado ao patrimônio da CONSUL e da EMBRACO antes de sua revogação pela Lei 7.856/89. Por se tratar de isenção concedida por prazo certo e de forma condicionada, a isenção da CSL em questão não pode ser revogada ou modificada por lei.

Aduz a impetrante, ainda, que, somando-se aos argumentos acima, que por si só já demonstrariam o seu direito à isenção da CSLL, deve-se levar em consideração, ainda, que o artigo 10 do referido DL 1.219/72 havia estabelecido um “direito de abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados”.

Esse direito, adquirido pelas empresas incorporadas pela Impetrante (como a CONSUL e a EMBRACO), subsistiu até o término de seus Programas BEFIEIX.

Salienta que, ainda que a CSLL tenha sido instituída após a edição do artigo 10, do DL 1.219/72, a verdade é que tal dispositivo teve como finalidade desonerar a tributação sobre o lucro da exportação, independentemente do tributo incidente sobre a grandeza “lucro”.

Nesse sentido, salienta que é sabido que a CSLL possui a mesma natureza jurídica do IRPJ, tendo apenas uma destinação especial do produto de sua arrecadação, quando comparados entre si.

Quanto a isso, salienta que o inciso II, do artigo 4º do CTN é categórico em determinar que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo seu fato gerador, sendo irrelevante a destinação legal da sua arrecadação.

Informa que o IRPJ e a CSL identificam-se em sua natureza, tendo em vista que ambos os tributos incidem sobre o mesmo fato gerador, ainda que possuam destinações diversas. Nessa linha, menciona que, quando da análise da constitucionalidade da Lei 7.689/88, o E. STF reconheceu a identidade dos fatos geradores do IRPJ e da CSL, identificando distinção apenas no que diz respeito às destinações de cada tributo (RE 146733-9-SP).

Salienta que a identidade entre a CSLL e o IRPJ foi declarada pela própria Lei 7.689/88, que, em seu artigo 6º, parágrafo único, estabeleceu que “aplicam-se à contribuição social sobre, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.”

Diante disso, pontua que, embora a isenção da CSLL para Programas BEFIEIX fosse regida por regras independentes e distintas daquelas que regulamentavam a isenção do IRPJ sobre os mesmos lucros, e estivesse expressa na própria Lei 7.689/88, conclui-se que, tendo a CSL natureza jurídica similar à do IRPJ, essa contribuição estava considerada desde a edição do artigo 10 do DL 1.219/72, de forma que o lucro apurado com base no Programa BEFIEIX da Impetrante também se encontrava isento da CSL por esse motivo.

Como conclusão, pontua que, resta demonstrado que os valores auferidos pela Impetrante decorrentes de exportação no âmbito do Programa BEFIEIX são isentos da incidência da CSL, seja pelo fato de que (i) o Programa BEFIEIX da EMBRACO já tinha direito adquirido à isenção da CSL dada pela Lei 7.689/88, seja porque (ii) a CSL tem natureza jurídica semelhante à do IRPJ, devendo estar abrangida pela isenção prevista no artigo 10 do DL 1.219/72.

Assim sendo, aduz que resta evidente o seu direito ao crédito de CSLL relativo ao ano-base de 1998, decorrente do recolhimento a maior em razão da não exclusão dos resultados de exportação do Programa BEFIEIX, motivo pelo qual deve ser deferido o pedido de restituição dos créditos de CSL de 1998, cujo montante é suficiente e bastante para compensar os débitos de IRPJ e de CSL objeto das DCOMPS nº 23401.54985.300904.1.3.03-4289 e 33073.15604.291004.1.3.03-2358, devendo tais compensações ser plenamente homologadas, cancelando-se os débitos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 195.000,00.

Certidão de Prevenção, sob o ID nº 12401265, e Certidão da Secretaria, sob o ID nº 12455954, informando que o feito apontado na aba “associados” difere do objeto da presente ação 12455954.

Foi proferida decisão, que indeferiu o pedido liminar, facultando à parte impetrante, querendo, oferecer seguro-fiança ou depósito judicial do débito, a fim de obter certidão de regularidade fiscal, e eventual exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Outrossim, determinou-se que a impetrante emendasse a inicial, para retificar o valor da causa, para o montante do indébito tributário (R\$ 22.374.482,01), sob pena de indeferimento da inicial (id nº 12575637, fls. 1181).

Emenda à inicial, para constar como valor da causa o importe de R\$ 27.070.988,20 (id nº 1312281, fls. 1183).

A parte impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi registrado sob o nº 5032099-83.2018.403.0000 (Id nº 13302496, fls. 1189 e ss).

O PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO prestou informações (Id nº 16445826, fls. 1221 e ss). Aduziu que a impetrante é sucessora, por incorporação, da EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A – EMBRACO, pessoa jurídica que figurava como interessada no Processo Administrativo nº 10920.001571/2004-75. Salientou que referida empresa passou a gozar dos benefícios do BEFIEIX em 29/12/1989, por meio do Certificado Aditivo nº 479/89, com vigência até 31/12/1997, sendo que, antes desta data, era parte do Termo BEFIEIX nº 479/88 unicamente a empresa CONSUL S/A. Pontuou que, embora tal aditivo tenha assegurado à EMBRACO a adesão ao programa nas mesmas condições em que originariamente pactuado com a empresa CONSUL, à míngua de disposição diversa, para aquela empresa, o acordo somente passou a produzir efeitos a partir da formalização do Certificado Aditivo. Além disso, pontuou que, embora o Termo de Aprovação BEFIEIX 419/88 tenha, originariamente, previsto sua vigência por dez anos, a contar de 14/07/1988, o Certificado Aditivo BEFIEIX nº 479/89 expressamente antecipou o término do Programa Especial de Exportação para 31 de dezembro de 1997, de modo que o ato não mais vigia para o período em discussão. Salienta que a impetrante alega que, em relação à CSLL, os resultados decorrentes de exportações, em razão de incentivos fiscais concedidos no âmbito do Programa BEFIEIX estavam isentos de tributação, nos termos do artigo 2º, §1º, alínea “c”, item 3, da Lei nº 7689/89, pelo artigo 7º, da Lei nº 7856. Salienta que, a par da revogação em questão ser anterior à formalização do Certificado Aditivo BEFIEIX nº 479/89, é oportuno observar que a isenção de CSLL não era objeto do Termo BEFIEIX nº 479/88, firmado originariamente com a CONSUL S/A, tampouco do Decreto-Lei nº 2433/88, que previam isenções exclusivamente sobre o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). No tocante a suposta nulidade, aduziu que o Despacho decisório, que analisou o Pedido de Restituição, delimitando o objeto da análise, assentou que a própria impetrante havia se equivocado, ao apresentar seu Pedido de Restituição, pela via eletrônica, com base no saldo negativo da contribuição, o que teria sido corrigido, pela própria impetrante, somente por ocasião da apresentação de Manifestação de Inconformidade, em que esclareceu a correta origem do crédito pretendido, de modo que, beira a má fé da impetrante vir a Juízo apontar suposta nulidade a que ela mesma reconhece ter dado causa. Quanto à decisão do CARF, proferida em julgamento do Recurso Voluntário, na qual se assentou que o pedido do contribuinte estaria obstado pela falta de prévia retificação de sua DIPJ, para correção na apuração da CSLL do período, aduziu ser relevante observar que o voto condutor do julgado, expressamente ressaltou que tal questão, embora suficiente, não era a única a conduzir ao improvinimento do recurso. Assim, a alegada “inovação” não foi o pilar que alicerçou o improvinimento do recurso. Nos próprios embargos interpostos pela impetrante, o órgão decisório considerou tratar-se de matéria de ordem pública. Quanto ao programa BEFIEIX, salientou que, é com base em sua adesão ao Programa Especial de Exportação que busca a impetrante fundamentar sua isenção de CSLL no ano-calendário de 1998, exercício de 1999. Contudo, conforme cláusula primeira do Certificado Aditivo BEFIEIX nº 479/89, a cláusula primeira do Termo de Aprovação BEFIEIX nº 419/88 dispôs que o Programa Especial de Exportação teria vigência até 31/12/97, de modo que, nada do que se alega na inicial, teria reflexo na CSLL do ano-calendário de 1998. Assim, o Certificado Aditivo BEFIEIX nº 478/89 expressamente antecipou o término do Programa Especial de Exportação para 31/12/97. Tal “antecipação” só seria aplicável à empresa CONSUL S/A, que fazia parte da pactuação originária, sendo que, para a impetrante, que ingressou no programa somente a partir do Aditivo, a data de 31/12/97 foi o termo final fixado desde sua adesão. Aduziu, ainda, no tocante à data do efetivo ingresso da impetrante no Programa Especial de Exportação, que o Termo BEFIEIX nº 419/88 foi celebrado, originariamente, entre a União e a CONSUL S/A, com aprovação em 14/07/88. A EMBRACO, diversamente do que afirma a impetrante, passou a gozar dos benefícios do BEFIEIX somente em 29/12/89, por meio do Certificado Aditivo BEFIEIX nº 479/89. E não há em referido Termo Aditivo qualquer disposição que confira à impetrante a inusitada retroatividade para o gozo dos benefícios concedidos originariamente à CONSUL. Embora integrantes do mesmo grupo, à época, eram pessoas jurídicas distintas. Pontua que padeceria de flagrante ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia que um ato infalegal, firmado com um contribuinte específico pudesse repriminar (tacitamente) uma norma isentiva já revogada. Assim, sustenta que, não só a isenção da CSLL não era objeto do Termo BEFIEIX nº 419/88, como, ao tempo em que a impetrante ingressou no Programa de Incentivo à Exportação, encontrava-se revogada pela Lei nº 7856/89, a isenção prevista pelo artigo 2º, §1º, alínea “c”, item 3, da Lei nº 7689/88. Essa foi a decisão proferida no julgamento da manifestação de inconformidade (fl.1228). Discorreu, ainda, sobre a impossibilidade de se estender à CSLL benefício direcionado a outros tributos. Assim, não assiste razão à impetrante quando busca defender que a mera inclusão em Programa de Incentivo à Exportação, cujos benefícios, por expressa previsão do Decreto-Lei nº 2433/88, e no Termo BEFIEIX firmado, recaem exclusivamente, sobre o Imposto de Importação e IPI, teria o alcance de desonerar a pessoa jurídica, também em relação ao IRPJ e CSLL. Tal pretensão não é nova e já foi rejeitada pelo STF. Salienta que o STF, analisando o alcance da imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, §2º, da CF) afastou definitivamente a pretensão de exclusão de tais valores na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por fim, no tocante a pretensão de utilizar as DCOMPS 23401.54985.300904.1.3.03-4289 e 33073.15604.291004.1.3.03-2358, para a extinção dos débitos de IRPJ e CSLL dos períodos de agosto e setembro de 2004, sustentou que deve prevalecer o voto condutor do CARF, que entendeu que a impetrante promoveu, de forma imprópria o PER/DCOMP em 31/12/2003, exatamente 05 anos após o final do período de apuração, quando reconhecido erro na formulação do pedido (saldo negativo/pedido de restituição), de modo que não poderia mais alterar o valor apurado em 31/12/1999. Salienta que, de acordo com a jurisprudência do TRF-3, a ausência de retificação da DIPJ, para retificar a CSLL do período em questão, é motivo, por si, para a correta não homologação da compensação pretendida. Pugnou, assim, pela denegação dos pedidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT prestou informações (Id nº 16888661, fls. 1350 e ss). Aduziu que o objeto do presente mandado de segurança recai principalmente em débitos inscritos em Dívida Ativa, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, cabendo esclarecer que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União são de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Sustentou que a RFB não tem competência para cancelar inscrições em Dívida Ativa da União, nem para sobrestar a cobrança das mesmas, as quais se encontram sob a alçada exclusiva da PGFN, a quem compete a cobrança e o ajuizamento dos valores inscritos. Salientou que compete ao CARF o julgamento dos processos administrativos fiscais em segunda instância, nos termos dos art. 35 e 37, caput, do Decreto nº 70.235/72, e art. 1º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015). No ponto, salientou que a impetrante aponta como ato coator a cobrança de IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, decorrente da restituição não homologada no Processo Administrativo nº 10920.001571/2004-75 cuja exigência foi mantida em julgamento ocorrido no âmbito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Salienta que o ato coator apontado pela impetrante é o julgamento ocorrido no CARF, não se vislumbrando ato coator praticado pelo Delegado da DERAT/SP.

Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o Parquet pela ausência de interesse em atuar no feito, pugrando pelo seu prosseguimento (Id nº 18868437).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a preliminar, indiretamente arguida pelo Delegado da DERAT/SP, de ilegitimidade passiva, porquanto a cobrança atinente ao crédito constituído no PA nº 10.920.001571/2004-75, objeto da presente ação mandamental, está sendo feita pela referida autoridade coatora, no âmbito da DERAT/SP, ainda que, em cumprimento à decisão do Acórdão, em Recurso Especial, do CARF, conforme carta-cobrança, oriunda da DERAT/SP, juntada sob o Id nº 12370510 (fl.999).

Assim, sendo o Delegado da DERAT/SP a autoridade que realiza a operacionalização da cobrança dos débitos em discussão, o que implica, atos relativos à manutenção do nome da impetrante em órgãos restritivos, entre outros, de rigor a sua manutenção no polo passivo do feito.

MÉRITO

A ação de mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.

No caso em tela, a parte impetrante, sucessora, por incorporação da empresa EMBRACO (sucessora/nova denominação das sociedades MULTIBRÁS S/A, BRASTEMP S/A, CÔNSUL S/A e SEMER S/A), que era beneficiária do Programa Especial de Exportação – BEFIEEX, nos termos do Decreto-Lei nº 1.219/72, objetiva ver reconhecido seu direito, enquanto aderente do Programa da sucedida (BEFIEEX), aos incentivos fiscais, especificamente, no tocante à isenção da CSLL sobre os lucros das exportações, nos termos do artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3, da Lei nº 7689/88.

Informa a impetrante que, ao apurar a CSLL correspondente ao ano-base 1998, no qual ainda vigia o Programa BEFIEEX, deixou de excluir da sua base de cálculo os valores decorrentes de suas exportações, os quais, como sustenta, eram isentos, nos termos do artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3, da Lei 7.689/88. Por conta disso, sustenta a impetrante que recolheu valores a maior, a título de CSLL e que, portanto, correspondiam a créditos passíveis de restituição e de compensação na esfera administrativa.

Nesse cenário, esclarece que, em 30/12/2003 apresentou Pedido de Restituição para reaver os valores indevidamente recolhidos a título de CSLL do ano-base de 1998, no montante de R\$ 1.735.065,05, objeto do Processo Administrativo nº 10920.001571/2004-75, sendo que, com base no Pedido de Restituição em questão, apresentou também as DCOMPs nº 23401.54985.300904.1.3.03-4289 e 33073.15604.291004.1.3.03-2358, utilizando-se do crédito para compensar débitos de IRPJ e de CSLL dos períodos de agosto e setembro de 2004.

Verifica-se, inicialmente, do aludido processo administrativo nº 10920.001571/2004-75, que a Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, indeferiu o Pedido de Restituição em questão, bem como, propôs a não homologação das Declarações de Compensações a ele vinculadas, conforme Despacho Decisório proferido em 07/03/2005 (id nº 16445828, pag.08, fls.1246 PJE).

Consta da fundamentação da decisão em questão, a inexistência de crédito, face à utilização, em duplicidade, do saldo negativo da CSLL, apurado no ano-calendário de 1998, concluindo, então, o analista da Receita, ter havido a caracterização de fraude, pela impetrante, por ter promovido compensações, utilizando-se crédito inexistente (id nº 16445828, pag.05).

Em face dessa decisão de indeferimento, apresentou a impetrante Manifestação de Inconformidade, protocolada em 12/04/2005 (id nº 16445831, fls.1248 e ss), por meio da qual esclareceu que havia aderido ao Programa BEFIEEX, nos termos do Decreto nº 1219/72, aprovado, originariamente, para a empresa CÔNSUL S/A, e que havia adquirido o direito de usufruir dos benefícios fiscais do aludido programa, salientando que havia adquirido o direito, no que se refere à CSLL, nos termos do artigo 2º, parágrafo 1º, alínea “c”, item 3, da Lei nº 7689/88.

Esclareceu, ainda, que os recolhimentos efetuados, referentes ao período mencionado (R\$ 1.735.112,82), ano de 1998, representaram pagamentos indevidos de tributos, em período em que se encontrava dispensada do recolhimento da CSLL, e, assim, teria havido equívoco, na análise de que a impetrante teria aproveitado, em duplicidade, do saldo negativo da CSLL do ano de 1998.

Assim, sustentou que o Pedido de Restituição teria por fundamento o pagamento indevido da CSLL e não a apuração de saldo negativo dessa contribuição, como havia informado (a impetrante), de modo que, em homenagem ao princípio da verdade real, requereu a reforma do despacho decisório impugnado, como consequente deferimento do pedido de restituição e a homologação das compensações dele decorrentes.

Verifica-se dos autos do aludido processo administrativo, que a 1ª Turma da DRJ/CTA de Curitiba/PR, proferiu decisão, em 03/08/2007 (Id nº 16445835, fls.1263) que apenas considerou improcedente a multa, então aplicada de ofício (má-fé), mas indeferiu os demais pedidos, não homologando a compensação.

Referido acórdão foi assim ementado:

BASE DE CÁLCULO DA CSLL. EXCLUSÃO DO LUCRO DE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS NO ÂMBITO DO BEFIEEX. O direito de excluir, da base de cálculo da CSLL, o lucro decorrente das exportações BEFIEEX, previsto no n° 3 alínea “c” do art. 2º, da Lei n° 7.689, de 1988, foi revogado pelo art. 7º da Lei n° 7.856, de 1989, sendo que norma posterior, veiculada pela Lei n° 7.988, de 1989, vedou, de forma expressa, tal exclusão. Por consequência, a parcela da CSLL calculada e recolhida sobre o lucro das exportações no âmbito do BEFIEEX não materializa indébito tributário, por tratar-se de valor devido em estrita obediência à legislação tributária aplicável.

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A SER COMPENSADO. Mantém-se a não-homologação da compensação, quando evidenciada a inexistência do crédito que a contribuinte pretendia utilizar no encontro de contas.

RESTITUIÇÃO INDEFERIDA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

Cancela-se a multa de ofício isolada, quando a conduta da contribuinte não se subsumir àquela descrita no dispositivo legal que fundamentou o lançamento.

(...)

Acordam os membros da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária/Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação, não homologar a compensação, nos termos do voto do relator, e considerar improcedente o lançamento relativo à multa de ofício isolada, cancelando sua exigência.

Cientifique-se a interessada, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. Recorre-se, de ofício, ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda

A impetrante, então, apresentou recurso administrativo do acórdão DRJ /CTA nº 06-14.852, de 03/08/2007), conforme id nº 16445846, o qual veio a ser apreciado pelo Acórdão nº **1402-00.241, da 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária – Primeira Seção de Julgamento do CARF**, no qual, basicamente, sustentou a impetrante algumas das teses arguidas na presente ação (Programa BEFIEEX- solidariedade em direitos e obrigações com os demais participantes; aplicação do artigo 2º, do parágrafo 1º, alínea “c” do item 3, da Lei nº 7689/88; impossibilidade das isenções convencionadas; cumprimento de metas do programa BEFIEEX, etc).

Na análise desse recurso, pelo relator Antonio José Praga de Souza, foi levantada, pela primeira vez, o fato de a impetrante haver interposto, de forma imprópria, o pedido de restituição/compensação via PER/DCOMP, em 31/12/2003, exatamente 05 (cinco) anos após o final do período de apuração, não obstante a própria impetrante houvesse admitido erro na formulação do pedido, levando a administração a acreditar tratar-se de procedimento doloso (duplicidade).

Pois bem

Referido relator entendeu que, ainda que a impetrante não houvesse manejado seu pedido pela forma correta (mediante formulário, nos termos do artigo 3º, da IN SRF nº 323/2003, juntando os demonstrativos pertinentes), e esta seria motivação suficiente para indeferir o pedido, no tocante ao pedido de restituição e compensação, teria se operado, já, todavia, o fenômeno da **decadência**, considerando-se que os recolhimentos em tese, indevidos, teriam ocorrido até **31/08/1998**, ao passo que a transmissão do Pedido de Restituição se deu em **30/12/2003** (Id nº 16446303, p.08).

Dada a clareza de fundamentação dos pontos abordados pelo referido relator, transcreve-se trechos do aludido voto:

(...)

1 – SOBRE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E AS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

1.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS – A NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO

A contribuinte, no propósito de demonstrar que jamais pretendeu utilizar duas vezes o mesmo saldo negativo da CSLL apurado em 31.12.1998, afastando assim o dolo suscitado no despacho decisório, argumenta que o crédito objeto de seu pedido decorre de pagamentos indevidos no curso do ano-calendário de 1998, e não da apuração do saldo negativo anual da CSLL.

Com relação a essa linha de argumentos, cumpre ponderar que, via de regra, em ocorrências da espécie o objeto de restituição, tanto do imposto de renda como a CSLL, é o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário. Em tese, posto que esta Turma ainda não se defrontou com ocorrência concreta, seria possível o pedido de restituição versar também sobre eventual pagamento indevido de estimativa. Seria o caso, por exemplo, da utilização de alíquota superior àquela prevista na legislação, ou qualquer outro recolhimento em desconformidade com as normas legais aplicáveis. Atendo-me ao reino das hipóteses, caso o contribuinte promovesse, em janeiro de determinado ano, o recolhimento de estimativa em importe superior àquela estipulado na legislação, penso que poderia, já em fevereiro do mesmo ano, formular restituição relativa ao pagamento a maior, e assim sucessivamente. A análise de cada ocorrência no mês respectivo tem a conveniência de remunerar o contribuinte dos juros a partir da ocorrência do indébito. Não se deve, contudo, perder de vista que toda e qualquer análise de indébito tributário pressupõe a existência de desconformidade entre o valor recolhido e o valor que a legislação vigente determina ser devido. Também é relevante ter em mente que, tendo os valores recolhidos sido computados no ajuste anual, qualquer alteração nos valores das estimativas mensais implicará mudança neste. Por consequência, não se pode analisar isoladamente a ocorrência de indébito em estimativas, abstraindo-se os efeitos no ajuste anual.

A contribuinte alega haver efetuado recolhimentos indevidos mas não esclarece se entende que tais recolhimentos já eram indevidos **no momento em que teria recolhido as estimativas, ou se somente se tornaram devidos no ajuste anual**. O aspecto temporal é relevante porque, a prevalecer a tese de que seu pedido tem por objeto **pagamentos indevidos**, e não saldo negativo da CSLL, **constatar-se-ia, de imediato, que em 30/12/2003, quando transmitiu seu pedido de restituição, já se encontrava decaída do direito de fazê-lo**.

Com efeito, a própria contribuinte (fls. 97) delimita o período em que estaria beneficiada com a isenção da CSLL a que pensa fazer jus, verbis:

“Vale registrar que, tal como a admissão da petição no programa da Cònsul, que fora feita com retroatividade à data original de início do programa – 14.7.1988 -, o Termo de Compromisso Aditivo de Fusão também deixou especificado na sua cláusula primeira a reiteração do mesmo período de vigência do programa original, continuando a ser de dez anos, com início em 14.7.1988 e término em 14.7.1998.”

Ora, se a contribuinte reconhece que a isenção terminou em 14.07.1998, por consequência, eventuais pagamentos indevidos por força dessa isenção necessariamente se referem a fatos geradores ocorridos até essa data, cujo prazo para recolhimento venceu no dia **31/08/1998**. A ausência de evidências de que a contribuinte tenha implementado recolhimentos com atraso, é de se concluir que os alegados recolhimentos superiores ao devido teriam ocorrido, portanto, até 31/08/1998.

Como se vê, caso a análise viesse a recair sobre cada pagamento individual, de forma a considerar que cada parcela da estimativa materializasse um crédito tributário autônomo, suscetível de ser extinto pelo pagamento, seria o caso de declarar a decadência, por força do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN.

Acrescente-se que a contribuinte alega que seu pedido se refere a pagamento indevido e afirma (fls. 93) estar apresentando demonstrativo de pagamento indevido.

Entretanto, no único demonstrativo juntado, a planilha de fls. 114, sob o título "Lucro Tributável Que Serviu De Base De Cálculo Da Contribuição" apenas reproduz o valor da Base de Cálculo da CSLL e o valor da CSLL extraídos do seu ajuste anual (linhas 22 e 23 da Ficha 30, reproduzida às fls. 27). Em seguida, sob o título "Lucro Tributável e CSLL Devida", informa os novos valores que teriam as aludidas linhas 22 e 23 da Ficha 30, após a pretendida exclusão do lucro da exploração. No derradeiro campo, sob o título "Diferença a Maior Entre os Valores da Contribuição Social" - correspondente à diferença entre os valores do antigo e do novo ajuste - informa, como lucro tributável, a importância de R\$ 21.688.313,21, e como Contribuição Social a importância de R\$ 1.735.065,06, ou seja, o exato valor objeto do pedido de restituição.

Conforme se vê na última folha da "Ficha 09 – Demonstração do Lucro da Exploração", por mim anexada às fls. 372, a contribuinte informou em sua DIPJ haver auferido lucro da exploração, sendo a parcela de R\$ 21.688.313,21 correspondente a exportação incentivada – BEFLEX até 31/12/87.

A toda evidência, a contribuinte está simplesmente, por via escusa, pretendendo alterar a Ficha 30 (fls. 27) de sua DIPJ. Com efeito, bastaria incluir na Linha 18 (Outras Exclusões) o valor do Lucro da Exploração – Beflex (R\$ 21.688.313,21), que o valor da base de cálculo e a própria CSLL corresponderiam àqueles que entende corretos, conforme se vê em seu demonstrativo de fls. 114.

Compare-se o preenchimento da Ficha 30 original da DIPJ da contribuinte (fls. 27), com eventual preenchimento da mesma Ficha 30, com a pretendida exclusão da base de cálculo do lucro da exploração das exportações Beflex:

(...)

Eventual saldo negativo após o ajuste pretendido..... R\$ 2.450.396,64

Saldo negativo original, constante da ficha 30 da DIPJ..... R\$ 715.331,59

Diferença = valor da restituição solicitada R\$ 1.735.065,05

Nenhuma dúvida, portanto, de que o pedido da contribuinte, em realidade, pressupõe um novo saldo negativo da CSLL, que exsurdiria na hipótese de ser acatada sua tese de isenção relativa ao lucro da exploração Beflex. Logo, não se trata de pedido de restituição por pagamento indevido, e sim de pedido de reconhecimento de um novo saldo negativo, e como tal será apreciado.

1.2 - O DIREITO À RESTITUIÇÃO

Para o melhor entendimento da tese da contribuinte, ouçam-se suas palavras (fls. 97), verbis:

"Ciente da existência de diversos programas de exportação em curso no momento da edição da Lei nº 7.689/88, o legislador teve o cuidado de excluir da tributação o lucro decorrente das exportações efetuadas no âmbito dos Programas Beflex que estavam em andamento. É o que determinou o art. 2º, parágrafo 1º, alínea "c" item 3." (Grifei).

Posteriormente, às fls. 99-100, a contribuinte reconhece a revogação do dispositivo legal que lhe asseguraria a isenção, bem como a edição de dispositivo legal determinando de forma expressa a inclusão do lucro das exportações incentivadas na base de cálculo da CSL, verbis:

"Dessa forma, a isenção prevista na Lei nº 7.689 incorporou-se ao patrimônio jurídico da petionária, que adquiriu o direito de não pagar a CSL incidente sobre os resultados gerados pelas exportações incentivadas. Diante disso, a revogação do art. 2º, parágrafo 1º, alínea "c", item 3, da Lei nº 7.689/88, pelo art. 7º da Lei nº 7.856, de 24.10.1989, e a posterior previsão da incidência da CSL sobre os resultados apurados com exportações incentivadas pelo art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.988, de 28.12.1989, não se aplicam à situação da petionária no prazo do referido programa".

As alterações na sistemática de apuração da CSL referidas somente se aplicam aos Programas Beflex iniciados posteriormente a edição da Lei nº 7.856/89, nos exatos termos do art. 178 do Código Tributário Nacional." (Grifei).

A legislação aludida pela contribuinte ostenta a seguinte redação:

Lei nº 7.689, de 15/12/1988, que instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e autorizou que fosse excluído da base de cálculo o lucro decorrente de exportações incentivadas praticadas no âmbito do Beflex:

Art. 1º - Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º - A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base

de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - (...)

3 - exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores;" (Grifei);

b) **Lei nº 7.856, de 24/10/89**, que revogou o item que concedia o benefício fiscal e autorizava a exclusão da base de cálculo:

(...)

Art. 7º - Revogam-se o nº 3 da alínea c do § 1º do artigo 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, e demais disposições em contrário." (Grifei);

c) **Lei nº 7.988, de 28/12/1989**, que vedou, de forma expressa, a exclusão do lucro de exportações incentivadas da base de cálculo da CSLL:

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989:

I - passará a ser 18% (dezoito por cento) a alíquota aplicável ao lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988;

II - o lucro decorrente de exportações incentivadas não será excluído da base de cálculo da contribuição social, de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988." (Grifei)

Como se vê, a contribuinte registra estar ciente de que o dispositivo legal que ampararia sua pretensão já se encontra revogado desde 24.10.1989. Nenhuma dúvida, portanto, quanto a essa circunstância. Sua tese é que a revogação não se lhe aplica, porquanto somente produziria efeitos sobre os programas Beflex iniciados posteriormente àquela data, posto que teria direito adquirido à isenção.

O que a contribuinte está pleiteando, em realidade, é a extensão, para a CSLL, do benefício que lhe foi reconhecido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 108-07.564, reproduzido às fls. 127-143.

A toda evidência, a pretensão da contribuinte colide frontalmente com o disposto no inciso II do art. 1º da Lei nº 7.988, de 1989, antes transcrito, e com o que se encontra estatuído, em idêntica redação, no artigo 451 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 -RIR/94 - e no artigo 474 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 -RIR/99 -, verbis:

(...)

"Art. 451. A empresa fabricante de produtos manufaturados, que tiver Programa Especial de Exportação aprovado até 31 de dezembro de 1987 pela Comissão – BEFLEX, continuará percebendo os benefícios previstos no Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, e modificações posteriores, durante o prazo de vigência do mesmo Programa (Decreto-lei nº 2.397/87, art. 11, parágrafo único)." (Grifei).

A disposição é inequívoca. O benefício se restringe à empresa detentora de programa aprovado até 31 de dezembro de 1987, o que não é o caso desta contribuinte, conforme ela próprio reconhece.

É certo que, no acórdão aludido, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes desvinculou-se desse entendimento.

(...)

O entendimento da Administração Tributária contrário à tese da contribuinte é sobejamente conhecido. Consulte-se a "Ficha 09 – Demonstração do Lucro da Exploração" trazida aos autos pela contribuinte (fls. 113). Como se vê, nenhuma das hipóteses ali listadas contempla sua pretensão. Aliás, à míngua de alternativa, teve que classificar suas receitas relativas ao BEFLEX, objeto da controvérsia, na linha "07 – Receita de Exportação Incentivada – BEFLEX até 31/12/87".

Ademais, a consulta ao manual de preenchimento da DIPJ 1999 deixa inequívoco que, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o benefício relativo ao BEFLEX sujeita-se a duas restrições cumulativas, a saber: 1) limitado ao IRPJ; e 2) limitado às empresas que tiveram projetos aprovados pela Comissão-Beflex até o dia 31/12/1987.

Evidente, portanto, que a pretensão da contribuinte não atende sequer a um desses requisitos, posto que, por um lado, pleiteia a extensão do benefício para a CSLL; e por outro, seu projeto foi aprovado após aquela data limite. Acrescente-se que, sem dúvida, essa é a verdadeira razão pela qual a contribuinte argumenta que a origem de seu pedido é pagamento indevido, e não a apuração de saldo negativo da CSLL. Ocorre que, em virtude do entendimento da SRFB de não ser aplicável à CSLL benefícios vinculados ao programa Befex, as fichas da DIPJ relativas à apuração da CSLL, se corretamente preenchidas, não propiciam a apuração do pretendido saldo negativo.

Por outro ângulo, a teor do inciso I do art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966, o contribuinte tem direito à restituição do tributo pago a maior em face da legislação tributária aplicável. Em outras palavras, somente existirá indébito se o pagamento ocorrer em desconformidade com a legislação tributária aplicável. Neste caso concreto, entretanto, com relação ao núcleo da controvérsia, a legislação tributária aplicável (inciso II, do art. 1º, da Lei nº 7.988, de 1989) veda expressamente a exclusão da base de cálculo da qual resultaria o indébito. Significa, portanto, que o pagamento ocorreu em estrita conformidade com a legislação aplicável. Assim sendo, a contribuinte não solicita que este Colegiado administrativo reconheça a ocorrência de um pagamento a maior em face da legislação tributária aplicável. A pretensão deduzida, em realidade, é que este Colegiado afaste a legislação aplicável e reconheça que a contribuinte tem direito adquirido de auferir benefício fiscal concedido por legislação revogada. Tal atribuição, em meu modesto entender, se inclui no campo da competência exclusiva do Poder Judiciário.

É de se concluir, portanto, que não prospera o inconformismo da contribuinte contra o indeferimento do pedido de restituição de fls. 01/09 e, por consequência, a não-homologação das Declarações de Compensação a ele vinculadas.”

(...)

Estou também convencido da impropriedade da conduta da contribuinte, ao formular o pedido de restituição pela via inadequada, haja vista que o direito creditório ainda não havia sido reconhecido, porém, não é cabível a aplicação da multa qualificada, haja vista que não restou caracterizada qualquer das hipóteses tratadas no art. 18 acima transcrito.

Assim, nego provimento ao recurso de ofício”.

(...)

Cotejando-se os termos da referida decisão, como pontos objetos de impugnação no presente mandado de segurança, verifica-se que o primeiro ponto questionado pela impetrante é a suposta nulidade do PA nº 10.920.001.571/2004-75, dada a suposta inovação nos critérios do julgamento, ante a decisão que considerou necessária a retificação da DIPJ, para reconhecimento do direito creditório.

Semrazão, todavia.

De se observar que, embora o relatório de 1ª instância administrativa aborde a questão da duplicidade dos créditos de compensação, e não o fato de o PER/DECOMP, transmitido em 31/12/2003, ter sido utilizado de forma imprópria, fato que somente veio à lume na análise do Recurso Voluntário da impetrante, não há falar-se em nulidade no caso, uma vez que, tal como só acontecer nas vias recursais judiciais, ao devolver-se ao exame do órgão “ad quem” administrativo as matérias de fato e de direito – ainda que não abordadas na 1ª instância – desde que de ordem pública, são afetas ao órgão recursal, que passa a ter, cognição plena sobre a matéria tratada, e que lhe é afeta “ipso jure”.

No caso, pontuou o Conselheiro, em seu voto, que a impetrante teria adotado forma imprópria para requerer a PER/DCOMP; todavia, ressaltou, expressamente, nessa mesma decisão, que essa preliminar, ainda que fosse rejeitada pelo Colegiado (e não o foi), não seria o ponto nodal para a manutenção da decisão de 1ª instância, ao afirmar que:

(...)

“Todavia, ainda que essa preliminar seja rejeitada pelo colegiado, no mérito, em que pese os jurídicos fundamentos da peça recursal, formei convencimento de que a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, pelo que peço vênia para adotar os embasados fundamentos do voto condutor, da lavra do ilustre julgador Wanaldir Aparecido Maia, como razões de decidir”.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de nulidade, tão só pela análise, em grau recursal, de matéria de ordem pública, que deve ser conhecida, ainda que de ofício, pelo órgão recursal, por se tratar de análise de recurso que visa exoneração tributária, não tendo havido, ademais, prejuízo à impetrante, posto que não foi essa a premissa central que levou à negativa do direito da impetrante.

No tocante à apreciação da necessidade ou não de a parte impetrante apresentar retificação da DIPJ do ano de 1998, verifica-se que há questão essencial, e prejudicial anterior a ser resolvida, efetivamente, que é a análise do direito da impetrante, enquanto sucessora das empresas beneficiadas do BEFIEIX, ao reconhecimento do crédito de CSLL, do aludido ano-calendário, também a chamada “1ª premissa” da impetrante.

No ponto, inicialmente, de se trazer a lume em que consiste, em linhas gerais, o BEFIEIX.

II- DO PROGRAMA “BEFIEIX”- CONCEPÇÃO GERAL

Inicialmente, de se observar que a política brasileira de promoção de exportações de produtos industrializados teve início, como um objetivo prioritário de política, a partir de meados dos anos 60.

Havia, ademais, o reconhecimento implícito da necessidade de um novo tipo de relacionamento com o capital estrangeiro, de tal forma que à atração de novos investimentos não correspondessem efeitos negativos a médio prazo sobre as contas externas do país.

Nesse contexto, foi promulgado, inicialmente, o Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, e o Decreto nº 64.833, de 5 de março de 1969, que previam o estímulo fiscal a empresas que apresentassem compromisso de exportação.

Posteriormente, foi criada a Comissão para Concessão de Incentivos Fiscais e Programas Especiais de Exportação (Befex), pelo artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972 (regulamentado pelo Decreto nº 71.278, de 31 de outubro de 1972), originalmente concebida a Comissão como um órgão ligado à assessoria do Ministro da Fazenda e, posteriormente (Decreto nº 74.199, de 21 de junho de 1974), transferida para o Ministério da Indústria e do Comércio, mais especificamente para a Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Industrial (CDI) (“BEFIEIX: efeitos internos de um incentivo à exportação”, por Renato Baumann, disponível in: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/viewFile/448/6637>), acesso em 25/08/20.

Assim, os chamados programas especiais de exportação foram concebidos com o propósito de estimular a geração de divisas.

O atrativo básico era o fato de que uma empresa que exportasse um montante determinado poderia importar – com redução ou isenção de impostos - insumos que compõem sua linha de produção destinada ao mercado interno, em valor correspondente a uma percentagem do montante exportado.

Para garantir o cumprimento dos compromissos de exportação era facultada, também, a importação de bens de capital igualmente livre de tributos.

A crítica feita a esse programa, como sói ocorrer, é que, como nos setores com maior grau de concentração as empresas beneficiadas foram as de maior porte, sendo que, em setores menos concentrados, observou-se a frequente constituição de grupos de empresas para se beneficiarem de um mesmo contrato BEFIEIX, seguindo daí que tal espécie de programa especial, concebido para estimular exportações, contribuiu, todavia, para consolidar estruturas vigentes de mercado, para a produção do mercado interno, a custos reduzidos, e para as empresas já em operação, o que, segundo analistas, pode ter significado barreira à entrada de novas empresas.

Feito tal parêntese, acerca do Programa BEFIEIX, verifica-se que, no caso, a impetrante não é a celebrante originária do BEFIEIX, mas aderente, por sucessão por incorporação, da adesão da empresa EMBRACO, sucessora da BRASTEMP/CONSUL/SEMER, e teria aderido aos benefícios fiscais, nos termos do artigo 5º, do DL nº 1219/72.

Com efeito, o DL nº 1219/72 – atualmente revogado pelo Decreto-Lei nº 2433/88, dispunha sobre a concessão de estímulos à exportação de manufaturados e dava outras providências.

Assim dispunhamos artigos 1º, 5º, 10 e 12º, do referido Decreto-Lei:

Art. 1º As empresas fabricantes de produtos manufaturados que tiverem Programa Especial de Exportação gozarão, na forma deste Decreto-lei, de **isenção dos impostos sobre a importação e sobre produtos industrializados** bem como dos demais benefícios previstos neste Decreto-lei.

(...)

Art. 5º Poderá ser admitida a participação de mais de uma empresa na proposição, implementação e execução do programa de exportação, ficando, neste caso, facultada, mediante comunicação prévia à BEFIEIX e, a preços por esta fixados, a **transferência, a título oneroso, entre as empresas integrantes do mesmo programa, dos bens importados com os benefícios previstos no artigo 1º deste Decreto-lei.**

§ 1º As transferências de bens importados nos termos deste artigo ficam sujeitas a incidência dos demais tributos internos, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º **A participação de mais de uma empresa no programa de exportação implica na responsabilidade solidária das empresas pelas obrigações tributárias**, inclusive penalidades, previstas neste Decreto-lei e nas demais normas destinadas a complementá-las.

Art. 6º Fica criada, junto ao Ministério da Fazenda, a **Comissão** para Concessão de Benefícios Fiscais e Programas Especiais de Exportação - BEFIEIX, com a finalidade de opinar conclusivamente concessão dos benefícios que trata este Decreto-lei.

(...)

Art. 10. As empresas poderão abater do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados.

§ 1º A parcela dedutível a que se refere este artigo corresponderá a uma percentagem do lucro tributável, igual àquela que o valor das exportações de produtos manufaturados representar sobre a receita total da empresa.

§ 2º **O imposto de renda pago por empresas que não tiverem abatido do lucro tributável a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados, e que não teria sido pago se tal abatimento tivesse sido efetuado, poderá ser utilizado no pagamento de qualquer outro imposto federal.**

(...)

Art. 12. O valor da imposto pago que se referem o parágrafo 2º do artigo 10 e o artigo 11 não integra o lucro tributável da empresa.

III- DAS SUCESSÃO/INCORPORAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DO BEFIEIX

No caso em tela, verifica-se que foi emitido um primeiro Certificado SDI/BEFIEIX, sob o nº 479/88, protocolado pela CÔNSUL, aprovado pela Portaria nº 62, de 14/07/1988 (Id nº 12370256, fls.277); em seguida, foi emitido um Certificado Aditivo/SDI/BEFIEIX sob o nº 479/1/89, na data de 29/12/89, para incluir a empresa EMBRACO, como co-solidária e co-participante do Programa, constando, expressamente que ficavam ratificadas as demais condições estabelecidas no Certificado nº 479, de 14/07/88, com as alterações promovidas pelo Certificado em questão, tendo sido assinado o Termo de Compromisso Aditivo SDI/BEFIEIX nº 479/1/89, na mesma data de 29/12/89, entre a União Federal, CÔNSUL/S/A e a EMBRACO.

Verifica-se que na Cláusula Primeira do referido Termo de Compromisso Aditivo em questão constamos seguintes termos:

“O presente ADITIVO tem por objeto a inclusão da EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A EMBRACO como co-solidária e co-participante do Programa Especial de Exportação da CONSULS/A e a alteração e ratificação das cláusulas do Termo de Aprovação BEFIEIX nº 419/88, firmado em 14 de julho de 1988, que passamos a ter a seguinte redação

(...)

CLAUSULA QUARTA : - As EMPRESAS BENEFICIARIAS poderão importar, com redução de 90%; (noventa por cento) dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas novos, em valor FOB até o limite máximo de US\$ 19.055 mil (dezenove milhões, cinquenta e cinco mil dólares).

CLÁUSULA QUINTA : Dentro dos limites estabelecidos no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, as EMPRESAS BENEFICIARIAS poderão importar, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, matérias-primas, produtos intermediários, partes, peças e componentes, em valor EOB até o limite máximo de US\$ 20.404, 00 mil (vinte milhões, quatrocentos e quatro mil dólares).

(...)

Verifica-se, assim, que, nos termos dos aludidos Termos de Compromisso, ajustados entre a União e as beneficiárias os benefícios fiscais consistiam em redução das alíquotas dos impostos de importação e de IPI dentro de certo limite de valor (grifo nosso).

Nos estritos termos dos Certificados em questão, não havia, ainda, a possibilidade de utilizar-se benefício fiscal de isenção que não os atinentes a Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

No ponto, afigura-se plausível que no Manual de preenchimento da DIPJ 1999 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constasse que o benefício relativo ao BEFIEIX sujeitar-se-ia a duas restrições cumulativas, a saber: 1) estaria limitado ao IRPJ; e 2) limitado às empresas que tiveram projetos aprovados pela Comissão-BEFIEIX até o dia 31/12/1987.

Pois bem, fato é que com a promulgação da Lei nº 7689, de 15/12/1988, que instituiu a CSLL das pessoas jurídicas, passou a haver a previsão, em seu artigo 2º, § 1º, alínea “c”, de que a base de cálculo da contribuição (CSLL) seria o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão do lucro de exportações incentivadas, *verbis*:

(...)

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

(...)

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computado como receita;
3. exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, de que trata o art. 1º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988, apurado segundo o disposto no art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e alterações posteriores; (Revogado pela Lei nº 7.856, de 1989) (Revogado pela Lei nº 7.988, de 1989)

Assim, em que pese o entendimento de que o BEFIEIX, instituído pelo Decreto-Lei nº 1219/72 e celebrado nos Termos Aditivos celebrados não previu o benefício fiscal de isenção tributária para CSLL, mas apenas para o Imposto de Importação e o IPI, fato é que houve previsão, pela Lei nº 7689/88, de extensão desse benefício para a exclusão do lucro decorrente de exportações incentivadas, tratada no artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2413, de 10/02/88.

Todavia, de rigor o acolhimento do entendimento da turma julgadora do processo administrativo, de que o benefício de isenção em questão deve atingir apenas as empresas que tiveram projetos aprovados pela Comissão-BEFIEIX até o dia 31/12/1987, conforme se explicita a seguir.

IV- DA VIGÊNCIA DO TERMO DE APROVAÇÃO BEFIEIX Nº 419/88 antes do período da CSLL DISCUTIDA NO FEITO

Aduz a impetrante que o não reconhecimento do crédito de CSLL do ano-calendário 1998, que concedeu os benefícios fiscais no âmbito do Programa BEFIEIX e do artigo 2º, § 1º, alínea “c”, item 3, da Lei 7.689/88 que reconheceu como isento o resultado decorrente de exportações no âmbito do Programa BEFIEIX resulta na ilegítima supressão de parcelas expressivas das desonerações fiscais a que a impetrante faz jus.

No ponto, importante para tal questão trazer à lume as razões da decisão proferida no acórdão de 1ª instância (1ª Turma da DRJ/CTA), que não reconheceu o direito da impetrante ao crédito de CSL do ano de 1998 (fl.539):

(...)

BASE DE CÁLCULO DA CSLL. EXCLUSÃO DO LUCRO DE EXPORTAÇÕES INCENTIVADAS NO ÂMBITO DO BEFIEIX. O direito de excluir, da base de cálculo da CSLL, o lucro decorrente das exportações BEFIEIX, previsto no nº 3 da alínea “c” do art. 2º, da Lei nº 7.689, de 1988, foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 7.856, de 1989, sendo que norma posterior, veiculada pela Lei nº 7.988, de 1989, vedou, de forma expressa, tal exclusão. Por consequência, a parcela da CSLL calculada e recolhida sobre o lucro das exportações no âmbito do BEFIEIX não materializa indébito tributário, por tratar-se de valor devido em estrita obediência à legislação tributária aplicável.

(...)

Observe que, nas razões da decisão consta a seguinte fundamentação (fl.548 e ss):

(...)

“O que a contribuinte está pleiteando, em realidade, é a extensão, para a CSLL, do benefício que lhe foi reconhecido pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº 108-07.564, reproduzido às fls. 127-143.

A toda evidência, a pretensão da contribuinte colide frontalmente com o disposto no inciso II, do art. 1º da Lei nº 7.988, de 1989, antes transcrito, e como que se encontra estatuído, em idêntica redação, no artigo 451 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 -RIR/94- e no artigo 474 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 -RIR/99 -, *verbis*:

“Art. 451. A empresa fabricante de produtos manufaturados, que tiver Programa Especial de Exportação aprovado até 31 de dezembro de 1987 pela Comissão – BEFIEIX, continuará percebendo os benefícios previstos no Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972, e modificações posteriores, durante o prazo de vigência do mesmo Programa (Decreto-lei nº 2.397/87, art. 11, parágrafo único).”

A disposição é inequívoca. O benefício se restringe à empresa detentora de programa aprovado até 31 de dezembro de 1987, o que não é o caso desta contribuinte, conforme ela próprio reconhece.

(...)

O entendimento da Administração Tributária contrário à tese da contribuinte é sobejamente conhecido. Consulte-se a “Ficha 09 - Demonstração do Lucro da Exploração” trazida aos autos pela contribuinte (fls. 113).

Como se vê, nenhuma das hipóteses ali listadas contempla sua pretensão. Aliás, à míngua de alternativa, teve que classificar suas receitas relativas ao BEFIEIX, objeto da controvérsia, na linha “07 - Receita de Exportação Incentivada - B E F I E X até 31/12/87”.

Ademais, a consulta ao manual de preenchimento da DIPJ 1999 deixa inequívoco que, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o benefício relativo ao BEFIEIX sujeita-se a duas restrições cumulativas, a saber: 1) limitado ao IRPJ; e 2) limitado às empresas que tiveram projetos aprovados pela Comissão-Befiex até o dia 31/12/1987.

Evidente, portanto, que a pretensão da contribuinte não atende sequer a um desses requisitos, posto que, por um lado, pleiteia a extensão do benefício para a CSLL; e por outro, seu projeto foi aprovado após aquela data limite. Acrescente-se que, sem dúvida, essa é a verdadeira razão pela qual a contribuinte argumenta que a origem de seu pedido é pagamento indevido, e não a apuração de saldo negativo da CSLL. Ocorre que, em virtude do entendimento da SRFB de não ser aplicável à CSLL benefícios vinculados ao programa Befiex, as fichas da DIPJ relativas à apuração da CSLL, se corretamente preenchidas, não propiciam a apuração do pretendido saldo negativo.

Por outro ângulo, a teor do inciso I do art. 165 da Lei nº 5.172, de 1966, o contribuinte tem direito à restituição do tributo pago a maior em face da legislação tributária aplicável. Em outras palavras, somente existirá indébito se o pagamento ocorrer em desconformidade com a legislação tributária aplicável. Neste caso concreto, **em relação ao núcleo da controvérsia, a legislação tributária aplicável (inciso II, do art. Iº da Lei nº 7.988, de 1989) veda expressamente a exclusão da base de cálculo da qual resultaria o indébito. Significa, portanto, que o pagamento ocorreu em estrita conformidade com a legislação aplicável.** Assim sendo, a contribuinte não solicita que este Colegiado administrativo reconheça a ocorrência de um pagamento a maior em face da legislação tributária aplicável. **A pretensão deduzida, em realidade, é que este Colegiado afaste a legislação aplicável e reconheça que a contribuinte tem direito adquirido de auferir benefício fiscal concedido por legislação revogada. Tal atribuição, em meu modesto entender, se inclui no campo da competência exclusiva do Poder Judiciário.**

É de se concluir, portanto, que não prospera o inconformismo da contribuinte contra o indeferimento do pedido de restituição de fls. 01/09 e, por consequência, a não homologação das Declarações de Compensação a ele vinculadas”.

Quanto a esse ponto, vê-se, assim, que, em princípio, o direito de excluir, da base de cálculo da CSLL, o lucro decorrente das exportações BEFIEEX, previsto no item 3 da alínea “c” do art. 2º, da Lei nº 7.689, de 1988, foi revogado pelo art. 7º, da Lei nº 7.856, de 1989, sendo que norma posterior, veiculada pela Lei nº 7.988, de 1989, vedou, de forma expressa, tal exclusão.

Por consequência, a parcela da CSLL calculada e recolhida sobre o lucro das exportações no âmbito do BEFIEEX não materializa indébito tributário, por tratar-se de valor devido em estrita obediência à legislação tributária aplicável.

Outrossim, em consonância com a legislação supra, aduziu o julgador administrativo que, nos termos do artigo 451 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 - RIR/94, o benefício relativo ao BEFIEEX sujeita-se a duas restrições cumulativas, a saber: 1) **que esteja limitado ao IRPJ; e 2) que esteja limitado às empresas que tiveram projetos aprovados pela Comissão-Befiex até o dia 31/12/1987.**

No caso da impetrante, a Reunião Plenária da Comissão BEFIEEX, que deu parecer conclusivo favorável ao programa BEFIEEX (da então Consul) ocorreu em **25/02/88, aprovação, portanto, posterior a 31/12/87.**

Observe que, não obstante sustente a impetrante que a lei de regência do Programa BEFIEEX deve ser a vigente no momento de sua solicitação ao Poder Público, que, no caso da impetrante, sustentaria teria sido em 11/11/87 (não obstante essa seja a data do 1º Aditivo BEFIEEX, com a CONSUL), tal não é, contudo, a hipótese de subsunção aplicável à sua situação, eis que aderiu ao BEFIEEX em dez/1989, conforme Certificado nº 479/89, posteriormente à revogação do benefício efetuado pela Lei nº 7856, de 24/10/89, que revogou o artigo 2º, §1º, “c”, tem 3, da Lei 7689/88.

V- SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO

Verifica-se que o direito líquido e certo da impetrante tem por objeto suposta isenção da CSLL no ano calendário de 1998, formalizado pela empresa CONSUL S/A em 14/07/88, por meio do Termo de Aprovação BEFIEEX nº 419/88, ao qual, em 29/12/89 aderiu a impetrante, por meio do Certificado Aditivo SDI/BEFIEEX nº 479/89.

Conforme se verifica da Cláusula Primeira do Certificado Aditivo/SDI/BEFIEEX nº 479/89 (id nº 16446315, fl.1338 e ss), a Cláusula Primeira do Termo de Aprovação BEFIEEX Nº 419/88 passou a dispor que o Programa Especial de Exportação da impetrante teria vigência até 31 de dezembro de 1997, de modo que nada do quanto pleiteado na presente ação mandamental, de fato, teria possibilidade de reflexo na CSLL do ano-calendário de 1998 (negrito nosso).

De se frisar que, embora o Termo de Aprovação BEFIEEX nº 419/88 tenha, originariamente, previsto sua vigência por 10 (dez) anos, a contar de 14/07/88, o Certificado Aditivo/SDI/BEFIEEX nº 479/89, supramencionado, expressamente antecipou o término do Programa Especial de Exportação para **31/12/97**. (negrito nosso).

Verifica-se, ademais, além de tal impedimento contratual, que, ao tempo em que a impetrante ingressou no Programa BEFIEEX, de incentivo às exportações, em **29/12/1989**, a isenção já se encontrava revogada pela Lei nº 7856, de 24/10/1989, que revogou expressamente, em seu artigo 7º, o artigo 2º, §1º, alínea “c”, da Lei nº 7689, de 15/12/88.

Observe que, assim, não há falar-se, ao tempo do Pedido de Restituição apresentado pela impetrante, em direito de isenção, haja vista que a lei que permitia o direito a tal benefício foi revogada anteriormente à adesão da impetrante ao BEFIEEX.

Assim, seja pelo dispositivo contratual constante do Certificado Aditivo SDI/BEFIEEX nº 479/89, em sua cláusula primeira, seja pela legislação em vigor, ao tempo da adesão da impetrante ao BEFIEEX, inexistente o direito ao benefício de isenção, sendo de rigor o indeferimento do pedido de Restituição, bem como, a não homologação das Declarações de Compensação nºs 23401.54985.300904.1.3.03-4289 e 33073.15604.291004.1.3.03-2358, inexistindo direito à desconstituição dos débitos de IRPJ e de CSLL, no período de agosto e setembro de 2004.

DEMAIS TESES DA IMPETRANTE:

Observe que, na inicial, formulou a impetrante diversas teses de direito intertemporal: de que o Decreto-Lei nº 1219/72 teve vigência durante todo o ano de 1987, e à adesão da impetrante deve-se aplicar o aludido Decreto-Lei, o que implicaria, tal como expresso no voto do julgamento efetuado pela 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária, do CARF, afastar a legislação aplicável e reconhecer que a contribuinte tem direito adquirido de auferir benefício fiscal concedido por legislação revogada.

Também, aduziu que que o Decreto-Lei nº 1219/72 não teria sido revogado pelo Decreto-Lei nº 2433, de 19/05/88, mas pela Lei posterior, de 1989, o que é contrariado expressamente, pelo próprio artigo 32, do aludido Decreto 2433, em que consta expressamente a revogação do Decreto nº 1219/72.

Assim, quando o aludido Decreto nº 2433/88, em seu artigo 27, dispôs que “os projetos já apreciados pela Secretaria Executiva do CDI continuam regidos pela legislação anterior”, a legislação anterior, ao contrário do sustentado pela impetrante, é o Decreto-Lei nº 2413, de 10/02/88, ao contrário do sustentado pela impetrante, que afirma que a “legislação anterior” seria o Decreto-Lei nº 1219/72.

No caso em tela, assim, não há falar-se em “revogação da isenção por prazo certo e determinado”, mas, efetivamente, que, seja por dispositivo contratual, seja pela legislação vigente ao tempo do ingresso/adesão da impetrante ao benefício BEFIEEX, o direito de isenção pleiteado, para fins de exclusão da CSLL dos lucros de exportação, já havia chegado a seu termo, inexistindo, sob as diversas óticas enfocadas, o direito em questão.

Incabível, assim, tanto os pedidos principais, quanto os subsidiários.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DENEGAR A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Relatora do Agravo de Instrumento nº 5032099-83.2018.403.0000, Desembargadora Federal Diva Malerbi (id nº 13302497, fls.1192).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014331-12.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA ANGELICA CICERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO RIBEIRO DE AGUIAR - SP336422

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA ANGELICA CICERO** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à análise do protocolo administrativo de **reemissão de pagamentos do pedido de benefício assistencial ao idoso**, formulado pela Impetrante, sob o nº **85726494**.

Alega que solicitou administrativamente a reemissão de pagamentos do seu pedido de benefício assistencial ao idoso, que não foi recebido devido a pandemia do novo corona vírus, situação em que a impetrante, que é do grupo de risco, não pode ir à rede bancária para acessar o primeiro recebimento de seus valores, por isso teve seu benefício bloqueado e os pagamentos retidos, foi feito pedido de reemissão de pagamentos, conforme o protocolo do requerimento sob o nº **85726494**, através de seu procurador, sem resposta.

Aduz que é sequelada de acidente automobilístico, como pedestre, vítima de atropelamento com politraumatismo de membros inferiores.

Relata que até o presente momento o requerimento encontra-se sem análise e que nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu artigo 49 - o prazo para a conclusão é de 30(trinta) dias.

Há pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013637-43.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRINEU CHIAPARIN FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **IRINEU CHIAPARIN FILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora o imediato encaminhamento do recurso para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento.

Alega, em síntese, que foi indeferido o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – B 42, perante a Gerência Executiva Leste- SP – SP, motivo pelo qual interpôs Recurso Ordinário, protocolo 520854617, em 20/03/2020; ocorre que até a presente data, o recurso, ainda não foi encaminhado para o órgão julgador tendo ultrapassado e muito o prazo determinado pela lei.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita, e mantenho a prioridade na tramitação, conforme anotação feita pela parte impetrante no sistema.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013737-95.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR CARDOSO, PATRICIA SILVA DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AUGUSTA GOMES DE JESUS - SP432033

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AUGUSTA GOMES DE JESUS - SP432033

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **JULIO CESAR CARDOSO e PATRICIA SILVA DOS SANTOS CARDOSO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a imediata perícia no imóvel, bem como, determinar que seja realizado os devidos reparos dos danos e vícios relatados. Por fim, requer o pagamento de indenização por danos materiais e morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Alega a parte autora que firmou um contrato de financiamento, financiado pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) vinculado ao Programa Minha Casa, Minha Vida, criado pela Lei n. 11.977/2009, o qual é administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela instituição financeira ré Caixa Econômica Federal.

Relata que, no dia 12/05/2020, o referido imóvel foi vítima de um incêndio que começou na rede elétrica, que decorreu unicamente de vícios da construção do imóvel, não havendo extintores de incêndio. Diante de tais acontecimentos, a CEF foi acionada no dia 15/05/2020 para que lhe fossem restituídos os prejuízos, uma vez que há amparo contratual para os danos causados pois a ocorrência do sinistro está prevista na Cláusula Vigésima Primeira, Parágrafo Sétimo, inciso I, cuja redação esclarece que o FGHab assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação atualizado mensalmente, na forma contratada, inclusive na hipótese de incêndio ou explosão.

Aduz que toda a documentação fora encaminhada e foi aberto um processo administrativo na agência 1234, para ocorrência dos fatos e encaminhamento da perícia, mas o setor responsável pelas análises dos pedidos destes sinistros não dá um posicionamento e mesmo após diversas tentativas de resolver o problema amigavelmente, não houve retorno.

Informa que o imóvel permanece fechado desde o fato, tendo sua moradia deteriorada, sem dispor do seguro ora contratado, tendo que habitar com duas crianças de favor em residência de familiares, por não ter condições de arcar com um aluguel ou até mesmo com os reparos do imóvel incendiado.

Os autores afirmam que estão sendo pressionados pela síndica e pelos moradores do andar de cima que foi afetado, havendo pressão por parte dos familiares, por estarem abrigando de forma solidária 4 pessoas (uma família), em sua pequena casa, ainda diante desse cenário, em período de dificuldade, isolamento social, diante da Pandemia de COVID-19, com a falta de sua privacidade, e aglomeração em sua casa, não restando outra alternativa, qual seja, recorrer ao judiciário.

É o relatório do necessário.

Decido.

Preliminarmente, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, reputo necessária a prévia oitiva da ré, para esclarecimento fático, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório.

Cite-se o réu, vindo conclusos, posteriormente, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001256-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movido por **EMCIL.COMERCIAL.DE.INFORMATICA.LTDA – ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual objetiva a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referentes às CDA's nº 80405084361 e 80410006186 (id 27555426).

Relata a autora que foi contribuinte de tributos, sempre os pagou de forma regular, até que em 2005 a empresa passou por dificuldades ocasionando na apuração e no não pagamento dos referidos tributos.

Alega que tais tributos possui lançamento por homologação, operando-se a decadência, pois tem como fato gerador o exercício 2006, decaindo em dezembro de 2011, prescrevendo em 2018.

Afirma que foi surpreendida com o lançamento das CDA's em 2019, que está acobertada pelos institutos da decadência e prescrição.

A petição inicial veio acompanhada de comprovante de adesão à negociação junto à procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (id 27555426).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 67.000,00.

É o relatório.

Decido.

Considerando a alegação de decadência/prescrição, conquanto afirme a autora que o débito remonte ao ano de 2005 e que teve a sua cobrança iniciada em 2019, não é possível aferir, ao menos nesta fase de cognição sumária, se há qualquer causa de suspensão do prazo prescricional.

Reputo necessária a prévia oitiva da ré, para esclarecimento fático, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório.

Cite-se a ré, vindo conclusos, posteriormente, para apreciação do pedido de tutela de urgência.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014433-34.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA., TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA., INTERAXA BRASIL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP, INTERAXA AMERICAS SOFTWARES LTDA - ME, ITXPERIA SOFTWARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTDA., TSA GESTAO DE QUALIDADE LTDA., INTERAXA BRASIL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP, INTERAXA AMERICAS SOFTWARES LTDA – ME e ITXPERIA SOFTWARES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das Contribuições destinadas a Terceiros e outras Entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, na parte em que exceder a base de cálculo de vire salários-mínimos, determinando que a autoridade coatora se absterha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações. Ao final, objetiva restituir/compensar (Súmulas 213 e 461 do E. STJ) os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, 74 da Lei nº 9.430/96 e 26-A da Lei 11.457/07, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 87 da IN 1.717/17 (Nota PGFN/CRJ Nº 1245/2016).

Relatam, os impetrantes, que se encontram sujeitas ao recolhimento de diversos tributos e contribuições e, na qualidade de empregadores, submetem-se ao recolhimento mensal de diversos tributos federais, dentre os quais se destacam popularmente conhecidas contribuições por conta de Terceiros destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, Sistema "S" (e.g. SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT e SESCOOP), todas incidentes sobre a remuneração de seus empregados, nos termos dos artigos 1491 e 2402, ambos da Constituição Federal ("CF").

Alegam que, por determinação expressa da Lei nº 6.950/81, bem como do Decreto Lei nº 2.318/86, a base de cálculo, para fins de contribuição destinada aos terceiros, não pode exceder a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente.

Aduzem, no entanto, que esse limite de 20% (vinte por cento) não tem sido respeitado pelos órgãos arrecadadores, que insistem na cobrança das aludidas contribuições considerando o valor integral das folhas de salário como base de cálculo, conforme depreende-se das Guias da Previdência Social ("GPS"), Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social ("GFIP"), sob a alegação de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido supostamente revogado pelo Decreto-Lei 2.318/1986.

Sustentam, no entanto, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, já que não alcançou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados", considerando-se a informação aposta no id 36567803.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 que estabeleceu, em seu art. 15, que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova nomenclatura sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelação de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.) negritas

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são **eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros: INCRA, SEBRAE, Sistema "S" (e.g. SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT e SESCOOP), na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013845-27.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO- DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP- DERAT**, por meio do qual objetiva a impetrante seja concedida medida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão, no prazo máximo de 30 dias, no Pedido de Restituição n.º 22529.17477.310818.1.2.03-2930.

Relata que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, dedica-se, principalmente, às atividades de industrialização de produtos agrícolas e enquadra-se como contribuinte do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL").

Alega que apurou crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2017 e, nesta condição, transmitiu o respectivo Pedido de Restituição através do sistema PER/DCOMP visando reaver referido crédito.

Sustenta que, desde agosto de 2018, não houve qualquer decisão por parte da autoridade coatora, violando o comando contido na Lei n.º 11.457/07 acerca do prazo máximo para a conclusão de processo administrativo de pedido de restituição, qual seja, o de até 360 dias (art. 24).

Atribuiu-se à causa o valor de 1.263.939,10.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Emse de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, observo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*:

"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando-se o Pedido de Restituição nº 22529.17477.310818.1.2.03-2930, requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, verifica-se que foi protocolado em 31/08/2018 (ID 30405813), tendo ultrapassado o prazo de 360 dias.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito tributário da impetrante - questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu *minus público* e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** e, como tal, determino a análise do Pedido de Restituição nº 22529.17477.310818.1.2.03-2930, **no prazo de 120 dias**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013744-87.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R3 PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RESOLV HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **R3 PRODUTOS E SERVICOS LTDA e RESOLV HOSPITALAR LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das Contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações. Ao final, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados com base na Taxa Selic, nos termos do artigo 89, caput e §4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 3º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.457/2007.

Relatam, os impetrantes, possuírem diversos funcionários, estando sujeitos ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais, as contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SEBRAE, INCRA, FNDE - salário educação, SENAC e SESC), sendo que, por disposição expressa no artigo 109, da IN RFB nº 971/2009, a Receita Federal do Brasil determina, como base de cálculo, "o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos", sem qualquer limitação.

Alegam que, por determinação expressa da Lei nº 6.950/81, bem como do Decreto Lei nº 2.318/86, a base de cálculo, para fins de contribuição destinada aos terceiros, não pode exceder a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente.

Aduzem, no entanto, que, sob a alegação de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido supostamente revogado pelo Decreto-Lei 2.318/1986, a autoridade impetrada promove a cobrança das contribuições devidas para terceiros sem considerar o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Sustentam, no entanto, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, já que não alcançou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados", considerando-se a informação aposta no id 36120771.

No mais, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incolúme em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020.)

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.) negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei nº 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC nº 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC nº 14/96, e na forma da Lei nº 9.424/96. 5. O Decreto-Lei nº 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei nº 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.

(ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (IN CRA, SEBRAE, SESC, SENAC) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010956-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA, ATANOR DO BRASIL LTDA, ATANOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA, ATANOR DO BRASIL LTDA, e ATANOR DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade de recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao IN CRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SESI, SENAI e SENAC haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da emenda nº 33/2001.

Subsidiariamente, que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições destinadas à INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SENAI e SENAC especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a compensação, na esfera administrativa, dos valores pagos indevidamente, mediante aplicação da Taxa SELIC até a data da efetiva compensação, nos termos do art. 74, da Lei nº. 9.430/1996.

Relatamos impetrantes que, em razão de suas atividades, sujeitam-se no período da demanda à incidência do recolhimento das contribuições a terceiros destinadas à INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação), cuja base de cálculo se encontra no "salário contribuição", a mesma utilizada para as Contribuições destinadas à Seguridade Social, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Alega que após a alteração promovida pela Emenda Constitucional – EC 33/2001, as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SESI e SENAC não foram recepcionadas pela alínea "a", do inciso III, do parágrafo 2º, do Artigo 149 da Constituição Federal/88. Isso porque, o referido dispositivo constitucional prevê, expressamente, as bases constitucionais pelas quais poderão ser instituídas as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE e as Contribuições Sociais, não existindo autorização para a incidência das mesmas sobre a folha de pagamento.

Sustenta, por fim, que houve revogação do limite de 20 salários-mínimos referentes às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do art. 4º relativos às contribuições de terceiros.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, SESI e SENAC adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se desprende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, § 2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exceção impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"E M E N T A D I R E I T O T R I B U T Á R I O . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O E M M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . C O N T R I B U I Ç Õ E S A O I N C R A , S A L Á R I O - E D U C A Ç Ã O , S E S C , S E N A C E S B R A E A P Ó S O I N Í C I O D A V I G Ê N C I A D A E M E N D A C O N S T I T U C I O N A L N º 33/2001. I N E X I S T Ê N C I A D E L I T I S C O N S Ó R C I O P A S S I V O N E C E S S Á R I O C O M A S R E S P E C T I V A S E N T I D A D E S . L E G I T I M I D A D E P A S S I V A A P E N A S D A U N I Ã O . M A N U T E N Ç Ã O D A L E G I T I M I D A D E D A E X I G Ê N C I A D E S S A S C O N T R I B U I Ç Õ E S . A R T I G O 149, § 2º, I N C I S O I I I , A L Í N E A " A " - R O L N Ã O E X A U R I E N T E . H I G I D E Z D A U T I L I Z A Ç Ã O D A F O L H A D E S A L Á R I O S C O M O B A S E D E C Á L C U L O . 1. O S u p e r i o r T r i b u n a l d e J u s t i ç a t e m s e p o s i c i o n a n d o n o s e n t i d o d a i l e g i t i m i d a d e p a s s i v a d a s T e r c e i r a s E n t i d a d e s n a s a ç õ e s e m q u e s e d i s c u t e a c o b r a n ç a d a s c o n t r i b u i ç õ e s a e l a s d e s t i n a d a s . E m r e c e n t e j u l g a d o , a S e g u n d a T u r m a d a q u e l a C o r t e S u p e r i o r , m e n c i o n a n d o d e c i s ã o p r o f e r i d a n o R E S p n º 1.619.954/SC, f i r m o u e n t e n d i m e n t o p e l a i l e g i t i m i d a d e p a s s i v a t a m b ê m d o F N D E (R E s p n º 1.743.901/SP). 2. P r e v a l e c e o e n t e n d i m e n t o d e q u e , c o m a t r a n s f e r ê n c i a à S e c r e t a r i a d a R e c e i t a F e d e r a l , a p a r t i r d a e d i ç ã o d a L e i n º 11.457/2007, d a s a t i v i d a d e s d e f i s c a l i z a ç ã o , a r e c a d a ç ã o , c o b r a n ç a e r e c o l h i m e n t o d a s c o n t r i b u i ç õ e s d e s t i n a d a s à s e n t i d a d e s t e r c e i r a s , n ã o m a i s l h e s r e m a n e s c e i n t e r e s s e q u e s e m o s t r e r e l e v a n t e a p o n t o d e j u s t i f i c a r s u a i n t e g r a ç ã o a o p o l o p a s s i v o d a s a ç õ e s e m q u e s e q u e s t i o n a a i n c i d ê n c i a d e s t a s c o n t r i b u i ç õ e s , b e m c o m o e v e n t u a l r e s t i t u i ç ã o e / o u c o m p e n s a ç ã o d e v a l o r e s i n d e v i d a m e n t e r e c o l h i d o s . B a s t a q u e f i g u r e c o m o l e g i t i m a d a p a s s i v a a U n i ã o . 3. N ã o c o m p o r t a a c o l h i m e n t o a t e s e d e l e g i t i m i d a d e p a s s i v a d o F N D E , d o I n c r a , d o S e n a c , d o S e s c e d o S e b r a e . P r e c e d e n t e s (S T J e T R F 3) . 4. O c e r n e d a c o n t r o v é r s i a t e m s i d o o b j e t o d e a p r e c i a ç ã o n o â m b i t o d e s t e T r i b u n a l , q u e e m v á r i o s j u l g a d o s a t e s t o u a l e g i t i m i d a d e d a e x i g ê n c i a d a s c o n t r i b u i ç õ e s i m p u g n a d a s , i n c l u s i v e a p ó s o a d v e n t o d a E C n º 33/2001. 5. A i n o v a ç ã o t r a z i d a p e l a e m e n d a c o n s t i t u c i o n a l e m a p r e ç o , n a p a r t e e m q u e m e n c i o n a a l g u m a s b a s e s d e c á l c u l o s o b r e a s q u a i s p o d e m i n c i d i r t a i s c o n t r i b u i ç õ e s (a d i ç ã o d o § 2º, i n c i s o I I I , a l í n e a " a " , a o a r t i g o 149 d a C F / 1988), r e f e r e - s e a u m r o l e x e m p l i f i c a t i v o . 6. N e n h u m a m á c u l a d e i n c o n s t i t u c i o n a l i d a d e p a i r a s o b r e a u t i l i z a ç ã o d a f o l h a d e s a l á r i o s c o m o b a s e d e c á l c u l o d a s c o n t r i b u i ç õ e s a o I n c r a , a o s a l á r i o - e d u c a ç ã o , a o S e b r a e , a o S e s c e a o S e n a c . P r e c e d e n t e s . 7. A g r a v o d e i n s t r u m e n t o a q u e s e n e g a p r o v i m e n t o . (A I 5021357-62.2019.4.03.0000, D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l C E C I L I A M A R I A P I E D R A M A R C O N D E S , T R F 3 - 3ª T u r m a , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 09/01/2020.) n e g r i t e i

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, IN CRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, IN CRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, IN CRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). negritei.

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A D I R E I T O T R I B U T Á R I O . A G R A V O D E I N S T R U M E N T O E M M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . C O N T R I B U I Ç Õ E S A O I N C R A , S A L Á R I O - E D U C A Ç Ã O , S E S C , S E N A C E S B R A E A P Ó S O I N Í C I O D A V I G Ê N C I A D A E M E N D A C O N S T I T U C I O N A L N º 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apelo não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apelo, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao In cra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento.

Quanto ao pedido subsidiário

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

"Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

"Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

O E. STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, "de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986", conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp Nº 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.) negrite

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos nºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJ 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto:

1) **INDEFIRO A LIMINAR** com relação ao pedido principal de suspensão da exigibilidade de recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SESC, SESI, SENAI e SENAC.

2) Quanto ao pedido subsidiário, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SESI, SENAI e SENAC) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CASADO ALCANIZ - SP407794

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Manifieste-se a parte impetrante sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, considerando as informações prestadas pela CEF, notadamente quanto à informação de que, em segunda análise do seu pedido, o benefício teria sido aprovado, e que no site de consulta da Caixa também consta como aprovado e depositado na Poupança Social Caixa, aberta para tal finalidade.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016808-08.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVITEX SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA APARECIDA DIAS SANTA BARBARA DE SOUSA - MG198887, GABRIELLA DE OLIVEIRA GONCALVES - MG193763, PITER LUIZ DE SOUSA - MG162394, FLAVIA GOMES DE AZEVEDO FILIER - MG139080

IMPETRADO: COORDENADOR DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE CONTRATOS PM/GGER/GECEC/CGEC, DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CHEFE DE SEÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO DE PROCESSAMENTO DE PRORROGAÇÕES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DESPACHO

Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016832-36.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LANCHES HAMBURGER FRANCISCO CINCO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALVES DOS SANTOS - SP365966, FELIPE PELEGRINI BERTELLI PASSOS - SP345969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Comprove a impetrante que o subscritor da procuração possui poderes para, isoladamente, representá-la em juízo.

Outrossim, providencie o recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016843-65.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E-VINO COMERCIO DE VINHOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Comprove a impetrante que o subscritor da procuração possui poderes para representá-la em juízo.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012754-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EVERTON APARECIDO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER MONTEIRO MIRANDA - SP418886

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que emende a inicial a fim de identificar corretamente as autoridades coatoras.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17751

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025451-22.1992.403.6100 (92.0025451-9) - RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X EVIROSE MOUASSAB X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X CARLOS LOBO GOUVEA X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X CLARICE DE MOURA PALHA CALTABIANO (SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RENATA GOMES DE ALMEIDA GAMA X UNIAO FEDERAL X EVIROSE MOUASSAB X UNIAO FEDERAL X EDUARDO AUGUSTO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PALHA CALTABIANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE GOUVEA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 298/301, 358/361 e 401. Providencie a parte exequente a juntada de procuração atualizada, outorgada por Luiz Antonio Palha Caltabiano, na qual sejam conferidos ao advogado Alexandre Dantas Fronzaglia poderes expressos para receber e dar quitação. Outrossim, recolha as custas judiciais. Cumpridas as determinações supra, expeça-se a certidão de advogado constituído, requerida às fls. 403/404. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetem-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

005953-76.1997.403.6100 - CHARLES ALVES SANTOS X MARIA DO CARMO DAMACENO X WAGNER GONCALES X WILSON CHAVES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CHARLES ALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIANO DO CARMO DAMACENO X UNIAO FEDERAL X WAGNER GONCALES X UNIAO FEDERAL X WILSON CHAVES X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução, em relação ao exequente Wagner Goncalves e aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 274/275 e 302. Quanto ao exequente Wilson Chaves, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, eventual habilitação de seus herdeiros. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039658-31.1989.403.6100 (89.0039658-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036039-93.1989.403.6100 (89.0036039-6)) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP226421 - ANDREA PITTHAN FRANCOLIN E SP203945 - LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 476/479. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005300-73.2008.403.6100 (2008.61.00.005300-4) - SUELABUJAMRA(SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SUELABUJAMRA
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 2672/2675, bem como da manifestação de fl. 2677. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019620-26.2011.403.6100 - FLORIVAL CORREIA DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme alvará liquidado juntado à fl. 384. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021187-24.2013.403.6100 - CARLOS MANUEL RAPOSO GIANNONI(SP177463 - MARCO AURELIO ZUQUIM FUCS E SP313140 - RODRIGO EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS MANUEL RAPOSO GIANNONI X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme alvará liquidado juntado à fl. 532. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0033490-66.1996.403.6100 (96.0033490-0) - MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X MINAMO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 394. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0059840-57.1997.403.6100 (97.0059840-3) - ANIBAL FRANCISCO DE SOUZA X MARCUS ANTONIO FLORENCIO X MARLENE BATISTA RODRIGUES X SANDRA DE LOURDES GALVAO X VERA LUCIA GIANCHINI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARCUS ANTONIO FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução, em relação ao exequente Almir Goulart da Silveira, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extratos juntados às fls. 351/352. Quanto ao exequente Marcus Antonio Florencio, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, eventual habilitação de seus herdeiros. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0047870-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047870-0) - ROLLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CIA/BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX X CIA/BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE LATEX - FILIAL X ALL LATEX IND/DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X ALL LATEX IND/DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 1 X ALL LATEX IND/DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - FILIAL 2(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROLLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 486 e 487. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005694-41.2012.403.6100 - LOUNGE OTIC COMERCIAL LTDA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP264053 - SUE ELLEN SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X DONIZETE DOS SANTOS PRATA X UNIAO FEDERAL X LOUNGE OTIC COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL
Inconformada com o valor da execução apurado pelo exequente a título de honorários advocatícios, a União Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo exequente está equivocada, uma vez que não foi elaborada segundo o estipulado na legislação vigente que rege a matéria, além de ignorar as regras adotadas no âmbito da Justiça Federal. Manifestação do exequente às fls. 306/309. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual procedeu à elaboração dos cálculos de fls. 343/345. Instadas a se manifestarem, ambas partes concordaram com os cálculos da Contadoria, conforme petições de fls. 348 e 350/351. É o relatório. Decido. A presente impugnação foi processada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que a vicie. Verifico que a controvérsia se restringe aos índices a serem utilizados na atualização dos valores. Outrossim, observo que a Contadoria Judicial apresentou cálculo elaborado de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009 (ADIN n.º 4.357/DF), os cálculos de liquidação foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n.º 267/2013, que alterou, nesse ponto, a Resolução CJF n.º 134/2010. Assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de resoluções do Conselho da Justiça Federal, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Neste passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial, que apuraram valor idêntico ao pleiteado pelo exequente. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 343/345, nos quais foi apurado o valor de R\$ 148.194,37 (cento e quarenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado até maio de 2019, a título de honorários advocatícios. Condeno a executada ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apurado pela Contadoria e o valor apresentado na impugnação, ambos posicionados para a mesma data, conforme comparativo de cálculos (item d de fls. 344). Decorrido, in albis o prazo recursal, expeça-se, se em termos, o ofício requisitório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0010458-36.2013.403.6100 - SANDRO CARLOS GOMES(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SANDRO CARLOS GOMES X UNIAO FEDERAL
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 156/158. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016136-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em omissão ao postergar a análise do pedido de tutela de urgência, sob o pretexto de que os argumentos apresentados são suficientes à concessão da medida.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009988-68.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010151-88.1990.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PALACIO AUTO ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PASCOAL PIRES MACIEL - SP63884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015324-55.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LINKED GOURMET SOLUCOES PARA RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LINKED GOURMET SOLUCOES PARA RESTAURANTES S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos a III, da Lei nº 8.212/91.

Narra a impetrante que, em decorrência das atividades exercidas, estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, todavia, que a autoridade coatora, desrespeitando os ditames constitucionais e legais, estaria exigindo o recolhimento da referida exação sobre rubricas que não deveriam compor sua base de cálculo, haja vista aquelas não consistirem em pagamentos efetuados em favor do empregado, mas destinados à União Federal. São elas: contribuição previdenciária do empregado e Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) pela empresa.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 37644005 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A impetrante afirma que os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF teriam que ser excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Prevê o artigo 195 da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (...) (destaque!)

Por sua vez, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, estabelece a forma de custeio da seguridade social:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(... (destaque!)

Depreende-se por referidos dispositivos que as contribuições possuem como base de cálculo “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”. Dessa forma, todos os valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, devem ser considerados na base de cálculo das contribuições, já que o desconto pelo empregado relativo ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado, por expressa previsão legal, ocorre somente em momento posterior.

Nesta linha, saliento, ademais, que as parcelas questionadas no presente *mandamus* não foram incluídas pelo legislador ordinário como não integrantes da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme o artigo 28, §9º, da Lei 8.212/91.

Corroborando esse entendimento, destaco o seguinte julgado:

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DECOTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

*O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: “Como exposto, o art. 195, I, “a”, da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a “folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício”. A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.”. Se a contribuição incide sobre a “folha de salário” e sobre a “remuneração”, evidente haja contribuição sobre o valor “cheio” do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão. Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do decote, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros. Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja “perda”, por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente. A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador, explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria o mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador. **A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador.** Improvimento à apelação. Denegação da segurança.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019) (destaque!)

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014387-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão imediata dos efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 1533.720178/2019-47 e determinar que a Autoridade coatora receba, processe e encaminhe para a apreciação do CARF o recurso interposto pela Impetrante contra a decisão administrativa prolatada pela DELEX.

Aduz, em síntese, que no exercício de suas atividades realiza importações para revenda e, nesse contexto, foi alvo de Auto de Infração sobre o valor aduaneiro das operações praticadas no período de julho/2015 a dezembro/2016, sob a alegação de que supostamente teria cedido seu nome com vistas a acobertar os reais intervenientes ou beneficiários.

Alega, entretanto, que apesar de interpor sua defesa administrativa, foi surpreendida com novo Auto de Infração sendo cientificada da aplicação da sanção administrativa de cassação ou cancelamento do Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros ("RADAR").

Afirma que apresentou sua defesa também naquele processo, a qual foi rejeitada em primeiro grau, ensejando a interposição de recurso, novamente rejeitado, apesar disso, não foi viabilizada a análise da controvérsia por um órgão julgador desvinculado da administração aduaneira, no caso, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Defende que nos termos Decreto nº 10.276/2020, que internalizou na legislação pátria o disposto na Convenção Internacional para Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros ("Convenção de Quioto"), deve ser assegurado ao contribuinte o julgamento de seus recursos por órgão administrativo independente da administração aduaneira, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o que não ocorreu.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 37330989 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Decreto nº 10.276, de 13 de março de 2020, que promulga o texto revisado do Protocolo de Revisão da Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros - Convenção de Quioto, assim estabelece quanto aos recursos em matéria aduaneira:

"CAPÍTULO 10

RECURSOS EM MATÉRIA ADUANEIRA

A. DIREITO DE RECURSO

10.1. Norma

A legislação nacional deverá prever o direito de recurso em matéria aduaneira.

10.2. Norma

Qualquer pessoa que seja diretamente afetada por uma decisão ou omissão das Administrações Aduaneiras terá o direito de interpor recurso.

10.3. Norma

A pessoa diretamente afetada por uma decisão ou omissão das Administrações Aduaneiras deverá, após ter apresentado um pedido às Administrações Aduaneiras, ser informada dos fundamentos dessa decisão ou omissão dentro do prazo fixado pela legislação nacional. Poderá, subsequentemente, interpor ou não recurso.

10.4. Norma

A legislação nacional deverá prever um direito de recurso em 1ª instância perante as Administrações Aduaneiras.

10.5. Norma

Quando um recurso interposto perante as Administrações Aduaneiras seja indeferido, o requerente deverá ter um direito de recurso para uma autoridade independente da administração aduaneira.

10.6. Norma

Em última instância, o requerente deverá ter direito de recurso para uma autoridade judicial.

(...)

C. APRECIÇÃO DO RECURSO

10.10. Norma

As Administrações Aduaneiras deverão tomar uma decisão sobre o recurso e notificar por escrito o requerente o mais rapidamente possível.

10.11. Norma

Quando um recurso interposto perante as Administrações Aduaneiras for indeferido, estas deverão fundamentar essa decisão por escrito e informar o requerente do seu direito de recorrer para uma autoridade administrativa ou independente, precisando, nestes casos, o prazo concedido para a sua interposição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara quanto a obrigatoriedade da observância de tratados internacionais no plano interno, conforme orientação firmada na ADI 1480 MC, Relator Min. Celso de Melo, j. 04/09/97:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL

(...)

- Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes.

Nesse contexto, está em vigor desde a publicação do Decreto 10.276/2020, o disposto na Norma 10.5 da Convenção de Quioto, a qual estabelece que "Quando um recurso interposto perante as Administrações Aduaneiras seja indeferido, o requerente deverá ter um direito de recurso para uma autoridade independente da administração aduaneira."

Ao menos neste juízo perfunctório, não se verifica a partir do processo administrativo (jd), que a D. Autoridade impetrada quando do julgamento do recurso interposto pelo requerente, informou-lhe acerca do seu direito de recorrer para uma autoridade administrativa ou independente, nos termos da Norma 10.11 da Convenção de Quioto.

Por conseguinte, deve ser assegurado o direito da parte impetrante à possibilidade de revisão da decisão por uma segunda instância julgadora desvinculada da Autoridade Aduaneira.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão dos efeitos da decisão de cassação ou cancelamento do "RADAR" da impetrante, proferida no âmbito do Processo Administrativo nº 1533.720178/2019-47, bem como determino que a D. Autoridade impetrada receba, processe e encaminhe para a apreciação do CARF o recurso interposto contra a respectiva decisão administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA, ANA PAULA BRANDT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante os embargos de declaração opostos pelos autores, abra-se vista à CEF, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004842-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARINO - SP227933-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença que concedeu a segurança, objetivando ver suprida omissão.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infrigente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015019-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO/SP

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança cível impetrado por MARPA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, por meio do qual se requer provimento jurisdicional que determine a compensação de crédito tributário decorrente do não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo de FGTS de seus empregados demitidos sem justa causa nos 5 anos não prescritos na presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014724-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SATURNINO CARLOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

D E S P A C H O

Id 37300748: Indefero o pedido formulado pelo impetrante, pois este Juízo deferiu em parte a liminar para determinar a análise do recurso interposto no âmbito de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário sob o nº 44233.544645/2018-29 (Id 30729174), o que foi levada a efeito pela autoridade impetrada, mediante o processamento e encaminhamento do requerimento à 6ª Junta de Recursos da Previdência Social (Id 33740928).

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009132-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAUES DE FREITAS - SP443576, BRUNO SARTORI DE CARVALHO BARBOSA - SP417002, ANA CAROLINA ARAUJO DE FRANCA - SP171979-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 35305416: Mantenho a decisão Id 33722419 por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008976-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar parcialmente o 2º parágrafo do despacho Id 37740480 para onde se lê "*Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - Centro*", leia-se "*Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP*".

Providencie o impetrante a retificação do polo passivo para indicar a autoridade competente e seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002035-20.2020.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG92298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE 1, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 294833041.

Informa que protocolou o pedido, sendo que, desde a data de 25/11/2019, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Barueri, a qual declinou da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 25/11/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 294833041, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017156-05.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCAS GOMES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de revisão formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 1531614623.

Informa que protocolou o pedido, sendo que, desde a data de 30/09/2019, não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em falta de interesse processual superveniente, não obstante a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente *mandamus*.

É que, no presente caso, verifica-se que a análise do pedido administrativo foi ultimada após decisão judicial nesse sentido. Dessa forma, a confirmação da decisão emergencial é medida que se impõe.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 30/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 1531614623, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006601-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RICARDO ALE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENHA

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE RICARDO ALE em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENHA, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, processo nº 44233.521817/2018-96.

Informa que protocolou o pedido em 22/08/2019, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 22/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de revisão formulado no âmbito de concessão de benefício previdenciário, processo nº 44233.521817/2018-96, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011873-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento que reconheça o direito à utilização da folha de salários como insumo, assegurando a sua dedução da base de cálculo da contribuição ao programa de integração social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS). Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Defende em favor de seu pleito que a contratação de funcionários é essencial e imprescindível para o exercício das suas atividades, razão pela qual a folha de pagamento deve ser considerada insumo.

Sustenta, ainda, que a restrição do direito de crédito sobre a folha de salários constitui afronta ao princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, bem como da isonomia e da capacidade contributiva frente às empresas com não-de-obra terceirizada nos termos da Lei nº 13.637/2017.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante pretende o reconhecimento do direito de utilizar a folha de salários como insumo, com a consequente tomada de créditos na apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“O art. 195, I, “b” e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas (grifei)''

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos dar-se-á a "não-cumulatividade".

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a "não cumulatividade" do Pis e da Cofins, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, se o legislador, ao introduzir a possibilidade de desconto de créditos, pretendesse dar ao termo insumo a extensão almejada pela autora, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez, eis que indicou expressamente qual insumo poderia ser objeto de creditamento.

E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Ora, o que a autora pretende, no presente caso, é que a interpretação por ela dada às despesas indicadas na inicial, que não se referem ao processo de transformação e produção do bem comercializado, se enquadrem no inciso II do art. 3º das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, assim redigidos:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; (...)"

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da autora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMO. ARTS. 3º, II DAS LEIS NºS 10.637/2002 E 10.833/2003. ABRANGÊNCIA.

1. O art. 3º, II das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 permitem o aproveitamento de créditos de PIS e de COFINS calculados em relação aos "insumos" adquiridos pela pessoa jurídica, **assim entendidos todos e quaisquer bens que se aglutinam no processo de transformação da qual resultará a mercadoria industrializada, diversa dos produtos que inicialmente foram empregados no processo.**

2. É inviável estender o alcance da expressão "insumo" de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com marketing, representação comercial, consultoria, limpeza e vigilância, que não menos custos despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado".

(AC 20067104002013-2, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 09/12/2009, DE de 16/12/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique - grifei)

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP'S Nº 66/02 E 135/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA SISTEMÁTICA. RESTRIÇÃO AOS CRÉDITOS. OPÇÃO DO LEGISLADOR.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, posteriores à EC nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da CF, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofrem qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material.

2. A partir de 01/12/02, o PIS e, a partir de 01/02/04, a COFINS passaram, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

3. As MP's nºs 66/02 e 135/03, por sua vez, ao estabelecerem a sistemática do PIS e da Cofins não-cumulativos, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovaram na regulamentação das bases de cálculo tampouco da alíquota das contribuições sociais.

4. Referidas medidas provisórias, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, apenas fixaram expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF.

5. O próprio art. 195, § 9º da CF previu a possibilidade de alíquotas e bases de cálculo diferenciadas da exação, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

6. O princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, § 9º da CF, que estabelece limites para a adoção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco.

7. O disposto no § 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput.

8. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade para o PIS e para a Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio.

9. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para o PIS e a Cofins, de modo que as leis que a instituíram em relação às exações em comento não estão regulamentando o Texto Maior.

10. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

11. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

12. Cinge-se a discussão à abrangência do conceito de insumo utilizado no inciso II do art. 3º em análise.

13. É certo, por um lado, que não se pode adotar, como fazem as Instruções Normativas nº 247/2002 (PIS) e nº 404/2004 (COFINS), o conceito restritivo da legislação do IPI. O conceito de insumo para efeito de crédito de PIS/COFINS é distinto daquele contido no IPI, como tem reiteradamente decidido a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CARF), de que é exemplo o Processo 11065.191271/2006-47 - 3ª Turma - 23 a 25 de agosto/2010). Por outro lado, também não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108).

14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

15. Precedente desta Corte.

16. Apelação improvida."

(AC 00054692620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/05/2012, DE de 22/06/2012, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei)"

No que se refere especificamente à discussão travada no presente mandamus, veja-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no mesmo sentido do ora defendido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. RESP 1.221.170/PR. FOLHA DE SALÁRIOS. VEDAÇÃO LEGAL. CUSTO PELA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À ATIVIDADE-FIM EMPRESARIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

1. Não se nega que parte do trabalho dispendido na empresa por seus empregados é essencial e relevante para seu processo produtivo, caracterizando a contraprestação por este trabalho, em última instância, como insumo. Porém, já se ressaltou que o creditamento do PIS/COFINS segue os ditames legais e, no ponto, o art. 3º, §2º, I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 expressamente vedam o direito de crédito quanto a valores de mão de obra pagas a pessoa física. A jurisprudência firmada pelo STJ em nada afetou o referido termo legal, submetido o regime não cumulativo previsto no art. 195, § 12, da CF ao regramento legal.

2. Mesmo inexistente a vedação o pedido não seria deferido, pois a folha de salários de uma empresa abrange também atividades não essenciais ao processo produtivo, não permitindo que seja globalmente considerada como insumo para fins de creditamento, como pretende a impetrante.

3. Por seu turno, a contratação de mão de obra temporária por empresa interposta foge da restrição prevista no § 2º, permitindo que o custo desta contratação assuma a qualidade de insumo para fins de creditamento desde que vinculada aquela mão de obra à atividade-fim empresarial.

4. A E. Desª Fed. Cecília Marcondes justifica tal distinção ao expor que: "(...) o creditamento de PIS e COFINS relativo aos gastos com a contratação de mão de obra terceirizada decorre justamente do fato de que a empresa responsável pela colocação desses trabalhadores terceirizados também se sujeita ao recolhimento dessas contribuições, ou seja, somente em razão de ter havido tributação sobre a receita auferida pela fornecedora de mão de obra terceirizada é que se torna possível o creditamento para a empresa tomadora desses serviços" (AI 5006013-41.2019.4.03.0000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / 03.10.2019).

5. Ainda, a Administração Fazendária já admitiu o creditamento, na forma da Solução de Consulta COSIT 105/17.

6. Destarte, vinculada a contratação de mão de obra temporária ao processo produtivo realizado pela impetrante, fica-lhe assegurado o direito de se creditar do PIS/COFINS a partir do custo daquela contratação, ficando, a partir da possibilidade de utilizar escrituralmente tais créditos, reconhecidos a existência de débitos tributários recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, e o direito de compensá-los administrativamente.

(APELAÇÃO CÍVEL: ApCiv 5005406-19.2019.4.03.6114, RELATOR: Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2020)

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005113-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por M2 CONSULTORIA EM MARKETING LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, afastando-se os parâmetros impostos pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 143/2019. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração.

Narra a impetrante, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza indenizatória, portanto não deveriam sofrer a incidência da referida contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado.

A União requereu o seu ingresso nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (art. 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.”

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

“Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”.

Nesse passo, verifica-se que não incide a referida contribuição sobre o **terço constitucional de férias**, posto que detém natureza indenizatória, uma vez que não se incorpora à remuneração do trabalhador.

Com relação ao **aviso prévio indenizado**, igualmente não incide a contribuição previdenciária em razão do seu caráter indenizatório.

Por fim, também não incide a contribuição em questão sobre o valor pago pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque esta verba não tem natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período.

Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, consoante se verifica da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que “o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, “se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba” (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ - RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante de excluir o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, restando afastados, por conseguinte, os parâmetros impostos pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 143/2019, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação, na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa Selic. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027275-80.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, cota patronal, SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições devidas à terceiros sobre o valor integral dos benefícios concedidos a título de vale-alimentação, vale-transporte e plano de saúde (médico e odontológico), inclusive a parcela custeada pelo empregado. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título desde dezembro de 2014, acrescidos da taxa SELIC, podendo ser utilizado em restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições.

Narra a parte impetrante, em síntese, que as verbas em questão estão excluídas do salário-de-contribuição e não devem sofrer a incidência das referidas contribuições.

Defende, ainda, que os descontos nas folhas de pagamento e/ou coparticipação do empregado não integram a base de cálculo visto que são custos do empregado e não rendimentos, não possuindo, portanto, natureza salarial.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi parcialmente concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da incidência das contribuições em tela sobre as verbas postuladas pela impetrante.

A União ingressou nos autos.

A impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Sobreveio cópia da decisão que concedeu o pedido de antecipação da tutela no agravo de instrumento interposto pela impetrante.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se por sua não intervenção no presente caso, ante a ausência de interesse constitucional e legal afeto às suas atribuições.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições previdenciárias, cota patronal, SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições devidas a terceiros sobre o valor integral dos benefícios concedidos a título de vale-alimentação, vale-transporte e plano de saúde (médico e odontológico), inclusive a parcela custeada pelo empregado.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Todavia, no que se refere ao reconhecimento do direito de restituição judicial dos valores indevidamente recolhidos, há que se reconhecer a inadequação da via eleita.

Com efeito, de acordo com as Súmulas nºs 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais retroativos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de restituição judicial.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A Constituição Federal fixa a base de cálculo das contribuições previdenciárias (artigo 195, I, "a" e 201, § 11) e, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, incorporando os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei 8.212/91 trata das contribuições previdenciárias e dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A interpretação do inciso I, do artigo 22 do dispositivo legal deve ser feita em consonância com o artigo 28, inciso I.

O legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo de remuneração de modo que o valor pago como contraprestação do serviço pode corresponder a qualquer título, não como decorrência da efetiva prestação do serviço, mas também quando estiver à disposição do empregador.

O artigo 28 ressalta como base de cálculo da contribuição social a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo conceito genérico, de modo que havendo ou não efetiva prestação do serviço, o que possibilitará a incidência do tributo será o pagamento da remuneração, a qualquer título.

Assim, somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram no conceito "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

De outra parte, as contribuições a terceiros igualmente são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência.

Nesse passo, há que se verificar se incidem as referidas contribuições sobre as verbas postuladas pela impetrante, inclusive o desconto no salário do empregado.

O **vale-transporte** foi instituído pela Lei nº 7.418/85, que determina a sua antecipação ao empregado para utilização no deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa em transporte coletivo.

Outrossim, o artigo 2º do mencionado Diploma Legal estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Igualmente, o artigo 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, exclui a incidência da contribuição social patronal sobre "a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria".

De outra parte, uma vez concedido vale-transporte ao empregado, este arcará com até 6% sobre o valor do salário básico, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.418/85.

Sendo o vale-transporte pago em espécie, não restam dúvidas da não incidência da contribuição social patronal, consoante expressamente determinado na legislação de regência.

Entretanto, mesmo no caso de o benefício ser pago em dinheiro, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que possui natureza indenizatória.

Veja-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-NATALIDADE. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. DIÁRIAS EM VALOR NÃO SUPERIOR A 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. GRATIFICAÇÃO POR ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA.

I - Na origem, o Município de Araripe/CE ajuizou ação ordinária visando o reconhecimento do seu direito de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha salarial dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência - RGPS, excluindo da base de cálculo as verbas adimplidas a título de aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio, salário-maternidade, férias gozadas, férias indenizadas, abono de férias, auxílio-educação, auxílio-natalidade e funeral, gratificações dos servidores efetivos que exerçam cargo ou função comissionada, diárias em valor não superior a 50% da remuneração mensal, abono (ou gratificação) assiduidade e gratificação de produtividade, adicional de transferência e vale-transporte, ainda que pago em espécie.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o recorrente apenas pretende rediscutir a matéria de mérito já decidida pelo Tribunal de origem, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material pendente de ser sanado.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa vedação legal. Precedentes: REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017 e AgInt no REsp n. 1.581.855/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 10/5/2017.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior assentou o posicionamento de que não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-natalidade e auxílio-funeral, já que seu pagamento não ocorre de forma permanente ou habitual, pois depende, respectivamente, do falecimento do empregado e do nascimento de seus dependentes. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.586.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 23/6/2016 e AgRg no REsp n. 1.476.545/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 2/10/2015.

V - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação. Precedentes: REsp n. 1.586.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 1.491.188/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014.

VI - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado segundo o qual a verba auxílio-transporte (vale-transporte), ainda que paga em pecúnia, possui natureza indenizatória, não sendo elemento que compõe o salário, assim, sobre ela não deve incidir contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n. 1.614.585/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe 7/10/2016 e REsp n. 1.598.509/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 17/8/2017.

VII - Esta Corte Superior também considera indevida a exação de contribuição previdenciária sobre as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% da remuneração mensal. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp n. 1.137.857/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe 23/4/2010 e EDcl no AgRg no REsp n. 971.020/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

VIII - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência firmada quanto à não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o denominado abono assiduidade. Precedentes: REsp n. 1.580.842/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 24/5/2016 e REsp n. 743.971/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 3/9/2009, DJe de 21/9/2009.

IX - A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de abono de férias. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.455.290/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.559.401/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 14/12/2015.

X - Recurso especial parcialmente provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1806024 2019.00.86110-1, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019 ..DTPB-.)”

Desta forma, resta afastada a incidência das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a outras entidades sobre a cota parte paga pelo empregador a título de vale-transporte, independentemente de o benefício ser pago em espécie ou em moeda.

Quanto ao **vale-alimentação**, dispõe o artigo 28, § 9º, "c", da Lei 8.212/91:

“Art. 28.

(...)§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; (...)”

Uma vez concedido o vale-refeição ao empregado, este arcará com até 20% do benefício concedido, conforme § 3º, do art. 458, da CLT e § 1º, art. 2º do Decreto nº 5/91 e § 2º, art. 645, do RIR/183.

Em relação ao vale-alimentação pago mediante ticket ou cartão eletrônico, a Secretaria da Receita Federal editou a Solução de Consulta nº 35/2019, reconhecendo a não incidência das contribuições previdenciárias, mantendo, contudo, a incidência sobre a parcela paga em pecúnia, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A partir do dia 11 de novembro de 2017, o auxílio-alimentação pago mediante tickets-alimentação ou cartão-alimentação não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados. (g.n.) Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, art. 457, § 2º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 13, 20, 22, incisos I e II, e 28, inciso I, e § 9º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, §§ 4º e 5º; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 9º, inciso I, alínea “j”; Decreto nº 5, de 1991, art. 4º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 58, III; Pareceres PGFN/CRJ nº 2.117, de 2011, e nº 2.114, de 2011; Atos Declaratórios PGFN nº 3, de 2011, e nº 16, de 2011.”

Assim, não incidem as contribuições previdenciárias sobre a cota parte paga pelo empregador sob a rubrica de vale-alimentação pago in natura, mediante ticket ou cartão eletrônico, incidindo, todavia, sobre o valor pago em pecúnia, por integrar a remuneração do empregado.

De outra parte, os valores pagos ao empregado a título de **plano de saúde (médico e odontológico)**, prescreve o artigo 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91, in verbis:

“Art. 28.

(...)§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;”

Deste modo, não incidem as contribuições previdenciárias sobre a cota parte do empregador em relação à assistência médica e odontológica, em razão da previsão contida na alínea “q” do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

Passo, outrossim, à análise da exclusão da base de cálculo da parcela descontada do empregado a título de vale-transporte, vale-alimentação e plano de saúde.

Registre-se, por oportuno, que as contribuições em questão incidem sobre o total da remuneração paga ao trabalhador, em seu conceito amplo, sendo de rigor reconhecer que deve ser considerado o valor bruto e não o líquido.

Partindo de tal premissa, à evidência, estão incluídos no total da remuneração os descontos realizados a título de vale-transporte, vale-alimentação e plano de saúde.

Especificamente em relação ao desconto do vale-refeição, a Secretaria da Receita Federal editou a Solução de Consulta nº 4/2019 – Cosit, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O valor desconto do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa. Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.”

Transcreva-se, a propósito, excerto da decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal José Carlos Francisco no agravo de instrumento interposto nº 5000309-13.2020.4.03.0000, no mesmo sentido:

“Isso porque a parte do empregado é “descontada” do salário, não representando encargo adicional à folha de pagamento do empregador; ou seja, o montante do salário juridicamente ao qual o trabalhador tem direito não se altera porque há “descontos” correspondentes às suas obrigações assumidas, do mesmo modo que o plus que “recebe” (na proporção arcada pelo empregador) está desonerada de contribuição por previsão expressa em lei.

Portanto, os descontos realizados na remuneração dos empregados constituem ônus que são suportados pelos próprios funcionários. E, tratando-se de despesas suportadas pelo empregado, não possuem qualquer natureza indenizatória que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações, inexistindo isenção prevista em lei, mesmo porque o art. 28, §9º, “q”, da Lei nº 8.212/1991 deve ser interpretado conforme dispõe o art. 111 do CTN.”

Assim, há que se reconhecer o direito da parte impetrante de excluir a cota parte do empregador a título de vale-transporte, vale-alimentação e plano de saúde das contribuições previdenciárias e daquelas devidas a outras entidades.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação ou restituição tributária, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende ser possível o reconhecimento do direito à restituição administrativa em sede de mandado de segurança, mantendo, contudo, a impossibilidade de pagamento por meio de precatório. Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF (“o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. “O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que ‘o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado’. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996” (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita no que tange ao pedido de restituição judicial dos valores indevidamente recolhidos. Quanto aos pedidos remanescentes, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, cota patronal, SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições devidas à terceiros unicamente sobre a cota parte do empregador a título de vale-transporte, vale-alimentação desde que não seja pago em pecúnia, e plano de saúde (médico e odontológico), pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Autorizo a compensação ou a restituição, ambas na via administrativa e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), observada a prescrição quinquenal, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Fixo, ainda, que a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (artigo 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016298-28.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONSANTO PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667352-52.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FONTAMAC COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600, ALBERTO JOSE GONCALVES NETTO - SP39798

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663407-57.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER AVILA PARRA, NEVIO CACIOLI, JOSE ARAUJO GAZITO, DANIEL LUCIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomem para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se sobrestado o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009999-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: JOÃO DUTRA DE MORAES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data do agendamento da perícia e o seu endereço (id.37245685).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006349-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REU: MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483, FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085

SENTENÇA

(Tipo A)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação regressiva, sob o rito comum, em face do BANCO BRADESCO S/A., objetivando a condenação do réu ao ressarcimento dos gastos suportados em razão de infortúnio laboral ocorrido com o segurado da Previdência Social.

Com a presente ação, pretende a autarquia federal obter o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento indevido de benefício previdenciário a terceiros.

Informa o INSS, em sua petição inicial, que, após apuração administrativa, em que restaram observados o devido processo legal e a ampla defesa, apurou-se que o banco réu procedeu ao pagamento indevido de benefício previdenciário. No caso, após o óbito da segurada, o benefício foi recebido por terceiros, no período compreendido entre junho e agosto de 2005, gerando um prejuízo ao erário no montante de R\$5.012,91 (atualizado para abril de 2017).

Com a petição inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou sua defesa, alegando, preliminarmente, prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que os danos experimentados pela autarquia foram ensejados por culpa exclusiva de terceiros.

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de prescrição arguida pelo réu deve ser acatada.

No caso, consignem-se a inaplicabilidade à hipótese do artigo 37, §5º, da Constituição Federal, que estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em relação aos "ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não".

No que se refere ao prazo de prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou orientação no sentido de que nas ações indenizatórias envolvendo a Fazenda Pública (em respeito ao princípio da isonomia), seja qual for sua natureza, é quinquenal a prescrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto-Lei 20.910/32.

Analisando-se o feito, verifica-se que a instauração de procedimento administrativo (que, em tese, suspenderia o prazo prescricional) se deu muito além do prazo de 5 anos do pagamento supostamente indevido do benefício previdenciário a terceiro.

Não se revela condizente com o princípio da segurança jurídica, frise-se, o INSS ajuizar ação, visando à cobrança de valores que teriam sido supostamente pagos a terceiros, após tardia instauração de procedimento administrativo, e, após quase 15 anos do ocorrido. Se a autarquia não possui (deveria possuir) um sistema capaz de dialogar com cartórios de registro civil, para aferição dos óbitos de eventuais segurados, não pode tentar responsabilizar prestadores de serviço, no caso, a instituição financeira, que foi contratada, única e exclusivamente, para efetuar pagamentos.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por outro lado, apenas por amor ao debate, ponderem-se que ainda que não tivesse sido reconhecida a prescrição, melhor sorte não teria a autarquia. É que, diferentemente do alegado, não se tem aqui relação de consumo entre as partes, e a questão de prova de vida é incumbência do INSS, não da instituição financeira.

Ainda: a tese do banco de culpa exclusiva de terceiro reveste-se de plausibilidade. No caso, deveria ter a autarquia emvidado esforços para cobrança de valores do espólio da segurada, e não do banco - apenas responsável pelo pagamento dos valores, insta ratificar.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019406-66.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SANFILIPPO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação de rito comum, ajuizada por **ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SANFILIPPO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça as progressões/promoções a que faz jus a autora, com a consequente condenação do réu ao pagamento das diferenças de valores devidamente atualizados.

Informa a autora que é servidora pública federal, aprovada no concurso para o cargo de Técnico do Seguro Social, em exercício, desde 07/07/2003, e que a carreira é regida pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 5.645/1970, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980.

Informa que a Lei nº 10.855/2004, que trata da carreira do Seguro Social, até o final do exercício de 2007, exigia o interstício mínimo de 12 meses para progressão na carreira. Posteriormente, a Lei nº 11.501/2007 passou a exigir um lapso temporal de 18 meses e alguns outros requisitos para progressão funcional e promoção, consignando, em seu artigo 8º, que “*ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o artigo 7º*”.

Não obstante a inexistência de regulamento, como previsto na lei, o réu vem exigindo dos seus servidores, para a concessão de progressão funcional, o prazo temporal de 18 meses, contra o que se insurge a autora por meio da presente ação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Distribuído inicialmente no Juizado Especial Federal, determinou-se a regularização da petição inicial – o que foi cumprido.

Após, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para análise do feito, razão por que se determinou sua imediata remessa a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, requerendo, preliminarmente, o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, e alegando, ainda, falta de interesse de agir, sob alegação de que já houve o pleno reconhecimento administrativo do objeto da demanda. Alegou, ainda, prescrição do fundo de direito, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito.

Houve a apresentação de réplica.

Rejeitou-se a impugnação ao pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, passemos à análise das questões trazidas para deslinde em sede preliminar.

Da Prescrição de Fundo de Direito

Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

O presente processo veicula lide de trato continuado, que se renova no tempo. Dessa forma, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas das parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Refêrindo entendimento, aliás, já se encontra devidamente sumulado (Súmula 85 do C.S.TJ).

Da falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir, em razão da publicação da Lei federal nº 13.324/2016, reveste-se de natureza meritória, ocasião em que será devidamente apreciada.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Servidora Pública Federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual pleiteia a aplicação do critério temporal para progressão/promoção de 12 (doze) meses, e, por conseguinte, a condenação do réu ao pagamento de diferenças a contar de 07/07/2003.

Vejamos.

A redação original do artigo 7º da Lei federal nº 10.855, de 2004, previa a observância ao período mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício para fins de progressão e promoção nas Carreiras do Seguro Social.

O seu artigo 8º condicionava, ainda, a progressão e a promoção na carreira à avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme dispusesse *regulamento*. Entretanto, na ausência de regulamentação, previa o artigo 9º que a esses institutos seriam aplicadas, no que couberem, as normas do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970.

Contudo, diante da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 359, de 2007, convertida na Lei federal nº 11.501, de 2007, o interstício a ser observado para efeito de concessão de promoção ou progressão passou a ser de 18 (dezoito) meses.

Outrossim, o artigo 8º passou a prever a regulamentação dos critérios de progressão e promoção por ato futuro do Poder Executivo. Em amparo a esta previsão, o artigo 9º estabeleceu que, até 29 de fevereiro de 2008, as promoções e progressões funcionais implementadas seriam concedidas, observando-se o regulamento, se proferido, ou, no que couberem, as normas do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970.

Ainda a respeito do artigo 9º, a Lei federal nº 12.269, de 2010, alterou sua redação, determinando a aplicação das normas do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 1970, no que couberem, até edição do mencionado regulamento, com efeitos retroativos a 1º de março de 2008.

Há que se observar que a Lei federal nº 5.645, de 1970, não traz em seu bojo disposição específica acerca do período mínimo de efetivo exercício a ser observado nos casos de progressão e promoção de servidores na carreira.

Diante disso, exsurge o direito reclamado pela autora pelo que as alterações promovidas pela Lei federal nº 11.501, de 2007, demandam, para fins de aplicação, a superveniência de ato do Poder Executivo Federal, o que não ocorreu até a presente data.

Portanto, o que resta ao aplicador da Lei é a redação original da Lei federal nº 10.855, de 2004, a qual previa a observância do prazo mínimo de 12 (doze) meses para fins de *progressão e promoção* do servidor na carreira.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência da Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementas que seguem, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97.

I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.

V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJE de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

VII - Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233448 0053267-83.2014.4.03.6301, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.

2. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§1º e 2º.

3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.

4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.

5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção).

6. Impende ressaltar que, essa nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.

7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.

8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).

9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).

10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.

11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.

12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).

13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).

14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor").

15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.

16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.

18. Restam os consectários delineados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.

19. Apelação e remessa oficial não providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2290491 0003816-70.2016.4.03.6317, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em sua contestação, a parte ré esclarece que “na edição extra do Diário Oficial da União de 29 de julho de 2016, foi publicada a Lei Federal nº 13.324/2016, que altera a remuneração de servidores e empregados públicos e dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho e dá outras providências”. Aduz, ainda, que “não há, portanto, interesse de agir da parte autora, uma vez que sua situação foi objeto de lei e suas progressões realizar-se-ão na forma do referido diploma legal, razão pela qual requer o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS seja declarada extinta a ação”.

Ocorre que, até a vigência da Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, era direito dos servidores o devido acesso às progressões funcionais e à promoção, conforme as regras oriundas da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Ademais, possuíam direito às diferenças decorrentes das irregularidades praticadas quanto à situação funcional, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

De certa forma, a edição da referida Lei trouxe solução à situação exposta, garantindo-se a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, de acordo com o normatizado, o reposicionamento, que seria implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não geraria efeitos financeiros retroativos. Não houve, portanto, o reconhecimento de qualquer direito pretérito, razão pela qual o disciplinado não afeta o deslinde do feito, que se funda na aplicação da legislação anterior.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016.

I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada.

II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses.

IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico.

VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal.

VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação.

IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior.

X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.

XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289565 0003027-68.2015.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesses termos, é de rigor que se aplique à autora o prazo mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, em razão do que o réu deve promover o pagamento das diferenças verificadas em virtude do reenquadramento da servidora, ora autora, nos termos fixados pela presente decisão.

Contudo, há que se reconhecer a necessidade de aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, como apontado alhures, em razão do qual a condenação ao pagamento de eventuais diferenças fica restrita aos 5 (cinco) anos anteriores contados do ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Destarte, há que se conceder à autora o direito à percepção dos valores devidos, desde a data das respectivas progressões, corrigidos monetariamente, incidindo juros de mora a contar da citação, aplicando-se, no que couber, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal).

No que se refere à aplicação do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494, de 1997, o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese, com trânsito em julgado na data de 31/03/2020:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Destarte, é de rigor proceder ao julgamento da presente lide acolhendo, para tanto, os cálculos da contadoria judicial, no sentido de que a atualização monetária do valor da condenação da UNIÃO, para fins de cumprimento do título executivo judicial decorrente da coisa julgada, não deve pautar-se pela TR, cuja aplicação foi considerada inconstitucional.

Assim, como a condenação imposta nestes autos possui natureza não tributária, a partir da edição da Lei nº 11.960, de 2009, deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA-E, e os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para 1) declarar o direito da autora a progredir em classes e padrões no cargo público de Técnico do Seguro Social, observando-se o período de 12 (doze) meses, até que seja publicado o regulamento do Poder Executivo a que se refere o artigo 8º da Lei nº 10.855, de 2004, com redação dada pela Lei federal nº 11.501, de 2007; e, ainda, 2) condenar o réu ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da progressão funcional, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, e acrescido de juros de mora, desde a citação, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, limitadas aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, em 15.10.2019.

Extingo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º e 3º do CPC de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013462-28.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANISIO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - VITAL BRASIL

DESPACHO

Id 36408377: Ciência ao impetrante sobre as informações prestadas.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar somente a autoridade que procedeu à análise do requerimento administrativo (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015021-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEHDI EL YAALAOUI, MYRIAM ZERRAD

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

37128440: Ciência aos impetrantes sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Outrossim, considerando a nova orientação da Divisão Nacional de Passaportes da Polícia Federal, também deverão se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018414-26.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURO DOYLE SAMPAIO, CEZAR JOSE SANTANNA, EGLANTINE GUIMARAES MONTEIRO, HELENICE SILVA DEMARTIN CAPUTO, SANDRA REGINA ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP

DESPACHO

Encaminhe-se por correio eletrônico cópia do presente despacho à agência 0265 da CEF, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, para solicitar:

1) a transferência da quantia a ser levantada pela coimpetrante Sandra Regina Alves (R\$29.519,64, atualizada até agosto de 2019), depositada na conta nº 0265.635.00194155-3, para nova conta à disposição deste Juízo;

2) a transformação do saldo restante depositado na conta acima referida em pagamento definitivo da União.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a conclusão das referidas operações.

Após, tomemos os autos conclusos, inclusive para a remessa dos autos à Contadoria para verificar a adequação dos cálculos formulados pelo coimpetrante Auro Doyle Sampaio, conforme determinado na decisão Id 35934919.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015601-08.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553, JOSE OTTONI NETO - SP186178

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5021806-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MONITÓRIA (40) Nº 5001301-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: VAGNA VALERIA CRISTIANE FERREIRA VIDULIC

A insurgência manifestada pela CEF deve prosperar.

Analisando-se o sistema eletrônico do PJE, verifica-se que houve irregularidade nas tentativas de intimação da parte autora, razão pela qual tomo sem efeito a sentença proferida (id 36127351).

Ato contínuo, intime-se a CEF, por meio de diário eletrônico, para que, na forma do artigo 319, II, do CPC, apresente endereço válido da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intím-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009010-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRESTO MULTISERVICOS EIRELI - EPP, JADIR PECIN DEODATO

A insurgência manifestada pela CEF deve prosperar.

Analisando-se o sistema eletrônico do PJE, verifica-se que houve irregularidade nas tentativas de intimação da parte exequente, razão pela qual tomo sem efeito a sentença proferida (id 36233153).

Ato contínuo, intime-se a CEF, por meio de diário eletrônico, para que, na forma do artigo 319, II, do CPC, apresente endereço válido da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intím-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001407-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: HELENA SAMPAIO NIELA RIBEIRO

A insurgência manifestada pela CEF deve prosperar.

Analisando-se o sistema eletrônico do PJE, verifica-se que houve irregularidade nas tentativas de intimação da parte autora, razão pela qual tomo sem efeito a sentença proferida (id 36137937).

Ato contínuo, intime-se a CEF, por meio de diário eletrônico, para que, na forma do artigo 319, II, do CPC, apresente endereço válido da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025956-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDNALDO GONZAGA DE FREITAS INFORMATICA - ME, EDNALDO GONZAGA DE FREITAS

A insurgência manifestada pela CEF deve prosperar.

Analisando-se o sistema eletrônico do PJE, verifica-se que houve irregularidade nas tentativas de intimação da parte autora, razão pela qual tomo sem efeito a sentença proferida (id 36125017).

Ato contínuo, intime-se a CEF, por meio de diário eletrônico, para que, na forma do artigo 319, II, do CPC, apresente endereço válido da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003061-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ECONOMIZY COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL EIRELI - EPP, FATIMA ISSA

A insurgência manifestada pela CEF deve prosperar.

Analisando-se o sistema eletrônico do PJE, verifica-se que houve irregularidade nas tentativas de intimação da parte autora, razão pela qual tomo sem efeito a sentença proferida (id 36230234).

Ato contínuo, intime-se a CEF, por meio de diário eletrônico, para que, na forma do artigo 319, II, do CPC, apresente endereço válido da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008151-82.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: REGINA CELIA RODRIGUES BARJA

A insurgência manifestada pela CEF deve prosperar.

Analisando-se o sistema eletrônico do PJE, verifica-se que houve irregularidade nas tentativas de intimação da parte autora, razão pela qual torno sem efeito a sentença proferida (id 36126066).

Ato contínuo, intime-se a CEF, por meio de diário eletrônico, para que, na forma do artigo 319, II, do CPC, apresente endereço válido da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012517-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JEOVÂNIO ROCHA RODRIGUES

A insurgência manifestada pela CEF deve prosperar.

Analisando-se o sistema eletrônico do PJE, verifica-se que houve irregularidade nas tentativas de intimação da parte autora, razão pela qual torno sem efeito a sentença proferida (id 36124706).

Ato contínuo, intime-se a CEF, por meio de diário eletrônico, para que, na forma do artigo 319, II, do CPC, apresente endereço válido da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007449-95.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MISTER TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME, MARIA CRISTINA FERREIRA, WALTER VALENTE XAVIER

A insurgência manifestada pela CEF deve prosperar.

Analisando-se o sistema eletrônico do PJE, verifica-se que houve irregularidade nas tentativas de intimação da parte exequente, razão pela qual torno sem efeito a sentença proferida (id 36003186).

Ato contínuo, intime-se a CEF, por meio de diário eletrônico, para que, na forma do artigo 319, II, do CPC, apresente endereço válido da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001191-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: PABLO GUEVER

A insurgência manifestada pela CEF deve prosperar.

Analisando-se o sistema eletrônico do PJE, verifica-se que houve irregularidade nas tentativas de intimação da parte autora, razão pela qual tomo sem efeito a sentença proferida (id.36230845).

Ato contínuo, intime-se a CEF, por meio de diário eletrônico, para que, na forma do artigo 319, II, do CPC, apresente endereço válido da parte ré, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023817-19.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANTANA INSUMOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP, RICARDO MOREIRALÍCIO, MARCELO MOREIRALÍCIO

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016182-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VISHNU IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 50.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Compulsando os autos, verifico que o pedido formulado na exordial refere-se à Impetrante e suas filiais. Entretanto, somente a matriz figura no polo ativo da demanda.

Desta sorte, considerando que é defeso se postular em nome próprio direito de terceiros em sede de mandado de segurança, ante o caráter personalíssimo, emende a Impetrante a exordial de forma a demonstrar que promove o recolhimento dos tributos de todas as filiais em favor das quais demanda ou retifique o pedido, sob pena de prosseguimento do feito somente em relação ao eventual direito da pessoa jurídica que figura no polo ativo do writ.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 21/08/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016591-62.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVORADA SERVICOS DE CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A.

Advogados do(a) AUTOR: PAMMELA ALEXANDRA TIEMI KURASHIMA - SP302924, MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI - SP236603

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DECISÃO

12ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º 5016591-62.2020.4.03.6100

Vistos em decisão

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela, proposta por ALVORADA SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexistência de registro perante a impetrada, tendo em vista a alteração do contrato social para atividade não sujeita a tal registro.

E sede liminar, requereu a suspensão da cobrança das anuidades referentes aos anos de 2019, 2020 e subsequentes, até o julgamento final da presente demanda.

Narrou a autora que, em 17 de janeiro de 2019, solicitou o cancelamento de seu registro perante o Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, tendo em vista a alteração do seu Contrato Social realizada em 28 de fevereiro de 2018, para a atividade de "participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista", como se verifica na Cláusula 1.2 de seu Contrato Social.

Alegou, contudo, que o réu indeferiu o pedido de cancelamento do registro, alegando se tratar de atividade específica da área profissional de administrador e declarando ainda ser a requerente devedora de anuidade referente ao ano-calendário 2019 (que estava suspenso em razão do processo administrativo instaurado) e de 2020.

Inicial e documentos ID 37611787.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela.

É o relatório. Decido.

O Novo Código de Processo Civil adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes "Da Cautelar" e "Tutela Antecipada" e, assim, estabeleceu os mesmos requisitos para ambas, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todavia, ainda que haja identidade em relação aos pressupostos, as tutelas permanecem distintas.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, e seus parágrafos, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, além disso, prevê a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos a outra parte, sendo dispensada, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do Novo CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Lei 4.769/65, regulamentada pelo Decreto 61.934/67, criou o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Consoante o art. 8º, da Lei 4.769/65, é atribuição do Conselho Regional de Administração, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de Técnico de Administração.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico "cartorialismo" ou "reserva indevida de mercado".

Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que "Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido." Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que "O registro obrigatório no CREAA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido".

Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual "1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREAA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadraram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida."

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de registro em razão da atividade "participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista".

A Lei nº 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu artigo 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa.

Por sua vez, as atividades privativas dos profissionais da área de técnico de administração estão disciplinadas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65 e o artigo 15, da Lei nº 4.769/65 prevê a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração.

"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos."

"Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei."

Nesse contexto, tenho que a obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas na lei.

Analisando os documentos apresentados, é possível delimitar o objeto social da pessoa jurídica na cláusula 1.2 de seu contrato social: "participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista".

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como de simples "participação em outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista" não se enquadram no conceito de administradora, não se sujeitando à exigência contida na Lei 4.769/65.

Desse modo, demonstrada a inexistência do registro, mostra-se ilegal a cobrança de anuidades.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à ré que se abstenha de cobrar as anuidades referentes aos anos de 2019, 2020 e subsequentes, até o julgamento final da presente demanda, bem como de proceder qualquer medida coercitiva a este título.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028282-09.1993.4.03.6100

AUTOR: BAKER HUGHES EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37738604: Ciência às partes do extrato de pagamento da 10a. parcela do ofício precatório.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no § 1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011521-64.2020.4.03.6100

AUTOR: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, LUIS GUSTAVO ZACARIAS DA SILVA - SP447707, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37602984: Ciência às partes da decisão proferida no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5023254-91.2020.4.03.0000, que deferiu o pleito de antecipação da tutela recursal apresentado pela autora.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024653-28.2019.4.03.6100

AUTOR: MW COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (RÉUS) para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 27/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021391-07.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de R\$132.385,11 (cento e trinta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), atualizados para agosto de 2019.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 05/11/2019, totalizando valor devido de R\$ 118.751,41 (cento e dezoito mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizado para novembro de 2019 (ID. 24234314).

Intimada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Como o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecubilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina:

"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração".

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *"Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".*

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo."

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, a exequente concordou com os valores apresentados pela devedora. Dessa maneira, entendo que a impugnação deve ser acolhida, e os valores apresentados pela União homologados.

Ante todo o exposto, ACOLHO a impugnação oposta. Homologo os cálculos da União Federal anexados ao ID. 24234314, no valor de R\$ 118.751,41 (cento e dezoito mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), atualizados para novembro de 2019, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012433-61.2020.4.03.6100

AUTOR: GLADYS ROSANA TISCOSKI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2020 177/1000

DESPACHO

Cumpra a autora o determinado por este Juízo na decisão de id: 35389474.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Restando, novamente, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.
Intime-se.
São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 5002903-33.2020.4.03.6100
REQUERENTE: COLUMBIA GRÁFICA E EDITORA LIMITADA - ME,
Advogado do(a) REQUERENTE: CIRO HELENO SILVANO - DF04130
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL,, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Ciência ao requerente acerca da manifestação do Ministério Público Federal.
Após, nada sendo requerido venham os autos conclusos para decisão.
Intime-se
São Paulo, 22 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004401-38.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ARLETE SILVA RIBEIRO, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, SELMA RIBEIRO DA SILVA, SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488
Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON DA SILVA - SP242488
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o já determinado nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, guarde-se sobrestado.
Intime-se.
São Paulo, 22 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026450-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEDETIZADORA IMPERIO II LTDA - ME, EDVANIA DE MENEZES, CLAUDIO LUIS DE MENEZES CABRALALVES

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.
Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.
Prazo: 15 dias.
Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013251-13.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Analisados os documentos anexados pela exequente, verifico que os documentos ID 35697085 foram apresentados em formato foto, bem como, verifico a ausência de todas as peças obrigatórias.

Dessa forma, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a exequente apresente todos os documentos nos termos do Capítulo II, art. 10 da Resolução PRES nº 88 de 24/1/2017, in verbis:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo."

Inseridos corretamente as cópias, voltem conclusos.

Oportunamente, desentranhem-se os documentos ID 35697085.

I.C.

São Paulo, 21 de julho de 2020 myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001182-73.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ADILSON PENA MURCIA, DEBORAH FLORIDO SANCHEZ

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e recolha as custas devidas para que seja expedida a Carta Precatória para a E. Justiça Estadual e assim formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019551-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

EXECUTADO: REIPAL COMERCIO DE PALMITOS LTDA - EPP, CACILDA DE BORBARODRIGUES DE SOUZA FREITA, BENEDITO LUCIO DE FREITA, Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA BITENCOURT - SP358174

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias até o retorno da normalidade dos trabalhos para que seja designada nova hasta para os bens penhorados nestes autos.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024014-47.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, , EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO BARTH PIRES - SP169012, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DANILO BARTH PIRES - SP169012, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: DOMINGOS PELLEGRINO,

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova a parte interessada o prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5014062-75.2017.4.03.6100

AUTOR: ANGELO DA SILVA PACHECO, A

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA ZUCCOLOTTI ALVES DE OLIVEIRA - SP229242, MURILO PASCHOAL DE SOUZA - SP215112, ALAN MINUTENTAG - SP230295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF,

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias até o retorno da normalidade dos trabalhos para que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013393-85.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GREICY ANJOS RODRIGUES ERCOLIN

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (REU: GREICY ANJOS RODRIGUES ERCOLIN) através de Carta de Intimação, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para que PAGUE o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013279-08.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: QUINTAS DE MOEMA RESTAURANTE LTDA - ME, FABIO TEIXEIRA DA SILVA, MARIA QUITERIA TEIXEIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP230093

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011284-96.2012.4.03.6100

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, C

Advogados do(a) SUCESSOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349

SUCESSOR: DJALMA DA SILVA FERREIRA.

Advogado do(a) SUCESSOR: ADILSON SOUSA DANTAS - SP203461

DESPACHO

Esclareça a exequente de forma clara quem de fato se encontra no pólo ativo do feito se a Caixa Econômica Federal ou se a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020741-60.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DANILO BARTH PIRES - SP169012, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, LILLIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

EXECUTADO: DOMINGOS PELLEGRINO,

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO SIQUEIRA CLETO - SP149043, WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeiram as partes o que entenderem de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007100-02.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO RAMOS TESTA - SP158131

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/06/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021582-18.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO SAMARITANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120, CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ASSOCIACAO SAMARITANO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 6.435.509,76 (seis milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos) relativo à repetição do indébito tributário, e R\$ 5.136,01 (cinco mil, cento e trinta e seis reais e um centavos) relativa à condenação ao pagamento da verba honorária, atualizados até outubro de 2019.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo exequente em 09/02/2020 (doc. 28109990).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ 6.435.509,76 (seis milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos) relativo à repetição do indébito tributário, e R\$ 5.136,01 (cinco mil, cento e trinta e seis reais e um centavos) relativa à condenação ao pagamento da verba honorária, atualizados até outubro de 2019.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ 6.435.509,76 (seis milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quinhentos e nove reais e setenta e seis centavos) relativo à repetição do indébito tributário, e R\$ 5.136,01 (cinco mil, cento e trinta e seis reais e um centavos) relativa à condenação ao pagamento da verba honorária, atualizados até outubro de 2019.

Como pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016671-34.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS ABREGO ERBERT, ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique:

os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017251-61.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CAROLINA ROMERO GATTAZ

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012786-31.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: D. DE LIMA SILVEIRA DECORACOES - ME, DERIVALDO DE LIMA SILVEIRA, SIDISMAR ARAUJO SOARES

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100

SUCEDIDO: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982

SUCEDIDO: WER CONSTRUÇÕES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

DESPACHO

Inicialmente, traslade-se cópia da decisão ID 34205556 e do pedido ID 28892965, para os autos principais, PJE 0016353-41.2014.403.6100, onde deverão ser realizadas as citações dos proprietários dos terrenos do estacionamento e da fábrica confrontantes ao condomínio.

ID 36793165 - Cite as partes acerca da estimativa de honorários periciais complementares apresentada pelo perito judicial.

ID 37323054 - Junte-se. Considerando que não há notícia nos autos de eventual concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela CEF, comprove, documentalmente em 10 dias, a contratação de empresa com capacidade técnica para a realização das obras de escoramento metálico.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023858-22.2019.4.03.6100

AUTOR: MARINA FAVALLI

Advogado do(a) AUTOR: ESTANISLAU MARIA DE FREITAS JUNIOR - SP353057

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, salientando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratam do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21/08/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004110-04.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CAVALERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PENTEADO - SP38176

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSE CAVALERI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de R\$ 316.069,06 (trezentos e dezesseis mil e sessenta e nove reais e seis centavos), atualizados para março de 2019.

A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 21/05/2019, totalizando valor devido de R\$ 285.962,14 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), atualizado para fevereiro de 2019 (ID. 17536211).

Intimada, a exequente concordou com os cálculos apresentados pela União Federal.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil.

Como advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão pela qual somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaco a doutrina:

"No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração".

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC: *"Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".*

Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarretem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR.

1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.

2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida.

3. "No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo."

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, a exequente concordou com os valores apresentados pela devedora. Dessa maneira, entendo que a impugnação deve ser acolhida, e os valores apresentados pela União homologados.

Ante todo o exposto, ACOLHO a impugnação oposta. Homologo os cálculos da União Federal anexados ao ID. 17536211, no valor de R\$ 285.962,14 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), atualizado para fevereiro de 2019, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022489-27.2018.4.03.6100

AUTOR: PAULO CESAR ANTONELLI

Advogados do(a) AUTOR: IVAN ALOISIO REIS - SP112958, AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32983629 - Manifestem-se às partes acerca dos esclarecimentos prestados, bem como, acerca dos novos valores apresentados pelo perito judicial, em 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos para fixação da remuneração do perito e determinação de depósito do valor dos honorários pelo autor.

Realizado o pagamento, intime-se o perito para iniciar seus trabalhos e apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0019210-70.2008.4.03.6100

AUTOR:SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO - SP158737, FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

REU:ANS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de comum de 5(cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002648-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: LAR ASSISTENCIAL SAO BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNNY FANTINELLI - SP295876

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos cálculos e esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Havendo discordância relativamente aos cálculos, deverá a parte, indicar de forma pormenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0039448-45.2015.4.03.6301

AUTOR: ELIANE RIBEIRO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LORENZINI BARBOSA - SP302524, EDSON JOSE DOS SANTOS - SP94615

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

ID 32457747 - Exclua-se do sistema, o nome do advogado Dr. EDSON JOSÉ DOS SANTOS, uma vez que o advogado substabelecido já consta dos autos.

Cumpra a autora integralmente o determinado no despacho Id 29556088, no prazo de 10 dias.

Sobrevindo novo silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0023018-39.2015.4.03.6100

AUTOR: QUENIA BARROS DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026760-29.2002.4.03.6100

AUTOR: ALAIN ADRIEN GUERIN, DIVA RODRIGUES COELHO, EDNA AGUERO, EVALDO DOGINI, JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, MARIO AKIRA KAWASAKI, MAURICI PEREIRA BARROSO, OSVALDO COELHO, OSVALDO HIROMI MORIYA, OSVALDO ISAO ITO

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Vista às partes acerca dos esclarecimentos realizados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Havendo discordância, deverá a parte, esclarecer de forma pomenorizada e objetivamente as razões de discordância.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015780-73.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: BATISTA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Em que pese o silêncio da CEF no cumprimento do despacho ID 27638539, analisados os autos, verifico existência de um endereço ainda não diligenciado na Comarca de Cabreúva (ID 16682471).

Dessa forma e considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de CABREÚVA, recolha a CEF as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para aquela Comarca.

Silente, venham conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025818-60.2003.4.03.6100

AUTOR: LA VIOLETERA INDE COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS - SP19270

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003429-97.2020.4.03.6100

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03/06/2020

myt

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021267-87.2019.4.03.6100

AUTOR: A3 ESTETICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, CARLA COLLUSSO VENTURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRO DE LOLLO - SP238390

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em razão da apresentação de réplica pelos autores, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03/06/2020 myt

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016527-52.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRACA ASSIS CONDOMINIO

EXECUTADO: DAVID TORRINI

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Praça de Assis Condomínio em face da Caixa Econômica Federal, com finalidade de cobrança de cotas condominiais devida.

Distribuída inicialmente perante a E. Justiça Estadual, houve o deslocamento da competência para esta Justiça Federal, conforme decisão proferida nos autos, tendo em vista a determinação de substituição do pólo passivo pela Caixa Econômica Federal.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 7.153,23 (sete mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e três centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1. A jurisprudência da Casa é tranqüila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.

2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.

2. Recurso especial provido." (REsp 927878/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Proceda a Secretaria a regularização do pólo passivo do feito, como constar como ré a Caixa Econômica Federal, como decidido pelo E. Juízo Estadual.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024815-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: VIVIAN DELBIANCO DE BENTO

DESPACHO

Diante do silêncio da executada, promova-se a transferência do valor depositado nos autos em favor deste Juízo.

Visto que a exequente, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, optou pela transferência eletrônica dos valores e cumpriu o determinado no §1º do referido artigo, expeça a Secretaria o ofício de transferência do valor boqueado nos autos.

Oportunamente, manifeste-se a exequente acerca o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015590-42.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOAO PAULO FERNANDES FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO - SP248825

REQUERIDO: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária proposto por JOAO PAULO FERNANDES FILHO em que se objetiva “*as providências administrativas para que seja disponibilizado com a máxima urgência a certidão de Objeto e Pé do Processo 0002085-59.2016.4.03.6181*”.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de situação que enseja o indeferimento da petição inicial por ausência de pressuposto para o manejo de ação judicial.

Conforme se extrai da petição inicial, a parte afirma que “*o requerente precisa obter da r. serventia da 9ª Vara Criminal dessa Seção Judiciária Federal a competente certidão de Objeto e Pé do Processo 0002085-59.2016.4.03.6181 que embora está arquivado, esteve em curso nessa vara*”.

Expõe que “*as tentativas de obter a certidão de Objeto e Pé se deram de diversas formas, mas que infelizmente as respostas não foram no sentido de orientar o exato caminho para a obtenção da expedição da certidão*”.

Analisando os documentos anexados aos autos, a parte entrou em contato com a Vice Presidência e a Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o objetivo de obter a certidão de objeto e pé referente ao processo nº 0002085-59.2016.4.03.6181, que tramitou perante a 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo.

Ao receber a orientação de que deveria pleitear a certidão na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, onde o processo tramitou e foi arquivado, o requerente comprovou que encaminhou correio eletrônico àquele Juízo na mesma data de propositura da ação (13/08/2020).

Ocorre que, conforme se infere da petição inicial, a parte pleiteia provimento de natureza administrativa, e não judicial, razão pela qual a via eleita é inadequada perante o provimento postulado. Além disso, sequer foi comprovada a recusa da parte supostamente requerida, vez que não consta dos autos qualquer resposta da 9ª Vara Criminal a respeito do requerimento, o que coloca em xeque até mesmo o interesse de agir da parte requerente.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 330, I, e 485, I, ambos do CPC vigente.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020,

USUCAPIÃO (49) Nº 0022276-77.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONFINANTE: DECIO CICONE, LUSIA APARECIDA CICONE

Advogados do(a) CONFINANTE: BRUNA VALIM CERVONE - SP347692, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

Advogados do(a) CONFINANTE: BRUNA VALIM CERVONE - SP347692, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

CONFINANTE: DARCI MOREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por DÉCIO CICONE e LUSIA APARECIDA CICONE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DARCY MOREIRA, objetivando a declaração da aquisição da propriedade dominial mediante reconhecimento da usucapião ordinário, do imóvel localizado na Rua Antônio de Moura Andrade, 164 - Jd. Cedro do Libano, Itaquera, São Paulo- SP, alegando que possui justo título e 32 anos de posse mansa e pacífica.

Narrou a autora que a ré Darcy celebrou "Contrato de compromisso de compra e venda" com a CEF em 14 de maio de 1968, o qual já se encontra quitado, referente à aquisição do imóvel pela ré Darcy da corré CEF. Que, acerca do mesmo imóvel, a ré Darcy celebrou com os autores "Contrato de Cessão e Transferência" do imóvel em 16 de abril de 1977, conforme fls. 13-24 da inicial.

Alegamos autores que possuem 32 anos de posse mansa e pacífica do imóvel, e que o contrato de compromisso celebrado com a ré Darcy, constitui justo título, preenchendo os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião ordinária, prevista no art. 183, I da Constituição Federal.

Foram realizadas intimações das Fazendas Públicas da União, Estado e Município (fls. 122/124), bem como a citação dos confrontantes, sendo que José Carmo Costa e Inove Barbosa Costa, bem como Sinésio Rosa de Oliveira foram citados pela via postal (fls. 181 e 182), sendo Regina Célia Nunes da Silva citada por edital (fl. 210). Verifico, ainda, dos autos, que os réus foram devidamente citados, a Senhora Darcy Moreira, conforme certidão de fl. 205, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado sua contestação às fls. 140/145. Consta, ainda, dos autos a contestação por negativa geral de Regina Célia Nunes da Silva (fls. 231/233). À fl. 196 a União Federal informa não ter interesse em intervir no feito. O Estado de São Paulo por sua vez ficou inerte e o Município de São Paulo requereu que os autores juntassem uma nova planta do referido imóvel para que pudesse melhor analisar o pedido (fls. 149/153).

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, entendeu por bem o Juízo Estadual acolher a preliminar de incompetência absoluta, tendo sido a competência deslocada para este Juízo Federal (fls. 240/241).

O feito foi extinto sem julgamento do mérito por sentença de fls. 248 e verso.

A sentença transitou em julgado (fls. 252).

Os autos interpueram embargos declaratórios às fls. 248, os quais foram acolhidos, anulando-se a sentença proferida (fls. 273 e verso).

O MPF manifestou não haver interesse em intervir nesta ação (fls. 282-283).

Por despacho ID 15916552, a CEF foi intimada a esclarecer se já houve a quitação do imóvel pela corré Darcy.

As partes foram intimadas a especificarem provas.

Houve réplica (ID 19131767).

Em fase de especificação de provas, as partes requereram a realização de prova pericial e oral.

A fim de dirimir controvérsias acerca da numeração do imóvel, foi determinado aos autores que apresentassem certidão imobiliária atualizada do imóvel usucapiendo, bem como cópia legível do contrato de compromisso de compra e venda celebrado com a corré Darcy Moreira.

Cumprida a determinação, foi dada vista à parte contrária.

A ré CEF se manifestou informando que o contrato de "Compromisso de compra e venda" celebrado com a ré Darcy em 14 de maio de 1968 já foi quitado, e requerendo a sua exclusão do polo passivo (ID 34993828).

Intimada, a ré Darcy não se manifestou sobre os documentos apresentados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

A competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da CEF, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, dispõe:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)"

A ré CEF requereu sua exclusão do feito, posto que o contrato de compromisso celebrado com a corré DARCI MOREIRA, está quitado, não havendo interesse no imóvel objeto do pedido de usucapião.

Do exame dos autos verifico que nenhuma das pessoas indicadas no dispositivo constitucional supratranscrito faz parte da ação. Aquela que poderia ter interesse e, portanto, fazer parte do feito, a CEF, se manifestou no sentido de não ter interesse em atuar no feito.

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Não havendo, no presente caso, interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

III – Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5016549-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 21/07/2020)

Ademais, a jurisprudência da Suprema Corte assentou ser competência da Justiça Federal dizer se na causa há ou não interesse jurídico da União, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que se deu na espécie.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMÓVEL USUCAPIENDO QUE CONFRONTA COM TERRENO DE MARINHA - INTERVENÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA O ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I) - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR RECURSO DA UNIÃO FEDERAL CONTRA DECISÃO DO MAGISTRADO LOCAL QUE NEGOU A REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESTÁ SUJEITA A REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. - A competência outorgada à Justiça Federal possui extração constitucional e reveste-se, por isso mesmo, de caráter absoluto e inderrogável, expondo-se, unicamente, às derrogações fixadas no texto da Constituição da República. SOMENTE À JUSTIÇA FEDERAL COMPETE DIZER SE, EM DETERMINADA CAUSA, HÁ, OU NÃO, INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. - A legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/881), pois, para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais, o poder para aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419 - RTJ 164/359). INTERVENÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO EM CAUSA INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA DO ESTADO-MEMBRO: A QUESTÃO DA ATRIBUIÇÃO PARA JULGAR RECURSO CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO ESTADUAL, QUE, SEM DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, DECLARA, DESDE LOGO, INEXISTIR INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO NA CAUSA. - A competência para processar e julgar recurso interposto pela União Federal, contra decisão de magistrado estadual, no exercício da jurisdição local, que não reconheceu a existência de interesse federal na causa e nem determinou a remessa do respectivo processo à Justiça Federal, pertence ao Tribunal Regional Federal (órgão judiciário de segundo grau da Justiça Federal comum), a quem incumbe examinar o recurso e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta inválido de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator. Precedentes (STF)."

(RE 144.880/DF, Rel. Min. Celso de Mello - grifei). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2014. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator".

DISPOSITIVO.

Assim sendo, exco, de ofício, a Caixa Econômica Federal do polo passivo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

Deixo de suscitar Conflito Negativo de Competência, a despeito da decisão de fls. 240-241, em razão da alteração das circunstâncias fáticas decorrente da manifestação da CEF de que não possui mais interesse na presente ação.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006987-14.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO SALLOVITZ ZACCHI

Advogados do(a) REU: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO SALLOVITZ ZACCHI.

Em sede de embargos monitorios, a parte embargante alegou inépcia da petição inicial, pois *"a embargada somente acostou um contrato de relacionamento com o embargante – pactuado em 20.07.12 –, não juntando os contratos individualizados do Crédito Direto Caixa ou do Cheque especial"*.

Requeru, em fase de produção de provas, *"prova escrita individualizada de cada contratação que o embargante supostamente teria realizado, onde é descrito todas as informações atinentes de cada contrato, tais como: taxa de juros, encargos de inadimplência, quantidade de prestações pactuadas e etc"* ou, subsidiariamente, perícia contábil.

A CEF não requereu a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

A parte embargante alega que, em razão de não terem sido apresentados os contratos individualizados do Crédito Direto Caixa ou do Cheque especial, não consegue identificar os abusos na cobrança dos valores, assim como que a inicial é inepta.

Por esta razão, e para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, é cabível o deferimento da prova documental para que a CEF apresente as cláusulas contratuais gerais relativas ao Crédito Direto Caixa ou do Cheque especial.

De outro lado, a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.

No caso dos autos, ao que tudo indica a parte pretende abordar irregularidades constatadas nas cláusulas contratuais que geram excesso de cobrança, o que, a princípio, se trata de matéria de mérito. Na hipótese de eventual procedência de qualquer dos pedidos formulados na inicial, o impacto quantitativo no saldo devedor deverá ser avaliado em sede de liquidação de sentença.

Diante de todo o exposto: (i) DEFIRO o pedido de produção de prova documental, determinando que a CEF apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os contratos individualizados do Crédito Direto Caixa ou do Cheque especial, ou as cláusulas gerais e demonstrativos de índices e fatores de cobrança e atualização da dívida objeto da ação; e (ii) INDEFIRO a prova técnica pleiteada.

Coma juntada dos documentos, vista à parte embargante.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0012816-42.2011.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JORGE KANO, KEIKO KANO

Advogados do(a) REU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949

Advogados do(a) REU: LEO MENEGAZ - SP146189, WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949

DESPACHO

Reitere-se a intimação do Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pelas partes no prazo de 20 (vinte) dias como determinado.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016816-82.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Processo nº 5016816-82.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ FERNANDES RODRIGUES contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda ao julgamento de Recurso Ordinário administrativo interposto contra decisão de indeferimento de benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Não existindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

O impetrante protocolou recurso administrativo em 28/10/2019 tendo em vista o indeferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/ 188.786.071, o qual ainda está pendente de julgamento, conforme extrato de andamento "Meu INSS" ID 37769187.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo interposto em 28/10/2019, protocolado sob nº 1648182590, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016793-39.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KEILA CRISTINA MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FAUSTO SOARES - SP316070

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo nº 5016793-39.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por KEILA CRISTINA MOREIRA, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para suspender o ato que negou seu registro nos quadros do órgão como técnica em contabilidade, declarando-o nulo e condenando a ré a efetuar seu registro.

Aduz que concluiu o curso de técnica em contabilidade em 19.12.1996 pela Escola Estadual Presidente Kennedy. No entanto, no dia 24.08.2020, solicitou seu registro junto aos quadros oficiais da classe contábil, o qual foi indeferido sob alegação de que, a partir de 01.06.2015, não serão mais concedidos registros na categoria de Técnico em Contabilidade, nos termos da Lei 12.249/2010.

Sustenta que faz jus ao reconhecimento do direito ao registro, tendo em vista ter se formado em data anterior à vigência da Lei 12.249/2010.

A inicial veio acompanhada dos documentos (ID 37752841).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Destaqui.

As alterações introduzidas pela Lei nº 12.249/2010 estabeleceram a necessidade de realização de exame de suficiência para registro no Conselho da classe, requisito indispensável para o exercício da profissão.

Ocorre, todavia, que o Impetrante comprovou ter concluído o curso técnico em contabilidade no ano letivo de 1996, momento anterior à edição da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual se deve analisar os critérios descritos na lei vigente à época da conclusão do curso, qual seja, o Decreto-Lei 9.295/46.

Disciplinava o artigo 12 do referido decreto que "Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos".

Desta sorte, uma vez concluído o curso na área contábil, preenchidos estariam os requisitos necessários ao seu registro junto ao Conselho de Classe, tomando-se direito adquirido do indivíduo sua inscrição para o exercício profissional.

Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“..EMEN:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201400258433, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:)”(Grifos nossos)

A Impetrante comprovou que completou o curso de técnico em contabilidade em 1996, ou seja, antes do advento da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual entendo preenchidos os requisitos para concessão da liminar.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar à Impetrada que tome as providências cabíveis para o registro do Impetrante.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações e providências cabíveis, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016647-95.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICTOR HUGO DE BARROS CABRAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS - SP195072, FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO - SP366769-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO DE EDITAL 001/2019 DO IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO DE CAPACITAÇÃO, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo nº 5004535-06.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VICTOR HUGO DE BARROS CABRAL contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSO DE EDITAL 001/2019 DO IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO DE CAPACITAÇÃO e do PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEH, objetivando o restabelecimento da sua classificação e nota anterior de provas e títulos no certame, desconsiderados, portanto, os recursos fraudulentos não realizados pelo Impetrante. Subsidiariamente, requer a suspensão da eventual convocação de outros candidatos até a decisão definitiva do presente mandamus.

Narrow, em síntese, que participou do concurso público de Provas e Títulos nº 001/2019, para provimento do cargo de Arquiteto junto à EBSEH/NACIONAL, o qual foi composto de duas etapas (prova objetiva e prova de títulos, avaliação de títulos e experiência profissional).

Que, após a realização da fase de classificação geral, o Impetrante obteve a classificação geral de 2º colocado, sendo convocado para a segunda fase, de avaliação de títulos e experiência profissional, ocasião em que alega que apresentou toda documentação comprovando sua experiência profissional.

Após a etapa de avaliação de títulos e experiência profissional, teve nota atribuída de 9,25 pontos em referido certame, figurando na 1ª posição na classificação.

Ocorre que, em consulta posterior à sua classificação, constatou que foram realizados recursos em seu nome e login, de números de protocolo “40016”, “40027” e “40028, sendo sua nota minorada para 4,25 pela aplicadora do Concurso Público.

Alegou, no entanto, que não realizou tais Recursos e que poderiam ter sido feitos por terceiros, uma vez que para interposição são necessários apenas nome e CPF do candidato.

Defendeu, por fim, que comprovou experiência profissional nos termos do edital e que fez jus à pontuação 9,25 que lhe foi atribuída antes dos recursos interpostos fraudulentamente.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Partindo dessas premissas, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

No caso, o autor questiona a interposição dos Recursos “40016”, “40027” e, em especial, “40028”, alegando que não foram por ele interpostos, e que tais recursos culminaram com a diminuição da sua nota de avaliação de títulos de 9,25 para 4,25.

Com efeito, em sede de cognição sumária, não é possível concluir que houve a alegada fraude na interposição de recursos em nome do autor. Aliás essa matéria, me parece, exigiria a abertura de fase instrutória, o que é vedado em sede de mandado de segurança. Consigno, ainda, que não se cogitaria a redução da nota por recurso da própria parte, uma vez que que é princípio basilar da impossibilidade de *reformatio in pejus*. Assim, essas alegações não são possíveis de comprovação documental, nessa fase de cognição sumária.

Acerca da avaliação de títulos, cuja nota ora se impugna, de acordo com o item 9.2.5 do Edital, serão considerados títulos os relacionados nos Quadros nos itens 9.2.6 (experiência profissional) e 9.2.7 (avaliação de títulos acadêmicos), limitados ao valor máximo de 10 pontos para a Experiência Profissional e 10 para a Titulação acadêmica (apenas cargos de Nível Superior), observado o limite máximo para cada item, sendo desconsiderados os demais, não se admitindo pontuação a qualquer outro documento.

Da análise das fls. 123 do ID 37651768 consta do “Resultado de classificação da prova objetiva” que o autor obteve o segundo lugar com a nota 88,00.

Na prova Preliminar das Provas e Títulos, o autor obteve a nota 9,25 (ID 37651769).

Após a atribuição destas notas, consta do ID 37651770 que foram interpostos três recursos, dos quais os de nºs 40016 e 40027 foram indeferidos, e o de nº 40028 gerou a alteração da nota de títulos do autor.

Assim, após o resultado do recurso 40028, ocorreu a diminuição da nota do autor na prova de títulos, pois antes era de 9,25 (conforme ID 37651769 acima referido), passando para 4,25.

Por fim, na classificação final do concurso, o autor obteve o 15º lugar, conforme “Resultado Final do Concurso- Lista Nacional” (ID 37651786 - fls. 52).

Conforme e-mails encaminhados à banca, o autor comunicou a ocorrência e esta informou que o próprio candidato poderia ter acesso aos recursos, o que o autor alega não ter sido possível. Assim, não há qualquer documento acerca dos recursos interpostos, em que teriam minorado a nota do autor em 5 pontos, e o autor alegou que não pode ter acesso a eles ao efetivar o login.

A questão da interposição do recurso por terceiro não é passível de análise neste momento, uma vez que fundada em alegação de fraude e depende de oitiva da parte contrária.

Já em relação à probabilidade de alegação de que a nota correta seria 9,25, e não 4,25, embora o autor alegue que apresentou à banca documentação suficiente para a prova da experiência profissional, o autor não juntou qualquer documentação nos autos acerca do tempo de experiência profissional apta a caracterizar verossimilhança de suas alegações quanto a fazer jus à nota vindicada, segundo o critério do Edital de 1 ponto para cada ano de experiência, sendo que a mensuração desses documentos deve ser feita em sede de cognição exauriente, depois, inclusive, de estabelecido o contraditório pleno.

Registre-se ainda que, em sede de concurso público, é cabível ao Poder Judiciário, tão-somente, a análise da legalidade da atuação da Administração Pública, e, uma vez não demonstrada, neste momento, nenhuma ilegalidade no proceder da EBSERH, descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nesse tema.

Ausente, pois, o requisito do *fumus boni iuris*.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005782-13.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE PARRA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DA EDUCAÇÃO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FELIPE PARRA ALVES DE OLIVEIRA em face do MINISTRO DA EDUCAÇÃO.

A parte foi intimada, em 3 (três) oportunidades, para comprovar as providências tomadas no âmbito de referência, especificamente, eventual deferimento de tutela e os limites de seus efeitos. Em todas as ocasiões, entretanto, a parte ficou-se inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifico que o impetrante não cumpriu determinação judicial que lhe fora imposta, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

HABEAS DATA (110) Nº 5003984-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AFEC ASSOCIACAO FUTURO DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 28/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018683-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA THOMAZ DE AQUINO - SP342433

IMPETRADO: DIRETOR TÉCNICO OPERACIONAL DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO (CEAGESP), COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

Advogado do(a) IMPETRADO: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante acerca do andamento da Carta Precatória junto ao Juízo Deprecado.

Prazo 10 dias.

Intime-se.

São Paulo, 28/08/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000587-12.2014.4.03.6111

IMPETRANTE: FERMO ANTONIO CABRINI NETO, FRANCINI APARECIDA CABRINI NISTARDA, FERMO ANTONIO CABRINI NETO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

IMPETRADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006470-09.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - NAVEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL - HOLDING NORTE S.A, HIDROVIAS DO BRASIL - CABOTAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 36542803, a qual concedeu a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 37273054).

Requerem seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada manifestou ciência (ID. 37325391).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da juxtaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutica de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002204-42.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS REVENDADORES DE TINTAS DO EST DE S. PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 36192767, a qual concedeu a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 36662991).

Requerem seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada manifestou ciência (ID. 36892902).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infrigente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006917-05.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO DE ABREU

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO DE ABREU em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I objetivando a imediata remessa do seu recurso administrativo à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 02/06/2020 foi proferida declinando da competência para as Varas Cíveis de São Paulo (ID. 33153792)

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 33787371).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 34863857).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito (ID. 36893580).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 08/11/2019, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, Protocolo N° 426694553, o qual, decorridos mais de 30(trinta) dias, ainda não tinha sido apreciado pelo Poder Público (ID. 33102586).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, Protocolo n° 426694553, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006550-78.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS DE FREITAS em face do i. PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL objetivando a imediata remessa do seu recurso à autoridade julgadora.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 33698688).

Redistribuído o feito a este Juízo, o pedido de liminar foi deferido (ID. 35266239).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 37085243).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito (ID. 36894056).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 20/02/2020, a parte apresentou recurso administrativo no procedimento do seu benefício previdenciário, protocolo n° 662826960, o qual, decorridos mais de 30(trinta) dias, ainda não tinha sido apreciado pelo Poder Público (ID. 32615127).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo, Protocolo n° 662826960, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001124-85.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:JAQUELINE LOMANDO GUAGLIANONE

Advogado do(a)IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAQUELINE LOMANDO GUAGLIANONE em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL objetivando a análise imediata do seu requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 13/04/2020 foi proferida decisão determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo (ID. 30874224).

Petição juntando extrato atualizado do sistema "Meu INSS" (ID. 35957557).

O pedido de liminar foi deferido (ID. 36073519).

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 36440932).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID. 37777456).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Verifico que, em 27/11/2019, a parte cumpriu as exigências do INSS relativamente ao seu requerimento administrativo (ID. 28735350). Dessa maneira, até o presente momento o requerimento administrativo da parte não foi apreciado pelo Poder Público.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido administrativo, Protocolo nº 1473639789, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010724-88.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO SEVERINO DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada dê andamento à análise do Recurso Especial nº 44233.582102/2018-18, interposto em 24/09/2019, contra decisão proferida no processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.869.989-3.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 34055777).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 34568473). Sustentou sua ilegitimidade passiva para figurar na demanda.

O MPF requereu a concessão parcial da segurança (ID. 37432705).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a questão inerente à legitimidade passiva encontra-se ligada ao mérito, razão pela qual passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o Impetrante solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS TATUAPÉ - SP, que foi indeferido pelo Instituto. Que interpôs recurso ordinário em face da decisão de indeferimento, o qual não conhecido por intempetividade.

Assim, em 24/09/2019, apresentou Recurso Especial para a Junta de Recursos, sob nº 44233.582102/2018-18 que, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do pedido administrativo para obtenção de benefício previdenciário.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do Recurso Especial nº 44233.582102/2018-18, interposto no processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.869.989-3, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014924-20.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANI DA COSTA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIOVANI DA COSTA CRUZ contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID. 27788813).

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 33658917).

Redistribuído o feito a este Juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados e determinada a notificação da Impetrada.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 32431429).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito (ID. 36397347).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, momento quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 14/08/2019, a parte impetrante protocolizou pedido no âmbito do processo administrativo, Protocolo nº 4085633 o qual, decorridos mais de 30(trinta) dias desde o protocolo, ainda não havia sido apreciado pelo Poder Público (ID. 23926732).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do pedido administrativo, Protocolo nº 4085633, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004703-96.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS DA SILVA FLORENCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CARLOS DA SILVA FLORENCIO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada conclua a análise do benefício do impetrante.

Afirmou que o prazo foi estabelecido como forma de garantir um padrão mínimo de eficiência no serviço público e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial (ID. 34007644).

O pedido de liminar foi deferido (ID. 34129824).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID. 34803629). Sustentou sua ilegitimidade passiva, considerando que o recurso já foi encaminhado para Brasília/DF.

O MPF requereu a concessão da segurança (ID. 37271174).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a preliminar suscitada encontra-se ligada ao mérito da demanda, razão pela qual passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que o Impetrante requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187910.054-9 em 03/05/2018, o qual foi indeferido.

Assim, interps Recurso Ordinário em 17/05/19 (ID 34007962), sendo o processo convertido em diligência, retomando à origem para Análise Técnica Médica em 26/08/2019.

Contudo, a determinação não foi cumprida, não sendo os autos devolvidos para análise da Junta de Recursos até o momento.

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e julgamento do recurso administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do recurso administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000771-45.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REGINALDO BENEDITO METTITIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINALDO BENEDITO METTITIER contra ato do Sr. SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do benefício do impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 29170694).

Distribuído originalmente o feito perante o Juízo Previdenciário, houve declínio da competência para as Varas Cíveis (ID. 33238112).

Redistribuído o feito a este Juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados e determinada a notificação da Impetrada.

Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (ID. 33358244).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (ID. 36387387).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 02/08/2019, a parte impetrante protocolizou recurso no âmbito do processo administrativo, Protocolo nº 867398348 o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 27293861).

Neste contexto, a impetrante possui razão no que toca à concessão da segurança para a apreciação e andamento do pedido administrativo.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo, Protocolo nº 867398348, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013660-86.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRENE RODRIGUES RAMOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRENE RODRIGUES DE ARAÚJO contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, requerendo determinação judicial no sentido de que a impetrada proceda ao julgamento de Recurso Ordinário administrativo interposto contra a decisão de indeferimento de benefício.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Houve emenda da inicial para fazer constar como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

A impetrante requereu administrativamente, em 18/12/2018, a concessão de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido. Assim, a autora interps Recurso Ordinário em 01/08/2019, sob protocolo nº 206898992, o qual ainda está pendente de julgamento.

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo protocolado sob nº 206898992, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar “IRENE RODRIGUES DE ARAÚJO” e passivo, para fazer constar “PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL”.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005353-80.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE RODRIGUES FERREIRA em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES em que se objetiva declarar a nulidade da multa aplicada, ou alternativamente, que a referida multa seja aplicada de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, conforme fundamento apresentados na exordial.

Citada, a ré apresentou contestação (ID. 20889816). Sustentou, no mérito, a legalidade do ato impugnado, pugnano pela improcedência da demanda.

Houve Réplica (ID. 23705345). Na mesma oportunidade, a parte Autora requereu a produção de prova testemunhal e juntada de documentos e filmagens do dia da ocorrência que culminou na lavratura do auto de infração

Os autos vieram conclusos para saneador.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à apreciação do pedido de provas.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, resta debate quanto à efetiva ocorrência de infração em razão do qual foi lavrado auto de infração nº 3206840, originando o processo administrativo nº 50505.025034/2017-51 junto a requerida, com base na Resolução ANTT nº 3056/2009, sob o fundamento de, supostamente, "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização", originando assim multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, verifico que a causa apresenta complexidade, razão pela qual DEFIRO a realização de audiência de tentativa de conciliação, saneamento e instrução **para o dia 01 de outubro de 2020, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Paulista, nº 1682, 4º andar**, na qual deverão as partes esclarecer suas alegações, cooperando com o deslinde do feito, nos termos do Art. 357, §3º c/c Art. 6º, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo, oportunamente, em razão da pandemia, o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que as partes manifestem expressamente eventual interesse na realização do ato por meio de videoconferência.

As eventuais testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente pelas partes, cabendo às mesmas proceder à intimação destas, nos termos do art. 455 do CPC. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua devida intimação, na forma do art. 455, §1º, do diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes.

Considerando a necessidade de identificação do agente responsável pela manutenção do Auto de Infração, matrícula nº 1698925, informe a ANTT a identificação e atual lotação do agente, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, a fim de se verificar a necessidade de designação de audiência pelo sistema de videoconferência.

Ademais, deverá a Ré, na data da audiência, trazer as cópias do sistema de filmagens do local da fiscalização eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016751-87.2020.4.03.6100

AUTOR: GINA ATANASCOVICH

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MILANO - SP230544

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por GINA ATANASCOVICH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré a pagar à Autora os valores decorrentes das diferenças de correção monetária, referente aos Planos Econômicos Verão e Collor I e II.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016213-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO EGIDIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 36121903, a partir do item 2, intime-se a Executada nos termos do artigo 523 do CPC, ou ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525).

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027292-19.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIO REIS DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 29574563, intime-se a parte autora da contestação apresentada pela União Federal.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025601-67.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BOSCO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 29575070, fica a parte autora intimada para réplica, ocasião em que deverá manifestar-se a respeito de eventual prova.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004245-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PAULO FERREIRA CAMPOS, PRISCILA LUZIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALINE ADVINCOLA RORIZ CHIMENS - SP274883

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALINE ADVINCOLA RORIZ CHIMENS - SP274883

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes contrárias (despacho id 36070431).

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016739-73.2020.4.03.6100

AUTOR: IVO PINTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu artigo 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032244-45.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO ANTONIO MORGADO PINHEIRO

DESPACHO

Id 29274217: Informa **Rogério Antonio Morgado Pinheiro** que o recolhimento do valor do empréstimo compulsório, objeto da ação, foi efetuado por **Raul de Abreu Neto** em virtude da venda do veículo. Junta o instrumento particular de cessão de direitos e obrigações.

Esclareça o autor se pretende a substituição do polo exequente, devendo, neste caso, o cessionário regularizar a sua representação processual nos autos, inclusive para fins de recebimento do crédito a ser expedido por meio do requisitório complementar.

Após, dê-se vista à União Federal para manifestação.

Concordando com a sucessão, inclua-se o cessionário no polo ativo do feito.

No mais, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no id 37738297, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se nos termos do despacho id 22689896.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018502-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA RODRIGUES

Advogados do(a)AUTOR: KELDA DA SILVA MOURAO - SP416399, MARIANA HOLITZ DA SILVA - SP401965

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

id 37450151: Dê-se vista ao autor da manifestação da União Federal.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003740-88.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO PARANÁ

Advogados do(a) REU: PALOMA CHOUCINO DE SOTO - PR66902, AMANDA Busetti Mori Santos - PR53393

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela autora (Id 36661272) e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 200,00, em aplicação aos artigos 85, §8º, e 90 do CPC,

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015615-53.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA - SP264723

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019568-65.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR LUIZ OLIVEIRA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024464-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JAVIER LEIVA QUIJADA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIS ALBERTO DELFINO, MARILANDE SOUSA DELFINO, CAIXA SEGURADORAS/A

SENTENÇA

Vistos.

FRANCISCO JAVIER LEIVA QUIJADA propôs ação, sob o procedimento comum, em face de **LUIZ ALBERTO DELFINO, MARILANDE SOUSA DELFINO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGUROS S/A**.

Foi determinado o recolhimento das custas iniciais.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, no qual se deu parcial provimento.

Foi concedido prazo para a comprovação da condição financeira de hipossuficiência do autor.

Juntados documentos, foi indeferido o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Foi determinado o pagamento das custas iniciais.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (recolhimento das custas iniciais)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, cancela-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026468-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF28502

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da **ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**.

Foi determinada a adequação do valor dado à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento de custas complementares (Id 26160013, 28972026 e 30695464).

A parte autora apresentou planilha e indicou novo valor (Id 31223224).

O despacho Id 34671734 determinou o cumprimento integral do despacho Id 28972026.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual (recolhimento das custas iniciais)**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, cancela-se a distribuição (artigo 290 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0729270-57.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMPOS NETTO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON ALTEMANI - SP11046, AMILCAR FERRAZ ALTEMANI - SP97669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021342-03.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PIMENTA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - SP60431

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial no id 37775265, intime-se a União Federal para que traga aos autos a ficha financeira/holerite da parte autora com a indicação do valor da última remuneração recebida da ativa.

No que se refere ao apontamento referente ao cálculo da parte exequente, dê-se vista a mesma, considerando, inclusive, a manifestação da União Federal no id 27467576.

Após, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

AUTOR: MARINGA FERRO-LIGAS S.A, COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO, COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações do réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intime-se o réu para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005942-80.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO CESAR MARTINS BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO CESAR MARTINS BRAGA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - SUL, requerendo a concessão da liminar para que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador do recurso protocolado.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, foi indeferido após ser analisado. Interposto recurso, o processo permaneceria sem movimentação, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a liminar.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O INSS informou seu interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, depreende-se dos documentos que foi protocolado recurso na via administrativa em 02/04/2020. Todavia, até a impetração o recurso não foi juntado no sistema, e o processo foi arquivado em 03/05/2020 (Id 31841259).

Ressalte que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a remessa do recurso interposto pela parte impetrante autoridade julgadora, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou tal remessa. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011511-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CAVALLIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744, VANESSA GATTI TROCOLETTI - SP290131-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPVID Num 37819210, observando que o levantamento de valores observará o item 14 da decisão ID Num 32303363.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021658-84.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SILVIA HELENA BARBOSA, LUIS CARLOS BATISTA, RENATA ERBOLATO GABIATTI CLAUDINO GOMES, JORGE LUIZ LOPES, FRANCISCA LEMOS DA SILVA, MARCIA ELOISA DE ALMEIDA, ELIETH FUSCO, EDNA LOPES ROSA SAMPAIO, MARIA EVA FRANCISCO DE MELO, CECILIA LUIZA PERANDIM

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 7 do despacho ID Num 33385303.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018318-26.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON CAMPOLINA, DORIVAL DENOFRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PALAVERI - SP114164

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PALAVERI - SP114164

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0043563-78.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO GARCIA PINTOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRAMARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Requer, ainda, a declaração de seu direito de restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

A União requereu seu ingresso no feito.

Foram apresentadas informações.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise da verba indicada pelo impetrante.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). [...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Tais normas legais e constitucionais, ao impor a referida limitação, excluem, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (EREsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse sentido, verifico que, no julgamento do **RE 576967**, sob repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: *"É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade"*, uma vez não que não possui natureza remuneratória, mas, sim, de benefício previdenciário.

Ademais, a Corte Superior entendeu que a cobrança desincentiva a contratação de mulheres e gera discriminação incompatível com a Constituição Federal.

Assim, reconheço a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de salário maternidade.

Ademais, reconheço o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05. Ambos devem ser pleiteados na via administrativa.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao eSocial, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Anoto que, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo nº 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de reconhecer a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a título de salário maternidade.

Reconheço o direito da impetrante à compensação/restituição, a serem requeridas administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Ids 37347347, 37651216, 37739932, 37740390, 37740590: Informam NORMA SANTOS DA SILVA, FABIO STEFEN SILVA, VALTER AUGUSTO MADEIRA, LUIZ CLAUDIO DA CRUZ OLIVEIRA e MANOEL MESSIAS DA SILVA a desistência do recebimento dos valores na execução coletiva, tendo em vista o ajuizamento de execuções individuais. Quanto a estes autores, reporto-me aos termos do despacho id 21413654.

Id 37720477: Petição da parte exequente: Intime-se a ECT para que no prazo de 30 (trinta) dias forneça diretamente à parte exequente, tal como foi efetuado em relação aos outros documentos, os documentos solicitados em sua manifestação, a saber:

- 1) fichas financeiras complementares relativas ao período entre agosto de 2019 a setembro de 2020;
 - 2) fichas cadastrais dos afastamentos complementares entre julho de 2020 a setembro de 2020
 - 3) informe se efetivamente excluiu da base de cálculo da contribuição previdenciária e se mantém isentas de incidências as rubricas declaradas indenizatórias, após o trânsito em julgado do processo.
- Deverá a exequente informar sobre o efetivo recebimento das informações constantes nos itens "1" e "2" acima.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011686-14.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER LEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, pelo qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições de terceiros com a observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Afirma a parte impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Alega que com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega, ainda, que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, por final, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pela decisão Id 35138387 foi indeferida a liminar.

A União apresentou manifestação pelo Id 35580449.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 35645314).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento nº 5021541-81.2020.4.03.0000.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento da ação mandamental.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que conheço do pedido nos limites em que formulado, em observância à regra da congruência.

Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença". (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não possui respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Comunique-se acerca da prolação da sentença ao agravo de instrumento nº 5021541-81.2020.4.03.0000.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015854-38.2019.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE HELIO SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ HÉLIO SANTOS GUIMARÃES** contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R 1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, requerendo a concessão da liminar para que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador do recurso protocolado.

Relatou que, protocolado o pedido na esfera administrativa, foi indeferido após ser analisado. Interposto recurso, o processo permaneceria sem movimentação, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi corrigida a autoridade coatora para constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE** e deferida parcialmente a liminar.

O INSS informou seu interesse no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o §1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, depreende-se dos documentos que, protocolado recurso na via administrativa em **19/08/2019**, estaria sem andamento até a impetração do *mandamus*.

Ressalto que, em que pese a autoridade impetrada tenha informado a remessa do recurso interposto pela parte impetrante autoridade julgadora, tal notícia apenas se deu após a concessão da liminar, a qual precisamente determinou tal remessa. Entendo não ser, assim, caso de extinção do interesse de agir, mas de confirmação da liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014277-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALFA SEGURADORAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão da devolução da Carta Precatória id 364320211 pelo motivo "falta de recolhimento das custas processuais devidas ao Estado", reencaminhe-a novamente ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Jaboticabal (inclusive com cópia deste despacho), consignando que o **recolhimento das custas ficará a cargo da parte autora que será intimada diretamente mediante publicação no Diário Eletrônico na pessoa de seu(s) advogado(s): José Carlos Van Cleef de Almeida Santos - OAB/SP 273.843**, para efetuar os pagamentos devidos diretamente no Juízo Deprecado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0060014-66.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO JOSE DE MOURA, IRENE MOREIRA DA SILVA, JOSE FLAVIO CORREA, NANCY SANTOS, DOROTI ROSA CURY, VIVIAN CURY, DANIEL CURY, ALEX CURY, MARCO ANTONIO CURY

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CURY

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009208-94.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIANOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESPACO GOSPEL COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS PRODUTOS DE PERFUMES E HIGIENE PESSOAL LTDA - ME, ADENILTON DA ANUNCIACAO LIMA, FRANCINE PENHA DE PONTES BARBOSA, ANDERSON DIAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO - SP312168

Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO - SP312168

ATO ORDINATÓRIO

JUNTADA DE CORREIO ELETRÔNICO DO JUÍZO DEPRECADO (3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUZANO/SP) E CÓPIA DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS 0003318-21.2020.8.26.0606 (REF: CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA ID.32870862, DISTRIBUÍDA NAQUELE JUÍZO SOB O N.º 0003318-21.2020.8.26.0606, CONSIDERANDO O DECURSO DE PRAZO SEM RECOLHIMENTO DAS CUSTAS).

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029948-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: TULIPASISACORINALDESI

ATO ORDINATÓRIO

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005650-53.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS PEDREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para réplica nos termos do despacho id 32847570.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025830-98.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) REU: RENATO DE ALMEIDA SILVA - SP103984

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 35656585, fica a Executada intimada nos termos do art. 523 do CPC ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário para, querendo, impugnar a execução (CPC art. 525).

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016497-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DASSAULT SYSTEMES DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MAITTO DA SILVEIRA - SP230020, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DASSAULT SYSTEMES DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO/SP, visando à concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais contribuições e de que não sejam praticadas medidas coercitivas do pagamento (i.e., CADIN, protesto, inscrição na dívida, cobrança judicial, órgãos de proteção ao crédito, etc.).

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pois o contribuinte do ISS transfere o encargo do imposto ao contratante dos serviços, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

- a) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;
- b) deferir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no contrário da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das referidas contribuições (PIS/COFINS).

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016543-06.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARAH MARIA DONINI, MARCELO ALEXANDRE BUENO DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SARAH MARIA DONINI DE CAMARGO e MARCELO ALEXANDRE BUENO DE CAMARGO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para permitir que a parte impetrante efetue sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do “diploma SSP”, realização de curso de qualificação profissional ou exigência similar.

A parte impetrante narra que requereu sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo foi informado de que deveria apresentar diversos documentos, incluindo comprovante de escolaridade e “diploma SSP”.

Argumenta que as exigências formuladas pela autoridade impetrada contrariam o direito ao livre exercício profissional, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Alega que, embora possuam natureza de autarquia federal, os conselhos profissionais não podem formular exigências, eis que detêm apenas poder regulamentar, não podendo inovar na ordem jurídica.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva^[1] ensina:

"A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico."

Marcelo Novelino^[2] leciona:

"O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora".

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.

- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.

- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.

- Remessa necessária provida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010393-43.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro da parte impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, objetivando a execução da decisão proferida nos autos do processo nº 0002366-40.2011.403.6100, pretendendo o valor de R\$ 65.759,75.

O executado ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (id 9978099 e 10585873), afirmando que apurou um crédito de R\$ 34.383,17, tendo sido quitado na folha de dezembro de 2016.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos (ids 13945014 e 13945031).

Intimadas as partes, o executado impugna a conta alegando não ser possível a inclusão dos honorários advocatícios, bem como, a respectiva conta não aplicou a TR como índice de correção monetária (id 15577727).

A exequente concordou com os cálculos apresentados (id 15778027).

Decido.

Quanto aos honorários advocatícios, a conta do Setor de Cálculos merece retificação. Do cotejo entre as decisões judiciais exaradas no presente feito, observa-se que a sentença de Id. 9534407 julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

No julgamento da apelação, o Eg. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (id 10029678), silenciando quanto ao capítulo referente aos honorários sucumbenciais.

Sendo assim e considerando que não houve qualquer menção no acórdão acerca do valor dos honorários advocatícios, restou a sentença mantida neste particular. A própria parte reconhece a existência de omissão no julgado acerca da questão, razão por que, não havendo proposto o recurso no momento oportuno, incabível qualquer discussão em sede de cumprimento de sentença, cuja cognição remanesce restrita à satisfação do direito fixado na decisão transitada em julgado.

Todavia, de acordo com o art. 85, §18, do atual CPC, vigente na época, caso haja omissão na decisão transitada em julgado quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

No tocante ao crédito principal, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial nos ids 13945014 e 13945031 restringem-se à aplicação do teor da decisão transitada em julgado, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento constantes do demonstrativo numérico elaborado, devendo ser excluído o valor já pago administrativamente de R\$ 34.383,17, na folha de dezembro de 2016, não impugnado pelo exequente.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** a impugnação, homologando o crédito de R\$ 32.171,66 (dez/2016) em favor do autor.

Fixo os honorários em 10% do valor da diferença apurada em excesso entre as contas apresentadas e o presente julgado, em iguais proporções, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, §1º, §2º, §3º, I do CPC.

Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de quinze dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos União Federal alegando necessidade de certificação - CEBAS - válida para o gozo da imunidade em exame (id 30617057).

Intimada, a parte contrária ofereceu contrarrazões no id 30857827.

É o relatório. Decido.

É inequívoco que os embargos questionam, na verdade, é a aplicação das normas de regência ao caso concreto, exame somente possível através de recurso pertinente junto à instância superior.

A ação foi julgada procedente para declarar a imunidade tributária da parte autora em relação ao PIS, condenando a União Federal a devolução das contribuições indevidamente feitas a título de PIS (na qualidade de contribuinte).

Foi proferida decisão no id 18975434 autorizando a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, realizados voluntariamente na conta n. 0265.635.00236673-0.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 20128754), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o efeito suspensivo (id 20350477).

A decisão prolatada no id 22043292, considerando a manifestação da União no id 20193019, acolheu os cálculos acostados no id 18725089, quanto a repetição de indébito.

Após, a União opôs embargos de declaração sustentando que não houve concordância com os cálculos apresentados (id 22863593).

Foi proferida nova decisão (id 30154994), negando provimento aos embargos de declaração, em razão da União ter, no id 20193019, expressamente concordando com a planilha do id 18725089, sendo que esta planilha se refere inequivocamente à pretensão do indébito.

Desta decisão, a União opõe novamente os presentes embargos de declaração, suscitando questão não debatida na decisão recorrida, restando incabível, registre-se, qualquer discussão em sede de cumprimento de sentença sobre a necessidade de certificação válida para o gozo da imunidade em tela, cuja cognição remanesce restrita à satisfação do direito fixado na decisão transitada em julgado, em especial, quando ausente qualquer notícia acerca da propositura de ação rescisória ou de decisão suspendendo o andamento do presente feito.

Refrise-se que, na decisão transitada em julgado, foi reconhecida a inexistência da contribuição ao PIS, desde que cumpridos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91. Portanto, tendo em vista que o CEBAS é exigido em norma legal, cumpre à parte autora, ora exequente, discutir a questão em ação própria.

Desse modo, fica patente que, na verdade, o que pretende a parte embargante é a reforma da decisão atacada, tentando, por meio processual inadequado, alterar o seu conteúdo, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão tal como foi lançada.

Tendo os embargos manifesto caráter protelatório, condeno o embargante a pagar ao embargado multa de um por cento sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC.

Requeira a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório de verba honorária, fornecer o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, bem como apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013490-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Fundação Antônio Prudente, em face de ato atribuído ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à concessão de provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro dos diversos equipamentos médico-hospitalares, importados da Alemanha, constantes nas Licenças de Importação nº 20/1930699-0, 20/1930869-1 e 20/1933614-8, na Fatura Comercial Invoice nº 986148, bem como no Conhecimento de Embarque HBL nº HAMSSZ0212714V, sem a obrigatoriedade do recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP e da COFINS, que lhe estão sendo previamente exigidos.

O pedido liminar foi examinado e indeferido, ressaltando, contudo, que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão (id 36370864).

Ciente da decisão, a impetrante efetua o depósito judicial do crédito tributário objeto desta ação, pugnano pela liberação das mercadorias (id 368062020).

Assim sendo, sem prejuízo do prazo para apresentação das informações, a autoridade impetrada deverá, no prazo de 72 horas, analisar a suficiência do depósito e, se o caso, proceder à liberação das mercadorias, conquanto inexistente qualquer outro óbice para tanto.

Int. e Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016622-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE 1 DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE 1)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SÉRGIO APARECIDO LIMA em face do GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe, imediatamente, o recurso ordinário interposto pelo impetrante a uma das Juntas de Recurso, para julgamento.

O impetrante narra que, em 09 de maio de 2020, interpôs recurso ordinário (protocolo nº 1547212528) em face da decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ele requerido.

Afirma que o recurso ainda não foi encaminhado a uma das Juntas de Recurso para julgamento, contrariando o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta, também, que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificativa.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data de apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 37637859, páginas 01/02, comprova que a impetrante protocolou, em 09 de maio de 2020, o recurso ordinário nº 1547212528, ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 37637875, páginas 01/02, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 09 de maio de 2020 (protocolo nº 1547212528).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016584-70.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATIAS MIHAEL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATIAS MIHAL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, suspendendo sua exigibilidade e determinar que a autoridade impetrada se absterha de cobrar tais diferenças.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes às próprias contribuições.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não se enquadra no termo "faturamento", sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Alega que as quantias recolhidas a título de contribuição ao PIS e COFINS não integram o faturamento da empresa e, conseqüentemente, não podem ser tributadas pelas próprias contribuições.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito líquido e certo de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS como exclusão das próprias contribuições de suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, a declaração de que todos os recolhimentos a maior, efetuados pela empresa nos últimos cinco anos, e as quantias recolhidas no curso da presente ação, são compensáveis administrativamente, atualizados pela SELIC, desde o recolhimento, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Despacho determinando a comprovação do recolhimento das custas judiciais (id 37667248). Intimada, a impetrante apresenta guia de recolhimento das custas judiciais devidas (id 37675516).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não-inclusão, dos valores correspondentes ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumpra salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere à contribuição ao PIS e à COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaque-se que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

O parágrafo 1º, elucidando a definição de receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)”.

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(…) § 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Da análise da norma supra transcrita depreende-se que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, não se pode admitir a inclusão do PIS e da COFINS sobre a sua própria base, na medida em que tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

“(…) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à direção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base da contribuição ao PIS e da COFINS deve ser aplicado para a exclusão dos valores a elas referentes da base dessas mesmas contribuições, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, **de firo a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS nas bases de cálculo dessas próprias contribuições (PIS e COFINS), bem como de cobrar tais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014773-75.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTEPAPER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DECISÃO

A r. decisão id 36641920 determinou a regularização da representação processual, bem como a retificação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

Intimada, a impetrante regulariza a representação processual, juntando a procuração (id 37728966) e retifica o valor da causa corrigindo-o para R\$ 80.594,94 (petição id 37728684).

Todavia, considerando que a impetrante pretende a restituição/compensação dos valores que entende recolhidos indevidamente, o valor da causa retificado (R\$ 80.594,94) não correspondente ao benefício econômico almejado, pois a planilha id 37728982 refere-se tão somente ao ano de 2019, mas o pedido de restituição é referente aos 5 (cinco) anos pretéritos ao ajuizamento da ação.

Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, deverá a parte impetrante:

Retificar o valor da causa em conformidade com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares;

Manifestar-se quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, e outros), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a *Abdi*, a *Apex-Brasil*, o *Incra*, o *FNDE*, o *Sebrae*, o *Sesi*, o *Senai*, o *Senac* e o *Sesc* deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490/2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669402-61.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ABN AMRO REALS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438, ROBSON DA SILVA DESIDERIO - SP260867, JAIR TAVARES DA SILVA - SP46688, JOSE ADEMAR BORGES - SP32093, ENEIDA AMARAL - SP97945, MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA - SP134323

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 24071442. Indefiro o pedido formulado tendo em vista que a União, por duas oportunidades, foi instada a providenciar penhora no rosto destes autos e não cumpriu a determinação judicial.

À vista da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais acostada ao id 31706049, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da totalidade da importância depositada no id 17196727, para a conta indicada no id 23076997, com dedução de alíquota no momento da transferência.

Após o discurso do prazo, oficie-se a CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017225-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora, para que, no prazo de 10 dias, forneça novos endereços da devedora, para fins de citação, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-31.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA RIGOTTI MAMMANO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001520-86.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PERTEL, TAMPAFLEX INDUSTRIAL - EIRELI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

EXECUTADO: MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS KERESZTES GAGLIARDI - SP188129

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0226926-49.1980.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO GOMES DE SANTANA, ODETE GOMES TEIXEIRA, ANDERSON PORFIRIO DE SANTANA, ANDENILSON PORFIRIO DE SANTANA, FRANCISCO GOMES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO GOMES DE SANTANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO MARTHA AIELLO - SP17868

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013986-25.2006.4.03.6100

AUTOR: LUIZ BACCALA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DE SOUZA - SP108792

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VICTOR JEN OU - SP241837

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifêste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004039-65.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS - SP184896

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027817-35.2018.4.03.6100

AUTOR: ELISANGELA CARLANAZIOZENO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo concedido à CEF por mais 30 dias.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013730-72.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: ARZ MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEITON CESAR SILVA SANTOS - SP286951, FERNANDO CELLA - SP177041

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014196-37.2010.4.03.6100

AUTOR: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) REU: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009995-67.2017.4.03.6100

AUTOR: RADI, CALILE ASSOCIADOS - ADVOCACIA

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeriram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007331-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GARCIA VALIO - SP279281

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de atribuição de efeito suspensivo à execução de título extrajudicial nº 5000707-32.2016.4.03.6100.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade do título executivo, ou, subsidiariamente, reconheça a abusividade da multa contratual imposta, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com os documentos.

Distribuído o feito por prevenção ao processo nº 5000707-32.2016.4.03.6100, pela decisão exarada em 20.06.2018, foram recebidos os embargos sem efeito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação em 21.08.2018, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelo embargante em 10.04.2019, reiterando os pedidos deduzidos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos da execução de título extrajudicial nº 5000707-32.2016.4.03.6100, verifico que pela sentença exarada em 26.08.2020, foi extinta aquela demanda sem resolução de mérito (documento ID nº 37664437).

Deste modo, forçoso concluir pela perda superveniente de objeto dos presentes embargos à execução, uma vez que não assiste mais ao embargante interesse de agir em relação ao processo principal.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Feito sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021444-20.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERVASIO MENDES ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERVASIO MENDES ANGELO - SP30566

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

ID nº 26698275 (fs. 253 a 276, conforme numeração dos autos físicos): Ciência às partes.

Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0021189-92.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO ITAU - BBAS.A., BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A., ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A., ITAU-BBA TRADING S/A, SERRANOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA., CARAI EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, o trâmite atual do AI 5020414-79.2018.4.03.0000.

Sem prejuízo do item supra solicite-se à CEF, mediante correio eletrônico, informações acerca do cumprimento do ofício ID nº 33209831, tendo em vista o decurso do prazo concedido para cumprimento e a ausência de informação nos autos até a presente data.

Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos. Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012369-20.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, NATANAEL MARTINS - SP60723, ADRIANA SOUZA DELLOVA - SP247166

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Solicite-se à CEF, mediante correio eletrônico, informações acerca do cumprimento do ofício ID nº 33206603, ante a ausência de confirmação pela instituição financeira.

Com a resposta e nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020625-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOG FUN DAY CARE E HOSPEDAGEM DE CAES EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não foi devidamente intimada quanto ao teor da sentença proferida no ID sob o nº 33219512, eis que a intimação ocorreu via diário eletrônico, sendo o correto pelo sistema processual eletrônico – PJe.

Desta forma, republique-se a referida sentença ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, cujo teor segue abaixo transcrito:

“Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por DOG FUN DAY CARE E HOSPEDAGEM DE CÃES EIRELI em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional para que não seja obrigado a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico. Requer-se, ainda, seja assegurando o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes do pagamento de anuidade, bem como a restituição do valor pago a esse título.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com o réu, bem como a condenação à restituição do valor recolhido a título de anuidade pelo exercício de 2017, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 20.08.2018, o pedido de tutela provisória foi deferido, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela demandante, acolhidos pela decisão exarada em 19.12.2018.

Citado, o réu ofereceu contestação em 28.02.2020, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica pela demandante em 04.05.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não havendo as partes requerido a produção de outras provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pela parte demandante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 10259385), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Pretende a parte autora provimento no sentido de que não seja obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico.

Reconheço a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida pretendida.

Conforme vem se manifestando a jurisprudência, os estabelecimentos cuja principal atividade seja a comercialização de equipamentos agropecuários, produtos ou acessórios para animais (tais como rações, coleiras, tapetes, casinhas, xampus, talcos, artigos de pesca, produtos de jardinagem, etc.) ou pequenos animais domésticos vivos, não necessitam inscreverem-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, na medida em que, em tais hipóteses, a atividade primordial da empresa não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o

comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido”.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.118.069, DJ 17/05/2010, Rel. Min. Eliana Calmon).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO.

1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária.

2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competência fiscalizadora do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos.

3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008.

4. A leitura do artigo 5º, alínea “e”, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão “sempre que possível”, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC 1.791.812, DJ 19/12/2012, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÕES, ARTIGOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, SERVIÇOS DE PET SHOP. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários, serviços de pet shop, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Apelação provida”.

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AMS 286927, DJ 08/09/2008, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

Os documentos apresentados (ID nº 10156144) demonstram que a atividade primordial da parte impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio medicamentos veterinários.

Isto posto, DEFIRO A TUTELA para, em sede provisória, reconhecer que a parte autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como encontra-se dispensada de contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, nos moldes acima fundamentados.

Como consequência, determino, ainda, que a parte ré se abstenha de exigir a contratação ou anuidade em face do objeto tratado nestes autos.”

Opostos embargos de declaração pela parte autora, a decisão supratranscrita foi complementada nos seguintes termos (ID nº 13252379):

“Recebo os embargos de declaração Id n.º 10577833, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efêtuamente, ocorreu um erro material no que se refere à decisão Id n.º 10259385, pois constatou-se “Os documentos apresentados (ID nº 10156144) demonstram que a atividade primordial da parte impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim ao comércio medicamentos veterinários”, em vez de “Os documentos apresentados (ID nº 10156144) demonstram que a atividade primordial da parte impetrante não está ligada ao exercício da medicina veterinária, mas sim para a prestação de serviço de higiene e embelezamento de animais domésticos”.

Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto para corrigir o erro material apontado.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas.”

Por oportuno, denota-se que, em contestação, o Conselho réu limitou-se a afirmar que a mera atividade de hospedagem e alojamento de animais vivos sujeitaria, *per se*, a demandante à obrigação de registro perante o Conselho.

Não obstante os documentos juntados pela autora sejam unilateralmente produzidos, insuficientes a demonstrar a real natureza de suas atividades, nos termos do art. 226 do Código Civil, ocorre que no próprio requerimento de inscrição protocolado pela autora perante o Conselho (documento ID nº 28913536), foram descritas as operações realizadas pelo estabelecimento, nos seguintes termos: “serviços de banho em animais domésticos (...); preparação de animais para exposição; pet shop; comércio varejista de animais vivos (...)”.

Não se verifica, pela própria descrição das atividades da empresa, que a mesma atuasse em qualquer ramo que exigisse a intervenção de médico veterinário, conforme artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, de modo que o réu deveria enviar fiscal ao estabelecimento para analisar os serviços efetivamente prestados ou indeferir a inscrição.

Ressalte-se ainda que o Colendo STJ veio a proferir decisão por sistemática dos recursos repetitivos, reiterando o entendimento pela desnecessidade de inscrição em Conselho, bem como da manutenção de responsável técnico, de empresas que não atuam em áreas afetas à seara técnica de conhecimentos do profissional de medicina veterinária, conforme se verifica da emenda abaixo:

“VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.

2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.

3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.

4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.”

(STJ, REsp 1.338.942, 1ª Seção, Rel.: Min. Og Fernandes, Data da de Julg.: 26.04.2017)

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão não inibe o poder fiscalizatório do Conselho, no sentido de identificar futuramente se houve modificação na natureza das atividades desenvolvidas pela demandante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos deduzidos, para reconhecer que a parte autora não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratar médico veterinário ou profissional técnico, enquanto sua atividade principal não estiver ligada à medicina veterinária, condenando, por conseguinte, o réu a restituir a anuidade recolhida referente ao exercício 2017, atualizado monetariamente pelo IPCA-e desde o pagamento indevido e acrescido de juros de mora de 0,5% a.m., desde a citação do réu. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Ratifico a tutela provisória concedida em 20.08.2018.

Condeno o réu na verba honorária, que arbitro equitativamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigida monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da restituição e da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

P.R.I.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012398-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDENILSON EDUARDO CALORE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARI CAMARGO - SP106581, CHARLIANE FERREIRA SILVA - SP369047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por EDENILSON EDUARDO CALORE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que a sustação dos efeitos do protesto relativos à certidão de dívida ativa n.º 80.1.14.009561-51, bem como a condenação da parte ré em danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tudo conforme narrado na exordial.

Foi proferida decisão pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Cível de São Paulo que determinou a remessa dos autos para livre distribuição, tendo em vista que não haveria que se falar em dependência com os autos rs.º 0020935-84.2014.403.6100, eis que referida ação já havia sido sentenciada (Id n.º 35780414).

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a sustação do protesto relativo à certidão de dívida ativa n.º, bem como a condenação da ré em danos morais, eis que, segundo alega, nos autos da execução fiscal n.º 0057244-52.2014.403.6182, que tramita perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais e que objetiva a cobrança da referida CDA, o juízo encontra-se garantido.

Observo do documento Id n.º 35385745 que a execução fiscal acima mencionada foi ajuizada em 18/11/2014 (Id n.º 35116417), portanto, em data anterior à propositura desta ação que foi distribuída em 29/07/2020.

Com efeito, o art. 55 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso).

Conforme se denota do mencionado dispositivo, o § 2º, I, de forma expressa, impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.

Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA - PROPOSTA POSTERIORMENTE AJUIZADA À EXECUÇÃO FISCAL - PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO - VARA ESPECIALIZADA - COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A ação da qual emergiu o presente conflito, diz respeito à ação anulatória de débito fiscal, sendo o feito inicialmente distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, que entendeu, ao acolher preliminar arguida em contestação, que tal ação é conexa à Execução Fiscal nº 5006645-94.2019.4.03.6102, em trâmite no Juízo suscitante, no qual se executamos débitos discutidos.

2. Forçoso concluir pela relação de prejudicialidade entre as duas ações, cabendo deliberar acerca da necessidade de reunião dos processos.

3. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual, sendo somente possível quando, havendo identidade de partes, constata-se que entre a ação anulatória do débito fiscal, ação declaratória negativa de obrigação tributária ou ação consignatória, e os embargos opostos à execução fiscal, há também identidade de objeto ou causa de pedir.

4. Conflito semelhante foi proposto perante esta Segunda Seção, que decidiu, nos autos do CC nº 2016.03.00.004503-7, de Relatoria do Desembargador Federal Nelson dos Santos, pela possibilidade de processamento e julgamento da ação anulatória perante o Juízo da Execução Fiscal.

5. As varas especializadas tem competência absoluta para o processamento e julgamento, além das execuções fiscais, também dos embargos à execução fiscal, que visam desconstruir o crédito tributário cobrado, consoante disposto no artigo 1º, do Provimento CJP 3 nº 25, de 12 de setembro de 2017. Neste ponto, não se pode proceder de maneira diversa quando se está diante de uma ação, que, embora receba outra denominação, tem o mesmo pedido (a desconstituição do crédito tributário).

6. É notória a interdependência entre a execução fiscal e a ação anulatória de crédito fiscal, sendo que, no caso da interposição posterior da ação de conhecimento, compete ao Juízo das Execuções Fiscais, por onde tramita a execução fiscal previamente ajuizada, o processamento e julgamento, pela possibilidade de decisões conflitantes.

7. Conflito de competência improcedente.

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv nº 5010702-94.2020.403.0000, DJ 14/08/2020, Rel. Des. Fed. Nery da Costa Junior)

Assim, reconheço a existência de conexão entre esta demanda e a de nº 0057244-52.2014.403.6182, em tramitação perante à 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, nos termos dos arts. 55 e 58 do Código de Processo Civil e, por consequência, determino a reunião dos feitos, a fim de evitar decisões conflitantes e possibilitar o julgamento simultâneo.

Decorrido o prazo para eventual recurso, à Secretaria para que tome as medidas necessárias para a remessa dos autos à 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta mesma Subseção, com as devidas homenagens.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013089-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZENILDO VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a manifestação da parte autora datada de 26.08.2020 (ID nº 37640064), acompanhada de documentos, como embargos de declaração em face da sentença exarada em 19.08.2020. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, alega o demandante que, ao interpor agravo de instrumento em face do indeferimento da gratuidade judiciária, teria sido interrompido o prazo para cumprimento do despacho exarado em 21.07.2020, que determinou a emenda à inicial, o qual apenas teria sido reiniciado com a decisão proferida pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região em 25.08.2020. Deste modo, entende que não houve a preclusão da oportunidade para suprir as determinações deste Juízo, vindo apenas agora a atender a ordem para saneamento da exordial.

Inicialmente, ressalto que o despacho exarado em 21.07.2020, determinando a emenda à inicial, foi publicado em 24.07.2020, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, o qual expirou em 17.08.2020.

Observa-se, por sua vez, pela decisão proferida pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 5022712-73.2020.4.03.0000 (documento ID nº 37586869), que o autor se irrisignou apenas em face do indeferimento da gratuidade judiciária, sem impugnar as demais providências requeridas, as quais não dependiam do pronunciamento sobre a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deste modo, o prazo para cumprimento das determinações por este Juízo não foi interrompido em relação à ordem para retificação do valor atribuído à causa, bem como para juntada de documentação referente à alegada retenção de IRPF pelos exercícios 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019, e, por fim, para manifestação sobre eventual prescrição dos valores que seriam devidos por exercícios anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda.

Não bastasse tudo isto, mesmo que este Juízo desse prosseguimento ao presente feito, haveria o necessário reconhecimento da prevenção da MM. Vara Federal de Teixeira de Freitas/BA, por dependência ao processo nº 0003145-58.2017.4.01.3313, informado na Certidão de Dívida Ativa nº 50.6.10.008699-44 (documento ID nº 35604455), com a remessa dos autos àquele Órgão jurisdicional, sendo irrelevante a circunstância do ora requerente ainda não haver sido citado naqueles autos.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexam de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Prossiga-se na forma do despacho exarado em 28.05.2020, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem como da sentença proferida em 19.08.2020, via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5022712-73.2020.4.03.0000.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004096-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI LOSKER BORICA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL DE MOURA FATIMA - SP234444, ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR - SP234946, GILVANDERSON DE JESUS NASCIMENTO - SP374685

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 33286205: Reitere-se a comunicação eletrônica encaminhada em 06.07.2020 (ID's nºs 34962988, 34962991 e 34962992) ao Perito Judicial, Senhor Valter Diogo Muniz (mcrper@terra.com.br), para estimativa dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de destituição do cargo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022047-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 37151793: Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5004467-14.2020.4.03.0000, interposto pela parte autora, cumpra-se a decisão constante do ID nº 27803205, parte final, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, combaixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004645-67.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COBAL COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, uma vez que o feito trata-se de “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA” devendo ainda incluir o “PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO” no polo passivo.

Após, intime-se a Procuradoria Geral do Estado, por meio do sistema PJE, a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001645-22.2020.4.03.6121 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIEL VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL VIEIRA DE SOUZA - SP398419

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se do polo passivo o “CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS” e incluindo-se o “DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO”, conforme manifestação ID nº 35982667.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumpridos os itens acima, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013600-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G SALVATO SERVICOS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE CRISTINA DE SOUZA SILVA - SP325413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do “Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil (DERAT/SPO)”; autoridade com acesso ao sistema PJE, excluindo-se o “SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL”.

2. Após, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

3. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.
4. Após a vinda das informações, uma vez que já há nos autos manifestação ministerial, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028690-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANI OUNON TCHABANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: DIRETOR DO COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS CONARE SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MANI OUNON TCHABANA, em face do DIRETOR DO CONARE-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de refúgio e, posteriormente, realize a emissão do Registro de Nacionalidade Estrangeira - RNE, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal. A União Federal foi incluída no feito. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, tendo em vista a perda de objeto.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Da análise das informações pela parte impetrada, verifico que foi procedida a análise do pedido de reconhecimento da condição de refugiado, tendo sido indeferido em seu mérito. Foi noticiado, ainda, que o impetrante foi devidamente notificado, bem como apresentou recurso (Id n.º 24689554).

Com efeito, a análise do mencionado pedido de refúgio ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de ônus à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediama expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a análise conclusiva do pedido de Registro de Nacionalidade Estrangeira nº 08505.112181/2014-51. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011221-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JERFFESON BOUT SILVA - DF31592

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912

DECISÃO

Inicialmente, em atenção à petição da ré, datada de 20.08.2020, denota-se que perdeu o objeto a determinação constante no despacho datado de 05.08.2020, ante a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 37066893).

Logo, se a empresa não disponibiliza os veículos para cumprimento do contrato, tal se não dá por culpa da autora, mas sim por força da decisão judicial de 2º grau.

Ressalte-se, por oportuno, que a própria ré deu ensejo ao inadimplemento contratual pela autora, ao interpor o recurso em face da decisão que concedeu em parte a tutela provisória, circunstância que será considerada na prolação da sentença.

Destaque-se, por oportuno, que nada obsta eventual autocomposição entre as partes, a fim de restabelecer a prestação de serviços e, assim, mitigar os danos ao atendimento da coletividade, causados pela abrupta rescisão unilateral do contrato pela EBC T.

Dê-se vistas à parte autora acerca da contestação datada de 06.04.2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.

Com a manifestação pela demandantes ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0005934-88.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REQUERIDO: CLAUDIA BARBOSA LOUZA

DESPACHO

Expeça-se mandado de notificação, nos termos deferidos à fl. 78 dos autos então físicos.

Cumprido e nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que se trata de feito em trâmite na forma eletrônica, arquivem-se os autos. Int.

SãO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002826-08.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON COVO JUNIOR - SP141393, FRANCISCO EVANDRO FERNANDES - SP132589

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

ID 36485444: Ciência à parte executada (Caixa Econômica Federal).

No silêncio, expeça-se Ofício de Transferência de Valores.

Int.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064124-84.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BONDUKI LINHAS, FIOS E CONFECÇÕES LTDA., BONDUKI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, INTRA CONSTRUTORA LTDA., MICROLITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ARTPINNUS RESINEIRA LTDA, CASA DA BOIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA., SALIMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, FUTURA COMMODITIES CORRETORES DE MERCADORIAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Id nº 35825682: Ciência à parte exequente.

2. Ids nº 35931713 e 35931716: Consigno que o novo causídico, Dr. Marcelo Baeta Ippolito (OAB/SP nº 111.361), da coexequente ARTPINNUS RESINEIRA LTDA já está cadastrado no sistema do Processo Judicial Eletrônico.

3. Compulsando os autos, verifico a comprovação nos Ids nº 34078278, 34078481, 36339060 e 36339057 da incorporação da empresa coexequente MICROLITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.419.687/0001-58 (incorporada), pela empresa incorporadora MICROLITE S.A (Id nº 36339060), tendo sua denominação social alterada para SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA (Id nº 34078278), cuja denominação social foi novamente alterada para ENERGIZER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.032.964/0001-00 (Id nº 34078481).

4. Ante a certidão constante dos Ids nº 35336436 e 36467944, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam promovidas as providências cabíveis para retificação da parte exequente no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, devendo ser incluída como coexequente a empresa ENERGIZER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.032.964/0001-00 (incorporadora) e excluída a empresa incorporada MICROLITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.419.687/0001-58.

5. Após, dada a manifestação da União Federal constante do Id nº 35825682 e o requerido nos Ids nº 36339057 e 36339060 pela empresa coexequente ENERGIZER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA, venham os autos conclusos para sentença homologatória do pedido de desistência da execução judicial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015988-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J.M.B. TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública” ao invés de “Procedimento Comum”.

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos ID's nºs 30986534, 30986543, 30986705, 30986711, 30986717 e 30986721, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021900-28.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTOINE ABDUL MASSIH ABD - SP206567

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública” ao invés de “Procedimento Comum”.

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos ID's nºs 31412908 e 33921893, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012907-16.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: BH BRASIL LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR ROQUE - SP142074

DESPACHO

Diante das informações constantes dos ID's nºs 27445684 e 27445686, reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 30556047.

Requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, para o regular prosseguimento da execução.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014051-44.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA - SP95593

EXECUTADO: DXP EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS - SP131627

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Intime-se a parte executada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID nº 32185760), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070433-58.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO TOME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Publique-se a decisão exarada no ID sob o nº 27704575 (fs. 280, conforme numeração dos autos físicos), cujo teor segue abaixo transcrito:

“Ciência às partes da juntada aos autos do Agravo de Instrumento 0006577-33.2004.403.0000. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016785-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIV UP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOULART TOMKOWSKI - RS86985

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC devendo, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas iniciais posto que ausente nos autos.

Cumprido, tomemos autos novamente conclusos. Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002841-36.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELE-SERVENGENHARIA E CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLINI - SP28838, LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO - SP27949

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Publique-se a decisão exarada no ID sob o nº 27705414 (fls. 771, conforme numeração dos autos físicos), cujo teor segue abaixo transcrito:

“Ciência às partes da juntada aos autos do Agravo de Instrumento 0011289-27.2008.403.0000. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020811-48.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS SANCHES ARANTES, VALDIR JOSE TOREZAN, AMELIA AVELAR TOREZAN, TADAO HIGUCHI, JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI, CECILIA KAZUKO MATSUMOTO, ANTONIO VALDARNINI FILHO, AVELINO PISTORI

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367
Advogados do(a) EXECUTADO: MIRO SERGIO MOREIRA - SP94043, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494, DIRCEU CARRETO - SP76367

DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da decisão exarada no ID sob o nº 29407452.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012597-87.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ELAINE Y. OKADA CONFECÇÕES - ME

DESPACHO

ID nº 30258717: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Moraes, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Diante da inércia da parte executada quanto decisão exarada no ID sob o nº 28294640, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Suplantado o prazo acima, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011616-39.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALDTRAUT STEINWANDT

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO PESSINI - SP24775

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

ID nº 29125560: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que, para a expedição de alvará de levantamento, cabe à parte a indicação da guia de depósito, bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do(a) causídico(a), devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, devendo indicar o respectivo "ID" e a "página" dos autos em que se encontra a procuração, bem como a indicação dos dados bancários (banco, agência, número da conta), CPF, RG e nome completo do titular da respectiva conta, para a transferência eletrônica do valor a ser levantado, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010923-46.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA GARLIPP HOMEM DE MELO, MARIA CLAUDIA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA GABRIELA GUIMARAES RIBEIRO DOS SANTOS, MARCOS RIBEIRO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840, MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840, MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840, MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REGINA VOLTARELLI - SP152192, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO - SP57840, MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União (Id nº 31409945) e o decurso *in albis* do prazo para a parte autora, intime-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes ou nada tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006641-56.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOSE ROBERTO BENEDICTO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO BENEDITO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 43.949,70 (quarenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), referente a operações de crédito direito a pessoa física ("CDC"), tudo conforme narrado na exordial.

Após tentativa frustrada de citação do requerido, a parte autora noticiou em 28.09.2018 que as partes se compuseram (p. 95 do documento ID nº 13246055).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora noticiou que as partes se compuseram, o que implica a extinção das obrigações perseguidas nestes autos por novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, com perda superveniente do interesse processual.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002499-63.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DROGARIA GE.GE. LTDA - ME, AUDENIZ ALBANEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DES PACHO

ID's nºs 34902887, 34903214 e 34903218: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5014271-06.2020.4.03.0000 pela parte autora.

Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Diante da decisão exarada pela Instância Superior (ID nº 34903218), intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no ID nº 20749590.

Intime(m)-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033830-78.1994.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das atas de incorporação da empresa e SANTANDER S/A - SERVIÇOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS pela empresa SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A, devidamente registradas perante a JUCESP, posto que os documentos constantes das páginas 311/313 do ID nº 26698649 (fs. 263/265 dos autos físicos) encontram-se ilegíveis.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 12 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028901-94.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDUSTRIA REUNIDAS CMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Vistos, etc.

Id nº 35067130: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pela parte exequente, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021042-65.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA - SP285438

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016318-67.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: DANILO BARTH PIRES - SP169012, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

SUCEDIDO: LUCIA RECUPERO GIBERTI

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDUARDO RECUPERO GIBERTI - SP132455, YAEL ANNA SIMHA - SP140278

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e o documento apresentados pela parte exequente, constantes dos Ids nºs 33169528 e 33169533.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011241-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BETAGO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

IDs nºs 35523177 e 35523179: ciência às partes.

Silentes ou nada sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030264-93.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO DAVID ZIWIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, RENATA GARCIA CHICON - SP255459

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ad cautelam, dada as manifestações das partes expostas nos Ids nºs 33784314 e 22434070, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o valor correto a ser executado pela parte autora (exequente) em consonância com julgado nestes autos constantes dos Ids nºs 12920173 - páginas 97/106, 147/148 (acórdão do agravo em recurso especial) e 152 (certidão de trânsito em julgado).

Com a apresentação da manifestação da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017682-93.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADJA RIBEIRO QUINTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINISIA TUROLI FERNANDES DA SILVA - SP175868, MOISES TUROLI FERNANDES DA SILVA - SP167959

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PARANAGUA, MUNICIPIO DE GUARATUBA, MUNICIPIO DE CURITIBA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO - SP312474

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI - PR12260

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE R DE LIMA - PR34716

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE KOHLER - PR14027

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios, no valor de R\$ 1.317,64 (um mil trezentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos) em desfavor de cada executado a título de honorários advocatícios, conforme os cálculos do contador (Id n. 15279650 – fls. 462/465 dos autos físicos), em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Consigno, por oportuno, que a parte interessada ao requerer as expedições de ofícios requisitórios de pequeno valor e/ou precatórios, deverá atentar para a identidade entre a grafia de seu nome ou denominação social da empresa e a constante no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), juntando-se o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região).

Enfatizo, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. TRF da 3ª Região (links: <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/instrucoes-de-preenchimento-precweb-25072016/> e <http://www.trf3.jus.br/sepe/precatórios/legislacao-e-normas-pertinentes-aos-precatórios/comunicado-032017-ufep/>)

Intimem-se.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009536-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: ACTUAL PERSONAL RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO FALLETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - SP83341

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o requerido pelo exequente no ID nº 33438206.

Sobrevindo manifestação ou decorrido "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053594-21.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICALTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARIO HUMBERTO ROMANA - SP40207, NORBERTO MARTINS - SP33541

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial no Id nº 33656334.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011738-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA, CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos Ids nºs 33679437 e 33679442

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029773-80.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS APPROBATO MACHADO - SP9434, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos Ids nºs 33569035 e 33569039.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015654-26.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BUOSI RABELO - SP151869, ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Sandra Lara Castro (OAB/SP nº 195467) e Drª Erika Chiaratti Muniz Moya (OAB/SP 132.648) conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 35498266, 35498269, 35428270 e 35428271.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos Ids nºs 33461077 e 33461083.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5012409-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEXTIL J SERRANO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA - PR55208, THIAGO MEREGE PEREIRA - PR55207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva digitalização, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), a parte exequente será oportunamente intimada para que proceda à inserção dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0054903-77.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONVIDA ALIMENTAÇÃO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATA RITA VOLCOV - SP274717, ALEXANDRE FELICE - SP139020

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a tempestividade dos embargos declaratórios opostos pela parte autora-exequente constantes do Id nº 33647223, intime-se a executada (União Federal) para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019170-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DA SILVA - SP209766

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o requerido pela parte exequente no Id nº 33702259, devendo esclarecer especificamente acerca do retorno às atividades profissionais do Patrono da empresa PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Silente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055369-66.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVIA REGINA DOS SANTOS, RONALDO MICHELINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DE SOUZA - SP128256

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

DESPACHO

Ante o requerido pela parte exequente no Id nº 34214747, suspendo o curso do presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, restando autorizado a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014886-81.2001.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

Advogado do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

DESPACHO

Id nº 31989777: Proceda-se conforme requerido, excluindo-se a procuradora Denise Homem de Mello Lagrotta, e incluindo-se o procurador Leiner Salmaso Salinas.

Intime-se a União para que se manifeste sobre os valores recolhidos pela parte executada, conforme Ids nºs 32521823 e seguintes, informando se dá por quitada a presente execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo e, silente as partes, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010058-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUA SANEAMENTO S.A., IGUA SANEAMENTO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO SUCUPIRA MORENO - DF22425
Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão dos advogados FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA – OAB/SP 274.059 e DANIELA MATHEUS BATISTA SATO – OAB/SP 186.236 como patronos da parte impetrada SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO – SEBRAE e de FERNANDO SUCUPIRA MORENO – OAB/DF 22425 como patrono das partes impetradas SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI.

Diante das informações apresentadas dê-se vista dos autos ao MPF e, após, verham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 31 de agosto de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016287-63.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO COELHO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 37575043 e o pedido de extinção do feito.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000430-38.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: MARCOS AURELIO DA SILVA

DESPACHO

Id 37690966. Diante das informações do extrato de movimentação da Carta Precatória em trâmite na Vara Única de Pereiro/CE, comprove a CEF o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0019799-09.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a)AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: PATICA CONFECÇÕES LIMITADA, EDISON SHIGUETO MAEDA, IAECO KAKITSUKA MAEDA

DESPACHO

ID 30384550. Preliminarmente, solicite-se a devolução da Carta Precatória, via correio eletrônico, à Subseção Judiciária de Maceió, independentemente de cumprimento.

Manifeste-se a autora acerca dos valores depositados na conta 0265.005.00314082-5 (fls. 327 dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venhamos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017037-73.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MIRIAM DA SILVA FELIX, JOCILENE DA SILVA FELIX

DESPACHO

ID 17968472. Defiro o requerido pela DPU.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apurar se os cálculos apresentados pela CEF (ID 13754074) estão nos termos determinados pelo v. Acórdão.

Após, publique-se a presente decisão para manifestação das partes.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011667-08.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TURVELÂNDIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA NASCIMENTO ARAUJO PINTO - GO37984

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(...)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental.

Outrossim, saliente que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(...)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(...)”

Pois bem, os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na **Subseção Judiciária respectiva**, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “*A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário*” (STJ, Corte Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva." (grifei)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Rio Verde/GO (TRF da 1ª Região).

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007168-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECNOPREF INDUSTRIA EIRELI, PATRICIA STEFANSKI MIDEA, ANTONIETTA CARLOMAGNO MIDEA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A parte autora requereu produção de prova pericial contábil a fim de comprovar que os valores apontados pela ré são abusivos.

Tenho por desnecessária a produção das provas requeridas nesta fase processual (processo de conhecimento), eis que a matéria controvertida é eminentemente de direito, restringindo-se à legalidade do cálculo elaborado pela ré com a utilização das taxas de juros pactuadas e aplicadas sobre o contrato de firmado.

Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor do financiamento e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004416-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA HELENA MONTEIRO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI - SP177140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO BRADESCO S/A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO - SP206793

DESPACHO

Em sede de contestação, o corréu Banco Bradesco S/A impugnou o valor à causa atribuído em R\$ 521.970,88 (quinhentos e vinte e um mil, novecentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), argumentando que a autora superestimou o valor da causa, apresentando cifra superior a quinhentos mil reais, aleatório e distanciado da realidade, onerando demasiadamente eventual preparo recursal, obstando o pleno exercício da garantia da inafastabilidade da jurisdição e da ampla defesa e do contraditório.

Regularmente intimada a se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa, a parte autora afirmou que o valor atribuído à causa se baseou na informação do próprio corréu de eventual saldo devedor referente ao imóvel objeto do presente feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Prescreve o Código de Processo Civil que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Ademais, cabe ao julgador promover o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, com efeitos no tocante ao recolhimento correto das custas e para a fixação da competência.

No presente caso, compulsando os autos, verifico assistir razão à autora, tendo em vista que, em documentos juntados aos autos, as partes em tratativas de possível acordo de quitação de eventual débito existente, o corréu Banco Bradesco S/A informa que o saldo devedor do imóvel corresponderia à quantia de R\$ 521.970,88 (quinhentos e vinte e um mil, novecentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) (ID. 15705572), valor este atribuído à causa pela parte autora,

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa arguida pelo corréu Banco Bradesco S/A.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018880-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RANUR LOGISTICS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARQUES DA SILVA CARDOSO - SP228210, GIULLIANO MARINOTO - SP307649

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000812-67.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ORTIZ FICEL

Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001317-58.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATUZO FERRAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ROMAN GONCALVES MENDES - SP421259, ROBSON DA SILVA FONSECA - SP423664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a suspensão do feito requerida pela União, tendo em vista que não há no mencionado Recurso Extraordinário determinação de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria ali tratada.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016451-62.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIO SANTOS AGRO INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a suspensão do feito requerida pela União, tendo em vista que não há no mencionado Recurso Extraordinário determinação de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria ali tratada.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015952-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CORDOBA, SULAMITA DA SILVA INCERTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003814-12.2020.403.000, providencie a parte autora a juntada de documentos visando comprovar sua hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para reapreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025695-15.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPIRE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 32274625: Esclareça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, se houve nova alteração na administração da sociedade empresária e/ou se a rubrica lançada no Instrumento de Procução refere-se ao Sr. João Carlos Correa dos Santos, pois, nos termos da Cláusula IV do Contrato Social, os poderes de representação da sociedade foram transferidos para o Sr. Décio Goldfarb. Caso necessário, junte aos autos nova Procução assinada por quem possui os poderes de representação da empresa.

Após, coma regularização, cite-se a ré para apresentar resposta, no prazo legal.]

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-42.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-24.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAALICE FONSECA COSTA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS LIMIRIO DE OLIVEIRA - DF53433

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal, bem como sobre a alegação da União quanto ao valor atribuído à causa.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008605-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2020 263/1000

AUTOR: OSWALDO GERALDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLARO DO PRADO - SP137584,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINA CLARO DO PRADO - SP137584

RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No caso, assiste parcial razão ao exequente.

Com efeito, compulsando os autos verifica-se que para fins de juros moratórios o título executivo judicial estabeleceu o seguinte:

"No que concerne ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, deve ser suprida a omissão no julgado para esclarecer que deixo de adotar o mencionado dispositivo legal, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em face de o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio das ADIs 4.357 e 4.425 (Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux), ter declarado a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º dessa lei. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal somente concluiu o julgamento das citadas ações em 25.03.2015 ao modular seus efeitos. Porém, sua modulação se restringiu ao pagamento de precatórios.

Além disso, há de ser esclarecido que o citado RE 870.947/SE apenas teve sua repercussão geral reconhecida, estando pendente, ainda, o julgamento de mérito.

Pelo exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL tão somente para suprir a omissão quanto a não aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97."
(grifo nosso)

Assim, extrai-se do julgado a impossibilidade da aplicação dos juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Posto isso, retomemos autos à contadoria para a elaboração de novos cálculos com aplicação dos juros de mora conforme restou decidido no julgado exequendo, ou seja, taxa de 0,5% ao mês desde o evento danoso até 10/01/2003 (vigência do novo Código Civil), a partir de então corresponderá a 1% (um por cento) ao mês. Quanto aos demais parâmetros (pensão e honorários de sucumbência) ficam mantidos os termos fixados no título exequendo IDs. 5482906 e 5482936 - (fs. 596/605 e 666/674).

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016169-58.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADEILSON MARTINS DE SOUZA, ADMS SERVICOS TELECOM LTDA - ME, IVANE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDINEI BUONO - SP174449

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte apelante (embargante) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014885-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte apelante (autora) sobre as preliminares em contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCP, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014070-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELLA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA SILVA SANTOS - SP324710

REU: BERGAMIM IMOVEIS LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANA MARIA PORTO DA SILVA - SP333199

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de resolução contratual cumulada com reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência e de evidência, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Rio Verde, 879, Vila Palmeiras, São Paulo, SP, CEP: 02934-000, "de modo, que a mesma possa vender ou compromissar a unidade em questão, evitando maiores danos que certamente serão de difícil, senão impossível reparação".

Em síntese, alega ter firmado com o réu contrato de cessão de direitos e venda futura de imóvel financiado pela CEF, no qual o réu assumiu o compromisso de pagar as parcelas de financiamento e encargos do imóvel, em especial, as cotas de condomínio.

Sustenta que o requerido vem, reiteradamente, atrasando o pagamento das parcelas do financiamento, bem como de condomínio.

Afirma que, como tais encargos continuam em nome da autora, a inadimplência vem lhe gerando diversos prejuízos.

Em razão do inadimplemento, requer a rescisão do contrato e a tutela antecipada para reintegrar-se na posse do bem.

O feito foi inicialmente distribuído junto à Justiça Estadual, a qual indeferiu o pedido de tutela requerido.

O réu contestou requerendo a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que está honrando o compromisso firmado com a autora.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Como ingresso da Caixa Econômica Federal nos autos, o juízo Estadual se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

O feito foi redistribuído a este Juízo, que ratificou os atos processuais praticados pela 4ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo (ID 8764517).

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para Sentença.

A parte autora peticionou (ID 17702222) requerendo, novamente, a concessão de tutela de evidência que determine a imissão da posse do imóvel à requerente.

Foi proferida decisão no ID 17852312, que converteu o julgamento em diligência, para determinar à CEF que esclarecesse o interesse no presente feito, bem como em que condição pretende atuar, haja vista que, na condição de ré, não pode formular pedidos. Ademais, indeferiu o pedido de tutela formulado pela autora para reintegração de posse.

Intimada a manifestar-se sobre a alegação da autora no sentido do descumprimento do compromisso firmado, a ré Bergamim Imóveis Ltda – ME quedou-se silente.

A CEF manifestou-se no ID 18507667 afirmando que o objeto da ação diz respeito à relação jurídica privada, a despeito do descumprimento de cláusula contratual do financiamento imobiliário firmado entre ela e a autora, requerendo a sua exclusão do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, diviso assistir razão à CEF.

Comefeito, a despeito de o imóvel objeto da controvérsia ser objeto de contrato de financiamento firmado entre a autora e a CEF, a autora realizou contrato de cessão por prazo determinado com a ré, Bergamin Imóveis Ltda – ME, relação jurídica esta de natureza privada.

A autora formula pedido em face da ré Bergamin, objetivando a reintegração na posse do imóvel, com a resolução do contrato de cessão.

Instada a esclarecer o interesse na demanda, a CEF peticionou no ID 18507667 assinalando que o objeto da ação diz respeito a relação jurídica firmada entre a autora e a ré Bergamin Imóveis Ltda – ME, da qual ela não participou. Ademais, a autora não formulou nenhum pedido em relação à CEF, razão pela qual requer a sua exclusão do feito por ilegitimidade passiva e por ausência de interesse processual.

Por conseguinte, configurado o desinteresse da Caixa Econômica Federal na presente ação, a competência da Justiça Federal para o julgamento desta ação resta afastada, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso I do art. 109 da CF, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as falências, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)”

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem exame do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e, por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, com a devolução dos autos à 4ª Vara Cível do Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó, da Comarca de São Paulo, com as formalidades de praxe.

Exclua-se a CEF do polo passivo do presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007867-06.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOM-PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME
REPRESENTANTE: OSCAR DA CUNHA E CASTRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: JADE ELENA DE MORAES - MG191773
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JADE ELENA DE MORAES - MG191773

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando a autora obter provimento jurisdicional que condene a ré à repetição de indébito, referente ao recolhimento em duplicidade a título de Simples Nacional, em 18/07/2011, no valor de R\$ 22.267,85 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Sustenta que, constatado o pagamento a maior, protocolou requerimento administrativo nº 18186.723659/2011-33, em 11/08/2011, ainda pendente de análise.

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 17641704.

A União Federal apresentou defesa no ID 19391002, sustentando inexistir qualquer questão de fato divergente da alegada pela parte autora, reconhecendo expressamente o direito de repetir o indébito tributário, diante da duplicidade de pagamento. Requeru não ser condenada ao pagamento de verbas de sucumbência, haja vista o disposto no art. 19, §1º da Lei nº 10.522/2002.

O autor replicou, pugnano pela condenação da União em honorários advocatícios (ID 19676270).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, diviso que a União Federal deixou de contestar o pedido formulado na inicial, reconhecendo a procedência do pedido de repetição de indébito.

Nesse sentido, afirma não haver controvérsia acerca do pagamento em duplicidade de tributo, conforme narrado na inicial.

Quanto aos honorários advocatícios, entendo não ser aplicável ao caso o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02, por se tratar de lei especial, somente prevalecendo sobre a regra geral prevista no art. 90 do CPC nas situações elencadas, que não é o caso dos autos.

Assim, cuidando o referido dispositivo de norma restritiva de direitos, deve ele ser interpretado de igual modo.

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil e condeno a União à repetição do valor recolhido indevidamente a título de Simples Nacional pela parte autora em 18/07/2011, no valor original de R\$ 22.267,85 (vinte e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), atualizado pela taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Condeno a União Federal à devolução das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do §3º, do art. 85, do CPC, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000690-18.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMADA SILVA MOURA - SP272939

REU: FESTA FACIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de cobrança proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em face de FESTA FACIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 37.746,92 (trinta e sete mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), que deverá ser atualizada a partir de 13/01/2015.

Sustenta, em síntese, que a ré se tomou inadimplente com o contrato de prestação de serviços de nº 9912313641, representado pelas faturas anexadas à inicial (ID 17979824).

Citada, a ré não apresentou contestação.

Digitalizados os autos, foi dada vista às partes.

A autora informou que a fl. 21 dos autos físicos não foi digitalizada (ID 19426602).

É O RELATÓRIO, DECIDO.

A autora noticiou que a fl. 21 dos autos físicos não foi digitalizada.

Conforme constou no despacho ID 17980523, “*verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*”

A despeito de a autora ter noticiado a folha faltante na digitalização, não providenciou a sua juntada ao feito.

De outra parte, compulsando os autos, entendo que a apontada falha não prejudica o julgamento do feito.

Ante a revelia do réu, tenho que o feito deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se a ele as disposições constantes do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil.

Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora comprovou a contratação e a prestação de serviços, conforme documentos juntados no ID 17979824.

Todavia, a parte ré não honrou como pagamento do serviço prestado, descumprindo o que foi ajustado no instrumento contratual.

Ademais, o silêncio da requerida importa confissão quanto aos fatos alegados.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré FESTA FACIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME a pagar à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT a importância de R\$ 37.746,92 (trinta e sete mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), atualizada em 13/01/2015.

A atualização posterior e os juros de mora deverão ser calculados nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Promova a autora a juntada da fl. 21 dos autos físicos, que não foi digitalizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010839-64.2001.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIALBEZ DISTRIBUIDORA LTDA., VALACIR BEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO BODANESE - PR44137, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI - SP119424

DESPACHO

Petição nº 24770511:

- 1) Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade opostos nos autos.
- 2) Prejudicada a realização de levantamento de penhora realizado nos autos, uma vez que, este Juízo, ao realizar o bloqueio judicial BACENJUD determinado nos autos, promoveu naquela oportunidade o imediato desbloqueio de valores em razão do valor ínfimo apurado de R\$ 7,05 (sete reais e cinco centavos) conforme consignado no documento ID nº 22658728.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011966-17.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FRANCISCO DE PAULA DIAS

DESPACHO

Petição ID nº 30610428: Preliminarmente, diante o lapso de tempo transcorrido, apresente o representante judicial da CEF (credora), no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de cálculos devidamente atualizada que entender devidos visando o regular prosseguimento do feito.

Após, em termos, tomemos os autos conclusos.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva determino o acatamento dos autos no arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006836-76.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATAN FAERMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO YUJI DE MORAES E SILVA - SP286590, AMARO MORAES E SILVA NETO - SP38203

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO NOSSA CAIXA S.A., BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BCN S/A., UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - SP162539, CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ANTUNES BARROS - SP107162

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO - SP79946, DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO - SP155735

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904-A, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

Advogado do(a) EXECUTADO: WASLEY RODRIGUES GONCALVES - SP170228

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314, FELIPE LEGRAZIE EZABELLA - SP182591

DESPACHO

Petição autoras fls. 1022 – 1073: Manifestem-se os representantes judiciais da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do BANCO BRADESCO S/A, no prazo de 60 (sessenta) dias, promovendo em igual prazo, a complementação dos extratos anteriormente requeridos pelo Juízo - BANCO BRADESCO S/A (fl. 853) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fl. 850):

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

a-) Agência 1652, poupança 00012115-0 - extrato de abril de 1990;

b-) Agência 1652, poupança 11074-4- extrato de abril de 1990;

BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO S/A (na qualidade de sucessora DO BANCO BCN S/A):

a-) Agência 0614, poupança 4.973.889-7 - extrato de maio de 1990;

b-) Agência 0614, poupança 4.902.094-5 - extrato de maio de 1990;

c-) Agência 0614, poupança 3.371.041-0 - extrato de maio de 1990;

d-) Agência 0614, poupança 3.371.033-P - extrato de maio de 1990;

e-) Agência 0614, poupança 3.371.018-6 - extrato de maio de 1990;

f-) Agência 0614, poupança 3.371.044-5 - extrato de maio de 1990;

g-) Agência 0614, poupança 3.372.323-7 - extratos de fevereiro, abril e maio de 1990;

h-) Agência 0614, poupança 3.371.999-P - extrato de fevereiro de 1990;

i-) Agência 0171, poupança 0.938.801-0 - extratos de março, abril e maio de 1990.

Uma vez colacionados os documentos requeridos, em termos, tornemos autos novamente conclusos.

Indefiro o pleito formulado pela parte autora, quanto à intimação dos bancos devedores para apresentação dos extratos referentes aos meses de junho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, visto que o v. Acórdão proferido pela E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 384-405 - transitado em julgado), ao analisar em momento oportuno o recurso decidiu que:

"(...) somente comporta acolhida o pedido relativo ao mês de março de 1990 e apenas quanto às contas de poupança com "aniversários" posteriores ao dia 15. Quanto aos meses seguintes, o pleito deve ser julgado improcedente.

Assim sendo, dou parcial provimento à remessa oficial, negando-o tão-somente quanto ao pleito referente ao mês de março de 1990 e quanto às contas de poupança com "aniversários" posteriores ao dia 15, cabendo a sujeição passiva, in casu, ao banco originariamente contratante. (...)"

Nestes termos, indefiro o pedido de reconsideração formulado, mantendo o teor da r. decisão proferida nos embargos de declaração de fs. 893-894.

Defiro o pedido de concessão do prazo adicional de 90 (noventa) dias para apresentação pela parte autora (credora) de planilha de cálculos, referentes aos extratos apresentados pelos bancos ITAÚ-UNIBANCO e do BANCO DO BRASIL S/A (sucessor do BANCO NOSSA CAIXA S/A).

Considerando que no presente julgado não houve condenação imposta ao BANCO CENTRAL DO BRASIL – BACEN, defiro sua exclusão do polo passivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020082-41.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Diante da Certidão ID nº 29371526, aguarde-se os autos a resposta solicitada no Ofício nº 2020.016 – 19ª Vara Federal-SP com as informações requeridas pelo Juízo.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025642-68.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Id's. 34944074 e 35941452: Indefiro, por ora, a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo, haja vista que as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria SP-CI-21V n.º 14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por força da Correção Geral Extraordinária realizada nesta 21.ª Vara Cível no período de 15/07/2020 a 20/08/2020.

Contudo, caso tenha interesse, indique a exequente a conta corrente de sua titularidade para a transferência do valor, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que após deliberação do Juízo, seja expedido ofício a Caixa Econômica Federal para cumprimento da ordem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017916-12.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS - SP284445, CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Organização Santamarense de Educação e Cultura — OSEC e de Filip Aszalos, nos autos da Execução de Título extrajudicial nº 0023788-42.2009.403.6100 que lhe propõe a União.

A embargante, por meio da petição de fls. 156/159, noticia interesse no parcelamento previsto na Lei nº 12.249/2010, motivo pelo qual requer a desistência e renúncia aos direitos sobre os quais se fundam os presentes embargos à execução.

Instada a manifestar-se quanto ao pedido de renúncia, requer a União a concessão de prazo para juntada dos Acórdãos 2155/2006 e 1165/2007 do TCU (fl. 175).

Determinou-se o sobrestamento do feito, por meio do despacho de fl. 188.

Desarquivados os autos, requer a União a extinção do processo com a resolução do mérito, ante a renúncia requerida e ratificada pelo embargante (Id nº 29897513).

É o relatório.

DECIDO.

Esclareça a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a desistência do feito ou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, devendo na segunda hipótese (renúncia) apresentar procuração específica para esta finalidade.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016099-70.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. E. B. D. S.

REPRESENTANTE: MARCILENE PAULINA BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - ITAQUERA - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015848-52.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCA ARAUJO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014874-15.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TELXEIRA LEITE ACKEL - SP261131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOKIO MARINE SEGURADORAS.A., com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo na exclusão os valores referentes aos descontos do vale-transporte, vale-refeição, assistências médica e odontológica e previdência privada complementar da base de cálculo base de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo RAT (com ajuste FAP) e destinadas a terceiros.

Argumenta que as exações somente podem alcançar as verbas pagas ao empregado ou ao avulso em contraprestação direta e efetiva ao desenvolvimento da atividade laboral e que as rubricas em discussão não guardam qualquer relação com a atividade laboral, posto que são incompatíveis com o conceito de salário.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJ e identificou probabilidade de prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 36624067).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

Preliminarmente, afasto as prevenções relacionadas na aba 'associados'.

Passo à análise do pedido liminar.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos **em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas** ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). Destaquei.

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

A parte impetrante pretende assegurar o seu direito líquido e certo de excluir o valor referente aos descontos do vale-transporte, do vale refeição, da assistência médica e odontológica da base de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo RAT e destinadas a terceiros.

VALE TRANSPORTE

Acerca do valor pago a título de vale-transporte seja ele empecúnia ou não (bilhete), a jurisprudência é assente no sentido de que **não incide a contribuição, diante do caráter indenizatório desta verba.**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Desse modo, também em relação ao valor que é **descontado** do empregado - contribuição de 6% (seis por cento) – não incidirá a contribuição previdenciária, diante do seu caráter indenizatório.

Isso porque o valor descontado terá natureza jurídica de vale-transporte, não sendo considerado salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

VALE ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

O entendimento é que o **vale alimentação, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente remuneratório**, uma vez que somente a parcela **“in natura”** de tal benefício não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO SESC REJEITADOS. 1. [...]. 3. **O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo:** AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 142211/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. 4. Embargos de declaração da parte impetrante providos parcialmente. Embargos de declaração da União e do SESC rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do SESC, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas a terceiros, afastada a limitação das Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012 e, por maioria, reconhecer o direito à compensação da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Renato Becho, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira e pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Souza Ribeiro, vencido o Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy que afastava a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368445 0000373-05.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta forma, seguindo a linha de entendimento, acaso o desconto se refira a parcela que foi pago em pecúnia, incidirá a contribuição previdenciária.

Por outro lado, em havendo o fornecimento *in natura* e, acaso haja desconto, a parcela do desconto assumirá o caráter indenizatório e não incidirá a contribuição.

Assistência Médica e Odontológica

Quanto tais verbas **não incide a contribuição previdenciária** diante do entendimento de seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço próprio da empresa ou por ela conveniada.

Nestes termos vejamos o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA SAÚDE E ODONTOLÓGICA. ARTIGO 28, §9º, ALÍNEA Q, DA LEI Nº 8.212/91. EXIGÊNCIA DE PERÍODO MÍNIMO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. I - A hipótese trata de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da nulidade do débito referente a diferenças no recolhimento das contribuições previdenciárias (sobre valores relativos a assistência médica e odontológica disponibilizada aos funcionários. II - As despesas com assistência médica e odontológica previstas na alínea "q", do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. III - O estabelecimento de período mínimo de trabalho na empresa (6 meses) para o gozo dos benefícios não descaracteriza a generalidade da assistência médica e odontológica, eis que não se excluiu qualquer empregado do acesso ao benefício, tendo se estabelecido tão somente uma condição temporal para que dele usufruam. IV - Observe-se que todos os funcionários estão submetidos à mesmas condições para alcançar a assistência, não se verificando qualquer discriminação, na medida em que a condição implementada é a mesma para todos, sem qualquer fator de discriminação. V - Apelação da impetrante provida para reconhecer a nulidade da NFLD nº 35.900.935-2, e consequente, determinara que o débito referente não seja óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 364181 0003321-73.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

De igual sorte, em relação aos descontos, a título de co-participação dos empregados, não incidirá a contribuição previdenciária.

Previdência Privada Complementar

Entendo que os valores referentes à competência complementar estão fora da hipótese de incidência das contribuições sobre a folha de salários.

A partir da modificação pela Lei 9.582/97, a Lei 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, passou a prever que há exclusão, de forma expressa, do expurgo da base de cálculo do que for pago a título de programa de previdência complementar, senão vejamos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts 9º e 468 da CLT;

(...)

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido liminar**, a fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias, incluindo RAT (com ajuste FAP) e destinadas a terceiros os valores referentes aos **descontos** do vale-transporte, vale-refeição (**in natura**), assistências médica e odontológica e previdência privada complementar, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GRGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016371-64.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO DONIZETE VILELA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015838-08.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO URIAS MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016263-35.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RINALDO DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015832-98.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENILSON EDVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016496-32.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHELLE PISANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARA TAVARES E SANTOS - SP149234

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016015-69.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO MISSIAS FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.
Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.
Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.
Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação.
Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002554-30.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5004854-05.2020.403.6119

DECISÃO (embargos de declaração)

Id. 34662188: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA.** ao argumento de que a decisão de id. 30565724 possui omissão e obscuridade.

Aduz que há obscuridade no dispositivo da decisão de id. 30565724, uma vez que não houve apreciação/fundamentação do pedido para que a r. Autoridade Coatora abstenha-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício dos créditos reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

A decisão embargada deferiu parcialmente o pedido liminar para que a impetrada "proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 13811.720716/2019-42; 13811.720714/2019-53; 13811.720717/2019-97; 13811.720776/2019-65; 13811.720722/2019-08; 13811.720777/2019-18; 13811.720778/2019-54; 13811.720748/2019-48, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17", bem como postergou a análise do pedido "subsidiário" para ocasião da prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

Evidencia-se omissão na decisão, uma vez que constou expressamente do pedido inicial a determinação de que a impetrada "proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 13811.720716/2019-42; 13811.720714/2019-53; 13811.720717/2019-97; 13811.720776/2019-65; 13811.720722/2019-08; 13811.720777/2019-18; 13811.720778/2019-54; 13811.720748/2019-48, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, com a adoção dos procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC a partir do 361º dia de protocolo, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN" (negritei).

Desse modo, passo a analisar o pedido cuja apreciação foi postergada para a fase de cognição exauriente sem a necessária fundamentação.

De início, importa ressaltar que a providência cuja implementação pretende a impetrante obstar encontra-se expressamente prevista em atos normativos infralegais, sendo vedada a compensação de ofício com os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Destarte, a fim de que a Fazenda possa promover, de ofício, a compensação, é indispensável que o crédito tributário esteja vencido e seja exigível, o que não se dá em relação a créditos cuja exigibilidade se encontra suspensa.

Estabelece o artigo 6º da Lei 2.138/97:

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado

Outrossim, prevê o artigo 89, § 4º, da IN RFB nº 1.717/2017, que, "na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado"

Ocorre que, no caso em apreço, a impetrante requer, liminarmente, que seja determinada a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Todavia, no tocante ao pedido que equivale à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, frise-se que a questão depende de programação orçamentária-financeira. Ademais, entendo ser incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários em sede de liminar, haja vista o caráter satisfativo desta pretensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, apenas para acrescentar os fundamentos acima na decisão e retificar o dispositivo que passa a ser redigido da seguinte forma:

"Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar** para garantir em definitivo ao impetrante o direito à apreciação, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, dos pedidos formulados exclusivamente nestes autos, a saber: "proceda à análise e resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 13811.720716/2019-42; 13811.720714/2019-53; 13811.720717/2019-97; 13811.720776/2019-65; 13811.720722/2019-08; 13811.720777/2019-18; 13811.720778/2019-54; 13811.720748/2019-48, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) DIAS, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, **abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.**"

No mais, a decisão permanecerá tal como lançada.

Id nº 37014518: A impetrante noticia o descumprimento da decisão liminar. Desta forma, solicitem-se, à autoridade, informações quanto ao cumprimento da decisão liminar, intimando-a, inclusive, da presente decisão.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010705-82.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843, RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, tendo em vista sua patente ilegitimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no art. 149, §2º, III, "a" da Constituição Federal de 1988.

Sucessivamente, pleiteia a concessão parcial e em definitivo da segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de restituir e/ou compensar o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive os pagamentos efetuados por estabelecimentos filiais, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretária da Receita Federal em razão do advento da Lei nº 13.670/2018, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN nº 1.717/2017, dada sua evidente ilegalidade.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE.

Sucessivamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.

Pelo PJ e não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 33944083). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 33928457).

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

i. Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao montante das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE.

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGRG no REsp nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuída da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo. 2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF. 3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTADO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao Incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores. 2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF 4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1.º, conjugadas com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2.º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2.º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.º 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2.º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n.º 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4.º). (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC n.º 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2.º, inciso III, alínea "a", da CF.

- ii. **Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições sociais destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, relativamente à parcela que exceder a apuração com base de cálculo total correspondente a 20 (vinte) salários mínimos.**

Constato que, recentemente, o STJ fixou o entendimento de que existe um valor limite a ser considerado na base de cálculo das contribuições sociais por conta de terceiros ou parafiscais.

Tais contribuições incidem sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores de empresas ou entidades equiparadas, ou seja, sobre a folha de pagamento das empresas, e são arrecadadas pela Receita Federal.

Exemplo disso são as contribuições destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao Fundo Aeroviário e ao chamado "Sistema S" (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SESCOOP etc.).

A controvérsia acerca da existência ou não do limite para estas contribuições teve início com a Lei n.º 5.890/73 que, em seu art. 14, previa que as contribuições parafiscais incidentes sobre a folha de salários submetem-se a mesma forma, prazos e condições que a contribuição previdenciária patronal, sendo que a base de cálculo de ambas se restringia a 10 vezes o salário mínimo mensal de maior valor vigente no País.

Posteriormente, a Lei n.º 6.950/1981 estabeleceu, em seu art. 4.º, que "o limite máximo do salário de contribuição, previsto no art. 5.º da Lei n.º 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País". Estabeleceu, ainda, em seu parágrafo único, que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/1986, a base de cálculo da contribuição patronal para a Previdência Social deixou de se submeter ao limite de 20 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, por expressa previsão do seu art. 3.º. Entretanto, restou mantido tal limite no que diz respeito às contribuições parafiscais, tendo em vista que a norma sequer a mencionou.

Ocorre que, apesar da manutenção do limite, muitos órgãos arrecadadores não vinham respeitando o disposto na Lei n.º 6.950/81, alegando que o limite de 20 salários mínimos também teria sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 2.318/1986 no que diz respeito às contribuições parafiscais.

Ao ser provocado a se manifestar sobre o assunto, no AgInt no REsp 1570980/SP, a 1ª turma do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional e firmou entendimento no sentido de que, em razão do disposto na Lei n.º 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros continua submetida ao limite de 20 salários mínimos.

In verbis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4.º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3.º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4.º, da Lei 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4.º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3.º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1570980 SP 2015.0294357-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2020)

Sendo assim, embora a Receita Federal tenha editado a Instrução Normativa n.º 971/2009 que, em seu art. 57, incisos I e II, determina que os contribuintes devam aplicar a respectiva alíquota das contribuições sociais sobre o valor integral de sua folha de pagamento mensal, este entendimento não deve prevalecer.

O "periculum in mora" resta demonstrado diante das cobranças efetuadas pela Receita Federal.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de **declarar o direito de a Impetrante recolher as Contribuições de Terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) observado o teto de 20 salários mínimos para a base de cálculo.**

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como ofício dirigido à autoridade impetrada para cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014542-48.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA, FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Id. 374293336: cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao argumento de que a decisão de id. 36711534 padece de omissão.

Aduz que houve omissão na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar subsidiário “para o fim de suspender, de imediato, a exigibilidade da cobrança das contribuições para-fiscais destinadas a terceiros, quais, sejam INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão de mérito a ser proferida na presente demanda”.

Sustenta a necessidade de complementação da decisão embargada, porquanto não teria restado suficientemente clara no tocante ao limite, qual seja, sobre a totalidade dos rendimentos pagos a seus empregados/trabalhadores avulsos (folha de salários), “evitando qualquer possibilidade futura de questionamento pelas autoridades fiscais no sentido de que o referido limite seria aplicável sobre a remuneração de cada trabalhador, individualmente”.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...),”

No mérito, nego-lhes provimento. A decisão embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Da análise da decisão embargada, resta claro que o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**, fixado em valor correspondente a 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, trata-se do limite das contribuições sociais devidas pelo empregador à Previdência Social e, desta forma, faz-se prescindível a menção de que referido valor se aplica soma da folha mensal dos salários de contribuição.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema,

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015397-61.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALVES D'ABREU E SALGADO - COMBUSTÍVEIS, COMERCIO E ESTACIONAMENTO LTDA., JOAO FERNANDO SALGADO FILHO, UBIRAJARA ALVES DE ABREU

Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRAJARA ALVES DE ABREU - SP58037

Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRAJARA ALVES DE ABREU - SP58037

Advogado do(a) EMBARGANTE: UBIRAJARA ALVES DE ABREU - SP58037

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargo à Execução apresentado por ALVES DE ABREU E SALGADO, COMBUSTÍVEIS, COMÉRCIO E ESTACIONAMENTO LTDA e OUTROS, em desfavor de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo n. 5023245-70.2017.4.03.6100).

Aduz que os valores cobrados pela embargada, no valor de R\$ 74.156,60 (setenta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) já foram liquidados, sendo indevida a cobrança.

Juntou aos autos comprovantes de pagamento (ID 21012580 – Pág. 02).

Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, conforme ID 24543033, na qual sustentou o indeferimento da assistência judiciária gratuita. No mérito, confirmou que de fato os débitos objeto da execução já foram quitados, contudo, apenas após o ajuizamento da execução de título extrajudicial.

Assim pugna pela condenação da embargante no ônus da sucumbência.

O embargante se manifestou em réplica (ID 27974324).

Em seguida, foi realizada a emenda da inicial (ID 31150315), para adequar o valor da causa, ematenção ao despacho de ID 30373832.

Por fim, a embargante apresentou petição de ID 32960831, pugnando pelo julgamento dos presentes embargos e condenação da embargada no ônus da sucumbência.

É no essencial o relatório.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifica-se inexistir controvérsia acerca da liquidação do débito executado, uma vez que a própria embargada confirma tal fato em sua impugnação e a execução já foi extinta por essa mesma razão^[1].

Como o objetivo dos presentes embargos é justamente desconstituir o título executivo, como a execução já foi extinta, em razão do comprovado pagamento, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação, o que afasta o interesse de agir, devendo o processo sem extinto, sem resolução do mérito.

Contudo, resta pendente a controvérsia acerca do ônus da sucumbência, o que deve ser resolvido através do **princípio da causalidade**, segundo o qual o ônus da sucumbência deve ser suportado por quem deu causa à demanda.

Analisando os autos de n. 5023245-70.2017.4.03.6100, verifica-se que a execução foi ajuizada em **08 de novembro de 2017**. Verifica-se, ainda, que as partes foram citadas em **20/05/2019** (ID [17449045](#), [17449319](#), [17449329](#) – todos do processo n. 5023245-70.2017.4.03.6100).

Através da petição de ID [27844300](#) daqueles autos, a CEF informou que os executados quitaram os contratos nºs 21.0267.605.000138-03 em 06/12/2017, 21.0267.734.0000534-22 em 06/12/2017 e 21.0267.650.0000004-05 em **02/04/2019**.

Assim, quando a execução foi ajuizada (08/11/2017) a dívida existia e os executados estavam em mora, de modo que o título executivo era plenamente exigível, não apresentando qualquer vício. Logo, os executados deram causa ao ajuizamento da referida execução.

O fato de o pagamento ter sido efetivado pouco mais de um mês antes da citação não implica em transferência do ônus da sucumbência para exequente, uma vez que a execução somente foi ajuizada em decorrência do atraso no pagamento dos respectivos valores. Ademais, o pagamento posterior ao longo do processo, ainda que antes da citação, não afasta o fato de que os executados deram causa à execução.

Pontue-se, ainda, que a CEF informou nos próprios autos de execução o pagamento do débito e não apresentou qualquer resistência quanto à extinção do referido processo, após a ocorrência do pagamento.

Assim, entendendo que os executados deram causa ao ajuizamento da execução de título extrajudicial e, por via reflexa, aos presentes embargos, devendo arcar com o ônus da sucumbência.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto.**

Condono os embargantes ao pagamento de custas e de honorários sucumbenciais, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, aplicando-se o princípio da causalidade.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Processo de execução de título extrajudicial n. 5023245-70.2017.403.6100

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006139-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, para a autoridade fiscal deixar de realizar a compensação de ofício dos créditos dos processos de restituição, com os saldos dos parcelamentos mantidos pela Impetrante.

Postergado o pedido de medida liminar (ID:31160617), as informações foram apresentadas (ID:).

A impetrante formulou pedido de desistência Id.Num. 32617183.

No entanto, observo que a empresa impetrante não outorgou poderes específicos ao advogado que formulou o pedido de desistência na procuração Id.Num. .

Desta forma, providencie o advogado nova procuração com poderes específicos de desistência, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

22ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 12233

PROCEDIMENTO COMUM

0036551-13.1988.403.6100 (88.0036551-5) - CARLOS KLEIN JUNIOR X EDGARD DE TULLIO X RUBENS DAL MEDICO X VERA MARIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA SCHULTZ QUEIROZ BERTOLOTTO X LUCIA HELENA RODRIGUES X EMMA MARIA GALVANIN SARA X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X APARECIDA OSTAPIN DODIACK MENEZES X ARIOVALDO PERTILE X MARILDA CHAVES ZAROS X CELIA REGINA SAURA XAVIER X JONAS ROGGE MUGNAINI X WALTER MORAES GALLO X NILSON VIEIRA X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA X MARIA ARANEGA ROMERO X DORACI CORVETA DA SILVA X SERGIO ANTONIO JOAO X SANTIAGO GALVAO LAGUNA X AUREA NEGRAO BRANCO X SANDRA REGINA RICHARD PONTES X MARISA PEIXOTO DA SILVA X CELIA MARIA POLICARPO BERNINI X MAGALI DE SOUZA CALADO X SERGIO APARECIDO TINTI X NANCY CHADDAD X EUNICE RAMOS VICOSO SILVA X JENI HELENA BARBOSA X NIVALDO PEREIRA BARBOSA X RUBENS BERNARDES DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO CAMARINHA QUEIROZ X YASUO ASHIKAGA X JOSE JORGE CURY FILHO X CESAR ROMERO X NEUSA APARECIDA MASSON X MARLI ROSE RAGONHA DIAS X SIDNEI CESAR PENTEADO DE MORAES X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X MARIO YOSHIO TAMARU X LIGIA MARIA CAPRETZ X MARIA SUELI CICAGNA FRAY X OTILIA EUGENIA GALVANI BARTHMANN X BENEDITO JOSE

PACCANARO X ERMANY CONCEICAO PRADO X DULCINEIA DO AMARAL MAZZO X JOSE LUIZ BETTINI X GABRIELABILIO X AMAURI GALVAO X ANTONIO AMERICO BETTINI X JOSE DE LIMA JUNIOR X JOSE MARSON X ARLETE FERREIRA GRILLO X MARIA AMELIA OTTON X OSMAR TEIXEIRA RESENDE X JOSE ARO CHANES X OSVALDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO)

Fls. 733/761: ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

O início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no artigo 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente requerer a conversão dos metadados, proceder a virtualização e inserção do processo físico no sistema PJe, informando nestes autos no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, por baixa digitalizado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003464-61.1991.403.6100 (91.0003464-9) - CLAUDIO GOMES PEDRO (SP052431 - JOSE AUGUSTO E SP055980 - ANTONIO SERGIO FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Em razão da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, determino seja feita a reinclusão dos requisitórios de fls. 161/162, estomados pela Lei 13.463/2017 (fl. 229), no sistema informatizado. E da nova expedição, dê-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 05 dias. Após, se nada for requerido, venham os autos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento sobrestados em Secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018302-72.1992.403.6100 (92.0018302-6) - CARLOS BENEDITO ANTONELI X ANTONIO GENEZ PARIZE X BENEDITO GILBERTO SOARES X MARIA LUCIA DUARTE SOARES X ADRIANA DUARTE SOARES GOMES HENRIQUE X JULIANO DUARTE SOARES X DIONISIA SILVEIRA NOGUEIRA X EDUARDO GOMES X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO (SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS) X CARLOS BENEDITO ANTONELI X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte interessada comparecer na Secretaria desta 22ª Vara a partir do dia 19 de maio de 2020, para a retirada dos alvarás de levantamento, lembrando que os alvarás têm prazo de validade de 60 dias a partir da data da expedição. Com a juntada dos alvarás liquidados, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025999-56.2006.403.6100 (2006.61.00.025999-0) - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0023565-94.2006.403.6100 (2006.61.00.023565-1) - NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X MARIA JOSE FARIA CARDOSO X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA JOSE VIEIRA COSTA X MARIA JUVENTINA TELES DA SILVA X MARIA LAURINDA JESUS PRADO X MARIA LIPORATI MARTINS X MARIA LUCIA DE SOUZA FIGUEIRA X MARIA LUIZA ANTONIO X MARIA MAQUINIS X MARIA MIGUEL RIBEIRO X MARIA NEUSA QUENTAL PINTO DE MORAES X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA PINTO LUCENA X MARIA POUSA X MARIA REQUE ZANQUIETA X MARIA RODRIGUES RIOS X MARIA SALOME DA GUIA COSTA X MARIA SERAFINA ROSA X MARIA VIRGINIA OLIVEIRA X MARIA ZAVANELLA ALVES X MARIETA JULIA PEREIRA X MINERVINA CONCEICAO BAPTISTA VANETTI X MIQUELINA PERRONI VIEIRA X NAIR DE MATOS X NAIR GONCALVES X NAZARETH ANDRADE RAIMUNDINI X NEIDE APARECIDA AUGUSTO X NELIA PECHINI X NUVULA MANDELLI ROCHA X OLGA FERNANDES CURY X OLIVIA DOS SANTOS SILVEIRA X OLIVIA SANTOS VIEIRA X OLYMPIA MARCELLINO BASALIO X ONOFRA ROSA LETIERI X ORLANDIA MENDONCA SILVA X ORLANDIA MANTELATO GODOI X OLGA SEGGER X PERPETUA ARAUJO BORGES X RITA ALBERTINA DE MENDONCA X RITA MARQUES DE ALMEIDA X ROMILDA DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA SANTOS X ROSA GONCALVES DOS REIS X RUTE PINHEIRO MASSAI X SABETA FRONTEIRA X SALUA SALUM SIMOES X SHIRLEI SANTOS CARDOSO X SEBASTIANA ALBINA DE SOUZA (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X UNIAO FEDERAL (SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X NAIR VIANA BONGARTI ZUCOLLO X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação supra, informem os exequentes seus respectivos números de CPF ativos perante a Receita Federal do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 3281. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025674-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025674-0) - EXPRESSO JOACABA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP206886 - ANDRE MESSER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIQUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA

Dê-se vista ao SESC, da efetivação da penhora no rosto dos autos do processo nº 0018006-66.2018.826.0053 Fls. 1221/1223, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0054677-62.1998.403.6100 (98.0054677-4) - MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A (SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A X MOTORES ELETRICOS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício Requisitório conforme planilha de fl. 629 e indicação de fl. 632, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3ª R. e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0016171-26.2012.403.6100 - VANDERLI DIAS PEDROSO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVYNHOLA REIS) X VANDERLI DIAS PEDROSO X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (25 a 29/03/19).

Cumpra-se despacho de fl. 233.

Int.

Expediente Nº 12245

PROCEDIMENTO COMUM

0028843-57.1998.403.6100 (98.0028843-0) - IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X LUIZA MARTA LUCIO SOARES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUKA X MARIA ANGELICA DOS SANTOS PEREIRA X ISA MARIA SCALARE (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL

Diante da sentença de extinção e do decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0050683-55.2000.403.6100 (2000.61.00.050683-8) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X CCF BRASIL FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CCF BRASIL LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X CCF BRASIL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS - CTVM X FRANCO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CCF BRAZILIAN ASSETS AND INVESTMENTS MANAGEMENT LTDA X CCF BRASIL PREVIDENCIA S/A X CREDINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (SP175842 - IVYNHOLA REIS)

Diante da virtualização do presente feito (PJe nº 0050683-55.2000.403.6100), arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-06.2010.403.6100 (2010.61.00.003832-0) - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD (SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Considerando a virtualização do presente feito (PJe nº 0003832-06.2010.403.6100), arquivem-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012276-91.2011.403.6100 - MARIA DO CARMO SOBRAL LINS (SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP332339 - TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO)

Ciência à parte ré do desarmamento do feito.
Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, à sua disposição.
Após, se em termos, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011393-76.2013.403.6100 - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarmamento do feito.
Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, à sua disposição.
Após, se em termos, retomemos autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044158-62.1997.403.6100 (97.0044158-0) - DROGARIA MARANGONI LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DROGARIA MARANGONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor depositado encontra-se liberado e o retorno gradual do atendimento presencial, indefiro, a transferência eletrônica do valor depositado à fl. 577.
Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004274-59.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - MARISOLAVILA RIBEIRO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/212: Ciência à União Federal.
Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045285-30.2000.403.6100 (2000.61.00.045285-4) - AUTO POSTO DAMOS LTDA X TEC OIL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA (SP092389 - RITA DE CÁSSIA LOPES E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO DAMOS LTDA

Fls. 799/800: Ciência à União Federal.
Se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0079025-57.1992.403.6100 (92.0079025-9) - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X PATENTE PARTICIPAÇÕES S.A. (SP358380 - NICOLE GRIECO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGAMOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do estorno do pagamento do ofício requisitório para a Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.
Requeriram que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

Expediente N° 12243

PROCEDIMENTO COMUM

0034099-49.1996.403.6100 (96.0034099-4) - ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X ALFREDO SGAMBATTI JUNIOR X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X AUGUSTO MAKOTO OSIMA X DANIELA LEMBIS DIAS OSIMA X JULIO NORIYUKI OSIMA X LARA THYEMI OSIMA X CLAUDIA REGINA PEREIRA VICENTIN X DELVONEI ALVES DE ANDRADE X DJANIRA MARQUES CRUZ X DULCE MARIA DAHER X EDSON VIEIRA ALVES X ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. RONALDO ORLANDI DA SILVA E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS) X ALFREDO JOSE ALVIM DE CASTRO X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fl. 585: Ciência às partes do pagamento do ofício precatório.
Requeriram que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003564-93.2003.403.6100 (2003.61.00.003564-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049526-81.1999.403.6100 (1999.61.00.049526-5)) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSS/FAZENDA (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 909/910: Ciência à parte autora.
Para prosseguimento do feito, deverá a parte autora promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, com o mesmo número do presente feito.
Providencie a Secretaria, a inclusão dos metadados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016715-24.2006.403.6100 (2006.61.00.016715-3) - MONSANTO DO BRASIL LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Diante da virtualização dos autos (PJe como mesmo número do físico), arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010388-32.2012.403.6301 - ANTONIO CARLOS BASTOS BRAGA (SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA E SP154045 - CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. Superior Tribunal de Justiça.
Para prosseguimento do feito deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema Pje, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011887-38.2013.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Diante da virtualização dos autos (PJe como mesmo número do físico), arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017486-50.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Diante do Recurso de Apelação interposto, bem como o disposto no art. 6º, parágrafo 1º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0058827-52.1999.403.6100 (1999.61.00.058827-9) - TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETHALVES DE OLIVEIRA) X TRANSTECNICA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando estes autos, encontro a seguinte situação: 1- A autora tem um requisito pago no valor de R\$ 1.036.278,89; 2- a existência de penhora no rosto destes autos pela 7ª Vara de Execuções Fiscais de SP - Processo 0030738-15.2009.403.6100, no valor de R\$ 6.702.977,39 (fl. 497), efetuada em 02.12.2013; 3- o requerimento de penhora no rosto destes autos pela Vara Única da Comarca de Nova Granada/SP - processo 0001497-29.2012.8.26.0390, no valor de R\$ 31.973,25 (fls. 998/1000 e 1018/1022) em 03.03.2020. Isto posto, decido: O valor depositado em juízo referente ao pagamento do precatório em favor da autora à fl. 994 não é suficiente para cobrir o valor da 1ª penhora feita pela 7ª VEF. No entanto, considerando o lapso ocorrido desde que a penhora fora registrada, determino seja encaminhado email ao juízo da penhora para que informe se a dívida ainda persiste, qual o seu valor atual e se tem interesse na transferência do depósito para os autos da Execução Fiscal. Com a resposta, apreciarei o pedido feito pela Vara Única da Comarca de Nova Granada. Notifique-a deste despacho. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014463-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO FELIPE SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CADALLORE DE OLIVEIRA GODOY - MG193614

IMPETRADO: ASSOCIACAO SANTA MARCELINA, COORDENADOR DO PROUNI, DIRETOR GERAL DA FACULDADE SANTA MARCELINA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo suspenda os efeitos do ato administrativo, determinando que o Impetrante seja matriculado como beneficiário da bolsa integral do PROUNI, nos quadros do Curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o indeferimento da matrícula do impetrante, como beneficiário da bolsa integral do PROUNI, no curso de medicina Curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina. Alega que preenche o requisito de comprovação da renda de acordo com os ditames do edital e normas do Programa Universidade para Todos - PROUNI, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vindas das informações, Id. 36508794.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37358713.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Comefeito, a Lei nº 11.096/2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, determina:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

(...)

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Já a Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2015, do Ministério da Educação, que regulamenta os processos seletivos do PROUNI dispõe:

Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, **todas moradoras em um mesmo domicílio.**

§ 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante.

§ 2º No cálculo referido no inciso I serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis

No caso dos autos, noto que o impetrante, candidato do PROUNI à bolsa integral para o Curso de Medicina, para o segundo semestre de 2020, se cadastrou no Sistema de Gratuidade da Associação Santa Marcelina e enviou os documentos comprobatórios para análise dentro do prazo estipulado em Edital da Faculdade Santa Marcelina (Id. 36465064).

Por sua vez, a autoridade impetrada indeferiu a bolsa integral do PROUNI em favor do impetrante, sob o fundamento de que analisou a documentação apresentada pelo candidato, contudo, constatou a existência de informações divergentes quanto ao declarado pelo impetrante e a declaração de imposto de renda e extratos da movimentação bancária de seu genitor, cuja análise revelou rendimento per capita familiar superior ao declarado, de modo que passo a analisar os fundamentos do indeferimento do requerimento do impetrante.

Inicialmente, verifico que o genitor do impetrante efetivamente informou em sua Declaração de imposto de Renda Pessoa Física do Ano de 2019, que Caio Felipe Silva Gomes e Mariane Stefane Silva Gomes são seus dependentes, contudo, somente atribui aos dois os pagamentos efetuados junto ao plano de saúde "Unimed Para de Minas Coop Trab Medico Ltda" (Id. 37358826), sem qualquer informação de outras despesas com seus filhos, de modo a se afirmar que os auxilia financeiramente, sendo que o impetrante declara que não recebe qualquer pensão alimentícia de seu genitor (Id. 36465078).

Ademais, o impetrante também declarou que seu pai não integra mais o seu grupo familiar, restando comprovado o divórcio de seus genitores (Id. 37526850) e o simples fato das contas de energia elétrica e internet estarem em nome de seu genitor (Ids. 37359005, 37359006) não indicam que o mesmo reside no grupo familiar do impetrante ou que os auxilia financeiramente, cabendo destacar que a genitora do impetrante declara que é responsável pelo pagamento de tais despesas (Id. 36465256, pag. 40).

Outrossim, a mera indicação na certidão de divórcio dos genitores do impetrante de que há bens a partilhar (Id. 37526850), não enseja qualquer comprovação que atualmente a genitora do impetrante possui bens que obstem a concessão da bolsa integral em favor do impetrante.

Noto, ainda, que a genitora do impetrante declara que sua renda mensal é de R\$ 1.306,25 (mil trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos) - Id. 36465256 e que não recebe qualquer pensão alimentícia de seu ex-marido (Id. 37526835), assim como que o impetrante e sua irmã também não recebem pensão alimentícia e não possuem qualquer renda (Ids. 36465078, 36465003 e 36465092), de modo que a genitora do impetrante é a única pessoa do grupo familiar do impetrante que possui renda.

Assim, no caso dos autos, verifico que os fundamentos trazidos pela autoridade impetrada não se prestam a elidir a veracidade das declarações prestadas pelo impetrante e sua genitora, sob as penas da lei, que não recebem pensão alimentícia do Sr. Rogério Gomes e que não possuem renda familiar per capita superior ao limite legal para a obtenção da bolsa integral do PROUNI e que, portanto, o impetrante preenche os requisitos socioeconômicos para o deferimento da bolsa integral do PROUNI.

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, entendo prudente o deferimento em favor do impetrante da bolsa integral PROUNI, para o curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina, de modo que não sofra prejuízos com a impossibilidade de início do curso, pela falta de recursos financeiros.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula do impetrante, como beneficiário da bolsa integral do PROUNI, nos quadros do Curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014463-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO FELIPE SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CADALLORE DE OLIVEIRA GODOY - MG193614

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA, COORDENADOR DO PROUNI, DIRETOR GERAL DA FACULDADE SANTA MARCELINA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo suspenda os efeitos do ato administrativo, determinando que o Impetrante seja matriculado como beneficiário da bolsa integral do PROUNI, nos quadros do Curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o indeferimento da matrícula do impetrante, como beneficiário da bolsa integral do PROUNI, no curso de medicina Curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina. Alega que preenche o requisito de comprovação da renda de acordo com os ditames do edital e normas do Programa Universidade para Todos - PROUNI, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vindas das informações, Id. 36508794.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37358713.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso II do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Com efeito, a **Lei nº 11.096/2005**, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, determina:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequências de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

(...)

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Já a **Portaria Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2015, do Ministério da Educação**, que regulamenta os processos seletivos do PROUNI dispõe:

Art. 11. Para fins de apuração da renda familiar bruta mensal per capita de que trata esta Portaria, entende-se como grupo familiar a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, **todas moradoras em um mesmo domicílio.**

§ 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações pela instituição;

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante.

§ 2º No cálculo referido no inciso I serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis

No caso dos autos, noto que o impetrante, candidato do PROUNI à bolsa integral para o Curso de Medicina, para o segundo semestre de 2020, se cadastrou no Sistema de Gratuidade da Associação Santa Marcelina e enviou os documentos comprobatórios para análise dentro do prazo estipulado em Edital da Faculdade Santa Marcelina (Id. 36465064).

Por sua vez, a autoridade impetrada indeferiu a bolsa integral do PROUNI em favor do impetrante, sob o fundamento de que analisou a documentação apresentada pelo candidato, contudo, constatou a existência de informações divergentes quanto ao declarado pelo impetrante e a declaração de imposto de renda e extratos da movimentação bancária de seu genitor, cuja análise revelou rendimento per capita familiar superior ao declarado, de modo que passo a analisar os fundamentos do indeferimento do requerimento do impetrante.

Inicialmente, verifico que o genitor do impetrante efetivamente informou em sua Declaração de imposto de Renda Pessoa Física do Ano de 2019, que Caio Felipe Silva Gomes e Mariane Stefane Silva Gomes são seus dependentes, contudo, somente atribui aos dois os pagamentos efetuados junto ao plano de saúde "Unimed Para de Minas Coop Trab Medico Ltda" (Id. 37358826), sem qualquer informação de outras despesas com seus filhos, de modo a se afirmar que os auxilia financeiramente, sendo que o impetrante declara que não recebe qualquer pensão alimentícia de seu genitor (Id. 36465078).

Ademais, o impetrante também declarou que seu pai não integra mais o seu grupo familiar, restando comprovado o divórcio de seus genitores (Id. 37526850) e o simples fato das contas de energia elétrica e internet estarem em nome de seu genitor (Ids. 37359005, 37359006) não indicam que o mesmo reside no grupo familiar do impetrante ou que os auxilia financeiramente, cabendo destacar que a genitora do impetrante declara que é responsável pelo pagamento de tais despesas (Id. 36465256, pag. 40).

Outrossim, a mera indicação na certidão de divórcio dos genitores do impetrante de que há bens a partilhar (Id. 37526850), não enseja qualquer comprovação que atualmente a genitora do impetrante possui bens que obstem a concessão da bolsa integral em favor do impetrante.

Noto, ainda, que a genitora do impetrante declara que sua renda mensal é de R\$ 1.306,25 (mil trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos) - Id. 36465256 e que não recebe qualquer pensão alimentícia de seu ex-marido (Id. 37526835), assim como que o impetrante e sua irmã também não recebem pensão alimentícia e não possuem qualquer renda (Ids. 36465078, 36465003 e 36465092), de modo que a genitora do impetrante é a única pessoa do grupo familiar do impetrante que possui renda.

Assim, no caso dos autos, verifico que os fundamentos trazidos pela autoridade impetrada não se prestam a elidir a veracidade das declarações prestadas pelo impetrante e sua genitora, sob as penas da lei, que não recebem pensão alimentícia do Sr. Rogério Gomes e que não possuem renda familiar per capita superior ao limite legal para a obtenção da bolsa integral do PROUNI e que, portanto, o impetrante preenche os requisitos socioeconômicos para o deferimento da bolsa integral do PROUNI.

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, entendo prudente o deferimento em favor do impetrante da bolsa integral PROUNI, para o curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina, de modo que não sofra prejuízos com a impossibilidade de início do curso, pela falta de recursos financeiros.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula do impetrante, como beneficiário da bolsa integral do PROUNI, nos quadros do Curso de Medicina da Faculdade Santa Marcelina, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027851-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 37414651: defiro o prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010497-28.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HIDRONACO TUBOS E PERFILADOS LTDA, SANDRA MARIA ALENCAR, AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO LUIZ LEMOS SILVA - SP97842

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o executado informou a quitação do débito em 29.06.2020, acostando aos autos comprovante de pagamento, documento id n.º 34560897.

Instada a manifestar-se, a CEF requereu, em 02.07.2020, documento id n.º 34786220, a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o imediato desbloqueio de bens e valores, salvo aqueles já por ela apropriados.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não havendo bens e valores bloqueados nestes autos, resta prejudicado o pedido formulado para liberação.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004529-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WGG PRIME COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA- ME, GUSTAVO DE FRANCA MARTINS, PATRICIA FATIMA CREPALDI BENTO DA SILVA, WELINGTON BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO - SP346818

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a exequente requereu, em 20.08.2020, a extinção da execução, por terem os executados renegociado o débito, documento id n.º 37324039.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não havendo bens e valores bloqueados nestes autos, resta prejudicado o pedido formulado para liberação.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0022593-17.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MOSTAPHAALI SATI

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 34261538 para determina a expedição de mandado de intimação para o executado efetuar o pagamento do débito a ser cumprido no endereço à Rua Belmira Marin, 1959 - Parque Grajaú - São Paulo/SP - CEP 04846-010.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0015957-31.1995.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO, ALICE MARTINS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ - SP224516, JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ - SP224516, JOSE MARCIEL DA CRUZ - SP72319

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSORIO LOURENCAO - SP24859

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DECISÃO

Antes de analisar a questão pertinente à habilitação dos herdeiros dos autores falecidos, cumpre verificar os valores efetivamente devidos a cada um dos autores originários, evitando, assim, tumulto processual.

Com o trânsito em julgado, foi reconhecido aos autores, como índice corretivo para o mês de janeiro de 1989, o percentual de 42,72%, afastado consequentemente o de 70,28%. Em relação ao período posterior, o Banco Central do Brasil foi considerado parte legítima para responder pela correção a partir da edição da Lei 8.024/1990, sendo o BTNF o índice aplicável.

Muito embora a petição inicial tenha sido acompanhada por uma lista, relacionando autores e contas poupança, fl. 16 dos autos físicos e 27 do documento id n.º 13735149, não trouxe qualquer indicação acerca das instituições financeiras onde estas seriam mantidas, nem especificou sua data de aniversário e saldo.

Observe, ainda, não ter sido a petição inicial instruída com extratos de todas as contas mencionadas nesta relação.

Assim fazendo um cotejo entre a referida lista e os extratos acostados aos autos observe que:

ANTONIO MARIO BORGES, poupanças:

- 00791-8 sem outros dados;
- 02769-2 sem outros dados;
- 02964-9 sem outros dados;
- 130.076.860-3, BB, data de aniversário 01, extratos de novembro de 1989 a abril 1990, fl. 142 do documento id n.º 13735149;
- 120.076.860-1, BB, data de aniversário 11, extratos de novembro de 1989 a abril 1990, fl. 143 do documento id n.º 13735149;
- 100.076.860-8 BB, data de aniversário 21, extratos de novembro de 1989 a abril 1990, fl. 144 do documento id n.º 13735149; e
- 60.000540-5.

FRANCISCO DE ASSIS RAMOS, poupanças:

- 3765382/9 sem outros dados;
- 7794428/1 sem outros dados;
- 55894578/1 sem outros dados;
- 2600212/5 sem outros dados;
- 2600127/7 sem outros dados;
- 3953975/6 sem outros dados;
- 7793664/5 sem outros dados;
- 7235204/1 sem outros dados;
- 7793689/0 sem outros dados;
- 7794150/9 sem outros dados;
- 6330147/7 sem outros dados;
- 2766953/0 sem outros dados; e
- 2600063/7 sem outros dados.

EDANE BENEDITO DO NASCIMENTO, poupanças:

- 14.008093-4, Nossa Caixa, data de aniversário 01, extratos de janeiro a junho de 1989, fls. 36/41 dos autos físicos e 54/65 do documento id n.º 13735149;
- 15.002645-8, Nossa Caixa, data de aniversário 02, extratos de janeiro a junho de 1989, fl. 42/47 dos autos físicos e 66 e 69/77 do documento id n.º 13735149; e
- 15.002910-4, Nossa Caixa, data de aniversário 07, extratos de janeiro a junho de 1989, fl. 48/53 dos autos físicos e 80/90 do documento id n.º 13735149.

ALICE MARTINS DO NASCIMENTO, poupanças:

- 14.008111-6, Nossa Caixa, data de aniversário 01, extratos janeiro a junho de 1989, fls. 17/21 dos autos físicos e 28/30 do documento id n.º 13735149;
- 15.006027-3, Nossa Caixa, data de aniversário 07, extratos janeiro a junho de 1989, fls. 23/ dos autos físicos e 32/39 do documento id n.º 13735149; e
- 15.006493-7, Nossa Caixa, data de aniversário 22, extratos de abril a junho de 1989, fls. 54/ dos autos físicos e 93/100 do documento id n.º 13735149.
- PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO, poupanças:
- 14.008092-6, Nossa Caixa, data de aniversário 01, extratos de janeiro a junho de 1989, fls. 29/ dos autos físicos e 41/ do documento id n.º 13735149; e
- 15.006495-3 sem outros dados.

MARIA AMALIA LEITAO, não consta conta poupança em seu nome

ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, poupança:

- 1400.080.491-6 sem outros dados.

No que tange ao andamento processual, o autor Antonio Mario Borges deu início à execução do julgado por petição protocolizada em 29.08.2007, fls. 803/812 dos autos físicos e 69/78 do documento id n.º 13461570. Sua petição referiu-se unicamente à conta poupança 60.000540-5.

O Banco Santander S/A opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão, uma vez que as verbas pleiteadas referem-se a abril 1990, em relação ao qual foi o BACEN considerado parte legítima e não as instituições financeiras depositárias.

O Banco do Brasil S/A manifestou-se por petição protocolizada em 10.02.2009, fls. 876/879 dos autos físicos e 155/158 do documento id n.º 13461570, alegando ser parte ilegítima para responder pelos índices pleiteados, referentes ao Plano Verão.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram prestados os seguintes esclarecimentos, fls. 894/897 dos autos físicos e 7/10 do documento id n.º 13461571:

"Primeiramente observamos que o objeto da ação versou sobre as diferenças dos períodos de jan/89, mar/90, abr/90 e mai/90.

Verificamos que o v. acórdão fixou a aplicação da BTNF nos meses subsequentes a mar/90, à cargo do Banco Central do Brasil, razão pela qual, s.m.j., entendemos indevidas as diferenças de IPC requisitadas pela parte Autora ao Banco do Brasil, visto que o r. julgado não condenou a Instituição bancária ao pagamento dos IPC's de Abr/90 e Mai/90, que foi objeto da conta da parte autora às fls. 804/812, conforme é possível observar através dos demonstrativos de fls. 805/806.

Por outro lado, entendemos que o v. acórdão determinou a aplicação do IPC somente para o período de jan/89, razão pela qual apuramos em nossa conta somente as diferenças do período em questão.

Dessa forma, apresentamos nossos cálculos em conformidade com o r. julgado".

A seguir apresentou a Contadoria Judicial Cálculos para os autores exequentes: Alice Martins do Nascimento, Edane Benedito do Nascimento e Patricia Martins do Nascimento.

O Banco do Brasil manifestou-se por petição protocolizada em 27.10.2010, fls. 918/919 dos autos físicos e 35/36 do documento id n.º 13461571, pugnano pela extinção da execução.

A parte autora concordou com os valores apresentados para ALICE MARTINS DO NASCIMENTO, EDANE BENEDITO DO NASCIMENTO, PATRICIA MARYINS DO NASCIMENTO, fl. 920 dos autos físicos e 37 do documento id n.º 13461571, mas requereu elaboração de cálculos para o autor Antonio Mario Borges.

A Contadoria Judicial manifestou-se, afirmando ser necessária a apresentação de extratos bancários do período de janeiro/89 com as possíveis movimentações e o creditado em fevereiro/89 lançados na conta poupança do coautor Antonio Mário Borges, uma vez que o extrato de fls. 72/81 não apresentava dados suficientes para elaboração dos cálculos.

Por petição protocolizada em 23.05.2011, fl. 934 dos autos físicos e 52 do documento id n.º 13461571, a parte autora informou que, em relação a Antonio Mário Borges os bancos depositários são o Banco do Brasil S/A e Banespa - Banco do Estado de São Paulo, com relação ao co-autor Francisco de Assis Ramos, o banco é o Bradesco - Banco Brasileiro de Descontos S/A.

Por petição protocolizada em 20.07.2011, fl. 944 dos autos físicos e 7 do documento id n.º 13453275, o Banco Bradesco S/A informou que em relação as contas de titularidade de Francisco de Assis Ramos, as de n.º 7.794.428-1, 5.5894.578-1, 2.600.212-5, 2.600.127-7, 3.953.975-6 e 2.600.063-7 somente apresentaram movimentação no período relativo ao plano verão. As contas poupança de n.º 3.765.382-9 e n.º 3.765.334-9 foram abertas respectivamente nos dias 15/02/1990 e 14/02/1990, após a edição do plano verão, e ainda, não apresentaram movimentação na edição do plano Collor I, tendo em vista que tiveram os saldos zerados em abril de 1990. As contas poupança n.º 7.793.292-9 e n.º 7.793.689-0 não apresentaram movimentação na edição do plano Collor I, uma vez que as contas foram zeradas em abril de 1990. A petição foi instruída com documentos.

O Banco do Brasil S/A acostou aos autos extratos referentes às contas poupança mantidas por Antonio Mario Borges:

- n.º 130076860, data base dia 01, extratos de dezembro de 1988 a junho de 1991;
- n.º 100076860, data base dia 21, extratos de dezembro de 1988 a junho de 1991;
- n.º 200076860, data base dia 18, extratos de dezembro de 1988 a dezembro de 1989;
- n.º 110076860, data base dia 22, extratos de dezembro de 1988 a dezembro de 1989; e
- n.º 120076860, data base dia 11, extratos de dezembro de 1988 a junho de 1991.

13453275. A parte autora elaborou cálculos em relação às contas mantidas por Antonio Mário Borges por petição protocolizada em 17.09.2012, fls.1037/1047 dos autos físicos e 100/110 do documento id n.º

13453275. A parte autora elaborou cálculos em relação às contas mantidas por Francisco de Assis Ramos por petição protocolizada em 17.09.2012, fls. 1048/1074 dos autos físicos e 111/137 do documento id n.º

O Banco do Brasil S/A manifestou-se sobre os cálculos elaborados, alegando a existência de excesso na execução R\$ 100.765,13 (cem mil, setecentos e sessenta e cinco reais, e treze centavos), entendendo como devido o valor de R\$ 88.843,05 (oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais, e cinco centavos). Petição protocolizada em 18.12.2012, fls. 1081/1084 dos autos físicos e 145/148 do documento id n.º 13453275.

O Banco Bradesco S/A manifestou-se sobre os cálculos elaborados, alegando a existência de excesso na execução e entendendo como devido o valor de R\$ 9.559,21 (nove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos). Petição protocolizada em 19.12.2012, fls. 1132/1142 dos autos físicos e 196/206 do documento id n.º 13453275.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos para ALICE MARTINS DO NASCIMENTO, ANTONIO MARIO BORGES, EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO e PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO, fls. 1157/1160 dos autos físicos e 222/225 do documento id n.º 13453275.

A parte autora discordou dos valores apresentados para Francisco de Assis Ramos por petição protocolizada em 13.09.2013, fls. 1179/1183 dos autos físicos e 14/18 do documento id n.º 13466333.

13466333. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que retificou cálculos anteriormente apresentados e elaborou contas para Antonio Mario Borges, fls. 1186/1189 dos autos físicos e 21/24 do documento id n.º

O Banco Bradesco S/A acostou aos autos extratos para permitir a elaboração de cálculos para o autor Francisco de Assis Ramos, fls. 1192/1195 e 1231/ 1'234 dos autos físicos e 28/31 e 76/79 do documento id n.º 13466333

n.º 13466333. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que retificou cálculos anteriormente apresentados e elaborou contas para Francisco de Assis Ramos, fls. 1245/1248 dos autos físicos e 91/94 do documento id

A parte autora discordou dos valores apresentados, alegando não terem sido computados juros remuneratórios, fl. 1254 dos autos físicos e 101 do documento id n.º 13466333.

13466333. O Banco Bradesco S/A manifestou-se alegando não constar dos cálculos da Contadoria Judicial quanto é devido individualmente pelos réus, fls. 1256/1258 dos autos físicos e 103/105 do documento id n.º

O Banco do Brasil S/A discordou da incidência dos juros remuneratórios, fls. 1261/1266 dos autos físicos e 108/113 do documento id n.º 13466333, mas concordou com os valores apresentados para Francisco de Assis Ramos.

A Contadoria Judicial manifestou-se novamente, fls. 1284/ dos autos físicos e 134/ do documento id n.º 13466333.

As parte reiteraram manifestações anteriores, e os autos foram digitalizados.

É o relatório. Decido.

Quanto aos valores devidos e cálculos apresentados

De início observo que a incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês foi objeto de pedido expressamente formulado pela parte autora em sua petição inicial.

Ocorre, que o deferimento deste não constou da decisão transitada em julgado, tanto que não foi automaticamente incluída pela Contadoria Judicial nos cálculos apresentados.

Em que pesem as alegações dos exequentes, os juros que se compreendem abrangidos pelo principal, independentemente da existência de requerimento ou de deferimento pelo órgão julgador, são os juros legais nos termos do parágrafo primeiro do artigo 322 do CPC, e não os juros contratuais.

Assim, caberia à parte autora, no momento oportuno, opor embargos de declaração, instando o órgão julgador a manifestar-se expressamente quanto à incidência dos juros contratuais.

Se não o fez, esta omissão, ou silêncio, não pode ser interpretada como deferimento.

Observo, ainda, que a Contadoria Judicial apresentou cálculos nos exatos termos do julgado, considerando os extratos acostados aos autos.

Assim, aplicou o IPC somente para o período de jan/89, no percentual de 42,72%, descontando os valores já creditados à época a título de correção monetária. Como o acórdão fixou a aplicação da BTNF nos meses subsequentes a mar/90, à cargo do Banco Central do Brasil, índices estes efetivamente aplicados, não há diferenças devidas quanto a este período.

Assim, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contaria Judicial.

Quanto aos autores falecidos:

Antonio Mario Borges faleceu em 06.09.2019, conforme certidão de óbito acostada à fl. 2 documento id n.º 23146822, deixando esposa, Maria Amália Leitão, (certidão de casamento e procuração acostadas às fls. 3 e 1 do mesmo documento), e dois filhos, Ari Marcelo Borges, (RG, CPF, certidão de casamento e procuração às fls. 5/8 do documento id n.º 29147042), e Mariléia Borges, (RG, CPF, certidão de casamento e procuração às fls. 2/4 do mesmo documento).

Instados, os réus Banco Santander, Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A não se opuseram à habilitação dos herdeiros, documentos id's n.º 30669212, 31783726 e 32397752.

Alice Martins do Nascimento faleceu em 17/07/2017, certidão de óbito correspondente ao documento id n.º 35118555, onde consta ter deixado marido, Edanê Benedicto do Nascimento, (documento id n.º 35118556 e 35118560), e dois filhos, Ricardo Antonio do Nascimento, (documento id n.º 35118563), e Patricia Martins do Nascimento, (documento id n.º 35118565).

Isto posto:

Considerando a expressa concordância dos exequentes, (fl. 920 dos autos físicos e 37 do documento id n.º 13461571), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 1245/1248 dos autos físicos e 91/94 do documento id n.º 13466333, com valores atualizados para dezembro de 2012, para os exequentes:

- ALICE MARTINS DO NASCIMENTO, no montante de R\$ 6.157,95, (seis mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), devidos pelo Banco do Brasil S/A em razão das contas poupança originariamente mantidas junto à Nossa Caixa, Nosso Banco, conforme extratos de fls. 17/24 dos autos físicos;
- EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO, no montante de R\$ 51.563,53, (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos), devidos pelo Banco do Brasil S/A em razão das contas poupança originariamente mantidas junto à Nossa Caixa, Nosso Banco, conforme extratos de fls. 36/49 dos autos físicos;
- PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO, no montante de R\$ 10.466,82, (dez mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), devidos pelo Banco do Brasil S/A em razão das contas poupança originariamente mantidas junto à Nossa Caixa pela Nossa Caixa, Nosso Banco conforme extratos de fls. 29/30 dos autos físicos.

Muito embora não tenha havido concordância expressa dos exequentes homologo, pelas razões supra, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fls. 1245/1248 dos autos físicos e 91/94 do documento id n.º 13466333, com valores atualizados para dezembro de 2012, para os exequentes:

- ANTONIO MARIO BORGES, no montante de R\$ 31.157,75, (trinta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), devido pelo Banco do Brasil S/A; e
- FRANCISCO DE ASSIS RAMOS, no montante de R\$ 8.934,55, (oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), devido pelo Banco Bradesco S/A.

Os honorários advocatícios serão depositados pelos executados quando do pagamento do principal, no percentual fixado na decisão transitada em julgado.

Consigno, por fim, que em relação aos exequentes supramencionados não há valores devidos pelo Banco Santander S/A. Contudo, como o polo ativo da presente ação é composto por outros exequentes além dos supramencionados, não há como reconhecer-se a extinção da obrigação deste banco (requerimento formulado e, 08.06.2020, documento id n.º 32397752), em relação à totalidade dos exequentes.

Defiro a habilitação de Maria Amália Leitão, Ari Marcelo Borges e Mariléia Borges como herdeiros do autor falecido Antonio Mario Borges.

Manifestem-se os réus sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Alice Martins, documento id n.º 35118342.

Retifique a Secretaria a autuação destes autos eletrônicos, para que todos os autores e ou herdeiros habilitados sejam incluídos no polo ativo.

Informem os exequentes as folhas dos autos em que efetuados eventuais depósitos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007913-29.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRAFICA COMERCIAL LTDA, JOAO CARLOS DE NOVAES, MARIA ANILDA DE NOVAES, CARLOS EDUARDO DE NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073, LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE RUTANO - PR70937, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - PR37097, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI - PR13073

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO - SP26276

DECISÃO

Conforme consta da petição inicial, a procedência do pedido foi expressamente requerida para: "os fins de condenar a Suplicada ao pagamento das diferenças devidas por força da correta aplicação da fórmula pactuada entre as partes para se chegar aos valores a serem pagos em contraprestação aos serviços executados pela Requerente, tudo devidamente acrescido de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei".

Em suma, vencedora em processo licitatório, a autora forneceu suprimentos à ré, correspondentes às Ordens de fornecimento n.º 81/90, 84/90, 90/90, 98/90, 113/90 e 154/90, cujos preços foram reajustados pelo BTN de março de 1990, em razão do disposto na Lei 8030/90.

Pleiteia, a parte autora que este reajustamento seja efetuado com base na fórmula constante da cláusula sétima ou oitava do contrato, conforme o caso:

PR = Po . In/ Io

PR = preço reajustado

Po = preço proposto na licitação

In = valor do BTN fixado para o mês em que será devido o reajuste (mês do faturamento)

Io = valor do BTN de jan/90 para as ordens de serviço 84/90, 90/90, 98/90, 113/90, de fev/90 para a ordem de serviço de 81/90 e mar/90 para a ordem de serviço 154/90

Desta forma, os valores de cada ordem de serviço seriam corrigidos pelo BTN do mês do efetivo faturamento, e não do mês de março de 1990.

A sentença proferida em 21.08.1997, fls. 295/301 dos autos físicos e 447/453 do documento id n.º 5395644, assim teve redigida a sua parte dispositiva:

Isto posto, e tendo em vista o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, e condeno a Ré no pagamento das diferenças devidas consoante estabelecido no contrato, e tal como postulado na inicial, sem a incidência da lei n.º 8.030/90 que declaro inaplicável à hipótese.

Assegurou-se, portanto, o reajustamento dos preços pelo BTNF fixado para o mês do faturamento.

A parte autora interpôs embargos de declaração objetivando fossem declinados pelo juízo os índices a serem aplicados em cada mês. Os embargos foram rejeitados, por não ter sido formulado pedido neste sentido, fls. 314/315 dos autos físicos e 1/2 do documento id n.º 5395651.

Ao recurso de apelação interposto pela CEF foi negado seguimento, fls. 515/516 dos autos físicos, 200/202 do documento id n.º 5395651.

Aos embargos de declaração foi também negado provimento, fls. 532 dos autos físicos e 218/219 do documento id n.º 5395651.

A autora interpôs novos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos, fls. 546 dos autos e 10 do documento id n.º 8632401.

A CEF interpôs agravo legal diante da decisão que negou seguimento ao seu recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, fls. 548/552 dos autos físicos e documento fls. 13/20 do id. 8632401.

A CEF desistiu do recurso especial que interpôs, desistência esta homologada por decisão proferida em 02.02.2015, fl. 655 dos autos físicos e 376 do documento id n.º 5395651, transitada em julgado em 19.02.2011, fl. 650 dos autos físicos e 379 do documento id n.º 5395651.

Infere-se, portanto, que a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição manteve-se inalterada.

Digitalizado o feito, o exequente deu início à execução do julgado em 06.04.2018, apresentando cálculos, documentos id n.º 542041.

Instada a manifestar-se, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em 06.06.2018, documento id n.º 8633592, fundamentado na existência de excesso nos valores executados. Alega a existência de cláusula contratual estabelecendo que a ocorrência de atraso na entrega e no faturamento do material, acarretaria o reajuste do preço até o mês efetivamente previsto para a entrega.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos em 18.09.2018, documento id n.º 10947055.

A CEF concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em 12.11.2018, documento id n.º 12271259.

A autora manifestou-se em 05.12.2018, documento id n.º 12852736. Alega que a CEF traz na fase de execução questões de matéria que foram superadas ao longo da fase de conhecimento, razão pela qual não poderiam ser aqui conhecidas ou novamente apreciadas.

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial que retificou seus cálculos em 03.04.2019, documento id n.º 16045901.

A CEF manifestou-se em 22.05.2019 e 13.09.2019, documentos id's n.º 17593464 e 21963618, alegando a existência de erro material nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que ratificou os cálculos anteriores, documento id n.º 231638879.

Proferida decisão em 17.12.2019, documento id n.º 26246970, a CEF reiterou manifestação anterior, objetivando nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fossem excluídos dos cálculos notas com materiais entregues com atraso.

A parte autora opôs embargos de declaração em 27.01.2020, documento id n.º 27511353, alegando a existência de omissões, contradições e obscuridades no julgado.

A CEF protocolizou petição em 07.05.2020, documento id n.º 31853774 reiterando manifestações anteriores, id n.º 31853774.

Em 03.08.2020 foi proferida decisão, documento id n.º 36237404, esclarecendo a decisão anterior e determinando nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, documento id n.º 36237404.

Em 15.08.2010 a CEF opôs embargos de declaração, apontando a existência de obscuridade na decisão anteriormente proferida.

É o relatório. Decido.

Necessário se faz chamar o feito ordem.

Diversas têm sido as remessas dos autos à Contadoria Judicial, sem que os parâmetros para apuração do valor efetivamente devido tenha sido estabelecido pelo juízo, o que se faz necessário diante das inúmeras controvérsias existentes entre as partes envolvidas.

Por primeiro há que se observar a iliquidez do julgado que, muito embora tenha reconhecido a procedência da ação, não fixou os valores efetivamente devidos, nem estabeleceu expressamente os parâmetros para sua apuração, na medida em que a ré foi condenada ao "pagamento das diferenças devidas consoante estabelecido no contrato, e tal como postulado na inicial, sem a incidência da lei n.º 8.030/90 que declaro inaplicável à hipótese".

Pois bem, em sua petição inicial a parte limitou-se a requerer a condenação da CEF: "ao pagamento das diferenças devidas por força da correta aplicação da fórmula pactuada entre as partes para se chegar aos valores a serem pagos em contraprestação aos serviços executados pela Requerente, tudo devidamente acrescido de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei".

Do cotejo entre o pedido formulado e o dispositivo da sentença, conclui-se que foi reconhecido à parte autora o direito ao reajustamento do preço estabelecido para o fornecimento das mercadorias nos termos previstos no contrato celebrado entre as partes, não se aplicando o disposto na Lei n.º 8.030/90.

Quanto ao reajustamento dos preços, o contrato previu:

O preço contratado será reajustado por ocasião do faturamento, de acordo com o índice de variação do Bônus do Tesouro Nacional – BTN Pleno, verificado a partir do mês de abertura da documentação, adotando-se para cálculo desse reajuste a seguinte fórmula:

$PR = Po \cdot In/Io$

PR = preço reajustado;

Po = preço proposto na licitação;

In = valor do BTN fixado para o mês em que será devido o reajuste (mês do faturamento);

Io = valor do BTN no mês de abertura da proposta.

Quando ocorrer atraso na entrega e no faturamento do material, o preço será reajustado somente até o mês previsto para sua entrega, a menos que isso ocorra a pedido da CEF, por escrito.

Portanto, ao determinar que o reajustamento dos preços ocorra nos termos do contrato, a sentença reconheceu como aplicáveis tanto a fórmula de reajustamento, quanto a regra de reajustamento prevista para os casos de atraso na entrega da mercadoria.

No que tange a esta última, não se pode afirmar tratar-se de questão pertinente ao mérito da demanda, uma vez que não se consubstanciou em causa de pedir, nem foi objeto do pedido.

Quanto ao prazo de entrega das mercadorias, consta tanto do contrato firmado, quanto de campo próprio contido em cada ordem de serviço:

Até 30 (trinta) dias corridos para os lotes de MG, PR, RJ e SP; e

40 (quarenta) dias corridos para os demais.

Não se trata, portanto, de prazo único.

Observo, ainda, que algumas ordens de serviço abrangem mercadorias a serem entregues em unidades federativas com diferentes prazos de entrega.

Nesses casos entendo que, em se tratando de ordem de serviço única, deve prevalecer o maior prazo para cumprimento, qual seja, quarenta dias.

Há também controvérsia quanto ao termo "a quo" para o início de contagem do prazo de entrega da mercadoria, se a data da emissão da fatura ou a data de recebimento desta pelo fornecedor.

A cláusula que estabelece os prazos assim dispõe:

Prazo de entrega do material: em até 30 (trinta) dias para os lotes destinados às Filiais MG, PR, RJ e SP, e, para as demais Filiais, em até 40 (quarenta) dias corridos, contados da data da formalização da encomenda, posto nos Almoxtariados da CEF, observada a distribuição constante do Anexo I.

Por formalização da encomenda entendo não apenas a emissão da ordem de serviço, como também o recebimento desta pelo fornecedor. Explico.

No caso específico dos autos, a requerida foi contratada para o fornecimento de diferentes formulários, sem qualquer especificação prévia acerca das quantidades a serem entregues, nem do local da entrega.

Nesta situação, o fornecedor só toma ciência de que deverá efetivamente entregar, (tipos de formulários, quantidades e local da entrega), no momento do efetivo recebimento da ordem de serviço por seu preposto.

Assim, não faria sentido que o prazo contratualmente previsto para a entrega dos materiais começasse a ser contado da emissão da ordem de serviço, momento no qual o fornecedor não tem ciência da obrigação a ser cumprida.

Resta claro que a liquidação do julgado não se mostra tão simples quanto se poderia supor, dependendo de minuciosa análise da documentação carreada aos autos, em relação à qual não houve até o presente momento concordância das partes.

Muito embora a princípio pareça ser o caso de designação de perícia, considerando a familiaridade da Contadoria Judicial com o feito e visando dar maior celeridade à tramitação do presente, determino nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quanto devido.

Ressalvo, contudo, que remanescendo questões controversas acerca da análise da documentação carreada aos autos e das informações nela contidas, será designada perícia judicial contábil, a ser suportada pela parte interessada.

Quanto ao mais, observo que a verba honorária pertinente à fase de conhecimento foi cobrada em ação autônoma, autuada sob o n.º 5012066-71.2019.4.03.6100, no bojo da qual foi proferida sentença de extinção em 31.07.2020, (documento id n.º 19182558).

Portanto, em se tratando de ações que tramitaram separadamente, ainda que oriundas de um mesmo processo de conhecimento, o que nela restou decidido aqui não interfere.

Isto posto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do quanto devido com base nos seguintes parâmetros:

- A aplicação da fórmula de reajustamento prevista no contrato:

$PR = Po \cdot In/Io$

PR = preço reajustado;

Po = preço proposto na licitação;

In = valor do BTN fixado para o mês em que será devido o reajuste (mês do faturamento);

Io = valor do BTN no mês de abertura da proposta.

- A regra de reajustamento prevista para os casos de atraso na entrega da mercadoria:

Quando ocorrer atraso na entrega e no faturamento do material, o preço será reajustado somente até o mês previsto para sua entrega, a menos que isso ocorra a pedido da CEF, por escrito.

- Prazo de entrega a ser considerado:

Até 30 (trinta) dias corridos para os lotes de MG, PR, RJ e SP; e

40 (quarenta) dias corridos para os demais.

Havendo ordens de serviço abrangendo mercadorias a serem entregues em unidades federativas com diferentes prazos de entrega, prevalecerá o prazo maior para cumprimento, quarenta dias.

- Termo inicial para contagem do prazo de entrega: data do recebimento da ordem de serviço pelo fornecedor.
- Considerar em seus cálculos o reajuste de preços efetivamente aplicado pela CEF para apuração das diferenças devidas à parte.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004567-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA NEVES LORENZEN, CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA, ELVIS ANTONIO DA SILVA, KELLY NAGLIATTI TEIXEIRA, MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS, MARCIO LEANDRO SANCHEZ, MARILIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE, ROSANA DA SILVA, YOKO NOGAWA, FERNANDO CEZAR SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36743251: Manifeste-se a parte autora., no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020993-05.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID 35210320 para determinar a expedição de mandado de intimação do BRADESCO, no endereço à Cidade de Deus, s/n - Prédio Vermelho - Osasco/SP para trazer aos autos o termo de liberação da hipoteca, no prazo de 48 horas, sob pena de nova aplicação de multa, no valor de R\$ 10.000,00 a contar da data da intimação.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017613-22.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUANA GONCALVES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO - SP292213

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

Advogados do(a) REU: MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 163/2020, autuada sob nº 5005584-16.2020.4.03.6119, por 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019628-27.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZARNALDO SOUZAMAGNAVITA

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int. |

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018883-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o retorno do atendimento presencial, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 32118758, juntando aos autos, os dados da mídia digital encartada nos autos físicos.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018290-18.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: RADLINSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012010-70.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL CROCCO, MARCIA REGINA MENEZES POLICARPO CROCCO

Advogado do(a) AUTOR: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

Advogado do(a) AUTOR: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, TANIA FAVORETTO - SP73529

Advogados do(a) REU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANA ALVES PESSINI - SP310159

DESPACHO

Considerando que o acórdão anulou a sentença a fim de seja oferecida à parte autora oportunidade de juntar aos autos os documentos relativos ao período vindicado, para a realização de novo laudo pericial contábil e a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nomeio para atuar no presente feito, o perito João Carlos Dias da Costa e arbitro os honorários pericia em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito nomeado para manifestar aceitação da nomeação e, em caso positivo, elaborar o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015061-50.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora, arbitro os honorários periciais em R\$ 14.100,00 (quatorze mil e cem reais).

Considerando o depósito efetuado (ID 37353037), intime-se o perito nomeado Carlos Jader Dias Junqueira (ID 301473460) para elaboração do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da intimação.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018166-94.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA PASQUALINI SOUZA, ANTONIO WANDERLEI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

REU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

Advogado do(a) REU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do demonstrativo da evolução nominal de seu salário/provento, conforme requerido pelo perito judicial (ID 26698570 - item 1).

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012636-55.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985, ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE - SP194920

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando o agendamento para atendimento presencial marcado para o dia 01/09/2020, às 14:00 horas, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 33383340.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009366-28.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOEMA PAO ITALIANO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Aguarde-se a elaboração do laudo pericial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010913-55.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: METALURGICA PROJETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669, MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à parte autora.

Da documentação juntada aos autos, ID. 33169796, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

DESPACHO

Diante da renúncia noticiada (ID 328453089), retifique o polo ativo do presente feito, devendo constar EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A - EMGEAS/A, CNPJ nº 04.527.335/0001-13.

Após, não havendo provas a serem produzidas, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009021-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VENTURI, GRASSIOTTO E QUINTANILHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a RPV foi expedida exclusivamente em relação ao valor incontroverso, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito.

São PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039948-94.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA - SP113732

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, VERDI COSMETICOS LTDA - ME, ELLEN JOY COSMETICOS LTDA, RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA., J. C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, IDEIAS PERFUMADAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AS C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, AROMATICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) REU: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ GIGLIO - SP26498

Advogados do(a) REU: CLESIO GABRIEL DI BLASI JUNIOR - SP298845-A, MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA - RJ58342, PAULO PARENTE MARQUES MENDES - RJ59313

Advogado do(a) REU: LAÉRCIO JOSÉ LOUREIRO DOS SANTOS - SP145234

Advogados do(a) REU: LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481, ERNANI JOSE LENATE GUIMARAES - SP79397, EDNA ESPOSITO DE SOUZA NERY - SP134510

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença movimento pela Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda está sendo processada nos autos de nº 5025266-48.2019.4.03.6100, exclua a referida exequente do polo do presente feito.

Deverá a parte interessada promover a virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019715-17.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MARIA MECHETTI LA BARBERA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, HENRIQUE DI YORIO BENEDITO - SP196792

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal com o levantamento do valor depositado nos autos, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a conta corrente em nome da autora ou de advogado com poderes para receber e dar quitação.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0936746-41.1986.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR ANTONIO LEO GARCIA, ABELARDO ALBERTO MONTEIRO, ABINER LADEIA DE BRITTO, ADAO FLORINDO FUSCO, AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH, AKIO OHARA, ALBERTO MALUF, ALBERTO DE PINEDO TURANO, ALFREDO GOMES, ALVARO BERNARDO, AMADEU NELSON DA COSTA, AMARO DE OLIVEIRA FILHO, AMIRA NADDAF, ANA ABEYAMAMOTO, ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS, ANNA NALIM MARIOTTE, ANTONIO BOAVENTURA, ANTONIO CESARIO MONTEIRO DA CRUZ, ANTONIO DE MOURA, ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, ANTONIO DA SILVA MACHADO, AREVALDO BERRO, ARI JOSE SOTERO, ARLINDA CHICA FERREIRA NEVES, ARY FRANCO MOURA, BENEDITA VALERIO DE MORAES, BENEDITO JOSE PACCANARO, BENEDITO RODRIGUES DA COSTA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO, CARLOS DINIZ BERNARDES, CARLOS KLEIN JUNIOR, CARLOS LAIT, CELSO SIQUEIRA, CLAUDIO ALVES BARBOSA, CLAUDIO BASILE, CLELIA YANASE ROCHA, CLIMERIO REGO FILHO, CLOVIS COCOZZA VIDAL, DIOGO PEREIRA DA CUNHA, DENIZAR PEREIRA DE ALMEIDA, EDISON PADILHA CORTEZ, EDMEA MOREIRA, EDVALDO SOARES DA SILVA, ELIZABETH CRISTINA DA SILVA MADEIRA, EMILIO GALATTI, ENEAS CORDEIRO FERNANDES, ENNEO GABRIEL DE CAMARGO, ERNESTO DANTAS FARIA, EUNYCE ELDA OLIVETTO MILLIET, FAUSTO MOSCOGLIATO, FERNANDO HAROLDO MANTELLI, FERNANDO DE PAULA CAMPOS, FLORIVALDO FRAY, FRANCISCO DE ASSIS BORBA, JOSE ALVES PEREIRA, FRANCISCO REYNALDO ARRUDA REGO, GERALDO JACKSON DE OLIVEIRA, GUSTAVO OVIDIO VAZ DE LIMA, HAROLDO DE OLIVEIRA, HELIO PIRACURUCA BLUM, HOMERIO FLORENZANO, IRACI FUMIKO TOYOTA, IRIS DE LIMA COSTA, IVAN TAVORA DE MATOS, IVES FLAMARION PINA DE FARIA, JARBAS VERDEGAY, JOAO BARBOSA DE ALMEIDA, JOAO CAETANO DE AZEVEDO FILHO, JOAO DONADON, JOAO FORTES MARTINS, JOAO JAQUETO, JOAQUIM RODRIGUES OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM SIQUEIRA CAVALCANTE, JOSE ALVES DE MENDONCA, JOSE ANTONIO CUCO PEREIRA, JOSE ANTONIO MARCONDES PEREIRA, JOSE AUDALIA MARCONDES MACHADO, JOSE AUGUSTO DE MELLO, JOSE BRANGELI FILHO, JOSE CARLOS RODRIGUES ALCANTARA ABBADE, JOSE DIAS REBOUCAS, JOSE FURTADO DE MENDONCA JUNIOR, JOSE GUILHEN, JOSE GUIMARAES, JOSE MARTINS CAPELLA, JOSE PRICOLI, JOSE PRIMO PAMPADO, JOSE RIBEIRO DUARTE, JOSE RODRIGUES CARVALHO, JOSE SCARPA GUEDES, JOSE TOMASULO, JOSE VIEGAS MAROTTI, KATSUTOSHI SATO, KATUO OYAMA HOLLOWAY, LAURO SILVA, LEOPOLDINA MARIA AMARAL, LILIANO RAVETTI, LUIZ ANTONIO VIEIRA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, LUIZ SANTANTONIO, LUIZA SUMIKO SAWAO, MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS, MANOEL JOSE GOMES ALVES, MANOEL SEPULVEDA SAPATA, MARCIA MARIA RIBAS CRISTOVAO, MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO, MARIA ELISA LEITE RODRIGUES JORDAO, MARIA DA GLORIA PEDREIRA SOARES, MARIA LUCIA TAKATSU, MARIA MARLENE PESSOTO, MARIADOS SANTOS ANDRE, MARILDA SALETE CONCEICAO SILVEIRA, MARILENA NOGUEIRA DE FRANCA, MARIO FERNANDES FRAISSAT, MARIO LUCIANO, MARIO YOSHIO TAMARU, MAURICEALINS LYRA, MAURILIO LOBO, MAXIMIANO LUZIO DOS SANTOS, MISAEL CARDOSO PINTO FILHO, MIZUE HASUNUMA, NADYR RODRIGUES ALVES, NAIR JULIANO, NATANAEL CORREIA LEITE, NICOLINO BARINI, NILSA MARIA SOTERO MACHADO, NOBILE BERTO TTI, NORMA ADAO VIDAL, OCTACILIO DE CAMARGO, ODYR MONTEIRO DOS SANTOS, ONDINA AUGUSTA LOBO DE OLIVEIRA, OSCAR NOGUEIRA MOREIRA, OSVALDO ALVES ARANHA, OSVALDO MANOEL DO NASCIMENTO, PAULO ABRAHAO DIEB, PAULO ALBERTO DE ALMEIDA E SILVA, PAULO IGNACIO ALVES, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, RENATO BACKHEUSER GUIMARAES, ROBERTO MARCELINO EGISTO COPPOLI, ROBERTO MARIO RODOLPHO SOARES, ROMILDO PONTELLI, ROSA AKEMI YOSHIMOTO FUJIMURA, ROSEMARY TEIXEIRA VIEIRA DE MORAES, RUBENS DOS SANTOS FERREIRA, SEBASTIAO FREITAS PIRES DE CAMPOS, SEBASTIAO JOSE CHIOVETO, SEBASTIAO DE TOLEDO BARROS JUNIOR, SERGIO ROBERTO COTRIM GUARA, SERVIO STUCCHI, SEVERINO GAMBOA CARDIM, SILVIO DE OLIVEIRA SILVA, SIRLEI TEREZINHA PANDOLFI, SUELY MARIA DE OLIVEIRA, SYLVANA DELLA NINA TAVARES, SYLVIO RODRIGUES CAMBA, TACITO PESSOA DE SOUZA, TASSO NUNES DA SILVA, TEREZINHA ROCHA DE MORAIS, TETSUO HISSAMATSU, THEREZA HIROKO IKEDA, TEREZINHA GONCALVES, ULYSSES MOREIRA, VICENTE JOSE ROCCO, VICTOR LOPES JUNIOR, VICTORIA OSHIRO MATSUMOTO, WAGNER ALMEIDA MARQUES, WILSON PEREIRA LEITE, ZITA DE FREITAS PARENTE

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, BETINA PORTO PIMENTA - SP383900, ELISABETE MATHIAS - SP175838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do retorno do atendimento presencial, cumpria a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 30865444, corrigindo a virtualização dos autos físicos e a inserção no presente feito.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025638-87.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CONCEICAO MELO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, sobrestem-se os autos, onde aguardará o prazo prescricional da execução do julgado ou alteração da situação sócio-econômica.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005719-20.2013.4.03.6100

AUTOR: JOAO LUIZ DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE ASSIS SILVA - SP289049, MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO - SP143449

REU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, BANCO BRADESCO S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI - SP236594, RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007340-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZETE BARBOSA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo declare o direito da parte autora a receber o adicional de insalubridade até a data de sua aposentadoria em SETEMBRO DE 2012, condenando a Ré ao pagamento de todo o período retroativo desde a data da respectiva supressão até a data de sua aposentadoria, haja vista a supressão ter ocorrido sem a devida confecção do laudo comprovando a cessação da condição insalubre.

Aduz, em síntese, que exerceu suas atividades laborais na UBS Campo Limpo até a data da sua aposentadoria e que as suas atribuições e local de trabalho eram prejudiciais a sua saúde, motivo pelo qual percebia o Adicional de Insalubridade. Afirma, todavia, que, em Janeiro de 2010, os respectivos adicionais foram suprimidos, mesmo sem que houvesse laudo técnico comprovando a cessação dos agentes insalubres. Desse modo, alega que essa supressão foi ilegal, ferindo os princípios da legalidade, da Segurança jurídica e da hierarquia da Lei.

Como inicial, vieram os documentos de fs. 24/33 do ID. 14897790.

A inicial foi emendada para correção do polo passivo (fl. 44 do ID. 14897790).

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, alegando que o benefício pleiteado é precário, portanto, possível a sua supressão, tendo sido o observado o devido processo legal (fs. 53/105 do ID. 14897790).

Réplica – fs. 108/115 do ID. 14897790.

Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, a Ré requereu a realização de prova pericial (fs. 123/124 do ID. 14897790), sendo deferido à fl. 126 do ID. 14897790.

Laudo pericial juntado às fs. 170/181 do ID. 14897790.

Esclarecimentos do perito prestados no ID. 23189416.

Após manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Pretende a autora como o presente feito que este Juízo reconheça o direito à percepção do adicional de insalubridade, em decorrência do local de trabalho e das atribuições exercidas, posto que estava exposta a agentes biológicos patogênicos.

A requerente exerceu o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, portanto, submetida ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União (Lei 8.112/90), tendo se aposentado, conforme DOU publicado em 02/05/2011 (fl. 27 do ID. 14897790).

Assim, vejamos o disposto no art. 68 da Lei 8.112/90:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Consoante se observa do texto legal, o servidor que exerce suas atividades laborais em locais insalubres ou em contato com agentes causadores de danos a sua saúde faz jus a adicional, apenas cessando esse direito com a eliminação dos riscos que deram origem a sua concessão.

O art. 12 da Lei 8.270/91 regulou especificamente o direito a percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade nos seguintes termos:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. [\(Regulamento\)](#)

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

Observo que a controvérsia central desta demanda recai acerca da verificação do local de trabalho da autora e da constatação da exposição a agentes patológicos quando da realização das atribuições.

A ré afirma, em sede de contestação, que a autora/servidora não trabalhava em condições insalubres, pois exercia atividades auxiliares no hospital e, desse modo, não estava configurada a situação de insalubridade prevista no Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho.

Nada obstante, a requerente alega que trabalhava em contato com pacientes ou com material infectocontagioso, a exemplo de controle de sinais vitais dos pacientes, realização de curativos e medicação (via intravenosa e oral), coleta laboratorial, esterilização dos materiais utilizados, visita domiciliar a pacientes doentes e atendimento ao público, o que foi confirmado na perícia realizada nos autos, conforme as respostas a quesitos formulados pela ré, que transcrevo abaixo:

"4. A autora trabalhava em ambiente hospitalar ou laboratorial, e em contato permanente com pacientes ou material infectocontagioso?"

R: Contato intermitente.

5. Em caso de resposta afirmativa ao item 4, o trabalho nessas circunstâncias ocorreu durante todo o período pleiteado neste processo?"

R: O contato é intermitente."

A par do trabalho ser intermitente, anoto que a lei exige habitualidade, sendo comum que auxiliares e técnicos de enfermagem tenham atividades de contato direto com o paciente e outras atividades internas na unidade de saúde durante uma mesma jornada de trabalho. Atente-se, ainda, para o seguinte comentário do perito acerca da atuação rotineira da autora em ambiente de atendimento a pacientes:

"Considerando-se a atuação da autora rotineiramente em ambiente de atendimento a pacientes, realizando atividades diversificadas conforme discutido anteriormente, com necessidade de circulação em várias dependências das unidades, onde algumas vezes estão presentes pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, conclui-se que havia exposição intermitente a agentes biológicos.

Dessa maneira, confrontando as condições de trabalho da autora com os preceitos nas normas regulamentadoras, fica caracterizada uma condição de insalubridade em grau médio (20%)."

Desse modo, a atividade desempenhada pela parte autora não pode ser considerada meramente auxiliar às atividades principais desenvolvidas em uma UBS ou Hospital, visto que nessas unidades a atividade principal é a prestação de serviços de saúde à população, englobando as atribuições de todos os profissionais dessa atividade fim, ou seja, médicos, enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem.

No mais, constatou-se no Laudo Pericial que a autora estava exposta a agentes biológicos, configurando atividade insalubre, com exposição intermitente ao longo da jornada de trabalho, sem neutralização das condições a que estava exposta mesmo com a utilização de equipamentos de segurança e que o risco submetido era de grau médio.

Assim sendo, a supressão do adicional de insalubridade pela parte ré afrontou o disposto na legislação aplicável, fazendo jus a autora ao pagamento dos valores que lhe deixaram de ser pagos a esse título até o momento da sua aposentadoria, quando, efetivamente, afastou-se das suas atividades laborais, observado o grau médio.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a ré a pagar os valores referentes ao adicional de insalubridade, em nível médio, a partir de sua supressão até a data da aposentadoria da autora, respeitando-se a prescrição do período anterior a cinco anos contados da propositura desta ação, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento ao mês), não capitalizáveis, e correção monetária, conforme índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016812-45.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHELY SANTOS MELCHIORETTO

Advogado do(a) AUTOR: LUBIA DE PAULA - SP334609

REU: PRESIDENCIA DA REPUBLICA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: H. R. D. A., LUCAS VINICIUS BARBUDEZ MENUCHI, R. L. Z. E., ANA CARLA DE LIMA MEDEIROS, GUSTAVO LIMA DA SILVA, GUSTAVO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR SILVA NEVES, JULIA MENDES DE ALMEIDA, KIM YUJI FUKUDA, MATTHEWS SANTOS DIAS, SOPHIA STEPHANY TORRES MAGALHAES, RUY EMERICH CARULLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ALVES DE ALMEIDA - SP271472

IMPETRADO: UNIAO EDUCACIONAL, CULTURAL E TECNOLOGICA IMPACTA - UNI.IMPACTA, CELIO ANTUNES DE SOUZA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada promova o curso de Graduação em Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais no período matutino e os Impetrantes possam concluir regularmente o curso no mesmo período.

Adzerm, em síntese, que se matricularam no Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais ("Graduação de Jogos Digitais") da União Educacional, Cultural e Tecnologia IMPACTA, no período matutino, contudo, foram surpreendidos com o comunicado de que não haveria continuidade do curso no período matutino por falta de quórum decorrente de trancamento de matrículas, evasão e transferências para o período noturno. Alegam que o curso possui quórum suficiente e que a mudança não pode ocorrer de forma unilateral, motivo pelo qual buscaram o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 34076423.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 35163138.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 35387455.

Os impetrantes interuseram recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, Id. 36676140.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 37418716.

É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstruir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que a instituição privada de ensino superior presta serviços de competência delegada federal, o que atesta a competência da Justiça Federal.

Quanto ao mérito, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar "direito líquido e certo", ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

No caso em tela, os impetrantes se insurgem em face do cancelamento do Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais ("Graduação de Jogos Digitais") da União Educacional, Cultural e Tecnologia IMPACTA, no período matutino, com a consequente unificação das turmas no período noturno.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a autoridade impetrada apresentou suas informações e deixou claro que há previsão expressa no contrato de prestação de serviços educacionais de graduação firmado pelos impetrantes com a existência do número mínimo de alunos matriculados por turma, a ser estabelecido pela contratada, é condição indispensável para a prestação dos serviços educacionais.

Ademais, também consta no item II, da cláusula 2ª que, na hipótese de ausência do número mínimo de alunos matriculados por turma, será facultado a contratada o direito de unir turmas ou oferecer, sem compromisso, o direito do aluno realizar a transferência para outro curso.

Assim, é certo que a autoridade impetrada possui a faculdade de unir as turmas na hipótese de ausência de número mínimo de alunos por turma, sendo certo que confirmou que não há o número suficiente para a realização do Curso Superior de Tecnologia em Jogos Digitais no período matutino, o qual foi significativamente reduzido em decorrência decorrente de trancamentos de matrículas, evasão e transferências para o período noturno.

Notadamente, o art. 207, da Constituição Federal determina:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Por sua vez, a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação, dispõe:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

(...)

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

(...)

Desta feita, o candidato, ao participar do exame vestibular, adere às condições previstas no contrato, estatuto e procedimentos acadêmicos da instituição de ensino escolhida, implicando na aceitação das normas e instruções estabelecidas, com base no princípio da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Destaco, por fim, que a autoridade impetrada informou que os impetrantes foram previamente comunicados acerca da transferência do curso para o período noturno, para que eventualmente pudessem solicitar a transferência para outra instituição de ensino com disponibilidade de vagas no período matutino, assim como foi garantida a manutenção do valor das mensalidades do período matutino para os que solicitassem a transferência para o período noturno.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001579-48.2020.4.03.6119 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.353.304-5, no prazo de 10 (dez) dias.

Aduz, em síntese, que requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que, em 08/11/2019, foi deferido em sede de julgamento de recurso, contudo, o seu benefício ainda não foi implantado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal.

O pedido liminar foi deferido, Id. 34290453.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 35213400.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 36254200.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/11/2019, houve o julgamento do recurso administrativo apresentado pelo impetrante, com o reconhecimento de seu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 28961856).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, o impetrante alega que a despeito do transcurso de tempo superior há 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não havia realizado a implantação de seu benefício.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a implantação do benefício, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016737-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARTOLOMEU DOS REIS ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA APS SAO MIGUEL - INSS SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 499380992.

Aduz, em síntese, que, em 01/04/2020, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 499380992, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 01/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 499380992 (Id. 37718197).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período superior a 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 37718199).

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 499380992, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001801-18.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1138451410.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 28820557.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 29001986.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que concluiu a análise do requerimento administrativo do impetrante, Id. 35507712.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 36003742.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação o impetrante pretendeu a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1138451410.

Ocorre que antes mesmo de qualquer provimento judicial por este Juízo, a autoridade impetrada informou que o referido requerimento administrativo do impetrante já foi devidamente analisado, conforme se extrai do documento de Id. 35507712.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da conseqüente análise do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016542-21.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE ESTUDOS DO INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SUSANA DE CASTRO MAHS - SP339789, FABIANI LOPES - SP182408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a exclusão da Inscrição 80 6 20 117983-04 – (Processo 19321 119900/2020-87 - Receita 4834 – Multa Isolada) ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até final deslinde do presente feito, de forma que seja permitido à Impetrante obter a Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todo o débito apontado no relatório de restrições, atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80 6 20 117983-04 já foi devidamente quitado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que o impetrante foi autuado em razão do atraso na entrega de sua escrituração contábil fiscal, o que ensejou a aplicação de multa no valor R\$ 31.662,50, que, se paga à vista até a data de 14/11/2019, teria desconto de 50%, totalizando o valor de R\$ 15.831,25 (Ids. 37564206 e 37564216).

Por sua vez, noto que o débito atinente foi inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80 6 20 117983-04, o qual é tido como óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal requerida pelo impetrante (Id. 37564241).

Entretanto, o impetrante comprovou que o referido débito já foi devidamente quitado na data de 16/10/2019, como o desconto legal, conforme se extrai do documento de Id. 37564225.

Com efeito, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, o pagamento extingue o crédito tributário.

Ademais, em 30/06/2020, o impetrante protocolou requerimento administrativo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de comprovar que o valor atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80 6 20 117983-04 já está quitado, o qual não foi analisado (Id. 37564232).

Portanto, vislumbro, para o caso versado nos autos, o 'fimus boni juris' que justifica a concessão da liminar, quanto ao direito líquido e certo da impetrante à obtenção da certidão requerida, conforme disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, 'b' da Constituição Federal.

Quanto ao 'periculum in mora', este também se configura, uma vez que a impetrante necessita comprovar sua regularidade fiscal perante o Fisco.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que o débito atinente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80 6 20 117983-04 não seja óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do impetrante, devendo, ainda, a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tal valor, até ulterior prolação de decisão judicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

TIPOB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016200-86.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HEITOR REIS ASSUNCAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DONIZETTI OLIVEIRA DOS ANJOS - SP391459

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1464580948.

Aduz, em síntese, que, em 24/07/2019, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1464580948, para concessão de auxílio acidente, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 27285857.

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 30997891.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34925885.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 36127852.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 24/07/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1464580948, para concessão de auxílio acidente (Id. 25086202).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do período de 60 (sessenta) dias, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a análise do requerimento administrativo, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: L. PAULISTANAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este reconheça o direito líquido e certo do impetrante de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela relativa à Taxa Selic auferida nas repetições de indébito (restituição/compensação).

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores auferidos a título de taxa SELIC relativa a tributos pagos indevidamente e objetos de restituição ou compensação, sob a alegação de que tais valores possuem natureza indenizatória.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos cinge-se à incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores recebidos a título de taxa SELIC (juros moratórios e correção monetária), relativos a tributos pagos indevidamente e objetos de restituição ou compensação.

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar *renda e proventos de qualquer natureza*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Conclui-se, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Por sua vez, o impetrante alega que as receitas advindas de juros moratórios e correção monetária são verbas de natureza indenizatória, que servem apenas para recompor seu patrimônio, conforme preceitua o art. 404, do Código Civil.

No caso em apreço, entendo que, de fato, os juros moratórios não se sujeitam ao imposto de renda, pois possuem natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora pelo pagamento extemporâneo das obrigações, dando ensejo à recomposição do patrimônio do contribuinte ao estado em que se encontrava, não representando esse ingresso, o razão acréscimo patrimonial que é o fato gerador do imposto de renda de que trata o artigo 43 do Código Tributário Nacional, supra transcrito.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1086544 Relator (a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008

EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versam sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Data da Publicação

25/11/2008

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. 1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213 do STJ). 2. "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a 'condição de credora tributária'" (ERESP 116.183/SP, STJ, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 3. "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ" (REsp nº 1.037.452/SC, STJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 10/06/08). 4. Longe de contrariar o art. 43, incisos I e II, do CTN, essa orientação apenas deixa patente que os juros moratórios não se constituem "produto do capital", nem qualquer outra forma de acréscimo do patrimônio. Também não se configuram encargo financeiro para efeito do art. 11 da Lei nº 9.430/96. Tampouco há falar de interpretação ampliada das hipóteses de isenção quando o caso é de não-incidência tributária. 5. A compensação de débitos eventualmente promovida pela impetrante deverá observar a legislação vigente ao tempo do ajuste de contas. Inaplicável, aqui, a orientação da jurisprudência favorável a aplicação à lei existente à data da propositura da ação, porque ela só tem sentido quando o provimento jurisdicional refere-se a pedido de compensação determinado, e não apenas à garantia preventiva desse direito, sem maiores especificações, como ocorre no caso. 6. Apelação e remessa oficial não providas

Quanto à CSLL, o art. 57 da Lei 8.981/95 estabelece que se aplicam a ela as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, sendo o mesmo raciocínio quanto aos juros de mora.

Em síntese, dada a natureza indenizatória dos juros de mora, tem-se pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora recebidos pela impetrante, relativos à restituição de tributos pagos indevidamente e ou a maior, independentemente da restituição ter sido efetuada em dinheiro ou mediante compensação.

Entretanto, o mesmo entendimento não deve ser aplicado à correção monetária, a qual não tem natureza indenizatória, representando a mera atualização a valor presente, do valor de tributo pago indevidamente pela impetrante. Assim, da mesma forma que se deduz a correção monetária das obrigações, há que se tributar a correção monetária dos direitos. Fora isto, para a indenização da mora, a legislação prevê os juros de mora, como acima foi anotado. Portanto, nos casos de restituição de tributos pagos indevidamente, quando atualizados pela taxa Selic, há que se expurgar desta a correção monetária nela embutida, representada pela variação do IPCA do IBGE.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios que vierem a ser auferidos pela impetrante, relativos à restituição em dinheiro ou mediante compensação, de tributos pagos indevidamente ou a maior, ficando explicitado que no caso em que a restituição for atualizada pela taxa Selic, que abrange tanto os juros de mora quanto a correção monetária, os juros corresponderão à variação da taxa Selic deduzida do IPCA do IBGE (o qual corresponde à correção monetária embutida na taxa Selic).

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015875-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MM OPTICS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA27030, PAULA SALES COUTINHO - BA58014, FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES - BA11005, BRENO PERRAYON FELIZOLA - BA54436

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SP)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da taxa do SISCOMEX no tocante à parcela referente à majoração realizada pela Portaria MF nº 257/2011, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tal valor.

Aduz, em síntese, que a taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, incidente sobre o ato de registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX por ocasião de cada procedimento de nacionalização de mercadoria, foi instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/1998, o qual em seu §2º autorizou que os valores estipulados fossem reajustados por ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX. Alega que a Portaria MF nº 257/2011 promoveu o reajuste da Taxa em patamares acima de 500%. Afirma que, em vista disso, que a instituição da referida taxa e o seu reajustamento por ato infraregal padecem de inconstitucionalidades e ilegalidades, pois ferem os princípios da estrita legalidade e da anterioridade, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

De fato, a exação discutida nestes autos tem natureza tributária, na modalidade de taxa, portanto, deve estar submetida ao regime jurídico dispensado aos tributos em geral, em especial o princípio da estrita legalidade, de sede constitucional.

O art. 77 do Código Tributário Nacional dispõe que "as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". No caso em tela, está-se diante de taxa de exercício do poder de polícia consistente na atividade de fiscalização pela Administração Pública das atividades de comércio exterior.

Recentemente, conforme julgados transcritos abaixo, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa SISCOMEX por ato normativo infraregal, dado que o legislador não estipulou balizas mínimas e máximas para o reajuste dos referidos valores pelo administrador público. Assim, veja-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou deficiente, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR/SC - SANTA CATARINA – STF – 2ª Turma – Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - PUBLIC 28-05-2018)

Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR/SC - SANTA CATARINA – STF – 1ª Turma – Relator(a): Min. ROSA WEBER - PUBLIC 13-10-2017).

Na esteira do que vem decidindo o STF, entendo, neste juízo de cognição sumária, que é inválida tão-somente o reajuste da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, o que não inviabiliza que a autoridade impetrada proceda a cobrança da mencionada taxa pelos valores originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de afastar, em relação à impetrante, a cobrança, pela autoridade impetrada, da Taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX com os valores reajustados pela Portaria MF nº 257/2011, ficando autorizada a cobrança dos valores previstos originalmente na Lei nº 9.716/1998.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no âmbito de suas atribuições, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016644-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que a Impetrante seja autorizada a não recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS bem como deixar de sofrer a retenção do IRRF sobre a parcela correspondente à inflação (“correção monetária” ou “lucro inflacionário”) dos resultados das aplicações financeiras, sejam das aplicações financeiras já realizadas, sejam das que ainda serão realizadas, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, sendo a D. Autoridade Coatora impedida de praticar qualquer ato de cobrança dos referidos valores, até julgamento final da presente demanda,

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS bem como deixar de sofrer a retenção do IRRF sobre a parcela correspondente à inflação (“correção monetária” ou “lucro inflacionário”) dos resultados das aplicações financeiras, sob a alegação de que tais valores possuem natureza indenizatória.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos cinge-se à incidência de IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS bem como deixar de sofrer a retenção do IRRF sobre a parcela correspondente à inflação (“correção monetária” ou “lucro inflacionário”) dos resultados das aplicações financeiras

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadoras para definição do que se deve considerar *renda e proventos de qualquer natureza*:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam."

Conclui-se, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Por sua vez, o impetrante alega que as receitas de correção monetária ou lucro inflacionário são verbas de natureza indenizatória, que servem apenas para recompor seu patrimônio, conforme preceitua o art. 404, do Código Civil.

Entretanto, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, é certo que a correção monetária e ou o lucro inflacionário não têm natureza indenizatória, representando a mera atualização a valor presente das aplicações financeiras. Assim, da mesma forma que se deduz a correção monetária das obrigações, há que se tributar a correção monetária dos direitos. O mesmo raciocínio se aplica em relação ao denominado lucro inflacionário, que nada mais é do que o diferimento da tributação da receita de correção monetária do balanço, para o momento em que ocorrer a realização de bens do ativo imobilizado (por venda, depreciação, etc), diferimento esse que visa assegurar ao contribuinte a capacidade contributiva para suportar a respectiva tributação sobre o ganho de capital (ou seja, sobre o lucro apurado na alienação do ativo). Por esse mecanismo a correção monetária dos bens do ativo imobilizado é efetuada no momento do balanço anual, sendo que o recolhimento do imposto de renda sobre essa atualização monetária incidirá apenas momento em que o ativo for alienado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008141-33.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON BENARDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.715660/2018-68.

Aduz, em síntese, que, em 05/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.715660/2018-68, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 33579337.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34312269.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 35123057.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constatado que efetivamente, em 05/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 44233.715660/2018-68, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 33312434).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constatado que a despeito do transcurso superior há 9 (nove) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo para a Câmara de Julgamento, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: MAXI GUTY MAGAZINE LTDA, ACESSORIOS DE MODA KIPLING LTDA., KIPLING MORUMBI COMERCIO DE BOLSAS LTDA., KIPLING PROPS COMERCIO DE BOLSAS LTDA, KIPLING VILLA COMERCIO DE BOLSAS LTDA, COMERCIAL MIRA BAI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize o impetrante a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores retidos à título das taxas de administração de cartões de crédito e débito, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até decisão definitiva.

Aduz, em síntese que, nas vendas com cartões de crédito e débito, aprovada a transação pelo emissor do cartão, este fará o pagamento ao estabelecimento vendedor, do valor da venda deduzido da taxa de administração do cartão. Alega, assim, que as operações com cartões tomariam o valor da venda menor para o estabelecimento vendedor, cuja receita obtida é o valor da operação descontada a taxa de administração. Sustenta, por sua vez, que as contribuições ao PIS e a COFINS não podem incidir sobre a totalidade da venda, pois há uma parcela que não representa receita da impetrante, considerando que a base de cálculo das referidas contribuições é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

É o relatório. DECIDO.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, a controvérsia cinge-se em torno do direito da impetrante descontar, da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), os valores das vendas de mercadorias descontados pelas empresas emissoras de cartões de crédito e débito, a título de taxa de administração.

Pela análise da legislação em vigor, temos que o inciso I do artigo 195, alínea a da Constituição Federal institui a contribuição para o financiamento da seguridade social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Por sua vez, a legislação infraconstitucional regulamentou a incidência do tributo, da seguinte forma:

Lei 10.637/2002 (PIS):

Art. 1º A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§2º - A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

E ainda:

Lei 10.833/2002 (COFINS):

Art. 1º A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§2º - A base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

A reforma constitucional ampliou a base de cálculo das contribuições à seguridade social, que passou a refletir sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Assim, o faturamento do autor constitui-se do resultado de todas as vendas de mercadorias por ela realizadas, independentemente do valor líquido recebido.

Ademais, as próprias leis que tratam das contribuições supracitadas já trazem em seu bojo as verbas passíveis de serem excluídas da base de cálculo, sendo certo que a taxa de administração cobrada pelas empresas emissoras de cartões de crédito e débito não estão incluídas nas exceções legais.

Tanto a Lei 10.637/02 quanto a Lei 10.833/03 e também a Lei 9.718/98 trazem previsão sobre as parcelas excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º, §3º, das duas primeiras e art. 3º, no caso da última), conforme se verifica a seguir:

Lei n.º 9.718/98 (PIS e COFINS):

"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)" (grifo nosso)

Lei n.º 10.637/02:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo immobilizado." (g.n.)

Lei n.º 10.833/03:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita." (g.n.)

Assim, não há previsão legal para exclusão da taxa de administração cobrada pelas empresas administradoras de cartões de crédito e débito da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Entendimento em sentido contrário implicaria em considerar que as contribuições ao PIS e a COFINS incidem sobre a receita líquida auferida pela pessoa jurídica e não sobre sua receita bruta, em contrariedade à expressa previsão legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, tomando conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016818-52.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANGELA APARECIDA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1492504161.

Aduz, em síntese, que, em 02/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1492504161, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 02/08/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1492504161, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 37769284).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 37769266).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 02/08/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1492504161, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5017006-24.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HILDETE SALES ROCHARICOLDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DE JESUS - SP436843

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.935466/2019-88.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.935466/2019-88, que não possui qualquer andamento desde 11/09/2019, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 27515502.

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 31049316.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 35532215.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.935466/2019-88, que não possuía qualquer andamento desde 11/09/2019 (Id. 25853797).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de concessão de aposentadoria encontrava-se pendente de análise há quase 3 (três) meses, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

TIPOB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005666-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CENTRO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.567660/2018-45.

Aduz, em síntese, que apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.567660/2018-45, para revisão do indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possuía qualquer andamento desde o dia 09/02/2020, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30718848.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 31541582.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 33774824.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.567660/2018-45, para revisão do indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não possuía qualquer andamento desde o dia 09/02/2020 (Id. 30618867).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de quase 60 (sessenta) dias, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do recurso para a Junta de Recursos, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016448-73.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAM JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1922176706.

Aduz, em síntese, que, em 15/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1922176706, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 15/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1922176706 (Id. 37446717).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 37446719).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 15/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1922176706, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

TIPOB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006899-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PEIXOTO DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.223005/2017-05.

Aduz, em síntese, que, em 03/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.223005/2017-05, correspondente ao recurso em face do indeferimento de seu benefício previdenciário, que não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 32796519.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 35605812.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 34650889.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 03/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.223005/2017-05, correspondente ao recurso em face do indeferimento de seu benefício previdenciário (Id. 32742678).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 8 (oito) meses, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do requerimento administrativo da impetrante para o Conselho de Recursos, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, tomando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013713-46.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO REYES MARTINEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1813542421.

Aduz, em síntese, que, em 29/07/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1813542421, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 23300325.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 30634250.

A autoridade impetrada não apresentou suas informações.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 35560968.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 29/07/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1813542421, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 22862406).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 1 (um) ano, a autoridade impetrada não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1813542421, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016282-20.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO RENE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 327173362.

Aduz, em síntese, que, em 13/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 327173362, para obtenção de cópia do processo administrativo, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído para a Vara Previdenciária, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais, Id. 29087323.

O pedido liminar foi deferido, Id. 32756417.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 34312792.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 35882211.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 13/09/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 327173362, para obtenção de cópia do processo administrativo (Id. 25147328).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 8 (oito) meses, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016282-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise imediatamente os Pedidos de Ressarcimento apresentados pelo Impetrante, assim como seja determinada a imediata liberação dos créditos/restituição dos valores apurados devidamente atualizados com correção monetária.

Aduz, em síntese, que, em 18/07/2019, 09/08/2019 e 20/09/2019, o impetrante apresentou os pedidos de ressarcimento protocolizados sob os nº's 08295.23910.180719.1.1.19-1180, 23693.83367.090819.1.3.19-8460 e 14300.93003.200919.1.3.19-7895, respectivamente, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 18/07/2019 e 09/08/2019, o pedidos eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação sob os nº's 08295.23910.180719.1.1.19-1180 e 23693.83367.090819.1.3.19-8460, conforme se constata dos documentos de Ids. 37401456 e 37401457.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida (Id. 37401461).

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Destaco, por sua vez, que o pedido de restituição nº 14300.93003.200919.1.3.19-7895 foi protocolizado em 20/09/2019 (Id. 37401458), de modo que ainda não transcorreu o tempo hábil para a análise de tal requerimento, de modo a ensejar a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada a ser combatida pelo juízo.

Por fim, no tocante à determinação de restituição, é certo que tal pedido encontra óbice na súmula 271 do E.STF, devendo a impetrante, caso não obtenha em tempo razoável a restituição pretendida, utilizar-se da via processual adequada para tanto.

Dessa forma, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, tão somente para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pelo impetrante sob os nº's 08295.23910.180719.1.1.19-1180 e 23693.83367.090819.1.3.19-8460, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011348-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo determine que a impetrante seja desobrigada ao recolhimento da contribuição ao SENAI, assim como que seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAI, uma vez possui natureza de contribuição geral e não pode ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 35680438.

As autoridades impetradas apresentaram suas informações, Ids. 36643611, 36785992

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 37521351.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, a contribuição ao SENAI é adicional da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada C PRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

O que se infere dessa EC é que seu objetivo foi apenas ampliar as hipóteses de instituição de novas CIDE's, sem contudo pretender revogar as então existentes, tanto que nesse sentido nenhuma indicação há em seu texto.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tema mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não fez parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016613-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a proceder ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário educação sobre a base de cálculo do salário de contribuição, limitada a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do valor que exceder o limite.

Aduz, em síntese, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e salário educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor. Por outro lado, não se nota nas disposições da EC 33/2001, a intenção do legislador de revogar as contribuições ao sistema "S" e sim apenas ampliar o rol das possibilidades de instituição de novas CIDE's.

Especificamente em relação ao pedido constante dos autos, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 (vinte) vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014078-24.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCONIC PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX E ABDI e SISTEMAS "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX E ABDI e SISTEMAS "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX E ABDI e SISTEMAS "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e SALÁRIO-EDUCAÇÃO são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX E ABDI e SISTEMAS "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõem sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

O que se infere do teor dessa EC é que seu objetivo foi tão somente ampliar as possibilidades de criação de novas CIDE's, as quais deverão observar a base de cálculo nela prevista, sem contudo revogar ou alterar as então existentes, como é o caso das contribuições ao Sistema "S".

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027459-07.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SQ DO BRASIL COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito (ID 37547533), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026165-80.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ORGANIZACAO DE DESPACHOS FELJO S.S. LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO VALVERDE - SP371463, RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA - SP296703

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014866-72.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA, DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DALLA VECCHIA - PR27170

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DALLA VECCHIA - PR27170

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016700-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVANILDO ALVES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERICO BOAVENTURA PEREIRA JUNIOR - PE44896

IMPETRADO: GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

Intime-se o impetrante para promover o aditamento à inicial de forma a apontar a autoridade impetrada e seu endereço na Seção Judiciária de São Paulo para fins de notificação.

Regularizados, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009288-39.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISLAÉ MARTINS GUERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte impetrante para que apresente declaração de hipossuficiência no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016677-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA., 100 PORCENTO INCENTIVO E PROMOCAO CULTURAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Promovamos impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014893-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO, OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009609-74.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JENIFFER CAMPOS AGUIAR
REPRESENTANTE: ANDREIA CAMPOS AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de comprovar que o pedido administrativo nº 1060246761 está pendente de análise, uma vez que o documento de Id. 36590348 não se presta a comprovar tal fato.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016831-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TEAMWORK COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016772-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A., CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO WEALTH MANAGEMENT S.A., CREDIT SUISSE CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Promovam-se impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar as procurações "ad judícia", conforme requerido.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013577-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITORIA GIANNACCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MACHADO MESSIAS - SP349747

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ARMANDA MARIA GIANNACCHINI - SP338538

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 37676434 e seguinte), para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante informar ao juízo sobre o cumprimento da liminar e, em caso, negativo, deverá comprovar nos autos o descumprimento.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007144-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CRISTOVAO CIRILO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 36993217, 37679318 e seguintes), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010664-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON DELMIRO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: GESTOR SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL UNIDADE CENTRAL - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 37268784), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao INSS e ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer, no prazo legal.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014234-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito do impetrante de não se submeter à exigência das Contribuições Sociais e das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (dentre elas, ao INCRA e Salário-Educação), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de qualquer ato tendente a cobrar tais valores. Requer, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito do impetrante de apurar a base de cálculo das referidas contribuições observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento, devendo a autoridade impetrada se abster a prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das Contribuições Sociais e das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (dentre elas, ao INCRA e Salário-Educação), uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. Alega, ainda, a ilegalidade das cobranças dessas contribuições, em valor superior ao limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao sistema "S", ao INCRA e salário-educação são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao sistema "S", ao INCRA e salário-educação, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõe sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. O objetivo dessa EC foi tão somente ampliar as hipóteses de instituição de novas CIDE's, sem contudo revogar as contribuições do Sistema S, então existentes, tanto que nada há nesse sentido em seu texto.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não fez parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Ademais, é certo que a limitação das contribuições previdenciárias a 20 vezes o salário mínimo previsto na Lei 6950/81, foi expressamente revogada pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, quando então as contribuições previdenciárias a cargo do empregador passaram a incidir sobre a remuneração total do empregado, sem qualquer limite. Porém, como as contribuições incidentes sobre a folha de salário possuem a natureza de contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, estas contribuições, que correspondem a um determinado percentual da contribuição previdenciária total devida e recolhida ao INSS, são repassadas por esta autarquia às entidades beneficiárias, de forma que, em razão disso, estas contribuições também não se sujeitam ao limite de 20 vezes o salário mínimo por empregado, o que, se fosse o caso, teria apenas o condão de aumentar a parcela principal que cabe ao INSS, mantendo-se, todavia, o valor total a ser recolhido pelo empregador a título de contribuição previdenciária, conforme previsto na legislação de regência.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016784-56.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR ANANIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 36635279), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014078-24.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCONIC PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, para que a impetrante seja desobrigada ao recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX E ABDI e SISTEMAS "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, devendo as autoridades impetradas se absterem da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX E ABDI e SISTEMAS "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, uma vez possuem natureza de contribuições gerais e não podem ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, as contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX E ABDI e SISTEMAS "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e SALÁRIO-EDUCAÇÃO são adicionais da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários. Noutras palavras, a base de cálculo das contribuições sociais ao sistema "S" é o valor da contribuição previdenciária devida e não diretamente a folha de salário, sendo que algumas empresas recolhem a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (denominada CPRB) e não sobre a folha de salário. Quanto ao mais, tais contribuições foram expressamente recepcionadas no artigo 240 do texto permanente da Constituição Federal, que se encontra em vigor.

Notadamente, a EC 33/2001 em nada alterou o critério de incidência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX E ABDI e SISTEMAS "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e SALÁRIO-EDUCAÇÃO, posto que quando foram recepcionadas expressamente pela Constituição Federal com fundamento no artigo 240, já possuíam a natureza de adicionais da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, cujo fundamento é o artigo 195, inciso I e alíneas "a" e "b", que expressamente dispõem sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração incidente sobre a folha de salário, dentre outras remunerações pagas a prestadores de serviços pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício.

O que se infere do teor dessa EC é que seu objetivo foi tão somente ampliar as possibilidades de criação de novas CIDE's, as quais deverão observar a base de cálculo nela prevista, sem contudo revogar ou alterar as então existentes, como é o caso das contribuições ao Sistema "S".

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para às demais contribuições:

AI 00293644120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência desta decisão, devendo prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

TIPOB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002237-74.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DECIO PEREIRA COSENTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO PAULO FERREIRA DA SILVA - SP308069

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1329851810.

Aduz, em síntese, que, em 07/06/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1329851810, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuído para a Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 28632763.

O pedido liminar foi deferido, Id. 3288558.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 33754298.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 34647191.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 07/06/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1329851810, para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 28468495).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso de tempo de quase 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011897-29.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 207300981.

Aduz, em síntese, que, em 12/06/2019, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 207300981, o qual não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 24405264.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 28961090.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela concessão da segurança, Id. 29650833.

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 30995313.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que, em 12/06/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 207300981, que ainda não havia sido analisado até a impetração do *mandamus* (Id. 21401408).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

No caso em tela, o impetrante comprovou que o seu requerimento administrativo se encontrava pendente de análise há mais de 60 (sessenta) dias, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008363-77.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO CARDOSO GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 20765207.

Aduz, em síntese, que, em 01/04/2019, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 20765207, o qual não foi analisado até a impetração do mandamus, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 21967481.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 28925554.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 29619029.

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a remessa dos autos para um das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 30995308.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que, em 01/04/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 20765207, que ainda não havia sido analisado até a impetração do *mandamus* (Id. 19044876).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

No caso em tela, o impetrante comprovou que o seu requerimento administrativo se encontrava pendente de análise há mais de 60 (sessenta) dias, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo do impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003135-45.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GWI ASSET MANAGERMENTS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito do impetrante em ver afastada a obrigação de proceder ao recolhimento do crédito tributário relativo à contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 – Multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo do FGTS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com a devida atualização pela taxa SELIC.

Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade **superveniente** do artigo 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, **A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA**.

As autoridades impetradas prestaram suas informações, Id's. 29606675 e 36193658.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo regular prosseguimento do feito, Id. 36995035.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Ilegitimidade passiva

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, uma vez que efetivamente não é responsável pela arrecadação, fiscalização e administração da contribuição social prevista no art. 1º, *caput*, da LC nº 110/01.

Mérito

A constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.

A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação:

Acórdão Originar STF - Supremo Tribunal Federal

Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU

Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.

Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA.

Ementa EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]

2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia.

Agravo regimental não provido.

Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão

STF

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008.

Descrição

Ementa

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Lininares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. **São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição.** (realcei)

Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. Fora isto, não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar lei vigente sob o fundamento de sua desnecessidade, o que compete ao Poder Legislativo, mediante a edição de lei revogadora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Providencie a Secretaria a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo do pólo passivo da presente demanda.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.O.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0051121-62.1992.4.03.6100

REQUERENTE: ALPARGATAS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALFREDO MOURA BARRETO - SP29964

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

Advogados do(a) REQUERIDO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS - RJ105614, LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos em nome do executado ALPARGATAS S.A, inscrito no CNPJ sob n. 61.079.117/0001-05, através do sistema BACENJUD, até o montante do débito de R\$ 12.854,42 (Doze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos, conforme ID 27614685.

Havendo ativos em nome do(s) executado(s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, de Tutela Cautelar Antecedente para Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0037673-36.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO JOSE SACCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34030625 e 36072553: diante do v. acórdão transitado em julgado que denegou a segurança, entendo que o valor depositado pertence à União Federal, que deverá promover os atos administrativos pertinentes perante o Processo Administrativo n. 16561.000208/2008-79 tendentes à liquidação da dívida após a transformação em pagamento definitivo.

Assim, considerando que o depósito foi efetivado nos autos da Medida Cautelar n. 0038195-63.2003.4.03.6100 (ID 30178870 - fls. 238/239), promova a Secretaria o seu desarmamento.

Em seguida, tomem-se os autos à conclusão para que o valor ali depositado seja transferido para este writ e após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal sem código de receita, conforme requerido (ID 30376579).

Efetivada a transação, dê-se vista às partes e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012229-15.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA DE ALMEIDA GRACA FERREIRA LAPA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

TERCEIRO INTERESSADO: CLEBER GRACA FERREIRA LAPA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

DESPACHO

ID 36111402: considerando que o RPV pago (ID 26641689 - fls. 283) encontra-se à disposição do juízo, intime-se a parte impetrante para que indique, para a transferência bancária do valor pago, os dados bancários do inventariante CLEBER GRACA FERREIRA LAPA, já que se trata de RPV proveniente de despesas com as custas judiciais arcadas pela parte impetrante; ou apresente a advogada Maria Isabel Mantoan de Oliveira, inscrita na OAB/SP sob n. 141.232, procuração para este fim específico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, tomemos os autos conclusos para a expedição do ofício de transferência de valores à Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009996-52.2017.4.03.6100**

AUTOR: EULALIA GOMES MATHEU

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório nos termos do acordo celebrado (ID 25996918), dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017357-17.1994.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARBONELL FIACAO E TECELAGEM S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o incidente de remoção da inventariante Prescila Luzia Bellugio não transitou em julgado, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome do de cujus José Roberto Marcondes (CPF nº 041.115.168-15), com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo para posterior transferência ao processo de inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009611-02.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO ALEX BATISTA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID 35177257), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente (ID 33011140) para que produza seus regulares efeitos.

Expeça-se ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020972-05.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CALIXTO RIBEIRO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SORAYA CONSUL - SP74613, ANA DULCE VIEGAS MUNIZ - SP71550

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada (ID 35204652), HOMOLOGO os cálculos elaborados pela exequente (ID 32836374) para que produza seus regulares efeitos.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomemos os autos para transmissão via eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029125-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014872-24.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040-A, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o patrono inicialmente constituído quedou-se inerte, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS, CNPJ nº 07.008.044/0001-07, dando-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios IDs 36810477 e 36810906, para requererem o que de direito, no mesmo prazo.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002645-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAL & GRILL BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, ALEX SORVILLO - SP240552

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37132228: Diante da concordância da União Federal, HOMOLOGO os cálculos da exequente (ID 31857433) para que produzam seus regulares efeitos de direito.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da expedição para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos para a transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF3.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008625-90.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR DE MOURA, MARIA DO SOCORRO DA SILVA SA OLIVEIRA, NARCIZO ANTONIO DE OLIVEIRA, ESMERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, VALDECI APARECIDA DE ALMEIDA, OSMAR COELHO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Retifique a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando que compete à parte exequente a apuração do valor que entende devido, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017364-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: BERNARDES PERES DA SILVA, JOSE MILANE PEREZ DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulado pelo executado.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031778-55.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

EXECUTADO: PASTIFICIO SANTAAMALIA S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANA PADILHA RAMOS SILVA - MG89463

DESPACHO

Ciência a parte exequente do pagamento efetuado pela executada (ID 36590721).

Requeriamo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016987-66.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: PLANAVEL VP PECAS E MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA, - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588

DESPACHO

Diante da inércia da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016715-24.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, ID. 35944525, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a exequente exarou ciência do pagamento efetuado, nada mais requerendo (ID. 37055764).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019657-19.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO ESCALADA LTDA - ME, MONICA CRISTINA SILVA AMORIM NEY, PEDRO DOS SANTOS NEY FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, porém manteve-se silente. À vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via Bacenjud (fs. 60/62 do ID. 13322146), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi convertido em renda da União, consoante se verifica do ID. 34774150 e anexos.

Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência, não se opondo a extinção do feito (ID. 37055770).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

DECISÃO

A União opõe impugnação ao cumprimento de sentença em 16.10.2018, documento id n.º 11645639, alegando a ocorrência de excesso na execução, por ter havido uma compensação na competência 11/2002 no valor de R\$8.719,02 que, descontada do valor original a restituir, com data referência em janeiro/1996, resulta em R\$32.352,03 ou R\$139.663,71, atualizado até junho de 2018.

Acrescenta que, no tocante à verba sucumbencial, o EXCESSO DE EXECUÇÃO decorre do uso indevido do IPCA-e, em vez da TR, no período compreendido entre 07/2009 a 09/2017.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos em 06.03.2019, documento id n.º 15001333.

Instada a manifestar-se, a União discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por não ter sido excluído a parcela correspondente à compensação realizada em 11/2002, conforme informado pela RFB.

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que retificou seus cálculos em 09.08.2019, para excluir os valores compensados, documento id n.º 20525276. Quanto à utilização da TR, ressaltou depender de apreciação judicial.

Os exequentes manifestaram-se em 31.03.2020, concordando com os valores apresentados a título de honorários advocatícios e reembolso das custas, mas discordando da metodologia aplicada para cálculo do montante devido a título de principal, documento id n.º 30485827.

A União concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial em 02.04.2020, documento id n.º 30555955.

Os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, que prestou esclarecimentos em 27.07.2020, documento id n.º 36013519.

Instadas as partes a se manifestarem, as partes reiteraram os termos de sua manifestação anterior, documentos id n.º 36504379 e 36552106.

É o relatório. Decido.

No que tange ao índice de correção monetária aplicável, TR ou IPCA-E.

A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n.º 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em **25.03.2015**, nos seguintes termos:

“Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;

2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)

2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)

3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:

3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;

3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;

4) – durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT);

5) – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e

6) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervise o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.

Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja, o efeito “*ex nunc*”, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitens “2.1” e “2.2”.

Em outras palavras, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 limitou-se à atualização de valores de requisitos, não abrangendo as condenações judiciais da Fazenda Pública, tema objeto do RE 870947.

O RE 870947 foi ajuizado pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, mantendo a concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93, artigo 20), apontou que não caberia a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e à correção monetária. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947/SE - SERGIPE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 20/09/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Nesse julgamento, a maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, acompanhando o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Em 24.09.2018 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos, sob o fundamento de que “a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”.

O efeito suspensivo tem claramente por objetivo resguardar o erário, evitando que neste momento, em que se aguarda a modulação de efeitos, situações jurídicas já consolidadas, (pagamentos efetuados), ou em vias de consolidação, (valores inscritos ou constantes de orçamento aguardando pagamento), sejam objeto de questionamento imediato, impactando as contas públicas.

No caso dos autos, contudo, em se tratando de execução na qual ainda se apura o quanto devido, não faz qualquer sentido aplicar índice de correção monetária, no caso a TR, cuja incidência já foi afastada pela Corte Suprema por não capturar a variação de preços da economia.

Prejudicados, portanto, os cálculos apresentados pela União combate na TR.

Quanto ao mais, não há razão para aplicar juros simples na amortização dos valores compensados e a Selic somente para os valores a serem restituídos, quando ambos possuem a mesma natureza, devendo, portanto, sofrerem a incidência da mesma taxa tal como aplicada pelo órgão arrecadador.

Ademais, conforme ressaltado pela Contadoria Judicial na manifestação proferida em 27.07.2020, documento id n.º 36013519, “no cálculo apresentado pelo autor ID 30485830, não houve incidência dos juros simples ora reclamados, bem como da Taxa Selic devida, no valor compensado, houve apenas o abatimento do valor principal de R\$ 8.719,02 em dez/2002”.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, (documento id n.º 20525286), cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, qual seja, R\$ 166.021,90, (cento e sessenta e seis mil e vinte e um reais e noventa centavos), atualizado até junho de 2018 que, em março de 2019, corresponde a R\$ 168.460,66, (cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos).

Considerando a sucumbência mínima da União, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios à União que fixo em R\$ 2.499,34, (dois mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), valor este atualizado até junho de 2018, correspondente a 10% da diferença entre o valor reconhecido como devido nesta decisão e o apontado como devido pelo exequente, (R\$ 166.021,90 – R\$ 191.015,28 = R\$ 24.993,38 X 10%)

I.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011082-53.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLAN SANTA CRUZ MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583, RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921, THAIS THADEU FIRMINO - DF51306

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Id. 37625321: Mantenho a decisão de Id. 34718563 por seus próprios fundamentos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015624-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MAZZEO FIOD

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AMANDO PENNELLI - SP17120

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Id 32234089: anote-se, e, após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004845-03.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOMARX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE PAULA - SP266487

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35810220: considerando-se a manifestação da autora, reconsidero o despacho de id 37193319, determinando, outrossim, venham os autos conclusos para sentença de extinção, considerando-se a não citação da parte contrária.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015837-57.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAMARGO VIEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 34985844, requerendo ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013013-26.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 37596160), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017669-89.2014.4.03.6100

AUTOR: HEMA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004394-73.2014.4.03.6100

AUTOR: ELIANA RODRIGUES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA PAULINO - SP274877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) REU: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogados do(a) REU: FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085, MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025956-14.2018.4.03.6100

AUTOR: VALDUMIRO ALVES SANTOS, JANE CHRISTIHAN GOMES DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Petição ID 35516962: requer a Caixa Econômica Federal o levantamento do valor depositado nos autos, diante da desistência da aquisição do imóvel pelo terceiro arrematante.

Petição ID 36679106: requer o autor nova concessão da tutela provisória, diante do cancelamento da arrematação do imóvel.

Argumenta que há latente nulidade na consolidação da propriedade, cuja notificação teria sido assinada de modo a conceder-lhe nova oportunidade para depositar o valor devido nos autos.

A credora, terceira interessada, manifestou-se pelo condicionamento da tutela ao depósito do valor correspondente ao seu crédito atualizado (ID 36719129).

É a síntese do necessário. Decido.

1. Inicialmente, no que toca ao pedido da CEF, não há que se falar em valor sobejante a ser devolvido ao ex-mutuário, motivo pelo qual afigura-se sem propósito a manutenção do respectivo depósito nestes autos conforme houera sido determinado na decisão ID 18766183.

Por conseguinte, **defiro o levantamento do montante da guia ID 27012752 pela CEF.**

2. Em relação ao pedido de nova tutela provisória, independentemente da suposta irregularidade quanto à notificação, a condição de inadimplente, incontestada na presente demanda, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autoriza a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade e a designação de leilão.

O autor, por sua vez, não demonstrou por ocasião da primeira tutela posteriormente revogada e continua a não demonstrar nenhum interesse efetivo e sequer capacidade objetiva para arcar com as prestações "em atraso" do contrato (isto é, aquelas que foram inadimplidas até a consolidação e que teriam se vencido no curso normal da relação contratual não fosse o vencimento antecipado do saldo devedor).

Além disso, nota-se que o direito de preferência resta expressamente garantido ao devedor fiduciante pela legislação em vigor, podendo ser exercido até a assinatura do auto de arrematação, mediante o pagamento integral do "preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo [valor... das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais], aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos" (art. 27, §2-B, Lei nº 9.514/1997).

Consta dos elementos informativos dos autos, que, apenas a título de quota de despesas condominiais em atraso, a dívida em abril de 2020 era de R\$ 108.171,41, conforme informado pelo Condomínio (ID 31008940), já o débito vencido antecipadamente, à data da arrematação no leilão público nº 0018/2019 (que foi posteriormente cancelada), era de R\$ 112.726,22 (ID 19098265 e ID 27012751). A tais montantes, uma vez atualizados a valor presente, ainda devem somar-se os débitos de IPTU sobre o imóvel para se chegar ao valor para exercício do direito de preferência.

Em todo o caso, para exercício do direito de preferência, a princípio basta ao autor entrar em contato diretamente com a Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **indefiro o novo pedido de tutela provisória.**

3. Em relação ao pleito da terceira interessada (**Rozangela Rodrigues Novais Tortoro**), em suma, para determinar que o autor preste garantia ao cumprimento da obrigação objeto da execução extrajudicial nº 1009057-61.2019.8.26.0001 como condição a qualquer provimento favorável ao restabelecimento de seu domínio sobre o imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, anoto que refoge aos lindes objetivos e subjetivos da presente lide e sequer encontra supedâneo em norma de direito material, e, **apesar de estar prejudicado pelo indeferimento da tutela, novo pleito do gênero resta desde já indeferido, por ausência de suporte legal.**

4. Considerando, **a uma**, que não há mais valores depositados nos autos de pretensa titularidade do autor, diante do cancelamento da arrematação ocorrida no leilão público nº 0018/2019, **a duas**, que este Juízo não identificou o recebimento de mandado ou comunicação de penhora no rosto destes autos, seja em favor de **Rozangela Rodrigues Novais Tortoro** (processo nº 1009057-61.2019.8.26.0001), seja em favor do **Condomínio Brasília Classic** (processo nº 0003607-91.2018.8.26.0001), **a três**, que o interesse desses terceiros, credores do autor, é meramente econômico (tanto o mais à míngua de penhora efetivada no rosto desses autos), **a quatro**, que o interesse estritamente econômico não autoriza a intervenção de terceiro no processo e, **a cinco**, que a presença desses terceiros tem tumultuado desnecessariamente o andamento do feito, **determino a exclusão de Rozangela Rodrigues Novais Tortoro e de Condomínio Brasília Classic e de seus procuradores da autuação.**

Após a preclusão da presente decisão ("trânsito em julgado"), proceda-se à retificação da autuação, com a exclusão dos terceiros acima referidos, bem como expeça-se o necessário para a transferência/levantamento do depósito da guia ID 27012752 em favor da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0028115-74.2002.4.03.6100

AUTOR: KIYOSI NINOMIYA

Advogados do(a)AUTOR: KATIA HENAISSÉ ABDON - SP106014, CARLA MARIA MEGALE GUARITA - SP100606

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, BANCO SISTEMA S.A

Advogados do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, DANIELA BRANCO DOS SANTOS CAPUANO - SP174079

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE CERULLO - SP134766

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004016-40.2002.4.03.6100

AUTOR: CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA, GILBERTO ZEN, ISABEL FRANCISCA RIBEIRO DO VALLE, JOSE VITAL DOS SANTOS NETO, LILIAN AKASHI SAKAI, LUIS ANTONIO GONCALVES DA MOTA, MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA, MARIA SILVIA COLACO BRUNHERA, PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho proferido no ID 31461185, apresentando os documentos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023361-35.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONALDO CONCEICAO NASCIMENTO

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal o efetivo prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir a determinação supra em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012775-56.2003.4.03.6100

AUTOR: ANAAZEVEDO MARSELLA DE ALMEIDA PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106, MURILO BACCI CAVALEIRO - SP166244

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho de ID 33909210, requerendo o que for de direito nos termos dos arts. 534 e seguintes do C.P.C., tendo em vista que o réu é a Universidade Federal de São Paulo, portanto deverá ser requerido o **cumprimento de sentença contra a fazenda pública** e não como requerido nas manifestações apresentadas. IDs. 36370822, 33222116 e 33222126, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não cumprida a determinação supra ou no silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001234-81.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

REU: LUIZ CARLOS FARIAS

DESPACHO

Ciência à parte autora da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012396-34.2020.4.03.6100

REQUERENTE: GABRIELA FRANGIOSI DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BARBARA MAGALHAES FELIPE - SP234950, LEANDRO LOPES BASTOS - SP383064

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 36293230), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016923-61.2013.4.03.6100

AUTOR: TOYODA KOKI DO BRASIL INDE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZADA COSTA - SP234140, MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.

Int.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

USUCAPIÃO (49) Nº 0021978-95.2010.4.03.6100

CONFINANTE: CICERA FERREIRA DA SILVA, APARECIDO DE LIMA XAVIER

Advogado do(a) CONFINANTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

Advogado do(a) CONFINANTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Usucapião Constitucional de imóvel urbano localizado na Av. Senador Teotônio Vilela, n. 4029, apto 22, bloco 8º, Jordanópolis, São Paulo/SP, proposta por **CICERA FERREIRA DA SILVA e APARECIDO DE LIMA XAVIER** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com filcro no artigo 9º da Lei 10.257/2001 e artigo 1240 do Código Civil.

Alegam os autores que em 15/07/1997 adquiriram o imóvel supra mencionado por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, conforme características descritas em sua matrícula, sendo que o imóvel foi financiado junto à Caixa Econômica Federal e adquirido pelo valor de R\$ 84.989,34, pelo sistema de amortização PES-CP/SPA.

Aduzem que ao diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, verificaram que em 18/10/1999, o imóvel foi arrematado pela CEF, nos moldes do Decreto- Lei 70/66, sendo que a Carta de Arrematação foi registrada somente em 13/10/2009.

Afirmam que assim, detêm a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel por mais de 13 anos, e após a retomada do imóvel pela CEF, por mais de 09 anos, com "*animus domini*" e como se proprietários fossem, arcando com o pagamento das taxas e impostos existentes, de modo que fazem jus ao reconhecimento do usucapião constitucional urbano.

Descrevem características do imóvel, cuja área útil total é de 62,98 m2, correspondendo a fração ideal de 0,063177% do terreno condominial.

Juntam procuração e documentos (fls. 08/71). Atribuem à causa o valor de R\$ 84.989,34 (oitenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente distribuído perante à 23ª Vara Cível, foi determinada a citação dos interessados e confinantes (fl. 74).

Devidamente citada, a ré CEF apresentou contestação (fls. 93/100), acompanhada de documentos (fls. 101/112), arguindo em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, enquanto empresa pública, seus bens são de natureza pública e, portanto, não sujeitos à usucapião.

Quanto ao mérito, alega que o instrumento de compromisso de venda e compra assinado em 15/07/1997, pelo qual, os mutuários Tarcísio José Zago e Sirlene Zago alienaram o imóvel usucapiendo à autora, nunca foi registrado em cartório, razão pela qual, os proprietários nunca deixaram de ser Tarcísio e Sirlene Zago.

Relata ainda que em 18/10/2009, devido ao inadimplemento do financiamento, retomou o imóvel, que em 2004, havia sido cedido à EMGEA, sendo que em 1999, **os ex-mutuários moveram duas ações para impedir o registro da Carta de Arrematação do imóvel**, de nº 0050651-84.1999.403.6100 e nº 0055205-62.1999.403.6100.

Afirma, assim, que a parte autora tinha plena ciência da existência da arrematação do imóvel, não havendo que se falar em posse mansa e pacífica desde a aquisição, além da má-fé em ocultar tais ações, que impediram a CEF de registrar a carta de arrematação, que só ocorreu em 13/11/2009, após a expedição de ofício pela Secretária da 26ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, possibilitando a colocação do imóvel à venda em setembro/2010.

Defende, portanto, a inexistência de período igual ou superior a 5 (cinco) anos em que a autora teve posse do imóvel usucapiendo sem oposição.

Requer a improcedência da ação e a **condenação dos autores por litigância de má-fé, por ocultarem a existência das duas ações judiciais movidas pelos ex-mutuários.**

Citados os confinantes Edvaldo Cardoso da Silva e José da Silva Campos Neto, nenhum demonstrou interesse na demanda (fls. 121/124 e 136).

Réplica às fls. 130/135.

O Ministério Público Federal, por petição de fls. 137/139, requereu o regular prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público primário a justificar sua atuação na lide.

Devidamente intimado, o Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 141/146 esclarecendo que embora o bem não pertença ao Estado de São Paulo, está inserido em Área de Proteção aos Mananciais da Região Metropolitana de São Paulo, sendo que sua área (62,98m2) não atende ao lote mínimo imposto para o local pela legislação (250m2), nos termos da Lei 9.866/97. Requer, assim, a intimação dos autores para comprovarem o início da posse antes da Lei 1172/76, ou efetuar a compensação de áreas de acordo com a Lei n. 12.333/06.

Por sua vez, o Município de São Paulo, em manifestação de fls. 150, informou seu desinteresse no feito.

Intimados os autores acerca do requerimento do Estado de São Paulo, os mesmos permaneceram inertes (fl. 151).

Intimados pessoalmente a dar andamento ao feito, **os autores não foram encontrados no imóvel objeto dos autos, e diante do quanto certificado pelo Oficial de Justiça, de que os mesmos teriam se mudado do local**, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, conforme sentença de fls. 161/162, que também deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Pelos autores foi então interposta apelação (fls. 165/169), ao qual foi dado parcial provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, visto que a desocupação do imóvel decorreu de decisão judicial proferida em ação de Inissão de Posse, de nº 0054378-17.2011.826.0002 (fls. 202/203).

Redistribuído o feito a este Juízo, vieram os autos conclusos para sentença.

Os autos físicos foram digitalizados, nos termos da Res. PRES nº 142/2017.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária proposta emajuizada em 03/11/2010, originalmente processada na 23ª Vara na qual teve grande parte de seu trâmite, buscando o reconhecimento de **Usucapião Constitucional de imóvel urbano localizado na Avenida Senador Teotônio Vilela nº 4287**, de propriedade da CEF decorrente de Arrematação em execução hipotecária de mútuo habitacional, na qual os autores pretendem comprovar existência de posse a **justo título** e de **boa-fé**, contínua e sem oposição desde o ano de 1.997, postulando, em razão disto, o reconhecimento do direito à propriedade nos termos do art. 1240 e art. 1241 do Código Civil.

Inicialmente oportuno observar que o imóvel consistente no apartamento 22 do tipo "B" situado no segundo pavimento do Bloco 8A do Edifício Bulgária do Condomínio Residencial Nações Unidas de frente para a Avenida Senador Teotônio Vilela nº 4287, antiga Estrada de Parelheiros, com área total de 62,88 m2, objeto da presente ação, foi adquirido da Cooperativa Habitacional Manoel da Nóbrega, por Tarcísio José Zago e sua mulher, Sirlene Rodrigues Zago, em 16/10/1991, financiado pelo PES/CP/SFA pela Caixa Econômica Federal fora do limite de cobertura do FCVS, a quem foi dado em garantia hipotecária. (fl. 25)

Cabível também observar que a definição que o sistema atribui às partes de "confinantes" é equivocada e não corresponde à realidade na medida que deveriam ser "Autor" e "Réu".

Prosseguindo, em 15 de julho de 1997, por **Contrato Particular de Compra e Venda e Subrogação de Ônus Hipotecário foi transferido para a Autora desta ação**, sendo, portando de pleno conhecimento que o imóvel foi adquirido pelos vendedores com financiamento imobiliário pela Caixa Econômica Federal para a qual foi dado em hipoteca.

De fato, constou do Compromisso de Compra e Venda que o montante da dívida era de R\$ 47.228,68 com a última prestação vencida em 16/07/1997 no valor de R\$ 267,42 e **que a compradora assumiria o saldo devedor existente com o agente financeiro, obrigando-se a resgatar o débito em nome do vendedor em prestações ou por meio de antecipações.**

Comprometeu-se ainda a compradora em manter sempre em dia os pagamentos das prestações junto à Caixa Econômica Federal.

Na mesma data os vendedores outorgaram procuração pública para Aparecido de Lima Xavier com poderes para vender o imóvel.

Ocorre que em razão de inadimplência no pagamento das prestações, por Carta de Arrematação passada em 18 de outubro de 1999 extraída de execução extrajudicial nos termos do DL 70/66, **contra Tarcísio José Zago e sua mulher Sirlene Rodrigues Zago**, a propriedade do imóvel foi transferida para a Caixa Econômica Federal conforme registro imobiliário nº 8 da Matrícula 240.176 realizado em 13 de novembro de 2.009.

A presente ação foi ajuizada em 03/11/2010, portanto, menos de um ano após a aquisição da propriedade pela Caixa Econômica Federal e, embora a Carta de Arrematação tenha sido expedida em 1.999, os ex-mutuários moveram duas ações para impedir o Registro imobiliário conforme informa a CEF em sua contestação (ID 15122983 fl. 96).

Por outro lado, em 30 de Novembro de 2011, em diligência de Oficial de Justiça visando intimar os Autores a dar andamento à ação, constatou-se, segundo informações dos funcionários da portaria que a Sra. Cícera Ferreira da Silva e o Senhor Aparecido Lima Xavier haviam se mudado do imóvel para local ignorado, sendo o atual morador o Senhor Tarcísio José. (fl. 155).

Extinto processo por sentença proferida em 18/04/2012, ainda na 23ª Vara, houve oferecimento de Apelação da Autora.

Consta ainda dos autos (fl. 171/172) que houve uma inissão de posse no imóvel figurando como requerente Ana Paula Marina da Silve e como réu o Sr. Aparecido de Lima Xavier, coautor desta ação.

Diante de pedido de levantamento de valores formulado no TRF3, em 17/03/2015, determinou-se que a Autora se manifestasse sobre o pedido de levantamento de valores por não constar dos autos a existência de depósito e no seu interesse no julgamento da apelação.

Em 28/04/2015 verificou-se, no TRF, ter havido o trânsito em julgado da sentença proferida em Inissão de Posse que determinou a desocupação do imóvel pelos autores razão pela qual determinou-se que se manifestassem sobre o interesse no julgamento da apelação.

Por petição de 22/05/2015 informaram persistir o interesse no julgamento. (fl. 197).

Incluído em pauta, deu-se parcial provimento à Apelação da Autora para anular a sentença de extinção e determinar o prosseguimento do processo (fl. 202/203), com o Acórdão tendo seu trânsito em julgado em 22/10/2015.

Após diligências a fim de confirmar o endereço dos autores, em 29/07/2017 os autos foram conclusos para sentença nesta 24ª Vara.

Abstraindo-nos da brutal chicana processual que ocorreu com a presente ação, onde não faltou nem mesmo ação de inissão de posse requerida em nome de Ana Paula Marina da Silva, na condição de adquirente de imóvel comprado da CEF, passemos ao exame do mérito desta ação.

Os fatos, tanto os do relatório como agora complementados, revelam uma total ausência de fundamento na presente ação, cumprindo observar que a réplica ofertada pela parte autora abordou questões financeiras ligadas ao mútuo, apenas explicável por se tratar de peça processual padrão da Associação de Mutuários de São Paulo que nem mesmo revelou interesse em ver que a presente ação trata de outro tema.

Tampouco procede a preliminar padronizada de falta de interesse processual arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF a pretexto de se tratar de imóvel pertencente a empresa pública federal e como tal bem público inusucapável e fora do âmbito do art. 183 da Constituição Federal não procede.

Com efeito, os bens da União, sejam as terras devolutas, as faixas de fronteira, as áreas insusceptíveis do território nacional, os terrenos de marinha e os extintos aldeamentos indígenas foram tratados na nova Carta Constitucional com características a seguir sumariamente descritas.

São bens da União, consoante o Art. 20 da Carta de 1988, e.g., "os que atualmente lhe pertencem"; as "terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação, e à preservação ambiental, definidas em lei"; "os terrenos de marinha e seus acrescidos"; "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios".

Segundo o dispositivo constitucional, a "faixa de fronteira é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei".

A seu turno, o Art. 225 da Carta diz serem "indisponíveis as terras devolutas" (ou arrecadadas pelos Estados) "necessárias à proteção dos ecossistemas naturais"; também - ex vi do Art. 25 - são "patrimônio nacional", cuja "utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, a Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal mato-grossense e a Zona Costeira.

Claro está não se encontrarem os imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em execução extrajudicial ou judicial de hipotecas, por ela destinados à venda como qualquer agente banco, entre os bens públicos.

De fato, longe estão de revelar qualquer característica típica de bens públicos que, para afastar o usucapião sobre eles haveria de se encontrar afastado representarem "res habilis" apta a ser usucapida, ou seja, enquadrados em categoria dos bens públicos de uso comum como praças, vias públicas, parques públicos, enfim, espaços físicos destinados naturalmente ao uso público onde até mesmo uma demarcação seria impossível.

Não é portanto, a simples circunstância de um bem integrar o patrimônio público que o torna imune ao usucapião, mas o regime jurídico ao qual se encontra submetido o bem, isto é, se afetado a um uso público ou não, o que não se confunde em simplesmente estar titulado ao poder público e, como tal, sujeito ao abandono e conseqüente prescrição aquisitiva por terceiro.

Aliás, atualmente se pode observar que mesmo bens de uso público comum, já são admitidas iniciativas equiparando-os aos privados, com beneplácito do poder público e que raramente beneficiam os carentes mas, no mais das vezes, os que detêm grande poder econômico, como a que se vê em permissão de fechamento de ruas com cancelas e instalação de guaritas para acesso exclusivo a moradores e visitantes autorizados, praias de acesso restrito, seja do mar como em rios, a indicar que em todas as esferas de governo, seja, o municipal, estadual ou federal, se admite.

Frente a uma sociedade marcada por diferenças de renda abissais, a alegação de imóveis retomados pela CEF, em condição equivalente a de qualquer banco que executa uma hipoteca, de se encontrarem infensos à usucapião, para a qual se exige como requisito imprescindível a inércia do titular na proteção do seu patrimônio pelo período de cinco anos, comparado com a instantaneidade das comunicações hoje possíveis graças a poderosos computadores que permitem consulta instantânea em um saldo do FGTS ou em conta corrente e aplicações financeiras e, evidentemente, se um imóvel alvo de arrematação se encontra indevidamente ocupado, não se mostra suficientemente séria a alegação de inusucapíveis, além de consistir um claro desprezo ao texto constitucional.

Basta que se considere que o art. 183, da Constituição Federal prevê a **regularização fundiária** imóvel urbano, que alcança os bens públicos visando exatamente garantir o direito fundamental de moradia para a população de baixa renda para que tal alegação seja desconsiderada.

Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito que o fazemos a partir do exame do instituto do usucapião no qual oportuno observar que desde o direito romano foi considerado como um modo de aquisição da propriedade no qual o "tempo" figurava como seu elemento dominante.

Usucapir, ou "tomar pelo uso" deveria prolongar-se no tempo nada mais representando que um reconhecimento dos efeitos do tempo não só sobre as relações jurídicas para alcançar também o poder de alguém sobre a coisa dado não se poder falar de relação entre homem e coisa mas apenas de poder sobre ela: 2 anos para imóveis e 1 (um) ano para os móveis sendo, em seguida, estendido para 10 anos entre presentes e 20 entre ausentes.

Posteriormente passou a se exigir "justo título" e "boa-fé" do possuidor desconsiderando-a, portanto, para as coisas furtadas e, em seguida, para as obtidas mediante violência e, por fim, para as servidões prediais, como origem da atual proteção aos bens de uso comum.

Admitido inicialmente apenas no direito quiritário destinado aos cidadãos romanos terminou por se estender aos peregrinos diante da expansão do império romano para além do território da Itália.

Na idade média estabeleceu-se uma teoria conjunta entre a prescrição e o usucapião, no sentido da **prescrição ser ao mesmo tempo uma maneira de se adquirir ou perder a propriedade de um bem ou direito, pelo efeito do tempo**, doutrina que tomou corpo e foi seguida pelo Código Civil francês.

No direito brasileiro, sob influência de Clóvis Beviláqua e do direito germânico, os institutos da prescrição e do usucapião foram vistos sob um prisma dualista, considerando a prescrição com uma energia extintiva de um direito e o usucapião com uma energia criadora de um direito.

O instituto temporário objetivo a consolidação da propriedade mediante a **outorga de juridicidade a uma situação de fato que se considera estabilizada pelo tempo**: a posse de um bem como fato objetivo, e o decurso do tempo, como força transformadora da posse em um direito.

Visa garantir a estabilidade à ordem jurídica que reconhece a inconveniência social da manutenção da litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas e ao tomar estável uma situação verificada no curso do tempo, consolida-a juridicamente, entendendo como interesse social prevalente o da certeza e segurança jurídicas.

Permanece atual, desta forma, o ensinamento de Savigny, no sentido do fundamento principal da prescrição encontrar-se na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, uma incerteza suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial.^[1]

E, neste ponto, oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não atenta para as particularidades éticas, visto que o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo, no sentido de proteger a propriedade daquele que se apresenta como proprietário mas, essencialmente, com questões práticas. Não atua sobre a prescrição os princípios do **neminem laedere** e o **sum cuique tribuere**.

O que define o usucapião é o tempo de exercício de posse e se sua qualidade: mansa, pacífica e de boa fé de um bem qualquer, isto é, sem que haja oposição legítima do titular de seu domínio, fundando-se a pretensão de quem pleiteia sua declaração, que esta situação se torne estabilizada e a posse se converta em propriedade definitiva.

Na usucapião denominada de extraordinária, conforme o Código Civil a ela se refere no art. 1.238, basta a posse continuada em espaço de tempo fixado, atualmente, em 15 anos, em substituição ao anterior prazo vintenário, independentemente de se investigar o título que foi adquirida ou mesmo a boa-fé do possuidor, (na redação anterior era presumida), reduzindo-se para dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Neste caso basta a posse pacífica e ininterrupta que uma vez ocorrida nesses termos, cria para o titular da posse uma exceção para se opor, até mesmo ao proprietário, o direito de a recuperar.

Na usucapião ordinária conforme prevista no art. 1.242, exige-se, ao lado da posse contínua e incontestada, na redação atual do Código, **que se apresente dotada de justo título e boa-fé**, sendo o lapso temporal de 10 anos reduzido para cinco se **houver sido adquirida onerosamente, com base em registro constante do respectivo cartório** e cancelado posteriormente, desde que os possuidores nele estiverem estabelecido morada ou realizado investimento de interesse social e econômico.

Sobre o tema observa Silvio de Salvo Venosa:^[2]

"(...) O vocábulo da lei não se refere evidentemente ao documento perfeito e hábil para a transcrição. Se houvesse, não haveria necessidade de usucapir. O "**títulus**" ou **justa causa** do Direito Romano deve ser entendido não como qualquer instrumento ou documento que denote propriedade mas como a "razão pela qual alguém recebeu a coisa do precedente possuidor" (Ribeiro, 1992, v. 2:714). Trata-se do fato gerador da posse. Nesse fato gerador ou fato jurídico, **examinar-se-á a justa causa da posse do usucapiente**. Esse título, por alguma razão, não logra a obtenção da propriedade. Não é necessário que seja documento. Melhor que a lei dissesse título hábil. Título é a causa ou fundamento do direito. Melhor entendimento é dado pela casuística na compreensão do justo título. Escrituras não registráveis por óbices de fato, assim como formais de partilha, compromissos de compra e venda, cessão de direitos hereditários por instrumento particular, recibo de venda, procuração em causa própria e até simples autorização verbal para assumir a titularidade da coisa podem ser considerados justo título. Podem **se o título apresentado é hábil para o usucapião é questão a ser decidida no processo**,(...)"

E na usucapião "pro moradia" ou usucapião especial urbano, ao reproduzir o Código em seu art. 1.240, o artigo 183, do Capítulo da Política Urbana, da Constituição Federal, **previu a regularização fundiária de imóvel urbano**, visando garantir o direito fundamental de moradia para a população de baixa renda previu:

Art. 1.240. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos **ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia** ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, **desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural**.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao possuidor mais de uma vez.

Constitui esta usucapião de imóveis urbanos o contraponto do usucapião "pro labore" ou **usucapião especial rural**, previsto o Art. 1.239, destinado à fixação do homem ao campo, conferindo a propriedade a quem deu função social à uma gleba rural não superior a 50,0 ha, tomando-a produtiva com seu trabalho e o de sua família, admitida ajuda eventual de terceiros, nela fixando sua moradia.

Em apertada síntese, onde presente por largo espaço de tempo um cultivo efetivo e moradia habitual sem qualquer oposição do titular do domínio ou de terceiros.

Feitas essas necessárias considerações, temos que a Autora fundamenta o usucapião no artigo 1.240, do Código Civil. Isto porque, alega-se detentora de justo título (compra e venda) de propriedade do imóvel objeto da ação, com área inferior a 250m² e no qual mantém sua moradia.

A inicial afirma que a Autora estabeleceu sua moradia em 1997 tendo como origem a aquisição por "**contrato de compromisso de compra e venda**" no qual se observa que o transmitente era titular da propriedade inclusive deixando expressa tanto a existência do financiamento como da garantia hipotecária do financiamento. Pelos elementos informativos do compromisso de compra e venda, inclusive indicação do valor das prestações e da dívida, não se mostrava como comprador inadimplente a significar que era o real proprietário.

Atente-se que até o Registro da Carta de Arrematação os vendedores permaneceram como proprietários do imóvel, inclusive ativamente impedindo o registro da arrematação sendo incabível considerar que haveria fluência de prazo prescricional contra a Caixa Econômica Federal - CEF que não revestia a condição de proprietária do imóvel.

Não consta nos autos quando se verificou o início da inadimplência do mutuário.

Exceto pelo compromisso de compra e venda apresentada pela Autora visando comprovar a posse do imóvel, estava ela na condição de comissária compradora e não na de simples detentora da posse, e eventual inversão de seu título de posse (não quer dizer documento) somente poderia existir por ocasião de quando a CEF tornou-se proprietária e nunca antes.

Impossível atribuir à data em que foi firmado o "compromisso de compra e venda", como "dies a quo" para efeito de contagem do tempo de usucapião como pretende a Autora como, tampouco, a de pretender somar à sua posse, aquela exercida pelo antecessor, dada a natureza distinta entre elas: a do cedente, em princípio, legítima e decorrente de compra e venda e sendo ele o titular do domínio, transferiu não só a posse como também o domínio, ainda que de forma irregular.

Observe-se que até o registro da Carta de Arrematação o mutuário ainda era o titular da propriedade do imóvel usucapiendo tendo em vista que esta veio a se consolidar na CEF apenas com o seu registro, ou seja, menos de um ano antes do ajuizamento.

Mesmo com a **Carta de Adjudicação expedida em 18 de outubro de 1999** em razão de inadimplência do contrato de financiamento, em princípio transferido para os Autores, os mutuários anteriores permaneceram com a propriedade até a data do registro da carta da adjudicação no Registro de Imóveis, o que conduz à uma impossível situação da Autora pretender usucapir o imóvel durante período em que tinha uma posse decorrente de compra e venda de propriedade.

A presente ação foi ajuizada em 03/11/2010, portanto, menos de um ano após a aquisição da propriedade pela Caixa Econômica Federal e, embora a Carta de Arrematação tenha sido expedida em 1.999, os ex-mutuários moveram duas ações para impedir o Registro imobiliário conforme informa a CEF em sua contestação (ID 15122983 fl. 96).

Neste caso, impossível considerar até mesmo uma inversão da posse sob um título, para passar a assumir outro, ou seja, de titular de compra e venda para titular de simples posse, a qual, até o momento da transferência da propriedade para a CEF, podia se presumir ser ela consentida pelos então titulares do domínio (vendedores).

O que se pode concluir pelos elementos informativos constantes dos autos é que a posse dos autores, até a arrematação do imóvel decorreu, como eles próprios afirmam, de compra e venda, não diversa da exercida pelo antecessor, caracterizando-se os Autores, basicamente, como "gaveteiros" de contrato de financiamento realizado pela CEF, no qual a transferência do mutuário é feita sem conhecimento e concordância da CEF.

No direito brasileiro a aquisição da propriedade se dá pelo registro do título no Registro de Imóveis e isto veio a acontecer apenas em 02 de fevereiro de 2.010, (ID 15142139, fl. 19/20) único momento a partir do qual a CEF poderia ser considerada inerte na proteção de sua propriedade, e com isto, sujeitando-se à prescrição aquisitiva do bem por aquele que o ocupasse.

Considerando não poderem afirmar os Autores o exercício de posse de boa-fé, pode-se afirmar que por ocasião do ajuizamento desta ação de usucapião em 03/11/2010 a inércia da CEF (elemento fundamental para o usucapião) era de menos de um ano, insuficientes para fluência do prazo prescricional aquisitivo pelos Autores.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por verificar não terem sido cumpridos os requisitos para o reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel conforme pleiteado pela Autora, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com exame do mérito nos termos do Art. 487, I, do CPC.

Condene os Autores ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, Corregedoria Geral da Justiça da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, cuja cobrança fica suspensa até que os Autores revelem condições de pagamento sem comprometer a própria subsistência.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2.020

VICTORIO GIUZONETO

JUIZ FEDERAL

[1] SAVIGNY. Sistema del derecho romano cit., t. IV, p. 178, apud GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil, nº 294, p. 497.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

USUCAPIÃO (49) Nº 0016285-96.2011.4.03.6100

CONFINANTE: ANA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) CONFINANTE: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de **Usucapião Constitucional de imóvel urbano localizado na Rua Bandeira de Aracambi, 510**, São Paulo/SP, proposta por **ANA MARIA DE LIMA** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com fulcro nos artigos 183 da constituição Federal, art. 1.238, parágrafo único, e 1.240 do Código Civil.

Alega a autora fazer jus ao domínio útil do imóvel em pautas, ali residindo com sua família **desde a celebração de contrato de compra e venda verbal sobre o imóvel em questão em julho de 2005**, arcando com todos os ônus incidentes sobre o imóvel, sem oposição de terceiros até o dia de hoje.

Afirma ainda que, decorrido o lapso de 5 anos da prescrição aquisitiva, recorreu ao ofício de imóveis com vistas a consumir a usucapião, ocasião em que tomou conhecimento de que o imóvel havia sido arrematado pela demandada, através de uma execução extrajudicial em 26 de julho de 2006.

Ademais, informa não possuir outro imóvel residencial, nunca ter feito uso do direito pleiteado em outra oportunidade e a área do imóvel não ultrapassar o limite constitucional de 250 metros quadrados.

Junta procuração e documentos.

Atribui à causa o valor de R\$ 51.478,34 (cinquenta e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente distribuído perante à 16ª Vara Cível, foram concedidos os benefícios da gratuidade, e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação (fl. 44).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 47/56), arguindo em preliminar, a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, enquanto empresa pública, seus bens são de natureza pública e, portanto, não sujeitos à usucapião.

Quanto ao mérito, contesta a alegação de desconhecimento da titularidade do imóvel pela ré, afirmando que a compra *a non domino* e de forma verbal, e o fato de a autora ter sido notificada do leilão público, demonstram seu conhecimento da existência de obstáculos ou de vícios que a impedem de adquirir a coisa. Razão pela qual, seria, meramente, possuidora de má-fé.

Aporta ainda, que não resta provado nos autos o tempo de posse, seja o de 10 anos exigido pelo Código Civil, seja o de 5 anos, previsto pela Constituição e pelo Estatuto da Cidade para usucapião urbana, tampouco a posse *com animus domini*, já que não foram trazidos aos autos outros indícios de que realmente possuía o imóvel como se fosse seu.

Por decisão proferida às fls. 59/67, o pedido de tutela antecipada restou deferido, para determinar a manutenção da autora na posse do imóvel.

Citados os confinantes Marcela dos Santos Badega, Gladnir Borbon e Ivana Rodrigues dos Anjos Santos, nenhum demonstrou interesse na demanda (fls. 82/87).

Intimada a Defensoria Pública da União, **na qualidade de curadora especial dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados**, esta apresentou contestação (fls. 90/92), pugnano pela improcedência do pedido, **por entender que a posse efetiva e contínua do bem pela autora desde 2005, como alegou, não restou demonstrada**, já que os comprovantes de pagamento apresentados datam de 2007.

A autora manifestou-se em réplica (fls. 97/99), defendendo não ter conhecimento da adjudicação da propriedade pela ré até a consumação da prescrição aquisitiva do imóvel, quando diligenciou junto ao ofício de imóveis.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por sua vez, declarou não ter interesse no imóvel usucapiendo, tendo em vista não se tratar de bem público, tampouco se encontrar em área objeto de ação discriminatória (fls. 106/107).

Intimada, a União declarou que a área objeto da ação se encontra dentro do perímetro do antigo aldeamento indígena de São Miguel e de Guarulhos, mas, de acordo com o Enunciado n. 4/2004 da Súmula da AGU, não reivindicará o domínio do imóvel (fls. 108/113).

Intimadas as partes acerca do interesse na produção de novas provas, requereu a autora a produção de prova pericial (fl. 119). Já a CEF (fl. 120) e a DPU (fl. 138), manifestaram-se pela sua desnecessidade, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Manifestou-se a Prefeitura da Cidade de São Paulo, pugnano pela apresentação da planta do imóvel, que define sua localização e grandeza, como exigerna Lei de Registros Públicos e o Código de Processo Civil, antes de se manifestar sobre o mérito do pedido (fls. 141/144).

Intimada a se manifestar sobre o requerido pela Prefeitura de São Paulo, a autora quedou-se inerte, facultando-se às partes a nomeação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Por despacho de fl. 146, determinou-se a produção de prova pericial.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 160/170, constatando a coincidência das medidas do imóvel com as constantes do título dominial.

Intimadas as partes, apresentou a ré parecer técnico parcialmente divergente (fls. 179/181), requerendo a complementação dos quesitos formulados.

A Defensoria Pública da União, por sua vez, reiterou manifestação anterior, no sentido de que deve restar comprovada a posse da requerente no imóvel no lapso temporal de 5 anos.

Em resposta ao parecer e questionamentos da CEF, o perito, às fls. 186/188, afirmou não haver indícios de uso comercial do imóvel.

A Caixa Econômica Federal, intimada, apresentou novo parecer técnico acerca dos esclarecimentos periciais, novamente divergente (fls. 191/193).

À provocação do Ministério Público Federal, às fls. 200/201, a Municipalidade manifestou, após a juntada do laudo pericial, seu desinteresse no feito.

Emparecer de fls. 204/206, **entendeu o Ministério Público Federal pela insuficiência de elementos hábeis a comprovar a posse do imóvel desde 2005**, requerendo, assim, a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas da autora.

A autora, a fim de comprovar o tempo de posse no imóvel, apresentou fatura datada de 2007 (fls. 212/213), razão pela qual, reiterou o Ministério Público Federal o pedido de oitiva de testemunhas a fim de se comprovar a data de início da posse (fl. 216).

Os autos físicos foram digitalizados, nos termos da Res. PRES. N. 142/2017.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em 09 de novembro de 2011 originalmente distribuída à 16ª Vara buscando o reconhecimento de **Usucapião Constitucional de imóvel urbano localizado na Rua Bandeira de Aracambi, 510**, de propriedade da CEF decorrente de Arrematação em execução hipotecária de mútuo habitacional, na qual a autora pretende comprovar posse a **justo título** e de **boa-fé**, contínua e sem oposição desde o ano de 2.005, postulando, emrazão disto, o reconhecimento do direito à propriedade nos termos do art. 1240 e art. 1241 do Código Civil.

Preliminarmente, indefiro a oitiva de testemunhas com vistas a comprovação de posse de imóvel urbano servido de melhoramentos públicos, na medida que possível a realização de provas documentais indiretas superiores ao depoimento de testemunhas sobre "data de ocupação" que baseadas apenas na "aparência" reputa-se insuficiente para aferir a presença de "animus domini" mas apenas de ocupação que pode ocorrer até mesmo por locação.

Presentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia na inicial.

Tampouco procede a preliminar de falta de interesse processual arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF a pretexto de se tratar de imóvel pertencente a empresa pública federal e como tal bem público inusucapível e fora o âmbito do art. 183 da Constituição Federal não procede.

Com efeito, os bens da União, sejam terras devolutas, as faixas de fronteira, as áreas indispensáveis à segurança do território nacional, os terrenos de marinha e os extintos aldeamentos indígenas foram tratados na nova Carta Constitucional com as características a seguir sumariamente descritas.

São bens da União, consoante o Art. 20 da Carta de 1988, e.g., "os que atualmente lhe pertencem"; as "terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação, e à preservação ambiental, definidas em lei"; "os terrenos de marinha e seus acrescidos"; "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios".

Segundo o dispositivo constitucional, a "faixa de fronteira é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei".

A seu turno, o Art. 225 da Carta diz serem "indisponíveis as terras devolutas" (ou arrecadadas pelos Estados) "necessárias à proteção dos ecossistemas naturais"; também - ex vi do Art. 25 - são "patrimônio nacional", cuja "utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, a Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-grossense e a Zona Costeira.

Claro está não se encontraremos imóveis adquiridos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em execução extrajudicial ou judicial de hipotecas, por ela destinados à venda, entre os bens públicos.

De fato, longe estão de revelar qualquer característica típica de bens públicos que, para afastar o usucapião sobre eles haveria de se encontrar afastados de "res habilis" apta a ser usucapida, ou seja, enquadrados na categoria dos bens públicos de uso comum como praças, vias públicas, parques públicos, enfim, espaços físicos destinados naturalmente ao uso público onde até mesmo uma demarcação seria impossível.

Não é portanto, a simples circunstância de um bem integrar o patrimônio público que o torna imune ao usucapião, mas o regime jurídico ao qual se encontra o bem submetido, isto é, se afetado a um uso público, o que não se confunde simplesmente em sua titulação ao poder público e, como tal, sujeito ao abandono e consequente prescrição aquisitiva por terceiro.

Aliás, atualmente se pode observar que mesmo em bens de uso público comum, já são admitidas iniciativas equiparando-os aos privados, com benefício do poder público e que raramente beneficiam os carentes mas, no mais das vezes, os que detém grande poder econômico, como a que se vê em permissão de fechamento de ruas com cancelas e instalação de guaritas para acesso exclusivo a moradores e visitantes autorizados, praias de acesso restrito, seja do mar como em rios, a indicar que em todas as esferas de governo, seja, o municipal, estadual ou federal isto se admite.

Frente a uma sociedade marcada por diferenças de renda abissais, a alegação de imóveis retomados pela CEF, em condição equivalente a de qualquer banco que executa uma hipoteca, de se encontrarem infensos à usucapião, para a qual se exige como requisito imprescindível a inércia do titular na proteção do seu patrimônio pelo período de cinco anos, comparado com a instantaneidade das comunicações hoje possíveis graças a poderosos computadores que permitem consulta instantânea em um saldo do FGTS ou em conta corrente e aplicações financeiras e, evidentemente, se um imóvel alvo de arrematação se encontra indevidamente ocupado, não se mostra suficientemente séria a alegação de inusucapíveis, além de consistir um claro desprezo ao texto constitucional.

Basta que se considere que o art. 183, da Constituição Federal prevê a regularização fundiária de imóvel urbano, visando exatamente garantir o direito fundamental de moradia para a população de baixa renda para que tal alegação seja desconsiderada.

Afastadas as preliminares, cabível o exame do mérito que o fazemos a partir do exame do instituto do usucapião no qual oportuno observar que desde o direito romano foi considerado como um modo de aquisição da propriedade no qual o "tempo" figurava como seu elemento dominante.

Usucapir, ou "tomar pelo uso" deveria prolongar-se no tempo nada mais representando que um reconhecimento dos efeitos do tempo não só sobre as relações jurídicas para alcançar também o poder de alguém sobre a coisa dado não se poder falar de relação entre homem e coisa mas apenas de posse sobre ela: 2 dois anos para imóveis e 1 (um) ano para os móveis sendo, em seguida, estendido para 10 anos entre presentes e 20 entre ausentes.

Posteriormente passou a se exigir "justo título" e "boa-fé" do possuidor desconsiderando-a, portanto, para as coisas furtadas e, em seguida, para as obtidas mediante violência e, por fim, para as servidões prediais, como origem da atual proteção aos bens de uso comum.

Admitido inicialmente apenas no direito quiritário destinado aos cidadãos romanos terminou por se estender aos peregrinos diante da expansão do império romano para além do território da Itália.

Na idade média estabeleceu-se uma teoria conjunta entre a prescrição e o usucapião, no sentido da **prescrição ser ao mesmo tempo uma maneira de se adquirir ou perder a propriedade de um bem ou direito, pelo efeito do tempo**, doutrina que tomou corpo e foi seguida pelo Código Civil francês.

No direito brasileiro, sob influência de Clóvis Beviláqua e do direito germânico, os institutos da prescrição e do usucapião foram vistos sob um prisma dualista, considerando a prescrição com uma energia extintiva de um direito e o usucapião com uma energia criadora de um direito.

O instituto tem por objetivo a consolidação da propriedade mediante a **outorga de juridicidade a uma situação de fato que se considera estabilizada pelo tempo**: a posse de um bem como fato objetivo, e o decurso do tempo, como força transformadora da posse em um direito.

Visa garantir a estabilidade à ordem jurídica que reconhece a inconveniência social da manutenção da litigiosidade perpétua em torno das relações jurídicas e ao tomar estável uma situação verificada no curso do tempo, consolida-a juridicamente, entendendo como interesse social prevalente o da certeza e segurança jurídicas.

Permanece atual, desta forma, o ensinamento de Savigny, no sentido do fundamento principal da prescrição encontrar-se na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, uma incerteza suscetível sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial.^[1]

E, neste ponto, oportuno observar que, quando o legislador impõe, como de ordem pública a disciplina básica da prescrição, não atenta para as particularidades éticas, visto que o instituto, em sua essência, não tem compromisso com o justo, no sentido de proteger a propriedade daquele que se apresenta como proprietário mas, essencialmente, com questões práticas. Não atua sobre a prescrição os princípios do **neminem laedere** e o **sum cuique tribuere**.

O que define o usucapião é o tempo de exercício de posse e se sua qualidade: mansa, pacífica e de boa fé de um bem qualquer, isto é, sem que haja oposição legítima do titular de seu domínio, fundando-se a pretensão de quem pleiteia sua declaração, que esta situação se torne estabilizada e a posse se converta em propriedade definitiva.

Na usucapião denominada de extraordinária, conforme o Código Civil a ela se refere no art. 1.238, basta a posse continuada em espaço de tempo fixado, atualmente, em 15 anos, em substituição ao anterior prazo vintenário, independentemente de se investigar o título que foi adquirido ou mesmo a boa-fé do possuidor, (na redação anterior era presumida), reduzindo-se para dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Neste caso basta a posse pacífica e ininterrupta que uma vez ocorrida nesses termos, cria para o titular da posse uma exceção para se opor, até mesmo ao proprietário, o direito de a recuperar.

Na usucapião ordinária conforme prevista no art. 1.242, exige-se, ao lado da posse contínua e incontestada, na redação atual do Código, **que se apresente dotada de justo título e boa-fé**, sendo o lapso temporal de 10 anos reduzido para cinco se **houver sido adquirida onerosamente, com base em registro constante do respectivo cartório** e cancelado posteriormente, desde que os possuidores nele estiverem estabelecido morada ou realizado investimento de interesse social e econômico.

Sobre o tema observa Silvio de Salvo Venosa:^[2]

"(...) O vocábulo da lei não se refere evidentemente ao documento perfeito e hábil para a transcrição. Se houvesse, não haveria necessidade de usucapir. O "título" ou **justa causa** do Direito Romano deve ser entendido não como qualquer instrumento ou documento que denote propriedade mas como a "razão pela qual alguém recebeu a coisa do precedente possuidor" (Ribeiro, 1992, v. 2:714). Trata-se do fato gerador da posse. Nesse fato gerador ou fato jurígeno, **examinar-se-á a justa causa da posse do usucapiente**. Esse título, por alguma razão, não logra a obtenção da propriedade. Não é necessário que seja documento. Melhor que a lei dissesse título hábil. Título é a causa ou fundamento do direito. Melhor entendimento é dado pela casuística na compreensão do justo título. Escrituras não registráveis por óbices de fato, assim como formais de partilha, compromissos de compra e venda, cessão de direitos hereditários por instrumento particular, recibo de venda, procuração em causa própria e até simples autorização verbal para assumir a titularidade da coisa podem ser considerados justo título. Podem **Se o título apresentado é hábil para o usucapião é questão a ser decidida no processo**,(...)"

E na usucapião "pro moradia" ou usucapião especial urbano, ao reproduzir o Código em seu art. 1.240, o artigo 183, do Capítulo da Política Urbana, da Constituição Federal, **previu a regularização fundiária de imóvel urbano**, visando garantir o direito fundamental de moradia para a população de baixa renda previu:

Art. 1.240. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos **ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia** ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, **desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural**.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao possuidor mais de uma vez.

Constitui esta usucapião de imóveis urbanos o contraponto do usucapião "pro-labore" ou **usucapião especial rural**, previsto no Art. 1.239, destinado à fixação do homem ao campo, conferindo a propriedade a quem deu função social à uma gleba rural não superior a 50,0 ha, tornando-a produtiva com seu trabalho e o de sua família, admitida ajuda eventual de terceiros, nela fixando sua moradia.

Empartada síntese, onde presente por largo espaço de tempo um cultivo efetivo e moradia habitual sem qualquer oposição do titular do domínio ou de terceiros.

Feitas essas necessárias considerações, temos que a Autora fundamenta o usucapião no artigo 1.240, do Código Civil. Isto porque, alega-se detentora de justo título (compra e venda verbal) de propriedade do imóvel objeto da ação, com área inferior a 250m² e no qual mantém sua moradia.

A inicial afirma que a Autora estabeleceu sua moradia em 2004 tendo como origem a aquisição por "**contrato verbal**" não havendo indicação de quem a transmitiu, mas de se supor que pelo antigo morador e mutuário inadimplente do SFH que se encontrava então na posse legítima.

Possível verificar na certidão do Registro de Imóveis que o imóvel foi comprado em 18/07/2002 por Evanildo Santana da Silva e na mesma data dado em hipoteca para a CEF, a qual, por **Carta de Adjudicação expedida em 26 de julho de 2006**, foi transferido para a Caixa Econômica Federal e **levada a Registro em 02 de fevereiro de 2010**. (ID 15142139 fl. 19/20)

Não consta nos autos quando se verificou o início da inadimplência do mutuário.

A documentação efetiva apresentada pela Autora visando comprovar a posse do imóvel (fls. 31/38) apresenta como data mais antiga, o mês de dezembro de 2007, ou seja, três anos após a data que alega ter assumido a posse do imóvel, pretendendo suprir o prazo antecedente ao documentado através da exibição de declarações de vizinhos ou testemunho destes, é de todo insuficiente para se estabelecer uma data precisa de início da posse em imóvel urbano, onde até mesmo ausente documentos comprovando a responsabilidade da Autora pelos consumos de água e luz em seu nome.

De se atentar que até mesmo locações de imóvel exige dos inquilinos a transferência de titularidade dessas contas.

No caso dos autos nem mesmo se apresentou prova através de correspondências bancárias no endereço e em nome da Autora, que, malgrado apenas indiciárias, seriam elementos indiciários da ocupação.

Nada disto trouxe a Autora aos autos.

Em Réplica à contestação afirma que **adquiriu o imóvel em julho de 2005 conforme características descritas no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda "anexo"** que não acompanhou a petição (ID 15142139 fls. 98) além de contrariar afirmação anterior do início da posse ter ocorrido em 2004.

A Autora em seguida requereu produção de prova pericial (ID 15142139 fl. 119) que terminou por ser deferida em 22/11/2012, com os autos ainda em trâmite na 16ª Vara Federal. (fl. 146)

A CEF, por sua vez, trouxe aos autos em 24/08/2012, comprovantes de notificações expedidas em **31 de janeiro de 2011** (recebida pela Autora - ID 15142139 fl. 122) e em **16/02/2011**, também recebida pela autora (ID 15142139 fl. 124)

Os quesitos apresentados pela Autora, representada pela CADMESP (associação de mutuários) foram relacionados à contrato de financiamento imobiliário. (ID 15142139 fls. 149 e seguintes) ou seja, sem qualquer relação com a demanda referindo-se à questões financeiras de mútuo que não são o objeto da ação a revelar descaso da referida associação com o processo.

O Laudo obviamente deixa de responder esses quesitos da autora por estranhos à causa e naquilo que pertinentes para a ação ao responder a CEF **sobre elementos objetivos capazes de indicar a posse da Autora desde 2005**, responde de forma categórica: "**Não se pode observar**". Ou seja, impossível de determinar pela perícia uma data da ocupação do imóvel pela autora.

Afinal em 16/09/2014 vieram os autos para a 24ª Vara em razão de redistribuição das extintas 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais Cíveis e, em 16/01/2015 deferiu-se o prazo de 10 dias para que a Autora comprovasse **através de documentos** o tempo em que exerceria a posse do imóvel.

Atendendo a este determinação apresentou a Autora o mesmo comprovante com data de 12/12/2007 que já havia sido apresentado por ocasião do ajuizamento.

Em 16/11/2017 os autos foram remetidos à CECON todavia sem sucesso eventual conciliação pela Autora não ter comparecido.

De se observar, por relevante, que **esta ação foi ajuizada em 09/09/2011**, ou seja, poucos meses após a Autora ter recebido as notificações da CEF, expedidas em **31 de janeiro de 2011** (recebida pela Autora - ID 15142139 fl. 122) e em **16/02/2011**, também recebida pela autora (ID 15142139 fl. 124) conforme comprovantes de recebimento juntados aos autos.

Para suprir o quinquênio aquisitivo Autora alegou de início que teria adquirido a posse por contrato verbal, **sem indicação de quem a transmitiu** a permitir supor ter sido o antigo mutuário inadimplente pouco tempo após a aquisição.

Neste contexto, torna-se impossível atribuir à data em que se alega ter sido firmado este "contrato de cessão verbal", como "dies a quo" para efeito de contagem do tempo de usucapião como pretende a Autora como, tampouco, a de somar à sua posse, aquela exercida pelo antecessor, dada a natureza distinta entre elas: a do cedente, em princípio, legítima e decorrente de compra e venda e sendo ele o titular do domínio, transferiu não só a posse como também o domínio, ainda que de forma irregular.

Observe-se que em 2.005 o mutuário ainda era o titular da propriedade do imóvel usucapiendo tendo em vista que esta veio a se consolidar na CEF apenas com o registro da Carta de Arrematação ocorrida **02 de fevereiro de 2010**. (ID 15142139 fl. 19/20), nem dois anos antes do ajuizamento.

Mesmo com a **Carta de Adjudicação expedida em 26 de julho de 2006**, o mutuário permaneceu com a propriedade até a data do registro da carta da adjudicação no Registro de Imóveis, o que conduz à uma impossível situação da Autora pretender usucapir o imóvel durante período em que tinha uma posse decorrente de compra e venda da propriedade.

Neste caso, impossível considerar até mesmo uma inversão da posse sob um título, para passar a assumir outro, ou seja, de titular de compra e venda para titular de simples posse, a qual, até o momento da transferência da propriedade para a CEF, podia se presumir ser ela consentida pelo titular do domínio.

O que se pode concluir pelos elementos informativos constantes dos autos é que a posse da autora, até a arrematação do imóvel decorreu, como ela própria afirma, de compra e venda, não diversa da exercida pelo antecessor, caracterizando-se a Autora, basicamente, como "gaveteira" de contrato de financiamento realizado pela CEF, no qual a transferência do mutuário é feita sem conhecimento e concordância. Isto se, efetivamente presente o alegado contrato que no ajuizamento se afirmou verbal e em réplica que seria por escrito, a ponto de se afirmar a juntada.

Embora controverso na doutrina se, como o registro da Carta de Arrematação, teria o arrematante direito de entrar-se na posse do imóvel **independente de medida judicial**, não se pode questionar que, a partir deste momento é que na melhor das hipóteses teria havido inversão do título de posse e teria início o "dies a quo" da inércia do titular do domínio apta a permitir fluência do prazo prescricional para efeito de usucapião pela Autora pois apenas neste momento é que teria deixado de ser "compradora" do imóvel para passar a ser possuidora "ad usucapionem".

De se atentar que no direito brasileiro a aquisição da propriedade se dá usualmente pelo registro no título no Registro de Imóveis e isto veio a acontecer apenas em 02 de fevereiro de 2.010, (ID 15142139 fl. 19/20) único momento a partir do qual a CEF poderia ser considerada inerte na proteção de sua propriedade e com isto sujeitando-se à prescrição aquisitiva do bem por aquele que o ocupasse.

Considerando que houve notificações da CEF para a Autora em **31 de janeiro de 2011**, recebida conforme ID 15142139 (fl. 122) e em **16/02/2011**, também recebida (ID 15142139 fl. 124) pode-se afirmar que por ocasião do ajuizamento desta ação de usucapião em 09/09/2011 a inércia da CEF (elemento fundamental para o usucapião) era de poucos meses e insuficientes para fluência do prazo prescricional aquisitivo pela Autora.

Mesmo se considerada a posse como ocorrida em 2007, (dezembro de 2.007) a realidade é que nem nesta hipótese, no ajuizamento desta ação, já teria decorrido prazo suficiente para reconhecimento do usucapião do imóvel como se pretende.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por verificar não terem sido cumpridos os requisitos para o reconhecimento da prescrição aquisitiva do imóvel conforme pleiteado pela Autora, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com exame do mérito nos termos do Art. 484, I, do CPC.

Como consequência, revogo a tutela antecipada concedida para manter a Autora na posse provisória do imóvel, tendo em vista o reconhecimento da ausência deste direito de maneira a permitir que a CEF retomando o imóvel possa dar a ele a destinação social devida.

Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários de sucumbência que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do Provimento Geral Consolidado nº 64, de 28 de abril de 2005, Corregedoria Geral da Justiça da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, cuja cobrança fica suspensa até que a Autora revele condições de pagamento sem comprometer a própria subsistência.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2.020

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

[1] SAVIGNY. Sistema del derecho romano cit., t. IV, p. 178, apud GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil, nº 294, p. 497.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004982-85.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: DEBORA AGRUMI BAUERFELDT

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO THOMAZI NETO - SP59738, GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT - SP258480

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DIRETOR DE SERVIÇO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DIRETOR DO SERVIÇO DE CADASTRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pela União em face de Debora Agrumi Bauerfeldt ao argumento de excesso de execução.

Sustenta que a execução de título judicial está consubstanciada no acórdão (ID 16230112) que confirmou a sentença através da qual foi concedida a segurança para determinar à impetrante o direito à fruição do saldo de férias de 21 dias, relativo ao período 2008, e dos 30 dias acrescidos do terço constitucional, das férias referentes a 2009.

Afirma a impossibilidade da aplicação do IPCA-E no lugar da TR com a violação do decidido nas ADIs 4357 e 4425.

Desta forma, aduz que a partir de julho de 2009 no lugar do IPCA-E o índice correto a ser aplicado é a TR.

Aponta como correto o valor de R\$ 72.906,68 para junho de 2019 e não R\$ 108.291,77 como pretende a impugnada/exequente.

Junta documentos e Memória de Cálculo elaborada pelo seu parecer contábil.

A impugnada/exequente concordou com os cálculos da União (ID 21338346), todavia, em seguida, diante do julgamento proferido nos autos do Recurso Extraordinário n. 870.947, sem qualquer modulação quanto à aplicação do IPCA-e aos processos movidos contra a Fazenda Pública e a declaração da inconstitucionalidade da TR como índice de atualização de valores, requereu a homologação da sua conta de liquidação ofertada com a inicial.

A União, em petição ID 35422597 concordou com a aplicação do IPCA-e, o qual foi reconhecido como devido pelo C. STF, sem modulação de efeitos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo apresentado pela impugnada/exequente, diante de julgamento posterior ao ajuizamento do presente cumprimento de sentença proferido nos autos do Recurso Extraordinário n. 870.947, sem qualquer modulação quanto à aplicação do IPCA-e aos processos movidos contra a Fazenda Pública e a declaração da inconstitucionalidade da TR como índice de atualização de valores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a presente Impugnação à Execução para fixar o valor da condenação em R\$ 108.291,77, sendo R\$ 75.192,18 de principal corrigido e R\$ 33.099,60 de juros de mora, para 01 de agosto de 2018 extinguindo-se a presente execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado expeça-se Ofício Requisitório em favor do exequente.

Sem honorários advocatícios diante da súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000214-14.2014.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CV VEICULOS E AUTO PECAS SA, CV VEICULOS E AUTO PECAS SA, CV VEICULOS E AUTO PECAS SA, CV VEICULOS E AUTO PECAS SA

Advogados do(a) REU: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REU: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REU: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogados do(a) REU: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

SENTENÇA

Vistos, etc.

A UNIÃO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO, e Outros objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do título exequendo.

Alegou que: - o autor atualizou todos os lançamentos devidos e, em outra planilha atualizou monetariamente os valores pagos até 01/96 e deduziu o valor pago (valor devido restando o valor em que ele aplicou os juros de mora); - os valores sempre são atualizados a partir do fato gerador sendo que deveria ter sido a partir da data do recolhimento (pagamento); - o autor utilizou todos os índices de expurgos sendo que a decisão só atinge os índices de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91; - o autor não demonstra quanto está aplicando de juros de mora tanto nos juros de 1 % ao mês quanto o percentual da taxa Selic; - o autor utilizou índice superior ao devido para atualização das custas.

Trouxe o cálculo apontando como devido o valor de R\$ 1.052.766,84 para 01/2013.

Os embargados manifestaram-se às fls.19/2 alegando que seus cálculos estão corretos e de acordo com o julgado.

Quanto aos índices expurgados seguiu o comando do regramento estabelecido pelo CJF e suas tabelas e utilizou a Selic como fator de correção monetária.

Sustentou que a Tabela da Justiça Federal foi alterada afastando-se a aplicação da TR como fator de correção.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial os cálculos foram juntados às fls. 24/30.

A Contadoria informou que procedeu à execução do cálculo da seguinte forma: 1) Cálculo do PIS devido (principal) na data de vencimento em consonância com o julgado (LC 7/70-semestralidade) considerando as bases de cálculo apresentadas pelo autor (fls.841/848) e aquelas descritas nas informações dos DARFs para o período de abril a setembro/95 (fls.178/187); 2) Localização dos DARFs e data de pagamento dos respectivos períodos calculados no item 1 e registro apenas do valor do principal (receita) desconsiderado os valores recolhidos de multa e juros decorrentes do pagamento em atraso evitando a amortização do principal com valores pagos a esse título (penalidade) e, 3) posicionamento dos itens 1 e 2 em janeiro/96 e confronto do PIS devido (principal) com os DARFs apurando o valor a repetir.

Informou também a Contadoria que os DARFs relativos à filial de CNPJ 63.075.329/0006-46 não foram considerados nos cálculos uma vez que não há elemento de cálculo (base de cálculo do 6º mês anterior) para apuração do PIS devido e conseqüente valor recolhido a maior.

Aduziu que o autor considerou a inexistência de PIS devido para o período de abril a setembro de 1995 devendo ser repetido o valor integral. No entanto, a Contadoria entendeu que o PIS devido deve ser calculado nos moldes da LC 7/70 tendo sido os cálculos realizados desta forma. No que se refere ao cálculo da União aplicou ela o indicador econômico TR a partir de 07/2009 em conformidade com a Resolução 017/134/2010, porém, o correto é a aplicação da Resolução 267/2013 estabelecendo o IPCA-E em substituição à TR.

O autor manifestou-se às fls. 36/40 alegando que, quanto ao item 1 exposto pela Contadoria Judicial - o cálculo deve ser entre abril/95 a fevereiro/96 quando entrou em vigor a nova base de cálculo pela conversão da MP 1212/95 e Adin1407-DF que modulou que a entrada em vigor da MP deu-se em fevereiro de 1996 e não em outubro/95; quanto ao item 2, - não devem ser excluídos os juros multa e correção monetária no cálculo do pagamento indevido; quanto ao item 3 - os DARFs de fls. 330/335 dos autos principais trazem informações da base de cálculo, quais não foram impugnados pela União.

Alegou ainda que os DL 2445 e 2449 de 1988 foram substituídos pela LC 7/70 que apenas permite que incida PIS sobre o faturamento, qual seja, aquele decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços.

A União, por sua vez, manifestou-se às fls.43/51 alegando que os valores apontados pela Contadoria superam os apresentados pela Receita Federal do Brasil.

Sustentou que os cálculos apresentados para CV Veículos e Autopeças S/A (CNPJ 63.075.329/0004-84) estão corretos. No entanto, os cálculos apurados para os estabelecimentos com CNPJ 63.075.329/0001-31 e 63.075.329/0002-12 estão superiores aos considerados pela Receita Federal do Brasil. Por fim, em relação às custas a União utilizou a TR e não o IPCA-E a partir de julho/2009 acarretado uma diferença de pequena monta (R\$ 50,00).

Pela decisão de fls. 54 e seguintes foi determinado ao autor a elaboração do cálculo nos estritos moldes do julgado e, havendo divergência a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

O autor peticionou informando que não tem elementos necessários para a elaboração do cálculo requerendo a homologação do cálculo apresentado às fls 24/30.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial que trouxe aos autos o cálculo de liquidação às fls. 72 e seguintes.

Os autos foram digitalizados.

As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 33461634 e 34535197).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a concordância das partes como o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 72 e seguintes, de rigor a extinção da execução.

A Contadoria Judicial apontou como correto o valor de R\$ 1.408.534,25 para novembro de 2019 observando quanto à correção monetária: “- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IPC (IBGE) de 08/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA (série especial) em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 01/1996; SELIC de 01/1996 a 11/2019 - Ressarcimento de custas cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IPC (IBGE) de 08/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA (série especial) em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 12/2000; IPCA-E (2000) em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 10/2019.”

Quanto aos Juros de mora: “A partir de cada parcela, pela(s) taxa(s): SELIC de 01/11/1996 a 11/11/2019 Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.”

E trouxe aos autos o Comparativo dos cálculos apresentados, em 01/11/2013: “Pelo(s) credor(es): R\$ 1.303.634,52 Pelo(s) devedor(es): R\$ 1.052.766,84 Pela Justiça Federal: R\$ 1.200.835,61.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução para fixar o valor da condenação em R\$ 1.408.534,25 para novembro de 2019 nos termos do Cálculo da contadoria Judicial (fls. 72 e seguintes) extinguindo-se a presente execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, §14 e art. 86), condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios a parte embargada no percentual de 10% da diferença entre o valor apontado pelo credor e pelo devedor (fls. 72 e seguintes), e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado expeça-se Ofício Requisitório em favor do exequente.

P.R.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000499-14.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS, RENATO LUIZ ENGLER PINTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, originalmente em face de PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS, RENATO LUIZ ENGLER PINTO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 66.538,34 (sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES.

Sustenta que a devedora principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 17/02/2017.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas em ID n. 549173.

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citadas (fls. 74 e 76), as rés Eunice e Romilda não se manifestaram, conforme certidão de fls. 322.

Citado por hora certa o réu Renato, e por edital a ré Patrícia (IDs 2716319, 5186668 e 17493612), foi-lhes nomeado curador especial (Defensoria Pública), que ofereceu embargos em ID n. 22498533, sustentando, no mérito, a ocorrência ilegal de capitalização mensal de juros e a abusividade na utilização da Tabela Price, pugnano pela incidência dos encargos moratórios somente a partir da citação.

Requeru ainda a produção de prova pericial, o que foi indeferido por despacho de ID n. 24151572.

Impugnação aos embargos em petição de ID n. 23870136.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES.

O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para fevereiro de 2017, no valor de R\$ 66.538,34 (sessenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos:

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. [\(Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 20/09/2010 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.1155.185.0003887-93, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano, capitalizada mensalmente, equivalente a 0,27901% ao mês, com início de amortização após o período de carência de 18 meses contados da conclusão do curso, a chamada fase de utilização, e saldo devedor dividido em até três vezes o prazo de utilização do financiamento, acrescido de 12 meses, pagos em prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price.

Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente.

Os réus não foram compelidos a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordou com os termos e condições do respectivo instrumento.

Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo.

Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção.

Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade.

Dispõe o artigo 586 do Código Civil:

“O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”.

Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominado contrato de mútuo fenerático, tendo em vista a imposição de juros.

Entretanto, no julgamento do Resp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite **capitalização de juros** convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica.

Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos, cujo contrato foi celebrado em setembro de 2010.

Deste modo, não há como se admitir a capitalização mensal prevista na cláusula sétima do presente contrato, que deverá, portanto, ser afastada.

Quanto à utilização da **Tabela Price**, é firme o entendimento acerca da possibilidade de sua utilização, desde que aplicados juros simples aos cálculos do financiamento.

Como é sabido, no sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se através dela um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração daquele capital, representada pelos juros.

No curso do tempo, a quota que representa os juros que se embute no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando, em progressão, maior amortização e juros menores.

Isto conduz a que no início do contrato embora o valor das prestações seja constante, a fração que os juros representam em seu montante sejam bem superiores à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente.

Observe-se, conforme apontado no início, que através dela obtém-se um valor de prestações que é constante para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda.

No caso, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida.

De fato, mostra-se uma razão matemática, motivo pelo qual, não se verifica no caso dos autos qualquer ilegalidade posto que, conforme acima fundamentado, a utilização da Tabela Price não configura anatocismo.

Cumpra também salientar que, em se tratando o FIES de programa de governo destinado ao fomento da educação, à ele não se aplicam as regras do **Código de Defesa do Consumidor**, ao contrário das situações em que as instituições financeiras prestam serviços tipicamente bancários.

A respeito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Aggr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão". 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (RESP 200901575736- Rec. Esp. 1155684-Relator BENEDITO GONÇALVES – 1ª Seção - DJE DATA:18/05/2010 – grifo nosso)

Ressalte-se, neste aspecto, que uma vez previsto contratualmente a cobrança dos juros convencionais e moratórios desde o vencimento antecipado da dívida, decorrente da falta de pagamento da prestação devida, até a efetiva liquidação do saldo devedor, não há que se falar em incidência dos **encargos moratórios a partir da citação**.

Por fim, consignar-se que não obstante tenha o CMN - Conselho Monetário Nacional elevado recentemente a taxa efetiva de juros do programa do FIES para 6,5%, conforme **Resolução nº 4.432 de 23 de julho de 2015**, é certo que esta só se aplica nos contratos celebrados a partir da data de sua publicação, que ocorreu em 27/07/2015.

À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com os réus o contrato de abertura de crédito em referência com os respectivos aditivos e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, **porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a exclusão da capitalização de juros prevista na cláusula 7ª, nos termos da supra fundamentação**.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação monitória para o fim postulado na inicial e condenar os réus ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a exclusão, todavia, da capitalização mensal de juros prevista na cláusula sétima.

Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-30.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ODAIR DE JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 37191062, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5027393-56.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

ID 36080935 - Considerando que foi juntada apenas a guia da taxa de distribuição da carta precatória (Taboão da Serra/SP), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte AUTORA proceda à juntada da guia e do comprovante de pagamento da taxa de diligência do Oficial de Justiça.

No mesmo prazo, regularize a parte AUTORA sua representação processual.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço fornecido na petição inicial.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016764-86.2020.4.03.6100

AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JUCILENE SANTOS - SP362531

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do auto de infração nº 42332/2018, processo administrativo nº 33910.030949/2018-68, no valor original de R\$ 88.000,00, cobrado por meio da GRU nº 29410030004775942, com vencimento em 31.07.2020, no montante atualizado de R\$ 93.253,60, face o depósito judicial que pretende realizar.

Distribuídos os autos, vieram conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afastado a ocorrência de hipótese de prevenção em relação aos processos apontados na aba associados, por tratarem de débitos diversos.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Acerca da suspensão do registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), dispõe o artigo 7º da Lei nº 10.522/2002:

"Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Esta forma, o mesmo entendimento vale para cobrir a inscrição em dívida ativa, *máxime* considerando que a suspensão do crédito se dá mediante garantia.

Isso porque, em se mantendo a exigência gerada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do *solve et repete*. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas.

Mediante essa solução, ambas as partes estarão acauteladas – a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO.

O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Agravo de instrumento improvido".

(TRF-4, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 200904000133210, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 23.09.2009).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** pleiteada para suspender a exigibilidade do débito decorrente do auto de infração nº 42332/2018, processo administrativo nº 33910.030949/2018-68, no valor original de R\$ 88.000,00, cobrado por meio da GRU nº 29410030004775942, com vencimento em 31.07.2020, no montante atualizado de R\$ 93.253,60, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no Cadin ou, ainda, inscrever o débito em dívida ativa.

Deverá a requerente, **sob pena de cassação da presente tutela**, comprovar a efetivação do depósito judicial, na Caixa Econômica Federal, do valor integral do débito objeto dos autos, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Efetivado o depósito, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal e para cumprimento da presente decisão, ficando resguardado o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEDLASER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar o desembaraço do equipamento objeto da Declaração de Importação (DI) nº 20/1112208-1, sob o regime de admissão temporária com suspensão de tributos nos termos dos artigos 2º e 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.600/2015, diante do depósito integral do valor dos tributos eventualmente devidos que pretende realizar nos autos.

A impetrante informa que promoveu a importação do equipamento objeto da referida DI nº 20/1112208-1, a fim de submetê-lo a testes de funcionamento e qualidades pela empresa *Rainmaker Service Consultoria Ltda.*, em São Paulo-SP, para, com isso, estudar a viabilidade comercial de mercado.

Diante disso, afirma ter requerido o regime de admissão temporária de mercadoria, já que o bem permanecerá no país durante prazo pré-fixado para realização dos referidos testes, sem nenhum tipo de comercialização.

Assinala que, nos autos do processo administrativo nº 13032.344206/2020-75, prestou todos os esclarecimentos exigidos, porém o regime de admissão temporária foi indeferido pelas decisões de fls. 36/37 e 45/46, sob a justificativa, em suma, de que o bem seria utilizado economicamente no país, diante da contraprestação avençada no contrato de prestação de serviços de teste de equipamento entre a impetrante e a empresa *Rainmaker Service Consultoria Ltda.*

Sustenta, porém, que o bem não será comercializado, mas se submeterá a avaliação destinada à homologação de ensaios, testes de funcionamento ou resistência, gerando verdadeiro dispêndio à importadora com vistas a avaliar a viabilidade técnica e comercial da importação de produtos do gênero em operações futuras da impetrante.

Argumenta, em suma, que não se pode confundir a prestação de serviços pela empresa acreditadora para realização de testes sobre o equipamento importado com a utilização do comercial do produto.

Deu-se à causa o valor de R\$ 23.278,05. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 37146782.

Distribuídos os autos, a impetrante apresentou a petição ID 37254540, juntando guia de depósito judicial referente aos tributos incidentes na operação de importação, no valor de R\$ 23.278,05 (ID 37255463 e ID 37255706).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

No despacho aduaneiro, a regra é o pagamento dos tributos incidentes sobre a operação antes do desembaraço da mercadoria, como finalidade de salvaguardar o mercado interno, em suma, para que mercadorias não sejam postas à venda com valor inferior ao real, com a consideração dos custos alfândegários, em detrimento dos produtores de produtos congêneros ou substitutos nacionais.

Dentre as exceções a tal regra existe o regime de admissão temporária com suspensão de total do pagamento de tributos. Por meio dele, permite-se a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento dos tributos federais incidentes na importação (II, IPI, PIS/Pasep, Cofins, Cide-Combustíveis e AFRMM), nas situações elencadas no artigo 3º da IN RFB nº 1.600/2015, dentre as quais quando forem "*destinados à homologação, ensaios, testes de funcionamento ou resistência, ou ainda a serem utilizados no desenvolvimento de produtos ou protótipos*" (inc. III).

Em relação ao tributo estadual, o bem importado sob o regime aduaneiro de admissão temporária, com suspensão total dos impostos federais incidentes na importação usufrui de isenção de ICMS, de acordo com o Anexo I, artigo 37, inciso VI, do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo e do Convênio ICMS 58/99

Pelo despacho decisório de fls. 36/37 do processo administrativo nº 13032.344206/2020-75, a impetrante firmou contrato com *Rainmaker Service Consultoria Ltda.* que "*tem por objeto a prestação de serviços de testes de funcionalidade técnica e operacional, e, durabilidade inclusive para fins estudo de viabilidade comercial, relativamente aos equipamentos eletro-eletrônicos de interesse de comercialização pelo CONTRATANTE*", o que se afigura amoldar à hipótese do inciso III do artigo 3º da IN RFB nº 1.600/2015, tomando irrito o indeferimento do pedido de regime de admissão temporária sob o fundamento de que o bem se destinaria a atividade econômica organizada.

Como efeito, pela sucinta descrição do objeto do contrato, nota-se que o bem não será utilizado para a revenda ou para a prestação de serviços — o que configuraria utilização econômica do produto —, mas será o próprio objeto da prestação de serviços contratada com a *Rainmaker Service Consultoria Ltda.*, já que os testes serão realizados sobre o próprio produto para aferir suas funcionalidades técnica e operacional.

Não bastasse isso, nota-se que o interesse fiscal encontra-se garantido pelo depósito realizado nos autos, no valor de R\$ 23.278,05, a princípio, em montante suficiente aos tributos incidentes sobre a operação conforme os cálculos apresentados no ID 37149487, o que, por força do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, suspende a respectiva exigibilidade.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 48 horas, promova o desembaraço do equipamento objeto da Declaração de Importação (DI) nº 20/1112208-1, sob o regime de admissão temporária com suspensão de tributos nos termos dos artigos 2º e 3º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.600/2015.

Fica resguardado ao Fisco a fiscalização da regularidade e suficiência do depósito judicial, devendo comunicar nestes autos eventual necessidade de sua complementação.

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Considerando que ambas empresas são nacionais determino que apresentem os respectivos contratos sociais.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DECISÃO

Petição ID 35014751: requer o impetrante a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (ID 34294171), sob o argumento de que partiu de premissa equivocada, porquanto não pretenderia o impetrante a inscrição na OAB valendo-se da dispensa da aprovação em Exame de Ordem, mas mediante o reconhecimento de que foi aprovado em Exame de Ordem, perante Banca Examinadora integrada por representante da OAB.

É a síntese do necessário. Decido.

Independentemente do nome dado ao exame realizado nas dependências da faculdade, conclui-se, a partir do documento ID 34168898 e de suas remissões, que se tratava da avaliação de aproveitamento do Curso de Prática Forense e Organização Judiciária nos termos da Lei nº 5.842/1972.

Nesse passo, a inscrição do candidato dependeria do atendimento às normas de direito intertemporal estabelecidas no atual Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), em especial que tivesse se inscrito na OAB dentro do prazo do artigo 84, conforme foi apontado na decisão ID 34294171.

A existência de colegas de turma com inscrições recentes na OAB não elide tal conclusão, porquanto, a uma, não é possível aferir se cumpriram o disposto no artigo 84 da Lei nº 8.906/1994 e se incompatibilizaram com a advocacia posteriormente, voltando a advogar nas atuais datas de inscrição, e, a duas, ainda assim poderiam ter se submetido ao regular Exame de Ordem independentemente do aproveitamento do estágio realizado durante a graduação.

Assim, inexistindo fato novo apto a alterar o posicionamento adotado, **indefiro o pedido de reconsideração** mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de sigilo documental requerido pela autoridade impetrada com fulcro no artigo 72, §2º, da Lei nº 8.906/1994, porquanto não se está diante de processo disciplinar, mas apenas procedimento de inscrição nos quadros da OAB-SP, sendo injustificável, portanto, tolher a publicidade dos atos processuais.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010843-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HEINZ BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HEINZ BRASIL S.A.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para assegurar à impetrante a possibilidade de compensar débitos de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros de competências posteriores à implantação do eSocial com créditos de quaisquer tributos federais (e vice-versa), relativos a pagamentos indevidos que, por resistência do Fisco, tenham se tornado disponíveis para uso pela impetrante após a adoção do eSocial, ou, subsidiariamente, assegurar-lhe a possibilidade de compensar débitos de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros de competências posteriores à implantação do eSocial com créditos relativos aos juros incidentes sobre pagamentos indevidos de quaisquer tributos federais (e vice-versa), disponibilizados para uso após a adoção do eSocial.

Sustenta, em suma, que não se justifica a interpretação da autoridade impetrada à disposição do artigo 26-A, §1º, da Lei nº 11.457/2007, no sentido de vedar a compensação "cruzada" (envolvendo créditos e débitos de tributos de naturezas diferentes) nos casos em que, conquanto recolhidos anteriormente ao eSocial, o indébito, por resistência ilegal do Fisco, só se tornou disponível para aproveitamento depois da adoção do sistema, tais como os créditos decorrentes de sentença judicial do processo nº 0008598-91.2015.4.03.6144.

Argumenta, subsidiariamente, que se, sob a ótica do Fisco, os juros sobre o indébito são receita nova a ensejar, inclusive a exigência de PIS/Cofins, também devem ser considerados nascidos quando apurados oficialmente e, portanto, devem ser passíveis de compensação "cruzada" quando apurados posteriormente ao advento do eSocial, independentemente da data de recolhimento do indébito.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 33965583.

A análise da liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada (ID 34097344).

A autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício ID 34715919, arguindo, em preliminar, a inadequação do mandado de segurança para impugnar lei em tese, isto é, atos normativos dotados de caráter geral e abstrato sem que haja ato concreto passível de caracterização como ato coator.

No mérito, defende que o artigo 26-A, §1º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 11.457/2007 veda taxativamente a compensação pretendida pela impetrante, o que se encontra amparado na disposição do Código Tributário Nacional.

Entende que o acolhimento da pretensão deduzida nos autos infringiria não apenas a própria norma legal, como o princípio da isonomia entre os contribuintes, estabelecendo um regime de compensação personalizado à impetrante.

A impetrante se manifestou acerca das informações por meio da petição ID 34770422, aduzindo que partiu de premissa equivocada e interpretação errônea do dispositivo legal. Defende que não seria aplicável a vedação mencionada pela autoridade impetrada aos créditos controvertidos que se tornaram líquidos e certos no momento de seu reconhecimento definitivo.

A União manifestou seu interesse em integrar o feito (ID 34532348).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, porém anoto que o objeto dos autos há que se restringir à compensação dos créditos judiciais oriundos do mandado de segurança nº 0008598-91.2015.4.03.6144, por ser o único caso concreto comprovado na inicial que permite o manejo do mandado de segurança em caráter preventivo.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade de competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Pretende a impetrante, em suma, autorização para a compensação de crédito oriundo de indébito de PIS e Cofins reconhecidos judicialmente com débitos de contribuição previdenciária posteriores ao advento do eSocial.

O artigo 74, da Lei n. 9.430/1996, que possibilita a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, não é aplicável ao caso, diante da vedação disposta no artigo 26-A, §1º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 11.457/2007:

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018) § 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)"

Ainda que talentosa a argumentação da impetrante, o período de apuração referido no dispositivo transcrito não pode ser entendido como o momento do reconhecimento do crédito de indébito ao contribuinte, mas ao período de apuração ao qual se refere o crédito tributário que ensejou o indébito.

Isso porque a restrição à "compensação cruzada", conforme já adiantado na decisão ID 34097344, tem por origem a utilização de bases de dados e sistemas de processamento distintos para os tributos em geral e para as contribuições previdenciárias e, ainda que o indébito seja reconhecido judicialmente em momento posterior ao eSocial, o Fisco ainda precisa utilizar-se dos sistemas antigos, em que cadastrada a apuração, para conferir a existência e extensão do indébito declarado pelo contribuinte.

Nesse diapasão, o legislador ordinário, dentro de seu juízo de conveniência política e dentro da moldura estabelecida pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional, decidiu que impingir ao órgão fiscal o retrabalho de operar manualmente dois sistemas para processar compensações do gênero não seria razoável e afastou a possibilidade de compensação quando crédito e débito, em suma, forem controlados por sistemas distintos.

Dessa forma, em relação às competências anteriores à implantação do eSocial, os débitos previdenciários só podem ser compensados nos termos do artigo 89, caput e § 4º, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009:

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

[...]"

Tampouco há como se cindir da obrigação principal os créditos decorrentes da aplicação dos juros de Selic, por serem acessórios e padecerem, quanto ao controle do montante, do mesmo problema já exposto, seguindo, por conseguinte, a regra atinente à competência do crédito tributário gerador do indébito.

Importante destacar que não há irregularidade na imposição de restrição à compensação, conforme já fora pacificado antes do advento da Lei nº 13.670/2018. À época, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, na compensação de contribuições previdenciárias deve ser afastada a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.

1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal'. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, 2ª Turma, Recurso Especial n. 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v. u., DJe de 02.05.2011).

Desta forma, o indébito tributário anterior ao advento da apuração pelo eSocial só pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66, da Lei nº 8.383/1991 e 39 da Lei nº 9.250/1995.

Confira-se:

Lei 8.383 – "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente."

Lei 9.250 – “Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes”.

Conforme visto, a compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil ("Super Receita", pois o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007, excluiu o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Assim, verifica-se que a impetrante pretende efetivar verdadeira compensação *contra legem* ao utilizar créditos de PIS/Cofins anteriores ao eSocial para extinguir débitos de contribuições previdenciárias vincendas, não se afigurando, portanto, o requisito da relevância da fundamentação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007129-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOACIR GOMES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 37555353: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a sua desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007503-34.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CONDUGRAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

CONDUGRAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - CNPJ: 06.865.611/0001-89

INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA - CPF: 012.631.678-37

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 268.863,90 em 06/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011933-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 37590729: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais a sua desistência e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019001-23.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO FRANCISCO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **FÁBIO FRANCISCO DUARTE** em face **UNIÃO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à requerida o fornecimento gratuito do medicamento **Tecfidera** para uso de forma contínua.

Alega o autor ser portador de uma doença rara, grave, crônica, progressiva e altamente letal, denominada Esclerose Múltipla (CID 10 G35), a qual afeta aproximadamente 15 pessoas a cada 100 mil e é caracterizada por uma reação inflamatória que compromete principalmente a chamada bainha de mielina, que pode ser identificada como uma capa que envolve os condutores nervosos e que permite uma condução mais rápida e energética dos impulsos nervosos.

Afirma que no caso da esclerose múltipla o organismo cria anticorpos contra a bainha de mielina e passa a não reconhecê-la, de modo que o portador da doença passa a não ter controle dos comandos do cérebro.

Assevera não haver cura a doença, de modo que a manutenção da saúde, vida e dignidade dos portadores é feita por meio de tratamento para toda a vida.

Argumenta que “[a]nte a falta de resposta satisfatória com alguns medicamentos disponíveis pelo SUS, além de graves efeitos colaterais, os Neurologistas, atentos ao avanço da medicina e a necessidade desses portadores, passaram a prescrever, nos casos da forma recorrente e remissiva da doença, um medicamento recém registrado na ANVISA, denominado de Tecfidera”, sendo que “os resultados dos estudos com Tecfidera são satisfatórios em comparação com um tratamento de primeira linha bem IP estabelecido e amplamente utilizado, o interferon beta 1 a, o tecfidera reduziu significativamente a taxa de recidiva da doença, não apenas em pacientes com esclerose múltipla recorrente não tratada previamente, mas também naqueles que apresentavam recidivas com o tratamento de primeira linha. Neste último grupo, o risco de incapacidade foi também diminuído”.

Aduz que o tratamento é de alto custo, inviável para a sua atual situação financeira.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 10ª Vara Cível que, em decisão de ID 13310998 – pág. 130, além de formular quesitos a serem respondidos pelas partes, determinou a produção de prova pericial.

Manifestação da UNIÃO registrada sob o ID 13310998 – pág. 148 e do autor sob o ID 13310998 – pág. 155 e 13310998 – pág. 158.

O pedido formulado em sede de tutela restou **indeferido** pela de decisão de ID 13310998 – pág. 160.

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 13310998 – pág. 177). Suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. Asseverou, no mérito, que o Tecfidera (fumarato de dimetila) não pertence ao RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no SUS. Informa que os medicamentos disponibilizados pelo SUS para o tratamento do autor são: Azatioprina, betainterferona 1 a e 1b, Glatiramer, natalizumabe, fingolimode e metilprednisolona. Pondera, em prosseguimento, que “ainda que se admita a obrigação de o SUS, através do Estado de São Paulo ou mesmo da União, custear o referido fármaco para o autor, é importante que se analise a possibilidade de se alterar a indicação do médico assistente para outra fórmula, entre as tantas existentes no mercado, por outra de igual finalidade e eficácia, e custo bastante inferior ao que foi recomendado”. Após discorrer sobre os princípios da universalidade de cobertura e atendimento e da reserva do possível, pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Contra a decisão proferida *in itinere* foi interposto o agravo de instrumento n. 009712-92.2016.403.0000 (ID 13310998 – pág. 223), tendo o E. TRF da 3ª Região **deferido** o pedido para atribuição de efeito suspensivo (ID 13310998 – pág. 245).

O laudo pericial foi registrado sob o ID 13310990 – pág. 04

Foi apresentada réplica (ID 13310990 – pág. 32).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (ID's 13310990 – pág. 58 e 13310990 – pág. 66).

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto (ID 13310990 – pág. 68).

O autor noticiou o descumprimento da decisão antecipatória (ID 13310990 – pág. 69).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar que a UNIÃO comprovasse o fornecimento do fármaco (ID 13310990 – pág. 71), sobrevindo aos autos a manifestação de ID 13310990 – pág. 75.

O autor informou sobre o não cumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nas petições de ID 13310990 – pág. 157; 13310990 – pág. 166, tendo sido posteriormente regularizado o fornecimento da medicação (ID 13310990 – pág. 172).

O despacho de ID 13310990 – pág. 175 determinou a suspensão da tramitação do feito em conformidade com o Recurso Especial n. 1.657.156.

Novo descumprimento da decisão antecipatória foi relatado pelo autor por meio das petições de ID 13310990 – pág. 177, 13310990 – pág. 186 e posteriormente normalizado o fornecimento, conforme ID 19781381.

Virtualização dos autos físicos (ID 17571391).

Em petição de ID 21239494 o demandante afirmou que o medicamento ora pleiteado foi padronizado para fornecimento pelo SUS, pelo que requereu a extinção do processo pela perda de seu objeto, o que contou com a anuência da UNIÃO (ID 29363258).

O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência para que as partes esclarecessem sobre a alegada padronização pelo SUS (ID 33520527).

A UNIÃO, em petição de ID 33810910, consignou que “em razão da ausência de qualquer relatório médico ou novo receituário apresentado pela parte autora, que informou estar obtendo o medicamento em razão de sua inclusão no protocolo clínico do SUS, evidenciam a necessidade de extinção do processo sem apreciação do mérito, exatamente como pleiteado pelo autor, o que possibilitará a formalização da interrupção definitiva do fornecimento em razão de ordem judicial exarada nestes autos, evitando-se, assim, o risco de retomada da entrega em duplicidade, com prejuízo ao erário”.

Já o autor, em petição de ID 34233432, registrou que “recentemente, a esperada padronização do fármaco para atendimento do paciente/autor, administrativamente, e também, no mais, por economia ao orçamento público, serve a presente para reiterar a suspensão do processo, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto”.

Redistribuição do processo a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/20 (ID 35858087).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, tenho que a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela UNIÃO não comporta acolhimento.

O C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, em 05/03/2015, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que “[o] tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente**”.

Assentada tal premissa, tem-se que com o ajuizamento da presente ação objetivava a parte requerente a condenação da UNIÃO ao **fornecimento do medicamento Tecfidera (Dimetil – Fumarato)**, prescrito por seu médico assistente para o tratamento da **Esclerose Múltipla (CID 10 G35)**.

Após a tramitação do feito, o autor, em petição de ID 21239494, datada de 27/08/2019, informou “que em última consulta com sua médica especialista, o paciente, ora Autor, foi orientado a solicitar o medicamento pelo SUS, uma vez que se encontra padronizado para dispensação administrativa”, pelo que “serve a presente para informar a suspensão do processo, pelos motivos elencados no documento anexo, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, tudo como forma da mais lida Justiça”.

Após a conversão do julgamento em diligência (ID 33520527), a UNIÃO consignou que “em razão da ausência de qualquer relatório médico ou novo receituário apresentado pela parte autora, que informou estar obtendo o medicamento em razão de sua inclusão no protocolo clínico do SUS, evidenciam a necessidade de extinção do processo sem apreciação do mérito, exatamente como pleiteado pelo autor, o que possibilitará a formalização da interrupção definitiva do fornecimento em razão de ordem judicial exarada nestes autos, evitando-se, assim, o risco de retomada da entrega em duplicidade, com prejuízo ao erário”.

Já o autor, em manifestação de ID 34233432, de 22/06/2020, registrou que “recentemente, a esperada padronização do fármaco para atendimento do paciente/autor, administrativamente, e também, no mais, por economia ao orçamento público, serve a presente para reiterar a suspensão do processo, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto”.

Pois bem

Embora tecnicamente **suspensão e extinção do processo** sejam figuras jurídicas distintas, dessume-se que o pedido de suspensão do processo formulado pelo autor está relacionado ao não julgamento do mérito da ação, tendo em vista a padronização do fornecimento do medicamento pelo SUS, motivo pelo qual requereu a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente de seu objeto em prestígio à “*economia ao orçamento público*”.

Nesse cenário, enquanto o autor não tenha instruído o seu pedido de extinção do processo com eventual documentação comprobatória de sua alegação (padronização da medicação pelo SUS), em pesquisa à rede mundial de computadores é possível obter informações de que a informação prestada pelo autor procede[1]. O medicamento ora vindicado é disponibilizado inclusive pelo Estado de São Paulo, devendo o paciente, de posse dos documentos exigidos, dirigir-se a um dos locais de dispensação de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Estado de São Paulo.

Assim, a presente ação não tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: **a)** necessidade da tutela jurisdicional e **b)** adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no presente caso, não há mais necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que o fármaco judicialmente pleiteado pode ser requerido administrativamente, tendo em vista a sua padronização para oferecimento pelo SUS.

Diante do exposto, **reconheço** a perda superveniente do objeto da ação e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no **princípio da causalidade**, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Por conseguinte, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

P.I.

[1] http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/cidadao/ acesso-rapido/medicamentos/relacao-estadual-de-medicamentos-do-componente-especializado-da-assistencia-farmacutica/consulta-por-medicamento/303_fumaratodemetila_esclerosemultipla_v9.pdf

- <https://pebmed.com.br/sus-disponibiliza-fumarato-de-dimetila-como-primeira-opcao-para-esclerose-multipla/>

6102

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009535-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TOP VIDA PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, ISETE RODRIGUES DOS SANTOS, GENI RODRIGUES DOS SANTOS LATUF, MARILEDA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro as medidas constitutivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

TOP VIDA PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME - CNPJ: 11.988.632/0001-21

ISETE RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 090.344.198-51

GENI RODRIGUES DOS SANTOS LATUF - CPF: 136.249.308-26

MARILEDA RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 792.703.525-87

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 145.776,23 em 07/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, **intime-se** a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, **defiro** o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-76.2020.4.03.6109 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA APARECIDA CRISTOFOLETTI CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ SOCOLOWSKI - SP274544

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos etc.

ID 37682352: a autora alega **descumprimento** da decisão de ID 37196057, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à ANVISA que que **AUTORIZE IMEDIATAMENTE** (dentro do prazo de, no máximo, 5 (cinco) dias), a importação da prótese descrita na inicial.

A ANVISA, por sua vez, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (AI n. 5023326-78.2020.403.0000), conforme demonstra petição de ID 37341315.

Em juízo de retratação, esse juízo manteve a decisão de ID 37196057, conforme se verifica da decisão de ID 37557540.

Pois bem.

Ao que se verifica, a ANVISA foi intimada da decisão que concedeu a tutela de urgência em **20/08/2020**, consoante atesta certidão do oficial de justiça de ID 37439608.

Ao agravo de instrumento interposto da referida decisão **não foi atribuído**, até o presente momento, o **efeito suspensivo** pleiteado pela ANVISA, conforme se depreende da decisão monocrática proferida pelo MM Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, que, em **24/08/2020**, "*postergou a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta*" (ID 37682353).

Diante desse contexto, **INTIME-SE** a ANVISA para que cumpra, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, a decisão de ID 37196057, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 100.000,00.

INTIME-SE a ANVISA, **com urgência, inclusive pelos meios eletrônicos**, (ccont@anvisa.org.br e prf3.querterena@agu.gov.br), para que cumpra a presente decisão.

Expeça-se, ainda, mandado de intimação, **com urgência**, a ser cumprido por oficial de justiça.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002360-72.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB** objetivando provimento jurisdicional que determine a remessa de seu requerimento ao órgão julgador competente.

O pedido liminar foi indeferido, mas a autoridade informou haver encaminhado o Recurso interposto pelo impetrante (ID 2955948).

Inicialmente distribuído ao Juízo Previdenciário, o feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível após a declaração de incompetência.

Intimadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação não tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no caso presente **não há mais a necessidade** do provimento jurisdicional, pois sem a concessão de liminar, a d. Autoridade procedeu à análise do requerimento administrativo do impetrante.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquivou-se.

P.I.O.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024073-43.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIO FRANCISCO DOS REIS - SP153555, ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA - SP19927, JULIANA DOS REIS HABR - SP195359

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela de urgência, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que, em razão da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7.º da Constituição Federal, reconheça “a insubsistência dos lançamentos constantes dos Autos de Infração referente ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, objeto do Processo Administrativo nº 10314.720043/2015-10” (ID 25346513).

Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e que, por força das disposições constitucionais que regem a matéria, goza de **imunidade tributária**.

Alega que, não obstante, a sua imunidade no exercício de 2010 foi suspensa por força do Ato Declaratório Executivo DELEX, nº 51, de 17 de dezembro de 2014, objeto do Processo Administrativo nº 10314.729115/2014-11, com a lavratura de auto de infração, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). A entidade foi enquadrada no disposto no art. 13, inciso III, da MP 2.158-35/2001 em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, acrescidos de multa de ofício proporcional e juros de mora, objeto do Processo Administrativo nº 10314.720043/2015-10, o que alcançou o montante de R\$131.812.307,64. 4

Afirma que apresentou **impugnação administrativa**, tendo a DRJ mantido a autuação, fundada apenas no requisito da aplicação do superávit e os fins lucrativos (art. 14, II, do CTN), afastando as demais imputações da ação fiscal.

Dessa decisão administrativa alega que interps **Recurso Voluntário ao CARF**, o qual, **por voto de minerva, afastou a imunidade**, “entendendo que a entidade não aplicou o superávit no exercício e que a sua atividade de realizar concursos públicos teria fins lucrativos, tendo sido mantidos os lançamentos referentes ao IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS”.

Inconformada com a referida decisão, propôs a presente demanda, efetuando o depósito judicial da quantia reclamada pelo Fisco.

A decisão de ID 26085881 **deferiu** o pedido de tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial realizado.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** e documentos (ID 28904182). Defende, em síntese, a **legalidade do ADE DELEX 51/2014** que suspendeu a imunidade da autora, pois fora apurado “que a conduta operacional da autora não correspondeu às das entidades sem fins lucrativos e não desenvolveu majoritariamente a função social de pesquisa e educação” (ID 28904812).

Alega que se constatou um ativo de mais de um bilhão de reais e que **98% (noventa e oito por cento) dos recursos de superávit foram destinados ao mercado financeiro e a imóveis**.

A autora apresentou réplica e, após, vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Preende a autora a prevalência do **reconhecimento de sua imunidade tributária**, em razão de sua qualidade de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativo, relativamente ao IRPJ, à CSLL e às contribuições ao PIS e COFINS.

Pois bem

No tocante aos **requisitos legais** a que aludem os artigos 150, VI, "c" e o art. 195, § 7.º da Constituição Federal, o **E. STF** nos julgamentos do RE 636.941/RS e da ADIN nº 1.802-3/DF, **assentou o entendimento** de que estes correspondem apenas aos requisitos materiais previstos no CTN, recepcionado como lei complementar.

Em suma, para que as instituições de assistência social sem fins lucrativos **façam jus à imunidade** quanto às contribuições sociais (CF, art. 195, § 7.º) **devem satisfazer as condições estabelecidas nos artigos 9.º, inciso IV, alínea "c", e 14, do Código Tributário Nacional**, a saber:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

No presente caso, verifica-se que no **exercício de 2010** a imunidade da autora **fora suspensa** por força do Ato Declaratório Executivo DELEX, nº 51, de 17 de dezembro de 2014, objeto do Processo Administrativo nº 10314.729115/2014-11, com a lavratura de auto de infração, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), conforme apuração em **procedimento fiscal específico**, face ao não atendimento da integralidade dos requisitos do art. 14 do CTN.

Pois bem

Embora as partes tenham entendido que o feito comportava julgamento antecipado, tenho que subsistem controvérsias de natureza **técnico-contábil** no que toca aos elementos que permitam aquilatar quanto ao atendimento integral dos requisitos do CTN para o exercício de 2010, especialmente no tocante à suposta não aplicação de 98% (noventa e oito) por cento do superávit a seus objetivos institucionais, o que transborda ao âmbito meramente interpretativo como pretendido pela parte autora.

Nesse tocante, repiso que dada à especialidade das circunstâncias fáticas para o referido exercício, é diminuta a relevância de decisões que, para outros períodos, tenham reconhecido a imunidade da autora, pois deve ser objeto de **análise o ano de 2010**, objeto do procedimento de suspensão nestes autos impugnada.

De conseguinte, determino a realização de perícia contábil cujas despesas serão rateadas pelas partes, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil.

A perícia judicial terá como objetivo principal verificar se, em conformidade com a documentação contábil apresentada pela autora, há nos livros e demonstrativos contábeis da autora elementos que permita ao juízo avaliar o integral atendimento dos requisitos do art. 14 do CTN^[1], no período objeto da lide.

Nomeio, como perito judicial, CARLOS JADES DIAS JUNQUEIRA^[2], cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, **deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares**, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia

Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito para ciência de sua nomeação e apresentação de **estimativa de honorários periciais**.

Int.

[1] I) Não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II) Aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais, e; III) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão

[2] cjunqueira@cjuqueira.com.br

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011528-61.2017.4.03.6100

AUTOR: REGINA FURUTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002005-88.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: LCJ OTICALTDA - ME, LUIS CARLOS JORDAO, SONIA MARIA VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - SP367182

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

LCJ OTICALTDA - ME - CNPJ: 08.380.514/0001-21

LUIS CARLOS JORDAO - CPF: 008.851.038-74

SONIA MARIA VIEIRA - CPF: 259.843.848-50

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 267.302,93 em 07/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC., pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000956-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COATS CORRENTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000603-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012396-57.1999.4.03.6100

AUTOR: DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se (findo).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025287-61.2009.4.03.6100

AUTOR: JOSE MARQUES DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARQUES DAS NEVES - SP90565

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, arquivem-se (findo).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014510-70.2016.4.03.6100

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: LUCIANO MOTA SALES NOVAIS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADIELSSON MACHADO DOS SANTOS - PR85318

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-24.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR

Advogado do(a) REU: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024460-13.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VICUNHAACOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009084-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA GORET LOPES LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 37559331: Considerando a necessidade de adoção de providências à análise do recurso objeto do presente *mandamus*, intime-se a impetrante para que promova o seu cumprimento.

Impende salientar que, nos termos da sentença Id 35650568, o prazo concedido para a análise conclusiva do requerimento administrativo n. 1804417479 (NB 194041546-0) está suspenso, aguardando a apresentação da documentação necessária indicada pelo impetrado.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao INSS.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens..

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016753-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.
2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.
3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.
4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018).

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o **recolhimento complementar das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Conquanto tenha a parte impetrante apresentado a procuração ad judícia ID 37731065, observo que o mandato **não** fora outorgado de acordo com o contrato social, além da decisão nos autos de Interdição (nomeação da(o) curador(a)), o que é necessário para verificação da regularização da representação processual. Assim, regularize a empresa impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial

Cumprida as determinações *supra*, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7o da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAMILA ALVES DE OLIVEIRA - GO47711, JESSICA ARAUJO LIRA - GO50738

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o **recolhimento complementar das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Providencie ainda a juntada do estatuto/contrato da empresa impetrante para verificação da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Considerando que as autoridades da Receita Federal do Brasil em São Paulo receberão os ofícios por ciência eletrônica por meio do PJe (Ofício n. 95/2020/Gabinete/SRRF08/RFB/MF-SP e Comunicação AGES 14/2020 PJe) enquanto perdurar a pandemia (isolamento social), promova a indicação correta da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015533-24.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, LUIZA GODINHO LEAL - SP406387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Conquanto tenha a impetrante juntado a procuração ad judícia ID 37725054, constato que **não** há identificação do representante legal na conformidade do art. 5º do contrato social (ID 37725068), o que é necessário para verificação da regularização da representação processual. Assim, regularize a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003091-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALISSAR KAMEL EL RAHIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO MARCOS DA ROCHA JUNIOR - MG147245

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Vistos.

ID 3360927 - à vista da **concordância** do MPF, comprove a parte embargante o recolhimento do montante atualizado pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal, a partir da propositura ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

No silêncio, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014128-50.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLA MENDES MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a declaração de pobreza juntada no Id 36253008, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a CEF para contestar o feito no prazo de 15 dias.

Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá requerer as provas que pretende produzir.

Após, intime-se a CEF para especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimentos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007177-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE ALVES DE SOUZA, ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos.

Providencie a **parte embargante**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias das peças processuais da execução consideradas relevantes, em observância ao artigo 914, § 1º, do CPC.

Após, reabra-se o prazo para que a **CEF** se manifeste acerca dos embargos e sobre seu eventual interesse na produção de provas.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008531-71.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

DESPACHO

Tendo restadas negativas a tentativa de bloqueio de valores e restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

Após, diante dos resultados obtidos, intime-se a EXEQUENTE para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando também negativas as diligências INFOJUD e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013849-64.2020.4.03.6100

AUTOR: ELSIO ARMANDO SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTUNES MARTINS PAES - SP187075

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, uma vez que houve apenas a juntada de substabelecimento (ID 37542820), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da contestação apresentada (ID 37542818).

Com a manifestação ou decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019675-40.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: BRUNA NICOLINA DUARTE MUSETTI BIGHETTI

Advogado do(a) ESPOLIO: AUDREI MUSETTI MEDEIROS - SP416271

EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ HELENA THEOPHILO - SP312093

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NAVES SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

DESPACHO

Vistos

ID 35505283 – Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo antigo advogado da parte exequente Dr. Alexandre Naves Soares em face da decisão de ID 34968733.

Alega **omissão** quanto à apreciação do pedido de transferência do valor dos honorários sucumbenciais depositados pela CEF, conforme requerido no item I da petição de ID 30854317

Pede sejam presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à parte embargante.

Passo a análise do pedido de levantamento dos honorários sucumbenciais em favor do antigo patrono da parte exequente.

Considerando que a instituição financeira CEF ofertou Impugnação ao Cumprimento de Sentença e efetuou depósito judicial ID 25645062, SUSPENDO a execução, em conformidade com o art. 525, § 6º, do CPC.

Assim, aguarde-se o julgamento da Impugnação da CEF.

IDs 36844599, 36161699 e 35944246 (CEF) e 35935069 (COHAB) – Ciência à parte exequente a respeito do cancelamento da hipoteca.

CONCEDO à COHAB o prazo de 10 (dez) dias para proceder ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de **R\$26.726,61** para janeiro/2020, que deverá ser atualizado até o efetivo depósito, conforme a memória de cálculos ID 27539169. Cumprida, manifeste-se a parte exequente (Dr. Alexandre Naves Soares), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo recursal e considerando que a parte ré/executada não se manifestou sobre a habilitação das herdeiras/successoras (ID 30830089), bem como o antigo advogado da parte autora concordou com as contas da CEF (ID 27539169), tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação (30830422) e da Impugnação da CEF (ID 25645904).

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061493-94.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA PENHA DOS SANTOS, PEDRO MIRA, NEUSA CORREA DA SILVA E SILVA, NATALINA GELAIN, MARIA LUCIA DOMINGUES, VERA ALICE DOMINGUES DE SOUZA, ELIZABETE DOMINGUES, JOAO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL CHOKR - SP143482

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

TERCEIRO INTERESSADO: ETELVINA TAVARES DOMINGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAMIL CHOKR - SP143482

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de execução dos honorários sucumbenciais (ID 33519579), RECEBO a petição da UNIFESP de ID 3586495 como **Impugnação** na forma do art. 535 do CPC.

Assim, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo concordância, tomemos autos conclusos para julgamento. Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial.

Como retorno, intímem-se as partes.

Após e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento da Impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013475-48.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intímem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005954-52.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADVOCACIA DE LUIZI.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que houve a adequação ao valor da causa para R\$ 132.032,70 e que as custas complementares foram recolhidas em R\$ 50,00 (ID 37548183), providencie a parte autora o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002031-45.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogado do(a) EMBARGADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Observo que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Como retorno do ofício cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019723-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERALANA - RECURSOS HUMANOS, ORGANIZACAO E GESTAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

O perito apresentou a proposta dos honorários periciais no valor de **R\$3.850,00**, correspondente a 35 horas de trabalho (ID 33381649).

Intimadas as partes, a UNIÃO **concordou** com a estimativa (ID 33036442) e a parte autora não se manifestou.

DECIDO.

Considero que a quantia pretendida pelo perito está de acordo com o valor de mercado, bem como com os valores praticados neste juízo em ações semelhantes, motivo pela qual fixo os honorários periciais definitivos em **R\$3.850,00** (três mil, oitocentos e cinquenta reais).

Assim, comprove a parte autora o pagamento dos honorários periciais, podendo parcelar em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, em conformidade com o art. 95, § 1º, do CP, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para a designação do início dos trabalhos periciais, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014384-30.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275, VANIA FELTRIN - SP65630

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

ID 30615027 – Intime-se a empresa autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do valor de **RS2.150,08** (honorários sucumbenciais) pelo DARF sob código de receita 2864 e de **RS172,00** (multa processual) pelo GRU sob código 18804-2, a ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem apresentação da Impugnação, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito, trazendo a memória de cálculos atualizada do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011290-74.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CIRINO XAVIER - SP416193, PAULO DIEGO CORDEIRO DE OLIVEIRA - SP286705, ADRIANA GUIMARAES GUERRA - SP176560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

IDs 3130770/31390774 – Intime-se a empresa autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do valor de **RS34.690,83** (honorários sucumbenciais) para abril/2020 pelo DARF sob código de receita 2864, a ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem apresentação da Impugnação, intime-se a UNIÃO para requerer o que entender de direito, trazendo a memória de cálculos atualizada do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

EXECUTADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37780473: Antes da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal para pagamento, dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta (Resolução CJF n. 458/2017, art. 11).

Após a transmissão, as partes podem acompanhar o processamento da requisição no site do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

Por fim, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitado (arquivo - sobrestados) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018019-09.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B. M. A. D. L.

REPRESENTANTE: ANGELICA ALCALDE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO - PR24715,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimados, para prestarem informações acerca da notícia de descumprimento da tutela antecipada concedida em sede de Agravo de Instrumento nº 5001855-11.2017.403.0000, e confirmada por meio da sentença Id 32044522, que julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a União Federal na obrigação de fazer, consistente em **fornecer** ao autor, por meio do Sistema Único de Saúde, de forma gratuita e contínua, o medicamento Miglustate (ZAVESCA®), o Ministério da Saúde deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação; a União, por sua vez, informou que oficiou à Coordenação-Geral de Gestão de Demandas Judiciais da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, não tendo obtido resposta até então.

Pois bem.

Deiro à União a dilação requerida a fim de que informe a este Juízo acerca da resposta do Ministério da Saúde, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que forneça três orçamentos atualizados do medicamento Miglustate (ZAVESCA®), na forma e quantitativos constantes em prescrição médica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, dê-se ciência à União, bem como ao Ministério da Saúde, por meio dos endereços eletrônicos disponibilizados (atendimento.njud@saude.gov.br e mandados-cgjud@saude.gov.br), para que se manifestem acerca do orçamento apresentado, oportunidade em que poderão realizar o depósito do valor correspondente para aquisição do medicamento, em conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 0265, vinculada a este processo e à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Escoado o prazo concedido, sem qualquer manifestação acerca do restabelecimento do fármaco à parte autora, que se encontra desabastecida há 04 (quatro) meses, necessário se fará a tomada de providências por parte desse juízo em virtude da urgência implícita ao caso, com o bloqueio de verbas da União Federal para fornecimento do fármaco e eventualmente impor penalidade processual à autoridade responsável.

Intime-se e cumpra-se, expedindo os atos necessários com a urgência que o caso requer.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016312-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REU: DENTAL PLUS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Vistos etc.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **DENTAL PLUS CONVÊNIO ODONTOLÓGICO LTDA** em face de **DENTAL PLUS LTDA EPP** e **INPI - INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da eficácia da decisão proferida pela Presidência do INPI, que concedeu o registro da marca mista da Requerida através da r. decisão publicada na **RPI nº 2.329, de 25/08/2015**, mantida pela r. decisão publicada na **RPI nº 2.564, de 27/02/2020**, até decisão final no presente feito”.

Narra a autora, em suma, que iniciou suas atividades em 26/04/1995 e, desde então, adotou a expressão “DENTAL PLUS” como elemento característico do seu nome empresarial notadamente para atuar no segmento odontológico, tendo ingressado em **outubro de 1995** com o pedido de registro dessa marca perante o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que tramitou sob o Processo Administrativo nº 818.808.693.

Afirma que, em **07/07/1998**, foi publicada na RPI nº 1.437 a “**Comunicação de CONCESSÃO DE REGISTRO, fixando-se a data desta RPI para o início de sua vigência**”. Ou seja, a partir de 07/07/1998 o INPI concedeu à Autora o registro de marcas caracterizadas pela expressão “DENTAL PLUS”.

Aduz, em sua narrativa, que em **22/10/2012** a corrê DENTAL PLUS LTDA EPP ingressou perante o INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial com o pedido de registro da **marca mista** de serviço “DENTAL PLUS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS”, que tramitou sob o Processo Administrativo nº 905.443.934 e **obteve a concessão do registro desta marca mista** pelo INPI através da RPI nº 2.329, de **25/08/2015**.

Alega que, em razão desse registro concedido à corrê, ingressou em **10/11/2015** perante o INPI com o REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE NULIDADE para obter a declaração de nulidade do registro nº 905.443.934.

Destaca que, paralelamente a isso, obteve em **07/08/2018** junto ao INPI, “*para garantia da propriedade e do uso exclusivo*”, a prorrogação de sua marca “DENTAL PLUS” e obteve o “certificado de registro de marca” emitido pelo INPI. Não obstante, afirma que o INPI entendeu por bem manter a concessão do registro da marca mista da requerida através da r. decisão publicada na **RPI nº 2.564, de 27/02/2020**, de modo que “*não resta outra alternativa à Autora que a propositura da presente demanda declaratória de nulidade (ação de nulidade de registro), na forma como lhe assegura o artigo 175 da Lei 9.279/1996*”.

Sustenta que o pedido de registro em destaque deveria ter sido recusado pelo INPI, pois tal situação desvirtua, totalmente, a função precípua do registro de marca, qual seja, a **função distintiva**.

Alega que “*o titular da marca possui a prerrogativa de utilizá-la, com exclusividade, no âmbito dessa especialidade, em todo o território nacional pelo prazo de duração do registro no INPI e a finalidade da proteção ao uso das marcas é dupla: por um lado protegê-la contra usurpação, proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela alheia e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto. Em suma, o registro da marca confere ao titular o direito de uso exclusivo do signo em todo o território nacional e, conseqüentemente, a prerrogativa de compelir terceiros a cessarem a utilização de sinais idênticos ou semelhantes (artigo 129, caput, da Lei 9.279/1996)*”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 37466415).

Houve emenda à inicial (ID 34515510).

É o relatório, decidido.

Considerando que a concessão do registro da marca mista à corrê DENTAL PLUS LTDA EPP ocorrera em **25/08/2015** e, desde então, vem sendo a marca “Dental Plus” utilizada por ela, não vislumbro prejuízo e se ouvir, primeiro, as partes requeridas. Por isso postergo, **ad cautelam**, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte ré.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. **Citem-se os réus.**

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016660-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME COELHO JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA - SP128757, PEDRO LUIZ ZARANTONELLI - SP128130

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **JAIME COELHO JUNIOR**, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA**, objetivando provimento jurisdicional que determine que o impetrante efetue a sua rematrícula “para cursar a disciplina FENÔMENOS DO TRANSPORTE” (ID 37659933 – página 12).

Narra o impetrante, em suma, encontrar-se matriculado no curso de Engenharia Civil oferecido pela instituição de ensino Anhanguera Educacional Participações S/A e que, para a conclusão de sua graduação, resta apenas uma única disciplina de dependência, qual seja, “Fenômenos do Transporte”.

Aduz que a referida disciplina deveria ter-lhe sido disponibilizada no segundo semestre de 2019, o que não ocorreu, de forma ilegal.

Sustenta que por dificuldades financeiras deixou de pagar as mensalidades e, pela recusa de sua rematrícula, foi informado que deveria pagar o saldo devedor no montante de R\$ 71.097,82 (setenta e um mil, noventa e sete reais e oitenta e dois centavos).

Diante da abusividade da instituição de ensino, não lhe restou outra alternativa além da impetração do presente *mandamus*.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar não comporta deferimento, ante a ausência do requisito do “*fumus boni iuris*”.

Ao que se verifica, o próprio impetrante reconhece que se encontra **inadimplente** perante a instituição de ensino no tocante ao pagamento das mensalidades.

É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como **coadjuvante do Estado no dever** que este tem de a todos proporcionar e incentivar o **acesso à educação**.

Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior **não é um negócio qualquer**, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo cósido dessa sua responsabilidade social, a qual lhe acarreta algum tipo de ônus.

Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando – **seja ele de duração semestral ou anual** – não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período tido em andamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais.

Contudo, **não está obrigado a celebrar novo contrato** com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. Também a instituição de ensino não está obrigada a efetuar acordo, ainda que o tenha feito em momentos anteriores.

É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só **autorizada a recusar a celebração de um novo contrato** por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a **promover o desligamento** em caso de inadimplência.

É o que se extrai, a “*contrario sensu*”, do disposto no § 1.º do art. 6.º da mencionada Lei;

“§ 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular **não se encontra aquele de manter o ensino gratuito.**

Sendo o ensino superior ministrado por particular – ainda que como coadjuvante do Estado – tem-se que a essa realidade gravita insita a **ideia de pagamento de anuidade.**

Isto porque sem o respectivo pagamento escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal.

Nesse sentido, conquanto lamenta a situação enfrentada pelo impetrante, não se mostra possível o acolhimento de sua pretensão.

Isso posto, ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

P. I. O.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016201-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CFL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **CFL PARTICIPAÇÃO S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise dos pedidos de restituição apresentados, bem assim o pagamento dos respectivos valores no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da IN RFB n. 1717/2017.

Narra a impetrante, em suma, haver transmitido, em 13/08/2020, os PER/DCOMP's nºs 03530.60027.130818.1.2.03-7059, 08159.49839.130818.1.2.02-3700, 15875.379 75.020819.1.2. 03-7331 e 31396.50195.020819.1.2.02-347 e que estes, até o presente momento, não foram apreciados pela autoridade fiscal, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, momento quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à **análise conclusiva** dos PER/DCOMP's nºs 03530.60027.130818.1.2.03-7059, 08159.49839.130818.1.2.02-3700, 15875.379 75.020819.1.2. 03-7331 e 31396.50195.020819.1.2.02-3474, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007898-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. T. P. D. S.

REPRESENTANTE: JULIA TOLOSA RODRIGUES PIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ao que se verifica, a autora promove a presente ação em face da União pedindo que a ré seja condenada na obrigação de fazer consistente no "custeio total do medicamento Zolgensma", tendo sido a tutela deferida em sede recursal.

Id 37560763: A União informa que tramita no Ministério da Saúde o processo administrativo referente à compra do medicamento vindicado pela parte autora, trazendo no bojo de sua petição o *link* para consulta.

Todavia, este juízo teve frustrada a tentativa de acessar o *link* indicado, pois ele direciona para uma página que **condiciona** o acesso a login e senha, cujos dados não foram fornecidos.

Ainda na petição em referência, a União reproduziu requerimento formulado pelo Ministério da Saúde, por meio do qual "(...) a CGJUD solicita que a parte autora seja acompanhada por equipe de médicos a serem indicados por esta Coordenação, por no mínimo 02 (dois) anos, de forma que seja verificada a evolução do tratamento, uma vez que não existem estudos capazes de demonstrar a eficácia no uso do Zolgensma por pacientes na idade atual da parte autora, qual seja, 01 ano e 11 meses."

Com efeito, para a supervisão da evolução do tratamento a ser realizado na parte autora com o uso do medicamento Zolgensma, **defiro** o acompanhamento requerido pelo Ministério da Saúde, por meio da equipe médica a ser indicada pela Coordenação de Compra por Determinação Judicial – CDJU, o que se justifica não porque é um direito da pessoa jurídica que arca com os custos saber do resultado de seu esforço como também para reunir dados que possam orientar a tomada de decisão em casos futuros.

Id 37590672: A parte autora, por sua vez, requer a intimação da Novartis Biociências S.A para, no prazo máximo de 48 horas, "*dar início à fabricação do medicamento ZOLGENSMA, a ser entregue a Autora dentro do prazo de 15 dias, nos termos do Relatório Médico (Id 37283253) e dos orçamentos anexos a esta petição, com indicação da necessária conta bancária para realização do pagamento de parte do valor pela Autora, como forma de valor de entrada, assumindo a empresa a responsabilidade pelo traslado do produto até que ocorra a infusão na unidade hospitalar (...)*".

Por primeiro, é preciso que se diga que a presente demanda foi ajuizada em face da União, tendo como objeto o fornecimento de medicação, sendo deferida a tutela antecipada, em sede recursal, diante da comprovação da necessidade do medicamento pela parte autora, e pelo reconhecimento da obrigação constitucional do ente demandado de garantir o amplo acesso à saúde.

Portanto, tendo sido a presente demanda, fundada no direito constitucional à saúde, promovida em face do ente público para que este arque com os custos do medicamento, resta evidente que o o laboratório Novartis Biociências S.A, fabricante e fornecedor da medicação deferida à parte autora, é **estranho à lide**, não podendo o juízo impor a ele qualquer tipo de obrigação de direito material, o que somente pode vir a ocorrer se para isso vier a ser demandado na esfera própria e o juízo da causa assim decidir.

Dito de outro modo: se a parte autora entende que detém direito subjetivo em face da Novartis, para compeli-la à fabricação do medicamento, deve ajuizar ação própria, no foro competente.

Id 37590694: A parte autora juntou declaração afirmando que o valor reunido na campanha de arrecadação promovida nas redes sociais foi de **R\$ 1.312.457,17** (um milhão, trezentos e doze mil e quatrocentos e sete reais e dezessete centavos).

Assim, com finalidade de subsidiar o posterior procedimento de abatimento dos gastos com o tratamento e eventual devolução do que sobejar à União, a parte autora deve ser intimada para que junte ao feito o comprovante/extrato bancário da conta em que foram realizadas as doações, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica mantida a ressalva de que, a não informação, acompanhada dos documentos bancários, do valor arrecadado pela campanha promovida em favor da autora pelas redes sociais **inviabilizará** a transferência dos valores à sua conta.

No que diz respeito às despesas citadas pela parte autora, decorrentes do tratamento com o uso do Zolgensma, tais como internações hospitalares e honorários médicos - as quais deverão ser consideradas no montante a ser custeado com o depósito a ser realizado pela União, bem como com os valores arrecadados na campanha -, é necessária a devida comprovação documental da prestação dos serviços, por meio de documentos fiscais.

Id 37740020 e ss: Por fim, intime-se a União, **com a máxima urgência**, acerca do orçamento do medicamento emitido pelo laboratório Novartis, oportunidade em que deverá realizar o depósito judicial do valor integral, no prazo de 05 (cinco) dias, tal como determinado no despacho Id 37421605.

Efetivado o depósito e informado o valor arrecadado, venham os autos conclusos para decisão quanto à liberação e em que montante.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário, **com a urgência que o caso requer**.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020350-42.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS MARTIN RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BATISTA CRUZ - SP336011, CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR - SP79907

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34714270 - Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução (**RS\$41.805,09** para julho/2020, correspondente a indenização dos danos materiais e honorários sucumbenciais).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão DESBLOQUEADOS com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio do sistema Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a manifestação da parte exequente ID 35218410 sobre o valor da indenização por danos morais, no prazo de 10 (de) dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação da parte final do pedido da CEF ID 34714270.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018756-53.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YUKIKO GOIA

Advogado do(a) EXECUTADO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

DESPACHO

Vistos.

ID 33289931 - Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução (**RS\$5.164,69** para junho/2020).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão DESBLOQUEADOS com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Juntadas as informações obtidas por meio do sistema Bacenjud, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao sistema, requiera a UNIÃO o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012483-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEVIEW ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL LOGÍSTICA - GILOG/SP

Vistos etc.

Tendo em vista o teor do documento de ID 37720720, no qual consta como HABILITADA a impetrante no edital n. 2528/2019-7062, objeto da lide, **intime-se a impetrante** para que se manifeste quanto ao interesse processual no prosseguimento do feito, justificando-o.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016811-60.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERNANDES XAVIER DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: ADMINISTRADOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sabe-se que a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos art. 319, V, do CPC.

Incumbe ao impetrante, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

Assim, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento.

Cumprida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011941-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO PERFECT CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER EMANUELO FERREIRA LOPES - PR50880

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **AUTO PERFECT CENTRO AUTOMOTIVO EIRELLI ME** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “**a) a compensação de ofício já noticiada pelo impetrado, retirada dos débitos inscritos em dívida ativa, bem como determinar à digna Autoridade coatora que se abstenha por si, ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança, seja ela administrativa ou por meio execução fiscal, em relação débitos em questão; b) Quando da Compensação de Ofício, seja o acréscimo de 20%, excluído da consolidação dos débitos a serem compensados, nos termos do item V, retro; c) Seja o SALDO CREDOR REMANESCENTE, depositado na conta corrente da Impetrante, já indicada em cada pedido de Restituição deferidos pela Receita Federal**”.

Narra a impetrante, em suma, que, no período que compreendeu os anos de 2007 até 31/12/2016, foi optante pelo regime simplificado do Simples Nacional e que “**após realizar uma análise em suas DASN (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) a contribuinte identificou entre 08/2014, ATÉ 11/2016, SIGNIFICATIVOS PAGAMENTOS A MAIOR NO MONTANTE DE R\$ 139.392,96 (cento e trinta e nove mil novecentos e trinta e dois reais e noventa e seis, ATUALIZADOS ATÉ 07/2020, ATINENTES AOS RECOLHIMENTOS DAS MENCIONADAS CONTRIBUIÇÕES**”.

Alega que, em **28/08/2019**, requereu a restituição dos valores pagos a maior, “**tendo sido todos os pedidos reconhecidos e deferidos pela Receita Federal**”. Destaca, ainda, que em **12/2019**, recebeu correspondência da RFB, “**indicando a existência de débitos administrados pela Receita Federal, informando, inclusive, que o saldo credor existente seria utilizado em compensação de ofício**”.

Assevera que não apresentou impugnação e que “**apenas aguardou a realização da compensação dos débitos existentes e restituído o saldo remanescente. Entretanto, para surpresa da ora petionária, OS DÉBITOS INDICADOS PELA RFB NA NOTIFICAÇÃO ACIMA, QUE SERIAM POR ELA COMPENSADOS COM SALDO CREDOR EXISTENTE, FORAM LANÇADOS EM DÍVIDA ATIVA E ENVIADOS À PROCURADORIA GERAL PARA COBRANÇA**”.

Sustenta que “**a ilegalidade do ato perpetrado é flagrante e causa gravíssimos problemas à Impetrada, que MESMO POSSUINDO SALDO CREDOR RECONHECIDO PELA PRÓPRIA RECEITA FEDERAL, SUFICIENTE PARA QUITAR A TOTALIDADE DOS DÉBITOS, ESTÁ COM DÍVIDA INSCRITA NO CADASTRO DA UNIÃO, portanto, impedida de obter certidão negativa de débitos federais, o que dificulta sua operação, estando SEUS BENS DE FORMA EQUIVOCADA, SUJEITOS À CONSTRICÇÃO POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL**”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 34832183).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 35570087). Afirma, em suma, haver 2 (dois) débitos inscritos em dívida ativa referentes aos processos administrativos ns. 19679-406.403/2019-13 (31/03/2020) e 19679-406.556/2018-07 (30/01/2020). Alega que eventual comunicação de compensação de ofício, ainda que tacitamente aceita, não produz efeito suspensivo de possível inscrição em Dívida Ativa.

A decisão de ID 35667263 **indeferiu** o pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou a sua ciência (ID35987675).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 36138111).

Mantido o indeferimento do pedido liminar, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Suficiente o exame da questão pela decisão liminar, inalteradas as circunstâncias fático-jurídicas, adoto como razão de decidir os fundamentos já expostos, tornando-os definitivo neste *mandamus*.

Como se sabe, a certidão de dívida ativa, como todo título de crédito que preenche os requisitos legais, goza de **presunção de certeza e legitimidade**.

Em outras palavras, a certidão goza de liquidez e certeza, nos termos do art. 3 da LEF, podendo tal presunção ser elidida apenas por prova inequívoca a cargo do executado. Assim, regra geral, constantes os requisitos essenciais do documento, a desconstituição da CDA não pode se dar por meio de alegações abstratas e/ou genéricas, mas apenas nos casos de prova cabal de tratar-se de dívida infundada.

No presente caso, o impetrante **não nega** a existência de débitos tributários, apenas se insurge com a demora da autoridade impetrada em realizar a compensação de ofício, de maneira que a inscrição em dívida ativa seria indevida.

Sem razão, contudo.

Enquanto não houver a compensação de ofício, os débitos tributários existentes são plenamente exigíveis. Não há que se falar em suspensão da exigibilidade do débito tributário enquanto o procedimento de compensação de ofício estiver em andamento.

Além disso, a **compensação de ofício** possui regramento específico que não pode ser afastado por decisão judicial apenas com o propósito de acelerar a extinção de créditos tributários, salvo se comprovada ilegalidade no comportamento da Administração, o que não restou demonstrado.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquite-se findo.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002799-75.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAFIC CHIQUIE SAUMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DESPACHO

Id's 37285086 e ss - Considerando a urgência da exequente para assegurar a emissão de sua CPEN, intime-se a UNIÃO para **comprovar a suspensão da exigibilidade do débito tributário objeto do presente feito**, em cumprimento à decisão Id 14866101, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à exequente.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028330-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA, JOAO SHIGUETOMI MATSUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

DESPACHO

ID 37470289: Primeiramente, providencie o subscritor da petição, a regularização da representação processual, juntando procuração dos executados, sob pena de descadastramento do sistema, no prazo de 15 (quinze) dias.

O executado pede o desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud.

No entanto, ao que se verifica da planilha ID 37233157 não há valores penhorados.

Dessa forma, nada a deferir.

À vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009729-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SOUZA & ALENCAR TRANSPORTES LTDA, ALEX SANDRO REIS DE SOUZA, VLADIANY ALENCAR LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA - SP385949

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA - SP385949

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO PRUDENCIO DA SILVA - SP369908

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000827-75.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J DA SILVA NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA - EPP, NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA LTDA - EPP, JASON DA SILVA NOBRE, RODRIGO FILGUEIRAS NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária para que informe seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024426-38.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER DELLA NINA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213, MARIO MAX DE MELLO - SP196871

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar as preliminares suscitadas pela UNIÃO, bem como o pedido para a produção de provas, à vista do deferimento da tutela recursal em 13/12/2019, intime-se o autor para que esclareça se foi possível a realização da pesquisa de doador compatível no REDOME e, se positiva a resposta e encontrado um doador compatível, se foram concretizados “os trâmites de avaliação clínica e retirada do material para doação, em hospital habilitado, assim como o transporte do material doado até o hospital privado onde será feito o transplante de medula óssea (...)”

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

6102

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025918-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO LUIZ HORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE BORGHI CAVICHIO - SP288557

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O despacho de ID 34517668, proferido pelo r. Juízo da 14ª Vara Cível Federal, ematenção ao preconizado na Recomendação CNJ n. 31/2010, determinou consulta ao NAT-JUS para apresentação de resposta técnica.

Conforme ID 35238584, o NAT-JUS TRF, para fins de cumprimento da determinação, solicitou o preenchimento “Formulário de solicitação de informação técnica”, bem como prescrição médica e exames atualizados.

Assim, providencie o autor a juntada de prescrição médica e exames atualizados (realizados, preferencialmente, nos últimos seis meses).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, deverá ser preenchido o formulário adrede citado, com o posterior encaminhamento ao NAT-JUS.

Int.

6102

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025093-27.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRADA SILVA - SP64158, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO TRICARICO

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (DPU).

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014024-22.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILENE ALVES DE LOIOLA, EDILENE ALVES DE LOIOLA, EDILENE ALVES DE LOIOLA, EDILENE ALVES DE LOIOLA, EDILENE ALVES DE LOIOLA, EDILENE ALVES DE LOIOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE HARADA MIRRA - SP275870, JOSE ROBERTO DANTAS DOS SANTOS - SP262822

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de Id. 33732008, procedendo-se à penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001841-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: THIN SOLUTION ELETRONICA LTDA - ME, KWAN MIN CHUN, DAVI KWAN

DESPACHO

Tendo em vista que Davi Kwan, citado nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016717-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIUSEPPE DI LEVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FREIRE BRAGA - SP314836
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisando a exordial da ação nº 5002579-14.2018.403.6100, indicada na aba "associados", verifico tratar-se de ação idêntica a esta. A mencionada ação foi distribuída perante a 21ª Vara Cível Federal, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo.

Diante do exposto, reconheço a prevenção entre os feitos e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 21ª Vara, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Intime-se e, após, cumpra-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012984-39.2014.4.03.6100
AUTOR: WILLIAM CARLOS ISHIY
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SCHNEIDER - SP146479, CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA - SP209473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fs. 88/100, 120/122 e 151/162 do Id) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025045-92.2015.4.03.6100
AUTOR: JOSE LUIZ ARAUJO DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional (fls.135/146 do Id.37761110) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021851-91.2018.4.03.6100

AUTOR: FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A, FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Ids 18150924 e 37710052) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013957-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI - EPP, CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE, VALDIR CAFERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Id 37318527 - Esclareço que o ofício de apropriação de valores está juntado aos autos no Id. 34531306. No entanto, é protegido por sigilo, e acessível apenas às partes e procuradores cadastrados no sistema processual.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, devolvam-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007994-75.2018.4.03.6100

AUTOR: COESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BARBOSA AABIB NEPOMUCENO - SP306631, GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 9195151) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016718-97.2020.4.03.6100

AUTOR: MARISE MANDARINO D'ANGELO, MARISE MANDARINO D'ANGELO - ME

Advogado do(a)AUTOR: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

Advogado do(a)AUTOR: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação movida por MARISE MANDARINO D ANGELO ME e MARISE MANDARINO D ANGELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o recebimento de indenizações a título de danos morais e materiais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 27.500,00.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Decorrido o prazo recursal ou havendo expressa renúncia deste, remetam-se os autos ao Juizado desta capital.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021855-65.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO - ME, MAURO FERNANDO DAVENIA PIRO

DESPACHO

Id. 36807018 – Indeferido o pedido de penhora on line, foram opostos embargos de declaração.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos. De fato, o despacho embargado foi omissivo quanto à sua fundamentação. Acolho-os para sanar as omissões.

De acordo com dados divulgados pelo IBGE, no site www.covid19.ibge.gov.br, 522,7 mil (39,4%) das empresas situadas no Brasil encerraram suas atividades temporária ou definitivamente, por causa da pandemia, até a primeira quinzena de junho/2020. E, na última semana deste mesmo mês, a taxa de desocupação da população chegou a 13,1%, afetando 12,4 milhões de pessoas.

O entendimento deste juízo é de que o deferimento de medidas de execução forçada sobre ativos financeiros, neste momento, agravaria, ainda mais, os meios de sobrevivência das pessoas físicas e jurídicas. O que é prejudicial para a sociedade como um todo.

No entanto, o pedido de Bacejud poderá ser renovado oportunamente, isto é, quando o Plano São Paulo, adotado como estratégia do governo do Estado para combater a pandemia, enquadrar a cidade de domicílio da parte executada na Fase 5 – Azul.

Portanto, acolho os embargos de declaração, para que a fundamentação acima passe a constar da decisão embargada.

Ressalto que se a embargante entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-57.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: BRUNO CAMARGO PIRES

Advogado do(a) REU: RONALDO MARTINS DE ALMEIDA - TO4278

DESPACHO

Id. 37722055 - Mantenho a decisão agravada.

Nada mais sendo requerido em 15 dias, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pela instância superior.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0021722-84.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Id. 37568299: Intime-se a requerida para apresentar contrarrazões à apelação da CEF, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028116-46.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) REU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

Id 37751705 - Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (Id 36301580) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023266-46.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: BELLA MOBILIE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, REINALDO LOURENCO DE SALES, ALINE SIMAO DE LIMA LOURENCO DE SALES

DESPACHO

Comprove a CEF, no prazo de 15 dias, o levantamento dos valores do ofício de Id. 36354691.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022935-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FABIANO LOPES DE MORAES

DESPACHO

Id. 37773465: Intime-se a OAB/SP para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória 249.2019, diretamente no juízo deprecado.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018828-38.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDEMAR CID FERREIRA, BRASILCONNECTS CULTURA

DESPACHO

Ciência à AGU da expedição da certidão de Id. 37694921.

Diante do silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025385-09.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MANUEL FIGUEIREDO TELEFONIA - ME, ANTONIO MANUEL FIGUEIREDO

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória 08A.2020 foi devolvida sem cumprimento, conforme Id. 37718294, recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à referida carta, diretamente no juízo deprecado.

Ressalto que o recolhimento deverá ser comprovado nos presentes autos por meio de juntada do protocolo eletrônico.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018094-48.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, JOSEFA MARIA DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

DESPACHO

Ciência do retorno da Carta Precatória N. 298.2018, cumprida positiva.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011382-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASA DAS PONTAS PISOS E AZULEJOS LTDA - EPP, MARCOS APARECIDO MASCHION, JOSE OTAVIO GARCIA

DESPACHO

Diante da comunicação do juízo deprecado de Id. 37719258, recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas da Carta Precatória 47A.2020, diretamente no juízo deprecado.

Ressalto que o recolhimento deverá ser comprovado nos presentes autos por meio de juntada do protocolo eletrônico da petição.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5011536-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEBIADES HERNANDES GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS TEREK - SP127658

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027710-88.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALONSO, FREIRE E CHRYSOCHERIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019926-26.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO STELLA, MARIO SERGIO STELLA, MARIA EUGENIA STELLA VON GAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023034-37.2008.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA - SP203482, EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005227-48.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARO MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CAMARGO HITAPINTO - SP135402

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005227-48.2001.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMARO MOREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CAMARGO HITAPINTO - SP135402

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000916-62.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO CAMPANARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006792-29.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUTEMBERG GUSMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORDEIRO - SP58769

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006943-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOCA RECRUTAMENTO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO ULISSES DA SILVA MARQUES - SP318379

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016724-07.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON SILVA CINACCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que trata-se de pedido de sustação de leilão extrajudicial, bem como reconhecimento da quitação do débito discutido na ação consignatória n. 0000677-19.2015.403.6100.

Tendo em vista que não se trata de cumprimento de sentença, os pedidos aqui formulados deverão ser analisados nos autos da ação consignatória. Traslade-se cópia da inicial para os autos principais e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013726-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MARTE'S PET COMERCIO E CONFECCAO EIRELI - ME, MAURICIO RIBEIRO TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

A exequente pediu Bacenjud (Id. 37722393).

Entendo que este pedido deve ser, por ora, indeferido.

Com efeito, dados divulgados pelo IBGE, no site www.covid19.ibge.gov.br, demonstram que 522,7 mil (39,4%) das empresas situadas no Brasil encerraram suas atividades temporária ou definitivamente, por causa da pandemia, até a primeira quinzena de junho/2020. E, na última semana deste mesmo mês, a taxa de desocupação da população chegou a 13,1%, afetando 12,4 milhões de pessoas.

O entendimento deste juízo é de que o deferimento de medidas de execução forçada sobre ativos financeiros, neste momento, agravaria, ainda mais, os meios de sobrevivência das pessoas físicas e jurídicas. O que é prejudicial para a sociedade como um todo.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Ressalto que o pedido de Bacenjud poderá ser renovado oportunamente, isto é, quando o Plano São Paulo, adotado como estratégia do governo do Estado para combater a pandemia, enquadrar a cidade de domicílio da parte executada na Fase 5 – Azul.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001930-46.2020.4.03.6143

IMPETRANTE: VALDIR APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016664-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000677-19.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON SILVA CINACCHI

Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o valor constante do ofício expedido no ID 36567079 não se refere ao pagamento da verba honorária, conforme constou do despacho anterior, mas sim de valor que a parte autora entende devido à requerida, como o fim de quitar o saldo devedor existente.

Assim, preliminarmente, determino o cancelamento do referido ofício. Comunique-se à agência 0265 da CEF.

ID 37798108 - O autor alega ter depositado o valor remanescente devido à requerida, apontado no laudo pericial de ID 22581323. Requer a suspensão do leilão extrajudicial marcado para dia 31.08.2020, bem como que lhe seja consolidada a propriedade do imóvel objeto dos autos.

Intime-se a CEF para que cumpra o despacho anterior, manifestando-se acerca dos valores depositados, bem como acerca dos pedidos de ID 37798108, no prazo de 05 dias.

Indefiro o pedido de suspensão do leilão, já que a mera realização deste não causa prejuízo à parte. Com a manifestação da CEF ou o decurso do prazo para tanto, voltemos autos conclusos. Na oportunidade, se for o caso, os efeitos do leilão poderão ser suspensos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100

AUTOR: IARA MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890

DESPACHO

Id 37753229 - Dê-se ciência à autora do documento juntado pela CEF para comprovar a diligência feita junto à empresa de cobrança, em cumprimento da decisão do Id 37485802.

A CEF deverá comprovar no prazo já concedido o atendimento da ordem judicial, pela empresa terceirizada, de suspensão das cobranças junto à autora.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018173-34.2019.4.03.6100

AUTOR: IARA MARTINS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS SOBRINHO - SP406890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

DESPACHO

Id 37753229 - Dê-se ciência à autora do documento juntado pela CEF para comprovar a diligência feita junto à empresa de cobrança, em cumprimento da decisão do Id 37485802.

A CEF deverá comprovar no prazo já concedido o atendimento da ordem judicial, pela empresa terceirizada, de suspensão das cobranças junto à autora.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004321-77.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: LUIZ THOME JUNIOR

SENTENÇA

Vistos etc.

EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, representada judicialmente pela Caixa Econômica Federal, ajuizou a presente ação de execução contra de LUIZ THOMÉ JUNIOR e MARIA TERESA MORAES THOMÉ, visando ao recebimento do valor de R\$ 125.695,10, para 22/01/2009, em razão do Termo de Confissão e Renegociação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento para Aquisição ou Construção de Moradia Própria, com Retificação e Ratificação de Cláusulas, celebrado entre as partes.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram a dívida nem ofereceram embargos

Foram realizadas pesquisas perante o Bacenjud e bloqueado valor parcial da dívida. A exequente requereu o levantamento dos mesmos, o que foi deferido, tendo sido expedido alvará de levantamento liquidado no Id 13372789 - Pág. 68/69.

Apresentadas pesquisas junto aos CRIs, foi realizada a penhora de um imóvel e o mesmo foi arrematado em hasta pública (Id 13372789 - Pág. 146 e 13372789 - Pág. 148/154 e 13372789 - Pág. 157), já registrado em cartório de imóveis (Id 13372789 - Pág. 186).

Foi expedido alvará de levantamento do valor da arrematação em favor da exequente, liquidado no Id 13372789 - Pág. 212.

Foram realizados Renajud e Infojud que resultaram negativos.

No Id 36792567, a CEF renunciou ao mandado que lhe foi conferido pela Emgea e comprovaram a notificação da mesma em relação a renúncia (Ids 36792569 e 36792570).

Contudo, não houve constituição de novo patrono.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir.

Princípiomente, verifico que Emgea foi representada judicialmente pelos patronos da CEF, conforme Procuração acostada no Id 13352364 - P. 13.

E, conforme informado no Id 36792567, houve a notificação da Emgea acerca da renúncia da CEF (Id 36792569), tendo sido manifestada ciência pela Emgea, conforme Id 36792570.

Contudo, verifico que não houve manifestação da Emgea informando a constituição de novos patronos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 0023487-56.2013.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: ANDRÉ RICARDO DE JESUS MIRANDA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, promove a presente ação, em face de ANDRÉ RICARDO DE JESUS MIRANDA, visando ao pagamento de R\$ 53.406,02, em razão do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

A ação foi ajuizada em 19/12/2013.

Citado, o requerido não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal (Id 13350610 - p. 51).

O requerido foi intimado para pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado, tendo transcorrido o prazo legal sem manifestação (Id 13350610 - p. 64).

Deferido o pedido de realização de penhora online, houve o bloqueio de R\$ 1.384,99 em contas bancárias do requerido. O valor bloqueado foi transferido para conta judicial e posteriormente levantado pela CEF (Id 13350610 - p. 95/96 e 112).

No Id 13350610 - p. 123, a CEF requereu a penhora de direitos do Requerido sobre veículo com alienação fiduciária. Intimada para indicação da qualificação da instituição financeira credora, sob pena de arquivamento dos autos, a requerente quedou-se inerte (Id 13350610 - p. 124, 128 e 132).

Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/10/2015 e desarquivados em 29/10/2015 (Id 13350610 - p. 133), para realização de audiência de conciliação, que não se realizou por ausência da ré (Id 13350610 - p. 137).

Os autos foram novamente arquivados em 29/04/2016 (Id 13350610 – p. 142), sendo desarquivados em três oportunidades, a pedido da CEF (Id 13350610 – p. 143, 146 e 154), e retornando ao arquivo, sem outros requerimentos das partes, em 04/12/2018 (Id 13350610 – p. 157).

Houve desarquivamento do feito em 04/12/2018, tão somente para digitalização dos autos e intimação das partes.

Juntada petição de regularização processual da requerente no Id 23913513.

A CEF apresentou a petição de Id 32795573, na qual formula pedido de substituição do polo ativo, para que conste EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA. Juntada manifestação da EMGEA no Id 33603245.

É o relatório. Decido.

Id 32795573 e 33603245 – Inicialmente, tendo em vista informação da cessão do crédito discutido nestes autos, defiro a substituição da Caixa Econômica Federal pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, conforme requerido. **Providencie a Secretária o necessário.**

Sem prejuízo, analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

Cumprе ressaltar, de plano, que a Lei nº 11.280 de 16/02/2006 deu nova redação ao § 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial.

Trata-se de ação monitória ajuizada em 19/12/2013, fundada em Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.

Dispõe o art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil que:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de abertura de crédito que instruam ações monitórias, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VENCIMENTO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TAXA DE CDI. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEGITIMIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Código Civil de 2002 reduziu para cinco anos o prazo prescricional atinente à cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (art. 206, §5º, I). 2. O novo prazo deve ser computado somente a partir da entrada em vigor da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 11/01/2003. Precedente. (...)” (AC nº 200434000107573, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p.202, Relator: MARCELO ALBERNAZ - grifei)

Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente, de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, desde o ano de 2015.

Com efeito, a CEF foi intimada em 27/07/2015 para informar nos autos a qualificação da instituição credora responsável pela alienação fiduciária do veículo localizado na busca de bens do requerido, mas, quedou-se inerte. Certificado o decurso de prazo para manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 21/10/2015.

Por mais de cinco anos, portanto, à exceção dos pedidos de concessão de prazo complementar e vista fora de cartório, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010). 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Dai, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricionnal de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.” (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWARTZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, coma realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido.” (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricionnal, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do requerido, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos.” (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhoço de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de prosseguir coma presente ação monitoria.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002000-95.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VILA OLÍMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RAPIDAS LTDA - ME, MARIA EDINEIDE DA SILVA, JOSE LUIZ CABRAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA - SP180587, ROBSON TENORIO MONTEIRO - SP127123

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VILA OLÍMPIA MOTO EXPRESS ENCOMENDAS RÁPIDAS LTDA. ME E OUTROS, qualificados nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que firmou uma cédula de crédito bancário coma CEF, no valor de R\$ 66.466,92, em abril de 2018, mas que se tornou inadimplente.

Afirma, ainda, o contrato executado inclui, no saldo devedor, a taxa de juros remuneratórios compostos, o que se reflete no valor da parcela mensal.

Alega que deve ser excluída a projeção dos juros ao longo do contrato do cálculo apresentado na execução.

Insurge-se contra o anatocismo e contra o pagamento da taxa de permanência, da TARC e da CCG, estes últimos no valor de R\$ 9.771,26.

Acrescenta que a cláusula penal de 2% deve incidir sobre o valor efetivamente devido e que não pode haver cumulação dos encargos moratórios com a comissão de permanência.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão.

Pede que os embargos sejam julgados procedentes.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos.

Não tendo havido interesse na realização de conciliação em audiência, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista os documentos apresentados pelas embargantes, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

Inicialmente, verifico que se trata de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 21.2926.690.0000059-18. Neste, a parte embargante confessou ser devedora de R\$ 66.466,82, apurado nos contratos nºs 21.2926.734.0000444-47 e 21.2926.003.0000088-63.

Tal contrato é título executivo hábil para instruir a presente execução.

Verifico, ainda, que o demonstrativo de débito, acostado pelo Id 28082572 – p. 34/35 e 43/46, indica a incidência de juros remuneratórios e moratórios, bem como de multa contratual, nos percentuais previstos nas cláusulas quarta, décima primeira e décima quarta do contrato.

Não houve a cobrança da comissão de permanência, isoladamente ou cumulada com outros encargos, embora tenha sido pactuada.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados.

A parte embargante insurge-se, ainda, contra os juros, alegando serem abusivos.

Ora, o contrato prevê juros de 1,62% ao mês, como que concordou a parte embargante.

Assim, não é a que se falar em limitação da taxa de juros, como pretendido, eis que a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2o, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

E a Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

4. *Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

5. *É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido"*

(*REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI –grifei*)

Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê expressamente a capitalização de juros, sendo possível, portanto, sua cobrança.

Com relação às cláusulas 4ª, 7ª e 8ª, verifico não haver nenhuma ilegalidade, já que estabelecem os encargos incidentes sobre o saldo devedor, a possibilidade de liquidar antecipadamente o saldo devedor e o estabelecimento do aval como garantia da dívida.

E, não há, no contrato apresentado, a cobrança de TARC e CCG, razão pela qual tal pedido fica prejudicado.

Ora, contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

A parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles.

Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)".

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido." (grifei)

(*RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO*).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obteve êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (grifei)

(*RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI*)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. A execução dos honorários fica condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007141-40.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: KATIANE DE SOUZA TORRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2020 404/1000

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015425-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASF S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Id 37691496. Mantenho a decisão que determinou a exclusão do Gerente do polo de fiscalização do Sesi e do Senai por seus próprios fundamentos.

Saliento que a autoridade impetrada, ao prestar as informações, não afirmou ser ilegítima para a discussão das contribuições destinadas ao Sesi e ao Senai.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005152-33.2006.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA PRASIR COMERCIO E SERVICOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ANNIE CAMBAUVA - SP123249, NAIR VILMADOS SANTOS PEGORARO - SP211520

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37718853 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "**Cumprimento de Sentença**".

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de DARF, sob o código da receita 2864, a quantia de R\$ 1.663,39 (cálculo de 08/2020), devida à RÉ, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013288-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA

SENTENÇA

Id.37683248. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão, ao deixar de analisar o pedido de apresentação dos despachos decisórios dos pedidos de ressarcimento, a fim de comprovar o cumprimento do dever legal.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Como efeito, foi determinado que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos indicados na inicial, não sendo necessária a apresentação das decisões a este Juízo.

Caso a autoridade impetrada não cumpra o determinado por este Juízo, caberá a impetrante informar nos autos para as providências necessárias.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014222-95.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WERFEN MEDICAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

WERFEN MEDICAL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Alfândega da Receita Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que realiza diversas operações de importação de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento do adicional à cofins-importação, prevista no artigo 8º, § 21 da Lei nº 10.865/04, que também veda o direito de creditamento dos valores recolhidos a esse título.

Afirma, ainda, que a base de cálculo da cofins-importação está prevista constitucionalmente nos artigos 195, IV e 149, § 2º, II da Constituição Federal.

Alega que a lei, ao criar diferenciação de alíquota apenas para determinados contribuintes importadores, não levou em consideração que a diferenciação de alíquotas somente é permitida em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho (artigo 195, § 9º da Constituição Federal), o que não é o caso.

Alega, ainda, que a situação de desigualdade entre produtos nacionais e equivalentes importados, que justificava o adicional à cofins-importação, deixou de existir, em face da desobrigatoriedade do regime de desoneração da folha de pagamento.

Sustenta que o adicional à cofins-importação e a vedação ao seu creditamento, a partir da vigência da Lei nº 13.161/15, implicam em maior onerosidade tributária para os produtos importados.

Sustenta, ainda, que a MP 774/14 revogou expressamente o adicional à cofins-importação, e que a revogação desta pela MP 794/17, não determinou a reinstauração do tributo.

Acrescenta que, caso mantido o adicional, deve ser respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal a contar da publicação da MP 794/17.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada deixe de exigir o adicional à cofins-importação, em razão da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança. Subsidiariamente, pede que seja declarada a legalidade da cofins-importação a partir da vigência da MP 794/2017 ou, caso se entenda pelo restabelecimento da cobrança do adicional a partir da referida norma, que se observe a anterioridade nonagesimal. Em todas as hipóteses, pede que se reconheça seu direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito em relação aos valores recolhidos a este título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Pede, por fim, que a autoridade coatora não obste o aproveitamento de crédito nos valores pagos a título de adicional à cofins-importação.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 36476585). Na mesma manifestação, refuta os argumentos apresentados pela impetrante, requerendo, ao final, a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 37076201). Nestas, em preliminares, sustenta a vedação da utilização do mandado de segurança com fins normativos, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega a inoportunidade de violação à regra de proibição da repristinação, em razão das peculiaridades da medida provisória e da possibilidade da repristinação em caráter excepcional. Alega, também, impossibilidade de discussão, em sede de mandado de segurança, acerca da violação ao princípio da vedação ao tratamento mais benéfico aos produtos nacionais.

Afirma a inexistência de violação aos princípios da anterioridade nonagesimal e da não-cumulatividade.

Ao final, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 37195946).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança impetrado com fins normativos, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir a alíquota adicional da cofins-importação.

Empreendimento, afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela autoridade coatora. Embora tal autoridade não tenha, em tese, competência para dar cumprimento a eventual ordem de compensação ou aproveitamento de créditos dos valores reputados indevidos, deve ser considerada parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito por se tratar de matéria de natureza aduaneira.

Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal, que inclusive interveio no feito *de per se* (Id 36476585). “*Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico*” (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser denegada. Vejamos.

A Lei nº 10.865/04 assim estabelece:

“Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

§ 21. Até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos: (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)”

O art. 195, I, “b” e IV, e parágrafo 12 da Constituição Federal estabelece:

“Art. 195 – A Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a)...

b) a receita ou o faturamento;

...

IV- do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

...

Parágrafo 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do **caput**, serão não-cumulativas.

...

Conforme a previsão da Constituição da República, a Lei pode, e deve, definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições em questão serão não-cumulativas. Também cabe a ela, Lei, estabelecer em que termos se dará esta "não-cumulatividade".

Com efeito, tendo a Emenda Constitucional previsto a não-cumulatividade de maneira genérica, cabe à lei dar-lhe contornos mais precisos, especificando de que modo e em que circunstâncias deverá ocorrer o creditamento.

Por outro lado, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 111:

"Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias".

Assim, cabe à lei estabelecer os termos em que é feita a "não cumulatividade" da COFINS, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Desse modo, é possível a alteração da alíquota por meio de lei ordinária, além da previsão de vedação ao creditamento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. COFINS IMPORTAÇÃO. LEI 10.865/2004. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DESCABIMENTO DO APROVEITAMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO NA ESCRITA FISCAL. VEDAÇÃO LEGAL.

1. Rejeitado o pedido de sobrestamento do presente feito, visto que, embora o C. STF tenha reconhecido a repercussão geral do tema em análise, no RE 1178310, não houve a determinação expressa de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, nos termos do art. 1035, §5º, do CPC/15, ausente, assim, impedimento ao regular prosseguimento do julgamento.

2. Considerando que o art. 195, §12, da CF dispõe que caberá à lei determinar os setores de atividade econômica para os quais as contribuições mencionadas terão incidência não-cumulativa, sendo certo que os dispositivos ora questionados encontram-se em consonância com os termos estabelecidos pela Lei de regência da COFINS-Importação, não há que se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, no caso sub judice.

3. A vedação legal veiculada nos arts. 15, §1º-A e 17, §2º-A, da Lei 10.865/2004 não permite apenas o creditamento específico do percentual do adicional, tendo em vista os objetivos da política tributária adotada, nada tendo alterado em relação aos demais créditos para aproveitamento, sem prejuízo, portanto, da continuidade do regime não-cumulativo.

4. Não é facultado ao Judiciário criar situação de aproveitamento integral de crédito, uma vez vedada pela lei, em face do respeito aos Princípios da Legalidade, bem como da Separação de Poderes.

5. Os dispositivos que limitaram o creditamento das alíquotas majoradas foram instituídos diante da necessidade de equilíbrio entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros, não tendo havido discriminação específica ao produto importado, inexistindo, portanto, ofensa às disposições do GATT.

6. Rejeitada a alegação de ofensa ao Princípio Internacional da Não Discriminação dos produtos importados.

7. O disposto no art. 195, §9º, da CF, não impede a existência de alíquotas diferenciadas para a incidência da contribuição social também na importação, tanto por não haver menção impeditiva específica nesse sentido, quanto por se tratar da adequação da carga tributária à capacidade contributiva dos respectivos setores da economia, observada, ainda, a extrafiscalidade da exação ao adequar a competitividade dos produtos internos em relação ao mercado internacional, não havendo ofensa ao princípio da isonomia.

8. Não houve menção à necessidade do aguardo de regulamentação específica, por ocasião da inclusão do §21 ao art. 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, tratando-se de dispositivo de teor claro e completo, que dispensou tal medida, conforme pode ser confirmado por ocasião da edição do Decreto 7.828/2012 que, ao regulamentar a incidência da contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas empresas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei 12.546/11, nada mencionou a respeito do dispositivo legal questionado. Precedentes jurisprudenciais.

9. Apelação improvida."

(AC 00116339420154036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2019, Relatora: Consuelo Yoshida – grifei)

"TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.

1. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresso suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, § 4º, da Constituição Federal.

2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade.

3. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04.

4. Sentença mantida."

(APELREEX 50040872820124047215, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 10.09.13, DE de 13/09/13, Relator Otavio Roberto Pamplona – grifei)

Ademais, se o legislador, ao instituir o regime da não cumulatividade, pretendesse excluir os créditos da base de cálculo de algum tributo, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Não existe, assim, respaldo legal para a pretensão da impetrante.

Entendo, pois, ser possível a cobrança do adicional da Cofins-importação.

Melhor sorte não assiste à impetrante ao afirmar que o adicional deve ser exigido somente depois de 90 dias da publicação da MP 794/17, que revogou a MP 774/17, eis que o referido adicional foi previsto antes dessa data, em percentuais inclusive maiores.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas "ex lege".

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016743-13.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VERDE SERVICOS INTERNACIONAIS S.A., VERDE ASSET MANAGEMENT S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA AKEMI PONTES - SP254628, MARIANA ZECHIN ROSAURO - SP207702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

VERDE ASSET MANAGEMENT S/A E OUTRA, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.

Alega que os valores pagos a título de terço constitucional de férias estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tal verba não tem natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir a contribuição mencionada.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional pago aos seus empregados.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Tal questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)"

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, adotando o entendimento acima esposado, não incide contribuição previdenciária e de terceiros sobre tal verba.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a parte impetrante poderá ficar sujeita à cobrança de valores que entende devidos, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014642-79.2019.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VLAUDEMIR TADEU DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VLAUDEMIR TADEU DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Paulo - Brás, objetivando a concessão da segurança para determinar a autoridade impetrada dê prosseguimento ao processo administrativo em que foi deferida a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, realizado em 13/06/2019.

A liminar foi deferida (Id 32972904).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações informando que o benefício requerido pelo impetrante foi implantado em 03/01/2020, com vigência em 27/05/2016 e renda mensal inicial no valor de R\$ 4.930,93 (Id 33680807).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito (Id 36257362).

No Id. 36274366, o impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas. Contudo, ele restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

Comefeito, como informado pela autoridade impetrada, a análise do pedido administrativo foi concluída, tendo sido implantado o benefício requerido pelo impetrante, conforme Id 33680807.

Ora, diante do fato novo trazido aos autos, entendo estar configurada uma das causas de carência de ação, por falta de interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001603-83.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

DESPACHO

Em virtude da divergência das partes em relação aos valores devidos pelo autor, os autos foram remetidos à contadoria. Esta apresentou seus cálculos no ID 33481010, fazendo incidir a taxa SELIC, para a correção dos valores em questão.

Em manifestação, o executado discordou dos valores do contador judicial e reiterou argumentos de sua impugnação não analisados. A União não se manifestou.

A sentença de fls. 98/107 julgou procedente em parte a ação, para condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização pelo curso de mestrado, o valor de R\$ 29.399,48. Este valor é válido para janeiro de 2004. Deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. A partir da citação, passam a incidir, somente, juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil, pela taxa SELIC.

O acórdão modificou parcialmente a sentença, apenas no que se refere aos juros moratórios, como deixou expresso às fls. 212/213. Previu que estes incidiriam da seguinte forma:

- a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.;
- b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/01, percentual de 6% a. a.;
- c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, REsp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11).

Não houve alteração da correção monetária prevista na sentença. Assim, deve-se observar o disposto no Manual de Cálculos em vigor, aprovado pela Resolução 658/20 de 10/08/2020. E este prevê a incidência do IPCA-E/IBGE a partir de janeiro de 2001 (página 20 do Manual), da mesma forma que o Manual anterior.

Deve, assim, ser afastada a SELIC dos cálculos dos valores devidos. Incorretos, portanto, os cálculos da contadoria, que não observaram a coisa julgada.

Também deve ser afastada a alegação do executado, itens 1 e 2 de sua impugnação, ao se insurgir contra a coisa julgada, impugnando o valor de R\$ 29.399,48, previsto na sentença e mantido em segunda instância. A impugnação não é o momento processual oportuno para rediscussão da matéria que foi objeto da fase de conhecimento.

Apenas no que se refere à alegação de que a contadoria não descontou o valor do depósito de R\$ 4.496,91, de 31/10/2013, cuja necessidade de desconto foi reconhecida pela própria União em seus cálculos, é que deve prosperar a irrisignação do impugnante. O contador deverá descontar do total devido o valor do referido depósito.

E, quanto ao alegado depósito de 27/05/2015, no montante de R\$ 3.251,45, entendo necessária, previamente, a oitiva da União a respeito, já que referido pagamento foi demonstrado às fls. 174 do ID 14115618, juntamente com o pagamento do valor de R\$ 4.496,91.

Ciência à União, para manifestação, em 10 dias.

Após, voltem conclusos para decisão a respeito do retorno dos autos à contadoria.

Sem prejuízo, comprove o executado, que o subscritor de sua impugnação possui poderes para representá-lo judicialmente, em 10 dias.

Quanto ao pedido de liminar, no sentido da suspensão do feito pela apresentação da impugnação, entendo que os fundamentos, como visto, vão de encontro à coisa julgada. Ademais, não houve depósito do valor discutido. Desse modo, indefiro o pedido de suspensão.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016792-54.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO TORRAO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ AUGUSTO TORRÃO GONÇALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 44233016904202041, em 20/05/2020.

Alega que o recurso ainda não foi encaminhado para julgamento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata remessa do seu recurso administrativo para julgamento. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 20/05/2020, ainda sem encaminhamento para o órgão julgador (Id 37752237).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 1342624752, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012333-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

MÚLTIPLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS PRÓPRIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi notificada da existência de débitos do período de 2014 e 2015, a título de IRPJ, CSLL e Cofins, consubstanciados no processo administrativo nº 16327.720.975/2017-61, que foram incluídos no PERT.

Afirma, ainda, que, após a adesão, foi aberto prazo para a consolidação dos débitos, sendo que somente os tributos, multa de ofício e juros, relacionados ao PAF, estavam disponíveis para consolidação, não tendo havido a opção para inclusão das multas isoladas.

Alega que, em razão dessa falha sistêmica, deixou de incluir as multas isoladas, que passaram a constar do relatório de pendências, além de terem sido enviadas para inscrição em dívida ativa da União, no valor de R\$ 74.397,02.

Sustenta que a não disponibilização das multas isoladas para a consolidação no parcelamento se deve ao equívoco sistêmico da RFB, razão pela qual apresentou o pedido administrativo nº 18186.722961/2019-21, que foi indeferido, sob o argumento de se tratar de multa relativa a período diverso do abrangido no Pert.

Acrescenta que apresentou pedido de reconsideração, já que a multa diz respeito ao período de 2014 e 2015, período permitido pelo parcelamento.

Sustenta, ainda, que tem direito à inclusão das multas isoladas no PERT.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo à inclusão dos débitos referentes às multas isoladas exigidas no PAF nº 16327.720.975/2017-61 na consolidação do PERT ao qual aderiu.

A liminar foi indeferida (Id 35175196).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 35587635). Nestas, afirma que a multa isolada não se confunde com a multa de ofício, esta passível de inclusão no parcelamento, e que seu fato gerador resta caracterizado no momento em que a irregularidade que lhe deu causa toma-se conhecida em decorrência da atuação do órgão fazendário. Afirma, também, que, tendo em vista as datas do fato gerador e do vencimento da multa isolada, o débito discutido não está abrangido pelo programa especial de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/17. Pede a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 35465506).

A impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento no Id 36256974.

A Representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 36400212).

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante discute a possibilidade de incluir as multas isoladas, que deixaram de ficar disponíveis na consolidação, no PERT.

Do exame dos autos, verifico que a autoridade impetrada, ao analisar o pedido de revisão da consolidação e de reconsideração, concluiu que as multas indicadas para cobrança (Cód 1438) não podiam ser incluídas no PERT, já que o período de apuração é de 10/2017, com vencimento em 01/2018, e somente poderiam ser incluídas multas até 29/04/2017 (Id 35077952 – p. 7/8 e 18/19).

Ora, o auto de infração foi lavrado em 17/11/2017 (Id 35077828 – p. 62). Assim, as multas questionadas são da referida data, embora os tributos digam respeito ao período de apuração de 2014 e 2015, eis que tais multas não se confundem com a multa de ofício, incluída no parcelamento.

E, como afirmado pela autoridade impetrada, o artigo 1º, § 2º da Lei nº 13.496/17 impede a inclusão, no PERT, de débitos vencidos depois de 30/04/2017.

No mesmo sentido são as informações prestadas, nestes autos, pela autoridade impetrada, de onde se extrai o que segue (Id 35587635 - p. 6):

“Qualquer concessão de parcelamento, por parte do Fisco, tem inequívocos contornos de benefício fiscal em favor de seus beneficiados, fazendo com que a imposição de condições a quem dele usufruir esteja umbilicalmente ligada aos critérios que o próprio legislador assim determinar.

Diferente não foi com o parcelamento disciplinado pela Lei nº 13.496/2017, conversão da Medida Provisória nº 783/2017, no qual estabeleceu-se os débitos abrangidos: constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, vencidos até 30 de abril de 2017 e oriundos de lançamento de ofício, efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão ocorra no período de 03/07/2017 a 14/11/2017 e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017.

No presente caso, o vencimento da multa isolada foi 02/01/2018, portanto, temos fato gerador (out/2017) e data de vencimento totalmente contrários aos definidos na legislação de regência do programa especial de regularização”.

Desse modo, verifico que não cabe a este Juízo determinar a revisão dos valores, como pretendido pela impetrante.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5021335-67.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

REU: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA

Advogado do(a) REU: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifestem-se as defesas de CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUZA e ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA sobre o despacho de ID 34625435 – fl. 230, bem como sobre a manifestação do Ministério Público Federal (ID 34625435), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

REU: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA

Advogado do(a) REU: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifestem-se as defesas de CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUZA e ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA sobre o despacho de ID 34625435 – fl. 230, bem como sobre a manifestação do Ministério Público Federal (ID 34625435), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

REU: MICHEL BERNARDO RINZLER

Advogados do(a) REU: MASINHO RODRIGUES - SP223964-E, MATHEUS CARVALHO ASSUMPCAO DE LIMA - MG160632, REGINA COELI MATOS CUNHA - MG74449, CELESTINO CARLOS PEREIRA - MG53775-A

DESPACHO

1. Recebo o recurso de apelação eis que interposto tempestivamente pela defesa de MICHEL BERNARDO RINZLER (ID 37752494).
2. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

REU: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA

Advogado do(a) REU: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifestem-se as defesas de CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA e ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA sobre o despacho de ID 34625435 – fl. 230, bem como sobre a manifestação do Ministério Público Federal (ID 34625435), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

REU: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA, ALESSANDRO GUIMARAES DA COSTA

Advogado do(a) REU: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

Advogados do(a) REU: ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553, IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, manifestem-se as defesas de CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA, SILVANA NEVES DE SOUSA, SILVIA NEVES DE SOUSA e ALESSANDRO GUIMARÃES DA COSTA sobre o despacho de ID 34625435 – fl. 230, bem como sobre a manifestação do Ministério Público Federal (ID 34625435), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5004579-64.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: ALISSON FIGUEREDO DE PONTES, DANIEL FIGUEREDO DE SOUSA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ - SP327828

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ - SP327828

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da r. decisão - ID 3777800, que homologou o Autos de Prisão em Flagrante e Converteu em Prisão Preventiva.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SEQÜESTRO (329) Nº 0007805-80.2011.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MAURO SABATINO, PAULO MARCOS DALCHICCO

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO LUCERA - SP228322, LUIS FELIPE BRETAS MARZAGAO - SP207169, RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGAO - SP185070, RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - SP123723

Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965

DECISÃO

A defesa constituída de MAURO SABATINO informa ter recebido proposta de compra do imóvel unidade 36 do Condomínio Hanga-Roa, localizado em Bertogiã/SP, sequestrado nos autos, pelo valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), salientando que do montante total a ser pago pela compra do imóvel, seriam descontados os valores devidos a título de IPTU e condomínios vencidos, bem como 5% (cinco por cento) a título de comissão de corretagem imobiliária.

Requer, desse modo, seja autorizada a venda de sobredito imóvel como o correspondente depósito do saldo remanescente em conta vinculada aos autos, em substituição ao sequestro deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com o pedido formulado.

É o necessário.

Decido.

Como bem elucidado pelo órgão ministerial, o valor ofertado ao bem sequestrado é justo e adequado às atuais condições deste. Além disso, o valor ofertado para a compra é superior à avaliação realizada por imobiliária da região, no valor de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais).

Com efeito, trata-se de imóvel ainda em construção, sem qualquer acabamento, tais como material hidráulico, elétrico, revestimentos, pisos, etc., sobre o qual recaem penhoras em duas outras ações judiciais, quais sejam:

- a. Ação de Improbidade Administrativa – Autos n.º 0023529-71.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária;
- b. Cumprimento de Sentença – Autos n.º 0001460-35.2016.8.26.0075, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Bertogiã/SP.

De outra parte, certo é que tal imóvel já foi objeto de diversas hastas públicas, entre maio de 2018 a março de 2019, não tendo sido arrematado.

De todo o exposto e levando ainda em consideração o elevado gasto para a realização das hastas, entendo que o valor ofertado pelo imóvel situado no Condomínio Hanga-Roa mostra-se suficiente e adequado, razão pela qual AUTORIZO a venda deste ao Sr. EDNER GUTIERRE, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade RG 20.933.895-7, CPF 159.862.128-94, com endereço na Avenida Industrial, 1071, apto. 91-B, Santo André/SP, pelo valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), dos quais serão descontados os valores atualizados devidos a título de IPTU e condomínio até a data do pagamento.

O saldo deverá ser depositado em conta judicial, vinculada ao presente feito, a ser aberta pelo comprador, no PAB desta Justiça Federal (Caixa Econômica Federal – agência 00265).

Deverá o comprador providenciar, ainda, a quitação integral do IPTU devido até a data da compra, juntando aos autos comprovante de pagamento e posterior certidão de quitação deste, a ser expedida pela Prefeitura Municipal de Bertogiã/SP.

Deverá, também, proceder ao depósito do valor integral dos débitos relativos ao condomínio, até a data efetiva da compra, em conta judicial, vinculada aos autos n.º 0001460-35.2016.8.26.0075, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Bertogiã/SP, apresentando, posteriormente, a este juízo o respectivo comprovante.

Por fim, deverá, ainda, comprovar o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento), relativo à comissão do corretor, por meio de depósito em conta pessoal de José Garcia Neto.

Diante da promessa de compra do imóvel sequestrado, oficie-se a 25ª Vara Cível de São Paulo, nos autos 0023529-71.2014.403.6100, solicitando o levantamento de qualquer construção que recaia sobre tal bem, encaminhando cópia dos DOCs 36721138, 36721141, 36721142, 36721143, 37424441 e desta decisão.

Cumpridas integralmente as determinações acima pelo comprador, expeça-se o necessário ao levantamento do sequestro que recai sobre referido imóvel, com a consequente expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.

Determino que a defesa constituída do acusado MAURO SABATINO comunique a imobiliária em questão, encaminhando cópia desta ao Sr. Corretor de Imóveis JOSÉ GARCIA NETO e ao pretense comprador.

Comunique-se, com urgência, à 2ª Vara da Comarca de Bertogiã/SP, nos autos 0001460-35.2016.8.26.0075, encaminhando cópia dos DOCs 36721138, 36721141, 36721142, 36721143, 37424441 e desta decisão para ciência.

Todas as determinações deverão ser cumpridas por meio mais expedito, servindo esta de ofício.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

RAECLER BALDRESCA
JUÍZA FEDERAL

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N.º 0003393-28.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO CARLOS SPIRITO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE TACLA MARTINS - SP361502, GABRIELA DA SILVA ARRUDA - SP338163, ANDRE LUIS MAZUCATO - SP303149, KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045, ALVISE DALLAGNOLO JUNIOR - PR86961, SOLANO SCHISLER LOPES - PR83052, GISELE REGINA DA SILVA - PR30724, REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003837-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHI MAN

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal do documento (ID 37799835).

Após cumprimento, aguardem-se os comparecimentos dos réus na CEPEMA.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003837-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHI MAN

Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal do documento (ID 37799835).

Após cumprimento, aguardem-se os comparecimentos dos réus na CEPEMA.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002924-79.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva decretada em desfavor de JACIEL GOMES DA SILVA, formulado por sua defesa constituída, aduzindo não restarem presentes os pressupostos e requisitos autorizadores.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao Parquet Federal.

De fato, a segregação cautelar em desfavor do acusado foi decretada, ante o descumprimento de todas as condições impostas pelo Poder Judiciário para a concessão de sua liberdade provisória.

Com efeito, remanescem as razões pelas quais a prisão cautelar foi anteriormente decretada, uma vez que o réu informou como seu endereço residencial a mesma localização em que foi procurado e não encontrado pelo oficial de Justiça.

Ademais, uma das condições impostas para a concessão da liberdade provisória foi a sua inscrição no EJA- Educação para Jovens e Adultos e posterior apresentação do documento em Juízo. No entanto, o acusado apenas se comprometeu a matricular-se em referido curso, um ano e cinco meses após a determinação judicial, ante a iminência de sua prisão.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado, porquanto inalterados os requisitos e pressupostos autorizadores desta.

Consigno, por oportuno, que tal entendimento poderá ser revisto, caso o acusado seja encontrado pelo oficial de justiça em um dos endereços constantes dos autos, quando do cumprimento do mandado de citação.

Aguarde-se o cumprimento dos mandados de citação expedidos nos autos.

Sem prejuízo, ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre os documentos acostados pela zelosa Secretaria, no tocante aos veículos apreendidos.

Aguarde-se o decurso do prazo para resposta da Tokio Marine Seguradora S.A., reiterando o pedido, na hipótese de decurso do prazo concedido sem resposta, consignando, nesta ocasião, prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis, inclusive no que se refere ao crime de desobediência e aplicação de multa diária pelo descumprimento.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

RAECLER BALDRESCA

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004571-87.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOVANA SOUZA BARRETO

Advogados do(a) REU: REINALDS KLEMPS MARTINS BEZERRA - SP392722, NELIANNA NERIS MOTA - SP311413

DESPACHO

Cumpra-se a decisão (ID 37654613 – fl. 38/41), que determinou o desmembramento dos autos em relação a ré GIOVANA SOUZA BARRETO, dando-se vista ao Ministério Público Federal para a formalização de acordo de não persecução penal – ANPP.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002058-76.2016.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS PEREIRA LEITE SALLES ARCURI

Advogado do(a) REU: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

DESPACHO

Dê-se vista às partes sobre a certidão negativa - ID nº 37726829, a fim de informarem o endereço atual da testemunha comum Dirceu José da Silveira.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003000-06.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO THOMAZ DE AQUINO, CLAUDIA DEZAN SILVA

Advogado do(a) REU: GABRIEL DE AGUIAR RANGEL - SP379421

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Pelo mesmo ato, dê-se ciência à defesa, por igual prazo, acerca da manifestação do MPF nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001256-64.2007.4.03.6126 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALBERTO BORTOLETTO

DESPACHO

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Pelo mesmo ato, intime-se a defesa por publicação, por igual prazo, para manifestação sob pena de preclusão acerca do parecer do MPF nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0003834-58.2009.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AYRTON PAULINO MARQUES, ELDIO RIZZI SICARD CORSINI

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

Pelo mesmo ato, intimem-se os defensores acerca da manifestação do MPF nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, com prazo de 5 (cinco) dias para requerimento ou manifestação acerca do acordo de não persecução penal, sob pena de preclusão.

Após, com a juntada de manifestação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5004668-24.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SILVIA GAMBIN GOMEZ, MIGUEL ANGEL VENDRASCOS ASCHIERI

DECISÃO

Vistos.

Nos termos das decisões anteriores, autorizo o pedido de viagem internacional de SILVIA GAMBIM GOMEZ (RNE W407469-0) para o Uruguai, do dia 04 de setembro de 2020 ao dia 18 de setembro de 2020, mediante o comparecimento em Juízo para certificação de sua presença, no prazo de 5 dias úteis após o retorno, devendo agendar a data e horário com a Secretária por telefone ou e-mail.

Comunique-se por meio eletrônico a autoridade policial aeroportuária acerca da presente autorização.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) 5004668-24.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: SILVIA GAMBIM GOMEZ, MIGUEL ANGEL VENDRASCO ASCHIERI

DECISÃO

Vistos.

Nos termos das decisões anteriores, autorizo o pedido de viagem internacional de SILVIA GAMBIM GOMEZ (RNE W407469-0) para o Uruguai, do dia 04 de setembro de 2020 ao dia 18 de setembro de 2020, mediante o comparecimento em Juízo para certificação de sua presença, no prazo de 5 dias úteis após o retorno, devendo agendar a data e horário com a Secretária por telefone ou e-mail.

Comunique-se por meio eletrônico a autoridade policial aeroportuária acerca da presente autorização.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006089-33.2002.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERSON AUGUSTO DA SILVA, EDUARDO ANTONIO ARISMENDY ECHAVARRIA, PABLO ENRIQUE TORO OLARTE

Advogados do(a) REU: EVANDRO SILVA MALARA - SP144870, MARIO JOEL MALARA - SP19921

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE KHURI MIGUEL - SP118352, FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS - SP267147

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE KHURI MIGUEL - SP118352

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente para intimar as defesas do teor da sentença proferida nestes autos, que se encontra juntada no documento de Id. 35786936 - p. 9-60. As defesas de Gerson e Eduardo já apresentaram recurso, restando pendente apenas a manifestação da defesa de Pablo Enrique.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

6ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 0001190-93.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS AMERICO BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO SAMOEL FONSECA - SP401715, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154, RICARDO MAMORU UENO - SP340173

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

Int.

SãO PAULO, 31 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015680-91.2017.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON QUEIROZ SOARES DE OLIVEIRA, PEDRO LUIS ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) REU: JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR - SP119486

DESPACHO

Intimem-se as partes para certificarem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularidade dos documentos nos autos digitalizados.

Decorrido o prazo sem manifestações, os autos serão considerados em ordem, e terão seu trâmite regular retomado.

Em sendo constatada alguma inconsistência, providencie a Secretaria a sua correção, e após, intimem-se novamente as partes no termo do primeiro parágrafo.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

7ª VARA CRIMINAL

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011952-08.2018.4.03.6181

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA, ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000721-33.2008.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE

Advogado do(a) CONDENADO: SUELI APARECIDA FLAIBAM - SP210979

DESPACHO

Considerado o teor da certidão de conferência da digitalização (ID nº 368844177), ciência às partes sobre a composição do feito no PJe, concedendo-lhes 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Sem prejuízo do acima determinado, solicitem-se informações acerca do recebimento da Guia de Recolhimento Definitiva nº 0000721-33.2008.4.03.6181.03.0003-15, encaminhada à VEC de Araras em 07.08.2020, conforme comprovante juntado às fls. 118/119 ID nº 36895691.

No mais, verifica-se que a decisão de fls. 157/158 ID nº 34330657 foi integralmente cumprida, não havendo outras providências a serem adotadas neste feito.

Isto posto, após a confirmação de recebimento da guia de recolhimento pelo juízo da execução, remetam-se os autos ao arquivo, elaborando-se certidão nos termos do art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 1/2020.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002770-70.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA - SP384212

DECISÃO

Em vista do pagamento das custas processuais por parte da Executada (Id nº 33333015) e considerando-se o ofício de Id nº 30584126, intime-se com urgência a Exequente.

Após, arquite-se com baixa na distribuição.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006549-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MULTIPLA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

DECISÃO

ID 35400357: Trata-se de pedido da Exequente de que seja realizada a penhora sobre os recebíveis das operadoras de cartão de crédito, até o montante do crédito tributário exigido na execução.

Junta consulta efetuada no DECRED.

A medida requerida equipara-se, para efeitos processuais, a penhora de faturamento, devendo ser deferida apenas em hipóteses excepcionais, com a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para localização de outros bens penhoráveis, devendo também observar um percentual que não impeça a continuidade das atividades da empresa.

No caso dos autos foi efetivada uma tentativa de penhora livre de bens (ID 11780382) e duas tentativas de bloqueio pelo BACENJUD. O veículo penhorado na primeira diligência não foi levado a leilão em razão de ser utilizado na atividade principal da Executada. A primeira tentativa de penhora online, com efeito, resultou negativa (Id nº 23844052). No entanto, a segunda tentativa, levada a efeito utilizando-se o CNPJ das filiais da Executada, restou parcialmente positiva (ID nº 30096642), sem prejuízo de ser providenciada nova tentativa.

Analisando a documentação constante nos autos, conclui-se que não foram totalmente esgotadas as pesquisas no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora, de modo que, por ora, indefiro o requerido.

Desnecessária a decretação de sigilo em relação a todo o processo, tendo em vista que as informações abrangidas por sigilo fiscal (Ids nº 35400357 e seguintes) já se encontram gravadas com sigilo de justiça.

Int.

São Paulo, 25 de agosto 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005304-50.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ZELIA MARIA VERNASCHI PATUTO, ANTONIO BATISTA PATUTO, LUCIA HELENA VERNASCHI CAMARGO, PAULO EDUARDO COELHO CAMARGO, ELIZABETH VERNASCHI, ANTONIO CARLOS ESTUANI POMPEU

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro a prova oral requerida pela parte Embargante, uma vez que o conhecimento da matéria controvertida, ou seja, fraude à execução em caso de alienações sucessivas, independe de dilação probatória, mormente pela prova documental produzida acerca dos fatos alegados (idoneidade dos vendedores e adquirentes; fraude à execução de crédito tributário).

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006422-61.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GERSON LOPES CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro a prova oral requerida pela parte Embargante, uma vez que o conhecimento da matéria controvertida, ou seja, fraude à execução em caso de alienações sucessivas, independe de dilação probatória, momento pela prova documental produzida acerca dos fatos alegados (idoneidade dos vendedores e adquirentes; fraude à execução de crédito tributário).

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006182-72.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE FERNANDO DA ROSA, ANGELA DE CASSIA SILVEIRA DA ROSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BISKER - SP118681

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro a prova oral requerida pela parte Embargante, uma vez que o conhecimento da matéria controvertida, ou seja, fraude à execução, independe de dilação probatória, momento pela prova documental produzida acerca dos fatos alegados (idoneidade dos vendedores e adquirentes; fraude à execução de crédito tributário).

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0062349-15.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIVIO LEMMI

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR BARBONI - SP178244

DECISÃO

ID 37091899: Trata-se de pedido do executado de desbloqueio dos valores bloqueados na sua conta bancária (R\$ 4.267,28), alegando que os valores estão depositados em conta poupança, impenhoráveis.

Decido.

O documento apresentado pelo executado (ID 37092152) comprova que do valor bloqueado, R\$ 4.268,28 é impenhorável, uma vez que se trata de depósito em conta poupança, com saldo inferior a quarenta salários mínimos (artigo 833, X, do CPC). E, o remanescente, R\$ 60,52, trata-se de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais.

Considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro "inaudita altera parte" a liberação dos valores bloqueados. Prepare-se minuta de desbloqueio.

Intime-se e, nada sendo requerido, cumpra-se o item 6 da decisão do ID 32290779, arquivando os autos, sobrestados, nos termos do art. 40 da LEF.

São Paulo, 22 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012903-45.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012460-94.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 37794567).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021654-50.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSCOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PESSOAS E CARGAS DA REGIAO SUDESTE, NORTE BUSS TRANSPORTES S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

DECISÃO

Tendo em vista a especificidade da matéria e a natureza do pedido, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5022775-16.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KLABIN S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 5009384-28.2018.4.03.6182, propostos por KLABIN S.A. em face de UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, visando impugnar a cobrança de créditos de IRPJ e CSLL e respectivas multas de ofício referentes aos exercícios de 2003 a 2007, objeto das inscrições em Dívida Ativa nº. 80.2.18.010105-31 e 80.6.18.095797-02, originadas do processo administrativo nº 16561.000188/2008-36 (CDA's – id 24597473, pág. 41/62).

Expôs que as atuações fiscais foram formalizadas em razão de glosa de despesas incorridas com (i) aval de garantia prestada a sócios; (ii) o pagamento de *royalties* pelo uso de marcas a pessoas jurídicas ligadas, ainda que não sócias; (iii) ágio apurado na aquisição de participações societárias (“Ágio Igaras” e “Ágio Klamasa”); além disso, em decorrência de tais exigências, (iv) o Fisco reduziu de ofício os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL existentes nos períodos-base autuados, o que resultou na exigência de valores a serem recolhidos nos anos de 2004 a 2007.

No processo administrativo, por decisão definitiva do CARF, haveria sido cancelada parte dos créditos tributários, referentes à dedutibilidade do aval de garantia prestada (item “i”) e à CSLL devida em função das glosas com despesas de *royalties* (item “ii”).

Portanto, seriam objeto da execução fiscal impugnada as seguintes matérias:

- (a) IRPJ relativo à glosa de despesas incorridas no pagamento de *royalties* a pessoas jurídicas ligadas, ainda que não sócias, cumulado com juros e multa de ofício de 75% (item “ii” acima);
- (b) IRPJ e CSLL relativos à glosa de amortizações fiscais de ágio pago na aquisição de participações societárias, cumulado com juros e multa de ofício de 75% (item “iii” acima);
- (c) redução de ofício dos saldos de prejuízos fiscais (IRPJ) e bases de cálculo negativas da CSLL (item “iv” acima)

Impugnou os créditos executados pelos seguintes fundamentos:

- 1) Nulidade dos Autos de Infração, por vício de motivação, em razão da deficiência na descrição dos fatos e das supostas infrações cometidas (ofensa ao artigo 10, incisos III e IV, do Decreto 70.235, de 6.3.1972);

- 2) Inaplicabilidade da vedação à dedução de pagamento de *royalties*, prevista no artigo 353, I, do Decreto 3.000/99 (RIR/99), porque o decreto infringiu o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF/88 e 97 do CTN), extrapolando os limites da lei regulamentada (art. 71 da Lei 4.506/64), a qual vedaria a dedução do pagamento de royalties a sócio pessoa física, exclusivamente, conforme precedente do E.TRF da 3ª Região (Agravo de Instrumento n. 5001394-39.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 8.3.2018);
- 3) Inaplicabilidade da vedação à dedução de pagamento de *royalties*, prevista no artigo 353, I, do Decreto 3.000/99 (RIR/99), uma vez que os pagamentos foram realizados para pessoas jurídicas que não eram suas sócias diretas, embora integrantes do mesmo grupo econômico, conforme Solução de Consulta COSIT 182, de 31.5.2019;
- 4) Decadência do direito de glosar as amortizações de ágio, uma vez que decorrem de operações societárias ocorridas em 2000 e 2001, tendo sido lavrado autos de infração em 2008;
- 5) Ilegalidade da glosa de amortização fiscal de ágio pela aquisição da Igaras Papéis e Celulose (“Ágio Igaras”), uma vez que:
- 5.1) a autuação estaria fundamentada na inobservância do prazo para registro contábil e apresentação de demonstrativos econômicos da operação, segundo o disposto na Lei 12.793/14, a qual, contudo, não poderia ser aplicada de forma retroativa, inexistindo prazo legal ao tempo dos fatos geradores;
- 5.2) ainda que se pudesse admitir a legalidade das exigências da Lei 12.973/14, os documentos haveriam sido elaborados tempestivamente, ou seja, contemporaneamente à operação;
- 5.3) mesmo a lei 12.793/14 admitiria a elaboração do laudo contábil após a operação;
- 6) ilegalidade da glosa de amortização pela aquisição de ações da KLABIN RIOCELL, por meio da KLAMASA (“Ágio Klamasa”):
- 6.1) não se aplicaria a vedação de amortização de ágio entre partes dependentes, uma vez que prevista na Lei 12.793/14 é posterior aos fatos geradores;
- 6.2) ainda que se admitisse a aplicação da vedação, as ações haveriam sido adquiridas de acionistas minoritários “do mercado acionário”, ou seja, de terceiros em relação ao Grupo Klabin, sob a supervisão da CVM, nas condições normais de mercado (“*arm's length*”), ao contrário do que entendeu o Fisco, que descaracterizou a operação como alienação, considerando-a uma reavaliação de ativos do grupo;
- 6.3) ao contrário do que entendeu o Fisco, existiu sacrifício patrimonial pela aquisição mediante permuta de ações, sendo o custo devidamente desdobrado segundo a legislação de regência, bem como tanto o art. 20, §3º, do Decreto-lei 1.598 quanto a Lei 12.973/14 não vedam o aproveitamento de ágio nesse tipo de operação;
- 6.4) inexistiria fraude pela criação da KLAMASA para realização da permuta e sua posterior extinção por incorporação pela IKPC, com transferência de ágio para empresas do próprio grupo econômico, uma vez que tal procedimento seria justificado pela impossibilidade de celebrar contratos com cada um dos acionistas independentes da KLABIN RIOCELL; admitido pela jurisprudência do CARF (doc. 24); e respaldado pelo ICPC 09, aprovado pela CVM, aplicável às sociedades de capital aberto por força do art. 177, §3º, da Lei 6.404/76;
- 6.5) inexistiria fraude pela posterior incorporação da IKPC (controladora) pela Embargante (controlada), uma vez que a incorporação reversa seria admitida tanto pela ICPC 09, aprovado pela CVM, aplicável às sociedades de capital aberto por força do art. 177, §3º, da Lei 6.404/76, quanto pelo art. 264, §4º, da Lei 6.404/76, inexistindo distinção para efeito da amortização, conforme art. 8º da Lei 9.532/97;
- 6.6) houvesse fraude nas operações societárias, teria sido aplicada multa qualificada de 150%, em vez de 75%, como de fato ocorreu;
- 6.7) impossibilidade de desconsiderar os atos jurídicos de planejamento fiscal por falta de regulamentação da norma antielisiva prevista no art. 116, p. único do CTN, conforme reconhecido pela jurisprudência do STJ e diversas decisões, inclusive desta Subseção;
- 7) ilegalidade da incidência da CSLL sobre amortizações de ágio, uma vez que, diversamente do IRPJ, sua base de cálculo é o lucro líquido, o qual, segundo art. 2º, § 1º, alínea “c”, da Lei n. 7.689, de 15.12.1988, é apurado segundo a legislação comercial, que já autoriza a amortização do ágio como despesa, sendo certo que o art. 25 do Decreto-Lei 1.598/77 veda, de forma geral, apenas a amortização para efeito de apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ;
- 8) caso não sejam invalidadas com base nas alegações anteriores, deveriam ser reconhecidos erros de cálculo e cancelados parcialmente os créditos tributários, haja vista que se considerou saldo menor tanto de prejuízos fiscais (R\$371.104.891,66, em vez de R\$378.439.519,67), fato inclusive reconhecido noutro auto de infração referente a IRPJ (doc. 25), quanto na base de cálculo negativa de CSL (R\$416.764.269,70, o valor correto, devidamente indicado na sua DIPJ/2003, referente ao ano de 2002 é de R\$ 417.745.200,58), conforme DIPJ/2003;
- 9) caso não acolhidas as alegações anteriores, deveria ser reconhecida nulidade parcial das CDA's pela revogação tácita do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 pelo CPC/2015, o caráter confiscatório da multa de ofício de 75% e a inexistência de juros sobre a multa

Quanto à primeira alegação, prejudicial ao conhecimento das demais, sustentou que o auto de infração seria deficiente na descrição dos fatos, bem como na indicação do dispositivo legal infringido e da penalidade aplicável, desrespeitando os artigos 10, III e IV, do Decreto 70.235/72. Portanto, não estaria devidamente motivado, descumprindo o art. 50 da Lei 9.784/99, e, por isso, acarretou prejuízo à sua defesa na esfera administrativa, infringindo o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF/88.

Nesse sentido, apontou trechos do Termo de Verificação Fiscal incompreensíveis e sem nenhuma pertinência com a legislação de regência.

Reputou incompreensível a conclusão do fiscal de que o ágio no caso não estaria sob a tutela dos arts. 7º e 8º da Lei 9.532, porque “*nem Industrias Klabin, nem Klabin S/A, nem IKPC, nem tampouco Igaras não tem relação direta conforme se depreendeu das análises, logo o ágio é indecível*”. Isso porque não haveria qualquer disposição legal que minimamente justificasse a assertiva fiscal, sendo o que importa para a lei a reunião da pessoa jurídica onde está o ágio com a pessoa jurídica à qual o ágio se refere, para que em um só lucro esteja também a amortização do ágio, exatamente como no presente caso.

Seria confusa e improcedente a alegação de que, havendo incorporação da investida por uma terceira pessoa, o investimento da antiga investidora devesse existir e o ágio deve ser baixado do ativo da antiga investidora para apuração e ganho de capital conforme os arts. 418 e 426 do RIR/99. Isso porque a incorporação não geraria ágio ou deságio, por falta de previsão legal, não havendo, por conseguinte, baixa de ágio ou ganho de capital.

Destacou outro trecho considerado incompreensível: “*A concepção de custo é vinculada à receita, ou seja, para se obter ganho é preciso sacrifício de custos e despesas. Neste caso, a criação de ágio calcado em um orçamento, um desejo, um planejamento, não satisfaz a regra consensual para alcançar lucros. Isto quer dizer, qual investimento, fluxo de caixa foi consignado para merecer a criação do ágio*”.

Tais imprecisões haveriam levado a Câmara Superior de Recursos Fiscais à equivocada conclusão de que o caso seria de “*ágio interno*”, denominação adotada para hipótese de alienação de participação societária em que compradores e vendedores estão sujeitos a controle comum.

Além disso, o CARF teria acrescentado outros fundamentos à “*acusação fiscal*”. Nesse sentido, no tocante ao “*Ágio Klamasa*”, o Agente Fiscal teria concluído que foi utilizada uma “*empresa-veículo*”, criada com o único objetivo de transferir o ágio apurado (TVF, fls. 23/24), enquanto o CARF entendeu que a infração estaria na própria aquisição que originou o ágio.

Quanto à amortização do “Ágio Igaras”, afirmou que decorreu das seguintes operações:

(i) Em 3.10.2000, a empresa BAYWOOD, pertencente ao Grupo Klabin, adquire com ágio, junto às empresas SARAGY e RIVERWOOD, pertencentes ao Grupo Suzano, 100% das participações nas empresas RASAGI e VERIWOOD mediante pagamento em dinheiro. RASAGI e VERIWOOD por sua vez detinham 100% de participação na empresa IGARAS. Após esse evento, o Grupo Klabin efetivamente adquiriu o controle da empresa IGARAS;

(ii) No contexto da reestruturação societária do Grupo Klabin, em dezembro de 2001, ocorreram os seguintes eventos:

a. BAYWOOD incorpora as empresas TIQUIÊ, RASAGI e VERIWOOD;

b. A empresa INDÚSTRIAS KLABIN incorpora BAYWOOD, passando então a INDÚSTRIAS KLABIN a deter o investimento em “IGARAS”;

c. INDÚSTRIAS KLABIN vende o investimento em “IGARAS” para “KLABIN RIOCELL”;

d. “KLABIN RIOCELL” passa a deter o investimento em “IGARAS”;

e. KLABIN RIOCELL, então sob a nova denominação, KLABIN S/A, incorpora a sociedade “IGARAS” e passa a amortizar fiscalmente o ágio, deduzindo-o da base de cálculo de IRPJ e CSLL, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 9.532/97.

Reiterou que, no CARF, o principal motivo para a glosa da amortização foi a falta de apresentação de laudo de apuração contemporâneo à aquisição societária, de acordo com Acórdão 1102-001.182.

Afirmou que, em sede Recurso Especial, apresentou avaliação de rentabilidade de IGARAS, elaborada pelo Banco Chase Manhattan em 28/06/2000, contemporânea à primeira aquisição societária (doc. 14).

Tal avaliação estaria em sintonia com os laudos levantados mais de um ano depois, quando da venda da IGARAS de INDÚSTRIAS KLABIN para KLABIN RIOCELL, emitidos pela “Trevisan Consultores” e pela “Bretas, Gabaldi e Alonso”.

Assim, apesar do intervalo superior a um ano entre o laudo do Banco Chase Manhattan e o da “Trevisan Consultores”, ambos convergiam, uma vez que o segundo apresentou avaliação (US\$ 361 milhões) dentro da média de avaliação do primeiro (US\$ 300 a 429 milhões).

Ressaltou, por outro lado, que o art. 20, §3º, do Decreto-Lei 1.598/77, antes da alteração promovida pela Lei 12.973/14, exigia mera demonstração da apuração do ágio e não estabelecia prazo para apresentação do documento à Receita Federal, sendo certo que a Lei 12.973/14, que passou a exigir laudo elaborado por perito independente, protocolado até o último dia útil do 13º mês subsequente à aquisição de participação societária, não poderia ser aplicada retroativamente às apurações anteriores à sua vigência, como no caso, em respeito ao disposto no artigo 105 do CTN.

Além disso, a BAYWOOD não estava obrigada ao desdobramento do custo e demonstração do ágio pela aquisição da IGARAS, por se tratar de empresa sediada no exterior e, por isso, não submetida ao art. 20 do Decreto-Lei 1.598/77. Não obstante, o fato haveria sido registrado na contabilidade da empresa (doc. 21).

Acrescentou que eventual equívoco na contabilização do ágio não justificaria a glosa da amortização realizada, legalmente autorizada, admitindo-se outras provas da operação realizada.

Concluiu: “mesmo que não tenha registrado o ágio, já que três dias depois efetuou a venda do investimento para Embargante, a sociedade INDÚSTRIAS KLABIN, ao incorporar BAYWOOD, adquire junto com a totalidade dos ativos da sociedade sucedido o direito à amortização do ágio apurado na compra de IGARAS”.

No tocante ao “Ágio Klamasa”, explicou que a aquisição de participações de Acionistas Independentes da Klabin Riocell ocorreu mediante a criação de uma empresa, a KLAMASA, considerando a inviabilidade de serem feitos inúmeros contratos de aquisição da participação de cada um dos acionistas minoritários. Criada a empresa, foi realizada permuta de ações da IKPC, detidas pela KLAMASA por ações da Klabin Riocell, detida pelos Acionistas Independentes (“mercado de acionistas”), avaliadas por auditores independentes em R\$3,19 e R\$1,12, respectivamente. A operação teria ocorrido por iniciativa dos Acionistas Independentes, com objetivo de assegurar a liquidez, já que não eram negociadas em bolsa de valores, conforme Termo de Compromisso firmado entre as partes e Fato Relevante divulgado na imprensa (doc. 22).

A Embargante então promoveu Oferta Pública de Permuta (OPP), nos termos da Lei 6.404/76 (doc. 23).

As operações que deram origem ao ágio foram assim descritas:

(iii) Em 31.8.2000, com o objetivo de viabilizar a operação mencionada acima, o Grupo Klabin aumentou capital na sociedade KLAMASA constituída para esse fim, transferindo as ações de IKPC para a KLAMASA;

(iv) Em 23.11.2000, é realizada a operação de permuta, na qual KLAMASA entrega ações de IKPC aos Acionistas Independentes (terceiros independentes) de KLABIN RIOCELL, recebendo em troca as respectivas ações de KLABIN RIOCELL então detidas pelos acionistas minoritários e conforme valor de mercado atribuído por empresa de auditoria independente;

(v) Nesta operação, conforme laudo de avaliação, foi atribuído valor de mercado para as ações de IKPC como sendo de R\$ 3,90 e o valor atribuído às ações de KLABIN RIOCELL foi de R\$ 1,12;

(vi) Em 24.11.2000, encerrando o processo de aquisição das ações de KLABIN RIOCELL junto ao mercado, a IKPC efetua incorporação de ações de KLAMASA – adotando como valor de mercado as mesmas bases atribuídas pelos auditores independentes na operação de permuta realizada junto a terceiros, isto é, R\$ 1,12 por ação da KLABIN RIOCELL;

(vii) A partir de tal ato, IKPC passa a controlar KLABIN RIOCELL e com isso, ao final dessas etapas, KLABIN RIOCELL deixa de ter ações negociadas no mercado, ficando os antigos acionistas minoritários com ações da IKPC;

(viii) Após isso, e sem ligação nenhuma com os eventos acima, no ano 2001, ocorre então a já mencionada reorganização societária do Grupo Klabin, na qual houve a concentração de diversas empresas operativas em KLABIN RIOCELL (ora Embargante), e que por esse motivo acaba concentrando também o investimento adquirido com ágio apurado em conformidade com a operação realizada junto a terceiros independentes (Acionistas Independentes) e passa a amortizar fiscalmente o ágio;

Ao final, em processo de reorganização societária, a KLABIN RIOCELL incorporou IKPC, INDÚSTRIAS KLABIN, que incorporou KIV, passando a aproveitar o ágio.

Assim, como a alienação inicial teria ocorrido entre partes independentes, pelo valor de mercado atribuído por auditores independentes (“arm’s length”), mediante Oferta Pública de Permuta, aprovada pelo BNDES e CVM, não procederia a acusação do Fisco de que seriam operações artificiais, praticadas por empresas do mesmo grupo, como o único objetivo de reduzir débitos de IRPJ e CSLL.

Rebatendo argumento do Fisco de que não teria incorrido em sacrifício patrimonial pela aquisição dos investimentos, afirmou que tal sacrifício adviu da própria entrega de ações da IKPC aos acionistas do mercado, por intermédio da KLAMASA.

Ademais, seguindo a legislação de regência, quando adquiriu as ações da KLABIN RIOCELL, a IKPC teria feito equivalência patrimonial do investimento, desdobrando o custo total de R\$323.379.090,72 em R\$68.046.121,68 de patrimônio líquido da investida e R\$255.332.858,04 de ágio, conforme laudo preparado por auditores independentes.

Sustentou ser irrelevante que a transferência tenha se dado a título de permuta, haja vista que o art. 20 do Decreto-Lei 1.598/77 não estabeleceria qualquer limitação quanto ao modo de aquisição da participação societária sujeita à avaliação pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP). Citou, para corroborar essa assertiva, trecho da Solução COSIT n.3/2016. Também respaldaria a possibilidade de apuração de ágio na permuta de ações o fato de que o art. 21, III, da Medida Provisória 627, que vedava a amortização nessa hipótese, não ter sido reproduzido na lei de conversão, 12.973/14, de modo que, tanto antes quanto depois da vigência da lei, seria aproveitável o ágio.

Acrescentou que houve deságio no investimento da Klamasa na Klabin Riocell, apurado em 2000 na operação de permuta, o qual integrou o lucro real da Indústria Klabin no ano de 2001 durante a reestruturação das empresas do grupo.

Reconheceu que de fato se buscou assegurar o aproveitamento de prejuízos fiscais para compensação, ponderando que este não fora o único objetivo, tanto que, se quisesse apenas assegurar o aproveitamento do ágio, bastaria incorporar a IKPC e a Klamasa, poupando enormes custos incorridos na realização de Oferta Pública, constituição da Klamasa, atos societários de aumento de capital e incorporação, assessoria jurídica etc.

Ressaltou que, reconhecida a improcedência das glosas das deduções, não subsistiria a redução dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Requeru a procedência dos pedidos, na ordem de prejudicialidade, protestando por produção de prova documental e perícia.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.231.115.401,01.

Anexou documentos (id 24597454 a 24597496).

Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, considerando que a execução estava integralmente garantida por seguro (id 24877446).

A Embargada apresentou impugnação (id 28019473).

Alegou que os autos de infração e termo de verificação fiscal deram pleno conhecimento das infrações ao contribuinte, que teve assegurado o exercício do direito à ampla defesa, efetivamente exercida ao longo de exauriente processo administrativo.

Expôs que foram glosadas despesas relativas a royalties pagos à controlada da Embargante, a empresa KLABIN IRMÃOS e CIA (KIC), em decorrência de licença de uso de marca, considerando-os indedutíveis, nos termos do art. 71, p. único, 'd', da Lei 4.506/64 e 353, I, do RIR/99.

Sustentou que a palavra "sócio" no art. 71, p. único, 'd', da Lei 4.506/64 deve ser interpretada de modo a abranger pessoa física ou jurídica, de acordo com a definição corrente no vocabulário jurídico e adotado na legislação civil e comercial (artigo 1.052 e seguintes do Código Civil e Instrução Normativa DNRC n.º 98/2003, que aprovou o Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada).

A interpretação restritiva não seria cabível, não cabendo ao intérprete distinguir se o legislador não distinguiu.

Ademais, a referência a "parentes e dependentes" não importaria em restringir o significado da palavra "sócio". Não se trataria de aposto restritivo, mas sim de diversos núcleos do objeto indireto colocados paralelo por coordenação, conforme se poderia notar pela utilização da conjunção aditiva "e". Evidentemente, a expressão "parentes e dependentes" somente se referiria ao sócio pessoa física, o que não justificaria dizer que a expressão "sócio" diria respeito apenas à pessoa física. Citou, nesse sentido, doutrina e julgado do Conselho Superior de Recursos Fiscais, bem como trechos do Termo de Verificação Fiscal, decisão da DRF e voto no CARF (fls. 1118, 1.574 e 1.746 e ss. do PAF), além de jurisprudência do TRF-3 (4ª Turma, AI – Agravo de Instrumento – 5010860-86.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira, julgado em 20/12/2019, e-DJF3 Judicial 1 Data: 21/01/2020).

Por outro lado, segundo o Termo de Verificação Fiscal – TVF (fl. 1.117 do PAF), a Embargante havia deduzido royalties pagos a empresas de propriedade dela mesma, não havendo necessidade, portanto, de tais pagamentos para posse, uso ou fruição da marca, que pertencia, em última análise, a ela mesma. Citou, nesse sentido, itens 15 e 16 da Solução de Consulta COSIT 182/2019.

A finalidade da norma seria obstaculizar o favorecimento indevido a poucos sócios (dirigentes), em detrimento do Fisco, mediante redução do lucro tributável, ou em detrimento de outros sócios ou acionistas da sociedade, reduzindo os lucros a serem distribuídos. Tal favorecimento também seria cobido por norma análoga contida no art. 157, §1º, da Lei 6.404/76.

Após discorrer sobre a origem do ágio, sua apuração pelo Método de Equivalência Patrimonial e pressupostos para amortização como despesa na apuração do lucro tributável, a Embargada citou as decisões proferidas na esfera administrativa que mantiveram os lançamentos fiscais.

Quanto ao "Ágio Igaras", ressaltou que as autoridades tributárias entenderam não ser possível a dedução do ágio tendo em vista a compra entre empresas coligadas sem a prova de contabilização contemporânea a cada uma das aquisições.

Quanto ao "Ágio Klamasa", destacou a inexistência de efetivo dispêndio pela aquisição de participação acionária, não gerando ágio a ser aproveitado na subseqüente incorporação.

Defendeu a incidência de CSLL em decorrência das glosas de amortização de ágio, diante do disposto no art. 57 da lei 8.981/95, art. 75 da IN SRF 390/2004 e jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Afirmou que a alegação e erro de cálculo já haveria sido afastada pela DRJ no julgamento de recurso administrativo, transcrevendo parte do voto, segundo o qual foram considerados os resultados das autuações nos processos administrativos n.º 16561.000172/2007-42 e 19515.001895/2007-11 para cálculo dos valores de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL.

Alegou que o encargo do Decreto-Lei 1.025/69 não foi revogado pelo art. 85 do CPC/2015, por se tratar de norma especial que não é derogada pela lei geral.

No que concerne à multa de 75%, ressaltou que se trata de multa de ofício, com fundamento no art. 44, I, da lei 9.430/96, justificando-se o percentual pelo caráter punitivo, de forma distinta da multa moratória, a qual é limitada a 20%, nos termos do art. 62 da Lei 9.430/96.

Sustentou, por fim, a legalidade da incidência de juros sobre a multa, com fundamento no art. 113, §1º e 3º c/c 139 do CTN, bem como no Parecer PGFN/CDA/Nº 822/2009.

Requeru a improcedência dos Embargos, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito, sobretudo oitiva da Receita Federal, caso necessário.

Anexou documentos: julgamento da DRJ (id 28019478), acórdão do CARF (id 28019479), auto de infração e TVF (id 28023106).

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (id 30689598).

A Embargada informou não possuir outras provas a produzir e requereu o julgamento da lide, por entender que os documentos anexados já seriam suficientes para demonstrar a improcedência dos pedidos (id 30859763).

A Embargante, por sua vez, aduziu que a Embargada confunde a presunção de validade da CDA com a alegada nulidade do lançamento por falta de motivação, diante das obscuridades apontadas e dos novos fundamentos agregados à autuação no julgamento de recurso pelo CARF, infringindo o disposto nos artigos 142 e 146 do CTN, bem como 9º do Decreto 70.235/72. Acrescentou que a necessidade das despesas com royalties pagos a sua controladora indireta, KIV, haveria sido atestada pelo próprio CARF, no julgamento que resultou no cancelamento da exigência de CSLL decorrente da dedução (id 24597468, pág. 356). No tocante às glosas sobre amortizações de ágio, ressaltou que as formalidades e a vedação previstas na Lei 12.973/14, fruto da conversão da Medida Provisória 627, não se aplicam aos fatos geradores objeto da autuação, ocorridos antes de sua vigência. Observou que as operações foram devidamente comprovadas (docs. 14, 21 e 23), não se fazendo necessária a apuração de ganho de capital pelos vendedores das participações para dedutibilidade do ágio pela aquisição. Quanto aos demais pontos controvertidos, repôs seus argumentos, acrescentando que cumpriu a literalidade da lei acerca de amortização de ágio, razão pela qual a aplicação da multa de ofício, em 75%, desrespeitaria a segurança jurídica e o disposto no art. 112 do CTN. No tocante às provas, afirmou que há fundamentos suficientes e autônomos para justificar o cancelamento da exigência fiscal sem a necessidade de dilação probatória, a exemplo da ilegalidade do art. 353, I, do RIR/99, a irretroatividade da Lei 12.973/14 e vício de motivação do auto de infração. Todavia, afirmou ser necessária perícia contábil para comprovar a efetiva existência de ágios do ponto de vista operacional e financeiro, razão pela qual requereu sua realização, nos termos do art. 159 do CPC (id 32991587).

Anexou reportagem acerca da compra da "IGARAS" (id 32991593).

É o relatório.

Decido.

A Embargante não comprovou a falta de motivação do auto de infração e correlato Termo de Verificação Fiscal, não servindo, para tanto, a mera citação descontextualizada de excertos dos atos de fiscalização. Ademais, ao apontar "equivocos" no entendimento fiscal, expressando o entendimento que julga correto, a Embargante demonstra que bem o compreendeu, a despeito de com ele não concordar.

Tanto a utilização de empresa-veículo quanto o vício na gênese do ágio utilizado para amortização foram fundamentos do AI/TVF (id 28023106), inexistindo qualquer inovação no julgamento do recurso administrativo por destacar um ou outro fundamento para manutenção da autuação.

Além de não haver demonstrado a nulidade por falta de motivação, a Embargante também não comprovou o prejuízo a sua defesa na esfera administrativa, cujo exercício não se pode presumir prejudicado em razão de decisão final desfavorável.

Assim, rejeito a alegação de nulidade do auto de infração/TFV por falta de motivação.

A decadência para glosa de amortização de ágio, arguida na inicial, foi afastada pelo CARF pelos seguintes fundamentos (id 28019479):

"Em 2008, o Fisco glosou deduções relativas a amortização e depreciação do ágio ocorridas nos anos de 2003 a 2007.

Contudo, as deduções começaram em 2001, decorrentes de incorporações de controladas até então contabilizadas com ágio.

O recorrente defende que não é possível ao Fisco questionar, em 2008, os atos que geraram os ágios glosados na autuação, ocorridos em 2001, pelo instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

Acrescenta que a Administração Tributária já poderia ter questionado as deduções desde as incorporações e que, não o fazendo no prazo decadencial, perece seu direito.

A matéria não é nova e já foi recentemente discutida por esta Turma nos Acórdãos nº 1102-000.873 e 1102-001.006, quando se fixou o entendimento de que a decadência do direito de lançar alcança apenas o crédito tributário decorrente das deduções efetuadas, e não a análise dos fatos que originaram o direito a essas deduções, por mais longínquos no tempo que tenham ocorrido.

Em outras palavras, é possível o lançamento de infrações relativas aos efeitos tributários decorrentes da amortização de ágio dos últimos cinco anos, mesmo que a origem do ágio date de período anterior; estando a empresa obrigada a manter a escrituração de fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

Desta forma, não há qualquer espécie de decadência a ser reconhecida no lançamento”.

Com efeito, o ágio é amortizado como despesa no lucro tributável, a partir do balanço seguinte ao da aquisição societária, no qual seja apurado lucro real, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei 1.598/77 e 7º da Lei 9.532/97. Não se confunde com pagamento ou outra causa de extinção do crédito tributário, razão pela qual não se aplica o prazo decadencial do art. 150, §4º, do CTN, de cinco anos para revisar a atividade do contribuinte de declarar e pagar antecipadamente o tributo sob condição resolutiva de sua ulterior não homologação pelo Fisco, no prazo de cinco anos, decorridos os quais, sem manifestação, opera-se a homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Na hipótese, não há que se falar em decadência para o Fisco não homologar o ágio contabilizado pela Embargante em virtude de determinada aquisição societária.

Ademais, considerando a cadeia de operações societárias ocorridas e finalizadas em dezembro de 2001, o início do aproveitamento de ágio pelas aquisições societárias e incorporações surtiria efeito para apuração dos débitos de IRPJ e CSLL vencidos a partir de 2002, dado o fato de se tratar de tributo com fato gerador complexo, aperfeiçoado ao final de cada exercício financeiro. Assim considerando que o contribuinte tomou ciência da primeira intimação do Mandado de Procedimento Fiscal em 30/01/2007 (id 28023106), ato preparatório do lançamento ocorrido em 2008, não decorreu o prazo decadencial, nos termos do art. 173, p. único, do CTN.

A despeito disso, o auto de infração, formalizado em 2008, constituiu créditos com fatos geradores ocorridos entre 2003 e 2007, antes, portanto, da consumação do prazo decadencial.

Deve-se ressaltar que a contagem da decadência a partir do exercício no qual se deu o aproveitamento do ágio, reduzindo o valor do crédito tributário, está de acordo com a Súmula Vinculante do CARF, nº 116, aprovada pela Portaria M.E. 129, publicada no D.O.U. em 02/04/2019:

Súmula CARF nº 116:

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a glosa de amortização de ágio na forma dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 1997, deve-se levar em conta o período de sua repercussão na apuração do tributo em cobrança. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). Acórdãos Precedentes: 1101-000.961, de 08/10/2013; 1102-001.104, de 07/05/2014; 1301-000.999, de 07/08/2012; 1402-001.337, de 06/03/2013; 1402-001.460, de 08/10/2013; 9101-002.804, de 10/05/2017; 9101-003.131, de 03/10/2017.

Extrai-se dos acórdãos que servem de precedentes para a referida súmula administrativa vinculante que o pressuposto para a decadência do direito de constituir o crédito tributário é a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 114 do CTN, razão pela qual, para fins de decadência, não importa a data na qual se deu o registro contábil do ágio, mas tão-somente a data a partir da qual se iniciou a amortização do ágio para redução do lucro tributável, repercutindo na constituição do crédito tributário do respectivo período de apuração. Transpondo para o caso concreto, embora as aquisições societárias, operadas pela Embargante e demais integrantes do grupo KLABIN, tenham ocorrido em 2000 e 2001, o respectivo ágio foi aproveitado para dedução da base de cálculo de IRPJ e CSLL de 2003 a 2007, contando-se destes exercícios o prazo decadencial para constituição dos créditos tributários devidos em função de aproveitamento indevido de ágio. Mesmo assim, como não se está diante de simples pagamento insuficiente, mas de apuração incorreta dos créditos devidos, o prazo decadencial deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte ao dos fatos geradores, nos termos do art. 173 do CTN, não se aplicando o art. 150, §4º, do CTN.

Assim, rejeito a alegação de decadência para a glosa de amortizações de ágio.

Por último e, em ordem de prejudicialidade, deve ser rejeitada a alegação de ilegalidade de tais glosas pelo fato de se basearem em alterações promovidas pela Lei 12.973/14, pois, segundo cópias do processo administrativo, anexadas com a impugnação, a Lei 12.973/14 não serviu de fundamento para a imposição fiscal.

A análise das demais matérias de direito trazidas a debate, descritas nos itens 2, 3, 6, 7, 9 e 10, fica postergada, pois, embora já pudessem ser objeto de decisão, não afetam o tema central desses embargos, ou seja, a existência de ágio nas operações societárias e a regularidade de sua contabilização e amortização para fins de redução do IRPJ e CSLL devidos nos exercícios de 2003 a 2007.

Destarte, resolvidas as questões de direito enunciadas nos itens 1, 4, 5.1 e 6.1, defiro a perícia, formulando os seguintes quesitos:

- 1) De que forma se deu a aquisição do investimento na sociedade IGARAS PAPÉIS E CELULOSE pelas empresas do grupo KLABIN?
- 2) Houve ágio nas referidas aquisições?
- 3) Referidos ágios foram tempestiva e regularmente justificados por laudos ou demonstrativos econômicos, contabilizados e declarado ao Fisco, para amortização no lucro tributável?
- 4) Segundo apurado pela perita, estão corretas as glosas fiscais do denominado “ágio IGARAS”?
- 5) De que forma se deu a aquisição das ações da KLABIN RIOCELL, detidas pelo mercado acionário, pela Embargante?
- 6) Houve de fato necessidade econômica de criação da sociedade KLAMASA para viabilizar a aquisição das ações da KLABIN RIOCELL do mercado acionário?
- 7) Os termos do acordo celebrado entre as partes, as subscrições de capital da KLAMASA com ações da IKPC e as condições da Oferta Pública de Permuta permitem concluir que o preço de avaliação das ações permutadas equivalia ao preço de mercado?
- 8) Encerrada a permuta, como se deu a extinção da KLAMASA e contabilização do ágio pelas controladoras da Embargante?
- 9) As operações de reorganização societária subsequentes, culminando com a incorporação pela Embargante de suas controladoras no grupo KLABIN, geraram ágio amortizável?
- 10) A incorporação pela Embargante de suas controladoras, saindo da condição de investida para investidora, teve alguma razão econômica, ou serviu apenas para o aproveitamento de ágio?
- 11) O valor do ágio utilizado pela Embargante foi tempestiva e regularmente justificado por laudo ou demonstrativo econômico, contabilizado e declarado ao Fisco, para fins de amortização do lucro tributável?
- 12) Considerando os fatos apurados, estão corretas as glosas do “ágio KLAMASA”, que deram ensejo aos créditos executados?

Nomeio para realização da perícia a perita Elisângela Zerbini.

Intimem-se as partes, facultando a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se a perita, para apresentação da proposta de honorários.

Em seguida, intimem-se as partes da proposta apresentada e, decorrido o prazo para manifestação, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007151-46.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

As matérias controvertidas na presente demanda são:

- Nulidade da CDA, por não identificar as infrações imputadas, não se podendo saber se foi autuada porque deixou de recolher tributo ou o recolheu indevidamente, bem como por não demonstrar a forma de calcular os juros e correção;
- Inexistência de omissão de receitas, consistindo os valores recebidos em pagamentos a título de amortização de contratos de mútuo firmados com sua sócia, HEJOASSU;
- Impossibilidade de se cobrar honorários advocatícios em Execução Fiscal;
- Ilegalidade de cobrança de correção e juros calculados pela Taxa Selic;
- Desproporcionalidade na multa aplicada.

Concedido prazo para especificação de provas (id 26127958, pág. 102), a Embargante requereu perícia a fim de comprovar, pela análise dos documentos anexados, a natureza dos pagamentos discutidos (id 26127958, pág. 106/130).

Decido.

Rejeito a alegação de nulidade da CDA (id 28750891 a 28750895), na medida em que se verifica que atende aos requisitos dos artigos 202 do CTN c/c art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, identificando a origem e natureza do crédito, qual seja, IRPJ, CSL, COFINS e PIS, objeto do processo administrativo 16151.720143/2017-02, bem como os fundamentos legais que permitem aferir a forma de calcular correção e juros. Ademais, demais dados sobre os fatos geradores puderam ser extraídos do processo administrativo originário da cobrança, sendo certo que os artigos 202 do CTN e 2º, §5º, da Lei 6.830/80 não exigem apresentação de planilha ou demonstrativo de cálculo da dívida inscrita, bastando a referência ao termo inicial de correção e juros na CDA. Demais disso, a Embargante revelou pleno conhecimento do que lhe é cobrado pelas alegações deduzidas nesses Embargos.

Superada a questão prejudicial, defiro a perícia, formulando os seguintes quesitos:

- 1) Quais os valores das bases de cálculo dos créditos executados?
- 2) Qual a origem e natureza dos rendimentos que serviram de base de cálculo dos créditos executados?
- 3) Os documentos apresentados na esfera administrativa permitiram aferição da origem e natureza dos rendimentos considerados omitidos?
- 4) Os documentos acostados aos autos foram suficientes para aferição da origem e natureza dos rendimentos considerados omitidos?
- 5) Tais rendimentos foram devidamente contabilizados e declarados ao Fisco pela Embargante e pela fonte pagadora?
- 6) Considerando os documentos contábil-fiscais analisados, subsistem, no todo ou em parte, os créditos executados?

Nomeio, para realização da perícia, a perita Alessandra Ribas Secco.

Intimem-se as partes, facultando-lhes formular quesitos e indicar assistente técnico.

Em seguida, intime-se a perita para estimar seus honorários, justificando-os em função do trabalho a ser realizado.

Na sequência, intinem-se as partes para se manifestar sobre a proposta de honorários.

Finalmente, abra-se conclusão para fixação dos honorários e intimação para depósito judicial e ulterior ciência da perita para início dos trabalhos.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022397-60.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA. ajuizou esta Ação em face do INMETRO, com pedido de liminar, para antecipação de garantia de futura execução fiscal dos débitos dos Processos Administrativos relacionados em anexos da petição inicial (id 23984212), possibilitando obter certidão de regularidade fiscal e evitando restrições em cadastro de inadimplentes, notadamente CADIN.

Após oitiva da Requerida e réplica, foi concedida a tutela antecipada (id 27883259), declarando-se garantidos os débitos pelo seguro oferecido e determinando-se a intimação da Requerida para promover as medidas necessárias para que tais débitos não impedissem a obtenção de certidão de regularidade fiscal tampouco justificassem inscrição em cadastrados de inadimplentes, em especial no CADIN. Na mesma oportunidade, abriu-se prazo para contestação.

Decorrido o prazo, abriu-se conclusão para julgamento, mas houve conversão em diligência para oitiva das partes sobre a estabilização da tutela, nos termos do art. 304, §1º, do CPC (id 31097805).

A Requerida então afirmou que não tinha interesse em impugnar a pretensão de antecipação de garantia, opondo-se apenas ao valor da causa, o qual não poderia corresponder ao valor da dívida, por não ser este o equivalente econômico do prejuízo que se visava cobrir com a garantia, bem como à suspensão de inscrição no CADIN, tendo em vista que inexistia impugnação dos créditos, requisito previsto no art. 7º, I, da Lei 10.522/02 (id 3135645).

A Requerente, por sua vez, concordou com a estabilização da tutela.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito à antecipação de garantia de futura Execução Fiscal é reconhecido de forma pacífica na jurisprudência, consoante tese firmada em recurso repetitivo do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O artigo 1º, III, do Provimento CJF-3R expressamente atribui competência ao Juízo Especializado das Execuções Fiscais para julgamento de Tutelas que visem **exclusivamente**, à Antecipação de garantia de futura Execução Fiscal, senão vejamos:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido."

A jurisprudência consolidada no Tribunal Regional Federal converge para a fixação da competência da Vara de Execuções Fiscais para o processamento de tutelas de antecipação de garantia, na forma do citado art. 1º, III, do Provimento CJF-3R 25/2017, como evidência recente julgado da Relatoria do próprio Desembargador Souza Ribeiro, cujo voto segue abaixo transcrito:

*"Embora este Relator já tenha decidido no sentido de que a tutela cautelar requerida em caráter antecedente fosse processada e julgada pela vara civil, revejo meu posicionamento anterior, considerado o tratamento equiparado à penhora dado à prévia **garantia** prestada e a sistemática processual atual.*

*Vencida a obrigação, antes do ajuizamento da **execução fiscal** e mesmo que ainda não inscrito o crédito tributário em dívida ativa, a **garantia** prestada de forma antecipada, conquanto por si só não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, corresponde à uma verdadeira **antecipação** da penhora, que se daria no executivo **fiscal**, produzindo os mesmos efeitos quanto à possibilidade de o contribuinte obter certidão de regularidade **fiscal** e não inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.*

*Por conseguinte, evidencia-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura **execução fiscal**, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, tendo substituído as ações cautelares pelos incidentes antecipatórios, dispõe no art. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para **antecipação de garantia** do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão de regularidade **fiscal**, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Vale dizer, podendo ou não vir a ser proposta a **execução fiscal**, em virtude de eventual posterior ajuizamento de ação apta a afastar a exação, preservada a relação de acessoriedade, deve a medida cautelar ser proposta no juízo competente para a ação principal.*

Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

*Nessa mesma linha de que o incidente antecipatório guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura **execução fiscal** e, por consequência, deve ser promovido perante o juízo competente para a **execução**, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. REQUISITOS PARA SUA EXPEDIÇÃO.

1. Nos termos do art. 206 do CTN, tem os mesmos efeitos de certidão negativa "a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa".

*2. Segundo entendimento majoritário da 1ª Seção, entende-se também que "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da **execução**, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN)", isso mediante caução de bens, a ser formalizada "por medida cautelar e serve como espécie de **antecipação** de oferta de **garantia**, visando futura **execução**", sendo certo que ela "não suspende a exigibilidade do crédito" (EREsp 815629/RS, relatora para acórdão a Min. Eliana Calmon, DJ 06.11.2006). A ação cautelar, nessa hipótese, guarda relação de acessoriedade e de dependência com a futura **execução fiscal**, devendo ser promovida, conseqüentemente, perante o juízo competente para tal **execução** (CPC, art. 800).*

*3. Não se enquadra em qualquer destas situações a oferta de bens em **garantia** mediante simples petição nos autos de ação anulatória de débito **fiscal**.*

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 885.075/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 241)

Quanto à questão em debate, destaco, ademais disso, a previsão do Provimento CJF da 3ª Região nº 25/2017, que fixa a competência do Juízo da **execução fiscal** em relação às cautelares objetivando oferecer **garantia** antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de **execução fiscal**, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à **antecipação de garantia da execução fiscal** não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito **fiscal**.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a **execução fiscal** correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de **execução fiscal**, ou outra que seja de sua competência material.

Na interpretação do referido provimento administrativo bem disse o Exmo. Desembargador Federal André Nabarrete: "Este colegiado tem precedentes anteriores no sentido de que referido provimento administrativo se aplica às ações em que o pedido for somente de **garantia** antecipada, com base no vocábulo "exclusivamente" constante no inciso III. Todavia, tal interpretação torna o dispositivo letra morta, pois o contribuinte tem interesse em buscar garantir antecipadamente a futura **execução fiscal** somente quando está em vias de ficar em situação **fiscal** irregular; vale dizer, os pedidos de expedição de certidão e não inclusão nos cadastros de inadimplência são sempre cumulados ao de **garantia** prévia, de modo que são meros desdobramentos daquele. A competência, em consequência, é do juízo especializado" (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5006741-82.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal em substituição regimental ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 16/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2019).

De se registrar, por fim, mais recente precedente desta Col. Segunda Seção, no sentido de fixar a competência, na situação em tela, em favor do Juízo da Vara da **Execução Fiscal**:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. **GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL**. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM **EXECUÇÃO FISCAL**. Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir **execução fiscal** futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº 25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em **Execução Fiscal** para apreciar e decidir na espécie. Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5014568-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente conflito, para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo/SP, o suscitado.

É o voto."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030463-82.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 11/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5014568-47.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 22ª VARA FEDERAL CÍVEL

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. **GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL**. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM **EXECUÇÃO FISCAL**.

Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir **execução fiscal** futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº 25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em **Execução Fiscal** para apreciar e decidir na espécie.

Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5014568-47.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019)

"(...) Concessa maxima venia, em que pese a existência de entendimento no sentido da competência do Juízo Cível para apreciar e julgar ações relativas à prestação de caução, com a finalidade de garantir **execução**

Dentre os fundamentos para a edição do referido ato normativo, foi considerado "que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira exauriente, a competência mat

(...)

Da mesma forma, o Provimento CORE nº 64/2005, estabelece como exceção à competência das varas cíveis não especializadas as cautelares de **garantia**, nos seguintes termos:

"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito **fiscal**, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção

A admissibilidade das cautelares de **antecipação de garantia**, para assegurar futuras execuções fiscais, ou seja, a propositura pelo contribuinte de cautelar preparatória de futura ação de **execução**, a ser oportunam

A admissibilidade do referido procedimento é expressamente reconhecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de repetitivos, decidiu:

(...)

A preocupação da jurisprudência em equiparar a situação do contribuinte ainda não executado, com a daquele que já responde a executivo fiscal, deve também abranger a questão da competência para o julgar

Este posicionamento coaduna-se com os princípios da simplificação, operatividade, isonomia e eficiência norteadores da nova sistemática processual, vigente a partir de 2015, porquanto se tem o mesmo tratan

Neste contexto, ressalta-se que as ações cautelares foram colocadas pelo legislador processual de 2015 no mesmo capítulo das tutelas provisórias de urgência, previstas nos artigos 294 e ss. do Código de Processo C

A doutrina esclarece que "a autonomia do processo cautelar, existente no CPC/73, decorria da circunstância de ser outro processo, distinto do processo de conhecimento ou de execução. O que não afastava se

Portanto, o fim da autonomia do processo cautelar mostra-se como mais uma razão a impor a competência do Juízo especializado em execução fiscal para julgar as cautelares de garantia do juízo propostas pel

Vale ressaltar a preocupação do legislador de 2015 com a congruência dentro da relação jurídica processual, de modo a evitar decisões conflitantes, conforme expõe no artigo 61 do diploma processual civil, o q
Neste ponto, Marinoni, Arenhart e Mitidiero esclarecem que "as ações de garantia não podem ser qualificadas, exatamente, como ações acessórias, tratam-se de hipóteses em que há também conexão, que impl
A satisfatividade do provimento a ser obtido na referida ação de garantia do juízo não impede a reunião dos feitos num mesmo juízo. Pelo contrário, indica mais uma razão para o seu ajuizamento perante o Juí
Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito, de modo a reconhecer a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, para processar e julgar a ação sul
É o voto." (destaquei)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5003267-40.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA:08/02/2019)

A natureza satisfativa da medida também é incontroversa, notadamente porque não houve aditamento do pedido para discussão da dívida, esgotando-se o seu interesse na obtenção de declaração de garantia integral do débito a ser executado, como objetivo de assegurar certidão de regularidade fiscal perante a Requerida.

No caso, a garantia apresentada é idônea, razão pela qual a tutela foi deferida e cumprida.

A Requerida não contesta o direito conferido à Requerente de antecipar a garantia, porém questiona o valor da causa e a suspensão de restrição no CADIN.

Nesse diapasão, deferida e cumprida a liminar sem maiores questionamentos, operou-se a estabilização da tutela, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 304 do CPC:

"Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo."

Não é de mérito a sentença porque não faz coisa julgada, embora seus efeitos se estabeleçam após 2 (dois) anos da ciência da decisão sem o ajuizamento de ação para rever, reformar ou invalidar a tutela estabilizada, nos termos dos §§ 3º a 6º, esta sim apta a produzir sentença de mérito e coisa julgada.

Confirmando a natureza jurídica da sentença e aduzindo que tanto o recurso quanto a contestação impedem a estabilização, cita-se o seguinte julgado do STJ:

"3. Uma das grandes novidades trazidas pelo novo Código de Processo Civil é a possibilidade de estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, instituto inspirado no référé do Direito francês, que serve para abarcar aquelas situações em que ambas as partes se contentam com a simples tutela antecipada, não havendo necessidade, portanto, de se prosseguir com o processo até uma decisão final (sentença), nos termos do que estabelece o art. 304, §§ 1º a 6º, do CPC/2015.

3.1. Segundo os dispositivos legais correspondentes, não havendo recurso do deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, a referida decisão será estabilizada e o processo será extinto, sem resolução de mérito. No prazo de 2 (dois) anos, porém, contado da ciência da decisão que extinguiu o processo, as partes poderão pleitear, perante o mesmo Juízo que proferiu a decisão, a revisão, reforma ou invalidação da tutela antecipada estabilizada, devendo se valer de ação autônoma para esse fim.

3.2. É de se observar, porém, que, embora o caput do art. 304 do CPC/2015 determine que "a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso", a leitura que deve ser feita do dispositivo legal, tomando como base uma interpretação sistemática e teleológica do instituto, é que a estabilização somente ocorrerá se não houver qualquer tipo de impugnação pela parte contrária, sob pena de se estimular a interposição de agravos de instrumento, sobrecarregando desnecessariamente os Tribunais, além do ajuizamento da ação autônoma, prevista no art. 304, § 2º, do CPC/2015, a fim de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada.

4. Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida em caráter antecedente, na forma do art. 303 do CPC/2015, a ré se antecipou e apresentou contestação, na qual pleiteou, inclusive, a revogação da tutela provisória concedida, sob o argumento de ser impossível o seu cumprimento, razão pela qual não há que se falar em estabilização da tutela antecipada, devendo, por isso, o feito prosseguir normalmente até a prolação da sentença.

5. Recurso especial desprovido." (destaques acrescentados)

(REsp 1760966/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Repiso que a contestação aduzida tem cunho meramente processual e, em seu conjunto, não se mostra apta a obstar a estabilização da tutela, cujo direito não foi contestado.

Nessa medida, trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaniu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. Extraí-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilutada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.

7. Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.

8. O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.

9. Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

10. A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.

11. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

É certo que a Requerida não pode ser penalizada por não ter ajuizado a Execução Fiscal no prazo pretendido pela Requerente, já que dispõe de prazo quinquenal para cobrança judicial. Corroborando esse entendimento o seguinte julgado E.TRF3:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. SEGURO-GARANTIA. HONORÁRIOS.

1. Pelo princípio da causalidade (Stimula 303/STJ), é indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal, considerando-se que a causa da demanda é a própria inadimplência da autora.

2. Como o ordenamento jurídico tem uma pretensão à racionalidade, já que objetiva controlar o comportamento de pessoas mediante produção de expectativas normativas, não pode conceder um direito - prazo para ajuizamento da execução fiscal - e, concomitantemente, penalizar seu uso (REsp 1703125/SP, DJe 19/12/2017).

3. Adicionalmente, o seguro-garantia foi recusado pela Fazenda em razão de cláusula que previa a isenção de responsabilidade em havendo alteração consensual das obrigações garantidas, sem prévia anuência da seguradora - o que poderia englobar a adesão a parcelamento fiscal.

4. Havendo alteração contratual para supressão dessa disposição, posteriormente à contestação, é ilógico considerar vencedora a parte autora que está em erro apenas porque a mesma reconhece tal e procede à retificação de seus atos.

5. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189177 - 0026519-80.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 04/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

Esclareça-se que, ajuizada a Execução, a discussão sobre a manutenção da validade e suficiência da garantia deverão ser tratadas naqueles autos.

Quanto ao valor da causa, assiste razão à Requerida. Não pode coincidir com o valor da dívida, pois os prejuízos por eventual negativa de certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN são inestimáveis, porém menores que o suportado pela expropriação para pagamento da dívida. Portanto, retifico de ofício o valor da causa para metade do valor indicado na inicial. Registre-se que o pleito da Requerida em verdade só traz benefício para a Requerente, pois é dela o maior interesse na demanda, sendo, nesse diapasão, a responsável pelo recolhimento das custas, além de não caber honorários pela inexistência de lide acerca do objeto principal.

No tocante à suspensão/restrição no CADIN, cabe ponderar que o art. 7º, I, da Lei 10.522/02 não pode ser interpretado de forma literal e descontextualizada. A norma enfatiza a necessidade de garantia para suspensão dos meios alternativos de cobrança, como contracautela para discussão da dívida sem a pendência de restrição no cadastro de inadimplentes. Nessa senda, seria rematado exagero supor que, garantida a dívida em demanda judicial proposta exclusivamente com este fim, a restrição no CADIN pudesse ser mantida. O exercício do direito de defesa é faculdade do devedor, que pode tanto deixar de exercê-lo, quanto desistir da ação antiexcepcional proposta e até mesmo renunciar ao direito de contestar a dívida. Além disso, inexistindo vedação legal, pode postergar seu exercício para momento mais oportuno, como no caso dos autos, em que a Requerente pretende exercer seu direito de defesa por meio de Embargos de Devedor, tão logo seja possível, após a propositura da Execução Fiscal pela credora. Aliás, por questão de isonomia, da mesma forma que a credora não pode ser tolhida em seu direito de ajuizar a Execução Fiscal no momento que melhor lhe convier, desde que respeitado o prazo prescricional, a devedora não é obrigada a antecipar sua defesa à Execução Fiscal. Noutro giro, se o devedor não pudesse coibir o uso de meios alternativos de cobrança pelo oferecimento antecipado de garantia, receberia o mesmo tratamento daquele que espera ser cobrado e ter penhorado seus bens, quicá em montante suficiente para satisfazer a execução, para retirada da restrição, o que seria flagrantemente inconstitucional, tratando-se com a mesma medida os desiguais, além de esvaziar o interesse/utilidade na demanda.

Corroborando a possibilidade de suspensão de inscrição no CADIN mediante Tutela Antecipada Antecedente, citam-se os seguintes acórdãos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AÇÃO CAUTELAR QUE VISA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA NO CADIN. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO.

POSSIBILIDADE.

1. De acordo com recente julgado desta Primeira Turma, “o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia” (REsp 1.381.254/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/6/2019).

2. Na mesma ocasião, o Colegiado asseverou ser “cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro”.

3. Agravo interno da GVT provido para negar provimento ao recurso especial da Anatel.”

(AgInt no REsp 1473366/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019)

“E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECEDENTE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INSCRIÇÃO NO CADIN. GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE.

1. Não pretende o contribuinte, na espécie, suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a impedir, por exemplo, a propositura da execução fiscal, caso em que seria necessário depósito judicial integral do débito fiscal ou concessão de liminar suspensiva da exigibilidade do tributo. Não se equiparam, para tal efeito, prestação de garantia idônea com depósito judicial integral, nos termos da jurisprudência elencada.

2. Todavia, faz-se distinção na jurisprudência entre efeito suspensivo capaz de impedir a propositura da execução fiscal com efeito suspensivo de medidas legais deferidas ao credor em face do crédito apurado como registro da pendência em certidão fiscal, inscrição em cadastro de inadimplentes e protesto. Embora a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, CTN, produza todos os efeitos suspensivos acima descritos, a própria Lei 10.522/2002, no artigo 7º, previu forma alternativa de tutela específica do devedor mediante prestação de garantia idônea e suficiente à satisfação oportuna do crédito tributário. A propósito, é assente a jurisprudência da Turma no sentido de que pode ser viabilizada a expedição de certidão de regularidade, suspensão da inscrição do devedor no CADIN e a sustação de protesto da CDA, caso formalizada garantia idônea e suficiente em resguardo à pretensão executória.

3. Embora o artigo 7º, I, da Lei 10.522/2002 aluda à propositura de ação para discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, evidenciando, em princípio, o intento anulatório inerente à pretensão, o objeto da ação pode envolver pretensão autônoma de apenas discutir o direito de oferecer a garantia para suspender o gravame imposto até que seja possível exercer a defesa em face da própria execução fiscal, caso não queira o contribuinte antecipar a impugnação através de ação anulatória. A "antecipação de penhora" e a "sustação de protesto", entre outras denominações que se atribua à pretensão, podem não adentrar ou antecipar o exame do mérito da impugnação à exigibilidade fiscal. O efeito possível da tutela requerida não é, pois, obstar a execução fiscal, mas apenas suspender, mediante garantia idônea e suficiente, o registro da inadimplência até que seja discutida, em via própria, a inexigibilidade fiscal.

4. Trata-se, pois, de uma alternativa adicional de defesa parcial, que não se confunde com a ação anulatória de débito fiscal, que poderia prejudicar ou limitar a própria execução fiscal como os embargos do devedor, porque se presta apenas a afastar, em caráter de urgência, o registro da inadimplência em certidão fiscal, no cadastro de controle de crédito ou em cartório de protesto de títulos, mediante oferecimento de garantia idônea. Nesta situação, a cognição não envolve a impugnação do crédito tributário em si, mas apenas o exame da idoneidade e suficiência da garantia em face do crédito tributário para o efeito suspensivo que se pretende em relação a tais registros de inadimplência.

5. No caso, a agravante ofereceu como caução dos débitos protestados carta de fiança bancária que, nos termos da jurisprudência, possibilita a sustação do protesto e o impedimento à inscrição no CADIN, desde que reconhecida a idoneidade e suficiência da garantia pelo Juízo a quo, que não procedeu a tal exame, vez que considerou que somente depósito judicial teria o efeito de permitir a suspensão requerida, impedindo, assim, o conhecimento direto de tais questões nesta instância recursal.

6. Quanto ao fato de que a tutela requerida foi cautelar e antecedente, não impede que se reconheça, desde logo, a urgência da situação para efeito de análise da idoneidade e suficiência da garantia para a suspensão do protesto e impedimento ao registro no CADIN, sem prejuízo de que se cumpra o prazo legal de formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, CPC, caso não tenha sido deduzido em conjunto com a cautelar.

7. Parcial provimento do recurso para afastar o óbice apontado e devolver ao Juízo de origem o exame da idoneidade e suficiência da fiança bancária apresentada, para fins de garantir ao devedor a sustação do protesto e o impedimento à inscrição no CADIN."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001401-26.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 24/07/2020, Intimação via sistema DATA: 31/07/2020)

Em suma, ao contrário do que propugna a Requerida, não pode subsistir a restrição no CADIN diante da tutela concedida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas recolhidas, considerado o valor retificado da causa.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016429-83.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Saneando o processo, constata-se que o objeto da controvérsia se limita aos seguintes pontos:

- 1) Decadência para lançamento;
- 2) Nulidade do lançamento;
- 3) Ilegitimidade, por não ser responsável pelo recolhimento do tributo;
- 4) Abusividade da multa aplicada, cabendo sua anulação ou redução;
- 5) Ilegalidade da incidência de juros sobre multa.

Não se discute o pagamento dos débitos executados, razão pela qual indefiro a perícia contábil requerida pela Embargante.

Intimem-se as partes e decorrido o prazo do art. 357, §1º, do CPC, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0058831-80.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, visando impugnar a Execução Fiscal n. 0047608-67.2011.403.6182, referente a créditos de IRPJ, CSL e PIS, objeto das inscrições em Dívida Ativa n.º 80 2 11047882-47, 80 6 11082552-77 e 80 7 11 017133-90, nos valores originários de R\$182.840,40 (15/04/2011), R\$65.314,24 (R\$15/04/2011) e R\$665.661,25 (05/05/2011).

Arguiu decadência e prescrição quanto aos débitos de IRPJ e CSL, uma vez que foram constituídos por DCTF entregue em 1999, retificada em 2004, porém a Execução foi proposta apenas em 2011.

Também arguiu decadência para constituição dos créditos de PIS, do período de janeiro a julho de 1998, na medida em que foram declarados compensados em DCTF em 13/05/1999, porém somente em 20/06/2003 foi lavrado auto de infração constituindo os créditos. Além disso, expôs que a compensação se deu, na forma da Lei 8.383/91, com créditos de recolhimento indevido da referida contribuição, de acordo com os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, e reconhecidos na Ação Declaratória n.º 0028136-31.1994.4.03.6100. Notificada do Auto de Infração, não teve seu recurso julgado pelo órgão competente, vindo a receber carta de cobrança oito anos depois, em 2011. Assim, houve violação ao direito de defesa na esfera administrativa, outra razão para inexistência do crédito tributário.

Por fim, alegou que a multa cobrada era abusiva, devendo ser readequada aos novos padrões econômicos.

Anexou documentos (id 26070086, pág. 25/203).

Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, em razão da garantia da Execução por penhora de ativos financeiros no montante integral da dívida (pág. 205).

A Embargada interps Embargos de Declaração da decisão de recebimento dos Embargos, alegando que a inicial não foi instruída com a certidão de intimação da penhora, a qual haveria ocorrido em 26/09/2012, de modo que os Embargos, ajuizados em 07/12/2012, seriam intempestivos. Anexou documentos (pág. 212/227).

O recurso foi rejeitado, considerando que, de acordo com fl. 132 da Execução Fiscal, a intimação da penhora teria ocorrido em 08/11/2012 (pág. 228).

Intimada, a Embargada apresentou impugnação (pág. 230/234).

Requeru prazo de 30 dias para se manifestar sobre prescrição e decadência em relação às inscrições de IRPJ e CSL, tendo em vista a necessidade de análise pela Receita Federal. Refutou a decadência e prescrição para cobrança dos créditos de PIS de janeiro a julho de 1998, considerando que o lançamento ocorreu em 15/08/2003, ou seja, menos de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores, nos termos do art. 173, I, do CTN, bem como a Execução foi proposta em 16/09/2011, pouco tempo depois da constituição definitiva do crédito, em 11/03/2011, data da intimação da decisão definitiva no processo administrativo.

Decorrido o prazo requerido, intimou-se a Embargada, que informou o cancelamento das inscrições 80 2 11 047882-47 e 80 6 11 082552-77 (pág. 236/238).

Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (pág. 240).

A Embargante ressaltou que duas das inscrições foram canceladas em decorrência do reconhecimento de prescrição e, quanto à cobrança de PIS, requereu a produção de prova pericial, para demonstrar a compensação dos débitos com créditos de recolhimento indevido, efetuado com base nos Decretos-Leis 2.444/88 e 2.449/88, conforme DCTF e planilha de compensação anexadas com a inicial (pág. 244/246). Ato contínuo, requereu o levantamento do valor do depósito correspondente às inscrições canceladas (pág. 247/249).

A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (pág. 251).

No intuito de evitar ônus com perícia, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal para se pronunciar sobre a compensação dos créditos inscritos sob n.º 80.7.11.017133-90, bem como deferiu-se o levantamento parcial do depósito judicial pela Embargante (pág. 253).

Em resposta, a Receita Federal informou que, para possibilitar a análise, a Embargante deveria apresentar uma série de documentos, contábeis e judiciais (id 26070143, pág. 3/5).

Intimada, a Embargante anexou os documentos solicitados, justificando apenas não apresentar os documentos relacionados no item 'c' do ofício-resposta da RFB ("*cópia das folhas do Razão (ou Diário ou outro livro contábil) em que se encontram os lançamentos relativos às bases de cálculo do crédito alegado, com a identificação dos valores (destacados), o nome das contas utilizadas e sua classificação no plano de contas*"), por considerar desarrazoada a exigência de comprovação da base de cálculo dos créditos por recolhimentos indevidos de PIS de 1989 a 1994, cujos valores não teriam sido questionados, tendo sido reconhecido em ação própria o direito à restituição da diferença indevida, recolhida com base nos Decretos-Leis 2.444 e 2.449/88 (id 26070143, pág. 11 e ss., id 26070144, pág. 1/108).

Intimada dos documentos anexados pela Embargante, a Embargada informou que os digitalizou e encaminhou para análise pela Receita Federal (pág. 109). Após sucessivos pedidos de prazo sem manifestação conclusiva, determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação de parecer conclusivo (pág. 118).

Em resposta ao ofício expedido, a Receita Federal encaminhou parecer ("*Informação Fiscal*") pela manutenção da inscrição em Dívida Ativa (pág. 120/131).

Os autos do processo, que tramitava em meio físico, foram digitalizados, certificando-se a conferência dos dados de autuação (id 28271371).

Promoveu-se ato ordinatório para intimação das partes para conferirem os dados digitalizados, apontando equívocos ou ilegalidades, bem como da Embargada, nos termos do despacho de fl. 451 dos autos físicos (id 28271911).

A Embargada ressaltou que, considerando os documentos anexados pela Embargante, a Receita Federal apurou os créditos pelos pagamentos de PIS e concluiu serem insuficientes para liquidação de débitos COFINS de 1995 e, consequentemente, dos créditos executados, razão pela qual requereu a improcedência dos Embargos (id 29549863 a 29549876).

Intimada para se manifestar em 15 dias, considerando a suspensão de prazo até 30/04 pela Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 03/2020 (id 30951983), decorreu o prazo para manifestação em 01/06.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O cancelamento das inscrições 80 2 11 047882-47 e 80 6 11 082552-77, após o ajuizamento desses Embargos, acarretou perda superveniente do interesse processual em impugná-las.

Não conheço da preliminar de intempestividade, na medida em que já havia sido rejeitada na decisão que julgou Embargos de Declaração da decisão de recebimento dos Embargos, e, como não foi interposto recurso no Tribunal, restou preclusa a questão, nos termos do art. 507 do CPC.

No tocante aos créditos da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.7.11.017133-90, constata-se, pela cópia da CDA que instrui a inicial (id 26070086, pág. 63/77), que se referem a PIS apurados nos meses de janeiro a julho de 1998, com vencimento de fevereiro a agosto daquele ano, com os acréscimos legais, constituídos mediante Auto de Infração notificado ao contribuinte em 15/08/2003.

Referido Auto de Infração (id 26070086, pág. 186/197) foi lavrado em 20/06/2003, sob n.º 68649, a partir de revisão dos dados informados nas DCTFs referentes aos três trimestres de 1998, respectivamente entregues em maio, agosto e novembro de 1998.

Afasta-se, desde logo, a decadência, uma vez que foi respeitado o prazo quinquenal para constituição do crédito via lançamento tributário, contado do primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores, ou seja, de 01/01/1999, nos termos do art. 173, I, do CTN.

A autoridade fiscal não confirmou os créditos informados a título de compensação com base no processo judicial n.º 94.022.421-4, por falta de comprovação do processo judicial (id 26070086, pág. 188/190).

Verifica-se, conforme consulta processual e documentos anexados à inicial (id 26070086, pág. 146/184), que referido processo judicial consistia em Medida Cautelar Inominada, julgada procedente em Primeira Instância, para autorizar a compensação de créditos de pagamento indevido de PIS, com base nos Decretos-Leis 2.448 e 2.449/88, com créditos vencidos do próprio PIS, COFINS e CSLL, e, em Segunda Instância, no julgamento da Apelação n.º 1999.03.99.006092-0, para compensação exclusivamente com créditos vencidos do próprio PIS, bem como, finalmente, no STJ, para compensação de tributos de qualquer espécie, como pretendido inicialmente pela Embargante.

Ainda com base na inicial, constata-se que a Embargante apresentou impugnação administrativa em 11/09/2003, informando estar juntando cópia da inicial, andamento e decisão judicial do processo 94.022.421-4. Segue planilha de recolhimentos e compensação de PIS do período cobrado (todo o exercício de 1998), destacando-se, quanto ao período compensado, que os créditos estariam vinculados ao processo judicial n.º 94.0028136-6 (id 26070086, pág. 199/201). Segundo consulta processual, referido processo consiste em Procedimento Ordinário, distribuído por dependência à Medida Cautelar Inominada. Assim, trata-se da Ação Principal vinculada à Cautelar.

Segue, finalmente, como inicial, cópia de Carta Cobrança dos débitos executados, nº 05/2011 (pág. 202/203).

Apenas com base em tais cópias esparsas do processo administrativo não é possível concluir pela violação do direito ao contraditório. Cabia à Embargante trazer cópia integral do referido processo a fim de demonstrar o cerceamento de defesa alegado. Como não o fez, forçoso reconhecer a improcedência da alegação.

A compensação declarada pela Embargante, mencionada na inicial como pano de fundo para as teses deduzidas para desconstituição do título executivo, acabou se tomando, no curso do processo, questão principal a ser resolvida.

A pretendida compensação dependia da prova dos recolhimentos indevidos e de sua suficiência para extinção dos créditos executados, a qual, contudo, não logrou produzir a Embargante. Nesse sentido, à vista dos documentos colacionados aos autos, aplicadas as atualizações sobre os recolhimentos a maior efetuados de acordo com os Decretos-Leis 2.444 e 2.449/88, a autoridade fiscal promoveu o encontro de contas, constatando que os créditos apurados não foram suficientes nem mesmo para quitação de débitos de 1995, quanto mais dos ora em execução, que remontam a 1998. Confira-se os termos do despacho administrativo (id 29549874):

"(...) 5. No âmbito de embargos à execução fiscal nº 0058831-80.2012.403.6182, a Primeira Vara de Execuções Fiscais de São Paulo requereu a manifestação por parte desta Receita Federal do Brasil quanto às alegações de compensação dos débitos em cobrança. A fim de atender tal demanda, a contribuinte foi intimada à apresentação da documentação elencada às fls. 260/261.

6. Em resposta à intimação supracitada, a interessada alega (fls. 270/272): Ora, tais pagamentos foram realizados dentro do prazo e exatos termos da legislação da época (Decretos 2445 e 2449/88), nunca foram questionados pela RFB, tanto assim que a ora embargante obteve em ação judicial própria o reconhecimento da inconstitucionalidade dos citados Decretos, bem como o direito à restituição da diferença em comparação com o que deveria ser recolhido nos termos das Leis Complementares 770 e 1773.

7. Segue, às fls. 278/279, informando não mais possuir os livros contábeis do período a que se refere o crédito. Ocorre que, no caso em tela, não se trata apenas da confirmação dos pagamentos efetuados, mas a prova de que os mesmos se deram a maior que o efetivamente devido. Assim, a apresentação das bases de cálculo na apuração de tal excedente é imprescindível ao conhecimento da integralidade do crédito a que pleiteia. Nunca é demais lembrar o previsto no Decreto nº 3.000/99, art. 264: A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

8. A contribuinte fez junta da planilha de fls. 280/287, em que detalha a composição do crédito, bem como a realização de compensações referentes a débitos apurados nos anos de 1995 e 1998. Também foram inseridas cópias das DIRPJ dos anos de 1989 a 1995 (fls. 302/423) e dos DARF a que se referem o crédito (fl. 424/508).

9. Há de se destacar que apenas a partir do então "ano-base" de 1990, DIRPJ 1991, é que as bases de cálculo do PIS deveriam ser informadas na declaração, ou seja, não há disponível, nos sistemas de dados da RFB, informações anteriores a este período, o que torna indispensável a apresentação dos competentes registros contábeis.

10. Em face da inexistência dos livros em questão, procedemos à apuração do crédito a partir do PA julho de 1990, apoiando-nos na DIRPJ/1991 juntada aos autos (considerando-se que o mesmo deve ser calculado sobre a base de cálculo apurada em janeiro, primeiro período para o qual se dispõe de informação, fl. 356).

11. Aplicando-se os índices de correção do crédito previstos pelo STJ (fl. 97), construímos a tabela de fl. 522: IPC, no período compreendido entre março de 1990 e fevereiro de 1991; INPC, até dezembro de 1991 e UFIR, partir de janeiro de 1992.

12. Por meio do aplicativo CTSJ, cadastramos os pagamentos constantes do relatório de fls. 523/530. Em seguida, reapuramos todos os débitos de PIS do período de 07/90 a 09/94, fl. 531/535. Na sequência, realizamos as competentes vinculações, fls. 536/549. O passo seguinte foi a utilização do saldo remanescente para a quitação dos débitos de PIS, COFINS e CSLL referentes a 1995, conforme indicados como compensados pela contribuinte na planilha de fls. 280/287 e 551/690. Como se é possível constatar pelo demonstrativo de fl. 713, o crédito foi insuficiente à liquidação do débito de COFINS, PA 08/1995.

13. Assim sendo, os débitos remetidos à inscrição se configuram como devidos, dado que o direito creditório envolvido nas compensações demonstrou-se insuficiente a sua quitação. Manifestamo-nos pela manutenção dos débitos inscritos pela CDA nº 80711017133-90."

O despacho exarado pela autoridade fiscal veio respaldado por demonstrativos das atualizações, relatórios dos débitos e imputações realizadas, tal como relacionado pela Embargada em petição de id 29549863.

Intimada a se manifestar sobre a apuração feita pela Receita Federal, quedou-se silente a Embargante, de forma que se pode presumir verdadeira a insuficiência dos créditos para compensação com os débitos executados.

Ante o exposto, em relação às inscrições canceladas, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e, quanto aos créditos de PIS, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Nos casos de perda de objeto, os honorários devem ser suportados por quem deu causa ao ajuizamento indevido da Execução, no caso a Embargada.

A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.

Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.

Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.

O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2012. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.

Considerando que se trata de condenação contra a Fazenda Pública, bem como que não foi necessário adentrar o mérito das alegações para desconstituição das Certidões de Dívida Ativa que vieram a ser canceladas, fixo os honorários em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC/73.

Quanto aos créditos de PIS, os honorários ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial diante da incidência do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Traslade-se para a Execução Fiscal, na qual se deverá aguardar o trânsito em julgado para destinação do depósito judicial.

P.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001052-26.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MACAHICO TISAKA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos

MAÇAHICO TSAKA ajuizou os presentes Embargos em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0025657-17.2011.403.6182, na qual são cobrados créditos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, devidos por TECNOCOMERCIAL ENGENX LTDA, conforme inscrições em Dívida Ativa n.º 80.2.11.000081-90, 80.6.11.000257-10, 80.6.11.000258-09 e 80.7.11.000058-56.

Alegou:

1) Ilegitimidade passiva para a Execução, uma vez que a simples dissolução irregular não constituiria ato com excesso de poderes ou infração legal que justificasse sua responsabilidade pelo inadimplemento dos créditos tributários;

2) Impenhorabilidade do imóvel penhorado e respectivas vagas de garagem, cuja fração foi adquirida por partilha de bens de SIN ITIRO YAZIMA e SADA YAZIMA, servindo-lhe de residência junto com HIROKO TISAKA e, posteriormente, aos filhos, DIOGO TERUO TISAKA e HUGO MIKIO TISAKA, estando no momento alugado para sua subsistência, considerando que ela e HIROKO são idosos e doentes com tratamento contínuo.

Quanto à penhora, alegou também que, além de recair sobre bem de família, impenhorável nos termos do art. 1.º da Lei 8.009/90, seria de difícil arrematação, uma vez que fração ideal dele é de propriedade de terceiros, que não são executados. Além disso, segundo constaria dos autos da execução, haveria outro imóvel, com área de 53.508 m², situado no Bairro de Varginha, Distrito de Parelheiros, cujo valor garantiria a dívida.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não dispor de recursos para arcar com as despesas processuais.

Protestou por todas as provas admitidas em Direito e arrolou como testemunhas os filhos e MARILISA SIMÕES DANTAS CHARTUNI.

Anexou documentos (id 26085402, pág. 9/67).

Determinou-se a emenda da inicial para atribuição de valor à causa e juntada de instrumento original de procuração e cópias da CDA e auto de penhora (pág. 69).

O Embargante protocolizou petição, juntando os documentos exigidos (pág. 71/188).

Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução, considerando a garantia integral por imóvel e a sustentação de impenhorabilidade como bem de família (pág. 190).

A Embargada apresentou impugnação (pág. 193/196). Arguiu preliminar de coisa julgada em relação à alegação de ilegitimidade, uma vez que já haveria sido arguida em exceção de pré-executividade e rejeitada por decisão com trânsito em julgado. No mérito, afirmou a responsabilidade do Embargante em razão da dissolução irregular da empresa executada, consoante entendimento do STJ. Além disso, refutou a impenhorabilidade por falta de provas de se tratar do único bem utilizado como residência.

Anexou demonstrativos atualizados dos débitos executados, consulta CPF do Embargante e CNPJ da empresa executada, ficha JUCESP e histórico das inscrições em Dívida Ativa (pág. 197/233).

Os autos tramitavam em meio físico e foram digitalizados, certificando-se a conferência dos dados de atuação e promovendo-se ato ordinatório de intimação das partes para conferência (id 27713182 e 27713186).

A Embargada afirmou que não faria a conferência, haja vista que qualquer irregularidade que constituísse nulidade insanável poderia ser alegada a qualquer tempo (id 28592488).

Em 12/02/2020 decorreu o prazo sem manifestação pelo Embargante.

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (id 30669805).

Somente a Embargada se manifestou, alegando que, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não havia necessidade de outras provas, razão pela qual requereu o julgamento da lide, pela improcedência (id 30883626).

Em 29/05/2020 decorreu o prazo sem manifestação pelo Embargante.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Ilegitimidade

Em 24/05/2017, o Embargante apresentou Exceção de Pré-Executividade (id 26085260, pág. 255 e ss. da Execução), arguindo sua ilegitimidade para a cobrança pelos mesmos fundamentos alegados nestes Embargos. A Exceção foi rejeitada por decisão de 17/05/2018, considerando que a responsabilidade do Embargante decorre da constatação da dissolução irregular por Oficial de Justiça, bem como de se tratar de sócio-gerente ao tempo dos fatos geradores e da dissolução irregular.

O Embargante interpôs Agravo de Instrumento da decisão, distribuído sob n.º 5013680-15.2018.4.03.0000, distribuído à 4ª Turma do E.TRF-3, cujo efeito suspensivo foi negado, em 11/04/2019 (Execução, id 26084563, pág. 33/37). Em consulta ao andamento processual em 2ª Instância, verifica que, em 21/08/2019, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento (id 89826301 do respectivo processo). Foram opostos Embargos de Declaração, rejeitados em 08/11/2019 (id 105192310). Inadmitido Recurso Especial, foi interposto Agravo e os autos foram remetidos ao STJ, em 02/04/2020, para julgamento. O Ministro Presidente do STJ, João Otávio de Noronha, conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial por falta de preenchimento dos pressupostos para conhecimento, considerando as orientações das Súmulas 7 e 518, além da falta de demonstração de dissídio jurisprudencial. A decisão foi publicada no dia 06/08.

Com efeito, não se pode falar em coisa julgada sobre a ilegitimidade arguida, todavia, o reconhecimento da preclusão consumativa e hierárquica é medida que se impõe, carecendo o Embargante de interesse em rediscutir matéria já decidida por este Juízo e pendente de análise definitiva na Superior Instância, aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 485, VI e 507 do CPC.

2) Impenhorabilidade do bem de família

Conforme cópia do auto de penhora lavrado em 26/09/2018 (id 26085402, pág. 81/82), foram penhorados seguintes bens:

1-A PARTE IDEAL (3/8) do APARTAMENTO n.º 72, no 7º pavimento tipo, 7º andar do Edifício "Pieter Brueghel", na Rua Maria Figueiredo, 249, no 9º Subdistrito, Vila Mariana, com área privativa de 111,36m², área comum de 38,47m² e área total de 149,83m², fração ideal de 1,184866% do terreno, conforme descrito na Matrícula n.º 26.263 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (R.16, 18, 20 e 22).

2-A PARTE IDEAL (3/8) de UMA VAGA INDETERMINADA – N.º 64, da garagem situada no 1º subsolo do Edifício "Pieter Brueghel", na Rua Maria Figueiredo, 249, no 9º Subdistrito Vila Mariana, Matrícula 26.264 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (R.17; R.19 e R.23 da respectiva matrícula);

3-A PARTE IDEAL (3/8) de UMA VAGA INDETERMINADA – N.º 55, da garagem situada no 1º Subsolo do Edifício "Pieter Brueghel", na Rua Maria Figueiredo, 249, no 9º Subdistrito Vila Mariana, Matrícula 26.265 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (R. 17, 19, 21 e 23).

Anotou o Oficial de Justiça que o Executado/Embargante é casado com a herdeira do imóvel, HIROKO TIZAKA.

Consultando as matrículas dos imóveis (pág. 13/39), identifica-se que o Embargante se casou com a herdeira dos imóveis no regime de comunhão universal de bens, comunicando-se, portanto, a propriedade dos bens, à falta de previsão de partilha com cláusula de incomunicabilidade.

Embora não tenha sido objeto de debate nestes Embargos, impende observar, ainda, que, conforme R. 21 e 23 da matrícula 26.263, R. 22 e 23 da matrícula 26.264 e R. 22 e 24 da matrícula 26.265, que, por escritura pública de 2012, ¼ dos imóveis foi adquirida por DIOGO TERUO TIZAKA de outra herdeira, YUKO YAZIMA. DIOGO também foi beneficiário, junto com o irmão, HUGO MIKIO TIZAKA, de doação feita pelo Embargante e sua esposa, em 27/10/2017.

Referida doação, malgrado tenha constituído entrave para registro da penhora sobre os imóveis, conforme Nota de Devolução do 1º CRI/SP (Execução, id 26085260, pág. 277), não tem qualquer eficácia perante a Embargada, na medida em que, efetuada após a inclusão do Embargante no polo passivo da execução e até mesmo depois da lavratura do auto de penhora, ocorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, o que, oportunamente, deverá ser declarado na execução.

No que interessa à lide, constata-se que o Embargante não comprovou que o produto do aluguel dos imóveis penhorados destina-se a garantir o seu próprio sustento, não sendo suficiente, para tanto, a juntada de contrato de prestação de serviços, pelo qual seus filhos, por ele representados, contrataram pessoa jurídica para administrar os imóveis, locando-os a terceiro (id 26085402, pág. 48/50).

O Embargante não trouxe qualquer documento para comprovar que o aluguel do imóvel onde reside, na Rua Moura Brasil, 180, Butantã, e outras despesas essenciais são mantidas com o aluguel dos imóveis penhorados.

Tampouco se pode presumir a dependência do aluguel pela afirmativa de hipossuficiência, cuja presunção serve apenas para deferimento do benefício da assistência judiciária até prova em contrário, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Deve-se também considerar que dois dos imóveis são vagas de garagem com matrículas independentes, em relação às quais é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido da penhorabilidade, conforme Súmula 449.

Não se olvida que se trata de bem de menor chance de arrematação em leilão, pelo fato de se tratar de fração ideal, porém tal circunstância não retira o interesse na penhora e inexistente vedação para expropriação.

Pondere-se, por fim, que também não foi comprovada a existência de outro imóvel, livre de ônus e apto a garantir integralmente a dívida executada, que ultrapassa um milhão de reais.

Ante o exposto, na parte conhecida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Honorários a cargo do Embargante, sem condenação judicial, diante da substituição pelo encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e legislação alteradora (Sum 168 do ex-TFR e ResP repetitivo 1.143.320/RS).

Defiro a assistência judiciária gratuita, isentando o Embargante das custas da Execução Fiscal, com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Traslade-se para a Execução Fiscal, abrindo-se vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002770-58.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência à Execução Fiscal nº 0059691-76.2015.403.6182, ajuzada para cobrança de débitos de FGTS e Contribuições Sociais previstas no art. 1º da LC 110/01.

A Embargante impugna especificamente os débitos de contribuições sociais, alegando inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/01, seja em função de ter se exaurido, em dezembro de 2006, o fim em razão do qual foi criada a exação, que seria a compensação dos expurgos inflacionários, seja por não ter sido recepcionada pela EC 33/2001, na medida em que incide sobre os depósitos fundiários, cumulativamente à multa rescisória de 40%, extrapolando as hipóteses de incidência das contribuições previstas na emenda e incorporadas à Constituição nos incisos do §2º do art. 149 da CF/88. No intuito de corroborar suas alegações, citou acórdão do TRF da 5ª Região (Processo 0807214-32.2018.40.5.8300. Julgamento: 17/12/2018. 4ª Turma), bem como afirmou que sobre o tema está pendente de julgamento o RE 878.313 RG/SC.

Anexou documentos (id 26246313, pág. 15/187).

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (pág. 189).

A Embargada apresentou impugnação (pág. 191/203).

Afirmou que o STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições previstas na LC 110/01 nas ADIs 2.556 e 2.568, citando, no mesmo sentido, o AI 578.375 AgR/SC e julgado do TRF da 3ª Região (TRF300358428.XML - APELREEX APELAÇÃO IREEXAME NECESSÁRIO - 822520. "sic").

Sustentou que as contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 têm, por fundamento de validade, o inciso III do art. 7º combinado com os artigos 149 e 195 da Carta Política de 1988, cuja arrecadação se incorpora ao FGTS, conforme §1º do art. 3º da LC/110. Além disso, no art. 13 da mencionada lei complementar, determinou-se que as leis orçamentárias anuais assegurassem destinação integral de tais receitas ao FGTS, nos exercícios de 2001, 2002, 2003, época na qual se iniciou o pagamento relativo aos expurgos inflacionários, a que se referem seus artigos 4º e 10. No entanto, a lei previu vigência por período certo e determinado apenas para a contribuição do artigo 2º (0,5% da remuneração do mês anterior), de modo que a contribuição do art. 1º, cuja vigência não foi limitada, serviu inicialmente para cobrir a recomposição do fundo com os expurgos inflacionários, passando depois a servir para atingir outras finalidades relevantes, ou seja, o financiamento de programas de habitação popular, infraestrutura urbana saneamento básico, nos termos do art. 7º, III e IV, da Lei 8.036/90.

Citando voto do Min. Cezar Peluso no RE 346.084/RS, afirmou que *"uma norma é válida, se produzida em conformidade às normas que disciplinam o procedimento de sua criação e se não está em contraste com alguma norma que regula o seu possível conteúdo"*, ressaltando que a validade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01.

Citou, também, voto do Des. André Nekatschalow, no Agravo n. 0009664-79.2013.4.03.0000, no sentido de que o fundamento de validade não seria a ordem econômica e financeira, de modo que, esgotada a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos, seja pela superveniência de superávit, não retiraria o fundamento de validade da norma.

Finalmente, refutou a inconstitucionalidade por desrespeito ao §2º do art. 149 da CF/88, com as alterações promovidas pela EC 33/01, uma vez que o inciso III do referido parágrafo não limitaria as bases de cálculo das contribuições, mas apenas discriminaria as alíquotas aplicáveis de acordo com as possíveis bases de cálculos, subdividindo-as em *ad valorem* (alínea 'a') e por unidade de medida (alínea 'b').

Despachou-se no processo, concedendo o prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (pág.205).

O processo, que tramitava em meio físico, foi convertido em eletrônico, certificando-se a conferência dos dados de autuação, conforme artigo 4º, I, 'a', da Resolução PRES 142/2017 (id 27852380).

Promoveu-se ato ordinatório para intimação das partes para conferirem os documentos digitalizados, apontando eventuais equívocos ou ineligibilidades, conforme art. 4º, I, 'b', da Res. PRES 142/2017 (id 27852391).

Somente a Embargada se manifestou, informando que não faria a conferência, registrando seu entendimento de que os defeitos de digitalização constituem nulidade sanável a qualquer tempo, pois a simples mudança do meio de processamento não atinge a validade e os efeitos dos atos praticados e documentos juntados anteriormente (id 28236112).

O prazo para manifestação da Embargante decorreu em 14/02/2020.

Promoveu-se novo ato ordinatório (id 28988997) para intimação das partes a se manifestarem nos termos do último despacho proferido nos autos físicos (fl. 114, pág. 205 do id 26246313).

A Embargada requereu o julgamento da lide, considerando que a matéria discutida era exclusivamente de direito (id 30089121).

A Embargante, por sua vez, acrescentou que os argumentos da Embargada estariam em dissonância com jurisprudência recente sobre o tema, citando julgados dos TRFs da 1ª e 5ª Região (**TRF-1 - AC: 33194 DF 0033194-35.2005.4.01.3400**, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 17/11/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: eDJF1 p.71 de 26/11/2010, **TRF-5 - AC: 08033748220164058300**, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, Data de Julgamento: 24/05/2019, 4ª Turma). Ressaltou, ademais, que a constitucionalidade da contribuição estava em discussão nas ADI's nº 5050, 5051 e 5053, e no RE 878.313/SC, cuja repercussão geral já havia sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Requereu a reconsideração da decisão que recebeu os Embargos sem efeito suspensivo, alegando que a Lei 6.830/80 não exigiria que a garantia fosse da integralidade do débito executado. Finalmente, requereu perícia contábil para aferir o montante a ser excluído da dívida executada caso procedentes os Embargos (id 30149073).

Ao decidir sobre os pedidos, este Juízo observou que a questão central desse processo coincidiria com o tema 846 da Repercussão Geral no STF, reconhecida em 04/09/2015, ou seja, sob o rito do art. 543-B, do CPC/73, razão pela qual não houve suspensão nacional dos processos, nos termos do art. 1.035, §5º, do CPC. Dito isso, indeferiram-se os pedidos de reconsideração da decisão de recebimento dos Embargos, diante da preclusão, bem como de prova pericial, considerando que se discute a constitucionalidade de parte dos débitos, objeto de inscrição específica, não o valor apurado (id 31394928).

Em 29/05/2020, decorreu o prazo sem manifestação da Embargante.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Seguindo a classificação quinquipartida dos tributos adotada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 138.284-8 CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01.07.1992, D.J. 28.08.92), o artigo 149 da CF trata das seguintes contribuições: 1) parafiscais, que se subdividem em 1.1) sociais, 1.2) da seguridade social (CF, art. 195, I, II, III e §4º) e 2) especiais, que se subdividem em 2.1) de intervenção no domínio econômico (CIDE) e 2.2) corporativas.

Ao contrário dos impostos e taxas, as contribuições não são identificadas pela simples hipótese de incidência, a qual inclusive pode se confundir com a dos impostos, deles se distinguindo, contudo, por possuírem vinculação à atividade estatal, ainda que não de forma sinalagmática, como no caso das taxas. Portanto, a destinação do produto da arrecadação a determinada finalidade constitui elemento essencial para as contribuições.

A contribuição discutida nesses autos é parafiscal, do subtipo 1.1) – sociais ou também chamadas sociais gerais. Encontrava-se prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)) (Vide [Medida Provisória nº 905, de 2019](#)) – (Produção de efeitos) – (Revogada pela Medida Provisória nº 955, de 2020) (Vide [Lei nº 13.932, de 2019](#))”

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

O produto da arrecadação incorporava-se ao FGTS, consoante artigo 3º, §1º, da Lei:

“Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))”

§ 1º. As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” (destaquei)

Tal contribuição, assim como a prevista no artigo 2º, foi criada para recompor os depósitos fundiários com os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos de 1988, 1989 e 1990 (Planos “Bresser”, “Color I” e “Color II”), como evidencia o art. 4º:

“Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.”

Ao contrário da contribuição do artigo 2º, cuja vigência foi expressamente prevista até o sexagésimo mês a partir da publicação da Lei (art. 4º, II), não foi estabelecida vigência temporária para a contribuição do art. 1º (art. 4º, III).

Dispôs o artigo 13 da Lei que as Leis Orçamentárias de 2001, 2002 e 2003 deveriam assegurar que o produto da arrecadação de tais contribuições fosse integralmente vertido ao FGTS.

Embora a justificativa para criação de tais contribuições tenha sido a recomposição dos depósitos, corroídos pela inflação não refletida pelos índices oficiais no período de 1988 a 1989, não deixaram de se vincular as outras finalidades do FGTS, ou seja, financiamento de programas sociais de habitação, saneamento e infraestrutura urbana, elencadas no artigo 7º, III e IV, da Lei 8.036/90, nos seguintes termos:

“Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: (Vide [Lei complementar nº 150, de 2015](#))

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;

II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;

III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social;

III - definir procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador, com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo gestor da aplicação; [\(Redação dada pela Lei nº 13.932, de 2019\)](#)

IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS;"

Deve-se enfatizar que, a despeito de ter sido criada como objetivo de afastar os efeitos nefastos sobre a atualização e correção dos depósitos fundiários pela inflação do período de 1988 a 1990, a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, integrava-se ao fundo e, portanto, após o atingimento de sua finalidade original, subsistia a finalidade geral, inerente aos depósitos fundiários.

Ademais, ao contrário da contribuição do artigo 2º, a contribuição do art. 1º teve vigência indeterminada, tendo sido revogada apenas recentemente, a partir de 1º de janeiro de 2020, conforme art. 12 da Lei 13.932/2019.

Referida contribuição também viola o disposto na EC 33/2001, mais especificamente na parte em que incluiu o §2º no artigo 149 da CF/88, com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)"

O parágrafo 2º, III do art. 149, utiliza o verbo "poderão" para tratar dos tipos de alíquotas possíveis das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, a saber: "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; específica, por unidade de medida adotada.

O verbo poder já indica que não se trata de rol taxativo, mas meramente exemplificativo. Luís Eduardo Schoueri (in *Direito Tributário. 5ª ed. Saraiva. 2015: pág. 232*) observa que a expressão "valor da operação" não indica a operação a ser tributada, o que evidencia abertura ao legislador para estabelecer a base de cálculo. Certo que *ad valorem*, expressão latina impropriamente utilizada em lugar do vernáculo, possui mais de uma acepção, podendo significar valor da mercadoria, desconsiderados o peso, volume, espécie ou quantidade (<https://www.dicionariodehlm.com.br/ad-valorem> - Consultado em 16/12/2019) ou frete/valor, taxa que corresponde ao seguro da carga transportada (<https://www.intelipost.com.br/blog/o-que-e-ad-valorem/> - Consultado em 16/12/2009). Evidentemente, no contexto, a expressão corresponde a segundo o valor do bem que gera o faturamento, receita bruta ou valor da operação. O outro tipo de alíquota, específica, por unidade de medida adotada, parece fazer referência, por exclusão, ao peso, volume, quantidade e espécie da mercadoria. Teria com isso o Poder Constituinte Derivado Reformador pretendido restringir as contribuições sociais às operações com mercadorias? Claro que não. A referência se justifica para regular as CIDEs combustível, como se dessume do encaminhamento da proposta que deu origem à emenda pelo então Ministro da Fazenda, a saber:

"E.M. N° 509 M/F

Brasília, 27 de julho de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa Proposta de Emenda Constitucional, que "altera os arts. 148 e 177 da Constituição Federal".

2. Com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tomam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.

3. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir se implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária.

Respeitosamente,

Pedro Sampaio Maia

Ministro de Estado da Fazenda"

(<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2001/emendaconstitucional-33-11-dezembro-2001-426596-exposicaoemotivos-149203-pl.html>)

Corroborar a interpretação de que é meramente exemplificativo o rol do §2º, III do artigo 149 da CF/88, sem caráter revocatório ou restritivo para outros tipos de contribuição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região, como ilustramos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis [7.787/1989](#), [8.212/1991](#) e [8.213/1991](#).

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, § 2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deóntica do artigo 149, 2º, III, da *Carta Magna* "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar como art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 - Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ: 01/05/2019).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido cancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea a, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ:27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149. CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida”.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ:09/04/2019).

“PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, j. 12/04/2019, DJ:23/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

(...)

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não temo condição de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte. 6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida”.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ:26/09/2019).

Especificamente em relação à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/01, cumpre citar a magistral decisão do Desembargador Hélio Egydio de Matos Nogueira, afastando, de forma exauriente, as alegações de inconstitucionalidade:

“A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se dessumir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII, 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legislação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 . REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando os mesmos direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097620 - 0023539-18.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015)

Registre-se que referida decisão foi confirmada no julgamento de Agravo Legal e Embargos de Declaração, tendo sido objeto de Recursos Especial e Extraordinário, cujo processamento foi suspenso, nos termos do art. 543-B do CPC/73, diante da afetação do tema 874 da Repercussão Geral no STF.

O tema 874 da Repercussão Geral do STF tem como recurso paradigma o RE 878.313, o qual, como já observado na decisão de saneamento e indeferimento de provas, foi afetado na sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-B do CPC/73, suspendendo, portanto, apenas o processamento dos recursos extraordinários sobre o tema.

Recentemente, em 18/08/2020, foi julgado o recurso paradigma, mediante acórdão ainda não publicado, fixando-se a seguinte tese:

"É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída"

A despeito de ainda não surtir efeito vinculante, por não haver sido publicado, referido acórdão corrobora a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/01, amplamente reconhecida pela jurisprudência recente do E.TRF da 3ª Região.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado e reflexos sobre décimo terceiro salário, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Diante da sucumbência da Embargante, condeno-a em honorários advocatícios, fixados nos patamares mínimos previstos no art. 85, §3º, do CPC, por isonomia às condenações da Fazenda Pública e considerando a média complexidade da demanda, que não demandou dilação probatória nem análise de múltiplas teses, apesar de trazer tema controvertido em sede de repetitivo.

Sem custas, nos termos do art. 7º da lei 9.289/96.

Traslade-se a sentença para os autos da Execução, abrindo-se vista à Exequente.

Intimem-se as partes e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020894-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Em síntese, nestes autos estão controvertidos os seguintes pontos:

- 1) Quanto aos débitos de COFINS, controverte-se sobre a validade da glosa do crédito de recolhimento a maior, por erro no preenchimento de DARF, recolhendo-se com CNPJ da filial quando o certo seria com o CNPJ da matriz, conforme informado na PER/DCOMP, bem como sobre a subsistência do crédito utilizado para a compensação;
- 2) Quanto aos débitos de IRPJ, discute-se sobre a suficiência do crédito de PIS utilizado para compensação, diante da falta de atualização no encontro de contas, bem como sobre a exclusão em razão de denúncia espontânea

A Embargada não requereu provas (id 33302881), enquanto a Embargante pugnou pela intimação da Embargada para comprovar a alocação do pagamento que deu origem ao crédito utilizado para compensação com o débito de COFINS (id 33438109).

Em seguida, fizeram-se os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Cumprе chamar o feito à ordem porque não está maduro para julgamento.

O pedido da Embargante deve ser apreciado, e deferido, mas não só.

Ressalto que não se extrai do conteúdo integral do processo administrativo cuja cópia foi anexada com inicial (docs. 4 - ID 21918506), tampouco da decisão replicada pela Embargada (ID 32036869), o destino que foi dado ao valor recolhido mediante DARF com CNPJ da filial da Embargante, em 09/10/1998, no valor de R\$212.425,31. Assim, é necessário que a Receita Federal, instada pela Embargada, esclareça tal fato, mormente considerando a DCTF retificadora apresentada pela filial, valor declarado em DIPJ e demais procedimentos adotados para eventual glosa de tal declaração, com reflexo direto sobre a compensação de que se trata nestes Embargos.

Além disso, a Embargada também deve se pronunciar, mediante parecer da Receita Federal, sobre a inexistência de atualização do crédito utilizado para compensação com o débito de IRPJ, o que, segundo exposto na inicial, acarretou a diferença executada.

Finalmente, as partes devem se manifestar também sobre a preclusão quanto à alegação de exclusão da multa em razão de denúncia espontânea, considerando que a matéria já foi apreciada na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade no processo principal (id 2197750, pág. 714/715).

Ressalto que as partes e o juiz devem colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito, **justa e efetiva** (art. 6º do CPC) bem como que, mesmo quando se reconhecer determinada questão de ofício, deve-se assegurar o contraditório (art. 10 do CPC), o que justifica o reordenamento do feito.

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da Embargada para que preste esclarecimentos requeridos pela Embargante e por este Juízo, bem como das partes, para que se manifestem sobre a preclusão quanto à alegação de exclusão da multa por denúncia espontânea.

Fixo o prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, devendo se pronunciar primeiro a Embargada.

São Paulo, 27 de agosto de 2020

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022157-71.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MARCELLA NASATO - SP354610

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos

ID 35154317: A Requerente interps Embargos de Declaração, para que este Juízo se manifestasse quanto à manutenção dos depósitos efetuados em garantia enquanto se aguarda a Requerida ajuizar a competente Execução Fiscal.

Dou provimento ao recurso para esclarecer que o depósito judicial deverá ser mantido vinculado ao presente feito até que sobrevenha inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento da Execução Fiscal, podendo ser liberado parcial ou totalmente caso venha a ser cancelado o débito, parcial ou totalmente. O pedido para transferência ou liberação poderá ser formulado posteriormente por qualquer das partes, mediante comprovação de uma das hipóteses referidas, sem prejuízo de prévia oitiva de ambas para deferimento. Portanto, afigura-se desnecessário intimar desde logo o IBAMA para que informe eventual inscrição do débito e ajuizamento da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021279-49.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Crédito cumulada com pedido de tutela provisória, proposta por RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL.

Inicialmente, requereu a concessão de assistência judiciária gratuita, declarando que não dispõe de condições de arcar com custas e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.

O autor afirmou que foi surpreendido ao consultar a restituição de imposto de renda referente aos exercícios de 2017, ano-base 2016 e 2018, ano-base 2017, diante da informação de que haviam débitos de 2013/2012 e 2012/2011, no valor de R\$34.050,19, a serem compensados de ofício pela Receita Federal.

Alegou que os débitos decorrem das notas fiscais correlatas ao exercício de 2012, especificamente com relação ao tomador de serviços Organização Social Saúde Revolução, emitidas em valores superiores aos efetivamente pagos, a saber: Nota Fiscal Eletrônica 00000005 (14/03/2012), emitida no valor de R\$12.000,00, superior ao recebido, de R\$5.000,00; Nota Fiscal Eletrônica 00000007 (04/04/2012), emitida no valor de R\$10.000,00, superior ao recebido, de R\$5.000,00; Nota Fiscal Eletrônica 00000008 (25/05/2012), emitida no valor de R\$22.500,00, sendo efetivamente recebido R\$5.000,00; Nota Fiscal Eletrônica 00000009 (21/06/2012), emitida no valor de R\$25.000,00, sendo efetivamente recebido R\$5.000,00.

Afirmou, contudo, que não efetuou retificação da declaração à Receita Federal, o que originou a retenção da restituição.

Diante disso, alegou que não poderia ser prejudicado pelo fato de não ter havido a quitação do valor constante das notas fiscais, razão pela qual requereu a concessão de tutela antecipada para liberação da restituição e suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento da presente demanda.

Ressaltou que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região reconhece a possibilidade de retificação judicial de valores devidos a título de imposto de renda em situação semelhante, entendendo que a aplicação do artigo 147, §1º, do CTN, limita-se à autoridade administrativa. Nesse sentido, citou acórdão em Apelação/Remessa Necessária no processo n. 0005160-48.2004.4.03.6110/SP.

Desta feita, requereu a declaração de inexistência parcial do crédito inscrito em Dívida Ativa, reajustando-se os rendimentos do exercício de 2012 para R\$50.000,00, calculando-se o imposto devido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$5.541,72.

Anexou, como prova do alegado, as Notas Fiscais Eletrônicas (NFS-e) e extratos bancários do exercício de 2012 (**ID 22420652**, pág. 1/18).

A ação foi inicialmente distribuída, em 04/02/2019, para a 9ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível.

A Secretaria do Juízo informou, como irregularidades na petição inicial, a falta de documento de identidade e CPF do autor, bem como de comprovante de endereço, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Além disso, apresentou lista de processos com provável relação de prevenção (pág. 20/64).

O Juízo da 9ª Vara-Gabinete, verificando que a Ação era idêntica a outras duas demandas anteriores, sendo a mais antiga de nº. 5016848-92.2017.4.03.6100, que tramitou pela 5ª Vara-Gabinete, e foi extinta sem resolução de mérito, determinou a redistribuição para aquela Vara, nos termos do art. 286, II, do CPC. Sem prejuízo, determinou a emenda da inicial para sanar as regularidades apontadas na Informação de Secretaria (pág. 65).

Redistribuídos os autos, o Autor emendou a inicial, juntando cédula de identidade profissional e comprovante de residência (pág. 126/129).

A antecipação de tutela foi indeferida, uma vez que não foram juntadas as declarações de imposto de renda mencionadas na inicial, as Certidões de Dívida Ativa cuja suspensão se pleiteava, bem como comprovante de requerimento administrativo para resolução do conflito (pág. 130).

Após citação da União (pág. 134), o Autor requereu a juntada de cópia da declaração de renda do exercício de 2012 e, em seguida, de extratos bancários referentes ao exercício de 2012, requerendo tramitação do processo em Segredo de Justiça, diante da juntada de documentos amparados por sigilo (pág. 135/156).

A UNIÃO apresentou contestação (pág. 157/159).

Arguiu prescrição para anulação do lançamento tributário, uma vez que a Ação foi proposta em 13/12/2018 e a notificação ao contribuinte teria ocorrido em 06/05/2013, devendo-se observar o prazo previsto no Decreto nº. 20.910/32, conforme REsp 947.206/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73). Ressaltou, contudo, que a prescrição não impediria que o Autor apresentasse defesa via Embargos na Execução Fiscal ajuizada, da qual ele já teria ciência, conforme documentos anexados como a inicial.

No mérito, alegou ser precária a prova produzida para infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo e o conteúdo probatório das notas fiscais. Isso porque não foi juntado aos autos o contrato com a tomadora dos serviços, especificando a forma pactuada para adimplemento da obrigação, a qual poderia ter se dado por outras formas além de depósito em conta corrente, tais como pagamento em espécie, compensação, dação em pagamento, etc.

Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Anexou cópia da Certidão de Dívida Ativa e andamento processual da Execução Fiscal (pág. 160/165).

Considerando que a CDA n. 80.1.15.014839-84, discutida na presente demanda, era objeto da Execução Fiscal 0040011-08.2015.4.03.6182, o MM. Juiz da 5ª Vara-Gabinete declinou da competência para esta 1ª Vara, diante da prevenção, nos termos do art. 55, §3º, do CPC c/c 38 da Lei 6.830/80, observando que na execução houve citação e suspensão pelo artigo 40 da Lei 6.830, não se aplicando o disposto na Súmula 235 do STJ (pág. 166/167).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara de Execuções Fiscais, determinou-se o desarquivamento da Execução Fiscal, certificando-se o ajuizamento da presente Ação, bem como a citação da FAZENDA NACIONAL (**ID 23548152**).

A Ré apresentou contestação (**ID 27512930**).

Arguiu, preliminarmente, inadmissibilidade da Ação, pois foi proposta após a Execução Fiscal, que tramita desde 15/12/2015, de modo que deveria ser processada como Embargos e, como não houve garantia integral dos débitos, não poderia ser conhecida, nos artigos 16 da Lei 6.830/80 c/c 919 do CPC, à luz de entendimento firmado pelo STJ em Recurso Repetitivo (REsp 1.272.827/PE).

No mérito, expôs que na declaração de imposto de renda de 2013, referente a 2012, o Autor declarou ter recebido R\$104.000,00 da pessoa jurídica de CNPJ nº 07.106.879/0001-08 e R\$2.100,00 da pessoa jurídica de CNPJ 07.251.388/0001-42. Escolhido o desconto simplificado, deduziu-se o montante de R\$14.542,60. Dessa forma, a base de cálculo foi de R\$92.057,40 e, incidindo alíquota de 27,5%, restou imposto de renda a pagar de R\$16.237,40, com escolha de oito quotas de R\$2.029,67. Não tendo sido paga nenhuma quota, foi inscrito o débito de R\$16.237,36.

Observou que não foram apresentadas declarações retificadoras, sendo válida a constituição do crédito por declaração do próprio contribuinte, consoante Súmula 436 do STJ.

Defendeu a validade da Certidão de Dívida Ativa, na medida que observados os requisitos legais, propiciando o exercício da ampla defesa pelo executado, e mencionou que foram abatidos os pagamentos dos parcelamentos citados antes da inscrição em Dívida Ativa.

Ressaltou a necessidade de que o Autor tivesse apresentado declaração retificadora, a fim de que a Receita Federal apurasse o alegado, verificando as declarações das fontes pagadoras e diversos documentos.

Destacou, além disso, que o lançamento não foi feito tendo por base as Notas Fiscais, mas a própria declaração do contribuinte.

Pugnou pelo não recebimento dos Embargos ou, subsidiariamente, por sua improcedência.

Anexou demonstrativo da dívida e consulta ao andamento processual da execução (**ID 27512935 a 27512938**).

Concedeu-se prazo para réplica e especificação de provas (**ID 30631901**).

Em réplica (**ID 33314296**), o Autor alegou que não se trata de Ação Anulatória, mas, sim, Declaratória, no intuito de retificar o que fora declarado à Receita Federal. Já o repetitivo do STJ não seria aplicável, por ter sido julgado em 2013, antes do Novo Código de Processo Civil. Negou haver parcelado a dívida, ao contrário do mencionado na contestação, a qual, nesse ponto, teria sido genérica ("modelo de petição"). Ressaltou que a Ré reconheceu a possibilidade de retificação da declaração, limitando-se a dizer que deveria ser realizada na esfera administrativa, o que não impediria a revisão judicial, consoante julgado citado na inicial. Finalmente, requereu a imediata liberação do crédito de restituição, no total de R\$6.701,66, transferindo-o para sua conta, a ser indicada, ou utilizando-o para quitação de eventual crédito fazendário. Anexou consulta e-CAC informando o crédito a restituir (**ID 33317012**) e Acórdão digitalizado da Apelação/Remessa Necessária nº. 0005160-48.2004.4.03.6110/SP.

A ré, por sua vez, informou que não pretendia produzir outras provas e requereu o julgamento imediato da lide (**ID 33491011**).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, saneando o feito, defiro o pedido de trâmite do processo em Segredo de Justiça, com fundamento no art. 189 do CPC, diante da juntada de documentos amparados por sigilo fiscal e bancário. O sigilo é restrito aos documentos, de modo que deve ser inserido o sigilo no documento de **ID 22420652**.

Também como medida de saneamento, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de hipossuficiência do Autor, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

Finalmente, antes de adentrar no mérito, rejeito a preliminar de inadmissibilidade da Ação por falta de garantia integral, uma vez que não se trata de Embargos, mas de Ação Anulatória de débito fiscal. Esclareça-se que, ainda que nominada impropriamente como Declaratória de Inexistência de Crédito, seu objeto não é a declaração da inexistência de relação jurídica tributária, com efeitos prospectivos, ou seja, visando evitar autuações fiscais.

Na realidade, pretende o Autor a anulação do débito fiscal. Aqui se poderia cogitar da prejudicial de mérito suscitada na contestação no Juizado Especial, para dizer que, dado o tempo decorrido, estaria "prescrito" o direito de pleitear a anulação do lançamento.

Embora a discussão não tenha retomado após redistribuição do feito a este Juízo e repetição do ato de citação e contestação, apenas por obrigação de ofício faz-se necessário esclarecer que o prazo vencido é de "decadência", não de prescrição, para anulação do lançamento em seus aspectos formais, não alcançando a discussão da dívida, como a própria Fazenda Nacional reconhece na primeira contestação.

Dito isso, retomemos que não se trata de Embargos, mas de Ação Anulatória, podendo o executado ajuizá-la mesmo depois do ajuizamento da Execução Fiscal. Nesse sentido, deve-se observar que o art. 38, *caput*, da lei 6.830/80 dispõe que a defesa do executado deve se dar na forma desta lei, ou seja, via Embargos, porém ressalva a possibilidade de defesa por meio de Mandado de Segurança e Anulatória. Sabido também que o depósito de que trata referido artigo não é impositivo, salvo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, como de há muito reconhecido na jurisprudência (Súmula 247 do ex-TFR) e confirmado pelo STF mediante Súmula Vinculante nº. 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.

Portanto, não cabe exigir os mesmos requisitos para admissibilidade dos Embargos para processamento da Anulatória.

Mas ainda que o fosse e considero apenas para fins de prequestionamento, a tese fazendária não se coaduna com a tese firmada no Recurso Repetitivo do STJ, no sentido de que se faria necessária a garantia integral da Execução. O art. 16 da Lei 6.830/80 exige garantia para oposição de Embargos, mas não especifica que seja integral, sendo a integralidade pressuposto apenas para recebimento dos Embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, §1º, do CPC, e interpretação consolidada em recurso repetitivo do STJ, de cuja ementa se extrai:

"(...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia;

verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n.6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

(...)"

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Nessa senda, fosse o caso de Embargos, seriam admissíveis se houvesse garantia, ainda que não integral.

Superada a preliminar, melhor sorte não se reserva ao Autor.

Como se depreende da Inscrição em Dívida Ativa nº. 80 1 15 014839-84 (**ID 27512935**), os créditos executados no processo principal foram constituídos pelas declarações entregues pelo contribuinte em 2012 e 2013, dispensando-se qualquer outro procedimento de ofício para inscrição em Dívida, nos termos da Súmula 436 do STJ. Portanto, cabia ao Autor comprovar o equívoco na declaração, sem embargo de não ser mais possível apresentar ao Fisco declaração retificadora.

Além disso, a respectiva Certidão de Dívida Ativa, cuja regularidade formal sequer foi impugnada pelo Autor, goza de presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, consoante art. 3º da Lei 6.830/80.

No caso, as notas fiscais de prestação de serviços e extratos de conta bancária na qual teriam sido feitos os respectivos pagamentos não constituem documentos suficientes para comprovar o equívoco na declaração de imposto de renda. Seria necessário apresentar o (s) contrato (s) e respectivos aditamentos firmados com a tomadora de serviços, identificando a forma de pagamento pactuada e, eventualmente, repactuada, na medida em que, além de terem sido feitos por transferência ou depósito bancário, os pagamentos podem ter sido efetuados em espécie, dação em pagamento ou parcelados. Ademais, seria necessário apresentar documentos contábeis da fonte pagadora atestando o pagamento a menor do que o constante na nota fiscal que lhe foi emitida pelo Autor.

Tais provas não foram produzidas pelo Autor.

Por outro lado, conta do histórico da inscrição em Dívida Ativa (**ID 27512935**) que o Autor requereu o parcelamento da dívida em 06/06/2015, sendo o pedido indeferido em 05/07/2015, ou seja, novamente confessou a dívida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condono o Autor nas custas processuais, à razão de 1% sobre o valor da causa, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, considerando a singleza da causa, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade da condenação em função da assistência judiciária deferida, nos termos do art. 98, §§2º e 3º, do CPC.

Traslade-se para a Execução Fiscal.

Intimem-se as partes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024402-55.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: YONG RAK KIM

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000991-69.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MMPN - AUXILIAR ADMINISTRATIVO LTDA, EDUARDO PESSOA NAUFAL, MARTHA MARIA PESSOA NAUFAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 34323468), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado na referida decisão.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015082-15.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIGEL COMERCIAL LTDA - EPP, LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEONETTI - SP158423

DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 31096875), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se com a penhora de bens do coexecutado.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039221-92.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DECISÃO

ID 34295314: Trata-se de pedido da Executada de que seja declarada insubsistente a penhora sobre o imóvel descrito na matrícula n. 4.013, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba – SP, uma vez que referido imóvel já teria sido penhorado nos autos de ação trabalhista.

Indefiro o requerido. A simples existência de averbação de outras penhoras sobre o referido imóvel, ainda que para garantia de créditos preferenciais, não invalida a penhora aqui determinada e não há nos autos comprovação de que o imóvel teria sido arrematado no processo mencionado.

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos pela Executada Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo.

Após, registre-se as penhoras, via ARISP e, na sequência, expeça-se o necessário para constatação, avaliação e leilão dos bens penhorados.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023391-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: LILIAN SCARPINI DOS SANTOS

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023491-70.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: VANISE BERNARDI DA COSTA - SP339182, NICOLE ROVERATTI - SP334260

DECISÃO

ID 37111818: Defiro prazo suplementar de 10 dias, para regularização da digitalização, uma vez que a Secretaria está coordenando os agendamentos de vista dos autos, respeitado o horário de funcionamento do Fórum, de modo que até a presente data nenhum pedido de atendimento tenha sido negado.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0042222-80.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C.B.L. ESTUFAS, FORNOS E SOLDAS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

ID 36905978: Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pela Executada. Alega que aderiu ao parcelamento, bem como que os valores bloqueados são impenhoráveis, uma vez que trata-se de numerário destinado ao pagamento de seus funcionários e fornecedores.

Decido.

Os documentos apresentados demonstram que a transação foi celebrada em 12/08/2020 (ID 36906310), ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas.

E, em que pese as demais alegações da Executada (sobre o destino dos valores bloqueados), o pedido de desbloqueio não pode ser acolhido, pois ao juiz não é permitido criar hipótese de impenhorabilidade. E o caso não se encaixa nas hipóteses do art. 833 do CPC.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na CEF, agência 2527.

No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado à Transação, prevista na Lei 13.988/2020, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002841-31.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRAFICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

DECISÃO

ID 36871994: Trata-se de pedido da Executada de desbloqueio dos valores bloqueados pelo BACENJUD (R\$ 3.874,88). Alega que o valor bloqueado é ínfimo, se comparado com o valor da execução, e que por isso a penhora não deve ser levada a efeito, nos termos do art. 836 do CPC.

Decido.

O pedido de desbloqueio não pode ser acolhido, pois ao juiz não é permitido criar hipótese de impenhorabilidade. O valor bloqueado supera o valor das custas processuais e, assim, nos termos do item 6 da decisão de ID 31354344, não deve ser considerado como irrisório. Ademais, o caso não se encaixa nas hipóteses do art. 833 do CPC.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na CEF, agência 2527.

Manifeste-se a Exequente, nos termos do item 4 e seguintes do ID 31354344,

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0065492-95.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNIDRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, DAVI DA MATTA, MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP205029

DECISÃO

ID 36973701: Trata-se de pedido de desbloqueio do coexecutado Davi. Alega que foi bloqueado de sua conta bancária R\$ 4.895,56 e que referida quantia é impenhorável uma vez que proveniente de salário.

Decido.

Os documentos apresentados pelo coexecutado (IDs 36973712 e seguintes) comprovam que do valor bloqueado, R\$ 4.895,56 é impenhorável, uma vez que se trata de salário (artigo 833, IV, do CPC). E, o remanescente, R\$ 83,97, trata-se de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais.

Considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro "inaudita altera parte" a liberação dos valores bloqueados. Prepare-se minuta de desbloqueio.

Intime-se e, nada sendo requerido, cumpra-se o item 6 da decisão do ID 36790024, arquivando os autos, sobrestados, nos termos do art. 40 da LEF.

São Paulo, 22 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022362-55.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TEMPERTEC COM E MAN. DE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, JOSE FIRMINO GONCALVES, MILTON FIRMIANO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE FREITAS - SP61538-B

DECISÃO

Indefiro o pedido da Exequente, de concessão de prazo de 90 dias para localizar bens passíveis de penhora, e mantenho a decisão de fl. 18, de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, já que o processo tramita eletronicamente, podendo ser consultado a qualquer tempo pelas partes.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007401-07.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIP TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DECISÃO

ID 34371991: A Executada informa que não irá juntar os comprovantes de depósitos da penhora de faturamento nos próximos meses, visto sua manifesta impossibilidade em face da pandemia do covid 19 e requer que não seja contra ela proferidas medidas de constrição judicial, suspendendo os prazos por 90 dias .

A exequente se manifestou contrária ao pedido (ID 36216785).

Decido.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

De qualquer forma, não vislumbro, no presente caso, fundamento para autorizar o pedido da Executada neste momento.

Ademais, suspender a penhora neste momento, significa desfalecer o Orçamento Público em um momento de profunda crise social, na qual a União está sendo chamada a inúmeras intervenções.

Intime-se a Executada para comprovar o recolhimento do percentual referente a penhora de faturamento efetivada (fl 142 do ID 25052623), dos meses de março/2020 e seguintes, no prazo de 10 dias.

Não comprovado os recolhimentos, intime-se a Exequente, para manifestação, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010654-17.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DECISÃO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018741-32.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: SIMCOL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS LTDA - ME

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055172-63.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAPENTA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 37790978).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0543451-48.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE REFLORESTAMENTO LTDA S C - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRANCA LESCHER FACCIOLLA - SP108120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Cientifique-se o Exequente da juntada aos autos do extrato que comprova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 37791768).

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como o disposto no Comunicado Conjunto CORE/GACO n. 5706960, de 24/04/2020, intime-se o beneficiário do ofício requisitório para, querendo, indicar conta para transferência bancária dos valores, observando o disposto nos itens 3 e 5 do referido comunicado.

Feita a indicação da conta e estando em termos, expeça-se ofício, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e encaminhe-se, observando o Comunicado CORE n. 5734763, de 06/05/2020.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044162-95.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

DECISÃO

Trata-se de Exceção oposta por Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda, Brata - Brasília Taxi Aéreo S/A, Bratur - Brasília Turismo Ltda, Expresso Brasília Ltda, Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Voe Canhedo S/A, Condor Transportes Urbanos Ltda e Araes Agropastoril Ltda, sustentando (1) ilegitimidade passiva dos Excipientes, pois é impossível alterar o sujeito passivo que a autoridade lançadora identificou, pena de nulificar o procedimento negando direito de defesa a quem não foi parte no processo administrativo; (2) impossibilidade de responsabilização solidária, quer pelo art.30, IX, da Lei 8.212/91, quer pelo art. 124 do CTN, quer porque, no caso, não há condutas que caracterizem o grupo econômico, mas apenas indícios e suposições de parte da Exequirente; (3) no mérito, faltaria liquidez e certeza à CDA, pois os nomes dos Excipientes não constam do título. Sustentam, por fim, ilicitude do processo administrativo n.19515.003046/2006/11, por duplicidade de cobrança, alegando que os fatos geradores seriam os mesmo objeto do PA 10880.507894/2007-43, que teria sido objeto de verificação, como reconhecimento da duplicidade da cobrança de IRRF entre o período de julho/04 a dezembro/04 nos processos acima citados. Assim, conclui sustentado nulidade da CDA por duplicidade de cobranças (fls.37/63 do id 26269955).

ULISSES CANHEDO AZEVEDO opõe exceção de pré-executividade, arguindo ilegitimidade passiva, pois não exercia poderes de gerência e administração da BRAMIND – MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, bem como se retirou do quadro societário da BRAMIND em 2008, antes da decisão que reconheceu a formação de grupo econômico e chamou à responsabilidade as empresas integrantes e seus administradores. Alega, ainda, que a referida sociedade não possui relacionamento corporativo com a VASP e demais membros do grupo. Acrescenta que se retirou do quadro societário da executada (VASP) em 1996, antes dos fatos geradores da dívida em execução. Portanto, sustenta que não foram atendidos os pressupostos dos arts. 128 e 135, III, do CTN. Por outro lado, alega falta de liquidez e certeza da CDA, devido ao fato de não constar da CDA o nome do excipiente, em desacordo com arts. 2º, §5º, da lei 6830/80 e 202, I, do CTN (fls.3/21 do id 26269955).

Manifesta-se a Exequirente, sustentando ser incabível, no caso, a discussão em sede de Exceção, ante a inexistência de flagrante irregularidade. No mais, sustenta que, assim como aqueles dispositivos combatidos na Exceção (artigo 124, II, CTN, e 30, IX, da Lei 8.212/91), o artigo 124, I, do CTN, dá respaldo à medida de reconhecimento da responsabilidade tributária solidária, bem como que o grupo econômico de fato foi devidamente comprovado. Além disso, também respaldaria a decisão de reconhecimento do grupo, os artigos 135, II, do CTN, e 50 do CC. Ainda sustenta que deve ser observado, quanto à alegação de nulidade do PA e do título executivo, que o reconhecimento do grupo só ocorreu após o ajuizamento do feito executivo, de forma que não poderiam mesmo os nomes constarem do título, ou do processo administrativo de constituição do crédito. Impugna a sustentação de duplicidade de cobrança, afirmando que a CDA exequenda, 80207003261-87, relaciona-se ao PA 10880 507894/2007-34, e refere-se ao período de apuração entre 2002 a 2003, enquanto o crédito relativo à CDA 80207011692-71 relaciona-se ao PA 19515003046/2006-11 e refere-se ao período de apuração entre 2004 a 2007. E quanto à situação de “recuperação judicial” em que se encontram algumas das pessoas executadas, sustenta que, no caso, não há impedimento a que constrição e alienação de bens ocorra sob presidência do Juízo da Execução Fiscal. Requer o prosseguimento do feito, com a penhora dos bens de todos os executados e alienação judicial (fls.48/69 do id 26269970).

VOE CANHEDO S.A. opôs nova exceção de pré-executividades, reiterando as sustentações de ilegitimidade passiva e inexistência de solidariedade tributária, bem como nulidade do título por impossibilidade de modificação do sujeito passivo, ausência de fundamentação legal da CDA e duplicidade de cobrança (fls.3/28 do id 26269957).

WAGNER CANHEDO AZEVEDO opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva por ausência de previsão legal para cumulação do art.30, inciso IX da Lei n.8212/1991 com o artigo 124 do CTN, por afronta ao artigo 146, III, "b" da Constituição Federal, bem como por afronta aos artigos 121 e 128 do CTN, com sua exclusão do polo passivo e suspensão da execução nos termos do artigo 6º. da Lei nº.11.101/05 (fls.72/88 do id 2626995).

Instada a se manifestar, a Exequirente impugna as exceções de ULISSES CANHEDO AZEVEDO, VOE CANHEDO S.A. e WAGNER CANHEDO AZEVEDO, sustentando, inicialmente, o não cabimento das exceções, pois demandaria dilação probatória. No mais, defende a legitimidade do redirecionamento, ao argumento de que as empresas do grupo econômico, malgrado não possuam em seu objeto social a finalidade de participar noutras empresas, possuem cotas ou ações umas das outras, havendo, portanto, confusão patrimonial, a caracterizar a responsabilidade pelos débitos nos termos do art. 50 do Código Civil e 135, III, do CTN. Nesse sentido, algumas das empresas do grupo ofereceriam bens em garantia hipotecária de dívidas das outras. Assim, sustenta cabível a desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão de pessoas jurídicas e físicas, especialmente nos casos de formação de grupo econômico com propósito fraudulento. Refta a alegação de falta de liquidez e certeza do título, afirmando que a responsabilidade dos excipientes só restou caracterizada após o término do processo administrativo da constituição do crédito tributário. Por fim, no tocante à alegação de duplicidade de cobranças, esclarece que o fato já foi reconhecido por decisão administrativa proferida em 03/2008, com a exclusão das competências consideradas dúplices (07 a 12/2004), efetuada em 01/2009, sustentando ausência de interesse processual nesse ponto do pedido (fls.17/32 do id 26269959).

ID 32620088: Após virtualização dos autos, determinou-se a intimação da Exequirente para se manifestar sobre a manutenção de IZAURA no polo passivo, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade em outros feitos semelhantes. Determinou-se, também, que se manifestasse sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL, bem como para informar novo endereço para citação de CESAR. No mais, determinou-se a suspensão do feito até julgamento final do Tema 987, com relação às empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN e CONDOR e, por fim, com a intimação das partes, independente do prazo de manifestação, determinou-se a abertura de conclusão para análise das exceções oposta por Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Voe Canhedo S/A e Araes Agropastoril Ltda (fls.37/63 do id 26269955), Ulisses (fls.3/21 do id 26269970) e WAGNER CANHEDO AZEVEDO (fls.72/88 do id 2626995).

A Exequirente manifestou discordância no tocante à exclusão de IZAURA, reportando-se aos motivos expostos na apelação interposta nos Embargos à Execução Fiscal nº.0028914-16.2012.4.03.6182. No mais, informou novo endereço para citação de CESAR e, por fim, informou que os processos de recuperação judicial de Lotaxi e Transportadora Wadel foram encerrados, enquanto o do Hotel Nacional encontra-se na pendência do processamento do Recurso Especial (id 34167195). Anexou documentos (id 34167402 a 34167627).

Decido.

A alegação de ilegitimidade funda-se em prova documental, sendo dispensável dilação probatória, razão pela qual rejeito a preliminar de inadmissibilidade das exceções de pré-executividade.

Passo a analisar as Exceções.

O reconhecimento do grupo econômico, obrigando solidariamente as pessoas que o integram, não se descaracteriza pela natureza do tributo exequendo. Daí porque não reconheço relevância jurídica na sustentação de que, por não se tratar de contribuição, mas de imposto, a presente execução fiscal não permitiria a responsabilização. Reconhecido o interesse de todos os integrantes na situação que constitui o fato gerador, independe de se perquirir sobre que tipo de tributo está sendo cobrado, cabendo definir apenas se a situação fática caracteriza ou não a atividade interligada, voltada a suprimir ou reduzir obrigações.

Acolhendo a sustentação da Exequirente, a decisão (fls.225/227 do id 26269442) dispôs:

"De acordo com os elementos apresentados pela exequirente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequirente.

Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal.

Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2.

Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados.

Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequirente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos.

Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico".

O Grupo Econômico aqui tratado foi reconhecido em processo que tramita na 8ª. Vara de Execuções Fiscais, n. 0900003-13.2005.4.03.6182 (número antigo 2005.61.82.900003-2).

Nesse feito, quando o Juízo deferiu apenas parcialmente pedido liminar do INSS e somente decretou a indisponibilidade de bens da VASP, o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento a Agravo de Instrumento (n.0006645-46.2005.4.03.0000), nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006645-46.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.006645-6/SP

RELATOR: Juiz Federal Convocado SILVA NETO

AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP e outros

: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA

: ARAES AGROPASTORIL LTDA

: BRAMIND MINERACAO IND/E COM/ LTDA

AGRAVADO: BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A

ADVOGADO: ARNOLDO WALD

AGRAVADO: BRATUR BRASÍLIA TURISMO LTDA

: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA

: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA

: HOTEL NACIONAL S/A

: LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS BRASÍLIA LTDA

: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

: POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA

: TRANSPORTADORA WADEL LTDA

: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA

: VOE CANHEDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE PATRIMÔNIO, DIANTE DOS PECULIARES CONTORNOS DO CASO VERTENTE -GRUPO ECONÔMICO DE SUSTENTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA - LEGITIMIDADE - PROVIMENTO AO RECURSO FAZENDÁRIO

1 - Robusta nos autos, como narrado na manifestação do INSS, demonstração de que compõe a agravada grupo econômico submetido a controle acionário de Wagner Canhedo Azevedo, havendo sentido de complementação entre seus objetos sociais e nítida centralização de controle, nenhuma mácula se extraindo na desejada determinação constritora.

2 - Se no cotidiano das vezes o "estranho ao feito" necessita amir a que um seu bem seja constritado em execução de dívida alheia, tal não se dá nos autos, como visto. Ademais, evidente se preste a inaugural penhora, em si, como gesto garantidor ao exercício da ampla defesa, via embargos.

3 - De se destacar tramita a execução no interesse do credor, art. 612 CPC, assumindo legitimidade plena passe a recair penhora sobre o patrimônio em tela.

4 - Ausentes os desejados vícios, de rigor o provimento ao agravo, reformada a r. decisão guerreada, unicamente no que indeferitória.

<p>5 - Provimento ao agravo de instrumento, para que se reconheça a existência de grupo econômico entre as requeridas".</p> <p>Ao final, o Digno Juízo da 8ª. Vara assim sentenciou:</p> <p>"...Por todo o exposto, declaro que as empresas Condor Transportes Urbanos Ltda, Hotel Nacional S/A, Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Bratur Brasília Turismo Ltda, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, Araçás Agropastoril Ltda, Voe Canhedo S/A e Bramind Mineração Indústria e Comércio, Expresso Brasília Ltda, Transportadora Wadel Ltda, Viplan Viação Planalto Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e Brata - Brasília TÁXI Aéreo S/A constituem grupo econômico, ratifico a medida liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 355/359) e julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas e a ineficácia das operações financeiras posteriores ao ajuizamento da execução fiscal nº 2001.61.82.004314-4 ocorrida em 19/03/2001, até o limite da dívida, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.397/92. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 05/02/2010, pag 306/312).</p>	
--	--

E também no feito 0000806-21.2005.4.03.6182 (cautelar fiscal), da 2ª. Vara de Execuções Fiscais, em 17/11/2009 foi proferida a seguinte sentença:

"Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas e a ineficácia das operações financeiras posteriores ao ajuizamento da execução fiscal, até o limite da dívida, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.397/92. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". (Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 04/12/2009, pag 1/4).

Como se vê, a situação jurídica dos Executados não é nova, nem reconhecida somente aqui.

E a Exequente tem razão quando sustenta que bastava a norma veiculada no artigo 124, I, do CTN ("São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal"), para fundamentar o reconhecimento da responsabilidade. O interesse comum, no caso, está representado pela atuação das empresas como se fossem uma só, compartilhando endereços e bens.

Ainda que se afastasse a aplicação da legislação previdenciária e das referidas normas do CTN, a responsabilidade fiscal da excipiente também encontraria fundamento no art. 50 do Código Civil, ou seja, na desconsideração da personalidade jurídica por confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Isso porque, de acordo com o art. 4º, §2º, da Lei 6.830/80, aplicam-se aos débitos fiscais de qualquer natureza as normas sobre responsabilidade previstas na legislação civil, comercial e tributária.

No caso dos autos, os documentos anexados pela Exequente demonstram a coincidência de sócios da família CANHEDO e de endereços entre as empresas, a transferência patrimonial e o oferecimento de bens de determinadas empresas para garantir débitos de outras. Assim, restou comprovado que a excipiente integra, junto com a VASP, grupo econômico dirigido por membros da família CANHEDO, razão pela qual responde pelos débitos previdenciários executados, com fundamento no art. 124, II, do CTN c/c 30, IX, da Lei 8.212/91.

Além disso, pode-se perceber, a partir dos documentos societários constantes dos autos, que as empresas do grupo participam do capital umas das outras. Segundo ata de assembleia geral extraordinária de 11/2004 (fls. 225/227 do id 226269442), VOE CANHEDO S/A tem como acionistas outras empresas do grupo dirigido por WAGNER CANHEDO, a saber: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA e AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. A excipiente era acionista controladora da VASP, conforme decisão que anulou a incorporação de ações do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP (fl. 81/91 do id 26269970). Há, pois, evidente confusão patrimonial entre as empresas, dificultando a satisfação do crédito fiscal, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar patrimonialmente a excipiente, com fundamento no art. 4º, §2º da Lei 6.830/80 c/c art. 50 do Código Civil.

No tocante a ULISSES CANHEDO AZEVEDO, foi sócio fundador da empresa BRAMIND BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, subscrevendo 15 mil das 50 mil quotas da sociedade, inscritas por mais quatro sócios, dentre eles WAGNER CANHEDO AZEVEDO, com 10 mil, dirigente de quase todas as empresas do grupo CANHEDO. Ocupava o cargo de Vice-Presidente, com amplos poderes de administração para o caso de ausência ou impedimento do Diretor-Presidente, WAGNER CANHEDO. Retirou-se em 04 de agosto de 2008, conforme 3ª alteração no contrato social (fls. 64/78 do id 26269955). Foi também Vice-Presidente da VASP até abril de 1996, quando renunciou ao cargo, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/04/1996 e publicada no D.O.E. em 27/06/1996.

Ainda segundo a 3ª alteração em seu contrato social, a BRAMIND também integra o grupo econômico CANHEDO, sendo certo o que EXPRESSO BRASÍLIA, outra empresa do grupo, detém 80% de seu capital social.

Assim, sua retirada do quadro societário em 2008 não o exime de responsabilidade, pois o grupo econômico já existia muito antes, reconhecido judicialmente desde 2005, como ilustram as decisões nas medidas cautelares nº 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Destarte, este juízo apenas reconheceu a responsabilidade pré-existente para fins de integrar os responsáveis à relação processual e permitir a prática de atos expropriatórios de seus bens pessoais.

No mais, não reconhecido consistente a sustentação de ilegitimidade passiva dos Excipientes, pois seria impossível alterar o sujeito passivo que a autoridade lançadora identificou, pena de nulificar o procedimento negando direito de defesa a quem não foi parte no processo administrativo, nem a alegação de que faltaria liquidez e certeza à CDA, pois os nomes dos Excipientes não constam do título.

É que se trata de reconhecimento judicial de grupo econômico, ocorrendo chamamento do Juízo para que as pessoas respondessem pelo débito. Logo, não se há de retroagir à fase administrativa para reconhecer qualquer nulidade. Lá, a constituição dos créditos ocorreu apenas em face da devedora VASP, apontando-se como corresponsáveis WAGNER CANHEDO AZEVEDO, JOSÉ FERNANDO MARTINS E RODOLFO CANHEDO AZEVEDO.

Por outro lado, a decisão de reconhecimento do grupo econômico trouxe fundamentação quanto à responsabilização solidária, não se tratando de meros indícios e suposições de parte da Exequente. Tanto assim que, como já mencionado, dois outros juízos também já decidiram no mesmo sentido, inclusive com discussão levada ao Egrégio Tribunal Regional Federal (Agravado de Instrumento n. 0006645-46.2005.4.03.0000).

Por fim, quanto à questão da constrição e alienação de bens por este ou pelo Juízo da Recuperação Judicial, cumpre observar que o Egrégio Tribunal Regional Federal se pronunciou em Agravado de Instrumento (feito n.2007.03.00.096869-2), quando este Juízo determinou apenas penhora no rosto dos autos, determinando que fosse apreciado o pedido da Exequente, de penhora sobre os bens imóveis que indicou. Confira-se:

“E M E N T A: TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA.

I – Salvo em caso de parcelamento legalmente previsto, a execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 187 do Código Tributário Nacional.

II – A decisão agravada ao determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial acabou por restringir a cobrança judicial dos créditos tributários, em desconformidade com a legislação que rege a matéria, pois o processo de recuperação judicial não é o meio processual adequado à cobrança dos créditos tributários.

III – Observada a existência de bens disponíveis para constrição, conforme a relação de imóveis apresentada pela agravante, caberá ao juiz “a quo”, para evitar supressão de instância, examinar quais os bens ainda estão disponíveis para a penhora.

IV – Agravado parcialmente provido para afastar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, garantindo à agravante o direito de ver apreciado pelo juízo “a quo” o pedido de penhora dos imóveis indicados”.

Cumpra-se anotar que não consta que referida decisão tenha sido objeto de recurso.

Em pesquisa ao andamento processual, verifica-se que a Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 (constou equivocadamente na decisão 2004.61.82.000806-0) foi distribuída em 11/03/2005, por dependência à Execução Fiscal nº 0510842-51.1994.403.6182, em curso perante a 2ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença em 04/12/2009, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão em 06/02/2018. Já a M.C.F. 2005.61.82.900003-2 foi distribuída em 02/03/2005 por dependência à Execução Fiscal nº 0004314-14.2001.403.6182, em curso perante a 8ª Vara Fiscal, e foi julgada por sentença publicada em 05/02/2010, confirmada no julgamento de apelação, mediante Acórdão publicado em 19/05/2016.

Diante da pertinência ao caso, segue excerto da decisão na apelação na MCF 2005.61.82.900003-2 acerca do direcionamento às empresas do grupo econômico:

“(…) Do grupo econômico

O STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela incidência do ISS no arrendamento mercantil e pela ilegitimidade do Banco Mercantil do Brasil S/A para figurar no pólo passivo da demanda. 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. 3. O que a recorrente pretende com a tese de ofensa ao art. 124 do CTN - legitimidade do Banco para integrar a lixeira, é, na verdade, rever a premissa fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.392.703/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Tal entendimento, no entanto, segundo o mesmo Tribunal Superior, cede quando há confusão patrimonial e a desconsideração da personalidade jurídica das empresas, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. 2. O acórdão recorrido tem fundamentação robusta acerca da existência de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico, com a finalidade de fraudar credores. Assim, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, bem como o reconhecimento da fraude à execução, com amparo na Súmula n. 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231.558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02/02/2015).

Quanto à possibilidade de deferimento da desconsideração da personalidade jurídica no próprio curso da execução, o STJ, por força do caráter limitrofe da medida, a impor providência expedida por parte do Judiciário, firmou entendimento no sentido de que "a superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade (STJ, REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012).

Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico: Hotel Nacional S/A, Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., Expresso Brasília Ltda., Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., Transportadora Wadel Ltda., Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda., Bratur - Brasília Turismo Ltda., VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Lotaxi Transportes Urbanos Ltda., Brata - Brasília T. Man. Aeronáutica S/A, Voe Canhedo S/A, Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda e Araés Agropastoril Ltda.

Destarte, de acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Quer dizer: com unidade de controle, como é a hipótese dos autos (cf. o Relatório do Grupo Canhedo - fls. 29/38).

E, ainda, quando se visualizam confusão de patrimônio, fraude, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores.

Nesses casos, a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil/2002), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, II, do CTN e art. 30, IX da Lei n. 8212/91).

Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessivas pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal.

Os documentos carreados aos autos são uníssonos em demonstrar a comunhão de empresas com o fito de satisfazer os interesses do grupo comandado pela família Canhedo.

Tem-se, também, que restou devidamente demonstrado a formação do grupo econômico, com confusão patrimonial e abuso de personalidade jurídica, inclusive com estabelecimentos comerciais sediados no mesmo endereço.

Os integrantes do grupo executaram grande manobra fraudulatória, visando retirar o acervo patrimonial das devedoras originais, transferindo-o para outras empresas e para membros do núcleo familiar, como, repita-se, reconhecido por essa E. Corte Regional no julgamento do agravo nº 2005.03.00.006645-6, transitado em julgado." (AC 0900003-13.2005.4.03.6182. Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira. DJ 18/05/2016)

Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão do Excipiente no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistiu nulidade do título por não ter sido constituído em face do Embargante. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior.

É que se trata de reconhecimento judicial de grupo econômico, ocorrendo chamamento do Juízo para que as pessoas respondessem pelo débito. Logo, não se há de retroagir à fase administrativa para reconhecer qualquer nulidade. Lá, a constituição dos créditos ocorreu apenas em face da devedora VASP.

Por fim, não há necessidade de constar o nome do corresponsável na CDA, pois a exequente só obteve elementos para comprovar a formação do grupo econômico após a constituição do crédito tributário. Logo, a responsabilidade não foi presumida da certidão de dívida ativa, mas comprovada pelos documentos juntados aos autos.

Assim já decidiu este Juízo na Execução Fiscal nº 0014756-63.2006.403.6182, mediante decisão confirmada no Agravo de Instrumento nº 0015084-65.2013.4.03.0000, conforme voto abaixo citado:

"Verifica-se que as razões do presente recurso não impugnaram, especificamente, os fundamentos do redirecionamento, os quais devem ser ratificados na íntegra.

De fato, ainda que se afastem os artigos 30, IX, da Lei 8.212/91 e 124, I e II, do CTN, conforme decidido no AG 0013407-68.2011.4.03.0000, aplica-se o disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal.

Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade, praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico, sendo demonstrado que o agravante Ulisses Canhedo Azevedo, filho do acionista controlador da VASP, Wagner Canhedo Azevedo, ocupou cargo de Diretor Vice Presidente da executada (f. 198/9), sendo irrelevante que tenha se retirado em 15/05/1996, seja porque consta que a execução abrange, inclusive, débitos a partir do ano-calendário 1992, seja, também, porque foram narrados diversos fatos indicativos de abuso da personalidade jurídica, anteriores à constatação de grupo econômico, o qual não passou a existir tão somente na data da decisão nas demais cautelares fiscais 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2.

Em 1999, houve decisão judicial suspendendo a incorporação pela VASP das ações de outras empresas do grupo, em razão de operações fraudulentas, culminando no pedido de recuperação judicial em 2005, com anotação de indisponibilidade e bloqueio de bens da companhia e de todos os sócios da família Canhedo e outras empresas do grupo, sendo afastados os administradores de suas funções, e suspenso de ofício o registro das companhias abertas em 2006, com falência em 04/09/2008.

Aplica-se, da mesma forma, o próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, mas não em razão da mera inadimplência fiscal, daí por que irrelevante se o agravante era ou não sócio-gerente ou administrador à época em que a empresa deixou de recolher tributos, prevalecendo a demonstração da prática por tal sócio, antes ou depois dos fatos geradores, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, como é o caso dos indícios de desvio de finalidade, o que dispersou o patrimônio social, obstando o regular adimplemento dos débitos tributários.

A alegação de que a Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda. não compõe o quadro societário da executada VASP e demais empresas do grupo, conforme informações do site da CVM (f. 751) e quadro demonstrativo de participação societária (f. 753/5), não descaracteriza o grupo econômico familiar, pois o agravante Ulisses Canhedo Azevedo foi sócio fundador da Bramind, constituída em 05/04/1989, juntamente com seu pai Wagner Canhedo Azevedo e a empresa Expresso Brasília Ltda., integrante do grupo, ocupando cargo de Diretor Vice Presidente e de Diretor Presidente, na ausência ou impedimento deste (f. 166). A retirada do agravante da Bramind em 04/08/2008, "renunciando os direitos de suas quotas e cedendo suas eventuais obrigações que decorrer da lei, para a empresa Expresso Brasília Ltda." (f. 176), também não o exime da responsabilidade pelos atos até então praticados.

Como narrado antes, a Expresso Brasília Ltda., além de sócia da Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda., detinha 98,33% da Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., 38,78% da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., 94,08% da Transportadora Wadel Ltda., 99,81% da Bratur - Brasília Turismo Ltda., 0,50% da Araés Agropastoril Ltda., 46,70% da Voe Canhedo S/A, e está entre as diversas empresas do grupo que declararam a ausência total de receita bruta no ano-calendário de 2007, sendo citada, em execuções fiscais, sempre na pessoa do representante legal Wagner Canhedo Azevedo, nos endereços do SGCV, Conjuntos 07 e 08 do Aeroporto Internacional de Brasília, pertencentes a outras empresas do grupo.

Destacou-se a confusão patrimonial, pois os imóveis de algumas empresas foram destinados a garantir débitos de outras empresas integrantes do grupo econômico, sendo que "a Fazenda Santa Luzia, de propriedade da Agropecuária Vale do Araguaia LTDA., serviu como garantia hipotecária em favor do Consórcio VOE-VASP, da Expresso Brasília LTDA. e da Transportadora Wadel LTDA.", constando, inclusive, da matrícula do imóvel que a proprietária Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. era integrante do Consórcio VOE-VASP.

Relatou a PFN que "outra fazenda de propriedade da Agropecuária Vale do Araguaia LTDA., qual seja a Fazenda Piratininga, também serviu de garantia hipotecária de dívidas contraídas por outros membros do grupo econômico, como a VASP, a Transportadora Wadel LTDA., a Expresso Brasília LTDA. e a Viplan - Viação Planalto LTDA." e que "as fazendas mencionadas não são os únicos bens a servirem de garantia para dívidas de uma empresa do grupo, quando pertenciam a outra. Nesse sentido, a União anexa ao feito outras matrículas de imóveis que demonstram a plena confusão patrimonial, o que, em verdade, denota a inexistência de separação patrimonial entre as empresas do grupo econômico".

Como ressaltado, ainda, no AG 0013407-68.2011.4.03.0000, "A matrícula nº 35.773, do 4º Ofício do R.I. do DF refere-se aos lotes nºs 01 a 08 do Conjunto 'B', Trecho 01, do STRC/SUL, Brasília, endereço da sede da proprietária Transportadora Wadel Ltda. (...), tendo sido penhorados para garantir não apenas débitos próprios, mas também de VIPLAN, VASP, Lotaxi, Agropecuária Vale do Araguaia e Expresso Brasília (...). A Transportadora Wadel Ltda. noticiou, nos autos da MCF 2005.61.82.000806-0, em curso na 2ª VEF, o leilão do seu imóvel sede pela Justiça do Trabalho, o qual também estaria com a indisponibilidade decretada na MCF (...). Referido imóvel teria sido penhorado e leilado na reclamatória trabalhista 9015/06, em curso na 18ª VT/Brasília, contra a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. (...)" e "Acentuou a agravante que "houve a transferência de capital entre as empresas do grupo, como da Condor em face do Hotel Nacional (...), o que ressalta a inexistência de diferenciação patrimonial" (...)", concluindo que "como antes analisado, através da 13ª alteração do contrato social, em 31/12/1998 (...), houve a cisão parcial da Condor Transportes Urbanos Ltda., com a transferência, para a sociedade Hotel Nacional S/A, de patrimônio no valor de R\$ 44.000.000,00, representado por imóveis e "saldo credor em Contas Correntes, titulado pela cindida, contra a empresa Expresso Brasília Ltda." (...), remanescendo a empresa cindida com o capital de apenas R\$ 4.179.000,00".

Cabe ressaltar que a hipótese de falência, embora não constitua forma de dissolução irregular da sociedade, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

RESP 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

AGRESP 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

No que se refere à limitação da responsabilidade exclusivamente aos sócios indicados na CDA, é firme a jurisprudência quanto à irrelevância do argumento, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes da Turma:

AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. IMPUGNAÇÃO NA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. ARTIGO 685, I, CPC. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. ARTIGO 135, III, CTN. TÍTULO EXECUTIVO SEM INCLUSÃO ORIGINÁRIA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. IRRELEVÂNCIA. 1. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF); precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 2. O artigo 135 do Código Tributário Nacional define a responsabilidade de alguns terceiros, dentre os quais, no inciso III, "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica. 3. A "responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável" (artigo 136, CTN), e a inadimplência fiscal configura infração, legalmente qualificada, geradora de responsabilidade fiscal, tanto para o contribuinte, como para o próprio terceiro, pessoalmente, desde que, no exercício da administração social, deixe de recolher o tributo, vinculando, assim, sua conduta à prática de ato com excesso de poder ou infração da lei, contrato ou estatuto da empresa, e estabelecendo, por ação ou omissão, a relação de causalidade juridicamente relevante. 4. Não constitui formalidade essencial da ação a integração originária do nome do responsável tributário no título executivo, porque a execução fiscal, contra o terceiro, em tais circunstâncias, decorre do redirecionamento da demanda, em face do artigo 135 do CTN: precedentes do STF e do STJ. 5. Finalmente, não cabe a invocação da responsabilidade limitada dos sócios, nas sociedades por cotas, de acordo com o valor integralizado do capital social, para efeito de inibir o propósito e o alcance da execução fiscal. Assim porque tal limite de responsabilidade produz efeitos apenas no direito privado, e não perante o direito fiscal, segundo o qual, por regra expressa, respondem pelos débitos fiscais os "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", ou seja, de toda a espécie de sociedade, nas condições do artigo 135, III, do CTN." (g.n.)

AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DO SÓCIO NA CDA - DESNECESSIDADE. 1. No caso de redirecionamento da execução fiscal, não há obrigatoriedade de inserção do nome do sócio-gerente na Certidão da Dívida Ativa, sendo suficiente para tanto a comprovação da dissolução irregular da sociedade executada. 2. Agravo de instrumento provido." (g.n.)"

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015084-65.2013.4.03.0000/SP. Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA. DJe 22/08/2013)

Assim, a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, §2º da Lei 6.830/80 ("A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial").

Os fatos alegados pela Exequente para demonstrar a fraude e confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico foram já demonstrados em uma série de outros Embargos. Nesse sentido, cumpre citar decisão dos Embargos nº 0052145-38.2013.4.03.6182, ajuizados para impugnar outra Execução Fiscal aqui em curso:

"Consta cópia do Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 295/305), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: "A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas."

O documento de fls. 307/312 consiste em petição da LOCAVEL, nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA.

Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado "Fazenda Santa Luzia", foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 314/330). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP.

Igualmente, a "Fazenda Piratininga", objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 332/348).

Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 350/359), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 363/368).

Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico.

Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 360).

A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 615/630):

"A Falida

É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório.

(...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroaviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciaram a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilmo. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado.

(...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram a intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro).

(...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres.

(...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma:

1) Artigo 173:

Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808;

2) Artigo 178:

2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários;

2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008;

2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008;"

Por outro lado, o Excipiente Wagner Canhedo Azevedo, como diretor da VASP e das diversas empresas que compõem o grupo econômico, participou e se beneficiou diretamente dessas fraudes, razão pela qual a desconsideração da personalidade jurídica da VASP também deve servir para responsabilizá-lo.

Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, sendo a desconsideração da personalidade jurídica da VASP medida essencial para garantir o adimplemento dos tributos, considerando o passivo da VASP em comparação aos poucos ativos arrecadados, tal como noticiado em informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP):

"A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões.

De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo."

http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983

Por último, a alegação de que inexistente responsabilidade solidária por multas decorrentes de infração por ausência de GIA no trânsito aduaneiro, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, §2º da Lei 6.830/80.

Não se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73).

Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008.

Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão dos Excipientes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face dos corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos.

Por fim, em relação à apontada duplicidade na cobrança do IRRF, entre o período de julho/04 e dezembro/04, pondera-se que já havia sido reconhecida na esfera administrativa em 2008 e inscrição em dívida ativa foi retificada em 01/2009, com exclusão dos débitos cobrados em duplicidade. Logo, antes da oposição da exceção de pré-executividade, razão pela qual infundada se mostra a alegação.

Assim, rejeito as exceções de pré-executividade opostas por ARAES AGRO PASTORIL LTDA, HOTEL NACIONAL S.A., POLIFÁBRICA FORMULÁRIOS E UNIFORMES LTDA – ME, VOE CANHEDO S/A, ULISSES CANHEDO AZEVEDO e WAGNER CANHEDO AZEVEDO.

Por outro lado, no tocante a IZAURA VALÉRIO AZEVEDO, considerando que a ilegitimidade é matéria de ordem pública, conheável de ofício, bem como que o reconhecimento de sua ilegitimidade ocorreu em outros feitos semelhantes, como exemplo nos Embargos à Execução Fiscal n.0028914-16.2012.4.03.6182, 0020103-29.2012.4.03.6182 e 0028908-09.2012.403.6182, bem como na Execução Fiscal 0014756-63.2006.4.03.6182, revejo de ofício o redirecionamento em relação à coexecutada.

É que, segundo 11ª alteração contratual de EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, registrada em 2005 (fls. 120/134 do id 26269955), verifica-se que Izaura figurava como simples sócia da empresa, cujo presidente era WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também compunha a diretoria administrativa, junto com os sócios WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO, sendo certo, ainda, que das certidões simplificadas da Junta Comercial de Brasília, relativas às demais empresas do grupo econômico, indicam que IZAURA VALÉRIO AZEVEDO figura como sócia apenas de VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, sem poderes de administração.

Não constam dos autos documentos que comprovem a participação da Embargante como diretora da VASP, sócia administradora ou diretora das demais empresas do grupo econômico.

Não sendo a Embargante sócia gerente da VASP ou das empresas do grupo econômico, não se pode dizer que tenha participado dos atos de confusão patrimonial entre as empresas, como objetivo de lesar credores.

Portanto, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva de IZAURA VALÉRIO AZEVEDO.

Cientifique-se a Exequente e, após, promova-se a exclusão de IZAURA VALÉRIO AZEVEDO do polo passivo.

Quanto ao prosseguimento do feito, em relação às empresas com recuperação judicial ainda não definitivamente encerrada, em que pese o §7º do art. 6º da Lei 11.101/05 dispor que a recuperação não suspende a Execução Fiscal, mantenho, por ora, a suspensão dos atos de expropriação, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando que se aguarde julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Quanto às empresas que já tiveram sua personalidade jurídica desconsiderada no processo falimentar para garantia dos débitos da VASP (massa falida), também suspendo os atos de penhora e expropriação, por inutilidade, tendo em vista que houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar e devem-se submeter à ordem de prioridade para pagamento (art. 83 da Lei 11.101/05).

Finalmente, no que se refere aos corresponsáveis, pessoas jurídicas e físicas que não se enquadram nas hipóteses anteriores, intime-se a Exequente para esclarecer como pretende o prosseguimento do feito.

Por ora, defiro a citação postal do coexecutado CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, no novo endereço informado pela Exequente (id 34167428).

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0530644-64.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

DECISÃO

ID 32930456: Após virtualização dos autos, a Exequente foi intimada a manifestar sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL. No mais, foi determinada a suspensão do feito até julgamento final do Tema 987, com relação às empresas AGROPECUÁRIA VALE, VIPLAN e CONDOR e, por fim, com a intimação das partes, independente do prazo de manifestação, a abertura de conclusão para análise das exceções opostas por Voe Canhedo (fs. 3/27 do ID 25873480), Ulisses (fs. 3/20 do ID 25873526) e Izaura (fs. 3/20 do ID 26111713).

ID 34170583: A Exequente informou novo endereço para citação de Cesar Antonio Canhedo Azevedo. No mais, informou o encerramento dos processos de recuperação judicial de Lotaxi e Transportadora Wadel, enquanto, no tocante ao processo de recuperação judicial do Hotel Nacional, informou a pendência de Recurso Especial.

Passo a analisar a Exceção de fs. 03/27 do ID 25873480), apenas em relação a VOE CANHEDO S.A (tendo em vista que os demais excipientes opuseram Embargos à Execução Fiscal), e conheço integralmente das exceções de Ulisses (fs. 3/20 do ID 25873526) e Izaura (fs. 3/20 do ID 26111713), que não opuseram Embargos.

Os excipientes, sustentam, em síntese, ilegitimidade passiva, arguindo que (1) não participaram do processo administrativo originário da dívida, razão pela qual não figuram na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável, sendo defesa substituí-la para alterar o sujeito passivo; (2) impossibilidade de responsabilização solidária pelo fato de integrar grupo econômico, com fundamento no art. 124, I, do CTN, já que não teria sido comprovado interesse comum no fato gerador, ou seja, a prática conjunta da infração que deu origem à multa; 4) impossibilidade de imputação de solidariedade com base no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 c/c art. 124, II, do CTN, já que a responsabilidade solidária seria matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, 'b', da CF/88; 5) inexistência de grupo econômico, dado que as empresas executada e excipiente possuem personalidade e patrimônio próprios, inexistindo controle de uma sobre a outra; 6) ainda que se entenda que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, dada a participação societária entre elas, não haveria responsabilidade da excipiente pelos débitos da executada, pois não concorreu para a ocorrência do fato gerador ou inadimplência fiscal, nos termos do art. 134 e 135 do CTN. Sustentam, também, prescrição intercorrente para o redirecionamento.

A Exequente impugna as exceções, arguindo, preliminarmente, que as matérias alegadas demandam dilação probatória, razão pela qual não poderiam ser deduzidas em exceção, mas somente em embargos. No mais, defendeu a responsabilidade dos excipientes, em razão de: 1) pertencerem ao grupo econômico VASP, constituído por empresas, incluindo a VOE CANHEDO, com objetos sociais semelhantes ou complementares, administradas por integrantes da família CANHEDO, muitas delas com sede social no mesmo endereço, de modo que suas atividades de cada uma beneficiavam a todas, que atuavam como uma só empresa; 2) a formação do grupo econômico teria sido reconhecida na ação anulatória da incorporação da BRATA e HOTEL NACIONAL pela TRANSPORTADORA WADEL, controladora da VASP, em razão do conflito de interesses entre os sócios VOE CANHEDO e das empresas incorporadas; 3) ocorreram transações comerciais e transferências patrimoniais entre as empresas, configurando confusão patrimonial, como exemplifica oferecimento de bens de uma delas para garantir dívidas de outra; 4) por tudo isso, estaria caracterizado o interesse comum no fato gerador, não se podendo admitir que todas usufruam dos mesmos benefícios, mas as prejuízos fiquem só com a VASP; 5) a responsabilidade da excipiente estaria fundamentada tanto no interesse comum no fato gerador (art. 124, I, do CTN), quanto em disposição expressa no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, editado em conformidade ao art. 124, II, do CTN, que autoriza a previsão de outras hipóteses de responsabilidade tributária solidária mediante lei, que não precisa ser lei complementar, já que o art. 146, III, alínea b, da CF/88 exige lei complementar apenas para dispor sobre normas gerais sobre obrigação tributária, as quais, no caso, são veiculadas pelo CTN; 6) também estaria caracterizada infração legal e abuso da personalidade jurídica mediante confusão patrimonial, para responsabilidade da excipiente, nos termos dos arts. 135, III, do CTN e 50 do Código Civil, haja vista que nenhuma das empresas possui como objeto social participar do capital de outras empresas, mas diversas delas possuem cotas ou ações de outras sociedades do grupo, bem como oferecem bens para garantia de dívidas das outras; 7) quanto ao nome não constar da CDA, sustenta que responsabilidade somente restou demonstrada já na fase judicial de cobrança, na qual também se assegura ampla defesa e contraditório. Requer o prosseguimento do feito, compenhora de bens dos executados e alienação judicial. Requer a rejeição das exceções, sustentando a ilegitimidade dos excipientes com base nos artigos 124, II, do CTN; 135, III, do CTN; art. 50 do CC e artigo 30, IX, da Lei 8.212/91, bem como o prosseguimento compenhora de bens e alienação judicial.

DECIDO.

As alegações de ilegitimidade fundam-se em prova documental, sendo dispensável dilação probatória, razão pela qual rejeito as preliminares de inadmissibilidade das exceções de pré-executividade.

O Grupo Econômico aqui tratado foi reconhecido em processo que tramita na 8ª. Vara de Execuções Fiscais, n. 0900003-13.2005.4.03.6182 (número antigo 2005.61.82.900003-2).

Nesse feito, o Juízo deferiu apenas parcialmente pedido liminar do INSS e somente decretou a indisponibilidade de bens da VASP, mas o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento a Agravo de Instrumento (n.0006645-46.2005.4.03.0000), nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006645-46.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.006645-6/SP

RELATOR: Juiz Federal Convocado SILVA NETO

AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP e outros

AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA

ARAES AGROPASTORIL LTDA

BRAMIND MINERACAO IND/E COM/LTDA

AGRAVADO: BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A

ADVOGADO: ARNOLDO WALD

AGRAVADO: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA

CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA

EXPRESSO BRASILIA LTDA

HOTEL NACIONAL S/A

LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA

LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA

TRANSPORTADORA WADEL LTDA

VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA

VOE CANHEDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE PATRIMÔNIO, DIANTE DOS PECULIARES CONTORNOS DO CASO VERTENTE -GRUPO ECONÔMICO DE SUSTENTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA - LEGITIMIDADE - PROVIMENTO AO RECURSO FAZENDÁRIO

1 - Robusta nos autos, como narrado na manifestação do INSS, demonstração de que compõe a agravada grupo econômico submetido a controle acionário de Wagner Canhedo Azevedo, havendo sentido de complementação entre seus objetos sociais e nítida centralização de controle, nenhuma mácula se extraindo na desejada determinação constritora.

2 - Se no cotidiano das vezes o "estranho ao feito" necessita anuir a que um seu bem seja constritado em execução de dívida alheia, tal não se dá nos autos, como visto. Ademais, evidente se preste a inaugural penhora, em si, como gesto garantidor ao exercício da ampla defesa, via embargos.

3 - De se destacar tramita a execução no interesse do credor, art. 612 CPC, assumindo legitimidade plena passe a recair penhora sobre o patrimônio em tela.

4 - Ausentes os desejados vícios, de rigor o provimento ao agravo, reformada a r. decisão guerreada, unicamente no que indeferitória.

<p>5 - Provimento ao agravo de instrumento, para que se reconheça a existência de grupo econômico entre as requeridas”.</p> <p>Ao final, o Digno Juízo da 8ª. Vara assim sentenciou:</p> <p>“...Por todo o exposto, declaro que as empresas Condor Transportes Urbanos Ltda, Hotel Nacional S/A, Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Bratur Brasília Turismo Ltda, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, Araés Agropastoril Ltda, Voe Canhedo S/A e Bramind Mineração Indústria e Comércio, Expresso Brasília Ltda, Transportadora Wadel Ltda, Viplan Viação Planalto Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e Brata - Brasília TÁxi Aéreo S/A constituem grupo econômico, ratifico a medida liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 355/359) e julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas e a ineficácia das operações financeiras posteriores ao ajuizamento da execução fiscal n° 2001.61.82.004314-4 ocorrida em 19/03/2001, até o limite da dívida, nos termos do artigo 4º da Lei n° 8.397/92. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” (Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 05/02/2010, pag 306/312).</p>	
--	--

É também no feito 0000806-21.2005.4.03.6182 (cautelar fiscal), da 2ª Vara de Execuções Fiscais, em 17/11/2009 foi proferida a seguinte sentença:

“Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas e a ineficácia das operações financeiras posteriores ao ajuizamento da execução fiscal, até o limite da dívida, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.397/92. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”. (Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 04/12/2009, pag 1/4).

Como se vê, a situação jurídica dos Executados não é nova, nem reconhecida somente aqui.

No mais, não reconhecido consistente a sustentação de ilegitimidade passiva dos Excipientes, diante da impossibilidade de alteração do sujeito passivo após a inscrição em Dívida Ativa.

É que se trata de reconhecimento judicial de grupo econômico, ocorrendo chamamento do Juízo para que as pessoas respondam pelo débito. Logo, não se tem como retroagir à fase administrativa para reconhecer qualquer nulidade. Lá, a constituição dos créditos ocorreu apenas em face da devedora VASP, apontando-se como corresponsáveis WAGNER CANHEDO AZEVEDO, JOSÉ FERNANDO MARTINS e RODOLFO CANHEDO AZEVEDO.

Por outro lado, a decisão de reconhecimento do grupo econômico trouxe fundamentação quanto à responsabilização solidária, não se tratando de meros indícios e suposições de parte da Exequirente. Tanto assim que, como já mencionado, dois outros juízos também já decidiram no mesmo sentido, inclusive com discussão levada ao Egrégio Tribunal Regional Federal (Agravado de Instrumento n. 0006645-46.2005.4.03.0000).

Acolhendo a sustentação da Exequirente, a decisão na Execução Fiscal 2007.61.82.044162-0, trasladada para estes autos (fls.104/106 do id 26059086), dispôs:

“De acordo com os elementos apresentados pela exequirente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequirente.

Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal.

Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2.

Nesse sentido, reconhecida a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados.

Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais n.ºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequirente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos.

Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico”.

E a Exequirente tem razão quando sustenta que bastava a norma veiculada no artigo 124, I, do CTN (*“São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”*), para fundamentar o reconhecimento da responsabilidade. O interesse comum, no caso, está representado pela atuação das empresas como se fossem uma só, compartilhando endereços e bens.

Ainda que se afastasse a aplicação da legislação previdenciária e das referidas normas do CTN, a responsabilidade fiscal da excipiente também encontraria fundamento no art. 50 do Código Civil, ou seja, na desconsideração da personalidade jurídica por confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Isso porque, de acordo com o art. 4º, §2º, da Lei 6.830/80, aplicam-se aos débitos fiscais de qualquer natureza as normas sobre responsabilidade previstas na legislação civil, comercial e tributária.

No caso dos autos, os documentos anexados pela Exequirente demonstram a coincidência de sócios da família CANHEDO e de endereços entre as empresas, a transferência patrimonial e o oferecimento de bens de determinadas empresas para garantir débitos de outras. Assim, restou comprovado que a excipiente integra, junto com a VASP, grupo econômico dirigido por membros da família CANHEDO, razão pela qual responde pelos débitos previdenciários executados, com fundamento no art. 124, II, do CTN e/c 30, IX, da Lei 8.212/91.

Além disso, pode-se perceber, a partir dos documentos societários constantes dos autos, que as empresas do grupo participam do capital umas das outras. Segundo ata de assembleia geral extraordinária de 11/2004 (fls.154 do id 25873480), VOE CANHEDO S/A tem como acionistas outras empresas do grupo dirigido por WAGNER CANHEDO, a saber: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA e AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. A excipiente era acionista controladora da VASP, conforme decisão que anulou a incorporação de ações do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP (fl. 85/95 do id 25873526). Há, pois, evidente confusão patrimonial entre as empresas, dificultando a satisfação do crédito fiscal, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar patrimonialmente a excipiente, com fundamento no art. 4, §2º da Lei 6.830/80 e/c art. 50 do Código Civil.

No tocante a ULISSES CANHEDO AZEVEDO, foi sócio fundador da empresa BRAMIND BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, subscrevendo 15 mil das 50 mil quotas da sociedade, subscritas por mais quatro sócios, dentre eles WAGNER CANHEDO AZEVEDO, com 10 mil, dirigente de quase todas as empresas do grupo CANHEDO. Ocupava o cargo de Vice-Presidente, com amplos poderes de administração para o caso de ausência ou impedimento do Diretor-Presidente, WAGNER CANHEDO. Retirou-se em 04 de agosto de 2008, conforme 3ª alteração no contrato social (fls. 28/42 do id 25873480). Foi também Vice-Presidente da VASP até abril de 1996, quando renunciou ao cargo, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/04/1996 e publicada no D.O.E. em 27/06/1996.

Ainda segundo a 3ª alteração em seu contrato social, a BRAMIND também integra o grupo econômico CANHEDO, sendo certo o que EXPRESSO BRASÍLIA, outra empresa do grupo, detém 80% de seu capital social.

Assim, sua retirada do quadro societário em 2008 não o exime de responsabilidade, pois o grupo econômico já existia muito antes, reconhecido judicialmente desde 2005, como ilustram as decisões nas medidas cautelares nº 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Destarte, este juízo apenas reconheceu a responsabilidade pré-existente para fins de integrar os responsáveis à relação processual e permitir a prática de atos expropriatórios de seus bens pessoais.

Por fim, não há necessidade de constar o nome do corresponsável na CDA, pois a exequirente só obteve elementos para comprovar a formação do grupo econômico após a constituição do crédito tributário. Logo, a responsabilidade não foi presumida da certidão de dívida ativa, mas comprovada pelos documentos juntados aos autos.

Assim já decidiu este Juízo na Execução Fiscal nº 0014756-63.2006.403.6182, mediante decisão confirmada no Agravado de Instrumento n.º 0015084-65.2013.4.03.0000, conforme voto abaixo citado:

“Verifica-se que as razões do presente recurso não impugnaram, especificamente, os fundamentos do redirecionamento, os quais devem ser ratificados na íntegra.

De fato, ainda que se afastem os artigos 30, IX, da Lei 8.212/91 e 124, I e II, do CTN, conforme decidido no AG 0013407-68.2011.4.03.0000, aplica-se o disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal.

Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade, praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico, sendo demonstrado que o agravante Ulisses Canhedo Azevedo, filho do acionista controlador da VASP, Wagner Canhedo Azevedo, ocupou cargo de Diretor Vice Presidente da executada (f. 198/9), sendo irrelevante que tenha se retirado em 15/05/1996, seja porque consta que a execução abrange, inclusive, débitos a partir do ano-calendário 1992, seja, também, porque foram narrados diversos fatos indicativos de abuso da personalidade jurídica, anteriores à constatação de grupo econômico, o qual não passou a existir tão somente na data da decisão nas medidas cautelares fiscais 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2.

Em 1999, houve decisão judicial suspendendo a incorporação pela VASP das ações de outras empresas do grupo, em razão de operações fraudulentas, culminando no pedido de recuperação judicial em 2005, com anotação de indisponibilidade e bloqueio de bens da companhia e de todos os sócios da família Canhedo e outras empresas do grupo, sendo afastados os administradores de suas funções, e suspensão de ofício o registro das companhias abertas em 2006, com falência em 04/09/2008.

Aplica-se, da mesma forma, o próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, mas não em razão da mera inadimplência fiscal, daí por que irrelevante se o agravante era ou não sócio-gerente ou administrador à época em que a empresa deixou de recolher tributos, prevalecendo a demonstração da prática por tal sócio, antes ou depois dos fatos geradores, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, como é o caso dos indícios de desvio de finalidade, o que dispersou o patrimônio social, obstando o regular adimplemento dos débitos tributários.

A alegação de que a Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda. não compõe o quadro societário da executada VASP e demais empresas do grupo, conforme informações do site da CVM (f. 751) e quadro demonstrativo de participação societária (f. 753/5), não descaracteriza o grupo econômico familiar, pois o agravante Ulisses Canhedo Azevedo foi sócio fundador da Bramind, constituída em 05/04/1989, juntamente com seu pai Wagner Canhedo Azevedo e a empresa Expresso Brasília Ltda., integrante do grupo, ocupando cargo de Diretor Vice Presidente e de Diretor Presidente, na ausência ou impedimento deste (f. 166). A retirada do agravante da Bramind em 04/08/2008, "renunciando os direitos de suas quotas e cedendo suas eventuais obrigações que decorrer da lei, para a empresa Expresso Brasília Ltda." (f. 176), também não o exime da responsabilidade pelos atos até então praticados.

Como narrado antes, a Expresso Brasília Ltda., além de sócia da Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda., detinha 98,33% da Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., 38,78% da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., 94,08% da Transportadora Wadel Ltda., 99,81% da Bratur - Brasília Turismo Ltda., 0,50% da Araés Agropastoril Ltda., 46,70% da Voe Canhedo S/A, e está entre as diversas empresas do grupo que declararam a ausência total de receita bruta no ano-calendário de 2007, sendo citada, em execuções fiscais, sempre na pessoa do representante legal Wagner Canhedo Azevedo, nos endereços do SGCV, Conjuntos 07 e 08 ou do Aeroporto Internacional de Brasília, pertencentes a outras empresas do grupo.

Destacou-se a confusão patrimonial, pois os imóveis de algumas empresas foram destinados a garantir débitos de outras empresas integrantes do grupo econômico, sendo que "a Fazenda Santa Luzia, de propriedade da Agropecuária Vale do Araguaia LTDA., serviu como garantia hipotecária em favor do Consórcio Voe-VASP, da Expresso Brasília LTDA. e da Transportadora Wadel LTDA.", constando, inclusive, da matrícula do imóvel que a proprietária Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. era integrante do Consórcio Voe-VASP.

Relatou a PFN que "outra fazenda de propriedade da Agropecuária Vale do Araguaia LTDA., qual seja a Fazenda Piratininga, também serviu de garantia hipotecária de dívidas contraídas por outros membros do grupo econômico, como a VASP, a Transportadora Wadel LTDA., a Expresso Brasília LTDA. e a Viplan - Viação Planalto LTDA." e que "as fazendas mencionadas não são os únicos bens a servirem de garantia para dívidas de uma empresa do grupo, quando pertenciam a outra. Nesse sentido, a União anexa ao feito outras matrículas de imóveis que demonstram a plena confusão patrimonial, o que, em verdade, denota a inexistência de separação patrimonial entre as empresas do grupo econômico".

Como ressaltado, ainda, no AG 0013407-68.2011.4.03.0000, "A matrícula n.º 35.773, do 4.º Ofício do R.I. do DF refere-se aos lotes n.ºs 01 a 08 do Conjunto 'B', Trecho 01, do STRC/SUL, Brasília, endereço da sede da proprietária Transportadora Wadel Ltda. (...), tendo sido penhorados para garantir não apenas débitos próprios, mas também de VIPLAN, VASP, Lotaxi, Agropecuária Vale do Araguaia e Expresso Brasília (...). A Transportadora Wadel Ltda. noticiou, nos autos da MCF 2005.61.82.000806-0, em curso na 2.ª VEF, o leilão do seu imóvel sede pela Justiça do Trabalho, o qual também estaria com a indisponibilidade decretada na MCF (...). Referido imóvel teria sido penhorado e leiloado na reclamatória trabalhista 9015/06, em curso na 18.ª VT/Brasília, contra a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. (...)" e "Acentuou a agravante que "houve a transferência de capital entre as empresas do grupo, como da Condor em face do Hotel Nacional (...), o que ressalta a inexistência de diferenciação patrimonial" (...)", concluindo que "como antes analisado, através da 13.ª alteração do contrato social, em 31/12/1998 (...), houve a cisão parcial da Condor Transportes Urbanos Ltda., com a transferência, para a sociedade Hotel Nacional S/A, de patrimônio no valor de R\$ 44.000.000,00, representado por imóveis e "saldo credor em Contas Correntes, titulado pela cindida, contra a empresa Expresso Brasília Ltda." (...), remanescendo a empresa cindida com o capital de apenas R\$ 4.179.000,00".

Cabe ressaltar que a hipótese de falência, embora não constitua forma de dissolução irregular da sociedade, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

RESP 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Das regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controversia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

AGRESP 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04.08.08: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

No que se refere à limitação da responsabilidade exclusivamente aos sócios indicados na CDA, é firme a jurisprudência quanto à irrelevância do argumento, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes da Turma:

AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. IMPUGNAÇÃO NA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. ARTIGO 685, I, CPC. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. ARTIGO 135, III, CTN. TÍTULO EXECUTIVO SEM INCLUSÃO ORIGINÁRIA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. IRRELEVÂNCIA. 1. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1.º da LEF); precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 2. O artigo 135 do Código Tributário Nacional define a responsabilidade de alguns terceiros, dentre os quais, no inciso III, "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica. 3. A "responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável" (artigo 136, CTN), e a inadimplência fiscal configura infração, legalmente qualificada, geradora de responsabilidade fiscal, tanto para o contribuinte, como para o próprio terceiro, pessoalmente, desde que, no exercício da administração social, deixe de recolher o tributo, vinculando, assim, sua conduta à prática de ato com excesso de poder ou infração da lei, contrato ou estatuto da empresa, e estabelecendo, por ação ou omissão, a relação de causalidade juridicamente relevante. 4. Não constitui formalidade essencial da ação a integração originária do nome do responsável tributário no título executivo, porque a execução fiscal, contra o terceiro, em tais circunstâncias, decorre do redirecionamento da demanda, em face do artigo 135 do CTN; precedentes do STF e do STJ. 5. Finalmente, não cabe a invocação da responsabilidade limitada dos sócios, nas sociedades por cotas, de acordo com o valor integralizado do capital social, para efeito de inibir o propósito e o alcance da execução fiscal. Assim porque tal limite de responsabilidade produz efeitos apenas no direito privado, e não perante o direito fiscal, segundo o qual, por regra expressa, respondem pelos débitos fiscais os "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", ou seja, de toda a espécie de sociedade, nas condições do artigo 135, III, do CTN." (g.n.)

AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DO SÓCIO NA CDA - DESNECESSIDADE. 1. No caso de redirecionamento da execução fiscal, não há obrigatoriedade de inserção do nome do sócio-gerente na Certidão da Dívida Ativa, sendo suficiente para tanto a comprovação da dissolução irregular da sociedade executada. 2. Agravo de instrumento provido." (g.n.)"

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015084-65.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 22/08/2013)

Assim, a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4.º, §2.º da Lei 6.830/80 ("A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial").

Os fatos alegados pela Exequente para demonstrar a fraude e confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico foram já demonstrados em uma série de outros Embargos. Nesse sentido, cumpre citar decisão dos Embargos nº 0052145-38.2013.403.6182, ajuizados para impugnar outra Execução Fiscal aqui em curso:

"Consta cópia da Acórdão da Apelação nº. 994.08.045592-7 (fls. 295/305), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: "A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas."

O documento de fls. 307/312 consiste em petição da LOCATEL, nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCATEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente anuente garantidora BRATA – BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA.

Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruaia – GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado "Fazenda Santa Luzia", foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA – BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 314/330). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP.

Igualmente, a "Fazenda Piratininga", objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia – GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 332/348).

Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 350/359), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 363/368).

Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico.

Ademais, em diligência realizada na sede da LOCATEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 360).

A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 615/630):

"A Falida

É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Táxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório.

(...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroaviários – SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilmo. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado.

(...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroaviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram a intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. – VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eclair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro).

(...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres.

(...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma:

1) Artigo 173:

Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808;

2) Artigo 178:

2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários;

2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008;

2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008;"

Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, sendo a desconsideração da personalidade jurídica da VASP medida essencial para garantir o adimplemento dos tributos, considerando o passivo da VASP em comparação aos poucos ativos arrecadados, tal como noticiado em informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP):

"A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões.

De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo."

http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983

Não se olvidada que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3ª da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73).

Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008.

Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão dos Excipientes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistia nulidade do título por não ter sido constituído em face dos responsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos.

No mais, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente, quer porque sucessivas adesões a parcelamentos administrativos interromperam o quinquênio legal, bem como suspenderam a exigibilidade do crédito exequendo, quer porque as fraudes praticadas pelo grupo econômico foram evidenciadas a partir de 2005 e 2008, por meio da Ação de Intervenção na VASP na Justiça do Trabalho, Ações Cautelares Fiscais e Processo Falimentar da VASP.

Assim, rejeito as exceções de pré-executividade opostas por VOE CANHEDO S/A e ULISSES CANHEDO.

Por fim, no tocante a IZAURA VALERIO CANHEDO, segundo 11ª alteração contratual de EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, registrada em 2005 (fls. 84/98 do id 25873480), a excipiente figurava como simples sócia da empresa, cujo presidente era WAGNER CANHEDO AZEVEDO, que também compunha a diretoria administrativa, junto com os sócios WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e CÉSAR ANTÔNIO CANHEDO AZEVEDO.

As certidões simplificadas da Junta Comercial de Brasília juntadas aos autos (fls. 42/60 do id 26111713), relativas às demais empresas do grupo econômico, indicam que IZAURA VALÉRIO AZEVEDO figura como sócia apenas de VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, sem poderes de administração.

Não constam dos autos documentos que comprovem a participação da excipiente como diretora da VASP, sócia administradora ou diretora das demais empresas do grupo econômico.

Não sendo a Excipiente sócia gerente da VASP ou das empresas do grupo econômico, não se pode dizer que tenha participado dos atos de confusão patrimonial entre as empresas, como objetivo de lesar credores.

Portanto, reconheço sua ilegitimidade para a execução.

Cientifique-se a Exequente e, após, promova-se a exclusão de IZAURA VALERIO AZEVEDO do polo passivo.

Quanto ao prosseguimento do feito, em que pese o §7º do art. 6º da Lei 11.101/05 dispor que a recuperação não suspende a Execução Fiscal, mantenho, por ora, suspenso os atos de expropriação até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Quanto às empresas e pessoas físicas que já tiveram sua personalidade jurídica desconsiderada no processo falimentar para garantia dos débitos da VASP (massa falida), também suspendo os atos de penhora e expropriação, por inutilidade, tendo em vista que houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar e devem-se submeter à ordem de prioridade para pagamento (art. 83 da Lei 11.101/05).

Finalmente, no que se refere aos responsáveis pessoas jurídicas e físicas que não se enquadram nas hipóteses anteriores, intime-se a Exequente para esclarecer como pretende o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022839-34.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342

SENTENÇA-TIPO C

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face da ASSOCIAÇÃO DAS FAMÍLIAS PARA A UNIFICAÇÃO E PAZ MUNDIAL, visando a cobrança de ITR dos exercícios de 1999/2000, conforme CDAs anexas.

Após penhora (fls.16/20 do id 26114756), a Executada opôs Embargos à Execução Fiscal, autos nº. 2008.61.82.026204-3, no qual obteve julgamento de procedência para desconstituição dos títulos executivos em razão do reconhecimento da inatividade tributária (fls.96/105 do id 26114756). Posteriormente, a sentença foi reformada pelo Egrégio TRF3, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, por ausência de comprovação da universalidade da prestação da assistência social por parte da Embargante ou de qualquer atividade coadjuvante do Poder Público brasileiro do desempenho de serviços de educação laica ou assistência social, bem como da comprovação acerca da aplicação de todas as disponibilidades financeiras na manutenção de seus objetivos institucionais, voltados à filantropia (traslado de fls.175/190 do id 26114756), com trânsito em julgado em 12/02/2019, conforme traslado da certidão de fls.194 do id 26114756.

Após virtualização dos autos, a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva, uma vez que desde 15/04/2008, deixou de ser detentora da propriedade, do domínio útil e da posse do imóvel tributado relativo ao ITR exequendo, ocasião em que Antônio Augusto de Souza Coelho, advogado da excipiente, escreveu para si referido imóvel, uma vez que possuía poderes para tanto, outorgados pela excipiente através de procuração por instrumento público em 2007. Alega que o adquirente do imóvel seria o responsável pelo pagamento do ITR exequendo, pois se sub-roga na obrigação de pagar, nos termos do artigo 130 do CTN (id 26550051). Anexou documentos (id 26551317 a 26551326).

Instada a se manifestar (id 28110786), a Exequente sustentou inadequação da via eleita, pois a matéria demandaria dilação probatória, incabível nesta sede. No mais, defendeu a legitimidade da excipiente, sustentando que as matérias de defesa deveriam ter sido apresentadas nos Embargos, nos termos do artigo 16, §2º, da Lei 6.830/80. Sustenta que mesmo comprovada eventual transmissão do imóvel tributado, remanesceria a responsabilidade solidária do adquirente e do alienante pelos créditos de ITR, nos termos do artigo 124 do CTN, bem como pela sujeição passiva prevista no artigo 31 do CTN e 4º da Lei 9.393/1996. Por fim, cita julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (TEMA 209), acerca da cobrança do ITR ser legítima, tanto em face do promitente vendedor (proprietário possuidor indireto), quanto do promitente comprador (possuidor direto) (id 32676969). Anexou documento (id 32676970).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a sustentação da Exequente acerca da inadequação da via eleita, bem como sobre eventual preclusão decorrente do ajuizamento de embargos, quer porque a questão não foi objeto de análise, quer porque a ilegitimidade é matéria de ordem pública, conhecida de ofício.

Passo à análise da exceção.

O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel definido como fora da zona urbana do Município.

O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título, conforme dispositivos do CTN:

“Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Por sua vez, a lei ordinária que cria os elementos essenciais do tributo – Lei Federal 9.393/96 - não contraria a lei complementar:

“Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.”

Nos termos do artigo 130 do CTN, sub-roga-se o ITR na pessoa do adquirente (“Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação”).

A Excipiente requer o acolhimento da exceção, sustentando ilegitimidade passiva, pois a propriedade do imóvel objeto do tributo exequendo seria da Companhia de Participações Nossa Senhora da Conceição, cujo representante legal é Antônio Augusto de Souza Coelho.

Verifica-se das sustentações da excipiente, corroboradas pelos documentos anexados aos autos, que, de fato, outorgou procuração por instrumento público, em 2007, ao advogado Antônio Augusto de Souza Coelho, para alienação, para si ou terceiros, de imóveis de sua propriedade, dentre eles o imóvel tributado, denominado FAZENDA NEW HOPE – LA HARMONIA, NIRF 1075930-1, objeto da Matrícula nº 5.660 do CRI de BONITO/MS (id 26551318).

Verifica-se, também, que por Escritura de Compra e Venda em 15/04/2008, Antônio Augusto de Souza Coelho escreveu o imóvel tributado em seu nome, como comprador (id 26551319) e, posteriormente, por Escritura Pública, incorporou referido bem à pessoa jurídica Companhia de Participações Nossa Senhora da Conceição (id 26551320).

Conforme documentos de id 26551321, Antônio Augusto de Souza Coelho, como representante legal da Companhia de Participações Nossa Senhora da Conceição, apresentou Declaração de ITR a partir do exercício de 2008, bem como recolheu o imposto do respectivo exercício, conforme DARF de id 26551322 e, também, apresentou Ato Declaratório Ambiental – ADA, conforme id 26551323.

Narra a excipiente que não obteve sucesso, pela via judicial, nas tentativas de anulação da Escritura Pública relativa à alienação de seus bens por Antônio Augusto de Souza Coelho, nos autos da Anulatória nº.001.08.104173-0 que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, bem como na Ação de Procedimento Ordinário nº. 583.11.2008.115712-3, que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional XI de Pinheiros/SP, tendo a improcedência fundamento no fato de constar das escrituras cláusula compromissória acerca da resolução por arbitragem de qualquer controvérsia relativas aos contratos firmados.

Por fim, comprova que pela via arbitral, foi reconhecida a titularidade do imóvel tributado ao advogado Antônio Augusto de Souza Coelho (id 26551324 a 26551326), conforme decisão proferida pelo Tribunal Arbitral, que reputou válidos o Contrato e a Procuração outorgada pela excipiente, que entendeu pela irrevogabilidade do Contrato, bem como pela impossibilidade de declarar sua resolução, assim como pela impossibilidade de revogação dos poderes outorgados em causa própria.

Logo, restou comprovada a aquisição por terceiro que exerce o domínio útil; é o declarante do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural; se comporta como dono do imóvel (possuidor de fato); recolhe o imposto a partir da aquisição do bem e apresenta Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Cumpra observar que a alteração do sujeito passivo não afasta a responsabilização pelo pagamento dos tributos do imóvel adquirido, no caso o ITR, uma vez que a obrigação tributária *propter rem* acompanha o bem, mesmo que os fatos impositivos sejam anteriores à alteração da titularidade do imóvel, impondo-se sua assunção aos sucessores na titularidade do imóvel.

Assim, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente, pois comprovada a transferência do domínio, mantida por decisão arbitral definitiva acerca da irrevogabilidade do contrato e impossibilidade de revogação dos poderes outorgados ao atual proprietário.

No mais, a Exequirente foi intimada a se manifestar sobre a exceção, deixando de requerer o redirecionamento em face do adquirente, bem como de providenciar eventual retificação do título, inexistindo, com o reconhecimento da ilegitimidade da executada originária, parte passiva para regular prosseguimento da execução fiscal.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva da executada e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, com base no princípio da causalidade, em razão da sua fixação, uma vez que não há que se falar em ajuizamento indevido em face da excipiente, considerando que o imóvel pertencia à executada originária, responsável pelo pagamento do imposto exequendo quando da inscrição em Dívida Ativa e distribuição da presente execução.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora e providencie-se a exclusão da excipiente do polo passivo.

P. I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011548-63.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL LAVOREE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES RODRIGUES - SP269689

DECISÃO

ID 23424385: A Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição do crédito exequendo. Sustenta, também, que houve pagamento integral do débito através de parcelamento administrativo em 2013.

ID 33300445: A Exequirente sustenta inoocorrência de prescrição, apontando a existência de impugnação na esfera administrativa apresentada em 23/04/2011, adesão a parcelamento administrativo em 06/12/2013 e não consolidação por ausência de indicação dos débitos em 29/09/2017. No tocante ao pagamento, sustenta que o valor recolhido não foi destinado à conta do parcelamento, pois inexistente em razão da não consolidação.

Decido.

Prescrição não ocorreu, pois, conforme demonstra a Exequirente através dos documentos anexados (id 3330049 a 33300604), os créditos foram constituídos por notificação em 31/03/2011, o contribuinte apresentou impugnação em 23/04/2011, bem como aderiu a parcelamento administrativo em 06/12/2013 (id 32424693), embora não consolidado por ausência de indicação (id 33300604), cujo termo final se deu 29/09/2017 (id 33300445).

No tocante aos efeitos do parcelamento, cumpre observar que, como reconhecimento voluntário da dívida, nos termos do art. 174, p. único, IV, do CTN, o pedido interrompeu a prescrição, que se reiniciou desde logo, dado que, não tendo sido validado o pedido (consolidado), o parcelamento não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, a contrário senso do disposto no art. 151, VI, do CTN. Ressalte-se que não se pode confundir interrupção da prescrição pelo parcelamento requerido com suspensão da exigibilidade pelo deferimento do pedido de parcelamento, como já decidiu o STJ:

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(...)

4. A Lei 10.522/2002 (lei reguladora do parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003), em sua redação primitiva (vigente até o advento da Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), estabelecia que: "Art. 11. Ao formular o pedido de parcelamento, o devedor deverá comprovar o recolhimento de valor correspondente à primeira parcela, conforme o montante do débito e o prazo solicitado. (...) § 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.

7. À época do ajuizamento da demanda executiva (23.09.2003), inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado em 31.07.2003, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base nos artigos 267, VI (ausência de condição da ação), e 618, I (mutildade da execução ante a inexigibilidade da obrigação consubstanciada na CDA), do CPC.

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

(...)

(REsp 957.509/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

Logo, a contar da adesão ao parcelamento em 06/12/2013, não se conta o quinquênio legal até a data do ajuizamento em 14 de agosto de 2018 (REsp. 1.120.295), razão pela qual rejeito o pedido de reconsideração.

Quanto ao recolhimento de parcelas relativas ao parcelamento, conforme esclarece a Exequite, não tem como realizar a imputação ao débito, considerando a inexistência da conta para viabilizar o procedimento administrativo nesses casos em que o parcelamento não se consolida.

Logo, não se pode reconhecer o pagamento sustentado, sendo descabida dilação probatória em sede executiva, devendo a excipiente se valer das vias próprias para eventual repetição.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequite sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013559-34.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMINDUS RESTAURANTES LTDA, HANS RAINHARD GMELIN

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZAMPOLLOBERTO - SP251891, FILIPE PANACE MENINO - SP336461

DECISÃO

Acolho a exceção de pré-executividade oposta por HANS RAINHARD GMELIN (fs.111/123 id 25022448), com o que concordou expressamente a Exequite, quando intimada para impugnação (id 25614237), considerando a notícia da falência da empresa executada, embora sem registro na JUCESP.

No tocante a condenação em honorários aguarde-se pronunciamento do STJ no Recurso Especial 1.358.837/SP, selecionado pelo TRF3, como representativo da controvérsia, para fins do art. 1.036, 1º do CPC.

Providencie-se a exclusão de HANS RAINHARD GMELIN do polo passivo.

No mais, considerando a notícia de encerramento da falência, manifeste-se a Exequite sobre eventual apuração de crime falimentar ou demonstração de fraude a legitimar eventual redirecionamento em face dos administradores da Falida.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ISTER NOGUEIRA RIBEIRO - MG118373, ABEL CHAVES JUNIOR - MG57918

EXECUTADO: BRUNO RAFAEL CONCEIÇÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA SANTOS SOUZA LIMA - MG162021

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS em face de BRUNO RAFAEL CONCEIÇÃO, objetivando a cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2013 a 2016.

O Executado opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese: vícios na CDA; ausência de diploma de graduação em administração validado pelo MEC; incompetência do Juízo de São Paulo, considerando a residência do executado em Campina Verde-MG; nulidade da notificação, pois ilegível e prescrição do crédito. Requer a concessão da Justiça Gratuita (ID 29401938).

O Exequente apresentou impugnação, defendendo a exigibilidade do título, bem como a da notificação por correspondência, no endereço informado pelo excipiente nos cadastros do Conselho e, por fim, a existência de inscrição e obrigatoriedade do pagamento das anuidades (ID 33619947).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a sustentação de incompetência deste Juízo, considerando tratar-se de competência territorial, portanto, relativa.

A princípio, em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre com a inscrição, sendo certo que o pedido de cancelamento é requisito formal necessário para desligamento e cessação da obrigatoriedade. Assim, eventual ausência de atividade do executado, não o exime do recolhimento, pois a anuidade decorre do registro perante os quadros do Conselho. E, no caso, a presunção de legitimidade milita em prol do título, que discrimina o registro do excipiente sob nº 01-042859/D e demais dados cadastrais, corroborando seu cadastro perante os quadros do Conselho.

Assim a situação narrada acerca do diploma deveria ter sido comunicada ao Conselho Exequente, seguida do pedido de baixa na inscrição, considerando que o requerimento de inscrição foi deferido com base na declaração/certidão de conclusão de curso emitida pela Faculdade de Administração de Campina Verde/MG apresentada pelo excipiente (fls.10 do id 33620157).

No mais, não se verifica nulidade da certidão da dívida ativa, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, sendo certo que o título discrimina os detalhes do débito, no caso anuidade, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Anoto que no caso de anuidades de Conselhos, o lançamento é direto, como ocorre no IPTU, razão pela qual a notificação do lançamento ocorre com o envio do boleto, sendo obrigação do inscrito atualizar seus dados cadastrais para recebimento das correspondências.

Logo, possuindo o executado registro ativo perante o CRA/MG, mostra-se legítima a cobrança.

Por fim, o prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência reconhece sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32.

Em se tratando de anuidade devida a Conselho, o fato gerador ocorre, para os inscritos, com o início do ano civil. O lançamento, marco interruptivo da decadência, consiste no procedimento de calcular a anuidade, emitir o carnê ou boleto e enviá-lo ao contribuinte, notificando-o. Essa constituição do crédito torna-se definitiva quando do vencimento.

No caso, verifica-se que a sustentação de prescrição merece parcial acolhimento, uma vez que para a anuidade de 2013, o vencimento mais antigo ocorreu em 01/04/2013 (ID 15355641 - termo inicial para atualização), enquanto o ajuizamento da execução ocorreu apenas em 18/03/2019, após o decurso do quinquênio legal.

No tocante às anuidades remanescentes (2014, 2015 e 2016), não há que se falar na ocorrência de prescrição (REsp 1.120.295), pois o vencimento mais antigo ocorreu em 01/04/2014 e o ajuizamento interrompeu o quinquênio em 18/03/2019.

Assim, acolho a exceção nessa parte do pedido, reconhecendo a prescrição do crédito correspondente à anuidade de 2013.

Por outro lado, embora exigíveis as anuidades remanescentes, não prescritas (2014, 2015 e 2016), verifica-se superveniente ausência de interesse processual, pois não atende ao disposto no artigo 8º da Lei nº. 12.514/2011.

A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.”

O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva.

-

Diante do exposto, acolho a exceção para reconhecer a prescrição para a cobrança da anuidade de 2013, e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC e, no tocante às anuidades remanescentes, quais sejam, 2014 a 2016, reconheço a ausência de interesse processual e declaro EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base nos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº.10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do Exequente para complementação das custas.

Considerando não haver complexidade na demanda, condeno o Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos art. 85, §2º, do CPC, em 10% do valor da causa, a ser atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se, nos termos do artigo 9º, da Resolução Pres n. 88, de 24/01/2017.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003268-40.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

ID 28312405: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar.

Passo a análise da prescrição.

Quanto ao crédito executado em si, considerando sua natureza não tributária, a jurisprudência inclinava-se a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Com a superveniência da Lei 11.941/09, que introduziu o art. 1º-A da Lei 9.873/99, preencheu-se a lacuna legislativa, passando-se a prever expressamente a prescrição de cinco anos, a contar do término do processo administrativo, para cobrança do crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

No caso, não se tem nos autos a data da constituição definitiva (decisão final na esfera administrativa), termo inicial da contagem do prazo prescricional. De qualquer forma, constam dos títulos que o processo administrativo transitou em julgado em 2016 (ID 941559), enquanto o ajuizamento da execução ocorreu em 29 de março de 2017 e a determinação de citação se deu em 05 de abril de 2017 (ID 1395077). Logo, não se conta o quinquênio legal.

Passo à análise da incidência de acréscimos legais:

Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2016), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe:

“Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945”.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias”.

Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento.

Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05.

A correção monetária serve para atualizar os valores em cobrança, evitando sua depreciação em função da perda do poder aquisitivo ao longo do tempo. Não representa acréscimo à dívida e, portanto, seu pagamento não está condicionado à suficiência do ativo (AgRg no AREsp 52.390/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros.

Cumpra observar que o demonstrativo de cálculo apresentado na CDA já destaca do valor principal os juros e a multa, o que dá ensejo a meros cálculos aritméticos para fins de inclusão no quadro geral de credores.

Com relação aos honorários advocatícios cobrados da Massa Falida, com base em orientação jurisprudencial, conclui-se que a situação do processo executivo fiscal não se submete à previsão do artigo 208, do Decreto-Lei nº 7661/45, por se tratar de via jurisdicional autônoma em relação ao processo falimentar.

Nesse mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – MASSA FALIDA – HONORÁRIOS – INCIDÊNCIA – D.L. 7661/45, ART. 208, § 2º – PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a restituição contida no art. 208, § 2º, do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falência) só é aplicável nos processos falimentares, cabendo a condenação da verba honorária nas demais ações fiscais contra a massa falida.

- Recurso especial não conhecido.

STJ - RESP – 197765, Processo: 199800904832 UF: RO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:208 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 29 DA LEI Nº 6.830/80 E 187, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida não se aplicam os dispositivos da Lei de Falência, mormente o art. 208, § 2º.

2. Regra a espécie o disposto nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais e 187 do CTN, bem como o art. 20 do CPC.

3. Honorários advocatícios devidos.

4. Recurso provido.

STJ - RESP - 540410, Processo: 200300603400 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:20/10/2003 PÁGINA:235 Relator(a) JOSÉ DELGADO.”

Além disso, em sede de julgamento repetitivo, firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que incide o encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 nas Execuções Fiscais de créditos tributários movidas contra a massa falida. Confira-se a ementa do acórdão do recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.

1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, § 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual “A massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido”.

2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.

3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009)

Tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, às Execuções Fiscais de créditos não-tributários.

Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária à Excipiente, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, EREsp 855020-PR, AgRg no Ag 1292537-MG, EDcl no REsp 1136707-PR, AgRg no REsp 1111103-SP, AgRg no REsp 1488508-RS, AgRg no AREsp 580930-SC, AgRg no AREsp 860182-SP, REsp 1075767-MG, AgRg no AREsp 775579-SP), sendo certo que a Embargante não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários.

No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência (ID 27321432 e 27321437), remeta-se ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025672-17.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIA M. F. GOMES - PLASTICOS - EPP, MARCIA MARIA FERNANDES GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

ID 28239846: Inicialmente, não se reconhece inépcia da inicial executiva (id 26431356), considerando que, na Execução Fiscal, a petição inicial deve observar os requisitos simplificados do art. 6º da Lei 6.830/80:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Com efeito, a inicial contém o pedido, formulado nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, sendo a causa de pedir, no caso, o crédito consubstanciado no título executivo que a acompanha (id 26431358 a 26431359), não se exigindo a narrativa sustentada pela Embargante, posto tratar-se de execução fiscal, cujo procedimento específico é distinto daquele previsto para as ações de conhecimento.

A seu turno, a Certidão de Dívida Ativa, documento essencial da petição, deve atender os requisitos do art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830:

Art. 2º [...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.”

Ademais, os números dos processos administrativos originários dos débitos executados constam da CDAs, que também atendem aos demais requisitos, permitindo o exercício da ampla defesa pelo executado. Ressalto, por outro lado, que, consoante art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fica à disposição do interessado na repartição pública competente, para extração de cópias e certidões.

Logo, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

No mereço acolhimento a sustentação de ilegitimidade passiva de Marcia Maria Fernandes Gomes, considerando tratar-se de empresária titular da empresa executada (id 33670381), o que equivale ao antigo comerciante em nome próprio ou a antiga firma individual, sendo certo que, nesses casos, a pessoa jurídica e pessoa física se confundem, sendo o patrimônio é único e a responsabilidade ilimitada.

Prescrição não ocorreu, conforme demonstra a Exequirente através dos documentos anexados (id 33670393 a 33671380), pois, no tocante aos créditos objeto da inscrição nº.80416052723-02, os fatos geradores ocorreram no período de 05/2010 a 12/2013 e, conforme demonstra a Exequirente, foram constituídos por declarações entregues de 2011 a 2014, bem como houve adesão a parcelamento administrativo em 2014 e 2016 (causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade). Logo, considerando a rescisão do parcelamento em 15/05/2016 (reincio o prazo prescricional), o ajuizamento em 20/12/2019 interrompeu o quinquênio legal (Res.1.120.295/SP).

Quanto à inscrição nº.80417037393-61, também não se conta o quinquênio até a data do ajuizamento, pois os fatos geradores ocorreram no período de 02/2014 a 12/2015, as declarações foram entregues em 2014 e 2015, com adesão a parcelamento administrativo em 2017 e rescisão em novembro de 2018.

A questão relativa à sustentação de excesso de execução no tocante à CDA nº.804176052037393-61, com base em divergências entre informações de valores e vencimentos constantes do título e do detalhamento da Dívida Ativa, também foi esclarecida pela União, que demonstrou que tal divergência se deve ao fato de que os débitos dos períodos de apuração 01/02/2014 e 01/03/2014, constantes do valor originário, foram extintos por pagamento, através do parcelamento administrativo, bem como imputados antes do ajuizamento (id 33671165 a 33671380).

No tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS, a executada não demonstrou de plano a efetiva incidência, bem como não declarou o quanto entende devido, seguido do demonstrativo de cálculo, indispensável quando se sustenta excesso de execução, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC.

Ademais, a questão da base de cálculo do tributo não pode ser conhecida e decidida nesta sede processual, pois a matéria demanda amplo contraditório e, eventualmente, produção de provas outras. Ao contrário dos casos em que se sustenta apenas matérias como decadência, prescrição e ilegitimidade, no caso dos autos o executado impugna a composição do fato gerador, ou seja, o próprio lançamento, razão pela qual a decisão só poderia sobrevir em amplo contraditório.

Logo, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo, não se demonstrou de plano a efetiva incidência no presente caso, nem mesmo qual seria o valor devido, inexistindo, nessa fase, dilação probatória.

Quanto ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, trata-se de verba destinada a cobrir todas as despesas de cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa, substituindo eventual condenação em honorários em sede de embargos à execução. Outrossim, como também expôs o excipiente, referido Decreto-Lei foi sucessivamente alterado pelos Decretos-leis 1.645/78, 2.952/83, Leis 7.799/89 e 8.383/91, sendo mantido encargo de 20%, o qual, sem dúvida, permanece vigente em nosso ordenamento jurídico. Tal verba, embora substitua os honorários advocatícios devidos em caso de sucumbência em embargos do devedor (Súm. 168 do extinto TFR), com eles não se confunde, pois é verba que não se destina ao procurador oficiante, mas ao custeio de despesas gerais de cobrança fiscal.

Por fim, a jurisprudência majoritária espousa a aplicabilidade deste acréscimo legal nas execuções fiscais, como ilustra o seguinte precedente da Corte Regional:

“No tocante à cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (especialmente Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 3. Nesta Corte é tradicional o reconhecimento da constitucionalidade do encargo de 20%. Proc. 2005.61.09.005671-0, AC 1283989, Rel. Des. Federal Carlos Muta, 3ª T, j. 08-05-2008; AC 1171992, 3ª T, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, DJU 14-11-07, p. 464; AC 773638, 3ª T, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 04-07-07, p. 258; AC 953244, Rel. Juíza Marli Ferreira, 6ª T, DJU 14-01-2005, p. 260. 4. No tocante a suposta inconstitucionalidade formal do Decreto-lei nº 1.025/69, quem a arguiu esquece que o Decreto-Lei nº 1.025, datado de 21 de outubro de 1969, foi editado pelos Ministros Militares com base no art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14-10-69, combinado com o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5º, de 13-12-68, o qual autorizava, no recesso parlamentar, o poder Executivo correspondente (historicamente na ocasião, os ministros militares) a legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas nas Constituições ou na Lei Orgânica dos Municípios. A propósito, quem desde logo reconheceu isso foi o saudoso Tribunal Federal de Recursos/TFR, ao examinar o tema na, INAC 80.101/RS, Pleno, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 29.11.84. 5. Se o encargo legal for considerado num primeiro momento de existência como simples verba honorária, e após a Lei nº 7.711/88 como crédito da Fazenda Pública, resta clara a ausência de inconstitucionalidade formal por ter o Decreto-lei nº 1.025/69 violado o art. 19, §1º, da CF/67 (art. 18, § 1º da EC/69) - que reservou a lei complementar para as normas gerais em matéria de Direito Tributário - porque o encargo legal se inseriu naquele momento inaugural no campo do direito processual civil, e com a Lei nº 7.711/88 inseriu-se no âmbito dos créditos da Fazenda Pública de natureza não-tributária; ou seja, no campo das finanças públicas.”

(AI 539885 Processo 0022384-44.2014.4.03.0000 Sexta Turma DJ 11/12/2014 e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014 Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO).

Assim, rejeito a exceção.

No mais, em face da notícia de adesão a parcelamento administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057721-07.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAR & ENJOY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

DECISÃO

ID 33609461: Em razão da possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, fica a Exequente intimada a manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0504948-94.1994.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR AMARAL - SP356219, REINE DE SA CABRAL - SP266815, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

DECISÃO

ID 33732576: Conheço dos Declaratórios, mas não os acolho.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, erro de fato ou omissão na decisão (art.1022 do CPC).

Não reconheço omissão/contradição na decisão embargada, que foi clara ao concluir pela necessidade de dilação probatória e inexistência de causa suspensiva da exigibilidade. Logo, a pretensão veiculada nos declaratórios deve ser objeto de recurso outro, já que se sustenta erro de julgamento.

Assim, mantenho a decisão embargada.

No mais, defiro o pedido formulado pela Exequente no id 33430043. Expeça-se o necessário para constatação e reavaliação do imóvel penhora, conforme determinação de fls.195 do id 26113293 (fls.150 dos autos físicos).

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017547-53.2016.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLANO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, NICOLA ANTONIO VILLANO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL EMBOABA RIBEIRO FRANCO - SP161231, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU - SP243339

DECISÃO

ID 36236651: ESPÓLIO DE NICOLA ANTONIO VILLANO opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, impossibilidade de redirecionamento em face de Nicola, uma vez que não foi citado; que a procuração juntada aos autos para representação da empresa executada teria sido outorgada antes da distribuição da execução fiscal, bem como sem natureza "ad judicium". No tocante à ilegitimidade passiva, alega que Nicola não fazia parte do quadro societário em 14 (quatorze) dos 21 (vinte e um) períodos de apuração exequendo, bem como que quando do seu retorno ao quadro societário sua atuação limitou-se à área comercial de venda de vinhos. Por fim, alega que pouco após o retorno, foi diagnosticado com hidrocefalia, não conseguindo desempenhar atividades laborais, nem mesmo permanecer sozinho, passando a residir, desde 03/11/2018, em uma casa de repouso, vindo a falecer em 24/05/2020. Requer a extinção da execução em relação a Nicola Antonio Villano, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI e 803, II, do Código de Processo Civil. Anexou documentos (id 36236658 a 36236976).

Foi determinada a abertura de vista à Fazenda, nos termos do artigo 10 do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias (id 36464010).

Decorrido o prazo, sem manifestação da Exequente, vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, anoto que a procuração outorgada por Nicola Antonio Villano a fls.118 do id 26114770, sem poderes expressos para representação judicial, diz respeito à representação da pessoa jurídica, cuja constatação irregular foi constatada posteriormente. Logo, não tem qualquer relação com a citação do coexecutado. Ademais, a pessoa jurídica foi validamente citada, nos termos do artigo 8º da LEF, conforme AR positivo de fls.141 do id 26114770.

No tocante à ilegitimidade passiva de Nicola Antonio Villano, cumpre observar que o redirecionamento ocorreu após constatação da dissolução irregular por Oficial de Justiça, em 31/10/2018, conforme certidão de fls.170 do id 26114770. É certo, ainda, que era sócio com poderes de administração, à época dos fatos geradores ocorridos no período de 09/2014 a 03/2015, bem como quando da dissolução irregular (10/2018), considerando que remanesceu no quadro societário. Logo, inexistiria irregularidade no redirecionamento, requerido em 19/11/2018 (fls.171 e ss. do id 26114770).

Contudo, há fatos novos sustentados e corroborados pelo ESPÓLIO DE NICOLA ANTONIO VILLANO que permitem concluir pela impossibilidade da manutenção do redirecionamento. É que, não se mostra razoável atribuir responsabilidade ao coexecutado pela dissolução irregular, considerando o comprometimento neuropsicológico atestado em meados de 2018 (id 36236973), dando conta da dependência funcional e do comprometimento de funções cognitivas. Cumpre observar, também, a circunstância da internação de Nicola em casa de repouso (ID 36236976), corroborando as limitações físicas e psíquicas, o que reforça sua incapacidade para vida laboral.

Logo, merece acolhimento a exceção oposta pelo ESPÓLIO DE NICOLA ANTONIO VILLANO, pois, de fato, não se pode atribuir ao coexecutado a responsabilidade pela dissolução irregular constatada.

Após ciência da Exequente, providencie-se a exclusão de NICOLA ANTONIO VILLANO do polo passivo.

No mais, requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021292-80.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABS ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0020212-96.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

DECISÃO

Em razão da possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, fica a Exequente intimada a manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014859-28.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Rejeito os Embargos de Declaração, pois não há omissão ou obscuridade no dispositivo quanto à condenação em honorários, restando claro na sentença que os honorários foram fixados nos valores mínimos (leia-se, percentuais mínimos) fixados no §3º do art. 85 do CPC, sendo evidente a aplicação da regra de escalonamento prevista no §5º do mesmo dispositivo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020211-14.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

DECISÃO

Em razão da possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, fica a Exequente intimada a manifestar-se, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5025372-55.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Diante da concordância da Embargante, defiro o pedido da Embargada, de suspensão do processo por 180 dias, com fundamento no art. 313, II, do CPC.
Tal suspensão justifica-se para que a Receita Federal analise a compensação controvertida nos autos.
Destarte, tão logo seja apresentada a resposta pela Receita Federal, intinem-se as partes para se manifestar.
Oportunamente se decidirá acerca do pedido de perícia contábil.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025850-61.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA SETTE MANETTI - SP174140

DESPACHO

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem manifestação acerca das informações trazidas pela Caixa Econômica Federal (ID 37701100), observando que a Fazenda Nacional deverá, na oportunidade de sua manifestação, indicar o valor do crédito exequendo em 17 de julho de 2017.

Nessa mesma oportunidade, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, deverá a parte exequente indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades da digitalização do presente feito, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 0503812-57.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CIA URANO DE CAPITALIZACAO EM LIQ EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO - SP70772

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5021899-61.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AMBEVS.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SPI31351

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. 36929343, considerando que a publicação anterior não foi dirigida ao Procurador dos autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5025200-16.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: AMBEVS.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SPI31351

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. 36753184, considerando que a publicação anterior não foi dirigida ao Procurador dos autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016335-67.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLE MAKE COMERCIO DE MAQUIAGENS E ACESSORIOS FEMININOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA - SP373270

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para a parte executada regularize a representação processual nestes autos – o que depende da comprovação dos poderes de quem assina os instrumentos, para, em nome da entidade, constituir advogado.

Depois de cumprida a providência ou decorrido o prazo, devolvam-se estes autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados na petição de ID 37009928.

Intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012654-89.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, GILBERTO LEME MENIN - SP187542

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo para parte executada (ID 36988441), dou-a por citada - assim ficando prejudicado o cumprimento da ordem de citação posta no ID 36447061.

A parte executada, na petição do ID 36402126, alegou que havia realizado depósito judicial, inclusive apresentando o comprovante – ID 36988717. Pediu, então, a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca da satisfação do valor depositado à título de garantia, e que, na hipótese de não concordância, apresentasse o valor remanescente devidamente atualizado para que ela possa realizar o depósito judicial complementar.

Assim, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta), acerca do pedido da parte executada e do prosseguimento do feito.

Com a resposta, venhamos autos conclusos para deliberações.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007287-82.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035021-42.2013.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Traslade-se para os autos da Execução Fiscal de origem cópia da decisão proferida pela Instância Superior e da respectiva certidão de trânsito em julgado, dispensando-se estes daqueles autos. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados entre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003418-25.1988.403.6182 (88.0003418-7) - IAPAS/CEF(Proc. SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X CONFECÇÕES POLO IND/E COM/LTDA X OSWALDO SHICASHO X ANTONIO GANME X ANIS GANME(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X JOAO GANME X AHMED ABDULRAZZAK NAJJAR X ZURAIIDA JORGE NAJJAR(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Preliminarmente, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que os coexecutados Anis Ganme, Espólio de João Ganme e Espólio de Antoni Ganme digam sobre a possibilidade de individualização dos trabalhadores beneficiários do montante pago a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, apresentando as informações pertinentes. Após, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008261-29.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: BAR & CHURRASCARIA SAPUCAIA LTDA - ME

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal relativa a créditos ao FGTS, em que a parte exequente, na peça de ID 25728756, pretende o redirecionamento em face de sócia da empresa executada, considerando a dissolução irregular da empresa.

A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, assentou o seguinte entendimento:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Aquele Corte Superior, ainda, no julgamento do REsp 1.371.128, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu que “em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente” (STJ. REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014).

O presente feito objetiva a cobrança de créditos com fatos geradores ocorridos entre 2007 e 2016.

Verificou-se a dissolução irregular da empresa executada, quando do cumprimento frustrado do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em 7 de novembro de 2019, tendo a Sra. Oficial de Justiça certificado a não localização da empresa no endereço (ID 24330224).

Além disso, conforme consta nos registros da ficha cadastral completa da empresa executada (ID 25728765), MARIA DELCÍDIA RODRIGUES DE ASSUMPÇÃO, CPF: 125.872.518-50, ingressou no quadro societário da empresa, como sócia gerente, em 28/12/2005, não havendo registro de sua retirada.

Considerando estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, acolho a pretensão apresentada no sentido da inclusão de MARIA DELCÍDIA RODRIGUES DE ASSUMPÇÃO, CPF: 125.872.518-50, no polo passivo do feito, tendo em vista que está configurado o encerramento irregular da empresa, bem como a condição de sócia administradora à época do fato gerador e à época do encerramento irregular.

Determino que a Secretaria adote as providências necessárias para inclusão da mencionada sócia no polo passivo do registro da autuação.

Após, expeça-se o necessário para citação, fixando-se prazo de 5 (cinco) dias para pagamento ou oferecimento de garantia para esta execução.

Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Caso frustrada a diligência, ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002265-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: PATRICIA TEIXEIRA MAGALHAES

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado no ID 31466250, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013504-51.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo M)

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 33451724) opostos contra sentença que julgou improcedentes os Embargos oferecidos por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** à Execução Fiscal n. 5005525-38.2017.4.03.6182, ajuizada pelo **INMETRO** (ID 31824118).

A empresa embargante sustentou que a referida sentença incorreu em obscuridade, no que diz respeito à apreciação da suposta nulidade decorrente do preenchimento inadequado do item 2.2 do “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, bem como em omissão, uma vez que não teria apreciado a alegação de que a inexistência de regulamento para dosimetria da multa administrativa, previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/1999 – o que resultaria na nulidade do processo administrativo que ensejou a inscrição em dívida ativa do crédito objeto da execução fiscal de origem.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, é cabível o recurso de embargos de declaração contra decisão judicial para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Há obscuridade no decisório que contém um pensamento incompleto ou uma ideia imprecisa, caracterizando falta de clareza.

Uma decisão omissa é aquela que chega à sua conclusão sem considerar fundamento que, se enfrentado, poderia conduzir a uma solução diversa. Convém observar que não se impõe que o julgador trate de todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que estabeleça um conjunto lógico, coerente e harmônico.

No presente caso, não se vislumbra a ocorrência de tais vícios na sentença embargada.

Quanto à análise das alegações referentes ao suposto preenchimento incorreto das informações constantes no “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades”, a sentença fundamentou de forma clara porque considerou que o parâmetro para o cálculo do desvio referido no item 2.2 do quadro é o Conteúdo Nominal, e não a Média Mínima Aceitável, com fundamento nos conceitos contidos na Portaria n.º 248/2008 do INMETRO.

No tocante à suposta necessidade de regulamento para quantificação da multa, por sua vez, a sentença expressamente afastou a alegação, pontuando que a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei n.º 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Vê-se, portanto, que não restam configurados os vícios apontados, mas apenas divergência entre a conclusão adotada pelo julgador e aquela que a embargante entende aplicável, tratando-se, em verdade, de pretensão de revisão do mérito da decisão, o que não é pertinente nos estreitos limites deste recurso.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração, por considerar-lhes tempestivos, **NEGANDO-LHES PROVIMENTO**, ante a não configuração das hipóteses legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000733-26.2009.4.03.6500 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETO CARLOS HUNZIKER

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B

DESPACHO

A parte executada requereu, por meio da petição de ID 33039564, o desentranhamento do seguro garantia apresentado nestes autos, tendo em vista a sentença de procedência prolatada nos Embargos à Execução n.º 001019-33.2011.4.03.6500, sustentando não estar ela sujeita ao reexame necessário.

Posteriormente, por meio da petição de ID 37797286, requereu a juntada de nova apólice de seguro garantia, que prorroga o prazo da apólice anterior a atualiza o valor do débito.

Vieram os autos conclusos. Delibero.

Observa-se que a sentença proferida nos embargos oferecidos em face desta execução (ID 32923958), integrada em sede de embargos de declaração (ID 37465119), homologou o reconhecimento, pela parte embargada, da procedência do pedido lá formulado e extinguiu esta execução fiscal. Ademais, condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.

Muito embora não tenha constado expressamente na sentença a dispensa da remessa necessária, verifica-se que, de fato, não está ela sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, tendo em vista que, no mérito, houve o reconhecimento da procedência do pedido, em conformidade com decisão administrativa proferida pela Receita Federal e, quanto à condenação em honorários advocatícios, a Fazenda Nacional deixou de apresentar recurso, com fundamento nas Portarias PGFN n.º 502/16 e 219/2012 e no Parecer PGFN/CRJ n.º 618/2016.

Vê-se, portanto, que a sentença proferida nos embargos está de acordo com os entendimentos firmados pela própria União Federal no âmbito administrativo, cabendo a dispensa da remessa necessária, na linha do disposto no art. 496, § 4º, V, do Código de Processo Civil/2015, sendo certo, ainda, que o valor da condenação em honorários não supera o limite do § 3º, I, do mesmo dispositivo.

Assim sendo, não se vislumbra óbice para que a sentença proferida nos embargos à execução produza imediatamente os seus efeitos. E, tendo a referida sentença extinguido esta execução, impõe-se a liberação da garantia aqui prestada pela parte executada.

Relativamente à referida garantia, tratando-se de uma "apólice de seguro garantia", cuja autenticidade é verificada eletronicamente, por meio de sistemas próprios, **não se faz necessário o desentranhamento da peça física**, que é o procedimento adotado com Cartas de Fiança Bancária, por exemplo.

Para se efetivar o levantamento da garantia, nesta modalidade, basta a apresentação da ordem judicial neste sentido, junto a instituição seguradora, eis que não há "documento original" propriamente dito.

É o que se tem neste caso, em razão do que **dou por levantada** a garantia que aqui se prestava a garantir os débitos exequendos.

Contudo, para o caso de a parte executada, ainda assim, entender necessário tal desentranhamento, fica **autorizado**, desde que apresente cópias simples para sua substituição nos autos físicos.

Destaca-se que, para este procedimento, deverá providenciar prévio agendamento, por meio do correio eletrônico desta 2ª Vara de Execuções Fiscais (FISCAL-SE02-VARA02@trf3.jus.br), tendo em conta as restrições impostas pelo quadro de pandemia (Covid-19), coma redução, inclusive, do expediente forense.

Considerando o levantamento da garantia prestada, resta prejudicado o pedido de recebimento de apólice atualizada do seguro garantia, objeto da petição de ID 37797286.

Quanto ao mais, para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação, com supedâneo na referenciada sentença prolatada nos embargos decorrentes.

Intimem-se e, uma vez em termos, cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0010268-89.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INDUSTRIA MECANICA BRASILEIRA DE ESTAMPAS IMBE LTDA

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 35572199 e seguintes - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial apresentado.

Após, devolvam conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019371-72.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JAM REPARADORA DE VEICULOS LTDA, MARIO MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista que o CPF informado pelo exequente na petição de ID 31086855 não pertence a SONIA MARIA MARTINS, conforme documento de ID 37641363, para que seja possível cumprir o despacho de ID 32795957, intime-se o exequente para que informe o CPF pertencente à coexecutada a ser incluída no polo passivo.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002979-73.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2020 487/1000

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA LUIZA GOMES FERREIRA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001458-30.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELAÇÕES PÚBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: MARIA ADRIANE PEDROSO LOBO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008126-73.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: M.K.P. MARKETING PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA.

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000975-97.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ANGÉLICA AUXILIADORA LOPES

DESPACHO

Intime-se o exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016956-64.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO DA SILVEIRA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO - PR33911

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de "Ação Declaratória de exclusão do polo passivo de suposto grupo econômico em ações de execução fiscal" ajuizada por **RODRIGO DA SILVEIRA MAIA**, veiculando pedido de tutela provisória de urgência, em face da **FAZENDA NACIONAL**, visando ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária do requerente com as empresas Frigorífico Boi Brasil Ltda, Frigorífico Boi Branco Ltda, Frigorífico Nioaque Ltda, Nioaque Alimentos Ltda, Frigorífico Campo Grande Ltda e Frigorífico Beef Nobre Ltda, bem como à exclusão de seu nome de todas as execuções fiscais manejadas pela FAZENDA NACIONAL em face das referidas empresas.

Aduz, em síntese, que apenas integrou o quadro societário da empresa RM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, sem nunca ter participado de grupo econômico ou integrado o quadro societário das empresas em questão.

Afirma, que o Delegado da Receita Federal do Brasil e o Procurador da Fazenda Nacional, reconheceram parcialmente a inexistência de sua participação no suposto grupo econômico, nos autos dos processos administrativos nºs 10911.000475/2008-42, tendo, no entanto, o mantido no grupo econômico formado pelas empresas Nioaque Alimentos Ltda, Frigorífico Nioaque Ltda e Frigorífico Boi Brasil Ltda.

Segundo narra, referido entendimento estaria em consonância com decisões exaradas nos autos das execuções fiscais nºs 2006.61.82.037682-9 e 2005.61.82.042795-0.

Fundamento e Decido.

Tendo em vista que o exequente requer sua exclusão das execuções fiscais ajuizadas contra as empresas mencionadas, por meio do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ante a alegada inexistência de relação jurídico-tributária, é evidente a inadequação da via eleita, motivo pelo qual entendo que o requerente carece de interesse de agir no presente feito.

Considerando que o requerente expressamente consigna a existência de execuções fiscais, eventuais questões atinentes a sua ilegitimidade passiva deverão ser arguidas no bojo das respectivas execuções, via exceção de pré-executividade, ou, caso seja necessária dilação probatória, por meio de embargos à execução, desde que o crédito esteja devidamente garantido.

Por fim, caso pretendesse discutir sua ilegitimidade passiva por meio de uma ação ordinária, deveria ser apontado e discriminado as execuções fiscais nas quais figurava no polo passivo, sob pena de formular pedido genérico e juridicamente impossível.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação da parte contrária e formação de lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505116-67.1992.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664, CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406

SENTENÇA

Id. 37217485: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA**, advogado constituído nos autos, objetivando a modificação da sentença id. 36020950, que julgou extinta a execução, em virtude da consumação da prescrição intercorrente, e não condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a presunção de liquidez e certeza não foi ilidida na CDA.

Aduz, em síntese, que a sentença foi contraditória, pois ignorou que o advogado, além de dar suporte jurídico ao seu cliente, teve que analisar e acompanhar o presente feito durante todos esses anos. Afirmou, ainda, que os fatos extintos em decorrência da prescrição intercorrente se fundamentam no princípio da sucumbência, sendo que o vencido, independentemente da culpa, deve arcar com a verba honorária.

Instada a se manifestar, a parte embargada pleiteou a rejeição dos embargos de declaração (id. 37398613).

Decido.

Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

A sentença embargada foi cristalina ao expor os motivos pelos quais não condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Em verdade, não concordou a parte embargante com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005470-07.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE:METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

EMBARGADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 33534262: Cuida-se de embargos de declaração opostos por METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA, sob a alegação da existência de vícios na decisão exarada em 31618480, que determinou sua intimação para emendar a petição inicial.

Aduz, em síntese, que a decisão teria sido omissa quanto ao entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo sobre a possibilidade de prosseguimento do feito sem a existência de garantia integral do débito.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso concreto, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão embargada não padece de nenhum vício.

Conforme se verifica da decisão, foi facultado o reforço da garantia **se necessário**, sendo que em nenhum momento este juízo se pronunciou quanto aos efeitos da garantia parcial para fins de recebimento do feito.

Tendo em vista que o embargante expressamente requereu a concessão de efeito suspensivo, o que se verifica pelo item "b" dos pedidos contidos na petição inicial (id. 26469917, pág. 20), não há que se falar em qualquer vício na decisão embargada, que apenas facultou ao embargante a possibilidade de complementar a garantia para fins de possibilitar a suspensão do feito executório.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

No mais, intime-se a parte embargante para que junte aos autos procuração em consonância com a cláusula sexta do estatuto social (id. 33534265, pág. 09), devidamente assinada por dois sócios, que deverão ser identificados no documento, devendo, ainda, declarar a autenticidade dos documentos acostados aos autos

Intimem-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006417-71.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY TELLES DE BORBOREMA NETO - SP308226-B

EXECUTADO:DENTALASSISTENCIA ODONTOLOGICA INTEGRAL S/C LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) em face de DENTAL ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA INTEGRAL S/C LTDA, em que objetiva o adimplemento de dívida estampada na CDA nº 7210-93 (processo administrativo nº 33902097960200240).

As tentativas de citação por via postal e por oficial de justiça da parte executada restaram infrutíferas (fls. 08/09 e 13/14 do id 26523157).

A parte exequente requereu a expedição de mandado de constatação, deferido pelo juízo e regularmente cumprido (fls. 16, 40, 43/44 do id do id 26523157).

A parte exequente requereu a citação por edital, publicado em 09/03/2018 (fls. 46, 49/50 do id 26523157). Ante a ausência de pagamento, foi realizada a penhora de ativos financeiro, porém, sem sucesso (fls. 52/53 do id 26523157).

A parte exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal. Intimada, a arte exequente esclareceu que a executada se trata de sociedade simples sem registro na JUCESP (fls. 59/62 do id 26523157 e id 35049165).

Decido.

Inicialmente, destaco que nos casos de sociedade simples, malgrado não possuam registro na JUCESP, o possuem no registro civil de pessoas jurídicas, razão pela qual seria perfeitamente possível à exequente a apresentação dos documentos conforme despacho de id 36236435.

Não tendo apresentado os documentos citados, porém, passo ao exame considerando os elementos presentes nos autos.

Nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...]. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Ademais, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso dos autos, a empresa não foi encontrada em diligência realizada por oficial de justiça, conforme certidão datada de 14/07/2016 (fls. 44 do id 26523157).

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o encerramento da sociedade civil, ora executada, mediante liquidação voluntária (05/08/2009 – fls. 17 do id 26523157) ocorreu em data anterior ao ajuizamento dos autos (15/02/2013) e à inscrição do débito em dívida ativa (30/10/2012 – fls. 38 do id 36748839).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual.

Referida situação macula o próprio título que embasa a execução fiscal, haja vista a existência de erro na indicação do devedor.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 524.349/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução ." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

Oportuno salientar, ainda, que eventual redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, tampouco a nulidade do título, uma vez que o lançamento em si foi feito em face de pessoa jurídica extinta, o que acarreta vício na certidão de dívida ativa, que sequer pode ser suprido pela substituição do título, conforme súmula n. 392 do STJ: "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Isso porque a inclusão de sujeito passivo, na verdade, trata de verdadeira modificação do lançamento, para o que é necessário novo ato formal de lançamento e notificação ao sujeito passivo, não suprido pelo simples pedido de inclusão de sujeito passivo feito já no curso da execução fiscal.

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo ser incabível o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004052-46.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLOUD COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CLOUD COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS – EIRELI - EPP, visado à cobrança de débito não tributário insculpido no CDAL1020F055.

Após tentativa frustrada de citação da empresa executada por carta, este juízo determinou a expedição de mandado de constatação de funcionamento (id. 27474314). Em cumprimento, o oficial de justiça constatou que a empresa executada não foi encontrada exercendo suas atividades no endereço cadastrado (id. 36365987).

Ato contínuo, a parte exequente requereu o redirecionamento do feito em face da administradora TATIANE SANTANA DA SILVA (id. 37665670).

É o relatório. DECIDO.

Nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. [...]. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Ademais, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso dos autos, a empresa não foi encontrada em diligência realizada por oficial de justiça, conforme certidão datada de 03/08/2020 (id. 36365987).

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o arquivamento do distrito social (27/09/2017 – id. 37665674) ocorreu em data anterior ao ajuizamento dos autos (27/02/2019).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual.

Referida situação macula o próprio título que embasa a execução fiscal, haja vista a existência de erro na indicação do devedor.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 524.349/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014)

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal. - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

Oportuno salientar, ainda, que eventual redirecionamento não supriria a falta de pressuposto processual, tampouco a nulidade do título, uma vez que o lançamento em si foi feito em face de pessoa jurídica extinta, o que acarreta vício na certidão de dívida ativa, que sequer pode ser suprido pela substituição do título, conforme súmula n. 392 do STJ: "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Isso porque a inclusão de sujeito passivo, na verdade, trata de verdadeira modificação do lançamento, para o que é necessário novo ato formal de lançamento e notificação ao sujeito passivo, não suprido pelo simples pedido de inclusão de sujeito passivo feito já no curso da execução fiscal.

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendo ser incabível o redirecionamento pleiteado e o destino do feito, ante a impossibilidade de corrigir o vício debatido, é a extinção.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045732-43.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) objetivando desconstituir as CDA nº 802 11 047897-23 e 806 11 082620-52, concernente ao IRPJ e à CSLL, objeto da execução fiscal nº 0045538-77.2011.403.6182.

A parte embargante, em sua petição inicial, relata, em síntese, que:

- 1) O débito tributário foi extinto por compensação.
- 2) O direito creditório decorre de saldo negativo apurado no ano de 2000 e informado em Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) de 2001, tendo decorrido o prazo decadencial para qualquer questionamento pela União Federal.
- 3) O aumento de participação nas reservas e lucros anteriores não constitui receita tributável, mas mero ajuste do valor de investimento calculado pelo método da equivalência patrimonial.
- 4) O artigo 428 do regulamento do Imposto de renda e o artigo 16, inciso II, da Instrução Normativa 247/1996, da Comissão de Valores Mobiliários dispõem que os ganhos decorrentes do aumento da porcentagem de participação no capital social da coligada/controlada deverão ser apropriados pela investidora como receita não operacional e será dedutível na apuração do lucro real.
- 5) O IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio foram compensados com o saldo de IRRF de anos anteriores

Os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 166 do id 26479708).

A parte embargada em sua impugnação relata, em síntese, a homologação tácita de pedido de compensação é regida pela Lei 9.430/1996 e ocorre após o decurso do prazo de cinco anos a contar da data da entrega da PerdComp. Defende que as PerdComp foram entregues em 27/09/2001, 30/01/2002 e 31/10/2003 e que o prazo para análise dos pedidos de compensação se iniciou a partir da data de entrega da última PerdComp. Aduz que o despacho que indeferiu a compensação foi proferido em 21/12/2006, antes do decurso do prazo de cinco anos. Afirma que não houve apresentação de documentos que subsidiassem deduções efetuadas na DIPJ, o que ensejou o não reconhecimento do crédito a compensar. Destaca que, ainda que se comprovasse as deduções do lucro real na ficha 09-A, não haveria saldo negativo de IRPJ. Informa, por fim, que a documentação apresentada nos autos físicos está ilegível (fls. 168/177 do id 26479708).

Intimada, a parte embargante requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido pelo juízo (fls. 38/41 e 44 do id 31987282).

A parte embargada manifestou-se pela desnecessidade da produção de prova pericial, tendo, entretanto, apresentado quesitos (fls. 47/48 do id 31987282).

O juízo fixou o valor definitivo dos honorários advocatícios e determinou a expedição de alvará para levantamento de 50% pelo perito (fls. 107/108 e 112 do id 31987282).

Laudo pericial e documentos juntados às fls. 122/176 do id 31987282.

A parte embargante apresentou manifestação sobre o laudo pericial judicial e parecer de seu assistente técnico (fls. 182/193 do id 31987282).

A parte embargada, em manifestação sobre o laudo pericial judicial, defende que não houve erro da administração, uma vez que não houve a apresentação de documentos comprobatórios pela parte embargante na seara administrativa (fls. 207/213 do id 31987282).

O juízo requisitou complementação do laudo pericial contábil e informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 216 do id 31987282).

Em resposta a determinação do juízo, vieram os documentos de fls. 219/223 e 230/252 do id 31987282.

É o relatório. Fundamento e decido.

I - PRELIMINARES

A parte embargante, de forma diligente, procedeu à inserção dos documentos digitalizados que se encontravam ilegíveis ou ausentes, conforme id 33504529 a 33504540.

Cumpra consignar que a parte embargada teve pleno acesso ao conteúdo do documento de fls. 156 a 209 dos autos físicos, que instruiu a petição inicial, haja vista que houve a apresentação de impugnação também em meio físico.

Em relação aos documentos de fls. 572 e 651, verifico que se tratam do comprovante de depósito judicial dos honorários periciais e da folha de capa da manifestação do assistente técnico da parte embargante, não trazendo qualquer informação relevante para o deslinde do feito.

Por fim, verifico que as partes foram intimadas sobre os documentos anexados às fls. 219/223 e 230/252 do id 31987282, conforme determinação na decisão de id 33032362.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o feito.

II-1. Da decadência e compensação.

Decadência é a perda do direito material de constituir o crédito tributário, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesse caso, a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim exigir.

Uma vez verificada a ausência ou inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.

O lançamento de ofício operado pelo fisco nos casos de lançamento por homologação, em que tenha havido antecipação do pagamento do tributo, deve ser dar na forma do art. 150, §4º do CTN, ou seja, no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido, cito:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 195 DO CTN. OBRIGATORIEDADE DE CONSERVAÇÃO E EXIBIÇÃO DO LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL REFERENTE AOS ANOS DE 1988 A 1995. AFERIÇÃO DE PREJUÍZOS OCORRIDOS NO ANO-BASE DE 1995. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPROVIMENTO. 1. É questão assente neste tribunal que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, categoria na qual se inserem o IRPJ e a CSLL, ocorrendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário a partir da ocorrência do fato gerador (RESP nº 183603/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001). 2. Conforme narra o aresto recorrido, os fatos geradores dos tributos relativos ao IRPJ e à CSLL ocorreram no ano-base de 1995, tendo a recorrente recebido o Termo de Solicitação para a exibição do Livro de Apuração do Lucro Real no ano de 1999, portanto, antes de consumado o prazo decadencial. Desse modo, persiste o dever do contribuinte de preservar e exibir o referido livro, consoante prevê o art. 195 do CTN, eis que os créditos tributários decorrentes das operações a que se refere ainda não foram alcançados pela decadência. 3. Inexiste qualquer afronta aos dispositivos do Código Tributário Nacional, razão pela qual merece o acórdão hostilizado permanecer intacto em seus fundamentos. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400285920, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/10/2004 PG:00195 ..DTPB:)

EMENTA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - PREJUÍZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO - DCTF - TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRÉVIA DECLARAÇÃO - TERMO INICIAL - FATO GERADOR. 1. Havendo prévia declaração de tributos, na qual o contribuinte compensou prejuízos fiscais sem observância dos limites exigidos pela Lei 8.981/95, já se encontra o Fisco habilitado à homologação ou não da atividade plasmada na declaração desde sua entrega, descabendo o argumento pela cumulatividade das regras do art. 150, § 4º como art. 173, I, do CTN. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem aplicação o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, contando-se o prazo de revisão do lançamento de cinco anos a partir do fato gerador. 3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido. REsp 898459 / AL - RECURSO ESPECIAL 2006/0239438-0. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114)- SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/10/2008. Data da Publicação/Fonte Dje 06/11/2008

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 151, V, DO CTN.

1. Ausente a violação ao art. 535, do CPC, quando a Corte de Origem expressamente se manifesta a respeito dos artigos de lei invocados.

Ademais, o Poder Judiciário não é obrigado a efetuar expresso juízo de valor a respeito de todas as teses levantadas pelas partes, bastando proferir decisão suficientemente e adequadamente fundamentada.

2. Se houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento pelo Fisco de eventuais diferenças de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 111; e EREsp. n. 101.407/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Ari Pargentler, DJ de 08.05.2000.

3. Se não houve pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, desde que não se tenha constatado a ocorrência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, aplicando-se o art. 173, I, do CTN. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 973.733 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.8.2009.

4. Em ambos os casos, não há que se falar em prazo decenal derivado da aplicação conjugada do art. 150, §4º, como art. 173, I, do CTN.

5. O art. 151, V, do CTN, estabelece que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1033444/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

No caso dos autos, a execução fiscal apenas cobra IRPJ (período de apuração de 09/2003) e CSLL (período de apuração de 08/2001, 12/2001 e 09/2003), em razão de pedidos de compensação não homologados.

Consta dos autos que a parte embargante, no ano base de 2000, optou pelo regime de tributação com base no lucro real para recolhimento do IRPJ. Por conta disso, submeteu-se ao regime de pagamento por estimativas mensais à título de antecipação do imposto, a ser apurado efetivamente em 31/12/2000.

Em sua DIPJ do ano base de 2000 alega a parte embargante informou existência de valores não tributáveis, de forma que apurou base negativa para a determinação do IRPJ. Dessa forma, os valores recolhidos por estimativas mensais foram pagos indevidamente, de forma que a parte embargante passou a ostentar um crédito perante o fisco (fls. 12 do id 33504533).

A parte embargante, então, formulou pedidos de compensação com os tributos em cobro nas CDA constante da execução apenas nas datas de 27/09/2001 (processo 11831.002163/2001-50), 30/01/2002 (processo 11831.001127/2002-50) e 31/10/2003 (PerdComp nº 03527.70750.311003.1.3.02-4075 e sua retificação de nº 17166.25618.311003.1.7.02-9077 e PerdCom nº 08516.31695.311003.1.3.02-0510 - fls. 181/196 do id 26479708).

Para fundamentar a não homologação da compensação nos termos do art. 150, §4º do CTN, a autoridade administrativa promoveu o recálculo dos valores de IRPJ referente ao ano de 2000 apresentados no pedido de compensação, de forma que a parte embargante, ao invés de apresentar créditos a serem compensados com os valores devidos à título de IRPJ (período de apuração de 09/2003) e CSLL (período de apuração de 08/2001, 12/2001 e 09/2003), exigidos na execução fiscal apensa, passou a ostentar débito referente ao ano de 2000 (item 07 de fls. 202 do id 26479708).

Ocorre que para desconstituir o lançamento por homologação referente ao tributo de IRPJ do ano de 2000, previamente recolhido através de estimativas mensais, a autoridade administrativa somente poderia fazê-lo no prazo de cinco anos contados do fato gerador do tributo (31/12/2000), conforme jurisprudência acima citada, que no caso expirou em **31/12/2005**.

Anoto que é irrelevante a intimação da parte embargante para complementação de documentos na esfera administrativa em data anterior, visto que o prazo decadencial não se suspende e nem se interrompe (fls. 197/198 do id 26479708). Demais disso, não há prova da data de aludida intimação.

Cumpra consignar que a ausência de prova da data precisa da decisão administrativa rejeitando os cálculos apresentados pela parte embargante no bojo dos processos administrativos nº 11831.002163/2001-50 e 11831.001127/2002-50, não pode prejudicar a parte embargante, visto que se trata de omissão atribuível exclusivamente à parte embargada (fls. 230 do id 31987282).

Assim, do que se tem dos autos, constato que a autoridade administrativa somente intimou a parte embargante da não homologação da compensação em **28/12/2006**, ou seja, posteriormente ao prazo fatal de cinco anos contados do fato gerador, que havia se expirado em **31/12/2005** (fls. 230 e 252 do id 31987282).

Observo, ainda, que, se não fosse a decadência, deveria a autoridade administrativa também ter efetuado o lançamento de ofício dos valores que entendia devido referentes ao ano de 2000. Por sua vez, em sua impugnação, a União Federal nada alega quanto à decadência do direito creditório. A defesa cinge-se a tratar da decadência do crédito executado, visto que traz como argumento a Lei 9.430/1996.

Oportuno destacar que a alegação da parte embargante que está sendo acolhida por este juízo versa sobre a decadência operada contra a Fazenda Pública de alterar o lançamento que originou o crédito utilizado na compensação (IRPJ do ano base de 2000). Frise-se que não se discute os prazos decadenciais dos tributos em cobro: IRPJ (período de apuração de 09/2003) e CSLL (período de apuração de 08/2001, 12/2001 e 09/2003).

Dessa forma, em estando hígido o direito creditório da parte embargante referente ao IRPJ do ano base de 2000, passa-se a analisar se o encontro de contas (compensação) invocado pela parte embargante foi suficiente para quitar os débitos cobrados na execução fiscal nº 0045538-77.2011.403.6182 correlata a estes embargos à execução.

Sobre este ponto, o perito judicial concluiu que, considerando as bases de cálculo negativas apuradas pela parte embargante referente ao ano de 2000, não haveria saldos a pagar no que tange aos débitos cobrados na execução apensa, pois seriam suficientes para a integral compensação (fls. 219/220 do id 31987282).

Não se trata aqui de violar o art. 16, §3º da Lei 6.830/80, pois a jurisprudência vem temperando a aplicação do dispositivo, permitindo a alegação, como matéria de defesa, da nulidade da cobrança em face da extinção do débito executado pela compensação regular e anteriormente realizada.

Nesse sentido decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido à sistemática de recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.

1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.

2. Deveras, o § 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscree, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.

3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).

4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).

5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de renissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15).

6. Consequentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.

7. [...].

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Este é o caso dos autos, pois embora os embargos à execução não sejam o veículo adequado para que o embargado pleiteie a extinção da quantia exequenda, por meio de compensação com créditos que possui em relação ao exequente, é possível que seja alegado que já houve a extinção do crédito exequendo pela via da compensação, sob pena de o executado se ver obrigado a pagar dívida que já foi regularmente extinta.

Em conclusão, tendo decaído o direito da administração de glosar as demonstrações contábeis da parte embargante referente ao ano de 2000 pelo decurso do prazo quinquenal a que alude o art. 150, §4º do CTN, forçoso reconhecer que a compensação postulada às fls. 181/196 do id 26479708 estava apta a ser homologada conforme conclusão pericial de fls. 219/220 do id 31987282, pelo que de rigor o julgamento procedente do pedido.

Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da petição inicial.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, inc. I do CPC e art. 156, inc. II do CTN, para extinguir a execução fiscal apensa nº 0045538-77.2011.403.6182.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Condeno a parte embargada nas despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Sentença sujeita a remessa necessária.

Não havendo interposição de recursos voluntários, subamos autos para o E. TRF 3ª Região.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0041705-90.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução apresentados por CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S.A em face de execução fiscal oposta por UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para desconstituir a dívida estampada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 088611-87, 80 6 06 182526-38 e 80 7 06 047381-74, anexas à execução fiscal nº 0056323-74.2006.4.03.6182.

A parte embargante afirma que os débitos referentes à COFINS e ao PIS foram extintos por pagamento e compensação, respectivamente, conforme processo judicial nº 96.0009551-5, da 16ª Vara Federal de São Paulo. Em sua inicial, alega, em síntese, que:

- 1) O título executivo é nulo por não especificar os encargos exigidos, bem como a forma de calcular os juros e os fatos que originaram a dívida;
- 2) Incorreção do valor da causa que não resulta da soma dos valores contidos nas CDA;
- 3) Inconstitucionalidade do encargo do Decreto 1025/1969;
- 4) Ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC;
- 5) Ilegalidade da cumulação de juros e multa moratórios;
- 6) A dívida de PIS foi compensada com créditos decorrentes do recolhimento de PIS instituído pelo Decreto-Lei 2488/1988 e 2449/1988, ambos declarados inconstitucionais; e
- 7) A dívida de Cofins foi quitada por pagamento.

Intimada, a parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez dos títulos executivos. Defende que os embargos não constituem via adequada para alegação de compensação e pede prazo para análise do suposto pagamento (fls. 85/92 do id 26483562).

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 93, 198 e 201 do id 26483562).

A parte embargante apresentou pedido de produção de prova pericial. Juntou documentos (fls. 94/197 do id 26483562).

A parte embargada requereu nova concessão de prazo para diligências administrativas. Afirma que o débito relativo ao Imposto de renda de Pessoa Jurídica restou incontroverso e que é indispensável a análise do procedimento administrativo pela autoridade lançadora (fls. 200 e 203/205 do id 26483562).

A parte embargante informou que parte do débito foi inserido em programa de parcelamento (fls. 210 do id 26483562).

O juízo extinguiu parcialmente o feito em relação à CDA 80 2 06 088611-87, nos termos do 269, inciso V, do CPC/1973 (fls. 211 do id 26483562).

A parte embargada requereu nova concessão de prazo, deferido pelo juízo (fls. 213, 222, 225 do id 26483562).

Intimada, a parte embargada prestou as informações de fls. 230 do id 26483562 e esclareceu, a pedido do juízo, que as CDAs 80 6 06 182526-36 e 80 7 06 047381-74 estão suspensas por decisão liminar exarada em mandado de segurança (fls. 14 do id 26483565).

O juízo reconheceu existência de prejudicialidade externa como processo nº 0003661-78.2012.403.6100, da 13ª Vara Federal Cível e determinou a suspensão do feito (fls. 22 do id 26483565).

Intimada, a parte embargante juntou a certidão de inteiro teor do processo nº 0003661-78.2012.403.6100 (fls. 40/41 do id 26483565).

A parte embargada requereu a improcedência dos embargos e informou que a CDA 80 6 06 182526-38 foi extinta por cancelamento (fls. 42 do id 26483565).

A parte embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 56/57 do id 26483565).

A parte embargada apresentou seus quesitos (fls. 250/251 do id 26483565).

O juízo deferiu a produção de prova pericial (fls. 253/254 do id 26483565).

O perito apresentou sua estimativa de honorários (id 32611801). A União Federal se opôs ao montante requerido pelo perito (id 32796778).

Intimada para se manifestar sobre o interesse na produção da prova pericial, a parte embargante quedou-se inerte.

É o relato do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Valor da causa

O valor da causa corresponde ao montante decorrente do somatório dos débitos atualizado e acrescido do encargo legal, que não é incluído na CDA (malgrado esta faça a devida menção à sua incidência), visto que só incide de forma integral como ajuizamento da execução fiscal. Assim, a diferença apontada pela parte embargante origina-se dos consectários legais existentes entre a data de inscrição da dívida e a data do ajuizamento da execução fiscal. Eventual indicação de nulidade decorrente dessa circunstância será analisada em tópico próprio.

Prova pericial

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, somente a parte embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 56/57 do id 26483565).

Assinalo que a parte embargada se limitou a apresentar quesitos em decorrência da pretensão da parte embargante quanto à aludida prova, como se infere de sua expressa referência às fls. 299/300 dos autos físicos na manifestação de fls. 250 do id 26483565.

Assim, ante a inércia da parte embargante para se manifestar sobre os honorários periciais e sobre se persistia seu interesse na produção da referida prova, conforme determinado na decisão de id 33971650, entendo que houve desinteresse na produção de prova pericial e restou caracterizada a preclusão.

Mandado de segurança nº 0003661-78.2012.403.6100

A certidão de inteiro teor do mandado de segurança em epígrafe prova que transitou em julgado o acórdão que denegou a segurança (fls. 41 do id 26483565).

Por sua vez, em exame do acórdão ali prolatado, obtido mediante consulta ao sistema processual, verifica-se que o objeto daquele *mandamus*, na verdade, não possuía qualquer relação com o mérito deste processo, pois objetivava apenas o reconhecimento da garantia do débito para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. PENHORA. ARTIGO 206 DO CTN. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende a impetrante, através do presente writ, a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos que constituem óbice à expedição do documento estariam garantidos por penhoras efetivadas em autos de execução fiscal.

2. Acerca do tema, o Código Tributário Nacional prevê a expedição de certidão de regularidade fiscal quando não existirem débitos em nome do contribuinte, ocasião em que será expedida Certidão Negativa de Débito - CND (artigo 205), ou ainda quando existirem débitos garantidos em execução fiscal, ou com a exigibilidade suspensa, quando então será emitida Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EM (artigo 206).

3. Na espécie, a impetrante comprovou que os créditos tributários discutidos nos presentes autos foram objetos de execuções fiscais (Processos nºs 0044124-88.2004.403.6182, 0052265-96.2004.4.03.6182 e 0056323-74.2006.403.6182) onde houve a efetivação de penhoras (v. fls.54/73, 75/95 e 97/106).

4. Embora a penhora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a que se refere, serve de garantia ao Juízo e possibilita, desse modo, a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. Precedente do C. STJ.

5. No entanto, para que a penhora efetivada em autos de execução fiscal viabilize a expedição de certidão de regularidade fiscal, há a necessidade de demonstrar que a mesma é suficiente à garantia do débito. Precedentes do C. STJ.

6. Assim sendo, não tendo a impetrante comprovado que as penhoras efetivadas nos autos das execuções fiscais são suficientes à garantia dos débitos lá discutidos, inviável a expedição de certidão de regularidade fiscal requerida.

7. Em sede de mandado de segurança, ação de cunho constitucional, exige-se a demonstração, de plano, do direito vindicado, não se admitindo, pois, dilação probatória, de modo que, inexistindo comprovação do quanto alegado já na inicial, ou mesmo dúvidas quantos aos argumentos lançados pela parte impetrante, como no presente caso, de rigor a denegação da segurança. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 41.952/TO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 22/05/2014, DJe 28/05/2014; AgRg no RMS 43.464/PE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 25/03/2014, DJe 08/04/2014.

8. Remessa oficial e à apelação providas, para reformar a sentença recorrida e denegar a segurança pleiteada.

Dessa forma, inexistente qualquer óbice ao julgamento do feito.

Delimitação da controvérsia

Na data do ajuizamento, os presentes embargos à execução fiscal tinham por objeto dívida estampada nas Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 088611-87, 80 6 06 182526-38 e 80 7 06 047381-74.

No curso do processo a CDA 80 2 06 088611-87 foi extinta com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do CPC/1973 (fls. 211 do id 26483562).

Por sua vez, a CDA 80 6 06 182526-38 foi cancelada administrativamente (fls. 42/43 do id 26483565), sendo de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente da parte embargante. Nesse ponto, observo que a parte embargante, embora intimada, não apresentou qualquer manifestação quanto ao cancelamento administrativo do débito em comento (fls. 50 e 52/53 do id 26483565).

No que tange à condenação em honorários advocatícios com relação a essa parcela da demanda, dispõe o art. 85, §10, do CPC que *“nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”*.

Em face dessa disposição, concluo que a embargada deve ser condenada ao pagamento de tal verba, tendo em vista que o cancelamento decorreu do fato, noticiado nos presentes embargos, de que a dívida havia sido quitada à época de seu vencimento, conforme informação constante de fl. 72 do id 26484235, anexo à execução fiscal:

Em resposta ao Ofício nº 6376107 DIAF/PFN/SP, no qual o contribuinte alega a existência de pagamento anterior ao Auto de Infração Eletrônico e à inscrição em Dívida Ativa.

Pesquisas efetuadas no sistema evidenciaram a existência de tal pagamento, o qual não havia alocado automaticamente pelo sistema, em função de erro bancário. O DARF foi recolhido sob o código "6138", quando o correto seria "2172".

Observou-se que realmente tal pagamento foi efetuado antes do Auto de Infração e antes da inscrição em Dívida Ativa. Em vista disso, conforme a Nota Fiscal nº 02012006 - Retorno da PFN de débitos de AI eletrônico, o débito foi devidamente cadastrado no PROFISC sob o código correto, tendo em vista da tempestividade do pagamento, e foi feita a imputação do pagamento. Como era suficiente para quitar a integralidade do débito, extinguiu a dívida.

Considerando o acima exposto, solicito o encaminhamento do presente processo à DIDAUF/PFN/SPO com a proposta de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, conforme extrato em anexo.

Verifica-se que há menção a erro bancário e, em exame do DARF de quitação colacionado pela embargante (fl. 75 de id 26483562) vejo que houve o correto preenchimento pela contribuinte, pois indicou o código 2172, referente à Cofins.

Assim, considerando a perda de objeto e que a embargante não deu causa ao ajuizamento do feito, entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da embargante, no tocante à CDA 80 6 06 182526-38, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, com base no princípio da causalidade.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. INSCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, § 4º, CPC/1973. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com pedido de desistência da execução fiscal somente depois da citação, a Fazenda Nacional, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através quer de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. [...]. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00027288720114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016.)

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito, assinalando que a controvérsia restringe-se à CDA 80 7 06 047381-74 (processo administrativo nº 10880 59882/2006-20 - fls. 63/70 do id 26483562).

Nulidade da CDA

Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa.

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim a que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.
2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravamento de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravamento Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145)

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à origem do débito, bem como demais exigências normativas. Há, ainda, expressa menção à inclusão de juros, multa e encargo legal com a respectiva indicação da legislação que subsidia sua cobrança e do qual se infere o seu termo inicial, em cumprimento ao art. 2º, § 5º, II, da Lei 6.830/80 e art. 202, II, do CTN.

Assinale-se, a propósito, que, segundo lição de Leandro Paulsen, “a origem indica se o débito decorre de lançamento de ofício, de declaração do contribuinte ou de confissão de dívida” (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 2244), estando patente na CDA ser a dívida originária de declaração do contribuinte.

Ademais, as certidões de dívida ativa indicam os processos administrativos de que os débitos se originaram (conforme exigido pelo art. 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80 e art. 202, V, do CTN), sendo certo que tais processos, encontram-se “na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes [...]” (art. 41 da Lei n. 6.830/80), circunstância que afasta por completo qualquer alegação de cerceamento de defesa por parte da embargante.

Por fim, anoto que a jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de demonstrativo de débito não elide a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme restou sedimentado na Súmula 559 do C. Superior Tribunal de Justiça: “Emanções de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980”. Da mesma forma:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. VÍCIO FORMAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. ARTS. 255, §§ 1º. E 2º. DO RISTJ E 541 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMOSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o recorrente pleiteia a nulidade da CDA, pois o título não atenderia às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo. Assinale-se ser desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles (REsp. 1.138.202/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Precedentes. 3. Por fim, quanto à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, §§ 1º. e 2º. do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil 4. Agravamento Regimental desprovido.

AGARESP201101581253 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 23739, STJ, PRIMEIRA TURMA, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:10/02/2012)

Por conseguinte, não vislumbro vício na certidão de dívida ativa em referência, razão pela qual constitui título hábil para legitimar a instauração de execução em face do executado.

Compensação

A CDA 80 7 06 047381-74 refere-se a débitos de PIS-faturamento do período de 01/01/1997 a 01/12/1997 e respectiva multa de ofício, constituídas por auto de infração,

A parte embargante alega que o débito foi extinto por compensação, mediante utilização de créditos originados do recolhimento de PIS sob a égide dos Decretos-Leis 2488/1988 e 2449/1988, ambos declarados inconstitucionais, com autorização para compensação proferida no bojo do processo nº 96.0009551-5.

Conforme fl. 79 de id 26483562, a sentença ali proferida “reconheceu à(s) autor(a)s o direito à compensação das quantias comprovadamente recolhidas a título de PIS na sistemática dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, com tributos da mesma espécie, até o limite em que se compensam”. Os acordãos que se seguiram (fls. 247/256 do id 26486565/fls. 06 de id 26483565 e de fls. 7/12 de id 26483565) reformaram parcialmente a sentença apenas para limitar a compensação com créditos do próprio PIS e quanto aos índices de correção monetária e juros aplicáveis à compensação.

Nesse ponto, há que se fazer a distinção entre as sentenças que aferem a ocorrência de compensação, em toda a sua sistemática e, em consequência, extinguem o crédito tributário, daquelas que meramente autorizam a realização da compensação pelo próprio contribuinte, por sua própria conta e risco.

No primeiro caso, a compensação é realizada em âmbito judicial, sendo, portanto, exigidos créditos líquidos e certos, ou seja, perfeitamente delineados em sua configuração pelo contribuinte. Nesse procedimento, toda a regularidade da compensação é verificada pelo magistrado, já que a compensação se realiza no bojo do próprio processo, do que decorre, portanto, que a decisão judicial que entende pela regularidade da compensação efetuada implica em extinção do crédito tributário.

Na segunda hipótese, que é a mais comum, o contribuinte alega possuir créditos em razão de recolhimentos indevidos, aponta determinados óbices levantados pela Administração quanto à compensação dos mesmos e pede que o Judiciário resgare a atividade de encontro de contas que irá realizar perante o Fisco. O Judiciário, portanto, apenas estabelece as balizas dentro das quais deverá ser exercida a compensação, sendo que esta será feita em âmbito administrativo, pelo próprio contribuinte e sob a fiscalização da Administração.

Nesse segundo caso, portanto, a decisão judicial não possui o condão de extinguir o crédito tributário, mesmo porque a compensação, que seria a causa extintiva na hipótese, nem sequer ocorreu, no momento da prolação da sentença, que visa, em tese, a resguardar conduta ainda a ser praticada. Assim, a sentença serve apenas como autorização para a compensação mediante certos parâmetros pré-definidos (constatação quanto à existência do crédito em virtude de recolhimento indevido, critérios de correção monetária e juros etc.), de modo que o crédito não é extinto pelo provimento judicial, mas apenas o será quando feito o encontro de contas administrativamente, ocasião na qual a Fazenda terá amplos poderes de fiscalização acerca da regularidade da compensação efetuada, tanto no que tange à aplicação da legislação sobre o tema, quanto no que se refere à observância das balizas contidas no provimento judicial autorizador.

No caso dos autos, a hipótese é justamente essa: a sentença que a embargante alega como respaldo para a extinção do crédito ora cobrado em razão da compensação apenas autorizou o exercício dessa compensação, em nenhum momento tendo operado a extinção do crédito nem determinado impedimento à União de fiscalizar e apurar a correção e a exatidão das compensações.

Logo, apenas a prolação da sentença não acarreta extinção dos débitos em razão das alegadas compensações realizadas com fundamento nela.

Por sua vez, para comprovação da regularidade da compensação, a embargante trouxe diversos documentos, dentre os quais os de fls. 102/104, 137/139 e 189/194 do id 26483562, os quais provam que as dívidas de PIS do 1º, 2º e 4º trimestre de 1997 foram declaradas como compensadas com créditos originados da ação judicial nº 969551-5. Anoto que os valores informados em DCTF coincidem com os valores originais inscritos em dívida ativa, provando a origem do débito, à exceção do 3º trimestre de 1997, em que não há a correspondente DCTF.

No entanto, malgrado a certidão de inteiro teor do processo nº 96.0009551-5, da 16ª Vara Federal de São Paulo (fls. 246/247 do id 26483565), prove que restou judicialmente reconhecido o direito à compensação das quantias comprovadamente recolhidas a título de PIS na sistemática dos Decretos-leis 2.445/1988 e 2.449/1988, não é possível afirmar qual o montante de tal crédito, tampouco se é suficiente para o adimplemento da dívida executada.

Consigno que o documento de fls. 108/110 do id 26483565, produzido unilateralmente, bem como os documentos de fls. 112/245 de mesmo id) (declarações de IRPJ), desprovidos dos documentos contábeis que o subsidiam, como os livros contábeis, e sem análise técnica de um contador, nada provam.

Repise-se que, oportunizada a produção da prova pericial, a qual foi deferida por este juízo (fs. 253/254 do id 26483565), a parte embargante ficou-se inerte ao ser intimada para se manifestar sobre a manutenção de seu interesse na realização de perícia (id 33971650).

Assinalo que caberia ao embargante a comprovação de suas alegações, nos termos do art. 373, I, do CPC e em razão da presunção de legitimidade de que se reveste a certidão de dívida ativa. Deve a parte embargante, portanto, arcar com as consequências de não ter se desincumbido do ônus probatório.

Sobre o tema:

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - INVIABILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AFASTAMENTO I. [...]. 8. A compensação no âmbito da administração pública constitui meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados. Por conseguinte, o cuidado do julgador é necessário em prol do princípio da indisponibilidade do interesse público. 9. Amparada ou não em decisão judicial, a compensação não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas na via administrativa deve ocorrer sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Não havendo plena demonstração de serem suficientes para a liquidação total dos débitos os créditos utilizados para a compensação, não haverá direito à desconstituição da certidão de dívida ativa. 10. [...]. 11. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (AC 00168931820064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Cobrança cumulativa de juros e multa moratória

Não prospera a alegação de ilegalidade na incidência cumulativa de juros e multa. Com efeito, essas duas figuras possuem fatos geradores e finalidades distintas, pois os juros visam a indenizar o Erário pela indisponibilidade dos recursos monetários gerados pelo atraso do contribuinte no seu pagamento e a multa moratória tem por finalidade punir o atraso do contribuinte, que é considerado infração fiscal. Assim, sendo figuras distintas, podem ser cumuladas, como o próprio Código Tributário Nacional corrobora, em seu art. 161:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. [destaque]

O art. 2º, §2º, da Lei n. 6.830/80 também autoriza a cumulação, ao dispor que “a Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Nesse mesmo sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 209, com o seguinte teor: “Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

O Superior Tribunal de Justiça segue essa mesma orientação:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ.

1. [...].

4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 14/10/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MULTA MORATÓRIA. ART. 52 DO CDC. INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA FISCAL. POSSIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. [...] 5. É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta deflui da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo, enquanto que aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

6. [...] 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 665.320/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1)

Taxa Selic

Não prosperam os argumentos da parte embargante com relação à inconstitucionalidade da taxa Selic. A matéria já foi analisada pelo STF, que fixou entendimento pela constitucionalidade da incidência da referida taxa sobre débitos tributários, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral:

1. Recurso extraordinário. **Repercussão geral.** 2. **Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico.** No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. [...]. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Da mesma forma, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, este também em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

1. [...].

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Inconstitucionalidade do encargo previsto no DL n. 1.025/69

Com relação à cobrança do encargo previsto no DL n. 1.025/69, a jurisprudência em geral tem se manifestado pela constitucionalidade da mencionada verba, merecendo destaque, nesse tema, a decisão proferida em arguição de inconstitucionalidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Ligon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. (TRF4, ARGINC 2004.70.08.001295-0, CORTE ESPECIAL, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 07/10/2009)

Da mesma forma, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e do extinto Tribunal Federal de Recursos:

[...] 12. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 - substitui os honorários nos embargos à execução fiscal - matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. 13. Os honorários arbitrados pela r. sentença devem ser excluídos, para única incidência do encargo legal. 14. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença unicamente para fazer incidir, a título sucumbencial, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, em prol da União, na forma aqui estatuída.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1598322 0004886-13.2011.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVANE TOLENTINO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2018)

Rejeito, assim, a alegação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação à CDA 80 6 06 182526-38 e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do CPC, quanto às alegações restantes

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Por força do art. 85, §10, do CPC, com relação à parcela extinta sem resolução do mérito, condeno a embargada no pagamento de verba honorária que fixo, nos termos do art. 85, §3º, incisos, e §5º do CPC, em **RS16.445,77** (incidência dos percentuais mínimos previstos no artigo sobre o valor da inscrição 80 6 06 182526-38 na data do ajuizamento, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo C.J.F. - <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkpf6lr66ku0>), a serem corrigidos por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015369-07.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MDS CONSULTORIA EM LOGÍSTICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCP e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

SãO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015018-34.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RICHTER LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO PIEDADE NOVAES - SP196356

DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCP e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038260-20.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GADEA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035487-90.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERLIMP CONSERVACAO E LIMPEZAS C LTDA, MANOEL APARECIDO DOS SANTOS, PAULO SERGIO SILBONNE

DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047809-83.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOX DEI COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, "caput", da Lei 6830/80.
Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017964-13.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MILENA MOZZARELLI TORRES

DESPACHO

Considerando a certidão do oficial de justiça ID 28796967, intime-se o exequente para que informe o novo endereço da executada, a fim de que se possa dar cumprimento ao requerido em sua petição ID 37234890.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010734-10.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANDREA RIBEIRO COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELLA CIRQUEIRA RIBEIRO LIMA - PE53466, ANY CAROLINE PAES LANDIM ARAUJO SILVA - SP408223

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.
Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025328-36.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: SIQUEIRA E RUIZ SERVICOS MEDICOS - EIRELI - ME

DESPACHO

Ante a existência de acordo entre as partes noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, II, § 4º do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.
Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047215-06.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

DESPACHO

ID 37373558: ao executado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde aguardarão o julgamento definitivo do processo nº 0020997-04.2016.4.03.6182, ou nova manifestação das partes. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019932-42.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAZI ALIMENTACAO LTDA - ME

DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com filcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0555742-80.1998.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F M CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052896-79.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CORIBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, EDSON ROSA DA SILVA, LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES

DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012995-70.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PROGE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SAMMARCO ANTUNES - SP140457

DESPACHO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,"caput", da Lei 6830/80

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022410-59.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0522279-21.1996.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMPRESA FOLHA DA MANHAS.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO GODOY DE MELLO MARCONDES - SP426340, MARINA CAVALCANTE TAVARES CALABUIG - SP286836, MARCO VANIN GASPARETTI - SP207221

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034230-34.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da decisão ID 36280036, bem como, nos termos do § 5º do art. 7º da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao Tribunal.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000385-31.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDITORA ESPLANADA LTDA, EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA

DESPACHO

ID 37360233: defiro o prazo requerido.

Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos previstos no art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0063957-34.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REDE NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELLA GERBER - SP409774, CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341

DESPACHO

ID 37404581: Defiro o prazo requerido.

Decorrido e não havendo manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Intime-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5016610-84.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO TADEU DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO - SP21113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36808107 Em razão da pandemia, devido ao COVID-19, bem como a dificuldade apresentada para levantamento da quantia depositada referente ao pagamento da RPV, com fulcro nos Comunicados Conjuntos TRF3/CORE/GACO nº 5706960 e 5734763 determino a transferência eletrônica dos valores pagos na RPV expedida nos autos, conforme extrato de pagamento juntado no ID 30457441.

Intime-se o exequente para apresentar seus dados bancários, a fim de que seja expedido ofício de transferência eletrônica. Prazo: 10(dez) dias.

Como cumprimento da medida acima,expeça-se ofício de transferência eletrônica, em favor do exequente.

Intime-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003196-82.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: EDUARDO GOMES TAVARES

DESPACHO

Defiro a pesquisa e bloqueio de veículos, eventualmente localizados por intermédio do sistema RENAJUD, conforme requerido pelo exequente, somente em relação a veículos de propriedade do executado, com até 10 anos de fabricação, bem como caminhões e veículos de transporte até 20 anos de fabricação.

Ocorrido o bloqueio, considerando que o executado não foi localizado, conforme se verifica na certidão ID 35835846, intime-se o exequente para que informe o endereço atualizado para que se possa dar prosseguimento ao feito com a expedição de mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação.

Restando infrutífera a pesquisa e bloqueio e/ou não havendo manifestação do exequente, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestado, até provocação. Intime-se

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0044687-96.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

DESPACHO

Consultando os autos físicos, pelo sistema processual, verifico que os mesmos se encontram em carga com o(a) embargante desde 24/08/2020.

Por ora, aguarde-se a digitalização das peças processuais desses autos e sua inserção no PJe, para prosseguimento do feito.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020482-73.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: LUIZ PHILIPPE GALANTE SAN JUAN
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SETARO - SP234495

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 37854199, fica o(a) executado(a) intimado(a) da sentença de ID 33721968, conforme abaixo:

"Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas ex lege.

Nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012, as custas de valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) estão dispensadas de recolhimento.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002236-63.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALESSANDRO MACIEL CUNHA

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 36407041 por seus próprios fundamentos.

No mais, diante do requerimento de ID 36760530, cite-se a parte Executada por Edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000742-76.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RACHEL PEREIRA LOPES

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 36318708 por seus próprios fundamentos.

No mais, cite-se a parte Executada por Edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022045-57.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: SANDRA MARADIZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do último despacho presente nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051629-33.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: AGNALDO BOE HENRIQUE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do último despacho presente nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047170-12.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: ECONOMIX CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAIS S/C LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do último despacho presente nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011367-21.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do último despacho presente nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058377-61.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORACRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO - SP44423

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do último despacho presente nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040840-14.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: CELIO MANOEL ADRIANO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do último despacho presente nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046641-46.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: ALAOF DO BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CONSULTORIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0050569-49.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: TOTUM-PART INTERMEDIACOES E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento da apelação interposta nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046124-80.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, DELANO COIMBRA - SP40704, DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EXECUTADO: MARIA BERNADETE PIRES TRINDADE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001011-50.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: ABRAO GUTT

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0056754-59.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do último despacho presente nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0035570-28.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363, PAULO ROBERTO SIQUEIRA - SP182727

EXECUTADO: M. F. ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA ME - ME

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do último despacho presente nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051399-44.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SIMOES DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do último despacho presente nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046018-21.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

EXECUTADO: COFIN PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do último despacho presente nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001424-21.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: HELIO CARNEIRO

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 29971865, a parte exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5015668-03.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004171-41.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: MARCIA DE FIGUEIREDO SAMPAIO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente (ID 37010817), uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado “o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.” (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, não sendo requerida uma diligência concreta, que contenha a informação do bem ou local a ser diligenciado, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se o Exequente.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000578-04.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: LUCIANA ALVES SILVA

DESPACHO

Inconformada coma decisão de ID 35903219, a parte exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5022483-16.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002438-40.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARIA HELOISA ALBUQUERQUE MACEDO SIMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MACEDO SIMAO - SP391003

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, considero prejudicado o pedido n. 5 (ID 36891638) feito pelo executado.

Assim, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, emarquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007768-74.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: PAULA CRISTINA DAS MERCES

DESPACHO

Considerando que já houve diligência de oficial de justiça para penhora do executado (fl. 18, ID 29661691) no endereço requisitado pelo exequente, indefiro o pedido de ID 37132075.

No mais promova-se vista dos autos ao(à) Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001555-59.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: MARIO SENA REGINALDO

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 34868812, a parte exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5023077-30.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004291-50.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: FABIO INACHVILI SANT'ANNA

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 34868686, a parte exequente interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5023072-08.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045457-94.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS - SP173148

DESPACHO

ID. 37671512 Tendo em vista que o valor bloqueado não garante o débito exequendo, dê-se vista à parte exequente para indicar bens em reforço da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030790-30.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FRIGORIFICO ROCCALTD - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

DESPACHO

Diante da informação de que não foi identificado o parcelamento da CDA n. 80 6 17 005626-00, de rigor o prosseguimento do feito no que diz respeito à referida inscrição.

Assim, reconsidero a suspensão com remessa dos autos ao arquivo sobrestado determinada na decisão de Id 37114584. No mais, fica a parte executada intimada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal com relação à certidão de dívida ativa não parcelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5004955-18.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNO LOGYS - TECNOLOGIA E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 31/07/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007525-11.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000244-89.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS MARQUES DE POMBALLTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA OLIVEIRADOS SANTOS - SP134750

DECISÃO

A empresa executada **POSTO DE SERVIÇOS MARQUES DE POMBALLTDA**, apresentou petição em que requer a liberação dos valores bloqueados em conta de sua titularidade (Id 37313068).

Instada a se manifestar, a exequente se opôs ao pedido (Id 37231425).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Na data de 03/08/2020, foi realizada tentativa de bloqueio de valores existentes na conta da parte executada por meio do sistema Bacenjud, em cumprimento à determinação de Id 31675768, a qual teve resultado positivo (Id 34489461).

Aduza executada que referidos valores são destinados ao pagamento do salário dos funcionários da empresa, bem como a adesão a parcelamento.

Inicialmente, observe-se que tais verbas não são de natureza salarial, porquanto se trata de patrimônio da empresa e, por essa razão, não se enquadra o caso vertente na hipótese prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DE EMPREGADOS. ARTIGO 833, IV, CPC. GARANTIA DA IMPENHORABILIDADE NÃO APLICÁVEL.

1. Citado o devedor, este não pagou nem ofereceu bens à penhora, o que levou à pesquisa e ao bloqueio pelo BACENJUD de valores em conta corrente da empresa executada, quando requereu, então, desbloqueio sob a alegação de que se destinam ao pagamento da folha de salários de empregados.

2. Independentemente da análise da comprovação ou não de tal destinação, o fato é que a demonstração seria, de todo modo, inócua para o fim preconizado.

3. De fato, sedimentada a jurisprudência no sentido de que a impenhorabilidade do inciso IV do artigo 833, CPC, tem destinatário específico, não favorecendo a empresa quanto aos valores do respectivo caixa, até porque a legislação permite constrição do próprio faturamento empresarial (artigo 835, X, CPC), a comprovar, portanto, que a norma tutela exclusivamente o executado que recebe "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5002973-17.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, j. 04/06/2020, e-DJF3 09/06/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO BANCÁRIO. ART. 833, IV, DO CPC. PENHORA VIA BACENJUD. AS RECEITAS DA EMPRESA NÃO SE EQUIPARAM A SALÁRIOS, ESSES SIM, IMPENHORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Nos termos do art. 833, IV, do CPC, apenas os salários são impenhoráveis, o que não se aplica a valores depositados em conta bancária da empresa empregadora. Sendo assim, apenas valores depositados em conta de trabalhador assalariado (pessoa física), detêm natureza alimentar, sendo, pois equiparados a salário.

2 - O conjunto das demais receitas, compõem o faturamento da sociedade, sendo, portanto, penhoráveis.

3 - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5010629-59.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 27/11/2019, e-DJF3 03/12/2019)

Quanto ao pedido de desbloqueio em decorrência da adesão a programa de parcelamento de débitos, observa-se que a adesão ao parcelamento do crédito ocorreu em 14/08/2020 (Id 37313796), isto é, após a constrição, de forma que não enseja seu desfazimento.

O levantamento dessa garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

Além disso, permanece o interesse da exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento (Id 36717862).

Demais disso, a executada não comprovou as alegações firmadas, bem como não demonstrou a existência de alguma situação autorizadora da liberação da quantia constrita.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerido e determino a conversão em penhora da totalidade do bloqueio, por meio da transferência dos valores à ordem deste Juízo (CPC, art. 854, § 5º).

Deixo de intinar a parte executada do prazo para oposição de embargos, uma vez que a adesão a programas de parcelamento de débitos importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar.

Tendo em vista a notícia de parcelamento, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002504-49.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO CELSO BUDRI FREIRE

Advogado do(a) EMBARGANTE: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 5024481-34.2019.4.03.6182.

Instado a emendar a petição inicial (Id 30179108), o embargante o fez no Id 30652039.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 31146359).

Impugnação no Id 33654374.

Promovida vista à embargante para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (Id 35832717), a embargante requereu o julgamento antecipado da lide (Id 35995379).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

I – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O embargante impetrou o mandado de segurança n. 0009093-59.2004.403.6100 em 2004 com a finalidade de suspender a cobrança de anuidades dos profissionais médico, pois sua cobrança violaria princípios da ordem tributária (Id 14286177).

As contribuições na época eram cobradas com fundamento nas Leis ns. 3.268/57 e 11.000/04, bem como no Decreto n. 4.4045/58. Isso pode ser verificado do teor da sentença de Id 14286177 e dos acórdãos juntados no Id 14286189.

Tendo em vista que as anuidades exigidas neste feito possuem fundamento diverso (Id 30652217), não se pode admitir que a coisa julgada formada nos autos no mencionado *writ* estenda-se ao presente feito.

Frise-se que não se trata de revisão de coisa julgada, conforme quer fazer crer o embargante, mas de inexistência de coisa julgada relativa às anuidades exigidas neste feito.

Por esse exato motivo, o pedido de declaração de inconstitucionalidade do disposto no artigo 505, II, do Código de Processo Civil foge ao objeto desta ação. Veja-se que o controle difuso de constitucionalidade pela via difusa é exercido como questão prejudicial e premissa lógica do pedido principal, situação que não se verifica nos autos, pois não existe relação entre o dispositivo combatido e o caso concreto.

Importante frisar que a cobrança das anuidades relativas aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 com fundamento em lei diversa não ofende ao princípio da segurança jurídica, pois não se trata de nova cobrança das anuidades declaradas inexigíveis. A cobrança das anuidades posteriores a Lei n. 12.514/2011 respeitou ao princípio da anterioridade.

Dessa forma, observa-se que não há óbice ao ajuizamento da execução fiscal, e, por consequência, estava presente o interesse da exequente no ajuizamento da execução fiscal.

II – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 12.514/11

No julgamento do RE 704.292 (tema 540), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 11.000/04 e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º, a fim de excluir a autorização dada aos conselhos de fiscalização profissional para fixação das anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas.

Demais disso, a Corte expressamente reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 12.514/11, pois além de prever o teto da exação, o referido diploma realiza “o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade”. Veja-se:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

Afasta-se, portanto, a alegação de inconstitucionalidade da referida lei.

III - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Defende o embargante a existência de vício insanável na certidão de dívida ativa no que diz respeito à anuidade do ano de 2018, pela ausência de fundamento legal. Em decorrência da inexigibilidade da referida anuidade, não estaria preenchido o requisito do art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

A certidão de dívida ativa deixou de apontar a Resolução que fixou os valores das anuidades para o exercício de 2018 (Id 30652217).

Além disso, na certidão de dívida ativa o fundamento para a cobrança da multa moratória e juros encontra-se no §3º do artigo 1º da Resolução CFM n. 2000/2012, que fixou os valores das anuidades e taxas para o exercício de 2013 (Id 27493242).

Além de não ser objeto de cobrança nos autos a anuidade de 2013, as resoluções relativas às anuidades exigidas neste feito (Ids 27493245, 27493248, 27493250 e 27493590) não constaram como fundamento para a cobrança dos acréscimos legais.

Em situação similar, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manifestou o entendimento de que a falta de indicação da resolução que estabeleceu o valor da anuidade caracteriza a irregularidade formal do título pelo descumprimento do inciso III, § 5º, art. 2º da Lei n. 6.830/80, vício que enseja a nulidade da certidão de dívida ativa, conforme julgado abaixo colacionado:

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DA CDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O artigo 21 do Decreto 9.295/46, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010, apenas estabeleceu um limite à anuidade devida ao Conselho Regional de Contabilidade, todavia, a fixação do valor anual continuou a ser feita por meio de resolução.

2. Verifica-se das CDAs que no campo fundamentação legal não consta referência à resolução que estabeleceu o valor devido a título de anuidade nos anos respectivos. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, no que diz respeito à cobrança veiculada nestes autos, por apresentar deficiente fundamentação legal, impedindo o amplo exercício do direito de defesa.

3. Desta forma, por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, § 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade.

4. Agravo interno não provido. (TRF3, ApCiv0067029-38.2014.4.03.6182, Des. Rel. Fed. Luis Antonio JohnsonsDi Salvo, 6º Turma, j. 10/08/2020, e-DJF3 20/08/2020)

Nesse exato contexto, são inexigíveis a anuidade do ano de 2018 e a multa moratória e os juros de todas as competências.

Logo, a análise do caso concreto revela a impossibilidade da cobrança, nos termos do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, pois o total de anuidades exigíveis é inferior a quatro:

Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da anuidade de 2018, bem como da multa e juros moratórios dos exercícios de 2015 a 2018, e, por consequência, extinguir a execução fiscal por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno o Conselho-embargado a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0022125-35.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRH SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que apresente, se quiser, manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

O(a) executado(a) fica intimado de que, decorrido o prazo legal sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) automaticamente, com transferência dos valores. A partir daí, inicia-se o prazo para eventual oposição de embargos, independente de nova intimação.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Negativa ou irrisória a diligência, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 07/08/2020.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019521-35.2019.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIAMARA FECCI - SP247465, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA para a cobrança do valor inscrito em dívida ativa nº 80 7 19 053925-77, resultante do processo administrativo nº 10880 659983/2009-27.

A executada apresentou Seguro Garantia emitido pela Liberty Seguros S/A, Apólice nº 75-97-003.303 e endosso nº 403615, no valor de R\$ 1.202.420,24, ID 33454704.

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 31433131 e 35309832), alegando que a apólice satisfaz as exigências da Portaria PGFN 164/2014.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Considerando a concordância da exequente como seguro garantia oferecido pela executada, atendendo aos requisitos da Portaria PGF nº 164/2014, de rigor reconhecer que o juízo se encontra seguro.

Ante o exposto, defiro a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 75-97-003.303 e endosso nº 403615 apresentados, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Em razão da manifestação da exequente (ID 31433131), desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de as inscrições de dívida ativa em cobrança estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA - Apólice nº 75-97-003.303 e endosso nº 403615.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044069-64.2009.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de INTERCEMENT BRASIS S.A., para a cobrança do valor inscrito em dívida ativa sob o nº. 80.7.09.006438-91.

Requer a executada a substituição da garantia anterior – Seguro Garantia às fls. 44/53 (ID 26529699) – pela apólice de Seguro Garantia emitida pela JUNTO SEGUROS S.A., Apólice nº 02-0775-0527215, no valor de R\$ 646.814,57 (seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), para a garantia total do débito (ID 33209376).

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do Seguro Garantia ofertado (ID 35377986).

É a breve síntese do necessário.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA emitida pela JUNTO SEGUROS S.A., Apólice nº 02-0775-0527215, no valor de R\$ 646.814,57 (seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos) - ID 33209376 - garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à ID 35377986, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0527215 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Enfatizo que não podemos créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional - 3ª Região, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa objeto da presente execução fiscal estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA nº 02-0775-0527215.

Notam-se, cumpra-se a r. decisão de fl. 119 (ID 26529699), sobrestando os presentes autos até o julgamento dos embargos à execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001629-84.2017.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Considerando a manifestação da Exequente (ID 35594399), de que o Seguro Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do Seguro Garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, notadamente as disposições da Portaria PGF 440/2016.

Apresentado o aditamento do Seguro Garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008645-14.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUSER INDE COM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando o v. Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0020636-10.2014.403.6100, que por unanimidade, julgou ser cabível o juízo positivo de retratação, para adequar o julgado ao disposto no RE 574.706/PR e negar provimento ao agravo da União, determinando a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, transitando em julgado em 09/05/2019.

Considerando o v. Acórdão proferido nos autos de nº 5007143-03.2018.4.03.0000 que entendeu ser cabível a penhora eletrônica, transitando em julgado em 11/09/2018.

Considerando o v. Acórdão proferido nos autos de nº 5006376-28.2019.4.03.0000 em que foi dado parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, estando na fase de apresentação de resposta aos embargos declaratórios.

Aguarde-se o trânsito em julgado do v. Acórdão nº 5006376-28.2019.4.03.0000, em que foi dado parcial provimento ao presente Agravo de Instrumento para afastar o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Após, tomemos autos conclusos para a análise da petição de ID 35664216.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036736-85.2014.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 80.2.14.001633-02, 80.2.14001634-93 e 80.2.14.002294-50.

Requer a executada a substituição da garantia anterior – Seguro Garantia às fs. 242/252 (ID 26540783) – pela apólice de Seguro Garantia emitida pela JUNTO SEGUROS S.A., Apólice nº 02-0775-0534955, no valor de R\$ 2.305.087,72 (dois milhões, trezentos e cinco mil, oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), para a garantia total do débito (ID 3495217).

Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação do endosso do Seguro Garantia ofertado (ID 35690591), alegando que a apólice atendeu aos requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a executada juntou SEGURO GARANTIA emitida pela JUNTO SEGUROS S.A., Apólice nº 02-0775-0527215, no valor de Apólice nº 02-0775-0534955, no valor de R\$ 2.305.087,72 (dois milhões, trezentos e cinco mil, oitenta e sete reais e setenta e dois centavos) - ID 34695217 - garantindo o valor integral da execução e havendo aceitação por parte da exequente à ID 35690591, é de se reconhecer que o juízo está seguro.

Ante o exposto, **defiro** a garantia – Apólice do Seguro Garantia nº 02-0775-0534955 apresentada, dando o juízo como garantida a execução fiscal.

Instituto que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem óbice a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN.

Providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional - 3ª Região, no prazo de 48 horas, a anotação em seus cadastros da circunstância de a(s) inscrição(ões) de dívida ativa objeto da presente execução fiscal estarem garantidas por meio de SEGURO GARANTIA nº 02-0775-0534955.

Determino a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047460-95.2007.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

DECISÃO

Vistos etc.,

ID 35154649: defiro o pedido.

Intime-se a executada (TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA) para que proceda o recolhimento das custas finais, com base na Lei 9.289/96, c/c Resolução Pres. nº 138, de 06 de julho de 2017.

Após o depósito, se em termos, cumpra-se a parte final da r. decisão de fs. 75/76 (ID 26199603).

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000794-62.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO contra ROLDAO AUTO SERVICIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Informa a exequente, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal.

Requer a extinção do feito.

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o pagamento do débito, **julgo extinto o processo com a resolução do mérito**, na forma do artigo 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012662-03.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CRYAR ENGENHARIA E PROJETOS S/S - EPP

DESPACHO

Id. 30778012 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CRYAR ENGENHARIA E PROJETOS S/S - EPP, citado conforme aviso de recebimento de Id. 27564069, no limite do valor atualizado do débito (Id. 30778020), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011323-09.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAURICIO CARLOS GERES

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, decreto o sigilo de justiça no presente feito no que toca ao conteúdo do documento apresentado no ID nº 29023728. Anote-se.

ID nº 29023722. Postula o executado o desbloqueio dos valores constritos nos autos, alegando que correspondem a depósitos oriundos de pagamentos de proventos. Apresentou os documentos no ID nº 29023728 referentes à comprovação da ordem de constrição emanada por este Juízo em conta corrente de sua titularidade, extrato do imposto de renda da pessoa física relativa ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018 e comunicado do INSS quanto ao recebimento dos valores de proventos na conta bancária onde recaiu a ordem de constrição de valores, via BACEN.

Instado (ID nº 2949807), o exequente requereu a rejeição do pedido formulado (ID nº 30197915).

No ID nº 33313633, restou determinada a transferência dos valores para conta bancária atrelada à disposição deste juízo, de modo a preservar a correção do valor outrora bloqueado. A par disso, foi determinada a intimação do executado para apresentar o extrato de movimentação bancária da conta indicada nos autos, referente aos trinta dias que antecederam o cumprimento da ordem de bloqueio de valores, ocorrido em 07.02.2020, no prazo de quinze dias. Em seguida, foi determinada a ciência ao exequente acerca da documentação, no prazo de cinco dias.

Os valores foram transferidos para conta bancária à disposição deste Juízo, via BACEN (ID nº 34323137).

O executado apresentou a petição no ID nº 34717260, acompanhada dos documentos nos IDs de nºs 34717355, 34717353, 34717361 e 34717363.

O CREA/SP deixou de oferecer manifestação nos autos, conforme certificado no ID nº 37660428.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

In casu, assiste razão ao executado.

Analisando os autos, observo que o bloqueio outrora realizado foi firmado no montante, data e conta bancária informados no documento de ID nº 29023728, que guarda conformidade com o teor do detalhamento BACEN de ID nº 28355500.

A par disso, o documento de fl. 03 do ID 29023728 e o extrato de ID 34717355 comprovam que o executado recebe proventos na conta bancária em que recaiu a constrição (fl. 01 do 29023728), decorrendo daí a impenhorabilidade do montante constrito, a teor do disposto no art. 833, IV, do CPC.

Ante o exposto, **defiro o pedido** formulado para determinar o levantamento do total constrito de R\$ 3.973,88 (três mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) pelo executado.

O conteúdo da presente decisão servirá de ofício a ser cumprido diretamente perante a agência da CEF-PAB – Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP, agência 2527, que deverá transferir o total depositado em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo, devidamente corrigido, para a conta indicada pelo executado no ID nº 29023728, junto ao Banco Bradesco S/A, agência nº 7823-9, conta nº 9.583-4, de titularidade do executado MAURICIO CARLOS GERES, CPF nº 007.319.558-89, protocolo BACEN nº 20200001934676.

A transferência não deverá ser realizada se a conta bancária não for de titularidade de MAURICIO CARLOS GERES, CPF nº 007.319.558-89.

Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pelo exequente no ID nº 30197915, determino a suspensão do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011323-09.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: MAURICIO CARLOS GERES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499, ADIVAMIR CUSTODIO DE LIMA - SP414848

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, decreto o segredo de justiça no presente feito no que toca ao conteúdo do documento apresentado no ID nº 29023728. Anote-se.

ID nº 29023722. Postula o executado o desbloqueio dos valores constritos nos autos, alegando que correspondem a depósitos oriundos de pagamentos de proventos. Apresentou os documentos no ID nº 29023728 referentes à comprovação da ordem de construção emanada por este Juízo em conta corrente de sua titularidade, extrato do imposto de renda da pessoa física relativa ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018 e comunicado do INSS quanto ao recebimento dos valores de proventos na conta bancária onde recaiu a ordem de construção de valores, via BACEN.

Instado (ID nº 2949807), o exequente requereu a rejeição do pedido formulado (ID nº 30197915).

No ID nº 33313633, restou determinada a transferência dos valores para conta bancária atrelada à disposição deste juízo, de modo a preservar a correção do valor outrora bloqueado. A par disso, foi determinada a intimação do executado para apresentar o extrato de movimentação bancária da conta indicada nos autos, referente aos trinta dias que antecederam o cumprimento da ordem de bloqueio de valores, ocorrido em 07.02.2020, no prazo de quinze dias. Em seguida, foi determinada a ciência ao exequente acerca da documentação, no prazo de cinco dias.

Os valores foram transferidos para conta bancária à disposição deste Juízo, via BACEN (ID nº 34323137).

O executado apresentou a petição no ID nº 34717260, acompanhada dos documentos nos IDs de nºs 34717355, 34717353, 34717361 e 34717363.

O CREA/SP deixou de oferecer manifestação nos autos, conforme certificado no ID nº 37660428.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

In casu, assiste razão ao executado.

Analisando os autos, observo que o bloqueio outrora realizado foi firmado no montante, data e conta bancária informados no documento de ID nº 29023728, que guarda conformidade com o teor do detalhamento BACEN de ID nº 28355500.

A par disso, o documento de fl. 03 do ID 29023728 e o extrato de ID 34717355 comprovam que o executado recebe proventos na conta bancária em que recaiu a construção (fl. 01 do 29023728), decorrendo daí a impenhorabilidade do montante constrito, a teor do disposto no art. 833, IV, do CPC.

Ante o exposto, **defiro o pedido** formulado para determinar o levantamento do total constrito de R\$ 3.973,88 (três mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) pelo executado.

O conteúdo da presente decisão servirá de ofício a ser cumprido diretamente perante a agência da CEF-PAB – Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP, agência 2527, que deverá transferir o total depositado em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo, devidamente corrigido, para a conta indicada pelo executado no ID nº 29023728, junto ao Banco Bradesco S/A, agência nº 7823-9, conta nº 9.583-4, de titularidade do executado MAURICIO CARLOS GERES, CPF nº 007.319.558-89, protocolo BACEN nº 20200001934676.

A transferência não deverá ser realizada se a conta bancária não for de titularidade de MAURICIO CARLOS GERES, CPF nº 007.319.558-89.

Tendo em vista o conteúdo da manifestação apresentada pelo exequente no ID nº 30197915, determino a suspensão do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010696-73.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 35665939 - Nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao INMETRO para apresentação das contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.
São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010283-60.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 35779211 - Nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao INMETRO para apresentação das contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.
São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5013074-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID nº 35703779 - Nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao INMETRO para apresentação das contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.
São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011037-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

ID nº 35667539 - Nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao INMETRO para apresentação das contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006396-34.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

ID nº 36364461 e anexos - Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada sob o ID nº 16263646.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010433-36.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ERIVALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

ID nº 34698302 - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010090-45.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825, FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração *ad judicium* e cópia da ata de eleição da atual diretoria.

Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000071-80.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RESTAURANTE DON CARLINI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR - SP234733

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

ID - 35592069. Cumpra a parte embargada, Caixa Econômica Federal, o despacho de ID - 35011248, no prazo de 15(quinze) dias, eis que não consta a Ficha Cadastral da Jucesp mencionada na petição.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5014087-65.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PAMELLA RAZZANO LAHAM ROXA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA ZITO - SP52308

DESPACHO

ID - 37759224. Tendo em vista o teor da certidão, deixo de apreciar o pedido de desbloqueio de valor da parte executada de ID - 27282633.

Prossiga-se no feito.

Requisite-se à CEF/PAB/EXECUÇÕES FISCAIS - Agência 2527 que informe a este Juízo o montante depositado para estes autos, servindo a presente decisão como ofício.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017235-21.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO INVESTCRED UNIBANCO SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 10 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482

DESPACHO

ID - 34792822. Regularize a parte embargante sua representação processual, comprovando, no prazo de 15(quinze) dias, que os subscritores da procuração de ID - 10988528 possuem poderes para representar a embargante.

Cumprida a determinação, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017714-77.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5013552-39.2019.4.03.6182, trasladado conforme certidão de ID nº 37769925.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000324-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal 5018699-80.2018.4.03.6182, trasladado conforme certidão de Id 37767799.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0071863-50.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MONICA ULHOA DE AVELAR SCODIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SEIKO GUSHIKEN - SP142008

DESPACHO

ID - 37791899. Tendo em vista o teor da certidão, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual.

Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre o ID - 34860769.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012754-78.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA TIEMI TUKAMOTO - SP424953, GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

DESPACHO

ID nº 35686740 - Consoante manifestação favorável da parte exequente, concordando como seguro garantia ofertada (Ids nºs 34592642 e 34592643), dou a presente execução por garantida.

Determino a suspensão dos atos da execução fiscal.

Aguarde-se o julgamento definitivo do embargos à execução fiscal nº 5020809-18.2019.4.03.6182.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de PAULO SEBASTIAO DA SILVA.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada (ID nº 34716520), o exequente ofereceu manifestação de ID nº 35171148.

É o relatório.

DECIDO.

DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que a Lei nº 7.394/85 e o Decreto nº 92.790/86 nada dispõem acerca dos valores devidos a título de anuidades, tendo sido elas fixadas com base em atos infralegais.

De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - CRTR/SP, visando à cobrança de débito relativo às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2007 e 2008. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Acrescente-se que em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”. 4. Por outro lado, não há como aplicar as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 uma vez que a referida norma não consta como fundamento legal da CDA de f. 4 (precedente deste Tribunal: AC n.º 00047159220124036128, DJe de 14/04/2016). Ademais, a legislação que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades (Lei n.º 7.394/1985) não prevê a cobrança nem fixa valores. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291903 - 0003742-06.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/04/2018 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FIXAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 8º, LEI 12.514/2011. VALOR REMANESCENTE COBRADO INFERIOR AO MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, objetivando a cobrança de débitos de anuidades referentes aos exercícios de 2010, 2011, 2013 e 2014. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 540 da repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**” (RE 704.292/PR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Pleno, j. 19/10/2016). 4. Não há como subsistir a cobrança das anuidades dos exercícios de 2010 e 2011, porque lastreadas na Lei nº 11.000/2004 e nas Resoluções do Conselho Profissional, remanescendo apenas as anuidades dos exercícios de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 545,26, incluindo os consectários legais. 5. A execução foi ajuizada em 17/03/2016, ou seja, após a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, sendo-lhe aplicável o artigo 8º do referido diploma. 6. Conforme orientação adotada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o processamento da execução fiscal fica desautorizado quando os débitos exequendos correspondam a menos de quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais relacionados à multa, aos juros e à correção monetária. 7. Desta forma, tomando-se como base o valor da anuidade para profissionais de nível técnico relativo ao ano do ajuizamento da execução, verifica-se que o valor remanescente a ser executado não supera o mínimo legal. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - Apelação Cível - 2234848 - 0009073-93.2016.4.03.6182 - Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI - julgado em 08/06/2017 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/06/2017 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: “**É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”. 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00024462320154036113 - Apelação Cível 2213854 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade de 2011 não foi fixada em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA executada.

De outra parte, observo que a Lei nº 6.994/82 não consta como fundamento legal do título de ID nº 26477451 - fl. 04, razão pela qual não se aplicam as disposições da referida norma.

Emmovimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp 200701506206 – Recurso Especial – 1045472 – Primeira Seção – Relator Ministro LUIS FUX – DJE Data: 18/12/2009 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. *In casu*, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 – Ap 00050899720144036109 – Apelação Cível – 2271438 – Terceira Turma – Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 – g.n.)

Logo, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne à contribuição de 2011.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade da certidão de dívida ativa executada (ID nº 26477451 - fl. 04) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, exclusivamente no tocante à anuidade de 2011.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para que apresente o cálculo do valor atualizado dos débitos e ofereça manifestação quanto ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0014224-40.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por IBERIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.

Consoante certidão de ID nº 37404234, o processo nº 0014224-40.2016.4.03.6182 "permanece tramitando fisicamente na Secretaria, não tendo sido encaminhado à digitalização".

Assim, tendo em vista o teor da certidão supramencionada e para fins de regularização do acervo, julgo extinto este processo virtual, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino a remessa ao arquivo findo. À Secretária, para as providências necessárias.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024189-62.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., GONZALO GALLARDO DIAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, ANA PAULA RUGGIERI BAIÓCHI RODRIGUES - SP240775, LEONARDO RUBIM CHAIB - SP252904, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198

Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de IBERIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Consoante certidão de ID nº 37404936, o processo nº 0024189-62.2004.4.03.6182 "*permanece tramitando fisicamente na Secretária, não tendo sido encaminhado à digitalização*".

Assim, tendo em vista o teor da certidão supramencionada e para fins de regularização do acervo, julgo extinto este processo virtual, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino a remessa ao arquivo findo. À Secretária, para as providências necessárias.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0093901-81.2000.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PULISCAR VEICULOS LTDA - ME, EDUARDO PULIS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME PULIS - SP302633, LUIZ CARLOS DE SOUZA - SP75944

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME PULIS - SP302633, LUIZ CARLOS DE SOUZA - SP75944

SENTENÇA

Vistos etc.

ID nº 33750294. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PULISCAR VEÍCULOS LTDA, na qual postula o reconhecimento da prescrição.

A União ofereceu manifestação de ID nº 37650432.

É o relatório.

DECIDO.

A executada alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário (ID nº 33750294).

A exequente, por sua vez, notifica o cancelamento do débito, postulando a extinção do feito, nos termos do art. 26 da LEF (ID nº 37650432).

De acordo os dizeres do documento de ID nº 37650945, a dívida executada foi extinta por prescrição intercorrente.

Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da exequente em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto ao tema que deu origem à extinção (prescrição intercorrente), consoante ID nºs 33750289, 33750294 e 32415004 – fls. 188/192.

Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Digníssimo Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, conforme consulta processual de ID nº 37781690.

Após o trânsito em julgado, voltemos os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento do depósito realizado à fl. 163 do ID nº 32415003 (ID nº 33750294 – página 8).

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008746-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: FABIO JUNQUEIRA RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 35914793, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas, conforme ID nº 37782728.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021417-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABB LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 37608770 e documento de ID nº 37608788, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.025/69.

Custas *ex lege*.

Oficie-se, com urgência, à CEF requisitando informações sobre a existência de eventual depósito vinculado a estes autos, servindo o conteúdo da presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. Prazo: 5 (cinco) dias.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0014224-40.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por IBERIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.

Consoante certidão de ID nº 37404234, o processo nº 0014224-40.2016.4.03.6182 "*permanece tramitando fisicamente na Secretaria, não tendo sido encaminhado à digitalização*".

Assim, tendo em vista o teor da certidão supramencionada e para fins de regularização do acervo, julgo extinto este processo virtual, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino a remessa ao arquivo findo. À Secretária, para as providências necessárias.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024189-62.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., GONZALO GALLARDO DIAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, ANA PAULA RUGGIERI BAIÓCHI RODRIGUES - SP240775, LEONARDO RUBIM CHAIB - SP252904, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
Advogados do(a) EXECUTADO: GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de IBERIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

Consoante certidão de ID nº 37404936, o processo nº 0024189-62.2004.4.03.6182 "*permanece tramitando fisicamente na Secretária, não tendo sido encaminhado à digitalização*".

Assim, tendo em vista o teor da certidão supramencionada e para fins de regularização do acervo, julgo extinto este processo virtual, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino a remessa ao arquivo findo. À Secretária, para as providências necessárias.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0032919-76.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AFIGRAF COMÉRCIO INDÚSTRIAL LDA em face da FAZENDA NACIONAL.

Intimada a reforçar a penhora de fl. 304 do ID nº 26036044 (ID nº 26036045 – fl. 465), a embargante ofereceu bens nos autos da demanda fiscal, com posterior indeferimento da construção, consoante decisão trasladada no ID nº 37100460.

É o breve relatório.

DECIDO.

A garantia do juízo constitui pressuposto específico necessário e indispensável para a admissibilidade e processamento dos embargos à execução fiscal, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

“§1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”.

No sentido exposto, remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1272827 2011.01.96231-6, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31/05/2013 RDTAPET VOL.00038 PG:00227 RTFP VOL.00114 PG:00373 - g.n.)

In casu, verifico que restou constrito apenas o montante de R\$ 252,13 (ID nº 26036044 - fls. 378/379), quantia nitidamente irrisória em relação ao valor da dívida executada (R\$ 667.775,48), representando importe inferior a 1% do total do débito.

Logo, não se presta para garantir a execução, haja vista que difere de penhora parcial ou insuficiente.

A propósito, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA PROPOSTA ANTERIORMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se sobre a possibilidade de ajuizamento de embargos à execução sem garantia integral do juízo. 3. Com efeito, verifica-se que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980, não afetado pela alteração do art. 736 do CPC/1973, a teor do julgamento proferido no REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, sendo que em tal julgamento, aquela Corte consolidou o entendimento de que "não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora", ressaltando-se, entretanto, que "a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...] desde que comprovada inequivocamente". Precedente. 4. Contudo, a construção de montante ínfimo inviabiliza que sejam opostos ou processados os embargos à execução, já que, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido, sendo que, embora não se trate de valores insignificantes para os fins de penhora o são para a garantia do juízo, devendo-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo, a qual impede a oposição de embargos. 5. Restando caracterizada a penhora de valor irrisório, é de ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a inadmissibilidade de processamento dos presentes embargos à execução. (...) 9. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1663062 - 0001992-48.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:04/04/2019 - g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DA PENHORA PELO JUÍZO A QUO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A penhora insuficiente não prejudica a admissibilidade dos embargos à execução fiscal, de modo que a garantia é passível de ser reforçada durante o processo de execução, conforme art. 15, II, da Lei nº 6.830/80. II. Entretanto, cumpre observar que a r. decisão recorrida, em que pese a insuficiência da garantia da execução, conheceu dos embargos e abriu prazo para que a agravante complementasse a garantia - exatamente nos termos do julgado do STJ. III. Ademais, não restou comprovada efetivamente a impossibilidade, por parte da agravante, de realizar o quanto determinado pelo MM. Juízo a quo. IV. O valor bloqueado apresenta-se muito aquém do débito, a ponto de se concluir pela ausência de garantia, diversamente da hipótese de mera insuficiência. É que, pensar o contrário no presente caso (que se trataria de mera insuficiência), seria o mesmo que esvaziar o sentido da norma que condiciona a apresentação dos embargos à garantia da execução (§1º, art. 16 da Lei nº 6830/80), mesmo que insuficiente. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013867-57.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/04/2018, e - DJF3 Judicial I DATA:27/04/2018 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO. EXECUÇÃO SEQUER PARCIALMENTE GARANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, falcendo à parte interesse recursal. - **É bem verdade que a garantia do juízo não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos, tendo tal entendimento sido inclusive sedimentado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia. Entretanto, o valor constricto não pode ser ínfimo. - No caso concreto, entretanto, o montante constricto representa menos de 1% do valor atualizado da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. Assim, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantindo, impedindo assim a oposição dos embargos. - Deve-se diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo. A primeira, que atinge uma porcentagem considerável do débito, oportuniza ao executado a oposição de embargos à execução, haja vista a possibilidade futura de reforço. Assim, de fato, nessa hipótese, os embargos opostos devem ser processados. - O caso em tela é diverso. Trata-se, o bloqueio, de valor irrisório, que não admite a oposição de embargos, eis que não se considera a execução sequer parcialmente garantida. A jurisprudência é clara nesse sentido.** É claro que a executada pode complementar a penhora e apenas então os embargos poderão ter trâmite normal. Foi o nesse sentido que o juízo "a quo", acertadamente, se pronunciou. Se a penhora não for complementada, o processo deverá ser extinto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Diante do exposto, nego provimento ao agravo legal interposto, consoante fundamentação. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562500 - 0016326-88.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2016 - g.n.)

De outra parte, devidamente intimada a reforçar a penhora de fl. 304 do ID nº 26036044 (ID nº 26036045 - fl. 465), a embargante ofereceu bens nos autos da demanda fiscal, os quais não foram acolhidos, consoante decisão trasladada de ID nº 37100460.

Assim, constatada a penhora de valor ínfimo, de rigor a rejeição imediata dos embargos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no §1º do art. 16 da Lei 6830/80 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que as CDAs albergam esta rubrica, conforme art. 1º, *caput*, do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Isento a embargante de custas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052783-37.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: AMB IMOVEIS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 30905536. Inicialmente, determino a intimação da executada, representada nos autos por meio da Defensoria Pública da União - DPU, para que apresente cópia atualizada da ficha cadastral completa da JUCESP em nome da pessoa jurídica para a análise do pedido deduzido em exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação acima, determino ao CRECI, no mesmo prazo previsto, apresentar manifestação conclusiva acerca da nulidade das CDAs do ID nº 26475935 - fls. 04 e 05, visto que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos referidos títulos.

No mesmo prazo, no que toca às anuidades de 2012 e 2013 (ID nº 26475935 - fls. 06 e 07), comprove que o valor executado corresponde, no mínimo, ao valor de 4 (quatro) anuidades, ao tempo do ajuizamento da presente execução fiscal, haja vista o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009414-63.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON GONCALVES - SP155455, HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 34361657. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cls.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5016823-56.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 34568547 e 37601028. O exame dos laudos apresentados (IDs de nºs 34568755, 34568759 e 34568761) será realizado ao tempo da prolação da sentença, haja vista que tais documentos já foram submetidos ao contraditório, consoante dispõe o art. 372, *caput*, do CPC.

Nos termos do art. 370, *caput*, do CPC, determino a intimação do INMETRO para que apresente a cópia do Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das infrações nas atividades de natureza metrológica e da avaliação da conformidade de produtos, de processos e de serviços, constante da Resolução Conmetro nº 08/2006, bem como cópia do regulamento que alberga os critérios e procedimentos para as aplicações das penalidades previstas nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/1999, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade dos autos de infração e dos processos administrativos fiscais relativos às multas administrativas albergadas pelas CDAs de nºs 59, 48, 49, 52, 47, 51, 43 e 199 que aparelhamos autos da demanda fiscal nº 5016910-46.2018.4.03.6182 (ID nº 18371065).

Após, dê-se ciência à embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011943-58.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: REMOCOES ZONA NORTE LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

ID. 25953545 - Tendo em vista a citação de ID. 25584712 - fl. 25, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema INFOJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0011362-28.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PARATY CAPITAL LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LETICIA DE OLIVEIRA SILVA - SP381022, CHRISTIANO JONASSON DE CONTI MEDEIROS - SP291028, GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS - SP229253

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DECISÃO

Aguarde-se o desfecho do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 0035777-80.2015.403.6182, trasladado sob o ID nº 37828750.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007124-75.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

DECISÃO

ID nº 36026298 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020787-57.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: THIAGO SCHIAVI DE VASCONCELOS

DECISÃO

ID nº 34274082 e anexos - Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001125-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: IVAN FARIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID nº 35239174 e anexo - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o seu pedido de penhora do veículo indicado, tendo em vista a restrição apontada na pesquisa RENAJUD de ID nº 35057128.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005025-33.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: INDUSTRIA E COM DE CONDUTORES ELETRICOS REALFILLTDA

DESPACHO

FEDERAL. ID nº 35212920 - Tendo em vista a manifestação da FAZENDA NACIONAL, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA**

Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente manifestação conclusiva acerca do despacho de ID nº 31869291.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019688-36.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, PAULO BENACCHIO REGINO, MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO, REGINALDO BENACCHIO REGINO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS - SP130217

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS - SP130217

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS - SP130217

Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS - SP130217

DESPACHO

ID - 35128867. Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

ID's - 34902275 e 34902277. Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos e informe se pretende manter o bloqueio de valor de ID - 26482095 - fl. 214, tendo em vista o valor do débito.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019629-48.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: COMPANHIA SAAD DO BRASIL, FARITHO JOSE SAD, FELICIO JOSE SAD, ANIZ JOSE SAAD

DESPACHO

ID - 34862086. Proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024948-26.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CYCIAN S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

DECISÃO

ID nº 33466265 e anexos e ID nº 34586613 - Diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000253-90.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ONITEX TINTURARIA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que os bens oferecidos pela executada (Id 26420611 - fls. 913/915) foram rejeitados e houve bloqueio de suas contas, conforme decisão Id 26420611 - fl. 922.

A parte executada foi intimada da decisão de bloqueio por meio de publicação (Id 26420611 - fl. 927).

Consoante certidão Id 26420611 - fl. 929 verso, verifico que não foram opostos embargos à execução fiscal.

Assim, tendo em vista que não foram opostos embargos à execução, determino que a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência 2527, proceda à conversão do valor depositado (Id 26420611 - fls. 935/936) em renda em favor da exequente, nos moldes requeridos na petição Id 34295061, servindo a presente decisão de ofício.

Após, conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007926-61.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, MILENA DE JESUS MARTINS - SP250243

EMBARGADO: ANS

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs de nºs 35493849 e 35907125. Inicialmente, providencie a excipiente a apresentação de cópia do termo de nomeação do administrador judicial da Massa Falida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003630-08.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2020 547/1000

DECISÃO

O(a) Exequirente formula pedido de redirecionamento da execução fiscal para **MARTIN WEINBERGER - CPF: 125.757.228-88**, sob o fundamento de que a empresa se dissolveu irregularmente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequirente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ).

Outrossim, nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, entende cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 - STJ, in verbis:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ainda de acordo com a jurisprudência da Corte Superior, mesmo na hipótese de crédito não-tributário é possível o redirecionamento da execução fiscal quando verificados indícios de dissolução irregular da sociedade, eis que nos termos do artigo 10, do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA, é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos, caracterizando-se infração à lei a não observância de tal preceito (REsp 1371128, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira seção, DJE de 17/09/2014).

O entendimento mencionado aplica-se, inclusive, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei nº 12.441/2011, pois não se confunde com uma firma individual, modalidade empresarial em que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, e cuja jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, em razão do princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio da executada.

Inobstante, recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".

Na hipótese dos autos, verifico que não há óbice à apreciação do pedido formulado, pois, em se tratando de firma individual ou de sócio(s) que exercia(m) poderes de administração durante o período dos fatos geradores e da constatação da dissolução irregular da sociedade, eventual decisão de mérito proferida no Recurso Especial nº 1.643.944/SP não irá se contrapor ao decidido neste feito.

Ademais, consta dos autos certidão do Oficial de Justiça, em que relata a não localização da empresa executada no endereço cadastrado na Junta Comercial. Não há, outrossim, notícia de regular dissolução da sociedade.

Configurada, destarte, situação que autoriza:

- a) a inclusão do número do CPF do titular da empresa individual no banco de dados deste Fórum;
- b) o redirecionamento da execução aos sócios administradores, com fundamento no artigo 135, III, do CTN ou, ainda, no artigo 10 do Decreto n. 3.078/19 e artigo 158 da Lei n. 6.404/78 - LSA.

Posto isso, **de firo** o pedido formulado pelo(a) Exequirente, para incluir **MARTIN WEINBERGER - CPF: 125.757.228-88**, no banco de dados deste Fórum e/ou no polo passivo desta ação.

Proceda a Secretaria as providências necessárias para retificação da autuação.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s), por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar(em) o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o(a) exequirente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação.

I.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000372-03.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA, JORGE REIGOTA FILHO, MARCELO APARECIDO DUMBRA, WILDEVALDO ORASMO, JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO, SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA, USINAS BRASILEIRAS - ACUCAR E ALCOOL LTDA., ENERGETICA BRASILANDIA LTDA, COMPANHIA AGRICOLA NOVA OLINDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AGRIHOLDING S/A, COMPANHIA AGRICOLA NORTE FLUMINENSE, EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A, JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA, EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA, AGRISUL AGRICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, JACUMA HOLDINGS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294
Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294
Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294
Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a correção acerca da visualização das peças digitalizadas, proceda-se a intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0066521-78.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEWLESTE VEICULOS E PECAS LTDA - ME, RENATO BATAGLIA THEODORO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441, MARIO MAX DE MELLO - SP196871
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS - SP75441

DECISÃO

O(a) Exequente formulou pedido de decretação de indisponibilidade de bens em nome dos executados.

O artigo 185-A do Código Tributário Nacional dispõe que *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo art. 185-A do CTN depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito – DENATRAN ou DETRAN (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

Isto posto, em que pesem as medidas adotadas pelo(a) exequente, observo que não foram esgotados os meios para localização de bens da parte executada, tendo em vista que não há elementos nos autos que indiquem que o(a) Exequente tenha realizado outras diligências, como por exemplo, pesquisa ao DETRAN e aos Cartórios de Registros de Imóveis do domicílio dos devedores.

Assim, **indeferido** o pedido de indisponibilidade de bens.

Suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5016852-72.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

BANCO SANTANDER BRASIL S/A ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 75-97-004.690, no valor de R\$ 8.853.219,28 (oito milhões e oitocentos e cinquenta e três mil e duzentos e dezoito e reais e vinte e oito centavos), bem como a Apólice de Seguro Garantia nº 75-97-004.689, no valor de R\$ 1.012.658,93 (um milhão e doze mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), para garantia dos créditos tributários da contribuição ao INCRA, formalizados na NFLD nº 37.388.808-2 (Processo Administrativo nº 16327.720598/2013-37); NFLD nº 51.002.547-1 (Processo Administrativo nº 16327.720599/2013-81 e CDA 80 4 20 106410-75); e NFLD nº 39.648.513-8, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição de ID 37288228 como emenda à inicial.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Verificada, assim, a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação explanada, observo, ainda, que o perigo de dano é evidente, ante a necessária comprovação da regularidade fiscal para a consecução dos atos negociais do Requerente.

Assim, considerando que o Requerente apresentou apólices de seguro garantia e que estas devem ser submetidas ao exame e fiscalização da Requerida para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Caso a garantia ofertada preencha as condições acima estabelecidas, defiro a **antecipação da tutela de urgência**, para que a Requerida proceda às anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Cite-se e intime-se a União.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

Processo nº: 0033510-38.2015.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: BELLE FRANCE MASETTI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para que se manifestem quanto à estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão ID nº 34876734.

São Paulo, 31 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006503-15.2017.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Intime-se o executado para regularizar a apólice de seguro-garantia ofertada, nos termos requeridos pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado o endosso, dê-se vista ao Exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, prossiga-se a execução fiscal em seus ulteriores termos.

I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004137-69.2009.4.03.6182/ 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA ABRIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DECISÃO

Diante da anuência expressa da Exequente, **de firo** o levantamento em favor da Executada:

a) da quantia excedente ao valor de R\$ 8.138.197,32 (oito milhões e cento e trinta e oito mil e cento e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), posicionado para o dia 16/07/2020, depositado na conta judicial nº 2527.635.00025702-2, vinculada a estes autos;

b) da quantia excedente ao valor de R\$ 2.211.410,18 (dois milhões e duzentos e onze mil e quatrocentos e dez reais e dezoito centavos), posicionado para o dia 16/07/2020, depositado na conta judicial nº 2527.635.00062668-8, vinculada a estes autos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

De acordo com a manifestação da Executada, a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal, determinando-lhe a transferência dos valores supramencionados para a conta por ela indicada.

Com a vinda da resposta, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo do mandado de segurança nº 0000279-84.2004.402.5001, conforme determinado na decisão de fls. 520 dos autos físicos (ID 29577696 – Volume 02 Parte 04).

I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030121-55.2009.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA, JAIME ZAMLUNG, MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a executada PROLAN SOLUCÕES INTEGRADAS S/A para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia de seu estatuto social.

No silêncio, desentranhe-se a petição de ID 35804307.

I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019703-21.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899

DECISÃO

A parte executada requer a suspensão da presente execução fiscal até o julgamento definitivo das ações anulatórias nº 5024148-71.2018.403.6100 e nº 5019703-21.2019.403.6100, com fulcro no artigo 55, § 2º, inciso I, e artigo 313, V, a, ambos do Código de Processo Civil.

Todavia, observa-se dos documentos juntados aos autos que a executada não obteve provimento jurisdicional para suspensão da exigibilidade do débito em cobrança.

Deste modo, não há que se falar em suspensão da execução fiscal, tendo em vista que só há relação de prejudicialidade entre a ação anulatória com o executivo fiscal, quando houver a garantia integral perante o juízo da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Isto posto, **indefiro** o pedido da executada.

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001011-79.2007.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO

EMPLAREL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME apresenta impugnação contra a avaliação judicial do imóvel penhorado nos autos. Sobre o tema, dispõe o artigo 872 do Código de Processo Civil:

Art. 872. A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar:

I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram;

II - o valor dos bens.

§ 1º Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

§ 2º Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, nos termos do artigo 873, inciso I, do CPC, é admitida a reavaliação do imóvel, na hipótese de qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador.

No caso presente, a parte executada sustenta a existência de erro na avaliação fixada no laudo de fls. 84 dos autos físicos (ID 26167844), contudo, consoante a legislação em referência, a discordância da parte deve vir fundamentada em prova inequívoca do erro ou dolo do avaliador.

Destarte, é necessária a indicação específica dos pontos impugnados, sendo incabível a pretensão deduzida de forma genérica para acolhimento da avaliação produzida unilateralmente pela parte.

Isto posto, **indeferido** o pedido da executada.

Intimem-se as partes.

Após, tomem os autos conclusos para designação dos leilões.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035453-56.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750

DECISÃO

Como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Devidamente citada, a executada apresentou a apólice de seguro garantia nº 17.75.0005324.12 (fls. 78/91 dos autos físicos – ID 26451187) e o respectivo endosso (fls. 115/128 dos autos físicos - ID 26451187).

Intimada, a Exequente recusou a oferta, aduzindo que a extinção da garantia pelo parcelamento, conforme previsão contida na cláusula 7 das Condições Especiais da apólice, estaria em desacordo ao art. 6º, parágrafo único, da Portaria PGF nº 440/2016.

Contudo, verifico que a cláusula impugnada está em consonância à Circular SUSEP nº 477/2013, Anexo I, Capítulo II, modalidade VII. Assim, o superveniente parcelamento administrativo do débito não desconstitui a penhora efetuada em juízo, que somente ocorre com a efetiva substituição da garantia por outra. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. PORTARIA PGF n 440/2016. CIRCULAR SUSEP n 477/2013.

1. Com o advento da Lei nº 13.043/2014, o Seguro Garantia foi incluído no rol das garantias enumeradas no art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais.

2. Deve o seguro garantia ser prestado por banco de primeira linha, em valor equivalente ao débito atualizado, atendidas as demais condições estipuladas em portaria regulamentar da exequente - no caso de multa do INMETRO, atualmente a Portaria PGF n 440/2016, que institui as condições para aceitação da fiança bancária e seguro garantia pela Procuradoria-Geral Federal.

3. A Circular SUSEP nº 477/2013, no Capítulo II, modalidade VII, por sua vez, regula a extinção do seguro garantia, nos casos de parcelamento, quanto ao seguro-garantia ofertado judicialmente em feitos executivos fiscais:

4. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

5. Analisando-se os termos da Portaria PGF n 440/2016 conjuntamente com o teor da Circular SUSEP nº 477/2013, fica claro que a extinção do mencionado seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorre com a efetiva substituição da garantia por outra, não havendo prejuízo, portanto, para o exequente em aceitar o seguro garantia tal como ofertado.

6. O seguro garantia oferecido atende as condições previstas na Portaria PGF n 440/2016 e na Circular SUSEP nº 477/2013.

7. Agravo de instrumento provido.”

(AI 5017937-83.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019)

Posto isso e considerando que a Apólice de Seguro Garantia está em consonância com as disposições da Portaria PGF nº 440/2016 e da Circular SUSEP nº 477/2013, **recebo** a garantia ofertada.

Intime-se a parte executada para fins do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003647-44.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Reitere-se a intimação do Exequente para que se manifeste sobre o endosso apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006278-58.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALOHA BAZZO VICENTI VON DREIFUS - SP268367, CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229

DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre o alegado na petição de ID 32626601, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018317-87.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Reitere-se a intimação do Exequente para manifestar-se acerca da regularização do seguro-garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044817-09.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUBRAS SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI, MARCOS TIDEMANN DUARTE, MARCIO TIDEMANN DUARTE, MARCELO TIDEMANN DUARTE, ROBERTO MARCONDES DUARTE, RICARDO MARCONDES DUARTE, RAFAEL MARCONDES DUARTE, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO, ATINS PARTICIPACOES LTDA., RM PETROLEO S/A, B2BPETROLEO LTDA, PR PARTICIPACOES S/A, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, MONTEGO HOLDING S/A, FAP S/A, GAPSA PARTICIPACOES S/A, ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA, BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260, CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260, CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260, CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ - SP140213
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ NOBORU SAKAUE - SP53260
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA BEZERRA DE SALES - SP397521

DECISÃO

Nada a prover quanto ao pedido da parte executada de ID 35201917, haja vista que a questão envolvendo a exigibilidade do crédito tributário já foi analisada nos embargos à execução fiscal nº 0006689-31.2014.403.6182. Ademais, oportuno esclarecer que fato novo é aquele superveniente ao ajuizamento da ação judicial, o que não é o caso da legislação invocada pela parte. Como é cediço, caberia a executada deduzir toda matéria de defesa nos embargos do devedor.

Intime-se a executada Brasmount Imobiliária Ltda para que regularize o substabelecimento de ID 37111451, dada a ausência da assinatura de seu subscritor.

Sempre juízo, cumpra-se o determinado na decisão de ID 33862290.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018636-55.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35736424, ID 36310775 e ID 36950273:

1. Diante da concordância das partes e tendo em vista que os valores apresentados pelo perito foram adequadamente justificados, fixo os honorários periciais em R\$ 10.640,00 (dez mil, seiscentos e quarenta reais).

2. Tendo em vista que a parte embargante já comprovou o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias.

3. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante.

4. Havendo solicitação de esclarecimentos pelas partes, intime-se o perito para apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias, ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se o necessário para o levantamento dos honorários periciais.

5. Finalmente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se o perito as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017870-63.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DECISÃO

ID 36689197, ID 36794944 e ID 37102547:

1. Diante da concordância das partes e tendo em vista que os valores apresentados pelo perito foram adequadamente justificados, fixo os honorários periciais em R\$ 3.610,00 (três mil, seiscentos e dez reais).
 2. Promova-se vista à parte embargante, para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.
 3. Após, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias.
 4. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante.
 5. Havendo solicitação de esclarecimentos pelas partes, intime-se o perito para apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias, ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se o necessário para o levantamento dos honorários periciais.
 6. Finalmente, venham os autos conclusos para sentença.
- Intem-se as partes e o perito, sucessivamente.
- Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002120-11.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IDs 36124552, 36795233 e 37130864:

1. Diante da concordância das partes e tendo em vista que os valores apresentados pelo perito foram adequadamente justificados, fixo os honorários periciais em R\$ 8.740,00 (oito mil, setecentos e quarenta reais).
 2. Promova-se vista à parte embargante, para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.
 3. Após, intime-se o perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser concluídos em até 30 (trinta) dias.
 4. Com a apresentação do laudo, intem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante.
 5. Havendo solicitação de esclarecimentos pelas partes, intime-se o perito para apresentá-los no prazo de 15 (quinze) dias, ou não sendo requeridos esclarecimentos, expeça-se o necessário para o levantamento dos honorários periciais.
 6. Finalmente, venham os autos conclusos para sentença.
- Intem-se as partes e o(a) perito(a), sucessivamente.
- Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-10.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTER EMPREITEIRA LTDA. - ME

DECISÃO

Diante do silêncio da Exequente, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016685-55.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARTA ZITELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAVID HENRIQUE PEREIRA - SP419414

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37658016:

1. Ciente do(a) v. decisão proferido(a).

2. Considerando-se a certidão retro, trasladem-se, com urgência, cópias do ID 37658016, do ID 37855519, do ID 37857090 e deste despacho aos autos da execução fiscal de nº 5014375-47.2018.4.03.6182.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009682-54.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Traslade(m)-se cópia(s) da(s) sentença(s), do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal de nº 5001634-09.2017.4.03.6182.

2. Promova-se vista às partes para ciência do retorno dos autos a este Juízo.

3. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

mero

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012880-31.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

ID 37837581:

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, tendo em vista a integral garantia do débito.
2. Com fundamento legal no artigo 17 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 183, §2º, do Código de Processo Civil, promova-se vista à parte embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
3. Em seguida, promova-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da parte embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015337-97.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DEPIMAD COMERCIO DE MATERIAIS P CONSTRUCAO E MADEI LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL TATSUO MONTEIRO - SP229937, GLADSON RAMOS DE MOURA - SP187546

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Fls. 33, 38 e fl. 47 dos autos físicos: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda dos valores depositados à fl. 36, conforme requerimento do exequente.
3. Dada o evidente excesso de construção (fls. 10, 16 e 19), defiro o pedido formulado pela executada às fls. 33 e 38 dos autos físicos, determino o imediato levantamento da construção de fls. 10, por meio do sistema Renajud.
4. Com a notícia da conversão em renda determinada no item 2, intime-se o exequente para que diga acerca da satisfação do débito, bem como para que se manifeste, conclusivamente, se persiste seu interesse nos demais valores e bens penhorados nos presentes autos (fls. 16 e 19), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0055668-39.2005.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BRASIL COLOR S A TINTURARIA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARLENE SALOMAO - SP56276, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Brasil Color S.A. Tinturaria, Indústria e Comércio em face da Fazenda Nacional, por meio dos quais a embargante requer a nulidade da Execução Fiscal nº 0046227-68.2004.403.6182, tendo em vista a iliquidez do título executivo.

A sentença de fls. 387/397 dos autos físicos, proferida em 09/08/2016, julgou “*procedente o pedido formulado na inicial para declarar a nulidade das Certidões na Dívida Ativa nºs 80.6.04.011282-93 e 80.7.04.003160-69, que embasam a Execução Fiscal nº 0046227-68.2004.403.6182, face ao reconhecimento da decadência à constituição dos créditos*”.

Paralelamente, na execução fiscal nº 0046227-68.2004.403.6182 também foi proferida sentença na data de 09/08/2016, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, “*tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal mencionados, julgando procedente o pedido formulado para declarar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.04.011282-93 e 80.7.04003160-69, face à decadência da constituição dos créditos*”.

Nestes embargos, a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à Apelação, reformando a sentença para afastar o reconhecimento da decadência/prescrição dos créditos, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para análise das demais questões aventadas pela parte embargante.

Contudo, os autos da execução fiscal nº 0046227-68.2004.403.6182 retornaram da segunda instância sem que a apelação interposta pela União tivesse sido apreciada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não obstante a aparente nulidade da sentença proferida na execução fiscal, dado o teor do v. acórdão proferido nestes embargos, este juízo determinou o retorno dos autos nº 0046227-68.2004.403.6182 à Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, competente para a apreciação da apelação lá interposta, vez que já prestada a tutela jurisdicional em primeira instância.

Assim, por cautela, converto o julgamento em diligência e, com fundamento no art. 313, V, a, do CPC, determino o sobrestamento destes embargos à execução pelo prazo de um ano ou até o julgamento da apelação interposta na execução fiscal nº 0046227-68.2004.403.6182, dada a evidente prejudicialidade.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes ou até o julgamento da apelação interposta na execução fiscal nº 0046227-68.2004.403.6182.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019158-27.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a União, no prazo de quinze dias, acerca da alegação formulada pela parte executada (fls. 471/521, autos físicos), na qual se requer a extinção da execução e levantamento dos valores depositados nos autos.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017040-02.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 14.024.897-8, 14.024.898-6 e 14.393.702-2, acostadas à exordial.

Devidamente citada, a parte executada opôs exceção de pré-executividade fundada na alegação de inexigibilidade do título executivo, sob o argumento de que os créditos em cobrança foram encaminhados indevidamente para inscrição em dívida ativa, vez que incluídos em parcelamento administrativo (PERT), formalizado antes do ajuizamento da ação, em 10/11/2017. Afirmou ter apresentado pedido de revisão manual de consolidação de parcelamento, que foi acolhido pela autoridade administrativa da Receita Federal, com requisição à PGFN de cancelamento das inscrições exequendas. Pugnou pela extinção da execução fiscal, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência (id 21539762).

A exequente apresentou impugnação (id 29067533), na qual sustentou que a executada aderiu ao parcelamento PERT em 10/11/2017, mas optou e consolidou o parcelamento na modalidade incorreta, realizando pagamentos insuficientes, o que acarretou o cancelamento automático do parcelamento e o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa. Esclarece que, após o pedido de revisão e o atendimento da intimação para regularização da situação, a RFB determinou o cancelamento das inscrições em dívida ativa, o que já foi realizado. Requeru a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da LEF, sem ônus para as partes.

É a síntese do necessário.

Decido.

Com efeito, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001.

Na hipótese dos autos, a executada aderiu ao parcelamento PERT em 10/11/2017, mas optou e consolidou o parcelamento em modalidade incorreta, realizando pagamentos insuficientes, fato que acarretou o cancelamento automático do parcelamento e o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa.

Na análise do pedido de revisão e consolidação manual do parcelamento, apresentado pela executada (id 21540615), a autoridade administrativa constatou que os pagamentos realizados eram insuficientes para o seu pronto deferimento, sendo, então, o contribuinte intimado, em 13/06/2019, a comprovar o pagamento necessário à consolidação e apresentar as declarações indicadas no respectivo termo (id 21540617).

Posteriormente, tendo a autoridade administrativa constatado o integral atendimento do termo de intimação pelo contribuinte, em 08/07/2019 (id 21540618), e verificando que a executada fazia jus ao parcelamento de seus débitos, proferiu despacho no P.A. nº 18186.723390/2014-29, em **17/07/2019** (id 21540620), solicitando o retorno dos débitos ao âmbito administrativo e o cancelamento das inscrições em dívida ativa.

A presente execução foi ajuizada em **14/06/2019** quando não havia qualquer causa suspensiva da exigibilidade dos créditos em cobrança, posto que o pedido de revisão de consolidação de parcelamento não possui tal efeito, conforme orienta a remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, representada pela seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. PAEX. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO CONSOLIDADO. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. LEI ESPECÍFICA.

1. Não se conhece do recurso especial, quanto à divergência, se o paradigma indicado não guarda similitude fática com o aresto recorrente.

2. A adesão ao Parcelamento Excepcional - PAEX, disciplinado no art. 1º da Medida Provisória 303/06, importa em "confissão de dívida irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável", ficando sujeito "à aceitação plena e irretroatável de todas as condições" naquela estabelecidas (§ 6º do art. 1º da MP 330/06).

3. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nos arts. 151, III, do Código Tributário Nacional - CTN e 33 do Decreto 70.235/72, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa.

4. O PAEX encontra disciplina em lei específica? Medida Provisória 303, de 2006)?, ficando a cargo da legislação infralegal dispor acerca dos atos necessários para executá-la.

5. A Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, ao tratar do pedido de revisão em referência, não lhe atribuiu efeito suspensivo, de forma que o contribuinte deverá continuar a recolher as parcelas mensais até o pronunciamento da Administração Tributária.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1114748/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 09/10/2009)

Ressalto, ademais, que a Instrução Normativa RFB nº 1822/2008 nada dispõe sobre a concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão de consolidação do PERT pela Receita Federal do Brasil.

Desse modo, considerando que tanto o cancelamento dos débitos exequendos quanto a decisão administrativa da RFB, que reconheceu o direito da exequente de parcelar seus débitos, foram promovidos após o ajuizamento da execução, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Ademais, não houve qualquer resistência da União ao acolhimento do pedido da executada, incidindo na hipótese o disposto no artigo 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522, de 19/07/2002.

Posto isso, **acolho** a exceção de pré-executividade e, por consequência, **julgo extinta a presente execução**, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem ônus para as partes, nos termos da fundamentação.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009512-79.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001354-28.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001217-66.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009990-80.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004926-55.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003678-59.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDECI TONEZI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/09/2020 561/1000

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação (ID 32058439).

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000310-23.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: WANDERLEI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 36507922) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou subestabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005248-14.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS ZAMORA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015335-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA DE CARVALHO SILVA RUOTOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-64.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ARTHUR JOSE CANGUCU DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009036-36.2020.4.03.6183

AUTOR: LUCIMAR REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 37528725 (R\$ 12.651,34 em 06/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008460-43.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 35283657 e seu anexo) como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007000-48.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO GINU DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se **mais uma vez** a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra **corretamente** a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício de **aposentadoria especial**, (NB 46/171.698.938-5), **nos termos da r. sentença (ID 14003114 - fls. 151/157 dos autos físicos)**, ratificada pelo acórdão (ID 31983746), o qual apenas explicitou os critérios de correção monetária e juros de mora e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 31983746).

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009066-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PREITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA - SP151427

Considerando o teor do acórdão (ID 33891281 e seus anexos), que deu provimento ao recurso de apelo da União e do INSS, para julgar improcedente o pedido elaborado na inicial, **reconsidero a determinação anterior** para intimar as partes a requerem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005084-49.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MENDES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003274-13.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO DE ANGELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DA CUNHA BETETTI - SP262880, ROBERTO CARVALHO SILVA - SP268465

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (3ª cláusula do contrato ID 36607913 prevê 30% do valor total bruto da condenação acrescido de 2 (dois) benefícios previdenciários), razão pela qual indefiro o pedido

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004268-46.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOILDO SOUZA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (ID 36582476 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido, retomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-48.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AMERICO DA SILVA FILHO

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informe(m) o(s) beneficiário(s), em 15 (quinze) dias, o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Prestadas as informações, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006898-96.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSEMEIRE LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-36.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSIVAL CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-66.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAQUIEL MUNIZ DA SILVA, IVANIZI MUNIZ DA SILVA, NATALIA SATURNINO DA SILVA, EDILEIDE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Petição (ID 33189471): Mantenho a decisão (ID 32038403) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.

Int.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004028-78.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir:

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000396-15.2018.4.03.6183

AUTOR: PETER ROCHA GALLO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documento Id. 37522466 e anexo:

Ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do INSS acerca do ato ordinatório Id. 36835455.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010558-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ARI VALERIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010386-23.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ELSA MARIA APARECIDA KERMENTZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Coma revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005282-60.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: GERCIVALDO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA - SP85268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012684-95.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: GERSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011624-77.2015.4.03.6183

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GERSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DILEUZA RIBAS CORREA - SP256519

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023152-79.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: VASNIR NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as alegações da requerente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que apresente certidão de inexistência/existência de dependentes de Vasnir Nogueira para fins de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005640-51.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007602-12.2020.4.03.6183

AUTOR: GIVALDO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007414-19.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDER PEREIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MOISES DA SILVA - SP359843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-07.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENA CAVALCANTI DE SOUZA

Dê-se ciência acerca do traslado do inteiro teor dos embargos à execução assim como para que as partes requeriram o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-15.2020.4.03.6183

AUTOR: GENARIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos laborados nas empresas "SEG. Estabelecimento Cred. Protec Bank Ltda" - (17/07/1992 à 20/10/1995), "CF Vigilância, Segurança e Proteção Patrimonial Ltda" - (01/04/1996 a 10/04/2002), "EMBRASE Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda" - (03/08/2002 a 07/08/2009), "GR Garantia Real Segurança Ltda" - (14/08/2009 a 01/05/2017) e "Belforte Segurança de Bens e Valores Ltda" - (26/03/2018 a 14/09/2018), por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, bem como de expedição de ofício, a ser reapreciado após fixada a tese do tema afetado.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005578-11.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ESTEVAO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos trabalhados nas empresas Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, período de 26/03/1996 a 17/12/1998; Alsa Fort Segurança Eireli, período de 18/09/1996 a 10/09/2018; Centurion Segurança e Vigilância Ltda, período de 05/01/2011 a 01/01/2013; EMBRASIL Empresa Brasileira de Segurança Ltda, período de 07/11/2013 a 01/06/2015 e Lancer Vigilância e Segurança Ltda, período de 02/04/2015 a 01/09/2016, por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsps 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

Considerando a decisão proferida no CC 5018568-56.2020.403.6183, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal Cível.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005698-54.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDIR MOTA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI MASI - SP115276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos trabalhados nas empresas F Moreira Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.-ME (15/03/1993 a 03/04/1996); Associação Alumni (22/09/1998 a 05/03/2001); Estrela Azul – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. (04/12/2001 a 22/02/2007); Stay Work Segurança Ltda. (12/04/2007 a 27/08/2008); e, GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda. (27/10/2008 à data da DER 10/04/2019), por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REspS 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial ou testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, a ser reapreciado após fixada a tese do tema afetado.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-93.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ARMANDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003071-27.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BRITO DA SILVA

SUCEDIDO: NIVALDO THEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010356-90.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

Diante do silêncio, notifique-se **mais uma vez** Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001548-57.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016556-81.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ALENCAR FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diligência (ID 36858298): Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias forneça o novo endereço da empresa EDITORA PARMA LIMITADA para que seja possível o cumprimento da decisão (ID 34326937).

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-23.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008598-10.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLA BAIOCCHI

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006030-34.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: SUSUMO KUNYOSHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017785-13.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA SOUZA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025720-34.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008478-98.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARETH EIKO SAKAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009436-50.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003463-44.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-86.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRIAM APOSTOLO BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010482-74.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CELIA EISENHUT LEVANTESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA SANTA BÁRBARA D'OESTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELIA EISENHUT LEVANTESI** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SP**, com endereço na Rua Prudente de Moraes, nº 222, Centro, Santa Barbara D'Oeste/SP, CEP: 13450-048, objetivando o pagamento das parcelas vencidas referentes ao benefício de pensão por morte.

Em mandado de segurança, a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade.

Além disso, observa-se o caráter personalíssimo que envolve as partes iniciais da causa, na qual de um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida, e do outro aquele que é o responsável pelo ato.

Assim, em sede de mandado de segurança, a competência para o processamento e o julgamento do processo é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora e sua sede funcional, e não o domicílio do impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADA PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandato de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada. 3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL000666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014. 4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandato de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliada ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Máiran Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Ex.ª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019). 5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandados de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018). 6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandato de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandato de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018). 7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). 8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandato de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge. 2. Em mandato de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande. 3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandato de segurança - que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada - com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ. 5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que "se de ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada", deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é "notificado do conteúdo da petição inicial", revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de "pessoa" meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança. 6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende "à autoridade coatora o direito de recorrer", evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual. 7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência n.ºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000). 8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. RECURSO PROVIDO. I. Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência do para apreciar e julgar mandato de segurança é fixada pela sede de atuação da autoridade coatora. II. In casu, verifica-se que a agravante pretende que o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo e o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri figurem como autoridades coadoras em mandato de segurança ajuizado perante a Subseção Judiciária de Osasco/SP. III. Todavia, o Juízo da Subseção Judiciária de Osasco/SP não possui competência para julgar mandato de segurança que contesta ato de autoridade coatora de outra sede de atuação. IV. Embargos de declaração providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006456-60.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

Há, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 18.894/RN, Primeira Seção, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.05.1997, DJ 23.06.1997, p. 29.033; CC 41.579/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 14.09.2005, DJ 24.10.2005, p. 156; CC 60.560/DF, Primeira Seção, Ref. Ministra Eliana Calmon, j. 13.12.2006, DJ 12.02.2007, p. 218; CC 48.490/DF, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.04.2008, DJe 19.05.2008.

Assim, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa do processo à **Justiça Federal de Americana - SP**.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-10.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: IEDA PROSPERI BUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18074441 e 34830387 e Comprovante de resgate de precatório doc. 35664934.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-08.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BEZERRA FREIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 12300966, pág. 167 e 37175492.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 34919520 e 14413466.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO KUBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18880682 e 34767819.

Intimadas as partes, o exequente informou o levantamento do depósito (doc. 36968964).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003579-28.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA ELIAS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 30360848.

Intimadas as partes, a exequente informou o recebimento dos valores (doc. 37009957).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

IMPETRANTE:JUSCELINO BARBOSA FORMIGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUSCELINO BARBOSA FORMIGA** contra ato da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEM.

Como se vê, o presente *writ* visa à concessão do BEM, instituído pela Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, convertida na Lei n. 14.020 de 06/07/2020.

Contudo, ao analisar o normativo que o instituiu, observa-se que tal benefício não possui natureza previdenciária, o que afasta a competência desta vara especializada. Sabe-se que, nos termos do que dispõe o artigo 2º, do Provimento CJF3R, n. 186, de 28.10.1999, “*as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por distribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.*”

Com efeito, observa-se que o artigo 201 da Constituição Federal em momento algum estabeleceu que seria papel da previdência preservar o emprego e a renda em época de declarada calamidade pública, objetivos declarados do BEM. Nesse sentido, observe-se sua redação:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei a:

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no §2º.

Frise-se, ainda, que nos termos delineados pela Constituição Federal, para que um benefício seja previdenciário é imprescindível que ele decorra de uma relação jurídica que impõe dever de contribuição para os segurados. Na hipótese do BEM, observa-se que é devido aos trabalhadores que tiveram sua jornada de trabalho e salário reduzidos ou seu contrato de trabalho suspenso, requisitos elencados no artigo 5º da Lei n. 14.020. Logo, esse benefício se encontra vinculado à existência de uma relação de emprego, não de uma relação jurídica de beneficiário e de custeio previdenciário.

Ainda, o BEM não encontra fonte de custeio na seguridade social, mas exclusivamente em recursos da União, conforme artigo 5º, §1º, do mesmo diploma legal.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004749-33.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC)// requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 34768586 e 18881802 e comprovante de resgate precatório doc. 35663957.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5004927-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE:AURELIANO SOTTOVIAFILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de precatório (PRC) // requisição de pequeno valor (RPV) contidos nos docs. 18878480 e 34763314 e Comprovante resgate precatório doc. 36598379.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004995-94.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JACIRA OLIVIA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 30717572 e comprovante de Resgate doc. 35663964.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008429-23.2020.4.03.6183

AUTOR: WAGNER DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004509-68.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES
CURADOR: EVANDETE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005304-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MIRNA SUEMI IDA NAKAMAE
SUCEDIDO: MARIO TAKAO NAKAMAE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019782-31.2018.4.03.6183

AUTOR: IVANI LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES PINTO RAMALHO DE OLIVEIRA - SP302908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016194-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GLEISON SANTOS DE FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução C/JF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000976-72.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO LIBERATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009532-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSENTINO ALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005718-97.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: AVELINO FURONI, ANTONIO APARECIDO DE ASSIS, DANIEL DEFANT, IZIDORO MARQUES, JORGE CORREA, JOSE DE ALENCAR PINTO CORREA, JOSE DO CARMO MOREIRA, MARIA APARECIDA DORTA DE OLIVEIRA, LAERCIO MARQUES, OTAVIO MATHEUCCI
SUCEDIDO: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007500-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIO QUIRINO DE TOLEDO, CRISTIANE AMORIM TOLEDO, EMANOELA AMORIM TOLEDO, CLAUDIA VALERIA DE CASTRO TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349, SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA DA SILVA SANTOS SOUZA - SP357465, SIMONE DA SILVA SANTOS - SP224349

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3192

PROCEDIMENTO COMUM

0004793-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004793-1) - DEBORA SILENE LOURENCO X NATHALIA LOURENCO BRITO X MARCOS VINICIUS LOURENCO DA SILVA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito de MARCOS VINÍCIUS LOURENÇO DA SILVA, em razão de sua menoridade em nome de MÁRCIO DA SILVA e/ou CÁSSIA DA ROCHA CARAMELO, e a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 23/10/2020, às 16:00 horas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0767158-36.1986.403.6100 (00.0767158-0) - ANTONIO RIBACINHO X JOANA VIGANO GORGHI X ANTONIO COVRE X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X ANTONIO BUENO X ANTONIO THEODORO X LAURINDO FABRE X ANTONIO MARTINS X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X ANTONIO MORO X BENEDITABRANQUER MARSOLLA X ARISTIDES MARTINS X GINO ROSSETE X ISALTINO BONINI X EUGENIO RISSO X FLAVIO BONINI X FRANCISCO FOCHI X FRANCISCO ALBERTINI X IRINEU ANTONIO MARRETI X BENEDITO BARBOSA X JACOMO PETRUZ X JOSE ANGELO FRANCATO X JAYR GONCALVES BARRETO X OSWALDO FERREIRA X JOSE KAUFMAN X LAURINDO BONINI X JOAO SALMAZZI X JOSE ANTONIO MIGOTO X JOSE FERMINA X NATALINO VIELLI X JOSE LUIZ MENON X JOAO PIACENTINI X BENEDITO BRAZ X LUIZ RAMPIM X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X LUIZ BELISSI X LUIZ BORDIN X NICOLAU BUENO BARBOSA X LUIZ GAINO X FIORAVANTEVALEM X MARIO APARECIDO TIRITILLE X MARIO ROSSINI X ARMANDO PUPPI X MESSIAS BATISTA SATURNINO X MARIO DIAS X OLIVIO MORO X PEDRO GALLINA X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X RUY MARANHAO X JOAO MASSONI X LUIZ PASTRE X ROBERTO DE SOUZA OLIVERIO X SERAFIM PASTRE X OSCAR SOMMER X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RODRIGUES X WALDEMAR PRIVATTI X VERGILIO SCABOLI X PEDRO BUSOLIN X MARIA FILOMENA BUSOLIN X AMBROSIO BATISTA X ANTONIO DENARDI X APARECIDO MARTONI X AUGUSTA OTTE X BENEDITO CARDOSO X DOMINGOS SIMIONI X FANY FACHINI SIMIONI X EUCLYDES FABRICIO X FRANCISCO DIAS X GAUDENCIO ALEVA X LUIZ CARLOS ALEVA X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X JOSE ALEVA X THEREZINHA ALEVA X SILVIO ALEVA X AFONSO ALEVA X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOAO CURTULO X ARMANDO REMEDIO X ENCARNACAO NAVA REMEDIO X JOSE ANTONIO DA CRUZ X LUIZ BORDIN X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X RITA APARECIDA TEIXEIRA X RAFAEL CESAR TEIXEIRA FESTA X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X PATROCINIO CANDIDO X MARIA APARECIDA CANDIDO X REGINA CELIA CANDIDO X MARIA NAZARE CANDIDO X JOSE LUIZ CANDIDO X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X JOAO CARLOS CANDIDO X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X SANTO CASADEI X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X MANUEL DE DIEGO PERIS X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X JOAO POLISEL X JOSE POLESEL X ANGELO POLISEL X ANTONIO POLESEL (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO RIBACINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA VIGANO GORGHI X ANTONIO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA MARIA TURCO MARRETO X ANTONIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THEODORO X LAURINDO FABRE X ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORIO DE AZEVEDO X ANTONIO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITABRANQUER MARSOLLA X ARISTIDES MARTINS X GINO ROSSETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISALTINO BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO RISSO X FLAVIO BONINI X FRANCISCO FOCHI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTONIO MARRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO PETRUZ X X JOSE ANGELO FRANCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYR GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE KAUFMAN X X LAURINDO BONINI X X JOAO SALMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MIGOTO X X JOSE FERMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO VIELLI X X JOSE LUIZ MENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIACENTINI X X BENEDICTO BRAZ X X LUIZ RAMPIM X X LELIA CAMARA SILVA GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELISSI X X LUIZ BORDIN X X NICOLAU BUENO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVAN TEVALEM X X MARIO APARECIDO TIRITILLE X X MARIO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINO PUPPI X X MESSIAS BATISTA SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS X X PEDRO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE OLIVEIRA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY MARANHÃO X X JOAO MASSONI X X LUIZ PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRO X X SERAFIM PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR SOMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X X WALDEMAR PRIVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGILIO SCABOLI X X MARIA FILOMENA BUSOLIN X X AMBROSIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA OTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANY FACHINI SIMIONI X X EUCLYDES FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALEVA OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ALEVA X X MARI ANTONIETA BATISTELLA ALEVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA ALEVA JACINTHO X X VIVIANE CRISTINA ALEVA GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO FRANCO DE OLIVEIRA X X JOAO CURTULO X X ARMANDO REMEDIO X X JOSE ANTONIO DA CRUZ X X LUIZ BORDIN X X MARCIANO DE SOUZA PENTEADO X X RITA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CANDIDO X X MARIA NAZARE CANDIDO X X JOSE LUIZ CANDIDO X X LUCIA MARIA CANDIDO ROSA X X JOAO CARLOS CANDIDO X X JOAO CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROBERTO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ASUNCION TERESA DE DIEGO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE DIEGO PERIS PERISSATO X X MARIA ANGELA DE DIEGO PERIS TERZINI X X MANUEL DE DIEGO PERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL PILAR VISITACION DE DIEGO PERIS VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN DE DIEGO PERIS X X JOSE POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO POLISEL X X ANTONIO POLESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BUSOLIN X X DOMINGOS SIMIONI X X DANIEL MANOEL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATROCINIO CANDIDO X X TOMAZ FRANCISCO DE DIEGO BERROCAL X X JOAO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor das sucessoras habilitadas de Sílvia Aleva, constando naquele o nome do patrono Dr. Adauto Correa Martins, OAB/SP 50.099, na proporção de 50% (cinquenta por cento) do crédito para a viúva-meira e 25% (vinte e cinco por cento) para cada filha, ficando designado o dia 16/10/2020, às 15:00h, para a sua retirada.

Para resguardar a publicidade e a transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por meio da imprensa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012133-81.2010.403.6183 - NEUSAALVES PEREIRA X ALBENIR ALBERTO PEREIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEUSAALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSAALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Alvará de Levantamento do crédito de NEUSAALVES PEREIRA, em razão da sua incapacidade em nome de ALBENIR ALBERTO PEREIRA e/ou RICARDO REIS DE JESUS FILHO e, a fim de assegurar publicidade e transparência perante autores e advogados, intime-se a parte autora, pessoalmente, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada do Alvará de Levantamento, marcada para o dia 23/10/2020, às 15:00 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002907-15.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos, contra a decisão ID 29310482, que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia, sob a alegação de que já houve o julgamento do referido recurso.

Em que pese haver decisão acerca da questão, foi admitido Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia nos autos do Recurso Especial n. 1.596.203-PR (2016/0092783-9), e, assim, a decisão embargada não padece de vício algum, sendo indistintível o caráter infringente do recurso, visando substituir aquela (edaaga 477.271 RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito; EDREsp 399.345 RS, Min. José Arnaldo da Fonseca; AG. 508.702 GO, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; AG 231.648 SP, Min. Ruy Rosado de Aguiar; EDcIAG 504.238 RS, Min. Fontes de Alencar).

Posto isto, rejeito os embargos declaratórios.

Arquiem-se os autos sobrestados, até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002404-28.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENATO PEREIRA RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005484-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALUIZIO GALIZIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007658-45.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos, contra a decisão ID 34259509, que determinou o sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), sob o argumento de que não há pedido de aplicação da regra do art. 3º, da Lei n. 9.876/1999 ao presente processo, sendo a decisão embargada obscura.

Razão assiste à parte embargante, visto que o presente feito trata de requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Cômputo de Período Especial.

Assim, acolho os presentes Embargos de Declaração, determinando o prosseguimento do processo.

Cite-se o INSS.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000587-19.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA LUCIA FELIX DO NASCIMENTO SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA JACQUES PIDORI - SP203879, EDMILSON DA COSTA RAMOS - SP323001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos, contra a decisão ID 31143767, que indeferiu o requerimento de execução dos honorários sucumbenciais diante da sucumbência recíproca declarada no v. Acórdão (fls. 263/267 (ID 12340389)). Alega a embargante, em síntese, que não há compensação no caso de sucumbência parcial e que os honorários sucumbenciais são devidos. Intimado, o INSS se manifestou pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à parte embargante. Em que pese a sucumbência recíproca, o v. Acórdão claramente dispôs que apenas quanto à parte autora ficaria suspensa a exigibilidade do pagamento da referida verba, nada dispondo sobre compensação.

Dessa forma, acolho os presentes Embargos de Declaração.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o cálculo do valor que entende devido.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010093-89.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVAN EUCLIDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IVAN EUCLIDES DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SÃO PAULO/SP, AGÊNCIA SÃO MIGUEL**, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão de benefício previdenciário (protocolo nº 106138841) em 04/06/2020 sendo certo que até a data da impetração do presente *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade Coatora analise e conclua seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumprir esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II - Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III - Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000609-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON ALVES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar cumprimento à decisão id. 12994749, informando a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a desistência ou o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003380-28.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 31967937), opostos pelo INSS em face da r. sentença prolatada (id 30960911), que julgou procedente a pretensão, condenando a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 16/10/2012 e até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta omissão e obscuridade, já que afronta o artigo 60, §§ 9º ao 11º da Lei 8213/1991, sendo certo que a alta programada possui previsão em lei, conforme MP 767/2017.

Devido a sentença fixar a data de cessação do benefício. Caso contrário, esta corresponderá a 120 dias da implantação ou restabelecimento, sendo garantido ao segurado, em qualquer caso, o direito à prorrogação do benefício em caso de manutenção do estado de incapacidade, mediante pedido administrativo de prorrogação formulado nos 15 dias que antecedem a data de cessação:

Desta feita, requer que sejam sanados tais vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

Intimada, a parte autora manifestou-se pelo não provimento dos embargos opostos e requereu a intimação do INSS para que reative o benefício de auxílio doença nº 31/546.807.569-1, o qual se encontra com cessação fixada em 04/09/2020 (id 31897654 - Pág. 2), mantendo-o até que a autarquia realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade ou conversão em aposentadoria por invalidez, conforme determinado na r. sentença (id 30960911).

Posteriormente, a autora informou que o INSS definiu a data da alta médica do benefício de auxílio doença nº 31/546.807.569-1 para 04/09/2020, sem a devida convocação da autora a reavaliação de sua incapacidade laborativa, e requereu a expedição de ofício à autarquia previdenciária para que se abstenha de cessar referido o benefício na data programada, mantendo-o ativo até a convocação da autora para a realização de nova perícia médica administrativa (petição id 37605542 e documentos id 37605549)

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau, senão vejamos:

Este Juízo pronunciou-se acerca da matéria, ora debatida, razão pela qual colaciono aqui, parte da respectiva fundamentação:

Observo, para finalizar, que a cessação do pagamento do benefício apenas poderá ocorrer após a realização de perícia médica administrativa que comprove que a parte Autora está apta a exercer suas atividades habituais ou que ela foi reabilitada para outra atividade. Excepcionalmente, é possível a cessação do benefício na hipótese de o segurado não comparecer injustificadamente à perícia médica administrativa, após ser devidamente convocado.

O Superior Tribunal de Justiça corrobora tal entendimento, como se vê dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que é incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos desse jaez, do procedimento da "alta programada", uma vez que fere o direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idóneo a tal fim, que é a perícia médica. 2. De fato, revela-se incabível que o Instituto preveja, por mero prognóstico, em que data o segurado está apto para retornar ao trabalho, sem avaliar efetivamente o estado de saúde em que se encontra, tendo em vista que tal prognóstico pode não corresponder à evolução da doença, o que não é difícil de acontecer em casos mais complexos, como é o versado nos autos. Precedentes: REsp 1.291.075/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 18/2/2014; REsp 1.544.417/MT, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 19/8/2015; REsp 1.563.601-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 30/6/2016. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE DATA:23/11/2018)

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RACIONALIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA MÉDICA PROGRAMADA ANTERIOR A MP 736/2016. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI 8.213/91, ART. 62. A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DEVE SER PRECEDIDA DE PERÍCIA MÉDICA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 62 da Lei 8.213/91 é taxativo em afirmar que o benefício de auxílio-doença só cessará quando o Segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, pelo que não se há de presumir esse estado de higidez e, menos ainda, que ele possa se instalar por simples determinação ou deliberação do Esculápio. 2. Não há que se falar, portanto, em fixação de termo final para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença através de uma perícia prévia inicial, que ganharia um caráter de prova insofismável, atribuindo à perícia características típicas do positivismo filosófico (exatidão, certeza, generalidade e previsibilidade), insusceptível de erro ou inadequação à verdade. 3. Mostra-se inadmissível a prevalência da celeridade e da redução de gastos públicos em detrimento da Justiça e dos direitos fundamentais do Trabalhador; na condução das demandas previdenciárias em que se busca um benefício por incapacidade. 4. Logo, não há que se falar em alta presumida para a cessação do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que a perícia médica é condição indispensável à cessação do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, pois somente ela poderá atestar se o Segurado possui condição de retornar às suas atividades ou não; além dessa previsão legal, há, ainda, a lógica linear comum e o bom senso que orientam a realidade das relações da vida humana e social. 5. Registre-se que a edição da MP 736/2016, que acrescentou os §§ 8º e 9º ao art. 60 da Lei 8.213/91, consignando que sempre que possível o ato de concessão do auxílio-doença deverá fixar o prazo estimado da duração do benefício, sob pena de cessação automática em 120 dias, salvo requerimento de prorrogação formulado pelo Segurado, não modifica o entendimento aqui fixado e sim reforça a tese aqui apresentada de que tal conduta carecia de previsão legal 6. As questões previdenciárias regem-se pelo princípio *tempus regit actum*, razão pela qual as alterações legislativas, especialmente aquelas restritivas de direitos, só serão aplicadas aos benefícios concedidos após a sua publicação, o que não é a hipótese dos autos. 7. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.*

(STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1601741, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:26/10/2017).

Outrossim, pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

De outro giro, nos termos da r. sentença, independentemente de pedido de prorrogação pela parte autora, o benefício de auxílio doença nº 31/546.807.569-1 deverá ser mantido até que o INSS convoque a autora para a realização de nova perícia médica administrativa para reavaliação da manutenção, ou não, de sua incapacidade laborativa, deste modo, não há que se falar em cessação do benefício em data previamente programada pelo INSS (04/09/2020), sem que a autora seja submetida a uma reavaliação pericial.

Assim sendo, defiro o pedido formulado pela parte autora (id 37605542), para determinar a expedição de ofício eletrônico ao INSS, para se abstenha de cessar o benefício previdenciário de auxílio doença nº 31/546.807.569-1, com alta programada para 04/09/2020, mantendo-o ativo até que a autarquia convoque a parte autora para realização de perícia médica administrativa com o fito de analisar a persistência do quadro incapacitante, conforme determinado na r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

Ofício-se à AADJ.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011925-58.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ID 34398447 e anexo, reconsidero o despacho ID 33982333.

Intime-se o exequente do cumprimento da obrigação de fazer (ID 34398447 e anexo) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017553-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo consignado que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015.

Tendo em vista que o objeto da prova testemunhal é a união estável entre o autor e Cleide Robertson Paiva, intime-se a parte autora para indicar entre as testemunhas arroladas, as três que serão ouvidas. Prazo de 2 (dois) dias.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007256-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TALES UMBERTO BIESZCZAD

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CANABARRO TEIXEIRA - RS60735

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009770-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERALUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DE SOUZA - SP318473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 37691158: esclareça a parte autora se as testemunhas estarão no mesmo local que a autora/advogada. Caso contrário, deverá indicar os endereços de e-mail de cada testemunha, a fim de viabilizar a realização da audiência virtual.

Fica desde já advertida a advogada, que em ambos os casos as testemunhas deverão ficar incomunicáveis e conectando-se à videoconferência uma por vez.

Prazo de 2 (dois) dias.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005776-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESTER SILVANA ASHKENAZI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Mantenho o despacho que postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença (ID 10689679).

Dê-se ciência ao INSS do ID 34253077 e anexos.

Solicite-se à Central de Mandados informação acerca do cumprimento do mandado ID 27437009.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000806-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLACY LEITE TORMA

Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do silêncio do INSS, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014302-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR e pelo INSS, intem-se as partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011593-64.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON WULF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009372-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MONTEIRO DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: REGINA XAVIER DE SOUZA CRETELLA - SP336814, ROBERTO SOARES CRETELLA - SP349751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002265-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADELMO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para que, **no prazo de 2 dias**, informem seus endereços de e-mail para o envio de link a fim de que a audiência designada para 23/09/2020, às 16 horas, ocorra de forma virtual.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA APARECIDA CALAZANS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA ALESSANDRA NOBREGA SCALICE RODRIGUES - SP342226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta, em regra, à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001668-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:DIVAMALVES BEZERRA

Advogado do(a)AUTOR:ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010567-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARCIA YURIKO HIROSHI KADOWAKI

Advogado do(a)AUTOR:ELOISA BESTOLD - SP120292

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente cópia do Processo Administrativo.

A prova testemunhal não se presta à comprovação de situação de desemprego, razão pela qual indefiro a sua produção para este fim.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001956-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE OLAVO DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de prova testemunhal, por roa, pois, em regra esta não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A produção da prova pericial será analisada em momento oportuno.

Todavia, ressalto que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser, em regra, demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Ressalto que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Concedo ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos os laudos ambientais fornecidos pelas empresas.

Dê-se vista ao INSS dos documentos ID 34008412 e anexos.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004593-42.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005703-16.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIR GIOVENAZIO RAMIRO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACY SOBRAL DA SILVA - SP149071

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004930-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDETE CARDOSO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a desistência da parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, prossiga-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005192-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: JARDEL RAMOS CAVADAS - SP391995, GUILHERME EGIDIO SOARES - SP391587

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a desistência da parte autora acerca do pedido de reafirmação da DER, prossiga-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007064-34.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMALIA MELENDRE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do alegado na petição ID 37601368, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a retificação dos requerimentos ID's 34708925 e 34708927, a fim de que conste no campo "Advogado do Requerente" a Dra. PAULA GOMES MARTINEZ – OAB/SP 292841.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012223-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR EDUARDO LOUREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 31302011, apresentando conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009731-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARGEU KENRO SUEMATSU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006395-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR PONTES CAVALETTI

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO - MS17471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005215-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO BUCK

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012716-63.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVERALDO DA SILVA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010276-34.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACQUES SZLEJF, RENE PETER SZLEJF, GABRIEL PINCHAS SZLEJF

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36160508: Defiro. Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora dê cumprimento ao determinado na sentença ID 34538871.
São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012116-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ALVARO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006736-02.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANDE ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020846-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LOPES NAZARIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANAROSSI - SP299930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímam-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LINO COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 31206281 apresentando o mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001036-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIJALMA PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A análise do pedido de prova pericial será feita em momento oportuno.

Tendo em vista que o autor comprovou que diligenciou junto às empresas, de firo a expedição de ofícios às empresas VIACÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA, ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, ECOURBIS AMBIENTALS/A e VIACÃO SANTA BRÍGIDA LTDA, nos endereços declinados na petição ID 31855539, para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) referentes às atividades laboradas pelo autor e que fundamentaram as PPP's apresentadas em Juízo.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009253-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, NATALIA DE OLIVEIRA - SP407373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002100-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GAZUZA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção da parte autora pelo benefício concedido na via judicial, notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Após, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001430-18.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO REYNALDO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pelo exequente ID 11775131.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005893-08.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVINO VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação do INSS, ID 33939137, cumpra a parte exequente o despacho ID 19709180, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando certidão de existência/inexistência de habilitados a pensão por morte.

Como cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004272-07.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROGERIO DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CHRISITINA GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP306291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003820-94.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO WAGNER BOTEGA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008842-63.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) AUTOR, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005181-81.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAILTON LUNA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de falecimento da parte autora, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado aguardando-se manifestação em termos de prosseguimento, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020064-69.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. M. M., S. M. M., M. M.

REPRESENTANTE: SENDY CATRELLY FERNANDES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), no que tange ao critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição, proferida no REsp 1.842.985/PR e o REsp 1.842.974/PR ao rito da revisão de tese repetitiva relativa ao Tema 896/STJ (REsp 1.485.417), até que a Primeira Seção delibere sobre sua modificação ou sua reafirmação (acórdão publicado no DJe de 1/7/2020), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos referidos Recursos Especiais.

Intimem-se às partes.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006568-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO NILZO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

- 1) O autor foi intimado a trazer cópia integral do processo administrativo - NB 166.764.912-1, razão pela qual informe a este Juízo se foi procedida a juntada integral, uma vez que não há qualquer documento comprobatório da especialidade alegada (id 25567670);
- 2) Além disso, a parte autora esclarece que fez pedido administrativo de revisão do benefício supracitado, com o intuito de sua conversão em aposentadoria especial, em 18/07/2018 (id 25567683), no entanto, no julgamento desta ação, em 03/06/2019, não instruiu sua inicial com a respectiva decisão.

Assim, intime-se a parte autora para que esclareça o item 1, bem como traga aos autos cópia da respectiva decisão proferida, na seara administrativa, no recurso com protocolo 1972538051.

Prazo: 30 dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015077-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DIMAS PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora informa em sua inicial, que o **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.277.658-6**, foi concedido em **14/02/2014**, entretanto, não foi juntada nestes autos, sua cópia integral.

Assim, intime-se o autor para que traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo supracitado, que se refere a concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000314-13.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CRISTINA TENORIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de liminar, movida por **MARIA CRISTINA TENÓRIO MENDES** representada por sua genitora **IRENE TENÓRIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial c/c ação declaratória de inexistência de débitos.

Inicial acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida a liminar suspendendo a cobrança de valores (id 27009341).

Petição intercorrente da autora (id 27708192).

Certidão de óbito da autora (id 35517164).

Manifestação do INSS comprovando cumprimento da decisão id 27009341 (id 36230641).

Designada perícia médica (id 36830887).

Quesitos do INSS (id 3712493).

Petição da autora requerendo a extinção em razão do óbito da autora (id 37355015).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a certidão de óbito foi registrada em 04/02/2020, que a falecida era solteira, não deixa bens a inventariar, não deixa testamento, não era eleitora e não tinha filhos (id 37355045).

Desta feita, evidente a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Logo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, IV e IX, do Código de Processo Civil/2015.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inclua-se e intime-se o Ministério Público Federal.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011580-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: LAIS HELENA ROQUE NOVAES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LAÍS HELENA ROQUE NOVAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando que o réu restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.410.197-0), que seja assegurado o acesso aos autos administrativos de revisão que levaram à cessação do benefício em tela, além do pagamento das prestações mensais devidas e não pagas em razão da suspensão do pagamento, bem como indenização por danos morais.

Inicial instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferida a tutela antecipada (fls. 95/96*). Contra referida decisão foi interposto agravo de instrumento, oportunidade em que o i. relator, Exmo. Des. Federal Sérgio Nascimento, concedeu efeito suspensivo ao recurso e determinou a imediata reativação do benefício (fls. 107/111).

O INSS apresentou contestação, em que requereu suspensão do feito em razão do Tema 979 do C. STJ (devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social) e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 98/104).

Houve réplica (fls. 113/129).

Oportunizada a produção probatória (fls. 130), apenas a segurada se manifestou, ocasião em que juntou petição com documentos, informou que o benefício foi reativado e requereu o julgamento antecipado da lide, por não vislumbrar necessidade de outras provas (fls. 132/269).

Sobreveio notícia de decisão final nos autos do agravo de instrumento interposto pela segurada, em que foi dado provimento a referido recurso para que o INSS proceda a reativação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 271/276).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ao contrário do que alegado pelo réu em contestação, o feito não comporta suspensão em razão do Tema 979 dos recursos repetitivos do C. STJ. Com efeito, a controvérsia no presente caso não versa sobre eventual devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social. Em verdade, a controvérsia posta é acerca de efetivo direito ao restabelecimento de benefício cessado administrativamente, com os desdobramentos lógicos que daí advêm.

Dito isto, passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DO CASO CONCRETO

A parte autora alega que é segurada da Previdência Social, tendo obtido aposentadoria por tempo de contribuição em 18/04/2007, data do requerimento do benefício NB 42/133.410.197-0. Em 12/2018, onze anos e oito meses após sua aposentadoria ter sido concedida, a autora recebeu carta do INSS informando-a que havia sido constatada irregularidade no processo de concessão de sua aposentadoria, decorrente de ação penal 0000486-21.2018.403.6115, decorrente da operação denominada APÁTE, e de conclusões exaradas em relatórios de informação nº 015, 016, 017 e 018/REAPE-SP e, ainda de relatório conclusivo de pesquisas realizadas em 14/02/2017, pela Representação Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos – REAPE-SP, dos quais, alega a autora, não teve acesso até o ajuizamento da presente demanda.

Alega, ainda, que o INSS promoveu a suspensão do benefício da autora, sem antes lhe garantir o direito de defesa. Segundo a autora, a autarquia teria informado também que o problema encontrado no benefício seria o período entre 01/04/1980 a 31/10/1984, cujo vínculo constava do CNIS, no entanto, a data final do vínculo e as contribuições não constavam daquele documento.

A autora informa também que compareceu à agência do INSS para requerer a reativação do pagamento de sua aposentadoria. Relata, outrossim, que não teve acesso ao processo de revisão do ato de concessão da aposentadoria e que teve cerceado seu direito de defesa. Por fim, alega que o único elo entre os acusados no processo penal e o benefício da autora é a Empresa Jornalística Decisão Ltda, CNPJ 48.525.521/0001-87, situada em São Carlos-SP, onde a segurada trabalhou entre 01/04/1980 e 31/10/1984, conforme consta de sua CTPS, da RAIS e CNIS.

Manifesta-se também no sentido de que o ato concessório não guarda relação com o crime cometido em São Carlos.

O benefício controvertido nestes autos foi objeto de revisão administrativa, que culminou na suspensão, com DCB em 01/10/2018 (v. Infben e Conbas, fls. 217/218). Com efeito, conforme prova dos autos, foi procedida auditoria em diversos processos de aposentadoria devido à suspeitas de fraude, inclusive o benefício titularizado pela segurada.

Por oportuno, colaciono trecho do pronunciamento do Exmo. Des. Federal Sérgio Nascimento, quando da apreciação do agravo de instrumento oriundo dos presentes autos, porquanto elucidativo:

Conforme restou consignado na decisão inicial, da análise dos autos, verifica-se que foi acostado ofício de id 21118629 - Pág. 1, no qual consta que, em razão do Parecer de Força Executória n. 38/2018/NMF/PSFARQ/PGF/ADU e determinação judicial para suspensão e revisão administrativa dos benefícios, nela listados, ação judicial n. 0000486-21.2018.403.6115, foi promovida a revisão administrativa e suspensão judicial do benefício, por identificação de indicio de irregularidade na sua concessão.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, verifica-se que a ação n. 0000486-21.2018.403.6115 trata-se de medida assecuratória de indisponibilidade e sequestro de bens instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Jorge Siqueira, Geraldo Antônio Pires, Odete Barboza Pires e Jair de Campos, acusados, nos autos da ação penal n. 0000145-92.2018.403.6115, de, entre 08.07.1999 a 03.01.2018, obterem vantagens indevidas mediante fraude consistente na inserção diuturna de vínculos trabalhistas fictos no CNIS, de modo a iludir o INSS quanto à contagem de tempo de serviços de segurados ou a situação de emprego.

Por meio de decisão proferida em 10.10.2018 nos autos da medida assecuratória, foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que, em 30 dias corridos, suspenda ou revise os benefícios listados às fls. 11-9. Paralelamente, em 10.05.2019, foi proferida sentença na referida ação penal n. , na qual os réus, Jorge Siqueira, 0000145-92.2018.403.6115 Geraldo Antônio Pires, Odete Barboza Pires e Jair de Campos, foram condenados pelo crime de estelionato e de integrar organização criminosa. Os referidos réus foram, de outro lado, absolvidos da imputação de estelionato quanto aos benefícios listados na denúncia como de n's 18, 20, 23, 30, 34, 35, 37, 40, 45, 53, 54, 55, 56, 60, 62, 63, 65, 66, 67, 70, 71, 72, 75, 76, 78, 79, 81, 82, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108, com base no art. 386, II, do Código de Processo Penal, e n's 83, 96 e 97, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal (ausência de materialidade).

De outro giro, considerando que a sentença absolveu os acusados no que se refere a alguns dos benefícios suspeitos e que o MPF concordou com a revisão das medidas assecuratórias nesse tocante, o Juízo da ação n. 0000486-21.2018.403.6115 (1ª Vara de São Carlos/SP), proferiu decisão em 06.09.2019, revogando parcialmente a medida cautelar anteriormente concedida e determinou o levantamento da constrição então imposta aos benefícios supramencionados (ns. 18, 20, 23, 30, 34, 35, 37, 40, 45, 53, 54, 55, 56, 60, 62, 63, 65, 66, 67, 70, 71, 72, 75, 76, 78, 79, 81, 82, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108).

Conforme se extrai do documento de id 127253550 - Pág. 30, o benefício da ora agravante (NB: 42/133.410.197-0), encontra-se elencado no item 75 da lista de benefícios apresentada pelo I. Ministério Público Federal.

Consequentemente, conclui-se que o benefício da parte autora está abrangido pela decisão de levantamento de constrição, determinada em 06.09.2019, nos autos do processo n. , ou seja, tal 0000486-21.2018.403.6115 benefício não se encontra suspenso atualmente por força de decisão do r. Juízo Criminal da 1ª Vara Federal de São Carlos, mas sim por decisão administrativa, justificando-se a competência do Juízo cível para o restabelecimento do benefício.

Outrossim, conforme se extrai do ofício de 001/2019/GEXSPCT/APSSPCT (id 127253550 - Pág. 107/108), datado de 10.01.2019 e direcionado ao Sr. Diretor da 1ª Vara Federal de São Carlos, a autarquia previdenciária, salvo apresentação de novos elementos, concluiu que o vínculo mantido pela autora de 01.04.1980 a 31.10.1984, junto à Empresa Jornalística Decisão Ltda., deve ser considerado regular. Afirma, ainda, que:

(...) Os demais vínculos que compuseram o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício mantém características de regularidade semelhante à apuração realizada, restando apenas a confirmação daquele que indica compensação previdenciária, através de Certidão de Tempo de contribuição emitida pela Universidade de São Paulo, que não foi objeto e indicação de apuração. Dessa forma e diante das informações de apuração elencadas, firmamos pela regularidade na concessão do referido benefício assim como sugerimos a reativação do mesmo.

Nestes termos, não mais subsistem os motivos que ensejaram a suspensão administrativa do benefício objeto destes autos. Com efeito, nos autos da ação penal 0000486-21.2018.403.6115, o Juízo da 1ª Vara de São Carlos/SP, proferiu decisão em 06/09/2019, revogando parcialmente a medida cautelar anteriormente concedida e determinou o levantamento da constrição então imposta aos benefícios supramencionados, dentre os quais o titularizado pela autora. Ademais, o vínculo empregatício outrora controverso foi considerado regular pelo próprio ente autárquico previdenciário.

Nesta perspectiva, a parte segurada faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.410.197-0), desde a suspensão administrativa.

Passo, agora, à análise do pedido de reparação por danos morais.

Previamente à análise do efetivo direito à reparação do dano moral, há que se fixar a competência do juízo previdenciário para apreciar a matéria.

Nestes termos, consoante entendimento já consolidado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal.

In verbis:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...] (TRF3, A10042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DJF3 04.05.2012)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, A10016187-78.2011.4.03.0000/441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] I. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183/1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI – O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII – Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183/1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012)

Fixadas essas premissas, passo, então, à análise de eventual ocorrência de situação ensejadora de reparação por dano moral no caso dos autos.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.

No presente caso, não restou provado o dano moral, pois as alegações da parte autora não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. É que a suspensão de um benefício previdenciário, mormente em virtude de Parecer de Força Executória n. 38/2018/NMF/PSFARQ/PGF/ADU e, principalmente, de determinação judicial para suspensão e revisão administrativa de benefícios (ação judicial n. 0000486-21.2018.403.6115), por identificação de indicio de irregularidade na sua concessão, não constitui causa jurídica bastante para a condenação da autarquia por danos morais.

Nestes termos, a autora não logrou êxito em demonstrar o pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de reparação por dano moral, qual seja, a causação de dano imaterial, sofrimento grave, que mereça ser recomposto, tampouco havendo que se falar em dano moral *in re ipsa* no caso dos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a restabelecer definitivamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.410.197-0), com efeitos financeiros desde a cessação administrativa (01/10/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou parcelas já adimplidas administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo igualmente ressarcir as custas pagas pelo segurado. Com efeito, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Case haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tópico síntese do julgado:

Nome: LAIS HELENA ROQUE NOVAES

CPF:058.889.628-48

Benefício concedido: restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 18/04/2007 (inalterada)

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a f.s. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007964-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **FLORIVAL FLORIANO ATHAÍDE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.086.104.629-3) com DIB em 12/03/1990, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação. Determinado a parte emendar a inicial devendo apresentar cópia do documento de identidade e juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. (id 12574159).

Emendas a inicial (ids 13205172, 14569472, 21013129 e 21703088).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 28434482).

Houve réplica (id 32147406).

Indeferida a produção de prova pericial contábil (id 37107800).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DECADÊNCIA

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.104.629-3) concedida com DIB em 12/03/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("*buraco negro*"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecida pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutórios fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.104.629-3), com DIB 12/03/1990 foi limitado ao teto, conforme ID 21703090, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autoria, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005322-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BAPTISTA BIZZARRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOÃO BAPTISTA BIZZARRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/088.164.971-6) com DIB em 12/12/0990, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 20218391).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária, suscitou prescrição quinquenal e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 20671918).

Houve réplica (ID 25916234).

Petição intercorrente do autor (ID 28053463).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (ID 37220537).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício da aposentadoria por idade (NB 41/088.164.971-6), concedida com DIB em **12/12/1990**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a autora é beneficiária de aposentadoria por idade (NB 41/088.164.971-6) com DIB em 12/12/1990, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020770-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOAO BATISTADO NASCIMENTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.195.126-4), desde o requerimento administrativo (12/06/2018), compareceas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 134*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 172/188).

Houve réplica (fls. 210/212).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/P) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n° 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n° 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n° 2.172, [...] de 1997 e n° 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

REALE BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, no período de 06/07/1993 a 16/07/2012.

O vínculo celetista restou comprovado por meio de cópia de CTPS (fls. 27), com registro de labor no cargo de “atendente de enfermagem”.

O PPP (fls. 37/38) cumpre requisitos formais de validade e informa exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias).

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] **As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.** - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial de 06/07/1993 a 16/07/2012, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
comum	16/09/1985	16/04/1988	1.00	2 anos, 7 meses e 1 dias	32
comum	01/12/1988	18/04/1990	1.00	1 anos, 4 meses e 18 dias	17
comum	01/10/1990	28/08/1992	1.00	1 anos, 10 meses e 28 dias	23
especial (Juízo)	06/07/1993	16/07/2012	1.40 Especial	26 anos, 7 meses e 21 dias	229
comum	01/09/2013	31/12/2014	1.00	1 anos, 4 meses e 0 dias	16
comum	01/02/2015	30/04/2015	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
comum	01/06/2015	31/10/2015	1.00	0 anos, 5 meses e 0 dias	5
comum	01/12/2015	31/12/2015	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
comum	01/03/2016	31/03/2016	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
comum	01/05/2016	30/06/2016	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2

comum	01/07/2016	31/10/2016	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias	4
comum	01/12/2016	28/02/2017	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
comum	01/05/2017	30/06/2017	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
comum	01/08/2017	31/08/2017	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
comum	01/10/2017	30/11/2017	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
comum	01/02/2018	30/04/2018	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	13 anos, 6 meses e 2 dias	138	32 anos, 8 meses e 20 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 7 meses e 5 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	14 anos, 10 meses e 1 dias	149	33 anos, 8 meses e 2 dias	-
Até 12/06/2018 (DER)	36 anos, 1 meses e 8 dias	344	52 anos, 2 meses e 16 dias	88.3167

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 12/06/2018 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 06/07/1993 a 16/07/2012, e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.195.126-4), a partir do requerimento administrativo (12/06/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: JOÃO BATISTADO NASCIMENTO

CPF: 128.720.828-24

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 12/06/2018.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/07/1993 a 16/07/2012.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010528-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KATIA SIMONE CRUZ AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **KATIA SIMONE CRUZ AZEVEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial (NB 46/192.360.950-2), desde o requerimento administrativo (20/12/2018), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 149*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou preliminar de coisa julgada, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 153/164).

Houve réplica (fls. 183/193)

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei n.º 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido. (TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. 1 – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça daqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando-se a revogação da gratuidade. V – Apelação provida. (TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

ACÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento. (TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazariano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 174/180, no ano de distribuição desta demanda, percebeu remuneração superior a R\$ 10.000,00.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e.g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apearquendo a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda como assertiva de "necessidade" por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1 - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim; "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0 no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

Maternidade do Povo (de 03/05/1993 a 05/04/1994)

A segurada juntou cópia de CTPS (fl. 66), com registro do cargo de *enfermeira*. Muito embora tenha sido juntado PPP formalmente inidôneo, visto não indicar profissional responsável pelos registros ambientais (fls. 116/119), entendendo que o período deve ser reconhecido como especial, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional de enfermeira.

Nestes termos, o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional, sendo devida a averbação do tempo especial de 03/05/1993 a 04/04/1994, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (13/12/1993 a 01/02/1996); Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição (01/04/1996 a 30/01/2019); AACD (08/04/1996 a 19/05/2014)

Os registros em CTPS (fls. 67/68) informam labor na função de enfermeira.

Os PPPs (fls. 36, 50 - Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa; fls. 41/44, 55/58 - Fundação Instituto de Moléstias do Aparelho Digestivo e da Nutrição; fls. 47/49, 61/63 - AACD) indicam responsável pelos registros ambientais e cumprem requisitos formais de validade.

Ademais, há expressa menção à efetiva exposição a agentes biológicos quando do desempenho das funções de enfermeira.

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado.

Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profissiografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] **As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.** - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial 13/12/1993 a 01/02/1996, 08/04/1996 a 19/05/2014 e 01/04/1996 a 28/11/2018 (data de emissão do PPP), por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, *excluídos os concomitantes*, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial (Juízo)	03/05/1993	04/04/1994	1,00	0 anos, 11 meses e 2 dias	12

especial (Juízo)	05/04/1994	01/02/1996	1.00	1 anos, 9 meses e 27 dias	22
especial (Juízo)	01/04/1996	28/11/2018	1.00	22 anos, 7 meses e 28 dias	272

Até 20/12/2018 (DER)	25 anos, 4 meses e 27 dias	306	49 anos, 0 meses e 21 dias
----------------------	----------------------------	-----	----------------------------

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o tema 709 da repercussão geral, quando do julgamento do RE 791.961, em 08/06/2020, fixou a seguinte tese: "(i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Faço ao exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 03/05/1993 a 04/04/1994, 13/12/1993 a 01/02/1996, 08/04/1996 a 19/05/2014 e 01/04/1996 a 28/11/2018, e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/192.360.950-2), a partir do requerimento administrativo (20/12/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: KATIA SIMONE CRUZA ZEVEDO

CPF: 439.966.632-34

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 20/12/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 03/05/1993 a 04/04/1994, 13/12/1993 a 01/02/1996, 08/04/1996 a 19/05/2014 e 01/04/1996 a 28/11/2018.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020146-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECIR PALARO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por VALDECIR PALARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/187.790.412-8), desde o requerimento administrativo (21/08/2018), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 121*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 142/152).

Houve réplica (fls. 155/157).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DAPRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSSIT/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento da saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos.

De 06/03/1997 a 06/02/2006 (BANDEIRANTE ENERGIAS/A), de 07/12/2009 a 18/09/2013 (SERVETEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA) e de 11/11/2013 a 30/07/2018 (CONBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS DE SUPORTE LTDA)

Os registros em CTPS (fs. 34, 49/51) e PPP (fs. 63/67, 70/71, 72/73) indicam cargos de praticante de operação de estação transformadora, operador de estação, gestor de manutenção e engenheiro eletricista

As profissiografias, que cumprem requisito formal de validade ao informar profissional responsável pelos registros ambientais, indicam exposição ao agente nocivo eletricidade.

Especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

A despeito dos nomes dos cargos eventualmente ocupados, fato é que o documento PPP indica expressamente exposição ao agente eletricidade (tensões superiores a 250 volts).

Neste ponto, cumpre salientar, ainda, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C. INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...). - **Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...).** - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).

Nesta perspectiva, é devido reconhecer como labor especial os períodos de 06/03/1997 a 06/02/2006, de 07/12/2009 a 18/09/2013 e de 11/11/2013 a 30/07/2018, por exposição ao agente eletricidade.

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial (INSS)	06/06/1989	05/03/1997	1.00	7 anos, 9 meses e 0 dias	94
especial (Juízo)	06/03/1997	06/02/2006	1.00	8 anos, 11 meses e 1 dias	107
especial (Juízo)	07/12/2009	18/09/2013	1.00	3 anos, 9 meses e 12 dias	46
especial (Juízo)	11/11/2013	30/07/2018	1.00	4 anos, 8 meses e 20 dias	57

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 21/08/2018 (DER)	25 anos, 2 meses e 3 dias	304	48 anos, 7 meses e 18 dias	73.8083

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Cumprir ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999...PROCESSO_ANTIAGO:...PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO:...RELATORC...; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020...FONTE_PUBLICACAO1:...FONTE_PUBLICACAO2:...FONTE_PUBLICACAO3:.)

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 06/02/2006, de 07/12/2009 a 18/09/2013 e de 11/11/2013 a 30/07/2018; e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/187.790.412-8), a partir do requerimento administrativo (21/08/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios in acumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: VALDECIR PALARO

CPF: 104.081.338-05

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 21/08/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/03/1997 a 06/02/2006, de 07/12/2009 a 18/09/2013 e de 11/11/2013 a 30/07/2018.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006739-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADONIAS COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADONIAS COSTA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.839.951-0, desde o requerimento administrativo, que se deu em 01/06/2015, como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 4577162).

Houve emenda à inicial (ID 7529248, 13838784 e 13838790)

Citado o INSS, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 22862157).

Houve réplica (ID 22895638).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno emanalise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMELHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma contradição, uma vez que os bondes representam, por excelência, um meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido, de modo que a mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]". (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)

DO CASO CONCRETO

O segurado postula o reconhecimento da especialidade, no período de 09/12/1988 a 03/10/2011, laborado na empresa de ônibus Pássaro Marrom.

Importante frisar que o objeto destes autos se refere ao primeiro pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.839.951-0, formulado em 01/06/2015, que foi indeferido (id 2962265 – fls. 29/30).

Na seara administrativa, para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 2962265 – fls. 16/18), com profissional responsável pelos registros ambientais, sendo certo que não foi apontado qualquer fator de risco.

Passo a apreciar a especialidade do período pretendido.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 2962265 – Fl. 10), na qual constou que ele exercia a função de **cofrador**.

Dessa forma, diante dos parâmetros já expostos, afigura-se possível o reconhecimento da especialidade do período de 09/12/1988 a 28/04/1995, por categoria profissional, com enquadramento no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64.

Após esta data (28/04/1995), se faz necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos ensejadores do reconhecimento da especialidade.

Outrossim, a inicial foi instruída com laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista proposta pelo ora autor em face de sua empregadora (Pássaro Marrom), para a utilização como prova emprestada de sua atividade especial.

Saliento que as conclusões feitas no referido laudo, devem prevalecer, uma vez que a perícia foi realizada no local de trabalho em que o segurado exerceu suas funções, bem como foi emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária apresentado qualquer impugnação de seus termos.

O Sr. Expert constatou que as atividades desenvolvidas pelo autor não foram insalubres na exposição a ruídos e/ou agentes químicos por todo o contrato de trabalho, no entanto, foram perigosas (30%) na exposição a inflamáveis por permanência em área de risco, por todo período laborado.

Com relação ao trabalho com exposição a inflamáveis, colaciono decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de se reconhecer a especialidade:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. USO DE EPI. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de suspensão da sentença por antecipação dos efeitos da tutela. Pedido não conhecido. 2. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das condições de trabalho. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Comprovada a profissão de motorista de caninhão de transporte de combustíveis, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 8. **A periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos à saúde ou à integridade física, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da Portaria 3.214/78, NR 16 anexo 2. (REsp 1587087, Min. GURGEL DE FARIA).** 9. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 12. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil 2015. 13. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente conhecida e não provida. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0007591-78.2014.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (Grifos Nossos)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CONFORME O ESTADO. DESNECESSIDADE DE MAIS PROVAS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. USO DE EPI. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de suspensão da sentença por antecipação dos efeitos da tutela. Pedido não conhecido. 2. Alegação de cerceamento de defesa afastada. Documentos hábeis à comprovação das condições de trabalho. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Comprovada a profissão de motorista de caninhão de transporte de combustíveis, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 8. **A periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos à saúde ou à integridade física, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da Portaria 3.214/78, NR 16 anexo 2. (REsp 1587087, Min. GURGEL DE FARIA).** 9. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 10. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 12. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil 2015. 13. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente conhecida e não provida. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da parte autora parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0007591-78.2014.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.) (Grifos Nossos).

Assim, entendo que deve ser reconhecido o período de 29/04/1995 a 03/10/2011, como labor especial.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, considerando o tempo de contribuição constante do cálculo feito pelo INSS (id 2962265 – fls. 25/26), somado ao tempo especial reconhecido por este Juízo, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- Data de nascimento: 14/07/1968

- Sexo: Masculino

- DER: 01/06/2015

- Período 1 - 09/12/1988 a 03/10/2011 - 31 anos, 11 meses e 11 dias - 275 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 2 - 04/10/2011 a 31/05/2015 - 3 anos, 7 meses e 27 dias - 43 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

* Não há períodos concomitantes.

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 14 anos, 0 meses e 11 dias, 121 carências

- Pedágio (EC 20/98): 6 anos, 4 meses e 19 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 15 anos, 4 meses e 10 dias, 132 carências

- Soma até 01/06/2015 (DER): 35 anos, 7 meses, 8 dias, 318 carências

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 01/06/2015 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 09/12/1988 a 03/10/2011 e **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, NB 166.839.951-0, a partir do requerimento administrativo (01/06/2015), conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750924-55.1985.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABILIO RODRIGUES, ADELINO SENEGAGLIA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ALBERTO BISCUOLA, ALCIDES GARBELOTTO, ALCYR GOMES, ALCYR ESTE, ALESSANDRO MAROSCIA, ALBINA CONCEICAO SZEKELY, ALFREDO DE BARROS, LUIZA SEABRA BRISOLA TONILO, AMERICO IGNACIO, ANNA CHANHI DOLLINGER, ANIZIO MARTINS, LEILA LEITE DA SILVA CAMAROTTO, ANNA VERONICA SAPONI, ANTONIO BENEDETTI, ANTONIO CARREAO, ANTONIO RODRIGUES, JOSE APARECIDO DE AGUIAR, ARAKEM FERREIRA DE MORAES, ARGEU LUIZ FRANCO DE GODOY, ARLINDO GABAN, ARLINDO JORGE FERREIRA, ATHAYDE HEUBEL, ATILIO FABRI FILHO, BARTHOLO POSTIGO, ABILIO DA SILVA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS NETO - SP31903, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS - SP51713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS

DESPACHO

Expeçam-se ofícios para a sucessora LEILA LEITE DA SILVA CAMAROTTO e sua patrona, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para transmissão.

Com a transmissão dos requisitórios, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017444-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ESCAME FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a anotação da Sociedade de Advogados "NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS" – CNPJ n.º 05.425.840/0001-10 na autuação.

Defiro a expedição de requisitórios do valor incontroverso no montante de R\$ 37.505,26 em Outubro/2018 (ID 29814328), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 47.530,76 em 10/2018 (ID 11703731), com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, venham conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007074-73.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURINO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão na autuação da empresa "IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" – CNPJ 26.236.713/0001-04.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais, no montante de 30%.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-08.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANTONIO SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento) em favor da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008140-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOANA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37172304, 37172313 e 37173199. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de documento ID de nº 34923362.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002048-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI KLEMES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37586063: Manifestem-se os corréus sobre o pedido de adiamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Ademais, em caso de concordância com o pedido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para complementação da contestação apresentada, se o caso.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009027-74.2020.4.03.6183

AUTOR: AMILTON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DA SILVA TEIXEIRA - SP347103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012943-22.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDUIL MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37466337: Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Leopoldo/RS, para realização de perícia técnica na empresa FORJAS TAURUS S/A, situada na Avenida São Borja, nº 2.181, Prédio A, Fazenda São Borja, São Leopoldo – RS.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001764-62.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOSÉ FERREIRA DA SILVA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 461/473^[1].

Em sua impugnação de fls. 480/490, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 498/519. Após, manifestação das partes foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil cujo parecer consta dos autos às fls. 570/571.

Determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve a expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fls. 656/657).

A contadoria judicial apresentou novos cálculos com a compensação dos valores já incluídos nos ofícios requisitórios. (fls. 673/693)

Intimadas as partes, o INSS apresentou discordância quanto ao índice de correção monetária (fls. 685/703). Por sua vez, o autor impugnou a forma de cálculo utilizada para apuração da renda mensal inicial do autor. Aduz, também, erro no que tange à forma do desconto observado pela contadoria referente ao pagamento das parcelas vencidas de 09/05/2000 a 30/09/2007. (fls. 704/705)

O Setor Contábil prestou esclarecimentos às fls. 710.

A autarquia executada reiterou as razões de sua impugnação (fls. 712)

O Autor reiterou suas alegações de fls. 704/705 (fls. 713/716)

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”^[2]

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte exequente no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

O acórdão de fls. 407/416, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“Sendo assim, o período de 01-01-1960 a 19-06-1978 deve ser acrescido aos demais períodos já reconhecidos pela autarquia ao conceder o benefício.

Destarte, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora.

As parcelas vencidas são devidas desde o requerimento administrativo (09-05-2000 - fl. 133), posto que os documentos das fls. 14/126, demonstram que na época a parte autora já havia apresentado a documentação necessária ao reconhecimento do labor rural ora declarado.

Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.

Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADPs 4357 e 4425, pelo C. STF.”

Indo adiante, quantos aos pontos levantados pela parte exequente a contadoria se manifestou nos autos às fls. 570/571:

“Ematenção ao r. despacho de fl. 495, informa-se a V. Excelência que às fls. 435/451 foram elaborados três cálculos de RMI (na DPE, na DPL e na DIB), haja vista que, com a revisão concedida nos autos, o autor cumpriu os requisitos nas três datas. Daí, destacou-se a renda mais vantajosa em 09/05/2000 para a apuração das diferenças. (...)

Quanto à diluição da quantia recebida em 12/2007, isso ocorre, pois tal pagamento ocorreu em âmbito administrativo, inclusive com correção monetária, em virtude do atraso no deferimento do benefício. Por ser matéria estranha aos presentes autos, o seu desconto foi efetuado mês a mês, tratando-se de critério estritamente aritmético.”

O Setor Contábil prestou, ainda, esclarecimentos às fls. 710:

“Em cumprimento à r. decisão ID nº 26061066, informa-se a Vossa Excelência que houve retificação da RMI calculada por esta Contadoria no ID nº 17558465, pois constatou-se equívoco deste setor quando da laboração dos cálculos nos ID nº 12848410, fls. 221/243 e ID nº 12848445, fl. 44. Não havia sido considerada a DAT em 17/12/98 (consulta INF BEN).

De outro giro, o autor pugna pela implantação do salário de benefício calculado pela autarquia quando da concessão do benefício (\$ 686,82), que está em desacordo com o artigo 188-B, do Decreto nº 3.048/99, já que os salários de contribuição foram atualizados para 05/2000, em vez de 11/1999.

Quanto à diluição da quantia recebida em 12/2007, isso ocorre, pois tal pagamento ocorreu em âmbito administrativo, inclusive com correção monetária, em virtude do atraso no deferimento do benefício. Por ser matéria estranha aos presentes autos, o seu desconto foi efetuado mês a mês, tratando-se de critério estritamente aritmético.”

No presente caso, foi determinado o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Observo que o artigo 188-B, do Decreto nº 3.048/99 assim determinava:

“Art. 188-B. Fica garantido ao segurado que, até o dia 28 de novembro de 1999, tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício, o cálculo do valor inicial segundo as regras até então vigentes, considerando-se como período básico de cálculo os trinta e seis meses imediatamente anteriores àquela data, observado o § 2º do art. 35, e assegurada a opção pelo cálculo na forma do art. 188-A, se mais vantajoso”

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 673/693), entendo correta a forma de cálculo adotada pelo Setor Contábil, inclusive quanto ao desconto e diluição no cálculo dos valores recebidos em 12/2007, conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de **RS 181.623,64 (cento e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para junho de 2016**, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, considerando que houve o pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, no montante devido ao autor de **RS 56.332,05 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos) e RS 8.034,71 (oito mil, trinta e quatro reais e setenta e um centavos) referente aos honorários advocatícios**.

Com estas considerações, **acolho parcialmente** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a execução prossiga no montante devido ao autor de **RS 56.332,05 (cinquenta e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e cinco centavos) e RS 8.034,71 (oito mil, trinta e quatro reais e setenta e um centavos) referente aos honorários advocatícios**.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Apelação/remessa necessária nº 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nora Turm; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009880-83.2020.4.03.6183

AUTOR: DONIZETE DA SILVA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010164-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON MAX CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DOS SANTOS FRANCO - SP273582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente perícia na especialidade de ORTOPEDIA.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015763-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON AUGUSTO PACHECO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37560618: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009257-24.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA JOSE LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36648193: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007103-60.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALZIRA GUEDES DE ANDRADE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RANIELLI DE OLIVEIRA ANDRADE - SP415124

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37614535: Esclareça a impetrante o seu pedido, tendo em vista que a sentença ID nº 28406556 concedeu parcialmente a segurança determinando tão somente a conclusão da análise do requerimento administrativo referente ao Protocolo nº 2093978117, requerimento formulado em 03-06-2019 e que, conforme informação prestada (ID nº 33118752), houve a conclusão do requerimento referente ao benefício NB 42/103.805.772-5.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006588-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES ALVES DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36850020: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004682-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARCONI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO INVESTIMENTOS E COBRANCA EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019392-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERIO DIAS DOS SANTOS, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS V11

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011817-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE LEOPOLDINA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E, NURIA DE JESUS SILVA - SP360752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004243-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005658-77.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EGNALDO DOS SANTOS ALCANTARA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012617-62.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOLORES RAMIREZ LOPES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012021-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR GALVAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a perícia designada para o dia 23/10/2020.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008145-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BEBEDOURO/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA CELIA JUCA DE SOUSA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JAIR PEREIRA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: NATALIA ANTUNES DE BRITO DA SILVA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ADRIANA CESARIO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **ADRIANA CESARIO, NATALIA ANTUNES DE BRITO e JAIR PEREIRA** arroladas pela parte autora para o dia **01/10/2020, às 15:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

Outrossim, serão encaminhados para os e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008145-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BEBEDOURO/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA CELIA JUCA DE SOUSA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JAIR PEREIRA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: NATALIA ANTUNES DE BRITO DA SILVA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ADRIANA CESARIO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas ADRIANA CESARIO, NATALIA ANTUNES DE BRITO e JAIR PEREIRA arroladas pela parte autora para o dia 01/10/2020, às 15:00 horas.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams). o ACESSO as referidas plataformas pode ser PELO CELULAR.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

Outrossim, serão encaminhados para os e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”).

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002987-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o defensor deste feito, a fim de esclarecer que os documentos anexados aos autos, ID 37120330, não serão analisados por este Juízo, tendo em vista que o feito foi redistribuído ao JEF em 31/07/2020. Referidos documentos deverão ser protocolizados no referido Órgão.

Intime-se. Emato continui arquivem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010383-07.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE LEANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010448-02.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MONICA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: NUBIA SILVA DIAS - SP418864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA/VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/1995. PORTE DE ARMA DE FOGO. ESPECIALIDADE.

Pleiteia a parte autora a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados nas funções de vigia/vigilante.

A parte autora apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001355-76.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMELIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E EC 41/2003. PARECER DA CONTADORIA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. SENTENÇA PROCEDENTE.

AMELIA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo do benefício da pensão por morte (NB 085.988.227-6), concedido a partir de 24/10/1989, bem como o pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 12589242 – fl. 30).

O INSS apresentou contestação (ID 12589242 – fls. 15/28), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Juntado aos autos parecer da Contadoria Judicial, (ID 36395580), apenas a autora se manifestou, informando a concordância com os cálculos elaborados (ID 37238743).

É o relatório. Fundamento e decido.

Da ilegitimidade ativa

É assente na jurisprudência a legitimidade da parte autora para pleitear revisão de Aposentadoria da qual sua Pensão por Morte é derivada, somente para fins de percepção dos reflexos financeiros presentes no benefício de sua titularidade. Tal condição não se estende ao objetivo de percepção das parcelas vencidas referentes ao benefício do falecido instituidor, que não manejou os instrumentos adequados em vida, conforme precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI DO BENEFÍCIO INSTITUIDOR LIMITADA AO TETO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. – Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que a pensionista possui direito ao recebimento das diferenças advindas da aplicação dos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, no benefício instituidor, posto que produzirá reflexos no seu benefício, desde o início da sua pensão por morte. – Constatou expressamente o decisor que a pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. – As diferenças são devidas a partir da concessão da pensão por morte, não tendo o direito ao recebimento das parcelas vencidas relativas à aposentadoria do de cujus. (...). (TRF3, APELREEX 00080331020154036183, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 17/01/2017).

Diante da natureza personalíssima dos benefícios previdenciários, nestes autos, a parte autora possui legitimidade para pleitear apenas as parcelas de seu benefício de Pensão por Morte, com início em 24/10/1989.

Da decadência.

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, implica apenas e tão somente a perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo, portanto, o direito à revisão do cálculo da renda mensal como um todo.

Fixada esta premissa, verifica-se que a revisão pretendida tem por base os art. 14 da EC n. 20/98 e art. 5º da EC n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/10/1989 (NB 085.988.227-6).

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.*” (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

De igual modo, o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564354, em 08/09/2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, firmando posicionamento no sentido de que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da referida emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Aplica-se, portanto, o mesmo raciocínio no tocante à elevação do teto promovida pela EC 41/2003.

Assim, afasta a preliminar suscitada.

Da prescrição

A respeito do tema, registro que, nos termos do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.428.194), a citação do INSS nos autos da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 constitui causa interruptiva do prazo prescricional para a propositura da ação individual.

No entanto, com relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (02/03/2015). Desta forma, em eventual juízo de procedência da ação, os valores anteriores a 02/03/2010 estão prescritos.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

No caso em exame, o benefício previdenciário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber:

“Trata-se de pedido de readequação de renda mensal de pensão por morte oriunda de aposentadoria revista nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/1991, aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas n. 20/1998 e 41/2003. Nos termos do pedido inicial, evoluímos a renda mensal do benefício pelo valor da média/salário-de-benefício apurada com base nos salários do (ID32097074 – pág.29), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. O valor apurado foi de (4.622,32 – 89%), sendo o limite máximo da época (3.396,13). Em caso de procedência do pedido, a nova renda mensal corresponderá a R\$ 6.100,93, para 07/2020 ao passo que a renda paga corresponde a R\$ 4.282,46, para a mesma competência. Por outro lado, ao evoluirmos o benefício pelo valor da RMI (3.022,55 - 89% do SB limitado), observa-se que também há vantagem à segurada, pois a renda mensal corresponde a R\$ 5.813,85, para 07/2020. Em caso de procedência do pedido inicial, o montante apurado desde a DIB (24.10.1989) até esta data resulta em R\$ 272.142,35, observadas a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento e a aplicação de juros a partir da citação, conforme despacho supra. Acostamos, também, o montante apurado com base na evolução da RMI, no valor de R\$ 229.180,54”.

Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de R\$6.100,00, para 07/2020, para o benefício originário, ao passo que o benefício pago corresponde a R\$4.282,46, na mesma competência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS à obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 085.988.227-6), evoluindo sua RMI de R\$4.282,46, com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011310-05.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ROBERTO PARIZZI

Advogado do(a) SUCEDIDO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

DESPACHO

1. INTIME-SE NOVAMENTE A parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento dos honorários arbitrados em 10% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.
2. Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. **No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.**
4. INTIME-SE A PARTE EXECUTADA.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010404-80.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

RICARDO PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o cômputo de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Da assistência Judiciária Gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., cujo **salário é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa do benefício previdenciário durante o curso do presente feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007450-66.2017.4.03.6183

ASSISTENTE: CLAUDETE PEREIRA NISHIZAWA

Advogado do(a) ASSISTENTE: TERESINHA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP370320

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Revoغو o despacho anterior por não pertencer ao processo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006660-85.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

1. INTIME-SE NOVAMENTE A parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.
2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. **No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.**
4. INTIME-SE A PARTE EXECUTADA - ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001163-82.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EFEITOS DESDE A DER. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TUTELA INDEFERIDA.

JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, nascido em 26/09/1956, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 182.592.944-8**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo (**DER 13/07/2017**).

Juntou documentos (fs. 21/206).

Alega, em síntese, que a autarquia indeferiu o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 182.592.944-8**), por não ter reconhecido o período especial de trabalho na **Editora FTD Ltda. (08/02/1993 a 01/06/2017)**.

Afirma que, posteriormente, em **10/05/2018**, formulou novo requerimento administrativo (**NB 188.033.851-0**), ocasião em que a autarquia reconheceu a especialidade do período de trabalho na **Editora FTD Ltda. (08/02/1993 a 10/10/2001)**.

Desta forma, requer o reconhecimento da especialidade da totalidade do período, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do primeiro requerimento administrativo (NB 182.592.944-8), formulado em 13/07/2017.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fs. 25/40), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 42/44 e 52/55), decisão técnica (fs. 72/79 e 143/144), contagem administrativa (fs. 84/86 e 145) e comunicado de indeferimento (fs. 90/91 e 147/150).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fs. 209/210).

O INSS apresentou contestação (fs. 211/222), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Devidamente intimado a se manifestar quanto à contestação, bem como apresentar documentos complementares (fl. 230), o autor deixou transcorrer o prazo, sem ter se pronunciado.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **13/07/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **29/01/2020**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo à análise do pedido.

O objeto da presente ação é o requerimento NB 182.592.944-8, formulado em 13/07/2017.

Administrativamente, o INSS computou **26 anos, 3 meses e 7 dias** de tempo total de contribuição (NB 182.592.944-8), na data do requerimento administrativo (13/07/2017), nos termos da contagem administrativa de fls. 84/86. Não houve reconhecimento de períodos especiais.

Posteriormente, nos autos do requerimento administrativo NB 188.033.851-0, formulado em 10/05/2018, o INSS computou **29 anos, 8 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa de fl. 145, **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Editora FTD Ltda. (08/02/1993 a 10/10/2001).**

Não houve o reconhecimento do período de trabalho na **Editora FTD Ltda. (11/11/2001 a 01/06/2017).**

Desta forma, o autor requer: a) que o período especial reconhecido nos autos do NB 188.033.851-0, na Editora FTD Ltda. (08/02/1993 a 10/10/2001) seja incluído no cálculo do tempo total de contribuição, desde o primeiro requerimento (NB 182.592.944-8), formulado em 13/07/2017; b) o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na Editora FTD Ltda. (11/10/2001 a 01/06/2017).

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Editora FTD Ltda. (08/02/1993 a 01/06/2017)**, o vínculo empregatício restou comprovado por meio da anotação em CTPS (fl. 93).

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada dos PPP's de fls. 42/44 (expedido em 08/01/2018) e 52/55 (expedido em 08/06/2017). Considerando-se que o PPP de fls. 52/55, expedido em 08/06/2017, integrou o processo administrativo (NB 182.592.944-8) e que os dois documentos contêm as mesmas informações, relativas aos agentes nocivos e às funções desempenhadas, adoto este documento.

Assim, considerando-se que a autarquia teve ciência do PPP que integrou o requerimento administrativo (NB 182.592.944-8), a especialidade do período de trabalho na **Editora FTD Ltda. (08/02/1993 a 10/10/2001)**, admitida administrativamente, deve produzir efeitos desde a DER (13/07/2017).

No tocante ao período remanescente de trabalho na **Editora FTD Ltda. (11/10/2001 a 01/06/2017)**, de acordo com o PPP, o autor exerceu as funções de “ajudante de rotativa” e “impressor de rotativa”, cujas atividades principais transcrevo a seguir:

11/10/2001 a 31/10/2007 – ajudante de rotativa

“responsável por auxiliar o impressor e ½ oficial no ajuste, operação e impressão da bobina de papel das máquinas rotativas, auxiliar na produção da máquina, conforme orientação do impressor e normas/procedimentos, auxiliar na colocação das chapas para impressão, abastecer a máquina com o material (tinta), auxiliar na conferência da sequência e qualidade de impressão, participar da limpeza e conservação da máquina e do ambiente de trabalho”.

01/11/2007 a 01/06/2017 – impressor de rotativa

“programar máquina, carregar máquina com matéria-prima, operar manualmente a máquina, variando e modificando o ciclo e descarregar o produto acabado, desempenhar operações manuais adicionais ou usar máquinas menos complexas. Checar produtos de múltiplas características, ajustar instalações e operações, dar manutenção de registros de produção e monitorar a quantidade do produto”.

O documento indica que o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora aferidos em 98,3 dB (11/10/2001 a 29/06/2002), 94 dB (30/06/2002 a 29/06/2003), 92 dB (30/06/2003 a 29/06/2005), 92,4 dB (30/06/2005 a 06/01/2008) e 94,8 dB (07/01/2008 a 01/06/2017), **superiores** aos limites de tolerância legalmente previstos.

A descrição das atividades e as observações contidas no referido documento caracterizam habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído ou de tensão superiores ao patamar legalmente previsto, especialmente porque o autor executava atividades manuseando máquinas, na integralidade da jornada de trabalho. Para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas; assim, as atividades descritas demonstram que a indicada exposição a altos níveis de ruído ocorre de forma habitual e permanente.

O documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Editora FTD Ltda. (11/10/2001 a 01/06/2017).**

Considerando-se os períodos reconhecidos administrativamente e judicialmente, o autor contava, na data do requerimento administrativo, com **24 anos, 3 meses e 24 dias** de tempo especial, totalizando **35 anos, 11 meses e 26 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha que segue:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) DELDUQUE IND E COM DE ARTIGOS DE BELEZA	04/09/1978	16/01/1980	1	4	13	1,00	-	-	-
2) CNIS	01/09/1980	30/09/1980	-	1	-	1,00	-	-	-

3) CNIS	01/11/1980	28/02/1981	-	4	-	1,00	-	-	-
4) CNIS	01/04/1981	30/04/1981	-	1	-	1,00	-	-	-
5) CNIS	01/06/1981	30/06/1981	-	1	-	1,00	-	-	-
6) EDITORA FTD SA	08/02/1993	16/12/1998	5	10	9	1,40	2	4	3
7) EDITORA FTD SA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
8) EDITORA FTD SA	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
9) EDITORA FTD SA	18/06/2015	01/06/2017	1	11	14	1,40	-	9	11
Contagem Simples			26	3	7		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		9	8	19
TOTAL GERAL							35	11	26
Totais por classificação									
- Total comum							1	11	13
- Total especial 25							24	3	24

Do fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, o autor, que contava com **60 anos** de idade e **35 anos, 11 meses e 26 dias** de tempo de contribuição, somando **96,79 pontos em 13/07/2017 (DER)**, preenche os requisitos para que seja afastada a incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...) Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido ao direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer que a especialidade do período de trabalho na **Editora FTD Ltda. (08/02/1993 a 10/10/2001)**, admitida administrativamente, deve produzir efeitos desde a DER (13/07/2017); **b)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Editora FTD Ltda. (11/10/2001 a 01/06/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; **c)** reconhecer **24 anos, 3 meses e 24 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 13/07/2017**), conforme planilha acima transcrita; **d)** reconhecer o **tempo total de 35 anos, 11 meses e 26 dias, até a data da DER e)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/9; **f)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, **a partir da DER**, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91 **g)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, **a partir da DER**.

Embora presente a probabilidade do direito alegado, indefiro o pedido de tutela, em razão do risco de irreversibilidade da medida.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **13/07/2017**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

axu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 182.592.944-8

Nome do segurado: JOSE FERNANDES DE SOUZA

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer que a especialidade do período de trabalho na **Editora FTD Ltda. (08/02/1993 a 10/10/2001)**, admitida administrativamente, deve produzir efeitos desde a DER (13/07/2017); **b)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Editora FTD Ltda. (11/10/2001 a 01/06/2017)**, com a consequente conversão em tempo comum; **c)** reconhecer **24 anos, 3 meses e 24 dias** de tempo **especial** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 13/07/2017**), conforme planilha acima transcrita; **d)** reconhecer o **tempo total de 35 anos, 11 meses e 26 dias, até a data da DER e)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/9; **f)** **conceder aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, **a partir da DER**, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91 **g)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, **a partir da DER**.

AXU

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003429-16.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROMILDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

1. INTIME-SE NOVAMENTE A parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento da multa processual arbitrada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU.
2. Como cumprimento da determinação supra, intime-se o INSS, e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. **No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, e 854, ambos do Código de Processo Civil.**
4. INTIME-SE A PARTE EXECUTADA.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 03/12/2020, às 11:30 horas e nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedrosa de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmial.com).

Deverá a parte comparecer munida de seus documentos pessoais e de todas as carteiras de trabalho (CTPS).

Além disso, **recomenda-se que a pessoa a ser periciada:**

- a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;
- b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;
- c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;
- d) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com **antecedência de 15 (quinze) minutos** ao horário agendado, a fim de **evitar aglomerações**;
- e) apresente a documentação médica **ainda não constante dos autos** até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia, **anexando-a no PJE**.

Fica a parte advertida de que o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

vrd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008196-92.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.”, imediatamente.

2 - Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3 - Cite-se o INSS, nos termos do art. 535 do NCPC.

4 - Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

vnd

INTIME-SE O INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004666-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO MARCULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MAURICIO MARCULINO DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período rural laborado.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.

Para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

Deste modo, intíme-se a parte autora para apresentar réplica e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas acerca do período rural laborado.

Publique-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005072-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORACY ALTTIMAN CATELANI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fs. 201/204) ([11](#)).

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS, **no prazo de 30 (trinta) dias**, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, os quais se encontram especificados a seguir, **nos termos da decisão transitada em julgado**:

) **Ajuizamento da ação** em 22/08/2017;

) **Citação** em 11/09/2017 (fs. 153);

) Pagamentos dos atrasados do benefício NB 21/166.440.758-5, considerando:

) **DIB** em 18/05/2013;

RMI de R\$ 3.538,88;

Juros de mora em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, (com atualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento);

Correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, **INPC** (com atualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento);

Compensação das prestações eventualmente pagas, a título de benefício previdenciário, por força de ato administrativo ou judicial.

Honorários advocatícios em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de **30 (trinta) dias**, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos (art. 534 do Código de Processo Civil), valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Ficam as partes advertidas de que a apresentação de cálculo fundado, injustificadamente, em parâmetros distintos daqueles acima discriminados, os quais foram extraídos do título judicial transitado em julgado, ensejará o acolhimento sumário do cálculo da parte que tenha seguido rigorosamente tais diretrizes, a imposição de honorários de sucumbência sobre o montante correspondente à diferença entre o valor sugerido e aquele acolhido e, conforme o caso, imposição de multa por litigância de má-fé.

Em caso de concordância expressa ou tácita com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão homologatória.

INTIME-SE O INSS.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

[11](#) Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004968-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DO CARMO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BATISTA RODRIGUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ROSA PUCCA FERREIRA - SP184924

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fs. 322/324) ([11](#)).

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS, **no prazo de 30 (trinta) dias**, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, os quais se encontram especificados a seguir, **nos termos da decisão transitada em julgado**:

) **Ajuizamento da ação** em 15/07/2016 (fs. 08);

) **Citação** em 05/12/2016 (fs. 177);

) Pagamentos dos atrasados do benefício NB 42/188.403.298-0, considerando:

DIB em 02/10/2015;

DCB em 02/02/2017;

RMI de R\$ 2.475,35;

Juros de mora em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, (com atualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento);

Correção monetária em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, **INPC** (com atualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento);

Compensação das prestações eventualmente pagas, a título de benefício previdenciário, por força de ato administrativo ou judicial.

Honorários advocatícios em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência (Súmula 111 do STJ).

Apresentados os cálculos, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de **30 (trinta) dias**, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos (art. 534 do Código de Processo Civil), valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Ficam as partes advertidas de que a apresentação de cálculo fundado, injustificadamente, em parâmetros distintos daqueles acima discriminados, os quais foram extraídos do título judicial transitado em julgado, ensejará o **acolhimento sumário do cálculo da parte que tenha seguido rigorosamente tais diretrizes**, a imposição de **honorários de sucumbência** sobre o montante correspondente à diferença entre o valor sugerido e aquele acolhido e, **conforme o caso**, imposição de multa por litigância de má-fé.

Em caso de concordância expressa ou tácita com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão homologatória.

INTIME-SE O INSS.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INA SUELY MAURICIO DO LAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 415/416) ([1]).
2. A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS, **no prazo de 30 (trinta) dias**, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, os quais se encontram especificados a seguir, **nos termos da decisão transitada em julgado**:
 - I. **Ajuizamento da ação em 27/19/2016** (fls. 06);
 - II. **Citação em 23/06/2017** (fls. 55);
- III. Pagamentos dos atrasados do benefício **NB 21/086.128.778-9**, considerando:
 1. **DIB em 20/04/90**;
 2. **RMI de Cz\$ 23.268.94**;
 3. **Juros de mora** em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, (com atualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento);
 4. **Correção monetária** em conformidade com os critérios legais compendiados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou seja, **INPC** (com atualização posterior, pelo Tribunal, até a data da expedição da ordem de pagamento);
 5. **Compensação** das prestações eventualmente pagas, a título de benefício previdenciário, por força de ato administrativo ou judicial.
- IV. **Honorários advocatícios** em percentual mínimo a ser definido na fase de liquidação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 85 do NCPC, sobre as parcelas vencidas até a sentença de procedência (Súmula 111 do STJ).
3. Apresentados os cálculos, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de **30 (trinta) dias**, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos (art. 534 do Código de Processo Civil), valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.
4. **Ficam as partes advertidas de que a apresentação de cálculo fundado, injustificadamente, em parâmetros distintos daqueles acima discriminados, os quais foram extraídos do título judicial transitado em julgado**, ensejará o **acolhimento sumário do cálculo da parte que tenha seguido rigorosamente tais diretrizes**, a imposição de **honorários de sucumbência** sobre o montante correspondente à diferença entre o valor sugerido e aquele acolhido e, **conforme o caso**, imposição de multa por litigância de má-fé.
5. **Em caso de concordância expressa ou tácita com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão homologatória.**
6. **INTIME-SE O INSS.**

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

[1] Numeração correspondente ao arquivo pdf contendo a íntegra dos autos, gerado em ordem crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003836-27.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI MARTINS DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios precatório e requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do precatório e do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se as partes, também, da decisão (ID-36962331):

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM FACE DA DECISÃO QUE RESOLVEU A IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA FASE DE CONHECIMENTO. OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração manejados pela parte exequente em face da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, fundamentado em alegação de existência de **omissões e obscuridades**.

Em apertada síntese, o embargante requer a integração da decisão recorrida (fls. 826/830[1]) para o fim de que seja reconhecida a incidência do INPC em detrimento da TR, diante do resultado do julgamento do RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para alargamento da base de cálculos dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento (fls. 833/834).

Intimado, o INSS se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

(...).

Inicialmente, registro a **tempestividade** do recurso, eis que a decisão foi proferida no período de suspensão dos prazos processuais em razão da pandemia de COVID-19, e o recurso foi interposto em 05/05/2020, no segundo dia da retomada da fluência dos prazos processuais.

Superado esse ponto, o caso é de **desprovimento** do recurso.

De saída, adianto que a decisão recorrida, no ponto relativo **aos critérios de correção monetária, não se resente de nenhum dos referidos vícios**, não se prestando os embargos para discussão do mérito de decisões ou rediscussão de matérias já decididas. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.

VI - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0005595-39.2015.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020). Grifei.

A despeito disso, faz-se necessário explicitar, **uma vez mais**, a razão pela qual a declaração da inconstitucionalidade da TR não tem o condão de interferir nos termos do título executivo transitado em julgado.

De fato, o artigo 509, §4º, CPC consagra o princípio da fidelidade ao título, vedando discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

No caso dos autos, e conforme expressamente consignado na decisão recorrida, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal, em relação à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010, conivendo destacar o respectivo trecho (fls. 366):

“A correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007”.

Após sucessivos recursos interpostos pela parte exequente, houve o **trânsito em julgado em 10/10/2014** (fls. 587).

Sendo assim, e ainda que o STF tenha declarado a inconstitucionalidade da TR no bojo do RE 870.947, tal decisão não tem o condão de desconstituir o título executivo judicial transitado em julgado, sendo que qualquer pretensão de sua modificação posterior representaria **flagrante violação à coisa julgada**, que para ser desconstituída depende necessariamente do ajuizamento de ação rescisória.

No ponto, destaco as regras dos §§ 12, 13, 14 e 15 do artigo 525, CPC (destaquei):

Art. 525. (...).

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo [inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação], considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundada em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXEQUENDO COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIORMENTE AO ACÓRDÃO DO RE 870.947/SE PELO STF. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009.

- Considerando que (i) o título exequendo determinou que a correção monetária fosse calculada na forma da Lei 11.960/2009, a qual, de sua vez, determina a aplicação da TR; e que (ii) a decisão executada é anterior ao julgamento do RE 870.947/SE, oportunidade em que o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, **não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda**, na forma do artigo 535, §8º, do CPC/2015, na fase de liquidação, sendo de rigor a fiel observância do título exequendo, logo a aplicação da TR, tal como pleiteado pelo INSS. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014666-03.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

Do que se extrai do referido precedente, portanto, é que a alteração da Resolução 134/2010 pela Resolução 267/2013 é irrelevante para fins de definição do índice de correção monetária incidente na espécie, inclusive porque a referida alteração teve por base decisão distinta do STF, nas ADI 4357 e 4425, cujo objeto era a correção monetária do valor dos precatórios, portanto incidente em momento posterior ao de liquidação da sentença e expedição dos ofícios requisitórios, como é o caso dos autos.

Superado esse ponto, registro que a decisão recorrida, de fato, **incorreu em omissão** ao não apreciar a tese da parte exequente sobre o alargamento da base de cálculo da verba honorária da fase de conhecimento, o que passo a fazer.

Segundo alega o exequente (fls. 812/820), a base de cálculo dos honorários, nos termos da Súmula 111, STJ, corresponde às prestações vencidas até a data de publicação da sentença, e não de sua prolação. Assim, seriam devidos honorários até 25/08/2010, e não 02/07/2010, como foi considerado.

Sem razão, contudo.

Como efeito, publicação é um elemento externo e distinto ao ato de prolação de sentença. Embora delimite o momento a partir do qual o juiz não possa mais alterar a sentença, salvo para corrigir erros materiais ou de cálculo, de ofício ou a requerimento da parte, ou por meio de embargos de declaração, **o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário ou a sua revisão decorre da prolação da sentença**.

Desse modo, a base de cálculo dos honorários de sucumbência da fase de conhecimento engloba as prestações devidas ao segurado pelo INSS até a prolação da sentença, vale dizer, corresponde ao momento imediatamente anterior ao de reconhecimento judicial do direito à prestação previdenciária pretendida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 111 E STJ. TERMO FINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

2. A base de cálculo dos honorários advocatícios deve observar ao disposto na Súmula 111 do E. STJ, pois, consoante entendimento do E. STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111), porém, as parcelas se tornam vincendas a partir do momento em que sobrevém decisão que reconhece o direito, sendo assim, o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios é a data da prolação da decisão de procedência do pedido.

3. No caso dos autos, considerando que o direito do agravante foi reconhecido no v. acórdão (a sentença julgou parcialmente procedente o pedido – fixando sucumbência recíproca), o termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser a data da prolação do v. acórdão, ou seja, 08/05/2018.

4. Embargos de declaração opostos pelo agravante acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao agravo de instrumento.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016503-25.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020). Grifei.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** dos embargos, e dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, mas sem alterar o julgamento e, em termos práticos, o valor acolhido pelo juízo.

Devo às partes o prazo recursal.

Considerando a concordância do INSS com o cálculo homologado pelo Juízo, expeçam-se as ordens de pagamento, do valor total, sem bloqueio, conforme determinado no ID 30663345.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 13 de agosto de 2020."

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

lv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009000-96.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMEN LUCIA SIBINEL VIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório, expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

(lv)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004122-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDELANDIO VIEIRALINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, referente aos honorários de sucumbência, na Caixa Econômica Federal (id-36332078).

ID - 35416201 - **deiro a transferência dos valores depositados à conta do RPV 20200079644, decorrente do Ofício Requisitório n.º 20200026415.** Efetivado o pagamento do requisitório dos honorários de sucumbência, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020,

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal por meio de endereço eletrônico (jurisp07@caixa.gov.br) a fim de que transfira o valor para a conta indicada na petição ID-34503857, qual seja:

Nelson Labonia

CPF:395.160.168-04

Banco Itaú (341)

Agência: 5629

Conta Corrente:0006481-6

Após a expedição do ofício de transferência, referente à requisição de pequeno valor, tomemos autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de pagamento do ofício precatório.

Intim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010023-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

ID - 36711737 - Tendo em vista que decorreu o prazo para que o INSS se manifestasse acerca do despacho (ID-35183653) que cientificou as partes da transmissão do ofício precatório, expeça ofício E. TRF-3.ª Região, para o desbloqueio do Precatório n.º 20200072590 (ID-35183098).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016330-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 251.105,90**, para **10/2018** (fs. 46/48 [11](#)).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 51).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (fs. 52/62).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 125.118,81**, atualizados para **10/2018** (fs. 64/67).

Manifestação da parte exequente (fs. 69/74).

Deferida a expedição de precatório relativo ao valor incontroverso (fs. 78/79), que foi transmitida (fs. 84/85).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, **chancelando o cálculo da parte exequente, que aplicou INPC e juros de mora de 1% ao mês** (fs. 89/97).

Intimados, o INSS manifestou **discordância**, repisando os termos da impugnação (fs. 101), enquanto que a parte exequente **concordou** com o cálculo (fs. 102), e pediu a transferência eletrônica do valor do precatório para conta de sua titularidade.

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de aposentadoria especial NB 025.041.907-6, com DIB em 14/02/1995, de titularidade do exequente **FRANCISCO BRAVO ALBA** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007, mas sem o pagamento das diferenças**.

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998** até **31/10/2007**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 149221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- **Portais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.J.F, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. C.J.F, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como como o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos da parte exequente e da Contadoria previram a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que a primeira conta do INSS previu a aplicação da TR.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão de seu parecer**, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança.**

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venhamos autos conclusos para homologação e determinação de expedição da RPV relativa ao valor remanescente.

ID 36493120: tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicação da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, **de firo a transferência dos valores** depositados na conta 1181005134537075, aberta em 26/06/2020, decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20190052997 (protocolo 20190154355).

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores para a conta indicada na petição ID 36493120, qual seja: Banco Bradesco – Agência 0111 - conta corrente 0065374-8 - Beneficiário FRANCISCO BRAVO ALBA - CPF(MF) 679.214.348-00.

Cumprida a determinação supra, intím-se as partes e remetam os autos à Contadoria.

[\[1\]](#) Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004852-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MARIA MAZIN, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor do correio eletrônico da Caixa Econômica Federal (ID-37018370), expeça-se novo ofício de transferência conforme determinado no despacho (ID-35908014) para o Banco do Brasil.

Após a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001571-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MUCCI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. RMA. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. NECESSIDADE DE REVISÃO, PARA MAJORAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR x INPC. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE REVISÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO (MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO), POR FORÇA DE OUTRAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA CEAB. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, atrelado aos autos físicos **0000863-89.2012.4.03.6183**, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal da parte autora, com observância dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LUCIA), bem como na obrigação de pagar as parcelas daí decorrentes, com atualização monetária e juros de mora. Honorários advocatícios em percentual a ser definido, incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença (fs. 200/204^[1]).

Quanto aos critérios de juros e de correção monetária, foram fixados em grau recursal, com determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux (fs. 234/240).

Houve trânsito em julgado, em **22/01/2018** (fs. 243).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fs. 264 e 266/272), a parte exequente manifestou **discordância**, sustentando fazer jus a RMA superior (fs. 274/275).

O INSS, então, apresentou conta de liquidação, apurando RMI de **21.924,11**, aplicando TR, limitando o cálculo ao ano de 2009, e obtendo o valor de **RS 57.883,72** (principal) e de **RS 5.788,37** (honorários de sucumbência), para **11/2018** (fs. 278/283).

A parte exequente **discordou** do cálculo, apresentou nova conta de liquidação, apurando RMI de **28.847,52**, aplicando INPC, e obtendo o valor de **RS 712.623,96** (principal) e de **RS 63.760,40** (honorários de sucumbência), para **03/2019** (fs. 285/296).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, sustentando a **inaplicabilidade da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91 para apuração da limitação ao teto na DIB e a incidência da TR**, e apresentando nova conta de liquidação, mantendo os mesmo parâmetros do cálculo anterior, apurando o valor de **RS 58.725,71** (principal) e de **RS 5.872,57** (honorários de sucumbência), para **03/2019** (fs. 300/313).

Manifestação da parte exequente (fs. 315/319).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados parecer e cálculo, apurando o valor de **RS 680.516,19** (principal), para **03/2019**, e esclarecendo-se o seguinte (fs. 322/336):

Em atenção ao r. despacho (ID: 23436381), apresentamos os cálculos de liquidação, nos termos do julgado (ID: 4580214, fs. 203/206), referentes à readequação de renda mensal de aposentadoria revista nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991, aos novos tetos constitucionais previstos pelas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003.

Conforme se depreende do julgado, evoluímos o benefício pelo valor da média/salário-de-benefício (81.425,60 – 83% do SB) apurado na revisão administrativa (ID: 4579749, pág. 1), aplicando-se o limitador constitucional a partir de 01/2004. Importante esclarecer que observamos a alteração de coeficiente de 76% para 83%, conforme a decisão da ação judicial n.º 94.0013361-8, tanto para os valores devidos como para os valores pagos, a fim de apurarmos o montante devido referente à readequação da renda aos novos tetos constitucionais.

Analizamos as contas das partes e constatamos que o INSS se equivocou em seus cálculos, já que a revisão realizada em 2009 e mencionada (ID: 20622520, pág. 1) não se refere à readequação da renda mensal aos novos tetos constitucionais, e sim trata-se de revisão de coeficiente de 76% para 83% do SB, conforme determinado em outra ação judicial. Além disso, observamos que as partes divergem quanto ao critério de correção monetária e quanto ao valor da RMA revista. Em 04/2018, o INSS não cumpriu integralmente a obrigação de fazer, já que a Mensalidade Reajustada (MR) para essa competência deveria ser RS 5.645,69.

Com relação aos honorários, deixamos de apurá-los, pois ainda não foi fixado o percentual pelo Juízo nos termos do artigo 85 do CPC, conforme determinação do julgado (ID: 4580237, fl. 205).

Sendo assim, apresentamos os cálculos posicionados para a data da conta impugnada (03/2019) e para a data atual (05/2020), observados o desconto dos valores pagos na via administrativa e a prescrição quinquenal, com as diferenças corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução C.J.F. n.º 267/2013, conforme parâmetros do julgado.

A parte exequente **concordou** com o cálculo (fs. 340), enquanto que o INSS **manifestou discordância**, salientando que a Contadoria Judicial, **a partir de 05/2009, não deduziu os valores resultantes da revisão feita pela APS, conforme informações prestadas pelo INSS nos autos em 07/11/2018.**

Assim, apresentou nova conta de liquidação, aplicando INPC, e apurando o valor de **RS 399.005,86** (principal) e de **RS 36.157,10** (honorários de sucumbência), para **05/2020** (fs. 341/349).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme alegado pela parte exequente, chancelado pela Contadoria e admitido, enfim, pelo INSS, a RMA devida ao segurado, para **01/2020**, é de **RS 6.100,93**, valor muito inferior àquele que vem sendo pago pela autarquia previdenciária.

Antes de mais nada, portanto, a obrigação de fazer deverá ser corretamente cumprida, elaborando-se novos cálculos que tomarão por base, inclusive, a data de implementação da correta revisão administrativa.

Dito isso, deixo registrado que a sistemática para apuração da limitação ao teto na DIB deve tomar por base o resultado da revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, conforme defendido pela parte exequente e chancelado pela Contadoria, **inclusive porque a matéria foi ventilada e, desse modo, decidida na fase de conhecimento, constando expressamente da sentença e do acórdão exequendos, não havendo espaço para que seja agora alterada, sob pena de flagrante violação à coisa julgada.**

Por outro lado, conforme também aceito pelo INSS, deve ser excluída a incidência da TR, aplicando-se o INPC, já que o título executivo determinou a observância do resultado do RE 870.947, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da TR e, apenas para o caso concreto então sob julgamento, determinou a aplicação do IPCA-E. Nos termos da Lei 8.213/91, **benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC.**

No que se refere aos honorários advocatícios, **deve ser observada a sistemática de apuração prevista no título executivo, e prevista no artigo 85, do Código de Processo Civil.**

Sendo assim, **fixo os honorários nos percentuais mínimos do §3º**, vale dizer, **10%** sobre o equivalente a 200 (duzentos) salários-mínimos e **8%** sobre o montante superior a 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos.

Como se vê, portanto, a única controvérsia remanescente nos autos diz respeito à alegação do INSS de que a Contadoria Judicial, **a partir de 05/2009, não deduziu os valores resultantes da revisão feita pela APS, conforme informações prestadas pelo INSS nos autos em 07/11/2018.**

De fato, considerando que o benefício efetivamente sofrera revisão anterior para majoração do coeficiente de cálculo, conforme determinado em outra ação judicial, as diferenças devidas em razão da revisão realizada em razão do presente feito deverão ser descontadas/compensadas com o valor recebido anteriormente, vale dizer, a apuração das diferenças devidas na presente execução **não pode desconsiderar a revisão realizada anteriormente.**

Em vista de todo o exposto:

1. **Notifique-se a CEAB/DJ**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** promova a **majoração da RMA para RS 6.100,93**, comprovando nos autos o cumprimento da determinação, com a indicação exata da competência em que efetivada a revisão;
2. Confirmada a alteração da RMA, **remetam-se os autos à Contadoria, para revisão de seu cálculo**, devendo (a) calcular a verba honorária conforme as orientações supra, (b) verificar a alegação do INSS no sentido da ausência de compensação dos valores pagos em razão da revisão efetivada em 05/2009, por força de outra ação judicial (majoração do coeficiente de cálculo), (c) aplicar juros e correção monetária nos termos da Resolução 267/2013 até a data do cálculo e (d) contemplar o pagamento de diferenças até a data de início dos efeitos financeiros da revisão da RMA;

Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos, para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença, cujo objeto se restringirá à **questão da correta apuração do crédito da parte exequente considerando os reflexos da revisão administrativa realizada em 05/2009, em razão de outra ação judicial (majoração do coeficiente de cálculo).**

Intimem-se e cumpram-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009671-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA AURORA SCAVAZZA FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. ACP. BENEFÍCIO REVISADO ADMINISTRATIVAMENTE EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 267/2013. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente deu à causa o valor de **R\$ 264.736,91**, para **11/2017** (fls. 126/133 [\[1\]](#)).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 141).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, na qual sustenta excesso de execução pela não observância da Lei 11.960/2009 quanto à correção monetária e aos juros de mora (fls. 144/151).

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 139.861,18**, atualizados para **11/2017** (fls. 152/156).

Manifestação da parte exequente (fls. 158/162).

Deferida a expedição de precatório relativo ao valor incontroverso (fls. 175/176), que foi transmitido (fls. 180/181).

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado parecer, **chancelando o cálculo da parte exequente, que aplicou INPC e juros de mora de 1% ao mês** (fls. 184/192).

Intimados, o INSS manifestou **discordância**, repisando os termos da impugnação (fls. 199/209), enquanto que a parte exequente **concordou** com o cálculo (fls. 197), e pediu a transferência eletrônica do valor do precatório para conta de titularidade da sociedade de advogados (fls. 211/213).

É o relatório. Passo a decidir.

A documentação dos autos revela que o benefício de aposentadoria especial NB 068.163.736-6, com DIB em 06/04/1994, de titularidade do exequente **MARIA AURORA SCAVAZZA FERREIRA DE MELO** foi revisado administrativamente, com efeitos a partir de **11/2007, mas sem o pagamento das diferenças** (fls. 109/125).

Ajuizada a ação civil pública em 14/11/2003 é possível a execução das diferenças vencidas a partir de 14/11/1998.

Sendo assim, a parte exequente faz jus à execução das diferenças devidas entre **14/11/1998 até 31/10/2007**.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.974, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso.

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, como visto, decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

A decisão transitou em julgado em **21/10/2013**.

De acordo com o Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os **índices de correção monetária** definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela **Resolução nº 267/2013**.

Quanto aos **juros de mora**, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Sobrevindo legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente*.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- **No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.**

- **Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.**

- **Portais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou".

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.J.F, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- **Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.**

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.**

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - **Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.**

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - **No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).**

VII – Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, o INPC deve prevalecer sobre a TR, e os juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os cálculos da parte exequente e da Contadoria previram a aplicação de juros de 1% ao mês, enquanto que a primeira conta do INSS previu a aplicação da TR.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o retorno dos autos à Contadoria, **para revisão de seu parecer**, com aplicação do INPC a título de correção monetária e de **juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança.**

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários de sucumbência, devido ao mero acerto de contas, e inclusive porque nenhuma das partes elaborou seus cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Como retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância, **ainda que tácita**, venhamos autos conclusos para homologação e determinação de expedição da RPV relativa ao valor remanescente.

ID 36805737: observo que o instrumento de substabelecimento de poderes, outorgado em favor do advogado da parte exequente, e que abrangeu a transferência de todos os poderes constantes do instrumento originário de procuração, inclusive substabelecer, receber e dar quitação.

Assim, tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicação da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, **deiro a transferência dos valores depositados na conta 1181005134503839, aberta em 26/06/2020, decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20190044770 (protocolo 20190138192).**

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira os valores para a conta indicada na petição ID 36805737, qual seja: Banco Caixa Econômica Federal – Agência 1353 - conta corrente 873-4 - Beneficiário Nascimento Fioresi Advogados Associados – CNPJ 05.425.840/0001-10.

Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes e remetam os autos à Contadoria.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003951-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: WILLIAM DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO LACERDA SANTIAGO - SP168314

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, **deiro a transferência dos valores relativos ao exequente, decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20200026425 (ID-36332059) e aos honorários advocatícios, decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20200026429 (ID-36332058).**

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente do Banco do Brasil por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira os valores para a conta indicada na petição ID-36632892, qual seja: Caixa Econômica Federal, agência n.º 1374, conta poupança n.º 00401994-5, titularidade: Rodrigo Lacerda Santiago (CPF n.º 290.632.248-26).

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009072-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERESINHA BARROS DA SILVA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 34951061 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste acerca dos cálculos do contador judicial.

Após, venhamos autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intime-se a exequente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003643-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FIORE APARECIDO DENARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012097-97.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALAICE DO SOCORRO OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007563-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORENTINO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008507-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA DE JESUS ALMEIDA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002673-07.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007526-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANARI JOSE DE LUNA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-65.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA TOSHIKO TANAKA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA ROSA TELLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013476-46.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDIR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011266-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002624-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013628-94.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE OSCAR MONTANHANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010336-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO PAPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-54.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WYLLENICE REIS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005833-50.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CONCEBIDA BARROS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP201791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA - SP287211

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005833-50.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CONCEBIDA BARROS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA - SP201791

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA - SP287211

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000812-73.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(ha)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005463-03.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA, IVANIR CORTONA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(va)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-57.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON COELHO ROSA - SP273137, BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(va)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005764-39.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA HELENA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores **decorrentes da Requisição de Pagamento n.º 20190046697 (ID-35487426)**.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente da Caixa Econômica Federal por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID-36841994**, qual seja: **Caixa Econômica Federal, agência n.º 1353, conta corrente 873-4, titularidade: Nascimento Fiorezi Advogados Associados (CNPJ n.º 05.425.840/0001-10)**.

ID-35847703 - Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório relativo à verba sucumbencial imposta na Decisão (ID-13734003), a parte exequente deverá, preliminarmente, juntar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

(Iva)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006282-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença de 1º grau e deu parcial provimento à apelação autárquica e à remessa oficial.

Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria, do trânsito em julgado certificado nos autos e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Expeça-se mandado de notificação à autoridade coatora. Instrua-se com cópia do v. Acórdão.

Observe-se o impetrante o disposto na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004693-68.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO CHAGAS, PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP65596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Inicialmente, proceda a Secretaria à exclusão do documento constante no ID 20797526, eis que estranho a este feito.

2. Após, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do ofício requisitório 20190061486 (número do Protocolo: 20190163480), a fim de possibilitar o levantamento pessoal pelo patrono, Dr. Leonardo Bruno da Silva.

3. Considerando o pagamento do precatório n. 20190061473 (Número do Protocolo: 20190163479), cujo montante consta na conta 1181005134562924, oficie-se ao Gerente de Expediente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na petição ID 33935574, qual seja: Titularidade de LEONARDO BRUNO DA SILVA, portador

- do CPF/MF sob o nº 302.867.928.00, Banco do Brasil, agência 4393-1, c/c 14.192-5.
4. Cumprida a determinação supra, intím-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
 5. Cumpra-se.

DCJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004272-40.2018.4.03.6130 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIABI SILVERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIAS NANTES - SP148108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios, **decorrente da Requisição de Pagamento n.º 20200060928 (ID-63297752)**.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente do **Banco do Brasil** por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID-36331081**, qual seja: **Banco Bradesco - agência n.º 7695, conta corrente 0001481-8, titularidade: Ilias Nantes (CPF n.º 767.278.748-91)**.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se. Intím-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004583-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE FREITAS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor do correio eletrônico da Caixa Econômica Federal - CEF (ID-37019952), proceda-se à expedição de ofício de transferência, conforme determinado no despacho (ID-35694373) para o Banco do Brasil.

Cumpra-se e após, publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003696-61.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório complementar.

ID - 34165828 - Qualquer pedido de expedição de ofício de transferência só será apreciado após a comprovação do pagamento pelo E. TRF-3.ª Região.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento complementar.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000405-33.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS DE JESUS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício precatório e da informação da CEAB/DJ (ID-34473424).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e tendo em vista a manifestação do exequente (ID-34382601) venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pelo INSS (ID-34317742).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012477-62.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIR MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação da CEAB/DJ (ID-36635835).

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035408-50.1996.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANTE GABRIEL FERRER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARQUES SARAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID-36821370).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, para que se aguarde a notícia do pagamento do ofício precatório e requisitório.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005174-17.2013.4.03.6304 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MAURO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BERGAMIN - SP321437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015161-18.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO GRAZIANO CHIORINO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016952-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSMENEVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

(lva)

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034089-23.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: SUEKO SIMOMOTO, PAULO SERGIO AMARAL, CYRO RIBEIRO DE ANDRADE, CLYTO MACHADO PINTO, MARIA SALETE JARUSSI, SANDRA JARUSSI, FRANCISCO JOSE JARUSSI, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, BEATRIZ DE OLIVEIRA JARUSSI, FRANCISCO LUCARELLI, FRANCISCO ZECCHIN, JOAO SOARES DE ALMEIDA, JOSE ROBERTO DE MATTOS, CILIA FEHER, JOSE RODRIGUES LOUZA, ANA CRISTINA BASTOS OLIVEIRA SANTOS, MARIA JOSE ANDRADE VIANNA, MILTON LAGAZZI, MOYSES TIMONER, TUPANEMA DA GLORIA BELLO MADRID, NELSON TEIXEIRA VALIM, NIVALDO RIBEIRO SANTOS, MARIA CLARA CERELLO PORTUGAL, OSVALDO HAMMERLE RODRIGUES, SONIA MARIA HAMMERLE RODRIGUES

DESPACHO

Pet. 29384920. Promovamos habilitantes a juntada dos documentos requeridos pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015182-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA GORRERI FERREIRA, PRISCILA APARECIDA GORRERI CHIOSINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 30235491. Manifeste-se a parte exequente sobre a preliminar apresentada na impugnação da autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017375-52.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIRGINIA NEGRI, JOSE ROBERTO NEGRI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença em face da decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A ação foi proposta pelos herdeiros do titular de benefício previdenciário, após o seu falecimento.

Intimado, o INSS apresentou impugnação.

Encaminhados os autos à contadoria judicial foi apresentando o parecer apontando a inexistência de crédito.

Após manifestação da parte exequente, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Os autores estão, em nome próprio, postulando o pagamento de valores/diferenças que o *de cuius*, supostamente, teria direito.

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do vigente Código de Processo Civil, é vedado à parte pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Quando a demanda foi ajuizada, o suposto titular do direito já havia falecido (em 26.12.2013, id 11691309). Nos termos do artigo 943 do Código Civil, apenas o direito de exigir reparação por ato ilícito e a obrigação de prestá-la transmitem-se por herança e, mesmo nessa hipótese, a legitimidade seria do Espólio. **Porém, não é esse o caso dos autos.**

No que se refere à Previdência Social, a legislação prevê tão somente o direito à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, correspondente a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Assim, por se tratar de **direito personalíssimo**, não possuímos autores legitimados para reclamar o recebimento dos atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado falecido, **a qual não foi requerida em vida pela sua titular.**

Portanto, reconheço a ilegitimidade ativa no presente caso e, face à ausência de pressuposto subjetivo de validade do processo, deixo de apreciar o mérito.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011501-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJANIRA ALMEIDA BOUCOUVALAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente com relação à alegação do INSS de eventual duplicidade de pagamento com o requisitório expedido no processo 0014884-17.2006.4.03.6301 do JEF de São Paulo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004297-67.2004.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BEZERRA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, arbitro honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença no importe de 15% incidente sobre a diferença controversa entre o valor pretendido e aquele efetivamente apurado como devido.

Intime-se o INSS para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exequente nesse sentido (id 37294129).

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004708-27.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERASMO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o exequente cópias do processo 0484261-78.2004.4.03.6301-JEFma fim de se verificar se houve coisa julgada, conforme requerido pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, promova-se nova vista ao INSS.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007500-66.2006.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERONILDES FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897, VANESSA GANTMANIS MUNIS - SP222087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35169093: Diga o exequente acerca de eventual duplicidade. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006301-38.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO COLIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença no qual, após apresentação dos cálculos pelo exequente, no valor de R\$ 1.387.347,96 (id 1602398), sobreveio manifestação do INSS (id 17898914) impugnando a execução e apresentado cálculos no valor de R\$ 1.337.680,45.

O exequente manifestou concordância com os cálculos da autarquia (id 18564018).

Decisão proferida em 25/06/2019, acolheu os cálculos da autarquia previdenciária e determinou a transmissão do ofício em razão do prazo limite de inscrição de precatórios (01/07/2019), evitando, dessa forma, prejuízo ao exequente.

Referida decisão também determinou, por cautela em razão do alto valor envolvido, que os autos fossem encaminhados à Contadoria Judicial para conferir se os valores observavam limite do julgado (id 18980386).

Em 16/01/2020 foi juntada aos autos escritura pública de cessão de direitos outorgada pelo exequente Cláudio Ribeiro Coliados em favor de Crown Ocean Capital Credits, na qual consta a aquisição da totalidade do precatório nº 20190164792.

Em 14/05/2020 os autos foram devolvidos pela Contadoria do Juízo, apresentando parecer indicando como devido o valor de R\$ 819.158,87, posicionados para 01/03/2019

Intimadas as partes para manifestação sobre o parecer do perito judicial, o INSS pugnou pelo acolhimento dos cálculos da contadoria (id 33521269) e o exequente quedou-se inerte.

Compareceu nos autos a cessionária Crow Ocean (id 33702634) alegando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial foram realizados em desacordo com o título judicial e requerendo a manutenção dos valores constantes no PRC expedido e depositado.

É o resumo do necessário.

Inicialmente, com relação às alegações de caráter processual trazidas pela cessionária Crown Ocean, deixo de apreciá-las pois a requerente carece de legitimidade para tanto. Sua participação nos autos limita-se ao requerimento de homologação da cessão de crédito, convenção particular celebrada entre as partes que não guarda relação com o objeto do processo, de caráter previdenciário.

No tocante à cessão do crédito homologada por este Juízo no id 33811836, esta permanece válida e se limita ao crédito que o autor faz jus no processo. Eventual irsignação da cessionária como resultado do contrato particular celebrado deverá ser dirimida pelos meios próprios.

A decisão que acolheu os cálculos da autarquia no montante de R\$ 1.337.680,45 (id 18980386) foi clara no sentido de que o valor acolhido, por ser de grande monta, deveria ser submetido à análise da Contadoria do Juízo, ostentando, pois, caráter nitidamente provisório. As partes não recorreram dessa decisão.

A Contadoria Judicial é órgão auxiliar e de confiança do juízo, cujos cálculos fornecem elementos seguros à formação de sua convicção sobre o valor devido, que deverão prevalecer exceto se apresentados pelas partes elementos robustos que indiquem imprecisões no parecer apresentado.

Tendo em vista que, intimadas para manifestação as partes não apresentaram oposição aos valores trazidos pela Contadoria do Juízo (concordância do INSS com os cálculos da Contadoria – id 33521269 e decurso para o exequente em 26/06/2020), **ACOLHO** como corretos e **HOMOLOGO**, como definitivos, os cálculos apresentados pelo contador do Juízo no montante de R\$ 819.158,87, posicionados para 01/03/2019, mantendo os demais parâmetros lançados na decisão id 18980386.

Considerando que o precatório está depositado à disposição deste Juízo, intime-se a cessionária para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de conta bancária para transferência do crédito cedido pelo exequente, no valor de R\$ 819.158,87 (oitocentos e dezenove mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), que deverá ser atualizado até a efetiva transferência.

Comprovada a transferência, providencie a Secretaria o estorno ao erário do saldo remanescente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003215-22.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA REIS LESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro expedição de certidão de advogado constituído mediante recolhimento das respectivas custas (R\$ 8,00) e apresentação de petição mencionando em seu teor ser destinada para o fim de levantamento de valores de RPV ou precatório e que deverá, ainda, ser acompanhada de procuração atualizada outorgada pelo autor, nos termos da Portaria nº 1191428 deste Juízo.

São Paulo, 20 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001170-38.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LEONARDO PINTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, requirite-se o pagamento correspondente, observadas as disposições contidas na Resolução C.JF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência aos beneficiários e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005788-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO NEGRISOLI RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 17532442/443 : Defiro o destaque dos 30% requeridos.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004271-35.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA ALBINO DE OLIVEIRA GOULART DA SILVA, ZEZITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCELA ALBINO DE OLIVEIRA ANDRADE COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, requirite-se o pagamento correspondente, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência aos beneficiários e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014777-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida, requirite-se o pagamento correspondente, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência aos beneficiários e tomem conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009995-68.2015.4.03.6183

AUTOR: CLARA TERUKO NAGAHASHI BABA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (dias)

Silente, sobrestem-se.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002928-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência, encaminho os autos ao SEDI para redistribuição para a 24ª Vara Cível Federal, como determinado.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003972-48.2011.4.03.6183

AUTOR: FREDERICO DE SOUZA HANSEN

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 28433490 (fls. 152 – autos físicos). Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, para se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000700-46.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZIDEM BERTAIOLLI ABRAHAO, HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009665-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELO SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 35720181: O artigo 906, § único do Código de Processo Civil faculta a substituição de mandado de levantamento (alvará) pela realização de transferência eletrônica para conta bancária indicada pelo requerente apenas de valores depositados em conta vinculada ao juízo, não contemplando depósitos de precatório/requisitório, pois são valores depositados em conta aberta em nome do beneficiário do crédito.

No mais, considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020/DIJUR/VIRED/VIGOV#PUBLICO, de 28/04/2020) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/2020) informaram ao Conselho da Justiça Federal (CJF), a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de requisitório/precatório em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário em razão da pandemia, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB para essa finalidade, entendendo ausentes os motivos autorizadores de intervenção do Judiciário em questão para a qual foram criados procedimentos administrativos pelas instituições bancárias.

Diante do exposto, indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência para o levantamento de valores depositados a título de ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004988-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DAILDA FLORENTINA MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 36838181. Intime-se a parte exequente para promover a regularização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a regularização, tornem à contadoria.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009755-23.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FATOBENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 29660088. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018483-40.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PERGENTINO SILVEIRADOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009920-02.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JUSTINO CESARIO TEIXEIRA, ROSEMARY QUEIROZ LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005907-84.2015.4.03.6183

AUTOR: VALTER GUERRERO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012580-69.2010.4.03.6183

AUTOR: JOSEFA ALVES CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002265-97.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO ROSALINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência, encaminho os autos para o SEDI para redistribuição para a 24ª Vara Cível Federal.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010759-54.2015.4.03.6183

AUTOR: LUIZ COYADO CHUECO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001599-10.2012.4.03.6183

AUTOR: MARCOS CESAR MANTOVANI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732, LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ/INSS) para que proceda ao cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao INSS, em sede de execução invertida, para, em 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, intimando-se em seguida a parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos da autarquia, bem assim comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017, sobrestando-se o feito para aguardar o seu pagamento.

Discordando a parte exequente dos cálculos ofertados pela autarquia, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, na forma prevista no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, vista à executada, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006556-54.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOURIVAL MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

DESPACHO

Petição 28677377. Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004545-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 15242249. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, no mesmo prazo, o andamento do feito principal.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003891-36.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES COSTA

DESPACHO

Petição 28913151. Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017475-10.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIUD ANHUCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

DESPACHO

Id. 28894527 Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-65.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO AZARIAS LEITA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291, ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES - SP261899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, sobrestem-se.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006365-67.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO CASQUELLOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 26576051: Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo objeção do exequente, notifique-se a AADJ para que cumpra o determinado no título judicial, conforme requerimento do INSS.

São PAULO, 15 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005185-84.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDIMIR FAUSTO BONAZZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CORREA GOMES - SP403640

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que ordenou a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, em qualquer fase e em todo o território nacional, que versem sobre a extensão do benefício auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei n.º 8.213/91 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (Agravos Regimentais no e-Pet 8002), bem assim a decisão que submeteu a matéria ao regime da repercussão geral (Tema 1.095, RE 1.221.446), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Pretório Excelso.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011782-11.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDERLEI SORZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006199-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição 16132399. Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001575-21.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ARCANJO PEREIRA DE MORAES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013299-17.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERVALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004411-90.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILIA DIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS - SP221585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 36693631. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 14 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0041628-11.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008431-88.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: FELIZORIO MOURA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 28 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011228-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIREI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
São Paulo, 28 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004600-34.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALDIRA CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDA BERNARDINELLI GOMES - SP390449

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO DE ITU - UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promovo vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009407-97.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JURANDY AMORIM DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE DA SILVA BANDONI - SP317299, MARILENE ANGELO - SP334390

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, promovo vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010145-85.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ANTONIO AMANCIO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010143-18.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO HUGUEROS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003655-18.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELLEN PEREIRA DOS ANJOS, HERCULES PEREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA COSTA BUCCIERI - SP236747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual os autores (filhos) objetivam retroação da data do início do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, para a data do primeiro requerimento administrativo – NB 21/165.272.922-1, com DER em 04/06/2013.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou a sua réplica.

Foram juntados aos autos cópia integral dos dois requerimentos administrativos: o primeiro – NB 21/165.272.922-1, com DER em 04/06/2013, indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, e o segundo – NB 21/181.062.800-5, com DER em 31/01/2017 e Carta de Concessão consoante data de vigência desde 28/08/2011 (fl. 141).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Manifistem os autores sobre o interesse processual na lide, justificando-o, vez que, conforme Carta de Concessão (fl. 141) e CNIS (emanexo), o autor HERCULES PEREIRA DOS ANJOS já obteve a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora ANA MARIA PEREIRA DA SILVA, com data de início do benefício - **DIB em 28/08/2011, ou seja, data do óbito da seguradora instituidora do benefício em questão, data mais benéfica do que a pleiteada na inicial – primeira DER em 04/06/2013.**

Outrossim, a coautora ELLEN PEREIRA DOS ANJOS é dependente em concorrência com seu irmão HERCULES. Desse modo, deveria em tese fazer o acerto com o seu irmão HERCULES, na via administrativa, relativamente ao período a que tem cota parte da pensão por morte em debate, isto é, da primeira DER em 04/06/2013 até quando completou 21 anos de idade em 11/11/2014 (aproximadamente 1 ano e 5 meses), sob pena de gerar aos dependentes enriquecimento sem causa.

Informemos os autores se têm interesse na renúncia à pretensão formulada na ação, que, em caso positivo, implicará na homologação da renúncia, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

P. I.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008288-09.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN VITOR DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO - SP253059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A discussão na presente ação compreende o reconhecimento de tempo trabalhado, na função de vigilante, como tempo especial na contagem para fins de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

O feito foi processado e encontra-se pendente de sentença.

No entanto, em sessão eletrônica iniciada em 25/09/2019 e finalizada em 01/10/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação da questão (Tema 1031), assim posta: "*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*". Naquela sessão determinou-se, ainda, a suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).

Sendo assim, nos termos do artigo 1037, II, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o presente feito até decisão final pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se e cumpram-se.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013473-57.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL TEIXEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça o autor os períodos que pretende a conversão para especiais, pois a narrativa dos fatos não condiz com os períodos requerido no item "DO PEDIDO" (períodos de 24/08/1977 a 31/10/1980; 01/11/1980 a 17/09/1981) e não estão de acordo com os períodos indeferidos no processo administrativo (Num. 22656617 - Pág. 19).

Como aditamento, vista ao INSS.

Após, conclusos.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002520-97.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional n.º 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei n.º 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei n.º 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei n.º 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior; poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º. O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

§ 2º. Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Art. 102. Sobre vindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor; e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

- i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);
- ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;
- iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se "houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", ele deve ser indeferido;
- iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente a "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Como efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada "declaração de hipossuficiência", documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei". Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão do benefício da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º. O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Como efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDcl no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013. 2. Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos. 3. Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que "a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada como objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" (AgInt no AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016). 2. Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso. 3. Recurso especial provido. (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o espelho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. Vislumbra-se que a parte autora auferia rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002000-40.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO CAETANO BISPO

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Apresentada certidão de prevenção positiva, indicando litispendência/coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, pela ocorrência de litispendência/coisa julgada.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001746-94.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROGERIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081, SILMARA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP177856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **ANTONIO ROGERIO RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento e a averbação de tempo especial dos períodos trabalhados nas empresas **QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA** (04/12/1996 a 04/09/2001, 02/01/2002 a 05/11/2003), **PEDREIRA SANTANA LIMITADA** (03/11/2003 a 16/09/2004) e **BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA** (07/11/2005 a 27/06/2014 e 28/06/2014 a atual) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 27/06/2014, NB: 168.385.653-5.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Foi apresentada réplica.

O autor juntou documentos, foi dada vista ao INSS que nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em a atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF 3ª Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

- DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaca que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior**. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

- EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”

A segunda: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria” (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?conteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia asseverado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

- LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS

Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO INTERNO – CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – PPP – DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO – DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28)

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

- CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do tempo especial trabalhado nas empresas **QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA** (04/12/1996 a 04/09/2001, 02/01/2002 05/11/2003), **PEDREIRAS SANTANA LIMITADA** (03/11/2003 a 16/09/2004) e **BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA** (07/11/2005 27/06/2014 e 28/06/2014 a atual) para o fim de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER: 27/06/2014, NB: 168.385.653-5.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA** (04/12/1996 a 04/09/2001, 02/01/2002 05/11/2003), o autor juntou aos autos PPP no Id. 12690876 – Pág. 38, laudo no Id. 12667150 – Pág. 101. Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente ruído de intensidade 75 dB(A).

Ressalto que, o laudo juntado no Id. 12667150 – Pág. 101 não pode ser utilizado como prova emprestada, uma vez que foi elaborado em processo de terceira pessoa.

Assim, o período trabalhado na empresa **QUINTERRA TERRAPLANAGEM LTDA** (04/12/1996 a 04/09/2001, 02/01/2002 05/11/2003) não pode ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria, uma vez que o agente ruído que consta no PPP do autor ficou abaixo dos limites previstos em lei.

Já para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **PEDREIRAS SANTANA LIMITADA** (03/11/2003 a 16/09/2004) o autor juntou aos autos PPP no Id. 12667150 – Pág. 75 onde consta que o autor ficou exposto ao agente ruído de intensidade **87 dB(A)**.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa **BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA** (07/11/2005 27/06/2014 e 28/06/2014 a atual) o autor juntou aos autos diversos PPP e laudos para comprovar o exercício de atividade especial. Analisando o PPP de Id. 12690877 – Pág. 44 que ele trabalhou com transporte de rocha no cargo de operador de escavadeira hidráulica e esteve exposto ao agente ruído em intensidade **86,7 dB(A)** e a poeira. Verifico que o autor ingressou com demanda trabalhista, na qual foi realizado laudo pericial, elaborado em 10/02/2018, juntado no Id. 12690877 – Pág. 49 onde consta a exposição ao agente ruído, na forma que constou no PPP mencionado.

Assim, tendo em vista que em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003 os períodos trabalhados nas empresas **PEDREIRA SANTANA LIMITADA** (19/11/2003 a 16/09/2004) e **BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA** (07/11/2005 27/06/2014 e 28/06/2014 a 10/02/2018) devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

O período trabalhado na empresa **PEDREIRA SANTANA LIMITADA** (03/11/2003 a 18/11/2003) não deve ser tido como especial, uma vez que o limite do ruído esteve abaixo do valor previsto na legislação para o período.

- DODANO MORAL

A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado.

Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lb.

Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um 'juízo' por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jurgido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal.

Para o juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para complementar eventuais lacunas, seja para dar à lei interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível.

Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o *non liquet*. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, não está avaliando a plausibilidade do ato administrativo.

No caso dos autos, verifico que a autarquia não agiu com conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos reconhecidos administrativamente (Id. 12667150 – Pág. 164, 12690876 – Pág. 30, 22739973 – Pág. 44), temos a seguinte situação, conforme planilha anexa:

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 27/06/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Cabe esclarecer que os efeitos financeiros do reconhecimento do período especial devem considerar o pedido de revisão, que foi instruído com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que "no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão". Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: "os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR", e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: "Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR".

Como o benefício concedido na via administrativa, sem o reconhecimento dos períodos especiais ora reconhecidos, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da ciência dos documentos fazas vezes da "data do pedido de revisão" referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.

No caso dos autos, foi apresentado PPP de 12690877 - Pág. 44, que serviu de alicerce para o reconhecimento do direito do autor na presente demanda e o INSS teve ciência de mencionado documento apenas após vista em 12/11/2019. Assim, será a partir desta data que terá direito aos efeitos financeiros da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o período trabalhado nas empresas **PEDREIRA SANTANA LIMITADA** (19/11/2003 a 16/09/2004) e **BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA** (07/11/2005 27/06/2014 e 28/06/2014 a 10/02/2018) para o fim de conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde DIB: 12/11/2019, DER: 27/06/2014, NB: 168.385.653-5, nos termos acima expostos.

Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que a parte autora está recebendo benefício previdenciário.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): ANTONIO ROGERIO RODRIGUES

Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 12/11/2019, DER: 27/06/2014, NB: 168.385.653-5

CPF: 088.655.428-45

Tutela: Não

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010033-19.2020.4.03.6183

AUTOR: NATALICIO BORGES NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-50.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO DA ROSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Em preliminar de contestação, o INSS arguiu a incompetência territorial, eis que o autor é domiciliado em Suzano-SP, município que pertence à Subseção de Mogi das Cruzes.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, ACOLHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS para reconhecer a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, e determino a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Mogi das Cruzes** para redistribuição.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017417-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA APARECIDA SPONCHIADO

Advogado do(a) AUTOR: DAVID BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP324267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SILVIA APARECIDA SPONCHIADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva o cômputo do período laborado como professora para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, com DER em 16/06/2017.

Requeru, ainda, a exclusão do fator previdenciário.

Negada a antecipação de tutela requerida, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu requereu a improcedência da ação.

Réplica, sem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA APOSENTADORIA DE PROFESSOR

Inicialmente, o labor de magistério era considerado uma atividade penosa, o que culminou pelo enquadramento como atividade especial para fins previdenciários, no código 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e concessão da aposentadoria após 25 anos de trabalho.

Com a Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade profissional de magistério deixou de ser classificada como atividade especial e foi inserida na Constituição Federal como uma aposentadoria diferenciada, para a categoria de professor. Assim, passou a prever uma aposentadoria com tempo reduzido a todo profissional que tenha exercido atividade de magistério por 25 anos (mulher) e 30 anos (homem).

A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria de professor passou a ser prevista apenas aos profissionais que exercem exclusivamente as suas atividades na educação básica e ensino fundamental e médio. Com isso, excluiu-se o professor de ensino superior.

A aposentadoria do professor encontra-se atualmente prevista no artigo 201, parágrafo 8º, da Constituição Federal de 1988 e dispõe que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, in verbis:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [\(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Entendendo-se a aposentadoria de professor como sendo uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, portanto, diferenciada, acaba por gerar duas consequências: 1º) Não se permite a utilização da contagem diferenciada do período laborado no magistério para a obtenção de outro benefício; 2º) A base de cálculo deve seguir as regras da Lei nº 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Ressalte-se que a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada como regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição (artigo 201, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal).

In casu, verifico que o INSS averbou os períodos de 01/02/2001 a 10/12/2001, 26/01/2004 a 10/02/2004, 01/02/2005 a 14/12/2011, 01/02/2012 a 13/12/2012 como atividade de magistério.

Com relação aos demais períodos requeridos pela autora, verifico que somente os lapsos de 01/02/1999 a 19/12/2003, 01/02/1993 a 10/01/1995, para os quais existe documentação e declaração da empregadora de que a atividade exercida era característica de magistério (Num. 26207591 - Pág. 1-2), devem ser averbadas pela Autarquia.

O lapso de 11/03/2013 a 16/07/2017, em que a autora trabalhou em uma Editora, exercendo função administrativa, não deve ser considerado atividade em sala de aula.

Do mesmo modo, os demais períodos controvertidos para os quais não foram apresentados documentação suficiente, e são anteriores à conclusão do curso de magistério pela autora.

Portanto, creio que a autora faz jus ao reconhecimento somente do período de 01/02/1999 a 19/12/2003, 01/02/1993 a 10/01/1995, em que trabalhou na atividade de magistério, apta, portanto, a ser computada como tempo de serviço para aposentadoria de professor.

No entanto, o tempo reconhecido nesta sentença é insuficiente para a concessão do benefício almejado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a averbação e o cômputo do tempo 01/02/1999 a 19/12/2003, 01/02/1993 a 10/01/1995 como atividade de magistério.

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

P.I.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: SILVIA APARECIDA SPONCHIADO - CPF: 135.552.468-79, Benefício concedido: (i) averbação e o cômputo do tempo 01/02/1999 a 19/12/2003, 01/02/1993 a 10/01/1995 como atividade de magistério; Tutela: NÃO

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003424-20.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CILENE BARBOSA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA MENDES - SP188497, ELAINE HORVAT - SP290227

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a autora possui períodos anotados em CTPS nas funções de "auxiliar de recreação" de 12/03/1990 a 18/12/1993 e "monitória" de 01/02/1992 a 30/04/1994 (Num 29416774 - Pág. 3 e Num 29416774 - Pág. 9). Tais atividades, para que sejam reconhecidas como especiais, precisaram ter sido exercidas em sala de aula, na função de ensino similar à de professor.

Desse modo, deverá a autora comprovar, mediante declaração da(s) empregadora(s), se as funções acima constituem atividade de magistério.

Faculto a juntada de quaisquer outra documentação para comprovação do que se requer.

Prazo: 30 dias.

Coma juntada, vista ao INSS.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007929-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILANE VASCONCELOS GOIS

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do seu marido CARLOS EDUARDO CANAPI GOULART DE MORAES em 1º/09/2010.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou sua réplica.

Sem especificação de provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, **pronuncio** a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, em 25/06/2019.

MÉRITO

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.** Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

Conforme certidão de óbito (fls. 18, 46), o Sr. CARLOS EDUARDO CANAPI GOULART DE MORAES faleceu em 1º/09/2010.

O(s) requerimento(s) administrativo(s) de pensão por morte foi(ram) indeferido(s), sob o fundamento de perda da qualidade de segurado da Previdência Social (fls. 76 e 178).

Verifica-se que a sua última contribuição previdenciária foi em 11/2003 (CNIS – fls. 136 e 176), mantendo, pois, a qualidade de segurado até 17/11/2006 (cf. explicitado nas rs. decisões administrativas – fls. 76 e 178).

Portanto, quando do óbito em 1º/09/2010, já não detinha mais a qualidade de segurado, a dar direito a seus dependentes à pretendida pensão por morte.

No segundo requerimento administrativo, a parte autora juntou extratos bancários para comprovar que recebeu valores da empresa SPV Fama (fls. 157/173 e 183/199). No entanto, a maioria desses depósitos sequer possuem identificação da sua origem.

Assim como foi o entendimento da autarquia federal, tal documentação não têm, pois, o condão de comprovar vínculo empregatício, ou seja, que CARLOS EDUARDO era segurado obrigatório da Previdência Social. Como aduzido na petição inicial, ele trabalhava como vendedor para aquela empresa. Não há qualquer anotação de vínculo empregatício com essa empresa na sua CTPS (fls. 25/28 e 55/58).

É possível também que tenha prestado serviços na condição de autônomo e, nessa condição, caberia a ele mesmo realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias para manter a sua qualidade de segurado.

Também não há notícia de reclamação trabalhista em face da empresa SPV FARMA para o reconhecimento de vínculo empregatício de CARLOS EDUARDO CANAPI GOULART DE MORAES até a data do seu óbito em 1º/09/2010.

Entendo, portanto, por desnecessária a produção de outras provas nos autos, mesmo porque não requerida pelas partes interessadas.

De tudo que consta dos autos, conclui esse Juízo por não preenchido o requisito da qualidade de segurado do “de cujus”, de sorte que o pedido formulado na inicial de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a **PRESCRIÇÃO** das parcelas dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e **JULGO IMPROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006495-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA COSTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão/revisão de benefício previdenciário, com sentença de procedência.

O INSS apresentou proposta de acordo. Intimada para manifestação, a parte autora concordou com os termos propostos pelo réu.

Assim sendo, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos estabelecidos, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a apresentar os cálculos apurados pelo ESCAP.

Intime-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014848-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812
Advogado do(a) REU: JONAS PEREIRA ALVES - SP147812
Advogado do(a) REU: MONICA DOS SANTOS FERREIRA CACHONE - SP196330

SENTENÇA

Trata-se de ação, inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, em 16/12/2013 – NB 21/173.279.418-6, com DER em 03/12/2015 (fl. 16), efetuando-se o desdobro da pensão por morte concedida às corréis – NB 21/166.828.167-5, com DIB em 16/12/2013 (CNIS em anexo).

Citados, os réus apresentaram contestação.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Os corréis MARIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS e JOYCE DE ANDRADE EVANGELISTA DOS SANTOS apresentaram contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Juntada do Termo de Audiência e depoimento pessoal da parte autora, corré e de suas testemunhas. As partes apresentaram razões finais remissivas à petição inicial e às contestações (fls. 122/124 e 150/155).

Houve o declínio da competência para o processamento e julgamento da causa para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Autos redistribuídos a essa 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. **Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.**

Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, são necessários o preenchimento dos seguintes requisitos: **a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes.** Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

CASO SUB JUDICE

DO ÓBITO E DA QUALIDADE DE SEGURADO DO “DE CUJUS”

Conforme certidão de óbito, o Sr. JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS faleceu em 16/12/2013 (fls. 10 e 51).

Depreende-se do CNIS que manteve a qualidade de segurado da Previdência Social quando do óbito, tanto que já foi concedida pensão por morte a alguns de seus dependentes (fl. 60).

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE AUTORA

Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito:

1. o cônjuge, a **companheira**, o **companheiro** e o **filho não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
2. os pais;
3. o **irmão não emancipado**, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\);](#)
4. **Enteado e menor tutelado, que equiparam - se aos filhos, pelo § 2º.**

O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a **dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.**

No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é **presumida**, conforme o § 4º do mesmo artigo 16, **mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea** – início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais, **e a situação do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, desde que recebia pensão de alimentos.**

No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica **deve ser comprovada** pelo interessado da pensão.

É necessário consignar que a eventual **necessidade** ou a **conveniência** do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa **dependência econômica** que satisfaça o requisito legal.

Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.

Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado.

O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

No caso *sub judice*, verifica-se que a parte autora ingressou com ação de reconhecimento de união estável na Justiça Estadual – processo nº 1026317-12.2014.8.26.0007, em face dos filhos do instituidor do benefício e a outra companheira/esposa, corré nessa ação previdenciária, MARIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Itaquera.

Naqueles autos, houve a prolação da r. sentença de homologação de acordo, no qual todos concordaram no reconhecimento da união estável de LIDIA GONCALVES DA SILVA, ora autora, com JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS de 03/1988 até a data do seu óbito em 16/12/2013, em concomitância com a união estável de MARIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS, ora corré, com JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, de 07/1983 até a data do seu óbito em 16/12/2013, tanto que houve divisão da herança em proporções iguais da cota parte da parte autora LIDIA e da corré MARIA APARECIDA (fls. 14/15).

Ora, mesmo que a corré MARIA APARECIDA tenha anos antes do óbito consolidado o casamento civil com JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, conforme se depreende do depoimento colhido em audiência, fato é que JOÃO continuou mantendo a união estável também com a parte autora LIDIA. Tanto é assim que na Justiça Estadual houve o reconhecimento da união estável de LIDIA com JOÃO até a data do seu óbito. Todos concordaram com essa versão dos fatos. Não há, portanto, que se deixar de reconhecer o direito de LIDIA à pensão por morte.

Entende esse Juízo que perante a sociedade JOÃO se apresentava como companheiro das duas. As duas também tinham uma convivência pacífica, mesmo sabendo das idas e vindas de JOÃO para a casa de uma e de outra. Não é porque nos últimos tempos passou a dormir mais ou somente na casa de uma que restou não configurada a condição de companheiro perante a sociedade, que se manteve até o óbito.

Por consequência, da mesma forma que ocorreu com os bens deixados por JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, o benefício previdenciário de pensão por morte também deve ser partilhado entre as duas companheiras, corré convertida formalmente em esposa, pois, de fato, as duas permaneceram em relação marital pública e duradoura com JOÃO até a data de seu óbito, em 16/12/2013.

Observe-se que embora tenha se indicado na inicial a filha de JOÃO com MARIA APARECIDA, a JOYCE DE ANDRADE EVANGELISTA DOS SANTOS, como corré, não consta do CNIS benefício previdenciário concedido em seu nome (consulta em anexo). Outrossim, a essa altura, já com mais de 21 anos de idade, não tem mais direito ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Inclusive, após citada dos autos em 09/06/2019 (fl. 37), ou seja, quando já era maior de idade – nascimento em 28/12/1998, não apresentou procuração, apesar de constar seu nome da contestação apresentada pela DPU (fl. 40).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu-INSS implante o benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora LIDIA GONCALVES DA SILVA, em razão do falecimento de seu companheiro JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, em 16/12/2013 – NB 21/173.279.418-6, com DER/DIB em 03/12/2015 (fl. 16), efetuando-se o desdobro da pensão por morte atualmente vigente em nome de MARIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS – NB 21/166.828.167-5, com DIB em 16/12/2013 (CNIS em anexo).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, e corré representada pela DPU, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a)(s) beneficiário (a)(s): LIDIA GONCALVES DA SILVA - CPF: 898.600.558-15;

Benefício (s) concedido (s): Concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em razão do falecimento de seu companheiro JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS, em 16/12/2013 – NB 21/173.279.418-6, com DER/DIB em 03/12/2015 (fl. 16), efetuando-se o desdobro da pensão por morte atualmente vigente em nome de MARIA APARECIDA DE ANDRADE SANTOS – NB 21/166.828.167-5, com DIB em 16/12/2013 (CNIS em anexo);

Tutela: NÃO.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020010-06.2018.4.03.6183

AUTOR: VALTER PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em relação ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, passo a adotar alguns fundamentos relevantes explanados na Nota Técnica do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal de São Paulo n. 02/2018.

Há dois valores relativamente contrapostos a serem considerados quando se trata de analisar a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

De um lado, a própria Constituição Federal de 1988 garante o amplo acesso à justiça de forma geral e, mais especificamente, determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). Como consequência, na grande maioria dos casos em que é requerido o benefício da gratuidade da justiça, ele é deferido.

Por outro lado, a quantidade de recursos à disposição para a efetivação dessa garantia constitucional – como de qualquer outro direito, deve-se salientar – é limitada. Não se pode deixar de acrescentar que, no tempo em que vivemos, o próprio reconhecimento da limitação dos recursos estatais assume dimensão constitucional, como bem demonstra a Emenda Constitucional nº 95.

Ademais, não é lícita a renúncia a receitas públicas, exceto nos casos expressamente previstos em lei (Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, § 1º).

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios.

Não se pode deixar de acrescentar, ainda, que a cobrança de taxa judiciária para a propositura de ações, bem como dos demais consectários normalmente designados como “ônus da sucumbência” – e que são diretamente afetados no caso de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita –, atua também como fator de desestímulo à litigância exagerada e mesmo irresponsável. Nesse contexto, a concessão de modo inadequado dos benefícios ora em discussão também pode atuar como fator de aumento na litigiosidade, em prejuízo a todo o sistema de justiça.

Assim, faz-se necessário o estudo aprofundado das questões relativas ao tema.

A assistência judiciária gratuita tem o seu fundamento constitucional assim delineado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos

A matéria já vinha regulada, em nível infraconstitucional, pela Lei nº 1.060/1950, que ainda se encontra parcialmente em vigor. Em especial, transcrevemos os seguintes dispositivos:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Incluído pela Lei nº 7.871, de 1989)

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-offício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Hoje, a matéria também é disciplinada no Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Seção IV

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º. A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º. A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º. A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º. Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dívida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

§ 4º. *A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

§ 5º. *Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

§ 6º. *O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.*

§ 7º. *Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.*

Art. 100. *Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

Parágrafo único. *Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.*

Art. 101. *Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.*

§ 1º. *O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.*

§ 2º. *Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.*

Art. 102. *Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.*

Parágrafo único. *Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.*

Assim, em resumo, o processamento do pedido de concessão da gratuidade dá-se da seguinte forma:

i. o requerente apresenta o pedido no momento processual oportuno (petição inicial, contestação, petição para ingresso de terceiro no processo, recurso, ou, se a causa for superveniente, a qualquer momento);

ii. o juiz defere de plano o pedido ou determina à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos;

iii. caso comprovados os pressupostos, o juiz defere o pedido. Se “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, ele deve ser indeferido;

iv. uma vez deferido o pedido, a parte contrária pode se opor à concessão da gratuidade. Em obediência ao contraditório, o beneficiário será ouvido e o juiz decidirá a matéria.

Além disso, o Código prevê expressamente que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Com efeito, a praxe judiciária anterior ao Código já havia se consolidado com a exigência da chamada “declaração de hipossuficiência”, documento assinado pela parte em que declara expressamente que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

No entanto, a jurisprudência sempre entendeu que essa presunção é relativa – ou seja, admite prova em contrário (vide, v.g., AgInt no RMS 55.042/PA, Rel. Min. Og Fernandes, 2ª Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). Aliás, o caráter relativo da presunção constava expressamente do já mencionado art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, segundo o qual “presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei”. Ainda que o Código vigente não tenha sido expresso quanto a essa questão, a possibilidade de indeferimento do pedido e de contraposição pela parte contrária permitem concluir que a sistemática não se alterou.

Tendo em vista essa presunção – que já constava do art. 4º, § 1º, da Lei n.º 1.060/1950, na redação dada pela Lei n.º 7.510/1986 –, é relativamente comum que, ante a mera juntada da declaração de hipossuficiência, os benefícios da justiça gratuita sejam imediatamente concedidos ao requerente, sem qualquer exigência de demonstração ou justificativa.

Resta, ainda, outra questão a ser analisada, para que se possa realizar uma análise completa da matéria: quais são, diante do quadro normativo atual, os requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A fim de perscrutar qual é o melhor critério a ser utilizado como parâmetro objetivo para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, cumpre assinalar que o critério adotado por esse Juízo era o limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União).

No entanto, hoje há um critério fixado em lei, que acredito possa ser adotado por analogia às lides previdenciárias e que, menos restritivo, seja mais consentâneo com a razoabilidade que deve pautar o deferimento do benefício em questão, qual seja, o limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No que tange a esse critério, vale transcrever os seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 790. *Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.*

(...)

§ 3º. *É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

§ 4º. *O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)*

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça havia se firmado contrariamente aos parâmetros exclusivamente objetivos que não tinham previsão legal. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. *É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.* 2. *Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.* 3. *Agravo interno desprovido.* (AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Com efeito, essa Corte Superior tem rejeitado critérios puramente objetivos não previstos em lei, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER ANALISADO COM BASE NOS ELEMENTOS CONCRETOS EXISTENTES NOS AUTOS. NÃO É POSSÍVEL A FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS ALEATÓRIOS, NÃO PREVISTOS EM LEI. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontra amparo legal o critério adotado pelo Tribunal de origem para a concessão da gratuidade judiciária, qual seja, a renda mensal inferior a 10 salários mínimos. Precedentes: AgInt no AgInt no AREsp. 868.772/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.9.2016; EDEI no AgRg no AREsp. 753.672/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 29.3.2016; AgRg no REsp. 1.403.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.12.2013.* 2. *Nestes termos, impõe-se o retorno dos autos à origem para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, com base nos elementos concretos existentes nos autos.* 3. *Agravo Regimental dos Servidores a que se nega provimento.* (AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/1950. ADOÇÃO DE CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. *O Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação jurisprudencial de que “a decisão sobre a concessão da assistência judiciária gratuita amparada em critérios distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, tal como ocorreu no caso (renda do autor), importa a violação aos dispositivos da Lei n. 1.060/1950, que determinam a avaliação concreta sobre a situação econômica da parte interessada com o objetivo de verificar a sua real possibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família” (AgInt no AREsp 868.772/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 26/9/2016).* 2. *Concluiu a Corte de origem que o recorrente percebe remuneração superior ao parâmetro objetivo utilizado por aquele órgão colegiado para aferir-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, este Tribunal pacificou o entendimento de que, para desconstituir a presunção estabelecida pela lei, há necessidade de perquirir, concretamente, a situação financeira atual do requerente, o que não foi observado no caso.* 3. *Recurso especial provido.* (REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018)

Por outro lado, parece-nos que a verificação exclusivamente casuística da necessidade esbarra em dois inconvenientes. O primeiro é o afastamento de uma atuação isonômica, pois dificilmente haverá um padrão de comparação. O segundo é a insegurança gerada, inclusive às partes, que nunca poderão saber de antemão se o benefício será ou não concedido. O novo critério – previsto na Consolidação das Leis do Trabalho – ainda não foi apreciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A sistemática própria do processo trabalhista pode, no caso, ser aplicada ao processo civil por analogia, afastando-se assim o óbice da inexistência de previsão legal. Com efeito, os §§ 3º e 4º do art. 790 da Consolidação tratam especificamente da gratuidade da justiça. Além disso, a interpretação sistemática desses dispositivos afasta o empecilho do caráter puramente objetivo: haveria a presunção de hipossuficiência para aqueles que recebem até 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que os demais casos dependeriam de prova.

Assim sendo, passo a adotar como parâmetro objetivo para a concessão da Justiça Gratuita o limite legal fixado pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, que é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, as informações constantes do CNIS/HISCREWEB permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita. **Vislumbra-se que a parte autora auferir rendimentos superiores 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, decorrentes de vínculo trabalhista e/ou de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social.**

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010138-93.2020.4.03.6183

AUTOR: EDILEUZA MARIA DOS SANTOS MENEGHIN

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010197-81.2020.4.03.6183

AUTOR: ABDIAS BERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007679-21.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESUS MARTINS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada a promover o andamento regular do feito, a parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Constituí o ônus do autor promover o andamento do processo, de modo a propiciar a resolução de mérito da causa. No caso, tem-se que a parte autora, deixando de fazê-lo, deu causa à extinção do feito abandono, incorrendo na hipótese do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tríplice da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010245-40.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO KUMRUIAN

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, ALEXANDRA NAKATA - SP254619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora a imediata concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciam a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010065-24.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ISRAEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/AGENCIA LESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria especial, por tempo de contribuição, contudo o pedido foi indeferido e o Impetrante interpos recurso administrativo, que também foi negado. Ocorre que foi protocolado Recurso Especial e até a presente data aguarda distribuição à CAJ.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019896-18.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELUNA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, FEDERICO RAIMUNDO GUINAZU, JOAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de HELUNA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, FEDERICO RAIMUNDO GUINAZU e JOAO DOS SANTOS, visando ao pagamento de R\$ 153.310,28.

Citada (id 13903729, página 75), a coexecutada Heluna Comercio de Equipamentos de Impressão digital Ltda - EPP opôs embargos à execução, autuados sob n.º 0025363-41.2016.4.03.6100. O coexecutado João dos Santos (id 13903729, página 72) regularmente citado, quedou-se inerte.

Quanto ao coexecutado Federico Raimundo Guinazu, a exequente requer pesquisa de endereços nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACEN JUD e RENAJUD.

Os autos foram virtualizados.

Realizadas pesquisas nos sistemas WEBSERVICE e SIEL, quanto ao endereço do coexecutado Federico Raimundo Guinazu, ambas restaram infrutíferas (id 26885692).

Sendo assim, defiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud, apenas quanto aos endereços cadastrados, bem como ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do coexecutado FEDERICO RAIMUNDO GUINAZU, e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação do coexecutado.

Restando infrutíferas as diligências, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016262-50.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADONIAS ARAUJO GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE LIMA DE ANDRADE FRANZOLIN - SP357147

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adonias Araujo Gomes, por meio do qual o impetrante busca a concessão de seguro desemprego.

É o relatório.

O Provimento do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região n. 186 dispõe o seguinte:

OPRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE

Art. 1º - Declarar implantadas, com as respectivas secretarias, a partir de 19 de novembro do corrente ano, as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, e localizadas pelo Provimento nº 172/UCOJ, de 15 de abril de 1999, que terão funcionamento no Fórum Previdenciário.

Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Considerando a natureza de benefício previdenciário do seguro desemprego, a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é de uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1). (Conflito de Competência - 11286 - 0050309-25.2008.4.03.0000 TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial I Data: 17/09/2010, Página 154)

Assim, tendo em vista a natureza previdenciária da presente ação, **determino a redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.**

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso ou apresentada manifestação de concordância, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012437-48.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSWALDO VOLPATO, PEDRO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

EXECUTADO: ODILA BENEDITA SEVERINO, PAULO FRANCISCO DA SILVA, PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

DESPACHO

I – Fl. 325 - Intimem-se os executados ODILA BENEDITA SEVERINO, PAULO FRANCISCO DA SILVA e PAVEL FLORÊNCIO DOS SANTOS, para que efetuem pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertidos de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficarão sujeitos à penhora de bens.

II – ID 19765530 - Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 329, pelo advogado dos embargados OSWALDO VOLPATO e PEDRO ANTÔNIO, por se tratar de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 326/328).

Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverá ser transferido o depósito.

Ressalto que deverão ser trazidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF).

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando seja efetuada a transferência do valor total depositado na conta 0265.005.86404914-8 (fl. 329), para a conta bancária indicada.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012437-48.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OSWALDO VOLPATO, PEDRO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

EXECUTADO: ODILA BENEDITA SEVERINO, PAULO FRANCISCO DA SILVA, PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499

DESPACHO

I – Fl. 325 - Intimem-se os executados ODILA BENEDITA SEVERINO, PAULO FRANCISCO DA SILVA e PAVEL FLORÊNCIO DOS SANTOS, para que efetuem pagamento do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertidos de que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficarão sujeitos à penhora de bens.

II – ID 19765530 - Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 329, pelo advogado dos embargados OSWALDO VOLPATO e PEDRO ANTÔNIO, por se tratar de honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 326/328).

Considerando que o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza o prazo de 15 (quinze) dias, para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverá ser transferido o depósito.

Ressalto que deverão ser trazidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF).

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando seja efetuada a transferência do valor total depositado na conta 0265.005.86404914-8 (fl. 329), para a conta bancária indicada.

Intimem-se e cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011985-43.2001.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILA BENEDITA SEVERINO, PAULO FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO VOLPATO, PAVEL FLORENCIO DOS SANTOS, PEDRO ANTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida nos autos da ação proposta por ODILA BENEDITA SEVERINO, PAULO FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO VOLPATO, PAVEL FLORÊNCIO DOS SANTOS e PEDRO ANTONIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança dos juros progressivos que deixaram de ser computados nas contas vinculadas de FGTS dos autores.

A sentença proferida (fls. 63/67), foi confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 101/109) e o trânsito em julgado deu-se em 02/12/2003 (fl. 111).

A Caixa Econômica Federal foi citada, nos termos do artigo 632 do CPC/1973 (fls. 122/123), e opôs os Embargos à Execução nº 0012437-48.2004.403.6100.

Às fls. 165/170, consta o traslado de cópia da sentença proferida nos embargos e respectiva certidão de trânsito em julgado.

Na petição ID 19766612 o advogado dos exequentes, Dr. Benedito Antônio de Oliveira Souza, requer o levantamento dos valores depositados, que se referem aos honorários de sucumbência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Indefiro o pedido de levantamento, porque nestes autos não foi realizado qualquer depósito judicial.

De acordo com o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0012437-48.2004.403.6100, cujas cópias foram trasladadas às fls. 165/170, não há crédito a ser executado pelos exequentes Odila Benedita Severino, Paulo Francisco da Silva e Pavel Florêncio dos Santos.

E, na sentença proferida naqueles autos, ficou reconhecido que os valores devidos aos exequentes Oswaldo Volpato e Pedro Antônio já foram creditados em suas contas vinculadas ao FGTS, conforme comprovado pela executada em suas manifestações de fls. 248/250 e 259/261 daqueles autos.

Por último, observo que a sucumbência devida nos embargos deverá ser cobrada naqueles autos.

Intimem-se e, se nada mais for requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, como processo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006966-22.2002.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FESTO AG & CO, FESTO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CONRADO SILVEIRA - SP187021, NEWTON SILVEIRA - SP15842
EXECUTADO: BELTON SAO PAULO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, BELTON AUTOMACAO PNEUMATICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA - SP75644, RENATA CURI BAUAB - SP83332

DESPACHO

I – ID 19046224 – Homologo o acordo celebrado entre as exequentes FESTO AG & CO e FESTO BRASIL LTDA. com as executadas BELTON SÃO PAULO AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA – ME e BELTON AUTOMAÇÃO PNEUMÁTICA LTDA.

II – No tocante ao débito do INPI, recebo a Impugnação ID 20129627.

Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021220-29.2004.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MIGUEL FREIRE DE MORAES, SUELI MARIA DE MORAES, ANTONIO CARLOS APARECIDO DE LUCA, NEUSA MARIA LAINO DE LUCA

Advogados do(a) AUTOR: MARIAADELAIDE DE CAMPOS FRANCA - SP69742, JOSE VICENTE LAINO - SP28079, ANNA LUIZA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO - SP54054

Advogados do(a) AUTOR: MARIAADELAIDE DE CAMPOS FRANCA - SP69742, JOSE VICENTE LAINO - SP28079, ANNA LUIZA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO - SP54054

Advogados do(a) AUTOR: MARIAADELAIDE DE CAMPOS FRANCA - SP69742, JOSE VICENTE LAINO - SP28079, ANNA LUIZA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO - SP54054

Advogados do(a) AUTOR: MARIAADELAIDE DE CAMPOS FRANCA - SP69742, JOSE VICENTE LAINO - SP28079, ANNA LUIZA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO - SP54054

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SISTEMAS.A

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO - SP39827

ATO ORDINATÓRIO

Intimação de fl. 369 dos autos físicos (Id 22499288 - pág. 123):

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f - certidão de trânsito em julgado;

g - outras peças que o exequente repute necessárias.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015569-35.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDVARD NEUMANN, ROSALINA MANZANO NEUMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CAMARGO FERREIRA - SP217311

ATO ORDINATÓRIO

Sentença de fl. 306 dos autos físicos (Id 22253597 - pág. 99):

SENTENÇA (Tipo B)

Trata-se de ação judicial ora em fase de cumprimento de sentença, a qual julgou procedente o pedido e condenou as rés, de forma equitativa, ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios, em favor dos autores, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa (fls. 162/166). Após o trânsito em julgado, a exequente requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento da quantia de R\$ 10.260,37 (fl. 229). Intimada para cumprimento da condenação imposta, a CEF ofertou impugnação aos cálculos, indicando como devido o valor de R\$ 7.110,00 (fls. 287/288); como que concordou a parte exequente (fl. 291). Efetuado o depósito judicial da quantia devida e, em seguida, a transferência eletrônica para conta indicada pela parte, nada mais foi requerido (fl. 303-verso). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000442-19.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARJAN J DJAJARAHARDJA, HASAN DJAJARAHARDJA, HUSEIN DJAJARAHARDJA, GUNAWAN DJAJARAHARDJA, NURSINAH DJAJARAHARDJA, ISKANDAR DJAJARAHARDJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI CARDOSO - SP74459, WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI CARDOSO - SP74459, WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI CARDOSO - SP74459, WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI CARDOSO - SP74459, WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI CARDOSO - SP74459, WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI CARDOSO - SP74459, WALDENIR FERNANDES ANDRADE - SP45089

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de fl. 489 dos autos físicos (Id 22540489 - pág. 81):

Fls. 486 e 487/488 - Por ora, defiro à CEF (executada) o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações da Contadoria Judicial de fl. 475, bem como sobre o alegado e requerido pelos exequentes, às fls. 487/488.

Decorrido o prazo assinalado, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017635-61.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILMAFEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON EDUARDO BICUDO SOARES - SP221114

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação de fl. 205 dos autos físicos (Id 22474748 - pág. 207):

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a - petição inicial;

b - procuração outorgada pelas partes;

c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

d - sentença e eventuais embargos de declaração;

e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

f - certidão de trânsito em julgado;

g - outras peças que o exequente repute necessárias.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005870-78.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZABELORIZIO

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, REINALDO FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

I - ID n/s 36512952 e 37502883 - Anote-se.

II - ID 15856661 - Tendo em conta o resultado negativo da diligência de tentativa de citação de REINALDO FERREIRA DE ARAÚJO, requeira a autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002794-26.2020.4.03.6130

IMPETRANTE: ISRAEL LUCIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA PORTO CARDOSO VERAS - SP322270, MARCELA SILVA CARDOSO VERAS - SP366361, MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Israel Lucio da Silva, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para "regularização dos pagamentos de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, determinando o pagamento desde quando foi suspenso, ou seja, de 01/07/019 dos meses vencidos e vincendos".

Decido.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Indicar expressamente a autoridade impetrada e fornecer seu endereço.
2. Esclarecer o teor dos pedidos formulados, devendo indicar se busca ordem judicial sobre o mérito da suspensão do pagamento ou se busca apenas ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie seu requerimento na esfera administrativa.
3. Juntar aos autos extrato de movimentação processual referente ao requerimento de protocolo n. 1207313932.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005602-94.2020.4.03.6100

AUTOR: PLAY ONE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO - SP206952, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO - SP143514, CHRISTYNE SILVA PEDROSO DE ALMEIDA - SP406736

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição de id 37428131: A impetrante informa a desistência do presente mandado de segurança, requerendo a homologação, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de procuração que outorgue poderes específicos para desistir, não constantes do instrumento juntado a autos em id 33004155.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006096-56.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NATIVIDADE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada confira as mercadorias importadas pela impetrante e o pagamento dos tributos e, estando em conformidade, realize o desembaraço aduaneiro dos bens, desconsiderando a inclusão da empresa no canal cinza de conferência aduaneira.

A impetrante relata que é empresa que atua há mais de dez anos no ramo de importação, exportação e comercialização de mercadorias.

Afirma que todas as mercadorias importadas tem sido encaninhadas, indiscriminada e reiteradamente, ao canal cinza de conferência aduaneira.

Descreve que, em 12 de março de 2020, protocolou requerimento perante a Receita Federal do Brasil, solicitando esclarecimentos a respeito da reiterada parametrização de suas mercadorias no canal cinza, porém não obteve qualquer resposta.

Argumenta que a omissão da autoridade impetrada em responder o requerimento formulado contraria os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Alega, também, a ausência de motivação para a reiterada inclusão das mercadorias importadas pela impetrante no canal cinza.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada esclareça à impetrante os motivos da reiterada parametrização de suas mercadorias no canal cinza, bem como quais as medidas que pode adotar para evitar tal classificação.

Na decisão id. nº 31127711, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) esclarecer o pedido liminar formulado ("determinar a autoridade coatora, em face do estado de calamidade pública, confira a mercadoria e o pagamento dos tributos e, estando em conformidade, prossiga com o desembaraço das mesmas desconsiderando, neste momento, a inclusão da empresa no canal cinza em face de que todos os esforços para verificação criteriosa das empresas estão prejudicados em razão da força tarefa criada pela Portaria nº 601, de 27 de março de 2020, para o desenvolvimento de outras atividades"), pois afirma expressamente que "o ato coator se configura na omissão do Delegado da Receita Federal de São Paulo em prestar informações à impetrante consistentes na motivação da reiterada parametrização de suas mercadorias no Canal Cinza de conferência aduaneira" (id nº 30826170, página 05); b) informar quais as mercadorias cuja liberação pretende, comprovando sua parametrização no canal cinza de conferência aduaneira.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31761161, na qual sustentou sua urgência em comercializar as mercadorias que se encontram parametrizadas no canal cinza de conferência aduaneira, em razão dos prejuízos financeiros decorrentes da atual pandemia de Covid-19.

Além disso, juntou aos autos a cópia do Termo de Ciência de Início de Procedimento Fiscal e Intimação, relativo às Declarações de Importação nºs 19/2030319-9, 19/2030406-3 e 19/2030520-5.

Por meio da decisão id. nº 34418468 foi reputada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito da liminar.

Nas suas informações, a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva. Afirmou, também, que o Delegado da Delex - Delegacia Especial de Fiscalização do Comércio Exterior e Indústria tem atribuições restritas à fiscalização do Comércio Exterior de pós-despacho e indústria, nos termos do artigo 272, caput, da Portaria MF 430/17, excluindo-se de sua competência, as atividades relativas ao controle aduaneiro, tal qual o despacho aduaneiro, como é o caso da parametrização de mercadorias no canal cinza.

Assinalou que o procedimento aberto em desfavor do impetrante encontra-se no âmbito da Alflândia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/Paraná, de modo que qualquer determinação judicial relativa ao referido pleito deverá ser cumprido por aquela unidade da Receita Federal do Brasil, responsável por gerir e executar as atividades de controle aduaneiro (id. nº 34900519).

Intimada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva, formulada pela autoridade impetrada, a impetrante requereu a retificação do polo passivo, apontando como autoridade impetrada o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal (Foz do Iguaçu/PR).

Decido.

Recebo a petição de id 36681689 como emenda à inicial.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para processar e julgar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional em Foz do Iguaçu/PR, e **determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu.**

Intime-se a impetrante e, decorrido o prazo para recurso ou apresentada renúncia ao prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014987-66.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMAR DE DEUS COUTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR DE DEUS COUTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/195.472.549-0, protocolado em 08 de agosto de 2019.

Foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a atual situação do pedido administrativo, pois o extrato de movimentação processual indica que há necessidade de cumprimento de "exigência" (id 36668298) e juntar aos autos extrato de movimentação no qual conste a data de consulta, para demonstrar que o pedido permanece pendente de análise.

O impetrante afirmou que as exigências foram cumpridas em 28 de maio de 2020 e que, em contato com a Ouvidoria do INSS, foi informado de que o processo administrativo está em fila única no Programa Especial de Benefícios (id nº 37113926).

É o breve relatório. Decido.

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para comprovar que o requerimento de aposentadoria não foi apreciado pela autoridade impetrada, pois não consta do documento id nº 37114460, página 01, o número do requerimento ou o nome do requerente.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0725154-08.1991.4.03.6100

REQUERENTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/AEM RECUPERACAO JUDICIA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI - SP104641

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fica intimada a parte contrária daquela que procedeu à digitalização, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Esclareça a parte AUTORA o pedido formulado na petição id nº 29583204, tendo em vista o despacho proferido na(s) folha(s) 85 e documentos de folha(s) 91/94 dos autos físicos (id. 29583215 – pág. 67, 91/94).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016246-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PPP HABITACIONAL SP LOTE 1 S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA LEO DE MELO - MG84848, LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES - MG127733

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PPP Habitacional SP Lote 1 S/A em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e GILRAT) e contribuição de terceiros sobre as parcelas relativas ao terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente.

Decido.

Afasto a prevenção como o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração outorgada pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro em conjunto, conforme previsto no artigo 27 de seu estatuto social (id 37378301, pág. 8), devendo também demonstrar que a procuração eletrônica foi assinada de acordo com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (art. 1º, §3º, III, a, da Lei n. 11.419/06).

2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores recolhidos durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação/restituição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012081-82.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gilmar Ferreira de Albuquerque em face do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Norte, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada o cumprimento de diligência requerida pela Junta de Recursos.

O pedido liminar foi deferido (id 29659418).

Notificada, a autoridade impetrada informou ter cumprido a diligência (id 34818546).

Houve declínio da competência do Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, determinando-se a remessa a uma das Varas Cíveis (id 33792265).

Decido.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, por dez dias.

Sem prejuízo, intime-se o impetrante para ciência da redistribuição e para apresentar manifestação quanto a eventual perda de interesse processual, considerando a indicação de que a diligência foi cumprida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016424-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Carlos Pereira da Silva em face do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I –CEAB/DJ/SR I, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que a autoridade impetrada analise requerimento de concessão de auxílio-doença (protocolo n. 1227898355).

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos extrato de movimentação processual do pedido administrativo de protocolo 1227898355, que pode ser obtido mediante clique no ícone de "lupa" no portal "Meu INSS", conforme captura de tela de id 37476198.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016483-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ACALANTO CLINICA MULTIDISCIPLINAR LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE TRIGO - SP385901, RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA28659

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Acalanto Clínica Multidisciplinar LTDA - ME em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão dos valores referentes a ISS e da base de cálculo de PIS e COFINS.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa simples dos valores referentes ao ISS incluído na base de cálculo dos tributos (PIS e COFINS), durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.

2. Juntar comprovantes de recolhimento dos tributos (PIS, COFINS e ISS), de forma exemplificativa (por amostragem).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016267-72.2020.4.03.6100

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS E ARMAZENAGEM NEW FISH - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544

REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Distribuidora de Pescados e Armazenagem New Fish EIRELI em face da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo – CEAGESP, por meio da qual a autora busca a concessão de tutela de urgência, para autorizar o depósito judicial de valores referentes a despesas rateadas pela CEAGESP entre os permissionários e, no mérito, a restituição dos valores já pagos, bem como determinação para que a CEAGESP preste contas das despesas.

Decido.

Intime-se a autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Indicar o subscritor da procuração de id 37386409.

2. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder a uma estimativa dos valores, já pagos antes do ajuizamento, que pretende ver restituídos, se ao final procedente o pedido.

3. Recolher custas complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009552-56.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIANA PRECIVALLI MARIN DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eliana Precivalli Marin de Carvalho em face do Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar, para determinar a remessa de recurso administrativo a uma das Juntas de Recurso.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), regularizar sua representação processual, pois as assinaturas constantes tanto da procuração quanto do substabelecimento juntados aos autos, aparentemente, foram "coladas" sobre os documentos (id 36515490).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016228-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALEX NARCISO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alex Narciso em face do Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial, para que a autoridade impetrada encaminhe recurso administrativo (protocolo n. 1686705746) a uma das Juntas de Recursos.

Decido.

Em atendimento ao artigo 9º do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para manifestar-se sobre a litispendência em relação ao processo n. 5000054-33.2020.4.03.6183, no qual foi formulado pedido idêntico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025416-37.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFÍCIO COLINA D'AMPEZZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZÉBIO INIGO FUNES - SP42188, MARINA PRAXEDES COCURRELLI - SP134997

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

ID 20212157 – Em que pese a alegação do condomínio exequente de que não há saldo de numerário nos autos da Ação Judicial nº 0280926-40.1998.8.26.0006, em trâmite perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional VI Penha de França, para a efetivação de seu pedido de penhora no rosto daqueles autos, não houve a juntada de documento comprobatório nesse sentido.

Observo que, consultado o processo no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo histórico das movimentações processuais obtido em 25/08/2020, é possível deduzir que a penhora no rosto daqueles autos para garantir o débito executado nestes autos (fls. 509/512) foi anotada, conforme ato ordinatório de 13/11/2015 e decisão proferida em 11/02/2016. Posteriormente, por despacho proferido em 09/11/2016, foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para que efetuasse a transferência do valor da penhora, com juros e correção. O ofício foi expedido em 15/12/2016. Mas não há como saber se foi efetivamente cumprido. Por último, em 22/10/2018, há uma determinação de que fosse comunicado ao Juízo que determinou a penhora, acerca da ausência de valores remanescentes.

Desse modo, como não houve o recebimento de resposta ao pedido de informações enviado por malote digital em 22/08/2018 (fls. 523 e 531), reitere-se a solicitação ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional VI – Penha de França, indagando se houve a efetiva transferência de numerário para este Juízo, conforme Auto de Penhora no rosto dos autos da Ação de Procedimento Sumário nº 0280926-40.1998.8.26.0006 (fl. 512), e determinação de expedição de ofício ao Banco do Brasil exarada por aquele Juízo em 09/11/2016, com a efetiva expedição do ofício realizada em 15/12/2016.

Faculo ao exequente diligenciar e trazer a resposta, comprovando com cópias extraídas daqueles autos.

Cumpram-se e, após atendido o pedido de esclarecimentos, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016472-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAHER CHAER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maher Chaer, em face do Superintendente Regional de Polícia Federal em São Paulo, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, para expedição de documento de viagem.

Relata o impetrante ter comparecido no Departamento de Polícia Federal, para emissão de passaporte, que lhe foi negado sob a alegação de restrição judicial.

Afirma que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois a restrição é vinculada a processo criminal no qual o impetrante não é parte (processo criminal n. 0008133-78.2009.4.03.6181).

Decido.

Primeiramente, considerando que a passagem aérea está marcada para 1º de setembro de 2020, é importante salientar que a urgência do caso decorre, aparentemente, da própria conduta do impetrante, pois o passaporte foi requerido há mais de dez meses (id 37510757), de modo que se mostra possível inferir, inclusive, que, ao comprar a passagem, o impetrante já estava ciente da restrição.

Ademais, o documento id 37510769 indica que a passagem aérea é de categoria "alterável/reembolsável", circunstância capaz de afastar ou, ao menos, minorar eventuais prejuízos financeiros.

Assim, intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Manifestar-se sobre a decadência do direito à impetração de mandado de segurança, considerando que o impetrante foi atendido em setembro de 2019 (id 37510757), ocasião em que solicitou o passaporte.

2. Esclarecer a divergência entre os documentos id 37510765 e id 37510757, pág. 02, pois o primeiro indica impedimento de ausentar-se do país em razão de decisão judicial, ao passo que o segundo indica que "houve divergência entre as informações fornecidas e as informações constantes da base de dados eleitoral".

3. Formular pedido final.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022128-37.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: PAULO CESAR GERMANO FILHO

DESPACHO

Id 29525508: Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022534-29.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA PAULA MAIO DA FONTE

DESPACHO

Id 13866041, página 90 - Defiro o pedido de consulta ao Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da parte ré, e obtenção do respectivo endereço.

Na hipótese de serem apontados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o necessário para citação.

Caso contrário, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022859-04.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZA SANTOS DALMEIDA

DESPACHO

Id 20524004 - Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, **DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.**

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023019-63.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TARKUS COMUNICACOES LTDA - ME, VERA SONIA MONTEIRO DELARCO BARROS

DESPACHO

Id 20354432 - Tendo em vista que a parte exequente não conseguiu localizar bens passíveis de penhora, apesar de ter realizado as diligências de praxe, **DEFIRO o pedido de consulta à Receita Federal do Brasil sobre a existência de bens em nome da parte executada, por meio do sistema INFOJUD.**

Decreto o sigilo somente das informações e dos documentos resultantes da consulta ao INFOJUD acima determinada.

Cumpra-se.

São PAULO, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023028-25.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CLEBER LUIS QUINHOES

DESPACHO

Id 22076778, página 145 - Tendo em vista que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, e a última diligência RENAJUD foi realizada em março de 2013, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023550-47.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANO STEVENSON DE ARAUJO PINTO - SERVICOS - ME, JULIANO STEVENSON DE ARAUJO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023715-60.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOB MARKET COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI, IBRAHIM JAMIH

DESPACHO

Id 36664330 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, cumpra-se a decisão id 34451502 (consulta do sistema RENAJUD, para arresto de bens dos executados).

Cumpra-se.

São PAULO, 7 de agosto de 2020.

AUTOR: ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR OLIVEIRA DIAS DA SILVA - SP434612

RÉU: EDSON LEAL PUJOL, CARLA ZAMBELLI SALGADO

DESPACHO

1. Id. nº 23923739: recebo como emenda à inicial.

2. Providencie o autor a inclusão da União no polo passivo, por se tratar da pessoa jurídica de direito público supostamente lesada pelo ato impugnado (art. 1º c/c art. 6º da Lei nº 4.717/1965), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

3. Cumprida a determinação supra, DETERMINO O SEGUINTE.

a) Citem-se os réus para que, querendo, apresentem contestação, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, IV da Lei nº 4.717/1965);

b) tendo em vista que o autor, em sua petição id. nº 23923743, juntou cópia parcial do ato impugnado, o qual alegou estar classificado como de "acesso restrito", requirite-se cópia do DESPACHO DECISÓRIO nº 142/2019, proferido em 12 de agosto de 2019, ao Comandante do Exército Brasileiro, General EDSON LEAL PUJOL, que deverá informar se foi atribuído algum nível de restrição ou sigilo ao documento ora requisitado. As informações e o documento deverão ser juntados aos autos no mesmo prazo da contestação;

c) considerando a requisição de documento possivelmente classificado como restrito, o presente feito passará a tramitar em segredo de justiça, nos termos do artigo 1º, §7º da Lei nº 4.717/1965. Oportunamente, após a juntada das informações e do documento, será reavaliada a decretação do sigilo, em observância ao princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, CF);

d) intime-se o Ministério Público Federal (art. 6º, §4º da Lei nº 4.717/1965).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026531-85.2019.4.03.6100

AUTOR: CICERO MARTINS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Id 30866205 e 37646847: Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025949-85.2019.4.03.6100

AUTOR: PASCOAL BEZZARRO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Id 30810110 e 37664131: Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026265-98.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO LUIZ MARCAL

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Id 30808474 e 36950019: Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025947-18.2019.4.03.6100

AUTOR: RUBENS TRAPIA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Id 30863587 e 37647902: Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026243-40.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSEFA JENY BARBOSA SILVA DE CRISTO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Id 30866206 e 37387620: Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010501-38.2020.4.03.6100

AUTOR: EMERSON DORIGUELLO BERTIN

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012630-50.2019.4.03.6100

AUTOR: ANA CLARA CHROMECK DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILDA BATISTA DE BRITO - SP257393

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018999-60.2019.4.03.6100

AUTOR: BRUNO MOREIRA DEL RIO, ULISSES MOREIRA DEL RIO

Advogado do(a)AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
Advogado do(a)AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Id 32387161 e 37459749: Manifieste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004969-13.2016.4.03.6100

AUTOR: ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA, ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogados do(a)AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006434-64.2019.4.03.6100

AUTOR: MORELATE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: ALAINA SILVA DE OLIVEIRA - SP230968

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003369-35.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: ALLAN PETTERSON SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PELLEGI ROSSMANN - SP360011

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011636-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CREUZA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO OTAVIO DE MORAES HARTZ - RS53905, MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013210-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA GUEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA - SP382129

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012235-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ERNESTO HURTADO PARADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª TURMA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, PRESIDENTE DA 14ª TURMA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013706-75.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 37257092 e os documentos que a instruem.

Providencie a Impetrante a retificação do polo passivo mandamental, incluindo a autoridade fazendária que possui interesse jurídico em relação às exações combatidas, observando que as delegacias da Receita Federal do Brasil em São Paulo são especializadas.

Ademais, justifique a inclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em São Paulo na condição de autoridade impetrada.

Por fim, apresente comprovante de recolhimento de guias judiciais que atenda à Resolução PRES nº 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 2º, "caput" e §1º, notadamente no que diz respeito às entidades bancárias autorizadas.

Concedo o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5016767-41.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GP TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA NEGROMONTE MARTINS - SP189467

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Civil. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem a conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011773-67.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLENFIX COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACOES LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por ALLENFIX COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACOES LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do PIS e da COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do PIS e da COFINS não constitui faturamento, tampouco compõe as receitas auferidas, uma vez que é destinado aos cofres da União.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que deve ser aplicado, por analogia, ao presente feito.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, indeferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese e a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do valor do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

A União ingressou nos autos e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da presente demanda.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) nas suas próprias bases de cálculo.

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Rejeito, também, a preliminar de falta de interesse de agir. É permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. Como o PIS e a COFINS compõe a base de cálculo na apuração do lucro presumido, já transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", não há que se falar em falta de interesse de agir.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao PIS e à COFINS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Assim, há que se reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008984-95.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PARK E VEM ESTACIONAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por PARK E VEM ESTACIONAMENTOS LTDA contra ato do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT), objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ISS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que se aplica também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços (ISS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ISS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intímese.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013864-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AURUM SOFTWARE LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, GABRIELA JUNQUEIRA MONZON - SP405898

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Vistos.

Inicialmente, recebo as emendas representadas pelas petições de IDs números 36613105 e 37366063.

Tem-se, todavia, que a Impetrante, embora intimada ao ID nº 36137662 para regularização da petição inicial, deixou de dar cumprimento ao tópico referente ao recolhimento das custas iniciais junto a agências da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ou do **BANCO DO BRASIL**, na forma como preceitua a Resolução PRES nº 138/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, foi novamente intimada ao ID nº 36844601 para dar integral cumprimento à ordem de regularização.

Em resposta, apresentou a petição de ID nº 37366063, quedando-se, novamente, omissa quanto à adoção da providência pendente.

Dessa forma, tendo em vista o não cumprimento dos despachos de IDs números 36137662 e 37366063 pela parte impetrante, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 c/c os artigos 485, I, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013723-14.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITALORA BRASIL DISTRIBUICAO DE COMPONENTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em caráter liminar, a interrupção da incidência das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros e outras entidades sobre a folha de salários, e não apenas sobre a limitação de vinte salários mínimos prevista na Lei nº 6.950/1981, facultando-se-lhe o depósito judicial das exações combatidas, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 36031960, intimando a Impetrante a recolher as custas iniciais.

Ao ID nº 36461331, a Impetrante requereu a juntada de documentos e aditou o pedido, requerendo também, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE (Apex/ABDI) e Salário-Educação.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 36461331 e os documentos que a instruem

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º (...)

§ 2º - Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquelas destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os Órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumprе ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/1991 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, bem como ao SESC (art. 3º do Decreto-lei nº 9.853/1946), voltadas ao planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem-estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA.

(...)

5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

(...)

8. Apelação negada.

(TRF 3, 1ª Turma, AC 00536592620134036182. Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJF 07.05.2018)

O salário-educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, a alíquota do salário-educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição social geral. Nesse sentido, a ementa a seguir:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO.

– (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF (...)

- Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito.

(TRF 3, 11ª Turma, AC 00356911720094039999, Rel.: Juza Conv. Noemi Martins, Data de Publ.: 16.11.2016)

Cumprе consignar que as disposições legais referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja-se jurisprudência nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...).

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA.

1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3, 3ª Turma, AI 00223466120164030000, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 03.05.2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DACF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação."

(TRF 3, AC 2010.61.00.001898-9, Rel.: Des. Paulo Fontes, Data de Publ.: 24.09.2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.

(...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3, AC 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel.: Des. Carlos Muta, Data de Publ.: 01.03.2017)

Por oportuno, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança.

Saliento, por derradeiro, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

No que diz respeito à limitação das contribuições, a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que a base de cálculo máxima de 20 (vinte) vezes o salário mínimo em vigor, prevista no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Por seu turno, o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Na medida em que o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário-mínimo vigente no País para o salário de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), ao SESC, ao SENAC, ao SEBRAE, ao SESI e ao INCRA.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...) 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante a excluir, da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE (salário-educação), SESC, SENAC e SESI, o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Observo, por fim, que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que depende de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 0012077-40.2009.4.03.6100

AUTOR: IVAN MODOLO, MARIA ESTELA SANTOS CAPOVILLA, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTTI MODOLO, NEIDE DE MORAIS ZUPPO, ROSANGELA SILVALIMA, SUELI MARIA DA ROCHA MACEDO, TEREZINHA ROSSI RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL KADRI - SP56372

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0023962-52.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS, EDISON PEREIRA DA SILVA, ANTONIO JULIO TESSARO, JOAO CARLOS GONZALEZ GONZALEZ, LUCIANO CATARINO RICARDI, ROSANA DE FATIMA PERINI, LUCAS ROBERTO VITALLI, ALAN ROBERTO VITALLI, VAGNER ROBERTO VITALLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0019705-27.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR BASSANELLO COUTINHO - SP424296, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0022280-57.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ALTAIR LOURENCO - ME, RADAELI AUTO CENTER LTDA - EPP, ARMENINI & ARMENINI LTDA - ME, ANTONIO CAMPOS DONATO & FILHO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO ROMIO ZANIOLO - SP63121
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO ROMIO ZANIOLO - SP63121
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO ROMIO ZANIOLO - SP63121
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO ROMIO ZANIOLO - SP63121

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0691776-61.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: BRUNO FERRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0028376-68.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: MAURICIO GOBATI RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES - SP85697

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0005440-63.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO PENHALOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAYUMI KANOMATA - SP221320, ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS - SP190378

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0045620-98.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO PAGANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LINDENBOJM - SP18354, HALBA MERY PEREBONI ROCCO - SP30440

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0058754-27.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: REI DO SUL PROMOTORA DE VENDAS EIRELI, CHURRASCARIA SELA DE PRATA LTDA, TERRAPLENAGEM REI DO SUL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000680-72.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: BAZAR FIORDERIZE LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA - SP72822, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

SUCESSOR: PRESCILA LUZIA BELLUCIO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCESSOR: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5010207-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SONIA FATIMA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0728945-82.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: ANITA MARIA MARQUES FERNANDES MARINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA NEVES - SP94640, CATARINA ELIAS JAYME - SP162373

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0009961-56.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003002-08.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: J FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0048705-48.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: NORMA LUCIA CONCEICAO BORGES, EVALDIONOR SIMAO DA SILVA, JAIR FARSURA, MARIA LIGIA DE SOUZA E SILVA, ROSALINA AIKO YASUMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA NUCCI - SP118573, ZULMIRA DA COSTA BIBIANO - SP155518

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA NUCCI - SP118573, ZULMIRA DA COSTA BIBIANO - SP155518

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA NUCCI - SP118573, ZULMIRA DA COSTA BIBIANO - SP155518

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA NUCCI - SP118573, ZULMIRA DA COSTA BIBIANO - SP155518

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA NUCCI - SP118573, ZULMIRA DA COSTA BIBIANO - SP155518

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0026901-19.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES, COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRAYURI NANBA - SP110316

EXECUTADO: SPERO PENHA MORATO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO - SP140499

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0029540-44.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0018382-36.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: ADILSON FORTUNA CIA LTDA - EPP, JOSE RENA

ESPOLIO: JOSE ROBERTO MARCONDES

REPRESENTANTE: CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, JOSE RENA - SP49404, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) ESPOLIO: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, JOSE RENA - SP49404, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021266-08.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CONSTELACAO BERARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA - ME, MARA GURGEL SEIJO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463

DESPACHO

ID 29140970: Defiro o pedido para a penhora no imóvel matrícula 15.310 do 2º CRI de Ubatuba/SP, de propriedade de MARA GURGEL SEIJO.

Lavre-se termo de penhora, intimando-se os proprietários.

Após, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011279-42.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AURELIO HIPOLITO DO CARMO, ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida por **AURELIO HIPOLITO DO CARMO** e **ANDRÉA CELANI HIPÓLITO DO CARMO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo de exclusão da autora do Sistema de Cadastro de Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (CADBEN/FUSEX), bem como, de dependência econômica em relação ao pai, com sua reinclusão e respectiva expedição do cartão FUSEX.

Relatam que a coautora **Andréa** é filha do coautor **Aurelio**, militar reformado do Exército Brasileiro, fazendo jus ao direito de assistência à saúde por meio do Fundo de Saúde do Exército.

Informam que em 1997, a coautora foi excluída do CADBEN/FUSEX por ter atingido sua maioridade, mas, após, a decisão foi reformada pela via administrativa, pois restou comprovado ser solteira, não manter união estável e viver às expensas do genitor.

Narram que, em maio de 2015, a coautora foi novamente excluída do CADBEN/FUSEX, em razão do vencimento do seu cartão de beneficiária, o que motivou nova investida administrativa no mês de março de 2018.

Todavia, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que, por ter ficado mais de um ano excluída, não é permitida a sua reinclusão, nos termos do artigo 74 das Instruções Reguladoras para o gerenciamento do cadastro de beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (IR 30-39), aprovada pela Portaria nº 049 DGP, de 28.02.2009.

Alegam a prescrição do direito de anulação dos atos administrativos que decorram de efeitos favoráveis para os destinatários, a teor do que dispõe a Lei nº 9.784/1999, haja vista que a inclusão da autora se operou em 1977.

Sustentam que a dependência da coautora foi comprovada por meio de processo administrativo, constituindo fato incontroverso.

Aduzem que portaria do DGP extrapolou seu poder regulamentar, por contrariar os parâmetros da Lei Complementar nº 6.880/1980.

Intimada para regularizar a inicial (ID nº 19174645), a parte autora cumpriu o despacho ao ID nº 19783806 e documentos, informando o endereço eletrônico e juntando aos autos comprovante de residência e de recolhimento das custas judiciais.

A decisão de ID nº 20356889 acolheu a emenda à inicial, afastou a decadência alegada pelos autores, bem como, indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a citação da Ré.

Citada, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 22417597, alegando a legalidade das portarias 653/2005 e 049-GP, a diferença entre o Sistema de Saúde ofertado aos militares e o Fundo de Saúde do Exército e a intempetividade do recadastramento requerido pela coautora.

Intimados, os coautores apresentaram réplica ao ID nº 27156245 e a manifestação de ID nº 27156245, requerendo a reconsideração da tutela de urgência.

A decisão de ID nº 28227790 indeferiu o pedido de reconsideração e concedeu prazo às partes para especificação de provas.

A União informou desinteresse na produção de novas provas (ID nº 28568036).

A parte autora requereu a realização de perícia de investigação social e a oitiva de testemunhas (ID nº 29193847).

Em despacho de saneamento do feito, indeferiu-se a realização de prova pericial e testemunhal, tomando os autos conclusos para sentença (ID 33130307).

Ciência da União ao ID 33525670.

É o relatório. Decido.

De início, não cumprido o parágrafo 2º do despacho de ID 19174645, em relação à apresentação de documentos comprobatórios para apreciação do pedido de justiça gratuita, indefiro referido pedido. **Anote-se.**

Não suscitadas preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de manutenção da autora no Sistema de Cadastro de Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (CADBEN/FUSEX), em razão da alegada dependência econômica em relação ao seu pai, militar reformado do Exército Brasileiro.

Conforme dispõe o Estatuto dos Militares, Lei 6880/80, em seu artigo 50:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

(...)

Portanto, verifica-se que o artigo supramencionado não faz qualquer limitação para os casos em que se caracteriza a situação de “dependente”, daí depreendendo-se que não há vedação à inclusão de dependentes no FUSEX, desde que preenchidos os requisitos legais.

Nestas condições, **comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50, § 2º, da Lei 6.880/80**, mostra-se descabida a imposição de exigências não ordinariamente previstas pelo legislador ordinário.

Verifica-se, entretanto, que ao ID 18722742 – págs. 1/3, consta a decisão de indeferimento do pedido de reinclusão da dependente – filha solteira maior de 24 anos, no FUSEX, **em razão de ter perdido a condição de beneficiária, por ter ficado mais de 01 ano excluída do CADBEN/FUSEX**, com fundamento na Portaria n. 653/2005, que aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), combinada com a Portaria n. 049-DGP, de 2008, que aprova as Instruções Reguladoras para o Gerenciamento do cadastro de Beneficiários do FUSEX (IR 30-39 – artigo 74). Senão vejamos:

Em se tratando de beneficiária indireta do FUSEX, mister a observância do prazo concedido para recadastramento, o qual foi descumprido no caso da parte autora e sequer houve qualquer justificativa para o ocorrido.

Assim, considera-se violado o art. 74 da IR 30-39, “in verbis”:

“Art. 74. O prazo para o recadastramento de beneficiário dependente, excluído do CADBEN FUSEX, por qualquer motivo, é de, **no máximo, 12 (doze) meses, contados a partir da data da exclusão.** (Alterado pela Portaria nº 318-DGP, de 30 de dezembro de 2013).” **g.n.**

Dessa forma, no caso em apreço, anote-se que a autora, em maio de 2015, foi excluída do CADBEN/FUSEX, em razão do vencimento do seu cartão de beneficiária, que apenas foi requerer novamente em março de 2018, descumprindo o disposto no artigo 74 da IR 30-39 (ID 18722742 – págs. 1/3).

Considerando que nas relações jurídicas de direito Administrativo não é possível uma interpretação extensiva da lei, estando o poder público obrigado a agir estritamente nos limites das disposições legais, no que toca ao pedido dos autores de manutenção da beneficiária no Sistema de Cadastro de Beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (CADBEN/FUSEX), não há qualquer embasamento legal em sua pretensão.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§3º, I e 4º, III, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

À Secretaria para anotação do indeferimento da Justiça Gratuita.

P. R. I. C.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059218-75.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CACILDA SCHOTT DE OLIVEIRA, MAREMA DOS SANTOS BARREIRO, OLIDE NIZA, THEREZA CRISTINA DINIZ CAPELLARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o acórdão transitado em julgado dos EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007785-46.2018.403.6100 - ID nº 37513150, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, quanto a execução do julgado.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009115-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITAL SANTA TEREZINHA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por HOSPITAL SANTA TEREZINHA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de inscrição do dispensário de medicamentos junto aos quadros do réu ou de manutenção de farmacêutico como responsável técnico, tomando sem efeito a multa já imposta, determinando, ainda, que o réu se abstenha de novas autuações em seu desfavor.

Narra ser unidade hospitalar de pequeno porte, que possui apenas um dispensário de medicamentos, e não farmácia hospitalar.

Sustenta, em suma, ser ilegal a exigência de contratação de profissional farmacêutico para atuar como responsável por dispensários de medicamentos.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade da multa relativa ao auto de infração nº TI330782, abstendo-se o réu de exigir a contratação de responsável técnico farmacêutico em relação ao dispensário de medicamentos do auto (ID 17905780).

Citado, o réu apresentou contestação ao ID 19663945, aduzindo, preliminarmente, a litispendência em relação à ação nº 5020326-74.2018.4.03.6100. No mérito, aduz a obrigatoriedade de presença de responsável técnico farmacêutico, para funcionamento das farmácias privadas hospitalares ou similares.

A autora apresentou réplica ao ID 27950483.

Intimados para informar sobre eventual interesse na dilação probatória (ID 28868318), as partes se quedaram silêntes.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 337, §1º do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Assim, para que se verifique a ocorrência de litispendência é necessário que haja a coincidência de partes, causa de pedir e pedido.

A presente ação foi ajuizada em 24.05.2019, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de inscrição do dispensário de medicamentos junto aos quadros do réu ou de manutenção de farmacêutico como responsável técnico, tomando sem efeito a multa já imposta, determinando, ainda, que o réu se abstenha de novas autuações em seu desfavor.

Em consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, verifica-se que o objeto da ação nº 5020326-74.2018.403.6100, ajuizada em 14.08.2018, é também a declaração de inexistência da obrigatoriedade de se manter o profissional farmacêutico como responsável técnico, bem como que o CRF se abstenha de impor multas, tomando sem efeito aquelas já impostas ou que porventura venham a incidir (ID 10000230 daqueles autos).

Verifica-se que já foi proferida sentença naqueles autos (ID 23436041), que estão atualmente aguardando julgamento de apelação.

Dessa forma, tratando-se de ação idêntica, com as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, resta configurada a litispendência, sendo de rigor a extinção do presente feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a configuração de litispendência com o processo nº 5020326-74.2018.403.6100, revogando a tutela concedida ao ID 17905780.

Condeno a parte autora no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-32.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação das decisões administrativas que indeferiram restituições requeridas nos Processos Administrativos nº 16327.725689/2014-81 e 16327.725690/2014-14, sendo a ré intimada para dar continuidade à análise dos pedidos.

Narra ter obtido provimento judicial que reconheceu o direito ao crédito de C.SLL referente ao período base de 1988, corrigido de acordo com os índices oficiais e com a inclusão dos expurgos inflacionários, que transitou em julgado em 12.04.2007.

Assim, protocolou pedidos de habilitação de crédito, e, posteriormente, os respectivos pedidos de restituição, que foram indeferidos, sob o argumento do decurso do prazo prescricional da pretensão ressarcitória.

Sustenta que o pedido de habilitação interrompe o prazo prescricional, e não apenas o suspende, como defende a autoridade fazendária, sendo de rigor a análise dos pedidos protocolados administrativamente.

Citada, a União Federal apresentou contestação ao ID 29541968, aduzindo que o direito de restituição da autora foi fulminado pela prescrição, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica ao ID 34979272, requerendo o julgamento antecipado do feito. A União informou também não ter outras provas a produzir (ID 35067128).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que o prazo para realizar a repetição de valores reconhecidos por meio de decisões judiciais transitadas em julgado, é de cinco anos, a teor do art. 165, III e art. 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, bem como do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil, vigente à época dos fatos, previa, em seu artigo 71, a necessidade de prévia habilitação dos créditos reconhecidos judicialmente, para posterior protocolo de pedido de restituição ou ressarcimento.

Cumpra salientar que consta expressamente do parágrafo sexto do mencionado dispositivo que o pedido de habilitação do crédito não acarreta alteração do prazo prescricional do título judicial.

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º.

Assim, durante o lapso de tempo relativo à análise do pedido de habilitação, o prazo prescricional fica suspenso, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932.

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Portanto, diferentemente do quanto afirmado pela autora, a data do deferimento da habilitação não constitui novo marco inicial da prescrição, que continua a ser contada a partir do trânsito em julgado. Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM DECISÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, com esteio nos artigos 165, III, e 168, I, do CTN, a compensação de valores reconhecidos em virtude de decisão judicial transitada em julgado deve ser realizada dentro do período de cinco anos. 2. A habilitação de crédito, que não se confunde com o próprio pedido de ressarcimento, tem efeito de apenas suspender a prescrição, que volta a correr com a intimação da decisão administrativa de deferimento do pleito, momento a partir do qual já pode o contribuinte declarar a compensação. 3. As compensações formalizadas por transmissão das declarações após o prazo de cinco anos, a partir do transitado em julgado da sentença que reconheceu o direito, suspenso no período entre o requerimento de habilitação de crédito até a intimação da decisão respectiva, encontram-se atingidas pela prescrição. 4. Apelação e remessa oficial providas, sucumbência invertida. (TRF-3. ApelRemNec 5002229-45.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, DATA: 12/05/2020).

No caso em tela, constata-se que: i) o título judicial transitou em julgado em 12.04.2007 (ID 26669506); ii) os pedidos de habilitação foram protocolados em 12.04.2012 (ID 26669510 e 26669511); iii) foram deferidas as habilitações em 24.04.2012 (ID 26669513) e 31.05.2012 (ID 26669512); e iv) os pedidos de restituição foram protocolados em 12.11.2014 (ID 26669517 e 26669518).

Desse modo, tendo em vista o tempo decorrido entre o trânsito em julgado (12.04.2007) e o protocolo dos pedidos de restituição (12.11.2014), verifica-se a prescrição da pretensão relativa à repetição dos créditos reconhecidos judicialmente, sendo improcedente a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condene a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I. C.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016928-15.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE - SP338821

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ELIANE DE FÁTIMA VARELA RAMOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, bem como a condenação da ré à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos dos artigos 940 do Código Civil c/c art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Requer ainda a condenação em indenização por danos morais.

Narra ter sido seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de suposta dívida relativa a cartão de crédito. Afirma que a inscrição foi indevida, uma vez que a culpa pelo inadimplemento seria da CEF, que deixou de enviar os boletos para pagamento. Aduz, ainda, que o valor do débito é inferior ao indicado pela ré, uma vez que algumas parcelas do montante já teriam sido quitadas.

Sustenta a nulidade das cláusulas que preveem taxa de retorno, taxa de abertura de cadastro (TAC), capitalização dos juros, cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Aduz ainda a necessidade de limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e os de mora a 1% ao ano, correção monetária por indexador como o que corrige a poupança e a incidência do CDC.

Às fls. 57/58 foi determinado o aditamento da inicial e conversão da ação de Consignação em Pagamento em Ação Ordinária. Após o cumprimento (fl. 61), foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62).

Em decisão de fls. 62/63 indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada (fl. 67), a CEF apresentou contestação às fls. 68/148, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirma que, embora tenha sido feito acordo para quitação da dívida, a autora realizou pagamentos sempre inferiores ao valor acordado, ensejando a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a exigibilidade do débito, legalidade dos contratos e suas cláusulas respectivas, inaplicabilidade da inversão do ônus probatório. Por fim, aduz a litigância de má-fé por parte da autora, requerendo sua condenação nas devidas penas.

Intimada para se manifestar sobre a contestação (fl. 150), a parte autora ficou-se inerte, peticionando apenas para requerer a produção de prova pericial contábil (fls. 152/153). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 151).

Às fls. 158/160 foi proferida decisão que afastou a preliminar aduzida pela ré, bem como, indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil.

O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF trouxesse aos autos documentos indispensáveis ao deslinde da causa (fl. 161/162).

A CEF cumpriu o despacho às fls. 166, ID 23564769, 24265036 e documentos anexos.

A parte autora, intimada para manifestar-se sobre os documentos juntados pela ré, ficou-se inerte (ID 30769535).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Superada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Trata-se de contrato de cartão de crédito junto ao banco réu (fls. 140/144), em relação ao qual, em 14.03.2014, o montante da dívida correspondia a R\$ 12.074,46.

Verifica-se que foi realizado acordo para pagamento do débito em abril do mesmo ano, de forma que, a partir de maio/2014, passaram a ser debitadas as parcelas do acordo celebrado. A primeira parcela foi paga em sua integralidade, todavia, as demais foram pagas a menor ou não foi realizado qualquer pagamento (fls. 125/133 e ID 24265036 e faturas anexas).

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Dos Contratos

Nos contratos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do cartão de crédito, a parte autora venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Por outro lado, não há nos autos qualquer elemento que identifique vício de consentimento, quer seja na contratação do cartão de crédito, quer seja no acordo realizado entre as partes para pagamento da dívida do cartão, ao contrário, as cópias dos contratos juntadas aos autos encontram-se devidamente assinadas, o que demonstra claramente sua expressa manifestação de vontade quanto a movimentação financeira.

Da limitação da taxa de juros

A parte autora afirma que os juros cobrados pela ré ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN n.º 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei n.º 4.595/64. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula n.º 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto n.º 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei. Nessa linha de orientação, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado da Súmula 596, assim redigido:

***Súmula 596** - As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

Portanto, eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que no contrato de fls. 140/144 foi pactuada a taxa de 7,15% ao mês (limite de crédito), de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da Tabela Price e da capitalização composta mensal de juros

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o c. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 12.07.2010, portanto após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, e consta do instrumento cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, de forma que esta é permitida.

Da Tarifa de Abertura de Crédito

Impugna a parte devedora a previsão da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), aduzindo sua abusividade, por ausência de fundamento jurídico.

Todavia, no caso em tela, não foi cobrada a referida taxa.

Dessa forma, julgo prejudicada a alegação.

Da capitalização de juros representada pela incidência da comissão de permanência e de sua cumulação com outros encargos e multa convencional:

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: “*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato*”.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor.

No entanto, da mesma forma, não houve previsão no contrato objeto da presente ação, assim, desnecessário o recálculo do valor da dívida executada.

Conclusão

Uma vez que não restou demonstrado o vício de consentimento, a nulidade ou abusividade de nenhuma das cláusulas contratuais questionadas, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009823-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICALTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, mediante compensação.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a tutela de evidência.

Citada, a União contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE nº 574.706, bem como a necessidade de observância da modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnano pela improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

A pendência do Recurso Extraordinário nº 574.706 não impede o julgamento da presente demanda. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela União.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora obter a respectiva compensação administrativa após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A).

Fixo, ainda, que a compensação deverá observar a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **julgo procedente** o pedido, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no § 3º, com o escalonamento nos termos do § 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006112-78.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

DESPACHO

ID 36537592: Considerando os termos do item "03" do Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria do JEF, disciplinou o levantamento de valores depositados em contas judiciais durante as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção decorrentes da pandemia do novo coronavírus, autorizo a **transferência do depósito referente ao RPV 20200060609**, devendo a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações necessárias à transferência do numerário para conta bancária **de sua titularidade**, comprovando-as, quais sejam: banco, agência e tipo de conta (corrente ou poupança).

Após, oficie-se à agência bancária, solicitando a transferência dos valores (RPVs 20200060609 e 20200060603), no prazo de 10 (dez) dias, noticiando o cumprimento nos autos.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019340-23.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SULAMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUSTAVO GALESKO - SP258471, AVALCIR APARECIDO GALESKO - SP44419

REU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) REU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SULAMERICA INVESTIMENTOS GESTORA DE RECURSOS S.A.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO**, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de inscrição junto aos quadros do réu ou de pagamento de anuidades, com a consequente decretação de nulidade de qualquer processo administrativo instaurado em seu desfavor.

Sustenta que as atividades por ela desempenhadas não se enquadram entre aquelas privativas de economistas, sendo desnecessária a sua inscrição no conselho réu.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, retificada em sede de embargos de declaração, para suspender a exigibilidade da inscrição, bem como, da contribuição ao CORECON, determinando ao réu que se abstenha de proceder à cobrança de quaisquer valores ou de qualquer ato de restrição ao crédito da autora (ID 13234026 e 16984587).

Citado, o réu apresentou contestação ao ID 14949283, aduzindo que as atividades exercidas pelo autor estão inseridas no âmbito da Economia e Finanças, sendo de rigor sua inscrição e pagamento das anuidades.

A autora apresentou réplica ao ID 24574064, requerendo a produção de prova pericial e expedição de ofício à CVM. O réu quedou-se silente quanto à eventual interesse na dilação probatória.

Foi proferida decisão que fixou os pontos controvertidos e indeferiu a produção das provas requeridas, por considerá-las desnecessárias ao deslinde da questão (ID 29451726).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Para a devida solução do caso em apreço, há que prevalecer o comando do artigo 1º, da Lei n. 6.839, de 1980, que dispõe, *in verbis*:

Art. 1º – O registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O Decreto nº 31.794/1952, que regulamenta a profissão de Economista, dispõe que o exercício da profissão se dá por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico (art. 3º).

Por sua vez a Lei nº. 6.385/1976, dispondo acerca do mercado de valores mobiliários e criando a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, estabelece, em seu artigo 8º, inciso III, que se submetem à fiscalização desta as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários.

Constata-se da análise dos documentos societários acostados à inicial, que a autora tem por atividade a administração e gestão de fundos de investimentos e carteiras de títulos de valores mobiliários (ID 9784706), possuindo registro junto à Comissão de Valores Mobiliários (ID 9784707).

Assim, considerando-se que a atividade desenvolvida já se submete à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não se vislumbra obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Economia. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE SE DEDICA À ADMINISTRAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. INCABÍVEL O REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CORECON. O registro perante o Conselho Regional de Economia - CORECON é devido para as entidades que tenham como atividade fim o desenvolvimento de atividades privativas do profissional de economia, o que não é caso da impetrante, cujas atividades já se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Apelação desprovida. (TRF-3. ApReeNec 5002758-11.2019.4.03.6100, 6ª Turma, Rel.: Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, DATA: 18/03/2020).

Desta forma, tendo em vista que a atividade básica desenvolvida pela empresa autora não é exclusiva de economistas, não há liame legal para a exigência de registro junto ao Conselho Profissional réu, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas atuações e cobrança de anuidades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao registro junto ao Conselho Profissional Réu, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas atuações, cobrança de anuidades e instauração de processos administrativos em face da autora.

Condeno o réu ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se as partes em termos de prosseguimento. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015231-61.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULONILSON LOPES VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor de números 20200026911 e 20200026908 (ID 36393452 – págs. 1 e 2), bem como, a ciência e concordância do exequente (ID 36811645), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo AÇÃO POPULAR (66) 5009970-83.2019.4.03.6100

AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE - SP173066

REU: ERNESTO HENRIQUE FRAGA, ROMILDO RIBEIRO SOARES, MARIA MAGDALENA BEZERRA RIBEIRO SOARES, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056388-39.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ENIO RODRIGUES DE LIMA - SP51302

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a efetivação da conversão em renda (IDs 33103512 e 33103525), bem como, a ciência e concordância da União (ID 37009255), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-38.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDITORA ATLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADNA SOARES COSTA - SP183998, SAMUEL BATISTA ALVARENGA - SP50010

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER MONTIN - SP104357

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor (ID 36395589), bem como, a ciência da União (ID 36438974) e a concordância da exequente (ID 36776444), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020759-71.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DELTA PROPAGANDA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **UNIÃO FEDERAL** nos autos da execução contra a Fazenda Pública nº 0034465-88.1996.403.6100, aduzindo a prescrição da pretensão executória da parte embargada.

Sustenta, ainda, o excesso de execução, tendo em vista que a embargada levou em consideração guias de competências não localizadas nos sistemas informatizados da Receita Federal, não restando comprovado seu efetivo recolhimento.

Ademais, afirma a existência de pedido administrativo de restituição relativos às competências ora executadas, que devem ser descontados caso tenham sido deferidos, de forma a evitar o pagamento em duplicidade.

Intimada para se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 30/35, aduzindo a inocorrência de prescrição e pugnano pelo acolhimento do valor executado, ante a efetiva comprovação do recolhimento tributário indevido.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos de fls. 51/63, com os quais a embargada concordou (ID 16229381) e a União discordou (ID 16240887).

Instada à prestação de esclarecimentos (ID 22793749), a Contadoria ratificou seus cálculos anteriores (ID 29557561).

Após ser intimada para tanto (ID 34694394), a União juntou aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de restituição nº 13896.000335/2011-01 (ID 35042973).

É o relatório. Decido.

Da prescrição

A execução de sentença está sujeita à prescrição, contada de acordo com o prazo fixado para a ação que originou o título judicial, nos termos da Súmula nº 150 do e. Supremo Tribunal Federal ("*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*").

Versando a ação principal sobre restituição tributária, cujo prazo prescricional é quinquenal, conforme estabelecido no artigo 168 do CTN c/c art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o mesmo prazo se aplica para reconhecimento da prescrição da pretensão de execução do título judicial.

No presente caso, a ação principal tinha por objetivo a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a embargada ao recolhimento das contribuições ao INSS, incidentes aos pagamentos feitos a título de pro-labore. Requeveu, ainda, a repetição do indébito, por meio de restituição ou compensação com outras contribuições previdenciárias.

Analisando-se a sentença e acórdão proferidos naquela ação (fls. 129/137 e 210/227 da ação principal), verifica-se que a pretensão foi julgada parcialmente procedente, declarando como devidos os "recolhimentos de contribuição social sobre a folha efetuados em relação aos pagamentos feitos a administradores, autônomos e avulsos".

A União foi condenada à repetição do indébito, devidamente corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos, com aplicação dos indexadores oficiais, sem a inclusão dos índices inflacionários expurgados. No que diz respeito aos juros de mora, restou consignado serem devidos apenas aqueles já embutidos na taxa Selic. Por fim, houve a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação).

Anotar-se que o acórdão transitou em julgado em 24.05.2010, conforme certidão de fl. 374 dos autos principais.

A autora peticionou para execução dos valores relativos aos honorários advocatícios em 18.02.2011 (fls. 388/390), e do valor principal em 24.04.2015 (fls. 427/431).

Verifica-se, assim, que não houve o decurso de cinco anos entre o trânsito em julgado do título judicial e sua execução, não havendo que se falar em prescrição da pretensão executória.

Do excesso de execução

A parte embargada promoveu originalmente a execução da quantia de R\$ 653.932,49, enquanto a embargante pugnou pela execução do valor de R\$ 640.647,35, ambos os valores atualizados para abril/2015.

Por sua vez, a Contadoria Judicial apurou como devido o valor de R\$ 653.533,80, posicionado para a mesma data (fls. 51/63).

A União sustenta a ocorrência de excesso de execução, em razão de inclusão, nos cálculos apresentados pela embargada e pela Contadoria, das competências relativas a 11/1989 e 03/1991, cujas guias afirma não ter localizado no sistema informatizado da Receita Federal.

Todavia, a embargada juntou aos autos cópia das DARFs que comprovam o recolhimento dos valores referentes aos períodos supramencionados, com a devida autenticação bancária de pagamento (fls. 47/48).

Assim, comprovado o recolhimento dos valores, de rigor sua inclusão no cálculo, para fins de apuração do montante do indébito a ser restituído.

A União afirma, ainda, que parte dos valores ora executados seriam objeto de pedido de restituição nº 13896.000335/2011-01, formulado administrativamente pela embargada, que foi deferido (fl. 17- verso).

Todavia, diferentemente do quanto afirmado pela União, verifica-se que o pedido administrativo de restituição foi considerado como não formulado, por ter sido apresentado em desacordo com a Instrução Normativa RFB nº 900/2008 (ID 35043262), não tendo sido feito nenhum pagamento dos valores executados na via administrativa.

Assim, tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, adoto o parecer contábil de fls. 51/63 para fins de liquidação do título judicial.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria na conta de fls. 51/63, no total de R\$ 656.533,80 (seiscentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta centavos), posicionado para abril/2015.

Ante a sucumbência ínfima da parte embargada, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pretendido e aquele acolhido, que deverão ser acrescidos no valor do débito principal, nos termos do art. 85, §§3º, I e 13 do CPC.

Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais, arquivando-se estes autos oportunamente.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5005194-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIFRAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006214-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASFITACADEMIA DE GINASTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013440-52.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SANDOVAL CARDOSO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **UNIÃO FEDERAL**, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001035-52.2013.403.6100.

Sustenta a nulidade da execução, ante a não apresentação dos documentos necessários à verificação dos valores a serem restituídos, bem como o excesso de execução relativo aos honorários advocatícios, em razão da aplicação de índices incorretos de correção monetária.

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 18/19, pugnando pela homologação dos valores originariamente executados.

Após a juntada de documentos (fls. 25/31 e 37/42), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que solicitou esclarecimentos (fl. 44).

O embargado peticionou ao ID 15683686, informando estar disposto a abrir mão da diferença e aceitar o valor reconhecido pela União. A embargante manifestou sua concordância com os termos propostos pelo embargado (ID 31641507).

É o relatório. Decido.

A parte embargada promoveu originalmente a execução da quantia de R\$ 123.482,56, enquanto a embargante pugnou pela execução do valor de R\$ 107.079,45, ambos os valores atualizados para julho/2015, a teor da memória de cálculos de fl. 13.

Ante a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela União Federal (ID 15683686), de rigor seu acolhimento.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 107.079,45 (cento e sete mil, setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), posicionado para julho/2015.

Custas processuais na forma da lei. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o correspondente à diferença entre o valor executado e aquele acolhido corrigido monetariamente, nos termos do artigo 85, §3º, I do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da sentença e da respectiva certidão de trânsito para os autos nº 0001035-52.2013.403.6100.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

P.R.I.C.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023765-04.2006.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANTA FERREIRA GIL

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 36759003: Defiro a dilação de prazo requerido pelo Autor, em 30 (trinta) dias, a fim de que atenda o Despacho de ID. 30500321.

I.C.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005266-93.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO BERNARDINO ARBOES

Advogados do(a) AUTOR: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348-A, CARLOS EDUARDO DE SAMPAIO AMARAL - SP16210

REU: UNIÃO FEDERAL, OZELIA MARIA DA SILVA ARBOES

Advogado do(a) REU: WALDEMIR JOAQUIM DE SANTANA JUNIOR - RN8347

DESPACHO

ID. 37209195: Defiro a dilação de prazo requerida pelo Autor, em 15 (quinze) dias, a fim de que atenda o Ato Ordinatório de ID. 35728989.

I.C.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006910-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-24.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475

REU: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: RENATA ROCHA VILLELA - SP313876, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

DESPACHO

Com fulcro no art.350 do CPC/15, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação da ré, ANEEL -ID nº 32911428,

No mesmo prazo, informem as partes se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência.

I.C.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025506-30.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os quesitos apresentados pelas partes autora (ID nº 32611602) e ré, União Federal - PFN (ID nº 30842448), bem como indicação de assistente técnico do autor (ID nº 36760536).

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a estimativa dos honorários periciais formulada pelo Sr. Perito Judicial - ID nº 37369184).

Não havendo impugnação, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte autora o depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, das quais as partes serão intimadas, na forma do art.474 do CPC/15. Fixo o prazo de 60(sessenta) dias, para entrega do laudo.

I.C.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002519-70.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no art.350 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação - ID nº 30185156.

Considerando o informado -ID nº 30552860-pág.2, providencie a parte autora, no mesmo prazo supra, o recolhimento do valor complementar - R\$ 7.480,47.

Após a juntada do depósito judicial, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias, para fins de suspensão da exigibilidade da execução.

I.C.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007661-89.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINCRONISMO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VIAN ESPEIORIN - SP293286, MARCELO HARTMANN - SP157698

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID nº 35184103: esclareça a parte autora o peticionamento realizado em nome de "*Solutions One Assessoria Empresarial LTDA.*", apresentando a documentação societária e o instrumento de mandato necessários à regularização de sua representação processual, caso necessária.

Concedo o prazo de quinze dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 76, § 1º, I do Código de Processo Civil.

Em caso de retificação do polo ativo, remetam-se os autos ao SUDI-Cível para as anotações cabíveis e, na sequência, tomemos os autos conclusos para análise do requerimento de dilação probatória.

I. C.

São PAULO, 18 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)5007033-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AB CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 37575928, prolatada no PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, para seu fiel cumprimento.

Aguarde-se o prazo para a apresentação de contrarrazões.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005164-11.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CAMPOS PALMEIRA - SP422207

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB - RECONHECIMENTO DIREITO SRI - SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO DOS SANTOS CARVALHO** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada promova a instrução e a remessa do Recurso Ordinário nº 385373649 para a junta recursal competente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

Inicial acompanhada de documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos ao Douto Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (SP), que, ao ID nº 35398940, declinou a competência em favor desta 1ª Subseção Judiciária.

Redistribuídos à 8ª Vara Previdenciária Federal desta Subseção, sobreveio a decisão de ID nº 35466357, declinando a competência em favor de uma das varas cíveis.

Os autos vieram, então, a este Juízo (ID nº 36270749), sendo o Impetrante intimado para regularização do valor atribuído à causa e à comprovação da situação de hipossuficiência econômica no qual se ampara o pedido de gratuidade da Justiça.

Ao ID nº 37558930, o Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 15.252,40, bem como a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 37558930 e os documentos que a instruem.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No presente caso, verifica-se que o INSS houve por bem indeferir o pedido do Impetrante de concessão de benefício por incapacidade temporária.

Diante disso, foi interposto recurso ordinário (11.09.2019), que, até a distribuição da demanda, não havia sido encaminhado à junta recursal competente, remanescendo, desde então, com o estado "pendente" no extrato de processamento de ID nº 347766804.

A situação de ausência de movimentação do requerimento administrativo representa afronta ao direito do Impetrante.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999 assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a autarquia previdenciária já excedia o prazo legal para providências antes do início do estado de calamidade gerado em virtude da pandemia por Coronavírus.

Ressalto ainda que a inércia do INSS em apreciar o requerimento administrativo também obsta o acesso do autor ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do pedido de concessão do benefício, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do REExt nº 631.240 (Rel.: Min. Luis Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante fica impedida de fruição de eventual direito a fruição de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que conclua as diligências determinadas e proceda a remessa do recurso administrativo interposto pelo Impetrante no processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 629336635 à Junta de Recursos da Previdência Social competente, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema de informações processuais, alterando para o importe de R\$ 15.252,40, conforme requerido.

Defiro ao Impetrante o benefício da gratuidade da Justiça pleiteado. Anote-se.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de cominação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**, nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias; bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006920-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FERRARAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTÔNIO CARLOS FERRARAZ** contra ato atribuído ao **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando, em caráter liminar, a imediata conclusão do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado sob nº 61836150 na data de 17.02.2020.

Inicial acompanhada de documentos.

A decisão de ID nº 31338815 declinou a competência em favor de uma das varas previdenciárias desta Subseção.

Os autos foram redistribuídos à 2ª Vara Previdenciária desta Subseção, que, por intermédio da decisão de ID nº 31797888, declinou a competência em favor deste Juízo.

Recebidos os autos, sobreveio a decisão de ID nº 34599525, reconsiderando o posicionamento anterior e intimando o Impetrante para retificação do valor da causa e a comprovação da situação de hipossuficiência econômica no qual se ampara o pedido de gratuidade da Justiça.

Ao ID nº 35456713, o Impetrante requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 2.090,00, bem como a juntada de documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 35456713 e os documentos que a instruem.

Tendo-se em vista o recolhimento da taxa judiciária de distribuição, dou por prejudicado o pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04:

CF - art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, o INSS, enquanto autarquia federal, deve proceder no sentido de garantir aos segurados a análise dos pedidos que lhe são submetidos, em prazo razoável, sob pena de causar prejuízo ao administrado e malferir o princípio da celeridade processual na esfera administrativa, acima transcrito.

Além disso, a morosidade da Administração Pública vai de encontro ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...).

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado, salvo na hipótese de justificativa plausível.

Veja-se o texto, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse diapasão, verifico que o Impetrante efetuou o protocolo do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17.02.2010, permanecendo, desde então, “emanálise” (ID nº 31182832),

Assim, resta evidenciado, de plano, que a Administração não procedeu à análise, em tempo adequado, do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário; portanto, é de rigor concluir a lesão a direito líquido e certo.

Ademais, no que se refere ao perigo da demora, basta considerar que o valor do benefício tem natureza alimentícia, para constatar a urgência do pedido.

Por outro lado, não há como se determinar o julgamento da concessão do benefício, haja vista que a questão adentra a análise acerca do mérito da matéria previdenciária, o que ultrapassa a alçada deste Juízo.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2016, pendente de apreciação pelo INSS, sem conclusão da análise por mais de 8 meses desde a data de seu protocolo.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais, e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. No tocante às 05 CTPS e 07 camês do impetrante, resta comprovado nos autos que referidos documentos foram entregues à sua procuradora em 26/09/17, tendo sido esta questão solucionada na esfera administrativa, conforme informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 1665894).
10. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
11. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, *ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5002513-11.2017.4.03.6119*, *Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES*, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/09/2018)

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência.
3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, *ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000120-44.2016.4.03.6121*, *Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS*, julgado em 12/03/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/03/2018)

Diante de análise acima desenvolvida, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados, motivo pelo qual há que ser concedida a medida liminar pretendida.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** com o objetivo de determinar à Autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, protocolizado sob nº 61836150, **no prazo de 15 (quinze) dias**, passíveis de interrupção em caso de intimação do Impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Retifique-se o valor da causa junto ao sistema de informações processuais, alterando para o importe de R\$ 2.090,00, conforme requerido.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008158-69.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DA COSTA MATIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ DA COSTA MATIAS** contra ato originalmente atribuído ao **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA**, objetivando, em caráter liminar, provimento para que a autoridade impetrada dê cumprimento à ordem de diligência preliminar proferida pela 28ª Junta de Recursos da Previdência Social no âmbito do recurso ordinário nº 44233.933589/2019-17, referente ao requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.199.422-1.

Inicial acompanhada de documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 31874317, declinando a competência em favor de uma das varas previdenciárias desta Subseção.

Os autos foram redistribuídos ao Douto Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal, que, por seu turno, declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, suscitando conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os autos do conflito foram distribuídos sob o nº 5017921-05.2020.4.03.0000-SP ao Colendo Órgão Especial do E. TRF-3ª Região, que, ao ID nº 35618490, pág. 02, designou este Juízo para a apreciação do pedido liminar, em caráter provisório.

Ao ID nº 35941175, foi proferida decisão intimando o Impetrante a retificar o valor atribuído à causa, comprovar o estado de hipossuficiência econômica no qual ampara o pedido de concessão da gratuidade da Justiça e a indicar corretamente a autoridade impetrada.

Ao ID nº 36758371 foi trasladada cópia da r. decisão monocrática que julgou procedente o conflito negativo de autos nº 5017921-05.2020.4.03.0000-SP, declarando a competência deste Juízo para o processamento da demanda.

Ao ID nº 37299544, o Impetrante alegou a regularidade do valor atribuído à causa, requereu a inclusão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO** no polo passivo mandamental e comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 37299544 e os documentos que a instruem.

Ante a comprovação do recolhimento da taxa judiciária de distribuição, dou por prejudicado o pedido de concessão da gratuidade da Justiça.

Superada, ademais, a questão atinente à regularidade do valor atribuído à causa.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No presente caso, verifica-se que o Impetrante teve indeferido o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, interpondo, então, recurso ordinário, distribuído à 28ª Junta de Recursos da Previdência Social sob o nº 44233.9335890/2019-17.

No curso do processamento do recurso, sobreveio decisão convertendo o julgamento em diligência, com determinação de baixa dos autos à Agência da Previdência Social para análise documental (ID nº 31850476).

O extrato de movimentação processual de ID nº 31850474 demonstra que a decisão em alusão foi proferida em 1º.10.2019, com encaminhamento à APS na mesma data e sem notícia de movimentação ulterior.

A situação de ausência de movimentação do requerimento administrativo representa afronta ao direito do Impetrante.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999 assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a autarquia previdenciária já excedia o prazo legal para providências antes do início do estado de calamidade gerado em virtude da pandemia por Coronavírus.

Ressalto ainda que a inércia do INSS em apreciar o requerimento administrativo também obsta o acesso do autor ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do pedido de concessão do benefício, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do REExt nº 631.240 (Rel.: Min. Luis Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante fica impedida da fruição de eventual direito a fruição de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que conclua as diligências determinadas no âmbito do recurso ordinário nº 44233.933589/2019-17, referente ao requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.199.422-1, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.

Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para retificação do polo passivo mandamental, com a exclusão da autoridade originalmente impetrada e a inclusão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO – LESTE**, cuja competência reconheço de ofício.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, **sob pena de cominação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso**, nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 15 (quinze) dias; bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015865-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Ciência às partes quanto à redistribuição.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 37325933 e os documentos que a instruem. Retifique-se o valor da causa junto ao sistema processual para o importe de R\$ 1.287,25, conforme requerido.

Ademais, ante o recolhimento das custas iniciais, dou por prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Prosseguindo, **homologo**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo Impetrante ao ID nº 31640858, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2019.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002954-44.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026401-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO BAPTISTA DA ROCHA D'ANNUNCIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015545-72.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVICOS LTDA., HAGAPLAN PLANEJAMENTO E PROJETOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740, THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, ALEKSANDROS MARKOPOULOU - SP408528, ISABELA COSTA DE MENDONCA UCHOA - SP432208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficamos partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), indicarem provas que pretendem produzir, justificando-se sua pertinência.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5020349-20.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TECELAGEM TEXTAS A

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA - SP223110

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
PROCURADOR: CARLOS LENCIONI

Advogados do(a) REU: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806

DESPACHO

Analisando os autos verifico a irregularidade na representação processual da corré **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS**.

A procuração que consta juntada aos autos (**fl. 246 dos autos físicos**) outorga poderes aos patronos que nas petições IDs 27797068 e 28323220, pedem a sua exclusão dos autos.

Registro ainda, que o Dr. Gustavo Vátes Pires - OAB/RJ 145726 e OAB/SP 381826, subscritor das petições IDs 2208836 e 28697234 não encontra-se constituído nos autos.

Assim, determino a intimação da corré citada para que, no prazo de 15 dias, providencie a regularização dos autos, **sob pena de exclusão dos documentos IDs 2208836 e 28697234**.

Providencie a secretaria, a inclusão do Dr. Gustavo Vátes Pires - OAB/SP 381826 para fins de recebimento da intimação do despacho, excluindo-se posteriormente, no caso de descumprimento.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018790-95.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO APOSTOLICO, TADAZUMI TANNI, DEODATO TELES DE ANDRADE, LUIZ GONZAGA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVIC S CANOLA - SP164141, ROSALVO PEREIRA DE SOUZA - SP69746, LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720, EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

ID nº 26660402-pág.118: Considerando a anuência expressa manifestada pela executada, CEF, declaro habilitado como sucessor da exequente falecida, Aura Rosa da Cruz, seu único filho, e também autor desta ação, Luiz Gonzaga Cruz, para recebimento do crédito a que fará jus.

Assim sendo, altere-se o pólo ativo da demanda, excluindo a exequente, Ana Rosa da Cruz.

ID nº 26660402-págs. 119/143: Com fulcro no art. 690 do CPC/15, manifeste-se a parte executada, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a habilitação das herdeiras necessárias do exequente falecido, DEODATO TELES DE ANDRADE, visando o recebimento do crédito a que faz jus.

ID nº 26660402-pág. 146: Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5027249-49.2019.4.03.0000 interposto pela parte exequente contra decisão de fls. 830/830 verso.

I.C.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0643217-20.1984.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE MORAES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA - SP269022, DION CASSIO CASTALDI - SP19504

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Manifestemos exequentes, no prazo de 05(cinco) dias, quanto a juntada da cópia da certidão de matrícula do imóvel atualizada juntada pela executada, CEF – ID nº 26695409-págs. 105/107.

Não havendo impugnação, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008123-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: MAURICIO MARQUES, MARIA CRISTINA DE SOUZA MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARYKELLER DE MELLO - SP336677

Advogado do(a) EXECUTADO: MARYKELLER DE MELLO - SP336677

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte EXEQUENTE/CEF intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao requerimento do executado (ID 2943751).

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016730-14.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: DROGA NOVA DELY LTDA - ME, JULIANE DAMASCENO DORNELAS ZANEBUNE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia total por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Certifique-se, nos autos da execução de origem, com o devido traslado da presente decisão.

Por fim, intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011219-14.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DE MORAES - SP300495

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do conflito de competência (ID 37792902).

Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venhamos os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0046056-86.1992.4.03.6100
IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO ALVES PEREIRA - SP134663
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 37460170: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao cálculo apresentado pela União Federal.

Após, retomem conclusos para deliberações quanto à destinação dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015468-08.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: BRAULINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão proferida nos autos do conflito de competência (ID 37625458).

Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017810-89.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBERTO FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o necessário parecer.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015941-91.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CICERO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto decisão proferida nos autos do conflito de competência (ID 35566314).

Após, retomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5006039-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE DAMIAO LADEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA MOREIRA ROCHA - SP280209

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO CENTRO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão nos autos do conflito de competência (ID 37793982).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006011-07.2019.4.03.6100

AUTOR: YGOR AZEVEDO TAZINAFFO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RE** intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016789-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA FONSECA, FRANCISCO PINHEIRO NETO, DAIANE DI TATA CHAGAS, DENIS MOREIRA GONCALVES, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES NOTO YADO EGÍPTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO FACULDADES UNIDAS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Assim, promova a Impetrante a regularização da petição inicial, observando-se as regras estabelecidas pelo artigo 292 do CPC.

Ademais, deverá comprovar a situação de hipossuficiência econômica na qual ampara o pedido de gratuidade da Justiça, apresentando cópia das últimas declarações de IRPF, CTPS e demais documentos considerados suficientes para tanto; bem como esclarecer o valor requerido a título de indenização por danos morais.

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único do CPC.

Decorrido, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003312-51.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE NILTON MARQUES ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão proferida nos autos do conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000553-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015882-27.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: CLAUDIO RENATO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado, nos autos da carta precatória.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008735-89.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-61.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE VITOR SIQUEIRA BAZUCHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014513-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, providencie a serventia o necessário para o cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente n.º 200/2018.

O processo principal n.º 0015031-93.2008.4.03.6100 deve ser desarquivado, digitalizado e inserido no PJe. Após, sua classe será alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e prosseguirá eletronicamente, com o mesmo número de autuação original.

O uso inadequado do PJe pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

São Paulo, 12/08/2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006106-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação julgada procedente para declarar o direito da autora à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de SAT/RAT.

A parte autora requereu a desistência da execução em relação ao indébito tributário, vez que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (ID 31557888).

A União sustentou não ser possível concordar com a repetição do indébito antes do trânsito em julgado (ID 34166001).

Decido.

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Ao contrário do alegado pela parte exequente, a União discute, em sede de apelação, o marco inicial da contagem da prescrição, o que engloba, por consequência, o montante do valor a ser restituído ao contribuinte.

Dessa forma, não vislumbro a existência de trânsito em julgado em relação ao indébito tributário, mas apenas quanto à obrigação de fazer consistente no recálculo do FAP de forma individualizada para cada um dos estabelecimentos da parte autora com inscrição própria no CNPJ, no que concerne aos exercícios de 2013 a 2015.

Assim, não há como se homologar o pedido de desistência formulado em relação ao indébito tributário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035915-66.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: SADIAS.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GRANPISO PISOS ESPECIAIS S/C LTDA - ME, SAMEL MONTAGENS INDUSTRIAIS LIMITADA, BRASMONTEC-CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

DESPACHO

1. Ante a juntada do extrato de pagamento do RPV expedido, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

2. No que diz respeito aos depósitos vinculados ao presente feito, considerando que não houve manifestação conclusiva da União Federal sobre o pedido de penhora no rosto destes autos, informe a exequente, em 10 (dez) dias, os dados bancários completos para transferência integral das quantias (ID. 27397405).

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016574-26.2020.4.03.6100
AUTOR: ELISANGELA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ONELIO ARGENTINO - SP59080

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016184-56.2020.4.03.6100
AUTOR: SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AMARA SILVA DA CONCEIÇÃO MOURA - SP418028

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015159-08.2020.4.03.6100
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIELI APARECIDA MORETTI TEIXEIRA SANCHES - SP372203

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674311-49.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILLARES METALS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobreste-se o feito, a fim de aguardar as comunicações de pagamento.

São Paulo, 18/08/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038293-29.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORIAKI NELSON SUGIMOTO - SP21342, DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548, SERGIO KOITI OTA - SP107190, RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241, JORGE HACHIYA SAEKI - SP73318

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobreste-se o feito, a fim de aguardar a comunicação de pagamento.

São Paulo, 18/08/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742051-24.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNITEC TRANSMISSOES EQUIPAMENTOS E SINTERIZACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS - SP107217, EDUARDO YEVELSON HENRY - SP11066

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre-se o feito, a fim de aguardar as comunicações de pagamento.

São Paulo, 18/08/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031440-38.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FORTALEZA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, UNICARD BANCO MULTIPLO S.A., BANCO D'EL REY DE INVESTIMENTOS S/A, BANDEIRANTES CORRETORA DE CAMBIO E VALMOBILIARIOS S/A, BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS - SP113793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre-se o feito, a fim de aguardar a comunicação de pagamento.

São Paulo, 18/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018310-16.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009260-71.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: GRACIA HELENA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELAMARAL BERNARDES - SP430363

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003222-33.2013.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY ZIDORO - SP135372

REU: SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO - SP62563

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5007274-45.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RODOLFO VIEIRA CRUZATO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária (id 35064576), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013021-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fica intimada a parte autora a sanar as irregularidades apontadas pela União, em 10 dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à ré para manifestação, em 5 dias.

2. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação.

São Paulo, 21/08/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016494-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU BARDI JUNIOR, LUIS ALFREDO BARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decidido na audiência de conciliação - id. 37524391, item 9, remeta-se o feito ao SEDI, para distribuição por dependência ao processo 5019391-34.2018.4.03.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível.

São Paulo, 26/08/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5027996-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA MARTINS DISERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A, ROSILENE DIAS - SP350891

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão retro - id. 37555265, indefiro os requerimentos da parte exequente e mantenho os termos dos ofícios expedidos.

Decorrido o prazo para recursos em face dessa decisão, transmitam-se as requisições e aguardem-se as comunicações de pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 26/08/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002571-66.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA FERRETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Como última oportunidade, fica a impetrante intimada para efetuar o recolhimento das custas finais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988

EXECUTADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36719430:

Em 5 (cinco) dias, esclareça a exequente a informação contida no item "b" de sua petição, ante a duplicidade existente.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015351-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIFÍCIO MELIA CONFORT BERRINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID 37348882:

No prazo de 10 (dez) dias, fica a impetrante intimada para informar a qualificação completa dos demais entes mencionados na inicial.

Cumprida a determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014384-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, ASSAABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 37349998:

No prazo de 10 (dez) dias, fica a impetrante intimada para informar a qualificação completa dos diretores dos entes mencionados na inicial.

Cumprida a determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015482-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 37349730:

No prazo de 10 (dez) dias, fica a impetrante intimada para informar a qualificação completa dos entes mencionados na inicial.

Cumprida a determinação acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) N° 5007566-25.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, HENRIQUE FONTANA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA - SP156333, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA - SP156333, ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR - DF61174

REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Arquive-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001384-16.2017.4.03.6100
AUTOR: OMINTSERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLANINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014116-41.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WG WG COMERCIAL EIRELI - ME, CRISTINA KEICO KAJIMOTO

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO COGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CRISTINA COGHI - SP241218

DESPACHO

Ciência às partes acerca do resultado negativo do mandado de entrega do bem ao arrematante (Id 23898586), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011067-84.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SPIRAL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011451-52.2017.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURYIZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: NOVATRANSP COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS E PASSAGEIROS

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, representada pela DPU no exercício da curadoria especial, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014281-83.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA ARQUER DOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer o deferimento de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir certidão de regularidade fiscal, com suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Instada a comprovar que o seu pleito foi indeferido administrativamente, a impetrante limitou-se em juntar os mesmos documentos que instruem a exordial (consulta sobre débitos, informações de apoio para emissão de certidão e consulta a inscrição no CADIN).

Os documentos que instruem o processo são insuficientes para demonstrar os motivos que determinaram a inscrição da impetrante em dívida ativa, na condição de corresponsável.

Imprescindível, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para análise do pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Com a resposta, ou decurso do prazo, novamente conclusos.

Retifique-se o polo passivo passando a constar o Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002107-47.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECCOES ALTA MODALTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante, por meio da petição ID 37264820, vem informar que "*desiste expressamente da execução do título judicial nos autos, bem assim, da execução do reembolso das custas judiciais adiantadas com a inicial, requerendo seja homologado por sentença, para permitir a habilitação administrativa dos créditos compensáveis, posteriormente, junto a competente DRF, juntando para tanto, nova procuração com poderes especiais para desistir e respectivos documentos societários e do representante legal.*".

Intimada acerca da baixa dos autos, a União nada requereu.

Diante da manifestação acima, conforme transcrição, a impetrante, de forma irretratável, informa que optou por promover a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante.

Remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0014805-15.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

DESPACHO

Ante o não cumprimento da determinação contida no despacho Id 35754939, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001013-28.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: RAFAEL TULIO DE BORBA

DESPACHO

Ante o não cumprimento do despacho Id 35755284, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016197-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO SISTEMA S.A., BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., BTG PACTUAL RESSEGURADORAS S.A., BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., BTG PACTUAL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 37510627:

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, providencie a impetrante a juntada do comprovante de recolhimento das custas devidas.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016761-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISAS/S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KAMILA ALVES DE OLIVEIRA - GO47711, JESSICA ARAUJO LIRA - GO50738

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007174-85.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MODA URBANA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA ALMEIDA - SP432890, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023426-37.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CELIO ADRIANO DA SILVA

DESPACHO

ID 36488663:

Antes de analisar o pedido formulado, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada nos termos do parágrafo único do art. 798 do CPC.

Cumprida a determinação acima, tome o processo conclusivo.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

Nome: DANILO SANTOS NOVAIS

Endereço: R. SAO JOAO BATISTA, 20, VL. FIDALGO, SÃO PAULO - SP - CEP: 02323-000

MONITÓRIA (40) Nº 5019556-47.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DANILO SANTOS NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021052-14.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SANDRADOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013137-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à DPU para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007002-10.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MIX COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME, LUCIOMAR ALVES PEREIRA

DESPACHO

Como última oportunidade, providencie a CEF o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022784-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DILYFIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS E METAIS LTDA - EPP, MARIA CECILIA CINTRA BRIZOLLA FERES, ROSILDA DOS SANTOS ELIZEU

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

DESPACHO

ID 35597881 e 37067225:

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste(m)-se o(s) executado(s) acerca da justificativa apresentada pela CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: OLV COMERCIAL EIRELI - EPP, OLGA LOURENCO VESTIN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

DESPACHO

ID 35605160 e 36715773:

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste(m)-se o(s) executado(s) acerca da justificativa apresentada pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002772-27.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: FABIO SILVA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA SOUZA PINTOR PINGNATARI - SP380673

DESPACHO

ID 35599069 e 36715328:

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o executado acerca da justificativa apresentada pela CEF.

No mais, indefiro, por ora, o pedido formulado pela CEF por meio da petição ID 36530209, visto que, conforme os documentos que instruíram a petição inicial, a relação jurídica discutida no presente feito é formada pela credora CEF e pelo devedor FABIO SILVA DE MELO (fls. 09/26 do processo físico).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019263-41.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013103-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 36857018:

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que a realização de diligências para localização de bens em nome do executado é incumbência da parte exequente. Além disso, a declaração de imposto de renda do executado revelou a inexistência de bens em seu nome.

Desse modo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008936-39.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JBS AVES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015187-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ADELINA ROMEIRO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

DESPACHO

ID 36887715:

Não conheço, por ora, do pedido formulado pela exequente, ante a ausência de substabelecimento em nome da subscritora da petição acima mencionada.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061563-82.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO CAMARGO BISSACOT, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA, ESTER ZAGO SILVA, MARCIO ANTONIO MUSOLINO, MARCIO NILSON DE LIMA, MARIA MARGARET MILARE ROCHA, MONICA REIKO OKUHARA, NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA, NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE OLIVEIRA HELOANY - SP243776, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MONAQUEZI FERNANDES - SP323436, SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, EVELYN DOS SANTOS ALMEIDA - SP320817, ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à petição ID 34043802 e comprovante de depósito, bem como se persiste o interesse no valor bloqueado via sistema BACENJUD.

Publique-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003986-84.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento, tendo em vista a informação contida no documento juntado ao processo (Id 30761862 - veículo roubado) e o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça (Id 36886059).

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010763-85.2020.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOELLI - SP303396

REU: MERCURYLIVE BRASILSHOWS E EVENTOS LTDA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, justifique a autora a juntada de documentos pertinentes ao Sindicato dos Músicos do Estado de São Paulo, entidade que possui personalidade jurídica distinta da autora.

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade, deverá comprovar por documentos contábeis e fiscais a alegada hipossuficiência econômica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012324-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CANDIDA DE SANTANA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pela última vez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, fica a parte autora intimada a emendar a petição inicial para inclusão de Antonio Fábio Moraes Gomes.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade, os autores deverão providenciar a juntada da última declaração do IRPF e dos três últimos comprovantes de rendimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0677709-91.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS CAMPOS SIMOES, CLEMENTE CORBARI NETO, ALICE YOSHIKO TANAKA CONTELLI, COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CICALTU LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO - SP25837, PAULO HATSUZO TOUMA - SP19450

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5023423-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOSE CARLOS DASILVA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a exequente a natureza do valor de R\$ 117,90, identificado como "custas e despesas processuais", considerando que as custas devidas já foram recolhidas no presente feito (fl. 15 do processo físico).

No silêncio ou requerimento de dilação de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009233-80.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADM II - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, MARIA SOARES DA CRUZ DE OLIVEIRA, ROSIANE CARDOSO LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PETRELLA CANTO - SP95826

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF sobre o pedido formulado pelas executadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5022490-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO COBRA 121 LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

ID 33885845: O IPEM/SP pugnou pela reconsideração da decisão ID 33191422, para inclusão do INMETRO no polo passivo.

ID 34563348: A parte autora informou que o profissional apto a realizar a perícia é o engenheiro mecânico.

ID 34564056: O INMETRO sustentou interesse jurídico em participar da ação.

É o relato do essencial. Decido.

Comprovado o interesse jurídico, determino a inclusão do INMETRO no polo passivo.

Recebo a petição ID 34564056 como contestação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação do INMETRO.

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009763-50.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DE FATIMA COELHO

DESPACHO

ID 37033042:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, em especial sobre a busca e apreensão não efetivada, e não localização da ré.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001327-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: DONIZETTI ANTONIO TARAKDJIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA - SP291698, LUCIA DARAKDJIAN SILVA - SP292123, IVALDO BISPO DE OLIVEIRA - SP281986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023379-27.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: BENEDITO DE FREITAS

DESPACHO

ID 36712574:

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

No silêncio ou novo requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005249-81.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: BIONOVA PRODUTOS DE LABORATORIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO GALVANINE - SP283191

DESPACHO

Fica a exequente cientificada do retorno do mandado com resultado negativo (Id 37096115), com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de bens passíveis de penhora.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006141-94.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA LUCIA MENDES DE SOUSA SILVA

DESPACHO

Em 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente acerca da certidão lavrada pelo(a) oficial(a) de justiça.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024554-51.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: VANESSA CARLA GENARO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada, conforme determinado anteriormente.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020223-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AUNI MARGOSIAN CONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT VINICIUS DOS SANTOS FREITAS - SP363189, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 75.253,62 para julho de 2018.

Impugnação da União na qual alegou excesso de execução. Indicou como devida a quantia de R\$ 38.139,22 para abril de 2019 (ID 16500698).

Resposta da exequente à impugnação da União (ID 18710381).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial (ID 20208343).

Cálculos da Contadoria (ID 25132876).

A União manifestou sua ciência em relação aos cálculos do auxiliar do juízo (ID 25759995).

A exequente discordou dos cálculos (ID 25794321).

Ante a discordância da exequente, foram novamente remetidos os autos à Contadoria para retificação ou ratificação de seu parecer (ID 28190008).

A Contadoria ratificou seu parecer (ID 35095650).

A exequente requereu o acolhimento de seus cálculos (ID 36031450).

A União concordou com os cálculos da Contadoria (ID 36983999).

Decido.

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 25132876 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes. Nesse sentido:

“Do autor (ID 9993577):

- Considerou parcelas prescritas;

- Aplicou juros de mora 1% ao mês, que diverge do determinado;

- Atualizou os honorários a partir da sentença.

Da União (ID 16501101):

- Há divergência nas parcelas utilizadas;

- Aplicou juros de mora 6% ao ano a partir da citação;

- Não incluiu honorários advocatícios”.

Nesse ponto, verifica-se assistir razão à União, ao menos em parte da sua impugnação, quanto à sua alegação de que a exequente incluiu nos seus cálculos parcelas prescritas, haja vista a sentença ter sido expressa no sentido de que a restituição dos valores pagos a título de taxa de ocupação está restrita aos recolhimentos ocorridos nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação (ID 9992126, Pág. 146/151), isto é, 28/04/2016.

Dessa forma, somente poderiam ser incluídas no cálculo parcelas recolhidas até maio de 2011, com exclusão do período de 28/06/2002 a 23/04/2011 (equivocadamente computado pela exequente), conforme apurado de forma correta pela SPU (ID 16500700), cuja base de cálculo foi adotada pela Contadoria para conferência dos valores apurados pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 25132886, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor total da execução em R\$ 27.261,30 (vinte e sete mil duzentos e sessenta e um reais e trinta centavos) para novembro de 2019.

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o montante indicado na inicial do cumprimento de sentença e o fixado na presente decisão.

Na ausência de recursos contra essa decisão, fica autorizada a expedição de ofícios requisitórios em favor da exequente.

Intímem-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026520-56.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMANUEL JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é o Autor (Apelante) intimado a se manifestar quanto à(s) preliminar(es) arguida(s) em sede de contrarrazões apresentadas pelo Banco do Brasil.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016628-89.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINTHIA SANTOS SILVA PIEDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VALANDRO SEVAROLI - SP402845

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - SÃO PAULO, UNIAO SOCIAL CAMILIANA

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CINTHIA SANTOS SILVA PIEDADE em face de ato do CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO, visando à concessão de medida liminar para determinar a colação antecipada de grau no curso de Medicina.

Relata a impetrante que é aluna regular do último período do Curso de Medicina da impetrada e já completou a carga horária exigida por lei para sua formatura, bem como as horas extracurriculares, de maneira que faz jus à antecipação da colação de grau, nos termos da Medida Provisória n. 934 de 2020.

A Instituição de Ensino Superior, por outro lado, publicou a Portaria n. 6 de 2020, na qual afirma que não procederá à antecipação da colação de grau, por não ser ato obrigatório das instituições.

Requeru o deferimento de medida liminar para determinar “[...] à autoridade coatora impetrada que, na figura da sua autoridade competente, antecipe a colação de grau do impetrante, em gabinete ou qualquer lugar adequado a esse fim [...]” A imediata emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Curso, nos termos da vasta documentação acostada [...].”

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais para concessão da medida pleiteada.

Dispõe o artigo 3º da Lei n. 14.040 de 2020:

Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§ 1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II – 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e odontologia.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a ampliar, ouvido o CNE, a lista de cursos referida no inciso II do § 2º deste artigo, nos mesmos termos previstos nesta Lei, para outros cursos superiores da área da saúde, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19.

Em princípio, a lei veicula uma autorização à IES quanto à antecipação do curso, e não uma obrigação, o que violaria a autonomia das universidades, prevista no artigo 207 da Constituição da República:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

É de se notar, ainda, que a impetrante afirma não ter concluído as horas curriculares exigidas pela IES, no total de 9.556 horas – afirma a impetrante ter concluído 9.116 horas, o que implica na vedação à antecipação prevista no artigo 3º, I, da lei acima mencionada.

Por fim, não está comprovado que a impetrante cumpre todos os demais requisitos para a colação de grau, de maneira que se afigura imprudente permitir a colação de grau da autora em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar** de determinar a antecipação da colação de grau da impetrante.

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar a autoridade coatora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006198-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVMAR SERVICOS TECNICOS AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO - RJ93124

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERVMAR SERVIÇOS TÉCNICOS AMBIENTAIS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para "a) postergar ou reconhecer a moratória (artigo 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro a Resolução nº. 152/2020, ou seja: (i) o período de apuração de março de 2020, com vencimento em 20 de abril de 2020, terá o vencimento prorrogado para 20 de outubro de 2020; (ii) o período de apuração de abril de 2020, com vencimento em 20 de maio de 2020, terá o vencimento postergado para 20 de novembro de 2020; e (iii) o período de apuração de maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, terá o vencimento prorrogado para 21 de dezembro de 2020; ou até que se revoguem os atos de calamidade pública, o que for maior; (a.1) sucessivamente, e apenas na remota hipótese de o pedido anterior não ser acolhido, prorrogar os prazos de vencimento dos tributos federais que venham a ser apurados pelas Impetrantes relativos às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos moldes previstos no artigo 1º, caput e §§ 1º e 3º da Portaria MF nº 12/2012, de modo que os recolhimentos sejam efetuados, respectivamente, nos dias 30.06.2020 (março/2020) e 31.07.2020 (abril/2020) sem a incidência de qualquer penalidade pecuniária (multa de mora e multa punitiva) e juros de mora, suspendendo-se, outrossim, a exigibilidade desses débitos tributários, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN; e (b) prorrogar os prazos para o cumprimento das obrigações acessórias referentes aos meses de março e abril de 2020, relativos aos tributos administrados pela RFB, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis, com espeque no artigo 1º, caput e parágrafo único da IN RFB nº 1.243/2012. (i.1) ainda por força da medida liminar vindicada no item (i) acima, requer a Impetrante que a d. Autoridade Coatora abstenha-se da prática de quaisquer atos tendentes a exigir o pagamento das exações em foco, tais como, eventual e precipitada inscrição na Dívida Ativa, nos Cadastros de Inadimplentes (CADIN) e da SERASA, e o consequente ajustamento de executivo fiscal das parcelas a serem suspensas, negativa de expedição de Certidões Positivas com Efeitos de Negativas, quando requeridas, assim como qualquer outra penalidade que possa ser imposta; (i.2) como medida acatatória e a fim de dar efetividade à ordem liminar iníto lúis, a Impetrante requer, ainda, que, uma vez deferida, seja determinada a intimação, com urgência, da PETROLEO BRASILEIRO S.A. ("PETROBRAS"), com sede na Av. República do Chile, nº. 330, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20031-170, para determinar que ela se abstenha de reter os tributos federais (IRPJ e CSLL) relativos às competências de março, abril e maio de 2020 sobre as notas fiscais emitidas pela Impetrante. Em razão da urgência e das dificuldades decorrentes das limitações impostas pelo isolamento social, sem prejuízo da intimação pelos Correios ou qualquer outro meio, a Impetrante requer que a ordem liminar valha também como ofício para que a Petrobras possa ser intimada pessoalmente no endereço supracitado o mais rapidamente possível".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] (a) postergar ou reconhecer a moratória (artigo 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro a Resolução nº. 152/2020, ou seja: (i) o período de apuração de março de 2020, com vencimento em 20 de abril de 2020, terá o vencimento prorrogado para 20 de outubro de 2020; (ii) o período de apuração de abril de 2020, com vencimento em 20 de maio de 2020, terá o vencimento postergado para 20 de novembro de 2020; e (iii) o período de apuração de maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, terá o vencimento prorrogado para 21 de dezembro de 2020; ou até que se revoguem os atos de calamidade pública, o que for maior; (a.1) sucessivamente, e apenas na remota hipótese de o pedido anterior não ser acolhido, prorrogar os prazos de vencimento dos tributos federais que venham a ser apurados pelas Impetrantes relativos aos meses de março e abril de 2020 para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos moldes previstos no artigo 1º, caput e §§ 1º e 3º da Portaria MF nº 12/2012, de modo que os recolhimentos sejam efetuados, respectivamente, nos dias 30.06.2020 (março/2020) e 31.07.2020 (abril/2020) sem a incidência de qualquer penalidade pecuniária (multa de mora e multa punitiva) e juros de mora, suspendendo-se, outrossim, a exigibilidade desses débitos tributários, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN; e (b) prorrogar os prazos para o cumprimento das obrigações acessórias referentes aos meses de março e abril de 2020, relativos aos tributos administrados pela RFB, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis, com espeque no artigo 1º, caput e parágrafo único da IN RFB nº 1.243/2012. (ii.1) por fim, caso não tenha sido expedido por ocasião da apreciação da medida liminar, requer seja intimada a PETROBRAS no endereço supracitado, em caráter de urgência, para determinar que ela se abstenha de reter os tributos federais (IRPJ e CSLL) relativos às notas fiscais emitidas pela Impetrante relativas às competências de março e abril de 2020".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 30922978. Determinou-se à impetrante emendar à inicial para apresentar procuração ou substabelecimento outorgada à advogada subscritora da petição inicial, o que foi cumprido (id nº 31109286).

Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 31701104.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 31248614.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 33170525.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de seca aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual". Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida de "[...]" postergar ou reconhecer a moratória (artigo 151, I e V, do CTN) dos tributos federais vencidos ou vincendos a partir de março de 2020, sem juros e multa, aplicando-se como parâmetro a Resolução nº 152/2020" e de "[...]" prorrogar os prazos para o cumprimento das obrigações acessórias referentes aos meses de março e abril de 2020 relativas aos tributos administrados pela RFB, para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis, com espeque no artigo 1º, caput e parágrafo único da IN RFB nº 1.243/2012 [...]"

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5008815-75.2020.4.03.0000 o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010890-28.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Intimado o Exequente, LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS, a cumprir integralmente, o contido na Resolução PRES.142/2020, manifestou-se com a alegação de seu cumprimento.

No entanto as peças a que a Resolução se refere, devem ser cópias do próprio processo, numeradas e rubricadas, e não cópias de contrafé, nem tampouco, cópias extraídas do sistema processual.

Nesse sentido, fica intimado o exequente a cumprir em sua integralidade a Resolução referida, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

I

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: RADIO NOVO MUNDO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106, MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RADIO NOVO MUNDO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “para se garantir o direito da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais por ela devido, desde o reconhecimento do estado de calamidade pública através do Decreto Estadual nº 64.879/20, para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente, suspendendo-se ou cancelando-se qualquer sanção decorrente da mora em que a Impetrante possa incorrer no período da calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] confirmando-se a medida liminar, para se garantir o direito da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais por ela devido, desde o reconhecimento do estado de calamidade pública através do Decreto Estadual nº 64.879/2020, para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente, suspendendo-se ou cancelando-se qualquer sanção decorrente da mora em que a Impetrante possa incorrer no período da calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão id nº 30787798. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa. Em cumprimento à emenda, a impetrante justificou o valor atribuído (id 32271131).

Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 31564774.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 31249032.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 32006884.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”. Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, **DENEGADA** a SEGURANÇA requerida de “[...] se garantir o direito da Impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais por ela devido, desde o reconhecimento do estado de calamidade pública através do Decreto Estadual nº 64.879/2020, para o último dia do 3º (terceiro) mês subsequente, suspendendo-se ou cancelando-se qualquer sanção decorrente da mora em que a Impetrante possa incorrer no período da calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5010119-12.2020.4.03.0000 o teor desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012193-20.2020.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RETRATECC PECAS PARA TRATORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILSON DOS SANTOS TENORIO - SP339832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RETRATECC PECAS PARA TRATORES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para o fim de postergar o vencimento dos pagamentos dos tributos federais, bem como o prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e no Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação de pandemia COVID-19, e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] assegurando o direito líquido e certo da Impetrante em prorrogar o pagamento dos tributos federais e também da entrega de suas obrigações acessórias, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente [...] Por fim, subsidiariamente, requer o reconhecimento da aplicação do artigo 138 do CTN, caso a Impetrante realize o pagamento integral dos tributos, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, bem como antes da entrega da declaração de constituição do crédito tributário, por meio do cumprimento das obrigações acessórias, em consonância com o entendimento pacificado do E. STJ”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 31831182.

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 31564774.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 31516288.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 33576601.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”. Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida de “[...] prorrogar o pagamento dos tributos federais e também da entrega de suas obrigações acessórias, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública [...]” e de “[...] que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, como prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005512-86.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EXTREME DIGITAL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de que seja assegurado seu direito líquido e certo de prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] com a ratificação da medida liminar, a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 30647411. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa, o que foi cumprido (id 31140600).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 31270239.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 31117049.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 33595476.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual". Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, **DENEGAR A SEGURANÇA** requerida de "[...] prorrogar as datas de vencimento de todos os tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente".

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013079-71.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BUENO HESSEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ CARLOS BUENO HESSEL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a análise imediata de recurso administrativo, protocolado em 06 de março de 2020, uma vez que alega haver demora injustificada em seu processamento.

Foi indeferido o pedido liminar e indeferido o pedido de concessão de gratuidade da justiça (ID 35861105).

O TRF3 indeferiu o pedido liminar formulado no agravo de instrumento (ID 33987087).

Sobreveio notícia de que o recurso de foi analisado e encontra-se no Conselho de Recurso da Previdência Social (ID 37069036).

O impetrante manifestou-se pela extinção do feito, dada a perda de objeto, uma vez que a autoridade impetrada deu andamento do pedido administrativo (ID 37279624).

É o relatório. Passo a decidir.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para análise de recurso administrativo relativo à concessão de aposentadoria.

Ocorre que, conforme manifestação do impetrante e documento colacionado aos autos (ID 37069036), o recurso foi analisado.

Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o impetrante para recolher as custas

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014019-36.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSIEL GOMES DE MELO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DONALD DONADIO DOMINGUES - SP250808

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

(TIPO C)

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSIEL GOMES DE MELO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. objetivando a declaração de rescisão do Contrato de Compra e Venda com Alienação Fiduciária em Garantia assinado entre as partes, bem como a condenação das Requeridas solidariamente à devolução de 90% (R\$ 6.565,31) dos valores pagos pelo Autor em parcela única, livre de desconto de quaisquer encargos.

Narrou o autor que adquiriu unidade imobiliária em construção, com previsão de entrega para 30 de junho de 2022, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal e que, não obstante esteja totalmente adimplente, não possui mais condições financeiras para suportar os ônus contratuais, em razão da mudança de sua condição financeira, em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19.

Sustentou o direito à rescisão contratual, como ressarcimento dos valores pagos às rés, com base no Código de Defesa do Consumidor, e na jurisprudência nacional.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 36500715).

Por meio da petição ID 37164522, protocolada em 18 de agosto de 2020, o autor requereu a desistência da ação.

A Caixa Econômica Federal foi citada em 19 de agosto de 2020 (ID 37253802) e o mandado expedido para citação da ré Tenda Negócios Imobiliários S.A. não foi ainda cumprido.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição ID 37164522 a parte autora requer a desistência da ação, pugnano pela extinção do processo com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, pois a o pedido de desistência foi formulado antes da efetivação da citação da Caixa Econômica Federal e Tenda Negócios Imobiliários S.A. não foi ainda citada, não tendo sido instaurada a relação processual, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Diante disso, homologo o pedido de desistência da ação e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve a triangularização da relação processual.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil.

Cancele-se o mandado ID 37091879 e solicite-se à CEUNI a sua devolução, independentemente de cumprimento.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005706-86.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BUS SERVIÇOS DE AGENDAMENTO S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “prorrogando para o último dia útil de março de 2021 o vencimento dos tributos federais (PIS e COFINS) relativos (vencimentos) aos meses de maio, abril e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório, inclusive as do mês de fevereiro com vencimento em março, ou subsidiariamente, permitir que a Impetrante aplique, em relação aos seus débitos federais (tributos), a Portaria nº 12/2012; [...] Subsidiariamente, caso sobrevenha alguma medida legislativa ao encontro do mérito discutido no presente writ, requer-se seja deferido o pedido de postergação ao pagamento dos tributos federais para os períodos aqui elencados e não, eventualmente, abarcados por uma superveniente medida legislativa”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para determinar “[...] a prorrogação, para o último dia útil de março de 2021, do vencimento das contribuições (PIS e COFINS), devidas aos meses de maio, abril e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório inclusive as do mês de fevereiro com vencimento em março, ou subsidiariamente, permitir que a Impetrante aplique, em relação aos seus débitos, a Portaria nº 12/2012; ou subsidiariamente, em caso de publicação de norma que regule a matéria em comento, que determine a postergação para os períodos pleiteados nesta exordial eventualmente não abarcados pelo instrumento normativo”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 30797722. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa, o que foi cumprido (id 31281076).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 31269934.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 33210558.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 32868335.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confirma-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual". Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, **DENEGADA** a SEGURANÇA requerida de "[...] [prorrogar] para o último dia útil de março de 2021, do vencimento das contribuições (PIS e COFINS), devidas aos meses de maio, abril e junho (competência dos meses de março, abril e maio), sem a aplicação de qualquer tipo de encargo moratório inclusive as do mês de fevereiro com vencimento em março, ou, subsidiariamente, permitir que a Impetrante aplique, em relação aos seus débitos, a Portaria nº 12/2012 [...]".

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007814-88.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAST CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAST CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADAS LTDA – EPP em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “tendente a determinar ao digno Impetrado, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, que suspenda a exigência do pagamento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, relativamente às parcelas de abril, maio e junho de 2020, ou até que cesse o estado de calamidade vigente no País, assegurando-se o pagamento das respectivos tributos posteriormente, sem a imposição de qualquer penalidade, inclusive sem a cobrança de juros de qualquer natureza”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “assegurando-se o direito líquido e certo da Impetrante de recolher os referidos tributos federais após cessar a situação de calamidade pública instalada, ou, pelo menos, no mínimo, no prazo de três meses contados da data regular do vencimento, sem a imposição de qualquer penalidade, inclusive sem a cobrança de juros de qualquer natureza”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 31802964. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa, o que foi cumprido (id 33551134).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 32215435.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 32132837.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 33813907.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“ Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”. Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida de “[...] recolher os referidos tributos federais após cessar a situação de calamidade pública instalada, ou, pelo menos, no prazo de três meses contados da data regular do vencimento, sem a imposição de qualquer penalidade, inclusive sem a cobrança de juros de qualquer natureza”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011432-41.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RAÇÕES REIS DISTRIBUIDORAS DE ARTIGOS PET LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para “a.1) prorrogar o pagamento dos tributos federais administrados pela RFB (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária patronal e terceiros), até que o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal se encerre, ou seja, 31/12/2020;a.2) subsidiariamente, caso assim não entenda, requer o deferimento da medida liminar, para autorizar que o pagamento dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, Contribuição Previdenciária patronal e terceiros), com vencimento em março, abril, maio, junho e julho sejam prorrogados por 3 (três) meses, contados de cada vencimento, assegurando, assim, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, sem aplicação de qualquer penalidade (juros e multa)”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] a fim de reconhecer o direito da Impetrante de: d.1) prorrogar o pagamento dos tributos federais administrados pela RFB (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária patronal e terceiros), até que o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal se encerre, ou seja, 31/12/2020;d.2) subsidiariamente, caso assim não entenda, requer a concessão da segurança, para autorizar que o pagamento dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária patronal e terceiros), com vencimento em março, abril, maio, junho e julho, sejam prorrogados por 3 (três) meses, contados de cada vencimento, assegurando, assim, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, sem aplicação de qualquer penalidade (juros e multa)”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 34539183. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa, o que foi cumprido (id 35870196).

A autoridade impetrada prestou informações ao id nº 34976471.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 34973530.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 36204909.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual". Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida de "[...] prorrogar o pagamento dos tributos federais administrados pela RFB (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária patronal e terceiros), até que o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal se encerre, ou seja, 31/12/2020 [...]" e de "[...] autorizar que o pagamento dos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, Contribuição Previdenciária patronal e terceiros), com vencimento em março, abril, maio, junho e julho, sejam prorrogados por 3 (três) meses [...]".

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004053-49.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VAL COMERCIO INTERNACIONAL - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FILIPE DA ROCHA ARENHART - SC45251

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VAL COMÉRCIO INTERNACIONAL - EIRELI em face de ato do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar a reativação do CNPJ da impetrante.

O pedido liminar foi deferido, e a impetrante intimada para recolher as custas processuais.

Apesar de intimada para emendar a petição inicial, a impetrante deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005513-71.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASAZO RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GASTRONOMIA MF RESTAURANTE EIRELI (nova denominação de MASAZO RESTAURANTE LTDA) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “determinando-se às I. Autoridades Coatoras que (i) expeçam, de imediato, a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa relativa a débitos de tributos federais e à dívida ativa da União, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, e a renovem sempre que se vencer, caso não haja quaisquer outras restrições ou pendências fiscais serão aquelas tratadas no presente writ, quais sejam, as contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, lembrando que a multa trabalhista apontada como pendência no Relatório de Situação Fiscal já está sendo regularizada perante o I. Juízo Trabalhista e não é objeto deste feito; (ii) afastemos efeitos da mora no tocante aos débitos tributários de qualquer natureza devidos pela Impetrante e não pagos a partir de 20/MAR/2020, enquanto durar a situação econômico-financeira decorrente da decretação de calamidade pública no Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, no mínimo pelo período de 3 meses, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012”.

No mérito, requereu a concessão da segurança com a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 30645931. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido (id 31008593).

As autoridades impetradas prestaram informações aos id nº 30847000 e 31170199, sendo que o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região informou ser parte ilegítima.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 31019221.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 31411445.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Preliminar. Ilegitimidade.

Conforme as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança está na esfera de atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Como efeito, os atos praticados referentes ao procedimento para diferimento do prazo para pagamento de tributos se encontram sob a administração da Receita Federal do Brasil.

À Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região atribuem-se créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 e 23 da Lei n. 11.457/2007.

Em razão disso, a autoridade competente para prestar informações é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Desse modo, a autoridade indicada é parte ilegítima.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual". Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva e **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

DENEGO A SEGURANÇA requerida de “[...] afastar efeitos da mora no tocante aos débitos tributários de qualquer natureza devidos pela Impetrante e não pagos a partir de 20/MAR/2020, enquanto durar a situação econômico-financeira decorrente da decretação de calamidade pública no Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, no mínimo pelo período de 3 meses, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012 [...]”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Retifique-se o polo passivo para excluir a autoridade ilegítima.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006266-28.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEVES SERVICOS MEDICOS E LABORATORIAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEVES SERVICOS MEDICOS E LABORATORIAIS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar “a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como os parcelamentos concedidos pela PGFN e/ou pela RFB, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] assegurando-se o direito líquido decerto da impetrante, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, com relação a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais e parcelamentos concedidos, com base na previsão da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, em até 6 parcelas sem a incidência de juros e multa na forma prevista na MP 927/2020”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 31013569. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa. Em cumprimento à emenda, a impetrante justificou o valor atribuído (id 32132849).

As autoridades impetradas prestaram informações aos id nº 31316326 e 31830085, sendo que o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região informou ser parte ilegítima.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 31415432.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 32691534.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Preliminar. Ilegitimidade.

Conforme as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança está na esfera de atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Como efeito, os atos praticados referentes ao procedimento para diferimento do prazo para pagamento de tributos se encontram sob a administração da Receita Federal do Brasil.

À Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região atribuem-se créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 e 23 da Lei n. 11.457/2007.

Em razão disso, a autoridade competente para prestar informações e é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Desse modo, a autoridade indicada é parte ilegítima.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”. Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva e **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

DENEGO A SEGURANÇA requerida de “[...] [determinar a] prorrogação dos vencimentos dos tributos federais e parcelamentos concedidos, com base na previsão da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, ematê 6 parcelas sem incidência de juros e multa na forma prevista na MP 927/2020”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Retifique-se o polo passivo para excluir a autoridade ilegítima.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006254-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAHA SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 8ª REGIAO FISCAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SAHA SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combater a pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar “a prorrogação das datas de vencimento de todos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), bem como os parcelamentos concedidos pela PGFN e/ou pela RFB, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] assegurando-se o direito líquido de certo da impetrante, no âmbito de seu estabelecimento sede e de todas as suas filiais, com relação a prorrogação dos vencimentos dos tributos federais e parcelamentos concedidos, com base na previsão da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, ematê 6 parcelas sem a incidência de juros e multa na forma prevista na MP 927/2020”.

A inicial veio acompanhada da procaução e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 31012788. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa. Em cumprimento à emenda, a impetrante justificou o valor atribuído (id 32133226).

As autoridades impetradas prestaram informações aos id nº 31829840 e 31910220, sendo que o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região informou ser parte legítima.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 31415132.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 32165449.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Preliminar. Ilegitimidade.

Conforme as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança está na esfera de atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Com efeito, os atos praticados referentes ao procedimento para diferimento do prazo para pagamento de tributos se encontram sob a administração da Receita Federal do Brasil.

À Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região atribuem-se créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 e 23 da Lei n. 11.457/2007.

Em razão disso, a autoridade competente para prestar informações e é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Desse modo, a autoridade indicada é parte legítima.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”. Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva e **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

DENEGAR A SEGURANÇA requerida de “[...] [determinar a] prorrogação dos vencimentos dos tributos federais e parcelamentos concedidos, com base na previsão da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, em até 6 parcelas sem a incidência de juros e multa na forma prevista na MP 927/2020 [...]”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Retifique-se o polo passivo para excluir a autoridade ilegítima.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006221-24.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPPNUS CORTES E BORDADOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OPPNUS CORTES E BORDADOS LTDA -ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “i) Determinar a suspensão do pagamento das parcelas do Parcelamento (Anexo V) aderido pela Impetrante, até o final deste ano-fiscal (Dezembro/2020), ou até o fim do estado de calamidade pública, nos termos dos fundamentos apresentados e visando sobrevivência da empresa; manutenção dos mais diversos empregos diretos e indiretos e a próprio giro de riquezas decorrentes da sua atividade (local e nacional); ii) Determinar que as Autoridades Impetradas não excluam a Impetrante do parcelamento mencionado e não realizem qualquer ato de constrição patrimonial da Impetrante, até o final deste ano-fiscal (Dezembro/2020), ou até o fim do estado de calamidade pública”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] a) Reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante em suspender o pagamento das parcelas do âmbito federal pelo período em que durar o “Estado de Calamidade Pública” declarado por ato de qualquer dos entes governamentais, das sedes da Impetrante, determinando que as parcelas destes períodos sejam acrescidas, devidamente corrigidas, ao final do parcelamento. b) Subsidiariamente ao item “a”, reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação do vencimento das parcelas do âmbito federal exigíveis durante o período em que durar o “Estado de Calamidade Pública” para o último dia do terceiro mês subsequente ao seu vencimento, nos termos da Portaria MF 12/2012”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 31008952. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa. Em cumprimento à emenda, a impetrante justificou o valor atribuído (id 31712970).

Da decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento.

As autoridades impetradas prestaram informações aos id nº 31563397 e 31894156, sendo que o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região informou ser parte ilegítima.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 31415106.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 32798763.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Preliminar. Ilegitimidade.

Conforme as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança está na esfera de atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Com efeito, os atos praticados referentes ao procedimento para diferimento do prazo para pagamento de tributos se encontram sob a administração da Receita Federal do Brasil.

À Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região atribuem-se créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 e 23 da Lei n. 11.457/2007.

Em razão disso, a autoridade competente para prestar informações e é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Desse modo, a autoridade indicada é parte ilegítima.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual". Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva e **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

DENEGO A SEGURANÇA requerida de "[...]" suspender o pagamento das parcelas do âmbito federal pelo período em que durar o "Estado de Calamidade Pública" declarado por ato de qualquer dos entes governamentais, das sedes da Impetrante, determinando que as parcelas destes períodos sejam acrescidas, devidamente corrigidas, ao final do parcelamento" e de "[...]" reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à prorrogação do vencimento das parcelas do âmbito federal exigíveis durante o período em que durar o "Estado de Calamidade Pública" para o último dia do terceiro mês subsequente ao seu vencimento, nos termos da Portaria MF 12/2012".

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5010672-59.2020.4.03.0000 o teor desta sentença.

Retifique-se o polo passivo para excluir a autoridade ilegítima.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003019-81.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDDIE ROBERTO POMAR MEDRANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIA REGINA DE CAMPOS MEDRANO - SP333539

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 2ª COMP. ADJ DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDDIE ROBERTO POMAR MEDRANO em face da 2ª COMP. ADJ. DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, objetivando a imediata análise de recurso relativo à negativa de benefício de auxílio doença, protocolado em 08 de maio de 2019.

O Juízo da 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, onde o feito foi inicialmente distribuído, proferiu decisão na qual declinou da competência e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (ID 29755669).

Autos redistribuídos a esta 11ª Vara Cível Federal.

Foi indeferido o pedido liminar (ID 33210235).

A advogada informou o falecimento do impetrante, apresentando a certidão de óbito (ID 33323828).

Em virtude da informação de óbito, foi determinada a devolução do mandado expedido para notificação da autoridade impetrada, independentemente de cumprimento (ID 35829057 e ID 36097104).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em razão do falecimento da parte, sendo a ação considerada intransmissível, impõe-se a sua extinção.

É o caso deste Mandado de Segurança, cujo direito aqui pleiteado possui natureza personalíssima, e, assim, constata-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os Tribunais Superiores são uníssonos nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º DO ADCT. MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL. FALECIMENTO DO IMPETRANTE ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SEM OBSERVÂNCIA DO FATO EXTINTIVO. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PARTE PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSEQÜÊNCIA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. 1. O óbito do impetrante importa extinção do processo sem julgamento do mérito do mandado de segurança, ainda que já tenha sido nele proferida decisão. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que o direito postulado no mandado de segurança é de natureza personalíssima e, por isso, não admite a habilitação de eventuais herdeiros. 3. Ineficácia superveniente dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Embargos de declaração acolhidos para atribuir-lhes excepcional efeitos modificativos a fim de julgar extinto, sem julgamento de mérito, o presente recurso extraordinário, tomando sem efeito, por consequência, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito desta ação mandamental” (RE 221452 ED-ED-EDV-AgR-AgR-ED, Relator Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe10/08/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO WRIT. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE. ART. 485, VI E IX, DO CPC/2015, C/C O ART. 6º, § 5º, DA LEI 12.016/2009. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

(MS 32283/DF. Relator Ministro LUIZ FUX, Decisão Monocrática, DJe 31/10/2017).

Ressalto a possibilidade de os herdeiros, recorrendo às vias ordinárias próprias, pleitearem efeitos patrimoniais decorrentes do que se pleiteia nesta ação.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito** e denego a segurança, com fulcro no artigo 485, inciso VI e IX, do Código de Processo Civil e artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024381-34.2019.4.03.6100 / 11ª VARA CÍVEL FEDERAL - SP

EXEQUENTE: ELUBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA FONTOURA DA CUNHA BRANDELLI - SP334892-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, **É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional**, no prazo de 05 (cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024890-12.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: BRASIMAQ - COMERCIO E INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - ME, WILMAR SILVEIRA, MARLINDA DOS SANTOS SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR LUIZ LAUTH - SC2613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em determinação judicial, cuja decisão segue abaixo, foi realizada a pesquisa nos sistemas RenaJud e InfoJud, sendo que ambos resultaram negativos, conforme extratos que seguem:

DECISÃO: "Vistos em inspeção ordinária.

Foi expedida carta precatória para a Subseção de Jaguará do Sul/SC, para fins de avaliação e designação de hasta pública do bem penhorado.

A exequente informou que a determinação não pôde ser cumprida, em virtude de o bem já ter sido arrematado em outro processo. Requereu a expedição de ofício ao Juízo deprecado, para que informe se há valores remanescentes oriundos da arrematação do imóvel, bem como a consulta às declarações de imposto de renda dos executados.

O exequente tem acesso ao processo no qual foi realizada a hasta pública e pode conferir se há valores remanescente. Não precisa de solicitação judicial.

Verifico que foi realizada consulta ao sistema Bacenjud para localização de bens penhoráveis, resultando negativa.

Decisão.

1. Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo atualizado da dívida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Indefero a expedição de ofício à 1ª Vara Federal de Jaguará do Sul/SC, processo n. 2007.72.09.000635-6.

3. Determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de veículos automotores.

4. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

5. Oriente a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

6. Cumpridas as determinações anteriores e com a resposta da 1ª Vara Federal de Jaguará do Sul/SC, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011881-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: L. C. BAIERLE - ME, LUCIANA CALISTRO BAIERLE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023498-85.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ROSI MERY GARCIA ESTURAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em determinação judicial, cuja decisão segue abaixo, foi realizada a pesquisa nos sistemas RenaJud e InfoJud, que resultaram negativos, conforme extratos que seguem:

DECISÃO: "A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens pelo oficial de justiça e nem valores pelo sistema BACENJUD.

1. Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino à Secretaria que protocole ordens de bloqueio "on line" de veículos automotores.

2. Se negativas as tentativas de penhora e se houver elementos no processo que sinalizem a possibilidade de localização de bens, proceda-se à consulta de bens do devedor pelo sistema Infojud.

3. Oriente a não realizar bloqueio de veículos marcados com alienação fiduciária.

4. Cumpridas as determinações anteriores, independentemente do resultado, intime-se a exequente a se manifestar para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Não havendo penhora e decorrido o prazo sem manifestação da exequente, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012640-60.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODILA FORMIGONI DORACIOTTO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906

REU: ADRIANO MASSEI, ISABEL CRISTINA SAMPAIO MASSEI, RUMO S.A, UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DECISÃO

ODILA FORMIGONI DORACIOTTO FRANCISCO ajuizou ação, cujo objeto era a adjudicação compulsória de imóvel, em face de ADRIANO MASSEI, ISABEL CRISTINA SAMPAIO MASSEI e da FEPASA, que foi incorporada pela RFFSA, que foi sucedida pela União.

Distribuída originalmente na 2ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense, a ação foi julgada procedente (num. 35287236).

O acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, considerou que a RFFSA foi sucedida pela União e que o DNIT recebeu a propriedade dos bens da RFFSA e, determinou a remessa do processo ao TRF3 (num. 35287417).

Vieram os autos redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível.

Diante do exposto, intime-se a União e o DNIT sobre a redistribuição do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004578-31.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Sentença

(tipo C)

1. O impetrante foi intimado para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Intime-se o impetrante para recolher as custas processuais devidas em razão do ajuizamento.

3. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005866-14.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS COMENALE JÚNIOR - ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para “(i) autorizar o diferimento das parcelas geradas nos programas de parcelamento firmados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do SIMPLES NACIONAL, no que diz respeito as parcelas com vencimento em março -inclusive, abril e maio de 2020, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, isto é, passando os vencimentos para os dias 20 de setembro, outubro e novembro de 2020, respectivamente, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, ou seja, sem qualquer penalidade, incluída a aplicação de multa, juros e demais penalidades cíveis e criminais, em observância ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, considerando que por meio da Resolução CGSN nº 152/2020, do SIMPLES NACIONAL, foi autorizado o diferimento para os tributos federais correntes e, ainda, por meio da Resolução CGSN nº 154/2020, foi autorizado o diferimento dos montantes de ICMS e ISS. (i.1) por decorrência, seja determinado as Autoridades Impetradas que se abstenham de exigir tais valores enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para que não oponha óbices à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal – Positiva com Efeitos de Negativa, tampouco promovam a inclusão do Impetrante no Cadastro de Inadimplentes”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] para, confirmando a liminar anteriormente concedida, autorizar o diferimento das parcelas geradas nos programas de parcelamento firmados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do SIMPLES NACIONAL, no que diz respeito as parcelas com vencimento em março -inclusive, abril e maio de 2020, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, isto é, passando os vencimentos para os dias 20 de setembro, outubro e novembro de 2020, respectivamente, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, ou seja, sem qualquer penalidade, incluída a aplicação de multa, juros e demais penalidades cíveis e criminais, em observância ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, considerando que por meio da Resolução CGSN nº 152/2020, do SIMPLES NACIONAL, foi autorizado o diferimento para os tributos federais corrente se, ainda, por meio da Resolução CGSN nº 154/2020, foi autorizado o diferimento dos montantes de ICMS e ISS, por ser medida de JUSTIÇA no atual momento de calamidade pública.”

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 30897307. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa. Em cumprimento à emenda, a impetrante justificou o valor atribuído (id 31402748).

As autoridades impetradas prestaram informações aos id nº 31588571 e 31708137.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 32535315.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 32792434.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual". Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida de “[...] autorizar o diferimento das parcelas geradas nos programas de parcelamento firmados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do SIMPLES NACIONAL, no que diz respeito as parcelas com vencimento em março -inclusive, abril e maio de 2020, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, isto é, passando os vencimentos para os dias 20 de setembro, outubro e novembro de 2020, respectivamente, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário [...]”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005192-36.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIFRA SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar para garantir “o direito de prorrogação dos tributos e contribuições administrados pela RFB a qual à Impetrante se subsume em sua sede matriz e filiais, relativos aos meses de 02 a 04, cujas datas de vencimento serão nos meses de 03 a 05, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de 03 a 05, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06, 31/7 e 31/8), considerando que o Decreto Estadual [...] declarou estado de calamidade pública até 30/04/2020 alternativamente, caso V. Exma, entenda somente pela aplicação da Portaria MF nº 12/12, seja concedida liminar inaudita altera parte garantindo o direito de prorrogação dos tributos e contribuições administrados pela RFB a qual à Impetrante se subsume em sua sede matriz e filiais, relativos aos meses de 02 e 03, cujas datas de vencimento serão nos meses de 03 e 04, bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN com datas de vencimento nos meses de 03 e 04, todos para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente (30/06 e 31/7)”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] para que seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante de prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela RFB bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN, em sua matriz e filiais, sem a incidência de Juros SELIC e multa, eis que não ocorrerá atraso no pagamento, mas sim prorrogação do vencimento em consonância com a Portaria MF 12/12”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 30721554. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa, o que foi cumprido (id 30875571).

Da decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (id 30881177).

As autoridades impetradas prestaram informações aos id nº 31266740 e 31317255, sendo que o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região informou ser parte ilegítima.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 31177601.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 33246929.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Preliminar: Ilegitimidade.

Conforme as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança está na esfera de atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Com efeito, os atos praticados referentes ao procedimento para diferimento do prazo para pagamento de tributos se encontram sob a administração da Receita Federal do Brasil.

À Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região atribuem-se créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 e 23 da Lei n. 11.457/2007.

Em razão disso, a autoridade competente para prestar informações e é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Desse modo, a autoridade indicada é parte ilegítima.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”. Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva e **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

DENEGAR A SEGURANÇA requerida de “[...] [determinar a] prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela RFB bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN, em sua matriz e filiais, sem a incidência de Juros SELIC e multa, eis que não ocorrerá atraso no pagamento, mas sim prorrogação do vencimento em consonância com a Portaria MF 12/12”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Retifique-se o polo passivo para excluir a autoridade ilegítima.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000827-78.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON BISPO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **05 (cinco)** dias requerido pelo **Impetrante (doc ID nº. 37814702)**.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007419-96.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENTAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PENTAR ADMINISTRADORA E INCORPORADORA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeriu a concessão de medida liminar "para que seja autorizada a postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém com as Autoridades Impetradas (União Federal), relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento decorrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas (março, abril e maio/2020), bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais)".

No mérito, requereu a concessão da segurança "confirmando-se a medida liminar, para que seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos parcelamentos de tributos federais que mantém com as Autoridades Impetradas (União Federal), relativos às parcelas com vencimento em março, abril e maio/2020, a serem prorrogados para os meses imediatamente seguintes aos do término dos parcelamentos em curso, afastando-se a aplicação de quaisquer penalidades, principalmente a de rescisão do parcelamento decorrente do não pagamento das parcelas acima mencionadas (março, abril e maio/2020), bem como afastando todos e quaisquer atos tendentes à cobrança no período postergado (inclusive atos de restrição ao direito de obter certidão de regularidade fiscal ou de aproveitar incentivos fiscais)".

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 31549534. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa, o que foi cumprido (id 31993420).

Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

As autoridades impetradas prestaram informações aos id nº 32046801 e 32178086, sendo que o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região informou ser parte ilegítima.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 32013437.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 33359449.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Preliminar. Ilegitimidade.

Conforme as informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança está na esfera de atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Com efeito, os atos praticados referentes ao procedimento para diferimento do prazo para pagamento de tributos se encontram sob a administração da Receita Federal do Brasil.

À Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região atribuem-se créditos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 e 23 da Lei n. 11.457/2007.

Em razão disso, a autoridade competente para prestar informações e é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Desse modo, a autoridade indicada é parte ilegítima.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”. Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas aqueles que buscarem o Judiciário.

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva e **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região.

DENEGO A SEGURANÇA requerida de “[...] [determinar a] prorrogação do vencimento dos tributos e contribuições administrados pela RFB bem como os parcelamentos em curso administrados pela RFB e/ou PGFN, em sua matriz e filiais, sem a incidência de Juros SELIC e multa, eis que não ocorrerá atraso no pagamento, mas sim prorrogação do vencimento em consonância com a Portaria MF 12/12”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5011131-61.2020.4.03.0000.

Retifique-se o polo passivo para excluir a autoridade ilegítima.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008349-17.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI, VEZZI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THIAGO MAHFUZ VEZZI em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, visando à concessão da segurança para obter moratória tributária em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

A impetrante sustentou em síntese, que em razão da determinação de suspensão das atividades com a finalidade de combate à pandemia causada pelo coronavírus, deve-se lhe ser concedida moratória para os pagamentos de tributos e/ou parcelamentos em vigor.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] de afastar todo e qualquer ato coator tendente a exigir da Impetrante o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS-Patronal das competências março, abril e maio de 2020, sem a prorrogação dos respectivos vencimentos pelo prazo: (i) de 180 (cento e oitenta) dias, mesmo prazo obtido pelo Estado de São Paulo na ACO nº 3.363; ou, subsidiariamente, (ii) de 90 (noventa) dias, nos termos da Portaria nº 12/12, determinando-se à Autoridade Impetrada que tome todas as providências necessárias para assegurar que a Impetrante não sofra, neste período de prorrogação, quaisquer penalidades pecuniárias, incluindo multa e juros, e administrativas, ou quaisquer restrições de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes”.

No mérito, requereu a concessão da segurança para “[...] para o fim de declarar o direito da Impetrante em recolher o IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS-Patronal das competências março, abril e maio de 2020, com a prorrogação dos respectivos vencimentos pelo prazo: (i) de 180 (cento e oitenta), mesmo prazo obtido pelo Estado de São Paulo na ACO nº 3.363; ou, subsidiariamente, (ii) de 90 (noventa) dias, nos termos da Portaria nº 12/12, determinando-se à Autoridade Impetrada que tome todas as providências necessárias para assegurar que a Impetrante não sofra, neste período de prorrogação, quaisquer penalidades pecuniárias, incluindo multa e juros, e administrativas, ou quaisquer restrições de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi indeferida na decisão de id nº 32284077. Determinou-se à impetrante emendar a inicial para retificar o valor da causa e juntar procuração. Em cumprimento à emenda, a impetrante justificou o valor atribuído à causa e juntou procuração (id 33835278).

Da decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

As autoridades impetradas prestaram informações aos id nº 33116597 e 33313095, sendo que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo informou ser parte ilegítima.

A União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se ao id nº 33283335.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito ao id nº 33967271.

Eis o breve relato do processado, estando o feito maduro para imediato julgamento.

Preliminar: Ilegitimidade.

Conforme as informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, verifica-se que o ato contra o qual se impetrou este mandado de segurança está na esfera de atribuições da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Com efeito, os atos praticados referentes ao procedimento para diferimento do prazo para pagamento de tributos se encontram sob a administração da Receita Federal do Brasil.

À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo atribui-se competência para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 271 e 272 da Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017.

Em razão disso, a autoridade competente para prestar informações e é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Desse modo, a autoridade indicada é parte ilegítima.

Mérito

Após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão consiste na possibilidade de concessão de moratória por via judicial.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Juiz Federal Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, no Mandado de Segurança n.5004342-79.2020.403.6100, cujo teor transcrevo a seguir:

[...]

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal

Pois bem.

A impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como se sabe, Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida.

Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor.

A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“ Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - *moratória;*

II - *o depósito do seu montante integral;*

III - *as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

IV - *a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

V - *a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

VI - *o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

O artigo 152 do CTN estabelece as regras para a concessão de moratória. Confira-se a redação:

SEÇÃO II

Moratória

“Art. 152. *A moratória somente pode ser concedida:*

I - *em caráter geral:*

a) *pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;*

b) *pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

II - *em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. *A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

I - *o prazo de duração do favor;*

II - *as condições da concessão do favor em caráter individual;*

III - *sendo caso:*

a) *os tributos a que se aplica;*

b) *o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

c) *as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual”. Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.*

À vista do princípio da separação de Poderes, tem-se que em matéria fiscal, não é dado ou parcelamento de débitos tributários, pois tais ao Poder Judiciário conceder moratória institutos. Em outras palavras, não cabe ao Poder Judiciário dependem da edição de lei imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva e **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.

DENEGO A SEGURANÇA requerida de “[...] declarar o direito da Impetrante em recolher o IRPJ,CSLL, PIS, COFINS e INSS-Patronal das competências março, abril e maio de 2020, com a prorrogação dos respectivos vencimentos pelo prazo: (i) de 180 (cento e oitenta), mesmo prazo obtido pelo Estado de São Paulo na ACO nº 3.363; ou, subsidiariamente, (ii) de 90 (noventa) dias, nos termos da Portaria nº 12/12, determinando-se à Autoridade Impetrada que tome todas as providências necessárias para assegurar que a Impetrante não sofra, neste período de prorrogação, quaisquer penalidades pecuniárias, incluindo multa e juros, e administrativas, ou quaisquer restrições de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes”.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5016222-35.2020.4.03.0000.

Retifique-se o polo passivo para excluir a autoridade ilegítima.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016523-15.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, IGOR TRESSOLDI WEIS - SP411656

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

DECISÃO

LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA DELEACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – ALF/SP, e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – PFN/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

O impetrante relata que efetuou três declarações de compensação (n. 13807.728117/2016-93, 13807.728521/2016-67 e 13807.727770/2016-35), com fulcro – dentre outras – na DI n. 13/1838041-5, a qual continha onze adições.

Após a apresentação dos documentos, a Receita Federal do Brasil reconheceu, no Processo Administrativo n. 13807.728117/2016-93, o direito creditório da impetrante relativo às DI da Alfândega de Santos, inclusive 6 das adições da DI n. 13/1838041-5; o Processo Administrativo n. 13807.727770/2016-35, da mesma forma, reconheceu o direito creditório relativo a 1 adição da DI n. 13/1838041-5; contudo, no Processo Administrativo n. 13807.728521/2016-67, a Receita Federal do Brasil proferiu entendimento de que a DI n. 13/1838041-5 já havia sido analisada integralmente no processo administrativo n. 13807.727770/2016-35, de forma que não poderia ser objeto de novo processo de restituição/compensação, e deixou de reconhecer os créditos oriundos das quatro adições da DI n. 13/1838041-5 que foram colacionadas no requerimento originário.

Em decorrência do não reconhecimento do direito creditório, foi constituído crédito tributário em desfavor da impetrante no valor de R\$ 5.931,52, o qual afigura-se indevido, em face da efetiva existência dos créditos.

Afirmou que no Processo Administrativo n. 13807.727770/2016-35, foi colacionada apenas uma adição da DI n. 13/1838041-5, de modo que as demais adições foram apresentadas de forma segregada nos demais feitos administrativos mencionados: processos administrativos n. 13807.728117/2016-93 (seis adições) e n. 13807.728521/2016-67 (quatro adições).

Não “obstante o quanto destacado pela Receita Federal do Brasil, este procedimento de análise de adições em separado é totalmente recorrente e permitido perante o referido Órgão, conforme restou verificada nas análises promovidas quanto às demais adições da DI nº 13/1838041-5, isto é, nas Declarações de Compensação objeto dos processos administrativos nºs 13807.728117/2016-93 (seis adições) e 13807.727770/2016-35 (uma adição)”.

A inexigibilidade do débito decorre “[...] porque, conforme patentemente comprovado acima e conforme documentos ora acostados, a Receita Federal do Brasil se furtou de promover uma análise efetiva da Declaração de Compensação objeto do processo administrativo nº 13807.728521/2016-67, tendo em vista que esta, por possuir 4 (quatro) adições da DI nº 13/1838041-5 que ainda não haviam sido analisadas em nenhum outro processo administrativo, necessitava de uma análise concreta de seu conteúdo, de modo a restar, consequentemente, integralmente reconhecido o direito creditório da Impetrante, e não apenas parcialmente”.

Ao final, requereu a concessão da segurança para “[...] que seja confirmada em definitivo a liminar, e consequentemente, seja assegurado o direito da Impetrante de não ser exigida pela suposta existência do saldo devedor relativo ao montante de R\$ 5.931,52 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) em seu nome, tendo em vista que a D. Autoridade Coatora se furtou de analisar as 4 (quatro) adições da DI nº 13/1838041-5 que ainda não haviam sido analisadas em nenhum outro processo administrativo, as quais foram objeto da Declaração de Compensação que fora tratada no processo administrativo nº 13807.728521/2016-67, bem como proceda com a homologação integral dos créditos informados e seja anulado o débito indevidamente exigido”.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O processo foi distribuído livremente à 24ª Vara Federal e redistribuído a esta 11ª Vara por prevenção ao Processo n. 5005211-76.2019.4.03.6100, o qual foi extinto sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O presente processo reitera pretensão já deduzida em juízo anteriormente pela impetrante, no Processo n. 5005211-76.2019.4.03.6100, no qual o pedido liminar havia sido deferido, e a demanda – posteriormente – extinta em razão da ilegitimidade passiva da autoridade coatora apontada, vício aparentemente corrigido mediante a indicação da autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A análise do pedido liminar já foi realizada pela Magistrada Dra. Regilena Eny Fukui Bolognesi, e, diante das peculiaridades do caso, impõe-se a prolação de decisão com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“A questão do processo situa-se na regularidade da decisão que indeferiu a análise dos créditos decorrentes da DI n. 13/1838041-5.

Consta da decisão administrativa:

“[...] Em relação à DI 13/1838041-5, esta já foi analisada pela AFL-Santos no Processo administrativo nº 13807.727770/2016-35, referente ao mesmo assunto de restituição de valores referentes à Base de cálculo de Pis/Cofins-Importação. Portanto, não pode ser objeto de novo processo de restituição/compensação, referente ao mesmo assunto. Ressalte-se adicionalmente que os comprovantes de pagamento do Sief englobam os valores de PIS e de Cofins referentes ao somatório de todas as adições. Assim, a análise de restituição se refere à DI como um todo, visto que só é possível restituir o que se pode comprovar o recolhimento. Como o comprovante de recolhimento refere-se ao valor de cada tributo englobando toda a DI, não é possível a análise de restituição de adições em separado”.

De acordo com a fl. 33 do PA n. 13807.727770/2016-35, apenas a adição n. 11 da DI n. 13/1838041-5 foi utilizada, totalizando o valor a recuperar de R\$ 28,53.

O acolhimento do entendimento firmado no processo administrativo que indeferiu a análise do direito creditório implica na perda dos demais créditos possivelmente existentes em razão das adições não utilizadas, vedando-se a compensação ou restituição de valores indevidamente recolhidos ao Erário.

O fato de os tributos terem sido pagos em uma só guia não tem o condão de impedir a compensação ou a restituição dos valores de maneira parcelada, eis que é perfeitamente possível a identificação dos valores a compensar ou restituir, assim como eventual saldo em favor do contribuinte.

Ademais, não foi indicado qualquer razão de direito que impeça a compensação da maneira pleiteada pelo contribuinte, e que foi efetuada nos demais processos administrativos, devendo-se atentar que a interpretação das normas administrativas deve ser efetuada da maneira que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, em razão do artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n. 9.784 de 1999.

Se a finalidade da norma que permite a compensação é possibilitar um meio célere de utilização de créditos do contribuinte em face da União, eventuais óbices à compensação devem ser devidamente fundamentados com fulcro em atos normativos. Assim, se as autoridades efetuaram o processamento das compensações com base na mesma Declaração de Importação em duas oportunidades anteriores, admitindo o parcelamento por adição, é incompatível com a norma prevista no artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei n. 9.784 de 1999 impedir o processamento da compensação por tal motivo.

Face ao vício da decisão que obistou o reconhecimento do direito creditório, deve-se ter por suspenso o crédito tributário em razão da primitiva declaração de compensação, até efetiva análise dos créditos do contribuinte pelo órgão competente da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do PA n. 13807.728521/2016-67 (PA de cobrança n. 10880.727.780/2017-81).

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009239-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011002-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000570-41.2017.4.03.6120 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogados do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000570-41.2017.4.03.6120 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogados do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000570-41.2017.4.03.6120 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078

REU: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

Advogado do(a) REU: JAIRO FERNANDO MECABO - DF14950

Advogados do(a) REU: THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA - SP240898, JOSE PALMA JUNIOR - SP86055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018178-20.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010710-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINERACAO MOURTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO - BA33093

REU: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008263-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALILA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275, VANIA FELTRIN - SP65630

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015320-21.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANISCO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007952-78.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002359-93.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a realização de audiência vez que a flexibilização quanto a este ato não está prevista na Lei 9.099/95 nem no Código de Processo Penal. Acrescente-se que a audiência é necessária para que seja auferida, por este Juízo, a regularidade e voluntariedade da proposta de homologação, oportunidade em que o apenado deverá manifestar pessoalmente a concordância para o cumprimento das condições impostas.

Cumprе ressaltar, inclusive, que o direito de audiência é tido como direito fundamental do indiciado, posto que essencial ao exercício do contraditório e à ampla defesa.

Aproveito o ensejo para **redesigná-la para o dia 10/12/2020, às 14:30**, para a realização do ato de oferecimento de proposta de transação penal, ocasião em que serão ouvidos acusação e defesa, tudo por videoconferência, sendo que deverão as partes se conectarem à sala virtual de audiências deste Juízo, através de qualquer computador, ou celular, que possuam câmera e tenham acesso à Internet, prosseguindo com as seguintes instruções para conexão:

- 1) Através do navegador Google Chrome, acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- 2) No campo para a identificação da sala (Meeting ID), preencher com o número "80001". Não é necessário o preenchimento da senha (Passcode). Após, clicar em "JOIN MEETING"
- 3) No campo "YOUR NAME", preencher com o seu nome completo.
- 4) Após, caso seja o primeiro acesso, será solicitado permissão para emitir notificações. Clicar em "PERMITIR". Também será solicitado permissão para acessar microfone e câmera do computador. Igualmente, clicar em "PERMITIR"
- 5) Em último lugar, clicar em "JOIN MEETING" para acessar a sala virtual de videoconferência.

Proceda, a Secretária, à expedição de novos mandados de intimação, certificando-se que as instruções supra também se façam presentes nos referidos expedientes.

Quanto ao pedido de deslacre do transmissor marca Harris, modelo Z10CD, número de série DF10001226-001, considerando que fora indeferido pela ANATEL sob a fundamentação de pendência de ação penal, é certo que tal pleito deve ser, por ora, indeferido por este Juízo. Isso porque o objeto ainda pode interessar ao deslinde do feito. Acrescente-se que o pedido pode ser reapreciado quando da homologação do acordo para suspensão condicional do processo, em audiência.

Requisite-se a folha de antecedentes criminais do indiciado.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

JUIZ FEDERAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000238-29.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: SAMANTA ELEA SOARES, WALTER SCHALKA, LUIZ ALBERTO DE CASTRO SANTOS, EDVALDO ARAUJO RABELO, MARCELO CHAMMA, MARIO LUIZ FRANCESCHI FONTOURA, ALAN SVAITER, MINISTÉRIO DA FAZENDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

DECISÃO

O presente inquérito policial foi instaurado a partir do recebimento de cópias da Notícia de Fato nº 1.34.0001.004312.2019-67 e do processo administrativo fiscal relacionado ao Auto de Infração nº 10314.722768/2016-231, lavrado em desfavor da pessoa jurídica VOTORANTIM CIMENTOS S.A., a fim de apurar a suposta ocorrência do crime previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, praticado, em tese, pelos administradores da empresa, ante a constituição definitiva de crédito tributário,

O inquérito policial foi relatado, ressaltando-se que o tributo em análise é objeto de discussão judicial, na qual se debate a validade de sua cobrança e estando o valor integralmente garantido por meio de seguro-garantia.

Após recebimento dos autos, o Ministério Público Federal apresentou **Acordo de Não Persecução Penal** em favor dos representantes da empresa, *Walter Schalka, Luis Alberto Castro Santos, Edvaldo Araújo Rabelo, Marcelo Chamma, Mario Luiz Franceschi Fontoura e Alan Svaiter*, em tese responsáveis pelo crime em apuração. A audiência para proposta de acordo fora designada, pelo Ministério Público, para o dia 27 de agosto de 2020.

Irresignada, a Defesa dos investigados, atuando em nome da pessoa jurídica responsável pelo recolhimento dos tributos, pleiteou o reconhecimento da extinção da punibilidade e o arquivamento do presente inquérito policial sob o argumento de que realizara, em processo de execução fiscal, o depósito integral e, agora, em dinheiro do valor do crédito tributário exigido pela autoridade fiscal.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, ressaltando que tal pleito não encontra guarida na jurisprudência nacional, bem como que o depósito de valor em juízo não enseja a certeza de pagamento do crédito tributário.

A Defesa apresentou nova petição reiterando o pedido de extinção de punibilidade e solicitando ciência ao MPF dos argumentos aduzidos, para nova manifestação e para que tal tema seja objeto de pedido à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de unificar o posicionamento do órgão acusador.

Por fim, pleiteou a suspensão da audiência para proposta de Acordo de Não Persecução Penal designada para o próximo dia 27 de agosto, até que o tema seja devidamente solucionado.

É o breve relato. Decido.

Conforme dispõe o artigo 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03, extingue-se a punibilidade do crime tributário quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o **pagamento integral** dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

Como é cediço, depósito em juízo do crédito tributário não consiste, automaticamente, em pagamento integral do tributo.

Acrescente-se que, conforme dispõe o Código Tributário Nacional, o depósito em Juízo enseja a suspensão do crédito tributário, não a sua extinção. Nestes termos, se não há a extinção do crédito tributário em decorrência de seu depósito em Juízo, não há que se falar, em um primeiro momento, em extinção da punibilidade penal.

De qualquer forma, não vislumbrando este Juízo, neste momento, motivos para trancamento imediato do inquérito policial, cabe ao Ministério Público Federal avaliar a pertinência e utilidade de apresentação de denúncia, proposta de acordo de não persecução penal ou eventual pedido de suspensão do procedimento criminal ou seu arquivamento.

Ademais, não cabe a este Juízo determinar a suspensão de audiência de acordo de não persecução penal, ressaltando-se que os investigados não são obrigados a participar de tal audiência ou aceitar qualquer acordo, que pressupõe voluntariedade.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que entender cabível.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

9ª VARA CRIMINAL

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5004245-30.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

QUERELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) QUERELANTE: FERNANDA AMORIM SANNA - SP222866

QUERELADO: LUCIANO ANDRE RODRIGUES, JEFFERSON ERECY SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO PROFERIDA EM 28/08/2020:

"(...) com fundamento nos artigos 69, incisos I e II, 70, 72, 76, inciso III e 78, inciso II, alínea "b", todos do Código de Processo Penal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecer do presente feito e determino a redistribuição dos autos à **Subseção Judiciária de Barueri/SP**, dando-se baixa na distribuição. **CIÊNCIA** ao Ministério Público Federal. **INTIME-SE** o querelante, por intermédio de sua procuradora constituída.(...)"

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002585-23.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO CESAR PASINI

Advogados do(a) REU: TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO - SP240317, MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671, ROBSON ALMEIDA DE SOUZA - SP236185

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024805-51.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: MUNICIPIO DE POA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda a Secretária à conversão de metadados dos autos da execução fiscal nº 0021052-23.2014.403.6182, bem como ao download do documento juntado no ID 27308441, que corresponde à referida execução.

Em seguida, incluam-se as peças nos autos e encaminhem-nos à conclusão.

Trasladem-se para os autos da execução as sentenças de fls. 65/67v e 75/v, a decisão de fls. 122/123v, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 129 (ID 27308442).

Cumpra-se a decisão de fls. 122/123v e intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, vez que houve condenação em verba honorária.

Proceda a Secretária à inversão dos polos, já que estão trocados.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP.: 01303-030
ENDEREÇO ELETRÔNICO: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - TELEFONE: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5015634-77.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEPAR LAMINADOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte executa, por meio de seu patrono, para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora, registrado sob o nº1807, no Cartório de Registro de Imóveis de Simões Filho/BA, uma vez que o documento constante do ID 34289621 foi emitido em 23/01/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da documentação pertinente, manifeste-se a parte exequente sobre o bem oferecido(a) pela(o) executada(o), devendo apresentar eventual renúncia de forma fundamentada.

Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5009615-21.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARCIO SOARES MONTAGNANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

DESPACHO

ID. 35503941: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 26 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5006860-92.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GUIMARAES - SP337185, LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

DESPACHO

ID. 36249970: Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 26 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5004537-12.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEEF BROTHER'S - COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

ID. 35846132: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 26 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5013007-66.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: MAURO CESAR NOGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES - SP286847, IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884

DESPACHO

ID. 35950431 e 36223669: Diante da interposição do agravo de instrumento nº 5020049-54.2020.4.03.0000 pela parte executada contra a decisão proferida no id. 34328050 e indeferimento no pedido de efeito suspensivo relativo ao recurso mencionado, cumpram-se os termos da decisão de id. 35574134.

Intimem-se.

São Paulo 26 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0020384-91.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS GUARAU LTDA, JOSE AIMARD DE ARAUJO, JOAO BATISTA DE CARLOS

DESPACHO

INTIME-SE a exequente para se manifestar sobre a nota de devolução do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó (ID 34607181), devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia. Os autos serão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização do(a) executado(a) e de bens para penhora

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0027555-89.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IATE CLUBE DE SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Tendo em vista a transferência de valores dos autos do proc. n. 5015206-95.2018.4.03.6182 para vinculação ao presente feito na conta nº 2527.635.00027759-4 (cf. id. 37656827), remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal – Ag. 2527/Pab Execuções Fiscais para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", a inscrição da dívida ativa, qual seja, 70 6 16 001402-02.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da conversão determinada nos autos.

2. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

São Paulo 26 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5018344-70.2018.4.03.6182

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

ID 35983967: A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema. Dê-se ciência à executada acerca da anotação do endosso do Seguro Garantia pela parte exequente.

Assim, garantida a execução, intime-se a parte executada para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80.

Observe, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5015920-84.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCO ANTONIO KINJO SAMPAIO

DESPACHO

ID 36143965: Preliminarmente, intime-se a exequente para juntar aos autos a Certidão de Dívida Ativa substitutiva, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o referido documento não acompanhou a presente Execução Fiscal quando redistribuição perante este Juízo, conforme se verifica da análise do documento ID 34828082. Cumprida a determinação supra, e escoado o prazo para manifestação da CEF quanto aos termos do despacho ID 35862649, voltemos autos conclusos para análise do pedido de indisponibilidade de ativos financeiros do executado.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5002753-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, VINICIUS JUCA ALVES - SP206993

DESPACHO

ID. 37600956: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 27 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5015205-13.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA., DUTRAMG VEICULOS E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

DESPACHO

ID. 37662600: Intime-se a parte executada sobre o valor bloqueado (cf. id. 37640474) para impugnação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo 27 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5017925-16.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE OLIVEIRA - SP405176

DESPACHO

Intime-se novamente a parte executada para juntar a certidão de inteiro teor do processo nº 1003801-36.2016.8.26.0101, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, uma vez que não consta dos autos documentos que comprovem o alegado a id. 30217086, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

São Paulo 27 de agosto de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0003433-23.1990.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MEINBERG

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMERIO FREITAS CRUZ - SP204212

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a notícia de pagamento do débito (id. 36202023), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 28 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5022871-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FERNANDA BERNARDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LUIS DE OLIVEIRA - SP149401

DESPACHO

Considerando que o resultado da pesquisa RENAJUD apontou dois veículos livres de restrição, bem como levando em conta o baixo valor da dívida, intíme-se a exequente para que indique um veículo para inclusão de restrição e penhora.

Com a indicação, prossiga a Secretaria como cumprimento do despacho anterior.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0037418-69.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BASTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato ordinatório fica a parte executada intimada da decisão proferida às páginas 82/84 - id 26502434 - , bem como da constrição de ativos financeiros realizada por meio do sistema BACENJUD nestes autos.

Decisão:

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, Centro, São Paulo - Capital. CEP 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trfjus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br
Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a)(s): RANULFO DIAS DA SILVA FILHO & CIA.LTDA - EPP (CNPJ nº 05.020.396/0001-52)

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 61.763,03 (Sessenta e Um Mil, Setecentos e Sessenta e Três reais e Três Centavos), atualizado até 27/03/2019, (fls. 56 e 58), que a parte executada, RANULFO DIAS DA SILVA FILHO & CIA.LTDA - EPP (CNPJ nº 05.020.396/0001-52), devidamente citada às fls. 28, tendo em vista a sua manifestação nos autos deste processo, e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determine, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2527 - para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade."

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011575-80.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.

É o relatório. D E C I D O.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.

Custas pela exequente. Isenta (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Com espeque no quanto disposto na parte final do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios. Isso porque, conforme pode ser constatado no documento de ID 31087042 (trazido aos autos pela própria parte executada), a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR não foi intimada nos autos da Ação Ordinária nº 0001420-20.2001.4.03.6100 acerca dos depósitos lá realizados.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Comunique-se, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravado Instrumento nº 5023418-56.2020.4.03.0000) a extinção da presente execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016499-03.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 36442684, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou **parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução fiscal.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 36442684, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

Ademais, tendo em vista apelação interposta pela parte embargada (ID 37073441), dê-se vista à parte embargante para as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem estas, voltemos autos conclusos para deliberação.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007411-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GVT PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por TELEFÔNICA BRASIL S.A. em face de UNIÃO FEDERAL, que executa GVT PARTICIPAÇÕES S.A. (incorporada pela primeira) nos autos nº 0034171-46.2017.4.03.6182.

Alega a embargante ser indevida a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores auferidos por colaboradores do grupo GVT no bojo do plano de opções de compra de ações (stock options plan), oferecido pela GVT Holding S.A.

Sustenta, em síntese, que não há legislação autorizadora da tributação de tais valores, que não caracterizam verbas remuneratórias e não são recebidos como retribuição por trabalho e nem com habitualidade.

Aduz que o plano de opções consiste em investimento mercantil e que a existência de ganho é futura e eventual.

Argui, ainda, e de modo subsidiário, inexistência de capacidade contributiva, por não ser considerado como base de cálculo o valor efetivo pelo qual foram compradas as ações, mas sim a diferença entre o valor de mercado e aquele.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de fl. 127 dos autos físicos - ID 32764942), a parte embargada apresentou impugnação (fls. 128/148v - ID 32764942), por meio da qual rechaçou os argumentos expendidos na inicial.

Pelo despacho de ID 28781460, determinou-se a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A embargada requereu o julgamento da lide (ID 29366681), requerimento também realizado pela embargante na manifestação de ID 29953711, oportunidade em que anexou novos documentos.

Intimada a embargada a se manifestar, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil, reiterou aquela os argumentos defendidos na impugnação (ID 32652575).

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao mérito

I – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a embargante, inicialmente, que a CDA nº 37.380.453-9, por meio da qual são cobradas contribuições previdenciárias (cota patronal e seguro de acidente de trabalho) decorreu de indevida tributação de valores auferidos por colaboradores do grupo GVT no bojo do plano de opções de compra de ações (stock options plan), tendo tais valores sido equiparados a verbas remuneratórias.

Pela análise do auto de infração que culminou com a inscrição em dívida ativa (fls. 88/101 dos autos físicos – ID 26471614), constato que sua lavratura realmente decorreu do motivo alegado pela embargante.

Passo, portanto, à apreciação da questão relativa à natureza dos valores sobre os quais incidiu o tributo, questão esta que se coloca como prejudicial em relação aos demais argumentos tecidos na inicial e na impugnação.

Fixada essa premissa, tenho que a pretensão da embargante merece prosperar.

De fato, a base de cálculo do tributo cobrado está prevista no artigo 28, caput, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

Pela leitura do contrato anexado ao processo administrativo nº 11624.720210/2012-49 (fls. 163/166, do documento de ID 27436570) percebe-se que se trata de acordo por meio do qual foi permitido aos colaboradores da contribuinte o exercício de opção de compra de ações daquela, por um valor menor que o de mercado, depois de um intervalo de tempo e desde que atendidas as demais condições nele fixadas.

Tal contrato, todavia, não caracteriza remuneração pelo serviço prestado, seja porque, quando da celebração, não há o recebimento de qualquer valor, seja porque o eventualmente recebido não decorre do trabalho, mas sim da oscilação do mercado de capitais.

Nem se argumente, como pretende fazer crer a embargada, que haveria descaracterização da onerosidade da avença, por implicar extensão automática do contrato de trabalho, por um período mínimo de 4 anos.

Na verdade, as disposições contidas nos itens 6 e 7 do contrato demonstram que o exercício da opção de compra, atendidas determinadas condições, pode ser feito também por profissionais que venham a se desligar da empresa, circunstância esta que reforça a conclusão de que não há qualquer caráter remuneratório no acordo.

Noutro giro, é evidente a existência de risco para ambas as partes contratantes.

Especialmente no que concerne ao colaborador, a álea decorre não só da possibilidade de queda no preço das ações, de modo que eventual compra não venha a gerar ganho, mas também do fato de que, para poder exercer plenamente a opção, deve o contratante comprometer pelo menos o período de maturação em determinada escolha profissional, que pode ou não ser vantajosa.

Forçoso concluir, portanto, que o contrato tem natureza eminentemente mercantil e que a tributação dos valores auferidos é indevida.

Em palavras outras, não se tratando de verba de caráter remuneratório, por não se enquadrar na norma prevista no artigo 28, caput, inciso I, da Lei nº 8.212/91, acima transcrita, não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias.

No sentido do acima exposto, colaciono as ementas seguintes, referentes a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL ACIONÁRIO. OUTORGA DE OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES. "STOCK OPTION PLAN". REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURADA. CONTRATO DE NATUREZA MERCANTIL. GANHO DE CAPITAL. ALÍQUOTA DE 15%. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O plano de opção de compra de ações ("stock option plan") caracteriza-se pela possibilidade dada a executivos, diretores e determinados empregados de obterem lucros com as ações da companhia em que trabalham. Contribui para a permanência dos participantes do plano nos quadros da sociedade e reflete diretamente no crescimento da empresa.
2. Trata-se de relação contratual para concessão futura do direito de compra de ações a profissionais de alta qualificação no mercado de trabalho que, depois de preenchidos os requisitos estabelecidos, podem ou não exercer a prerrogativa mediante o pagamento de um preço prefixado, ou seja, negocia-se o direito de comprar uma ação a preço fixo, em data futura.
3. Apesar do Plano de Opção de Compra de Ações se inserir em uma relação de emprego, não está diretamente atrelado ao contrato de trabalho, sendo que a imprevisibilidade do resultado da operação refuta a ideia de remuneração por serviços prestados. Isso porque, ao aderir ao Plano, o interessado o faz de forma voluntária, assumindo o risco do mercado financeiro.
4. Ademais, o empregado que adere ao Plano não recebe as ações da empresa de forma gratuita. Na verdade, desembolsa um valor para adquirir os títulos, constituindo oportunidade de investimento. Portanto, não há como considerar tal procedimento como contraprestação pelo trabalho prestado.
5. Presentes, portanto, a voluntariedade na adesão, onerosidade na outorga das ações e risco quanto à variação de preço das ações, características típicas de um contrato mercantil.
6. O titular desse direito deve ter a faculdade de utilizá-lo segundo e quando entender conveniente. Assim, o fato gerador do imposto de renda se dá na alienação das ações em valor superior ao da aquisição, na forma de ganho de capital (diferença positiva entre o preço de alienação das ações e o correspondente custo de aquisição) sujeito à tributação pelo imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).
7. Apelação e remessa oficial não providas. (ApelRemNec 5001768-54.2018.4.03.6100, 4ª T., rel. Des. Marii Marques Ferreira, DJF3 05.06.2020)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO COMO RENDIMENTO DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. INVIALIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. A aplicação de multa pela ausência de retenção de IR sobre o exercício de opção de compra de ações como se fosse rendimento do trabalho não procede em juízo de cognição sumária.
- II. A Lei nº 6.404/1976, ao admitir a participação de administradores nas ações da companhia (artigo 168, §3º), dentro do limite de capital autorizado, regulamenta essa possibilidade em contexto diverso da remuneração dos conselheiros e diretores. Ela trata da questão no capítulo da modificação do capital social.
- III. Segundo os parâmetros da interpretação sistemática e a ordem lógica das categorias de agregação das leis (artigo 11, III, a, da LC nº 95/1998), a matéria deve refletir a natureza da ambientação (subseção, seção, capítulo, título e livro), de modo que, se o legislador quisesse efetivamente qualificar a opção de compra como remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, o faria na divisão correspondente (artigo 152 da Lei nº 6.404/1976), da qual consta, inclusive, a necessidade de aprovação específica da assembleia-geral.
- IV. Embora a exigência também incida na implantação do plano de outorga, a deliberação assume outro conteúdo, relacionado à garantia de alinhamento entre os administradores e os acionistas de sociedade anônima na exploração da empresa e não à definição da retribuição cabível a cada conselheiro e diretor.
- V. De qualquer maneira, independentemente da visão panorâmica do tema, a opção de compra de ações não caracteriza rendimento do trabalho, a ponto de a companhia se obrigar a reter na fonte o imposto de renda, conforme as alíquotas da tabela progressiva (artigo 43 do Decreto nº 3.000/1999).
- VI. Como se extrai da literatura especializada e da própria introdução dos planos de outorga, eles objetivam atrair, reter e estimular profissionais de alto nível, mediante a oportunidade de participação no capital social. O executivo que venha a exercê-la possui maior interesse no sucesso do empreendimento econômico, colhendo diretamente os lucros de gestão mais engajada.
- VII. O acesso ao programa não significa retribuição por serviços executados, mas uma forma de enraizamento na empresa através da assunção de um autêntico investimento. Apesar de a opção estar situada em relação de emprego ou de trabalho autônomo, ela não deixa de representar uma aplicação da poupança dos administradores, que, assim como os investidores em geral na área de derivativos, estão sujeitos a ganhos ou perdas.
- VIII. A associação do "stock options" a um investimento, com a consequente desvinculação de rendimentos do trabalho, é extraída do fato de que o desempenho individual (metas, produtividade) de cada comprador não garante necessariamente o exercício vantajoso da opção, ou seja, a aquisição das ações a um preço inferior ao de cotação. Isso porque o acréscimo patrimonial efetivo depende do comportamento do mercado de capitais, no qual a competência e a eficiência do agente econômico não são fatores exclusivos.
- IX. A imprevisibilidade do resultado da operação compromete a noção de remuneração, enquanto retribuição exata ao serviço, esforço e qualificação do trabalhador (artigo 43 do Decreto nº 3.000/1999). Se o valor de mercado do ativo exceder o de exercício, a ascendência não pode ser atribuída com exclusividade ao ganho de produtividade oriundo da maior convergência dos interesses do executivo e da companhia; decorre também de fatores estruturais e conjunturais, inclusive microeconomia e macroeconomia.
- X. A inferioridade do preço de cotação praticamente neutraliza qualquer ideia de rendimento do trabalho. Afinal, o administrador, se optar pela aquisição, sofrerá perda, pagando um montante excedente ao da ação no momento; caso deixe de adquirir, não embolsará nada em compensação ao aumento de produtividade e de dedicação.
- XI. Nessas circunstâncias, a tributação do exercício da opção como remuneração profissional se torna inviável; a incidência do imposto de renda apenas é possível na posterior alienação do ativo a preço superior ao da outorga, na forma de ganho de capital e segundo alíquota diversa (artigo 142 do Decreto nº 3.000/1999).
- XII. As particularidades associadas pela União ao plano de outorga do Itaú Unibanco S/A (Performance) não exercem influência.

XIII. Ao contrário do que sustenta a Fazenda Nacional, a oferta não ocorre gratuitamente. O administrador se obriga a pagar o preço de exercício, desembolsando numerário próprio numa operação inclinada a resultados positivos e negativos, similantemente ao investidor do mercado de capitais (cláusula 4.3.2, Id 1583087, página 71).

XIV. A fixação do valor de aquisição bem abaixo da cotação não modifica a conclusão. Em primeiro lugar, o plano adota como referência do cálculo a média de negociação dos últimos noventa dias (cláusula 4.3.1, Id 1583087, página 71), o que compromete qualquer manipulação com vistas a estabilizar o retorno do profissional. E, em segundo lugar, o prazo de exercício fica entre 2 e 5 anos (4.4.1, Id 1583087, página 71), trazendo possibilidades incalculáveis de flutuação de preços das ações, em prejuízo de qualquer estratégia de estabilização.

XV. A mesma ponderação se aplica à cláusula nº 4.3.1, parte final, do plano, que prevê o ajustamento do preço de exercício ao panorama de declínio das cotações de mercado. Além de haver simples possibilidade, a ser devidamente ponderada pela companhia diante do recebimento de menor valor, a álea correspondente ao investimento em renda variável persiste depois de cada ajuste, que, por mais periódico que seja, não acompanhará a inconstância do mercado de capitais.

XVI. O condicionamento do programa à manutenção do vínculo profissional também não traz maior consequência. Se o objetivo é atrair, reter e estimular executivos de alto nível na sociedade anônima, naturalmente o benefício deve cessar na hipótese do fim da prestação de serviços. O conselheiro ou diretor dispensado não tem mais interesse no investimento, absorvendo ganhos ou perdas apenas concebíveis na presença de elo corporativo.

XVII. Por fim a possibilidade de o beneficiário negociar metade das ações logo depois do exercício da opção (cláusula nº 4.5.1, Id 1583087, página 72) apenas reforça a natureza especulativa do direito, o propósito de lucrar no âmbito da corporação, nos moldes do investidor em geral.

XVIII. O ganho na negociação revela a utilidade do alinhamento com os interesses lucrativos da companhia, a validade do emprego de numerário próprio na exploração da empresa em que trabalha o administrador. Não se trata de obtenção de remuneração, mas de retorno pelo investimento feito num segmento econômico eminentemente instável.

XIX. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5000453-55.2018.4.03.0000, 3ª T., rel. Des. Antonio Carlos Cedenho, DJF3 07.01.2019)

Não sendo devida a cobrança, pelas razões acima expostas, é nulo, por conseguinte, o título executivo que instrui a execução fiscal à qual estes autos foram apensados, ficando prejudicadas a apreciação das demais questões suscitadas pelas partes.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, para desconstituir o crédito representado na CDA nº 37.380.453-9, que instrui a petição inicial da execução fiscal nº 0034171-46.2017.403.6182. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários, que arbitro em 5 (cinco) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§2º e 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a natureza dos documentos juntados aos autos, decreto sigilo de justiça, nos termos do artigo 189, do mesmo diploma legal.

Ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar Telefônica Brasil S.A.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041477-71.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARBA INDUSTRIA ELETRO ELETRONICALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

ID 35570660: Indefiro, por ora, haja vista que não fora acolhido o pedido de redirecionamento da execução, sendo determinada no ID 33927418 a suspensão do processo, nos termos da decisão prolatada pela E. Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Grupo 113, Representativo de Controvérsia – Redirecionamento da Execução Fiscal.

Intime-se.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049200-83.2010.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: FRANCISCO D ANDREA JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001542-94.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS

DES PACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, devendo direcionar seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente ação executiva.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requerer seu prosseguimento, se o caso.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000869-38.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: VERONICA ALEJANDRA PASTEN CONTRERAS DE ALONSO

DES PACHO

Determino que seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição, após a intimação da parte exequente.

Reiteraões do pleito, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento aqui determinado.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0526725-67.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WANIA CELIA DE SOUZA LIMA - SP166949
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que confiro a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."*

São Paulo, 28 de agosto de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032174-96.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: PONTUAL COMERCIO ATACADISTA DE AREIA E PEDRA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

DESPACHO

Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000506-85.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ROSELY TERESINHA ASSIS

DESPACHO

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (60 dias). Recolha-se o mandado expedido independente de seu cumprimento e promova-se o cancelamento da restrição Renajud do veículo da parte executada.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015728-54.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MIRIAM APARECIDA LOZANO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CICERO ANTONIO DA SILVA - SP341763

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas.

O embargante alega, em síntese, ocorrência da prescrição do crédito tributário, prescrição intercorrente, inexistência do fato gerador da obrigação tributária e remissão legal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.

No presente caso, foi proferida decisão no sentido de se aguardar a regularização da garantia, a fim de assegurar requisito processual dos embargos. Entretanto, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.

Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos.

Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE.

1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório.

2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ónus.

Incidência da Súmula 284/STF.

3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.

5. Fixou-se o entendimento segundo o qual "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 295.891/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.

1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.

3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)

Diante do exposto, **indeiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução**, nos termos do artigo 485, inc. I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal.

Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004668-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GLOWER E FRANCO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MIZUTANI - SP252666

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 35478272) oposta pela executada (GLOWER E FRANCO AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ: 12.467.137/0001-30), na qual alega: *“que após a citação do executado no curso da ação, mais precisamente em 09/01/2020, foram canceladas retroativamente as C.D.As posteriores a 30/09/2013 sendo confeccionadas nova C.D.A com os créditos de remanescentes (4/2012 e 3/2013). Ocorre que, em análise perfunctória, esses créditos remanescentes, vencidos em 10/10/2012 e 10/07/2013, (id 26726865) foram atingidos pela prescrição quinquenal, seja pela nova data de Constituição das C.D.As, tanto quanto pela data da Constituição originária”*.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 36155000) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: *“A exceção apresentada deve ser rejeitada. A extração de nova CDA, excluindo os débitos cancelados, não torna prescritos os débitos que continuaram hígidos. Isto porque apenas foi realizado o cancelamento dos tributos das competências posteriores à baixa da empresa na CVM. Os tributos restantes, assim como o seu lançamento tributário, sua constituição definitiva e a sua inscrição em dívida ativa permaneceram inalterados, não havendo de se falar em “nova data de constituição de CDA”. Apenas houve extração de nova Certidão da Dívida Ativa, representante as inscrições que permaneceram inalteradas”*.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO

Antes de deliberar sobre a prescrição alegada pela exipiente, faz-se necessário deixar assente que o crédito em cobro tem natureza tributária e refere-se à TAXA DE FISCALIZAÇÃO devida à autarquia exequente (CVM).

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente como direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, *“... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema.”* (“Curso de Direito Tributário”, São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim. Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCP: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.

Conforme Certidão de Dívida Ativa (id. 5326591 e 26726865), os créditos remanescentes (02/2012 e 03/2013), tiveram fato gerador nos períodos de 01/10/2012 até 31/12/2012 e 01/07/2013 até 30/09/2013, e foram constituídos mediante Notificação Fiscal de Lançamento em **14/03/2014**.

A execução foi ajuizada em **02.04.2018**, com despacho citatório proferido em **25.04.2018**, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, é de fácil lição a inocorrência de prescrição do crédito em cobro na presente execução.

Quanto a alegação da executada de que houve novo lançamento com a emissão de nova Certidão de Dívida Ativa, não merece prosperar, tendo em vista que, conforme já afirmando na decisão de id. 30039352, houve Substituição da Certidão de Dívida Ativa, a fim de extrair valor indevido, reconhecido por decisão administrativa, o que é perfeitamente possível até que haja decisão definitiva em primeira instância, conforme autoriza o artigo 2º, § 8º da Lei 6.830/80.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0013548-68.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista certidão exarada ID. 37715428, intime-se o embargante para, no prazo de trinta dias, providenciar a inserção dos documentos contidos no **ANEXO 4 - livro de saída 1955 e os anexos 3, 4, 5, 9 e 10 DA MÍDIA 2**, nestes autos.

Intime-se-o, ainda, para retirar o CD referente ao presente processo. A data da retirada da mídia digital deverá ser previamente agendada via email junto a Secretaria desta 6ª Vara Federal.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0015505-41.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA REGINA VIEIRA - SP207465

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-lo *incontinenti*. Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 0043789-54.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROGER CLEMENT HABER, RICHARD CLEMENT HABER

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL BIGUZZI SANTERI - SP180872

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025574-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO ROBERTO VASCONCELLOS GOUVEA

Advogados do(a) EXECUTADO: HEVELYN REGIANE AGUIAR DE OLIVEIRA - SP358734, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DESPACHO

1. Indefiro, por ora, a conversão pretendida pela exequente, eis que não houve o decurso do prazo para oposição de embargos.
2. dê-se ciência à executada do valor atualizado do débito para depósito do remanescente a fim de garantia integral do juízo. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047721-16.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP251214

DESPACHO

Aguarde-se por 60 dias a manifestação da SRFB nos autos do processo administrativo.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente. Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007682-02.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS MUELLER S/A INDE COM

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALCIDES MONTES FILHO - SP105367

DECISÃO

Vistos etc.

Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o [Tema 769](#): "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade". O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.

A decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa. Dessa forma, a penhora do faturamento - e somente ela - deverá ser suspensa até que a questão afetada seja dirimida pela Colenda Corte Superior.

Diante do exposto, **indefiro a penhora do faturamento requerida pela Exequerente**, até que a questão atinente ao Tema 769 seja dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012555-27.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 358544443) oposta pela MASSA FALIDA executada (FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI), na qual alega que a exequerente deve habilitar o crédito exequendo na Falência, porque deve submeter-se às regras estabelecidas na Lei Falimentar, sob pena de caracterizar pagamento privilegiado de créditos, crime falimentar tipificado pelo art. 172, da Lei nº. 11.101/2005.

Instada a manifestar-se, a exequerente (id. 36370640) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que foi decretada a falência da empresa FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS (processo de falência autos n. 10099340.32.2016.8.26.0100), sendo de rigor, nesta fase processual, a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, com observância da isenção legal do crédito exequendo do concurso de credores, nos termos da LEF, porquanto detém primazia na ordem de preferência.

É o relatório. **DECIDO**.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

ORIGEM DO CRÉDITO

Conforme informação contida na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da presente execução, o crédito em cobro, inscrito sob o nº. 128, Livro, 1146, fls. 128, tem natureza não tributária e decorre de multa administrativa, apurada nos autos do processo administrativo 52613.007808/2016-89, em razão do Auto de Infração n. 3868662, no exercício do poder de polícia da Autarquia Exequerente.

CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO SE SUJEITA AO CONCURSO DE CREDORES E HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA

A excipiente alega que o crédito não tributário em cobro deverá sujeitar-se ao recebimento de acordo com a classificação estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, mediante habilitação no processo de falência.

A despeito da ordem estabelecida no artigo 83 da Lei 11.101/2005, não há se falar na falta de interesse de agir da parte exequerente no presente feito executivo. Isso porque o crédito não tributário da autarquia exequerente foi devidamente inscrito em dívida, não se sujeitando assim ao juízo universal, conforme se infere dos artigos 1º, 2º, 5º e 29º, da Lei 6.830/80, "in verbis":

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas **autarquias** será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou **não tributária** [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, **inclusive o da falência**, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou **habilitação em falência**, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Entretanto, considerando que a execução tramita contra massa falida, em que pese o crédito não se submeter à habilitação na falência, entendo que o prosseguimento do feito encontra melhor amparo na orientação contida na Súmula nº 44 do extinto TFR.

Súmula 44: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; **proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico.**

Desta forma, em havendo Decretação de Falência, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber:

- a) se a falência foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos;
- b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal.

A orientação sumular é antiga mas atual. Explica-se em precedentes do E. TRF da 3a. Região que há distribuição de competência entre o juízo especializado e o juízo universal. De um lado, a Fazenda conta com seu juízo privativo de execução e, de outro, as demais questões - exceto a constrição - devem ser conhecidas pelo juízo da falência. A solução encontrada, portanto, é de compromisso, preservando-se as funções de ambos os juízos envolvidos:

"E M E N T A. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE FALÊNCIA. DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inscrição em dívida ativa confere ao crédito tributário respaldo administrativo, orçamentário e financeiro, incluindo a prerrogativa fazendária de não se sujeitar a concurso de credores ou habilitação em falência, além de dispensar apresentação de prova negativa para análise do pleito de realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.
2. A penhora no rosto nos autos da falência consiste em forma de conciliar a insubmissão do crédito da Fazenda Pública ao concurso de credores, nos termos do artigo 187, do CTN, e as atribuições do Juízo falimentar, especificamente a de liquidar o ativo e pagar o passivo conforme a ordem legal de pagamentos, segunda a redação do artigo 149 da Lei 11.101/2005.
3. Ademais, a mera habilitação no Juízo falimentar levaria a que o crédito pudesse ser impugnado nos autos da falência, em contrariedade à competência exclusiva do Juízo da execução fiscal e à necessidade de garantia para discussão judicial, de modo que a penhora no rosto dos autos, além de manter a competência do Juízo processante, garante o crédito tributário antes de eventual oposição de embargos do devedor.
4. Considerada a dispensa de prova negativa de pedido no processo falimentar de habilitação do crédito, não há óbice, portanto, a que seja apreciado no próprio feito executivo o pedido de expedição de mandado com ordem de realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar.
5. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002350-50.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 05/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2020)

Por oportuno, deve-se registrar que não se aplica à espécie a suspensão relacionada com a pendência do tema n. 987 do E. Superior Tribunal de Justiça, dado que os institutos da recuperação e da falência são diversos. O julgamento do tema repetitivo pendente refere-se à primeira e não à última.

In casu, no momento em que houve a convalidação da recuperação judicial em falência (26/03/2020 - id. 35854773), não havia formalização de constrição de bens nos autos, devendo o feito prosseguir com a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme requereu corretamente a exequente (id. 33184508).

Assim, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Considerando que MASSA FALIDA executada foi devidamente citada e não houve o pagamento da dívida, defiro a penhora no rosto dos autos da **ação falimentar n. 1099340-32.2016.8.26.0100**, em trâmite na 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP (Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br), conforme requerido pela exequente (id. 33184508). Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado àquele r. Juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016359-95.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o depósito judicial, reconsidero a decisão id 36741919.

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (id 35375563). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela triade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado nos autos. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, § 2º, LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal.

Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015227-03.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do embargado (ID. 37783830) e considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias. Instrua-o com as cópias da petição inicial; da impugnação e da manifestação da parte embargada (ID's. 37783830, 37785085 e 37785073).

ID. 37761311: Por ora, aguarde-se.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002423-71.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JB INDUSTRIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048240-20.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CYRO'S AUTO SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.**

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da restrição, expedindo-se o necessário.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004558-90.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JULIANA GUBNITSKY GUIMARAES DE MENEZES

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006136-20.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FABIO ANTONINI MIDEA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.**

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012939-82.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FERNANDA GRANADO GONZALES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON GONZALES - SP41881

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 34081298) oposta pela executada (FERNANDA GRANADO GONZALES - CPF: 220.975.288-48), na qual alega: (i) que as anuidades em cobro não são devidas, porque, no momento em que foi criado o CAU, em 2011 pela Lei 12.378/2010, já não residia no país, portanto, não exercia a atividade profissional e não houve sua regular inscrição no Conselho exequente; (ii) prescrição das anuidades de **2012, 2013 e 2014**.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 36682403) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) impossibilidade de apreciação da matéria aventada em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) inocorrência de prescrição; (iii) que o fato gerador das anuidades é o registro no conselho e não a efetiva atividade profissional.

A excipiente apresentou nova petição (id. 37655382), na qual reitera a alegação de prescrição.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES)

Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 42 da Lei 12.378/2010.

“Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).”

Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, ineludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III).

O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomendoando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RTn. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente como o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.

2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre por ocasião de sua notificação e vencimento, data a partir do que, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Precedentes jurisprudenciais demarcam os seguintes critérios no que toca à prescrição das contribuições:

As anuidades cobradas pelos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional são tributos – contribuições de interesse das categorias;

Sua prescrição é regida pela teoria da *actio nata*. Lançada a contribuição e notificada ao profissional inscrito, prescrevem quando se tomam exigíveis;

O prazo prescricional é de cinco anos.

Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n.1.235.676/SC - DJ 15.04.2011:

"... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício.

Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa.

Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Eis a ementa do julgado referido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA.

1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, §3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

Outros julgados sobrevieram nessa mesma senda. Por exemplo:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1011326/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O termo inicial do prazo prescricional dos tributos constituídos por lançamento de ofício é a data de vencimento do tributo. O crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. 2. Assim, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo e conforme o art. 174 do CTN "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". 3. O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que ocorreu a prescrição da pretensão executória, conforme se observa na leitura dos seguintes trechos do acórdão recorrido: "No caso dos autos, não houve impugnação da Auxiliar de Enfermagem, restando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento. Nesse contexto, considerando que o art. 174 do CTN dispõe que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, e que o vencimento da anuidade de 2010 ocorreu em 31/03/2010 (evento 1- PROCADM3, fl. 05), observa-se que anuidade já se encontrava prescrita decorridos mais de cinco anos quando da realização da notificação extrajudicial, realizada em 07/11/2015 (fl. 02) e recebida em 19/11/2015 (fl. 03)".

4. Nesse contexto, para se adotar posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, é necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Por fim, a divergência levantada não é capaz de ultrapassar a barreira de admissibilidade na medida em que os arestos recorrido e paradigma não encerram a indispensável identidade fático-jurídica.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1696579/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)

Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto.

In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Origem da Dívida	Vencimento
Anuidade 2012	31/03/2012
Anuidade 2013	31/03/2013
Anuidade 2014	31/05/2014
Anuidade 2015	31/05/2015

A execução foi ajuizada em 21/05/2020, com despacho citatório proferido em 01/06/2020, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, verifica-se que as anuidades de 2012, 2013 e 2014 foram atingidas pela prescrição, tendo em vista que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, entre os termos iniciais acima (vencimento) e a interrupção da contagem do prazo, com o ajuizamento da ação executiva, encontrando-se a salvo do prazo prescricional a anuidade de 2015.

INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADES DEVIDAS.

Inicialmente, cumpre deixar assente que as anuidades devidas aos conselhos profissionais ostentam natureza para-fiscal e, portanto, tributária, sendo certo que seu fato gerador decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

No que tange à anuidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), estabelece especificamente o artigo 43 da Lei 12.378/2010:

“Art. 43. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.”

A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.

Assim, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 12.514/2011:

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Conforme disposição expressa da no artigo 55 da Lei nº 12.378/2010, todos os Arquitetos e Urbanistas que possuírem registro ativo junto aos Conselhos de Engenharia e Agronomia seriam automaticamente inscritos nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo a partir de sua criação:

“Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.”

Dessa forma, como o Excipiente é portador de diploma de Arquitetura e Urbanismo e possui registro "ATIVO" no CREA/SP, foi realizada a migração automaticamente para o CAU, conforme previsão legal (Resolução CAU/BR n. 12:

"Parágrafo único. Os profissionais com título de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto, que tenham tido registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dos Estados e do Distrito Federal (CREA) até a entrada em vigor da Lei n.º 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam automaticamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo com o título único de arquiteto e urbanista."

A Portaria Normativa 45 CAU BR, de junho de 2016 que determinou a inativação dos registros dos profissionais que não realizaram o acesso ao SICCAU foi Cancelada logo após sua publicação, pela Portaria Pres n. 147, de 20 de junho 2016, portanto, em nada altera a presente decisão.

Diante disso, a alegação da excipiente de ausência de registro e atividade profissional, não foram capazes de afastar a cobrança da anuidade remanescente (2015).

IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO NA COBRANÇA DAS ANUIDADES REMANESCENTES

Reconhecida a prescrição das anuidades de 2012, 2013 e 2014, a princípio, seria possível o prosseguimento da execução fiscal, com a cobrança da anuidade de 2015.

Há de atentar, todavia, ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que prescreve que *"os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"*.

Em sede de julgamento de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que *"o referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei"* (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014).

O que restringe a aplicação desta exigência às execuções fiscais propostas após sua vigência.

Além disso, firmou-se que o mencionado dispositivo *"não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades"* (REsp 1466562/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015), além de que *"o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendo correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária)"* (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017).

Por fim, também foi sedimentado que o art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não se aplica às multas administrativas impostas pelos Conselhos (REsp 1597524/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016).

A presente execução é posterior ao advento da lei em comento, de modo que aplicáveis as suas disposições.

Malgrado não haja informação sobre o valor da anuidade na data do ajuizamento, tomo por base quatro vezes o valor do ano de 2015 (extraí-se da CDA que o valor da anuidade integral era de R\$ 439,38 x4= R\$ 1.755,52).

Com a exclusão das anuidades prescritas (2012, 2013 e 2014), restou a cobrança da anuidade de 2015, no valor (total, com consectários), de R\$ 823,88 à época do ajuizamento (21/05/2020). Vê-se então que o pressuposto exigido no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 não foi atendido.

Destarte, pela prescrição dos créditos relativos às anuidades de 2012, 2013 e 2014 e por não atendimento do disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 com relação à anuidade de 2015, há de se extinguir totalmente a presente execução fiscal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer, nos termos do artigo 174 do CTN, que os créditos relativos às anuidades de 2012, 2013 e 2014, foram atingidos pela prescrição e, com fulcro no artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, a impossibilidade de prosseguimento do feito em face da anuidade de 2015; extinguindo a execução fiscal, nos termos do art. 487, I e II, c.c. art. 803, I, do CPC.

Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor do Conselho exequente no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Custas recolhidas (id. 32551112).

Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021477-79.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILAGRES & MILAGRES CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 36404976) oposta pela executada (MILAGRES & MILAGRES CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - EPP - CNPJ: 12.384.106/0001-15), na qual pleiteia, devido ao parcelamento realizado: (i) a suspensão da execução fiscal; (ii) o levantamento do bloqueio realizado; (iv) a extinção da execução.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 36720685) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que a penhora foi realizada antes de ser realizado o pedido de parcelamento, portanto, a constrição deve ser mantida até que seja adimplido o crédito em cobro.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo)**, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que **POSTERIOR** ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se **ANTERIOR**, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco condição de ação, a saber, o interesse, porque não há necessidade da tutela jurisdicional executiva.

Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros foi **PRÉVIO**, quer ao parcelamento, quer à suspensão da execução, não é o caso de sumariamente levantar a penhora;

Com efeito, o parcelamento significa, por si, confissão de dívida. Ele sem dúvida tem como efeito secundário a suspensão da execução. Mas não tem o condão de desconstituir, por si só, constrição já efetivada.

Ao contrário, seria muito simples subtrair-se à execução e fraudá-la. Bastaria aderir – o que se faz hoje de forma praticamente automática – a parcelamento, adimplir uma única parcela e depois romper o acordo. A nova tentativa de penhora, após a ruptura do parcelamento, poderia ser facilmente elidida pelo devedor já alerta contra possível esquadramento de seus ativos financeiros.

Ao aplicar a lei, o Juiz não deve prender-se à sua literalidade, mas deve ter em conta os princípios aplicáveis à matéria – dentre eles o de que a execução é um processo satisfativo de direito e deve atentar à eficiência e à celeridade processuais.

Por outro lado, não existe base legal para a concepção de que, por conta de fator suspensivo ocorrido posteriormente à penhora – um ato jurídico perfeito, já acabado e completo segundo as condições do tempo de sua formação – ela esteja desde logo fadada à desconstituição. Isso simplesmente não faria sentido, além de propiciar um meio elusivo para devedores reticentes, o que, evidentemente, é dever do Poder Judiciário coibir.

Pode-se cogitar, conforme a evolução futura dos fatos, em manter a garantia até a satisfação do parcelamento ou mesmo em aproveitá-la para imputação no débito confessado no acordo; mas, de todas as alternativas cogitáveis, decididamente a pura e simples liberação seria a mais contrária ao direito e aos propósitos do feito executivo.

A celebração de acordo entre as partes enseja a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC. Dessa forma, os autos devem permanecer sobrestados até que o crédito seja totalmente adimplido ou o parcelamento seja rescindido. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento devem ocorrer no âmbito administrativo. Assim, o feito deve permanecer sobrestado até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.

A execução fiscal foi ajuizada em 25/05/2016, a adesão ao parcelamento deu-se em 30/07/2020 (id. 36405471) e a constrição eletrônica ocorreu em 29/07/2020 (id. 36263266).

Dessa forma, verifica-se que o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, à época do ajuizamento deste feito, bem como no momento em que o bloqueio foi realizado; portanto, embora o feito executivo deva ser suspenso, o depósito de id. 36788497 deve permanecer a disposição do Juízo até que a dívida seja integralmente adimplida.

Concorre um segundo motivo para a mesma conclusão. As execuções fiscais em que foi aperfeiçoada a penhora on line de ativos financeiros, seguida de parcelamento do débito estão suspensas ante à pendência do julgamento de recurso selecionado para a técnica de julgamento por amostragem pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

A matéria foi submetida ao rito dos assim chamados recursos representativos de controvérsia por julgamento ocorrido em 14.05.2019, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA PENHORA VIA BACENJUD.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade de manutenção de penhora de valores via sistema BACENJUD no caso de parcelamento do crédito fiscal executado (art. 151, VI, do CTN)".

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos, conjuntamente com o REsp 1.703.535/PA e o REsp 1.696.270/MG."

(ProAfr no REsp 1756406/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2019, DJe 28/05/2019)

Assim consta o tópico final do julgado:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por maioria, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Dessarte, também por essa razão a execução deve permanecer suspensa, incólume a garantia já constituída, até que o E. Superior Tribunal de Justiça ponha fim à controvérsia.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para **suspender** o feito executivo até o julgamento dos recursos representativos de controvérsia; ou até a extinção do crédito; ou ainda até que sobrevenha notícia de inadimplemento por parte do executado do acordo, devendo o montante depositado na execução, referente a indisponibilidade de ativos financeiros realizada pelo Sistema Bacenjud, manter-se à disposição do Juízo até deliberação ulterior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5005601-28.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO ANDRADE BONILHO, SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA, ARTHUR BRANDI MASCIOLO, MURILO TENA BARRIOS, CIA MECANICA AUXILIAR, ABM - ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052, MARCOS TOLENTINO DA SILVA - SP371444

DECISÃO

Considerando que a decisão id 24660418 determinou a transferência dos valores apontados no detalhamento da ordem judicial e que a ordem de transferência foi protocolizada em 19/11/2019 (id 24912138), nesse momento os bloqueios realizados por meio do sistema BACENJUD foram convertidos em penhora, sendo desnecessária a lavratura de auto de penhora e/ou qualquer outra providência, na forma do art. 854, § 5º CPC.

Por outro lado, considerando que os valores bloqueados e penhorados do fundo administrado pela CREDIT SUISSE HEDGING CORRETORA DE VALORES S.A., no valor de R\$ 7.836.560,11 (em cota de titularidade de ARTHUR BRANDI MASCIOLO), não foram liquidados e tampouco transferidos à disposição deste juízo, deiro a expedição de ofício à instituição financeira CREDIT SUISSE HEDGING CORRETORA DE VALORES S.A., determinando que proceda as anotações necessárias quanto a manutenção da constrição sobre as cotas do fundo CSHG JIVE (CNPJ 28.549.930/0001-18) de titularidade de ARTHUR BRANDI MASCIOLO, alcançando inclusive as amortizações de cotas que vierem a ocorrer, cujos valores deverão ser depositados em conta à disposição deste juízo, bem como informado periodicamente a situação das cotas/valores penhorados até que haja a integral transferência dos valores.

Da mesma forma, deiro a expedição de ofício ao Santander Securities para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a transferência do valor bloqueado em nome de ARTHUR BRANDI MASCIOLO (RS10.792.462.46).

Com a resposta dos ofícios, promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste acerca da suficiência das garantias.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003040-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA II
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Subamos autos ao E. TRF3.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001574-36.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: BERTHA IMAGENS S/S LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018043-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

A presente demanda foi ajuizada visando o recebimento dos créditos apontados nas CDAs 6, 199, 23, 21, 10, 38, 37, 27, 54, 55, 57, 59, 58, 60, 56, 83, 82, 84, 79, 80, 81, 86 e 85.

Tendo em vista a informação de pagamento parcial do débito, foi declarada a extinção do débito em relação às CDAs 54, 55, 57, 59, 56, 83, 82, 84, 79, 81, 86 e 85, conforme decisão id 30006614.

Por outro lado, a executada informa que os valores exigidos nas CDAs 21, 27 e 60 foram garantidos em autos de ações anulatórias, onde os débitos estariam sendo discutidos e pleiteia a suspensão da ação.

Diante dessa informação, este juízo determinou a transferência das garantias apresentadas pelo devedor nos autos das ações ordinárias e na mesma oportunidade a executada foi cientificada de que a sua escolha de discutir o débito e/ou a apresentar a garantia em ação ordinária, não facultava ao devedor o direito de alcançar a suspensão da execução fiscal (id 30006614).

Assim, considerando que a parte deixou de cumprir a determinação deste juízo e providenciar a transferência da garantia apresentada nas ações anulatórias e vinculadas às CDAs 21, 27 e 60, não há que se falar em suspensão desta ação em relação aos mencionados débitos.

Com relação ao seguro garantia apresentado para as CDAs 6, 199, 23, 10, 38, 37, 58 e 80 (id 33520323), a exequente alega que o valor segurado deve ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa, no entanto, não informa ou junta planilha que viabilize a análise quanto ao cumprimento do requisito.

Dessa forma, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a suficiência da garantia apresentada para as CDAs 6, 199, 23, 10, 38, 37, 58 e 80 (id 33520323).

Por fim, anoto que os demais apontamentos lançados na manifestação da Fazenda Nacional id 36069752 (itens 7, 13, 14), não se sustentam na medida em que foram cumpridos pela executada. Com a manifestação da exequente, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001735-41.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: VLADIMIR FERNANDES DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011380-90.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal em que a executada ofereceu seguro para a garantia de seu débito (ID 33400481), cuja apólice é acompanhada dos endossos de ID 33400493, 33400497 e 33400655.

Intimada a se manifestar acerca da regularidade do seguro garantia, a exequente requereu a alteração das cláusulas (i) que condicionam o pagamento da indenização à possível requerimento da seguradora de juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, por contrariar o art. 11, inciso I, da Portaria PGFN nº 164/2014, que prevê o prazo de pagamento de 15 (quinze) dias, após a intimação pelo Juízo; (ii) que preveem a necessidade de emissão de endosso para a atualização dos valores garantidos, por entender que isso deve se dar automaticamente, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014 e (iii) que estabelecem que a seguradora poderá cumprir a obrigação descrita na apólice por meio de terceiros, o que também não se coaduna com os ditames da Portaria PGFN 164/2014.

Intimada a se manifestar sobre a petição da Fazenda Nacional, a executada juntou aos autos novo endosso (ID 37104676), a fim de atender os requisitos apontados pela parte contrária, o que ora se analisa.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que o endosso de ID 37104676, de fato, atendeu a todos os requisitos apontados pela exequente, de modo que aceita-lo como garantia ao débito exequendo é medida que se impõe.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, anote em seus registros a garantia do referido débito e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020439-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARIANA LUDOVICE FUNARO FAVARAO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010476-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 37618737: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 37063118, que determinou que a executada fosse intimada a depositar em juízo os valores cobrados nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou obscura em relação a situação de calamidade pública devido à pandemia de COVID-19, o que justificaria a manutenção do seguro garantia, sem necessidade de substituição por depósito do montante devido, visto que não acarretará prejuízo à exequente.

Aduz, ainda, a necessidade de se aguardar o recebimento da apelação interposta nos embargos à execução fiscal nº 5016533-41.2019.4.03.6182, eis que o recurso pode vir a receber o efeito suspensivo pleiteado pela embargante.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Ainda que esteja pendente de apreciação o efeito a ser atribuído à apelação interposta nos embargos à execução fiscal nº 5016533-41.2019.4.03.6182, visto que eventual deferimento de efeito suspensivo não foi noticiado nos presentes autos, verifico que os embargos à execução foram julgados improcedentes (ID 32993409), de modo que a execução é definitiva, ainda que pendente de apelação.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

O e. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A REMESSA AO ARQUIVO SOBRESTADO. INTIMAÇÃO DO BANCO FIADOR PARA DEPOSITAR O VALOR DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que 'é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos' e o artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80 determina que 'após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente'.

.Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação da executada para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo." (A1 0011403-82 2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017).

Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida.

Por fim, com relação à atual situação de calamidade pública é indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação.

Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar, não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível a todos os interessados

O artigo 1º, §2º da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais) determina que os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2o Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)

§ 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4o Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5o A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo não estão "parados" na conta judicial aguardando o desfecho da demanda, mas ao contrário foram repassados para o governo federal que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu em outras oportunidades a substituição da garantia do débito quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito a título de exemplo, a substituição da carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que a ausência de depósito dos valores que garantem a execução pode resultar num grande desfalecimento de recursos ao governo federal indo em contramão do espírito coletivo que deve permeiar a sociedade neste momento de crise, razão pela qual, indefiro o pedido de não substituição formulado pela parte.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **juízo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada.

Cumpra a executada a decisão de ID 37063118, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5016801-61.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO BANDEPE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos comprovação do registro da apólice de seguro garantia junto à SUSEP, bem como manifeste-se sobre a petição de ID 37714182.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0012898-36.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER CIMENTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA - ME, SANDRAMARA POLETTI FINZETTO

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417, HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

DECISÃO

ID 37697012: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada SANDRAMARA POLETTI FINZETTO contra a decisão de ID 37470303, que não reconheceu a ocorrência da prescrição.

Alega, em síntese, que a decisão restou omissa quanto à alegação de irregularidade do parcelamento devido ao valor irrisório das parcelas pagas, o que ensejou a sua rescisão, de modo que a dívida em tela estaria prescrita.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Da decisão embargada consta que ao aderir ao parcelamento, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN.

Registro, por oportuno, que a rescisão do parcelamento causada pelo valor irrisório das parcelas pagas não altera o fato de que, ao aderir ao programa de parcelamento e sempre que efetuava as parcelas tidas como devidas à época, a executada reconhecia a procedência da dívida, o que, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, interrompe o prazo prescricional.

Ademais, a executada não comprovou de maneira inequívoca que, desde a constituição do débito, permaneceu por período ininterrupto de 5 (cinco) anos sem estar vinculada a programa de parcelamento e sem o pagamento das parcelas tidas como devidas naquela época.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033844-72.2015.4.03.6182

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TINTO HOLDING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023752-74.2011.4.03.6182

EXEQUENTE:ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO:S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE PORTELLA - SP101863, CLAUDIA FAGUNDES - SP220509

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que apresente a devida manifestação nos termos da decisão proferida anteriormente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0013606-66.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: KELLOGG BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o sr. perito judicial para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados de sua conta bancária, a fim de que seja transferido o valor 50% do depósito efetuado pela embargante a título de adiantamento de honorários periciais.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016094-93.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CET

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0048831-16.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: PAULO CESAR RIBEIRO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a alegação de pagamento do débito.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0030836-68.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA - ME, HANS JURGEN BOHM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO - SP134387, MARCELO PALOMBO CRESCENTI - SP111223
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO - SP134387, MARCELO PALOMBO CRESCENTI - SP111223
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012565-66.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

DECISÃO

Os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Diante do exposto, deixo de receber os embargos, uma vez que opostos em desacordo com a legislação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000445-88.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARILSA ARAGÃO BRITO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023652-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MAYCE DO AMARAL GURGEL XAVIER

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021061-21.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 29 de agosto de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000401-69.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: LUCIANA BUENO CAMARGO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004861-02.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: VANUSA DA SILVA REIS

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito.

Após, voltem conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003747-36.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCAMP COMERCIAL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE - SP303042

DESPACHO

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009116-61.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODACYR LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20200078706 e da RPV 20200078757, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 16 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005067-16.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PONCIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO GONCALVES DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HUGO GONCALVES DIAS

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5004737-43.2017.4.03.0000 (ID31157100), oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o desbloqueio do PRC 20170095187 e RPV 20170095189.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007226-34.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOBOR USKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro:

1. Intimem-se as partes para que manifestem interesse na realização de **audiência na forma virtual**, nos termos do art. 8º, da Portaria PRES/CORE n. 10, de 03 de julho de 2020, ou se pretendam designação **quando do retorno das atividades presenciais**, realizando-se videoconferência como o Juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam as partes advertidas de que não será admitida a oitiva das partes e/ou testemunhas no mesmo local físico, de forma a preservar as medidas de isolamento social e de incomunicabilidade das testemunhas.

Após a manifestação das partes neste sentido, ou no silêncio destas, tornemos autos conclusos para designação de audiência.

2. **Comunique-se o Juízo deprecado para ciência.**

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007007-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA MARIA MENDONCA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA SANTANA CANDIDO - SP177866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36069527: Trata-se de pedido de transferência dos valores depositados a crédito do autor no PRC 20190062390 e a título de honorários sucumbenciais na RPV 20190062391 para a conta de titularidade da patrona dos autos.

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso VIII, da Resolução nº 322 de 01/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que trata das limitações ao atendimento presencial em agências bancárias em função das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como a procaução ID 8294754 – fls.09 e substabelecimento ID 8295219 – fls. 15, que confere à advogada os **poderes de receber e dar quitação**, defiro o pedido de transferência dos depósitos oriundos dos pagamentos dos Ofícios Requisitórios n. 20190062390 (ID 35860756) e n. 20190062391 (ID 35860772), para a conta indicada nos autos, de titularidade da advogada Dra. Sonia Regina Santana Candido - OAB/SP177.866.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova referidas transferências no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que comunique a este Juízo, em igual prazo, a efetivação das transações.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013108-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO APARECIDO MUNIZ

Advogados do(a) AUTOR: CORINA GABRIELLI AZEVEDO SANTANA - SP386836, DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro, mantenho a perícia designada nos presentes autos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007480-60.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: GETULIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) REU: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 37765449), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000883-75.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELSON DE MORAES

Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 37768377), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003893-30.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURICIO BENEDICTO

Advogado do(a) REU: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 37772344), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010392-64.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO TELES DO LAGO

Advogados do(a) REU: CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420, ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 37779442), remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001001-51.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ ALBERTINO

Advogado do(a) EMBARGADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 37782609), remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006337-07.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FRANCISCO MOREIRA DEDE DE BRITO

Advogado do(a) REU: DIRCEU SCARIOT - SP98137

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 37776819), remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009606-83.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DO SOCORRO PAIVA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 37785736), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006424-26.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARLINDO INACIO FERREIRA

Advogados do(a) REU: VIVIANE GOMES TORRES - SP152713-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro (ID 37760374), remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-47.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 62 a 69 e 72 a 77 (ID 34592227): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054164-48.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR JOSE CURACA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS - SP89969

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 148 a 158 (ID 34593419): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001109-51.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURILO FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 37 a 45 (ID 34597333): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002765-24.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCI JOSE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34655091: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000260-74.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 98 a 118 (ID 34672742): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011662-89.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA DE ALMEIDA PRUGOVESCHI, MATHEUS DE ALMEIDA PRUGOVESCHI, PEDRO LUIS PRUGOVESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIA CLARINDO DE MELO - SP143361

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIA CLARINDO DE MELO - SP143361

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIA CLARINDO DE MELO - SP143361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 34633374: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010704-40.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY SOUZA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 164 a 169 (ID 34682863): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012598-90.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORBELICE COSTA DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MARIA DA SILVA - SP266136, ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Fls. 140 a 145 (ID 34611901); encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009422-64.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LESLI RAMOS FLORENCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685, JORGE RAMER DE AGUIAR - SP61512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 223 a 227 (ID 34720518) e fls. 1 a 9 (ID 34720519); encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010374-45.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDIVALDA SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37552676 - pág. 152/156: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra imediatamente a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000527-90.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIVEIRA ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Fls. 195 a 199 (ID 34742020): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003244-02.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: URIAS GARCIA FABRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Fls. 50 a 62 (ID 34741556): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010741-72.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SERVO DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS - SP298759, MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Fls. 96 a 115 (ID 34809399): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039907-52.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Fls.197 a 212 e 232 (ID 34815228) e fls. 1/2 (ID 34815229): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002191-20.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE SANTANA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887, ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 238 a 252 (ID 34932877): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003594-19.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTHUR VITAL DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 140 a 143 (ID 34912299): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002364-44.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI ALVES FEITOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 256 a 266 (ID 34918955): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011379-66.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONINA BENEDITA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 183 a 187 (ID 34969938): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011700-04.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 152 a 155 e 191 a 196 (ID 34975486): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024289-96.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: Y. D. G., KAREN DOMINGUES GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 47 a 54 (ID 35006641): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005935-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR DE BIANCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Fls. 66 a 82 (ID 35011604): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000968-03.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO ANDRADE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37621555: Considerando as atuais medidas sanitárias de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) que impingem, inclusive, limitações ao atendimento presencial em agências bancárias, defiro, em caráter excepcional, a expedição de certidão de patrocínio.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010317-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FUGIMOTO - SP231717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010314-72.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMILLIS

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010303-43.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOAQUIM DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010331-11.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAGNER JESUS MAURO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GIURNI CAMARGO - SP143948, RITA DE CASSIA CAMARGO - SP114290

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010379-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO AUGUSTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010387-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HERMES VIEIRA BARBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010282-67.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID LUIZ BONIFACIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010286-07.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE NOGUEIRA COSTA - SP435715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018766-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TAVARES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001184-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADIL CARLOS POSSEBOM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008017-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ARMANDO LUCIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526, SERGIO NASCIMENTO - SP193758

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria para verificação da correta implantação da renda mensal da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. R. R.

REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657, LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR - SP409203,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004507-71.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LIDIOMAR SOARES DE FRANCA

Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001376-91.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ILTON FABRIS SANTIAGO

Advogado do(a)EXEQUENTE:PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010151-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:PEDRO ROSA DE MORAES

Advogado do(a)AUTOR:LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista à parte autora acerca do cumprimento do julgamento.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENEIDE EVANGELISTA DE MELO VACCARI

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora alega que não teriam sido computados, os salários-de-contribuição corretos, com o que o valor estaria inadequado, bem como requer o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Busca a correção da renda mensal inicial, com a procedência da demanda.

Concedido o benefício da justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito alega que a renda mensal inicial não merece ser revista, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual – com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 14378592 - Pág. 10 e Num. 14378594 - Pág. 1/3 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/09/1979 a 01/08/1996 – na empresa Ciba-Geigy Química S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se do parecer da Contadoria Judicial de ID Num. 33384973 - Pág. 1, Num. 33384973 - Pág. 1/4, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício, no que se refere aos recolhimentos de 12/07/2000 a 28/08/2006.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados na CTPS de ID Num. 14378590 - Pág. 3/4.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1979 a 01/08/1996 – na empresa Ciba-Geigy Química S.A., bem como determinar que o INSS promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de início do benefício (12/05/2011 – ID Num. 14378589 - Pág. 1), na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 20% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

SÚMULA

PROCESSO: 5001307-90.2019.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: GENEIDE EVANGELISTA DE MELO VACCARI

NB: 31/156.281.476-9

DIB: 12/05/2011

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/09/1979 a 01/08/1996 – na empresa Ciba-Geigy Química S.A., bem como determinar que o INSS promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de início do benefício (12/05/2011 – ID Num. 14378589 - Pág. 1), na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007249-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 35005928, no valor de **R\$ 118.616,70** (cento e dezoito mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUDE GOMES DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009057-12.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIARIGOLO VAGULA

Advogado do(a)AUTOR:FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009120-37.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:REGINALDO MORATO

Advogado do(a)AUTOR:MARCIO CROCIATI - SP252331-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquemas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008808-61.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SILVANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008921-15.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSEFARODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008925-52.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JORGE PAULINO

Advogado do(a)AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008798-17.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FRANCISCO GOMES DE MENDONCA

Advogado do(a)AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004078-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010221-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO FIRMINO DOS SANTOS, TAYLOR FERMINO DE SOUZA, THAUANE FIRMINO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - SP333983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 21/158.883.730-8 em nome de MAURÍCIO FIRMINO DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009126-44.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON CAPOBIANCO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002305-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PADUA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento dos Recursos Especiais 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, aos quais este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil), determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000889-63.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SALATINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do ofício requisitório, para ciência das partes, nos termos do item 4 do despacho ID 29624687.

São PAULO, 29 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000369-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 29532004.

São PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005705-88.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERNANDES COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID Num. 12831706 - Pág. 127.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002533-94.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER TORRES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos ofícios requisitórios, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 32178291.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014357-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomcio como perito o Sr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 0601875055.

Fica designada a data de **28/09/2020, às 14:00 horas** para a realização da perícia na empresa VIAÇÃO BRISTOLLTD.A.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011197-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NATANAEL APARECIDO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 0601875055.

Fica designada a data de **28/09/2020, às 11:30 horas** para a realização da perícia na empresa VIAÇÃO CAMPO BELO LTDA.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SOCORRO / SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JORGE ALBERTO PEDROSO DE MORAES

ADVOGADO DO(A) PARTE AUTORA: LUIZA SEIXAS MENDONÇA - SP280955

DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA-SP nº 0601875055.

Fica designada a data de **28/09/2020, às 09:00 horas** para a realização da perícia na empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à empresa, comunicando.

Comunique-se o Juízo deprecante.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008710-81.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO JUSTINO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 31735252, acolho-os.

Inicialmente, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que sejam cancelados os ofícios 20190043063 e 20190043067, eis que são valores muito superiores aos acolhidos por este juízo.

Após o cancelamento, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores apresentados pela contadoria no ID: 31735252.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008440-52.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ISABEL BETIM PAES LEMES

Advogado do(a) AUTOR: TALITA DE SOUZA AGUIAR DORNELES - SP320917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARIA ISABEL BETIM PAES LEMES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, a concessão da aposentadoria por idade.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial.

A autora emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Recebo a petição id 36320764 e anexos como emenda à inicial.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que a autora requereu a aposentadoria por idade em 30/09/2014, sendo indeferido pela autarquia, por falta de carência, porquanto computados 77 meses, ao passo que o necessário seriam 102 meses.

A autora sustenta o reconhecimento do período de 15/03/1956 a 19/05/1961, anotado na CTPS, a fim de obter a carência necessária à aposentadoria por idade.

De fato, o vínculo acima não se encontra inserido no CNIS e não foi computado pela autarquia para fins de aferição do direito ao benefício (id 35104140, fl. 25). Porém, há anotação do período na CTPS (id 35104140, fl. 10), na sequência cronológica e sem indícios ou sinais de rasura ou fraude.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer o **tempo comum de 15/03/1956 a 19/05/1961**.

É oportuno salientar, também, que, na contagem administrativa do INSS, não foram computados os recolhimentos efetuados como segurada facultativa (01/11/2014 a 30/11/2014, 01/05/2015 a 31/03/2016 e 01/05/2018 a 31/05/2018), havendo indicação no CNIS de pendência em relação aos referidos lapsos.

Ao menos em sede de cognição sumária, considerando que a autora nasceu em 26/01/1938, tendo que cumprir a carência de 102 meses, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, infere-se que autora possui o número suficiente de contribuições para a obtenção do benefício, mesmo sem computar os recolhimentos como segurada facultativa, conforme o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/09/2014 (DER)
CTPS	15/03/1956	19/05/1961	1,00	Sim	5 anos, 2 meses e 5 dias

BOLADE NEVE	01/03/1972	30/11/1973	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 0 dia
LONELY	17/02/1989	02/04/1990	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 16 dias
UTILE	01/12/1994	10/01/1998	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 10 dias
Até a DER (30/09/2014)	11 anos, 2 meses e 1 dia		137 meses		

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja concedida a aposentadoria por idade sob NB (41) 167.294.629-5.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009509-22.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS TADEU JACOB

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por **DOMINGOS TADEU JACOB**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por idade, a cessação da cobrança da autarquia e uma indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que o autor obteve uma aposentadoria por idade sob NB 183.982.312-4 (DER em 02/10/2017), sendo notificado posteriormente, pelo INSS, acerca de indício de irregularidade, tendo sido o benefício selecionado para revisão de autotutela, devido ao inquérito da Polícia Federal de São Paulo, instaurado em decorrência da operação Cronocinese, deflagrada em 23/09/2019.

Os vínculos irregulares seriam relativos ao período de 15/07/1996 a 30/04/2008 (ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO METRO DE SÃO PAULO), que não se encontra na CTPS, e o período de 01/05/2008 a 30/11/2010 (REVOLUTION DESCARTÁVEIS COMERCIAL LTDA), inserido no CNIS através do envio de GFIPs transmitidas extemporaneamente no dia 19/10/2012 e com valor de remuneração acima do teto previdenciário, tendo a autarquia constatado, através da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que a empresa iniciou as atividades em 26/01/2004 e encerrou suas operações em 31/12/2005, não tendo feito, portanto, os recolhimentos acima em favor do segurado.

Houve a apresentação de defesa por parte do autor, tendo a autarquia concluído que os vínculos investigados não foram verdadeiros, existindo indícios de que a documentação apresentada é ideologicamente falsa. Quanto à ausência de má-fé do autor, não se firmou convicção a respeito, havendo necessidade de que as investigações na Polícia Federal possam trazer novos elementos que auxiliem na convicção quanto às intenções do segurado (id 36447906, fls. 108-114).

Em sede de cognição sumária, não se verifica a existência de elementos que infirmem as alegações feitas pelo INSS. De fato, o período de 15/07/1996 a 30/04/2008 (ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO METRO DE SÃO PAULO) não se encontra anotado na CTPS. Já no tocante ao período de 01/05/2008 a 30/11/2010 (REVOLUTION DESCARTÁVEIS COMERCIAL LTDA), a documentação aponta que a empresa encerrou suas operações em 31/12/2005, sendo, questionável, portanto, os recolhimentos, via GFIP, do interregno supramencionado.

Verdadeiramente, a análise minuciosa deverá ser feita após a apresentação da contestação e da instrução, em sede de cognição exauriente.

Impende ressaltar, por outro lado, que o benefício originário foi concedido com o total de 41 anos, 07 meses e 13 dias, num total de 487 contribuições para fins de carência. Computando-se os demais vínculos constantes no CNIS, constata-se que o autor possui a carência suficiente para a manutenção do benefício:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/10/2017 (DER)	Carência
DROGARIA	01/11/1977	30/04/1978	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6

DROGARIA	01/06/1978	31/01/1979	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
MEAD	15/02/1979	13/07/1979	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias	6
EMPRESÁRIO	01/01/1985	30/04/1990	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 0 dia	64
EMPRESÁRIO	01/06/1990	31/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
EMPRESÁRIO	01/03/1991	31/08/1992	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia	18
EMPRESÁRIO	01/11/1992	30/09/1995	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia	35
EMPRESÁRIO	01/11/1995	31/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 0 dia	17
ANTARES	09/08/2000	06/10/2000	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 28 dias	3
NOVADM	01/12/2010	21/11/2012	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 21 dias	24
RECOLHIMENTO	01/12/2012	31/12/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
VILLA	21/01/2014	01/02/2017	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 11 dias	38
Até a DER (02/10/2017)		18 anos, 6 meses e 29 dias		227 meses		

Enfim, é caso de restabelecer a aposentadoria por idade. Contudo, a RMI do benefício deverá ser recalculada, excluindo-se os vínculos de 15/07/1996 a 30/04/2008 (ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO METRO DE SÃO PAULO) e 01/05/2008 a 30/11/2010 (REVOLUTION DESCARTÁVEIS COMERCIAL LTDA).

Como restabelecimento do benefício, é caso de suspender, também, a cobrança da autarquia.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja restabelecida a aposentadoria por idade sob NB (41) 183.982.312-4, com recálculo da RMI sem o cômputo dos períodos de 15/07/1996 a 30/04/2008 (ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO METRO DE SÃO PAULO) e 01/05/2008 a 30/11/2010 (REVOLUTION DESCARTÁVEIS COMERCIAL LTDA), bem como seja suspensa a cobrança da autarquia.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008841-51.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULA ROSENBERG DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MATIAS DA COSTA - SP105245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.
2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
3. **APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 1**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

DECISÃO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita.
2. Informe a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
3. No mesmo prazo de 15 dias, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o benefício cuja revisão pleiteia (número e DIB).
4. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a juntada de cópia do processo administrativo e CNIS atualizado, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00085254320094036302), sob pena de extinção.
3. Faculto à parte autora a juntada de cópia da CTPS referente ao período laborado na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.
4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:
 - a) se o período de 02/05/1974 a 19/02/1976 foi anotado na CTPS, caso em que deverá apresentá-la;
 - b) quais os períodos/empresas de aproximadamente 4 anos que, segundo alega, deixou de ser computado, informando se trouxe aos autos documentos comprobatórios, porquanto alega extravio da CTPS.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009293-61.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS APARECIDO DE CENCO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZERBINI MILITELLO - SP168181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com assinatura legível e comprovante de endereço em seu nome, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009179-25.2020.4.03.6183

AUTOR: BENTO EUGENIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 36066698: ciência à parte autora.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009078-85.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE SABINO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF - SP362511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 35978294: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (000025248420194036304), sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) o endereçamento do feito à Subseção Judiciária de Jundiá;

b) se os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringem-se a 07/03/1989 a 25/03/1994, 24/01/1996 a 18/07/2002 e 07/05/2010 à 08/10/2019 (todos na empresa RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA);

c) se a data a qual pretende a concessão do benefício é 27/10/2015 ou se requer a reafirmação da DER.

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da comunicação do INSS indeferindo o benefício, bem como a CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o referido indeferimento. Esclareço que referidos documentos propiciarão a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008383-34.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO CAMILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36286322 e anexos: recebo como emenda à inicial.

PEDIDO". 2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, o pedido de tutela de urgência para que concessão de benefício de aposentadoria da **pessoa com deficiência** por idade, conforme item 2º do tópico "DO

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009613-14.2020.4.03.6183

AUTOR: MARGARETE APARECIDA MAIBRADA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF devidamente atualizado, ou proceda a devida retificação na Receita Federal, em face a divergência entre o indicado na inicial e o cadastrado no PJe, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009671-17.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL CAMILLO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do holerite ou do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais.
2. Informe a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
3. Justifique a parte autora o valor da causa, no mesmo prazo de 15 dias, apresentando planilha demonstrativa, sob pena de extinção do feito.
4. O valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à **DIFERENÇA** entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.
5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o deferimento do benefício com o tempo de 36 anos, 10 meses e 01 dia. Esclareça que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009852-18.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO BERTOLONI ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF e comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006420-88.2020.4.03.6183

AUTOR: GERSILDO RODRIGUES DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33808337: recebo como emenda à inicial.

2. Cumpra a parte autora integralmente o disposto no despacho de ID 32941981, no prazo de 15 dias, devendo:

a) trazer comprovante de endereço atual;

b) **esclarecer se** os períodos/empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **restringem-se a** 07/08/1978 a 23/04/1979 (CATUENSE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.), 27/07/1979 a 14/08/1979 (VIAZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.), 19/11/1980 a 21/07/1981 (VIKING ENGENHARIA LTDA.), 01/08/1981 a 09/09/1981 (EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA), 28/09/1981 a 15/01/1982 (MARQUESA S/A.), 02/02/1982 a 14/07/1982 (VIKING ENGENHARIA LTDA.), 01/03/1983 a 23/07/1984 (TPC CONSTRUÇÕES LTDA.), 04/01/1988 a 13/08/88 ou 14/09/1988 (VIAZUL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA./VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.), 22/03/89 ou 23/03/1989 a 25/09/1989 (EMPRESA DE TRANSPORTES JOEVANZA LTDA.), 01/06/1990 a 21/02/1991 ou 25/02/1991 (VIAÇÃO NASSER), 12/07/1991 a 17/09/1991 (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A.), 01/10/1991 a 08/04/1994 (TURISMO PAVÃO LTDA.), 01/10/1994 a 28/04/95 ou 19/05/1995 (LUAMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.), 03/05/2007 a 04/11/2014 (VIAÇÃO SANTA BRIGIDA) e 11/08/2017 a 09/12/2019 (NORTE BUSS TRANSPORTES S.A.);

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009194-91.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE RIBAMAR SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita.

3. Informo a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007039-18.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ALEXANDRINO GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: INGRID PADILHA - SP108271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34473114 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os autos 00503306120184036301 e 00391492920194036301 considerando que foram extintos sem resolução de mérito.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Os períodos descritos na inicial, no tópico dos fatos, estão divergentes dos apontados no quadro resumo, cuja contagem simples indica 28 anos, 07 meses e 01 dia como tempo de contribuição. Assim, objetivando-se maior agilidade na análise, e diante da pluralidade de períodos, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, tabela discriminada com todos os períodos, e respectivas empresas/recolhimentos, que pretende ver computados no cálculo de tempo de contribuição para concessão da aposentadoria por idade requerida.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009217-37.2020.4.03.6183

AUTOR: EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Verifico que os períodos incontroversos estão no ID 36085290, págs. 48 e 53-54.

5. Considerando, ainda, a informação constante no item 2 do ID 36085290, pág. 53, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais pretende o cômputo são os indicados no quadro constante na petição inicial.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007380-44.2020.4.03.6183

AUTOR: SONIA WENCESLAU BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863

DESPACHO

1. IDs 34531284, 34532299, 34908523 e respectivos anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com os feitos 0030193-73.2009.403.6301, 0018258-50.2020.403.6301 considerando que foram extintos sem análise de mérito, bem como não há que se falar em prevenção com os autos 0024488-60.2010.403.6301 e 0038170-48.2011.403.6301 diante das divergências entre os pedidos.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da divergência entre os períodos apresentados na tabela de ID 34532621, referentes aos empregadores Transbraçal e Maria Alice Pinto, e os constantes na CTPS.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007839-46.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE APARECIDO CAVALCANTE

Advogado do(a)AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

4. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para:

a) trazer aos autos instrumento de mandato legível, tendo em vista que não é possível visualizar a margem direita;

b) esclarecer se trouxe aos autos comprovante do recolhimento do período de 01/12/2013 a 31/12/2013.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009237-28.2020.4.03.6183

AUTOR: EVALDO FERREIRA LIMA

Advogado do(a)AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço e carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) se há algum período rural o qual pretende o cômputo. Em caso afirmativo, deverá especificar o referido período.

b) qual o número/DER do benefício o qual pretende a concessão, pois na inicial menciona NB 195.308.276-6 (11/11/2019) e NB 178.351.336-2 (DIB 08/09/2016).

c) se os períodos e empresas os quais pretende o reconhecimento como atividade especial são os indicados no tópico "DA ATIVIDADE ESPECIAL COBRADOR": EMPRESA VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA. (01.04.1992 a 01.10.1993, 01.02.1994 a 07.09.1997, 01.03.1998 a 31.10.1998), EMPRESA VIAÇÃO VILA RICA LTDA. (01.03.1998 a 03.07.2000), EMPRESA VIAÇÃO ESMERALDALTA. (01.08.2000 a 30.04.2001) e EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA. (07.05.2003 a 31.12.2019).

d) a data **final** laborada na empresa VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA. em atividade especial e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência entre a inicial (31/10/1998) e o documento ID 36110232, pág. 12 (03/07/2000).

e) se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotação do período laborado na EMPRESA VIAÇÃO VILA RICA LTDA. (01.03.1998 a 03.07.2000). Na hipótese de tratar-se de fusão/sucessão de empresas, deverá apresentar documento comprobatório.

f) se trouxe cópia da CTPS com a data **final** laborada na empresa EMPRESA VIAÇÃO ESMERALDA LTDA. (30.04.2001), devendo, se o caso, apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito trabalhista.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010021-05.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SILVA URENHA - SP158295

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se as empresas e períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia são GAZARRA S.A. - Indústrias Metalúrgicas (24.08.1982 a **16.10.1987**), BERNARDINI S.A. Indústria e Comércio (07.03.1988 a 01.03.2000) e QUALIFIX, Estamparia de Metais Ltda. (01.12.2004 a 08.04.2013);

b) a data **final** laborada em condições especiais na empresa GAZARRA S.A. - Indústrias Metalúrgicas, em face a divergência entre a inicial (**16.10.1987**) e o documento ID 37053299, pág. 14 (**16/09/1987**).

3. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia legível da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício (ID 37053300, págs. 75-76). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010100-81.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS GIGLIOLI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5008812-98.2020.403.6183**), sob pena de extinção.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) as empresas os quais trabalhou nos períodos de 04/02/1980 a 03/01/1982, 04/01/1982 a 26/08/1983, 12/03/1984 a 13/01/1986, 15/01/1986 a 29/04/2002, 12/06/2002 a 15/08/2007, 10/12/2011 a 10/12/2012;

b) se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotação do período de 10/12/2011 a 10/12/2012;

c) o cadastramento na atuação do "processo referência 5008812-98.2020.4.03.6183".

4. Faculto à parte autora o prazo de 15 dias para apresentar:

a) cópia completa do PPP do ID 37170266, págs. 31 (12/03/1984 a 13/01/1986);

b) cópia legível dos PPPs constantes no ID 37170266, págs. 34-35 e ID 37170266, págs. 36-37;

c) cópia legível da contagem administrativa (ID 37170266, págs. 77-79).

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009396-68.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS RODRIGUES AZNAR

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TIEMI ODA - SP253208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00260861020144036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004123-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 37219010: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013010-52.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA FERRAZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 37141624: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008809-46.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO CARLOS RODRIGUES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade
2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolha as custas processuais.
4. Informo a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009547-34.2020.4.03.6183

AUTOR: REINALDO PASSARELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se requer os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de hipossuficiência (ID 36506565).
2. Informo a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
3. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima para:
 - a) trazer aos autos cópia da declaração do imposto de renda para apreciação do documento ID 36506565 ou recolher as custas processuais;
 - b) comprovante de endereço atualizado.
4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011158-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37062428: MANIFESTEM-SE as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE os honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008826-82.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSA HIROE BUTO JORGE

Advogado do(a) AUTOR: ANGELITA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP169339

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, indicando o respectivo empregador/contribuição individual, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009136-88.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 36037322: ciência à parte autora.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00368975820164036301), BEM COMO comprovante de endereço legível, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009162-86.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIS PINGUELI

Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se trouxe aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) do período de 26.09.2015 a 03.03.2016.

3. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o deferimento do benefício com o tempo de 37 anos, 01 mês e 17 dias. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007739-91.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOSE VIANA CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36038502 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, a divergência entre o endereço indicado na inicial e aquele apontado na declaração de ID 36038515.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008762-72.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA GREGORIO SILVESTRE - SP156702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, os períodos e empresas em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora, ainda, informar o número do benefício, tendo em vista que na inicial menciona o NB 180.640.436-0 e NB 181.298.376-7.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010101-03.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSIVAL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO DA SILVA - SP238438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. IDs 32638437-32639066: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

3. ID 32637851: **INDEFIRO** o pedido do autor de apresentação pelo INSS do PPP original, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

4. ID 32637851: **DEFIRO** ao autor o prazo de 30 dias.

5. Decorrido o prazo dos itens 1 e 4, na vinda de documentos, dê-se vista às partes. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009305-75.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Apresente a a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atual, sob pena de extinção.

4. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, se pretende a alteração do seu benefício (aposentadoria por tempo de contribuição) em aposentadoria especial e, subsidiariamente, a revisão com reconhecimento de períodos especiais.

5. Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, órgãos públicos ou privados, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007439-66.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37263205: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para apresentação do rol de testemunhas.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008891-77.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE - SP264242, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias:

- a) cópia da página 5 da sentença trabalhista, tendo em vista o que consta no ID 35692533;
- b) comprovante de endereço atual.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008195-41.2020.4.03.6183

AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, se procedeu à retificação de seu nome junto à Receita Federal do Brasil, comprovando-se, caso já efetuada.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008647-85.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **INDEFIRO** o pedido do autor de expedição de ofício à empresa Percaz Distribuidora de Bebidas para que forneça o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

3. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 30 dias, de cópia completa do PPP do ID 19264340, págs. 12-13 (INTEC – Integração Nacional de Transp. de Encomendas e Cargas), tendo em vista que não consta a data de expedição.

4. No mesmo prazo de 30 dias, deverá a parte autora trazer cópia do PPP da empresa Viação São Paulo, porquanto não consta nos autos.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009527-43.2020.4.03.6183

AUTOR: RONALDO MARQUES JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 36519782: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se o INSS recorreu da decisão da 13ª Junta de Recursos (Acórdão nº: 13ª JR/5664/2020) para fim de aferição dos períodos incontroversos.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009935-34.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON HENRIQUE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP439950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a espécie de benefício pretendida **restringe-se** a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora apresentar comprovante de endereço atual.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009071-93.2020.4.03.6183

AUTOR: RICARDO AUGUSTO PANEGALLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 35978022: ciência à parte autora.

3. Considero mero equívoco o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal, em face o valor atribuído à causa.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00116520620204036301), BEM COMO comprovante de endereço, sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) se a espécie de benefício pretendida **restringe-se** a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42);

b) se os períodos/empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda são os indicados no item II da petição inicial;

c) o(s) período(s) recolhidos na forma do plano simplificado e/ou MEI e cujo cômputo pleiteia, informando se trouxe aos autos os respectivos comprovantes.

6. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópias completas e legíveis dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP), tendo em vista que os constantes nos autos estão ilegíveis.

7. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005383-24.2020.4.03.6119

AUTOR: VICENTE PAULO JORGE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

4. Verifico que o INSS enquadrou apenas o período especial de 01/04/1994 a 05/03/1997 e não enquadrou o período de 06/03/1997 a 30/09/1997, ambos laborados na CETESB (ID 35337651, pág. 28).

5. Observo, ainda, que na contagem administrativa (ID 35337651, pág. 13) consta o enquadramento do período de 06/03/1997 a 30/09/1997 e não do período de 01/04/1994 a 05/03/1997.

6. Assim, concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para esclarecer:

a) se pretende o reconhecimento como atividade especial de ambos os períodos acima mencionados;

b) se os períodos os quais laborou sob condições especiais na empresa CETESB e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda são os indicados, de forma intercalada, nos itens 3 e 4 da petição inicial, considerando que também menciona o período de 01/07/1992 a 07/10/2019.

7. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008083-72.2020.4.03.6183

AUTOR: MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando o primeiro parágrafo do despacho ID 34872149, reconheço a prevenção com o processo **5006672-28.2019.4.03.6183**, sem óbice ao andamento do presente feito, porquanto aquele foi extinto sem julgamento de mérito.

4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) apresentando instrumento de mandato atualizado;

b) justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

5. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008821-60.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO MARQUES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do holerite atual para apreciação do pedido de justiça gratuita ou recolla as custas processuais.
 2. Informe a parte autora acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vale dizer, em caso de revogação dos benefícios da justiça gratuita, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 3. Traga a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.
 4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:
 - a) se trouxe aos autos documento comprobatório do período de 08/04/1987 a 20/11/2000 (soldado da Polícia Militar);
 - b) a data em que trabalhou sob condições especiais na empresa Vendão Comercial e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face do que consta na inicial (15/01/1995 a 01/07/1995) e no documento ID 35584230, pág. 21 (16/01/1995 a 27/06/1998).
 5. Após, tomem conclusos.
- Int.
- São Paulo, 20 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009111-75.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ALBERTO SPEGLIS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35990226: ciência à parte autora.
 2. **Indefiro** os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 35961395, pág. 75).
 3. Recolla a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção do feito.
 4. No mesmo prazo de 15 dias e sob a mesma pena, deverá a parte autora apresentar instrumento de mandato e comprovante de endereço atuais.
 5. Após, tomem conclusos.
- Int.
- São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008968-86.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO RAMBOUSEK

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35819527: ciência à parte autora.
 2. **Indefiro** os benefícios da justiça gratuita, considerando a remuneração da parte autora (ID 35785751, pág. 11).
 3. Recolla a parte autora, no prazo de 15 dias, as custas processuais, BEM COMO apresente instrumento de mandato e comprovante de endereço (em seu nome) atuais, sob pena de extinção do feito.
 4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:
 - a) qual a atividade desenvolvida no INSTITUTO CULTURAL RIBEIRÃO PIRES LTDA (01/08/1998 a 08/01/1999) tendo em vista que na inicial consta pedreiro;
 - b) se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais;
 - c) o valor da causa, considerando a divergência na inicial – “R\$147.060,57 (Cento e quarenta e sete mil, sessenta centavos e cinquenta e sete centavos)”
 5. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009115-15.2020.4.03.6183

AUTOR: DANIEL BASTOS EVANGELISTA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, a carta/comunicação do INSS indeferindo o benefício, sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) se os períodos/empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, nesta demanda **restringem-se** a 21/11/1989 a 31/01/1994 (CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA), 05/11/2003 a 05/07/2004 (WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA) e 17/03/2013 a 11/11/2019 (CLD CONSTUTORAL AÇOS DETETORES E ELETRONICA LTDA), bem como se trouxe CTPS com anotação referente as duas últimas empresas (WOLPAC e CLD);

b) qual o período apurado pelo INSS para o indeferimento do benefício, considerando a ausência da carta/comunicação (item 2 acima), observando que a contagem administrativa (ID 35954121) trata-se de mera simulação;

c) a juntada dos documentos IDs 35954123-35954146, pois não se referem ao autor.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009149-87.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**5009137-73.2020.403.6183**), sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora:

a) esclarecer qual o valor da renda mensal inicial que perceberá, bem como a data da DER para verificação do valor da causa;

b) informar se o requerimento administrativo constante no ID 35996609 (NB 1579672415) refere-se ao presente feito ou ao processo **5009137-73.2020.403.6183**;

c) indicar a empresa e o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, apresentando a respectiva anotação na CTPS;

d) trazer aos autos comprovante com o endereço indicado na inicial.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007894-94.2020.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, os períodos laborados nas empresas abaixo em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia:

a) KONECRANES DEMAG BRASIL, tendo em vista que na inicial menciona 02/12/2002 a 04/05/2016, 02/12/2002 a 12/07/2016 e 02/12/2000 a 04/05/2016;

b) TELEFÔNICA BRASIL LTDA., considerando que consta na inicial "o formulário PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO-PPP emitido pela TELEFÔNICA BRASIL LTDA, antiga TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A, comprovando, no período de 23/06/1986 a 17/01/1992, e nas funções de AJUDANTE DE CABISTA (23/06/1986 a 30/04/1989), e de IRLA1(01/05/1989 a 17/05/1992)."

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009351-64.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a petição ID 36233418 e anexo como emenda à inicial.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 115 dias, comprovante do endereço indicado na inicial, em face a divergência com o documento ID 36227500, sob pena de extinção.

5. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42) ou, alternativamente, pretende a concessão de aposentadoria especial (espécie 46).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008852-80.2020.4.03.6183

AUTOR: AILTON ROBERTO ZAGUE

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO BARBOSA BRAGA - SP154953, MICHELE DE BARROS - SP428520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5006433-22.2019.403.6119), sob pena de extinção.

3. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer:

a) se os períodos/empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda **restringem-se** a 06/06/1983 a 22/04/1986 (Flexform Ind. Com. Móveis Ltda), 11/11/1987 a 19/05/1992 (ABB Ltda), 01/03/1995 a 17/02/1997 (Indumel Ind. Metalúrgica Ltda), 01/01/2005 a 14/11/2007 (Hyperplasma Ind. Com. Eirelli), 05/08/2010 a 11/11/2014 (Lufi Brasil Ind. Com. Ltda) e 22/07/2015 a 08/06/2016 (STG Sistemas de Tratamento);

b) a data final laborada na empresa Flexform Ind. Com. Móveis Ltda em condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista que na inicial menciona 22/04/1986 e 28/04/1986;

c) se trouxe aos autos cópia da CTPS com anotação referente as empresas Flexform Ind. Com. Móveis Ltda, Hyperplasma Ind. Com. Eirelli e STG Sistemas de Tratamento.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012120-79.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS HOFFMAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE SANTO GOBY - SP290471

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34506243 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício às empresas solicitadas para obtenção de documentos, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Concedo, assim, o prazo de 60 dias para apresentação dos referidos documentos.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009119-52.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIA RAMOS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LEITE NASSER - SP409900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 36041444: ciência à parte autora.

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) os períodos laborados em condições especiais na empresa Cooperativa de Trabalho Profissionais da área de saúde – Coopersaud e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, em face do que consta na inicial: letra “o” (“Entre os períodos de 12/2001, Janeiro a setembro de 2002, Janeiro a maio de 2003, maio a dezembro de 2005 e janeiro a novembro de 2006”) e item 4.3 (01/05/2003 a 31/05/2003, 01/06/2005 a 30/11/2006);

b) o segundo período especial da empresa Medecorp Cooperativa de Trabalho em Saúde, tendo em vista a letra “p” (05/01/2008 a 30/06/2008) e item 4.3 (01/01/2008 a 30/06/2008) da inicial;

c) se pretende o cômputo como atividade comum ou especial do Hospital São Bernardo S/A (letra “q” da inicial) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Senac (letra “x” da inicial) os quais não constaram no item 4.3 da exordial;

d) se trouxe os autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de todos os períodos especiais pretendidos;

e) o número correto da sua residência, pois há divergência entre o indicado na inicial e no comprovante apresentado.

4. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para trazer cópia LEGÍVEL e COMPLETA dos perfis profissiográficos previdenciários (PPP).

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007183-89.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DIAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 34201378, 35064819 e anexos: recebo como emenda à inicial.

Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, a que se refere o comprovante de pagamento de ID 34201378.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007432-40.2020.4.03.6183

AUTOR: IVO GERALDO BENEVIDES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35384603 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cumpra a parte autora o item "2" do despacho de ID 34350725, apresentando, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005191-93.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIS ANTONIO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35053245 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, qual a data de saída da empresa BOMBRLS/A, pois na inicial constam 31/12/1991 e 25/10/1993.

3. No mesmo prazo, esclareça a razão do pedido de reconhecimento da data correta de saída das empresas REAL ASSESSORIA ARTÍSTICA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA e EFA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007133-68.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(a) advogado(a) substabelecido(a) **sem reserva de poderes**, antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(a) advogado(a) do polo ativo e à exclusão do(a) advogado(a) substabelecido(a) da autuação.

2. Tendo em vista o despacho ID 28545497 e a petição ID 29396151, **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL.

3. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

4. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

5. Não vejo necessidade de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho requerida pela parte autora, argumentando do descumprimento do empregador Banco Santander do Brasil S.A. em entregar o laudo técnico, pois a simples aferição da periculosidade do labor não é suficiente para a caracterização de atividade especial. Isso porque as leis que regem o direito trabalhista são distintas das observadas no direito previdenciário, de modo que uma atividade pode ser considerada perigosa e não ser classificada como especial.

6. ID 34287166: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009975-50.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **APRESENTE** o INSS, no prazo de 20 dias, cópia legível das folhas 18 a 47 do processo administrativo da parte autora, que correspondem ao ID 22364956, págs. 18 a 46, conforme já determinado.

2. **INFORME** a parte autora, no prazo de 15 dias, o endereço completo e atualizado das empresas **Itamarati S/A – Agropecuária (Itasul), Guanabara Agrícola Ltda. e Usinas Itamarati S/A**, inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida, **BEM COMO** sobre a possibilidade de perícia em uma única empresa.

3. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

4. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006505-74.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON FERREIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** a expedição de ofícios às empresas, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de **prova pericial**, bem como informe o endereço completo e atualizado das referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

3. Na hipótese de **encerramento** das empresas, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(es)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, **e-mail institucional** e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

4. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

5. IDs 33559038-33559049: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005558-20.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDO FERNANDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **INDEFIRO** o pedido da parte autora de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

3. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende a produção de prova pericial. Em caso afirmativo, deverá informar o endereço completo e atualizado da referida empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

4. Na hipótese de **encerramento** da empresa, deverá apresentar documento **comprobatório**, bem como esclarecer se pretende perícia por similaridade, caso em que deverá indicar o nome da(s) **empresa(s) similar(res)**, razão social, atividade econômica exercida, endereço completo e atualizado, e-mail institucional e situação cadastral, comprovando, outrossim, a similaridade.

5. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na(s) empresa(s) eventualmente encerrada(s), quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014706-89.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: MAIRA FERNANDA FERREIRA NOGUEIRA - SP321654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) trazer cópia do documento ID 36471267, pois não é possível a sua visualização;

b) apresentar documento recente da JUCESP referente a empresa SIEL – SISTEMAS INDUSTRIAIS DE EXAUSTÃO LTDA, bem como e-mail institucional;

c) comprovar que a referida empresa está localizada na Avenida dos Latinos, n. 85 – Jardim Santa Terezinha – São Paulo/SP – CEP 03572-0 (consoante informado na petição ID 36813011), considerando a divergência com os documentos IDs 36813019-36813027.

2. Ressalto que em suas pesquisas a parte autora pode auxiliar-se do site de buscas google para obter as informações/endereço da sede administrativa/unidades/telefones para eventual contato, podendo, inclusive, confirmar pessoalmente tais informações.

3. Saliento que tais dados visam agilizar a perícia, evitar retorno negativo do ofício comunicando à empresa sobre a data da perícia e deslocamento desnecessário do perito.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009691-08.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SOUZA DIOGO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal, inclusive sobre a não ocorrência de litispendência ou coisa julgada (ID 36699264, pág. 62).

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

5. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o JEF (00422657720184036301) porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5009691-08.2020.4.03.6183.

6. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (RS 123.633,28).

7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

8. Especifique a **parte autora**, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 15 dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

9. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016308-18.2019.4.03.6183

AUTOR: IVANILDO DE LIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31782768: esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se pretende a produção de prova pericial apenas na empresa VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA.;

b) se requer perícia por similaridade na empresa acima também em relação ao período laborado na AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.;

c) os períodos os quais pretende a perícia.

2. No mesmo prazo de 15 dias, deverá comprovar a aquisição/fusão/sucessão da VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA, pela VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA LTDA.

3. IDs 31782772-31782798: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016227-69.2019.4.03.6183

AUTOR: RONALDO JOSE MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias, se trouxe aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP), de todo o período questionado, em relação as empresas **TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO** e **JULIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS**. Em caso negativo, faculto-lhe o prazo de 15 dias para sua apresentação.

3. **DIGA** a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, se o pedido de produção de prova pericial na empresa **SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.** refere-se apenas ao período lá trabalhado ou, se requer, também, a perícia por similaridade na mencionada empresa em relação as demais empresas.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-15.2020.4.03.6183

AUTOR: EDNA FERNANDES PEREIRA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. ID 33083994: **INDEFIRO** o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o pedido de produção de prova pericial na EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tendo em vista na que nas petições ID 28353965 e ID 28354570 informou que pretende o cômputo do período de 04/12/1995 a 05/03/1998 como tempo comum.

4. Após, tomem conclusos para apreciação das demais provas requeridas pela parte autora.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004282-51.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL JOAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferia rendimentos mensais acima de R\$ 7.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferia rendimentos superiores a R\$ 7.000,00.

Intimada, a parte autora apenas alegou fazer jus ao benefício.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002217-83.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRE CESAR DA PENHA GOUVEA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** a expedição de ofício à empregadora Fundação Armando Álvares Penteado porquanto na CTPS consta a função de porteiro. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 dias para trazer aos autos todos os documentos que entende necessários em relação a referida empresa.

2. **INDEFIRO** a expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

3. ID 32596887: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005292-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DONISETE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos mensais acima de R\$ 10.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a impugnação.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS, juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu rendimentos superiores a R\$ 10.000,00.

Intimada, a parte autora apenas alegou fazer jus ao benefício, sem demonstrar que não pode arcar com as custas.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011184-54.2019.4.03.6183

AUTOR: ASSUELIO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 31580480-31580803 ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se trouxe aos autos cópia do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de todo o período questionado em relação a empresa VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA. Em caso negativo, faculto-lhe o prazo de 15 dias para sua apresentação.

3. DIGA a parte autora, ainda, se há **OUTRAS** provas a produzir. Esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017573-55.2019.4.03.6183

AUTOR: PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35190215: considerando que o Poder Judiciário do Brasil não tem função consultiva, é ônus das partes provar os fatos que alegam, sem prejuízo da determinação judicial, necessariamente, austera, sob pena de parcialidade. Por esse motivo, cabe a elas, em princípio, avaliar a suficiência do conjunto probatório. Vale lembrar, outrossim, que o reconhecimento da especialidade será apreciado na sentença, porquanto se trata do mérito do pedido, não podendo o juiz antecipar seu julgamento.

2. Neste sentido, quanto à prova pericial, cabe à parte julgar a necessidade ou não de sua realização, para o que consigno o prazo de 10 (dez) dias. Caso pretenda a produção de prova pericial, esclareça a parte autora para qual período e empresa, informando ainda seu(s) respectivo(s) endereço(s) completo(s) e atualizado(s), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório) e e-mail institucional, sob pena de preclusão.

3. Não vejo necessidade de produção de perícia contábil na atual fase processual.

4. IDs 35336173-35336175: deixo de apreciar a petição do INSS, pois não foi apresentada no prazo legal.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014975-31.2019.4.03.6183

AUTOR: ADELSON FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 32021132-32021308: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004826-39.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE FERREIRA DUTRA

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **INDEFIRO** o pedido do autor de expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia integral e legível dos processos administrativos ou da simulação de tempo de contribuição referente aos NB 42/160.928.587-2, NB 42/171.478.1884-4 e NB 42/186.433.785-8 e 42/190.718.009-2, pois incumbe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). **Cabe-lhe, portanto, realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

3. **DEFIRO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de **15 dias**, o respectivo **rol de testemunhas**. Na hipótese das testemunhas não residirem em São Paulo, deverá a parte autora **VERIFICAR** a possibilidade da realização de videoconferência.

4. **DEFIRO** à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de novo PPP a partir de janeiro/1995 (item I da petição ID 32460627).

5. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.**, referente ao período 13/04/1987 a 05/03/1997.

6. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

7. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS - artigo 183, do Código de Processo Civil).

8. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ám) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

9. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

10. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012221-19.2019.4.03.6183

AUTOR: NEIF DONIZETE ABRAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. ID 34541287: ciência ao INSS.

3. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ AÇÃO SOCIAL FRANCISCANA**, referente ao período de 10/03/1992 a 24/06/2009.

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ám) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

8. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

9. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011371-62.2019.4.03.6183

AUTOR: ANDREA AMARO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32801493:

1. **INDEFIRO** o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).
 2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **SCALINA S.A.**, referente ao período de 22.02.2016 a 01.02.2017, e também *por similaridade* aos períodos laborados como **arremateira** (03.04.1989 a 17.03.1995), **encarregada de costura** (01.09.1995 a 02.10.2001) e **encarregada de produção** (01.08.2002 a 30.01.2012) na empresa **NANA NENÉ ROUPAS BRANCAS LTDA.**
 3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
 4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).
5. Quesitos do Juízo:
- A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
 - B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
 - C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
 - D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
 - E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
 - F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 - H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
6. Informe a parte autora, no mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**.
7. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.
8. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora esclarecer em qual empresa pretende perícia por similaridade em relação as empresas N. R. SCALESE e EXPEL INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., sob pena de preclusão.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015182-30.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE JOAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32749805:

1. Tendo em vista que as funções exercidas na **Empresa de Ônibus São Bento Ltda.** (11/03/1995 a 16/05/1999), **Viação Esmeralda Ltda.** (01/10/1999 a 05/04/2003), **Empresa São Luiz Viação Ltda.** (01/05/2003 a 18/07/2007) e **Viação Campo Belo Ltda.** (19/07/2007 a 12/02/2015) foram de motorista de ônibus, **DEFIRO** a realização de **todas as perícias** na **EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.** (Avenida Carlos Lacerda, nº 2.551, Jardim Rosana, São Paulo/SP, CEP 05789-001).
2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de **15 (quinze) dias** (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e **30 (trinta) dias** (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).
4. **QUESITOS** do Juízo:
- A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?
 - B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
 - C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?
 - D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?
 - E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?
 - F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
 - H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?
5. No mesmo prazo de **15 (quinze) dias**, informe a parte autora o **e-mail institucional** da **EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.**
6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.
7. Considerando o deferimento da perícia, prejudicado o pedido de expedição de ofícios às empresas para juntada de laudo técnico (ID 31852406).

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010418-98.2019.4.03.6183

AUTOR: EDNALDO HILDEBRANDO DARIO

Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **DEFIRO** o pedido da parte autora de produção de **prova pericial por similaridade** na empresa **INDÚSTRIA MECÂNICA JF LTDA.**, referente ao período laborado de 01/02/1991 a 23/01/1995 na empresa **GEMBRA USINAGEM BRASILEIRALTA.**

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

5. Quesitos do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa forneceu(á) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. **COMPROVE** a parte autora, documentalmente e no prazo de 15 dias, a similaridade entre as empresas **GEMBRA USINAGEM BRASILEIRA LTDA.** e **INDÚSTRIA MECÂNICA JF LTDA.**, bem como informe o endereço completo e atualizado desta última (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive E-MAIL INSTITUCIONAL, juntando os respectivos comprovantes de inscrição e situação cadastral (Cartão CNPJ emitido no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil), nos quais constem razão social e atividade econômica exercida.

7. Deverá, ainda, informar quais atividades exercia na empresa encerrada, quais equipamentos de trabalho utilizava, quais os fatores de risco aos quais estava exposto, e se tais fatores de risco eram inerentes à função.

8. A perícia será realizada apenas com a comprovação da similaridade (item 6 acima).

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002197-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO MOCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36322231: Tendo em vista a ausência de resposta ao **Ofício nº 157/2020**, enviado, via e-mail, à empresa NIPLAN ENGENHARIA S/A, conforme certificado pela Secretária no ID 37453664, providencie a Secretária a **expedição de novo ofício à empresa**, que deverá ser comunicada por **oficial de justiça**, conforme determinado no item 3, do r. despacho ID 31763491.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2020.

AUTOR: OSMAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. IDs 34481640-34481955: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

3. Tendo em vista que as funções exercidas na **Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda.** (29/04/1995 a 05/04/2003) e **Viação Bristol Ltda.** (12/05/2003 a 30/08/2016) foram de cobrador de ônibus, **DEFIRO** a realização de ambas perícias apenas na **Viação Bristol Ltda.** (atual VIA SUDESTE LTDA.)

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS - artigo 183, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(essem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora documento que comprove que a empresa **Viação Bristol Ltda.** foi sucedida pela empresa **VIA SUDESTE LTDA.**, sob pena de restar prejudicada a perícia deferida., BEM COMO informe o **endereço completo e atualizado** do local da perícia, inclusive **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

8. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

9. Considerando ao deferimento da perícia, prejudicado o pedido da parte autora de expedição de ofício às empregadoras.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACKSON NUNES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MRS LOGISTICAS/A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DES PACHO

1. **ID 37061895: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).

2. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

AUTOR:OLIVEIROS DASILVA

Advogado do(a)AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35456984: recebo como emenda à inicial.

2. O autor pretende o reconhecimento de período rural que, em caso de procedência da ação, servirá de elemento de revisão da RMI do benefício previdenciário concedido por meio da ação 0000142-79.2008.403.6183. Considerando a divergência entre os pedidos desta e daquela demanda, não há que se falar em prevenção. Deverá o autor, entretanto, apresentar *incontinenti* decisão final naquela demanda, posto que, em sendo desfavorável, poderá refletir no interesse de agir da presente ação.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

AUTOR:RONALDO CINE

Advogados do(a)AUTOR: RAFAELA DIAS DA SILVA - SP400071, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

AUTOR:HELIO JOSE DE SANTANA

Advogados do(a)AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007778-88.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35381148 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, do Código de Processo Civil, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição/especial demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007169-08.2020.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34941544 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5006780-57.2019.403.6183, considerando a divergência entre os pedidos.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017702-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRALUCIA SALOMAO MUNHOZ

Advogado do(a) AUTOR: CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ - SP216802-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 35009031 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013842-54.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para revisar o benefício de pensão por morte da exequente, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 12810151, página 233).

A parte exequente, no ID: 12810151, páginas 237-248, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devidos (ID: 20579121), tendo a exequente discordado (ID: 22206752).

Devolvidos os autos à contadoria para que o referido setor considerasse os salários de contribuição corretos. Esse setor apresentou novos cálculos no ID: 34015684, tendo a parte exequente concordado e o INSS discordado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O título executivo judicial determinou que o INSS realizasse o recálculo da renda mensal da pensão por morte NB 124.083.273-4 mediante o cômputo, na apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez a que o *de cujus* faria jus por ocasião de seu passamento, dos valores percebidos pelo segurado falecido, de 29/05/2000 até a data do óbito, a título de auxílio-acidente.

O INSS discorda do cálculo da revisão realizado pela contadoria judicial. Sustenta que o referido setor considerou, em seus cálculos, salários de contribuição que não constam no CNIS.

Entendo que não assiste razão ao INSS. Isso porque a contadoria, corretamente, utilizou os salários de contribuição que constaram na memória de cálculo de ID: 12810151, páginas 16-17, mesmos salários considerados quando da concessão da pensão por morte da exequente, até porque modificar tais valores extrapolaria os limites da coisa julgada, já que o título tão somente determinou o acréscimo dos valores recebidos a título de auxílio-acidente.

Destaco, inclusive, que o tipo de revisão que a autarquia tentou realizar nos autos, sem a autorização do título, executivo, não deve ser processada sem a instauração de demanda específica (administrativa ou judicial) na qual seja assegurada à autora o contraditório e a ampla defesa.

Destarte, **ACOLHO** os cálculos da renda mensal realizados pela contadoria no ID: 34015684.

Remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa, o benefício da parte exequente, NB: 124.083.273-4, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando, como RMI, o valor de R\$ 1.040,76.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005681-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RITA CORREIA DE OLIVEIRA BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos (decurso do exequente e manifestação da autarquia de que não interporá recursos), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36322465.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007685-89.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA - SP337055

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36610178 e 36610179, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37309874.**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação a cada beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-59.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 dias, as petições IDs 36701790 e 36701794, haja vista as informações descontraçadas.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Intime-se.

São PAULO, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5007690-55.2017.4.03.6183
EXEQUENTE:ANTONIO APARECIDO MOITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**
Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.
São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5005868-31.2017.4.03.6183
EXEQUENTE:ANTONIO BISPO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**
Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.
São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5009073-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE:MARIA SALLETE CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**
Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.
São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000805-23.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011910-94.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IZETE DAS GRACAS PAZETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009333-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003065-34.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SUELI CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048206-77.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002823-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIR ABE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010071-97.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: EDMILSON ANSELMO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000688-61.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE BRITO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010498-36.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: GENIVAL GERMANO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010857-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DIVINA JORGE ROSA

SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DA ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557, LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente levantou os valores que lhes eram devidos, decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005600-74.2017.4.03.6183

SUCEDIDO: PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE
EXEQUENTE: IRACY CONCEICAO DA SILVA REZENDE

Advogado do(a) SUCEDIDO: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária**.

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008656-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VICENTE PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente levantou os valores que lhes eram devidos, decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0654220-67.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO HONORATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001466-36.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO BRUNHEROTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, IVONETE PEREIRA - SP59062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente levantou os valores que lhes eram devidos, decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARMANDO DOMINGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente levantou os valores que lhes eram devidos, decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018449-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LETICIA GALVES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 34968838 (HONORÁRIOS CONTRATUAIS), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34751594.**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação a CADA beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Deixo de solicitar a transferência bancária do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, haja vista constar o status de bloqueado.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010066-80.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente levantou os valores que lhes eram devidos, decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007416-91.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DJALMA PEDRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019982-12.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: HELIA MONTEIRO DA SILVA

SUCEDIDO: JOSE CIRINO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente levantou os valores que lhes eram devidos, decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010250-02.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE RODRIGUES BARBOZA, DURVALINA RODRIGUES BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, cuja setor de cumprimento de demandas judiciais já foi devidamente intimado, o cumprimento do determinado no despacho ID:33561301. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004875-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA APARECIDA DONADELI

SUCEDIDO: MASSATO AKUNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35892859 (honorários contratuais), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37249117.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006628-22.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: NAGIBE SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36814165.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-15.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA VAROLA DOS REIS

SUCEDIDO: JOSE DIAS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34812547.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014650-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDO FERREIRA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34811036, como destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BENITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 27436980, como destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009920-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FREIRE DA COSTA

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34814743, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIANA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34813305, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ROSSANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34853822, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005913-38.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALFREDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012829-54.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LAIR OLIVARES HARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 34071816.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-43.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIJANETE GOMES CARVALHO SCARPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RIBEIRO - SP309402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquiem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório nº 20200025273, expedido.
Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008445-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS DALBERTO KLEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária**.
Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.
São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012369-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FATIMA REGINA ALBERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 36856446 e 37375173, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35651303.

Informe a parte exequente, em relação a **CADA BENEFICIÁRIO titular da conta judicial**, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, OU NÃO É ISENTA, visto que, sem essa informação, não será oficiada a instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalte que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018413-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS PACOBELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por um lapso no ofício requisitório nº 20200084570, constou como requerente o nome da pessoa jurídica: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Destarte, retifique a Secretaria o referido ofício, fazendo constar no campo: "**Requerente**": MARCOS PACOBELLO e no campo: "**CONTRATUAL/CESSIONÁRIO**": DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Após, tomem conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-82.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36070766.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003635-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CHARLES BARNESLEY HOLLAND

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36007519, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001899-84.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALEM SCRIMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária, bem como do levantamento pelo próprio beneficiário da conta nº 1181005134560921**, conforme informado pela Instituição bancária.

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005188-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SHUJI TOMINAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35295706 - Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício precatório incontroverso.

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36045500.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009062-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO LUNA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36052088.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008395-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MESSIAS CARIOLANO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36133792, como destaque contratual.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005493-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002, WILLIAM YAMADA - SP222098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36060489.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017432-70.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: WILLIAM SAMARTIN

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36037721, com o destaque contratual.
Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.
São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037007-24.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEVIDES FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499, PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35296608, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36505847.

Antes, porém, informe a parte exequente, em relação a cada beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Informe, ainda, sobre quais valores pretende que seja realizada a transferência eletrônica de valores.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010530-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DEVAIR MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36042721, como destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009698-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA GAMERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36062193.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-50.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDIMIR FERRAZ DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005163-75.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-22.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: HUMBERTO EUGENIO DE GOES, ISAIAS VITALIANO, TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DIMAS PIZZINATO

SUCEDIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, TEREZA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**), **BLOQUEADOS**.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), ou até a decisão final da ação rescisória nº 5011368-03.2017-403.0000.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013363-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA HELENA BATISTA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003971-10.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: ISA SYDOW TURQUETTI

SUCEDIDO: ROBERTO TURQUETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, DANIELA AIRES FREITAS - SP161109,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35085293, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35813323.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Por fim, considerando que o feito encontra-se extinto, após o trânsito em julgado, se for o caso, arquivem-se os autos, baixa findo.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008339-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:AGENOR LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No tocante a procuração autenticada, basta imprimi-la no sistema PJE e, no canto inferior do documento, constará o QR Code, apto a certificar a autenticidade do documento.

No mais, considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) , para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID .**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação a cada beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011697-83.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JAMIR APARECIDO XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOB RESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008907-02.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLA SOARES MARTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35731615, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 36406780.**

Antes, porém, declare a parte exequente, em relação ao beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003415-63.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VANESSA DE SOUZA LAMBERTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: UANDERSON ROBERTO RIBEIRO DA SILVA LEAL - SP336026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro arquivem-se os autos, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-45.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008029-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARINHO PONCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009202-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIA MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004293-51.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALENTINA ROSA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA - SP247075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente levantou os valores que lhes eram devidos, decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005364-57.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na atuação deste feito.

ID 36731837-36732257: Ciência às partes acerca da **cessão de crédito** anunciada, entre a parte exequente DOMINGOS FORTUNATO PEREIRA e a empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA (cessionária), **do total que lhe for depositado**, haja vista que do ofício precatório nº 20200067348, já foi destacado os honorários advocatícios contratuais.

No entanto, os ofícios requisitórios foram expedidos COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5024944-92.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Destarte, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento ou até julgamento final do referido agravo de instrumento.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004870-61.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 16186312, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 37233352.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se apenas parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte exequente, em relação AO BENEFICIÁRIO TITULAR DA CONTA JUDICIAL, NO CASO a exequente TANIA REGINA LEONEL, no prazo de 01 (um) dia, se é isenta do Imposto de renda, ou não é isento do Imposto de Renda.

Sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014044-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DA SILVA ROCHA, ALEXANDRE RAFAEL DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:37820056).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002252-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BELNADETE BISPO CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KOETZ - RS73409, FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000866-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO CESAR OLIVETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018841-81.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIANE FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à **parte EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-06.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JUSTINA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-69.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAIR VECHIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**), **bloqueado**.

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), ou até pagamento ou até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017492-94.2020.4.03.0000**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010530-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE VAIR MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36042721, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002337-76.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO CASSIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009404-82.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010270-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DA SILVA - SP366517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda inicialmente proposta por CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sem pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu marido, Sr. José Osny da Silva, ocorrido em 26/11/1999, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas e demais consectários legais desde a data de 31.07.2014.

Como fundamentos a dita pretensão – sem qualquer pedido expresso neste sentido – afirma que o pretense instituidor já reunia o número de contribuições a propiciar o benefício de aposentadoria por idade, bem como trabalhou em atividades tidas como especiais, com direito a concessão do benefício de aposentadoria especial, afeto ao NB 42/105.707.370-6.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 20992068, determinada a emenda da inicial. Petição com documentos ID 22475646.

Nos termos da decisão ID 24356010, concedido o benefício da justiça gratuita, afastada a relação de prevenção e a citação do réu.

Regularmente citado o INSS, contestação com extratos ID 27503217, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instada a parte autora à réplica e, ambas, à produção de provas (decisão ID 28645608), réplica e petição ID 29731704, não sendo requerida a produção de outras provas. Silente o réu. Decisão ID 33211860 na qual determinada a conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não obstante o lapso temporal havido entre as datas do óbito do pretense instituidor e do requerimento administrativo e a propositura da ação, tal não se faz aplicável haja vista que a parte autora vincula seu direito a data de 31.07.2014, já observado o prazo prescricional, portanto, afastada dita prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, alegando a autora ser esposa do Sr. José Osny da Silva, falecido em 26.11.1999, pretende a concessão de pensão por morte desde 31.07.2014, mediante assertivas de que preenchidos os requisitos legais ao deferimento do pedido. Relata que, a época do falecimento, o pretense instituidor preenchia os requisitos à concessão do benefício de aposentadoria por idade ou do benefício de aposentadoria especial, situação que afastaria a questão acerca da perda da qualidade de segurado. Faz alusão aos termos da Lei 10.166/2003 e ao artigo 102, da Lei 8.213/91.

A autora formulou pedido administrativo de pensão por morte em 04.05.2010 – NB 21/153.156.525-2, indeferido sob o fundamento de que “... tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 01/1996 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade do segurado até 16/03/1999 ou seja 36 meses após a cessação da última contribuição, portanto, o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado...”.

É fato que, pela prova documental disponibilizada (certidões de casamento, de óbito e certidão de inexistência de dependentes), não há controvérsia quanto à presunção absoluta acerca da qualidade de dependente da autora, na condição de esposa do Sr. José Osny, até a data do falecimento deste. O ponto controverso, portanto, se resume na condição de segurado do pretense instituidor. De início, tendo em vista o último período contributivo, de fato, quando do óbito, o pretense instituidor já não mais reunia a condição de segurado.

A parte autora defende que, tendo o Sr. José o total de 257 contribuições, com a somatória de todos os supostos períodos de trabalho (efetivamente comprovados), resultante ao falecido, o tempo/carência suficientes à pretendida “aposentadoria por idade”. **Ocorre que, o pretense instituidor não tinha o quesito etário, situação que, por si só, já afasta o pretendido direito.**

De qualquer forma, tão somente para consignar, a regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“... A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na **data do requerimento**. Contudo, também é certo que, a incidência do referido dispositivo legal, se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

Assim, nenhuma aplicabilidade haveria, eventualmente, nas normas contidas no artigo 102, da Lei 8.213/91, nem mesmo o caput de tal artigo, em sua redação original não mais vigente, pois só será possível a concessão de dito benefício, com a dispensa da ‘qualidade de segurado’ se já preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Via de regra, ter a qualidade de segurado é o primeiro pressuposto à concessão dos benefícios previdenciários, de forma geral (art.102 ‘caput’).

Aliás, pela documentação acostada na inicial, não há prova de prévio pedido administrativo, quer relacionado a aposentadoria por idade, quer a aposentaria especial, nem mesmo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição; não obstante feita menção na petição inicial ao número de NB (105.707.370-6), não há documentação correlata inserida, inclusive, não há registro de eventual pedido nos extratos do CNIS e nas pesquisas feitas pelo réu (documentos anexados em contestação). Também, não houveram pretensões a tais benefícios, nem especificados os períodos de trabalho do pretenso instituidor que pretendia como especiais.

Paralelamente, quando do óbito, se pelas regras gerais, o Sr. José Osny não preenchia o requisito da ‘idade mínima’ ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme simulação de contagem de tempo contributivo, feita no processo administrativo de pensão por morte, não somado tempo suficiente ao benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ademais, a aposentadoria especial, todos os períodos devem ser tidos como tais e, no caso, há períodos de atividades comuns em relação aos quais não feita qualquer alusão a exclusão.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

A parte autora, acostou ao referido processo administrativo, alguns DSS8030 (antigos SB's) junto a determinada empregadora, através dos quais considera que, pela atividade exercida – mecânico – seja, pelas condições laborais, as atividades seriam especiais e ensejariam a concessão de aposentadoria especial. Entretanto, ditos documentos não permitem a consideração dos períodos como especiais. Não se fez viável o enquadramento pela atividade exercida, como requerido. Outrossim, a genérica menção aos agentes nocivos ruído, calor e poeira, semas devidas medições, também afastam dito mister. E, ao ruído, sempre fora necessário laudo pericial com avaliação ambiental contemporânea, fato também não evidenciado.

Em suma, não há resguardo a concessão de benefício de aposentadoria – por idade ou especial – repisa-se, sem pretensões final expressa neste sentido. E, principalmente, não há direito a concessão do benefício de pensão por morte, ante a falta dos requisitos legais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente a concessão do benefício de pensão por morte, pleito afeto ao **NB 21/153.156.525-2**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001447-43.2020.4.03.6134 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA MAGALHAES BONFIM LUDWIG

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MAZZA PEREIRA - SP443518

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo retificar a autoridade coatora, eis que não cabe mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003015-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO VERIDIANO

Advogado do(a) AUTOR: IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP134161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 32017098, alegando que a mesma contém contradição, conforme razões expostas na petição de ID 32494267.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo os embargos de declaração de ID 32494267, posto que tempestivos.

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil a impor o acolhimento do pedido do réu/embargante. A leitura atenta da sentença embargada demonstra que houve a determinação da observância da concomitância dos períodos reconhecidos como em atividade especial. Com efeito, mesmo com a adequação dos períodos concomitantes, o autor/embargado alcança tempo contributivo suficiente para a obtenção do benefício concedido na sentença. Nesse sentido, ainda, o documento de comprovação da tutela antecipada concedida em sentença – simulação administrativa de ID 35685128 - demonstra que a Administração procedeu ao devido acerto dos períodos concomitantes. Ressalto, portanto, que o embargante dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que a sentença se baseou.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 32494267, opostos pelo INSS.

Publique-se e Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000318-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE FELICIO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTANETO - SP262268

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003391-35.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008103-71.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, LEANDRO SILVA OLIVEIRA, ALLAN SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009090-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROZILMA HERCULANO DE SIQUEIRA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011996-46.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LECKO GOMES, NAIR FERNANDES RISSATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, ANDRE RICARDO BARCIA CARDOSO - SP189461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003529-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA CANTERI FRUTUOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FERRAZ COLOMBO - SP216430

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o pedido formulado pela impetrante, pois eventual ordem de suspensão do processo deve ser requerida ao relator do agravo (art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil).

Considerando-se que já houve manifestação do MPF (id. 36598701), cumpra-se a decisão id. 36464181, vindo os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013867-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA MAURAMILAN PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos da autora é que seja declarada a inexistência do débito decorrente da suspensão de sua pensão por morte – NB 21/108.528.782-0, em razão da irrepetibilidade e natureza alimentar do benefício, o qual recebido de boa-fé, sustentando o direito ao restabelecimento do mesmo.

O Superior Tribunal de Justiça, em 09.08.2017, acolheu proposta de afetação do Recurso Especial n.º 1.381.734-RN ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos que versem sobre a “devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Como objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 979” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011363-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO DAVI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE - SP94530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, ante a irresignação da parte autora constante do ID 35250438, intime-se a CEAB/DJ, para que no prazo de 15 (quinze) dias preste os devidos esclarecimentos, bem como demonstre o regular cumprimento da determinação constante da sentença ID 32581237.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013273-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARA DE ALMEIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, com relação ao pedido de tutela antecipada o mesmo será novamente apreciado quando da prolação da sentença.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o comparecimento na perícia designada para o dia 18/08/20, às 10:45 horas, conforme determinação constante dos despachos 32978797 e 35752119.

Verifico que as perícias inicialmente designadas com o Dr. Paulo Cesar Pinto, foram canceladas tendo em vista a Pandemia. Em seguida, conforme despacho ID 32978797, houve a indicação do perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres e designação da perícia para o dia 18/08/20. Entretanto, de forma equivocada, o perito Dr. Paulo César Pinto, apresentou agendamentos para os dias 22/07/20 e 24/07/20, o que gerou certa confusão nos autos.

Importante ressaltar, por oportuno, que no dia 22/07/20, a Secretária encaminhou e-mail ao perito Dr. Paulo, informando que a perícia seria realizada no dia 18/08/20, como Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres. Ademais, o despacho constante do ID nº 35752119 reafirmou a designação da perícia para o dia 18/08/20.

Não obstante os fatos acima mencionados, tendo em vista a realização da perícia no dia 24/07/20, a apresentação do laudo pericial, ID 35971173, bem como o fato do Dr. Paulo Cesar Pinto ser perito de confiança deste Juízo, a princípio entendo válida a perícia realizada. Nestes termos, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução 305/2014, do CJF.

Expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento a(os) perito(s).

Tendo em vista o(s) resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(ais), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretária a citação do INSS.

Anote, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação.

No mais, diante da orientação constante do Ofício nº 114, do Gabinete de Conciliação, lastreado em mensagem eletrônica encaminhada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, intime-se o I. Procurador do INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça sobre a viabilidade de tentativa de conciliação. Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Caso contrário, aguarde-se a apresentação da contestação.

Oportunamente, venhamos autos conclusos, inclusive para apreciação da petição ID 36190444 (manifestação da parte autora sobre o laudo pericial).

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011220-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ESMERALDO BEZERRA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que ambas as partes informaram possuir capacidade técnica para realização da audiência por videoconferência (ID's 35349185 e 35371721), designo o dia **24/09/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 26180283.

Anote, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela comunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato com o(a) patrono(a), perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Encaminhe-se e-mail ao Setor competente do INSS, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005803-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES GRANIERI HILARIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que ambas as partes informaram possuir capacidade técnica para realização da audiência por videoconferência (ID's 35350304 e 35647032), designo o dia **06/10/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 23049905.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela incomunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato com o(a) patrono(a), perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Encaminhe-se e-mail ao Setor competente do INSS, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006110-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY DA SILVA, L. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36097800: Ante a informação do patrono de que as testemunhas não dispõem de dispositivo eletrônico com velocidade de internet adequada para suportar realização da audiência por videoconferência, mas que escritório possui sala de reunião preparada com dispositivo eletrônico e velocidade de internet adequada para realização da audiência por videoconferência, não verifico qualquer empecilho para realização da mesma, desde que seja respeitada a incomunicabilidade das testemunhas.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela alocação das testemunhas.

Assim, tendo em vista que ambas as partes informaram possuir capacidade técnica para realização da audiência por videoconferência (ID's 35385528 e 36097800), designo o dia **29/09/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 13038227.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato com o patrono, perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Encaminhe-se e-mail ao Setor competente do INSS, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Dê-se vista ao MPF, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004705-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIADAS GRACAS REZENDE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCINI - SP281982

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLINDA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CARDOZO DE FRANCA - SP392935

DECISÃO

Tendo em vista que ambas as partes informaram possuir capacidade técnica para realização da audiência por videoconferência (ID's 35385177 e 36272375), designo o dia **08/10/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 27152749.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela comunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato com o(a) patrono(a), perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Encaminhe-se e-mail ao Setor competente do INSS, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018833-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO EDVAL FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que ambas as partes informaram possuir capacidade técnica para realização da audiência por videoconferência (ID's 35385175 e 35443277), designo o dia **13/10/2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 16879574.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, devendo ser informado a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, celular com WhatsApp e e-mail (se houver) da parte autora, das testemunhas e do advogado.

Incumbirá ao patrono, com supervisão de servidor deste Juízo, zelar pela comunicabilidade das testemunhas.

A audiência será realizada no sistema de videoconferência – Microsoft Teams – através de convite a ser enviado por e-mail.

Este Juízo entrará em contato com o(a) patrono(a), perto da data da audiência, via WhatsApp, para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Encaminhe-se e-mail ao Setor competente do INSS, informando da data da audiência, bem como solicitando e-mail do(a) Procurador(a) que realizará a audiência.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005127-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 17086548 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SR I, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com o reconhecimento de períodos especiais. Não há pedido de concessão de liminar na petição inicial.

Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003755-57.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENIVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder com a liberação do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego, requerido após ter sido demitido sem justa causa, em 16/05/2015.

Aduz, em síntese, que mencionado benefício foi indevidamente negado pela impetrada, sob o argumento de que é sócio da empresa Montagens Eletromecânicas Souza Ltda.. Esclarece, todavia, que referida empresa estava inativa à época da demissão, razão pela qual preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Coma inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 12ª Vara Federal da Capital, mas, em razão da matéria debatida, foi declarada a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 32455991).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise do pedido liminar (Id 33633073).

A União Federal manifestou seu interesse no feito (Id 34187797).

Devidamente notificada (Id 35881411), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à verificação da regularidade do indeferimento do pedido de seguro desemprego.

Compulsando os autos, verifico que referido benefício foi requerido após o impetrante ter sido demitido pela empresa Consórcio CII – Consórcio Ipojuca Interligações, em 09/04/2015 (Id 29397839).

Nesse sentido, aduz o impetrante que somente tomou ciência do indeferimento administrativo em 06/01/2020. Afirmou, ainda, que a impetração do *mandamus* é tempestiva, porquanto “o *seguro-desemprego* se refere a um benefício de obrigação de trato sucessivo, na medida em que se protraí no tempo, sem solução de continuidade, pois, fica ‘SUSPENSO’ por tempo indeterminado” (Id 29397832, p. 9).

Ocorre que o impetrante não apresentou comprovante da decisão de indeferimento administrativo. Nesse sentido, observo que o documento ao Id 29397840 demonstra apenas que o impetrante consultou o andamento do processo administrativo em 06/01/2020, visto que não indica as datas relativas ao requerimento e ao indeferimento administrativo do benefício de seguro-desemprego.

Desse modo, considerando que a presente impetração foi distribuída em 16/06/2020, e que a demissão sem justa causa ocorreu em 09/04/2015, entendo evidente o transcurso de prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias previstos originariamente no artigo 18 da Lei nº. 1.533/51 e repetido no artigo 23 da Lei nº. 12.016/09.

Nesse particular, destaco que embora o impetrante alegue não ter sido notificado do indeferimento administrativo, não se mostra razoável aguardar cinco anos para tutelar sua pretensão pela estrita via do mandado de segurança, que é mecanismo célere destinado à tutela de direito líquido e certo dentro do prazo decadencial de 120 dias.

Dessa forma, tendo sido ultrapassado o prazo legal para impetração do *mandamus*, forçoso é o reconhecimento da decadência no presente feito.

A corroborar:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. APLICABILIDADE.

Constata a ocorrência da decadência, considerando que a ciência do ato que se pretende impugnar se deu em 05.04.2002 e o writ somente foi impetrado em 26.05.2003, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Recurso desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18531 Processo: 200400879896 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: STJ000629602 Fonte DJ DATA: 15/08/2005 PÁGINA: 335 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO - DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS PREVISTO NO ART. 18 DA LEI 1.533/51 - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O "dias a quo" da contagem do prazo decadencial para a impetração é a data do recebimento da intimação da decisão proferida no processo administrativo fiscal, conforme documento acostado à inicial do "writ".

2 - Tendo decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o recebimento da intimação e o ajuizamento da ação mandamental, é de se reconhecer a DECADÊNCIA da impetração.

3 - Não se admite a produção de prova documental após a prolação da sentença ou na fase recursal, pois em sede de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída e o direito líquido e certo demonstrado de plano.

4 - Desconsiderado o documento juntado em sede de apelação, para fins de comprovação da ciência da decisão administrativa impugnada.

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39792 Processo: 90.03.045725-5 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 06/04/2005 Documento: TRF300091480 Fonte DJU DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 430 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

Por estas razões, reconheço a decadência neste feito, e **JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, combinado como artigo 23 da Lei nº. 12.016/09.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001775-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUBENS BARONI FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder com a liberação do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego, requerido após ter sido demitido sem justa causa, em 21/11/2016.

Aduz, em síntese, que mencionado benefício foi indevidamente negado pela impetrada, sob o argumento de que é sócio da empresa Saens Alvarenga Serviços de Buffet Ltda.. Esclarece, todavia, que referida empresa estava inativa à época da demissão, razão pela qual preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Coma inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise do pedido liminar (Id 32211774).

A União Federal manifestou seu interesse no feito (Id 32618199).

Devidamente notificada (Id 35763389), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Passo a decidir:

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à verificação da regularidade do indeferimento do pedido de seguro desemprego.

Compulsando os autos, verifico que referido benefício foi requerido após o impetrante ter sido demitido pela empresa Inclusive Produções Ltda., em 21/11/2016 (Id 28105315).

Nesse sentido, aduz o impetrante que somente tomou ciência do indeferimento administrativo em 17/12/2019. Afirma, ainda, que a impetração do *mandamus* é tempestiva, porquanto "o seguro-desemprego se refere a um benefício de obrigação de trato sucessivo, na medida em que se protraí no tempo, sem solução de continuidade, pois, fica 'SUSPENSO' por tempo indeterminado" (Id 28105309, p. 9).

Ocorre que o impetrante não apresentou comprovante da decisão de indeferimento administrativo. Nesse sentido, observo que o documento ao Id 28105316 demonstra apenas que o impetrante consultou o andamento do processo administrativo em 17/12/2019, visto que não indica as datas relativas ao requerimento e ao indeferimento administrativo do benefício de seguro-desemprego.

Desse modo, considerando que a presente impetração foi distribuída em 07/02/2020, e que a demissão sem justa causa ocorreu em 21/11/2016, entendo evidente o transcurso de prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias previstos originariamente no artigo 18 da Lei nº. 1.533/51 e repetido no artigo 23 da Lei nº. 12.016/09.

Nesse particular, destaco que embora o impetrante alegue não ter sido notificado do indeferimento administrativo, não se mostra razoável aguardar quatro anos para tutelar sua pretensão pela estrita via do mandado de segurança, que é mecanismo célere destinado à tutela de direito líquido e certo dentro do prazo decadencial de 120 dias.

Dessa forma, tendo sido ultrapassado o prazo legal para impetração do *mandamus*, forçoso é o reconhecimento da decadência no presente feito.

A corroborar:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. APLICABILIDADE.

Constatada a ocorrência da decadência, considerando que a ciência do ato que se pretende impugnar se deu em 05.04.2002 e o writ somente foi impetrado em 26.05.2003, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Recurso desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18531 Processo: 200400879896 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: STJ000629602 Fonte DJ DATA: 15/08/2005 PÁGINA: 335 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO - DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS PREVISTO NO ART. 18 DA LEI 1.533/51 - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O "dias a quo" da contagem do prazo decadencial para a impetração é a data do recebimento da intimação da decisão proferida no processo administrativo fiscal, conforme documento acostado à inicial do "writ".

2 - Tendo decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o recebimento da intimação e o ajuizamento da ação mandamental, é de se reconhecer a DECADÊNCIA da impetração.

3 - Não se admite a produção de prova documental após a prolação da sentença ou na fase recursal, pois em sede de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída e o direito líquido e certo demonstrado de plano.

4 - Desconsiderado o documento juntado em sede de apelação, para fins de comprovação da ciência da decisão administrativa impugnada.

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39792 Processo: 90.03.045725-5 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 06/04/2005 Documento: TRF300091480 Fonte DJU DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 430 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

Por estas razões, reconheço a decadência neste feito, e **JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº. 12.016/09.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR REIS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder com a liberação do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego, requerido após ter sido demitido sem justa causa, em 26/01/2016.

Aduz, em síntese, que mencionado benefício foi indevidamente negado pela impetrada, sob o argumento de que é sócio empresário de pessoa jurídica. Esclarece, todavia, que referida empresa estava inativa à época da demissão, razão pela qual preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimado a comprovar a data de ciência do ato coator (Id 28944922), o impetrante se manifestou nos autos (Id 30172898)

Retificado, de ofício, o polo passivo, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise do pedido liminar (ID 31956313).

A União Federal manifestou seu interesse no feito – ID 32604598.

Devidamente notificada (ID 35763377), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à verificação da regularidade do indeferimento do pedido de seguro desemprego.

Compulsando os autos, verifico que referido benefício foi requerido após o impetrante ter sido demitido pela empresa Elektro – Eletricidade e Serviços S/A, em 26.01.2016 (Id 28854763 - Pág. 3).

Nesse sentido, aduz o impetrante que somente tomou ciência do indeferimento administrativo em 17/12/2019. Afirmou, ainda, que a impetração do *mandamus* é tempestiva, porquanto “o *seguro-desemprego* se refere a um benefício de obrigação de trato sucessivo, na medida em que se protraí no tempo, sem solução de continuidade, pois, fica ‘SUSPENSO’ por tempo indeterminado” (Id 28854758 - Pág. 9).

Ocorre que o impetrante não apresentou comprovante da decisão de indeferimento administrativo. Nesse sentido, observo que o documento ao Id demonstra apenas que o impetrante consultou o andamento do processo administrativo em 17/12/2019, visto que não indica as datas relativas ao requerimento e ao indeferimento administrativo do benefício de seguro desemprego.

Desse modo, considerando que a presente impetração foi distribuída em 27/02/2020, e que a demissão sem justa causa ocorreu em 26.01.2016, entendo evidente o transcurso de prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias previstos originariamente no artigo 18 da Lei nº. 1.533/51 e repetido no artigo 23 da Lei nº. 12.016/09.

Nesse particular, destaco que embora o impetrante alegue não ter sido notificado do indeferimento administrativo, não se mostra razoável aguardar quatro anos para tutelar sua pretensão pela estrita via do mandado de segurança, que é mecanismo célere destinado à tutela de direito líquido e certo dentro do prazo decadencial de 120 dias.

Dessa forma, tendo sido ultrapassado o prazo legal para impetração do *mandamus*, forçoso é o reconhecimento da decadência no presente feito.

A corroborar:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGÇÃO DA ORDEM. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. APLICABILIDADE.

Constatada a ocorrência da decadência, considerando que a ciência do ato que se pretende impugnar se deu em 05.04.2002 e o writ somente foi impetrado em 26.05.2003, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Recurso desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18531 Processo: 200400879896 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: STJ000629602 Fonte: DJ DATA: 15/08/2005 PÁGINA: 335 Relator(a): JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO - DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS PREVISTO NO ART. 18 DA LEI 1.533/51 - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O "dies a quo" da contagem do prazo decadencial para a impetração é a data do recebimento da intimação da decisão proferida no processo administrativo fiscal, conforme documento acostado à inicial do "writ".

2 - Tendo decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o recebimento da intimação e o ajuizamento da ação mandamental, é de se reconhecer a DECADÊNCIA da impetração.

3 - Não se admite a produção de prova documental após a prolação da sentença ou na fase recursal, pois em sede de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída e o direito líquido e certo demonstrado de plano.

4 - Desconsiderado o documento juntado em sede de apelação, para fins de comprovação da ciência da decisão administrativa impugnada.

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39792 Processo: 90.03.045725-5 UF: S P Orgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 06/04/2005 Documento: TRF300091480 Fonte DJU DATA:25/04/2005 PÁGINA: 430 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

Por estas razões, reconheço a decadência neste feito, e **JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei nº. 12.016/09.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004481-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE FREIRE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceder com a liberação do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego, requerido após ter sido demitida sem justa causa, em 27/10/2015.

Aduz, em síntese, que mencionado benefício foi indevidamente negado pela impetrada, sob o argumento de que é sócia das empresas Beverage Food Comércio Ltda. e Ducat – Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Esclarece, todavia, que referidas empresas estavam inativas à época da demissão, razão pela qual preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise do pedido liminar (ID 30724673).

A União Federal manifestou seu interesse no feito – ID 30835769.

Devidamente notificada (ID 35763942), a autoridade coatora não prestou informações.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à verificação da regularidade do indeferimento do pedido de seguro desemprego.

Compulsando os autos, verifico que referido benefício foi requerido após a impetrante ter sido demitida pela empresa Magazine Luiza S/A, em 27/10/2015 (Id 30350344).

Nesse sentido, aduz a impetrante que somente tomou ciência do indeferimento administrativo em 13/01/2020. Afirma, ainda, que a impetração do *mandamus* é tempestiva, porquanto “o *seguro-desemprego* se refere a um benefício de obrigação de trato sucessivo, na medida em que se protraí no tempo, sem solução de continuidade, pois, fica ‘SUSPENSO’ por tempo indeterminado” (Id 30350338 - Pág. 9).

Ocorre que a impetrante não apresentou comprovante da decisão de indeferimento administrativo. Nesse sentido, observo que o documento ao Id 30350345 demonstra apenas que a impetrante consultou o andamento do processo administrativo em 13/01/2020, visto que não indica as datas relativas ao requerimento e ao indeferimento administrativo do benefício de seguro desemprego.

Desse modo, considerando que a presente impetração foi distribuída em 30/03/2020, e que a demissão sem justa causa ocorreu em 27/10/2015, entendo evidente o transcurso de prazo superior aos 120 (cento e vinte) dias previstos originariamente no artigo 18 da Lei nº. 1.533/51 e repetido no artigo 23 da Lei nº. 12.016/09.

Nesse particular, destaco que embora a impetrante alegue não ter sido notificada do indeferimento administrativo, não se mostra razoável aguardar quatro anos para tutelar sua pretensão pela estrita via do mandado de segurança, que é mecanismo célere destinado à tutela de direito líquido e certo dentro do prazo decadencial de 120 dias.

Dessa forma, tendo sido ultrapassado o prazo legal para impetração do *mandamus*, forçoso é o reconhecimento da decadência no presente feito.

A corroborar:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. APLICABILIDADE.

Constatada a ocorrência da decadência, considerando que a ciência do ato que se pretende impugnar se deu em 05.04.2002 e o writ somente foi impetrado em 26.05.2003, quando já ultrapassado o prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Recurso desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18531 Processo: 200400879896 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: STJ000629602 Fonte: DJ DATA:15/08/2005 PÁGINA:335 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO - RECEBIMENTO DA INTIMAÇÃO - DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS PREVISTO NO ART. 18 DA LEI 1.533/51 - JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O "dies a quo" da contagem do prazo decadencial para a impetração é a data do recebimento da intimação da decisão proferida no processo administrativo fiscal, conforme documento acostado à inicial do "writ".

2 - Tendo decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias entre o recebimento da intimação e o ajuizamento da ação mandamental, é de se reconhecer a DECADÊNCIA da impetração.

3 - Não se admite a produção de prova documental após a prolação da sentença ou na fase recursal, pois em sede de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída e o direito líquido e certo demonstrado de plano.

4 - Desconsiderado o documento juntado em sede de apelação, para fins de comprovação da ciência da decisão administrativa impugnada.

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39792 Processo: 90.03.045725-5 UF: S P Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 06/04/2005 Documento: TRF300091480 Fonte: DJU DATA:25/04/2005 PÁGINA:430 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

Por estas razões, reconheço a decadência neste feito, e **JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, combinado como artigo 23 da Lei nº. 12.016/09.

Iseto de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008304-55.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CAROLINE ALVES DA SILVA - SP417545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005912-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAERCIO BASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36438999: Razão assiste à parte exequente.

Retifique-se o ofício de requisição de pequeno valor – RPV n. 20200088212 (ID 35985313), a fim de excluir o valor incontroverso já pago (ID 10674007), anexando-o a este despacho.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004142-15.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BRAGANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da transmissão do(s) ofício(s) e a ausência de manifestação das partes quanto aos dados nele(s) contidos, arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007649-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES DOMINGUES ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37694312: Esclareça a parte autora o pedido, vez que já houve a transferência dos valores depositados (ID 37645947).

No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinação ID 35206943.

Int.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016709-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENOQUE VIRGILINO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36546495: Razão assiste ao INSS.

Assino à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias, diante da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo, para que demonstre a desistência do processo 0011808-72.2011.403.6183, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010238-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA IRMAO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Emende a parte autora a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003991-54.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLY CORREIA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15745199, 37729955 e 37769793: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003277-50.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 63.748,91 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais e noventa e um centavos), atualizado para agosto de 2016 – ID 12971928, p. 81.

2. Apresente a parte exequente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010951-60.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERMEVAL GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37176024: Reitere-se a comunicação ao Banco.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007835-85.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TONIELIZIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108, JEAN RODRIGO SILVA - SP240611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37175030: Reitere-se a comunicação ao Banco.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002528-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GOMES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 37694304: Reitere-se a comunicação ao Banco, informando os dados corretos da conta depósito.

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010509-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PONTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS VOLUNTÁRIOS DA PATRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44234.137483/2019-47 (ID 37745404 - págs. 1/3), protocolado em 30.08.2019.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS acerca dos Embargos de Declaração de Id. retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5006846-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA ARLETE MAGON P DE CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37858279: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, retomem-se os autos sobrestados, para aguardar o pagamento do(s) precatório(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0027293-84.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUMIO NOGUCHI, SUMICA KUSSIMA NOGUCHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34765473: Razão não assiste à patrona dos autos.

Verifica-se que no ID 18944443, p. 4, mencionada pela parte exequente, inexistente contrato celebrado entre as partes, devendo ser mantido o despacho de ID 34691241.

2. Cumpra-se a parte exequente o item 5 do despacho de ID 33510896, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se o pagamento do precatório, sobrestado.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000234-04.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AMARO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO - SP92390, NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO - SP339495

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A ação foi ajuizada pelo Dr. Sergio Gontarczk em janeiro/2001. Em novembro de 2012, após a prolação da sentença, nova procuração foi juntada aos autos, passando a Dra. Sandra Maria Macedo Moura a atuar nos autos até janeiro/2019, quando nova procuração foi juntada aos autos. O trânsito em julgado se deu em abril/2019.

Assim, **arbitro** os honorários sucumbenciais proporcionalmente à atuação no presente feito até o trânsito em julgado, sendo 60% ao Dr. Sergio Gontarczk e 40% à Dra. Sandra Maria Macedo Moura.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, requeriram os mencionados advogados o que de direito.

No silêncio, sobrestou-se o feito aguardando o pagamento do ofício precatório.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003296-27.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANKLIN CORREA SAAVEDRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188, YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ODINEA CORREA SAAVEDRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto ao ofício Id. 37690218.

Sempre juízo, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000926-48.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVA ALZIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DINALVA GONCALVES FERREIRA - SP110257, ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO - SP131741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a juntada do processo administrativo.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004934-05.2019.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO GOMES GANDINI

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010486-14.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA - SP257333

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada da declaração de hipossuficiência.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004696-96.2004.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO NILTON DA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-78.2019.4.03.6183

AUTOR: ILO SEBASTIAO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006331-65.2020.4.03.6183

AUTOR: EDILENE MONTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 16/12/2020, às 11h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sempre juízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retomem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011897-56.2015.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELOISA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005131-55.2013.4.03.6183

AUTOR: SILVIO PIRAGINE

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0012109-53.2010.4.03.6183

AUTOR:MOACIR LEVINO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001792-61.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JAIME ROBERTO VICOLA

Advogado do(a)AUTOR:CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes quanto à informação da CEAB-DJ (Id. 37703012) no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003401-87.2005.4.03.6183

AUTOR:SEBASTIAO BERTOLOTTI

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007892-88.2015.4.03.6183
AUTOR: IZAIAS MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON MARTINS DE SOUZA - SP351557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007294-10.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial (id. 34257975) e da informação do INSS (id. 36794936).
Semprejuízo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005446-85.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON FRANCA TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-75.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE NASCIMENTO FEBA, REGIS NASCIMENTO FEBA, ADILIA NASCIMENTO FEBA, RAFAEL NASCIMENTO FEBA, FELIPE FEBA
SUCEDIDO: BEATRIZ PEREIRA FEBA, VAGNER FEBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que restou decidido nos autos do agravo de instrumento, expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais constando como beneficiária a Dra. Andressa Brazolin, de acordo com a conta Id. 13954919 - Pág. 141.

Intime-se para ciência e, após, cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020222-27.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE ALVES LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da petição id. 37360029 e documentos que a acompanham para manifestação em 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001840-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência do documento Id. 37754271.

Após, arquivem-se.

Int.

SãO PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013802-69.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA DE FATIMA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NAARAI BEZERRA - SP193450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao documento Id. 37586240.

Após, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016501-67.2018.4.03.6183

AUTOR: KATIA REGINA QUEIROZ BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BELDERRAMA SILVA - SP322125

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004646-23.2020.4.03.6183

AUTOR: VALTER BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001848-26.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SETIMOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Registre-se para apreciação dos embargos de declaração.

São PAULO, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005154-66.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL FRANCISCA DE SALLES CAPELLA - SP158781, EDENILZA DAS NEVES TARGINO DE ARAUJO - SP388634

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007022-79.2020.4.03.6183

AUTOR: JURACI FERREIRA DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003716-08.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIDES DONIZETI GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006972-53.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDREA BATISTAROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifique as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

AUTOR:JOSE MENDES DOS SANTOS
CURADOR:HOSANAMARIA DAS MERCES

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE MENDES DOS SANTOS, representado por sua curadora HOSANAMARIA DAS MERCES, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 31/ 616.589.833-9, cessado em 31/07/2017.**

Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença **NB 31/ 616.589.833-9** no período de 15/12/2016 a 31/07/2017. Sustenta que o benefício foi indevidamente cessado pelo INSS, uma vez que ainda se encontra totalmente incapaz para as suas atividades laborais.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 15359717).

A parte autora apresentou petição id. 16005306, acompanhada de documento, requerendo o adiamento a inicial.

Este Juízo acolheu a emenda a inicial e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (Id. 17732817).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 24790994.

Este Juízo concedeu prazo para a parte autora regularizar a sua representação processual, apresentando certidão de curatela provisória, tendo em vista ter sido constatada a incapacidade do autor para os atos da vida civil (id. 25392526).

A parte autora apresentou petição id. 29051264, acompanhada de documentos, e requereu a regularização da sua representação processual e o prosseguimento do feito.

Este Juízo deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (id. 30084512).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação contendo proposta de acordo (id. 31908472).

Intimada para se manifestar acerca da proposta de acordo, a parte autora não aceitou a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Ré (id. 35367430).

A parte autora apresentou réplica (id. 35694111).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão do pedido deduzido na inicial (id. 37083814).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

In casu, conforme laudo pericial elaborado pela médica perita, especialista em psiquiatria, a parte autora está incapaz de forma total e permanente para suas atividades habituais. Fixou a data de início da incapacidade em 15/12/2016.

Segundo a perita: *“Trata-se de autor com histórico de etilismo desde a adolescência com aumento da ingestão progressivamente até começar a apresentar coma alcoólico, síndrome de abstinência com delírium, cirrose hepática e síndrome amnésica. A síndrome amnésica caracteriza-se por transtornos crônicos da memória de forma que se pode falar em evolução para demência alcoólica tanto que o neurologista fala em F 02. O transtorno é crônico e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade do autor fixada em 15/12/2016 quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por doença mental.”*

Indicou, ainda, que: *“O autor apresenta sequelas mentais de etilismo crônico que o incapacitam definitivamente para o trabalho.”*

Portanto, caracterizada está a incapacidade total e permanente da parte autora para suas atividades laborativas, desde 15/12/2016.

Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos.

Conforme se verifica em pesquisa ao sistema DATAPREV, o Autor foi titular do benefício de auxílio-doença NB 31/616.589.833-9, no período de 15/12/2016 a 31/07/2017. Além disso, possui os últimos vínculos empregatícios nos períodos de 01/05/2015 a 23/09/2015 e de 23/05/2016 a 17/08/2016, além de outros períodos de trabalho anteriores.

Portanto, na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (15/12/2016), o Autor possuía qualidade de segurado e preencheu o requisito carência.

Assim sendo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez **desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/616.589.833-9, ocorrida em 31/07/2017.**

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a **conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/616.589.833-9, ocorrida em 31/07/2017.**

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação (31/07/2017), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005858-79.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.428.736-6), concedido em 15/03/2019, para que sejam consideradas as remunerações corretas referentes ao vínculo de trabalho para a empresa KRATON POLYMERS DO BRASIL, no período de 04/01/2000 a 02/05/2011.

A petição inicial (Id. 31712481) veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (Id. 31927316).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando a ausência de interesse de agir e no mérito pugnano pela improcedência do pedido (Id. 32937565).

A parte autora apresentou réplica (Id. 36483417) e vieram os autos conclusos para julgamento.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores correspondentes aos salários-de-contribuição recebidos no período em que trabalhou na empresa KRATON POLYMERS DO BRASIL (de 04/01/2000 a 02/05/2011).

De acordo com o disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição*, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, *a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela remuneração auferida em uma ou mais empresas, *assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Com a inicial, o Autor apresentou cópia do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/193.428.736-6 (Id. 31712495), sendo que em breve análise, pode-se verificar que para a concessão do benefício, o INSS computou todo o período de tempo de contribuição laborado para a empresa Kraton (Id. 31712495 - Pág. 59).

Consta, ainda, nos autos, anotação do vínculo de trabalho, na CTPS do Autor (Id. 31712495 - Pág. 6/10), ficha de registro de empregados (Id. 31712495 - Pág. 29/30), constando alterações salariais, cópia do termo de rescisão contratual (Id. 31712495 - Pág. 22/23) e declaração da empresa (Id. 31712495 - Pág. 46). Segundo a declaração, a partir de 01/08/2003 o Autor passou a gozar de licença não remunerada, tendo iniciado período de trabalho *“em uma empresa na Alemanha, onde recebia seus salários, mantendo-se o vínculo empregatício com a declarante até 02/05/2011”*.

Além disso, o Autor apresentou *Carta de Concessão do Benefício* (Id. 36483422) e consulta de relação de contribuições no sistema do CNIS (Id. 36483423 - Pág. 1), sendo possível verificar divergência entre os valores considerados administrativamente para a concessão da aposentadoria, com os valores indicados no CNIS, ao menos quanto ao período de 04/01/2000 a 07/2003. Observe que os valores presentes na consulta são bem superiores aos utilizados no cálculo do benefício e estão de acordo, ao menos até julho de 2003, com os valores indicados na CTPS.

Quanto ao período de agosto de 2003 a maio de 2011, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que o Autor se encontrava em gozo de licença sem remuneração, o pedido é improcedente quanto ao período.

Destarte, a parte autora *faz jus* à revisão, desde a data do requerimento, devendo ser contabilizados, no cálculo da renda mensal inicial, os valores dos salários-de-contribuição relativos ao vínculo de trabalho para a empresa KRATON POLYMERS DO BRASIL, para o período de 04/01/2000 a 07/2003, conforme consta na relação do CNIS, presente no documento id. 36483423 - Pág. 05, ressaltando-se que, em caso de ausência de comprovação de valor quanto a algum período requerido, deve ser mantido o valor considerado administrativamente.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício NB 42/193.428.736-6, utilizando-se os valores dos salários-de-contribuição presentes no sistema do CNIS (id. 36483423 - Pág. 05), relativo ao período de 04/01/2000 a 07/2003, desde a data da concessão do benefício, em 15/03/2019.

Condeno o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009818-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVANIL AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA LAZZARI LEMOS - SP224661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

AUTOR: MARINA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARINA VIEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, almejando a concessão do benefício de Pensão por Morte em decorrência do falecimento do Sr. Donizete dos Santos, ocorrido em 06/02/2019, alegando que viviam em União Estável.

Aduz que foi casada com o falecido, separou-se, porém posteriormente voltou a viver em União Estável com ele até a data do óbito. Relata que em 19/02/2019 requereu o benefício de Pensão por Morte NB 21/190.945.446-7, que foi indeferido por falta de qualidade de dependente.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita.

Este Juízo concedeu o benefício de justiça gratuita e determinou a emenda da inicial (id. 37246765), o que foi cumprido (id. 37710417).

Os autos vieram para análise do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de id. 37710417 como aditamento à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da união estável com o segurado falecido, com a prévia manifestação do réu.

Os documentos apresentados pela autora não comprovam, por si só, as alegações deduzidas na petição inicial, sendo necessária a produção de demais provas para demonstrar a alegada união estável da autora como o falecido segurado.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

AUTOR: LAERCIO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.997.555-6, desde seu requerimento administrativo, em 17/04/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado todos os períodos como tempo de **atividade especial**.

A inicial (Id. 26104944) veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela provisória (Id. 26395234).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 28519126).

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir e concedido prazo suplementar para o Autor juntar documentos aos autos (Id. 30511527), este apresentou réplica, acompanhada de documentos (Id. 32550469).

Dada ciência ao INSS, não foram apresentadas novas manifestações e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;

b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): BENITO ZIMBARO (de 01/10/1975 a 31/12/1978 e de 30/11/1979 a 30/09/1981), AUTO MECANICA UBIRACI LTDA (de 01/03/1982 a 01/09/1982), ULTRA RODOVIAS BRASILEIRA LTDA (de 01/07/1994 a 08/10/1994), ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIA LTDA (de 01/02/1995 a 18/04/1996), IRGA LUPERCIO TORRES S/A (de 16/08/2000 a 26/02/2004) e GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTE S/A (de 03/11/2010 a 08/08/2011).

I - BENITO ZIMBARO (de 01/10/1975 a 31/12/1978 e de 30/11/1979 a 30/09/1981):

Para a comprovação da especialidade desse período, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS (Id. 26106793 - Pág. 5), em que consta que a anotação do vínculo de trabalho e a informação de que o autor exercia o cargo de “ajudante”, em estabelecimento “mecânico”.

Verifico que o autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Observe que a função de “ajudante” ou “ajudante de mecânico”, por si só, nunca foi classificada como especial.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos ora postos em análise.

II - AUTO MECÂNICA UBIRACI LTDA (de 01/03/1982 a 01/09/1982):

Para a comprovação da especialidade desse período, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS (Id. 26105656 - Pág. 2), em que consta que a anotação do vínculo de trabalho e a informação de que o autor exercia o cargo de “Bombista”.

Verifico que o autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Observe que a função de “bombista”, por si só, nunca foi classificada como especial.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

III - ULTRA RODOVIAS BRASILEIRA LTDA (de 01/07/1994 a 08/10/1994):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 26105655 - Pág. 2), onde consta apenas que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “motorista comissionado”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de *motorista*, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa – que dirigem os ônibus ou caminhões – e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

IV - ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIA LTDA (de 01/02/1995 a 18/04/1996):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 26105655 - Pág. 2), onde consta apenas que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “motorista”.

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de *motorista*, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

V - IRGALUPERCIO TORRES S/A (de 16/08/2000 a 26/02/2004):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 26105652 - Pág. 47/48), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu os cargos de "Mot. Veic. II", "Mot. Veic. 6x4" e "Mot. Veic. Esp.", no setor de transporte, desempenhando as seguintes atividades: "Sua função consiste em transportar os equipamentos com segurança e qualidade exigidas; Avaliar condições climáticas, de solo, funcionamento do equipamento, interpretar e testar o painel de instrumentos e comandos de acionamento, verificar fonte de alimentação; ajustar, operar, inspecionar e executar a manutenção básica e ou controlada por computador; Preparar as áreas para o transporte de materiais, obedecendo a legislação de trânsito; realizar as amarrações e descarregamento. Trabalhar seguindo as normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente".

Segundo o documento, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93,56 dB(A) e ao agente químico de graxa e óleo.

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento.

Há de se destacar que o fato do autor ter exercido atividade como motorista de transporte de mercadorias, não permite a conclusão de se encontrava exposto aos ruídos na intensidade indicada, de forma habitual e permanente. Além disso, pelas descrições das atividades exercidas não é possível concluir que a exposição aos **agentes químicos** ocorria de forma habitual e permanente.

Destaco, especialmente quanto aos **agentes químicos**, que os documentos não indicaram expressamente os compostos químicos aos quais o Autor estaria exposto.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só era possível até 28/04/1995, não cabendo o reconhecimento do período como especial, após esta data, em razão da atividade equivalente a de motorista de caminhão.

Por fim, observo que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais nos períodos tratados neste tópico, constado profissional apenas a partir de 02/12/2016.

Assim, entendo que não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos discutidos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, improcedente o pedido quanto ao período tratado neste item.

VI - GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTE S/A (de 03/11/2010 a 08/08/2011):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 26105652 - Pág. 42/43), onde consta que nos períodos de atividades discutidos ele exerceu o cargo de *Motorista* (consta no PPP o cargo de "Mot. Cav. C. Peso"), no setor de transporte, com exposição a agente nocivo ruído, na intensidade de 93,56 dB(A) e ao agente químico de graxa e óleo.

Consta no documento que o Autor exercia as seguintes atividades: "Sua função consiste transportar os equipamentos com segurança e qualidade exigidas; Avaliar condições climáticas, de solo, funcionamento do equipamento, interpretar e testar o painel de instrumentos e comandos de acionamento, verificar fonte de alimentação; ajustar, operar, inspecionar e executar a manutenção básica e ou controlada por computador. Preparar as áreas para o transporte de materiais, obedecendo a legislação de trânsito; realizar as amarrações e descarregamento. Trabalhar seguindo as normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente".

Segundo o documento, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 93,56 dB(A) e ao agente químico de graxa e óleo.

Quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento.

Há de se destacar que o fato do autor ter exercido atividade como motorista de transporte de mercadorias, não permite a conclusão de se encontrava exposto aos ruídos na intensidade indicada, de forma habitual e permanente. Além disso, pelas descrições das atividades exercidas não é possível concluir que a exposição aos **agentes químicos** ocorria de forma habitual e permanente.

Destaco, especialmente quanto aos **agentes químicos**, que os documentos não indicaram expressamente os compostos químicos aos quais o Autor estaria exposto.

Registre-se, ainda, que o enquadramento como especial em razão da atividade profissional só era possível até 28/04/1995, não cabendo o reconhecimento do período como especial, após esta data, em razão da atividade equivalente a de motorista de caminhão.

Por fim, observo que o PPP não indica responsável pelos registros ambientais nos períodos tratados neste tópico, constado profissional apenas a partir de 02/12/2016.

Assim, entendo que não há como reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos discutidos.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, improcedente o pedido quanto ao período tratado neste item.

3. Aposentadoria por tempo

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados pelo Autor nessa demanda foram reconhecidos como tempo de atividade especial, correta a contagem do INSS, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA CELIA DUARTE ANDRADE**, em face do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento de parcelas do seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa, perante a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES**, ocorrida em **11/09/2015**, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregado junto àquela empresa desde 03/11/2010, o qual, porém, lhe foi negado sob a alegação de que possuiria renda própria, decorrente de sociedade em pessoa jurídica **SODIBEL - SOLIMÕES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, com CNPJ 03.161.340/0001-92.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deferiu o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que liberasse o pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego da Impetrante.

A União Federal apresentou petição id. 36550852 postulando a reconsideração da decisão que deferiu a liminar, sob o argumento de que há dúvidas quanto a real condição da empresa da que a impetrante era sócia.

É o relatório. Decido.

A União Federal apresentou petição postulando pedido de reconsideração da decisão que deferiu o pedido de liminar.

Argumenta que há dúvidas quanto a situação da empresa **SODIBEL - SOLIMÕES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, se de fato ela estava inativa no período em que a Impetrante postulou o seguro desemprego, em razão de sua demissão da empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES**, ocorrida em **11/09/2015**.

Pois bem, analisando os documentos apresentados e as alegações aduzidas na referida petição, verifico que a União não foi capaz de comprovar que a Impetrante recebia rendimentos da empresa **SODIBEL - SOLIMÕES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** quando requereu o pagamento do seguro desemprego.

Por outro lado, a Impetrante apresentou documento (id. 3213247) que demonstra que a empresa estava inativa no período de 2015, sem qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.

Assim sendo, mantenho a decisão id. 33758084 por seus próprios fundamentos.

Dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004501-77.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: SILMARA LEMES DA SILVA, FERNANDO LEMES DA SILVA, SANDRO ROBERTO LEMES DA SILVA, MICHELLE LEMES DA SILVA
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

AUTOR: ELIANE LESSA DOS SANTOS ALONSO
SUCEDIDO: ARIIVALDO PAULETTE ALONSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ - SP234306,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta originariamente por **Ariivaldo Pauletti Alonso**, sucedido por **Eliane Lessa dos Santos Alonso**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de sua concessão.

Alega, em síntese, a inicial que o autor originário era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida sob o nº 109.490.726-7, com DIB em 11/05/1998, a qual fora implantada com base em 30 anos, 01 mês e 08 dias de contribuição, além de terem sido utilizados como salários de contribuição para cálculo do salário de benefício, aqueles referentes ao período básico de cálculo compreendido entre 08/1993 e 11/1994, 01/1995 e 06/1995, bem como 06/1996 e 07/1997.

Ocorre que, em ação trabalhista o Autor originário obteve decisão favorável à sua reintegração junto à empresa **Ford Company**, desde sua demissão em 22/02/1992, tendo um período indenizado e outro de efetivamente reintegrado, a partir de 05/09/2000.

Diante disso, considerou a parte autora que o benefício deveria ser revisto, a fim de que seja considerado o tempo de serviço junto à empresa Ford, de 23/02/1992 a 11/05/1998, bem como a revisão dos valores utilizados como salários de contribuição para fixação da renda mensal inicial do benefício.

Ao final da peça inicial houve o efetivo requerimento de benefício de assistência judiciária gratuita, bem como a condenação do réu a recalcular e averbar o tempo de contribuição reconhecido na ação trabalhista; proceder o enquadramento deste período como de atividade especial e sua conversão em tempo comum; substituir o período básico de cálculo já utilizado no benefício do autor; atualizar a renda mensal atual do autor; e pagar ao autor a diferença das prestações vencidas e não prescritas, acrescidas de juros e correção monetária.

Houve inicialmente também o pedido de restituição das contribuições pagas pelo segurado que excederam o teto da contribuição previdenciária, a ser apurado em perícia, tendo o Autor desistido de tal pedido posteriormente (13006805 - Pág. 173).

Concedido o benefício da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do Réu (13006805 - Pág. 182).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação (13006805 - Pág. 190/193), impugnando o mérito da ação, com pedido de improcedência.

Com a juntada da contestação, determinou-se à parte autora que sobre ela se manifestasse, determinando-se, ainda, a ambas as partes, que especificassem as provas que pretendessem produzir, com a devida justificativa (13006805 - Pág. 194), sendo que, diante do silêncio do Autor e do Réu, foram os autos conclusos para sentença (13006805 - Pág. 198).

Diante da constatação da propositura de nova ação a respeito do benefício do autor originário, bem como da existência de outro benefício concedido a ele, o processo foi convertido em diligência, a fim de que se justificasse tal situação, e se tornasse possível analisar eventual prejuízo do mérito desta presente ação (13006805 - Pág. 199).

Constatado que a segunda ação proposta se referia a pedido de desaposentação, no qual fora concedida tutela antecipada, causando, assim, a cessação do benefício discutido nestes autos, foi determinada a suspensão da tramitação desta lide até que o autor comprovasse o trânsito em julgado do feito nº 0004357-30.2010.403.6183 (13006821 - Pág. 79).

Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, foi comunicado o falecimento do autor originário, com pedido de habilitação da viúva e indicação do encerramento do processo prejudicial (18973282 - Pág. 1/8), comprovando-se o encerramento daquela ação, com reforma da sentença e improcedência do pedido com trânsito em julgado (24321485 - Pág. 9/10), conforme certidão lançada aos autos (Id. 24321485 - Pág. 12).

Determinada a manifestação do Réu a respeito de tal documentação trazida pela parte Autora, o INSS alegou ter sido deferida tutela antecipada na presente ação, para implantação de novo benefício previdenciário, com aplicação da tese da desaposentação, diante do que, com base na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que reformou aquela sentença, requereu a intimação da CEAB-DJ para cessação do benefício implantado por força da ordem judicial, com restabelecimento do benefício originário, além de postular a intimação da parte autora para devolução da quantia equivalente a R\$ 16.321,90, nos termos do artigo 523, §1º do CPC (29399946).

Deferida a habilitação da sucessora do falecido segurado e autor originário, vieram os autos para sentença (31229232).

É o Relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, no que se refere à manifestação do INSS, no sentido de que houve concessão de tutela antecipada para desaposentação, é de se registrar que tal fato não ocorreu nesta ação, mas sim nos autos do processo nº 0004357-30.2010.403.6183, pois tal pedido não foi tratado neste processo.

De tal maneira, não cabe qualquer providência para exigência de valores pagos a título de tutela de urgência antecipada nestes autos, devendo a Autarquia Previdenciária buscar a restituição de tais valores na ação em que houve a efetiva concessão da tutela revertida na decisão de segundo grau.

Mérito

Do tempo de contribuição reconhecido em ação trabalhista

A parte autora comprovou ter sido proposta ação trabalhista que tramitou perante a Justiça Federal do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, tendo como ré a empresa **Ford Indústria e Comércio Ltda.**, quando houve sentença determinando a reintegração do reclamante à função que ocupava na referida empresa, com o pagamento de salários e demais vantagens referentes ao período de afastamento (13006809 - Pág. 17/20), resultando na efetiva reintegração, comprovada nos autos (Id. 13006809 - Pág. 21).

Tem sido o entendimento deste Juízo reconhecer a qualidade de segurado daqueles que obtêm decisão trabalhista com trânsito em julgado, desde que não decorrente de mero acordo entre as partes, entendendo a necessidade de observância da coisa julgada na esfera trabalhista para fins de reconhecimento de direito à benefício previdenciário.

De tal maneira, conforme artigo 503 do CPC, a parte dispositiva da sentença de mérito torna-se inatável diante de seu trânsito em julgado, o que nos faz acolher o pedido do Autor originário, no sentido de que o período seja considerado para cômputo do tempo de contribuição a ser considerado no cálculo de sua aposentadoria, assim como a necessidade de revisão de tal cálculo, com a inclusão no período básico de cálculo dos valores indicados nos autos da ação trabalhista como devidos durante o afastamento, o que deverá ser apurado em fase de execução da presente decisão.

Do tempo de atividade especial

Com relação ao pedido relacionado com o enquadramento daquele período de afastamento como atividade especial, temos que historicamente, considerando o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Como o advento da Lei 8.213 de 24.07.91, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Percebe-se, portanto, que desde a regulamentação da Lei nº 8.213/91, pelo Decreto nº. 611 de 21.07.92, já se exigia para consideração de período de atividade como tempo de serviço especial, o exercício de tal atividade de forma habitual e permanente, restando claro da normatização a intenção da proteção social dirigir-se especificamente àqueles trabalhadores que efetivamente estivessem sujeitos às condições prejudiciais à saúde e à integridade física.

Não foi outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, quando tratando da matéria relacionada com a possibilidade ou não de computar-se como especial o período de afastamento reconhecido em ação trabalhista que determinou a reversão da demissão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REINTEGRAÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Preliminarmente, constata-se que o Juízo a quo, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença *intra petita*, pois deixou de apreciar o pedido de averbação do tempo reconhecido em reclamatória trabalhista. Ao reconhecer a atividade como especial, sem adentrar na possibilidade ou não da averbação do tempo reconhecido em reclamatória trabalhista, está a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia e, assim, deve ser anulada.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do lapso especial vindicado.

- A sentença trabalhista faz coisa julgada entre as partes, não prejudicando, nem beneficiando terceiros, só podendo ser imposta ao INSS quando houver início de prova material, sob pena de manifesta ofensa à legislação processual (artigo 506 do NCP) e previdenciária (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

- No entanto, o que se observa é que houve sentença de mérito que, além de reconhecer a dispensa imotivada e determinar a reintegração do autor, ainda determinou o pagamento dos salários incidentes no interregno do afastamento com o desconto das contribuições previdenciárias correspondentes ao período em questão.

- Assim, viável o reconhecimento do período de afastamento, em relação ao qual houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de cômputo do tempo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo do ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Em relação a uma parte do intervalo pleiteado, a parte autora logrou demonstrar, via PPP e laudo técnico pericial, a exposição habitual e permanente a ruído em nível superior aos limites previstos na norma em comento.

- No tocante a outro interstício, porém, não há que se falar em contagem de tempo especial, uma vez que decorrente de reintegração e não da efetiva prestação de serviço com exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos. (não há destaques no original)

- No entanto, somados os períodos enquadrados, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, a parte autora não contava com mais de 35 anos de serviço na data do requerimento administrativo, pelo que concluiu pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

- Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pela novel legislação, deverá ser observada a proporcionalidade à vista do vencimento e da perda de cada parte, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Assim, condeno o INSS a pagar honorários ao advogado da parte contrária, que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, e também condeno a parte autora a pagar honorários de advogado ao INSS, fixados em 3% (três por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

- Julgamento "*intra petita*". Sentença anulada.

- Pedido parcialmente procedente.

- Apelação prejudicada.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2317988 / SP - 0000912-84.2019.4.03.9999 - Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - Órgão Julgador Nona Turma - Data do Julgamento 08/05/2019 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

De tal maneira, seguindo o posicionamento da Corte Regional, entendemos que o período reconhecido como tempo de contribuição para fins de aposentadoria, bem como para composição do período básico de cálculo, não pode ser reconhecido como tempo especial, pois em se tratando de reintegração, não houve efetiva prestação de serviço com exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de contribuição em atividade comum o período de afastamento reconhecido na sentença trabalhista de reintegração junto à empresa **Ford Indústria e Comércio Ltda.**, assim considerado de **22 de fevereiro de 1992** até a **DIB** da aposentadoria **NB 109.490.726-7**, fixada em **11 de maio de 1998**;

2) condenar o INSS a rever o valor do salário de benefício e consequentemente da renda mensal inicial da aposentadoria do Autor originário, com a inclusão no período básico de cálculo dos valores apurados como devidos na reintegração trabalhista.

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, até a data do óbito do Segurado, haja vista que os reflexos de tal revisão junto à pensão por morte da sucessora deverão ser postulados administrativamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Diante da sucumbência mínima suportada pela parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003117-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-55.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EUNICE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP272301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008600-77.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Luiz Ricardo Jesus de Carvalho representado por sua genitora, a Sra. Roseli de Jesus Gosmano**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência, nos termos da Lei n. 8.742/93, desde a data de sua cessação.

Alega, em suma, que o INSS cessou o benefício em razão de entender que a renda *per capita* seria igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 35285995 - Pág. 33/61).

Foram realizadas as perícias médica e social e os laudos juntados aos autos (id. 35285995 - Pág. 139/145 e 148/151).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (id. 35285995 - Pág. 154/156).

Foi proferida decisão de declínio de competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados e determinou a manifestação sobre a contestação (id. 35532631).

A parte autora apresentou réplica (id. 36823034).

É o breve relatório.

Decido.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) / V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei."

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera "**família**" os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para **65 anos**.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da descon sideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, descon siderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO.

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **"A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo"** (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de ¼ do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado na ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl 2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presuniu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo**.

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimin* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família**. O princípio da isonomia exige que se desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vem a ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que “se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma”. E, por fim, concluiu:

Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao interprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalecentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que “o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade precituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor”. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, dexou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.*

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

No presente caso, foram realizadas perícias médica e social.

No laudo médico, o perito concluiu que o autor é incapaz de forma total e permanente. Assim, restou demonstrado o requisito de incapacidade.

Quanto ao critério de hipossuficiência, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora recebeu o benefício de Amparo Social a pessoa com deficiência no período de 19/08/2005 a 22/12/2014, uma vez que o INSS entendeu que a renda per capita familiar seria superior a 1/4 do salário mínimo.

Pois bem, restou consignado no laudo social que o grupo familiar é composto pelo autor, mãe e irmã de 7 anos de idade. A única renda familiar é proveniente do vínculo empregatício da mãe do autor, que trabalha como auxiliar de limpeza e recebia a renda de R\$ 1.160,68 na data da perícia, resultando na renda per capita de R\$ 386,66, e atualmente, conforme extrato do CNIS, recebe R\$ 1.201,30.

Em que pese o fato da renda per capita ser superior a 1/4 do salário mínimo, conforme argumentação acima desenvolvida, tal critério objetivo pode ser relativizado de acordo com a situação fática do caso em concreto. Conforme consta no laudo socioeconômico as despesas fixas do grupo familiar somam R\$ 1.025,72, em média, não incluindo despesa alimentar, restando cerca de 150 reais para alimentação mensal dos três componentes do grupo e eventuais outras despesas que surgirem. Além disso, a família recebe doações de alimentos, das quais depende para manutenção do sustento. Assim, considero demonstrada a hipossuficiência econômica.

Demonstrada a incapacidade do autor para as atividades laborais e de prover sua própria manutenção, é de rigor a procedência do pedido, com pagamento de prestações atrasadas desde a data da cessação do benefício.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado para o fim de determinar a concessão, pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no valor de um **salário mínimo**, desde a data da cessação do benefício NB 502.569.968-8 (22/12/2014).

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da cessação do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001454-90.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CAMILO RICARDO CALVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5014621-40.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DA SILVA - SP407009

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado dos autos.
Após, dê-se vista às partes.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011575-09.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS TADEU FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado dos autos.
Após, dê-se vista às partes.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de agosto de 2020.